



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 221/2010 – São Paulo, sexta-feira, 03 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2937

CARTA PRECATORIA

0004349-87.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E PR029284 - MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X JUIZO DA 1 VARA
Aos 25 dias do mês de novembro de 2010, às 14h nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos desta carta precatória. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes compareceram apenas as testemunhas arroladas pela acusação, Mario Roberto Menegassi e Marcelo Takashi Yamaji, estando ausentes os acusados, Waldir Candido Torelli, Jair Antonio de Lima e Aladin Belmiro de Oliveira, bem como seus defensores constituídos. Presente ainda o i. Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi. Primeiramente, pela MMa. Juíza foi dito: Devido o não-comparecimento dos advogados constituídos e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio defensora ad hoc, para os réus Waldir e Aladin, Dra. Claudia Maria Vilela, OAB/SP nº 278.060 ; e para o réu Jair Antonio, Dr. Rodrigo Berbert Pereira, OAB/SP nº 289.933, ambos com escritório na av. Paulista, 579, Jardim Nova Iorque, nesta. Iniciada a audiência, foram tomados os depoimentos das testemunhas supramencionadas, sendo registradas em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual seguem encartadas nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Ao final, pela MMa. Juíza foi dito que: Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso, para cada um. Expeça-se o necessário. Após, devolva-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Saem os presentes daqui intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

ACAO PENAL

0006694-94.2008.403.6107 (2008.61.07.006694-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-21.2008.403.6107 (2008.61.07.004442-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ARACELIO MEDEIROS(GO012940 - LUIS EUGENIO DA VEIGA JARDIM MEIRELLES)
Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 480/491 e verso no tocante ao condenado Aracélio Medeiros, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba para que a d. autoridade policial proceda à destruição/incineração da substância entorpecente (lança-perfume) apreendida - bem como da quantidade reservada para eventual contraprova - vez que já periciadas conforme laudo n.º 2356/2008, de fls. 71/74 (ref. IPL n.º 16-0096/08),

cuja cópia autorizo à destinatária. Cuide a d. autoridade policial de encaminhar a este Juízo o respectivo Termo ou Auto de Destruição, tão logo o ato se formalize.No mais, levando-se em conta que a Portaria n.º 049/04, do Ministério da Fazenda - em seu artigo 1.º, inciso I - autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - caso ora vertente -, e que, inclusive, já foi determinado o arquivamento destes autos, determino que também se oficie à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba com cópias de fl. 504 e deste despacho, para ciência.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-69.2006.403.6107 (2006.61.07.000143-4) - SOCAN - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP227190 - REGIANNE LIMA ARNALDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado a designar data, local e horário para a realização da perícia, comunicando a este juízo com antecedência de, pelo menos, quinze (15) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.Os assistentes técnicos indicados deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação deste Juízo.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 400.Intimem-se.CERTIDÃO - Certifico e dou fé que o perito judicial designou o DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 9 (NOVE) HORAS, na sede da parte autora, para a realização da perícia.

CAUTELAR INOMINADA

0802431-74.1994.403.6107 (94.0802431-1) - KIUTI IND E COM DE CALCADOS LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Fl. 76: esclareça a advogada o seu pedido, procedendo, se o caso, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Observo, ainda, que eventual pedido de execução deverá ser direcionado ao próprio feito em que houve a condenação que se pretende executar.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 2838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801621-31.1996.403.6107 (96.0801621-5) - IPANEMA TRATORES LTDA X EDSON TELECOMUNICACOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0006649-08.1999.403.6107 (1999.61.07.006649-5) - PAULO DE ARRUDA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0012055-28.2000.403.0399 (2000.03.99.012055-5) - IRMAOS HYPOLITO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0004081-14.2002.403.6107 (2002.61.07.004081-1) - JOSIAS ANANIAS INGRATI - ESPOLIO X MARIA LOZANO ANANIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0005223-53.2002.403.6107 (2002.61.07.005223-0) - LUIZ DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0000529-07.2003.403.6107 (2003.61.07.000529-3) - BELIZARIO RODRIGUES SOARES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0007476-77.2003.403.6107 (2003.61.07.007476-0) - JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0008451-02.2003.403.6107 (2003.61.07.008451-0) - CAROLINA DA CRUZ SANTOS(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0002986-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002986-1) - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0006723-86.2004.403.6107 (2004.61.07.006723-0) - LEDANIR GARRIDO DOS SANTOS(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0002506-63.2005.403.6107 (2005.61.07.002506-9) - INDALECIO BUENO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0011689-24.2006.403.6107 (2006.61.07.011689-4) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0006748-94.2007.403.6107 (2007.61.07.006748-6) - ANIZIO PADILHA MALNESTIO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0011262-56.2008.403.6107 (2008.61.07.011262-9) - LEONILDA PELEGRINI DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006887-51.2004.403.6107 (2004.61.07.006887-8) - LOURDES MENDES DE OLIVEIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0004605-06.2005.403.6107 (2005.61.07.004605-0) - ATELINA ARMINDA MIGNOLI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0004979-22.2005.403.6107 (2005.61.07.004979-7) - IRENE DA ROCHA PICHUTTI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0006141-52.2005.403.6107 (2005.61.07.006141-4) - MARIA DO SOCORRO BORGES DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0007099-38.2005.403.6107 (2005.61.07.007099-3) - MARIA JOSE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0003078-82.2006.403.6107 (2006.61.07.003078-1) - ELENITA PEREIRA ARAUJO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0007486-19.2006.403.6107 (2006.61.07.007486-3) - MARIA PAES PEREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0010502-78.2006.403.6107 (2006.61.07.010502-1) - MARCIONILIO BORGES DE LIMA(SP219498 - ANTONIO BENEDITO BATAGELO E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0001691-27.2009.403.6107 (2009.61.07.001691-8) - ANA LUCIA STUQUI DA SILVA(SP145961 - VALDELIN

DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

Expediente N° 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802280-40.1996.403.6107 (96.0802280-0) - TT TORRES TRANSPORTES LTDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito em uma das agências do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

Expediente N° 2841

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000434-30.2010.403.6107 (2010.61.07.000434-7) - EVANILDO NORATO RIBEIRO(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X FABIANO DA SILVA FARIAS X MISAEL DE CARVALHO FARIAS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA ARAUJO(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 162/164 ofício n° 1061/10 da 1ª Vara Comarca de Andradina (feito n° 1118/10) informando sobre a certidão do Oficial de Justiça de que deixou de intimar as testemunhas ROGÉRIO MARTINS, ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA, e nos termos da Portaria n° 24-25/97 ficam as partes intimadas do teor da certidão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente N° 5949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-79.2010.403.6116 (2010.61.16.000125-6) - JOAO NERY EVANGELISTA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 16 de dezembro de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000319-79.2010.403.6116 (2010.61.16.000319-8) - VALMIR DIAS PAIAO(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 16 de dezembro de 2010, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000745-91.2010.403.6116 - MARIA RUTH GOMES DO NASCIMENTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro

Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000753-68.2010.403.6116 - EUNICE CONCEICAO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 16 de dezembro de 2010, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000876-66.2010.403.6116 - VALDEMIR ALEXANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2010, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001362-51.2010.403.6116 - CLEBER MESSIAS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2010, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Expediente Nº 5951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002006-04.2004.403.6116 (2004.61.16.002006-8) - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IPPROM IND/ PARAGUACU DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP208313 - ZENILCE ROSA SILVA)

Insurge-se a parte ré contra o laudo pericial apresentado nos autos, sustentando, em síntese, que nenhum dos quesitos formulados foram respondidos satisfatoriamente, e que o laudo apresentado é parcial, vago e sem qualquer profundidade. Requereu, ao final, a destituição e nomeação de novo perito, aproveitando-se os honorários periciais já depositados nos autos. Ao contrário da exacerbada manifestação do patrono da parte requerida, observa-se do laudo de fls. 830/833 que a perita respondeu todos os quesitos formulados nos autos. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares estritamente relacionados à área contábil. Ressalto, outrossim, que a perita nomeada é auxiliar do juízo e o inconformismo da parte, tal como formulado, não implica em sua substituição, mormente dispensa o pagamento de seus honorários periciais. Não obstante ao acima exposto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se a PARTE RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a complementação do laudo pericial, mediante a apresentação de quesitos objetivos estritamente relacionados à área contábil, fica, desde já, deferida e determinada a intimação da perita para responder os novos quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado o laudo pericial complementar, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, se manifestarem sobre o laudo e, nada sendo requerido, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes ou se decorridos seus prazos in albis, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001457-23.2006.403.6116 (2006.61.16.001457-0) - JOANA RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(a) laudo complementar juntado;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse em outras

provas, em termos de memoriais finais.

0001520-48.2006.403.6116 (2006.61.16.001520-3) - ROSA LUIZA GODOI SIMAO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) laudo complementar juntado;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3312

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0009387-77.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009189-40.2010.403.6108)

MISAELO LOPES PEREIRA(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.MISAELO LOPES PEREIRA ingressou com o presente pedido objetivando assegurar benefício de liberdade provisória mediante arbitramento de fiança. Em suma, sustentou, em síntese, a ausência de motivo justificador da custódia preventiva e afirmou possuir residência fixa e exercer ocupação lícita.Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Em síntese, aduziu estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, ressaltou a grande quantidade de medicamentos apreendidos e salientou a inexistência de prova de exercício de ocupação lícita. É o relatório. O postulante foi autuado em flagrante por indicadas afronta ao art. 334 do Código Penal e ao art. 306 da Lei n.º 9.503/1997. O flagrante foi realizado nos moldes da legislação de regência, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou nulidade.Como observado pelo Ministério Público Federal, as provas trazidas com o pleito em apreço não são hábeis a possibilitar a conclusão no sentido de que o postulante efetivamente exerce ocupação lícita. Outrossim, os documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 21/23 indicam que o postulante está sendo processado perante a Justiça Federal do Paraná pela prática de descaminho, além de ostentar outros antecedentes criminais (confirmam-se fls. 27/30 do apenso), o que indica que a ocorrência retratada na comunicação de flagrante em apenso não é fato isolado em sua vida.A princípio, compreendo que a situação verificada bem se amolda ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, dada a existência de veementes indícios da autoria e da materialidade delitiva. Como cediço, a prisão preventiva tem natureza cautelar e, em havendo a aparência do bom direito, constitui providência asseguradora da regular instrução processual, da aplicação da lei e da execução de eventual pena.Ademais, conquanto o auto de prisão em flagrante faça alusão à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, verifico que, segundo o auto de prisão em flagrante, o requerente teria sido surpreendido na posse de expressiva quantidade de medicamentos de comercialização proibida e de procedência ignorada (414 comprimidos Pramil e 33 comprimidos Cytotec). A importação de medicamentos adulterados, falsificados, sem registro no órgão de vigilância sanitária ou de procedência ignorada é conduta tipificada no art. 273 1.º e 1.º-B, do Código Penal.A ação delituosa cuja apuração está sendo iniciada é de extrema gravidade e, inclusive, está entre os ilícitos considerados hediondos, de acordo com o disposto no art. 1º, inciso VII-B, da Lei nº 8.072/1990.E consoante o preconizado pelo 2º, inciso II, da Lei nº 8.078/1990, os crimes hediondos são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória. Logo, ao menos nesta fase, resta inviabilizado o acolhimento do postulado. A expressiva quantidade de medicamentos que, ao que tudo indica, são de comercialização proibida ou de procedência ignorada, somado ao fato de o requerente ostentar antecedente pela prática de descaminho, ao menos nesta fase, dão sinais de que em liberdade ele poderá voltar a agir de forma comprometedor da ordem pública.Destaco, mais uma vez, que o flagrante não contém vício, e observo que não se verifica até o momento excesso de prazo, emergindo manifesta a impossibilidade de acolhimento do prematuro pedido em apreço. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por MISAELO LOPES PEREIRA.Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302262-56.1996.403.6108 (96.1302262-7) - THEREZA TRINDADE ROSAS X CARLOS ROSA DE ALMEIDA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Retornem os autos ao arquivo.Intime-se a parte autora.

1304024-10.1996.403.6108 (96.1304024-2) - ARMANDO ESTEVES X AGUINALDO FONTAO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO PERINI X ANTONIO MALINI X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X EDISON MASSA X HELIO JUNQUEIRA DE CARVALHO X JOSE LOPES FRANCO X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X NILDA PEREIRA DE MORAES X NEUZA FERRO CACAO X ODAIR FRANCISCO CACAO X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP249398 - TIAGO DE CARVALHO BINI E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a sucessora Maria Aparecida Robin Carvalho Bini para providenciar sua habilitação nos autos e dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, providenciando a habilitação dos dependentes previdenciários (art. 16 e 112 da Lei 8.213/91, ou, na falta deles, dos sucessores civis do falecido, nos termos do artigo 1.060, I, CPC, juntando-se, para tanto, cópia dos documentos RG e CPF dos habilitandos, bem como, procurações por eles subscritas, no prazo de 30 dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a sucessora, endereço fls. 484/85.Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante depositado, fls. 338, seja convertido em depósito judicial, à ordem deste juízo.

0007722-26.2010.403.6108 - SEBASTIAO DIAS DA COSTA FILHO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido formulado às fls., tendo em vista que o mero desentranhamento de cópias não é autorizado pelo Provimento CORE nº 64/2004 do Conselho da Justiça Federal, pois implicaria substituição por cópias.Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0007723-11.2010.403.6108 - RUBENEIS DE PONTES(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido formulado às fls., tendo em vista que o mero desentranhamento de cópias não é autorizado pelo Provimento CORE nº 64/2004 do Conselho da Justiça Federal, pois implicaria substituição por cópias.Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0007730-03.2010.403.6108 - SERGIO MACHADO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido formulado às fls., tendo em vista que o mero desentranhamento de cópias não é autorizado pelo Provimento CORE nº 64/2004 do Conselho da Justiça Federal, pois implicaria substituição por cópias.Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0007731-85.2010.403.6108 - NELSON FALCI JUNIOR(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido formulado às fls., tendo em vista que o mero desentranhamento de cópias não é autorizado pelo Provimento CORE nº 64/2004 do Conselho da Justiça Federal, pois implicaria substituição por cópias.Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008295-64.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X MARINIL MARINHO X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

0008296-49.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-12.2004.403.6108 (2004.61.08.005706-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA

SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA VITORIA URBANO CAPPELIN X ALFEU CAPPELIN X ERNESTO MONTE JUNIOR X IZAURA FLORIANO BUENO X TATIANE KELLI FERREIRA X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES X JOAO GOMES X JOAO SILVINO X SILVIA GOMES TURINI X RAYMUNDO TURINI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

0008297-34.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-54.2000.403.6108 (2000.61.08.005182-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X GERALDO GOMES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008299-04.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-73.2009.403.6108 (2009.61.08.011142-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CARLOS ROBERTO NETTO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Apensem-se estes autos ao feito originário.Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal.Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006005-13.2009.403.6108 (2009.61.08.006005-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X ESCOLA DE LINGUAS E CULTURA ANGLO AMERICANA DE DESCALVADO LTDA - EPP

Homologo o acordo de parcelamento celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução até nova provocação da exequente.Anote-se o sobrestamento.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls.Int.-se.

0004046-70.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X SATURNO TELECOM IND/ DE EQUIPAMENTOS PARA RADIOCOMUNICACAO LTDA EPP

Homologo o acordo de parcelamento celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução até nova provocação da exequente.Anote-se o sobrestamento.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008298-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-58.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ADEJAIR MARCELINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Apensem-se estes autos aos principais.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

Expediente Nº 6727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303126-31.1995.403.6108 (95.1303126-8) - OSWALDO GIMAEI X HERMINIO CASTRO X ELIAS DE LIMA X OSWALDO PAES X LUIZ FRANZE X AGOSTINHO JESUS SANTOS X THEREZA LOUREIRO MARTINS X WALDEMAR MARTINS(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face ao exposto, julgo extinta a execução com relação aos autores Oswaldo Gimael, Herminio Castro, Elias de Lima, Oswaldo Paes e Luiz Franze, com fulcro no artigo 794, I, do CPC e acolho a alegação de prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, com relação aos autores Agostinho Jesus Santos e Thereza Loureiro Martins (sucessora de Waldemar Martins). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1303377-78.1997.403.6108 (97.1303377-9) - ELIAS CALIXTO BITAR X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO X NEIEF DEMETRIO X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X JOAO CARLOS MORAES DE ALVARENGA(SP011280 - PEDRO BARBOSA RIBEIRO) X JOAO MAXIMIANO VALERIO X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X DOMINGOS BALDO X ANTONIO FERREIRA X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA

X HORTENCIO GREJO X JOSE DALBEM X NILTON DE AMORIN X JOSE AGUILERA X JACY AVELINO DE SOUZA X JOSE DO PRADO LEAL X OSMERIO APARECIDO SAES X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MAURO CARVALHO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X VIRGINIO TROMBONINI X MILTON PAIXAO X PEDRO SOARES X JOSE LUIZ BARDELI X ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI X ALICE BOICA LIMA X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X HILDA XAVIER ZANINOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X GERALDO CAVIQUIOLI X CELSO FREITAS NASCIMENTO X LUIZ ALVES X ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE ANTONIO NARDIM X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X JOAO BORGES FILHO X CARMEM SILVA DE SOUZA ANGERAMI X NAIR PAGANINI MORTARI X PERSIO DE JESUS PRADO X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ELIAS CALIXTO BITAR X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X IZABEL BRANDAO LINALDI X JOSE SOARES FORTUNATO X ALBERTO SANDOVAL X JOAO MANOEL MOYA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X MARIA DE CASTRO PEREIRA GARCIA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Providencie os sucessores dos autores Abílio Garcia dos Santos Junior e Milton Paixão a certidão de dependência previdenciária, conforme já determinado às fls. 1888. Providencie os autores, abaixo relacionados, a juntada da cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, necessário para a expedição dos ofícios requisitórios: ELIAS CALIXTO BITAR, ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, JOSE GATTI, JOAO MAXIMIANO VALERIO, JOSE DALBEM, OSMERIO APARECIDO SAES, MAURO CARVALHO, VIRGINIO TROMBONINI, PEDRO SOARES, IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA, BENEDITO RIBEIRO DO PRADO, HILDA XAVIER ZANINOTTO, CELSO FREITAS NASCIMENTO, LUIZ ALVES, ANTONIO DOS SANTOS, ANDRE ANTONIO NARDIM, BENEVENTE ESTEVES LOZANO, JOAO BORGES FILHO, ALBERTO SANDOVAL, JOAO MANOEL MOYA. Após, intime-se o INSS para manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria, referentes aos autores Geraldo Caviquioli e Celso de Freitas Nascimento, fls. 1948/50.Int.

0011729-08.2003.403.6108 (2003.61.08.011729-8) - ALBERTO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 126/127, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006309-17.2006.403.6108 (2006.61.08.006309-6) - CLAUDENICE RAMOS DE ASSIS(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MAGALHAES LEME(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 18/01/2011 às 15h30m, a ser realizada na Sede do Juízo da Vara Única da Comarca de Duartina, com endereço na Rua Sete de Setembro, 486, Centro, Duartina/SP.

0007581-75.2008.403.6108 (2008.61.08.007581-2) - LUCIANA DE SOUZA CUSTODIO BONFIM(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 03/02/2011 às 14h00m, a ser realizada na Sede do Juízo da Vara Única da Comarca de Piratininga, com endereço na Rua. Dr. José Lisboa Júnior, 67, Centro, fone (014)3265-1297, Piratininga/SP.

0009799-76.2008.403.6108 (2008.61.08.009799-6) - AILTON MORETTI ARIZA X AIRTON SANTANA DE OLIVEIRA X ANTONIO REINALDO FERNANDES X BENEDITO JOSE DE PAULA X CELSO ALFREDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS BUENO X LEONARDO BRAVO MUSSEL X LORIVAL CARNIETTO X MARCIO RICARDO ENGE X TEREZA APARECIDA RODRIGUES(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0003622-62.2009.403.6108 (2009.61.08.003622-7) - IRACI DOS SANTOS GARGANTINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 20/01/2011 às 15h00m, a ser realizada na Sede do Juízo da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste/PR, com endereço na Av. São Paulo, 477 - Edifício do Fórum, fone (044)3526-1559, Formosa do Oeste - Paraná.

0006920-62.2009.403.6108 (2009.61.08.006920-8) - PALMIRA BARRAVIERA DE SOUZA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00002304-3 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-58.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.32559-4 - agência 284 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0002172-50.2010.403.6108 - ANTONIO BANDEIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.115656-0 - agência 290 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro

Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003019-52.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SPI74646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos no exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou

seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0003884-75.2010.403.6108 - ALDO ALVES DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006849-26.2010.403.6108 - JOSE RUI FERREIRA DA SILVA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007351-62.2010.403.6108 - ANTONIO GOMES(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007352-47.2010.403.6108 - NILZA PEREIRA DA SILVA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007473-75.2010.403.6108 - ARI CAETANO RODRIGUES(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007816-71.2010.403.6108 - BENEDITO NUNES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0009338-36.2010.403.6108 - ACEBRAS FERRO E ACO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a prevenção. Conforme se infere do próprio Termo de Prevenção, as ações judiciais apresentam causas de pedir diversas. No tocante ao pedido liminar, entendo prudente e necessária a oitiva da requerida, anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Diante disso, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), com urgência, para que apresente a sua defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se as partes.

0009341-88.2010.403.6108 - ANTONIA APARECIDA SANTANA PORTAS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perita médica judicial a Drª Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - S.P, telefone para contato nº (14) 32347301. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 281, de 15/10/2002 e Portaria nº 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0009475-18.2010.403.6108 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicada a prevenção. Conforme se infere do próprio Termo de Prevenção, as ações judiciais apresentam causas de

pedir diversas, bem como já se encontram baixadas definitivamente. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação, reversibilidade do provimento antecipatório, bem o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, em cognição sumária, a presença dos pressupostos legais considerados. Primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal, através de precedente advindo de sua Primeira Turma, manifestou-se contrário às alegações de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Em segundo lugar, fato é que tendo ocorrido adjudicação do imóvel, com registro da Carta de Adjudicação, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP (folha 28 - Registro nº 4/67.416), extinto encontra-se o contrato de financiamento habitacional, originalmente firmado pelos mutuários, o que, a um só tempo, impede o juízo de obstar a livre negociação da rés por parte do seu proprietário, como também revela a perda de objeto da demanda: Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação - Ação Cautelar. Leilões já ocorridos. Perda do Objeto. 1. A medida cautelar em tela, não possui natureza satisfativa, posto que não se pretende a antecipação do julgamento de mérito a ser proferido na ação de conhecimento, mas apenas decisão judicial no sentido de garantir a eficácia ou o resultado útil do provimento final de mérito a ser proferido na referida ação. 2. Considerando que as duas praças do leilão há muito já se passaram, ocorreu a perda do objeto da ação, ilidindo o periculum in mora e não subsistindo o interesse processual da parte em prosseguir com a ação cautelar que busca a sustação do leilão já realizado. 3. Recurso Improvido. - in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; AC - Apelação Cível n.º 234.220 - processo judicial n.º 2000.020.10254968 - RJ; Terceira Turma Julgadora.; Relator Juiz Paulo Barata; data da decisão: 04/11/2003; DJU de 04/11/2003. Ademais, impede considerar, o registro da adjudicação do imóvel foi efetuado em 13 de janeiro de 2010 (R. 4), tendo o autor ingressado com a ação em 24 de novembro de 2010, ou seja, após transcorridos vários meses da prática do ato, ferindo, desta forma, o princípio da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica, vetor máximo no regime democrático, é considerado um dos mais importantes na área do Direito, pois fundamenta normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação dos outros princípios da ordem jurídica. Ele permite reconhecer a estabilidade das relações sociais; mantém situações fáticas e jurídicas, inclusive, em alguns casos, alheias ao sistema jurídico. Conforme se sabe, princípio é o alicerce do Direito; é o sustentáculo da ordem normativa; por isso, as leis devem-lhe obediência, e não o contrário! Celso Antônio Bandeira de Mello afirma sobre o princípio da segurança jurídica: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Posto isso, indefiro, o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6747

ACAO PENAL

0001186-77.2002.403.6108 (2002.61.08.001186-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JOAO LOPES (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X GERSON DOS SANTOS (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Despacho de fl. 1279: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Despacho de fl. 1274: Nomeio Marco Aurélio Uchida, OAB/SP149.649, Rua Paes Leme, 8-22, Sala 04, Higienópolis, cep 17012-180, , fone 9741-3949, Bauru/SP, como defensor dativo do corrêu João Lopes, , que deverá ser pessoalmente intimado de sua nomeação e para, no prazo legal, apresentar defesa prévia. Cumpra-se servindo do presente de mandado (art. 5º, LXXVIII, CF) Despacho de fl. 1252: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Intime-se o co-réu João Lopes para constituir defensor a fim de apresentar defesa prévia no prazo legal. No silêncio, será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo acusado no caso de eventual condenação, dependendo da comprovação de sua condição financeira, nos termos do parágrafo único do artigo 263 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 6748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009473-87.2006.403.6108 (2006.61.08.009473-1) - EDELSIO JOSE MANTOVANI X JANDIRA CASTILHO ZOPOLATO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em vista a renúncia formulada pela parte autora, com o aval do réu, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa atualizado, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5897

CARTA PRECATORIA

0007041-56.2010.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X DELFINA MARILENA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Referente à ação ordinária 0001026-72.2009.403.6119 - 5ª Vara Federal de Guarulhos - Parte autora: Delfina Marilena Martins - advogado Laércio Sandes de Oliveira, OAB/SP 130.404 X INSS _ Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 124/142 no prazo de 5 dias - intimação nos termos da Portaria 06/2006, art. 1º, item 9.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6557

ACAO PENAL

0001287-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001287-2) - JUSTICA PUBLICA X GILSON FRANQUES MARTINS(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X HAMILTON MARCHIORI(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X DANTE GALLIAN NETO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Manifestem-se as defesas sobre os officios juntados às fls. 867 e 870/871.

Expediente N° 6558

ACAO PENAL

0009503-34.2006.403.6105 (2006.61.05.009503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HAMILTON FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP018427 - RALPH TICHATSCHK TORTIIMA STETTINGER) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA

STETTINGER FILHO)

Em face da certidão de fl. 2382 verso, intime-se a defesa do réu VINCENZO CARLO GRIPPO a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificacão por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redacão dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 6560

ACAO PENAL

0009166-50.2003.403.6105 (2003.61.05.009166-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DONNER(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ANTONIO MEDINA FILHO(SP213113 - ALEXANDRE RAFAEL SECCO)
Intimem as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 6561

ACAO PENAL

0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Vistos.Processo na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal e as defesas dos réus RONALDO, MARIA ELIZABETH, SÉRGIO LÚCIO, ANGELA e MARGARETE, nada requereram.As defesas de CAIO, ARLINDO e PATRÍCIA não se manifestaram.Junte-se o mandado de intimação da defensora dativa do réu HENRIQUE e certifique-se o decurso do prazo para manifestação.A defesa do réu EBERT manifestou-se requerendo diligências e juntando documentos às fls. 2977/3041. Passo a apreciá-las.Defiro o requerido no item 1, letras a até o. Oficie-se à Alfândega do Aeroporto de Viracopos requisitando que preste as informações no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto ao item 2.a), considerando tratar-se de cópia de parecer pericial (fl. 2985/2998) elaborado pelo perito Dr. Ricardo Molina de Figueiredo a pedido e exclusivamente no interesse PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR, nos autos nº 2006.61.05.009503-4, intime-se o subscritor a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a autorizacão para reproduçãõ e utilizacão do parecer nestes autos.Indefiro, de plano, o pedido de oitiva do perito (item 2.b)). Havendo autorizacão para juntada da cópia do parecer, não há qualquer necessidade de oitiva pessoal, considerando que as provas serão valoradas em face do conjunto probatório. Não havendo autorizacão para a juntada do documento, deverá o mesmo ser desentranhado com as providências cabíveis, não se justificando a oitiva do perito.Itens 2.c) e 2.d): Defiro a juntada.I.

Expediente Nº 6562

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Intime a defesa do réu Ricardo Piccolotto Nascimento para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6563

ACAO PENAL

0009537-67.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Improcedente a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Sendo a constituição do crédito tributário condição de procedibilidade, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, o prazo prescricional permanece suspenso enquanto este não for constituído o que, no presente caso, ocorreu somente em 06.06.2009 (fl. 169 do Apenso I).Não há que se falar, ainda, em reconhecimento antecipado da prescrição da pena a ser aplicada, porquanto tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira.Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada.A jurisprudência majoritária corrobora tal entendimento. Vejamos:Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-6532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.:(11). Análise:(MML). Revisão:(AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA.1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98).2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte.3. Habeas corpus indeferido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848456 Processo: 200600983344 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730216 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:363 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto.V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes.VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal.VII. Recurso provido.As demais questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Não estando configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 30 de março de 2011, às 15:20 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se o réu para que compareça à audiência designada.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I.

Expediente Nº 6564

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011653-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105) ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Em novo pedido formulado às fls. 129/131, requer a defesa a soltura do réu ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA mediante o estabelecimento de fiança.O órgão ministerial manifestou-se contrário ao requerido.Inexistindo qualquer alteração fática a justificar mudança de entendimento deste Juízo, indefiro o pedido de fls. 129/131.Intimem-se.

Expediente Nº 6568

ACAO PENAL

0004533-54.2007.403.6105 (2007.61.05.004533-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DIAS(SP034678 - FREDERICO MULLER) X CESAR RICARDO GOMES(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO) X EDILON FRANCISCO GOBBI

DESPACHO DE FL. 132 - CÉSAR RICARDO GOMES e FÁBIO DIAS foram denunciados pela prática do crime de moeda falsa. Denúncia recebida às fls. 87. Respostas preliminares apresentadas às fls. 99/101 e 129/131, respectivamente. Em linhas gerais a defesa sustenta a ausência de dolo na conduta dos denunciados. Decido. Em que pese a argumentação da defesa, a verificação da existência ou não de dolo na conduta dos denunciados demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias para oitiva das testemunhas de acusação, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Em 30/11/2010 foi expedida carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Jundiaí/SP, para oitiva da testemunha de acusação.

Expediente Nº 6569

ACAO PENAL

0000983-85.2006.403.6105 (2006.61.05.000983-0) - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN DE MACEDO GARCIA(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E PE026632 - JADSON ESPIUCA BORGES) X CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA
Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6571

EXECUCAO DA PENA

0012933-52.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUBNEI QUICOLI(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Foi designado o dia 15 de MARÇO de 2011, às 15 horas, para realização de audiência admonitória.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012239-83.2010.403.6105 - JOSE WANDERLEY CAVERSAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelo autor JOSÉ WANDERLEY CAVERSAN, às fls. 107/108 dos autos, resolvendo o mérito do feito, na forma do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar na verba honorária, tendo em vista que o acordo firmado de fls. 107/108 já prevê o pagamento de honorários diretamente à Caixa Econômica Federal, de maneira extrajudicial. Custas nos termos do referido acordo. Autorizo o levantamento, se o caso, pela ré dos depósitos noticiados no acordo de fls. 107/108. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6551

MONITORIA

0016875-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X JOSE ROBERTO DA CRUZ FERNANDES(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

0017681-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017681-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELSO DA SILVA MARTINS(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.2- Ff. 29/39: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3- Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 4- Intime-se.

0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MIRELLA KAREN LEITE(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE X MARIA JOSE FELIX LEITE

1. A ré MIRELLA KAREN LEITE compareceu nos autos através de advogado. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo a ré o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação de sua citação.2. Fls. 57/68: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 4. F. 56: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa.5. Intimem-se.

0002510-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JULIO CESAR MATIELLO(SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. FF. 49-59: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a notícia de falecimento do Corréu Ari Ferrari Mariano, requerendo o que de direito, nos termos do determinado à f. 47.4. Intime-se.

0005246-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROCCO D AGOSTINHO X ZELIA ZENILDA D AGOSTINHO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. Ff. 39/47: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

0005263-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0010075-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605084-73.1993.403.6105 (93.0605084-4) - JOAO SETIMIO BERTAZI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP084633 - RUY CESAR DE MATTOS VIANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 163:Diante da notícia de falecimento da parte autora, intime-se a Il. Patrona subscritora para que promova a devida habilitação, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, colacionando cópia da respectiva certidão de óbito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0010472-93.1999.403.6105 (1999.61.05.010472-7) - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0012750-79.2000.403.0399 (2000.03.99.012750-1) - ENIDE RODRIGUES BARALDI X JOSE ILDEFONSO MARTINS X MARCIA MARIA HASCHE X LUIZ CARLOS ABDALLA X MARIA HELOISA PICARELLI AVANCINI(SP115421 - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 697: Frente aos documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal a deliberação acerca do levantamento dos valores em referência deverá dar-se pelo Juízo a que se vinculam.2. Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

0006046-04.2000.403.6105 (2000.61.05.006046-7) - MARIA ANTONIA ALVES NEGRI X CELIA REGINA NEGRI DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante da certidão de f. 180, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao despacho de f. 179, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.2- A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.3- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 4- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 5- Intime-se.

0056742-56.2001.403.0399 (2001.03.99.056742-6) - REI RODOVIARIO LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 203-206:Tendo em vista as procurações colacionadas às ff. 174 e 192, esclareça a parte autora quem a está representando, visto que, de acordo com os documentos de ff. 193-201, o outorgante da procuração de f. 174 não possui poderes a tanto. Prazo: 10 (dez) dias.2- Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0005180-25.2002.403.6105 (2002.61.05.005180-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-79.2002.403.6105 (2002.61.05.003896-3)) LEONARDO NAVES X MARIA MAGDALENA LUZ NAVES(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 323: Nada a prover frente à expedição de Alvará de Levantamento do valor total da conta 2554.005.00011791-8 no importe de R\$ 1.361,86.2. Tornem os autos ao arquivo.

0014014-41.2007.403.6105 (2007.61.05.014014-7) - MARIA MARCIA FRANCISCO SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273492 - CLÉA SANDRA Malfatti RAMALHO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 221/243 e 244/254: recebo as apelações das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0001386-83.2008.403.6105 (2008.61.05.001386-5) - MARINALVA TEIXEIRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0013085-71.2008.403.6105 (2008.61.05.013085-7) - JOSE ADMILSON PAULUCCI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. FF. 81/83: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0013102-10.2008.403.6105 (2008.61.05.013102-3) - JAIR FERREIRA PRADO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 286/296 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 311/318) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0013836-58.2008.403.6105 (2008.61.05.013836-4) - IGNACIO DE JESUS - ESPOLIO X EURYDICE LORENZETTI DE JESUS X EURYDICE LORENZETTI DE JESUS(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Ff. 81/82 e 86: Vista à parte autora da contestação e do documento de f. 86, apresentados pela CEF. 2) Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) F. 85: Deverá a CEF, na mesma oportunidade, cumprir integralmente o item 5 do despacho de f. 79. 4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0000160-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000160-0) - HELENA BORIN(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 86.906,73 (oitenta e seis mil novecentos e seis reais e setenta e três centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011381-57.2007.403.6105 (2007.61.05.011381-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000297-8)) RUBENS MAC FADDEN(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Intime-se o apelante a recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº 64 (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - recolhimento na Caixa Econômica Federal). 2. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.

0009288-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016887-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016887-7)) J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010489-22.2005.403.6105 (2005.61.05.010489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601167-07.1997.403.6105 (97.0601167-6)) SUELITI FERREIRA BEGOSSO X JOAO SIDNEI BEGOSSO(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

1. Fls. 71-72: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de

apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Ff. 64-67, verso: Cumpra-se a parte final na sentença prolatada nestes embargos, intimando-se inclusive, o depositário do bem penhorado de que está desonerado do encargo.4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601167-07.1997.403.6105 (97.0601167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB MAQUINAS, IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

1- F. 124:Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito executando dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Após, tornem conclusos com urgência.3- Intime-se.

0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 93 e 94-102:Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual da subscritora da petição de f. 65, bem como para que cumpra integralmente o determinado à f. 92, requerendo o que de direito.2- Intime-se.

0016887-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016887-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA

F. 39: Diante do lapso temporal decorrido desde a apresentação do pedido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0017184-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 51-57:Recebo a presente exceção de pre-executividade.2- Dê-se vista à excepta para resposta, no prazo legal.3- Sem prejuízo, manifeste-se também quanto à certidão aposta às ff. 60-61 e auto de penhora e depósito de f. 62, dentro do mesmo prazo.4- Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015420-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015420-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON PEREIRA DA SILVA X MARILENE DE SOUZA BORGES

1. Fls. 179/180: Anteriormente à apreciação do pedido de adjudicação, manifeste-se a exequente quanto à manifestação da Defensoria Pública (fls. 160/161) quanto à transferência do contrato e a eventual possibilidade de composição pela atual moradora do imóvel, Sra. Francisca dos Santos Reis.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001852-09.2010.403.6105 (2010.61.05.001852-3) - MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 204/222: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003962-64.1999.403.6105 (1999.61.05.003962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ANTONIO SANTO BOTAN X MARIA LUIZA PINHEIRO BOTAN(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013636-66.1999.403.6105 (1999.61.05.013636-4) - MARIA DE CARIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 283: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente. A permanência de carga dos autos é de 05 (cinco) dias, não se confundindo com o prazo para manifestação.2. A ausência de manifestação será havida como aquiescência às alegações do executado.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 368-375: Antes de se decidir a exceção de pré-executividade apresentada, oportunizo ao seu Il. Patrono Subscritor que cumpra o determinado à f. 365, item 5, regularizando o instrumento de mandato de ff. 328 e a própria exceção ofertada, posto que o foi por pessoa física que não é parte neste feito. Prazo: 10 (dez) dias.2- F. 373: Mantenho a decisão de f. 365 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3- Intimem-se.

0044671-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044671-0) - MARILDO ROBERTO(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDO ROBERTO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 164: Despicienda a intimação da parte executada, para impugnação, visto que tal intimação deu-se em 09/11/10 (f. 163). 2- Determino a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 3- Comprovada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, indicando bens do executado passíveis de penhora, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 5- Nada sendo requerido e, adotadas as providências supra, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). 6- Intimem-se.

0004995-79.2005.403.6105 (2005.61.05.004995-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES E SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIRODIGITAL S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO MORIKUNI

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 260: Despicienda a intimação da parte executada, nos termos em que requeridos pela Caixa Econômica Federal, visto que tal intimação deu-se em 29/09/10 (f. 258).2- Determino a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.3- Comprovada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4- Ff. 261-267: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal uma que não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes. 5- Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para localização de novos bens que suportem a execução.6- Nada sendo requerido e, adotadas as providências supra, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC).7- Intimem-se.

0012977-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012977-6) - PATROCINIA FERREIRA DE CARVALHO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATROCINIA FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO ZENNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 53/55: Tendo em vista as alegações da parte exequente, determino a intimação do executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), ficando facultado à Caixa que providencie o depósito na mesma conta já aberta 2554.005.000020775-5 (fls. 46).2. Considerando o valor incontroverso a ser levantado e visando o princípio da economia processual, solicita-se ao exequente que aguarde o cumprimento total da presente ordem com a posterior expedição de alvará do valor total da execução.3. Com o depósito, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 6552

DESAPROPRIACAO

0613429-52.1998.403.6105 (98.0613429-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E DF008868 - SIMONE JAMAL GOTTI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA AGRICOLA LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(Proc. EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(PR031600 - DEIVIS MARCON ANTUNES)

1. FF. 5782/5783: Nada a prover em face do instrumento de procuração juntado à f. 5279/5280, devendo o cadastro do nome do advogado da requerida PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil permanecer como lá indicado.2. Tornem os autos conclusos para sentença.

0005388-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005388-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO NEGRI X JULIA GASPARINO NEGRI

Noto que a petição inicial qualificou os autores como ORLANDO NEGRI e JULIA GASPARINO NEGRI, domiciliados em Jundiá-SP, na Rua Osvaldo Cruz, 89.À f. 58/58-verso foi determinada a apresentação de documentos que melhor identificassem os réus, bem como a matrícula atualizada do imóvel expropriando.Em cumprimento, a coautora INFRAERO apresentou a certidão de matrícula de ff. 68/69-verso, da qual consta que o correto nome da corré é JULIA GASPARIM NEGRI e que, em razão de seu falecimento, o imóvel objeto do feito foi partilhado entre seu viúvo meeiro ORLANDO NEGRI e seus filhos JOÃO NEGRI, casado pelo regime da comunhão de bens, antes da Lei nº 6.515/77, com LUCILA APARECIDA REVOLTI NEGRI, e APARECIDA NEGRI. A Carta Precatória nº 63/2010 expedida ao egr. juízo deprecado de Jundiá para a citação de ORLANDO NEGRI retornou com certidão negativa de cumprimento em razão de notícia de falecimento do corréu (f. 99).A Carta Precatória nº 64/2010, expedida ao egr. juízo deprecado de Cândido Mota para a citação de JULIA GASPARINO, retornou com certidão negativa de cumprimento e informação de que a pessoa procurada foi casada com SANTO BOTEGA, falecido (f. 107).Em razão do exposto, defiro o pedido de citação dos sucessores dos corréus, apresentado pela coautora INFRAERO (f. 102).Preliminarmente, deverá a parte autora regularizar o polo passivo da lide, indicando e qualificando corretamente os atuais proprietários do imóvel litigioso, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

MONITORIA

0004538-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Fls. 236/239: indefiro, por ora o pleito de bloqueio de valores e determino, primeiramente, a intimação do executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0009919-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. FF. 75-87 e 88-96: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Despicienda expedição de carta de intimação à Corré Maria Helena de Souza Teixeira a teor do disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil, diante da apresentação de embargos.4. Concedo à Corré Maria Helena de Souza Teixeira os benefícios da Justiça Gratuita.5. Intimem-se.

0004239-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSIMEIRE PIRES RODRIGUES ALVES X MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. FF. 44/121: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré sobre a proposta de renegociação apresentada pela CEF (f. 41), dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603368-40.1995.403.6105 (95.0603368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600582-23.1995.403.6105 (95.0600582-6)) LACOM SCWITZER EQUIPAMENTOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

0007972-20.2000.403.6105 (2000.61.05.007972-5) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a União o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0018802-45.2000.403.6105 (2000.61.05.018802-2) - LUIS CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZAEEL CAVARRETTO(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X SASSE - CIA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito.4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

0009990-04.2006.403.6105 (2006.61.05.009990-8) - CAIENA LOGISTICA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a União o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0009509-07.2007.403.6105 (2007.61.05.009509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-95.2007.403.6105 (2007.61.05.008559-8)) LUIS CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZAEEL CAVARRETTO(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito.4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

0010209-46.2008.403.6105 (2008.61.05.010209-6) - JOSE RAIMUNDO DOMINGUES(SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. A questão referente aos efeitos em que o recurso será recebido já foi objeto de apreciação por ocasião do despacho de f. 380, que fica integralmente mantido. Assim, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013618-59.2010.403.6105 - JOSE LUCIANO FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) F. 71: Acolho os assistentes técnicos e quesitos apresentados pelo INSS.2) Ff. 72/79: Manifeste-se a parte autora acerca a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil.3) Intime-se o perito, nos termos da decisão de ff. 66/67.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000223-34.2009.403.6105 (2009.61.05.000223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019768-54.2000.403.0399 (2000.03.99.019768-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELISA MITSUE NAKAMURA X EUGENIO CARLOS CLARK X IVO AUGUSTO CORREA CAPELA X

IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X JANETE BELMONT DE FARIA(SPI12013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 92-97 e 99-110:As questões aventadas pelas partes serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.Assim, indefiro o pedido de oficiamento ao Egr. Tribunal Regional Federal da 15ª Região. 2- Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0609753-96.1998.403.6105 (98.0609753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602709-65.1994.403.6105 (94.0602709-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MOG COM/ E CONSTRUTORA LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 3 - Requeira a parte AUTORA o que de direito em 05 (cinco) dias. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

0009598-35.2004.403.6105 (2004.61.05.009598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-88.2001.403.0399 (2001.03.99.003849-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALBERTO BONALDI JUNIOR X CARLOS ROGERO X CONRRADO BAZILIO BRETERNITZ PIRES X EDGAR GUIMARAES BENTO X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP10453 - OSWALDO FARIA FERREIRA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 26-63:Desentranhem-se os embargos à execução colacionados equivocadamente às ff. 26-63, para que sejam atuados em apenso aos presentes autos.2- F. 25:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa aposta pela Sra. Oficiala de Justiça, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se e cumpra-se.

0007765-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI

Diante do decurso de prazo certificado à f. 34, intime-se a parte exequente a cumprir o item 1 do despacho de f. 23, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002648-49.2000.403.6105 (2000.61.05.002648-4) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0012358-78.2009.403.6105 (2009.61.05.012358-4) - CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 131/133: Anote-se.2. FF. 134/135: Desnecessária a intimação da impetrante, em face do novo instrumento de procuração juntado à f. 133.3. Em nova consulta ao site do Supremo Tribunal Federal na internet, houve decisão plenária publicada em 18/06/2010 (ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010) cuja ementa é a seguinte: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.4. Assim, mantenho a suspensão do presente feito, até novo pronunciamento da Excelsa Corte, permanecendo os autos em Secretaria.5. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004861-52.2005.403.6105 (2005.61.05.004861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018802-45.2000.403.6105 (2000.61.05.018802-2)) LUIS CARLOS CAVARRETTO(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito.4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

0008559-95.2007.403.6105 (2007.61.05.008559-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018802-45.2000.403.6105 (2000.61.05.018802-2)) LUIS CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZAELE CAVARRETTO(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito.4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000044-30.2001.403.0399 (2001.03.99.000044-0) - LUIZ ANTONIO CARVALHO X RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIZ ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 578: Defiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de f. 577.

0007535-88.2001.403.0399 (2001.03.99.007535-9) - DUILIO DAVID ROSSIN X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X FRANCISCO STORILLO X ELSON JOSE HUNHOFF X EDSON DOICHE X JESUS DE BESSA E SILVA X INERCIO ZOTIN JUNIOR X MARINO BASSO X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X MARIO SATOCHI ASSANO X THOMAZ GUZZO JUNIOR(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DUILIO DAVID ROSSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO STORILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSON JOSE HUNHOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DOICHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS DE BESSA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INERCIO ZOTIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SATOCHI ASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THOMAZ GUZZO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Ff. 451-459: Intimem-se os Coautores Antônio Maria, Marino Basso, Sérgio da Fonseca e Thomaz Guzzo Jr. a comparecerem à Caixa Econômica Federal a fim de que procedam à habilitação na Ação Civil Pública nº 19990399026043-6, comprovando tal providência nestes autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

0004050-63.2003.403.6105 (2003.61.05.004050-0) - JAYME POLLINI(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X JAYME POLLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Fls. 140: Ante a concordância do exequente, HOMOLOGO os cálculos de fls. 135/137, devendo a executada promover o respectivo depósito com os valores devidamente atualizados no prazo de 10 (dez) dias.2. Com o depósito dê-se vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, venham conclusos.

0005106-63.2005.403.6105 (2005.61.05.005106-3) - CONDOMINIO VILLAGE COSTA DO SOL(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONDOMINIO VILLAGE COSTA DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 182-187:A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelas despesas condominiais foi objeto de apreciação quando da fase de conhecimento do julgado, oportunidade em que deveria fazer prova de suas alegações. Dessa feita, uma vez validamente constituído o título executivo judicial, a executada deverá valer-se de ação adequada para sua desconstituição, não se prestando a tanto a pretendida inovação. Ainda que assim não fosse, forçoso, de outro lado o reconhecimento da preclusão consumativa, frente à manifestação inequívoca da executada no

pagamento do valor exigido, com pedido de remessa dos autos ao arquivo (f. 138). Deverá a Caixa Econômica Federal buscar a satisfação de valores que entende indevidamente dispendidos a via própria sob pena de caracterizar litigância de má-fé, ao recusar cumprimento a título executivo judicial regularmente transitado em julgado.2- Ff. 158-166:Diante da penhora dos valores devidos pela Caixa, com incidência da multa de 10 % (dez por cento) do valor originalmente apresentado pela exequente (ff. 126-130), incabível apresentação de novos cálculos.3- Ff. 188-189:Defiro vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.4- Intimem-se.

0004268-86.2006.403.6105 (2006.61.05.004268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO SERGIO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO DA ROCHA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. Fls. 100: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal uma que não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes. 2. Assim, para efetivo desenvolvimento do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste conclusivamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. 3. Decorridos, nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se e cumpra-se.

0006898-18.2006.403.6105 (2006.61.05.006898-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALDIR DE LIMA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DE LIMA AZEVEDO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. F. 169: indefiro o pedido de intimação do executado para indicação de bens passíveis de penhora, visto que já foram empreendidas diligências no sentido de localização dos mesmos, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 6553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611136-46.1997.403.6105 (97.0611136-0) - MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

No caso dos autos, houve decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União (f. 145-verso), seguido de manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. (f. 146).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0013060-87.2010.403.6105 - LARISSA ALVES SCARABELO - INCAPAZ X ANA KATIA RUFINO ALVES(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, aforada por LARISSA ALVES SCARABELO, menor impúbere, representada por sua genitora, ANA KÁTIA RUFINO ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter, por medida antecipatória, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do senhor Rogério Scarabelo, pai da menor e companheiro de sua genitora. Aduz a autora que pleiteara o referido benefício perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de Jundiá, porém, o feito foi extinto, sem resolução de mérito, por razão do reconhecimento da incompetência daquele Juízo para o seu julgamento. Alega, ainda, que teve indeferido o seu requerimento administrativo de concessão de benefício de pensão por morte (NB 147.132.777-6), protocolado em 13/05/2008, ao argumento da perda da qualidade de segurado do instituidor, verificada no momento de seu óbito. Sustenta, contudo, que na data do óbito o segurado encontrava-se dentro do chamado período de graça previsto pelo artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, pois o de cujus encontrava-se incapacitado para o trabalho, bem como entre a data da última contribuição e o óbito não decorreram mais de 24 meses. Além disso, afirma que na data do óbito, o de cujus poderia estar usufruindo do benefício de aposentadoria por invalidez, por razão de estar acometido de doença que o incapacitava para o trabalho, a qual teria se manifestado ainda quando o segurado mantinha vínculo empregatício. Assim, afirma que faz jus ao benefício pleiteado, com pagamento das parcelas em atraso desde o óbito.Requereu os benefícios da justiça gratuita, juntou os documentos (fls. 09/54) e cumpriu a determinação de emenda da inicial (fls. 59/67).Colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 70), de rigor na hipótese dos autos.É o relatório.Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência

da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, no caso em tela, que exige análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, após o contraditório e ao momento próprio da sentença. Ademais, de um exame superficial, próprio deste momento de cognição sumária, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29) que, de fato, o de cujus teria perdido a qualidade de segurado antes do óbito. Isso porque entre os anos de 2000 e 2002 não houve nenhuma contribuição à Previdência, o que teria acarretado, em princípio, a perda de sua qualidade de segurado. E, verificando-se o primeiro vínculo empregatício acostado ao CNIS, em 01/03/1994, até a última contribuição realizada em 11/08/2000, constato não ter havido comprovação de mais de 120 contribuições por parte do Sr. Rogério Scarabelo. Dessa forma, não se aplicariam as exceções previstas nos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o período de graça de 24 meses, após a última contribuição, devendo o de cujus se sujeitar ao prazo comum de 12 meses de carência. Assim, considerando-se que referido prazo foi extrapolado entre a última contribuição e a data do óbito do segurado, teria ele, em princípio, perdido a qualidade de segurado. Contudo, outro ponto a merecer aprofundamento da prova é o relativo à época da manifestação da doença do de cujus, devendo esta ser cotejada com o período de atividade remunerada e vínculo com a Previdência Social. Em face disso, não se fazem presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela, conquanto não há verossimilhança do alegado. Isto posto, em face dos fundamentos expendidos, indefiro o pedido de antecipação da tutela e determino à autora, em face do teor da petição inicial, que esclareça se sua genitora também deduz algum pleito ou se figura no pleito exclusivamente na condição de sua representante legal. Determino, ainda, traga a autora cópia da CTPS do Sr. Rogério Scarabelo. Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo neste mesmo prazo, trazer aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Com a vinda do processo administrativo, visando a facilitar o manuseio e a consulta dos autos, determino sua autuação em apartado caso ultrapasse o número de 50 (cinquenta) folhas, aproveitando-se a numeração original. Deverá a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas apensar os autos apartados ao presente feito, proceder à respectiva atualização no sistema informatizado de movimentação processual, através da rotina AR-AP, e promover a juntada da petição/ofício de encaminhamento nestes autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 6556

DESAPROPRIACAO

0005419-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005419-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELZA RICCI GUERRA(SP016151 - ANTONIO PEDRO BADIZ)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado e considerando a ausência de documentação necessária à expedição de Alvará, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/42, providencie a requerida a Certidão Negativa de débitos municipais IPTU, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumprido, prossiga-se o feito com expedição de alvará de levantamento, e a apresentação de peças pelos expropriantes para a averbação do imóvel em favor da União.

0005628-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005628-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ELISENA AUGUSTO VENTRE(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ANGELA ARMENI VENTRE MOREIRA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ANA LUCIA ARMENI VENTRE(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X VIVIAN CAROLINA ARMENI VENTRE E SILVA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado e considerando a ausência de documentação necessária à expedição de Alvará, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/42, providencie a requerida a Certidão Negativa de débitos municipais IPTU, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumprido, prossiga-se o feito com expedição de alvará de levantamento, e a apresentação de peças pelos expropriantes para a averbação do imóvel em favor da União.

0005854-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005854-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP134121 -

LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO) X MARLENE MARIA BIELA ZUCCOLOTTO(SP021415 - JOAO ZUCCOLOTTO E SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO) X JOAO ZUCCOLOTTO(SP021415 - JOAO ZUCCOLOTTO E SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO)

1. Considerando a ausência de documentação necessária à expedição de Alvará, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/42, providencie a requerida a Certidão Negativa de débitos municipais IPTU, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a determinação, prossiga-se o feito com expedição de alvará de levantamento, e a apresentação de peças pelos expropriantes para a averbação do imóvel em favor da União.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5326

MANDADO DE SEGURANCA

0016480-03.2010.403.6105 - FTP - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP(SP158957 - ROBERTA CRISTINA SOFIATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada pela FIP - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA. - CPP contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, objetivando seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de dar efetividade à exigência legal de contratação de um coordenador geral de ensino em seu quadro funcional, trazida com o advento da Resolução n.º 358/10 do DETRAN, a qual regulamentou a Lei Federal n.º 12.302 de 02 de agosto de 2010, pelo período de 01 ano.É o relatório do essencial. Fundamento e D E C I D O.Conforme indicado às fls. 02, a autoridade impetrada tem sede em Brasília - DF.Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles :Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de Brasília, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária Brasília - DF.Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068332-64.2000.403.0399 (2000.03.99.068332-0) - MARCO ANTONIO ESTRELLA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista a parte autora acerca do ofício de fls. 212/231 para que providencie os cálculos, conforme detriminado no tópico final do despacho de fl. 208.Int.

0006157-51.2001.403.6105 (2001.61.05.006157-9) - JOSE CARLOS DE CARVALHO X APARECIDA DONIZETE DE ALMEIDA CARVALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009741-29.2001.403.6105 (2001.61.05.009741-0) - ROSANGELA MOURA DOS SANTOS X CELSO RODRIGO DE SOUZA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0005069-60.2010.403.6105 - ABNER ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X IAN NICOLAS ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X FLORINDA ALVES ANTONIO CIRQUEIRA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA E SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social se há valores a serem compensados do ofício precatório que será expedido, conforme previsto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeça-se o devido ofício precatório. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001201-21.2003.403.6105 (2003.61.05.001201-2) - GIANE CRISTINA COLUSSI CAMARA MATTOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 493/494: defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação da impetrante nos termos do r. despacho de fl. 492.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001258-78.1999.403.6105 (1999.61.05.001258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-29.1999.403.6105 (1999.61.05.012662-0)) CARMEN TERESA DE AGUIAR RAMACCIOTTI X JOSE ANTONIO CARLOS RAMACCIOTTI X KARLA AGUIAR RAMACCIOTTI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Irrelevante a petição de fls. 173/179. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 172.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600215-96.1995.403.6105 (95.0600215-0) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Considerando que, conforme informado às fls. 427/434 todos os pagamentos liberados por meio de ofício precatório ainda encontram-se depositados e vinculados aos presentes autos, determino a expedição de ofício à Agência da CEF nº 1181, para que a mesma transfira os seguintes valores para contas junto à Agência da CEF nº 2554 - PAB da Justiça Federal e vinculadas aos respectivos autos: - conta nº 1181.005.50052369-9: R\$ 44.207,49 para os autos nº 2004.61.05.002356-7 e R\$ 22.951,57 para os autos 2003.61.05.001946-8;- conta nº 1181.005.50123334-1: R\$ 3.645,69 para os autos nº 2003.61.05.001946-8 e R\$ 61.635,03 para os autos nº 2003.61.05.014575-9;- conta nº 1181.005.50219365-3: R\$ 66.054,86 para os autos nº 2003.61.05.014575-9;- conta nº 1181.005.50339524-1: R\$ 53.856,40 para os autos nº 2003.61.05.014575-9 e R\$ 13.414,66 para os autos nº 2004.61.05.006023-0;- conta nº 1181.005.50483153-3: R\$ 65.806,60 para os autos nº 2004.61.05.006023-0 e R\$ 3.763,35 para os autos nº 2006.61.05.0012815-5;- conta nº 1181.005.50606602-8: R\$ 72.492,85 para os autos nº 2006.61.05.0012815-5. Após a comprovação das transferências, oficie-se à 5ª Vara Federal de Campinas informando-a da operação acima. Int.

0004913-14.2006.403.6105 (2006.61.05.004913-9) - PAULO CESAR FERMINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de protocolo nº 2010.050065611-1, juntada às fls. 202/203, trata de manifestação acerca de despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0012568-95.2010.403.6105, determino o desentranhamento da mesma e sua juntada nos referidos Embargos.Int.

0009742-38.2006.403.6105 (2006.61.05.009742-0) - YEUNG SUK LAN(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal em que foi efetuado o depósito de fls. 189, para que o mesmo seja convertido em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do solicitado às fls. 211. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026548-68.2004.403.0399 (2004.03.99.026548-4) - ODINEZ RICARDO DE MELLO(SP079435 - OSVALDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09 de dezembro de 2010 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no décimo andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à autora.Int.

0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com a sentença e, se possível, informar os índices de atualização utilizados pelas partes. Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

0003970-94.2006.403.6105 (2006.61.05.003970-5) - FUJIKO HISATOMI X AMARO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO TOMAZINI X JOSE VITOR OTAVIO X JULIO DE SOUZA CINTRA X JUERGEN HERMANN RENNEBECK X NAIR DE MORAES THIAGO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 355/359, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008695-92.2007.403.6105 (2007.61.05.008695-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WORLD - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

Dê-se ciência as partes acerca da decisão nos autos do agravo de instrumento nº 00813460720074030000.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 605.Int.

0013935-28.2008.403.6105 (2008.61.05.013935-6) - ANTONIO DE MARMO DE GODOI X ERMELINDA DOTI DE GODOI(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista à parte exequente da petição de fl. 144, devendo a mesma esclarecer se concorda com o valor a ser abatido em favor da CEF e apontado pela mesma. Havendo concordância expeçam-se os devidos alvarás de levantamento em favor das partes. Int.

0001358-81.2009.403.6105 (2009.61.05.001358-4) - KAZUYOSHI KADOGUCHI(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KAZUYOSHI KADOGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 128/130.

Expediente Nº 2771

DESAPROPRIACAO

0017290-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017290-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS(SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) em face de Daniel Enrique dos Santos e Ivolynde Cordeiro dos Santos, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 43.331 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.Os réus foram citados e apresentaram a contestação de fl. 54/57.Pela petição de fl. 83 e verso informou a Infraero que, após confrontação de alguns mapas, verificou-se que o lote em questão não se encontra entre aqueles que devem ser desapropriados, requerendo a desistência da ação.Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 83, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 em favor do patrono dos réus.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

USUCAPIAO

0007715-43.2010.403.6105 - DANIEL MARCELINO LOPES(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião aforada por DANIEL MARCELINO LOPES contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata o autor que em 1994 a construtora ré ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, próximo à saída para o Aeroporto de Viracopos. Aduz que, em decorrência do descumprimento do cronograma contratual com a CEF, a Bplan provocou a suspensão da liberação de recursos. Narra que em 1997 havia uma preocupação com invasões na região, relatando em seguida que isso levou os interessados a finalizarem a obra, no que foi possível, e ocuparem as respectivas unidades, afirmando o autor que o apartamento 12 do Bloco S, do Condomínio Pascoal Moreira Cabral foi ocupado pelo requerente, tendo sido anteriormente ocupado por outras pessoas. Invoca disposições legais e constitucionais para sustentar a ocorrência da usucapião. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 25/35. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 38. No mesmo ato foi concedido ao autor prazo para trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel, tendo o autor providenciado a juntada de croqui. Novamente intimado a cumprir o despacho, deixou transcorrer in albis o prazo. É o que basta para decisão. Fundamentação e decisão Como a parte-autora esclarece na sua inicial, o prédio no qual está incrustado o ap. 12, Bloco S, que se pretende usucapir, integra um condomínio constituído de outros prédios idênticos. A usucapião de apartamentos somente é possível se eles estiverem devidamente registrados. Para que sejam registrados como unidades autônomas, faz-se necessária averbação da construção, a fim de localizar exatamente o objeto da usucapião e identificar corretamente os confinantes. Até o presente momento, não existem juridicamente nem os prédios, nem os apartamentos que eles supostamente albergam, existência que somente se consubstanciará se e quando os interessados promoverem junto ao CRI a devida averbação da construção e respectiva instituição do condomínio, com atribuição da parte ideal a cada unidade. Sem isso, não há como fazer qualquer amarração de qual apartamento está sendo objeto da presente demanda. O passo prévio e indispensável ao aforamento desta ação é a instituição do condomínio, com as respectivas atribuições das partes ideais de cada unidade, situação que resultará na sua perfeita localização no terreno e nos prédios supostamente erigidos. A certidão de matrícula da unidade (apartamento) é documento essencial ao aforamento da presente ação e como a própria parte-autora afirma apenas a existência da matrícula referente à Gleba, não confirmando a existência de averbação da construção, não há como autorizar o prosseguimento desta ação. Note-se, que o CPC, no art. 941, exige que a parte-autora deverá juntar planta do imóvel, o qual deverá estar registrado no Cartório de Registro de imóveis. Igual determinação é veiculada na Lei n. 6.015/77, na qual se vê, no art. 225, a determinação para que os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis (...), taxando de irregulares, para efeito de matrícula os títulos, dentre os quais está a sentença que reconhecer a usucapião, cuja caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior. Para expurgar quaisquer dúvidas, o art. 226 da Lei de Registros Públicos estabelece que, tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Do que consta na legislação, vê-se que há expressa exigência de que o imóvel usucapiendo esteja registrado. Restando inconcusso que sequer há averbação das construções, é de rigor sentenciar a extinção do processo sem apreciação do mérito por falta de documento essencial à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

MONITORIA

0000235-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Cuida-se de embargos à ação monitória ajuizados por JOSÉ UILSON RAMALHO DA SILVA EPP e JOSÉ UILSON RAMALHO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial. Em síntese, relatam que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos embargantes que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 14.851,45 (Quatorze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sobrevieram embargos em que os embargantes alegam que pretendem parcelar o débito mas que para isso necessitam encontrar um emprego. No mérito, alegam ser ilegal a capitalização de juros; que os juros devem ser limitados a 12% ao ano, acrescidos de correção monetária pelo IPC. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requerem o deferimento da Justiça Gratuita, a qual foi deferida somente à pessoa física (fl. 45). Recebidos os embargos a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 47/53). Intimadas as partes sobre as provas a produzir, manifestaram-se os embargantes pela produção de prova documental e testemunhal (fls. 55), tendo sido indeferida a oitiva de testemunhas e facultado prazo para juntada dos documentos que entendem necessários (fl. 56). Intimados, quedaram silentes os embargantes, conforme certidão de fl. 58 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Mérito Da natureza jurídica da ação de embargos A despeito das divergências doutrinárias, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou que os embargos na ação monitória têm

natureza de contestação e não de ação autônoma. Ementa. Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitoria. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinarizam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regido pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitoria, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. REsp 222937 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data de Julgamento: 09/05/2001 DJ 02.02.2004 p. 265 LEXSTJ vol. 177 p. 50 RDDP vol. 13 p. 125 RSTJ vol. 177 p. 433 Segui a linha acima indicada até há pouco. Todavia, deixo de fazê-lo pelas razões abaixo indicadas, assinalando que a mudança de entendimento repercutirá nos efeitos com que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que rejeita os embargos opostos. Dos embargos como contestação A finalidade da ação monitoria é a constituição mais rápida possível de um título executivo judicial por quem não tenha um documento com eficácia executiva. É importante que se distinga o seguinte na ação monitoria: - inicialmente expede-se um mandado monitorio, que é uma ordem ao suposto devedor para que pague ou entregue a coisa fungível ou determinado bem móvel. Tal ordem, porém, não tem eficácia executiva, já que não autoriza a invasão do patrimônio do suposto devedor para satisfação do crédito; - num segundo momento, se não ofertados ou rejeitados os embargos opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que prevê a prática de atos executivos; Alguns fatores são importantes para a rejeição da tese de que os embargos na ação monitoria têm natureza de contestação: Primeiro O art. 1.102, 3º, estabelece que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, não se cogitando de rejeição do pedido da ação monitoria. De fato quando do início do procedimento monitorio - qualificado como especial - vê-se que tal ação não se equipara com uma mera ação de cobrança, já que o devedor é citado para pagar e não apenas para contestar, nem se identifica com a ação de execução, já que o autor da monitoria ainda não dispõe de título executivo que possa autorizar a invasão do patrimônio do devedor. Todavia, a lei elegeu como fato jurídico bastante para a constituição automática do título dois acontecimentos: a) a não oferta dos embargos e b) a rejeição de tais embargos. Assim, não é a sentença dos embargos que constitui o título executivo, ou seja, o Juiz não ira condenar o réu a pagar ou a entregar a coisa. Diversamente, a lei simplesmente reconheceu que o título se constituía sem manifestação do órgão jurisdicional, desde que ocorresse uma das hipóteses. Segundo Por sua vez, a colocação da palavra embargos na lei foi exata, não se devendo afirmar, sem violar a vontade do legislador, que - neste caso e somente nele - os embargos teriam natureza de contestação. Observe-se que ao longo do CPC, quando editada a Lei n. 9.079/95, havia exempli gratia a previsão normativa das seguintes espécies de ações de embargos: embargos à entrega de coisa certa (art. 621), embargos do devedor (art. 736), embargos à execução contra a Fazenda (art. 741), embargos à arrematação e à adjudicação (art. 746). Todas as menções feitas à embargos em primeiro grau, à exceção dos embargos de declaração (que são recurso), são referências expressas à ação. A ação de embargos não era desconhecida do legislador brasileiro quando editou a lei que criou o procedimento monitorio e, ao estabelecer que a defesa do réu na ação monitoria deveria se dar por meio de embargos, quis dizer exatamente o que disse. Note-se que o fato de dizer que os embargos (e não a monitoria) seguirá o procedimento ordinário em nada difere do que ocorre com a ação de embargos à execução. Seria realmente de causar espécie que, de todas as espécies de embargos, somente uma tivesse natureza de contestação. Terceiro De outro flanco, a afirmação de que os embargos devem ser tratados como contestação implica em afirmar que se está diante de uma ação de cobrança que começa pelo rito especial e se finaliza pelo ordinário, na qual somente se mudou o nome da contestação para embargos. A consequência disso é que se passou a proferir sentença na ação monitoria, atacável por recurso receptível no duplo efeito. Ora, não foi isto que estabeleceu o legislador. A interpretação acima nega as mudanças introduzidas no Ordenamento Jurídico Pátrio. A efetividade que se buscou alcançar com a criação do procedimento monitorio restou totalmente frustrada, ao se dar à ação monitoria o mesmo tratamento que se dá a uma ação de cobrança comum, para a qual não há exigência de prova escrita. Quarto É preciso atentar que o Juiz sentencia a ação de embargos, ação de natureza desconstitutiva (ou constitutiva-negativa) e quando improcedentes, não há como deferir o duplo efeito, haja vista que as sentenças de improcedência têm natureza de declaratórias negativas. A atribuição de duplo efeito a decisões de improcedência equivaleria à atribuir, por meio do despacho de recebimento da apelação, exatamente o que foi negado ao embargante por meio de sentença. Importa assinalar que as disposições contidas no art. 520 do CPC, que estabelecem como regra o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, não se aplicam às ações nas quais houver rejeição do pedido do autor. Sobre tal ponto, cabe enfatizar que o art. 520 deixa de comportar outras exceções cuja apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo, e.g, as ações anulatórias de ato administrativo, ações anulatórias de débito fiscal etc. De fato, a sentença de acolhimento do pedido de anulação do lançamento tributário suspende a exigibilidade do crédito. Afinal, se uma liminar pode fazê-lo, com tanto mais razão o pode uma sentença proferida depois de finalizada a cognição. O mesmo se diga de ação anulatória de ato administrativo ou de negócio jurídico. O acolhimento do pedido de anulação não tem apenas eficácia declaratória, mas também eficácia obstativa. Assim, a apelação interposta pelo réu não poderá ser recebida no duplo efeito porque isto representaria a restauração da eficácia do ato ou negócio anulado e a aceitação de que a decisão de

primeiro grau não tem eficácia obstativa alguma. A previsão geral do art. 520, caput, se destina às ações condenatórias de pagamento de quantia certa (cobrança, indenizações etc.). Neste tipo de ação, o recebimento da apelação com duplo efeito implica em impedir o início da execução da sentença, empecilho que somente poderá ser afastado se tiver sido concedida antecipação dos efeitos da tutela durante o processo ou na própria sentença. Tal norma, não se destina às ações cujo objeto for a anulação de ato administrativo ou de negócio jurídico, nem tampouco se aplica às apelações que tiver havido rejeição do pedido formulado pela parte-autora. Dos embargos como ação incidente Com todo o respeito ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que os embargos opostos incidentalmente à ação monitoria têm natureza de ação incidental autônoma. As razões são as seguintes: a) a natureza jurídica de ação dos embargos na ação monitoria não é prejudicada pelo fato deles serem processados nos mesmos autos da ação monitoria, afinal, a reconvenção (que também é ação) também é processada nos mesmos autos da ação conexa; b) com a oposição dos embargos pelo réu não se dará a conversão do procedimento da ação monitoria de especial para o comum ordinário, mas sim a instauração de um novo procedimento por uma nova ação (ação de embargos ao mandado monitorio), que tramitará, ela sim, no rito ordinário, conforme expressamente dispõe o art. 1.102-C, 2º; c) atribuir-se aos embargos a natureza de contestação implica no reconhecimento de que a sentença ao final proferida versaria o mérito da própria ação monitoria (e não sobre o dos embargos); e sendo de procedência, seria tal sentença (e não o mandado executivo) que seria, enquanto condenatória, título executivo judicial, desfazendo assim o arcabouço erigido pela lei. Em suma, tomo de empréstimo as palavras do prof. Marcato: Serão dois os processos, portanto, nesse último caso: a) aquele instaurado com o ajuizamento da demanda monitoria, inconfundível com o de embargos ao mandado, evolui, em sua marcha procedimental, da fase postulatória (que abrange os atos de ajuizamento da demanda) para a decisória (emissão do mandado monitorio, ou seja da ordem judicial para que o réu pague a quantia ou entregue o bem móvel determinado ou os bens fungíveis reclamados, com a sua posterior cientificação do conteúdo do mandado), culminando com a fase executiva, que se inicia com a intimação do devedor, após convalidado o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 1.102 c, caput, parte final e 3º) - salvo, evidentemente, se antes disso ele cumpriu voluntariamente o mandado, hipótese em que se opera, de plano, sem a necessidade da fase executiva, a plena satisfação do credor, com a extinção do processo através de sentença terminativa; b) opostos que sejam os embargos pelo réu, instaura-se um novo processo incidente ao monitorio, que lhe tolhe o curso e suspende a eficácia do mandado. Dentro dos autos da ação monitoria passa a tramitar outra ação - a de embargos - submetida ao procedimento ordinário. Nem se diga que isto é novidade no ordenamento jurídico pátrio já que a reconvenção também é processada de forma idêntica. Partindo da premissa de que poderá haver duas ações no procedimento monitorio (ação monitoria e ação de embargos), verifica-se que: a) na ação monitoria o pedido é de pagamento ou de entrega de coisa, ao passo que nas ações de procedimento comum ou sumário o pedido é de condenação, razão pela qual não é possível falar em conexão ou continência; b) na ação de embargos o pedido é de desconstituição do mandado monitorio, havendo na causa de pedir razões de ordem processual e/ou material, seguindo esta ação o procedimento ordinário. Por todo o exposto, reconheço a natureza de ação aos embargos opostos. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito devido à embargada, representada por Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP183 nº 2908.0197.030000003-92 (fls. 06/14), firmado entre as partes em 14.05.2007 e que não foi adimplida pelos contratantes. Tratando-se da cédula acima citada, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42: 1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...) Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...) O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as conseqüências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Pois bem. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou uma Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela creditada JOSÉ UILSON RAMALHO DA SILVA - EPP e pelo co-devedor JOSÉ UILSON RAMALHO DA SILVA, juntamente com o demonstrativo do débito apurado, no qual

houve incidência da Comissão de Permanência calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescido da Taxa de Rentabilidade de 1,00 % ao mês, contratualmente estabelecido na Cláusula Vigésima Terceira. Vê-se que os embargantes deixaram de impugnar o título apontado, assim como a origem do débito. Tampouco comprovaram efetivamente a existência de algum erro nos lançamentos dos extratos ou nas planilhas de cálculo apresentados, insurgindo-se apenas contra a abusividade da comissão de permanência e da limitação de juros. Assiste parcial razão aos embargantes. A Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos foi assinada em 14.05.2007, sob a égide da Lei nº 10.931 de 02.08.2004, cumprindo todos os requisitos essenciais previstos no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Pois bem, vejamos o que consta da Cláusula Nona do título de crédito de fls. 09/14: CLÁUSULA NONA - Sobre as importâncias por conta do Limite de Crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferencialmente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente. Parágrafo Primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio de extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. No que diz respeito à previsão de juros e de sua capitalização, não há nenhuma ilegalidade, uma vez que a Lei nº 10.931 de 02.08.2004 previa expressamente a possibilidade de pactuação dos juros sobre a dívida (capitalizados ou não), os critérios de incidência e, se fosse o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, a incidirem sobre a emissão da Cédula de Crédito Bancário. Da previsão legal da Comissão de Permanência. Pois bem, vejamos o que consta da Cláusula Vigésima Terceira do título de crédito de fls. 06/14: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula vigésima quarta do contrato (fls. 06/14), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula vigésima terceira do contrato em discussão (fls. 11), conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação

contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravamento regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se).Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multaSão inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 20 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota do demonstrativo de evolução da dívida de fl. 21, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes.Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o título de crédito juntado nestes autos foi pactuado em 14.05.2007, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual não merece acolhida os argumentos dos embargantes.DispositivoEm face do exposto, com base no art. 269, inc. I, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos embargantes, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 2908.0197.0300000039-2), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.P.R.I.

0000329-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X EGERCINEIA AMARAL DIONIZIO X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO

Cuida-se de embargos à ação monitória ajuizados por LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, EGERCINEIA AMARAL DIONIZIO, MANOEL APOLINÁRIO DIONIZIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial. Em síntese, relata que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao embargante que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 200.902,60 (Duzentos mil, novecentos e dois reais e sessenta centavos), devidamente atualizado, acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/18.Sobrevieram embargos tempestivos (fls. 33/35), nos quais o embargante alega preliminarmente carência de ação, uma vez que entende que a ação cabível seria a ação de execução. No mérito, confirma que o valor emprestado foi de R\$ 25.000,00, mas que o valor do débito é abusivo, sem esclarecer qual o valor seria o correto. Impugna genericamente o contrato firmado.A embargada deixou de impugnar os embargos monitórios, conforme certidão de fl. 43.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO O interesse de agir se avalia a partir do título executivo e de sua exigibilidade, verificando-se, nesta a necessidade do provimento, e, naquele, a utilidade e a adequação do provimento jurisdicional.No caso da ação monitoria temos um contrato para o qual pretende a credora a constituição mais rápida possível de um título executivo judicial por não ter um documento com eficácia executiva, cujo fundamento se encontra na nítida resistência do devedor ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado.Portanto, a rejeição de tal argumentação é medida que se impõe.Pois bem. Verifico que se trata de embargos à ação de execução fundada no Contrato de Empréstimo PRODUCARD - CAIXA - PJ - Pagamento mensal Consignação Caixa - PJ - Pagamento Mensal nº 25.1227.697.0000002-59, firmado entre as partes, cujo objeto é a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada sua inadimplência.Para tanto, os exequente, ora embargados, juntaram na ação de execução em apenso o instrumento contratual juntamente com a memória discriminada e atualizada do débito, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, os quais constituem documentos hábeis para o ajuizamento daquela ação.Outrossim, observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados (que deram origem ao débito), não impugnaram a validade do contrato, limitando-se a atacar a cobrança perpetrada pela CEF e os juros aplicados, cujas argumentações são genéricas e desprovidas de qualquer embasamento legal ou contratual, o que denota o intuito meramente protelatório da oposição destes embargos.DispositivoEm face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito o pedido formulado pelos embargantes.Custas na forma da lei.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no

importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002267-26.2009.403.6105 (2009.61.05.002267-6) - WALDIR LAPREZA(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração por meio da qual a parte embargante alega a existência de vícios (omissão e contradições) na sentença proferida.O embargado foi ouvido e pugnou pelo não conhecimento do recurso.É o relatório bastante.FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO embargante afirma a ocorrência dos vícios por meio de recurso interposto tempestivamente, pelo que conheço dos embargos.Passo a apreciar o mérito.Assistência JudiciáriaDo fato de não constar na sentença a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo não há como inferir a revogação do benefício da assistência judiciária concedida ao embargante. Assim, não há omissão alguma a ser sanada neste ponto.Inexistência legal de vedação no sistema normativo ao cômputo do tempo de serviço já computado anteriormenteA tese do embargante contraria os fundamentos da sentença. A contradição existente ocorre entre a tese que o autor pretende ver acolhida e a tese jurídica usada para fundamentar a decisão embargada, questão cuja resolução se mostra incabível em sede de embargos de declaração.Tal insurgência pode fundamentar um recurso ao órgão ad quem, mas não o recurso de embargos de declaração a este Juiz.DISPOSITIVOAnte o exposto, nego provimento aos embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1) - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por MÁRIO ENZIO BELLIO JÚNIOR contra a sentença de fl. 255, proferida por este Juízo, aduzindo que os honorários advocatícios foram fixados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, sendo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00, o que resultaria em honorários de R\$ 100,00, muito abaixo da tabela de honorários estabelecida pelo Estatuto da OAB.É o suficiente a relatar. D E C I D O Não assiste razão ao embargante. Com efeito, os honorários foram fixados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, uma vez que não houve condenação, em atendimento ao que prescreve o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, não havendo que se pautar a condenação pela Tabela da OAB.DispositivoAnte o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

0004415-73.2010.403.6105 - ROSA MARIA LUCAS MORI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por ROSA MARIA LUCAS MORI, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial de bem imóvel, objeto de contrato de financiamento celebrado entre as partes, e de todos os seus efeitos.Alega que adquiriu um imóvel em 20.08.1990, com financiamento obtido perante a ré. Argumenta que, em razão de descumprimento dos preceitos legais, tornou-se inadimplente, tendo sido promovida a execução extrajudicial do imóvel.Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, em razão de sua não recepção pela Constituição Federal. Aduz a ilegalidade da nomeação unilateral do agente fiduciário, bem como que não foram cumpridas as formalidades do Decreto-Lei 70/66.Sustenta, ainda, que a execução extrajudicial é muito mais gravosa ao executado, sendo que o correto seria a execução menos onerosa.Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Em sede de antecipação de tutela pretende a suspensão da venda do imóvel e, em caso de já ter sido ocorrido a venda, que seja suspenso o registro da carta de arrematação.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 27/49.As rés ofereceram contestação em conjunto, às fs. 81/99, acompanhada dos documentos de fl. 100/160, alegando a ilegitimidade passiva da Caixa e a legitimidade da Emgea e o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário e com os adquirentes do imóvel. No mérito, alegaram que cumpriram os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial. Pugnaram pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Pediram a improcedência do pedido.Em réplica a autora reiterou os termos da inicial.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 177 e verso, bem como foram apreciadas as preliminares.Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelos autores, perante o E. Tribunal Regional Federal, ao qual foi negado seguimento.Intimadas as partes a informar as provas a produzir, nada foi requerido.Os memoriais da autora foram juntados à fl. 207/211.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato nº 1.0296.5000.371-7, ao argumento de irregularidades em seu procedimento.Da constitucionalidade e da legalidade do leilão extrajudicial - DL n. 70/66Como já constou da decisão de antecipação de tutela, anteriormente à propositura da presente ação, já haviam sido propostas outras demandas, sendo que no feito nº 2008.61.05.011947-3 já foi apreciada a questão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram apreciadas as questões relativas às formalidades do referido Decreto-Lei (conforme cópia juntada à fl. 66/68).Anoto que em tal feito, restou consignado que a autora não reside no imóvel

financiado com recursos do FGTS. Assim, diferentemente do informado na inicial, não há como se acolher a alegação da autora de que estaria perdendo seu único imóvel de moradia. DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA TEORIA DA IMPREVISÃO. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidas pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. No que diz respeito ao problema particular da renda mensal do autor, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisível ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, é público e notório que as pesquisas de opinião pública, realizadas por institutos de renome, têm constatado que a principal preocupação do brasileiro é o desemprego. Este constitui evento previsível, que atingiu e continua afetando a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis de alto padrão etc. Se sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida. O fornecedor que arque com os prejuízos. O fornecedor que se vire e suporte a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal irrisória, que levaria séculos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente. Afastará investimentos e encarecerá o crédito. Quem se arriscará a investir em um País onde os contratos nada valem? Quem se arriscará a conceder crédito, sem cobrar juros altíssimos? Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Pergunta-se: quem será prejudicado? O investidor? A instituição financeira? Ou o trabalhador? Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. O contrato, desse modo, foi cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros foi fixada em 9% ao ano, e não há notícia de descumprimento. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a autora. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorreu não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR
Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ
JULIER SEBASTIÃO DA SILVA ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO
CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos
do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da
relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência
Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos
celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -
199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001
Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO
EZEQUIEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA
CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE
SUA INVOCÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor
das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o
mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do
ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2.
Apelação improvida Assim, não restando comprovada qualquer ilegalidade por parte da ré, a improcedência do pedido é
medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269,
inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene a autora em
honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração
de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os
autos, observadas as formalidades legais.

**0005667-14.2010.403.6105 - ALICE GOMES DA SILVA (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X
UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de cobrança cumulada com reparação de danos movida por ALICE GOMES DA SILVA, nascida em
30/02/1931, contra a UNIÃO FEDERAL por meio da qual a autora pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de
valores atrasados de prestações previdenciárias, bem assim em danos morais. Diz a autora que era casada com
CAETANO SABINO DA SILVA, servidor aposentada da Rede Ferroviária Federal S/A e que, após o falecimento dele,
passou a receber da ré uma complementação da aposentadoria paga pelo INSS. Relata que, a partir de fevereiro de 2005,
a UNIÃO FEDERAL suspendeu o pagamento do benefício e que só veio a restabelecer o pagamento a partir de janeiro
de 2009. A autora narra que a ré admitiu ter laborado em erro quando suspendeu o benefício, mas que, apesar disso, não
efetuiu o pagamento das parcelas correspondentes ao período em que o benefício permaneceu suspenso (janeiro de
2005 a dezembro de 2008). A inicial veio instruída com documentos. A ré foi citada e contestou o pedido. Alegou a
prescrição de parte das parcelas e, com relação à parte não prescrita, invoca em seu favor, como causa do não
pagamento, mesmo após a detecção do erro administrativo, as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade
Fiscal. A autora replicou. A ré juntou mais documentos, cuja vista foi ordenada à autora. É o relatório
bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Prescrição Diz a ré que algumas das prestações exigidas pela autora estão
prescritas. Invoca em seu favor as disposições do NCCB e do Decreto n. 20.910/32. Vejamos. A autora recebeu o
benefício de dezembro de 1995 a fevereiro de 2005. Por meio da Portaria n. 293, de 26 de janeiro de 2005, a UNIÃO
FEDERAL indeferiu o pedido de pensão formalizado administrativamente pela autora (fl. 79) e por meio da Portaria n.
1.435, de 8 de julho de 2008, DOU 15/07/2008, tornou insubsistente o pedido de pensão formalizado por ALICE
GOMES DA SILVA (fl. 80). Pois bem. Como se pode averiguar, a própria Administração, conforme relatado no Ofício
n. 645/2009-CGRH/SAAD/SE/MT (fl. 15/17), revisou, de ofício, o indeferimento administrativo a que se refere a
Portaria n. 293/2005. A autora aforou a Ação Cautelar de Exibição n. 2008.61.05.0108748, perante esta 6ª Vara Federal,
em 18 de fevereiro de 2009, e, em seguida, 9 de março de 2009 (menos de 20 dias do ajuizamento) a UNIÃO
FEDERAL restabeleceu o pagamento da parcela complementar ora reclamada pela autora, informando ainda que
pagaria os meses de janeiro a fevereiro de 2009. Pois bem. Os art. 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32 estabelece o
seguinte: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou
ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados
da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as
prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a
quaisquer restituições ou diferenças. Entendo que, ao cancelar o benefício em 2005, começou a ter curso o prazo
decadencial para que a autora pedisse a anulação da decisão administrativa sob comento. Igualmente, começou também
a ter curso o prazo prescricional para o recebimento das prestações oriundas do eventual cancelamento da decisão
administrativa. Em 2008, a própria administração, de ofício, declarou insubsistente o ato administrativo que cancelou o
benefício da autora e, em 2009, restabeleceu o benefício. É preciso ter em mente que houve, in casu, uma mudança da
posição jurídica da autora nos períodos de 2005 a 2008 (período de negativa do direito ao benefício pela ré) e de 2008
até 2009 (período de reconhecimento do direito ao benefício pela ré). No primeiro período, a ré negava a existência do
direito ao benefício e corriam contra a autora prazos de decadência e de prescrição. No segundo período, corria apenas o
prazo de prescrição em relação a valores que - agora - a ré reconhecia expressamente como devidos. Os valores devidos

pela ré são aqueles que deixou de pagar entre janeiro de 2005 a junho de 2008 e de julho de 2008 a dezembro de 2008, tomando em consideração a data de reconhecimento do erro pela Administração. No que diz respeito às prestações de janeiro/2005 a junho/2008, o ato administrativo de reconhecimento do erro administrativo outorgou à autora o direito subjetivo de exigir, a partir da decisão, o pagamento dos valores não pagos durante o período sob comento. Trata-se assim de uma nova posição jurídica da parte autora em relação aos direitos pleiteados, razão pela qual o prazo prescricional destas parcelas é de cinco anos (art. 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32) e deveria ter começado a correr da publicação da portaria que tornou insubsistente o ato que cassou o benefício. Quanto ao outro período - julho/2008 a dezembro/2008 - o prazo prescricional de cinco anos em relação a cada parcela não paga tempestivamente deveria ter começado a correr no dia subsequente àquele em que cada parcela deveria ser paga e não foi. Quando do ajuizamento da ação cautelar, a autora obteve os documentos que pretendia e assistiu a implantação espontânea do benefício pela ré a partir de março de 2009, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2009. Não pagou as prestações de janeiro/2005 a dezembro/2008. Para que não se perca de foco o contexto, em julho de 2008, a autora tinha 77 anos de idade e não há prova nos autos de que a autora, pessoa idosa, tenha tomado conhecimento das razões de indeferimento do pedido (2005) e nem da declaração de insubsistência (2008). De fato. Não há notícia nos autos que a ré tenha encaminhado à autora cartas com cópias das Portarias n. 293/2005 e 1.435/2008, sendo certo que não há comprovante algum de que o Ofício n. 638/CGRH/SAAD/SE/MT foi efetivamente entregue à autora. Neste passo, o fato jurídico que tenho como indiscutível marco do início do prazo prescricional é a reimplantação do benefício em março/2009, a partir do qual a autora passou a usufruir novamente do benefício que a ré havia suspenso. Assim, considerando que entre março de 2009 e abril de 2010 transcorreu prazo inferior a um ano, não há que se falar em prescrição. Direito ao benefício A questão de mérito prescinde de discussão, uma vez que o direito da autora - viúva de ex-funcionário da RFFSA - foi inclusive reconhecido administrativamente. Direito a danos morais Chama-se dano moral a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não resem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Todavia, tirante casos deste jaez, o dano moral requer demonstração da sua repercussão, ou seja, prova efetiva do dano. Por sua vez, a doutrina se pacificou no sentido de que, demonstrada a ocorrência do dano moral, o lesado faz jus à indenização pelo dano sofrido, sendo que esta indenização deve servir a uma dupla finalidade: ressarcitória e punitiva. Com efeito, a doutrina é neste sentido: LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRGs, 172/179) (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Em suma: a função ressarcitória serve para, como lenitivo, minorar o sentimento de mal-estar da vítima que assiste outrem quebrar o ordenamento jurídico, ao passo que a função punitiva serve para, como pena, punir aquele que deliberadamente quebrou o ordenamento jurídico vigente. Impõe-se explicitar melhor o fundamento dessa função punitiva, que vem sendo aplicada a título de indenização por danos morais, a fim de resguardar a observância da regra constitucional que estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. A tutela dos direitos no âmbito civil e administrativo há muito é voltada para a reparação ou ressarcimento do dano economicamente quantificado. Pouco ou nada se fazia quanto à tutela punitiva, como forma de resguardar os direitos subjetivos e o próprio ordenamento. Aliás, houve mesmo quem dissesse que a tutela punitiva seria incabível no âmbito civil e que deveria ficar circunscrita ao penal. Todavia, verificou-se que a tutela reparatória tem se mostrado insuficiente para resguardar a observância do ordenamento jurídico, ressurgindo com força a doutrina das penas privadas, que nada mais são do que penas, pecuniárias ou não, aplicáveis ao infrator da regra, penas que são desvinculadas de qualquer caráter ressarcitório. Assim, a quebra do ordenamento jurídico passa a representar - de per si - fato jurídico apto a ensejar a aplicação de uma pena pecuniária no infrator, a fim de não deixar impune a vulneração do ordenamento jurídico, cuja higidez serve a toda a coletividade. Sobre esse ponto, importa rememorar lição antiga e sempre em vigor, citada pelo Prof. Nelson Rosenvald, na obra Cláusula Penal - As penas privadas nas relações negociais, Lúmen Juris, RJ, 2007, p. 205/206: Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver,

senão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade? Assim, que a vulneração a um direito subjetivo deve ter dupla reação jurídica: uma ressarcitória e uma punitiva. Neste passo, o mandamento geral de observância da lei é regra que se encontra na base de todo o sistema jurídico, válida tanto para o âmbito privado, quanto para o público, sendo que, no âmbito administrativo, a regra é ainda mais explícita ao detalhar as atribuições vinculadas a cargo ou função pública. Assim, a inobservância da regra administrativa pelo agente público não gera apenas o direito à reparação, mas também o dever de punir, na esfera civil, a entidade infratora. Caso assim não se dê, ocorrerá exatamente o que foi denunciado por Ihering: aquele que quebrou a regra assistirá, como consequência da quebra, unicamente o restabelecimento do estado de coisas nos termos do ordenamento jurídico, sem que lhe seja aplicada qualquer punição pela infração. No caso sob julgamento, a ré reconheceu que o despacho proferido em 2005 foi errado e, por isso, tornou insubsistente a decisão por meio de outro decisum proferido em 2008. Em seguida, ao invés de providenciar a imediata reativação do benefício suspenso, deixou o processo administrativo sem providência alguma e a autora sem os recebimentos das parcelas mensais do benefício, sendo que benefício só foi reativado após o ajuizamento da ação cautelar perante este juízo federal. A reprovabilidade da conduta é ainda maior quando se vê que a UNIÃO pretende agora levar para a execução via precatório valores que deveriam ter sido pagos espontaneamente à autora. Os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil, e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, vê-se que a ré merece ser responsabilizada no razoável patamar pretendido pela autora (R\$-10.200,00), haja vista que esta foi vítima do descaso e da desorganização do setor de benefícios no âmbito administrativo federal. Em outras palavras: a autora está sofrendo as consequências de erros de funcionários federais, sendo certo que nada foi feito para resolver a questão em sede administrativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a ação, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a indenizar a autora, a títulos de danos materiais, no valor correspondente às prestações do benefício relativas ao período de janeiro/2005 a dezembro/2008, e, a título de danos morais, no importe de R\$-10.200,00 na data do ajuizamento da ação, assegurando-se à parte-autora correção monetária de ambas as parcelas nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que, por se tratar de indenização, não incide imposto sobre a renda sobre quaisquer das parcelas integrantes desta condenação. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0008073-08.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

As impetrante embargam de declaração afirmando a existência de omissão na sentença proferida. Dizem que a sentença deixou de apreciar parte dos fundamentos trazidos pela embargante e que partiu de premissa totalmente equivocada, uma vez que a decisão se fundou em análise da violação à legalidade - ao se embasar em precedente do eg. STJ - e não na análise da matéria constitucional. Aduz que a sentença foi silente quanto à violações às regras veiculadas pelos art. 5º, inc. II, art. 150 e 195, inc. I da Constituição Federal, e pelos art. 43 e 110 do CTN. Afirma que a decisão recorrida não se ateve a alegação da embargante ao reconhecimento pelo STF a existência de repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 582.525-6. Determinei a oitiva da impetrada, a qual se quedou silente. É o relatório bastante. Fundamentação Conheço dos embargos porquanto a parte afirma que há vícios na decisão recorrida e porque os embargos foram interpostos tempestivamente. Passo a apreciar o mérito. No que concerne à alegada omissão quanto às violações do art. 5º, inc. II, e art. 150, inc. I, da Constituição Federal, que prevêm o Princípio da Legalidade, não há omissão porquanto o caso não se resolve com a falta de lei - que existe : Lei n. 9.316/96 - mas sim com a inconstitucionalidade que padece tal diploma normativo, segundo a visão dos impetrantes. Quanto à alegada violação ao art. 195, inc. I, c, da Constituição, norma que veicula autorização constitucional para a União instituir contribuição social sobre o lucro, também não há omissão porquanto fiz constar na sentença que: (...) a definição de lucro é legal e se afigura indevido sustentar que o valor de CSLL deveria ser excluído da base de cálculo da própria contribuição porque tal exclusão: a) já indicaria que o valor da CSLL é um valor maior, b) implicaria em se poder sustentar que o valor excluído - de CSLL - tem outra natureza jurídica que não a tributária. Vale dizer: ficou claro na sentença embargada que o legislador ordinário poderia - como fez - definir lucro para fins de incidência do imposto e da própria CSLL. Por fim, quanto à alegação de ter havido omissão sobre as supostas violações do art. 43 e 110 do CTN, que veiculam, respectivamente, regras gerais sobre a base de cálculo do IR e a vedação de a lei tributária alterar o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir a competência tributária, entendo que assiste razão ao embargante, pelo que passo a me pronunciar. No que concerne à suposta violação do art. 43 do CTN, entendo que os embargantes incorrem em equívoco porque tal disposição trata da definição de renda e proventos para o fim de

incidência do imposto sobre a renda e não da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Portanto, não há que se falar que a Lei n. 9.316/96 ofendeu tal dispositivo do CTN. Quanto ao art. 110 do CTN, cabe uma maior digressão. O texto da citada regra estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. No bojo da sua peça, os impetrantes dizem que houve violação do art. 110 CTN e indicam que a definição de lucro adotada pela lei tributária (Lei n. 9. 316/96) violou instituto ou conceito jurídico de direito privado, apontando tal conceito estaria definido pelos art. 189 e 190 da Lei n. 6.404/74. Pois bem. Antes de qualquer coisa, é preciso ter em mente que os institutos e conceitos jurídicos têm os contornos que lhes derem as leis que os instituírem. Assim, por exemplo, a definição e o contorno do instituto propriedade são exatamente aqueles que estão no NCCB, não sendo cabível adotar em matéria tributária conceitos mais largos ou mais restritos que eventualmente sejam adotados em outro campo do conhecimento que não a lei. Neste passo, vejamos os conteúdos dos art. 189 e 190 da Lei n. 6.404/74, citados pelos impetrantes: Lucro Dedução de Prejuízos e Imposto sobre a Renda Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda. Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem. Participações Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada. Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do artigo 201. Lucro Líquido Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190. Nos dois artigos citados pelos impetrantes, não vejo definição alguma de lucro no âmbito do direito comercial nas normas invocadas pelos impetrantes. Por sua vez, o art. 2º da Lei n. 7.689/88 dispõe o seguinte: Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 1º Para efeito do disposto neste artigo: a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano; b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço; c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990) 6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990) 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior. (g.n.) O resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, é a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Neste passo, o resultado do exercício, tal como definido na Lei n. 6.404/76, tem a seguinte configuração: Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará: I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos; II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto; III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais; IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto; VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social. 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; eb) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. Veja-se que a Lei n. 6.404/76, ao definir resultado do exercício, não previu a exclusão da própria CSLL da base de cálculo dela mesma e nem teria como assim fazer, já que CSLL só foi criada muito depois, em 1988. A previsão de exclusão da CSLL da sua própria base de cálculo se encontrava na Instrução Normativa SRF n. 198, de 29/12/1988: O Secretário da Receita Federal em exercício, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, RESOLVE: 1. A contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689/88, terá como base de cálculo o valor positivo no resultado do exercício, já computado o valor da contribuição social devida, antes da provisão para o Imposto de renda, apurado na forma do inciso V do art. 187, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dele deduzidas as participações previstas no inciso VI do mesmo artigo, sendo que para fins da apuração da referida base de cálculo será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano, ajustado pela: a) exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; b) exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; c) exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 18 do Decreto-Lei nº 1.598,

de 28 de dezembro de 1977 e alterações posteriores;d) adição de resultado negativo da avaliação de investimentos pelo de patrimônio líquido.(...)5. A alíquota da contribuição social é 8% (oito por cento).5.1 No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição social à alíquota de 12% (doze por cento).6. Estão obrigados ao pagamento da contribuição social todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.7. A contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir. (g.n).Por fim, a Lei n. 9.316/96 estabeleceu que: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.A respeito deste tema, leciona Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Gurgel, in IRPJ - Teoria e Prática Jurídica, 2ª edição - ano 2000., Dialética: São Paulo, p. 608:50.4. A indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro em sua própria Base de CálculoDetermina a Lei n. 9.316, de 22.11.96, que o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido de sua própria base de cálculo. Este mandamento representa revogação explícita do disposto no item 1 da instrução Normativa SRF n. 198/88, que previa a possibilidade de se deduzir a mencionada contribuição da sua própria base de cálculo.Não obstante tenha se levantando, à época da publicação da Medida Provisória n. 1516, de 29.08.96, suspeita quanto à constitucionalidade desta restrição, entendemos que nada impede que o legislador tributário proceda a tal restrição. Trazendo à colação às lições de Hugo de Brito Machado, o imposto cujo fato gerador é a renda, ou o lucro, vale dizer, um acréscimo patrimonial, não é na verdade uma despesa, mas uma parcela do lucro que o gerou. Ele não nasce em decorrência da atividade empresarial, mas do lucro pela empresa auferida. Não é custo, nem despesa, porque não decore de qualquer operação por esta realizada. Não é elemento formador do resultado econômico, porque nasce deste, quando positivo.Por tal razão, esclarece o autor ser razoável que o imposto incidente sobre o lucro auferido pela pessoa jurídica seja tratado, pelo legislador, como parte deste lucro, e não como elemento formado do resultado subsequente. Tal raciocínio, utilizado para a apuração da base de cálculo do imposto de renda, pode ser utilizado quando da apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Pode o legislador colocar certas restrições na determinação da base de cálculo desses tributos, desde que tais restrições não resulte (sic) a tributação de algo que não é lucro, ou renda, De algo que não é acréscimo patrimonial. (g.n).Disso se conclui que a vedação veiculada pelo art. 1º da Lei n. 9.316/96 não vulnerou o art. 110 do CTN, já que a previsão de dedução da CSLL da sua própria base de cálculo não se encontrava na legislação de direito comercial ou civil, mas numa instrução normativa da SRF.DispositivoAnte o exposto, provejo em parte os embargos de declaração para o fim de integrar a fundamentação da sentença proferida com as razões jurídica supra.

0012415-62.2010.403.6105 - TERESINHA APARECIDA MENDES DOS SANTOS(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TERESINHA APARECIDA MENDES DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando a análise e conclusão de seu pedido de benefício de previdenciário.Argumenta que requereu o benefício de aposentadoria, tendo sido indeferido, sendo que com a interposição de recurso administrativo, o benefício foi concedido, mas que até a data da propositura da ação, o benefício ainda não havia sido implantado.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/17.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 27/28, afirmando que o benefício foi concedido, apresentando o documento de fl. 29.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus.Consta dos autos que a autoridade coatora, ao analisar o pedido administrativo da impetrante, concedeu o benefício.Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a autoridade impetrada deu cumprimento ao pedido formulado pela impetrante neste feito, uma vez que tomou as providências no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por idade, o que foi devidamente comprovado nos autos, tal como corroborado pelo documento acostado à fl. 29.Como não mais subsiste a ameaça de não ser analisado o pedido formulado na esfera administrativa, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente.DispositivoEm face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013140-51.2010.403.6105 - SOPHIA HELENA PENTEADO DE CASTRO DE ARAUJO(SP263022 - FILIPE PEÇANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO E SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA) X FACULDADE POLITECNICA DE CAMPINAS - POLICAMP - CAMPUS PQ STA CANDIDA(SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SOPHIA HELENA PENTEADO DE CASTRO DE ARAÚJO contra ato praticado pelo REPRESENTANTE LEGAL DA FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS - POLICAMP - CAMPUS PARQUE SANTA CÂNDIDA - CAMPINAS - SP.Relata impetrante que no dia 11 de setembro - sábado registra este Julgador - chegou com atraso na aula de PRÁTICA JURÍDICA PENAL ministrada pelo Prof. FABRIZIO ROSA. Diz que foi comunicada pelo professor que estaria com falta nas 4 (quatro) aulas daquele dia e que o docente a tratou com descortesia.Relata que preencheu formulário de ocorrência junto à impetrada requerendo averiguações e providências, informando ainda que arrolou duas testemunhas.Narra que em 15 de setembro foi notificada para prestar

defesa em procedimento administrativo que havia sido instaurado perante uma comissão da instituição de ensino para apurar o ocorrido no dia 11/09, em atendimento ao requerimento formulado pela impetrante. Sustenta que os integrantes da comissão são subordinados do professor de Prática Jurídica Penal e que guardam com ele relação de amizade. Diz ainda que teve apenas 24 horas para apresentar defesa e que, em 22 de setembro do corrente, a comissão de sindicância proferiu despacho reconhecendo o acerto da conduta do il. Professor de Prática Jurídica Penal e, na mesma assentada, aplicando na impetrante a penalidade de 5 (cinco) dias de suspensão. Sustenta que o período de suspensão coincide com o período de provas, cujo início é 24 de setembro de 2010, e que o objetivo da decisão foi prejudicar a impetrante. Narra em seguida - com irrisignação - o ocorrido quando da tomada dos depoimentos das testemunhas no referido processo administrativo. Pede a concessão de liminar para suspender a eficácia da medida punitiva que lhe foi aplicada. A liminar foi deferida. Sobrevieram as informações da autoridade coatora (fl. 49/69) acompanhada de documentos. O pedido de reconsideração foi indeferido à fl. 176. O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

Fundamentação Da divergência de teses fáticas - fatos controversos Compulsando os autos, observo que há uma contraposição de versões fáticas a respeito dos fatos ocorridos no dia 11 de setembro de 2010. A este respeito, importa esclarecer que neste mandamus não há espaço para discussão a respeito das condutas dos envolvidos no episódio porque aqui dilação probatória. Da certeza fática constante nos autos - fatos incontroversos Por sua vez, compulsando os autos, afigura-se possível extrair que houve um desentendimento entre a impetrante e o il. Professor de Prática Jurídica Penal. Os desdobramentos deste desentendimento se encontram na petição da impetrante à instituição de ensino e nos acontecimentos que se seguiram, a saber: - à fl. 26 consta a cópia da portaria, datada de 13/09/2010, que convocou a sindicância; - à fl. 106 consta cópia do mandado de notificação da impetrante para prestar declarações na sindicância instaurada no dia seguinte - 16/09/2010, constando ainda do referido mandado que a impetrante deveria apresentar as provas que pretendia produzir, incluindo testemunhas; - à fl. 29 consta o despacho subscrito pelo il. Diretor da POLICAMP aplicando na impetrante a penalidade guerreada, com data do dia 22/09/2010; - à fl. 30/39 consta o relatório da comissão instaurada para apurar os fatos, datado do dia 17/09/2010. - à fl. 40/41 consta o termo de declarações da impetrante, datado de 17/09/2010. Os documentos acima demonstram que os membros da comissão de sindicância instaurada em 13/09/2010 instruíram e concluíram o processo administrativo em dois dias, opinando pelo acerto da conduta do Professor de Prática Jurídica Penal e imputando à impetrante a conduta de ter ofendido o referido professor. Por sua vez, o il. Diretor da POLICAMP acolheu o parecer elaborado pela comissão e, ato contínuo, aplicou na impetrante a pena de suspensão. Além destes fatos, há no relatório da comissão a afirmação de que a impetrante realmente chegou atrasada às aulas de sábado (11/09/2010), seguida tal assertiva da alegação de haver impossibilidade de os alunos atrasados acompanharem a parte prática por não terem tido acesso à parte teórica. De fatos incontroversos é o que basta para a solução judicial desta ação. Das regras jurídicas incidentes sobre os fatos documentalmente provados Inicialmente, importa registrar que o procedimento administrativo instaurado no âmbito da instituição de ensino tem natureza punitiva e o mínimo que se esperaria é que tivesse observado as regras básicas do processo acusatório previstas na Constituição Federal, diploma normativo cuja eficácia não se restringe apenas à regulação do aparelhamento estatal, mas também às relações privadas nas quais houver poder disciplinar. Incabível aqui se articular com a autonomia universitária para a manutenção da punição atacada por este writ, uma vez que a liberdade assegurada às instituições de ensino superior jamais estará livre dos influxos das regras constitucionais vigentes. Neste passo, voltando os olhos para os fatos e para as regras constitucionais vigente, verifico que há nulidades absolutas que devem ser apontadas: - primeira: no início da sindicância, não houve imputação de conduta faltosa à impetrante; diversamente, a impetrante foi notificada para esclarecer os fatos narrados no Formulário de Ocorrência pela Aluna SOPHIA HELENA P.C. DE ARAÚJO; - segunda: não houve capitulação legal de qualquer imputação feita à impetrante e, logicamente, não havia como apresentar defesa contra infração alguma; - terceira: a exiguidade do prazo de instrução e de formação da convicção dos membros da comissão (2 dias) viola frontalmente a essência do devido processo legal, uma vez que nem mesmo o processo eleitoral - o mais célere conhecido no Brasil - tramita com tanta rapidez; - quarta: notificou-se a impetrante para prestar informações no dia seguinte à notificação e, contraditoriamente, facultou-se à aluna apresentar as provas que pretendia produzir, cuja nulidade se evidencia não apenas pelo curto lapso temporal, mas também porque não foi feita imputação faltosa alguma à impetrante; - quinta: a imputação da conduta faltosa e a capitulação legal da falta foram explicitadas no final do relatório da comissão de sindicância (fl. 39) quando se asseverou que a impetrante ofendeu o Professor e, assim, violou o art. 71, letra c, do Capítulo III - Do Regime Disciplinar do Corpo Discente, vale dizer: a comissão de sindicância passou de órgão de apuração a órgão acusador. - sexta: após a imputação da conduta faltosa e respectiva capitulação legal, a instituição de ensino passou à fase de aplicação da penalidade na aluna, ou seja, a mera imputação da falta consubstanciou em realidade a infração capitulada, olvidando-se a observância de todas as garantias constitucionais dos acusados em sede administrativa. Este procedimento de sindicância por óbvias razões não tem como servir de supedâneo para aplicar qualquer penalidade disciplinar à impetrante porque viola as regras constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A consequência processual às violações de regras constitucionais é a declaração de nulidade do processo administrativo e é esta a razão pela qual a sindicância sob comento será declarada nula ab initio. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito acolhendo o pedido formulado pela impetrante para o fim de reconhecer a nulidade do processo de sindicância sob comento, em que figura como penalizada pelo il. DIRETOR DA POLICAMP, por meio do despacho exarado em 22 de setembro de 2010 a aluna SOPHIA HELENA PENTEADO DE CASTRO DE ARAÚJO, e assegurar-lhe o direito de realizar as provas e frequentar as aulas normalmente. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

0013426-29.2010.403.6105 - JOAO BATISTA MARTINS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA MARTINS, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a suspensão dos descontos em seu benefício de aposentadoria por invalidez. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/541.465.381-6, decorrente do benefício de auxílio-doença nº 31/505.582.004-3. Informa que ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal para revisão dos salários de contribuição que teriam sido utilizados no cálculo do referido benefício, mas que a revisão fixou valor inferior ao recebido. Aduz que recebeu ofícios da autoridade impetrada informando a existência de indício de irregularidade na concessão do auxílio-doença, que ocasionou o recebimento a maior, o que seria descontado no percentual de trinta por cento. Insurge-se contra tal desconto, uma vez que o erro seria de inteira responsabilidade da autoridade impetrada, sendo que os valores foram recebidos de boa fé. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/33. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fl. 41/42. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 43 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 50 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar, a autoridade impetrada efetuou a revisão do benefício do impetrante, em razão de equívoco nos salários de contribuição considerados. Anoto que houve intimação do impetrante para apresentação de recurso, mas que este não se manifestou. Assim, ao que parece foi obedecido o devido processo legal. Assim, tendo sido verificada a ocorrência de erro material, a verificação pode ser efetuada a qualquer tempo, desde que não decorrido o prazo decadencial de dez anos, conforme prevê o art. 103-A da Lei 8.213/91. E, nesse sentido, o artigo 179, do Decreto nº 3.048/1999, estabelece que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não há como se acolher a tese do impetrante de que o erro teria sido provocado pela autoridade impetrada e que o recebimento foi efetuado de boa fé, não havendo que se falar em restituição de tais valores. Com efeito, em que pese tais alegações, o impetrante efetivamente se beneficiou do recebimento dos referidos valores. Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008238-17.2003.403.6100 (2003.61.00.008238-9) - UNIAO FEDERAL X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do valor devido a título de honorários, com o qual concordou a União, conforme petição de fl. 1367. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000097-23.2005.403.6105 (2005.61.05.000097-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO MENDES X MARCO ANTONIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticia o pagamento do débito, acolho o pedido de fls. 300 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012979-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012979-0) - MARIA APARECIDA SANTORO X MARIA JACIRA LOPES MACEDO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a exequente apresentou os cálculos, dos quais discordou a executada, tendo os autos sido encaminhados à Contadoria Judicial, que concluiu que o valor depositado foi suficiente para o pagamento integral do crédito da exequente. Pela petição de fl. 99 requereu a exequente a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1837

ACAO CIVIL PUBLICA

0007931-82.2002.403.6105 (2002.61.05.007931-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X INSS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Ciência ao peticionário de fls. 1262 de que os autos encontram-se desarquivados.Decorrido o prazo de dez dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0005492-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALDEMIR GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA) X CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2010, às 14:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0007655-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA X FLAVIO JOEL DA FONSENCA

Considerando a certidão de fls. 103 e que o objeto do presente feito é de direito patrimonial disponível, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se o réu Reginaldo Ribas de Alcântara, via telefone, no número de fls. 103.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012427-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012427-8) - RUTE BARBOSA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Não recebo os embargos de declaração de fls. 626/629, posto que inexiste obscuridade na decisão de fl.622, uma vez que a convicção do juízo deve ser fundamentada e explanada na sentença.Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 630/634, nos termos do art.523, parágrafo 2º do CPC. Int.

0012220-77.2010.403.6105 - OLIVIO DULIANEL(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no cálculo apresentado pelo autor à fl. 55, que motivou o ajuizamento da presente ação, contém erro material, especificamente na correção do salário-de-contribuição na competência 11/89, em face do índice de correção estar majorado, apurando-se um salário de contribuição de 1.426.700,01, desproporcional aos demais na ordem de 10 vezes, ou seja, de 1.000%, intime-o para, após realizar o cálculo correto, se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito, justificando-o, sob pena de litigância de má-fé.Int.

0012240-68.2010.403.6105 - HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Capivari, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11.Intimem-se.

0013011-46.2010.403.6105 - JOSE VALQUIATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 57/58.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016149-21.2010.403.6105 - LINDAURA AURORA DE LIMA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Lindaura Aurora de Lima, qualificada na inicial, contra ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja concedido o benefício de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação da tutela, o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. Alega a autora que requereu o benefício em decorrência do óbito de seu esposo Ataíde Santana da Silva, ocorrido em 01/08/2006, todavia este foi indeferido. Aduz que o segurado havia requerido a concessão de auxílio-doença por estar gravemente doente, sendo-lhe o benefício concedido e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez (17/07/2006). Argumenta que se casou com o Sr. Ataíde Santana da Silva em 14/09/1974 e tiveram quatro filhos, sendo um deles falecido. Em 1988 pleitearam separação consensual e no ano de 2002 reataram o relacionamento, voltando a conviver no mesmo lar, sendo que a autora assumiu a tarefa de cuidar da educação dos filhos e assumir as responsabilidades do lar, dependendo, portanto, economicamente do falecido. Em 2005, o segurado ficou doente e faleceu, deixando a ex-esposa, que era então atual companheira, sem condições de arcar com despesas de aluguel. No momento, reside com duas filhas e duas netas, por não possuir condições de sustentar a própria casa sozinha, dependendo do auxílio delas para arcar com as despesas. Argumenta que no termo de audiência de separação consensual (fls. 23/25) há indicação de que de cujus tinha obrigação de prestar alimentos e que nos termos do art. 76, 2º da Lei n. 8.213/91 tem direito ao benefício de pensão por morte. Procuração e documentos, fls. 15/27. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. Não há nos autos documentos que comprovem que a autora, ex-esposa, viveu em união estável com o falecido. Por outro lado, muito embora tenha sido homologada a separação consensual, na qual ficou estabelecido o pagamento de pensão à autora com desconto em folha (fl. 24), não restou comprovado o pagamento da pensão alimentícia no período em que esteve separada (1988 a 2002). Também não está comprovada a cessação de referida pensão no período de 2002 até óbito do falecido, em virtude da união estável. Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido, o que não restou comprovado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e requirite-se ao INSS a juntada integral de cópia do procedimento administrativo em nome da autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013705-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

Em face do pedido da CEF de desistência da ação em relação à ré Francisca Gomes do Lago, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, somente em relação a essa ré. No que se refere aos demais réus da ação, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias requerer o que de direito para continuidade da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da ré Francisca Gomes do Lago do pólo passivo da ação. Int.

0014158-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014158-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDMUNDO MATTOS DOS SANTOS EPP

J. Defiro, se em termos.

0016366-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIG BAG UNIVERSAL LTDA EPP X RENATO STUCHI JUNIOR X MILTON BALLONI X THIAGO BALLONI CARVALHO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP280344 - MILENA SUTINI) Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2010, às 14:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0005848-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

O desbloqueio de valores requerido às fls. 65/70 foi efetuado em 15/10/2010, conforme detalhamento de fls. 56/57, inclusive constando referido desbloqueio no extrato trazido pelo próprio peticionário às fls. 69, no movimento do dia

18/10/2010.Aguarde-se a audiência já designada.

MANDADO DE SEGURANCA

0014149-48.2010.403.6105 - SFK DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Em relação à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal.Assim, a conveniência da autenticação dos documentos, de forma inequívoca, atende ao interesse do próprio impetrante, quanto à necessidade de prova dos fatos alegados como fundamento de seu pedido.Dessa forma, a mera declaração genérica de autenticidade poderá não ser suficiente ao convencimento judicial, quando no exercício de sua atividade, valorando-a livremente e atribuindo, então, a ela, o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar.Em suma, trata-se de ônus probatório do impetrante a ser livremente apreciado pelo Juízo.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Int.

0001737-31.2010.403.6123 - REGIANE DE QUADROS GLASHAN(SP171177 - ANTONIO ALFREDO GLASHAN E SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP048300 - MARCOS WASHINGTON VITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 95/96: em relação à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal.Assim, a conveniência da autenticação dos documentos, de forma inequívoca, atende ao interesse do próprio impetrante, quanto à necessidade de prova dos fatos alegados como fundamento de seu pedido.Dessa forma, a mera declaração genérica de autenticidade poderá não ser suficiente ao convencimento judicial, quando no exercício de sua atividade, valorando-a livremente e atribuindo, então, a ela, o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar.Em suma, trata-se de ônus probatório do impetrante a ser livremente apreciado pelo Juízo.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009342-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009342-7) - MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1) - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PADARIA BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuidam os presentes autos de Impugnação ao cumprimento da sentença, fls. 771/772, proposta pela CEF por não concordar com os cálculos apresentados pela exequente, fls. 623/757 e 760.Insurge-se a executada em relação aos cálculos apresentados, em síntese, pelo fato dos cálculos apresentados estarem em desacordo com o julgado.A executada efetuou o depósito do valor em executado, fl. 773.Manifestou os exequentes à fl. 778.É o relatório. Decido:A sentença de fls. 536/546, no que se refere à evolução dos débitos, julgou procedente, em parte os pedidos da autora/exequente, para:a) modificar a cláusula contratual 12ª, a fim de que os encargos moratórios sejam apenas dos custos financeiros de captação em CDB de 30 dias na Caixa Econômica Federal, verificados no período de inadimplemento, acrescidos de juros de 1% ao mês, com capitalização anual;b) modificar a cláusula 5ª, a fim de integrá-la do esclarecimento de que os juros remuneratórios só poderão ser capitalizados anualmente;Nesta parte, o V. Acórdão de fls. 608/609, nos termos do voto da eminente Relatora, conheceu parcialmente do recurso de apelação da ré, dando-lhe parcial provimento, para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.Considerando que a cláusula 5ª do contrato refere-se à fase da evolução da dívida (remuneração dos valores pela utilização do limite de cheque azul), até a data do inadimplemento, 06/02/2002, fl. 439, verifico que ficaram mantidos os critérios previstos no contrato. Isto porque, a única alteração dada pela sentença para a cláusula 5ª (vedação da capitalização mensal dos juros remuneratórios), foi reformada pelo V. Acórdão no sentido de permitir referida capitalização, mantendo-se, portanto sua redação original.Considerando que a cláusula 12ª refere-se à fase do inadimplemento, a partir de 06/02/2002, para a atualização do valor indicado às fls. 438, R\$ 8.897,21 (dívida da autora) aplicando-se o disposto no julgado, ou seja, que os encargos moratórios fossem equivalentes apenas aos custos financeiros de captação em CDB de 30 dias na Caixa Econômica Federal, verificados no período de inadimplemento, acrescidos de juros de 1% ao mês, permitida a capitalização mensal (parte final nos termos do V. Acórdão).Logo, observação na execução da revisão da cláusula 12ª só beneficiaria ao Réu, Caixa Econômica Federal, na eventual execução da dívida. Contudo considerando-se que neste processo não houve pedido contraposto ao do autor (reconvenção), não é lícito ao juízo reconhecer crédito em favor do

r eu. Dessa forma, n o h  interfer ncia no valor pago pelo autor que mere a, em seu favor ser revisto nesta execu o. Sendo assim, n o h  falar em recomposi o dos extratos, na forma levado a efeito pela parte exequente  s fls. 625/754, tendo em vista que, na fase de utiliza o do limite de cheque azul, ficaram mantidos os crit rios da cl usula 5  do contrato em tela. Pelo exposto, julgo procedente a impugna o para reconhecer indevido o valor pleiteado pela exequente. Condeno a exequente em honor rios advocat cios em favor da executada no percentual de 10% sobre o valor indevidamente pretendido. Decorrido prazo para recurso, autorizo a CEF a levantar o valor total do dep sito de fl. 773. Ap s, nada mais havendo ou sendo requerido, volvam os autos conclusos para senten a de extin o. Int.

0004356-32.2003.403.6105 (2003.61.05.004356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NILSON CESAR FERREIRA X NILSON CESAR FERREIRA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Em face da aus ncia de manifesta o do r eu, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execu o, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifesta o, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0000150-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X BEATRIS TAVARES BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI)

Tendo em vista a certid o de decurso de prazo de fls. 93, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com c pia para efetiva o do ato. Sem preju zo, remetam-se os autos ao SEDI para altera o de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de senten a. Int.

0001819-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001819-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCIA MARIA MOLLO PECORA(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA MARIA MOLLO PECORA

Tendo em vista a comprova o,  s fls. 99/110, de que os valores bloqueados decorrem de recebimento de s lrio (verba alimentar), fa am-se os autos conclusos para desbloqueio dos respectivos valores. Concedo   executada, entretanto, um prazo de 5 (cinco) dias para indicar bens pass veis de penhora, nos termos do artigo 600, IV, do CPC, sob penas de restar configurado ato atentat rio   dignidade da Justi a. Sem preju zo, atente-se a executada para comparecer na audi ncia de concilia o designada  s fls. 95. Publique-se este despacho, juntamente com o de fls. 95, com urg ncia. DESPACHO FLS. 95: Tendo em vista a Semana Nacional de Concilia o promovida pelo Conselho da Justi a Federal, designo audi ncia de tentativa de concilia o para o dia 09/12/2010,  s 14:30 horas, a realizar-se nesta 5  Subse o da Justi a Federal, localizada na Avenida Aquidab , 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem   audi ncia devidamente representadas por advogado regularmente constitu do e, caso necess rio, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

SUBSE O JUDICI RIA DE FRANCA

2  VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N  2007

CONSIGNA O EM PAGAMENTO

1401163-10.1997.403.6113 (97.1401163-9) - MARCIO HENRIQUE SILVA NALINI X NEIVA MARQUES DE SOUZA NALINI(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP094020E - FERNANDO NASCIMENTO MATTOS E SP102051E - LEOPOLDO VILELA DE A. DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

C ncia  s partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3  Regi o. Sem preju zo, promova a secretaria o apensamento dos autos suplementares abertos em cumprimento   decis o de fl. 650 e oficie-se   Caixa Econ mica Federal para informar o saldo existente na conta de dep sito judicial aberta para consigna o dos pagamentos. Ap s, manifestem-se as partes acerca da destina o das quantias depositadas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001038-51.2002.403.6113 (2002.61.13.001038-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-46.2001.403.6113 (2001.61.13.001448-0)) PAULO ROBERTO ALVES SILVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0002616-73.2007.403.6113 (2007.61.13.002616-1) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos, etc., Por ora, tendo em vista que está pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto às fls. 626/637, aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do referido recurso.Intimem-se.

MONITORIA

0002186-87.2008.403.6113 (2008.61.13.002186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA CAVALLARO(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X SANDRA MARIA DA FONSECA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto procuração e guia de custas, devendo a requerente providenciar cópias para substituição. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000570-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000570-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X HOMERO DOMENCIANO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002502-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002502-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que devereão ser substituídos por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002905-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002905-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAYTON ALVES SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO)

Vistos, etc. Recebo os embargos interpostos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002908-87.2009.403.6113 (2009.61.13.002908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GEOBANE HENRIQUE COSTA(SP264954 - KARINA ESSADO)

Vistos, etc. Recebo os embargos interpostos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002965-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA CARRIJO(SP264954 - KARINA ESSADO)

Vistos, etc.Recebo os embargos interpostos às fls. 64/71.Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal.Intime-se.

0002967-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RENATA DOS SANTOS(SP264954 - KARINA ESSADO)

Vistos, etc.Recebo os embargos interpostos às fls. 53/60.Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal.Intime-se.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição dos títulos executivos judiciais decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C. Responderá a parte embargante pelos

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP200354 - LICÍNIO ANTONIO FANTINATTI NETO E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Manifestem-se as partes sobre as respostas apresentadas pela perita judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

0002334-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TRIFACAS IND/ DE FACAS LTDA - ME X JOSE APARECIDO DA SILVA X RAQUEL HELENA DOURADO DA SILVA

Ante a regular citação do(s) requerido(s), seguida da ausência de embargos monitórios ou de pagamento da dívida, nos termos do art. 1102 c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Desta forma, determino a intimação do(s) devedor(es) para que, caso queira(m), efetue(m), espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0003462-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X JACQUELINE LAMARCA STEFANI ANTUNES

Diante do teor da certidão de fl. 18, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401393-23.1995.403.6113 (95.1401393-0) - DURVAL MARTINS FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0088244-81.1999.403.0399 (1999.03.99.088244-0) - JOSE CAETANO LEME(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 137. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003760-29.2000.403.6113 (2000.61.13.003760-7) - ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União (AGU) para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005162-48.2000.403.6113 (2000.61.13.005162-8) - OMAR ALVES DA CUNHA(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000391-90.2001.403.6113 (2001.61.13.000391-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA AGUILA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001448-46.2001.403.6113 (2001.61.13.001448-0) - PAULO ROBERTO ALVES SILVEIRA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003811-06.2001.403.6113 (2001.61.13.003811-2) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000211-40.2002.403.6113 (2002.61.13.000211-0) - JOEL RICIERI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, pais do de cujus: Elsio Ricieri e Alzira Sarreta Ricieri, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000630-26.2003.403.6113 (2003.61.13.000630-2) - MARCOS PAULO DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002259-35.2003.403.6113 (2003.61.13.002259-9) - ANTONIO PIASSA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 196: Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para ciência das decisões e v. Acórdão proferidos pelo E. TRF da 3ª Região, julgando improcedente a ação, para as providências necessárias à cessação do pagamento do benefício implantado por força da antecipação da tutela concedida na sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se. Int.

0002422-15.2003.403.6113 (2003.61.13.002422-5) - MARIANA PAULA RODRIGUES DE MACEDO (RITA RODRIGUES DE MACEDO)(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001373-02.2004.403.6113 (2004.61.13.001373-6) - APPARECIDO JOSE MENDES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004156-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004156-2) - SERAFIM PEREIRA CARDOSO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002599-08.2005.403.6113 (2005.61.13.002599-8) - LUCIANA ROSA DE MORAES(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001491-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001491-9) - MARIA APARECIDA SANDOVAL SILVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Sandoval Silveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002592-79.2006.403.6113 (2006.61.13.002592-9) - LORIVAL VIEIRA(SP005598 - OLIVEIRO DINIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 194/198, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002751-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002751-3) - NAIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003584-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003584-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003726-44.2006.403.6113 (2006.61.13.003726-9) - HENRIQUE BORGES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000573-32.2008.403.6113 (2008.61.13.000573-3) - FRANCISCO MODESTO DA SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA X EDNA ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por José Eduardo Galo e Adriane Lima Torraca em face da Cia Nacional de Seguros Gerias - Sasse, Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e Caixa Econômica Federal. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), restando rejeitadas as preliminares levantadas. Vejamos. De pronto, esclareço que não há que se falar em litisconsórcio passivo da seguradora com o IRB, pois que revogado o artigo 68, do Decreto-lei 73/1966; havendo previsão expressa (artigo 8º, da Lei 9932/1999) no sentido de que os estabelecimentos de resseguros não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. Por outro lado, as requeridas Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S.A. e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. alegaram ilegitimidade passiva para a causa. Sabidamente, o direito de ação somente pode ser exercido se presentes todas as condições da ação, vale dizer, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa, de sorte que ausente um desses requisitos a extinção do feito é medida de rigor. De fato, é cediço que para propor ou contestar a ação é necessário interesse e legitimidade (artigo 3º, do CPC), o qual na hipótese resta caracterizado. No tocante a CEF a questão já foi decidida em sede recursal. Do mesmo modo, mantenho por ora, a Caixa Seguradora (sucessora da Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais) no pólo passivo face a sua responsabilidade juntamente com a CEF, perante o futuro adquirente da moradia. Também deve ser mantida no pólo passivo da demanda a Infratécnica Construtora, dado que responsável pela obra questionada. Relevante ainda notar que se trata de ação questionando a construção do conjunto habitacional, vale dizer, de forma irregular sem a observância do fim público a que se destina o empreendimento, de sorte que não teria sido cumprido pela construtora vencedora e nem pela CEF, que não adimpliu com o seu dever legal de fiscalização das obras. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial por motivo de ausência de causa de pedir, bem como do pedido com suas especificações, nem tampouco em ilegitimidade passiva para a causa. Presente ainda o interesse de agir da parte autora, dado que evidenciada a existência de resistência da requerida CEF, eventuais pressupostos para a caracterização da responsabilidade e providências confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Também não há que se falar em ilegitimidade ativa para a causa, dado que se trata

de hipótese de contrato de arrendamento com opção de compra de imóvel adquirido para o fim específico de residência em que a parte arrendatária consiste em pessoa física que atendeu os requisitos legais para assumir tal condição. Desta feita, possui legitimidade para buscar a observância dos direitos que atribui decorrentes do contrato celebrado. Destarte, não havendo questão processual pendente, passo a fixação dos pontos controvertidos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil. E neste aspecto, registro que a lide refere-se, em síntese, a comprovação de relação de causalidade entre o dano sofrido pela parte autora e a construção do bem (fato), de responsabilidade das requeridas causado por ato culposo ou doloso desta, com supostos prejuízos àquela. Julgo, ainda o feito saneado, afastando as preliminares suscitadas (artigo 331, CPC). Tendo em vista o contexto, neste momento, no tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização da prova pericial, designando o perito judicial Sr. João Panissi Neto, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o Sr. perito esclarecer os seguintes quesitos do Juízo: I. Indique o eventual nível de comprometimento da estrutura do imóvel da requerente (se possível, percentualmente), inclusive se há situação de risco (desmoroamento); II. Indique detalhadamente as deficiências do imóvel e quais as conseqüências de tais irregularidades; III. Indique desde que data (ainda que aproximadamente) as irregularidades iniciaram e, como sua forma de provável evolução; IV. Indique as razões das irregularidades encontradas, vale dizer, se pelo uso indevido, pelo decurso do tempo ou pela utilização de material de qualidade não recomendada para cada tipo de situação constatada; V. Indique eventuais reparos necessários para garantir a solidez do imóvel e qual o valor de tais reparos. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. No tocante ao pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, formulado pela ré Infratécnica (fls. 204), indefiro, pois cabe à parte trazer aos autos os documentos destinados às suas alegações, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil. Por outro lado, deixo de apreciar a impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedida aos autores (fls. 203), uma vez que não formulada de forma adequada, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei 1.060/50. Por fim, acrescento que após a realização da prova pericial será avaliada a necessidade de eventual produção probatória oral, inclusive se necessária a oitiva do perito judicial. Providencie a Secretaria as diligências e intimações necessárias. Após a entrega do laudo, voltem conclusos.

0001389-77.2009.403.6113 (2009.61.13.001389-8) - BRAULIA HELENA CARDOSO (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Inicialmente, determino a secretaria que regularize a data da juntada do mandado de fl. 142, promovendo a correção do ano para 2010, certificando nos autos. A seguir, retornem os autos à contadoria para refazer os cálculos, nos termos do acordo proposto, devendo considerar como data de início do benefício (DIB) 13/01/2010, data real da juntada do mandado de citação aos autos. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, primeiro a autora. Cumpra-se. Intimem.

0000917-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000917-4) - ANTONIO JOAO DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

0001868-36.2010.403.6113 - VICENTE PUCCI NETTO X BERNARDINO PUCCI FILHO X ANTONIO GABRIEL LIMA PUCCI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

...Isto posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. P.R.I.

0001881-35.2010.403.6113 - GERALDO LUIZ AURELIANO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS, uma vez que nas ações que versam sobre estado, a decisão judicial pode ser modificada sem que seja ferida a coisa julgada, consoante disposto no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante às provas a serem produzidas, defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: (...) A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pedido de expedição de ofício ao INSS já foi apreciado e indeferido à fls. 68 e, em face da ausência de interposição de recurso a matéria restou preclusa. Após a entrega do laudo voltem conclusos. Intimem-se.

0001945-45.2010.403.6113 - DEBORA SIMOES BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 433, do CPC. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora à fl. 96, por ser desnecessária para o deslinde da lide, já que a incapacidade ou capacidade é tema a ser esclarecido através da prova técnica já produzida nos autos. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora.Int.

0002047-67.2010.403.6113 - COLIFRAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Fazenda Nacional para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002049-37.2010.403.6113 - MARIA JOSE BEIRIGO RODRIGUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002083-12.2010.403.6113 - JAIME BRANDIERI(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002238-15.2010.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO)

Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido interposto às fls. 790/792, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002382-86.2010.403.6113 - ANTONIO BASSO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01; b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002397-55.2010.403.6113 - JOAQUIM JUSTINO BOLONHA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao autor para juntar aos autos cópia de documento pessoal em que conste a data de seu nascimento, para fins do disposto nos artigos nºs. 75/77, da Lei nº 10.741/2003.Cumpra-se.

0002399-25.2010.403.6113 - ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01; b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29

de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Confirmando a antecipação da tutela. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002450-36.2010.403.6113 - JOSE OMAR FURLAN(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à Fazenda Nacional para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002671-19.2010.403.6113 - HUMBERTO FERREIRA BORGES(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01; b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002687-70.2010.403.6113 - CLEBIO BEIRIGO CAMILO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Defiro a realização da prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. A preliminar suscitada pelo réu será apreciada em momento posterior, batando, registrar, por ora, que a contestação veicula resistência à pretensão do autor e com isso demonstra a presença das condições da ação. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0002801-09.2010.403.6113 - JOSE LUIZ ALVES DE TOLEDO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e da decisão de fl. 101 e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002832-29.2010.403.6113 - JOSE RAMON RIBEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à Fazenda Nacional para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003049-72.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil, para que realize a perícia,

assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. A preliminar suscitada pelo réu será apreciada em momento posterior, batando, registrar, por ora, que a contestação veicula resistência à pretensão do autor e com isso demonstra a presença das condições da ação. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0003059-19.2010.403.6113 - JOSE DE ARAUJO NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. A preliminar suscitada pelo réu será apreciada em momento posterior, bastando registrar, por ora, que a contestação veicula resistência à pretensão do autor e com isso demonstra a presença das condições da ação. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0003656-85.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003840-41.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e cálculos de fls. 46/52 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ao qual cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, cuja competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Desse modo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003880-23.2010.403.6113 - MARIA TEREZINHA GARCIA DOMENICO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte do companheiro, atribuindo valor à causa em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), alegando que foi levando em conta o valor do benefício previdenciário do falecido, no valor de R\$ 1.837,42, e, considerando as parcelas vincendas, dará um valor bem superior a 60 salários mínimos, se considerar que o processo seja liquidado em um prazo de 02 (dois) anos. Entretanto, na apuração do valor da causa deve ser observado o proveito econômico pretendido, a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, podendo, pois, o Juiz modificá-lo de ofício quando não for observado o critério legal, dado que tais regras são de ordem pública, não podendo a parte eleger critérios diversos dos previstos legalmente. Assim, tratando-se o caso em questão de pedido de prestações vincendas, o valor da causa deve corresponder a doze prestações, segundo os parâmetros do art. 260, do Código de Processo Civil, que dispõe: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Tendo em vista que o autor pleiteia o benefício de pensão por morte com base no valor da aposentadoria do falecido e, considerando que o último valor recebido corresponde a R\$ 1.837,42, conforme documento de fl. 57, este deve ser o valor de uma prestação a ser utilizada para apuração do valor da causa, nos termos do citado dispositivo legal. Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais acima citados, para fazer constar - como vincendas - doze vezes o valor de R\$ 1.837,42, o que corresponde a R\$ 22.049,04 (vinte e dois mil, quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Anotando-se. Cabe destacar, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003883-75.2010.403.6113 - VANTUIR ALVES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e cálculos de fls. 79/84 como aditamento à inicial. Verifico que o autor juntou planilha de cálculos referentes aos valores pleiteados com a revisão do benefício previdenciário, apurando a RMI em R\$ 448,49 e as diferenças desde outubro/2005 no valor de R\$ 10.229,51 (fls. 80/84), alegando que a soma dos valores relativos à revisão é superior a 60 salários mínimos, requerendo o prosseguimento do feito. Entretanto, na apuração do valor da causa deve ser observado o proveito econômico pretendido, a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, podendo, pois, o Juiz modificá-lo de ofício quando não for observado o critério legal, dado que tais regras são de ordem pública. Assim, tratando-se o caso de pedido de revisão do benefício, o valor da causa deve corresponder às diferenças pleiteadas no prazo prescricional, acrescidas de doze prestações vincendas, segundo os parâmetros do art. 260, do Código de Processo Civil, que dispõe: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim sendo, nos termos do citado dispositivo legal, o valor da causa deve corresponder à soma das diferenças apuradas de R\$ 10.229,51, acrescida de 12 (doze) vezes a diferença da prestação mensal apurada da data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 1.346,16 (R\$ 112,18 x 12), perfazendo R\$ 11.575,67. Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais acima citados, para fazer constar R\$ 11.575,67 (onze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Anotando-se. Cabe destacar, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004098-51.2010.403.6113 - AUGUSTA ROSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Afasto a prevenção apontada à fl. 139, tendo em vista que o objeto da ação nº 2007.63.18.002873-0 (auxílio doença previdenciário) é diverso do pleiteado na presente ação (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição). Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0004099-36.2010.403.6113 - MAIDA MARIA PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0004105-43.2010.403.6113 - MARCIO APARECIDO CALANDRIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0004136-63.2010.403.6113 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CARILLO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na

distribuição.Intime-se.

0004142-70.2010.403.6113 - MIRIA DE SOUSA X REINALDO PEREIRA BARBOSA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desse modo, em análise perfunctória, inexistente a plausibilidade do direito da parte autora, o que, repiso, não impede posterior reapreciação do direito alegado pela parte após a realização da instrução probatória, até porque a certeza do direito somente ocorre com a sentença de mérito.Do que vem de expor, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.Considerando que a presunção de veracidade alegada pelos requerentes de que são juridicamente pobres, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os autores demonstrem documentalmente seu rendimento médio e tragam aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.Registre-se. Cite-se e intime-se.

0004144-40.2010.403.6113 - ROSA IMACULADA MOREIRA DOS SANTOS(SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004145-25.2010.403.6113 - IMACULADA DAS GRACAS GOMES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no art. 259 e 260, do CPC, promovendo, se for o caso, o aditamento da inicial para adequar o valor da causa, para fins de verificação de competência, tendo em vista a existência de Juizado Especial neste foro. Int.

0004179-97.2010.403.6113 - MILTON DE JESUS BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0004238-85.2010.403.6113 - WAGNER GARCIA DA SILVA JUNIOR X FABRICIO BITTAR GARCIA X FLAVIA BITTAR GARCIA X FRANCO BITTAR GARCIA(SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004261-75.2003.403.6113 (2003.61.13.004261-6) - SEBASTIAO MIELE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000186-80.2009.403.6113 (2009.61.13.000186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-69.2005.403.6113 (2005.61.13.001127-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIR ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Dê-se vista às partes acerca da informação da contadoria do juízo às fls. 80/83, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargada. Int.

0001823-32.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-85.2005.403.6113 (2005.61.13.000143-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD

BALLARINI) X AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
Recebo a apelação da embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

0002124-76.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-21.2006.403.6113 (2006.61.13.002279-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP142772 - ADALGISA GASPAR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro o embargado. Intimem-se.

0002139-45.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025010-86.2003.403.0399 (2003.03.99.025010-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAIR GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 48/52, no importe de R\$ 92.926,19 (noventa e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), atualizados até fevereiro/2010. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003279-17.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-94.2003.403.6113 (2003.61.13.003432-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JUDITE DA SILVA PEREIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Dê-se vista às partes acerca da informação da contadoria do juízo às fls. 20/28, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargada. Int.

0003280-02.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-73.2001.403.6113 (2001.61.13.002455-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZOROASTRO RODRIGUES BERNARDES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Int.

0003282-69.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-64.2005.403.6113 (2005.61.13.003132-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROSALVA MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargada. Int.

0003697-52.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-29.2002.403.6113 (2002.61.13.001712-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X WALTER FURINI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 59.239,82 (cinquenta e nove mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003743-41.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000423-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 30.724,75 em julho de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a

execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 06/07 e verso e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003879-38.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003943-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANNA LAURA DE JESUS ROSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 644,62 (seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003635-12.2010.403.6113 - ISSA RAHMAH(MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL
Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402769-73.1997.403.6113 (97.1402769-1) - ONOFRA ESPERENDI VERONEZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ONOFRA ESPERENDI VERONEZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS, informando resultado negativo em relação à existência de débitos passíveis de compensação, determino o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista o teor da Resolução nº 230/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acrescentou campos obrigatórios nas requisições de pagamento de precatórios, intime-se a parte autora para informar a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0095103-16.1999.403.0399 (1999.03.99.095103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400799-04.1998.403.6113 (98.1400799-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X OSWALDO GRANERO GRANERO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X OSWALDO GRANERO GRANERO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0000636-04.2001.403.6113 (2001.61.13.000636-6) - TEREZINHA DARC MARIA GODINHO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZINHA DARC MARIA GODINHO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Terezinha Darc Maria Godinho move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002890-47.2001.403.6113 (2001.61.13.002890-8) - GENEROSA MARIA DIAS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENEROSA MARIA DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Generosa Maria Dias move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003288-91.2001.403.6113 (2001.61.13.003288-2) - NORVAL GOMES DE SOUZA X NORVAL GOMES DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Norval Gomes de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003853-55.2001.403.6113 (2001.61.13.003853-7) - MARIA FERREIRA MASSANEIRO X JOAO FERREIRA FERNANDES X TEREZA FERREIRA MASSANEIRO X ANTONIO FERREIRA X WALDEVINO FERREIRA MASSANEIRO X ROSALINA ANTONIA DA SILVA MASSANEIRO X JUNIOR APARECIDO DA SILVA MASSANEIRO X RAFAEL DA SILVA MASSANEIRO X TIAGO DA SILVA MASSANEIRO X BRUNO DA SILVA MASSANEIRO X MATHEUS DA SILVA MASSANEIRO X MARIANA DA SILVA MASSANEIRO X GEOVANE DA SILVA MASSANEIRO X PAULO ROBERTO FERREIRA X MARIA DE LOURDES MASSANEIRO SANTOS X NATALIO MASSANEIRO FILHO X OSMAR APARECIDO FERREIRA MASSANEIRO X LUCIMARA FERREIRA ALVES DA SILVA X CALAUDINEI FERREIRA ALVES DA SILVA X ROSANA FERREIRA X JOAO FERREIRA FERNANDES X TEREZA FERREIRA MASSANEIRO X ANTONIO FERREIRA X ROSALINA ANTONIA DA SILVA MASSANEIRO X JUNIOR APARECIDO DA SILVA MASSANEIRO X RAFAEL DA SILVA MASSANEIRO X TIAGO DA SILVA MASSANEIRO X BRUNO DA SILVA MASSANEIRO X MATHEUS DA SILVA MASSANEIRO X MARIANA DA SILVA MASSANEIRO X GEOVANE DA SILVA MASSANEIRO X MARIA DE LOURDES MASSANEIRO SANTOS X NATALIO MASSANEIRO FILHO X OSMAR APARECIDO FERREIRA MASSANEIRO X LUCIMARA FERREIRA ALVES DA SILVA X ROSANA FERREIRA X CALAUDINEI FERREIRA ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Rosalina Antônia da Silva Massaneiro (viúva-meeira) e Júnior Aparecido da Silva Massaneiro, Rafael da Silva Massaneiro, Tiago da Silva Massaneiro, Bruno da Silva Massaneiro, Matheus da Silva Massaneiro, Mariana da Silva Massaneiro e Geovane da Silva Massaneiro (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. A seguir, remetam-se os autos à contadoria para distribuir o valor apurado à fl. 242 entre os herdeiros habilitados às fls. 180/182, sendo que a cota-parte devida ao falecido Waldevino Ferreira Massaneiro deverá ser distribuída aos herdeiros ora habilitados, na proporção de 50 % à viúva e o restante em partes iguais aos filhos. Após, dê-se vista aos requerentes para comprovar a regularidade da situação cadastral de seus CPFs, bem como, cumprir a decisão de fl. 267 em relação à herdeira Maria de Lourdes Massaneiro Santos, para fins de expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0004068-31.2001.403.6113 (2001.61.13.004068-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA CINTRA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA UBIALI X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA CINTRA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA UBIALI X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do réu concordando com os cálculos apresentados pela exequente, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista a parte autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000325-76.2002.403.6113 (2002.61.13.000325-4) - WILSON RICARDO CUSTODIO - INCAPAZ X WILSON RICARDO CUSTODIO - INCAPAZ X CLEUSA APARECIDA CUSTODIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, primos do de cujus: André Luis Bueno, Andréa Aparecida Bastianini, Adriana Aparecida Custódio e César Rodrigo Custodio, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. A seguir, à contadoria

para discriminar os valores devidos aos herdeiros, em partes iguais. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos requerentes. Cumpra-se. Intimem-se.

0002745-20.2003.403.6113 (2003.61.13.002745-7) - SEBASTIAO MAGALHAES X DJALMA BATISTA MAGALHAES - INCAPAZ X SEBASTIAO MAGALHAES(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO E SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO MAGALHAES X DJALMA BATISTA MAGALHAES - INCAPAZ(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastião Magalhães e Djalma Batista Magalhães move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000059-21.2004.403.6113 (2004.61.13.000059-6) - ZILDA MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ X ERMES TIAGO DA CONCEICAO QUEIROZ - MENOR (ZILDA MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ) X VALDIR JOSE QUEIROZ JUNIOR - MENOR (ZILDA MARIA CONCEICAO DE QUEIROZ)(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZILDA MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ X ERMES TIAGO DA CONCEICAO QUEIROZ X VALDIR JOSE QUEIROZ JUNIOR(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0002394-13.2004.403.6113 (2004.61.13.002394-8) - JOSE CARLOS DA SILVA X PAULA CRISTINA SANTOS DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA X ALEX SANTOS DA SILVA X LUCIMARA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ABADIA SANTOS DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULA CRISTINA SANTOS DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA X ALEX SANTOS DA SILVA X LUCIMARA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Acerca do pedido de expedição de alvará autorizando os procuradores da parte autora a levantar o valor depositado à fl. 176, conforme petição de fls. 221/222, verifico que não constam nas procurações outorgadas pelos herdeiros poderes especiais para receber e dar quitação, motivo pelo qual indefiro o pedido. Faculto ao advogado postulante a juntada de novas procurações com poderes especiais para a finalidade pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para distribuir o valor depositado à fl. 176 entre os herdeiros habilitados (fls. 234/235), em partes iguais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002537-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002537-4) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARLOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARLOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Helena de Oliveira Carlos move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004214-33.2005.403.6113 (2005.61.13.004214-5) - ELCINA PEREIRA PEIXOTO X ELCINA PEREIRA PEIXOTO X SANDRA APARECIDA PEREIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Elcina Pereira Peixoto, representada por Maria Cleuza Pereira, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000609-45.2006.403.6113 (2006.61.13.000609-1) - MARIA APARECIDA NASCIMENTO BENTO X MARIA

APARECIDA NASCIMENTO BENTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Nascimento Bento move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000827-73.2006.403.6113 (2006.61.13.000827-0) - APARECIDA HELENA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0001773-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001773-8) - EDSON OLEGARIO X EDSON OLEGARIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do prosseguimento do feito, bem como, sobre o pedido de compensação dos honorários de sucumbência fixados na sentença dos embargos, conforme requerido pelo INSS às fls. 172/173, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002565-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002565-6) - SANDRA HELENA DE SOUZA FALLEIROS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SANDRA HELENA DE SOUZA FALLEIROS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sandra Helena de Souza Falleiros move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002859-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002859-1) - FRANCISCO GARCIA PARRA X FRANCISCO GARCIA PARRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124-verso: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0003646-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003646-0) - DIOMARA DE JESUS X DIOMARA DE JESUS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos requerentes para comprovar, através de documentos, o óbito da autora e sua qualidade de herdeiros, nos termos do art. 1.060, do CPC. Intime-se.

0003905-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003905-9) - SERGIO REINALDO FACIOLI X SERGIO REINALDO FACIOLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sérgio Reinaldo Facioli move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004155-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004155-8) - ORMI BISCO DE OLIVEIRA ALVES X ORMI BISCO DE OLIVEIRA ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ormi Bisco de Oliveira Alves move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004298-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004298-8) - CLARICE DE PAULO DAMACENO X CLARICE DE PAULO DAMACENO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Clarice de Paulo Damaceno move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004371-69.2006.403.6113 (2006.61.13.004371-3) - JUAREZ GOMES FERREIRA X JUAREZ GOMES FERREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Juarez Gomes Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002869-56.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001998-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL PAPACIDERO CINTRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e declaro correta a conta elaborada pela Contadoria do Juízo às fls. 73/74, no valor de R\$ 32.189,36 (trinta e dois mil cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos). Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002695-91.2003.403.6113 (2003.61.13.002695-7) - FINIPELLI-A INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FAZENDA NACIONAL X FINIPELLI-A INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA X JESIEL REBELLO NOVELINO X CLESIO CARON(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Fl. 673-676: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 21,29), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002314-49.2004.403.6113 (2004.61.13.002314-6) - CLINICA MEDICA SANTA HELENA S/C LTDA X CLINICA MEDICA SANTA HELENA S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Manifeste-se a autora/executada sobre a petição de fls. 336/337, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000381-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000381-8) - IONE GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que o Instituto Nacional do Seguro Social move em face de Ione Gonçalves de Oliveira Souza. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ELAINE CRISTINA BARBARA X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE

CARLOS BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE CRISTINA BARBARA

Fl. 162: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001039-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CALCADOS PE FORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LADISLAU GOMES

Fls. 306: Considerando que, até a presente data, o requerido não logrou demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados e, estando a questão preclusa, uma vez que não houve interposição do recurso cabível em face da decisão de fls. 250/251, determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de levantamento do depósito de fl. 303, para fins de amortização do débito, conforme requerido pela exequente à fl. 306. Para tanto, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se a exequente para retirá-lo em secretaria, através de procurador com poder especial para receber quantias e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6) - RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 186/187: Pleiteiam os exequentes o levantamento das quantias depositadas pela executada, sob a alegação de que somente após o levantamento poderá apurar as diferenças devidas para fins de execução forçada, tendo em vista que o valor depositado sofre correção monetária. A devedora discordou do pedido, alegando a possibilidade de se apurar valores inferiores ao apresentado (fl. 180). Inicialmente, observo que não há óbice aos exequentes quanto à apresentação dos cálculos das diferenças devidas, pois os valores depositados nas contas de poupança poderão ser descontados na planilha de cálculos, na mesma data dos depósitos efetivados na contas. Consigno que a mora do devedor cessa com o depósito, sobre o qual incidirão correção monetária e juros próprios da conta de poupança, devendo a execução prosseguir somente em relação às diferenças pleiteadas (art. 475-J, parágrafo 4º, CPC). Ademais, somente após a apresentação de eventual impugnação pela devedora será possível apreciar o pedido de levantamento das quantias incontroversas, dependendo dos efeitos em que recebida a impugnação, nos termos do art. 475-M, caput, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, por ora, indefiro o pedido de levantamento das quantias depositadas e concedo o prazo de 10 (dez) dias aos exequentes para requerer o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 250. Intimem-se.

0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4) - FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 255: Pleiteiam os exequentes o levantamento das quantias depositadas pela executada, sob a alegação de que somente após o levantamento poderá apurar as diferenças devidas para fins de execução forçada, tendo em vista que o valor depositado sofre correção monetária. A devedora discordou do pedido, alegando a possibilidade de se apurar valores inferiores ao apresentado (fl. 180). Inicialmente, observo que não há óbice aos exequentes quanto à apresentação dos cálculos das diferenças devidas, pois os valores depositados nas contas de poupança poderão ser descontados na planilha de cálculos, na mesma data dos depósitos efetivados na contas. Consigno que a mora do devedor cessa com o depósito, sobre o qual incidirão correção monetária e juros próprios da conta de poupança, devendo a execução prosseguir somente em relação às diferenças pleiteadas (art. 475-J, parágrafo 4º, CPC). Ademais, somente após a apresentação de eventual impugnação pela devedora será possível apreciar o pedido de levantamento das quantias incontroversas, dependendo dos efeitos em que recebida a impugnação, nos termos do art. 475-M, caput, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, por ora, indefiro o pedido de levantamento das quantias depositadas e

concedo o prazo de 10 (dez) dias aos exequentes para requerer o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 250. Intimem-se.

0001217-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCAS CINTRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS CINTRA FREITAS

Diante do decurso do prazo para pagamento espontâneo, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004206-80.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUCIA BARBOSA

Ante o exposto, indefiro a medida liminar de reintegração de posse por ausência de seus requisitos legais. Cite-se a parte ré para que apresente contestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto pelo artigo 930, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0004239-70.2010.403.6113 - VALDEIR CARDOSO CANDIDO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Do que vem a expor, DECLARO a incompetência desta Justiça Federal para o processamento da presente ação, diante da ausência dos entes indicados no artigo 109, da Constituição Federal e das condições ali elencadas. DETERMINO o retorno dos autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes. Int.

Expediente N° 2022

EXECUCAO FISCAL

1400787-24.1997.403.6113 (97.1400787-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS DIN PLAZA LTDA X CLAUDINEI BARBEIRO X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado na Ação Trabalhista de nº. 00906-2006-076-15-00-5-AE era proprietário dos imóveis arrematados nestes autos e, considerando que a preeminência do crédito fazendário, tributário ou não tributário, cede, contudo, diante da existência de créditos trabalhistas (CNT, artigo 186), defiro o pedido do Juízo Trabalhista e determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 3995, solicitando a transferência do valor de R\$ 68.898,07, para a ação supra referida, a ser extraído do montante depositado na conta n. 6332-0 (fl. 365). Em seguida, em virtude das penhoras realizadas no rosto destes autos (fls. 383, 393 e 396), deverá a CEF transferir para os autos das Execuções Fiscais de nº.s 0001679-44.1999.403.6113 (CDA 80.6.99.009104-03) e 0003433-45.2004.403.6113 (CDA 80.7.02.001972-44) os valores de R\$ 20.641,72 e R\$ 731,89, respectivamente, a serem atualizados quando da transferência, através do endereço eletrônico da PGFN, e, o que remanescer, transferir para os autos da Exec. Fiscal nº. 1400821-96.1997.403.6113 (1404092-16.1997.403.6113 - apensa) CDAs: 80.2.96.008593-65 e 80.6.96.018215-22, todas em trâmite nesta 2ª Vara Federal, código da receita 7525. Cumpra-se. Intime-se.

1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0005336-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LAURO RODRIGUES(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da designação de leilão para os dias 08/02/2011 (1ª hasta) e 22/02/2011 (2ª hasta) no Juízo Deprecado. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017062-93.2003.403.0399 (2003.03.99.017062-6) - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E

LOGISTICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face de N Martiniano S/A Armazenagem e Logística nos presentes autos de ação de rito ordinário.Verifico, pelo requerimento de fls. 445/446, a ocorrência da hipótese prevista no 2º do art. 20 da Lei 10.522/02.Nessa conformidade, declaro extinta a obrigação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003992-31.2006.403.6113 (2006.61.13.003992-8) - LUCIANO DE CARVALHO X MAURIZIA DE FATIMA CARVALHO(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luciano de Carvalho, neste ato representado por sua genitora, Maurizia de Fátima Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega estar totalmente impedido de trabalhar e de levar uma vida independente, em virtude de suas doenças. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 02/31).A inicial foi emendada às fls. 35 e 37/38.O pedido de tutela antecipada restou indeferido, porém foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/40).Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, no mérito, a improcedência da ação, alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou extratos (fls. 45/61). Proferiu-se despacho saneador (fls. 64/66). Laudos médico e social às fls. 68/77 e 116/118, respectivamente.O autor apresentou suas alegações finais às fls. 121/122 e o INSS às fls. 124/125.O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 127/129.É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável apenas por perícia médica, bem como na condição de necessidade, a qual foi exaustivamente apreciada pelo estudo social, adotado por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Verifico que a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir foi afastada no despacho saneador e, não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.Ao cabo da instrução probatória, o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.No tocante à necessária situação de miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo.Não se olvida que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.No presente caso, o autor reside com sua mãe, seu padrasto e uma prima, menor de idade. A renda da família provém do salário auferido pelo padrasto do requerente, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mensais.Desse modo, não se pode atribuir ao autor a condição de miserabilidade justificadora da concessão do benefício assistencial, eis que restou demonstrado que a renda per capita dessa família é de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), superior ao limite legal de do salário mínimo.A limitação legal encontra apoio no comando constitucional que instituiu o presente benefício não cabendo ao Poder Judiciário elastecer o conceito de família incapaz de prover o sustento do deficiente ou idoso.Aliás, tal questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal nesse sentido, na ADIn 1.232, o qual coincide com o entendimento deste magistrado.Este Juízo não quer parecer cínico ou insensível à pobreza da parte autora, mas a lei somente contempla as pessoas miseráveis, sem qualquer condição de se manter ou ser sustentado por sua família, o que não é o caso do demandante. Infelizmente é assim, nada obstante a grande geração de riqueza neste País.Por outro lado, resta prejudicada a análise da incapacidade para o trabalho tendo em vista a ausência de preenchimento do requisito atinente à hipossuficiência.Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 510,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

0002647-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002647-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC.Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Verifico que o réu controverteu o fato do segurado encontrar-se incapaz para o trabalho, contestando, portanto, o benefício previdenciário concedido a seu ex funcionário.Considerando que a

concessão efetuada pelo INSS presume-se legítima, tenho que o ônus de provar que não o foi é dos réus. Assim, reputo necessária a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), que deverá entregar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do exame a ser realizado no segurado Gilberto Silva Cavalcanti Junior. Como não se trata de assistência judiciária gratuita, intime-se o sr. Perito para estimar os seus honorários, dando ciência às partes para se manifestarem e, em seguida, tornem conclusos para a fixação judicial. Indefiro a expedição de ofícios para requisição de documentos, conforme requerido pelas partes, porquanto compete a estas diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. Após a realização da perícia deverão as partes esclarecer se persiste o interesse na produção de prova oral, consoante requerido às fls. 209/210 e 212/213. Int. Cumpra-se. OBS: O PERITO NOMEADO ESTIMOU SEUS HONORÁRIOS PERICIAIS EM 01 SALÁRIO MÍNIMO, HAVENDO CONCORDANCIA O VALOR DEVERÁ SER DEPOSITADO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.

0002171-50.2010.403.6113 - EDSON FLAVIO DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial e fls. 140 e 167/174, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 142), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0002368-05.2010.403.6113 - UBIRAJARA GOMES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 12/13 e 224/228, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 151), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0002518-83.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial e fls. 11/15 e 249/259, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 170), os honorários do perito serão arbitrados e

pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0002521-38.2010.403.6113 - RONILSON RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 283/298, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 171), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0002537-89.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO ELEUTERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 11/15 e 269/285, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 57), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0002734-44.2010.403.6113 - REGINALDO BOARETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial e fls. 156/161, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 131), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0002744-88.2010.403.6113 - EURIPEDES CINTRA BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar,

razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial e fls. 11/12 e 160/163, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 135), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0002875-63.2010.403.6113 - JAIR TEMOTIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 131 e 232/243, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 33), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0002878-18.2010.403.6113 - VANILDO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 12/18 e 291/303, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 82), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0003312-07.2010.403.6113 - CARLOS ROBERTO BENDASSOLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003497-45.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003502-67.2010.403.6113 - ROMILDO BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003593-60.2010.403.6113 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003597-97.2010.403.6113 - DONISAL INOCENCIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003602-22.2010.403.6113 - EGBERTO MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003612-66.2010.403.6113 - JOANA D ARC AUXILIADORA DE MELO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003626-50.2010.403.6113 - ANTONIO DONIZETE MIGUEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003760-77.2010.403.6113 - CLEUZA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003802-29.2010.403.6113 - JOSE MILTON DE SOUZA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Recebo a petição de fls. 574/692 como emenda à inicial. 2. Deixo consignado que por ser o valor da causa elemento essencial da petição inicial, deve o magistrado, nos termos do entendimento do STJ, determinar a emenda à inicial, para que o valor atribuído reflita o conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp 572.536/PR, DJ 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJ 23.06.03, REsp 165.355/MG, DJ 14.12.98, REsp. 876.812/RS, DJ 1.12.2008.O valor da causa há de ser apurado conforme os artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil.No presente caso, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora, obtido da soma dos débitos da empresa das quais pretende a desobrigação, conforme as execuções fiscais ajuizadas (quadro de fl. 575).Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor dado à causa, conforme requerido.3. Trata-se de demanda proposta por José Milton de Souza em face da União Federal - Fazenda Nacional e do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), visando à declaração de inexistência de relação jurídico tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aduz o autor ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo das execuções fiscais autuadas sob os números 1999.61.13.002788-9; 1999.61.13.000630-8; 1999.61.13.004721-9 e 2003.61.13.002317-8, posto que apenas possuía participação no capital social da empresa, não exercendo cargo de gerência. Afirma a não ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, ou seja, infração à lei ou ao contrato social, eis que, quando de sua retirada da empresa, em 26 de maio de 1997, esta possuía capital suficiente para saldar as dívidas previdenciárias. Ademais, trata-se de sociedade limitada, na qual a responsabilidade de cada sócio é restrita à integralização de suas quotas.Requer, por fim, o reconhecimento dos institutos da decadência e da prescrição do débito. Decido.Ressalto, inicialmente, que consoante extrato emitido pelo sistema processual, anexo, o autor não figura no pólo passivo dos autos da execução fiscal n. 0000630-65.1999.403.6113 (numeração de origem 1999.61.13.000630-8), em trâmite nesta 3ª Vara Federal, de modo que a execução sequer foi redirecionada contra sua pessoa ou bens, faltando-lhe, deste modo, interesse de agir para discutir a dívida.No que se refere aos autos da execução fiscal n. 1999.61.13.002788-9, os quais tramitaram neste Juízo, houve ajuizamento de Embargos à Execução pelo autor (n. 2003.61.13.001941-2), com posterior renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda os referidos processos, inclusive à referida execução fiscal, conforme documentos que ora se anexa. A renúncia ao direito foi homologada por sentença transitada em julgado, proferida por este Magistrado, em 29/03/2007.A renúncia é ato abdicativo e unilateral em que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução. Portanto, não pode o autor agora rediscutir aspectos do título executivo que deram origem à execução fiscal em comento.Assim, a irrisignação do autor deve ser limitada aos débitos cobrados nos autos das execuções fiscais n. 1999.61.13.004721-9 e 2003.61.13.002317-8, em trâmite na 1ª e na 2ª Vara Federal desta Subseção, respectivamente.Nesse tópico, saliento que o autor juntou à presente ação, às fls. 638/691, cópia da petição inicial dos autos dos embargos à execução n. 2002.61.13.002060-4 (distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n. 1999.61.13.004721-9)- nos quais figura no pólo ativo da demanda e discute acerca da mesma matéria tratada nesta ação, qual seja, ausência de legitimidade passiva para responder pela dívida. Desta forma, a fim de se evitar decisões conflitantes, bem como para análise da possibilidade de conexão com os autos dos embargos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte as cópias das principais peças processuais daqueles autos, como sentença, recursos interpostos e decisões relacionadas ao seu recebimento, e eventual trânsito em julgado da sentença. Delimitada a

matéria, agora, aos autos n. 2003.61.13.002317-8, passo a apreciar o mérito da antecipação pretendida. Nada obstante toda a argumentação do autor verifico que o motivo que levou à sua inclusão no pólo passivo da execução é a ausência de pagamento, pela empresa, de débitos previdenciários exigidos no período de 09/1995 a 13/1998, ou seja, em que o autor integrava o quadro societário da empresa. Em razão disto, o nome do demandante passou a constar da certidão de dívida ativa, nos termos do documento de fls. 528/541, autorizando o redirecionamento da execução fiscal contra seus bens. Esclareço que a presunção de legitimidade assegurada à certidão de dívida ativa impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, fato que demanda produção de provas. Saliento que o autor José Milton foi admitido na empresa em 21/12/1990 (fls. 87/88), tendo se retirado apenas em 26/05/1997 (fls. 95/99), período no qual exerceu o cargo de gerência, conforme se observa da averbação no cadastro perante a Jucesp, em que há anotação sócio administrador, assinando pela empresa - fls. 107/110. O mesmo se observa da cópia do contrato social juntado às fls. 90/94 (cláusula sétima). Caberia, portanto, ao sócio, a incumbência de elidir a presunção (iuris tantum) contida na certidão de dívida ativa, consoante reiteradas jurisprudências do E. STJ, o que não aconteceu nos presentes autos. Por fim, no que pertine à alegação de decadência/prescrição do débito tributário, cabe ressaltar que a matéria exige cuidadoso exame de documentos a serem juntados pelas rés, haja vista a possibilidade de existência de decisões administrativas de suspensão do prazo prescricional, o que impossibilita a análise em sede de cognição sumária. Portanto, não vislumbro, por ora, prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor, de modo que indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Citem-se.

0004093-29.2010.403.6113 - MARCOS DA SILVA DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004095-96.2010.403.6113 - LUIS DONIZETE ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004101-06.2010.403.6113 - MARISA APARECIDA QUIRINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004102-88.2010.403.6113 - JOAO APARECIDO DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004104-58.2010.403.6113 - WILSON DONIZETE ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004106-28.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO RONCARI X MARIA APARECIDA RODRIGUES RONCARI(SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA E SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra. 6Ante os termos das cópias dos autos nº 2010.63.18.001213-6, juntadas às fls. 62/65, não verifico a prevenção apontada às fls. 59/60. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se.Int. Cumpra-se.

0004120-12.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos.Cumpra-se e intime-se.

0004168-68.2010.403.6113 - EVAIR BISCO FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Ante os termos das cópias que instruíram a exordial não verifico a prevenção apontada no Termo de fl. 144/145.Para análise do pedido de tutela antecipada, in casu, faz-se necessária a coleta de maiores elementos de convicção.Portanto, postergo a apreciação para após a vinda da contestação.Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1391

MONITORIA

0002975-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Dê-se ciência à CEF da certidão negativa da diligencia realizada às fsl. 43, devendo a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001913-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ X NATANAEL BAPTISTA CRUZ

Reza o art. 191 do CPC que quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, razão pela qual são tempestivos os embargos apresentados pelo co-réu Natanael Baptista Cruz.Por outro lado o comparecimento espontâneo da co-ré Jocihene Nascimento Pires Cruz, supre a ausência de citação formal, a qual não foi consumada, pois a requerida não foi localizada no endereço informado na inicial.Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas pelos réus em suas defesas, no prazo de 10(dez) dias, quando deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Findo o prazo supra, iniciará o prazo para os réus, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, independente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0002023-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER HUGO LOPES X JOSUE CLAUDINO PORTO

Prejudicado os embargos interpostos às fls. 48/63, uma vez que já houve sentença extintiva prolatada às fls. 46, com intimação do embargante às fls. 64.Dê-se ciência ao embargante pelo prazo de 05(cinco) dias, após remetam-se os autos ao arquivo nos termos da r. sentença, uma vez que já houve o transito em julgado.Intime-se. Cumpra-se.

0002430-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO

Recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos, especificando as provas que eventualmente pretende produzir, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, intime-se a ré para, caso queira, no prazo de

15(quinze) dias, especificar suas provas.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-49.2000.403.6113 (2000.61.13.000008-6) - JOSE FRANCISCO BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que de seu interesse para prosseguimento do feito.2. Sem prejuízo, regularize o Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan, OAB 196.019, advogado da CEF nesta cidade, sua representação processual nos autos, no mesmo prazo supra. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).4. Decorridos os prazos retro, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002428-27.2000.403.6113 (2000.61.13.002428-5) - MIRIAM DE SOUSA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar extratos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.Aguarde-se por mais 10 dias, no silêncio tornem os autos ao arquivo consoante despacho de fls. 140.Intime-se. Cumpra-se.

0002569-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002569-3) - ROBERTO NEVES TELES(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 391, uma vez que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme consta às fls. 226/241.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001848-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001848-3) - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X LEILA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ante a juntada do laudo pericial (fls. 259/332), cumram-se as demais determinações contidas na r. decisão de fls. 227/228, dando-se ciência às partes do referido laudo, no prazo comum de 05(cinco) dias.No mesmo prazo, deverão as partes manifestar se insistem na produção de outras provas, sendo que o silêncio será entendido como desistência das provas requeridas na audiência ocorrida em 06 de maio de 2010 perante este Juízo.Não havendo outras provas, concedo o prazo sucessivo de 10(dez) para alegações finais, iniciando-se pelos autores, após a CEF, em seguida a Caixa Seguros S/A e por fim a Infratécnica.Int. Cumpra-se.

0002587-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002587-6) - JORGE GOMES DOS SANTOS(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cumprida espontaneamente a decisão exequenda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ).Int. Cumpra-se.

0002989-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002989-4) - WORNEY GUASTI(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 64: Defiro o requerimento da CEF.Para tanto, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, cópia integral de sua Carteira de Trabalho, a fim de sanar os esclarecimentos da CEF.Com a juntada da cópia da CTPS, abra-se vista à CEF, pelo mesmo prazo supra, para dar cumprimento ao despacho de fls. 41. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Cumram-se. Intimem-se.

0003039-62.2009.403.6113 (2009.61.13.003039-2) - PAULO SERGIO BETTARELLO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento do preparo da apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int. Cumpra-se.

0003297-38.2010.403.6113 - JACQUELINE VIEIRA MARTINS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0003640-34.2010.403.6113 - IDA GIRON(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Opportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001975-80.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-29.2009.403.6113 (2009.61.13.003177-3)) VICENTE DE PAULA BERNARDES - ME X VICENTE DE PAULA BERNARDES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Fls. 30: Regularize a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual.No mesmo prazo supra, deverá a CEF, caso queira, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002525-85.2004.403.6113 (2004.61.13.002525-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVANO DE MELO ALVES

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.Sem prejuízo, regularize a CEF, sua representação processual nos autos, no mesmo prazo supra. Intimem-se.

0002687-75.2007.403.6113 (2007.61.13.002687-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Recebo a conclusão supra.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Após, tornem os autos conclusos para apreciar o requerimento de fls. 153.Intime-se. Cumpra-se.

0002219-43.2009.403.6113 (2009.61.13.002219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ECOPLAS IND/ E COM/ DE SOLADOS LTDA ME X MICHELLE FANY GARCIA FURTADO
Indefiro a citação da empresa executada no endereço fornecido pela Cef à fl. 38, uma vez que consta nos autos certidão negativa de diligência realizada anteriormente no referido endereço (fls. 35).Defiro, portanto, a expedição de novo mandado de citação aos executados a ser diligenciado na Rua Vitorino Ferraro, nº 370, Parque das Esmeraldas, nesta cidade.Após o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à CEF.Int. Cumpra-se.OBS: O MANDADO DE CITAÇÃO JÁ FOI CUMPRIDO E JUNTADO AOS AUTOS.

0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA

Recebo a conclusão supra.Antes de apreciar o requerimento feito pela CEF às fls. 42, oficie-se ao Consórcio Luiza solicitando informações quanto à situação atual da alienação fiduciária averbada no R. 9 da matrícula nº 15.056 do 2º CRIA local, (prazo para pagamento, número de parcelas vencidas pagas, vincendas e saldo atual para quitação à vista.Quanto à motocicleta Honda CG placa CTG-1265, a mesma já foi bloqueada através do RENAJUD, porém não foi localizada na diligencia documentada às fls. 24/25, devendo a CEF esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de penhora neste caso.Intime-se. Cumpra-se.

0000831-71.2010.403.6113 (2010.61.13.000831-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X REGINALDO ARAUJO TOTOLI

Fls. 40/44: Defiro parcialmente o requerimento da Exequente.Para tanto, expeça-se novo mandado de citação, conforme determinação de fl. 27, a ser cumprido nos seguintes endereços: Av. Eliza Verzola Gosuen, nº 2916 e/ou nº 3691 - Jardim Ângela Rosa; Rua José dos Reis, nº 891, Jardim Paulistano e Rua Gilberto de Aguiar, nº 864, Jardim Paulista, todos nesta cidade.Indefiro, portanto, a diligencia na Rua José dos Reis, nº 691, porquanto consta nos autos certidão negativa de diligência realizada anteriormente no referido endereço (fls. 32).Indefiro, ainda, a diligencia no primeiro

endereço informado à fl. 44, uma vez que o endereço está incompleto. Após o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à CEF.Int. Cumpra-se.

0001410-19.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELA CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 41: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial (contrato), devendo ser substituídos pelas cópias que fornecidas pela CEF.Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpram-se. Intimem-se.

0001712-48.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOSS & CIA LTDA - EPP(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X LUIZ GERALDO GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X EDNA DE OLIVEIRA PIRES GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Fls. 51: defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela CEF para manifestação acerca das penhoras efetivadas às fls. 36/48.Int. Cumpra-se.

0001781-80.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JANELACO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X NIVALDO GOMES DE ANDRADE

Dê-se ciência à CEF da diligencia negativa realizada às fls. 37/38, devendo a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000535-98.2000.403.6113 (2000.61.13.000535-7) - ROMERO RODRIGUES MACHADO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROMERO RODRIGUES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Romero Rodrigues Machado em face da Caixa Econômica Federal - CEF nos autos da presente ação de rito ordinário.A CEF apresentou cálculos de liquidação (fls. 180/186), dos quais discordou o exequente, apresentando os valores a executar (fls. 188/199).Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 273).Nessa conformidade, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora do numerário efetivada à fl. 267. Autorizo a apropriação do referido valor pela CEF, independentemente de alvará.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000182-19.2004.403.6113 (2004.61.13.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOELMA MALASPINA DE SOUZA X JOELMA MALASPINA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão parcialmente negativa às fls. 183/184, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000734-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000734-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-26.2000.403.6113 (2000.61.13.005739-4)) ANTONIO PENHA X LEOSINA MAXIMO PENHA(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 357: ...Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, de-se vista aos Autores/Exequentes, para que requeiram o que entender.OBS: A CEF JÁ EFETUOU O DEPOSITO REFERENTE AO VALOR DEVIDO.

0001873-63.2007.403.6113 (2007.61.13.001873-5) - CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Uma vez que a execução encontra-se garantida, defiro o efeito suspensivo à Impugnação ofertada pela CEF às fls. 319/322.Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001545-02.2008.403.6113 (2008.61.13.001545-3) - AFIF JORGE - ESPOLIO X ALFREDO JOSE - ESPOLIO X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO X AFIF JORGE - ESPOLIO X ALFREDO JOSE - ESPOLIO X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Torno sem efeito o primeiro e o segundo parágrafo da determinação de fls. 202. Cumpram-se as demais determinações exaradas no mencionado despacho (fls. 202). Int. Cumpra-se.

0002419-84.2008.403.6113 (2008.61.13.002419-3) - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE X CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifestem-se os credores sobre os cálculos e comprovantes de créditos referentes à diferença apurada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância quanto aos valores apresentados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 1399

MANDADO DE SEGURANCA

0001865-28.2003.403.6113 (2003.61.13.001865-1) - LILIANE BORGES FARIA FRUGERI CAVALLARI X MARINA CUNHA BARTOCCI X WAGNER AGUIAR BARROS(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivado. Intimem-se.

0002117-84.2010.403.6113 - MARCO AURELIO PENAFORTE(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 277/287) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0001099-96.2008.403.6113 (2008.61.13.001099-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo e, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, defiro o pedido formulado às fls. 304. Ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 2990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000180-4) - DAVI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X VANDA REIS DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Despacho.1. Ciência às partes do laudo sócio-econômico, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.2. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se com urgência, tendo em vista a Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

0002270-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002270-9) - DANIEL FERNANDO DOS SANTOS(SP206111 - REJANY

APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 08 (oito) meses, de acordo com o laudo de fls. 91/116, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes ao autor.8. Registre-se e intímem-se.

0000169-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000169-3) - JULIETA DE ALMEIDA SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arbitro os honorários médico-periciais no valor máximo da tabela vigente - Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento.2. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 133/137.3. Intímem-se.

0000177-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000177-6) - MARICE PEREIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, tendo em vista já haver laudo médico pericial, indique outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000236-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000236-7) - ADRIANE ANTONIA COELHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001179-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001179-4) - GUARACI FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 43/53: Arbitro os honorários do DR. BENICIO RODRIGUES SERGIO, CRM 119495, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000998-73.2010.403.6118 - REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.4. Promova a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo na íntegra, referente ao benefício de pensão por morte.5. Cite-se.6. P. R. I.

0001439-54.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se. Tendo em vista os documentos de fls. 22/23, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000338-26.2003.403.6118 (2003.61.18.000338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000604-3)) EDUARDO ALBINO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001760-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000237-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X LIDIANE CORREA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

DECISÃO (...) Ante o exposto, declaro a incompetência da Subseção Judiciária de Guaratinguetá para processar e julgar a demanda, tendo em vista ser a autora domiciliada em município não sujeito à competência territorial desta Subseção Judiciária. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao Juízo competente e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se os autos deste incidente, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000004-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000004-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR) X MANOEL DE JESUS SILVESTRE(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X JOSE BENEDITO DE JESUS SILVESTRE(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X MILTON GUEDES FILHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

SENTENÇA(...) Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Junte-se aos autos a petição mencionada. Homologo o pedido de desistência ao reinterrogatório formulado pela defesa do Réu MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA. Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 697, vocacionada ao interrogatório do corréu ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART. Após, independentemente de despacho, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Fixo em metade do valor mínimo da tabela vigente para o advogado dativo os honorários do defensor ad hoc do Réu, na forma da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

0000730-63.2003.403.6118 (2003.61.18.000730-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ROSA DE MOURA(SP116516 - ANDREA MARCIA VIDAL DIAS E SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO)
1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 4. Int.

0000861-04.2004.403.6118 (2004.61.18.000861-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TEREZA DINIZ(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 292/293) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) TEREZA DINIZ em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001909-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001909-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Fl. 131: Proceda a Secretaria ao desentramento da carta precatória de fls. 129, juntando-a aos autos de origem (0001999-45.200.403.6118). 2. Fls. 133/134: Ante a não apresentação de preliminares pela defesa e, por não vislumbrar no presente caso as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cruzeiro-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e para interrogatório do réu. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma

de quesitos.5. Int.

000042-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000442-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JORGE FONSECA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

1. Recebo a denúncia de fls 233/236 oferecida em face do(a)s acusado(a)s, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)s denunciado(a)s a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95.3. Apresentada a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, venham os autos conclusos.4. Caso manifeste o Ministério Público Federal pela impossibilidade de apresentação de proposta de suspensão, depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396-A do CPP.5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.6. Fls. 214/225, item 26: Proceda a Secretaria a retificação da numeração dos autos a partir da fl. 112.7. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 214/225, item 36, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, em relação a CÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, observando-se as cautelas legais e ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. Dê-se ciência ao MPF. Oficie-se, se o caso

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-97.2006.403.6119 (2006.61.19.002027-4) - JAIR ATACIANO DAMASCENO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100049238 expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 135. Devidamente intimada do depósito oriundo do requisitório, a parte autora informou o recebimento do valor depositado (fl. 140). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000905-72.2007.403.6100 (2007.61.00.000905-9) - MULTIPORT TELECOMUNICACOES INFORMATICA E IND/ LTDA-EPP(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc. MULTIPORT TELECOMUNICAÇÕES INFORMATICA E IND LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando liberar as mercadorias constantes das Licenças de Importação nºs 06/0896592-2, 06/1136160-9 e 06/1136159-5 face à ilegalidade da apreensão. Alternativamente requer a liberação das mercadorias mediante oferecimento de garantia por fiança bancária, permanecendo retida apenas uma unidade de cada item importado a fim de ser submetida a posterior perícia. Alega que importou mercadorias que chegaram ao território nacional em 28/07/2006; procedeu ao registro da Declaração de Importação (DI nº 0896592-2) e recolhimento de todos os impostos devidos. No entanto, em razão de a Secretaria da Receita Federal ter determinado a reclassificação da mercadoria, a autora arcou com perícia e, devido ao novo laudo de Consultor Técnico Aduaneiro, foi realizada a retificação da DI, alterando o NCM da mercadoria de 8517.90.99 (II 8%, IPI 10%) para 8517.50.99 (II 14%, IPI 15%). Afirma que pagou todos os valores decorrentes das diferenças apuradas, mas, desde 06/09/2006, a mercadoria encontra-se na Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) e, conforme consulta realizada em 13/10/2006, a situação da mercadoria é de despacho aduaneiro foi interrompido, tendo como etapa declaração com exame doc. e/ou conferência física, canal vermelho. Informa que

importou outras mercadorias, registradas nas DI's nº 06/113616-0 e 06/1136159-5 desta feita com classificação compatível com o laudo técnico referente à primeira DI, que também foram retidas, restando na mesma situação de despacho aduaneiro interrompido. E, mesmo diante do recolhimento de todos os tributos e cumprimento de todas as obrigações necessárias, a mercadoria encontra-se retida sem qualquer justificativa fundamentada. Sustenta que é inadequada a presunção de subfaturamento aplicada pela fiscalização e que a situação não enseja a perda de mercadorias. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou contestação (fls. 134/161), aduzindo, em apertada síntese, que a retenção das mercadorias foi efetivada em razão da existência de indícios de fraude quanto ao preço declarado para as mercadorias. Afirma que os valores registrados na fatura são incompatíveis com os preços correntes no mercado internacional dos bens acobertados e com os preços lançados em importações anteriores da autora, restando bastante nítida a inserção de elementos não verdadeiros nas faturas comerciais. Acrescenta que a falsidade ideológica das faturas comerciais que a autora apresentou à fiscalização, assim como o meio ardiloso utilizado para subtrair-se ao pagamento de tributos (subfaturamento) constitui dano ao erário, punível com a pena de perdimento da mercadoria, a qual foi aplicada no procedimento administrativo fiscal, após ser dada oportunidade de defesa e produção de provas à autora. Decisão indeferindo antecipação de tutela (fls. 983/986), e, cautelarmente, a suspensão da eficácia da pena de perdimento até decisão final. Desta decisão sobreveio interposição de agravo de instrumento tanto por parte da autora (993/1008), no bojo do qual foi negado liminarmente o efeito suspensivo (fl. 1013/1017), como por parte da UNIÃO (fls. 1024/1055), cujo seguimento foi negado (fls. 1073/1074). Deferida a utilização do laudo produzido na esfera administrativa como prova emprestada, a pedido da autora às fls. 991/992. Na mesma oportunidade (fl. 1018), as partes foram instadas a ser manifestarem sobre o interesse de dilação probatória, sobre o que nada foi requerido (fl. 1021). Fls. 1070, Ofício do inspetor chefe da Alfândega informando que o processo administrativo 10814.009126/2007-11 no qual foi decidido pela pena de perdimento ficará em arquivo aguardando decisão final deste Juízo. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Pretende a autora sejam liberadas mercadorias importadas objeto das declarações de importação de nºs 06/896592-2, 06/1136160-9 e 06/1136159-5, por entender ilegal a apreensão diante da ausência de critérios objetivos para a suspeita de subfaturamento. Após a apreensão, e tendo a Secretaria da Receita Federal determinado a reclassificação com base no laudo técnico do consultor aduaneiro, foram recolhidas as diferenças dos tributos incidentes (II, IPI, PIS, COFINS), além da multa por classificação incorreta e sobre o imposto de importação. Pois bem. A instauração de procedimento administrativo deu-se em função da constatação de possível irregularidade no valor declarado da mercadoria. Sob o entendimento de existência de prática de infração na importação das mercadorias, pela suposta conduta de subfaturamento das mercadorias relacionadas nas declarações de importação a autoridade fiscal procedeu à autuação, lavrando-se o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/2007/00002-2, ao qual foi interposta impugnação pela autora dando-se desta feita início ao procedimento administrativo (nº 10814.009126/2007-11). Ao cabo deste, foi dada procedência à ação fiscal, concluindo-se caracterizada a falsidade ideológica consubstanciada na falsidade do documento que instruiu as declarações de importação e, por decorrência, aplicada a pena de perdimento das mercadorias importadas. A questão, portanto, é de se verificar se a autora procedeu a alguma adulteração ou falsificação de documentos que justifique o perdimento. Conforme a prova dos autos, o laudo técnico (fls. 368/475) elaborado pelo perito credenciado da Receita Federal, o qual, a pedido da própria autora, foi recebido como prova emprestada nestes autos (fl. 1018) e a cópia do respectivo processo administrativo, conclui-se que os equipamentos importados necessitavam de homologação junto a ANATEL. Ademais, a alegada representação da autora em relação aos produtos da empresa ITS Telecom de Israel no Brasil não restou devidamente comprovada. Some-se a isso a conclusão do processo administrativo no sentido de que os preços declarados pela autora são muito inferiores ao custo praticado no mercado. Não há outros elementos que indiquem serem os preços declarados nas faturas apresentadas compatíveis com os praticados no mercado externo e interno, para se aferir a legalidade de seu procedimento em face da atuação feita pelo Fisco. Portanto, é de se concluir que o ato praticado pela autora configura-se infração às normas aduaneiras, em razão de burlar a regra que veda o subfaturamento. , subsume-se tal ato à hipótese legal, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. Com efeito, a lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações. O dano ao erário se apresenta não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras, bem por isso a norma visa não somente coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras. A situação da mercadoria importada pela autora não pode ser interpretada como uma simples irregularidade desprovida de maiores consequências, pois além de ser fato proibido pela legislação, sua impunidade pode incentivar a prática de fraudes nos despachos aduaneiros. Acrescento que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade, sendo irrelevante que a intenção de importador. É o que se depreende do artigo 136, CTN, e do artigo 602 do então Regulamento Aduaneiro (Dec. 4543/02), atualmente tratado no Decreto 6759/09. Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2º). Sabe-se, de outro lado,

que a pena de perdimento é uma das sanções previstas na legislação aduaneira, cujas regras devem ser de conhecimento necessário e devidamente observadas para o regular desembaraço de mercadorias importadas. Colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que já passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Restou patente que a impetrante tentou internar no país, mercadorias que não correspondiam ao real valor dos bens, com nítida redução da base de cálculo dos tributos devidos, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento, quando garantido, em procedimento administrativo, o direito à defesa e os recursos pertinentes, não logrando provar a impetrante que as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação, presumindo-se a fraude e o dano ao erário pelos documentos apresentados. Recurso a que se nega provimento. (AMS 200761040098195, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/08/2010). G.N. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Condeno a autora arcar com honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do disposto no 4º do artigo 20 do CPC, corrigido monetariamente, nos termos da Resolução 561/2007. Custas ex lege. Comunique-se à e. Desembargadora Federal Relatora dos agravos de instrumento a prolação desta sentença. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002136-77.2007.403.6119 (2007.61.19.002136-2) - ELIZABETH MOLLINI DE FREITAS LIMA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIZABETH MOLLINI DE FREITAS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela foi parcialmente deferido (fls. 30/32). Contestação às fls. 44/50. Determinada a realização da perícia judicial (fls. 71/72), a autora não compareceu na data designada, consoante informação de fl. 75. Intimado a justificar a ausência, o patrono da autora informou que a autora encontra-se em lugar incerto e não sabido (fl. 77). O INSS manifestou-se à fl. 81, pela improcedência da ação. À fl. 84, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Certidão do Sr. Oficial de Justiça, certificando a intimação pessoal da autora (fl. 86). É o relatório. Decido. Apesar de regularmente intimada, a autora não se manifestou, tendo decorrido in albis o prazo assinalado para cumprimento (fls. 86/87). Assim, deixou a autora de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada deferida às fls. 30/32. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002221-63.2007.403.6119 (2007.61.19.002221-4) - EDUARDO ALFONSO PERMUY PEREZ (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0005261-53.2007.403.6119 (2007.61.19.005261-9) - ADRIANA FERREIRA PEGADO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ADRIANA FERREIRA PEGADO, com fundamento no

artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a Embargante a ocorrência de omissão na análise da impossibilidade de inclusão do nome da parte no SCPC/Serasa face ao débito estar sendo questionado em juízo. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Não ocorre omissão quanto ao pedido de não inclusão do nome da parte autora no SCPC e Serasa, pois este é pedido relativo à tutela antecipada, tendo sido com ela apreciado (fls. 196/198). Deste modo, não existiu a suposta omissão apontada pela Embargante, devendo esta vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0008759-60.2007.403.6119 (2007.61.19.008759-2) - MARIA SELMA FERREIRA LEAL(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILLIAN LEAL DE SOUZA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X MARIA APARECIDA DE MELLO SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0001079-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001079-4) - RICARDO ALFREDO DE OLIVEIRA CARDOSO X LUCIANA PINTO DE MELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alegam os Embargantes que a sentença foi omissa em relação ao pedido de anulação do ato jurídico em razão da propositura de demanda judicial. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. O questionamento aventado nos presentes embargos foi apreciado à fl. 282, segundo parágrafo, da sentença. Com efeito, a propositura da ação por si só não gera a nulidade da execução extrajudicial. Haveria nulidade se a ré tivesse descumprido com a decisão liminar que determinou a suspensão do registro da carta de arrematação (fl. 88), o que não ocorreu (fl. 140). Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais os embargantes divergem da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta omissão apontada pelos Embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem os mesmos vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.C.

0001127-46.2008.403.6119 (2008.61.19.001127-0) - ADELIA DO CARMO KUCHENBECKER X IROMAR DO CARMO REIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n°s 20100065379 e 20100064856, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 93/94. Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 95/97). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009199-22.2008.403.6119 (2008.61.19.009199-0) - NADIA FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NADIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 560.187.055-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 04/11/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Contestação às fls. 42/50, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 61/62 e 64/65. Em fase de especificação de provas o INSS requereu a produção de prova pericial (fl. 65). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 69/70). Quesitos do Juízo (fls. 71). Quesitos da autora (fl. 76). Parecer médico pericial às fls. 77/82. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 85/87. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e

existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 54/57, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.364.797-4, período: 20/12/2004 a 07/04/2005. b) nº 502.717.143-5, período: 27/12/2005 a 10/07/2006. c) nº 560.187.055-8, período: 08/08/2006 a 04/11/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundários a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervicais e lombares são frequentes na população em geral e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas, bem como repercussão nos testes clínicos realizados. Apesar de ter recebido o benefício de auxílio doença, na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Apresenta diversos atestados médicos com relato de incapacidade para o trabalho, mas sem dados objetivos que confirmem a incapacidade. Da mesma forma, as queixas relacionadas às articulações não determinam alterações no exame clínico e não determinam incapacidade para o trabalho. Da mesma forma, as tendinopatias e síndrome e síndrome do túnel de carpo relatadas não determinam manifestações clínicas objetivas e também não é causa de incapacidade para o trabalho. CONCLUSÃO autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. - fls. 78/79 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos à fl. 86. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009672-08.2008.403.6119 (2008.61.19.009672-0) - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 570.368.972-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/2008; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 46/50). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Contestação às fls. 54/61, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Sustenta, ainda, a possibilidade de que a incapacidade seja anterior ao reingresso. Quesitos do INSS às fls. 65/66. Parecer médico pericial às fls. 68/72. Réplica às fls. 76/78. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 75 e 79/82. Deferida a realização de nova perícia (fl. 83). Quesitos do autor às fls. 84/85. Laudo Médico pericial às fls. 91/97. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 100/102. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 37, 39 e 41, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.287.254-0, período: 29/07/2004 a 01/12/2005. b) nº 502.729.615-7, período: 31/01/2006 a 25/07/2006. c) nº 570.368.972-0, período: 13/02/2007 a 03/06/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com os pareceres dos peritos judiciais, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral, conforme se verifica a seguir: Discussão e Conclusão: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho - fl. 70 (grifo nosso) 3.3 Não apresenta

incapacidade laborativa.3.4 Não apresenta incapacidade laborativa - fl. 96 Insta esclarecer que os peritos cumpriram diligentemente com seus encargos, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seus pareceres. Os pareceres periciais deixam claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010714-92.2008.403.6119 (2008.61.19.010714-5) - DIRCE FRANCISCA DOS SANTOS - ESPOLIO X EDNA FRANCISCA DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0011142-74.2008.403.6119 (2008.61.19.011142-2) - ANA GLAD FAZIO X MARILIA MAGALI DE FAZIO PEREIRA (SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANA GLAD FAZIO E MARILIA MAGALI DE FAZIO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que eram titulares (conta nº 00008850.6), com a consequente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (21,87%). Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 50/59, arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 64/78. Na fase de especificação de provas, foram juntados os extratos da conta-poupança das autoras (fls. 91/96 e 98/102). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares arguidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Mairiporã, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado

Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara.Não ocorre a prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, tendo decorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de junho de 1987, em 26,06% e janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005)CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido.(Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98)No entanto, não assiste razão à parte autora no que tange ao mês de março de 1990, pois os precedentes jurisprudenciais firmaram o entendimento no sentido de que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Nesse sentido, os precedentes ora colacionados:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.1-... omissis5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90.(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).No caso vertente, a parte autora não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem não ter sido creditado em sua conta poupança o índice mencionado, consoante disciplinado pelo BACEN, inviabilizando o reconhecimento da eventual procedência do pedido.Com relação ao mês de abril de 1990, a questão também encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008)No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.Por fim, não há direito da parte autora no que tange ao mês de fevereiro de 1991, ao percentual de 21,87%. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001).Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período janeiro de 1989, abril e maio de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72% e 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989 e abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Ante a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000977-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000977-2) - GLAUCIA MARIA DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100064394 e 20100064395 expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 140/141.Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 142/144).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001060-47.2009.403.6119 (2009.61.19.001060-9) - MARIA BRAGA SALGADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0001293-44.2009.403.6119 (2009.61.19.001293-0) - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF, no período de 01.01.2004 a 18.03.2004, exigidos na forma da Emenda Constitucional nº 42/2003, ao fundamento da inconstitucionalidade da exigência. Aduz, em síntese, que a cobrança da CPMF no mencionado período fere a anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), posto que a Emenda Constitucional nº 37/2002, ao prever a prorrogação da cobrança da exação, determinou que a alíquota da contribuição seria de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, passando a 0,08% (oito centésimos por cento) no exercício financeiro de 2004. No entanto, em 31.12.2003 foi publicada a Emenda Constitucional nº 42, a qual prorrogou a cobrança da contribuição até 31.12.2007, dispondo que até esta data, a alíquota seria de 0,38%. Sustenta a impossibilidade da cobrança da majoração de alíquota (0,38%) nos meses de janeiro a março de 2004, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, razão pela qual entende que a alíquota aplicável seria a de 0,08%. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 173/187, sustentando, em síntese, que a Emenda Constitucional 42/2003 somente prorrogou a vigência da CPMF, inexistindo modificação das características essenciais do tributo a ensejar a observância da anterioridade nonagesimal. No mais, aduz razões relativas à compensação. Não houve réplica e as partes não requereram produção de provas (fls. 192 e 194). É o relatório. D E C I D O. Insurge-se a autora quanto à cobrança da CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01.01.2004 a 18.03.2004, ao argumento de que a alíquota aplicável seria aquela anteriormente prevista pela E.C. nº 37/02 (0,08%), em observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do artigo 195 da Constituição Federal. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311/96, consoante autorização constante da Emenda Constitucional nº 12/96, com alíquota de 0,20% e vigência para o período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, nos termos da Lei nº 9.539/97. Posteriormente, o período de vigência da exação foi prorrogado pela Emenda Constitucional nº 21/99, para janeiro de 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos subsequentes. O período de vigência da contribuição foi novamente prorrogado pela Emenda Constitucional nº 37/2002 para dezembro de 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com a possibilidade de redução para 0,08% no ano de 2004, nos seguintes termos: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. grifei Sobreveio a Emenda Constitucional nº 42 de 31.12.2003, que assim dispôs: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. grifei Vê-se, pois, que antes mesmo que se aperfeiçoasse a cobrança da alíquota de 0,08% para o ano de 2004, a Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31.12.2003, cuidou de prorrogar a vigência da contribuição até 31.12.2007, nos exatos termos em que estava sendo cobrada, ou seja, à alíquota de 0,38%. Desta forma, não há que se falar em majoração de alíquota da contribuição quando sequer a alíquota de 0,08% estava vigorando, tratando-se, na realidade, de mera expectativa de direito. Portanto, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 42/2003 a alíquota utilizada para a cobrança da CPMF era a de 0,38% e assim foi mantida. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 2.666/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 06.12.2002, firmou entendimento no sentido de que a mera prorrogação da contribuição não obriga à observância do princípio da anterioridade nonagesimal previsto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, em acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de

votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. grifeiTal entendimento é plenamente aplicável à hipótese em tela, eis que a Emenda Constitucional 42/2003 não instituiu nova contribuição, nem trouxe qualquer modificação nos elementos essenciais da exação, a justificar a incidência da anterioridade nonagesimal no caso em tela.Nesse sentido os precedentes das Cortes Regionais:CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. ALÍQUOTA DE 0,38%. PRORROGAÇÃO EFETIVADA PELA EC 42/2003. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.1 - Após diversas modificações legislativas, a EC 37/2002 prorrogou o período de vigência da CPMF para dezembro de 2004, com alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com possibilidade de redução para 0,08% para o ano de 2004. Com o advento da EC 42/2003, a vigência da contribuição restou prorrogada até dezembro de 2007, com a alíquota de 0,38%2 - A EC nº 42/2003, ao prorrogar a CPMF, manteve a alíquota de 0,38% então vigente e acabou por prejudicar a possibilidade da redução da alíquota em 2004 (de 0,38% para 0,08%).3 - Por se tratar de simples prorrogação de tributo em sua exata formatação anterior, evoca-se a jurisprudência do STF, que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em tais hipóteses (RE-AgR nº 382.470/MG).5 - Apelação a que nego provimento.(TRF 1ª Região, AC nº 200638000193508, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, j. 24.06.2008, DJF1 12.09.2008)CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: ALÍQUOTA DE 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 (MERA PRORROGAÇÃO DE EXAÇÃO JÁ EXISTENTE). 1 - A instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e adveio com a Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de JAN 1997 até JAN 1999 [Lei nº 9.539/97]). O período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para JAN 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, de novo, prorrogado (EC nº 37/2002), agora para DEZ 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até DEZ 2007 à alíquota de 0,38%.2 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. 3 - Tratando-se, pois, de simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, pois os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita, evoca-se a jurisprudência do STF (auto-explicativa, no ponto), que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em caso tal (RE-AgR nº 382.470/MG).4 - O só fato de não constar no final da EC nº 42/2003 a expressa menção - praxe forense dispensável - de que ela entraria em vigor na data de sua publicação é desifluente: as normas constitucionais, salvo menção expressa em sentido contrário, tem, quando são, como no caso, normas de eficácia plena, aplicabilidade desde a sua publicação, não havendo falar na vacatio legis de 45 dias prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), norma infraconstitucional. Prioriza-se, sempre, a interpretação que assegure a integridade da força normativa da CF/88 e da máxima efetividade das normas constitucionais (RE-ED nº 227.001/DF)....(TRF 1ª Região, AC nº 200538000132288, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 16.10.2007, DJ 26.10.2007)TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF).- Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.(TRF 2ª Região, AMS nº 200551010186914, Rel. Des. Federal Julieta Lunnz, j. 03.06.2008, DJU 27.08.2008)DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AO 6º DO ART. 195 DA CF/88. INEXISTÊNCIA MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou a CPMF ensejando observância ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do art. 195 da CF/88, apenas prorrogou a cobrança da contribuição com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior.2. A EC nº 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do 3º do art. 84 do ADCT). Não obstante, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser exigida, tornando-se uma mera expectativa de direito do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos práticos.3. Remessa oficial provida para julgar

improcedente o pedido.(TRF 4ª Região, REOAC nº 200771070062807, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 08.10.2008, DE 13.01.2009)Portanto, inexistente ofensa ao primado insculpido no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, pelo que a cobrança da exação é devida nos exatos termos da Emenda Constitucional nº 42/2003, de molde a tornar prejudicada a análise do pedido de compensação, face à inexistência de recolhimento indevido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006691-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006691-3) - ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0006997-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006997-5) - MARIA DO CARMO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de demanda de procedimento ordinário, através da qual pleiteia-se a indenização por danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Em síntese, a autora alega ser beneficiária do auxílio-doença, por força da sentença transitada em julgada (autos nº 2002.61.84.005863-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da São Paulo), a qual determinou a implementação do benefício com início retroativo à data da cessação administrativa (05.03.2002), no prazo de 15 dias sob pena de multa diária de R\$500,00. Segundo informa, a ação transitou em julgado em 01.04.2004 e o benefício só veio a ser implantado em 16.02.2005. Considerando a natureza essencialmente alimentar do bem jurídico pretendido, pede indenização por danos morais e materiais para compensar o abalo moral, constrangimento e revolta sofridos por conta da demora injustificada, a ser fixado em valor correspondente a, no mínimo, cem vezes o da parcela mensal do benefício fixado em fevereiro/2003, R\$ 86.603,00.Requer ainda a concessão da justiça gratuita, deferida a justiça gratuita conforme pedido na inicial (fl. 34).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/46), sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência da ação afirmando que a sentença que concedeu o benefício foi proferida em 04.02.2003, sendo, após os recursos, transitada em julgado, quando então foi a autarquia intimada a cumprir a obrigação (14.04.2004). Em resposta, através do ofício 6684/2004 de 26.07.2004, o INSS comunicou ao JEF a implantação do benefício previdenciário. Portanto afirma que o benefício foi implantado em 18.07.2004, as prestações relativas ao período de 01.02.2003 a 30.06.2003 e a de competência de 07/2004 foram disponibilizadas em 23.07.2004 e 30.08.2004, respectivamente e a de 08/2004, em 01.09.2004, sendo todas as prestações depositada em conta bancária do Banco do Brasil, mas posteriormente estornadas ante o não comparecimento da interessada.Com a inicial trouxe documentos.Réplica às fls. 69/78. Instadas a especificar provas nada foi requerido pelas partes.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Acolho a alegação da preliminar de mérito quanto à prescrição.O prazo prescricional para intentar ações indenizatórias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, seja de natureza material, ou por danos morais, é quinquenal, em face do disposto no artigo 1º, do Decreto 20910/32.No caso, a autora insurge-se contra o atraso na implementação do benefício auxílio doença concedido em sentença proferida nos autos de nº 2002.61.84.005863-7. E, ao que tudo indica, o cumprimento deveria ter sido em final de abril de 2004, na medida em que intimação da sentença que determinara o implante do benefício no prazo de 15 (quinze dias) ocorrera em 14 de abril daquele ano.Portanto, mais de cinco anos se passaram entre data em que o benefício deveria ter sido implantado, sendo este o termo inicial de contagem da prescrição (29.04.2004) e o ajuizamento desta ação postulando indenização pela implementação tardia.Assim, sem adentrar na questão de mérito - se é cabível ou não danos morais para o caso - o fato é que a pretensão da autora prescreveu.A corroborar, trago julgados nos mesmo entendimento:DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSS. ATRASO NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO 20.910/32.1. Como sabido, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação, com resolução do mérito, tratando-se, pois, de legítima exceção de direito material. 2. Com relação à Fazenda Pública, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. G.N.3. A inteligência da referida norma conduz à conclusão de que a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito da parte autora de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do prazo de cinco anos. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. 4. No caso, trata-se de demanda ajuizada visando a obter indenização decorrente de demora injustificada na implantação de benefício previdenciário requerido em 18.09.2001, o qual foi concedido em 23.09.2003, autorizando o recebimento da autora a partir de 09.10.2003. Portanto, como a parte autora ajuizou a ação somente em 22.06.2009, de

fato, nitidamente atingido pela prescrição qualquer pretensão em face do réu, Instituto Nacional do Seguro Social, conquanto decorridos mais de cinco anos dos fatos. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200961190069847, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MORTE DE PRESIDIÁRIO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRMÃOS DA VÍTIMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 2. In casu, a pretensão deduzida na inicial não resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que o fato ensejador do dano, qual seja, morte do irmão dos autores no interior de instituição prisional, na qual cumpria pena, ocorreu em 17.01.2002, e a ação foi ajuizada em 07.12.2006, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 203. 3. Os irmãos da vítima ostentam legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais e em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes do STJ: Resp 1054443/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2009; AgRg no Ag 833.554/RJ, QUARTA TURMA, DJe 02/02/2009; REsp 254.318/RJ, QUARTA TURMA, DJ 07/05/2001. 3. Ad argumentandum tantum, a hodierna jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a prescrição, nas ações de responsabilidade civil do Estado, subsume-se ao prazo quinquenal encartado no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ: REsp 1160403/ES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2010; e AgRg no REsp 1073796/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2009. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201000458570, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2010) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, através da qual pleiteia-se a indenização por danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em síntese, a autora alega ser beneficiária do auxílio-doença, por força da sentença transitada em julgada (autos nº 2002.61.84.005863-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da São Paulo), a qual determinou a implementação do benefício com início retroativo à data da cessação administrativa (05.03.2002), no prazo de 15 dias sob pena de multa diária de R\$500,00. Segundo informa, a ação transitou em julgada em 01.04.2004 e o benefício só veio a ser implantado em 16.02.2005. Considerando a natureza essencialmente alimentar do bem jurídico pretendido, pede indenização por danos morais e materiais para compensar o abalo moral, constrangimento e revolta sofridos por conta da demora injustificada, a ser fixado em valor correspondente a, no mínimo, cem vezes o da parcela mensal do benefício fixado em fevereiro/2003, R\$ 86.603,00. Requer ainda a concessão da justiça gratuita, deferida a justiça gratuita conforme pedido na inicial (fl. 34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/46), sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência da ação afirmando que a sentença que concedeu o benefício foi proferida em 04.02.2003, sendo, após os recursos, transitada em julgada, quando então foi a autarquia intimada a cumprir a obrigação (14.04.2004). Em resposta, através do ofício 6684/2004 de 26.07.2004, o INSS comunicou ao JEF a implantação do benefício previdenciário. Portanto afirma que o benefício foi implantado em 18.07.2004, as prestações relativas ao período de 01.02.2003 a 30.06.2003 e a de competência de 07/2004 foram disponibilizadas em 23.07.2004 e 30.08.2004, respectivamente e a de 08/2004, em 01.09.2004, sendo todas as prestações depositada em conta bancária do Banco do Brasil, mas posteriormente estornadas ante o não comparecimento da interessada. Com a inicial trouxe documentos. Réplica às fls. 69/78. Instadas a especificar provas nada foi requerido pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Acolho a alegação da preliminar de mérito quanto à prescrição. O prazo prescricional para intentar ações indenizatórias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, seja de natureza material, ou por danos morais, é quinquenal, em face do disposto no artigo 1º, do Decreto 20910/32. No caso, a autora insurge-se contra o atraso na implementação do benefício auxílio doença concedido em sentença proferida nos autos de nº 2002.61.84.005863-7. E, ao que tudo indica, o cumprimento deveria ter sido em final de abril de 2004, na medida em que intimação da sentença que determinara o implante do benefício no prazo de 15 (quinze dias) ocorrera em 14 de abril daquele ano. Portanto, mais de cinco anos se passaram entre data em que o benefício deveria ter sido implantado, sendo este o termo inicial de contagem da prescrição (29.04.2004) e o ajuizamento desta ação postulando indenização pela implementação tardia. Assim, sem adentrar na questão de mérito - se é cabível ou não danos morais para o caso - o fato é que a pretensão da autora prescreveu. A corroborar, trago julgados nos mesmo entendimento: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSS. ATRASO NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO 20.910/32.1. Como sabido, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação, com resolução do mérito, tratando-se, pois, de legítima exceção de direito material. 2. Com relação à Fazenda Pública, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. G.N.3. A inteligência da referida norma conduz à conclusão de que a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito da parte autora de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do prazo de cinco anos. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. 4. No caso, trata-se de demanda ajuizada visando a obter

indenização decorrente de demora injustificada na implantação de benefício previdenciário requerido em 18.09.2001, o qual foi concedido em 23.09.2003, autorizando o recebimento da autora a partir de 09.10.2003. Portanto, como a parte autora ajuizou a ação somente em 22.06.2009, de fato, nitidamente atingido pela prescrição qualquer pretensão direito em face do réu, Instituto Nacional do Seguro Social, conquanto decorridos mais de cinco anos dos fatos. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200961190069847, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/07/2010)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MORTE DE PRESIDIÁRIO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRMÃOS DA VÍTIMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 2. In casu, a pretensão deduzida na inicial não resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que o fato ensejador do dano, qual seja, morte do irmão dos autores no interior de instituição prisional, na qual cumpria pena, ocorreu em 17.01.2002, e a ação foi ajuizada em 07.12.2006, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 203. 3. Os irmãos da vítima ostentam legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais e em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes do STJ: Resp 1054443/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2009; AgRg no Ag 833.554/RJ, QUARTA TURMA, DJe 02/02/2009; REsp 254.318/RJ, QUARTA TURMA, DJ 07/05/2001. 3. Ad argumentandum tantum, a hodierna jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a prescrição, nas ações de responsabilidade civil do Estado, subsume-se ao prazo quinquenal encartado no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ: REsp 1160403/ES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2010; e AgRg no REsp 1073796/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2009. 4. Agravo Regimental desprovido.(AGRESP 201000458570, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2010)Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, em face da verificação de prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007560-32.2009.403.6119 (2009.61.19.007560-4) - MATEUS JOAO CAMILO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MATEUS JOÃO CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 531.018.231-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 07/01/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 54/58). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 60v. Contestação às fls. 61/68, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Sustenta, ainda, a possibilidade de que a incapacidade seja anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social. Réplica às fls. 86/89. Parecer médico pericial às fls. 77/82. Manifestação das partes às fls. 85 e 91. O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia em outra especialidade (fl. 93). Laudo Médico-Pericial às fls. 100/104. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 107/108. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José

Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 71/72, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.360.823-5, período: 27/12/2004 a 31/12/2007. b) nº 531.018.231-0, período: 01/07/2008 a 07/01/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com os pareceres dos peritos judiciais, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, afirmaram os peritos judiciais: Discussão e Conclusão: O periciando apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome de dependência, pela CID10, F10.2.(...) Está capaz para o tipo de trabalho que exerce, pois não tem alterações cognitivas comprovadas por exames de imagem ou testes neuropsicológicos. Está abstinente da bebida desde 2005. O tratamento para dependência do álcool pode ser bem sucedido pelas novas medicações que estão prescritas para os dependentes, que estão disponíveis na rede pública. Soma-se a isso, abordagens psicoterápicas existentes também na rede pública e constante publicação de artigos médicos científicos que dissertam sobre a eficácia do tratamento para o alcoolismo. A doença teve início na juventude, quando começou a beber. Não é alienado mental. Sugiro perícia médica na área de Ortopedia em virtude de cirurgia prévia. (fl. 80). CONCLUSÃO (a) periciando (a) apresenta quadro de fratura consolidada de perna direita, sem alterações de desvio de eixo, sem alterações vasculares com ótima mobilidade e, portanto sem limitação funcional. Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se com: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL - fl. 102 (g.n.). Insta esclarecer que os peritos cumpriram diligentemente com seus encargos, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seus pareceres. Os pareceres periciais deixam claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou esclarecido que, por ora e nos períodos questionados, o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007633-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007633-5) - PEPPINO GIOVANNINO TIRONE (SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0009072-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009072-1) - ANTONIO CARLOS DE ASSIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA ANTONIO CARLOS DE ASSIS, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar, na conta vinculada do FGTS, as diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como a consequente aplicação dos índices legais de correção monetária, nos termos da Lei nº 5.107/66. Sustenta possuir direito à aplicação da taxa progressiva de juros, eis que optante pelo FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967. Com a inicial vieram documentos. A CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação, argüiu, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a existência de eventual Termo de Adesão, índices aplicados administrativamente, prescrição dos juros progressivos e multa de 40%. No mérito, alega ser indevida a aplicação dos índices de correção monetária e juros pleiteados (fls. 78/91). Na réplica, a parte autora reiterou o pedido veiculado na inicial (fls. 95/112). Às fls. 118/121, o autor requer a expedição de ofício à CEF para que juntasse aos autos os extratos da conta vinculada. Manifestação da CEF às fls. 130/132. É o relatório. DECIDO. O presente processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por ser o autor carecedor da ação, no que tange ao pedido de recebimento de juros progressivos. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade prevista na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. Com efeito, verifico a opção do autor ao FGTS deu-se em 14/04/1970, portanto, na vigência da Lei nº 5.107/66 e em data anterior ao advento da Lei nº 5.705/71. Para os fundistas que optaram no mencionado interregno, a instituição financeira depositária aplicou a progressividade dos juros na forma da legislação correlata (Lei nº 5.107/66 e posteriores alterações), não tendo o autor comprovado que não lhe foram pagos os valores respectivos. Frise-se que à época dos fatos, o banco depositário da conta vinculada do autor era o Banco do Brasil S.A. O autor não trouxe com a inicial a prova do direito invocado e, instado a especificar provas, requereu fosse a CEF obrigada a fazê-lo, quando lhe cumpria diligenciar para a comprovação do alegado. Ora, a ausência de comprovação do não pagamento gera a presunção juris tantum de que houve o cumprimento da lei vigente à época, razão pela qual falece interesse de agir ao autor, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III- Recurso da parte autora desprovido. (TRF 3ª Região, AC nº 408317, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF3 CJ1 23/03/2010) ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito. III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva. IV - Recurso parcialmente provido. (AC nº 2004.61.10.005558-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 27.11.2007, DJU 14.12.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO EFETUADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 5.107/1966. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE QUE HOUVE O CUMPRIMENTO DA LEI VIGENTE. 1. O direito à aplicação de juros progressivos em conta do FGTS não deve ser reconhecido judicialmente ao trabalhador que, embora tenha feito opção simples em plena vigência da Lei 5.107/66 - que ainda assegurava a progressão de juros -, não comprova que não a vinha percebendo regularmente para remunerar o saldo de sua conta do FGTS. A ausência de tal comprovação enseja a presunção de que a instituição financeira já creditou administrativamente os juros (TRF da 1ª Região: AC n. 2007.38.00.025467-7/MG - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - e-DJF1 de 27.02.2009). 2. Não viola literal disposição de lei o acórdão que, diante da inexistência de prova em sentido contrário, considerou a presunção (juris tantum) de que os juros pleiteados já foram incorporados aos saldos das contas dos autores. 3. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRF 1ª Região, Ação Rescisória nº 200701000474613, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 09/08/2010) Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009174-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009174-9) - SEBASTIAO FERNANDES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0011588-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011588-2) - ALVACI SANTANA DE MOURA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALVACI SANTANA DE MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou contestação às fls. 121/126, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente, em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi

indeferido e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 109/110). À fl. 136, o autor requereu a extinção do feito, por ter se aposentado administrativamente. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir, em virtude da informação apresentada em contestação e corroborada pelo próprio autor, noticiando que este aposentou-se administrativamente. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, ante a carência da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

0011641-24.2009.403.6119 (2009.61.19.011641-2) - ANTONIO VALENTIN BERALDO (SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0012668-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012668-5) - JOSE JAILSON FREIRE BATISTA (SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0012842-51.2009.403.6119 (2009.61.19.012842-6) - JACY MARIA VEIGA (SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JACY MARIA VEIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 502.543.375-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/01/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 88/92). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 96). Quesitos da autora à fl. 97. Contestação às fls. 99/106, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 154/159. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 162/168. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que

garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 79/81, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nos seguintes períodos:a) nº 124.749.784-1, período: 21/05/2002 a 31/05/2002.b) nº 502.203.171-6, período: 20/05/2004 a 10/06/2005.c) nº 502.543.375-0, período: 30/11/2005 a 20/01/2007.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer da perita judicial, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu a perita judicial em seu parecer:Discussão(...)No caso em tela, a autora apresenta alterações discretas em segmentos da coluna lombar e cervical, com características degenerativas.No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundária a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervicais e lombares são frequentes na população em geral e são de características degenerativas e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas.Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Não há relato de períodos de internação ou visitas a pronto-socorro secundários a crises de dor. Da mesma forma, as alterações articulares em ombros e joelhos não determinam incapacidade, sem manifestações clínicas objetivas e repercussões na movimentação ativa ou passiva.Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados.CONCLUSÃOA autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. - fls. 155/156 (g.n.).Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Outrossim, verifico que os atestados médicos apresentados pela parte autora são assinados por especialista em neurologia, e que o perito judicial informou não ser necessária perícia em outra especialidade (resposta ao quesito 1.1 - fl. 156), pelo que entendo desnecessária a nova perícia requerida à fl. 168.Ressalto, ademais, quanto aos questionamentos de fl. 168, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0013154-27.2009.403.6119 (2009.61.19.013154-1) - NAILSA LOPES MAGALHAES FRANCISCO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NAILSA LOPES MAGALHÃES FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 570.294.009-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 30/08/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 48/53).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 2).O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 60).Parecer médico pericial às fls. 62/66.Contestação às fls. 67/72, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Decorreu in albis o prazo para a parte autora apresentar réplica e se manifestar acerca do Laudo Pericial.Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 89.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela

contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 41 e 44, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 504.174.396-3, período: 22/06/2004 a 08/02/2006. b) nº 570.294.009-8, período: 21/12/2006 a 14/12/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer da perita judicial, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu a perita judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão: A pericianda não apresenta quadro de transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação, pela CID10, F43.2. (...) No caso da autora, seus sintomas tiveram início após a violência sofrida, há 17 anos. Apesar do trauma sofrido, foi capaz de trabalhar e não há incapacidade para o trabalho. Embora se queixe de alguns sintomas não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Conseguia manter sua atenção e entendia o que era perguntado, porque respondia de forma coerente. Modulava seu afeto de acordo com o assunto em questão e não tinha o humor deprimido. Seu pensamento era coerente e tinha curso normal. Os sintomas apresentados no momento são leves e flutuantes, e por isso não está incapaz para o trabalho - fls. 63/64 (grifo nosso). O parecer pericial deixa claro que o autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0013235-73.2009.403.6119 (2009.61.19.013235-1) - TATIANE FERNANDES COSTA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TATIANE FERNANDES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.827.785-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 09/04/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no

entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 94/99). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fl. 103). Contestação às fls. 104/111, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 154/158. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 161. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 86/87, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.868.354-5, período: 12/04/2006 a 09/01/2007. b) nº 570.827.785-4, período: 26/10/2007 a 09/04/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No caso em tela, a autora apresenta alterações discretas em segmentos da coluna lombar, com característica degenerativa, mesmo sendo jovem. Entretanto, tal abaulamento discal não determina qualquer manifestação clínica direta ou indireta. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias à compressão de raízes nervosas. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa do exame radiológico e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Não há relato de períodos de internação ou visitas a pronto-socorros secundários a crises de dor. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados. CONCLUSÃO A autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. - fl. 155/156 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasiona dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue

com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000260-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000260-3) - MARCIO CARVALHO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCIO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 131.245.578-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/04/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 69/73). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Quesitos da parte autora (fls. 76/77 e 83). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 80). Contestação às fls. 85/92, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 123/128. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 181. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafé, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 62, o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 131.245.578-8 no período de 31/07/2003 a 01/04/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: (...) Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas no momento, lembro que esta patologia pode ter origem traumática, mas formações congênitas ou adquiridas na infância ou idiopática, ou seja, sem causa definida. Convém lembrar que alterações em discos e vértebras ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento

de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. A referida patologia ocorre pode se manifestar na forma de crises podendo manter-se assintomática por anos, tornando difícil a determinação de incapacidade progressiva a está perícia. No momento autor encontra-se fora de crise. Conclusão: Autor encontra-se capacitado para suas atividades laborais. Resposta aos quesitos: (...) 3.3. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. 3.4. Doença ou lesão a incapacita para o exercício de qualquer atividade ou trabalho? Não. (fls. 125/126) g.n. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCIO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 131.245.578-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/04/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 69/73). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Quesitos da parte autora (fls. 76/77 e 83). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 80). Contestação às fls. 85/92, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 123/128. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 181. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 62, o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 131.245.578-8 no período de 31/07/2003 a 01/04/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de

atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: (...) Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas no momento, lembro que esta patologia pode ter origem traumática, más formações congênitas ou adquiridas na infância ou idiopática, ou seja, sem causa definida. Convém lembrar que alterações em discos e vértebras ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. A referida patologia ocorre pode se manifestar na forma de crises podendo manter-se assintomática por anos, tornando difícil a determinação de incapacidade progressa a está perícia. No momento autor encontra-se fora de crise. Conclusão: Autor encontra-se capacitado para suas atividades laborais. Resposta aos quesitos: (...) 3.3. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. 3.4. Doença ou lesão a incapacita para o exercício de qualquer atividade ou trabalho? Não. (fls. 125/126) g.n. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000458-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000458-2) - EDIVANE OLIVEIRA LIMA DE SOUZA (SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDIVANE OLIVEIRA LIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 535.933.778-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/09/2009. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 58/62). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 66). Contestação às fls. 68/75, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 92/97. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 99/113. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições

em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 53, a autora esteve em gozo do auxílio-doença n 535.933.778-4 no período de 05/06/2009 a 05/09/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Apresentou quadro clínico e laboratorial condizentes com pós-operatório ligamentos e tornozelos. Este tipo de lesão decorre devido a trauma articular que sofreu em 2007, e leva a um quadro de dor e instabilidade quando há solicitação extrema articular o que só ocorre durante prática esportiva ou com intensa mudança de direção a qual não faz parte a atividade laboral habitual do autor. Conclusão: Autor encontra-se capacitado para suas atividades laborais. Resposta aos quesitos: (...) 3.3. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. 3.4. Doença ou lesão a incapacita para o exercício de qualquer atividade ou trabalho? Não. (fls. 93/94) g.n. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. As queixas apresentadas às fls. 99/112 sugerem que a autora terá maior dificuldade para se locomover em relação a uma pessoa que não tenha sofrido trauma articular e que terá que se adaptar, por não poder utilizar qualquer tipo de sapato, nem praticar atividades físicas intensas, por exemplo; mas não denotam impossibilidade de locomoção, nem de exercício das atividades que desempenha (auxiliar de escritório). Insta frisar que o perito foi claro em afirmar que a autora não pode se submeter a solicitação articular intensa como a de prática esportiva (fl. 94), situação que não é vivenciada pelo auxiliar de escritório, mesmo quando da locomoção para chegar ao trabalho. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. De se lembrar, ainda, que a pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou evidenciado que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais, no momento, não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001452-50.2010.403.6119 - ALINE FERREIRA - INCAPAZ X EGIVALDO FERREIRA JUNIOR = INCAPAZ X NEIDE MARIA SOARES FERREIRA X NEIDE MARIA SOARES FERREIRA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALINE FERREIRA, EGIVALDO FERREIRA JUNIOR E NEIDE MARIA SOARES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para que seja incluído na atualização dos salários-de-contribuição o índice do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Pleiteiam, ainda, a substituição dos índices de reajuste aplicados nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001. Sustentam que ao calcular a RMI do benefício, o réu não atualizou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%. Afirmam, ainda, que os índices de correção aplicados ao benefício violam o princípio constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios. Com a inicial vieram documentos. A ação tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, sendo anulada a sentença de primeiro grau (fls. 92/95) pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 136/142). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 151). O INSS apresentou contestação (fls. 154/169), sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito alega a constitucionalidade e legalidade dos índices de correção utilizados. Réplica às fls. 218/224. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da

lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. O benefício foi concedido antes da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. A prescrição, porém, não atinge o direito dos absolutamente incapazes (art. 208, CC [L. 10.406/02] e art. 79, Lei 8.213/91). Em relação aos relativamente incapazes, conta-se a prescrição a partir da data em que tenham completado 16 anos (art. 3 e inciso I, art. 198, CC). Tendo em vista a distribuição da ação em 12/11/2003, quando os autores Aline Ferreira e Egnaldo Ferreira possuíam 12 e 10 anos, respectivamente (fls. 24/25), na cota parte relativa a eles não há que se considerar a existência de prazo prescricional. Apenas sobre a cota parte relativa à autora Neide Maria Soares Ferreira deverá incidir a prescrição quinquenal. Passemos então à análise das questões suscitadas pela parte autora. Da Revisão pelo IRSM Determinou a Constituição Federal a correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, conforme se depreende da redação do artigo 202, então vigente. Por seu turno, o parágrafo primeiro do artigo 21 da Lei 8.880/94 disciplinou: 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Ocorre, entretanto, que o INSS não deu cumprimento a essa determinação uma vez que deixou de corrigir os salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 com o índice do IRSM, razão pela qual a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi sedimentada no sentido de que é devida tal correção: Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 411345 - SC, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI DJ:15/09/2003) - grifei Ementa PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM - INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. Se a espécie versa sobre correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ, RESP 421832 - SC, 6ª T., Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ:02/09/2002) - grifei Verifica-se da memória de cálculo do benefício (fls. 29), que a parte autora sofreu prejuízos em função da divisão do valor pela URV em 28/02/94, pelo que é devida a revisão do benefício. Devida, portanto, a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 101.981.809-0, para fins de que seja considerado na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% correspondente ao mês de fevereiro de 1994. Dos índices de correção aplicados aos benefícios Diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,66% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o

reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício quanto a esse pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC: a) julgo PROCEDENTE o pedido de revisão pelo IRSM para condenar o réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelos autores, corrigindo os salários-de-contribuição pelo IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal apenas em relação à cota parte da autora Neide Maria Soares Ferreira. b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de substituição dos índices de reajuste aplicados nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando os cálculos da parte autora apresentados às fls. 223/237. P.R.I.

0001609-23.2010.403.6119 - SERGIO CARDOSO DA SILVA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SERGIO CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 528.517.868-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 03/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 59/64). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 68/69). Contestação às fls. 70/76, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 95/98. Parecer médico pericial às fls. 83/88. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 91/94. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de

quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 53, o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 528.517.868-8 no período de 17/02/2008 a 03/09/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: **CONCLUSÃO** (a) periciando (a) apresenta quadro de dorso lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de cotovelo direito sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular. Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se com: **CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL** - fl. 85 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Outrossim, tanto a profissão de forneiro (fl. 29), quanto a de ajudante (fls. 13/15) são de natureza braçal, situação que foi avaliada pelo perito com conclusão de inexistência de incapacidade, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 93/94. Cumpre anotar, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001987-76.2010.403.6119 - JOSE ISIDORO FILHO X JOSEFINA ISIDORA DE MELO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Isidoro Filho e Josefina Isidoro de Melo contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Narram os autores que, em 08.07.2009, adquiriram o imóvel situado na Rua Benedito Thomaz Ferreira, nº 26, Lote 16-A, Poá/SP, originalmente financiado pela CEF para o comprador João Gil, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, pactuado em 31.01.1990. Sustentam, em síntese, a ilegalidade do contrato originalmente firmado, inconstitucionalidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, ausência de cumprimento das formalidades legais e ilegitimidade da atuação do agente fiduciário. Intimados a esclarecer o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF no ano de 2000, os autores informaram que persiste seu interesse, vez que pretendem a anulação do procedimento extrajudicial. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosperar, em face da ilegitimidade ativa dos autores para o pleito veiculado na inicial. Colhe-se dos autos que o imóvel em questão foi inicialmente adquirido por Luiz Alberto dos Santos e Maria de Fátima da Silva Santos, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo

com Obrigações e Quitação Parcial firmado com a CEF, em 31.01.1990, ocasião em que o imóvel foi gravado por hipoteca. Em 12.08.2006, Luiz Alberto dos Santos firmou Contrato de Compromisso de Venda e Compra por Instrumento Particular de Transferência de Direitos e Obrigações com Adriana Carla Pereira; posteriormente, em 08.11.2008, esta firmou Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra e Transferência de Cessão de Direitos Possessórios e outras Obrigações com Ricardo Rodrigues e Edilaine Aparecida Rodrigues. Por fim, Ricardo e Edilaine, em 08.07.2009, firmaram Contrato Particular de Compromisso de Compra e venda e Transferência de Cessão de Direitos Possessórios e outras Obrigações com os autores. Ocorre que, em 12.12.2000, em execução extrajudicial, o imóvel foi arrematado pela CEF, cuja carta foi devidamente registrada em 21.03.2001 (fl. 51 verso), fato que demonstra que Luiz Alberto dos Santos e Maria de Fátima da Silva Santos já não mais detinham a qualidade de mutuários do imóvel em 12.08.2006, quando firmaram o Contrato de Compromisso de Venda e Compra com Adriana Carla Pereira, sendo certo que após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem. (STJ, RESP nº 886150, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007). Assim, incontestemente que, com a arrematação e respectivo registro, resta extinto o contrato de mútuo, o que demonstra que a transferência do imóvel efetuada pelo ex-mutuário Luiz Alberto dos Santos, bem como as demais que se sucederam - aí incluindo-se aquela realizada com os autores - não possuem fundamento de validade. Portanto, os autores não possuem legitimidade para impugnar a execução extrajudicial, posto que não detêm qualquer título válido a amparar sua pretensão, pois adquiriram o imóvel de pessoa diversa da real proprietária do bem que, consoante certidão imobiliária, é a Caixa Econômica Federal-CEF. Situação diversa é aquela em que o indivíduo adquire o imóvel de mutuário, mediante o denominado contrato de gaveta, hipótese em que a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade da sub-rogação nos direitos emanados do contrato firmado com a CEF. No entanto, no caso vertente, os autores adquiririam o imóvel de terceira pessoa, que não tem mais a titularidade do direito a ser transferido, numa sucessão de contratos de venda e compra, iniciada por Luiz Alberto dos Santos quando este já havia perdido a condição de mutuário, ou seja, após o imóvel ter sido arrematado pela CEF. Diante de tais circunstâncias, constatada a ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003763-14.2010.403.6119 - GILSON DE ARAUJO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por GILSON DE ARAUJO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 502.007.639-9 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispõe, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda

mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004387-63.2010.403.6119 - DORNBUSCH & CIA/ IND/ E COM/ LTDA(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por DORNBUSCH & CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de Certidão Negativa de Débito, argumentando que o crédito tributário encontra-se abrangido pela prescrição. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 144/147). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 170/194). Decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Relator Mairan Maia copiada às fls. 198/199. À fl. 200, a autora pleiteou a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 200 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004644-88.2010.403.6119 - JOAO SANTOS DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO SANTOS DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pela variação nominal da ORTN/OTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF resíduos dos 147% em 09/1991 e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). O INSS apresentou contestação às fls. 92/95 refutando as teses revisionais apresentadas, tendo em vista que o benefício do autor é posterior à Lei 8.213/91. Réplica às fls.

102/121. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia contábil (fl. 121). É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por esse fundamento, indefiro o pedido de prova pericial apresentado à fl. 121.a) Da revisão pela ORTN Requer a parte Autora, em síntese, a aplicação do disposto na Lei nº 6.423/77 para o cálculo da renda mensal do benefício precedente de aposentadoria (NB 32/132.169.674-1, DIB 19/11/2003). O Decreto 83.080/79 dispõe em seu artigo 37 sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura na forma do inciso II que assim estabelece: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar: (...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...) Na época da concessão dos benefícios, portanto, determinava a legislação vigente que para se apurar o valor do salário de benefício era necessário realizar a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados em um período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade. Encontrava-se também vigente na época a Lei 6.423/77, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º que: Art. 1º - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. 1º - O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6147, de 29 de novembro de 1974; b) aos reajustamentos dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º - Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Assim, a ORTN era o índice legal de correção monetária, constando expressamente no 3º que se consideraria sem nenhum efeito a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN, na vigência daquela legislação. Estão excluídos da aplicação da forma de correção monetária apresentada pela Lei 6.423/77 pelo índice da variação nominal da ORTN, somente os benefícios mínimos estabelecidos pela Lei 5.890/73 que dispõe em seu artigo 3º, 5º que o valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos percentuais apresentados em relação ao valor do salário mínimo mensal. Desse modo, a utilização de qualquer outro índice, diverso do legalmente estipulado, não refletiria a inflação detectada oficialmente no período, o que certamente prejudica os benefícios pagos pela Previdência Social, sendo assim plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com aplicação da variação nominal da ORTN, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos. Portanto, aos benefícios concedidos sob a égide dessa lei (ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88), assiste razão no pleito da correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 meses, com base na variação nominal da ORTN, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social afirma apenas a impossibilidade de aplicação da Lei nº 6.423/77, uma vez que trataria ela de obrigações pecuniárias de caráter geral, as quais não se confundiriam com as prestações previdenciárias. Corroboro este entendimento com Acórdão do E.TRF da 3.ª Região: A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Se os segurados aposentaram-se antes da vigência da atual Constituição da República, descabe a correção dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, em face de se ter de respeitar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, bem como em prol da estabilidade e da certeza inerente às relações jurídicas. O reajuste de proventos deve obedecer à critérios preconizados pela Lei nº 6.708/79, artigo 2º e Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Recurso a que se dá parcial provimento. (AC nº 91.03.27647-3, Relator Desembargador Federal Souza Pires). O E.TRF da 3.ª Região, na Súmula nº 07, uniformizou esta questão apresentada, nos seguintes termos: Para a apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6423/77. No entanto, ressalto que tal entendimento se aplica apenas aos benefícios implantados sob a égide da Lei 6.439/77, regulamentada pelo Decreto 83.080/79, para os benefícios que foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88, o que não é o caso. Com efeito, o benefício de aposentadoria que deu origem ao benefício do autor foi concedido em 10/10/2003 (fl. 98), quando vigia a Lei nº 8.213/91, a qual estabeleceu novos critérios de correção dos salários-de-contribuição, diversos dos aqui mencionados. Assim, não procede o pedido do autor de revisão do benefício para aplicação da ORTN/OTN/BTN. b) Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro) Insurge-se o autor contra o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) apurada em seu benefício, pleiteando a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91. Pois bem, a Constituição Federal de 1988 determinou a correção de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. - grifei Porém, a legislação à

época, previa a correção apenas dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados no período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade, conforme se verifica do inciso II do artigo 37 do Decreto 83.080/79, a seguir transcrito:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)A legislação infraconstitucional que veio estipular a correção de todos os salários de contribuição, conforme determinado pela Constituição Federal, foi apenas a Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esse período entre 1988 e 1991 em que os benefícios foram calculados com base nas antigas regras então vigentes, segundo as quais não havia correção de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício (em descompasso com o que determinava a Constituição) ficou conhecido como buraco negro. Para adequar a legislação infraconstitucional à Constituição, a Lei 8.213/91 determinou em seu artigo 144 a retroação de todos os cálculos de benefícios de prestação continuada compreendidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, para que estes fossem recalculados e reajustados de acordo com as novas regras da lei mencionada, determinando ainda que o recálculo e o reajuste fossem implantados até 01 de junho de 1992. Neste passo, percebe-se que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, calculada com base na legislação pretérita, deveria ser recalculada e reajustada com base no art. 144 da Lei 8.213/91, ou seja, recalculada nos termos da nova legislação. Para apuração do Salário de Benefício (SB), o novo cálculo preconizado pela Lei 8.213/91 (arts. 28 a 32) tinha como base a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Determinava a legislação da época, ainda, que todos os salários de contribuição seriam corrigidos pelo INPC: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.1994) O benefício de aposentadoria precedente foi concedido com início em 10/10/2003 (fl. 98), sob as regras da legislação anterior à Lei 8.213/91, não sendo, portanto, abrangido pela legislação mencionada relativa ao buraco negro. Não é cabível, portanto, a revisão sob esse fundamento. c) aplicação da Súmula 260 do extinto TFR Preceitua a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Essa súmula surgiu como forma de compensar a perda em função de a legislação da época não prever a correção dos últimos 12 salários de contribuição (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84). Assim, ela determinava que no primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral do aumento verificado (que era dado pela política salarial e não pelo salário mínimo). Observe-se que a súmula não determina alteração no cálculo da renda mensal inicial, mas apenas do primeiro e dos demais reajustes. As diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral eram devidas apenas aos benefícios concedidos antes da CF de 1988 e somente até março/89, passando, a partir da revisão do artigo 58 do ADCT, a não mais existirem. Ressalto, ainda, que a Súmula nº 260 não previu nem autorizou a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que ocorreria tão somente com a edição do artigo 58 do ADCT. A forma de reajuste previsto na Súmula nº 260 do TFR deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos até 04/04/1989, tendo em vista que a respectiva Súmula perdeu eficácia em 05/04/1989. O artigo 58 do ADCT instituiu nova forma de reajuste dos benefícios, com base na data de concessão do benefício. Desta forma, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a partir de 5 anos vigência do mencionado artigo 58 do ADCT, prescreveu o direito à revisão segundo os critérios da Súmula 260 do TFR, já que sua aplicação cessou em março de 89 e ela não implica reflexo nas rendas futuras. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM RELAÇÃO À SÚMULA Nº 260 DO TFR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 1º DA LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- As diferenças decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que o art. 58 do ADCT, introduziu uma nova forma de reajuste levando em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos daquela data, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III (...) IV- Os benefícios previdenciários de prestação continuada, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), devem ser reajustados nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de 5/4/89 a 9/12/91. (...) X- Apelação parcialmente conhecida. Preliminar de decadência rejeitada. Preliminar de prescrição quinquenal com relação à Súmula nº 260 do TFR acolhida. No mérito, recurso improvido. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, AC. 934996, 8ª T., Rel. Des. Newton de Luca, DJU: 24/09/2004) - grifei Mencione, ainda, a súmula 51 do TRF da 4ª Região: Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Regional Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 Desta forma, ante a prescrição e, ainda, porque o benefício do autor foi concedido com início em 25/10/1996, não há direito à revisão pela súmula 260 TFR. d) Equivalência do Salário Mínimo - art. 58 ADCTO art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8.213/91. Prevê o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder

aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. - grifei. Desta forma, restou garantido aos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição a equivalência com o número de salários-mínimos da época da sua concessão. Na situação da parte autora, no entanto, o benefício é posterior à Lei 8.213/91, não sendo possível, portanto, a revisão sob esse fundamento. Ressalto que com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial. e) Resíduos dos 147,06% de setembro de 1991 O direito ao reajuste de 147,06% em setembro/91, foi reconhecido na via administrativa por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, já tendo sido pagos os valores devidos a tal título. Eventual resíduo suscitado pelo autor já estaria atingido pela prescrição eis que a Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Logo, há prescrição para cobrança de valores nas ações ajuizadas após outubro de 1998. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - (...) - O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92. - A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal. - Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo. - Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. (TRF3, AC 200503990341557, 7 T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1:09/09/2009) - g.n. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO INICIADO EM ABRIL/82 - ART. 41, II, DA LEI 8213/91 - REAJUSTE DE SETEMBRO/91 (147,06%) - SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO, DE OFÍCIO - APELO DO AUTOR IMPROVIDO. (...) 5. O percentual relativo à inflação de março a agosto de 1991 (79,95%) já foi incorporado aos benefícios previdenciários, incluídos nos famosos 147,06% (Portarias 302/92 e 485/92 MPS). 6. Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de 147,06% no mês de setembro/91, inexistente interesse processual no provimento jurisdicional objetivado. 7. Sentença reduzida aos termos do pedido, de ofício. Apelo improvido. (TRF3, AC 94030627638, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU:10/12/2002) - g.n. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. LEI 8.880/94. (...) II - Com a edição da Portaria nº 302, de 20/07/1992, o INSS passou a reconhecer serem devidas as diferenças relativas ao percentual de 147,06% e o seu pagamento foi efetuado nos termos da Portaria nº 485, de 01/10/1992. (...) VIII - Recurso improvido. (TRF3, AC 200103990054125, 9ª T., Rel. Des. MARISA SANTOS, DJU:12/08/2004) - g.n.f) Do IPC (expurgos inflacionários) nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991 Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é cabível a incorporação dos índices de inflação nos períodos questionados por falta de previsão legal: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URV - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião

em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.(TRF3, AR 200003000064176, 3ª Seção, Rel. Des. EVA REGINA, DJF3:04/06/2008) - g.n.Ademais, entre abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, em razão do artigo 58 ADCT, foi determinado o reajustamento dos benefícios com base na variação do salário mínimo, descabendo a utilização de qualquer outro índice para este fim:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de omissão no Julgado, no que se refere à aplicação do artigo 58 do ADCT e à inclusão do IPC de maio de 1990, uma vez que o aresto embargado concluiu de forma clara e precisa que entre abril de 1989 e a implantação do Plano de Custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), os benefícios devem ser calculados com base na variação do salário mínimo, afastando o reajustamento pelo IPC, por ausência de previsão legal. (...). VI - Alterada a Ementa do V. Acórdão.(TRF3, AC 94030400331, 9ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU:24/02/2005)g) Dos Índices de correção dos benefícios posteriores a 1991Pois bem, diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Vejamos como se deram as correções dos benefícios:Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05).Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas.O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento.E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários:EMENTA: AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para revisão pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF, resíduos dos 147% em 09/1991 e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004648-28.2010.403.6119 - ANTONIO DARIO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO DARIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pela variação nominal da ORTN/OTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF resíduos dos 147% em 09/1991 e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 126). O INSS apresentou contestação às fls. 130/137 refutando as teses revisionais apresentadas, tendo em vista que o benefício do autor é posterior à Lei 8.213/91. Réplica às fls. 142/162. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia contábil (fl. 162). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 141). É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por esse fundamento, indefiro o pedido de prova pericial apresentado à fl. 162. a) Da revisão pela ORTN Requer a parte Autora, em síntese, a aplicação do disposto na Lei nº 6.423/77 para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 088.420.917-2, DIB 04/06/1991). O Decreto 83.080/79 dispõe em seu artigo 37 sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura na forma do inciso II que assim estabelece: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar: (...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...) Na época da concessão dos benefícios, portanto, determinava a legislação vigente que para se apurar o valor do salário de benefício era necessário realizar a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados em um período de trinta e seis meses que antecederiam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade. Encontrava-se também vigente na época a Lei 6.423/77, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º que: Art. 1º - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. 1º - O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6147, de 29 de novembro de 1974; b) aos reajustamentos dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º - Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Assim, a ORTN era o índice legal de correção monetária, constando expressamente no 3º que se consideraria sem nenhum efeito a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN, na vigência daquela legislação. Estão excluídos da aplicação da forma de correção monetária apresentada pela Lei 6.423/77 pelo índice da variação nominal da ORTN, somente os benefícios mínimos estabelecidos pela Lei 5.890/73 que dispõe em seu artigo

3º, 5º que o valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos percentuais apresentados em relação ao valor do salário mínimo mensal. Desse modo, a utilização de qualquer outro índice, diverso do legalmente estipulado, não refletiria a inflação detectada oficialmente no período, o que certamente prejudica os benefícios pagos pela Previdência Social, sendo assim plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com aplicação da variação nominal da ORTN, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos. Portanto, aos benefícios concedidos sob a égide dessa lei (ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88), assiste razão no pleito da correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 meses, com base na variação nominal da ORTN, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social afirma apenas a impossibilidade de aplicação da Lei nº 6.423/77, uma vez que trataria ela de obrigações pecuniárias de caráter geral, as quais não se confundiriam com as prestações previdenciárias. Corroboro este entendimento com Acórdão do E.TRF da 3.ª Região: A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Se os segurados aposentaram-se antes da vigência da atual Constituição da República, descabe a correção dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, em face de se ter de respeitar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, bem como em prol da estabilidade e da certeza inerente às relações jurídicas. O reajuste de proventos deve obedecer à critérios preconizados pela Lei nº 6.708/79, artigo 2º e Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Recurso a que se dá parcial provimento. (AC nº 91.03.27647-3, Relator Desembargador Federal Souza Pires). O E.TRF da 3.ª Região, na Súmula n.º 07, uniformizou esta questão apresentada, nos seguintes termos: Para a apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6423/77. No entanto, ressalto que tal entendimento se aplica apenas aos benefícios implantados sob a égide da Lei 6.439/77, regulamentada pelo Decreto 83.080/79, para os benefícios que foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88, o que não é o caso. Com efeito, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 04/06/1991 (fl. 138), quando a legislação estabelecia critérios de correção dos salários-de-contribuição, diversos dos aqui mencionados. Assim, não procede o pedido do autor de revisão do benefício para aplicação da ORTN/OTN/BTN. b) Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro) Insurge-se o autor contra o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) apurada em seu benefício, pleiteando a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91. Pois bem, a Constituição Federal de 1988 determinou a correção de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. - grifei Porém, a legislação à época, previa a correção apenas dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados no período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade, conforme se verifica do inciso II do artigo 37 do Decreto 83.080/79, a seguir transcrito: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) A legislação infraconstitucional que veio estipular a correção de todos os salários de contribuição, conforme determinado pela Constituição Federal, foi apenas a Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esse período entre 1988 e 1991 em que os benefícios foram calculados com base nas antigas regras então vigentes, segundo as quais não havia correção de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício (em descompasso com o que determinava a Constituição) ficou conhecido como buraco negro. Para adequar a legislação infraconstitucional à Constituição, a Lei 8.213/91 determinou em seu artigo 144 a retroação de todos os cálculos de benefícios de prestação continuada compreendidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, para que estes fossem recalculados e reajustados de acordo com as novas regras da lei mencionada, determinando ainda que o recálculo e o reajuste fossem implantados até 01 de junho de 1992. Neste passo, percebe-se que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, calculada com base na legislação pretérita, deveria ser recalculada e reajustada com base no art. 144 da Lei 8.213/91, ou seja, recalculada nos termos da nova legislação. Para apuração do Salário de Benefício (SB), o novo cálculo preconizado pela Lei 8.213/91 (arts. 28 a 32) tinha como base a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Determinava a legislação da época, ainda, que todos os salários de contribuição seriam corrigidos pelo INPC: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.1994) O benefício de aposentadoria do autor foi concedido com início em 04/06/1991 (fl. 138), pouco antes da vigência da Lei 8.213/91 (de 24 de julho de 1991), e pelo que consta de fl. 139 não foi revisto pelo buraco negro. A ação, portanto, é procedente quanto a esse aspecto. c) aplicação da Súmula 260 do extinto TFR Preceitua a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Essa súmula surgiu como forma de compensar a perda em função de a legislação da época não prever a correção dos últimos 12 salários de

contribuição (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84). Assim, ela determinava que no primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral do aumento verificado (que era dado pela política salarial e não pelo salário mínimo). Observe-se que a súmula não determina alteração no cálculo da renda mensal inicial, mas apenas do primeiro e dos demais reajustes. As diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral eram devidas apenas aos benefícios concedidos antes da CF de 1988 e somente até março/89, passando, a partir da revisão do artigo 58 do ADCT, a não mais existirem. Ressalto, ainda, que a Súmula nº 260 não previu nem autorizou a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que ocorrera tão somente com a edição do artigo 58 do ADCT. A forma de reajuste previsto na Súmula nº 260 do TFR deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos até 04/04/1989, tendo em vista que a respectiva Súmula perdeu eficácia em 05/04/1989. O artigo 58 do ADCT instituiu nova forma de reajuste dos benefícios, com base na data de concessão do benefício. Desta forma, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a partir de 5 anos vigência do mencionado artigo 58 do ADCT, prescreveu o direito à revisão segundo os critérios da Súmula 260 do TFR, já que sua aplicação cessou em março de 89 e ela não implica reflexo nas rendas futuras. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM RELAÇÃO À SÚMULA Nº 260 DO TFR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 1º DA LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- As diferenças decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que o art. 58 do ADCT, introduziu uma nova forma de reajuste levando em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos daquela data, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III (...) IV- Os benefícios previdenciários de prestação continuada, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), devem ser reajustados nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de 5/4/89 a 9/12/91. (...) X- Apelação parcialmente conhecida. Preliminar de decadência rejeitada. Preliminar de prescrição quinquenal com relação à Súmula nº 260 do TFR acolhida. No mérito, recurso improvido. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, AC. 934996, 8ª T., Rel. Des. Newton de Luca, DJU: 24/09/2004) - grifei Menciono, ainda, a súmula 51 do TRF da 4ª Região: Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Regional Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988. Desta forma, ante a prescrição e, ainda, porque o benefício do autor foi concedido com início em 25/10/1996, não há direito à revisão pela súmula 260 TFR. d) Equivalência do Salário Mínimo - art. 58 ADCT art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8.213/91. Prevê o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. - grifei. Desta forma, restou garantido aos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição a equivalência com o número de salários-mínimos da época da sua concessão. Na situação da parte autora, no entanto, o benefício foi concedido em 1991, não sendo possível, portanto, a revisão sob esse fundamento. Ressalto que com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial. e) Resíduos dos 147,06% de setembro de 1991 O direito ao reajuste de 147,06% em setembro/91, foi reconhecido na via administrativa por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, já tendo sido pagos os valores devidos a tal título. Eventual resíduo suscitado pelo autor já estaria atingido pela prescrição eis que a Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Logo, há prescrição para cobrança de valores nas ações ajuizadas após outubro de 1998. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - (...) - O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92. - A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal. - Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo. - Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. (TRF3, AC 200503990341557, 7 T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1:09/09/2009) - g.n. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO INICIADO

EM ABRIL/82 - ART. 41,II, DA LEI 8213/91 - REAJUSTE DE SETEMBRO/91 (147,06%) - SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO, DE OFÍCIO - APELO DO AUTOR IMPROVIDO. (...)5. O percentual relativo à inflação de março a agosto de 1991 (79,95%) já foi incorporado aos benefícios previdenciários, incluídos nos famosos 147,06% (Portarias 302/92 e 485/92 MPS). 6. Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de 147,06% no mês de setembro/91, inexistiu interesse processual no provimento jurisdicional objetivado. 7. Sentença reduzida aos termos do pedido, de ofício. Apelo improvido.(TRF3, AC 94030627638, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU:10/12/2002) - g.n.APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. LEI 8.880/94. (...) II - Com a edição da Portaria nº 302, de 20/07/1992, o INSS passou a reconhecer serem devidas as diferenças relativas ao percentual de 147,06% e o seu pagamento foi efetuado nos termos da Portaria nº 485, de 01/10/1992. (...). VIII - Recurso improvido.(TRF3, AC 200103990054125, 9ª T., Rel. Des. MARISA SANTOS, DJU:12/08/2004) - g.n.f Do IPC (expurgos inflacionários) nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é cabível a incorporação dos índices de inflação nos períodos questionados por falta de previsão legal: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.(TRF3, AR 200003000064176, 3ª Seção, Rel. Des. EVA REGINA, DJF3:04/06/2008) - g.n.Ademais, entre abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, em razão do artigo 58 ADCT, foi determinado o reajustamento dos benefícios com base na variação do salário mínimo, descabendo a utilização de qualquer outro índice para este fim:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de omissão no Julgado, no que se refere à aplicação do artigo 58 do ADCT e à inclusão do IPC de maio de 1990, uma vez que o aresto embargado concluiu de forma clara e precisa que entre abril de 1989 e a implantação do Plano de Custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), os benefícios devem ser calculados com base na variação do salário mínimo, afastando o reajustamento pelo IPC, por ausência de previsão legal. (...). VI - Alterada a Ementa do V. Acórdão.(TRF3, AC 94030400331, 9ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE,

DJU:24/02/2005)g) Dos Índices de correção dos benefícios posteriores a 1991 Os índices de reajuste referentes aos períodos de 1994 a 2001 já foram apreciados através da ação n 2004.61.84.329122-4 (fls. 114/120), assim, cabe a apreciação aqui do período de 1991 a 1994. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Do prazo prescricional O benefício do autor foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência para a revisão do benefício. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação (em 20/05/2010), que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido para revisão pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), para condenar a ré a revisar o benefício n 088.420.917-2, pagando as diferenças daí advindas observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da ação (em 20/05/2010). b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para revisão pelo pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF, resíduos dos 147% em 09/1991 e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino,

ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). P.R.I.

0008785-53.2010.403.6119 - LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/055.635.197-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará

permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009149-25.2010.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE ALBERGARIA FILHO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 38 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 38. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO FERREIRA DE ALBERGARIA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/104.478.698-9 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício

mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em

relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009153-62.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DE AZEVEDO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDITA APARECIDA DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/126.387.365-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo, tanto em relação à desaposentação, como em relação ao cômputo de contribuições natalinas no PBC. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de

não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais receber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo

já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição: (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE**

BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (06/08/2002) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009241-03.2010.403.6119 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL ALEXANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/101.977.089-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte

passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo

para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000555-27.2007.403.6119 (2007.61.19.000555-1) - JANE APARECIDA BATISTA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a concessão da pensão por morte. Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustenta, no entanto, que é devido o benefício eis que houve um recolhimento tempestivo na competência 02/2006. O INSS apresentou contestação às fls. 82/91 aduzindo, que a parte agiu com dolo, simulação ou fraude ao efetuar o recolhimento, pois a morte do segurado era iminente; burlando, desta forma, o caráter de seguro que permeia as relações da Previdência Social. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 139/141). Réplica às fls. 143/144. Em fase de especificação de provas, o INSS requereu, inicialmente, o depoimento pessoal da parte autora (fl. 147), mas depois informou não ter outras provas a produzir (fl. 160). A autora informou não ter outras provas a produzir (fls. 161/162). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 148/154). O INSS peticionou às fls. 157/159 informando o cumprimento da decisão liminar. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de seguradora do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Consta à fl. 14 certidão casamento da autora com a de cujus, o que demonstra a condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91, restando, assim, a controvérsia quanto à configuração da qualidade de segurado do de cujus. Verifica-se de fl. 125 que o falecido possuía inscrição como empresário, de fls. 25/32 a comprovação de que o autor possuía empresa com situação ativa e de fl. 33 a existência de guia de recolhimento da competência 02/2006, com pagamento efetivado em 14/03/2006 (poucos dias antes do óbito ocorrido em 20/03/2006 - fl. 13), pelo que foi demonstrada a condição de segurado pelo falecido, já que a pensão por morte não exige comprovação de carência. Ainda, que a ré considere reprovável a conduta de efetivar o recolhimento alguns dias antes do óbito apenas para recuperar a qualidade de segurado, o certo é que não existe óbice legal a tanto. Ao contrário, a própria Instrução Normativa da autarquia autorizava (e ainda autoriza) essa prática: IN 95/2003: (Vigente na data do óbito) Art. 274. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições: I - pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91; II - na hipótese de o segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios: a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo; b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91; c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea a e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea b. IN 45/2010: Art. 327. Caberá a concessão de pensão aos dependentes mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que: I - o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito; e II - fique reconhecido o direito, dentro do período de graça, à aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser verificada por meio de parecer médico-pericial do INSS com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou outros documentos equivalentes, referentes ao ex-segurado, que confirmem a existência de incapacidade permanente até a data do óbito. 1º Para efeito do disposto no caput, os documentos do segurado instituidor serão avaliados dentro do processo de pensão por morte, sem resultar qualquer efeito financeiro em decorrência de tal comprovação. 2º Para fins do disposto no inciso I do caput será observada a legislação da época em que o instituidor tenha implementado as condições necessárias para a aposentadoria. Art. 328. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS na data do óbito. 1º A manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 10, observadas as demais condições exigidas para o benefício. 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado. 3º O recolhimento das contribuições obedecerá as regras de indenização constantes no art. 61. Assim, deve ser deferido o benefício nº 140.561.432-0, com início do benefício (DIB) na data do óbito (em 20/03/2006) e início dos pagamentos (DIP) a partir do requerimento (em 24/05/2006 - fl. 51), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I,

CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que implante o benefício de pensão por morte à autora Jane Aparecida Batista, com DIB em 20/03/2006 e DIP em 24/05/2006. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008973-46.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-31.2010.403.6119 (2010.61.19.000341-3)) MARINEIDE PEREIRA LEITE (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. MARINEIDE PEREIRA LEITE propõe a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se determine a manutenção do benefício de auxílio-doença. Na argumentação impugna a perícia realizada no processo n 2010.61.19.000341-3 e apresenta outros documentos, afirmando que subsiste sua incapacidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Enquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes. A Ação Cautelar objetiva assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável aos autores a ser proferida na ação principal, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante as lições de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 19ª edição, pag. 361: Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o Estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribui. Eliminando o período antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. No entanto, na presente ação o autor não pretende garantir o direito discutido na ação principal, mas sim a concessão do próprio pedido principal, pelo que é inadequada a via eleita pela parte autora. Outrossim, nas argumentações o autor está impugnando o Laudo produzido no processo n 2010.61.19.000341-3, o que deve ser feito no corpo daquele processo. Não há porque o autor propor a ação cautelar para discutir e pleitear o mesmo pedido do processo principal, o qual, aliás, até o momento encontra-se com tutela deferida em favor da parte autora. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Sendo inadequada a via eleita pela parte autora, não existe o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade. Em face do exposto, com apoio nos artigos 295, V, c/c 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem o exame do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Faculto à parte autora o prazo de 5 dias para que junte aos autos principais a manifestação acerca do Laudo Pericial e documentos que entender pertinentes. Sem prejuízo, venham os autos n 2010.61.19.000341-3 conclusos para reapreciação do pedido de tutela, conforme determinado à fl. 60. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008337-90.2004.403.6119 (2004.61.19.008337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO DO CARMO JOVANELLI X SANDRA TEREZE BAURICH JOVANELLI

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado

de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 41, Bloco 2, situado no Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, localizado no município de Poá-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 64/66). À fl. 116, a CEF informa que o imóvel foi retomado e arrendado a terceira pessoa. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 116, a CEF já procedeu à retomada do imóvel em questão, inclusive arrendando-o a terceira pessoa. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0003796-38.2009.403.6119 (2009.61.19.003796-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE FREITAS DA SILVA X MARIA SOUZA DE FREITAS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração no imóvel consistente no apartamento nº 33, 2º andar Bloco 8, do Conjunto Habitacional Jardim América, na cidade de Poá-SP. À fl. 63, a autora requer a extinção do feito, em razão do ajuizamento da ação de reintegração de posse nº 0006363-08.2010.403.6119, proposta contra os mesmos réus. É o relatório. Decido. O pleito formulado pela autora à fl. 63 deve ser recebido como pedido de desistência, pelo que JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 7708

CARTA PRECATORIA

0005098-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005098-6) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO VIRGINIO DA SILVA FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Intime-se a defesa para manifestação sobre as ocorrências referentes a suposto não cumprimento dos requisitos atinentes ao cumprimento da pena imposta, no prazo de vinte dias, conforme fls. 60 e 64.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0010696-03.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-75.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Intime-se a Defesa para apresentação dos quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.

ACAO PENAL

0001245-90.2006.403.6119 (2006.61.19.001245-9) - JUSTICA PUBLICA X STEPHANE DROGBA(RS057731 - JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS E RS068773 - JAIR ANTONIO SILVA JONCO)

Tendo em vista que o réu constituiu novo defensor (fls. 379), desconsidero o despacho de fl. 424. Intime-se o defensor constituído, após, arquivem-se os autos.

0007040-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007040-7) - JUSTICA PUBLICA X SILIVELSON RODRIGUES DA SILVA(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA E SP283831 - TATIANE CRISTINA DORNELAS ALKIMIN E SP278073 - ERIKA URYU)

Analisando o pleito de fls. 116/117, vislumbro assistir parcial razão à defesa, uma vez que no tocante ao pedido formulado no item a da petição, não cabe prosperar a intelecção defensiva, na medida em que inexiste possibilidade de vislumbre, com os elementos constantes nos autos, sobre a pretensa incidência do princípio da insignificância, de tal sorte que o indeferimento nesta perspectiva é de rigor, não havendo que falar-se em redução de horário. Defiro, no entanto, o pleito defensivo referente a prestação de serviços ao Instituto Pró Vida São Sebastião. Oficie-se para tal desiderato. Intimem-se.

0004142-52.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PACIENCIA LANDO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO)

BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que apresente contra-razões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0005849-55.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA (SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO)

Intime-se o peticionário de fl. 145 a trazer aos autos a peça original da referida folha, bem como a procuração do acusado.

0010090-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de YONE YOKOYAMA MATSUNAGA, denunciada em 13/03/2002, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/03/2002 (fls. 111). Devidamente citada e intimada, a ré constituiu defensor que apresentou resposta à acusação, juntadas às fls. 193/198 e documentos fls. 199/266, que requereu, em síntese, i) seja reconhecida a prescrição, de acordo com o artigo 109 do Código Penal e ii) reconhecimento da absolvição sumária nos termos do artigo 386, V e/ou VII do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 281. É o relato do necessário. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da acusada esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 281, uma vez que o prazo prescricional esteve suspenso no período compreendido entre 08.07.2003 e 12.08.2010, devido à aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que tanto a acusação quanto a defesa não arrolaram testemunhas, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Suzano/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando o interrogatório da acusada YONE YOKOYAMA MATSUNAGA. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, data supra.

Expediente Nº 7709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008233-88.2010.403.6119 - MARIA LUCIA PINHEIRO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA LUCIA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando afastar a aplicação do fator previdenciário do seu benefício. Sustenta a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da

aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003663-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003663-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001824-0)) D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJO DE ALIMENTO E BEBIDA X CISALDINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro a dilação de prazo requerida pela embargada por vinte dias. Int.

0005548-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-58.2002.403.6119 (2002.61.19.000131-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DE PADUA MOREIRA (SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez

primeiros dias do prazo à disposição do autor/embargado e o restante à disposição do réu/embargado. Int-se.

0008650-75.2009.403.6119 (2009.61.19.008650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-96.2002.403.6119 (2002.61.19.001868-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PRIMO BESSANI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)
Fls. 51: Defiro o prazo requerido pelo embargado (trinta dias). Int.

0001041-07.2010.403.6119 (2010.61.19.001041-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004489-9)) JUAREZ JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

0004298-40.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-27.2008.403.6119 (2008.61.19.001374-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAVI CARVALHO PEREIRA DA PAZ - INCAPAZ X REGINA CARVALHO DA MOTA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do autor/embargado e o restante à disposição do réu/embargado. Int-se.

0006441-02.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-07.2007.403.6119 (2007.61.19.002755-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SUELY DE OLIVEIRA LORENTE
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do autor/embargado e o restante à disposição do réu/embargado. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009492-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CELESTE RUGGIERO X GERALDINO RUGGIERO X MARA BENIGNO TEIXEIRA
Em dez dias, manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, devendo informar endereço válido para a realização da citação da coexecutada CELESTE RUGGIERO. Int.

0004896-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004896-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS ROUPAS - ME X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Tendo em conta que até a presente data não foi noticiada a prolação de decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 0014305-18.2010.403.0000, sobrestem-se estes autos no arquivo até que sobrevenha notícia acerca de decisão definitiva. Intime-se e cumpra-se.

0000398-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEWTON REIS DOS SANTOS
Em face da certidão de fls. 81, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010272-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AYRTON RODRIGUES DE SOUZA
Em face da inércia da exequente, sobrestem-se os presentes autos no arquivo. Int.

0000111-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000111-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALESSANDRA SILVA BARBOSA
Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 30), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022608-46.2000.403.6119 (2000.61.19.022608-1) - SIDNEI CASADA X MARISA DE SOUZA CASADA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI CASADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA DE SOUZA CASADA
Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 206 (FAZ) OU 229 - Execução/Cumprimento de

Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (RÉU) e executado (AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 385 para que, no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

0001857-04.2001.403.6119 (2001.61.19.001857-9) - ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - réu executado - Autora. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 1.542,30 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta centavos a que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 266/267, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

0002818-42.2001.403.6119 (2001.61.19.002818-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-74.2001.403.6119 (2001.61.19.001820-8)) CONPAC CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA(SP131815 - REGIANI TESTONI MUNHATO E SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X CONPAC CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União Federal e executado - Autor. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que foi condenada, devendo ser recolhido mediante DARF (código 2864), conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 1575/1576, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

0005585-82.2003.403.6119 (2003.61.19.005585-8) - CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União Federal e executado - Autora. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 560,90 (quinhentos e sessenta reais e noventa centavos), que deverá ser recolhido por meio de DARF (código 2864), em complementação ao pagamento já efetuado nos autos, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls. 514/518, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

0006192-61.2004.403.6119 (2004.61.19.006192-9) - ALIDIO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA DA COSTA DA SILVA X VICENTINA DA SILVA MACEDO X ISRAEL DOS SANTOS LOURENCO X ORIDES LOURENCO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALIDIO RODRIGUES DA SILVA

Em face da inércia da parte executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, sobrestem-se os presentes autos no arquivo. Int.

0007474-37.2004.403.6119 (2004.61.19.007474-2) - GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA

Fls. 469: Republicue-se o despacho de fls. 467, devendo constar da publicação o novo procurador da executada. Int. Despacho de fls. 467: Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União Federal e executado - Autor. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 5.518,88 (cinco mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) que foi condenada, que deverá ser recolhida por meio de DARF (código 2864), conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 465/466, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

0006779-15.2006.403.6119 (2006.61.19.006779-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-86.2000.403.6119 (2000.61.19.008605-2)) REFRAIARIOS BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X REFRAIARIOS BRASIL S/A

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União Federal e executado - União Federal. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 64,23 (sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), que deverá ser recolhida por meio de DARF (código 8470), que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls. 158/160, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005. Prejudicado os pedidos da parte embargada/executada a fls. 153 e 157, uma vez que a execução promovida pela União Federal se refere à multa de 1% (fls. 110/111).

0004366-92.2007.403.6119 (2007.61.19.004366-7) - VITOR MANOEL DE OLIVEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 117: Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o número da agência e conta da conta poupança que possuía saldo em 31/12/1987. Int.

0004443-04.2007.403.6119 (2007.61.19.004443-0) - EULIANTE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X HELIO OLIVEIRA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 142/146: Diga o(a) exequente se não se opõe a extinção da execução no prazo de dez dias. No silêncio, conclusos para extinção.

0004933-26.2007.403.6119 (2007.61.19.004933-5) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIB TECH INDL/ LTDA
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - UNIÃO FEDERAL e executado - Autor. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 1.155,25 (hum mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) que foi condenada, que deverá ser efetuado por meio de DARF (código 2864), conforme demonstrativo de débito e instruções de fls. 410/411, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

0000487-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000487-3) - VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - ré e executada - Autora. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme determinado em sentença a fls. 200, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n. 11.232/2005, consignando que o recolhimento deverá ser efetuado por meio de DARF (código 2864). Int.

0001362-13.2008.403.6119 (2008.61.19.001362-0) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a concordância da CEF com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, intime-se para complementação do depósito de fl. 94, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002145-05.2008.403.6119 (2008.61.19.002145-7) - PEDRO CARLOS DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PEDRO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - autor e executado - ré. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia informada pela exequente com a petição de fls. 76/78, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

0003804-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003804-4) - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em face da inércia da parte autora, sobrestem-se os presentes autos no arquivo. Int.

0004008-93.2008.403.6119 (2008.61.19.004008-7) - WILSON PEREIRA SUTTI(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por WILSON PEREIRA SUTTI, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 72/73, a

parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 56.967,51 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos) alusivo ao total do débito em janeiro de 2009. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 79/81), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 4.867,38 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) - em junho de 2009 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 95), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 98). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 102/106. Manifestação da parte autora impugnando a conta (fl. 113) e da CEF concordando com os cálculos da Contadoria (fl. 114). Esclarecimentos da Contadoria Judicial à fl. 117. Concordância das partes às fls. 125/126. É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fls. 125/126). O exequente impugnou os cálculos apresentados e, em esclarecimentos, a Contadoria ratificou a conta anteriormente apresentada, que ora acolho, como razão de decidir, posto que bem elaborada e em consonância com o julgado. Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 95, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 7.874,13 em junho de 2009, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 56.967,51. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 7.874,13 ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF e **JULGO EXTINTA** a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004721-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004721-5) - UNIAO FEDERAL X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Intime-se a executada, na pessoa do seu patrono constituído, para, em quinze dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 322,73 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), que foi condenada, devendo efetuar o recolhimento por meio de DARF (código 2864), conforme demonstrativo de débito que acompanha a petição de fls. 166, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

0007129-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007129-1) - MARCOS VICENTE DE PAULO SILVA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCOS VICENTE DE PAULO SILVA

Providencie a Secretaria alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União e executado - Autor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 64,08 (sessenta e quatro reais e oito centavos) que foi condenada, devendo o recolhimento ser efetuado por meio de DARF (código 2864), conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 78/80, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

0009127-35.2008.403.6119 (2008.61.19.009127-7) - HERCONIDES JOSE DO CARMO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HERCONIDES JOSE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - autor e executado - réu. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 19.246,94 (dezenove mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls. 92/102 e 108, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

0011147-96.2008.403.6119 (2008.61.19.011147-1) - GIUSEPPE PESCE (SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GIUSEPPE PESCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 61/71, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Providencie a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.

0011178-19.2008.403.6119 (2008.61.19.011178-1) - AMILTON JOSE FILARDI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AMILTON JOSÉ FILARDI, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 89/93, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 35.697,38 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), alusivo ao total do débito em julho de 2009. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 106/108), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 20.708,47 (vinte mil, setecentos e oito reais e quarenta e sete centavos) - em fevereiro de 2010 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 111), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 115). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 117/120. Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada às fls. 123 e 129. É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância da exequente e da executada com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fls. 123 e 129). Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 111, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 34.509,43 em fevereiro de 2010, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 35.697,38. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 34.509,43 ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF e **JULGO EXTINTA** a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7710

MONITORIA

0005474-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO X ANTENOR FLORINDO X NEUCI RIBEIRO VITTORETTI(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO, ANTENOR FLORINDO E NEUCI RIBEIRO VITTORETTI, para a cobrança do valor de R\$ 12.697,67, em razão da celebração de Contrato Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Em breve síntese, esclarece a autora que celebrou com Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, em 21 de dezembro de 2005, com VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO, sendo fiadores ANTENOR FLORINDO e NEUCI RIBEIRO VITTORETTI e, em razão do contrato, foram liberados recursos pela CEF para o financiamento do curso de graduação em Enfermagem. Devidamente citados, nos termos do artigo 1102-b do CPC, para pagar a importância requerida na inicial, os réus apresentaram Embargos nos termos do artigo 1102-c do CPC e, em sua defesa, pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a arbitrariedade e coação no contrato de adesão, abusividade dos juros e da capitalização mensal, requerendo o afastamento da utilização da Tabela Price (fls. 44/61). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos réus. Não houve impugnação aos Embargos (fl. 70) e, na fase de especificação de provas, os réus pleitearam a realização de prova pericial contábil, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 74). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, observo que a pretensão da CEF é a cobrança do valor de R\$ 12.697,67 que está relacionado ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 21 de dezembro de 2005, com VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO. Em razão de não ter havido o pagamento do empréstimo em tempo, data e valor aprezados, acarretou-se a incidência de encargos financeiros, dando causa, desta feita, à quantia acima referida de R\$ 12.697,67. Os embargantes não negam a situação de inadimplentes, mas contestam o valor do débito e a validade de cláusulas contratuais. Portanto, a controvérsia reside apenas no quantum debeat, posto que a estudante pleiteia que sejam declaradas nulas as cláusulas que estipulam encargos decorrentes do contrato. Inicialmente, cabe ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência

quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(RESP nº 1031694, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 19/06/2009) g.n.Ainda que se entendesse aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro qualquer irregularidade ou abuso na estipulação contratual de encargos moratórios e ou, ainda, na utilização da Tabela Price.A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no código civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato.Pois bem. No que diz respeito aos juros, já está manifestamente assentado que as instituições financeiras não sofrem as limitações estipuladas pela Lei de Usura.CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - (...) - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP 2.170-36), desde que pactuada. - É permitida a cobrança da comissão de permanência, não calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 935443 Processo: 200701538859 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Fonte DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:169 HUMBERTO GOMES DE BARROS PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULAS N. 5 E 7 - STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. 2ª SEÇÃO. PACIFICAÇÃO DOS TEMAS. SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE.I. II. Segundo o entendimento sumulado no enunciado n. 294/STJ, vigente sem ressalvas à época da decisão, os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. - Súmula n. 5-STJ.V. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. - Súmula n. 7-STJ.VI. Tendo cada parte sucumbido em parcela dos pedidos, reconhece-se a proporcionalidade do ônus de sucumbência, considerando-se a natureza declaratória do provimento jurisdicional (artigos 20, 4º, e 21, caput, do CPC).VII. Agravo improvido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 676939 Processo: 200401200798 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/10/2007 - Fonte DJ DATA:03/12/2007 PÁGINA:310 ALDIR PASSARINHO JUNIOR Por seu turno, o anatocismo (ou capitalização de juros) corresponde à cobrança de juros sobre juros não liquidados, sendo, como regra, vedada sua contratação pela súmula 121, STF e pela lei de usura, em periodicidade inferior a um ano. Vejamos:Art. 4º.Dec 22.626/33: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Para os contratos firmados pelas instituições financeiras, no entanto, a jurisprudência majoritária do E. STJ firmou entendimento de que é vedada a capitalização mensal de juros, mas permitida a anual até 31/03/2000, sendo que, a partir dessa data é possível também a capitalização mensal em razão da publicação da MP nº 1.963-17/00, revigorada pela MP nº 2170-36/01 e vigente nos termos da EC nº 32/01. Dispõe o artigo 5º dessa Medida Provisória:Art. 5 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. - grifeiÉ o que reza o julgado a seguir:Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Letra de câmbio. Renovação automática do contrato. Precedentes da Corte.(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(...)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ, Resp 697379-RS, 3ª T., Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ: 21/05/2007)Assim, é permitida a capitalização mensal de juros no período de vigência do contrato objeto da presente ação, vez que firmado após 31/03/2000. Nesse sentido, ainda:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. ...3. O disposto no inciso II do artigo

5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido.(RESP nº 1058325, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:04/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS DO FIES. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES ATRIBUÍDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.1. Acórdão contraditório: contrato celebrado em data posterior à edição da MP n. 1963-17, prevendo expressamente a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Legalidade. Precedentes do STJ....3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes. Agravo legal provido, dando-se provimento à apelação para julgar inteiramente procedente o pedido inicial. Fixados honorários advocatícios em favor da demandante. Custas pelo demandado.(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.00.022932-1, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff., DJF3 25/03/2010) - g.n.Por outro lado, não verifico qualquer ilegalidade na adoção da Tabela Price, expressamente pactuada contratualmente, questão, aliás, reiteradamente decidida pelos Tribunais, cujos fundamentos adoto:

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO CONTRATUAL. 1. Lide na qual o estudante devedor em contrato de financiamento estudantil pretende a revisão das cláusulas contratuais reputadas abusivas. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada.(TRF2, AC 200851040015461, Rel. Des. Federal GUILHERME COUTO, DJU - Data::18/01/2010)ADMINISTRATIVO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVISÃO - TABELA PRICE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 2 - Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3 - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. 4- Não estando devidamente comprovada a prática do anatocismo, não se pode substituir a Tabela Price, sistema de amortização da dívida, livremente pelas partes, por outra, à escolha posterior tão-somente de uma delas. 5 - Precedentes: AC nº 2006.50.01.008824-4/RJ - Relator D. F. Poul Erik Dylrund - DJU :02/03/2009; TRF-4 -AC - 2007.71.15.001677-2/RS - Relator D.F. Sérgio Renato Tejada Garcia D.E. 15/12/2008; AC nº 2005.71.00.012133-4/RS - Rel. D. F. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006. 6 - Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200551010041705, Rel. Des. Federal FREDERICO GUEIROS, DJU 20/10/2009)DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. PROVA DA DÍVIDA. JUNTADA DO ADITAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. JUROS. LEGALIDADE. 1. A ausência da prova material (termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2004) acarreta a declaração da inexistência do débito no período. A juntada intempestiva do documento, após a prolação da sentença, juntamente com a apelação, não tem o condão de modificar o entendimento adotado, haja vista que o autor deveria ter instruído a inicial com a prova do direito invocado, em observância aos preceitos constantes do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada 3. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento.(TRF4, AC 200870090011340, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 14/06/2010)Desta forma, deve prevalecer o pacto firmado.Vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Lei nº 10.260/2001, é um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, por razões de dificuldade financeira, não conseguem arcar com os custos que dele decorrem, daí advém que é um contrato de crédito com condições facilitadas, mas subordinado às regras ordinárias de financiamento, razão pela qual cabe ao acadêmico contratante arcar com os ônus inerentes à contratação.Anoto, ademais, que eventuais alegações de desemprego e falta de recursos financeiros para a quitação da dívida não retiram a certeza nem, tampouco, sua exigibilidade. A adequação do valor ao orçamento do devedor não justifica, por si só, a diminuição do débito, a não ser que os embargantes lograssem demonstrar efetivamente o erro da importância apontada pela CEF, o que não se deu.Vale destacar, que constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória do contrato, o qual consiste na intangibilidade

deste, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato etc.) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. (...)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27).Desta feita, entendo que não assiste razão aos embargantes, pois, conforme restou demonstrado nos autos, assinaram o contrato, em razão do qual foi financiado determinado valor a título de crédito estudantil, vindo posteriormente descumprir a obrigação de pagamento.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO na ação monitória e, portanto, IMPROCEDENTES OS EMBARGOS interpostos, e, como conseqüência, constituo de pleno direito, em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL a dívida indicada na inicial e documentos que a instruem, dando-se prosseguimento na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme dispõe o artigo 1102-C do mesmo diploma legal.Prossiga-se sob a forma de execução, devendo a dívida indicada, R\$ 12.697,67 (doze mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), ser atualizada monetariamente conforme disposto na Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF, incidindo-se juros de mora de 1% a partir da citação.Como conseqüência, os embargantes suportarão as despesas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005253-23.2000.403.6119 (2000.61.19.005253-4) - DJANETE MARIA DOS SANTOS X ABRAHAO CHARLES VICENTE DE CARVALHO X ARAO VICENTE DE CARVALHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100056556 expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 162.Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 163/166).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003877-65.2001.403.6119 (2001.61.19.003877-3) - CELINA AUGUSTA LINARES X JANES FERREIRA DE SOUZA X MANOEL ROBERTO DA SILVA X MANOEL VIEIRA DOS SANTOS X MARY LUZIA MASSEI MARQUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS dos autores.A CEF informou que houve adesão, nos termos da LC 110/01, da autora CELINA AUGUSTA LINARES (fls. 252/253), bem como noticiou o crédito efetivado nas contas vinculadas dos autores JANES FERREIRA DE SOUZA, MANOEL VIEIRA DOS SANTOS E MARY LUZIA MASSEI MARQUES e o saque pelo autor MANOEL ROBERTO DA SILVA.Regularmente intimados sobre o cumprimento da obrigação (fls. 275), os autores quedaram-se inertes (fl. 282).É o relatório. Decido.Verifico que a autora CELINA AUGUSTA LINARES firmou Termo de Adesão, nos termos da LC 110/01, antes da propositura da presente ação, consoante documentos juntados às fls. 253.Ora, a autora não impugnou a autenticidade do documento juntado pela CEF, nem mesmo demonstrou a existência de qualquer vício a invalidar sua manifestação de vontade.Assim, não demonstrada a existência de vícios a macular a adesão da autora, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001.II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III

- Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF. (TRF 3ª Região - AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007) FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 2. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada. 3. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento, face ao aludido vício de consentimento. 4. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 228 - Para quem NÃO possui ação na Justiça, datado de 19.06.02) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz ... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra. (in Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72). 5. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento, como acima já se aludiu. 6. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação. 7. Recurso do autor improvido. 8. Sentença mantida. (AC nº 2000.03.99.001852-9, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27/08/2007, DJU 29/04/2008) Portanto, diante da validade do Termo de Adesão firmado, nada há a executar nestes autos, com relação à autora CELINA AUGUSTA LINARES. Por outro lado, a CEF informou que o autor MANOEL ROBERTO DA SILVA já procedeu ao saque dos valores devidos, consoante documento de fl. 256, igualmente não impugnado. Ante o exposto, diante do implemento da obrigação pela devedora, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS dos autores JANES FERREIRA DE SOUZA, MANOEL VIEIRA DOS SANTOS E MARY LUZIA MASSEI MARQUES, bem assim da adesão da autora CELINA AUGUSTA LINARES. e do levantamento dos valores pelo autor MANOEL ROBERTO DA SILVA, ambos nos termos da LC 110/01, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007973-55.2003.403.6119 (2003.61.19.007973-5) - JOZUE FERNANDES DA CUNHA (SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, rearquevem-se os autos a fim de se aguardar o depósito do precatório expedido. Int.

0006395-23.2004.403.6119 (2004.61.19.006395-1) - ODECIO CARLOS SANTOS X ADRIANA CAIEIRO LEITE SANTOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0008764-53.2005.403.6119 (2005.61.19.008764-9) - NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS E SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 418/419: Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da parte autora de fls. 413/414, no prazo de dez dias, bem como requeira o que entender de direito quanto aos depósitos judiciais realizados nos presentes autos.Int.

0004482-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004482-9) - NAYR ROSSI TESTAI X WILSON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença que julgou procedente a ação de cobrança, condenando a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldos de caderneta de poupança.O autor requereu a execução do julgado (fl. 76).Devidamente intimada, a CEF procedeu à juntada de guia de depósito judicial do montante pleiteado (fls. 83/86).O autor concordou com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 90).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo depósito judicial de fl. 86, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007087-17.2007.403.6119 (2007.61.19.007087-7) - VALDECI GONCALVES FERREIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 206, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.Int.

0008698-05.2007.403.6119 (2007.61.19.008698-8) - DIRCE MARTINS DE CASTRO(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por DIRCE MARTINS DE CASTRO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito ao recebimento de valores relativos à Obrigação ao Portador emitida pela Eletrobrás, relativa ao empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e alterações posteriores, condenando-se as rés no pagamento integral do título, com a devida correção monetária e juros sobre ele incidentes ou, alternativamente, entregar à autora ações do capital da empresa, no valor equivalente ao crédito. Pleiteia, ainda, sejam as rés condenadas ao pagamento de perdas e danos e lucros cessantes.Aduz a autora ser possuidora de uma Obrigação ao Portador, emitida pela Eletrobrás, da série M, em 19.03.1969, sob o nº 1496561, relativa ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Assevera, em síntese, que referido título deveria ter sido resgatado, com correção monetária e juros, em vinte anos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 4.156/62, com as alterações da Lei nº 5.073/66; no entanto, os portadores de obrigações passaram a enfrentar problemas com o resgate, seja em face da alegação de prescrição ou pela utilização de critérios de remuneração irrisórios, não deixando outra alternativa senão a de recorrer ao Judiciário.Com a inicial vieram os documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53).Citada, a União Federal contestou às fls. 67/86, arguindo sua ilegitimidade passiva e sustentando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, aduz a impossibilidade de conversão das obrigações em ações e a necessidade de prova pericial para verificação da autenticidade do título em questão.A Eletrobrás contestou às fls. 89/116, alegando, preliminarmente, a falta de comprovação de alegado, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, alega que a correção monetária e juros devem obedecer a legislação de regência do empréstimo compulsório, sendo incabível a utilização de índices outros.Réplica às fls. 335/343.Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 353/354), enquanto a União e a Eletrobrás pleitearam o julgamento antecipado da lide.É o relatório.D E C I D O.Inicialmente, ressalto ser desnecessária a produção de prova pericial para aferição da autenticidade do título apresentado pela autora, posto serem suficientes os dados constantes do processo para julgamento da lide.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Examino as preliminares argüidas em contestação.Da legitimidade passiva da UniãoA União Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.Não obstante o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica tenha sido instituído em favor da Eletrobrás, a União é responsável solidária pelo devolução dos valores cobrados, consoante previsão expressa do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62, in verbis:Art. 4º. Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.... 3º. É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. grifeiNesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos ora colacionados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante.2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.3. Não

deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 657472/PR, Rel. Ministro José Delgado, j. 07/06/2005, DJ 01/07/2005)DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ.1. A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe apenas ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas é também pelos juros e correção monetária de tais obrigações.Precedentes.2. Não houve afastamento de aplicação da norma, mas sim sua correta interpretação, não havendo que se falar em declaração de inconstitucionalidade.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 929613/SC, Relator Ministro Castro Meira, j. 12/02/2008, DJ 25/02/2008).Da ausência de documento indispensável à propositura da ação para prova do direito alegado e da ilegitimidade ativaA inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, encontrando-se a cópia do título em questão encartada às fls. 36/37. Ainda que não juntado o documento original, este poderia ser apresentado por ocasião da realização da perícia judicial requerida pela autora, caso se entendesse necessário.Por outro lado, não prospera a alegação de ilegitimidade ativa, pois em se tratando de obrigação ao portador, por óbvio, não há identificação do favorecido. Destarte, nos termos dos artigos 904 e 905 do Código Civil, a transferência de título ao portador se faz por simples tradição e seu possuidor tem direito à prestação nele indicada, mediante sua simples apresentação ao devedor.Da prescriçãoPleiteia a autora seja declarado o direito de receber os valores relativos à Obrigação ao Portador Série M emitida pela Eletrobrás em 19.03.1969, conforme deliberação tomada em Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas em 10/12/1968, sob o nº 0941535 (fl. 35).Inicialmente, ao presente caso, é de ser aplicada a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual, em seu artigo 1º dispõe:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Fixada esta premissa, cabe verificar qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a exação aqui discutida.As obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás, tiveram o prazo de resgate previsto, inicialmente, na Lei nº 4.156/62, que em seu artigo 4º dispôs: Art. 4º. Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.Referido prazo foi posteriormente alterado pela Lei nº 5.073/66: Art. 2º (...).Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.Com efeito, é pacífico o entendimento de que o prazo prescricional relativo ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica somente poderá começar a correr a partir do momento em que o empréstimo compulsório se tornar exigível, ou seja, após escoado o tempo previsto para seu resgate, que é de 20 (vinte) anos a partir da data da constituição do crédito.Portanto, tendo em vista que a Obrigação ao Portador em questão foi emitida em 19/03/1969, resgatável, até, no máximo, em 19/03/1989 - considera-se este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, que no caso vertente é de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o que leva à conclusão que a pretensão da autora encontra-se inexoravelmente abarcada pela prescrição, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 26/10/2007 (fl. 02). Considero, ainda, as datas constantes de fls. 33/34, que demonstram que as obrigações seriam pagas entre 1974 e 1988, portanto, de inteira ciência da autora, que quedou-se inerte em pleitear o pagamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.1. Quando se busca a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos inicia-se 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.2. ...3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 703547/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 07/02/2006, DJ 20/02/2006)TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL.I - Para os créditos convertidos em ações nas assembleias gerais extraordinárias, deve ser considerado como termo a quo do prazo prescricional quinquenal a data da conversão. Para os demais, consoante orientação jurisprudencial, o prazo prescricional quinquenal terá como termo inicial de contagem o término do período de vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 733162/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/08/2005; REsp nº 798.043/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005 e REsp nº 651.987/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 04/10/2004.II - Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 805215/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 02/05/2006, DJ 01/06/2006)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.1. O prazo prescricional para a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal, cujo termo inicial ocorre após o transcurso de vinte anos, a partir da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.2. Inviável a pretensão da agravante de fazer incidir, na espécie, o prazo prescricional vintenário.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 696910/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 06/12/2005, DJ 01/02/2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO

DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. ...2. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate. Precedentes:AgRg no Ag 703.547/RS, 2ª T., Min. Castro Meira DJ de 20.02.2006, Resp 800.910/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.03.2006.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 760459/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 29/06/2006, DJ 03/08/2006)Portanto, acolho a alegação de ocorrência da prescrição.REsta prejudicado o pedido de condenação das rés a perdas e danos e lucros cessantes.Isto posto, em face da ocorrência da prescrição, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem proporcionalmente distribuídos entre os réus, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000645-98.2008.403.6119 (2008.61.19.000645-6) - MELQUISEDECK CADETE BRAYNER(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MELQUISEDECK CADETE BRAYNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 29/11/2007 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 31/33).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Contestação às fls. 39/46, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 54/56.Determinada perícia médica e fixados os quesitos do juízo às fls. 59/61.Quesitos do autor à fl. 63/64 .Parecer médico pericial às fls. 66/70.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 76/77 e do INSS à fl. 78.Determinada a realização de nova perícia (fl. 80).Quesitos do INSS às fls. 83/84.O autor não compareceu à perícia médica agendada (fl. 86).Instado a justificar sua ausência (fl. 87), o autor informou que se encontra apto a retornar às atividades laborativas (fl. 89).É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 47, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.380.487-2, no período de 23/02/2007 a 29/11/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho - fl. 67 (grifo nosso). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ademais, o próprio autor afirma que está apto a retornar ao trabalho (fl. 89). Assim, na presente situação restou claro que o autor não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, revogando a tutela antecipada deferida às fls. 31/33. Oficie-se ao INSS, comunicando a revogação da tutela anteriormente deferida. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001671-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001671-1) - MILTON HIDEYO HOSHAKI (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MILTON HIDEYO HOSHAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a título de créditos relativos a diferenças originadas dos expurgos inflacionários, relativos aos sucessivos planos econômicos. Aduz o autor que tem direito ao saque dos valores mencionados, posto que a CEF provisionou a importância devida, não obstante não tenha ajuizado ação para discutir os índices aplicáveis. Emenda à inicial às fls. 25/26, recebida à fl. 27. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 40/42), sustentando que o autor não assinou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, que conferia ao titular da conta vinculada a opção de buscar, pela via administrativa, o direito de receber as diferenças de correção monetária. Ressalta que tais valores são considerados inexistentes, ante a falta de adesão, razão pela qual não poderão ser sacados. Réplica às fls. 45/46. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 48/49). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. A Lei Complementar nº 110/01, em seu artigo 4º assim dispôs: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;... grifei Por seu turno, o artigo 6º da aludida Lei Complementar dispôs que o prazo e forma do Termo de Adesão seria fixado em Regulamento, pelo que sobreveio o Decreto nº 3.913/01, com o seguinte texto: Art. 4º ... 3º A data final para assinatura do Termo de Adesão é 30 de dezembro de 2003. ... Vê-se que a condição para recebimento das diferenças complementares de correção monetária advindas dos planos econômicos, pela via administrativa, era a adesão do titular da conta vinculada até a data-limite de 30.12.2003. É notório que a CEF mantém ativas contas vinculadas do FGTS relativas a planos econômicos, em que consta do respectivo extrato a seguinte informação: valor para simples conferência - só será creditada conta enquadrada na LC 110/2001, o que leva o titular a crer existir valor a ser sacado. No entanto, ante a ausência de assinatura do Termo de Adesão na forma da legislação correlata, tais valores não se constituem um crédito propriamente dito, mas sim um mero cálculo do que seria devido, caso tivesse o autor aderido, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na conduta da CEF, ao negar o saque. Portanto, caso pretenda o reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças de correção monetária da conta vinculada do FGTS resta ao autor a faculdade de se socorrer da competente ação judicial, visando o reconhecimento e conseqüente condenação da ré ao creditamento pretendido, eis que deixou decorrer o prazo legal de adesão para recebimento pela via administrativa. Nesse sentido, aliás, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE SAQUE. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO SALDO. MERO APROVISIONAMENTO DE VALORES, PARA A HIPÓTESE DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A prova documental coligida demonstra que não há saldo na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mas mero provisionamento de valores,

para os fins do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.2. Assim, não havendo notícia do referido acordo, cumpre ao autor, sucessor da titular da conta, demandar em juízo a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária que reputar devidas.3. Se, em vez disso, o autor formula singelo pedido de levantamento de saldo - que, como anotado, inexistente -, o caso é de decretar-se a carência de ação, dada a inadequação da via processual eleita.4. Apelação provida.(AC n.º 2004.61.19.007383-0, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 25.09.2007, DJU 05.10.2007).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002327-88.2008.403.6119 (2008.61.19.002327-2) - CANDIDO GAMA DE SANTANA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CANDIDO GAMA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 03/05/2005 em virtude de conclusão médica contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 30/33).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 37.Contestação às fls. 43/50, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Sustenta, ainda, que o autor reingressou no sistema já portador da incapacidade.Laudo médico pericial às fls. 59/62.Complementação do Laudo Pericial às fls. 68/69.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 70/71.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 74v./77.O julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia (fl. 81).Laudo Médico pericial às fls. 127/131.Manifestação das partes às fls. 136/142.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 51, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01/02/2005 a 15/11/2005. Os benefícios requeridos em 26/10/2006 e 28/06/2007 foram indeferidos por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 24/25).As duas perícias judiciais, igualmente, não apuraram a existência de incapacidade que justificasse a manutenção do benefício (fls. 61/62, 68/69 e 127/131).O perito Dr. Oreb esclareceu à fl. 68 que as artroses têm como corolário a redução da massa muscular da panturrilha no lado afetado, o que não foi constatado no ser humano que foi objeto deste exame. Afirma, ainda, que considerando o diagnóstico por possível

médico assistente, as informações contidas no Laudo sobre situações que o autor deve evitar (fl. 61) não significam que não consiga fazê-las. Desta forma, verifica-se que não foi constatada a existência de incapacidade por esse perito. Outrossim, o parecer conclusivo do profissional especializado em ortopedia (Dr. Ricardo) foi no sentido de que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fl. 131). Ressalto que os peritos não estão vinculados à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Cumpre anotar, ainda, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Assim, considerando que as duas perícias realizadas não constataram a existência de incapacidade laborativa, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002381-54.2008.403.6119 (2008.61.19.002381-8) - MARIA DO CARMO SANTOS ROCHA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Homologo os termos do acordo e declaro extinto o processo com Resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Registre-se e publique-se a sentença. Saem os presentes intimados do ora deliberado.

0004051-30.2008.403.6119 (2008.61.19.004051-8) - AUREA PINHEIRO BRANDAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUREA PINHEIRO BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/02/2008, por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 49/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Contestação do INSS às fls. 57/65, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 74/81. Manifestação da parte autora sobre o Laudo às fls. 85/86 e do INSS à fl. 88. Às fls. 108/109, foi determinada a realização de nova perícia, na área de psiquiatria. Parecer médico pericial às fls. 115/119. Manifestação da parte autora sobre o Laudo às fls. 122/231 e do INSS à fl. 234. Esclarecimentos da Perita Judicial às fls. 238/239 e manifestação das partes às fls. 242/250. É o relatório. Decido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 20/02/2008 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei

8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 502.840.234-1, no período de 26/03/2006 a 20/02/2008 (fl. 67). Após, requereu nova concessão do benefício em 05/05/2008, sendo indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 69). Posteriormente, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 531.487.045-9, no período de 02/08/2008 a 19/08/2008, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez NB 531.787.872-2 (fls. 139/144). Desta forma, o interesse da parte autora subsiste apenas em relação ao reconhecimento do direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 21/02/2008 a 01/08/2008, ou de aposentadoria por invalidez no período de 21/02/2008 a 18/08/2008, pelo que passo ao exame do pedido apenas quanto aos períodos mencionados. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não possui incapacidade laborativa. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: No atual exame clínico do periciado não encontramos sinais clínicos objetivos e repercussões funcionais das moléstias do aparelho osteomuscular que alegou ser portador que pudessem ser motivo de incapacidade para o trabalho.... Sob o ponto de vista psíquico, o examinado se apresentou limpo, asseado, adequadamente trajado, atento, coerente, espontâneo, e conforme seu desejo, é capaz de atitudes intempestivas e pensadas em tentar demonstrar agressividade (usar medicamentos, guardar blisteres, cartelas e embalagens vazias sobre a mesa; narrar eventuais atos de violência contra outras pessoas; mudando de postura, e passando a se comportar sociavelmente dentro do que se espera para um indivíduo sem doenças mentais mediante a possibilidade remota de testemunho de repressão do seu comportamento aparentemente anti-social. Apresentou vários relatórios recentes, dos mais variados especialistas, inclusive de departamento médico de seu empregador, mostrando estar muito interessada no objeto da lide. Neste exame médico demonstrou ser coerente com seus objetivos, estar orientada no tempo e espaço, ter boa memória evocativa e cognitiva, o pensamento tem curso e conteúdo, e apesar do comportamento intempestivo, por ser coerente com o que pleiteia na lide, não percebemos sinais de delírios ou alucinações. Em relação às patologias relacionadas aos movimentos articulares em excesso ou degenerativas, não se observou restrição de movimentos, sinais inflamatórios, inchaços, contraturas ou atrofia muscular. No atual exame clínico do periciado não encontramos sinais clínicos objetivos de repercussões funcionais das moléstias do aparelho osteomuscular que alegou ser portador que pudessem ser motivo de incapacidade para o trabalho. Então, conforme constatado neste exame clínico, podemos estimar que o examinado não apresenta depreciação da função corpórea conforme este critério. CONCLUSÕES... B- Objetivamente não foi constatada depreciação de sua função corporal. C- Não é portador de alienação mental, loucura de qualquer gênero, desenvolvimento mental incompleto ou retardamento mental, sendo então considerado plenamente capaz de manifestar sua vontade e de gerir sua vida e seus negócios, não necessitando de curatela. D- É passível de melhora clínica mediante tratamento adequado, com medicamentos, psicoterapia, programas de exercícios físicos supervisionados por profissional competente. E- Não é incapacitado para o trabalho. (Laudo de fls. 74/51 - g.n.) Discussão e Conclusão: A pericianda apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44. Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e do controle dos movimentos corporais. Os sintomas mais comuns são: amnésia, fuga e limitação de movimentos. São de origem psicológica, surgem de forma abrupta na maioria dos casos e podem perdurar por anos. O transtorno pode estar estreitamente relacionado a um evento traumático e representa a expressão de um conflito que o indivíduo vive e do que ele interpreta que seja uma doença. Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irreversível. Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Além disso, encontra-se sob cuidados médicos adequados ao caso. Não é alienada mental. (Laudo de fls. 115/119 - g.n.) Cumpre esclarecer que os peritos cumpriram diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seus pareceres. Ressalto, ademais, que os peritos judiciais não estão vinculados à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que não subsistem os argumentos de fls. 122/123 e 243/246. Os pareceres periciais deixam claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos produzidos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Na presente situação restou claro que a autora não possui repercussões funcionais que lhe ocasionem incapacidade. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora, pelo que não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no período de 21/02/2008 a 01/08/2008, ou de concessão de aposentadoria por invalidez no período de 21/02/2008 a 18/08/2008. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir no que tange ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 02/08/2008, bem como no tocante ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 19/08/2008; eb) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, no que tange ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença no período de 21/02/2008 a 01/08/2008 e de aposentadoria por invalidez no período de 21/02/2008 a 18/08/2008. Custas ex lege. Fixo a verba

honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004311-10.2008.403.6119 (2008.61.19.004311-8) - DENIS VICENTE DE ALBUQUERQUE (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DENIS VICENTE DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez n 570.819.737-0, desde o requerimento em 24/10/2007. Alega que teve o benefício indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 41/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Contestação às fls. 45/53, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Sustenta, ainda, que deve ser observado se o autor reingressou no sistema já portador da incapacidade. Réplica às fls. 61/63. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 63). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 64). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 68). Quesitos do juízo (fls. 70/71). Parecer médico pericial às fls. 74/78. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 80/81 e 84. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Os benefícios requeridos em 28/08/2007, 24/10/2007, 13/02/2008 e 25/04/2008 foram todos indeferidos por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 55/58). A perícia judicial, igualmente, não constatou a existência de incapacidade: III - Discussão (...) No presente caso, conforme mencionado no relatório (fls. 20 dos autos) a AV do olho esquerdo do autor é de 20/30 (0,66). Partindo desta premissa não há o que se falar em incapacidade. IV - Conclusão Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada é portadora de cegueira do olho direito de caráter irreversível e baixa acuidade visual em olho esquerdo, não havendo atualmente frente o que fala a literatura incapacidade laborativa. - fl. 76 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. O fato de o autor temer pelo agravamento e progressão do olho esquerdo como no olho direito não é fator suficiente para a concessão, no momento, do benefício previdenciário. Ressalto que a existência

de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Outrossim, a pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, no momento, o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008121-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008121-1) - ADEVALDO DE ALMEIDA NOBRE(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO E SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 90. Para julgamento da presente ação, reputo necessário o depoimento pessoal do autor, acerca dos saques contestados junto à CEF, bem como do Gerente responsável pela análise da contestação das movimentações, Sr. Mauriti Hiroki Yamada (fl. 17). Para tanto, designo o dia ____ de _____ de 201_, para realização de audiência. Intimem-se as partes para comparecimento, deprecando-se a intimação do Gerente mencionado. Após a oitava, deliberarei sobre a pertinência das provas requeridas à fl. 89. Sem prejuízo, intime-se o autor a trazer aos autos os extratos das movimentações bancárias da conta nº 4079.013.4907-0, realizadas nos 12 (doze) meses anteriores a 04/05/2007, data da primeira movimentação por ele contestada junto à CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011120-16.2008.403.6119 (2008.61.19.011120-3) - ELAINE APARECIDA DE MORAES(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ELAINE APARECIDA DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 1103 000012260), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38/48, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 55/71. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Mairiporã-SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência,

esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara.Não ocorre a prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, tendo decorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA

SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de junho de 1987, em 26,06% e janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005)CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido.(Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98)No entanto, não assiste razão à parte autora no que tange ao mês de março de 1990, pois os precedentes jurisprudenciais firmaram o entendimento no sentido de que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Nesse sentido, os precedentes ora colacionados:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.1-... omissis5-No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi

apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396). No caso vertente, a parte autora não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem não ter sido creditado em sua conta poupança o índice mencionado, consoante disciplinado pelo BACEN, inviabilizando o reconhecimento da eventual procedência do pedido. Com relação ao mês de abril de 1990, a questão também encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008. Por fim, não há direito da parte autora no que tange ao mês de fevereiro de 1991, ao percentual de 21,987%. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001). Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período janeiro de 1989, abril e maio de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72% e 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989 e abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Ante a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003270-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003270-8) - ELIANA GONCALVES DA SILVA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIANA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 30/08/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls 54/58). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Quesitos da parte autora às fls. 62/63. Contestação às fls. 65/72, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Nomeação de assistente técnico do INSS à fl. 81. Parecer médico pericial às fls. 83/88. Réplica às fls. 91/94. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 95/101 e do INSS à fl. 102. À fl. 104, foi determinada a realização de nova perícia, na área de ortopedia. Parecer médico pericial às fls. 114/120. Manifestação do INSS sobre o Laudo Pericial à fl. 123, quedando-se inerte a parte autora (fl. 124). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três

requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 77, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 140.917.895-9, no período de 27/02/2006 a 30/08/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Ressalto que a autora formulou pedidos no âmbito administrativo em 01/10/2008, 17/11/2008 e 26/12/2009, cujos pleitos receberam os números 532.407.275-0, 533.123.790-4 e 533.671.838-2, respectivamente, restando todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. De acordo com os pareceres dos peritos judiciais, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceram os peritos judiciais em seus pareceres: ...1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Conforme fls. 04. Segundo relatos dos especialistas Dr. José Cláudio Ribeiro CRM 22.997, Dr. Ricardo Vitelli CRM 81.631, e outros (Relatórios Médicos em Anexo) como: Tenossivite (CID M 65.0), Síndrome do maguito rotador (M 75.1); Transtorno do disco cervical com mielopatia (CIO M 50.1); Outra degeneração de disco cervical (CID M. 53.1); Desigualdade (adquirida) do cumprimento dos membros (CID M 21.7), Deformidade em varo não classificada em outra parte (CID M 21.1), Esporão de Calcâneo (CID M 77.3); Fibromatose contratural plantar direita (CID M72.2). Conforme fls. 05 Sequelas de paralisia infantil...3.1 - De que doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? R. Sequelas de paralisia infantil. Desigualdade (adquirida) do cumprimento dos membros (CID M 21.7), Deformidade em varo não classificada em outra parte (CID M 21.1); Fibromatose contratural plantar direita (CID M72.2), Tenossivite (CID M 65.0), Síndrome do maguito rotador CID M 75.1); Transtorno do disco cervical com mielopatia (CIO M 50.1); Outra degeneração do disco cervical (CID M 50.3); Outros transtornos de disco cervical (CID M 50.8); Síndrome Cervicobraquial (CID M 53.1)...3.3 Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? R. Não. 3.4 Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer atividade? R. Não....8. Existem outras moléstias além da (a) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existente, comprometem a capacidade laborativa do autor? R. No atual exame de natureza médico legal do ser humano que foi objeto não se constatou incapacidade.... Quesitos Eliana Gonçalves da Silva...11. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Neste exame de natureza médico legal no ser humano que foi objeto não foram constatados sinais objetivos de dor no examinado (taquicardia, sudorese profusa, palidez muco-cutânea, contraturas musculares ou fáceis típica), restrições objetivas de movimento por falta total de mobilidade articular ou por falta de força; inchaços e falta de ar aos esforços médios, como também não foi constatado alienação mental nem déficit intelectual no examinado; ou ainda, não foi constatada condição clínica cujo tratamento imponha segregação social, internação ou repouso. (Laudo de fls. 83/88 - g.n) RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO...3.3. Não apresenta incapacidade laborativa. 3.4. Não apresentava incapacidade laborativa, sob o aspecto médico ortopédico. (Laudo de fls. 114/120 - g.n.) Cumpre esclarecer que os

peritos cumpriram diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seu parecer. Os pareceres periciais deixam claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, não subsistindo os argumentos de fls. 95/101. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005510-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005510-1) - AGUINALDO MARTINS(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AGUINALDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 25/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 97/100). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 162v.). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 163/178), sendo negado segmento ao recurso pelo Tribunal Regional Federal (fls. 200/202). Contestação às fls. 179/186, alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir no que tange ao auxílio-doença. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 193/194. O perito judicial informou à fl. 205 que o autor não compareceu para realização da perícia. O autor peticionou à fl. 207 reiterando o pedido para que seja considerada a perícia realizada na via administrativa, que reconheceu sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, analiso a preliminar aduzida em contestação. Verifica-se de fl. 212, que o benefício n 502.331.301-4 foi cessado em 25/03/2009. Após, foi concedido o auxílio-doença n 535.854.949-4 entre 01/06/2009 e 23/06/2009 (fl. 215) e a aposentadoria por invalidez n 536.329.382-6 a partir de 24/06/2009 (fl. 217). Desta forma, o interesse da parte autora subsiste apenas em relação ao reconhecimento do direito à concessão do auxílio-doença no período de 26/03/2009 a 30/05/2009 ou de aposentadoria por invalidez entre 26/03/2009 e 23/06/2009. Passemos, então à análise desses pontos. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o

benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício n 502.331.301-4 foi concedido de 17/08/2004 a 25/03/2009 (fl. 212). Quando concedido o auxílio-doença n 535.854.949-4 (percebido entre 01/06/2009 e 23/06/2009 - fl. 215) o perito da autarquia fixou o início da incapacidade (DII) em 25/03/2009. Ora, se o autor estava incapaz em 25/03/2009, não deveria ter sido cessado o benefício n 502.331.301-4 nessa data. Assim, de acordo com a conclusão da perícia da autarquia, seria indevida a cessação do benefício n 502.331.301-4, fazendo jus, o autor, à concessão de auxílio-doença no período de 26/03/2009 a 30/05/2009. No que se refere à aposentadoria por invalidez, no entanto, não existem elementos para retroagir o seu início, pois foi apenas a partir da perícia realizada em 24/06/2009 que ficou constatada a incapacidade total para o exercício de qualquer atividade pelo perito do INSS (fls. 216 e 218). Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, restou configurado o direito do autor à percepção de auxílio-doença no período de 26/03/2009 a 30/05/2009. Pelo exposto: a) face à ausência de interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do direito ao auxílio-doença a partir de 01/06/2009 (ante a percepção do auxílio-doença n 31/535.854.949-4 no período entre 01/06/2009 e 23/06/2009) e de reconhecimento do direito a aposentadoria por invalidez após 24/06/2009 (face à concessão do benefício n 32/536.329.382-6 na via administrativa). b) com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Aguinaldo Martins, para determinar o pagamento de auxílio-doença entre 26/03/2009 a 30/05/2009, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. Restou IMPROCEDENTE o pedido para reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez entre 26/03/2009 e 23/06/2009. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já percebidos através da via administrativa. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006946-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006946-0) - IVONE HELENA DA SILVA VALENTIM (SP285466 - RENATO RAGACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVONE HELENA DA SILVA VALENTIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da negativação e a exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a indenização por danos morais e materiais. Narra ter pactuado com a ré um refinanciamento no valor de R\$ 5.628,21 (cinco mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), tendo como termo e condição de pagamento, uma entrada no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) e 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 299,93 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), conforme contrato nº 214079191000013757. Ocorre que, não obstante tenha efetuado o primeiro pagamento em 27.05.2009, a ré não cumpriu o acordado, no sentido da exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, o que vem lhe acarretando-lhe prejuízos, causando constrangimento e humilhação. Com a inicial juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 28/30). A CEF apresentou contestação às fls. 41/50, arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentando a inexistência do dever de indenizar, por não concorrerem os pressupostos para a indenização civil, impugnando, outrossim, o valor pleiteado na inicial. Réplica às fls. 58/68. Na fase de especificação de provas, a autora requereu o depoimento pessoal da ré e a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 89/90). Em audiência, foi encerrada a instrução, dispensando-se a apresentação de memoriais (fl. 98). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar atinente à inépcia da inicial, relativamente ao pedido de indenização por dano moral, posto que da análise da exordial depreende-se claramente o pedido e a causa de pedir. Além disso, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. No entanto, no que tange ao pleito relativo à indenização por dano material, não pode ele prosperar, posto que a autora não demonstrou que efetivamente tenha ocorrido, fundamentando apenas o pedido relativo ao dano moral. Assim, não há demonstração ou comprovação de prejuízos materiais sofridos, danos emergentes ou lucros cessantes, pelo que, quanto a este pedido, carece de interesse processual, pelo que deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito,

os pedidos de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por dano moral são procedentes. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Da leitura da análise da documentação trazida com a inicial, verifica-se que a autora firmou junto à CEF, em 27.05.2009, um contrato de refinanciamento, no valor de R\$ 5.628,21 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), observando-se da chancela mecânica aposta no documento de fls. 17/18, o pagamento do valor da entrada, no montante de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais). Por seu turno, da consulta ao SNPC constante de fl. 19, afere-se que a ocorrência ali constante refere-se a débito com a CEF, datado de 03.04.2009 - portanto, anterior ao refinanciamento - em valor equivalente àquele pactuado em 27.05.2009, o que demonstra tratar-se da correspondente regularização do débito. Assim, apesar de a autora ter refinanciado a dívida e iniciado o pagamento das prestações, a CEF ficou-se inerte em retirar as anotações em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. A corroborar tal assertiva, percebe-se que, em consulta ao SNPC constante de fl. 19, verifica-se que, em 17.06.2009, ou seja, quase um mês após o refinanciamento, a anotação do débito ainda encontrava-se registrado em nome da autora. No caso presente, a autora demonstrou suficientemente a existência do dano mediante a apresentação de documentos que comprovam a inclusão e manutenção de seu nome no SPC, mesmo diante da inexistência de qualquer débito. Assim, tenho que a simples inclusão ou manutenção indevida pela CEF de um nome no SERASA já causa um dano à imagem do titular. Comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a quantificação do dano. Na dicção do E. Superior Tribunal de Justiça: Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (REsp nº 797689-MT, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 15.08.2006, DJ 11.09.2006). Ressalte-se, porém, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento se operar com moderação. Para a apuração do montante indenizatório, atendo-me ao nível econômico do ofendido e ao porte econômico do ofensor, ambos dentro das condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Na hipótese dos autos, considero também a via crucis empregada pela autora, em busca da reparação de seu prejuízo, ressaltando ainda mais sua condição de hipossuficiente e impotente frente ao aparato bancário. Colocadas aqui as diretrizes, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de indenização por dano material, e b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO no que tange à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como no tocante ao pedido de indenização por danos morais, condenando a CEF ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a este título. O valor fixado deverá ser atualizado monetariamente, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF, desde a data da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o evento danoso até a data do efetivo pagamento. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006970-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006970-7) - VALDECI MANOEL DOS SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0007592-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007592-6) - JACIEL HERMENEGILDO DA SILVA (SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO E SP106158 - MONICA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA Vistos, etc. JACIEL HERMENEGILDO DA SILVA propôs em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente ação, requerendo o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz que, por ocasião de sua aposentadoria por invalidez, o autor dirigiu-se à CEF e procedeu ao levantamento da quantia de R\$ 5.283,77 (cinco mil duzentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos). Na mesma data, obteve a informação de que havia uma quantia disponível a seu favor, do período em que havia trabalhado na empresa Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., porém, não conseguiu maiores esclarecimentos, posto que lhe foi dito que isto somente seria possível mediante autorização judicial. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual, onde foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa a uma das Varas da Justiça Federal (fl. 24 verso). Redistribuídos os autos a este

Juízo, a Caixa Econômica Federal foi citada, apresentando contestação às fls. 38/45, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade passiva com relação ao PIS/PASEP e FGTS. No mérito, aduz que as contas existentes em nome do autor, relativas à empresa Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., foram instituídas para efeito de recurso trabalhista, e somente poderão ser movimentadas com autorização do Juízo em que tramita a causa. Réplica às fls. 52/54. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 57/58). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, examino as preliminares argüidas em contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside em Itaquaquecetuba, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA: 28/03/2007) Não há que se falar, outrossim, em ilegitimidade passiva da CEF quanto ao PIS/PASEP, posto que não há pedido na inicial quanto a este tópico. Por outro lado, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se pretende o levantamento de quantias depositadas na conta vinculada do FGTS, na qualidade de agente operador dos recursos, na forma do disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 8.036/90. Passo ao exame do mérito. O FGTS foi instituído, nos termos do artigo 7, I e III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 10, I do ADCT, como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhes recursos financeiros para sua subsistência e de sua família, em face de desemprego involuntário. As hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036, de 14.05.90, dispondo, em seu inciso III: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: ... VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada

movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: ...VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)...XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). grifei...Na hipótese dos autos, verifica-se, do documento de fl. 19, que o autor procedeu ao saque das quantias depositadas em sua conta vinculada, por ocasião de sua aposentadoria. Porém, em razão de ter obtido a informação de que haveriam outros valores em seu nome, ingressou com a presente ação, para obter o levantamento de eventual quantia remanescente. No entanto, a CEF, em sua contestação, informou que as contas existentes em nome da empresa Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda. foram instituídas para efeito de recurso trabalhista, nos termos do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Ora, cuidando-se de conta aberta para depósito recursal vinculado a processo trabalhista, não há como o autor proceder ao levantamento dos valores ali constante, posto que somente com ordem expressa do Juízo respectivo é que poderia a CEF movimentá-la. Apesar de o autor afirmar que não ajuizou qualquer reclamação trabalhista contra a empresa mencionada, tal fato não é suficiente a autorizar o levantamento dos valores, que, a princípio, não lhe pertencem. Assim, não logrou o autor demonstrar o direito ao levantamento pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido articulado na inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008416-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008416-2) - RITA DE CASSIA MUNHOZ (SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. RITA DE CASSIA MUNHOZ propôs em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente ação, requerendo autorização para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista a ausência de depósitos na conta por prazo superior a 3 (três) anos. Sustenta que, apesar de não constar movimentação na conta vinculada nos últimos 3 (três) anos, a Caixa Econômica Federal nega-se a proceder à liberação do saldo existente. Com a inicial vieram documentos. Emenda à inicial à fl. 23, recebida à fl. 24. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/39, aduzindo, em síntese, que a autora não provou que preenche os requisitos determinados pela legislação do FGTS para saque sua conta vinculada, por não ter apresentado a baixa na CTPS relativo ao vínculo com a empresa FRM Corretora de Seguros, bem como a página posterior a este vínculo. Réplica às fls. 45/46. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. O FGTS foi instituído, nos termos do artigo 7, I e III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 10, I do ADCT, como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhes recursos financeiros para sua subsistência e de sua família, em face de desemprego involuntário. As hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036, de 14.05.90, dispondo, em seu inciso I: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: ... VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo

devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: ...VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)...XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007).

grifeiNa hipótese dos autos, verifica-se, da cópia da CTPS juntada como a inicial, que a autora teve o vínculo empregatício com a empresa FRM Corretora de Seguros S/C Ltda encerrado em 30.09.2005 (fl. 15), sendo certo que, posteriormente, não ocorreram outras anotações (fl. 16).A corroborar tais fatos, afere-se das informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS exatamente a mesma informação constante da CTPS da autora, qual seja, último vínculo empregatício encerrado em 30.09.2005.Portanto, não há dúvidas que a autora teve seu último contrato de trabalho extinto em 30.09.2005, nos termos dos documentos trazidos com a inicial.Por outro lado, incumbiria à CEF o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da autora, o que não logrou comprovar, posto que poderia ter juntado aos extratos da conta vinculada, demonstrando a existência de depósitos posteriores a 30.09.2005, o que não ocorreu.Assim, o saque pode ser enquadrado na previsão do inciso VIII do artigo 20 retro transcrito, pelo fato da autora ter permanecido por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Nesse sentido: FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. AUTORIZAÇÃO DO SAQUE.1. Não obstante a parte autora ter formulado pedido inicial de expedição de alvará judicial, o feito seguiu o rito ordinário, tendo a ré, inclusive, contestado regularmente a pretensão, tornando-a resistida e corroborando o interesse da outra parte na obtenção do provimento jurisdicional.2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime.3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC 200461160003149, Rel. Des Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, j. 03/07/2007, DJU 07/08/2007)Ao negar a liberação do saldo fundiário, a CEF inobservou obrigação prevista na lei retro citada, referente à sua função de agente operador do FGTS, e impossibilitou o exercício do direito da autora, violando portanto a legislação trabalhista protetora do empregado. Ressalto, porém, que deve ser observado o disposto no 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual condiciona a movimentação das contas vinculadas do FGTS ao comparecimento pessoal do titular, nos seguintes termos: 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.Assim, não se justifica a negativa por parte da CEF, sendo inegável o direito da autora de levantar o saldo depositado do FGTS.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na inicial para determinar à Caixa Econômica Federal que promova a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome da autora RITA DE CASSIA MUNHOZ (PIS/PASEP nº 121.42168.68-1), julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009591-25.2009.403.6119 (2009.61.19.009591-3) - IVANETE GOMES DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os termos do acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Registre-se e publique-se a sentença.Saem os presentes intimados do ora deliberado

0011346-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011346-0) - RENE FERREIRA VIEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RENE FERREIRA VIEIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, na qual se objetiva provimento jurisdicional que assegure a liberação da importância depositada em FGTS de sua titularidade (PIS/PASEP nº

10716458524)Sustenta que foi admitido na Prefeitura Municipal de Guarulhos, em 18/08/1999, com desligamento em 19/08/2005, passando a ser regido pelo regime estatutário. Alega que, não obstante não constar de sua conta vinculada qualquer recolhimento em período superior a 3 (três anos), a CEF nega-se a proceder à liberação do saldo depositado.Com a inicial vieram os documentos.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44/49, sustentando que se trata de suspensão do contrato de trabalho, hipótese que não se enquadra no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 53/54.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 57/58).É o relatório.Decido.Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.O FGTS foi instituído, nos termos do artigo 7, I e III, da Constituição Federal de 1988 c/c art.10, I do ADCT, como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhes recursos financeiros para sua subsistência e de sua família, em face de desemprego involuntário.As hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036, de 14.05.90, dispondo: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: ... VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: ...VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;... grifeiNa hipótese dos autos, verifica-se, da cópia da CTPS do autor (fl. 19), que o último vínculo empregatício anotado encerrou-se em 19/08/2005.Por outro lado, sustenta a CEF que se trata de suspensão do contrato de trabalho, caso em que não incidiria o comando do inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.No entanto, diante da comprovação do encerramento do vínculo empregatício, consoante cópia da CTPS, e não se desincumbindo a CEF do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da autora, que poderia ter sido efetivada com a juntada aos autos dos extratos da conta vinculada, demonstrando a existência de depósitos posteriores a 30.09.2005, é de ser atendido o pedido do autor.Assim, o saque pode ser enquadrado na previsão do inciso VIII do artigo 20 retro transcrito, pelo fato de o autor ter permanecido por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Nesse sentido: FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. AUTORIZAÇÃO DO SAQUE.1. Não obstante a parte autora ter formulado pedido inicial de expedição de alvará judicial, o feito seguiu o rito ordinário, tendo a ré, inclusive, contestado regularmente a pretensão, tornando-a resistida e corroborando o interesse da outra parte na obtenção do provimento jurisdicional.2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime.3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC 200461160003149, Rel. Des Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, j. 03/07/2007, DJU 07/08/2007)Ao negar a liberação do saldo fundiário, a CEF inobservou obrigação prevista na lei retro citada, referente à sua função de agente operador do FGTS, e impossibilitou o exercício do direito da autora, violando portanto a legislação trabalhista protetora do empregado. Ressalto, porém, que deve ser observado o disposto no 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual condiciona a movimentação das contas vinculadas do FGTS ao comparecimento pessoal do titular, nos seguintes termos: 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na inicial para determinar à Caixa Econômica Federal que promova à liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do autor RENE FERREIRA VIEIRA FILHO (PIS/PASEP nº 10716458524), julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012907-46.2009.403.6119 (2009.61.19.012907-8) - PRESTOR TORNEARIA DE PRECISAO LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por PRESTOR TORNEARIA DE PRECISÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, nos meses de julho e agosto de 2007, no montante de R\$ 5.926,60 (cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos). Narra a autora ter solicitado sua inscrição no SIMPLES, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, pedido que foi deferido, com efeitos a partir de 01/07/2007. Contudo, como a inscrição somente foi confirmada em 21/09/2007, por precaução, procedeu ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, nos meses de julho e agosto de 2007, conforme DARFs acostados aos autos. Sustenta estar isenta do recolhimento das contribuições mencionadas, em razão do disposto no artigo 13, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 123/06, razão pela qual faz jus à restituição dos valores pagos. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a União contestou às fls. 36/42, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual, por ausência de pedido na via administrativa. No mérito, sustenta a impossibilidade de compensação genérica e unilateral, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/66. As partes não requereram a produção de provas (fls. 61/62). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida na contestação. Não há que se falar em ausência de interesse de agir da autora, por não ter formulado pedido de restituição ou compensação na via administrativa, posto que a Constituição Federal assegura, como direito individual, a inafastabilidade do controle jurisdicional, nos termos de seu artigo 5º, inciso XXXV, sendo desnecessário, portanto, o prévio esgotamento da via administrativa para pleitear o direito em juízo. Afastada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Com efeito, verifica-se do documento de fl. 13, que a autora pleiteou sua inclusão no SIMPLES, obtendo a confirmação de sua opção em 21/09/2007, com efeitos retroativos a 01/07/2007, consoante Termo de Divulgação de fl. 14. Por outro lado, colhe-se que a autora procedeu ao recolhimento das contribuições ao SIMPLES dos meses 07/2007 e 08/2007 (fls. 15/16). Assim, uma vez deferida sua opção pelo SIMPLES, com efeitos a partir de 01/07/2007, e tendo a autora procedido ao recolhimento das parcelas do Programa dos meses de 07/2007 e 08/2007, resta claro que não serem devidas as contribuições ao PIS e COFINS dos mencionados meses, cujo pagamento encontra-se comprovado nos autos, consoante DARFs de fls. 17/20. O direito invocado pela autora encontra previsão no artigo 13 da Lei Complementar nº 123/06, in verbis: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (g.n.) Frise-se que a União, em sua contestação, sequer impugna o recolhimento a maior realizado pela autora, tecendo apenas razões relativas à compensação, sequer pleiteada na inicial. Assim, configurado o recolhimento indevido, deve ser reconhecido o direito à restituição do indébito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União Federal a restituir à autora os valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS e COFINS, comprovados nos DARFs de fls. 17/20, devidamente atualizados desde o pagamento indevido, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco na correção dos créditos tributários (Taxa Selic). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001158-95.2010.403.6119 (2010.61.19.001158-6) - DIOGO RODRIGUES AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por DIOGO RODRIGUES AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando provimento jurisdicional que determine a utilização da tabela de mortalidade publicada no exercício de 2002 (relativa ao exercício 2001). Requer, ainda, alternativamente, a aplicação da tabela publicada em 2003 com ajustes que contemplem apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário. Afirmo a parte autora que, em razão de alteração da metodologia, houve significativa modificação nos resultados da tábua completa de mortalidade publicada a partir de 2003 pelo IBGE. Argumenta que, por compor um dos elementos do fator previdenciário, tal alteração impõe sérios prejuízos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, vez que estes são onerados com uma redução nominal no valor do benefício caso optem por permanecer em atividade, o que vai de encontro com a finalidade do próprio fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade, ilegalidade e ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade na utilização da nova tábua de mortalidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende a parte autora a revisão do benefício para utilizar a tabela de mortalidade do IBGE publicada no exercício de 2002. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. Inicialmente deve-se anotar que a constitucionalidade do fator previdenciário já

foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei.O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida:
$$F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$$
Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Verifica-se desta forma, que a expectativa de sobrevida é apenas um dos diversos elementos utilizados para apuração do fator previdenciário. E para obtenção da expectativa de sobrevida o artigo 29 da Lei 8.213/91 estipula expressamente a utilização da tábua de mortalidade do IBGE: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Considerando que o cálculo do benefício deve observar as normas vigentes na data do seu início (DIB), não é difícil concluir que a tabela do IBGE a ser utilizada também é aquela vigente na data de início do benefício. A fórmula é confeccionada justamente para adequar essa situação de mutabilidade no tempo da expectativa de sobrevida, razão pela qual não há como atender à pretensão de eleger a tabela do IBGE que a parte entenda mais vantajosa ou estagnar no tempo a situação anteriormente existente, ou mesmo alterar os dados divulgados pelo IBGE. Assim, não há irregularidade ou ilegalidade na forma de cálculo praticada pela ré. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200761210015120, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1:18/11/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal

inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(TRF3, AC 200861210007345, 7ª T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1: 26/08/2009) Também não verifico a alegada inconstitucionalidade, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. Cumpre mencionar, ainda, que, como visto, alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Tampouco se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Todos os segurados que se aposentaram, por exemplo, em 10/10/2002 tiveram seus benefícios calculados por critérios iguais vigentes àquela época. Da mesma forma, todos os segurados que se aposentaram em 05/12/2005 se aposentaram pelos critérios vigentes nessa data. Na lógica previdenciária, a isonomia apregoada não está em observar se os critérios são os mesmos em situações temporais distintas, mas se são os mesmos na mesma situação temporal (perante o mesmo regramento normativo). Assim, o segurado que completou 30 anos de contribuição apenas em 17/12/1998 (após a EC 20/98) recebeu um tratamento distinto para aposentadoria em relação àquele que já havia atingido os 30 anos de contribuição apenas dois dias antes, em 15/12/1998 (antes da EC 20/98), mas sem ofensa à isonomia, pois todos os que se aposentaram em 17/12/1998 tiveram que observar os mesmos critérios estipulados pela legislação respectiva vigente à época. Situação distinta seria o caso de a parte autora ter implementado todos os requisitos para a aposentadoria em 2002 e não ter requerido o benefício à época, quando, então, teria o direito a se aposentar com base em todos os requisitos vigentes em 2002, inclusive Tabela do IBGE daquele ano (mas com limitação do seu tempo contributivo àquele ano de 2002). Essa circunstância, porém, não foi questionada na presente ação. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007477-79.2010.403.6119 - PAULO LOPES DE BRITO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 60/72 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008391-46.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 30 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 33/38. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.045.252-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de

contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado,

não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008746-56.2010.403.6119 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ ANTONIO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria para corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como sejam corrigidos de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período. Pleiteia, ainda, a revisão do benefício para que seja incluído na atualização dos salários-de-contribuição o índice do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Alega que os salários de contribuição não foram corrigidos pelas variações das OTN's, substituídas pelas ORTN's e, posteriormente BTN's, conforme determina a Lei n.º 6.423/77. Sustenta, ainda, que ao calcular a RMI do benefício, o réu não atualizou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%. É o relatório. Decido. a) Da revisão pelo IRSM Quanto a este pedido, verifico a ocorrência de coisa julgada, eis que a questão já foi decidida por sentença de mérito, transitada em julgado, nos autos da ação n.º 2004.61.84.061504-3, conforme se observa de fls. 18/27. Assim, em relação a este pedido, carece o autor de interesse processual, em face da ocorrência de coisa julgada, devendo a petição inicial ser indeferida quanto a este pedido, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, V, do Código de Processo Civil. a) Da revisão pela ORTN/OTN O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte Autora, em síntese, a aplicação do disposto na Lei n.º 6.423/77 para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.490.589-0, DIB 21/12/1995 - fl. 14). O Decreto 83.080/79 dispõe em seu artigo 37 sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura na forma do inciso II que assim estabelece:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...) Na época da concessão dos benefícios, portanto, determinava a legislação vigente que para se apurar o valor do salário de benefício era necessário realizar a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados em um período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade. Encontrava-se também vigente na época a Lei 6.423/77, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º que: Art. 1º - A correção, em virtude de

disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. 1º - O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6147, de 29 de novembro de 1974;b) aos reajustamentos dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º - Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Assim, a ORTN era o índice legal de correção monetária, constando expressamente no 3º que se consideraria sem nenhum efeito a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN, na vigência daquela legislação. Estão excluídos da aplicação da forma de correção monetária apresentada pela Lei 6.423/77 pelo índice da variação nominal da ORTN, somente os benefícios mínimos estabelecidos pela Lei 5.890/73 que dispõe em seu artigo 3º, 5º que o valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos percentuais apresentados em relação ao valor do salário mínimo mensal. Desse modo, a utilização de qualquer outro índice, diverso do legalmente estipulado, não refletiria a inflação detectada oficialmente no período, o que certamente prejudica os benefícios pagos pela Previdência Social, sendo assim plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com aplicação da variação nominal da ORTN, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos. Portanto, aos benefícios concedidos sob a égide dessa lei (ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88), assiste razão no pleito da correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 meses, com base na variação nominal da ORTN, já que o Instituto Nacional do Seguro Social afirma apenas a impossibilidade de aplicação da Lei nº 6.423/77, uma vez que trataria ela de obrigações pecuniárias de caráter geral, as quais não se confundiriam com as prestações previdenciárias. Corroboro este entendimento com Acórdão do E.TRF da 3.ª Região: A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Se os segurados aposentaram-se antes da vigência da atual Constituição da República, descabe a correção dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, em face de se ter de respeitar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, bem como em prol da estabilidade e da certeza inerente às relações jurídicas. O reajuste de proventos deve obedecer à critérios preconizados pela Lei nº 6.708/79, artigo 2º e Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Recurso a que se dá parcial provimento. (AC nº 91.03.27647-3, Relator Desembargador Federal Souza Pires). O E.TRF da 3.ª Região, na Súmula nº 07, uniformizou esta questão apresentada, nos seguintes termos: Para a apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6423/77. No entanto, ressalto que tal entendimento se aplica apenas aos benefícios implantados sob a égide da Lei 6.439/77, regulamentada pelo Decreto 83.080/79, para os benefícios que foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88. O benefício de aposentadoria do autor foi concedido com início em 21/12/1995 (fl. 14), não sendo, portanto, abrangido pela legislação mencionada, pelo que não faz jus à revisão do benefício para aplicação da ORTN/OTN/BTN. Ante o exposto: a) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 295, III, e 267, V, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de revisão pelo IRSM formulado na inicial; e b) com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que tange à revisão pela ORTN/OTN. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008913-73.2010.403.6119 - ALEXANDRE BARBOSA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA X SIRLEY CASEMIRO LUDOVICO X FLAVIO PIRATELO X FIDELIZ BIANCHI X GERSON DOS SANTOS X HILDETE GONCALVES COSTA X AUREA PESSANHA DE MORAIS X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA X MARIO FRANCHI X ORLANDO JORGE (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por ALEXANDRE BARBOSA ALMEIDA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão dos benefícios previdenciários de que são titulares, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invocam, para tanto, o disposto nos artigos 194, parágrafo único, IV, e 201, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo

IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Não há que se invocar o artigo 194, parágrafo único, IV, posto que este trata da irredutibilidade do valor dos benefícios, o que não ocorreu no caso em tela, onde insurge-se a parte autora contra a forma de reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhe o valor real. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da Lei 10.173/01. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009141-48.2010.403.6119 - SAUL PEREIRA DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada às fls. 96/97 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 96/97 Trata-se de ação ordinária, proposta por SAUL PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/111.324.817-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das

importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer

(suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009151-92.2010.403.6119 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 41 ante a divergência de objeto. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/133.967.465-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se

efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009159-69.2010.403.6119 - JOSE PEREIRA XAVIER(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 70 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 70. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ PEREIRA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/025.292.135-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de

participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja

uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009167-46.2010.403.6119 - EDSON IELIO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 53 ante a divergência de objeto, posto que o processo indicado refere-se à revisão do benefício pelo IRSM. Trata-se de ação ordinária, proposta por EDSON IELIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/57217485-3 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará

permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009280-97.2010.403.6119 - JOSEFA MARIA CONCEICAO LIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSEFA MARIA CONCEIÇÃO LIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de

matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100. Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício,

pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009315-57.2010.403.6119 - TEREZA JOAQUINA DE SANTANA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 60, ante a divergência de objeto, posto que o processo indicado cuida-se de reajustamento do valor do benefício. Trata-se de ação ordinária, proposta por TEREZA JOAQUINA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/48.085.573-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa

natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009513-94.2010.403.6119 - GASPAR MINORU FUKUSHIMA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por GASPAR MINORU FUKUSHIMA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/141.355.328-9 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas e que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo, tanto em relação à desaposentação, como em relação ao cômputo de contribuições natalinas no PBC e inconstitucionalidade do fator previdenciário. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de

exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoados pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o

salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (02/09/2006) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. c) Da constitucionalidade do Fator Previdenciário Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confirma-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº

8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010729-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010729-7) - BRAS RODRIGUES DE LIMA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por BRAS RODRIGUES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a apresentação em juízo dos extratos de caderneta de poupança de titularidade da requerente, que mantinha junto à instituição ré. Aduz ter solicitado à CEF o fornecimento dos extratos para propositura de ação, visando a verificação do recebimento das diferenças de correção monetária derivada dos expurgos efetivados por planos econômicos, no entanto, não obteve qualquer resposta. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 20/30, arguindo preliminares e aduzindo razões relativas à correção monetária das cadernetas de poupança. Réplica às fls. 31/41. Manifestação da CEF às fls. 55/58 informando que a autora não possuía conta-poupança nos períodos indicados na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, enquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes. A ação cautelar objetiva assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável à parte autora a ser proferida na ação principal, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, necessário que o instrumento processual utilizado seja adequado ao provimento perseguido. Verifico que, no presente caso, desnecessária afigura-se a utilização da medida cautelar de exibição de documento para o fim colimado pelo requerente. Não há que se falar em recusa da CEF em fornecer os documentos, posto que o requerente sequer comprova tê-los solicitado junto à CEF, não demonstrando, portanto, que houve recusa no fornecimento, o que traduz incerteza quanto à existência da pretensão resistida, fazendo transparecer, inclusive, a falta de interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR -

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.I. Não tendo a parte comprovado a negativa da exibição do documento pleiteado na esfera administrativa, não se caracteriza o interesse de agir, condição essencial à propositura da ação.II. Apelação provida.III. Sentença reformada.(TRF 1ª Região, AC nº 9601192859, Rel. Juiz Federal Lourival Gonçalves de Oliveira, j. 02/06/2000, DJ 29/06/2000)De outra parte, a requerente justifica o periculum in mora desta medida cautelar no fato da necessidade de ajuizamento da ação principal provavelmente para recebimento de eventuais diferenças de correção monetária. Todavia, a exibição dos documentos poderia ser pleiteada nos próprios autos da ação em que pretende receber tais diferenças, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, na respectiva fase instrutória, o que vem reforçar a impropriedade da propositura da presente medida cautelar. Ademais, a CEF afirma que, em pesquisa no banco de dados, verificou que o requerente não possuía conta-poupança no período mencionado (1987 a 1991).Acerca da inadequação da medida cautelar de exibição de documentos para compelir a CEF a fornecer os extratos da conta-poupança já se manifestaram as Cortes Regionais:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 32/34) que, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. - A hipótese é de demanda ajuizada pelo espólio de Paulo Tostes, representado pela inventariante Naucyra Tostes, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a exibição dos extratos das contas-poupança n.º 0234-013-00741103-5 e 023-643-00741103-5, desde a data da celebração do contrato até o seu encerramento.- Em sentença de fls. 32/34, o douto magistrado de piso indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que o manejo da presente demanda se revela desnecessário, tendo em vista que a parte demandante pode obter o provimento pretendido em sede de antecipação de tutela nos autos da correspondente ação de rito ordinário. - Com efeito, por meio do documento acostado às fls. 18, a parte autora demonstrou que formulou requerimento administrativo junto a Caixa Econômica Federal - CEF postulando o fornecimento dos extratos das contas de poupança apontadas na inicial, sendo certo que consta como data do atendimento o dia 30/05/2007. Esta circunstância revela-se suficiente a comprovar resistência por parte da CEF ao fornecimento dos extratos postulados. - Contudo, ainda que superada esta questão, persiste a ausência de interesse processual por parte do demandante no prosseguimento da presente ação cautelar de exibição de documentos. - Consoante entendimento já manifestado no âmbito desta Corte, quando do julgamento da AC nº 2007.51.01.013705-5, em 19.09.2007, tendo como Relator o ilustre Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, (...) a exibição de documentos a que alude o art. 844 do Código de Processo Civil é uma espécie de procedimento cautelar e, portanto, exige a presença de periculum in mora que justifique a constituição antecipada da prova. No caso, não vislumbro a presença de tal requisito legal, pois, como bem salientou o magistrado, a prova requerida não tem qualquer caráter urgente que a torne inviável de ser produzida nos autos principais. Desta forma, ainda que existisse interesse em agir, não mereceria provimento o apelo do autor, uma vez que a via utilizada, no caso, afigura-se inadequada. -Recurso desprovido.(TRF 2ª Região, AC nº 200751020033179, Des. Federal Vera Lucia Lima, j. 20/08/2008, DJ 01/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação cautelar de exibição de documento, prevista no art. 844 do CPC é sempre preparatória, devendo preceder a ação principal.2. O autor pretende a exibição dos extratos das contas vinculadas do FGTS para fins de instruir a ação ordinária já em curso que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.3. Não se trata, pois, de medida cautelar mas sim de incidente necessário à instrução do feito principal, razão pela qual deve o autor se valer da exibição de documento prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, a ser requerida dentro do próprio processo, considerando que a Caixa Econômica Federal é parte naquela ação.4. A exibição incidental não guarda qualquer relação com a cautelar preparatória prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a via processual eleita pelo autor não se mostra adequada para a finalidade colimada.5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC nº 200661040010950, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 15/09/2008, DJF3 18/11/2008)MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO.1. Nos termos do art. 355 e ss., do CPC, o juiz poderá ordenar a exibição de documento que se encontre em poder da parte ou de terceiro, que se negue a fornecê-los.2. Ausente, nos autos, comprovação de ser a via judicial, de fato, necessária para o fornecimento da documentação questionada.3. Sentença extintiva, sem resolução de mérito, cuja manutenção impõe-se.(TRF 3ª Região, AC nº 200761070062191, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 11/12/2008, DJF3 12/01/2009)ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CEF. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. 1 - A apresentação de extratos de caderneta de poupança não configura condição indispensável à propositura de ação ordinária. O importante é que seja provada a existência da referida conta através de outros meios como, por exemplo guias de depósito, cópia da relação de bens da declaração de imposto de renda e extratos de períodos anteriores ou próximos aos meses dos índices postulados, ou qualquer documento que comprove a titularidade. (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998). 2 - O art. 844 do CPC prevê a exibição de documentos através de procedimento cautelar, sendo fundamental a presença do periculum in mora para que a antecipação de prova se faça necessária. 3 - Não há que se falar na presença deste requisito legal nos presentes autos, pois a prova que se requer não tem caráter de urgência que a torne impossível de ser produzida na ação principal. E ainda que o interesse de agir da autora estivesse configurado, seu apelo não prosperaria, vez que a via utilizada, no presente caso, mostra-se inadequada. 4 - Considerando a hipótese de a apelada ainda estar lhe negando o fornecimento

dos extratos bancários, razão ainda não assistiria à apelante, pois Medida Cautelar de Exibição de Documentos não é a via adequada para o fim desejado, eis que ausente uma de suas condições específicas, qual seja, o periculum in mora. 5 - Apelação da autora conhecida, mas improvida. Sentença mantida na íntegra.(TRF 2ª Região, AC nº 200751010091912, Rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09.03.2009, DJU 25/03/2009)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - FGTS - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA.- A exibição de documentos insculpida nos arts. 341, II e 360, do CPC trata de exibição incidental de documento, ou seja uma medida de instrução tomada no curso do processo, com finalidade, essencialmente probatória, não sendo considerada ação cautelar. - O objetivo da presente ação, é obter dados contábeis referentes aos extratos de conta vinculada do FGTS, não se caracterizando em Medida Cautelar Preparatória, a qual, verdadeiramente, tem por escopo constatar um fato sobre a coisa, de modo a assegurar a posse do documento sujeito a risco de perecimento, com interesse futuro para ensejar propositura da ação principal. (art. 844 e 845, do CPC). - Ausente uma das condições específicas para o exercício da ação cautelar: periculum in mora. - Negado provimento ao recurso. Sentença confirmada, na sua totalidade.(TRF 2ª Região, AC nº 9502099699 UF, Rel. Des. Federal Francisco Pizzolante, j. 10/10/2000, DJU 29/03/2001)Segundo a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação.Sem a comprovação inequívoca do direito invocado, imprescindível para amparar a sua pretensão, não demonstrou a requerente a adequação do presente provimento jurisdicional, posto que a pretensão deveria ser deduzida nos próprios autos de eventual ação de cobrança das diferenças de correção monetária derivada dos diversos planos econômicos.Presente, assim, a carência da ação por ausência de uma de suas condições essenciais, o interesse de agir.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pela requerente em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010960-88.2008.403.6119 (2008.61.19.010960-9) - MARIA DA PENHA ZAMPIERI REYNAGA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos, etc.MARIA DA PENHA ZAMPIERI REYNAGA propõe a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a apresentação em juízo dos extratos de caderneta de poupança nº 013.00208877-0, de titularidade da requerente.Aduz ter solicitado à CEF o fornecimento dos extratos para verificação do recebimento das diferenças de correção monetária derivada dos expurgos efetivados por planos econômicos; no entanto, a CEF não se manifestou. Com a inicial vieram documentos.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/27, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse processual e a necessidade de pagamento da tarifa bancária respectiva. No mérito, aduziu que a simples aquisição administrativa dos extratos não gera a presunção de negativa em fornecê-los, estando ausentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela cautelar.Réplica às fls. 46/50.Às fls. 52/69, a CEF juntou extrato da conta-poupança da requerente.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, é de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado

pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Com efeito, enquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes.A ação cautelar objetiva assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável aos autores a ser proferida na ação principal, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.No entanto, necessário que o instrumento processual utilizado seja adequado ao provimento perseguido.Verifico que, no presente caso, desnecessária afigura-se a utilização da medida cautelar de exibição de documento para o fim colimado pela requerente.A autora demonstra ter requerido os extratos em 28.11.2008, tendo ajuizado a presente ação em 18.12.2008, portanto, talvez a CEF não tenha conseguido responder em tempo hábil à solicitação. Frise-se que a CEF, em sua contestação, afirma que não houve recusa no fornecimento, o que traduz incerteza quanto à existência da pretensão resistida, fazendo transparecer a falta de interesse de agir.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.I. Não tendo a parte comprovado a negativa da exibição do documento pleiteado na esfera administrativa, não se caracteriza o interesse de agir, condição essencial à propositura da ação.II. Apelação provida.III. Sentença reformada.(TRF 1ª Região, AC nº 9601192859, Rel. Juiz Federal Lourival Gonçalves de Oliveira, j. 02/06/2000, DJ 29/06/2000)De outra parte, a requerente justifica a urgência da medida no fato da necessidade de ajuizamento da demanda para recebimento das diferenças de correção monetária. Todavia, a exibição dos documentos poderia ser pleiteada nos próprios autos da ação em que pretende pleitear tais diferenças, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, na respectiva fase instrutória, o que vem reforçar a desnecessidade da propositura da presente medida cautelar.Acerca da inadequação da medida cautelar de exibição de documentos para compelir a CEF a fornecer os extratos da conta-poupança já se manifestaram as Cortes Regionais:PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação cautelar de exibição de documento, prevista no art. 844 do CPC é sempre preparatória, devendo preceder a ação principal.2. O autor pretende a exibição dos extratos das contas vinculadas do FGTS para fins de instruir a ação ordinária já em curso que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.3. Não se trata, pois, de medida cautelar mas sim de incidente necessário à instrução do feito principal, razão pela qual deve o autor se valer da exibição de documento prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, a ser requerida dentro do próprio processo, considerando que a Caixa Econômica Federal é parte naquela ação.4. A exibição incidental não guarda qualquer relação com a cautelar preparatória prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a via processual eleita pelo autor não se mostra adequada para a finalidade colimada.5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida..(TRF 3ª Região, AC nº 200661040010950, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 15/09/2008, DJF3 18/11/2008)MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO.1. Nos termos do art. 355 e ss., do CPC, o juiz poderá ordenar a exibição de documento que se encontre em poder da parte ou de terceiro, que se negue a fornecê-los.2. Ausente, nos autos, comprovação de ser a via judicial, de fato, necessária para o fornecimento da documentação questionada.3. Sentença extintiva, sem resolução de mérito, cuja manutenção impõe-se.(TRF 3ª Região, AC nº 200761070062191, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 11/12/2008, DJF3 12/01/2009)ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CEF. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. 1 - A apresentação de extratos de caderneta de poupança não configura condição indispensável à propositura de ação ordinária. O importante é que seja provada a existência da referida conta através de outros meios como, por exemplo guias de depósito, cópia da relação de bens da declaração de imposto de renda e extratos de períodos anteriores ou próximos aos meses dos índices postulados, ou qualquer documento que comprove a titularidade. (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998). 2 - O art. 844 do CPC prevê a exibição de documentos através de procedimento cautelar, sendo fundamental a presença do periculum in mora para que a antecipação de prova se faça necessária. 3 - Não há que se falar na presença deste requisito legal nos presentes autos, pois a prova que se requer não tem caráter de urgência que a torne impossível de ser produzida na ação principal. E ainda que o interesse de agir da autora estivesse configurado, seu apelo não prosperaria, vez que a via utilizada, no presente caso, mostra-se inadequada. 4 - Considerando a hipótese de a apelada ainda estar lhe negando o fornecimento dos extratos bancários, razão ainda não assistiria à apelante, pois Medida Cautelar de Exibição de Documentos não é a via adequada para o fim desejado, eis que ausente uma de suas condições específicas, qual seja, o periculum in mora. 5 - Apelação da autora conhecida, mas improvida. Sentença mantida na íntegra.(TRF 2ª Região, AC nº 200751010091912, Rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09.03.2009, DJU 25/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 32/34) que, em sede de ação cautelar de exibição

de documentos, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. - A hipótese é de demanda ajuizada pelo espólio de Paulo Tostes, representado pela inventariante Naucyra Tostes, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a exibição dos extratos das contas-poupança n.º 0234-013-00741103-5 e 023-643-00741103-5, desde a data da celebração do contrato até o seu encerramento.- Em sentença de fls. 32/34, o douto magistrado de piso indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que o manejo da presente demanda se revela desnecessário, tendo em vista que a parte demandante pode obter o provimento pretendido em sede de antecipação de tutela nos autos da correspondente ação de rito ordinário. - Com efeito, por meio do documento acostado às fls. 18, a parte autora demonstrou que formulou requerimento administrativo junto a Caixa Econômica Federal - CEF postulando o fornecimento dos extratos das contas de poupança apontadas na inicial, sendo certo que consta como data do atendimento o dia 30/05/2007. Esta circunstância revela-se suficiente a comprovar resistência por parte da CEF ao fornecimento dos extratos postulados. - Contudo, ainda que superada esta questão, persiste a ausência de interesse processual por parte do demandante no prosseguimento da presente ação cautelar de exibição de documentos. - Consoante entendimento já manifestado no âmbito desta Corte, quando do julgamento da AC nº 2007.51.01.013705-5, em 19.09.2007, tendo como Relator o ilustre Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, (...) a exibição de documentos a que alude o art. 844 do Código de Processo Civil é uma espécie de procedimento cautelar e, portanto, exige a presença de periculum in mora que justifique a constituição antecipada da prova. No caso, não vislumbro a presença de tal requisito legal, pois, como bem salientou o magistrado, a prova requerida não tem qualquer caráter urgente que a torne inviável de ser produzida nos autos principais. Desta forma, ainda que existisse interesse em agir, não mereceria provimento o apelo do autor, uma vez que a via utilizada, no caso, afigura-se inadequada. -Recurso desprovido.(TRF 2ª Região, AC nº 200751020033179, Des. Federal Vera Lucia Lima, j. 20/08/2008, DJ 01/09/2008)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - FGTS - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA.- A exibição de documentos insculpida nos arts. 341, II e 360, do CPC trata de exibição incidental de documento, ou seja uma medida de instrução tomada no curso do processo, com finalidade, essencialmente probatória, não sendo considerada ação cautelar. - O objetivo da presente ação, é obter dados contábeis referentes aos extratos de conta vinculada do FGTS, não se caracterizando em Medida Cautelar Preparatória, a qual, verdadeiramente, tem por escopo constatar um fato sobre a coisa, de modo a assegurar a posse do documento sujeito a risco de perecimento, com interesse futuro para ensejar propositura da ação principal. (art. 844 e 845, do CPC). - Ausente uma das condições específicas para o exercício da ação cautelar: periculum in mora. - Negado provimento ao recurso. Sentença confirmada, na sua totalidade.(TRF 2ª Região, AC nº 9502099699 UF, Rel. Des. Federal Francisco Pizzolante, j. 10/10/2000, DJU 29/03/2001)Segundo a moderna doutrina o interesse de agir, uma das condições da ação reveste-se no binômio necessidade/adequação.Sem a comprovação inequívoca do direito invocado, imprescindível para amparar a sua pretensão, não demonstrou a requerente a adequação do presente provimento jurisdicional, posto que a pretensão deveria ser deduzida nos próprios autos da ação de cobrança das diferenças de correção monetária derivada dos diversos planos econômicos.Presente, assim, a carência da ação por ausência de uma de suas condições essenciais, o interesse de agir.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pela requerente em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011006-77.2008.403.6119 (2008.61.19.011006-5) - ZILDA APARECIDA DE ALMEIDA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc.ZILDA APARECIDA DE ALMEIDA propõe a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a apresentação em juízo dos extratos de caderneta de poupança nº 013.00024457-0, de titularidade da requerente.Aduz ter solicitado à CEF o fornecimento dos extratos para verificação do recebimento das diferenças de correção monetária derivada dos expurgos efetivados por planos econômicos; no entanto, não houve manifestação. Com a inicial vieram documentos.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/28, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse processual e a necessidade de pagamento da tarifa bancária respectiva. No mérito, aduziu que a simples aquisição administrativa dos extratos não gera a presunção de negativa em fornecê-los, estando ausentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela cautelar.Manifestação da CEF às fls. 32/35 e 47/49 e da requerente às fls. 37/38.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, é de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60

salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Com efeito, enquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes.A ação cautelar objetiva assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável aos autores a ser proferida na ação principal, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.No entanto, necessário que o instrumento processual utilizado seja adequado ao provimento perseguido.Verifico que, no presente caso, desnecessária afigura-se a utilização da medida cautelar de exibição de documento para o fim colimado pela requerente.Não há que se falar em recusa da CEF em fornecer os documentos, posto que a requerente sequer comprova tê-los solicitado junto à CEF, não demonstrando, portanto, que houve recusa no fornecimento, o que traduz incerteza quanto à existência da pretensão resistida, fazendo transparecer, inclusive, a falta de interesse de agir.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.I. Não tendo a parte comprovado a negativa da exibição do documento pleiteado na esfera administrativa, não se caracteriza o interesse de agir, condição essencial à propositura da ação.II. Apelação provida.III. Sentença reformada.(TRF 1ª Região, AC nº 9601192859, Rel. Juiz Federal Lourival Gonçalves de Oliveira, j. 02/06/2000, DJ 29/06/2000)De outra parte, a requerente justifica a urgência da medida no fato da necessidade de ajuizamento da demanda para recebimento das diferenças de correção monetária. Todavia, a exibição dos documentos poderia ser pleiteada nos próprios autos da ação em que pretende pleitear tais diferenças, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, na respectiva fase instrutória, o que vem reforçar a desnecessidade da propositura da presente medida cautelar.Acerca da inadequação da medida cautelar de exibição de documentos para compelir a CEF a fornecer os extratos da conta-poupança já se manifestaram as Cortes Regionais:PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação cautelar de exibição de documento, prevista no art. 844 do CPC é sempre preparatória, devendo preceder a ação principal.2. O autor pretende a exibição dos extratos das contas vinculadas do FGTS para fins de instruir a ação ordinária já em curso que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.3. Não se trata, pois, de medida cautelar mas sim de incidente necessário à instrução do feito principal, razão pela qual deve o autor se valer da exibição de documento prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, a ser requerida dentro do próprio processo, considerando que a Caixa Econômica Federal é parte naquela ação.4. A exibição incidental não guarda qualquer relação com a cautelar preparatória prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a via processual eleita pelo autor não se mostra adequada para a finalidade colimada.5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida..(TRF 3ª Região, AC nº 200661040010950, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 15/09/2008, DJF3 18/11/2008)MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO.1. Nos termos do art. 355 e ss., do CPC, o juiz poderá ordenar a exibição de documento que se encontre em poder da parte ou de terceiro, que se negue a fornecê-los.2. Ausente, nos autos, comprovação de ser a via judicial, de fato, necessária para o fornecimento da documentação questionada.3. Sentença extintiva, sem resolução de mérito, cuja manutenção impõe-se.(TRF 3ª Região, AC nº 200761070062191, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 11/12/2008, DJF3 12/01/2009)ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CEF. EXTRATOS

DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. 1 - A apresentação de extratos de caderneta de poupança não configura condição indispensável à propositura de ação ordinária. O importante é que seja provada a existência da referida conta através de outros meios como, por exemplo guias de depósito, cópia da relação de bens da declaração de imposto de renda e extratos de períodos anteriores ou próximos aos meses dos índices postulados, ou qualquer documento que comprove a titularidade. (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998). 2 - O art. 844 do CPC prevê a exibição de documentos através de procedimento cautelar, sendo fundamental a presença do periculum in mora para que a antecipação de prova se faça necessária. 3 - Não há que se falar na presença deste requisito legal nos presentes autos, pois a prova que se requer não tem caráter de urgência que a torne impossível de ser produzida na ação principal. E ainda que o interesse de agir da autora estivesse configurado, seu apelo não prosperaria, vez que a via utilizada, no presente caso, mostra-se inadequada. 4 - Considerando a hipótese de a apelada ainda estar lhe negando o fornecimento dos extratos bancários, razão ainda não assistiria à apelante, pois Medida Cautelar de Exibição de Documentos não é a via adequada para o fim desejado, eis que ausente uma de suas condições específicas, qual seja, o periculum in mora. 5 - Apelação da autora conhecida, mas improvida. Sentença mantida na íntegra.(TRF 2ª Região, AC nº 200751010091912, Rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09.03.2009, DJU 25/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 32/34) que, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. - A hipótese é de demanda ajuizada pelo espólio de Paulo Tostes, representado pela inventariante Naucyra Tostes, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a exibição dos extratos das contas-poupança n.º 0234-013-00741103-5 e 023-643-00741103-5, desde a data da celebração do contrato até o seu encerramento.- Em sentença de fls. 32/34, o douto magistrado de piso indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que o manejo da presente demanda se revela desnecessário, tendo em vista que a parte demandante pode obter o provimento pretendido em sede de antecipação de tutela nos autos da correspondente ação de rito ordinário. - Com efeito, por meio do documento acostado às fls. 18, a parte autora demonstrou que formulou requerimento administrativo junto a Caixa Econômica Federal - CEF postulando o fornecimento dos extratos das contas de poupança apontadas na inicial, sendo certo que consta como data do atendimento o dia 30/05/2007. Esta circunstância revela-se suficiente a comprovar resistência por parte da CEF ao fornecimento dos extratos postulados. - Contudo, ainda que superada esta questão, persiste a ausência de interesse processual por parte do demandante no prosseguimento da presente ação cautelar de exibição de documentos. - Consoante entendimento já manifestado no âmbito desta Corte, quando do julgamento da AC nº 2007.51.01.013705-5, em 19.09.2007, tendo como Relator o ilustre Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, (...) a exibição de documentos a que alude o art. 844 do Código de Processo Civil é uma espécie de procedimento cautelar e, portanto, exige a presença de periculum in mora que justifique a constituição antecipada da prova. No caso, não vislumbro a presença de tal requisito legal, pois, como bem salientou o magistrado, a prova requerida não tem qualquer caráter urgente que a torne inviável de ser produzida nos autos principais. Desta forma, ainda que existisse interesse em agir, não mereceria provimento o apelo do autor, uma vez que a via utilizada, no caso, afigura-se inadequada. -Recurso desprovido.(TRF 2ª Região, AC nº 200751020033179, Des. Federal Vera Lucia Lima, j. 20/08/2008, DJ 01/09/2008)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - FGTS - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA.- A exibição de documentos insculpida nos arts. 341, II e 360, do CPC trata de exibição incidental de documento, ou seja uma medida de instrução tomada no curso do processo, com finalidade, essencialmente probatória, não sendo considerada ação cautelar. - O objetivo da presente ação, é obter dados contábeis referentes aos extratos de conta vinculada do FGTS, não se caracterizando em Medida Cautelar Preparatória, a qual, verdadeiramente, tem por escopo constatar um fato sobre a coisa, de modo a assegurar a posse do documento sujeito a risco de perecimento, com interesse futuro para ensejar propositura da ação principal. (art. 844 e 845, do CPC). - Ausente uma das condições específicas para o exercício da ação cautelar: periculum in mora. - Negado provimento ao recurso. Sentença confirmada, na sua totalidade.(TRF 2ª Região, AC nº 9502099699 UF, Rel. Des. Federal Francisco Pizzolante, j. 10/10/2000, DJU 29/03/2001)Segundo a moderna doutrina o interesse de agir, uma das condições da ação reveste-se no binômio necessidade/adequação.Sem a comprovação inequívoca do direito invocado, imprescindível para amparar a sua pretensão, não demonstrou a requerente a adequação do presente provimento jurisdicional, posto que a pretensão deveria ser deduzida nos próprios autos da ação de cobrança das diferenças de correção monetária derivada dos diversos planos econômicos.Presente, assim, a carência da ação por ausência de uma de suas condições essenciais, o interesse de agir.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pela requerente em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012908-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012908-0) - JOAO FRANCISCO MARCOS X ROSEMEIRE ROSANGELA RIBEIRO MARCOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc.JOÃO FRANCISCO MARCOS E ROSEMEIRE ROSÂNGELA RIBEIRO MARCOS propõem a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

visando a apresentação em juízo do contrato de financiamento de imóvel nº 1.0238.4168.713-1. Aduzem que solicitaram administrativamente à CEF uma via do contrato mencionado, com o fito de pleitear a revisão; no entanto, apesar das inúmeras tentativas, não lograram êxito. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/32, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/87. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar arguida pela CEF em sua contestação, relativa à falta de interesse de agir. Com efeito, os requerentes não lograram demonstrar que houve recusa da CEF em fornecer cópia do contrato de financiamento, posto que sequer comprovam tê-lo solicitado administrativamente, mediante o respectivo protocolo, o que traduz incerteza quanto à existência da pretensão resistida, fazendo transparecer a falta de interesse de agir. Aliás, a própria CEF afirma que tal documento seria facilmente obtido na via administrativa, evitando-se a utilização da via judicial. Assim, desnecessária afigura-se a utilização da medida cautelar de exibição de documento. Segundo a moderna doutrina o interesse de agir, uma das condições da ação reveste-se no binômio necessidade/adequação. Sem a comprovação inequívoca do direito invocado, imprescindível para amparar a sua pretensão, não demonstraram os requerentes a adequação do presente provimento jurisdicional. Presente, assim, a carência da ação por ausência de uma de suas condições essenciais, o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelos requerentes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001961-48.2004.403.6100 (2004.61.00.001961-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RITA DE CASSIA SOUZA DA COSTA X ROBERTO ELIAS DA COSTA X LUIZ CARLOS BARROS NUNES(SP118023 - LUIZ CARLOS BARROS NUNES E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 24, Bloco 07, situado no Conjunto Residencial Portal do Leste, localizado no município de Ferraz de Vasconcelos-SP. Audiência de justificação prévia à fl. 120. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 142/145). Contestação de Luiz Carlos Barros Nunes às fls. 169/176. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fl. 200). Réplica às fls. 204/213. Após várias tentativas de citação dos co-réus Rita de Cássia Souza da Costa e Roberto Elias da Costa, a CEF pleiteou a extinção do processo, em virtude da carência superveniente do interesse de agir pela desocupação do imóvel (fl. 306). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 306, a CEF já procedeu à retomada administrativa do imóvel em questão. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida. Fixo a verba honorária devida pela parte ré em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0008469-50.2004.403.6119 (2004.61.19.008469-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA E ESPÓLIO DE OSMAR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 12, Bloco 8, do Residencial Portal do Leste, situado na Rua Miguel Dib Jorge, nº 605, no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Narra a inicial que os réus celebraram contrato de arrendamento residencial com a opção de compra em relação ao imóvel mencionado, mediante pagamento de 180 parcelas mensais, no entanto, não honraram o compromisso. Com a inicial vieram os documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 72/74). Contestação às fls. 88/89, informando o falecimento do réu Osmar, requerendo o chamamento ao processo da Caixa Seguradora S/A. Intimada a se manifestar

sobre eventual quitação do contrato, a CEF informou que o sinistro do réu Osmar foi reconhecido perante a Caixa Seguros, salientando que apenas as prestações a partir de 30/09/2006 - data do óbito - foram cobertas, remanescendo a dívida relativa ao período de julho de 2004 a setembro de 2006. Em audiência realizada em 18.09.2009, o processo foi suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias para realização de eventual acordo (fls. 144/145). A CEF informou que não houve composição na esfera administrativa (fl. 147); por seu turno, a autora informou que não possui condições de pagar o débito, na forma pleiteada pela autora, requerendo o pagamento parcelado (fl. 148). Em manifestação de fl. 150, a CEF ofereceu prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento. Intimada a se manifestar, a ré deixou decorrer in albis o prazo concedido (fls. 152/154). É o relatório. DECIDO. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Desnecessário o chamamento do processo da Caixa Seguros, tendo em vista a informação de que o sinistro relativo ao réu Osmar foi reconhecido, remanescendo, porém, os débitos anteriores ao óbito. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. Assim, o PAR destina-se precipuamente a viabilizar a aquisição de moradia para as pessoas de menor poder aquisitivo, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia. Porém, para êxito do Programa há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento. Portanto, o PAR possibilita à população de baixa renda residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social com o fornecimento de moradia gratuita, devendo o contratante honrar o compromisso assumido. Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF. Verifica-se, da planilha que acompanhou a notificação extrajudicial, a efetiva condição de inadimplente da ré com as parcelas relativas ao contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, corroborada, aliás, pela proposta de acordo para pagamento formulada nos autos (fl. 148). Aliás, em várias oportunidades, houve a tentativa de conciliação, porém, acerca da última proposta oferecida pela CEF (fl. 150), a ré sequer manifestou-se. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF, para o fim de reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel consistente no apartamento nº 12, Bloco 8, do Residencial Portal do Leste, situado na Rua Miguel Dib Jorge, nº 605, no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, expedindo-se o competente mandado. Custas na forma da lei. Como consectário da sucumbência, condeno a ré a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002546-04.2008.403.6119 (2008.61.19.002546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HELIANAY BARBOSA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF o pedido formulado à fl. 62, tendo em vista que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento da sentença de fls. 50/52, para execução das verbas de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7298

ACAO PENAL

0007015-30.2007.403.6119 (2007.61.19.007015-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

Tendo em vista que não houve manifestação da sentenciada acerca dos bens apreendidos, determino que o passaporte seja encaminhado para o consulado da Holanda e a máquina fotográfica descrita no termo circintenciado nº 11/2010 seja doada às Casas André Luiz, nos termos do artigo 280, parágrafo 3º do Provimento 64/2005, Corregedoria Regional da 3ª Região. Oficie-se, encaminhando o passaporte e solicitando a retirada do aparelho. Dê-se vista às partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7301

ACAO PENAL

0004776-58.2004.403.6119 (2004.61.19.004776-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS JOSUE GONZALES RAMIREZ (JOSE GUILHERMO CARBAJAL RAMIREZ)(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Oficie-se ao INI e ao IIRGD, comunicando a decisão de folhas 282/282verso. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Dê-se vista às partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

0007757-50.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ELIO FLAUSINO DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

(...) Aos requerimentos formulados, não vislumbro impedimento de ordem legal ou processual e, neste traço, DEFIRO a devolução do numerário apreendido com o acusado no momento de sua prisão em flagrante (fls. 06), no montante de US\$507,00 (quinhentos e sete dólares americanos), já oferecidos a exame pericial (fls. 39/42).Determino, ainda, a devolução ao acusado do bilhete aéreo juntado às fls. 12 dos autos, a fim de que possa valer-se das providências que entender devidas. Por fim, intime-se o respectivo interessado para retirada dos bens/materiais. Determino à Secretaria da Vara que, por ocasião da entrega dos bens ora disponibilizados, sejam lavrados os respectivos termos de entrega.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 7302

MANDADO DE SEGURANCA

0006114-57.2010.403.6119 - AFONSO SILVIO TEIXEIRA X ALAN TOWERSEY X ALEXANDRE CERQUEIRA MONTEIRO X ALEXANDRE DEL PAPA ROSSI X ALEXANDRE HOLANDA OGATA X ALEXANDRE LOURENCO GORGATTI X ANDERSON RODRIGUES DA CONCEICAO X ANDRE LUIZ GONCALVES MARTINS X ANTONIO HIROSHI MIURA X CARLOS JOSE MORAIS ROSA X CARLOS MARCONI X DIMITRI LIMA X DIRCE AYAKO TSUNOUCHI PAGY X DULCELENA RUIZ FERREIRA X EDIMILSON AMANCIO ALVES X EDUARDO NOBUYOSHI KIMURA X ELIANE HIROMI NOCHE X ELISA TOCHIKO NISHIZAWA X ERNESTO AZEVEDO FILHO X FRANCISCO ALVES PEREIRA JUNIOR X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA X GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO X GILBERTO MAURO PEIXOTO X HIDENARI KAWASAKI X HUMBERTO ISSAO TANAKA X HYGINO MARZO NETO X IVAN CESAR LEITE DE MEDEIROS X IZILDA PEDROZA JORGE X JEFERSON FLAM X JIRO SHIOTA X JOAO CARLOS DE CAMPOS LIMA X JOAO NOVAES CARDOSO JUNIOR X JORGE HALIM TANNURE X JORGE LUIZ BENTO DA COSTA X JOSE ISAMAIL ALY DA SILVA X JOSE LUIS MARTINO ZOGAIB X JOSE NILSON CARVALHO MACEDO X JOSMAR ALTIL RICCETO X JULIA CRISTINA SOARES DE CASTRO X JUNJI TADANO X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI X LUIS AUGUSTO ORFEI ABE X MARCELO FERREIRA MILHOMEM X MARCELO CARVALHO CHAIM X MARCIO KNUPFER X MARCOS KINITI KIMURA X MARCELO CARVALHO CHAIM X MARCOS TIKASHI NAGAO X MARCOS VINICIUS PACE DE OLIVEIRA X MARCIO MATHEUS GUIMARAES MACHADO X MARIA DEL CARMEN VIQUEIRA MIGUEL X MARIA IRENE BLANCO BOVINO X MARIE ARAKAWA BARBOSA X MARINA DE ARAGAO TRINDADE X MARIO DE MARCO RODRIGUES DE SOUZA X MAURO BORTMAN X MIRELA COGONI X MOZART AMORIN MACEDO X NELSON NORIAKI KIKKAWA X NIVALDO FLORENTINO DE LIMA X OCTAVIO AUGUSTO DE MATTOS COUTO X RAFAEL LEOPOLDO VEIGA JARDIM X REGIS ROCHA MOREIRA X RENATO AUGUSTO DA GAMA E SOUZA X RICARDO LUIS MANSUR CASELLA X ROBERTO REZENDE CASTRO X SEIKEN TASOKO X SERGIO TOMOITI OZEKI X SHOJI MORI X SIDNEY ARARUNA DE MENDONCA X TAKAO ONO X THIAGO HENRIQUE DA SILVA FREITAS X TONY SHIGUEO ENDO X VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR X VICTOR BACHUR X WANG TSENG WEI X WO LEE MEI X YUNG JAE CHO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada tão somente para determinar que o impetrado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão dos requerimentos administrativos em trâmite perante a SAPOL/ALF/GRU, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de responder por improbidade administrativa e incorrer em crime de desobediência.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Por fim, manifeste-se a parte impetrante especificamente quanto ao pedido de extinção do feito com relação aos impetrantes cujo requerimento administrativo tramita perante a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, com sede em São Paulo/SP.Intime-se e oficie-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular

Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2920

ACAO PENAL

0004357-09.2002.403.6119 (2002.61.19.004357-8) - JUSTICA PUBLICA X ELENICE PAULINA DO AMARAL COELHO(SP093126 - QUITERIA FERREIRA DE MELO)

Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal. Publique-se.

0003035-46.2005.403.6119 (2005.61.19.003035-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X REGINALDO TADEU BRAINER(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X ANESIA MARIA RODRIGUES FRANCO CIRINO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X SEBASTIAO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X DERCIO DIAS LOPES(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X JOSE ROBERTO MAYER(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Apresentem os defensores as alegações finais, no prazo comum e legal de 5 (cinco) dias. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1974

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005400-39.2006.403.6119 (2006.61.19.005400-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO E SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor, relativos ao montante devido a título de honorários advocatícios (fl. 340), bem como ao pagamento da multa imposta nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 283). Intime-se o autor para retirada. Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDOS ALVARÁS 42 E 43/5ª/2010 - PROVIDENCIE O CONDOMÍNIO-AUTOR A RETIRADA, OBSERVANDO O RESPECTIVO PRAZO DE VALIDADE)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005498-29.2003.403.6119 (2003.61.19.005498-2) - EUNICE BERNAL DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP246310 - LEANDRO DE LIMA SILVA E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Folhas 385/386: prejudicado o requerimento de designação de audiência de conciliação, ante o trânsito em julgado da sentença proferida. Expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito efetuado a título de honorários sucumbências (fls. 296/297), intimando o patrono do autor para retirada. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDO O ALVARÁ 44/5ª/2010 - PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A RETIRADA, OBSERVANDO O RESPECTIVO PRAZO DE VALIDADE)

Expediente N° 1988

MANDADO DE SEGURANCA

0010236-16.2010.403.6119 - APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, fornecendo cópias autenticadas da procuração, dos documentos que instruíram a peça inicial, do contrato social ou a declaração nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, caput, e parágrafo único, do Código de

Processo Civil. Intime-se.

Expediente N° 1989

ACAO PENAL

0003785-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)

Tendo em vista as informações de fls. 4662, 4666 e 4670, redesigno a oitiva das testemunhas Alexandrina Nogueira, Valdimir Belo de Souza e Marcelo Rodrigues da Cunha Caserta, para o dia 24 de fevereiro de 2.011, às 13h. Expeça-se o necessário. Requisite-se a apresentação do réu LUCIANO TADEU RIBEIRO, conforme requerido na folha 4671. Considerando que os defensores dos demais acusados dispensaram seus comparecimentos nas audiências de oitiva das testemunhas do Juízo, sendo que apenas a defesa da ré ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA não se manifestou nesse sentido, concedo-lhe novo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazê-lo. Sem mais delongas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 3726, 4225, 4503, bem como para que se manifeste sobre os pedidos de fls. 4566/4567 e 4671/4672. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006720-27.2006.403.6119 (2006.61.19.006720-5) - ANDERSON ROBERTO DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão aposta à folha 317, fixo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora comprove o ajuizamento do inventario, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

Expediente N° 3258

ACAO PENAL

0003534-93.2006.403.6119 (2006.61.19.003534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002801-30.2006.403.6119 (2006.61.19.002801-7)) JUSTICA PUBLICA X JOAO PEDRO DE MACEDO(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.Intime-se a defesa, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome do sentenciado.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002048-68.2009.403.6119 (2009.61.19.002048-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MAURICIO(PR043015 -

EDILSON LUIZ WARMLING FILHO E PR013465 - EDILSON LUIZ WARMLING)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6952

ACAO PENAL

0001954-73.2002.403.6117 (2002.61.17.001954-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JC MIDIA EDITORA DE MARKETING LTDA X ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR X CLEONICE REGINALDA FURQUIM(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 346 e ante a notícia trazida às fls. 342/344, comprove a defesa dos réus ANTONIO CARLOS PANSIERI JÚNIOR e CLEONICE REGINALDA FURQUIM, no prazo de 10 (dez) dias, que a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 realizado implicou a suspensão da pretensão nos presentes autos. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para prosseguimento da ação penal. Int.

0001222-87.2005.403.6117 (2005.61.17.001222-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALMIR ANDRADE DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X MAURICIO PACCOLA CICCONE X ANGELO JOSE SCAPIM

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 444. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008386-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008386-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEBERSON RIBEIRO DE LIZ(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Diante da certidão de fls. 240 do juízo deprecado, tendo o réu sido devidamente citado e intimado e não tendo apresentado defesa, nomeio como seu defensor dativo o Dr. FERNANDO QUEVEDO ROMERO, OAB/SP 282.101, intimando-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, nos termos dos arts 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0003158-79.2007.403.6117 (2007.61.17.003158-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIVA APARECIDA MAZUTTI DA ROCHA(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK)

Manifeste-se a defesa da ré NEIVA APARECIDA MAZZUTI DA ROCHA sobre os documentos juntados às fls. 153 e 155/156, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007657-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007657-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Recebo o recurso em sentido estrito com as respectivas razões interposto às fls. 430 pelo Ministério Público Federal. Em prosseguimento, à defesa do réu CÂNDIDO GALVÃO DE BARROS FRANÇA NETO para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem conclusos para o juízo de retratação. Aps, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002153-85.2008.403.6117 (2008.61.17.002153-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JOSÉ RAYMUNDO como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de manter em depósito, em proveito próprio, várias máquinas de caça-níqueis, contendo mercadorias estrangeiras ilegalmente internalizadas no país, tendo sido apreendidas pela polícia em três oportunidades, às 11h50min, 16h50min e às 19h10min (aditamento à denúncia), todas elas no dia 07 de dezembro de 2007, na Lanchonete Tauan, situada na Rua Visconde do Rio Branco, nº 258, centro, Jaú-SP. A denúncia, baseada no inquérito policial, foi recebida aos 25/08/2008 (f. 107). Foi oferecido aditamento, onde o Ministério Público Federal acrescentou a última causa petendi informada no primeiro parágrafo acima, recebido em 16/04/2009 (f. 149). O réu foi citado e apresentou defesa, com o respectivo rol (f. 159/160). Em audiências de instrução, foram ouvidas testemunhas, tendo ao final o réu sido interrogado por carta precatória (f. 242/245). O réu foi intimado a constituir novo defensor, tendo permanecido inerte, nomeando-se-lhe defensora dativa. O Ministério Público requereu a condenação do réu a cumprir as penas previstas nos artigos 334, 1º, c c/c 71 do Código Penal (f. 272/278), ao passo que a defesa alega falta de provas de autoria e fato, não se podendo apenas condenar o réu com base em depoimentos de policiais, requerendo ao final a concessão da justiça gratuita (f. 315/319). É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. A materialidade está patenteada nos laudos nº 2198/07 às f. 18/23 das peças informativas apenas), 5275/07, 5276/07, 0041/08, estes últimos acostados aos autos do inquérito policial incluso, quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas (China e Taiwan). Trata-se de máquinas de caça-níqueis, ou de peças de informática voltadas à realização do mesmo jogo de azar. Porém, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). O dolo na conduta do acusado é patente, diante das circunstâncias, inclusive da notoriedade da ilicitude das máquinas de caça-níqueis, consoante indica a análise da prova oral a seguir exposta. Em seu interrogatório judicial, o réu negou-se a responder às perguntas que lhe foram feitas a respeito dos fatos imputados, limitando-se a dizer a respeito de seus antecedentes. Porém, em fase policial, o réu afirmou que recebeu as máquinas de caça-níqueis entregues por dois ou três homens, para serem exploradas em sua lanchonete, recebendo 30% do lucro (f. 74 dos autos apensos). Pela coleta da prova oral, comprovam-se definitivamente os fatos narrados na denúncia, demonstrando o denunciado possuir evidente conhecimento da ilicitude dos fatos, à medida que explorava as máquinas comercialmente em sua própria casa. A testemunha Emerson José Geraldo, em depoimento breve, confirmou a operação que resultaram na apreensão de algumas máquinas. Descreveu os fatos dizendo que em razão de denúncia recebida, policiais se dirigiram ao local e lograram a encontrar e apreender máquinas caça-níqueis. Salientou que o réu não apresentou empecilhos durante a realização da atividade policial e que o mesmo foi conduzido à Delegacia de Polícia, local em que foi lavrado Boletim de Ocorrência. A testemunha arrolada na denúncia Wagner de Oliveira, porém, não se recordou dos fatos. Também na fase policial foram coletadas provas importantes em desfavor do réu. Cesar Henrique Neves, policial militar afirmou que em determinada data do ano de 2007 compareceu juntamente com o soldado Barros em um estabelecimento comercial (bar) localizado na Rua Visconde do Rio Branco, denominado Twain, sendo que nesse local constataram a existência de duas máquinas caça-níqueis desligadas em um local um pouco afastado do lugar mais frequentado pelos clientes no imóvel. Acrescentou que o proprietário do estabelecimento não soube informar quem era o responsável pelas máquinas. Por último, salientou que naquele mesmo dia no período da tarde outras duas máquinas foram apreendidas no mesmo imóvel em um local que não fora averiguado pela testemunha na primeira apreensão, em virtude de ter sido informado que o cômodo situado no piso superior era alugado e estava com a porta fechada (f. 86). Marcelo Barros Martins, policial militar, ratificou as declarações do cabo Cesar Henrique, acrescentando que não fora realizada busca no cômodo situado no andar superior do estabelecimento em virtude de o denunciado ter afirmado que morava naquele cômodo (f. 87). Emerson José Geraldo, quando ouvido na esfera policial disse que recebeu uma comunicação via CAD 190 informando que na Lanchonete Tauan havia quatro máquinas caça-níqueis, fato que foi confirmado em razão da averiguação realizada no local (f. 07 - Peças Informativas). Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa nada souberam informar a respeito dos fatos. Pelo que se apurou, a primeira

operação foi realizada pela Polícia Militar, que apreendeu duas máquinas, mas não percebeu que havia outras duas, no andar de cima da lanchonete. À tarde, lá compareceu a Polícia Civil, que as apreendeu. À noite, a Polícia Militar realizou outra operação e apreendeu mais quatro máquinas. Tudo no mesmo dia. Tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser aplicado para fins de absolvição do agente. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJFI DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Da mesma forma, questões de ordem social não afastam a incidência da norma penal incriminadora, ao menos no presente caso. E pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Evidentemente a manutenção em depósito de tais máquinas tinha intuito comercial, propiciando participação nos lucros dos caça-níqueis. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu Marco Antônio da Silva respondeu a outras persecuções penais, inclusive por tráfico de entorpecentes, já tendo cumprido pena, sendo que quando do interrogatório estava preso processualmente por nova acusação da prática de tráfico. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado, deplorando-se a recalcitrância do autor na exploração de tais máquinas mesmo após terem sido outras máquinas anteriormente apreendidas em sua posse. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo cada uma das penas-bases cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o semi-aberto. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 71 do Código Penal, de modo que majoro a pena em 5 (cinco) meses, resultando em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Não estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, pelos antecedentes do sentenciado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR MARCO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, c.c. 71 do Código Penal, devendo cumprir a pena de reclusão de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto. Malgrado preso em razão de outro processo, entendo ausente a necessidade da prisão processual, relativa ao presente caso, afigurando-se descabido o recolhimento à prisão processual nesse momento. Considerando a apreensão e o perdimento das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000451-70.2009.403.6117 (2009.61.17.000451-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 213. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003321-88.2009.403.6117 (2009.61.17.003321-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 102/103. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001169-33.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 06. Em relação à ré foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 07). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 114). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA, brasileira, separada judicialmente, do lar, portadora da cédula de identidade n.º 11.803.356-6 SSP/SP, filha de Raphael José Gianini e Elvira Padovan Gianini, nascida aos 23/03/1960, Mineiros do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 304 do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

Expediente Nº 6961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003446-27.2007.403.6117 (2007.61.17.003446-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-05.2003.403.6117 (2003.61.17.002881-3)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a embargante a fim de que se manifeste acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 1006/1007, efetuando depósito complementar, em caso de anuência. Sem prejuízo, voltem os autos ao perito para conclusão dos trabalhos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4728

MONITORIA

0006703-15.2006.403.6111 (2006.61.11.006703-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA

Em face do certificado às fls. 121, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0005835-66.2008.403.6111 (2008.61.11.005835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA

ME(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

Considerando que a credora não requereu o que de direito nos termos da parte final do art. 475-J, do CPC, bem como de que os cálculos apresentados às fls. 118/127 não estão acrescidos dos honorários e da multa, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 116.

0000658-53.2010.403.6111 (2010.61.11.000658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO PORFIRIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao réu/embargante, ora apelado, para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001918-42.1996.403.6111 (96.1001918-8) - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Inconformado com a decisão de fls. 438, a autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada. Ciência à autora da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0034324-45.2010.403.0000. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão definitiva do agravo de instrumento acima mencionado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005945-94.2010.403.6111 - ARLINDA VICENSOTO PELEGRINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos documentos juntados às fls. 57/70 não vislumbro relação de dependência entre os feitos. A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º

da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006098-30.2010.403.6111 - JOSE BRABO FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação

administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS

dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000628-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000628-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-04.2007.403.6111 (2007.61.11.001748-8)) SERGIO MELO VIEIRA PAIXAO X ALDEIR BORGES DA SILVA(SP049776 - EVA MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificarem de forma detalhada a necessidade da produção de prova testemunhal, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da prova, sob pena de preclusão.

0005250-43.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-19.2010.403.6111) ANDRE LUIZ COSTA DE MELLO PADUA - ME(SPI18913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003570-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7)) AEPL EMPREENDEMENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SPI28146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fl. 721 - Intimem-se as partes da redesignação da audiência para a oitava do representante legal da embargante a ser realizada no dia 09/12/2010, às 15 horas, perante a 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0004907-47.2010.403.6111 - BRUNA GRAZIELLE GRECCO(SPI72438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual (assinar a procuração de fls. 08), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001383-97.2010.403.6125 - PAULO CORAZZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao impetrante, ora apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006861-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006861-4) - CLOVIS MARQUES GUIMARAES(SPI05296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o advogado, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1004026-15.1994.403.6111 (94.1004026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004025-30.1994.403.6111 (94.1004025-6)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da manifestação retro, intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 758, depositando o valor dos honorários periciais fixado, sob pena de preclusão da prova pericial e ser considerado correto o valor da avaliação de fl. 703.

1004017-82.1996.403.6111 (96.1004017-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000914-67.1996.403.6111 (96.1000914-0)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 199/201 - Manifeste-se a exequente.

0007305-16.2000.403.6111 (2000.61.11.007305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-98.1999.403.6111 (1999.61.11.000279-6)) DELABIO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão informação da exequente sobre o encerramento do processo falimentar.

0000081-90.2001.403.6111 (2001.61.11.000081-4) - UNICO - DIGITACAO E SERVICOS LTDA. - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X UNICO - DIGITACAO E SERVICOS LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002082-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002082-4) - BATISTA MARCOS COLOMBO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BATISTA MARCOS COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005048-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005048-8) - ROQUE BATISTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROQUE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003086-08.2010.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS GALDINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DOS SANTOS GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0003211-73.2010.403.6111 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA JULIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0004165-22.2010.403.6111 - ERMELITA ROSA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELITA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004915-24.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO DE MIRANDA BASO X DANYELE CONCEICAO DA SILVA BASO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 42.

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002777-24.1997.403.6111 (97.1002777-8) - GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP154451 - DANIELA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Ciência à Dra Cláudia stela Foz, OAB/SP nº 103.220. sobre o ofício de fls. 558 e petição de fls. 562.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004819-14.2007.403.6111 (2007.61.11.004819-9) - OZELIO CARLOS DA SILVA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 198/201: Nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 188/189 ensejar o exaurimento da atividade jurisdicional. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003961-12.2009.403.6111 (2009.61.11.003961-4) - HAMILTON FLORENCIO DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005819-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005819-0) - ISMAEL MARQUES ANDRE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a interdição do autor no Juízo competente, mantendo a antecipação da tutela concedida às fls. 114/116.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006178-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006178-4) - JOELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SASSAKI(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006186-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006186-3) - CARLOS ZACARIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/221: Defiro. Sem prejuízo do integral cumprimento do termo de deliberação de fls. 214, oficie-se conforme requerido. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006622-61.2009.403.6111 (2009.61.11.006622-8) - APARECIDA EGIDIA DA SILVA MOREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde requisitando o agendamento dos exames requeridos pelo médico as fls. 94 para a conclusão da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000209-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000209-5) - MARINA APARECIDA GODOY FERREIRA(SP282472 -

ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000375-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000375-0) - JAIME TEIXEIRA PRIMO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001073-36.2010.403.6111 (2010.61.11.001073-0) - FRANCISCO BRENE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003094-82.2010.403.6111 - IONICE CARDOSO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003571-08.2010.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 28/34) e do laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003609-20.2010.403.6111 - ALESSANDRA MOYSES CRISPIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003930-55.2010.403.6111 - FLORIZA MARIA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Dr. Mário Putinati Junior para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de fls. 73/74, em 10 (dez) dias.Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer junto à Divisão de Avaliação Controle em Auditoria- DACA, da Secretaria Municipal da Saúde, situada na avenida República, 770, sala 32, para agendamento do exame requerido pelo médico perito às fls. 60, portando o cartão nacional do SUS e o pedido do exame constando possível diagnóstico.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003935-77.2010.403.6111 - VICTOR HUGO GONCALVES SOUZA - INCAPAZ X IARA MARIA GUEDES GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004176-51.2010.403.6111 - JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004500-41.2010.403.6111 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo Termo de Adesão devidamente assinado pela parte autora, sob pena de desobediência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004517-77.2010.403.6111 - APARECIDO ALVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo Termo de Adesão devidamente assinado pela parte autora, sob pena de desobediência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004538-53.2010.403.6111 - SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 103: Defiro. Remetam-se os autos à contadoria judicial para a mesma manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela ré. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005095-40.2010.403.6111 - ANDERSON RODRIGUES DE ABREU X FATIMA APARECIDA RODRIGUES DE ABREU(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constou do incluso mandado de constatação a informação de que o autor paga para sua filha o valor de R\$ 102,00 mensais a título de pensão alimentícia. No entanto, constou, também, que o autor sofre de esquizofrenia e não possui qualquer tipo de renda. Desta forma, esclareça a parte autora quem efetua referido pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005347-43.2010.403.6111 - SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005770-03.2010.403.6111 - RAIMUNDO GOMES MORAES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006066-25.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício,

juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006074-02.2010.403.6111 - ZEMIR BANHARA ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZEMIR BANHARA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005551-39.2000.403.6111 (2000.61.11.005551-3) - DA MOTA ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 429/430: Indefiro o pedido para a realização de nova hasta pública tendo em vista o laudo de avaliação de fls. 373 elaborado em 20/02/2008. Defiro o pedido de reforço de penhora, devendo ser expedida carta precatória para constrição dos bens indicados às fls. 310. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002866-52.1994.403.6111 (94.1002866-3) - LAUDELINO FERREIRA NETO X MARIA DAS MERCES AGUIAR(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X LAUDELINO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000442-44.2000.403.6111 (2000.61.11.000442-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Aguarde-se o pagamento das parcelas referente ao acordo de fls. 151/154 na Secretaria. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000255-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000255-1) - HILDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações de fls. 93/95 e 98, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004138-44.2007.403.6111 (2007.61.11.004138-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-83.2007.403.6111 (2007.61.11.002273-3)) SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/31, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006947-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-41.2003.403.6111 (2003.61.11.003035-9)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao

disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0006948-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-87.2003.403.6111 (2003.61.11.003213-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0006949-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003436-5)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0006950-88.2009.403.6111 (2009.61.11.006950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-25.2003.403.6111 (2003.61.11.003437-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0006956-95.2009.403.6111 (2009.61.11.006956-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-40.2005.403.6111 (2005.61.11.002067-3)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006350-38.2007.403.6111 (2007.61.11.006350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AILSON DE SOUZA OLIVEIRA X ADILSON DUARTE DE OLIVEIRA

Para prosseguimento do feito na forma requerida às fls. 105, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002141-21.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COSME DA SILVA RODRIGUES

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001502-42.2006.403.6111 (2006.61.11.001502-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X

EDENIL ZANFORLIM RODRIGUEZ-ME

Vistos. Ante a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000839-88.2009.403.6111 (2009.61.11.000839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Em face do resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-76.2004.403.6111 (2004.61.11.001653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001886-0)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006832-4) - CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pela UNIÃO.Intimem-se. Cumpra-se.

0007335-42.2009.403.6109 (2009.61.09.007335-0) - BRUNA FERNANDA CANDIDO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO)

Revedo posicionamento anterior sobre o tema, tenho para mim que a discordância do INSS, da corrê Larissa Gabrielle da Silva Lima e do Ministério Público Federal quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, constituindo-se em abuso de poder processual pretender a renúncia de direito da parte autora, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono:PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI Nº 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido.2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera

oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação.(AC 200570040027661 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 30). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009982-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009982-9) - LUCIA RIBEIRO GIMENES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo INSS.Tendo em vista as testemunhas arroladas às fls.305/306, designo audiência de oitiva para o dia 10 de FEVEREIRO de 2011, às 15:30 hrs.Intimem-se as partes.

0012702-47.2009.403.6109 (2009.61.09.012702-3) - MARIA DA GLORIA GUIMARAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, conclusivamente, com relação a NOVA proposta ofertada pelo INSS.Int.

0012953-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012953-6) - NEUSA MARIA ZANETI DECHEN(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000509-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000509-6) - MARIA DE LOURDES RAMOS PERIM(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico COMPLEMENTAR juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001388-70.2010.403.6109 (2010.61.09.001388-3) - CLEIDE MARIA CABRAL RINALDI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida, interposto pela autora. Ao agravado para contrarrazões pelo prazo legal. Intimem-se.

0002350-93.2010.403.6109 - PEDRO LUIZ ONOFRE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0002955-39.2010.403.6109 - JULIA CARLOS DE LIMA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista às alegações do Sr. Perito, nomeio em substituição o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, mantendo-se todas as demais determinações de fls.27 e v.Intime-se os experts da presente determinação.Cumpra-se.

0004335-97.2010.403.6109 - VICTOR SANTANA VOLPATO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

0004900-61.2010.403.6109 - LEANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 19 de janeiro de 2011, às 16:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0005097-16.2010.403.6109 - FRANCISCA ALVES DA COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo INSS.Int.

0005650-63.2010.403.6109 - JOAO LUIZ CORREA WENCESLAU(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 08 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0005995-29.2010.403.6109 - ROSALINA RODRIGUES DA CUNHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista às alegações do Sr. Perito, nomeio em substituição o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, mantendo-se todas as demais determinações de fls.46 e v.Intime-se os experts da presente determinação.Cumpra-se.

0006289-81.2010.403.6109 - NARZIRA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação dos requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por idade, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de FEVEREIRO de 2011, às 14:30.Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, apresente rol de testemunhas.Int.

0006439-62.2010.403.6109 - PATRICIA CORDEIRO X ISAURA CORDEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.À fl. 48 foi proferida decisão, determinando à requerente que regularizasse sua representação processual, apresentando instrumento público e mandato, sob pena de extinção do feito.Instada, a autora alegou a desnecessidade de apresentação de procuração por instrumento público, uma vez que, apesar de ser incapaz, encontra-se representada nos autos por sua genitora, a qual foi nomeada curadora em caráter definitivo pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba (fls. 49-52 e 54-55). Decido.Converto o julgamento do feito.Com razão a autora uma vez que a procuração por instrumento público somente é obrigatória em pouquíssimos casos, não sendo a situação em comento. Anote que a incapacidade a ser levada em consideração é a do outorgante e do outorgado, sendo a genitora da autora sua representante legal, por expressa determinação legal e judicial.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, no-meando-se para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica.Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo.Int.

0006583-36.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA JOAQUIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação

supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0006838-91.2010.403.6109 - ANTONIA GRILLO FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009018-80.2010.403.6109 - TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009287-22.2010.403.6109 - ANTONIA BUENO DA SILVA MOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001942-02.2010.403.6110 (2010.61.10.001942-6) - LILIA MARIA FURLAN MENDES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002773-24.2008.403.6109 (2008.61.09.002773-5) - RITA MARIA VAZ GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo COMPLEMENTAR juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente N° 1855

MONITORIA

0000827-22.2005.403.6109 (2005.61.09.000827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GABRIEL LIBARDI DE SOUZA X VIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO)

Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás.Int.

0005211-91.2006.403.6109 (2006.61.09.005211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X EDVALDO FIRMINO RIBEIRO X LUCIMARA MOREIRA RIBEIRO

Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000544-38.2001.403.6109 (2001.61.09.000544-7) - ADENIRA ARAGAO OLIVEIRA X AGEU CIRILO JACOB X ARIIVALDO GATTO X EDUARDO LEANDRO X FRANCISCO GOMES RIBEIRO X IDIVALDO LUIZ STOREL X ISMAEL DE CASTRO(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás.Int.

0005913-76.2002.403.6109 (2002.61.09.005913-8) - ALCIDES CERA X ANTONIO RAMIRO X BENEDITO

CASSIERE X DORIVAL TONIN X NELSON CAETANO DOS SANTOS X JOSE CARLOS TARARAM X FLORA APARECIDA TARARAM DE ALMEIDA X MARIA ODILA BIGARAM TARARAM X NELSON VALDIR TARARAM X ISABEL REGINA TARARAM BUSATO X PATRICIA MARIA TARARAM LONGO X NELSON LUIZ TARARAN X PEDRO AFFONSO COLLEGARI X VIRGILIO MORATO DO CANTO X ROSA ANGELICA MORATO DO CANTO TEIXEIRA X SONIA CRISTINA MORATO RUIZ X JOAO BATISTA DO CANTO X CINTHIA MORATO SCARAZATTI X ROGERIO MORATO SCARAZATTI X PEDRITA MORATO SCARAZATTI SOAVE X DANIELE CEZARIN KAJIMOTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás. Int.

0008043-05.2003.403.6109 (2003.61.09.008043-0) - LUCIANE PARENTE GRAMASCO X LUCIA MEIRE CANDIDO DA SILVA PARENTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás. Int.

0004196-58.2004.403.6109 (2004.61.09.004196-9) - JOANA CHUMAKER DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás. Int.

0000767-15.2006.403.6109 (2006.61.09.000767-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-66.2005.403.6109 (2005.61.09.006366-0)) FREDERICO ANTONIO FAHL X CLAUDETE GOBBO FAHL(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás. Int.

0000811-34.2006.403.6109 (2006.61.09.000811-2) - MARINA ANDRIOLLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR E SP281397 - DANIELA CONTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás. Int.

0000827-85.2006.403.6109 (2006.61.09.000827-6) - GUIOMAR REZENDE DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás. Int.

0004346-68.2006.403.6109 (2006.61.09.004346-0) - MARIA PRIVATTI MARTINS(SP179536 - SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás. Int.

0001611-28.2007.403.6109 (2007.61.09.001611-3) - ANTONIO CHECA X JULIANA CRISTINA CHECA DE TOLEDO(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás. Int.

0004600-07.2007.403.6109 (2007.61.09.004600-2) - IESO DA CUNHA PELISSARI(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás.Int.

0004634-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004634-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004544-7)) SOLANGE CARRIBEIRO(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN E SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás.Int.

0004970-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004970-2) - JOSE DORIVAL MANTELATO X MARCIA SCARLAZZARI MANTELATO(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás.Int.

0006613-76.2007.403.6109 (2007.61.09.006613-0) - ANTONIO MARCO BRANCALION(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás.Int.

0000373-37.2008.403.6109 (2008.61.09.000373-1) - RAFAEL LUIZ TONETTE(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás.Int.

0007779-12.2008.403.6109 (2008.61.09.007779-9) - SUELY CAMPOS DA SILVA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás.Int.

0008443-43.2008.403.6109 (2008.61.09.008443-3) - RENATO SCUDELLER DA SILVA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás.Int.

0011800-31.2008.403.6109 (2008.61.09.011800-5) - LUIZ ROBERTO MORETTI X ANGELA MARIA ZAMBELLO MORETTI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás.Int.

0012863-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012863-1) - LUIZ GONZAGA MASSARI(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás.Int.

0000757-63.2009.403.6109 (2009.61.09.000757-1) - WILSON ARQUIMEDES BERTOCHI X MARIA APARECIDA DE FATIMA VERONESE BERTOCHI(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008100-52.2005.403.6109 (2005.61.09.008100-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANGELO MARZOLA JUNIOR

Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás. Int.

0008744-24.2007.403.6109 (2007.61.09.008744-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCA SAUDADE JORNAIS E REVISTAS LTDA X JOSE CARLOS PILON X SANDRA ALIER DUTRA PILON

Designo primeiro e segundo leilão do bem penhorado para os dias 11 e 25 de janeiro de 2011, às 15 horas. Expeçam-se editais, nos termos do disposto pelo art. 686 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005056-54.2007.403.6109 (2007.61.09.005056-0) - ROBERTO ALGABA MANCINI X HAYDEE MONTEIRO MANCINI X RENATO MONTEIRO MANCINI X RENATA MONTEIRO MANCINI X DANIELA MONTEIRO MANCINI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência aos interessados à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Esclarecendo que esta Justiça Federal estará em recesso legal durante o período de 20.12.2010 a 6.1.2011, ocasião em que não será permitido a retirada dos alvarás. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204323-98.1995.403.6112 (95.1204323-8) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1202650-02.1997.403.6112 (97.1202650-7) - IRMAOS CREPALDI & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS CREPALDI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000305-93.1999.403.6112 (1999.61.12.000305-0) - MARIA DE LOURDES BATISTA GERONIMO(Proc.

CLAUDIA REGINA JARDE CRISEMBENI E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DE LOURDES BATISTA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005930-40.2001.403.6112 (2001.61.12.005930-1) - MARIA JOSE RIGATTI SANCHES(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA JOSE RIGATTI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010959-03.2003.403.6112 (2003.61.12.010959-3) - JOAO SANTANA BATISTA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO SANTANA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011665-83.2003.403.6112 (2003.61.12.011665-2) - NATALICIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 119/126: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006315-80.2004.403.6112 (2004.61.12.006315-9) - APARECIDA TEREZA MINCA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA TEREZA MINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008713-97.2004.403.6112 (2004.61.12.008713-9) - APARECIDO ANTONIO RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001032-42.2005.403.6112 (2005.61.12.001032-9) - ROSA FERREIRA DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROSA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002335-91.2005.403.6112 (2005.61.12.002335-0) - ALZIRA FERNANDES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 -

WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALZIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003029-60.2005.403.6112 (2005.61.12.003029-8) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE SILVA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X JOSE MANOEL DA SILVA NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X LUIS JOSE DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA X ROSELI MARIA CORDEIRO SILVA X APARECIDA LUCIA DA SILVA X ELISA MARINA DA SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI MARIA CORDEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA MARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005465-89.2005.403.6112 (2005.61.12.005465-5) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003521-18.2006.403.6112 (2006.61.12.003521-5) - AGENOR MENDES DA SILVA(SP226075 - ANA CAROLINA COUTO MATHEUS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AGENOR MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013328-62.2006.403.6112 (2006.61.12.013328-6) - CLAUDETE DIAS DE OLIVEIRA CASTANHA(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDETE DIAS DE OLIVEIRA CASTANHA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003812-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003812-9) - ELIZABETE PEREIRA FERNANDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 124/128: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça

Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010801-06.2007.403.6112 (2007.61.12.010801-6) - LUCIA RODRIGUES FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013748-33.2007.403.6112 (2007.61.12.013748-0) - ROSANA PEREIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000550-89.2008.403.6112 (2008.61.12.000550-5) - JOAO BATISTA DE PAULO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BATISTA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000913-76.2008.403.6112 (2008.61.12.000913-4) - VALDETE PERES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDETE PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001354-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001354-0) - VALDECIR PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001450-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001450-6) - JUSELMA FERNANDES DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUSELMA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006906-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006906-4) - MARIA JOSE DE MELO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos do INSS de fls. 82/95: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância

expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0016674-50.2008.403.6112 (2008.61.12.016674-4) - MARCOS APARECIDO DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 95/101: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200119-74.1996.403.6112 (96.1200119-7) - ONOFRE HENRIQUE EDERLI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ONOFRE HENRIQUE EDERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000383-87.1999.403.6112 (1999.61.12.000383-9) - IRENE MILAM MASSEGOSSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IRENE MILAM MASSEGOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010651-59.2006.403.6112 (2006.61.12.010651-9) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012961-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012961-5) - MARIA GONZALES CABRERA COSTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 152/158: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-93.2008.403.6112 (2008.61.12.000401-0) - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 140/146: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003365-59.2008.403.6112 (2008.61.12.003365-3) - JOSE MARCOS MENDONCA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARCOS MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de folha 126, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007557-35.2008.403.6112 (2008.61.12.007557-0) - ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA MAZINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 72/77: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003083-84.2009.403.6112 (2009.61.12.003083-8) - CAROLINO VENTURA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CAROLINO VENTURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200587-09.1994.403.6112 (94.1200587-3) - JOSE VALDIR DE CASTRO X JOSE VALENTIM DA SILVA X JOSE VICENTE DE LIMA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DAS NEVES X JOSE VIUDES ALONSO X JOSEFA RICCI X JOSEFINA ANDRE GRILLO X JOSEFINA ANTONIA CORASSA X JOSIAS LIAL DO NASCIMENTO X JOVELINO AMARAL X JOVENTINA ANTONIA JESUS X JOVINA CONSTANTINA PALANCIO X JOZINA GONCALVES DE SOUZA X JULIA DE JESUS PINTO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JULIA NOGUEIRA PIMENTEL X JULIA ROSA DA CRUZ X JULIANA APARECIDA GUIDIO FERREIRA X JUVENAL FIORI X KANEKISHI UMINO X KAZUE KOKETSU UMINO X KENKITI OYA X LAUDELINA ANGELA PAES X LAURA MEDEIROS SILVA X LAURA SIQUEIRA DOS SANTOS X LAURINDA BARBOSA OLIVEIRA X LAURO JOSE DA CRUZ X LAURO MOREIRA X LAZARO GOMES DE MORAES X LEOBINA REIS DA SILVA X LEANDRA DIAS PERES X LEONOR GRANDI X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LIBERATA FREIRE COSTA X LIEZER ALVES DE ALMEIDA X LORICIA BIAGGIO DA SILVA X LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCILIA MARIA GONZAGA X LUIZ IGNACIO DA SILVA X LUIZ JUSTINO DOS SANTOS X LUIZ POIATO X LUIZ SIZUO ITO X LUIZA EUGENIO GONCALVES X LUIZA ZORZAN GONCALVES X LUZIA APARECIDA MOREIRA GIJON X LUZIA DA CRUZ OLIVEIRA X LUZIA DA CUNHA PAES X LUZIA LOURENCO LONGO X LUZIA MARIA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

1200749-04.1994.403.6112 (94.1200749-3) - APARECIDA TEODORO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1203145-17.1995.403.6112 (95.1203145-0) - ALZIRA VIEIRA PEREZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

1203892-93.1997.403.6112 (97.1203892-0) - ARISTIDES LUDEGERIO DE ARRUDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

1206431-32.1997.403.6112 (97.1206431-0) - XISTO PEDRO ROMAO X CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

1206612-33.1997.403.6112 (97.1206612-6) - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/C LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

1208186-91.1997.403.6112 (97.1208186-9) - JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER X JOSE CORTE X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA HELENA TEIXEIRA X ORENIR BARRIONUEVO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

1200567-76.1998.403.6112 (98.1200567-6) - JOSE DE SOUZA VIEIRA X JOSE UNALDO DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO AMARAL X GENILSON SOARES(Proc. JOSE ANTONIO PATARO LOPES E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

1201830-46.1998.403.6112 (98.1201830-1) - MARIA JOSE LEITE BARROSO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

1206759-25.1998.403.6112 (98.1206759-0) - HELIO SERIBELI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

1207130-86.1998.403.6112 (98.1207130-0) - ALEX SANDRO MALAQUIAS DA SILVA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X ALEX SANDRO MALAQUIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1207221-79.1998.403.6112 (98.1207221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203145-17.1995.403.6112 (95.1203145-0)) ALZIRA VIEIRA PEREZ(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas

113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0000315-40.1999.403.6112 (1999.61.12.000315-3) - CELSO LUIZ FERREGUTTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0001834-50.1999.403.6112 (1999.61.12.001834-0) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS PEREIRA COSTA X MARIA LUZIA ROCHA X IRACI LAZARO PALHAO MORAIS X CLOVIS HELENO BATISTA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0004376-41.1999.403.6112 (1999.61.12.004376-0) - ILDA MANFRIN DOS SANTOS X ORLANDO FERNANDES DA SILVA X MOISES SILVA PESSOA X SEBASTIAO PAIS DE CAMARGO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0005160-18.1999.403.6112 (1999.61.12.005160-3) - ALCY AUXILIADORA MORAIS MONTEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA ACUNHA X DONIZETE BATALHA DA SILVA X AMARILDO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0006447-16.1999.403.6112 (1999.61.12.006447-6) - CLAUDIO FRANCISCO DA ROCHA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X CLAUDIO FRANCISCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0009352-91.1999.403.6112 (1999.61.12.009352-0) - ALVINA LADEIA DE SOUZA FILIPIN X AMARILDO DE OSTI X ANTONIO CARLOS MATTOS X RUBENS BELONI X VICENTE OEL(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0004142-20.2003.403.6112 (2003.61.12.004142-1) - JOAO GIBIM(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0009685-04.2003.403.6112 (2003.61.12.009685-9) - ANTONIETTA VILLA REAL X EDVALD PEREIRA X GERALDO DE ALMEIDA X LOURDES VILA REAL PEREIRA X WALDEMAR DE SOUZA LEAO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR

RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0010509-60.2003.403.6112 (2003.61.12.010509-5) - ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0005286-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CICERO ROBERTO FERREIRA DA SILVA ME

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0007285-80.2004.403.6112 (2004.61.12.007285-9) - DARCI FERNANDO PASSONE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DARCI FERNANDO PASSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000478-10.2005.403.6112 (2005.61.12.000478-0) - DALVA APARECIDA DAVOLI PINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0001347-70.2005.403.6112 (2005.61.12.001347-1) - MARIA FRANCISCA DA ROCHA FACIOLI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA FRANCISCA DA ROCHA FACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0003999-60.2005.403.6112 (2005.61.12.003999-0) - RENATO RODRIGUES ALVES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0000152-16.2006.403.6112 (2006.61.12.000152-7) - ANTONIO ALVES MORAIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0001978-77.2006.403.6112 (2006.61.12.001978-7) - MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo

prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002353-78.2006.403.6112 (2006.61.12.002353-5) - MARIA CANDIDA FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CANDIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004094-56.2006.403.6112 (2006.61.12.004094-6) - JORGE LUIZ SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0005332-13.2006.403.6112 (2006.61.12.005332-1) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194276 - SILVANA TROMBIM DA FONSECA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0005678-61.2006.403.6112 (2006.61.12.005678-4) - CICERO AMBROSIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X CICERO AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007359-66.2006.403.6112 (2006.61.12.007359-9) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009738-77.2006.403.6112 (2006.61.12.009738-5) - NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009954-04.2007.403.6112 (2007.61.12.009954-4) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0010168-92.2007.403.6112 (2007.61.12.010168-0) - PETRUCIO OLIMPIO SANTANA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI) X PETRUCIO OLIMPIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000572-50.2008.403.6112 (2008.61.12.000572-4) - JOZIANE PIERGENTILE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOZIANE PIERGENTILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001008-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001008-2) - ROGERIO GOMES DE LIMA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0006625-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006625-7) - VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008618-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008618-9) - ZELI DE SOUZA CERESINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ZELI DE SOUZA CERESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0013783-56.2008.403.6112 (2008.61.12.013783-5) - JOAO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0017851-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017851-5) - CARLOS DA SILVA MELO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CARLOS DA SILVA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1206986-49.1997.403.6112 (97.1206986-9) - IRACEMA FRANCO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IRACEMA FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002339-07.2000.403.6112 (2000.61.12.002339-9) - CLOVIS ANTONIO DE CASTRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204060-32.1996.403.6112 (96.1204060-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CLAUDIO MARQUETTI ME X CLAUDIO MARQUETTI

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a Caixa Econômica Federal intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

1205146-38.1996.403.6112 (96.1205146-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA ME X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a Caixa econômica Federal intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

0003533-76.1999.403.6112 (1999.61.12.003533-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X AGNO APARECIDO HONORIO

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.03.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - folhas 113/114, fica a Caixa Econômica Federal intimada do desarquivamento do feito, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinação retro.

Expediente Nº 3683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012546-55.2006.403.6112 (2006.61.12.012546-0) - GILDO APARECIDO TADEU(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1 - Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS obtido no Juízo. 2 - Ante a necessidade de cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85, apresentando endereço atualizado do demandante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - No mesmo prazo, informe a parte autora se remanesce o interesse de agir, porquanto o extrato CNIS aponta o exercício de atividade laborativa no curso desta demanda. Intime-se com urgência.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2334

ACAO CIVIL PUBLICA

0013996-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013996-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

1. Fls. 734/748: Defiro a inclusão da CESP - Companhia Energética de São Paulo no pólo ativo da presente ação. Ao SEDI para as devidas anotações. 2. Fls. 734/748 e 753/779: Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem-me conclusos para designação de audiência, conforme requerido à folha 665. Intimem-se.

0001758-40.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MIRABEU CESAR DA COSTA ROQUETTE VAZ X VERA ALICE ROQUETTE VAZ X CACILDA DA COSTA ROQUETTE VAZ X PATRICIA DA COSTA ROQUETTE VAZ X ANTONIO CESAR DE BARROS ALVES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Defiro prazo de dez dias para juntada da procuração do réu Antônio César de Barros Alves e do original da procuração da ré Cacilda da Costa Roquete Vaz. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005564-83.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDEMILSON CARMO MILANESE X IRACI NOGUEIRA SOUZA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Tendo em vista que a procuração da folha 361 foi assinada somente pelo réu Edemilson Carlos Milanese, regularize a ré Iraci Nogueira Souza a sua representação processual, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à parte autora e aos assistentes litisconsorciais, da contestação das folhas 322/410, e para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005282-45.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205478-39.1995.403.6112 (95.1205478-7)) JOAO CARLOS ZANINI(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, para apreciar e afastar a preliminar de intempestividade suscitada pela CEF. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / No mais, permanece o julgado embargado tal como foi lançado. / Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 95.1205478-7. / P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI) X SUGUIKO SEKO TANAKA

Fls. 688/689: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Int.

0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Fls. 61/72: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006747-89.2010.403.6112 - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA X DINAMICA OESTE MOTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a parte impetrante para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Int.

0006994-70.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/361: Por ora, defiro a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte e a sua intimação pessoal dos demais atos processuais. Ao SEDI para às devidas anotações. Fls. 362/398: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006995-55.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE NANTES(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/354: Por ora, defiro a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente ação, na

qualidade de litisconsorte e a sua intimação pessoal dos demais atos processuais. Ao SEDI para às devidas anotações. Fls. 355/391: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007334-14.2010.403.6112 - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ante o Termo da folha 159, comprove a parte Impetrante a inexistência de prevenção entre este feito e o processo 0009980-14.2007.403.6108. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da folha 157. Int.

0007451-05.2010.403.6112 - DISPENSARIO DOS POBRES DE SANTO ANTONIO(SP264828 - ADRIANA PEREIRA E SP171844 - ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Presentes os requisitos legais, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que conceda à Impetrante a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, caso o único óbice à concessão seja sua exclusão do REFIS. / Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / De ofício, retifico o pólo passivo deste writ, devendo nele constar o senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP. / Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI, para o processamento das alterações necessárias. / P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0006165-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006165-3) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 776/779, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2490

ACAO CIVIL PUBLICA

0007754-92.2005.403.6112 (2005.61.12.007754-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE SADA O KOSHIYAMA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X GILSON CARRETEIRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SP(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, requerendo a condenação de JOSÉ SADA O KOSHIYAMA, ex-Prefeito do Município de Monte Castelo, e GILSON CARRETEIRO, ex-Assessor Jurídico daquela municipalidade, por atos de improbidade administrativa. Antes mesmo da notificação para prestar informações, o Ministério Público Federal, com a petição juntada como folhas 568/569, aditou a petição inicial apenas para corrigir erro de digitação ocorrido no item 7, alínea b. Aditamento recebido com a respeitável manifestação judicial de folha 570. O Ministério Público Federal alegou, em síntese, que em 04 de janeiro de 1999, a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, celebrou o Termo de Responsabilidade nº 2046 MPAS/SEAS/99 com o município de Monte Castelo, e o requerido JOSE SADA O KOSHIYAMA teria subscrito aquele documento, na qualidade de Prefeito Municipal, com o objetivo de serem fornecidos recursos financeiros para a prestação de serviços assistenciais de natureza continuada às crianças carentes daquela cidade. Aduz que foram repassados R\$ 38.400,00 de recursos federais, sendo que, primeiramente, constatou-se sua utilização em finalidade diversa do acordado, mas que com o ressarcimento do dano, que estaria sendo providenciado administrativamente, não seria necessária a aplicação das demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Entretanto, conforme afirmou o Ministério Público Federal teria ocorrido falsidade quanto aos documentos apresentados por aquela Prefeitura, os quais teriam sido elaborados a pedido dos ora Requeridos. Segundo se apurou, os documentos de entrada na Prefeitura dos supostos produtos adquiridos para a creche daquele município foram forjados, tornando totalmente inverídicas as contas prestadas. Ainda, afirmou-se que a Câmara Municipal daquela localidade, analisando as despesas efetuadas pela Prefeitura com relação às verbas federais repassadas, teria se posicionado contrariamente à prestação de contas, sob a alegação de que a aquisição de produtos fora exagerada. Ao final, requereu a notificação da União para integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo e a procedência da ação para: a) declarar nula a prestação de contas efetivada por JOSE SADA O KOSHIYAMA com relação ao contrato ora mencionado; b) condenar JOSE SADA O

KOSHIYAMA ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 38.000,00, devidamente corrigidos, e condenar JOSÉ SADAO KOSHIYAMA e GILSON CARRETEIRO às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Os requeridos foram notificados e apresentaram manifestações às fls. 604/616 e 619/632. JOSÉ SADAO KOSHIYAMA defendeu-se argumentando que não há ato de improbidade administrativa a lhe ser imputado e alegando que está sendo alvo de disputa político-partidária. Por sua vez, GILSON CARRETEIRO apresentou manifestação defendendo-se da acusação de ter ordenado o preenchimento falso das fichas de controle de mercadorias, sob o argumento de que havia se exonerado do cargo de Assessor Jurídico anteriormente à apresentação de tais documentos na Procuradoria da República, bem como que não haveria prova documental de que tenha praticado tal ato. Também contra-argumentou a acusação de ter ordenado à coordenadora da creche municipal para assinar relatórios, finalizando com a alegação de que as denúncias possuem cunho político. Petição inicial recebida nos termos da manifestação judicial das folhas 737/741, que determinou a citação dos requeridos, bem como a notificação da União para integrar a lide. Notificada, a União declarou seu interesse na demanda, nos termos da petição das folhas 753/756. Os requeridos interpuseram agravo de instrumento quanto à decisão que recebeu a petição inicial (fls. 575/767 e 768/786). A União e o Município de Monte Castelo foram incluídos na lide, na qualidade de assistentes litisconsociais ativos, nos termos da manifesta judicial da folha 820. José Sadao Koshiyama contestou a ação (fls. 826/850) alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, alegou a nulidade da Comissão Mista (Parlamentar) de Inquérito e ausência de dolo ou má-fé. Ao final, requereu a improcedência da ação. Gilson Carreteiro contestou (fls. 852/863) sem suscitar questões preliminares, rebatendo as acusações do Ministério Público Federal. Réplica do Ministério Público Federal às folhas 866/874 e do Município de Monte Castelo às folhas 877/880. Na manifestação judicial da folha 881 foi deferida a produção da prova oral. Com o ofício juntado como folha 921, foi apresentada cópia do relatório do tomador de contas complementar relativo ao processo administrativo objeto da presente Ação Civil Pública. Tomada de depoimentos pessoais dos requeridos às folhas 956/958 e inquirição das testemunhas às folhas 959/975, 999 (CD relativo à gravação de audiência), 1009, 1041 (CD relativo à gravação de audiência), 1060 e 1104/1114. Alegações finais do requerido Gilson às folhas 1118/1129, do Município de Monte Castelo às folhas 1132/1140, do requerido José Sadao às folhas 1148/1167, do Ministério Público Federal às folhas 1251/1280, da União às folhas 1285/1297. Em vista da apresentação das alegações dos requeridos previamente ao da parte autora, foi oportunizada novas manifestações dos requeridos, que se manifestaram às folhas 1230/1232 e 1233/1235. É o suficiente. Decido. 2 - Fundamentação. 2.1 - Preliminares. José Sadao Koshiyama ao contestar a ação alegou, preliminarmente, prescrição. Disse que os fatos teriam ocorrido entre 11 de abril de 2.000 e 22 de março de 2.001, a petição inicial foi protocolada em 13/09/2005, a petição inicial foi recebida em 09/01/2009 e a citação somente ocorreu em 03/03/2009. Disse, ainda, que deixou o cargo de Prefeito daquele Município em 31 de dezembro de 2004. Assim, sustentou que, a teor do disposto no artigo 23, I, da Lei n. 8.429/1992, combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil, a ação estaria prescrita. Primeiramente, observo que a interrupção da prescrição não se opera com o recebimento da petição inicial e tampouco da citação, mas com a propositura da ação, o que vale dizer, com o protocolo da petição inicial. É o que estabelece o parágrafo 1º, do artigo 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispêndência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Tal questão, aliás, já se encontra sumulada pelo STJ, nos termos da súmula 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso específico em tela, a Lei n. 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, estabelece em seu artigo 23: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Assim, o início do prazo prescricional se dará com o término do mandato eletivo. José Sadao foi prefeito, em um primeiro mandato que se encerrou em 31/12/2000 e foi reeleito para um segundo mandato que se encerrou em 31/12/2004. No caso de reeleição, considera-se, para efeito de prescrição, o término do último mandato. Nesse sentido: Processo: RESP 200901596121RESP - RECURSO ESPECIAL - 1153079 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDOSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJE DATA: 29/04/2010 Ementa: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REELEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIAS A QUO. 1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato. 2. O artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, faz essencial à constituição do dies a quo da prescrição na ação de improbidade o término do exercício do mandato ou, em outras palavras, a cessação do vínculo temporário do agente ímprobo com a Administração Pública, que somente se verifica, no caso de reeleição, após o término do segundo mandato, pois que, nesse caso, há continuidade do exercício da função de Prefeito, por inexigido o afastamento do cargo. 3. Recurso especial provido. Data da Decisão: 13/04/2010 Data da Publicação: 29/04/2010 Assim, não ocorreu a prescrição. 2.2 - Do mérito No caso dos autos, a petição inicial foi recebida por entender que, em uma primeira análise, haveriam fortes indícios da prática ato ímprobo praticado pelos requeridos, impondo-se, de consequência, o prosseguimento o feito. Ressalto que a ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias traçadas pela Lei nº 8.492/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei nº 7.347/85, com o Título III da Lei nº 8.078/90, e o

Código de Processo Civil, nessa ordem. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92. Por fim, o Ministério Público Federal é parte legítima para ingressar com a ação, uma vez que está tutelando verbas federais repassadas por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, mediante o Termo de Responsabilidade nº 2046 MPAS/SEAS/99 com o município de Monte Castelo. Feitas estas advertências, passo à análise do mérito propriamente dito. O Ministério Público Federal acusa JOSÉ SADA O KOSHIYAMA da prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, por ter liberado verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular, bem como por ter ofendido a moralidade, a legalidade e a finalidade do ato administrativo, ao não comprovar a utilização da verba federal repassada e por criar documentos que evidenciavam a entrada na Prefeitura dos produtos mencionados nas notas fiscais utilizadas na prestação de contas, pela declaração imposta à diretora da creche acerca do destino dos produtos supostamente adquiridos e também pela imposição feita a outros funcionários para que se manifestassem favoravelmente à prestação de contas. E com relação a GILSON CARRETEIRO, acusa-o da prática em conjunto com JOSÉ SADA O destes últimos comportamentos. JOSÉ SADA O KOSHIYAMA contestou a ação alegando a nulidade da Comissão Mista (Parlamentar) de Inquérito. Sustentou parcialidade da Comissão Temporária. Segundo ele, naquela comissão não teria respeitado seu direito de ser ouvido, de oferecer e produzir prova a seu favor, de vista dos autos pelo seu advogado, entre outras alegações. No entanto, não conheço de tal resignação. Eventual ilegalidade cometida por aquela comissão não guarda relação com o que aqui discutido e não cabe aqui decidir acerca da alegada ilegalidade já que o presente feito constitui-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, com provas colhidas tanto em representação daquele órgão como da instrução do presente feito. Quanto à questão aqui debatida, sustentou que se trata de resultado de uma denúncia de cunho eminentemente politiquês. Sustentou, também, a ausência de dolo ou má-fé já que a Obra de Assistência Social de Monte Castelo - SP tinha diretoria executiva que dirigia e controlava os recursos destinados da referida entidade social. Por fim, sustentou que seria estranho que todos os servidores que, num primeiro momento, apresentaram parecer favorável às contas em discussão tivessem sido coniventes com o então Prefeito. GILSON CARRETEIRO, por seu turno, disse que não pode ser-lhe atribuída a determinação de preenchimento falso de fichas de controle de mercadoria já que ocupava o cargo de assessor jurídico da prefeitura e hierarquicamente era subordinado ao Diretor Jurídico do Município e este, ao Prefeito Municipal. Disse, também, que se exonerou do cargo de Assessor Jurídico de Prefeitura em 01/06/2004, que nenhum documento foi carreado nos autos que comprovem que ele tenha transmitido ou dado as ordens ilegais. Por fim, sustentou que se trata de intrigas motivadas por divergências políticas. Em seu depoimento pessoal, JOSÉ SADA O KOSHIYAMA sustentou que não houve preenchimento falso das notas, como também não houve retificação posterior dessas notas; que todas as mercadorias apontadas foram efetivamente adquiridas pela prefeitura; que houve a aquisição de cuecas adultas, mas no tamanho P, para uso infantil; que a creche presta assistência não só para as crianças, mas para seus familiares. GILSON CARRETEIRO, por sua vez, disse que na época dos fatos já não trabalhava mais na prefeitura e, assim, não tem conhecimento dos fatos. Quanto às testemunhas inquiridas, a primeira delas foi Edson Carlos Aparecido da Silva, arrolada pelo município de Monte Castelo. Afirmou ela que era presidente da Câmara e foi formada uma comissão para apurar as possíveis irregularidades, como excesso de produtos nas prestações de contas. Disse, também, que aquela comissão não apurou possível irregularidade no preenchimento das fichas já que elas teriam sido elaboradas após aquela avaliação que se deu entre 2000 e 2001 e as fichas foram elaboradas por volta de 2004. O Ministério Público Federal, por seu turno, arrolou 8 testemunhas. Rosana Cristina Rocha, que na época dos fatos trabalhava no setor de contabilidade do Município, disse que Gilson teria determinado-lhe o preenchimento das questionadas fichas, as quais deveriam ser preenchidas por Flávio, do setor de tributação; que a funcionária Ivete teria presenciado Gilson determinando a ela o preenchimento das fichas; que o parecer do conselho fiscal encartado como folha 37 veio pronto para ela assinar, não podendo, assim, confirmar a veracidade daquele documento; que aquelas fichas não teriam valor fiscal, pois naquela época, o sistema já estava informatizado; que quando lhe foi pedido para preencher as fichas sentiu-se constrangida, com medo de sofrer alguma penalidade, já que ocupada cargo provido por comissão. Ivete Espildora Munhoz, confirmando o que declarou Rosana, disse que presenciou Gilson determinando o preenchimento das fichas. Disse, também, que as fichas foram preenchidas em 2004, com base em mercadorias adquiridas em 2000 e 2001, a partir de notas fiscais apresentadas; que naquela época o sistema já estava informatizado e não havia preenchimento manual de fichas; que Flávio trabalhava no setor de tributação e não era função dele o preenchimento de fichas e que não haviam fichas no estoque da prefeitura (exatamente como afirmou Rosana). Flávio Aparecido de Carvalho disse que foi ele quem preencheu as fichas, a partir de notas fiscais apresentadas, por determinação de Rosana. Aparecido Claudelício de Souza, vereador daquela cidade na ocasião, colaborou nas declarações prestadas pelos depoentes anteriores. Sônia Eloi de Carvalho disse que, ao tomar conhecimento das fichas, informou o fato a Aparecido Claudelício e, acabou sendo rebaixada de cargo; que como conselheira da assistência social assinava prestações de conta que eram elaboradas por outra pessoa do setor, a Sra. Elis; que trabalhou na creche em torno de um ano e pelo que sabe, os familiares das crianças não recebiam nenhum tipo de auxílio ou material; que as crianças tiveram problemas relativos a piolhos mas não receberam nenhum medicamento por parte da prefeitura para combate. Valmir Evaristo Rodrigues disse que trabalhava no setor de tributação e presenciou o Sr. Gilson cobrando de Rosana e Flávio urgência no preenchimento das fichas, isso em maio de 2004; que Flávio havia comentado-lhe que tinha medo de ser punido se não cumprisse a ordem de preenchimento das fichas. Josenete Quintino Passos da Silva disse que era encarregada da creche e que houve mercadorias mencionadas na prestação de contas que não foram entregues na creche; que nenhum adulto parente das crianças foi beneficiado pelo serviço de assistência prestado à creche; que a creche não recebeu cuecas adultas tamanho P; que o documento de folhas 541/452 não foi

elaborado por ela, mas foi fornecido pelo Sr. Gilson e ela apenas assinou com o intuito de auxiliar na prestação de contas, apesar de constatar que nem tudo ali era verdade. Elis Paula Suzim Prado Frederico, arrolada tanto pelo Ministério Público Federal como pelo requerido José Sadao, disse que trabalhava na assistência social de Monte Castelo; que o prefeito José Sadao era centralizador; que não fazia as prestações de contas mas assinava-as por imposição do prefeito que ameaçava de demissão se não as assinasse; que o prefeito não gostava de ser contrariado e não se podia questionar as prestações de conta; que não sabia se as mercadorias foram compradas e tampouco se foram entregues à creche. Além de Elias, 7 outras testemunhas foram arroladas por José Sadao. José Ayres Rodrigues declarou-se suspeito já que é Diretor Jurídico do Município de Monte Castelo, que integra o pólo ativo da demanda, tendo ele, inclusive, juntado procuração nos autos. José Ferreira Guimarães disse que exerce a função no almoxarifado central; que seu filho freqüenta a creche; que sua esposa eventualmente recebe alguns frascos de xampu conta piolho; que Elis e seu marido sempre apoiaram José Sadao em suas candidaturas; que Josinete apoiou abertamente a candidatura de Odair Sillis em 2004, que Elis e seu marido também apoiaram Odair Sillis; que ouviu dizer que José Sadao concedia cestas básicas às pessoas carentes da cidade; que Célio da Silva Maia trabalhava na prefeitura há 20 anos e tinha a função de preencher as fichas de controle de entrada e saída de mercadorias do município. Cleide Souza dos Santos disse que trabalhou como auxiliar de enfermagem no centro de saúde daquela cidade; o prefeito costumava enviar papéis para os funcionários daquele centro de saúde assinar sem que eles ao menos soubessem do que se tratava; que eram obrigados a assinar documentos relativos a despesas de viagens que eles não realizaram; que o chefe do centro de saúde juntamente com a esposa impunha a assinatura de tais documentos; que sofria ameaça caso não assinasse; que após eles assinarem os documentos eram anexadas notas fiscais; que sentia-se intimidada com tal situação; que as documentações da prefeitura eram elaborados por Rosana e Gilson. Devarley João Trondi Júnior disse que nada sabe a respeito dos fatos. Maria Aparecida de Souza disse que na época dos fatos seus 2 filhos freqüentavam a creche; que em 2001 ou 2002 houve uma campanha contra piolhos na creche e sua filha recebeu um vidro de xampu para usar em casa; que na época recebeu pelo menos 4 cestas básicas da primeira dama. Sônia Maria de Souza Cruz, irmã de Maria Aparecida de Souza, confirmou as informações por ela prestadas; disse que apoiou abertamente a campanha de Gilson Carreteiro, chegando a trabalhar na sua campanha e na eleição de 2008 apoiou a candidatura de José Sadao. Houve a desistência da inquirição da testemunha Adélia Rocha. O requerido Gilson arrolou, em comum com o Ministério Público Federal, a testemunhas Aparecido Claudelício de Souza e, em comum com o requerido José Sadao, as testemunhas José Ayres Rodrigues, José Ferreira Guimarães e Cleide Souza dos Santos. Houve a desistência da inquirição das testemunhas Selma Domingues dos Santos e Grassiane Bernardo Frederico. Antônio Sérgio Garcia, por ele arrolada, disse que é funcionário público exercendo a função de fiscal geral; que apoiou publicamente a candidatura de Gilson Carreteiro e as duas candidaturas de José Sadao; que Aparecido Claudelício, Flávio Aparecido de Carvalho, Edson Carlos de Oliveira da Silva, Valmir Evaristo Rodrigues, Sônia Eloi de Carvalho e Josenete Quintino Passos da Silva apoiaram Odair Sillis nas eleições de 2004; que José Sadao sempre ajudou as pessoas carentes com cestas básicas e remédios; que o controle de entrada de mercadorias na prefeitura é feito pelo funcionário Célio, que exerce esse cargo há, pelo menos, 20 anos. Antes de adentrar na análise dos depoimentos prestados, observo que a defesa se pautou na alegação de que as denúncias decorrem de intrigas políticas. Assim, para que não caiam em descréditos os depoimentos prestados, faço a seguinte observação. De acordo com o que consta dos depoimentos, as testemunhas Antônio Sérgio Garcia, Sônia Maria de Souza Cruz, Maria Aparecida de Souza e Elis Paula Suzim Prado Frederico seriam apoiadores de José Sadao e Gilson nas respectivas campanhas políticas. As testemunhas Josenete Quintino Passos da Silva, Valmir Evaristo Rodrigues, Sônia Eloi de Carvalho, Aparecido Claudelício de Souza e Flávio Aparecido de Carvalho teriam apoiado o candidato de oposição Odair Sillis. Dentre elas Aparecido Claudelício de Souza foi arrolada tanto pelo Ministério Público Federal quanto pelo requerido Gilson. Quanto às testemunhas Devarley João Trondi Júnior, Cleide Souza dos Santos, José Ferreira Guimarães, José Ayres Rodrigues, Ivete Espildora Munhoz e Rosana Cristina Rocha, não restou claro pertencer a esse ou àquele grupo político. Dentre elas somente as duas últimas não foram arroladas pela defesa. Assim, não resta caracterizada uma tendência partidária capaz de sustentar a alegada intriga política. A título de exemplo, a testemunha Cleide Souza dos Santos, de quem partiu as mais graves acusações contra o requerido José Sadao, ao que parece, não estaria ligada a esse ou àquele grupo político e, aliás, foi arrolada por ambos os requeridos. Como constatado acima, de uma forma geral, as testemunhas reforçam a tese apresentada pelo Ministério Público Federal. A testemunha Rosana Cristina Rocha sustentou que Gilson teria determinado-lhe o preenchimento das questionadas fichas e que elas deveriam ser preenchidas por Flávio, do setor de tributação. Tal alegação foi confirmada pela testemunha Ivete Espildora Munhoz. Disse, também, que o parecer do conselho fiscal encartado como folha 37 veio pronto para ela assinar e que na época do preenchimento das fichas, o sistema já estava informatizado. A alegação de que o sistema já era informatizado na época também foi confirmada pela testemunha Ivete Espildora Munhoz. Tais afirmações reforçam a acusação da participação de Gilson no ato ilícito, além de que documentos como o parecer fiscal encartado como folha 37 teriam sido forjados para mascarar a irregularidade apontada pelo Ministério Público Federal. Também se mostra, no mínimo, estranho que tenham sido preenchidas manualmente, já que, conforme afirmou a testemunha, naquele momento o preenchimento já era informatizado. Possivelmente como uma forma de ocultar a seqüência temporal no preenchimento delas. Não menos estranho é o fato de ter determinado que Flávio preenchesse as fichas, já que, conforme afirmou a testemunha Ivete Espildora Munhoz, não seria competência dele tal preenchimento. Nesse particular, tanto a testemunha Antônio Sérgio Garcia como José Ferreira Guimarães afirmaram que Célio da Silva Maia trabalhava na prefeitura há 20 anos e tinha a função de preencher as fichas de controle de entrada e saída de mercadorias do município. Nenhuma justificativa foi dada aos requerido do porquê não foi passado a Célio o preenchimento de tais fichas já que a ele incumbia tal tarefa. Ressalto que Flávio Aparecido de Carvalho confirmou que foi ele quem preencheu as fichas, a partir

de notas fiscais apresentadas. Ivete Espildora Munhoz, disse, também, que as fichas foram preenchidas em 2004, com base em mercadorias adquiridas em 2000 e 2001, a partir de notas fiscais apresentadas. Disse, por fim, que não haviam fichas no estoque da prefeitura. Esta última alegação reforça a tese de que naquela época não era habitual o preenchimento manual das fichas. Josenete Quintino Passos da Silva disse que o documento de folhas 541/452 não foi elaborado por ela, mas foi fornecido pelo Sr. Gilson e ela apenas assinou com o intuito de auxiliar na prestação de contas, apesar de constatar que nem tudo ali era verdade. Tais afirmações confirmam a participação de Gilson na prática do ato ilícito e reforça a denúncia de que os servidores eram compelidos a assinarem documentos que não foram elaborados por eles. Cleide Souza dos Santos, testemunha arrolada pelos requeridos, apesar de alegar desconhecer os fatos em discussão, apontou irregularidades ocorridas no centro de saúde daquela cidade. Segundo ela, o prefeito costumava enviar papéis para os funcionários daquele centro de saúde assinar sem que eles ao menos soubessem do que se tratava, notadamente despesas ligadas a viagens. Disse, também, que sofria ameaça caso não assinassem tais documentos; que eram elaborados por Rosana e Gilson. Tal depoimento, ainda que não ligado diretamente aos fatos ocorridos na creche, comprova a ocorrência de fraudes decorrentes da elaboração de documentos falsos com imposição de endosso por servidores. Comprova, também, o envolvimento de Gilson em tais práticas. O mesmo se diz em relação ao depoimento de Elis Paula Suzim Prado Frederico, arrolada tanto pelo Ministério Público Federal como pelo requerido José Sadao. Ressalta ela que o prefeito José Sadao era centralizador, autoritário e não aceitava ser questionado acerca das prestações de contas. Denunciou, também, constrangimento com o intuito de assinar documentos sem poder questionar seu conteúdo. Na defesa escrita formulada à Diretora do Departamento de Acompanhamento das Políticas de Assistência Social (fls. 440/445), o prefeito José Sadao, ao tentar justificar a alegada irregularidade na prestação de contas, alegou que não houve aquisição de cuecas adultas, que tal fato referia-se a um erro de descrição do produto, que foi posteriormente retificado. Disse que a cera líquida ardósia teria sido utilizada na limpeza e higienização para encerar pisos da creche. Disse, também, que, em relação ao excesso de alimentos, decorria do fato de que a creche, além de alimentar as crianças freqüentadoras, se estendia tal serviço aos seus familiares. Em declaração prestada ao Ministério Público Federal (fls. 476/477), confirmou todas as declarações supra, ressaltando, no entanto, que os pais carentes das crianças também alimentavam-se na creche. Em seu depoimento pessoal (fls. 956/957), em clara contradição, disse que não houve retificação de notas e que foram adquiridas cuecas adultas, mas no tamanho P, destinada a uso infantil. Disse que pediu diretamente ao contador a elaboração das fichas de controle de entrada e saída de mercadorias, mas estranhamente, tais fichas foram preenchidas por Flávio Aparecido de Carvalho, que trabalhava no setor de tributação. Apesar de alegar que a cera para ardósia foi utilizada para encerar os pisos da creche, a Odair Sillis (fls. 1104/1105) disse que, pelo que se lembra, o piso da creche é de lajota vermelha. Não houve uma única testemunha que confirmasse que seriam fornecidas refeições a familiares das crianças da creche. Aliás, a maioria delas sustenta que não ocorria tal fato. As testemunhas José Ferreira Guimarães, Maria Aparecida de Souza, Sônia Maria de Souza Cruz e Antônio Sérgio Garcia, que assumiram ter apoiado os requeridos nas respectivas candidaturas, sustentaram que houve distribuição de xampu para piolho, cestas básicas e outros itens para os familiares das crianças que freqüentavam a creche. Quanto à doação de cestas básicas às famílias carentes, conforme sustentaram tais testemunhas, tal fato, longe de justificar a alegado excesso de alimentos adquiridos, constitui-se um desvio de função da verba recebida além de que, em muitos casos, constituem-se na odiosa prática de compra de votos cuja utilização foi muito freqüente em nossa região. Seja compra de voto ou efetivamente ajuda às famílias carentes, tal fato constituiria um desvio de função de verba. Fato que ensejaria a devolução do valor transferido, nos termos do parágrafo segundo, da cláusula terceira, do termo de responsabilidade celebrado (fls. 261/264). Além das contradições ora demonstradas, os requeridos não lograram êxito em comprovar suas alegações. Ao contrário disso, as testemunhas reforçam as denúncias formuladas. O mesmo se diz em relação à prova documental. É farta a documentação comprobatória da apontada irregularidade. A título de exemplo, podemos citar os documentos juntados como folhas 135/136, 153, 185/186, 721/722, 924/932, entre tantos outros. Quanto à alegação de GILSON CARRETEIRO, de que não lhe pode ser atribuída a determinação de preenchimento falso de fichas de controle de mercadoria, já que ocupava o cargo de assessor jurídico da prefeitura e hierarquicamente era subordinado ao Diretor Jurídico do Município e este, ao Prefeito Municipal, tal tese não se sustenta já que, conforme restou demonstrado, não havia respeito à hierarquia e tampouco a funções. Exemplo disso foi o preenchimento das fichas por um servidor de função diversa à que competia fazê-lo. Ademais havia uma ligação muito forte entre ele o prefeito, tanto que o sucedeu na campanha eleitoral e havia, também, a combatida prática de coação moral. Ressalto, por fim, que, ainda que as denúncias tenham decorrido de intrigas políticas, como alegaram, os fatos restaram comprovados, tanto pela farta documentação como pela prova oral. Assim, precedem as denúncias contra os requeridos. Quanto às penas a serem aplicadas, a Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, assim estabelece. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor

do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.Quanto ao valor a ser ressarcido, observo que o valor do repasse foi R\$ 38.400,00 e o Ministério Público Federal, na folha 24, consignou equivocadamente R\$ 38.000,00. Tal valor, claramente, resulta de equívoco já que , na planilha constante das folhas 04/05 foi consignado o valor de R\$ 38.400,00, que coincide com o valor do repasse (fl. 136).3. DispositivoAnte o exposto: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) declarar nula a prestação efetivada relativa ao termo de responsabilidade n. 2046 MPAS/SEAS/99, celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Município de Monte Castelo;b) Condenar José Sadao Koshiyama ao ressarcimento integral do valor recebido (R\$ 38.400,00), devidamente corrigido;c) Condenar José Sadao Koshiyama e Gilson Carreteiro a perda da função pública, caso estejam exercendo, perda de direitos políticos, pelo prazo de 8 anos, pagamento de multa civil relativa ao valor do repasse e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam majoritários, pelo prazo da suspensão dos direitos políticos.Honorários e custas incabíveis à espécie Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI)

Ao(s) 29 dias do mês de novembro de 2010, às 14h40, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a preposta da Caixa Econômica Federal - CEF, Sra. Isabel Cristina Lorente Kaneko, e o Advogado da CEF, Dr. Günther Platzeck. Ausente o requerido, bem como seu advogado. Considerando a ausência da parte requerida nesta audiência, pela Caixa Econômica Federal - CEF foi feita a seguinte proposta de acordo, a ser oferecida a parte requerida: Pagamento de R\$ 7.707,93, à vista, até 30/12/2010, ou parcelado no valor de R\$ 8.324,56, sendo a entrada de R\$ 2.530,47, e o restante em até 60 parcelas (12 parcelas com juros de 1,18% a.m., 24 parcelas com juros de 1,46% a.m., 36 parcelas com juros de 1,75% a.m., 48 parcelas com juros de 1,89% a.m., e 60 parcelas com juros de 2,03% a.m.). O valor acima já inclui custas em reembolso e honorários da parte autora (CEF). Para efetuar o pagamento acima, ou caso queira oferecer contraproposta, favor dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF na avenida Coronel José Soares Marcondes, 2889, em Presidente Prudente, SP, diretamente com a ora preposta, Sra. Isabel Cristina Lorente Kaneko, telefone (18) 2104-3400. A Caixa afirma que em caso de não-cumprimento do acordo, o valor acima informado deve ser desconsiderado, pois apostado para fim único e exclusivo deste acordo, devendo a ação seguir seu trâmite normal. Tendo em vista que a parte requerida e seu advogado não estão presentes, o que não impossibilita o acordo, ou a apresentação de contraproposta, conforme já citado, requer a suspensão do feito por 40 dias, com fundamento no artigo 265, II, do Código de Processo Civil. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Tendo em vista a possibilidade de acordo do feito, suspendo o processo por 40 dias, nos termos requeridos pela Caixa. Ao término do prazo, manifeste-se a Caixa. Intime-se a parte requerida sobre a proposta de acordo acima noticiada, no endereço noticiado à folha 324 verso, bem como seu procurador pela imprensa oficial. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0005454-94.2004.403.6112 (2004.61.12.005454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EMILIANO CELESTINO DE OLIVEIRA(Proc. (ADV.) SILVIO VITOR DE LIMA)

Ao(s) 29 dias do mês de novembro de 2010, às 16h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a preposta da Caixa Econômica Federal - CEF, Sra. Dulcimar Ap. Florêncio Miranda, e o Advogado da CEF, Dr. Günther Platzeck. Ausente o requerido, bem como seu advogado. Considerando a ausência da parte requerida nesta audiência, pela Caixa Econômica Federal - CEF foi feita a seguinte proposta de acordo, a ser oferecida a parte requerida: Pagamento de R\$ 23.997,63, à vista, até 30/12/2010, ou parcelado no valor de R\$ 23.997,63, sendo a entrada de R\$ 7.039,01, e o restante em até 60 parcelas (12 parcelas com juros de 1,18% a.m., 24 parcelas com juros de 1,46% a.m., 36 parcelas com juros de 1,75% a.m., 48 parcelas com juros de 1,89% a.m., e 60 parcelas com juros de 2,03% a.m.). O valor acima já inclui custas em reembolso e honorários da parte autora (CEF). Para efetuar o pagamento acima, ou caso queira oferecer contraproposta, favor dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF na avenida Manoel Goulart, 525, em Presidente Prudente, SP, diretamente com a ora preposta, telefone (18) 2104-3600. A Caixa afirma que em caso de não-cumprimento do acordo, o valor acima informado deve ser desconsiderado, pois apostado para fim único e exclusivo deste

acordo, devendo a ação seguir seu trâmite normal. Tendo em vista que a parte requerida e seu advogado não estão presentes, o que não impossibilita o acordo, ou a apresentação de contraproposta, conforme já citado, requer a suspensão do feito por 40 dias, com fundamento no artigo 265, II, do Código de Processo Civil. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Tendo em vista a possibilidade de acordo do feito, suspendo o processo por 40 dias, nos termos requeridos pela Caixa. Ao término do prazo, manifeste-se a Caixa. Considerando que o requerido não foi localizado, somente havendo a informação de que reside em Campo Grande, intime-se seu patrono sobre a proposta de acordo acima noticiada pela imprensa oficial para que se manifeste sobre a proposta ou querendo apresente contraproposta. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054290-13.1999.403.6100 (1999.61.00.054290-5) - CICERO ALVES DA SILVA(Proc. IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Recebo o apelo do INCRA em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008875-68.1999.403.6112 (1999.61.12.008875-4) - CURTUME TOURO LTDA(Proc. CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO E Proc. FLAVIO LIBORIO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 261, aplico multa de 10% (dez por cento) em desfavor da parte autora. Requeira a União (Fazenda Nacional) o que entender de direito em relação ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003075-25.2000.403.6112 (2000.61.12.003075-6) - LELIA APARECIDA LEITE(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nada a deferir quanto às manifestações das folhas 544/549 e 550/555, porquanto o feito já se encontra julgado, e com decreto de improcedência. Certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado e, para o caso positivo, cumpra-se o comando que consta da parte final da sentença prolatada nas folhas 540/542. Dê-se urgência. Intime-se.

0008572-20.2000.403.6112 (2000.61.12.008572-1) - MARCO ANTONIO NASTARI X MARCELENA DANDREA MATHEUS NASTARI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Não conheço das manifestações juntadas como folhas 693/694 e 695/696, porquanto tratam-se de petições transmitidas via fac-símile, sem o envio das originais. Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a Caixa Seguradora S/A se manifeste conclusivamente quanto à petição e guia de depósito judicial juntadas como folhas 686/687. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002547-83.2003.403.6112 (2003.61.12.002547-6) - SEBASTIAO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005848-04.2004.403.6112 (2004.61.12.005848-6) - CREUSA REGUINE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o contido na certidão do Oficial de Justiça da fl. 757 e o requerido pela parte autora na petição da fl. 545, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre o pedido de substituição da testemunha falecida. Intime-se.

0003720-74.2005.403.6112 (2005.61.12.003720-7) - AMELIA BELARMINO DA SILVA DIAS(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se a mudança de classe fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0004185-49.2006.403.6112 (2006.61.12.004185-9) - IVO JOSE DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciências às partes dos documentos juntados às fls. 146/203. Após, registre-se os autos para sentença. Intime-se.

0011437-06.2006.403.6112 (2006.61.12.011437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-95.2004.403.6112 (2004.61.12.007284-7)) MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 -

JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Intime-se.

0005208-93.2007.403.6112 (2007.61.12.005208-4) - ELIANE MARTINS DIAS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0011043-62.2007.403.6112 (2007.61.12.011043-6) - MARIA MADALENA RODRIGUES DE BARROS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0012958-49.2007.403.6112 (2007.61.12.012958-5) - MARCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X BRAULINA DE JESUS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0014181-37.2007.403.6112 (2007.61.12.014181-0) - MARIA BERNABE DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000930-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000930-4) - HILDA ALVES FARIAS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das folhas 170/194, conforme anteriormente determinado.

0004692-39.2008.403.6112 (2008.61.12.004692-1) - EDNA GRANDE(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0005159-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005159-0) - ZEILDE FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0005252-78.2008.403.6112 (2008.61.12.005252-0) - JOANES BEZERRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0007893-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007893-4) - LEOLINO JOSE LUZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o pedido de substituição das testemunhas, formulado na petição retro. Depreque-se sua inquirição.Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos das folhas 96/147 e o INSS quanto à petição e documentos das folhas 148/155.Intime-se.

0008222-51.2008.403.6112 (2008.61.12.008222-6) - CICERO DA SILVA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009064-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009064-8) - CRISTINA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009954-67.2008.403.6112 (2008.61.12.009954-8) - RAQUEL MACHADO PEREIRA X ELIZABETH MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0010879-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010879-3) - HELENA ALVES PARDINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0010905-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010905-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Observo que a perita Michelle Medeiros de Lima Salione, até a presente data não apresentou o laudo médico pericial e, intimada para manifestar sobre a não apresentação do referido laudo deixou transcorrer o prazo sem manifestação, assim, desconstituiu sua nomeação. Nomeio para realização de nova perícia médica na autora, o Dr. Fábio Eduardo da Silva, CRM 121.222, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2678, nesta cidade. nesta cidade, designando o dia 11 de janeiro de 2011, às 15 horas, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalteradas as determinações contida no despacho da fl. 53/54. Intime-se.

0011694-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011694-7) - JOSE LESSA DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0012303-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012303-4) - NELSON PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0012419-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012419-1) - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0012803-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012803-2) - LEONICE RODRIGUES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0013275-13.2008.403.6112 (2008.61.12.013275-8) - MARIA NEIDE SANTANA ALVES(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0014492-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014492-0) - NEIDE MOURA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0014745-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014745-2) - LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0015455-02.2008.403.6112 (2008.61.12.015455-9) - DARCY NOLI ALTAFANI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0016543-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016543-0) - ILDA FRANCISCA MACIEL(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0016845-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016845-5) - JORGE FERREIRA GOMES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0017150-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017150-8) - MARTHA GRILLO MARINO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, expeça-se Alvará de Levantamento referente ao depósito da folha 59, como requerido na Cota lançada no verso da folha 60.Após, ao arquivo.Intime-se.

0017684-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017684-1) - MARLETE SANTORE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta, fone 3221-9215, e designo o dia 16 de dezembro de 2010, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000854-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000854-7) - MARIA DA PAIXAO LIMA EVANGELISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002910-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002910-1) - EDINA DE ALMEIDA BEZERRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Silvio Augusto Zacarias não pertence mais ao quadro de peritos desta Vara, desconstituo sua nomeação e nomeio para o mesmo fim, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço

na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 16 de dezembro de 2010, às 8h30min, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 42/44. Intime-se.

0003517-73.2009.403.6112 (2009.61.12.003517-4) - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0004125-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004125-3) - ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0008150-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008150-0) - EUNICE MENEZES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos documentos das folhas 72/75, conforme anteriormente determinado.

0001062-04.2010.403.6112 (2010.61.12.001062-3) - MARIA DE LOURDES SILVA FRANCISCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação quanto ao assunto da ação, que foi equivocadamente cadastrado como auxílio-doença. Intime-se.

0001066-41.2010.403.6112 (2010.61.12.001066-0) - MARTIA ELZA SILVA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação quanto ao assunto da ação, que foi equivocadamente cadastrado como auxílio-doença. Intime-se.

0001082-92.2010.403.6112 (2010.61.12.001082-9) - APARECIDA DOS SANTOS DONATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação quanto ao assunto da ação, que foi equivocadamente cadastrado como auxílio-doença. Intime-se.

0001100-16.2010.403.6112 (2010.61.12.001100-7) - CARLOS MILTON DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação quanto ao assunto da ação, que foi equivocadamente cadastrado como auxílio-doença. Intime-se.

0001112-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001112-3) - URBANO FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação quanto ao assunto da ação, que foi equivocadamente cadastrado como auxílio-doença. Intime-se.

0001751-48.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002152-47.2010.403.6112 - RAQUEL MARCELINO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002158-54.2010.403.6112 - LUCIANA DE JESUS LOPES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002708-49.2010.403.6112 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002913-78.2010.403.6112 - JAIR NELI(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003701-92.2010.403.6112 - RICARDO COIMBRA LEROSA(SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls.353/354.Alega a parte embargante que a decisão embargada incorreu em omissão por não analisar o pedido de desistência da ação em relação ao INSS, para determinar o prosseguimento do feito somente contra a União.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição e, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.No caso em análise, depreende-se que o autor, na petição em que retificou o valor da causa (fls. 349/350), postulou a desistência da ação em relação ao INSS. Por outro lado, por ocasião da decisão do pedido de tutela antecipada aquele pleito não foi analisado.Embora a prestação jurisdicional não se tenha esgotado quando do pronunciamento do Juízo em análise de pedido de antecipação de tutela, reconheço a omissão quanto ao pedido de desistência da ação em relação ao INSS, por ocasião da decisão de fls. 353/354.No entanto, uma vez que a prestação jurisdicional não se esgota com a decisão que julga o pedido de tutela antecipada, é possível à parte provocar nova manifestação por simples petição, razão pela qual entendo incabíveis os presentes embargos.Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas julgo-os improcedentes, nos termos da fundamentação acima.Por outro lado, ante a falta de apreciação quanto ao pedido de desistência da ação formulado a fls. 349/350, passo a análise do mérito deste pleito.Com efeito, nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, no entanto, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao INSS. De conseqüência, determino o prosseguimento do feito somente em relação à co-ré União.P.R.I

0003970-34.2010.403.6112 - EDILEI CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA X GUILHERMINA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004048-28.2010.403.6112 - JOSEFA MAIAS DE MELO ARAUJO(SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a petição e documentos de folhas 106/113, conforme anteriormente determinado.

0005144-78.2010.403.6112 - AUREA LIGIA COSTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006387-57.2010.403.6112 - ROSELY MONTEIRO BONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido no comunicado eletrônico retro, redesigno para o dia 9 de dezembro de 2010, às 17 horas a perícia médica na parte autora.Nomeio para a realização da perícia a Doutora Marilda Descio Ocanha TotriProcedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho da fls. 40/42.Intime-se.

0007210-31.2010.403.6112 - LAURI BORGES DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LAURI BORGES DE ANDRADE, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 16, posterior à data da cessação do benefício (30/09/2010), aliado ao laudo de exame das folhas 17/18, noticiam a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente. A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia da CTPS da autora (folhas 21/23), bem como o documento extraído do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstram que ela verteu contribuições para a Previdência Social, intercaladamente, no período de 1988 a 2006, sendo que a partir de 2008 passou a gozar do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LAURI BORGES DE ANDRADE; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.583.021-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 9 de dezembro de 2010, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007229-37.2010.403.6112 - CECILIA AVANSINI BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CECÍLIA AVANSINI BOTTA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente a prorrogação, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos juntados com a inicial não demonstram efetivamente a incapacidade da parte autora após o indeferimento administrativo do benefício. Vê-se que os documentos apresentados como folhas 118/140 apenas indicam que a autora é portadora de determinada patologia ortopédica e realiza tratamento médico, não atestando um quadro de incapacidade laborativa. Aliado a isso, a parte autora, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no período de 06/2008 a 09/2010, verteu contribuições para a Previdência Social, o que leva a conclusão de que possui capacidade laborativa.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 9 de dezembro de 2010, às 9h.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007304-76.2010.403.6112 - LUIZ FELIPE MOREIRA PINTO X FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora corrija a polaridade passiva dos presentes autos, uma vez que ajuizou a demanda em face do Ministério das Comunicações, que não possui personalidade jurídica. Intime-se.

0007346-28.2010.403.6112 - JURACI INACIO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JURACI INÁCIO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doença que a incapacita para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/55. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2010, às 08h30. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007392-17.2010.403.6112 - ELISANGELA MONTEIRO MELO(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ELISANGELA MONTEIRO MELO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com a procuração e os documentos (fls. 13/27). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o documento médico constante na fl. 27 é de data recente e noticia que a autora aguarda cirurgia por lesão meniscal no joelho, corroborado com o laudo médico (fl. 26), também, recente, evidencia que a autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas

habituais. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem a autora aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais. Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas funções laborativas, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado. Do mesmo modo, da análise do CNIS Cidadão da autora, depreende-se que, ao que parece, esta preenche os requisitos da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência exigido. Assim, entendo verossímeis suas alegações, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Elisângela Monteiro Melo; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 541.206.998-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.

2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2010, às 8 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Considerando a indicação da OAB/SP, constante na folha 14, nomeio o advogado Rufino de Campos, OAB/SP n. 26.667, com endereço na Rua Luiz Cunha, nº 378, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007394-84.2010.403.6112 - LAERCIO FOSSA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LAÉRCIO FOSSA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com os documentos de fls. 18/33. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora. Neste aspecto, há de observar que o exame médico apresentado é de data antiga, de modo que não pode ser levado em consideração. Vale salientar, pois, que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2010, às 09h30. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não estejam da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro, ainda, o pedido constate de fls. 16 da peça vestibular, para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados constituídos, Dr. Gilmar Bernardino de Souza - OAB/SP nº 243.470, Dr. Rogério Rocha Dias - OAB/SP nº 286.345 e Dra. Maria Lúcia Lopes Monte - OAB/SP nº 295.923. 12. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007400-91.2010.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES EDERLI(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA E SP245454 - DRENYA BORDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ANTONIO RODRIGUES EDERLI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do benefício. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a concessão do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial

com os documentos de fls. 12/25.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2010, às 10h00.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007402-61.2010.403.6112 - NILMA GLORIA OLIVEIRA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NILMA GLÓRIA OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário.Instrui a inicial com os documentos de fls. 14/29.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora. Vale salientar que, neste aspecto, não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez delas.Ademais, da consulta ao CNIS da autora, depreende-se que, ao que parece, esta não preenche os requisitos da qualidade de segurada e carência de 12 meses exigida, ao menos nesta análise preliminar.Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza

alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2010, às 10h30. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro, ainda, o pedido constate a fls. 13 da peça vestibular, para que as intimações sejam feitas em nome do advogado constituído, Dr. Victor Gabriel Narciso Matsuanga - OAB/SP 272.774. 12. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007439-88.2010.403.6112 - MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a revisão do benefício de auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com a procuração e os documentos (fls. 24/51). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os documentos médicos (fls. 44 e 46) são de data recente e noticiam de forma contundente que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas funções habituais, de modo que deve ser afastada de suas atividades laborativas. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem a autora aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais. Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas funções laborativas, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado. Do mesmo modo, do cotejo da cópia da CTPS (fls. 29/32) e com as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos e das folhas 33/36, depreende-se que, ao que parece, a autora preenche os requisitos da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência exigido. Assim, entendo verossímeis as alegações da parte autora, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré

deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Meyre da Paula Gregui; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 539.547.092-8; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 8 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Juntem-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007445-95.2010.403.6112 - EVA MARIA MIRANDA PIRES (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EVA MARIA MIRANDA PIRES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com a procuração e os documentos (fls. 17/40). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os documentos médicos (fls. 23, 25 e 26) são de data recente e noticiam de forma contundente que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas funções habituais, de modo que deve ser afastada de suas atividades laborativas. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem a autora aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comzezinhas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais. Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas funções laborativas, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado. Do mesmo modo, da análise do CNIS Cidadão da autora, depreende-se que, ao que parece, esta preenche os requisitos da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência exigido. Assim, entendo verossímeis suas alegações, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o

benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Eva Maria Miranda Pires; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 541.598.050-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 10 de janeiro de 2011, às 16 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007481-40.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com a procuração e os documentos (fls. 14/24). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza

a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os documentos médicos (fls. 17/20) são de data recente e noticiam de forma contundente que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas funções habituais, de modo que deve ser afastada de suas atividades laborativas. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem a autora aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais. Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas funções laborativas, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado. Do mesmo modo, do cotejo da cópia da CTPS (fls. 22/23) e com as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, depreende-se que, ao que parece, a autora preenche os requisitos da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência exigido. Assim, entendo verossímeis as alegações da parte autora, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria de Fátima dos Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 543.044.515-7; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.

2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2010, às 11 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e

registre-se.

0007523-89.2010.403.6112 - GIOVANI APARECIDO DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por GIOVANI APARECIDO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu por danos morais. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com a procuração e os documentos (fls. 18/38). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, pois em sua maioria é de data anterior ao indeferimento administrativo do benefício, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. No entanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 09h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ressalta-se, quanto ao pedido de expedição de ofícios à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal, à Corregedoria e Ouvidoria do INSS e ao Ministério da Previdência Social, acerca da apuração crimes, contravenções e ilícitos administrativos e funcionas, eventualmente, perpetrados pelos funcionários públicos envolvidos no ato de indeferimento do benefício do autor, será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004558-90.2000.403.6112 (2000.61.12.004558-9) - TARCILIO LOURENCO DE MELLO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007299-54.2010.403.6112 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Sumária proposta por JOSÉ CARLOS BARBOSA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente a prorrogação, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, no que diz respeito ao rito empregado pela parte, convém observar que, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de prova pericial e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos juntados com a inicial não demonstram efetivamente a incapacidade da parte autora após o indeferimento administrativo do benefício. Vê-se que os documentos apresentados como folhas 32/37 apenas indicam que o autor é portador de determinada patologia ortopédica e realiza tratamento médico, não atestando um quadro de incapacidade laborativa. Aliado a isso, a parte autora, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em março do corrente ano, voltou a contribuir para a Previdência Social, o que leva a conclusão de que está trabalhando. Por outro lado, convém ressaltar que não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na peça inaugural, alegou que indeferimento administrativo ocorreu em 29 de setembro de 2009, conforme disposto no documento de folha 29, permanecendo, assim, mais de 1 (um) ano sem o amparo previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 9 de dezembro de 2010, às 8h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Ao SEDI para correção dos registros de atuação no que diz respeito ao rito deste feito, alterando para o rito ordinário. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007284-95.2004.403.6112 (2004.61.12.007284-7) - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006954-59.2008.403.6112 (2008.61.12.006954-4) - LUIZ CARLOS GUIRELLI GALIS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS GUIRELLI GALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 889

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002128-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO INACIO

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 33, concedo à CEF o prazo suplmentar de 15 (quinze), para que requerer o que de direito.Int.

0002197-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS GODOI

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 31, concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0002334-68.2007.403.6102 (2007.61.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA X ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 118/140 e fls. 147/150), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 147/150 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006909-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP141927 - RICARDO ANTONIO BOBBO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 156, prossiga-se com o presente feito. Para tanto, intime-se as partes para cumprimento do despacho de fls. 106. Int.

0005088-12.2009.403.6102 (2009.61.02.005088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO SABBADÉ LIBERADOR X ADRIANO ANTONIO LIBERADOR X PATRICIA SILVA PANE X JOSE ANTONIO LIBERADOR X ANA MARIA NERY DA SILVA LIBERADOR

Vistos, etc.Defiro o desantranhamento dos documentos originais acostados aos autos, desde que eles sejam simultaneamente substituídos por cópias, com exceção da procuração.Dessa forma, intime-se a CEF para que forneça as cópias dos documentos que pretende desantrancar, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, promova a secretaria o desantranhamento dos referidos documentos, intimando-se a CEF para a retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0007753-98.2009.403.6102 (2009.61.02.007753-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Fls. 98:...tendo em vista a ausencia do requerido e seu advogado, restou prejudicada a tentativa de conciliação e determino a abertura de vista as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

0010783-44.2009.403.6102 (2009.61.02.010783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELINA MARIA DE JESUS(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0012469-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, não vislumbro a necessidade de realização de prova pericial, a qual fica indeferida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005517-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI(SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)

Manifeste-se a parte ré, ora embargante, sobre a impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000865-79.2010.403.6102 (2010.61.02.000865-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDO CESAR BERTO

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0002732-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0005964-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO GUILHERME MENDONCA

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002882-30.2006.403.6102 (2006.61.02.002882-1) - MARIO CECCARELLI BARBOSA FILHO(SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à CEF para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006965-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006965-0) - MARIA APARECIDA MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008910-43.2008.403.6102 (2008.61.02.008910-7) - MARIA APARECIDA DOMINGOS DE PAIVA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do

artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010626-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010626-9) - ABILIO CARDOSO - ESPOLIO X ROBERTO CARDOSO(SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014096-47.2008.403.6102 (2008.61.02.014096-4) - DOMINGOS MATURANO MAJARAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001490-50.2009.403.6102 (2009.61.02.001490-2) - WANDERLEY RIBEIRO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas.Tendo em vista os documentos carreados aos autos, bem como, o deferimento da perícia requerida, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Assim, ficando indeferida a realização de prova testemunhal e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença.Int.

0001754-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001754-0) - WALDOMIRO SILVESTRE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 190: (...) Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais , no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2) - JOSE ANTONIO LEITE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 228.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004913-18.2009.403.6102 (2009.61.02.004913-8) - ANTONIO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 170, parte final:...vista À CEF também pelo prazo de 5 dias.

0004929-69.2009.403.6102 (2009.61.02.004929-1) - ANA MARIA DE PAULO LANCELOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006470-40.2009.403.6102 (2009.61.02.006470-0) - DILEUZA MOREIRA DE SOUZA(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILEUZA MOREIRA DE SOUZA promove a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA c.c. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com pedido de indenização por danos morais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS. Alega que recebeu o benefício de auxílio doença até 12.04.2009, quando o mesmo foi cassado pela Autarquia. Aduz que apresentou recurso administrativo e que não houve julgamento do referido recurso até a presente data. Alega não possuir saúde suficiente que lhe permita exercer atividade que lhe garanta a subsistência, já que sofre de seqüela de necrose asséptico coxa femoral D e E, que lhe causa dores intensas para o exercício de qualquer atividade física. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, alegando que a autora não preenche os requisitos para o recebimento do auxílio doença, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/72). Foi designada perícia médica, tendo o expert apresentado o laudo e as partes se manifestado sobre a perícia efetuada (fls. 83/89 - laudo pericial; fls. 93/94 - manifestação da autora e fls. 95/97 - manifestação do INSS). É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 -

PLANO NORMATIVO Inicialmente, vejamos a legislação que rege o benefício de aposentadoria por invalidez. Dispõem os artigos 42, 43 e 44 da Lei 8.213/91:ART.42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.ART.43 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º - Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.ART.44 - A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 1º - (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 - DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). 2º - Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.2 - REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO Ao lado do auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o trabalho. É deferida para o segurado impossibilitado de trabalhar e insusceptível de se reabilitar para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Em suma, os requisitos para a concessão do benefício são:a) qualidade de segurado;b) a carência quando exigida;c) a incapacidade para o trabalho. Façamos alguma ponderação quanto a esses pontos. 3 - PERÍODO DE CARÊNCIA Exigia-se prazo de carência, no regime da CLPS, de 12 meses de vinculação, sendo que no regime da lei nº 8.213/91 o período de carência é dispensado nas seguintes hipóteses:a) acidente do trabalho;b) acidente de qualquer natureza ou causa (PBPS, art.26, II); ec) para segurado acometido por uma das doenças previstas no art. 151, do PBPS. Conforme o disposto no inciso II, do art. 15 da lei nº 8.213/91, 12 meses após a cessação das contribuições o segurado desempregado perde a qualidade de segurado. Porém, essa interpretação literal do texto legal deve ser temperada e humanizada pelo julgador, sob pena de inusitada e aviltante injustiça com os desvalidos. Nesta angulação de idéias, cumpre analisarmos o estado de saúde do requerente, de modo a verificar não apenas a sua alegada incapacidade para o trabalho, como também a data provável do início da doença incapacitante. 4 - CARACTERIZAÇÃO DA INVALIDEZ Depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É inválido o segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e enquanto permanece nessa condição. Conseqüentemente, não é suficiente a incapacidade para o trabalho em uma determinada ocupação. É preciso, também, que não seja possível reprofissionalizar o obreiro para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (v. Anníbal Fernandes, Comentários à CLPS, atlas, 2ª ed., pag. 81/82) Depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar e médico de sua confiança. São exigências rigorosas, difíceis de serem cumpridas se tomarmos em conta a realidade brasileira, em que como as dificuldades para se alfabetizar e se profissionalizar - mesmo com total saúde - já são enormes, o que se dirá do trabalhador infelicitado que tem necessidade de se recolocar no mercado de trabalho. Felizmente os Tribunais têm temperado o rigorismo legal. Mas tal tempero não vai ao ponto de transformar toda e qualquer mazela física em ponte para auferir vantagens financeiras da inatividade remunerada. Vejamos, agora, a análise do estado de saúde da requerente. 5 - Laudo do Perito nomeado Havendo necessidade de perícia médica, a fim de se verificar o estado de saúde do requerente, este juízo nomeou o expert Luiz Américo Beltreschi, cujos comentários e conclusão passamos a transcrever:IV - COMENTÁRIOA osteonecrose da cabeça femoral antes conhecida por necrose avascular, é uma patologia de origem desconhecida. Sabemos que ela está associada a alguns fatores como uso de corticóides, alcoolismo, lúpus, disbarismo, anemia falciforme, em pacientes em uso de medicamentos para AIDS, além de outros fatores.A teoria mais aceita é de que trata-se de uma obstrução das artérias que nutrem a cabeça femoral por um trombo de sangue coagulado ou de gordura. O desconhecimento da causa nos impede de tratá-la e removê-la, obrigando-nos a uma intervenção indireta. O que sabemos hoje é que independente de se tratar ou não, existe um grupo de pacientes que evolui mal, colapsando a cabeça do fêmur e levando a uma artrose. Neste caso, o único tratamento é a colocação de uma prótese de quadril. Cumpre assinalar que um grupo significativo de pacientes tratados cirurgicamente pode evoluir bem por muitos anos e até nunca mais precisar de outra operação. V - CONCLUSÃOAdvirto que a conclusão aqui chegada seja de regência prevalente, e não definitiva. O laudo pericial expressa opinião do médico perito baseado nos relatos da autora, exame clínico, avaliação de exames complementares apresentados, conteúdo dos autos, literatura e conhecimento teórico-prático do exercício da medicina, com o objetivo de inserir, correlacionar, informar ao juízo dados clínicos no contexto processual.Em determinados momentos tais informações podem não oferecer a contento elementos quantitativos, pois existem dados subjetivos dependentes de parâmetros informados pela pericianda, de sua

situação cultural, emocional e vivencial, podendo ainda haver divergências entre opinião de diferentes examinadores. Lembro ainda que este jurisperito não tem condições técnicas operacionais de conduzir oitiva de testemunhas e/ou vistoriar locais de trabalho, e rotineiramente só tem acesso às cópias dos autos que lhe são remetidas para elaboração do laudo pericial, sendo este passível de somatórias ou alterações em sua essência conclusiva na ocorrência do progresso científico e/ou vigência de novas evidências e fatos devidamente documentados. NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS PATOLOGIAS APRESENTADAS PELA AUTORA EM AMBOS OS QUADROS E AS ATIVIDADES LABORAIS EXERCIDAS ANTERIORMENTE. ATUALMENTE HÁ UMA LIMITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUAISQUER ATIVIDADES QUE NECESSITEM ESFORÇO FÍSICO, CAMINHAR POR LONGAS DISTÂNCIAS E/OU SUBIR E DESCER ESCADAS COM FREQUÊNCIA. HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES COTIDIANAS COM A SUBSTITUIÇÃO DA PRÓTESE DO QUADRIL ESQUERDO (fls. 87/88 - grifos nossos) Conclusão: a requerente - lamentavelmente - foi vítima de problemas no quadril, que lhe obrigaram a usar próteses, cujas seqüelas trouxeram-lhe um certo comprometimento para o exercício de atividades pesadas, bem ainda para aquelas que necessitem esforço físico. Todavia, a leitura atenta do laudo pericial nos revela que a autora mantém poder se recuperar, se houver a troca da prótese do quadril esquerdo. Em suma, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez que exige incapacidade total e permanente para o exercício de suas funções habituais, bem como o pleito alternativo de auxílio-doença que requer incapacidade total e temporária. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 2. A manutenção da qualidade de segurada vem demonstrada pelas guias de recolhimento previdenciário, as quais comprovam recolhimentos até a competência de 01/2003; destarte, ajuizada a ação em agosto de 2001, permanecia, ainda, nesta data, como segurada previdenciária. 3. Carência de 12 (doze) meses preenchida, visto que houve contribuições previdenciárias ininterruptas, no intervalo da competência de abril de 1999 até janeiro de 2003. 4. O laudo médico atesta ser a autora portadora de espondiloartrose cervical, espondiloartrose tóracolombar e síndrome do impacto de ombro direito e esquerdo, apresentando restrições no exercício de atividades que exijam flexibilidade da coluna vertebral e uso de forças. No entanto, considerando que a autora é doceira artesanal, verifica-se que ela não se encontra totalmente incapaz para o exercício de suas funções, não fazendo, portanto, jus aos benefícios pleiteados. 5. Apelação da autora improvida. 6. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 936047, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJU 29.11.2004) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DO LABOR HABITUAL DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit). Incapacidade atestada pelo perito como parcial; apenas para trabalhos que causem sobrecarga excessiva na coluna. No caso sub judice, a atividade exercida pela parte autora durante toda vida foi de empregada doméstica residencial, função que, apesar de exigir esforço físico e repetição de atos, não demanda sobrecarga excessiva na coluna vertebral, não podendo ser comparada à de lavrador, por exemplo. Improcedência do pedido inicial. Manutenção. Apelação da parte autora improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1383170, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJF3 23.03.2009) 6 - DISPOSITIVO Do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar a requerente por eventuais custas em aberto, despesas processuais, mais honorários advocatícios, já que beneficiária da Justiça gratuita. P. R. I.

0007937-54.2009.403.6102 (2009.61.02.007937-4) - WALDOMIRO APARECIDO DA SILVA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 184, parte final: Após, com a vinda do ludo cumpra-se a parte final do despacho de fls. 170.Int.

0009115-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009115-5) - DARCI ZEOTTI (SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 168/187) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Tendo em vista que à parte autora já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009673-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009673-6) - PEDRO LUIS CESARINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(FLS. 164)...(...) Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0010335-71.2009.403.6102 (2009.61.02.010335-2) - MAURO BELIA MENDONÇA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA apresentados aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011540-38.2009.403.6102 (2009.61.02.011540-8) - DUETO COMUNICACOES LTDA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES E SP283036 - FLAVIA FRANÇA ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.111: (...) Com o advento das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0012308-61.2009.403.6102 (2009.61.02.012308-9) - RAIMUNDO ITAGUARACI VIANA MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 03/04, itens 01, 05, 06, 07 e 08), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Everaldo Carlos de Campos, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002. Defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para manifestar-se sobre a contestação e o PA juntados aos autos. Após, tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos (autor fls. 06/07 e INSS fls. 201/202), intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012666-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012666-2) - NEIDE MARIA LUIZ MARCOLINO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA apresentados aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012857-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012857-9) - JOSE VICENTE FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 03/04, item 02), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roeni Bendito Michelin Pirolla, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002. Defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para manifestar-se sobre a contestação. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 13/15, intime-se o INSS a apresentá-los no prazo de 10 (dez) dias, bem como seu assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012985-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012985-7) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 05 e 10), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 134/135), intime-se a parte autora para, querendo, apresentar seus quesitos e assistente técnico, bem como para manifestar-se sobre a contestação e o PA juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplido os itens supra, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013133-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013133-5) - CLAUDIO DOMICIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA juntados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período indicado às fls. 05 e 08), defiro a prova pericial requerida, e indefiro a realização por similaridade uma vez que a empresa encontra-se ativa, e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos e assistentes técnicos (autor fls. 10; INSS fls. 115), intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0013228-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013228-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217

- LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO BRASIL(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo tratar-se de matéria estritamente de direito e desnecessária a realização de outras provas. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0013397-22.2009.403.6102 (2009.61.02.013397-6) - SONIA MATHIAS DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 118/123), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013399-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013399-0) - EDVALDO DOS SANTOS BISPO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência a parte autora do PA juntado às fls. 188/240. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0013499-44.2009.403.6102 (2009.61.02.013499-3) - MAURO COSTA DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 09), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 177/178), intime-se a parte autora para, querendo, apresentar seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplido os itens supra, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013617-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013617-5) - PAULO COELHO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/115, parte final: A necessidade de perícia contábil para apuração da RMI do autor será apreciada após eventual julgamento procedente do pedido principal. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013965-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013965-6) - CARMEN LUCIA BARBOSA ALEMAGNA X ANA PAULA BARBOSA ALEMAGNA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015005-55.2009.403.6102 (2009.61.02.015005-6) - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de prova oral. Int.

0015014-17.2009.403.6102 (2009.61.02.015014-7) - SILVIA HELENA CAMILO VALERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 03/04, itens 01, 02), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002. Defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para manifestar-se sobre a contestação e o PA juntados aos autos. Após, tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos (autor fls. 05/08 e INSS fls. 131), intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015048-89.2009.403.6102 (2009.61.02.015048-2) - JOSE GARCIA DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 107/134 e fls. 143/154), nos termos do artigo 520 do CPC. 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. 1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

000399-85.2010.403.6102 (2010.61.02.000399-2) - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES X GLAUCIANE ALVES MACEDO(PE023145 - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Tendo em vista o transitio em julgado da sentença proferida às fls.178/185, remetam-se os autos ao arquivo, a situação baixa findo.

000415-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000415-7) - LUIZ ANTONIO CURTI(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos indefiro o pedido de produção de provas, uma vez que tratar-se de matéria de direito sendo suficientes os documentos já trazido aos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001425-21.2010.403.6102 (2010.61.02.001425-4) - JOSE DE ALMEIDA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor da RMI é acessório do pedido principal, e deverá ser fixado após sentença em caso de eventual acolhimento, bem como não havendo mais provas a serem produzidas venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001651-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001651-2) - ARI COSME FRANCOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Antes de apreciar o pedido para realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, considerando-se que a inicial descreve tão somente a atividade de ceramista, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre a contestação e o PA juntados aos autos, bem ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de acordo com a atividade desenvolvida, apresentando seus quesitos e assistente técnico. Int.

0001862-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001862-4) - JOSE DONIZETI MORETTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, e em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 04/05 e 06), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Everaldo Carlos de Campos, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002. Defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico, uma vez que o INSS já o fez às fls. 180/181. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0002408-20.2010.403.6102 - BENEDITO ANTONIO CARBONERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA juntados aos autos, bem como indique seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período indicado às fls. 04, item 3.1), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002. Tendo em vista que o INSS (fls. 84/85) já apresentou seus quesitos e assistente técnico, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0002739-02.2010.403.6102 - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à CEF para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003037-91.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES LELLIS X CELIA APARECIDA NAPOLITANO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003257-89.2010.403.6102 - JOSE JAMSON AMATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003379-05.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.II - Após, considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor, nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.III - Dessa forma, e tendo em vista que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (autor fls. 31 e INSS fls. 57/58), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.IV - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. V- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003446-67.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS CLEMENTE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Antes de apreciar o pedido para realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, considerando-se que a inicial descreve tão somente a atividade de ceramista, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade.Na mesma oportunidade, ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de acordo com a atividade desenvolvida, apresentando seus quesitos e assistente técnico.Int.

0003548-89.2010.403.6102 - PAULO LINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA apresentados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003802-62.2010.403.6102 - EDMAR VICENTINI X EDISON CRIVELENTI VICENTINI X PAULO SERGIO VICENTINI X OTAYR CARNEO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 92/94 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista a parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003896-10.2010.403.6102 - RENATA FRONZAGLIA LOLLATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 04), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002.Defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para manifestar-se sobre a contestação, bem como para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico, devendo, após, o INSS ser intimado para a mesma finalidade.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004392-39.2010.403.6102 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004778-69.2010.403.6102 - MARIO PAULO NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.113/126: Recebo em aditamento à inicial.Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que o autor somente indicou as atividades que teria exercido em condições especiais (v. fls. 04/05 da inicial) intime-o para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem as mesmas em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de

deferimento da prova requerida.Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, bem como para que apresente os seus quesitos e indicara assistente técnico.Int.

0004869-62.2010.403.6102 - ANTONIA GUTIERREZ FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à CEF para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005294-89.2010.403.6102 - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICIOELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fls. 122/123: Recebo em aditamento à inicial. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0005352-92.2010.403.6102 - GABRIEL JUNQUEIRA GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0005522-64.2010.403.6102 - SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES X BEATRIZ HELENA NOVAES HERMES DA FONSECA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 40/44: Recebo em aditamento à inicial. Fls. 49/59: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora. Após, cite-se. Int.

0005612-72.2010.403.6102 - MARCELO LUIZ DINARDI X MAURICIO JOSE DINARDI X MAURO CEZAR DINARDI(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005751-24.2010.403.6102 - RENATO CELESTINO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005774-67.2010.403.6102 - LEANDRO RICARDI DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime- a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 52, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006397-34.2010.403.6102 - MARLETE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o comparecimento espontaneo da CEF, fica suprida sua citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Assim, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006462-29.2010.403.6102 - MARIA LUCCAS TUNIS(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0006792-26.2010.403.6102 - OSMAR BATISTA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007025-23.2010.403.6102 - SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:55. (...) III- Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos. Após, voltem conclusos. Int.

0007073-79.2010.403.6102 - MARIO ANDO SUDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.131: (...) III-Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007357-87.2010.403.6102 - MANUEL RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 21/22), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002. Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 164, item III, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 182). Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007388-10.2010.403.6102 - LUIZ APARECIDO DE ANDRADE(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007650-57.2010.403.6102 - ADVALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Antes de apreciar o pedido para realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, considerando-se que a inicial descreve tão somente a atividade de ceramista, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade. Na mesma oportunidade, ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de acordo com a atividade desenvolvida, apresentando seus quesitos e assistente técnico, bem como manifestar-se sobre a contestação e PA apresentados nos autos. Int.

0007703-38.2010.403.6102 - ORACY BERNARDINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007958-93.2010.403.6102 - GILBERTO RODRIGUES NUNES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Antes de apreciar o pedido para realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, considerando-se que a inicial descreve tão somente a atividade de ceramista, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade. Na mesma oportunidade, ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de acordo com a atividade desenvolvida, apresentando seus quesitos e assistente técnico, bem como manifestar-se sobre a contestação e PA apresentados nos autos. Int.

0008502-81.2010.403.6102 - ISAAC DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008772-08.2010.403.6102 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos, etc. 1- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido pela parte autora. 2- Recebo o recurso de

apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dessa forma, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008774-75.2010.403.6102 - WALDIR INACIO DE ARAUJO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos, etc. 1- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido pela parte autora. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dessa forma, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008776-45.2010.403.6102 - SELMA DE JESUS FELIPE GOMES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos, etc. 1- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido pela parte autora. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dessa forma, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008781-67.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS RUFINO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos, etc. 1- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido pela parte autora. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dessa forma, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008798-06.2010.403.6102 - LUCIANO SILVEIRA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos, etc. 1- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido pela parte autora. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dessa forma, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008852-69.2010.403.6102 - LUIZ ALBERTO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP269923 - MARIANA PASSAFARO MARSICO AZADINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em São Simão/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 142.122.293-8.II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 07), nomeio como expert o Sr. Mario Luiz Donato, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. IV - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0008886-44.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS.42: Com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso. A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0009839-08.2010.403.6102 - JUDIMAR DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II- Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03/04), nomeio como expert o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente quesitos e o seu assistente técnico, em sendo o caso. VI - Após, intime-se o Sr Perito para realizar seu mister no prazo de 60 (sessenta dias). VI -

Na seqüência, com a vinda do laudo pericial, dê-se vista as partes para manifestar-se, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

000995-93.2010.403.6102 - ADMILSON TEIXEIRA DO PRADO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção, devendo o mesmo recolher a diferença das custas devidas, se for caso.Int.

0010001-03.2010.403.6102 - APARECIDA DE JESUS MARQUES ELIAS(SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0010075-57.2010.403.6102 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido.Int.

0010077-27.2010.403.6102 - LUZIA OLIVEIRA DA SILVA(SP155597 - ANDRÉ RICARDO HIROSHI MIYAHARA E SP180734 - NATÁLIA CRISTINA MAYUMI MIYAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0010086-86.2010.403.6102 - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II- Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 07), nomeio como expert o Sr. Mario Luiz Donato, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente quesitos e o seu assistente técnico, em sendo o caso. V - Após, intime-se o Sr Perito para realizar seu mister no prazo de 60 (sessenta dias). VI - Na seqüência, com a vinda do laudo pericial, dê-se vista as partes para manifestar-se, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010100-70.2010.403.6102 - ANTONIO ASHIDE(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0010109-32.2010.403.6102 - JAMIR JOAO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II- Destarte, cite-se como

requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03), nomeio como expert o Sr. Jeferson César, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente quesitos e o seu assistente técnico, em sendo o caso. VI - Após, intime-se o Sr Perito para realizar seu mister no prazo de 60 (sessenta dias). VI - Na seqüência, com a vinda do laudo pericial, dê-se vista as partes para manifestar-se, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010245-29.2010.403.6102 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - IPM

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, eventual procedimento administrativo que gerou a emissão da certidão de tempo de contribuição n. 14023050.1.00519/06-2, bem como a apresentação da CTPS n. 88977 - serie 000164, devendo o mandado ser instruído com cópias de fls. 101/102. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0010249-66.2010.403.6102 - ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS(SP275051 - ROMULO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição destes autos à Justiça Federal. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, dê-se vista as partes para manifestar-se, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0305999-15.1990.403.6102 (90.0305999-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306000-97.1990.403.6102 (90.0306000-2)) JOSEFA DIAS MOREIRA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E Proc. FERNANDA P. GALHARDO OAB/SP 228.601) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Certidão de fls. 170: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo

CARTA PRECATORIA

0008143-34.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO - SP X NEUZA JESUINO SALAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 30), para o dia 02/03/2011, às 15:00 horas.Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006199-94.2010.403.6102 - APARECIDA VERONESE MENDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls.34/38), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0008000-16.2008.403.6102 (2008.61.02.008000-1) - CREUSA DA SILVA SANTOS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido,

ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009900-63.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS ROBERTO CHRISTAN

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005114-73.2010.403.6102 - GILMAR LINOP TEODORO(SP118099 - ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos para verificação da competência deste Juízo.Int.

0008637-93.2010.403.6102 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP175710E - TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303812-63.1992.403.6102 (92.0303812-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X JOSE FELICIO X JOSE OLAVO PINTO X ANA DE SOUZA TELLES FARIA DO NASCIMENTO X DANUBIA FARIA DO NASCIMENTO X FERNANDA FARIA DO NASCIMENTO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da satisfação dos créditos dos autores, através do cumprimento do Ofício Precatório nº 1999.03.00.016061-6, conforme noticiado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0308128-12.1998.403.6102 (98.0308128-4) - PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos e a ação principal ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005663-59.2005.403.6102 (2005.61.02.005663-0) - MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013135-09.2008.403.6102 (2008.61.02.013135-5) - LUIZ CARLOS SCARPELLI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado

junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

000039-87.2009.403.6102 (2009.61.02.000039-3) - AUTO POSTO DO TIM(SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000197-45.2009.403.6102 (2009.61.02.000197-0) - SERGIO LUIS PARIS X ANTONIO CARLOS PARIGI X APARECIDA DE FARIA BARROS PARIGI X ANA MARIA PARIS X ISAURA ROSSI PARIS X SONIA MARIA PARIS XAVIER X APARECIDO DONIZETI XAVIER X SANDRA APARECIDA PARIS X SILVIA HELENA PARIS X CARLOS HENRIQUE DIAS MEDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre a habilitação dos sucessores levada a efeito, conforme fls. 75/108

0000602-47.2010.403.6102 (2010.61.02.000602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8)) JOAO LUIZ DELVAZ X ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS DELVAZ(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002481-89.2010.403.6102 - METON TORQUATO DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVEIRA ARAUJO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0003122-77.2010.403.6102 - RENATO DEL DEBBIO - ESPOLIO X IRENE MORENO DEL DEBBIO (ESPOLIO) X MARIA CRISTINA MORENO DEL DEBBIO(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP169782 - GISELE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a representante do espólio Maria Cristina Moreno Del Debbio para comprovar o atual andamento dos autos do inventário nº2252/04, bem como a sua permanência na condição de inventariante.

0004215-75.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem a existência de conta(s) poupança(s) dos períodos pleiteados na inicial.

0004866-10.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento comprobatório de abertura de conta

0004941-49.2010.403.6102 - FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Juntada dos extratos pela CEF: vista à parte autora.

0005204-81.2010.403.6102 - FABIANO PIROLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem a existência de conta(s) poupança(s) dos períodos pleiteados na inicial.

0007451-35.2010.403.6102 - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntado instrumento de procuração original, sob pena de extinção.

0007829-88.2010.403.6102 - NILTON DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as informações prestadas às fls.43/60, esclareça a parte autora.

0007933-80.2010.403.6102 - MARIA JOSE NUNES GONCALVES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0008485-45.2010.403.6102 - EGLAIR DE LOURDES SANTUCCI MARTUCCI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Diante da informação supra, esclareça a autora a possibilidade de prevenção ensejada, juntando cópias e/ou certidão de objeto e pé dos autos nº0010398-43.2002.403.6102.

0008582-45.2010.403.6102 - RESTAURANTE E CHURRASCARIA O CASARAO DE SERTAOZINHO LTDA - ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela e suspendo a exigibilidade da multa aplicada à autora pelo réu constante do auto de infração 078/2010, devendo o réu adotar as medidas necessárias para suspender a cobrança e se abster de praticar atos restritivos contra a autora em razão da mesma. Fixo multa diária de R\$ 100,00 em caso de não cumprimento das determinações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito civil, penal e administrativo, em especial, comunicação do fato ao MPF para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009706-63.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307012-78.1992.403.6102 (92.0307012-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS GUARALDO LTDA

...Em termos, apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

0009908-40.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304373-87.1992.403.6102 (92.0304373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELSO TEIXEIRA MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

...Em termos, apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

0009996-78.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310368-71.1998.403.6102 (98.0310368-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ELADIR CRISTINA LONTO X ELIZABETH BARDON DALMADA GARDIM X FLAVIO BORGES STOPATTO X LUIZ CARLOS CUSTODIO X LUCIANA ARAUJO TASSINE(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

...Em termos, apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009513-48.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-85.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AGROVERTS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

...Manifeste-se o excepto. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008881-22.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-10.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

...dê-se vistas ao impugnado.Int.

0009162-75.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-31.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA ANDRADE VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

...vistas ao impugnado.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007988-31.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA ANDRADE VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora da contestação e extratos juntados pela CEF em nome de Benedito André Vicentini.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005583-27.2007.403.6102 (2007.61.02.005583-0) - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY E SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SONIA DE ANDRADE E SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para fornecer os extratos de movimentação faltantes para apuração dos valores devidos, no prazo de 30(trinta) dias, conforme abaixo relacionados: Conta poupança nº7199001-3, período de 06/04/90 à 06/05/90; Conta poupança nº95508-7, período de 13/04/90 à 13/05/90; Conta poupança nº161308-2, período de 09/04/90 à 09/05/90.

Expediente Nº 2733

MONITORIA

0010195-13.2004.403.6102 (2004.61.02.010195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA X ELAINE CRISTINA PIERINE DA SILVA

...Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC.Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0011446-32.2005.403.6102 (2005.61.02.011446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MADALENA LIMA DE OLIVEIRA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

...Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC.Deixo de proferir condenação em honorários, conforme acima mencionado.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Fixo os honorários do curador especial no valor máximo previsto na tabela da resolução do CJF em vigor. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0000850-13.2010.403.6102 (2010.61.02.000850-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DOVAIR DEZORZI JUNIOR

Homologo a desistência manifestada pela parte autora(fl.39) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art.569 e 795 do CPC. Custas ex lege. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista a notícia de renegociação do contrato.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001139-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001139-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ILDAMARA COLARES DOS SANTOS(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento das quantias de R\$ 11.248,67 (onze mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), em 14/04/2009; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 2993.160.0000082-87. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Fica, outrossim, deferida a gratuidade processual à parte embargante. Assim, nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas.

0003818-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILAS GABRIEL DA SILVA SALES

Homologo a desistência manifestada pela parte autora(fl.31) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art.569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista a notícia de renegociação do contrato.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de cinco dias.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004873-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA PAULA MARQUES X ANDERSON HENRIQUE MARQUES X BRUNA VICENTIM NOBRE X CHRISTIANE MARQUES X HELOISA CRISTINA PEREIRA

Homologo a desistência manifestada pela parte autora(fl.49) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art.569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista a notícia de renegociação do contrato.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato,

mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de cinco dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006811-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARCIO JOSE VIDOTTI X MARCIA ANGELO DE MELO VIDOTTI

Homologo a desistência manifestada pela parte autora(fl.43) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art.267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários, face ao acordo noticiado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de cinco dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008119-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RONEY LOPES VIANA

Homologo a desistência manifestada pela parte autora(fl.19) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art.267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à minguada de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de cinco dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312902-32.1991.403.6102 (91.0312902-0) - COMEGA IND/ DE PERFILADOS LTDA X RAYES E FILHOS LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X DJAIR GUSMAO DOS SANTOS(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

.....julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0315020-78.1991.403.6102 (91.0315020-8) - S/A STEFANI COMERCIAL(SP030583 - JOAO LUIZ MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

.....Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0317474-31.1991.403.6102 (91.0317474-3) - AMELIA ELSA RIBEIRO GOMES X ORLANDO DEXTRO X MARIA HELENA DEXTRO X LEVI LACERDA X MARIA IMACULADA PILLA ALVAREEZ X EMILIA TEREZA LEME X LEONILDA PONTIN DONATTI X MARIA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA X LEONEL BRESCIANI X LUIZ BELARMINO DE FREITAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

.....julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0302908-43.1992.403.6102 (92.0302908-7) - GUERINO CASTELLO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Quanto ao requerimento (fl.158-verso) visando apurar eventuais diferenças, indefiro-o, tendo em vista o teor da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS(fl.153/155), bem como o fato que o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os juros de mora não são devidos da data de homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional...Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0306159-30.1996.403.6102 (96.0306159-0) - HUMBERTO TAROZZO FILHO(SP015735 - FRANCISCO ANTONIO DINIZ JUNQUEIRA E SP023980 - AUGUSTO LUIZ MORANDI) X UNIAO FEDERAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a ré União Federal a restituir o valor por ele pago a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis e IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos, conforme acima exposto.. O quantum da condenação será apurado em liquidação de sentença e obedecerá os critérios estipulados nas já mencionadas Instruções Normativas da SRF. O débito será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a serem apurados conforme os parâmetros fixados no Provimento no. 24, de 29 de abril de 1997, exarado pela E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% do débito em atraso. Por tratar-se de sentença que se submete ao reexame necessário, remetam-se oportunamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0049706-94.2000.403.0399 (2000.03.99.049706-7) - ASTROGILDO FELIX DE SOUZA X DARCIO ALVES GONCALVES X EUDE DA SILVA MENDES X ROSA MOURA DA SILVA X SILVIA ELIZABETH M DE MORAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta:1. Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei 5.107/67, julgo improcedente o pedido. Os sucumbentes arcarão com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, além das custas processuais, ficando a execução dessas verbas suspensas nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. 2. Quanto à aplicação de índices de correção monetária, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, o acordo entabulado entre o(s) autor(es) Astrogildo Felix de Souza, Darcio Alves Gonçalves, Rosa Moura da Silva e Silvia Elizabeth M. De Moraes e a Caixa Econômica Federal, consoante o(s) termo(s) de adesão juntado(s) nos autos (fls. 107/140). Quanto ao efetivo saque dos valores, anoto tratar-se de providência a ser realizada administrativamente, cabendo à instituição financeira a análise das condições legais, ou seja, se o interessado enquadra-se ou não dentre as hipóteses permissivas para o levantamento de tais valores. Em caso de discordância, deverá ele valer-se dos meios processuais próprios. Igualmente, no tocante aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, deve o ilustre advogado valer-se dos meios processuais adequados para a cobrança de seu crédito.

0012483-26.2007.403.6102 (2007.61.02.012483-8) - ADAIR DE CASSIA URBANO X DANIELE URBANO GERMANO X MARCIO ADRIANO GERMANO(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a indenizar os danos materiais, mediante o pagamento à parte autora dos valores por ela pagos a título de prestação habitacional, nos termos dos documentos de fls. 19/21, que se encontram com as devidas autenticações bancárias, os quais deverão ser atualizados a partir de cada recolhimento, bem como a reparar os danos morais, mediante o pagamento à autora da quantia de 100 vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido à segurada Adair, na data do óbito, o qual deverá ser atualizado daquela data até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0002604-58.2008.403.6102 (2008.61.02.002604-3) - MARIA DE LOURDES MARCHIORI PUCEGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração em que a autora, ora embargante, insurge-se perante a sentença proferida, para requerer seja sanada contradição que invoca. Sustenta que na decisão proferida constou, por erro material, no tópico síntese do julgado, data de início do benefício - DIB - em 19.07.2008 quando o correto deveria ser 19.07.2007, correspondente a data de entrada do procedimento administrativo. Razão assiste à embargante. De fato, por um equívoco, constou no item 4 do tópico síntese do julgado, data de início do benefício DIB diferente do restante do julgado. Deste modo, em face de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento, para sanar a contradição outrora existente, alterando o dispositivo, passando este a ter a seguinte redação: Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Maria de Lourdes Marchiori Pucega 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 19/07/2007 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 1) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP da USP, servente, de 16/03/1988 a 30/09/1988; 2) mesmo local, auxiliar de serviços, de 01/10/1988 a 19/07/2007. E, também, ... Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Expeça-se novo ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão.

0011499-08.2008.403.6102 (2008.61.02.011499-0) - PAULO DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, prevista no artigo 9º, 1º, da EC. 20/98, segundo a regra de cálculo anterior à Lei 9.876/99, ou a prevista nesta norma, caso lhe seja mais favorável, a partir do ajuizamento desta ação, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, ou já reconhecidos como especiais na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Em razão da sucumbência, condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos

à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Paulo da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria proporcional por tempo de serviço 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 14/10/2008 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - administrativamente: Usina Martinópolis S/A Açúcar e Álcool, com enquadramento no código 2.4.2, do anexo aos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/7: 18/05/1979 a 13/12/1979; 30/04/1980 a 19/01/1987; 02/02/1987 a 02/04/1987; 04/05/1987 a 30/09/1989; - judicialmente: código 2.4.4, Viação Transolo Ltda, motorista, de 01/08/1990 a 26/02/1991; Comercial Gentil Moreira S/A, motorista, de 25/03/1991 a 01/07/1994. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0014325-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014325-4) - ANTONIO JOSE BATISTA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor o melhor benefício, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, estes, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão, dentre: 1. aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB a partir de 17/12/2008, RMI de 90% do salário de benefício, a ser calculado segundo as regras em vigor antes da EC 20/98 ou as da Lei 9.876/99, caso sejam mais favoráveis, ou, 2. aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir de 17/12/2008, com 100% do salário de benefício, a ser calculado segundo as regras da Lei 9.876/99. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Antonio José Batista 2. Benefício Concedido: O mais favorável, dentre: 1. aposentadoria por tempo de serviço proporcional (conforme EC 20/98) ou 2. aposentadoria por tempo de serviço integral (conforme regras em vigor na DIB). 3. DIB: 17/12/2008 4. Tempos de serviço especial reconhecidos: - Períodos 1º, 2º, 3º, 16º, 17º, 18º, 19º e 29º, todos indicados nas fls. 04/05 dos autos e de 01/03/1997 a 05/03/1997, na Barbieri & Sverzut LTDA, como Serviços Gerais. - E. Marchesi Açúcar e Álcool, de 02/05/1967 a 28/11/1967; - Usina Açucareira São Francisco, de 01/06/1968 a 21/12/1968; - Faculdade de Medicina Veterinária de Jaboticabal, de 29/05/1969 a 21/11/1973; - Rossatti & Bassetti, de 01/06/1985 a 24/06/1985; de 18/11/1986 a 29/09/1988; - Barbieri & Sverzut Ltda, de 01/10/1985 a 14/10/1986; de 01/03/1997 a 16/05/1997; - Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, de 04/02/2002 a 09/05/2002. 5. Tempos de serviço como contribuinte individual: 01/10/1975 a 30/09/1976; 01/11/1976 a 31/12/1976; 01/03/1977 a 31/03/1977; 01/06/1977 a 31/07/1977; 01/10/1977 a 30/06/1979 (conforme documento de fl. 89); 01/03/1980 a 31/05/1980; 01/07/1980 a 31/03/1981; 01/06/1981 a 30/06/1981; 01/08/1981 a 30/11/1982; 01/01/1983 a 31/03/1983; 01/03/1983 a 30/09/1984 (conforme documento de fl. 84); 01/09/1991 a 31/08/1992; 01/10/1992 a 30/11/1995; 01/01/1996 a 31/01/1997 (conforme documento de fl. 90). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0014548-57.2008.403.6102 (2008.61.02.014548-2) - APPARECIDA BENEDITINI - ESPOLIO X AMADEU BENEDITINI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora (conta 013-00023552.6 - Agência 0313), com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo

em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0000635-71.2009.403.6102 (2009.61.02.000635-8) - SALVADOR CARNIO - ESPOLIO X OWILSON CARNIO X JOAO BATISTA CARNIO(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condono a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Condono a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0000808-95.2009.403.6102 (2009.61.02.000808-2) - WALTER WYKROTA MAHLE X AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Condono a parte autora em verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.Remetam-se os autos à SEDI para a correção do nome do autor, devendo nele constar Walter Wykrota Mahle - Espólio.Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

0005773-19.2009.403.6102 (2009.61.02.005773-1) - MARIA APARECIDA PAVAO DOS SANTOS(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora (conta 00037272.8 - Agência Guarujá-0979), independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condono a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0005986-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005986-7) - MAURILIO BARBOSA DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer como especiais os seguintes tempos de serviço: de 25.08.1981 a 20.05.2002 e de 15.03.2005 a 05.12.2007, laborado nas empresas FERROBAN e Ferrovia Centro Atlântica S.A., respectivamente. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Maurílio Barbosa de Moraes2. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- FERROBAN - Ferrovia Bandeirantes S.A., de 25.08.1981 a 20.05.2002, nas funções de aprendiz, ajudante de maquinista e maquinista; e Ferrovia Centro Atlântico S.A., de 15.03.2005 a 05.12.2007, na função de maquinista.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, averbar em favor do autor os tempos de serviço especiais acima reconhecidos para todos os fins, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento à decisão.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0010834-55.2009.403.6102 (2009.61.02.010834-9) - WIRLAMIR DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL

TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos com aqueles que já foram objeto de reconhecimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Wirlamir de Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 02/09/20085. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Administrativamente: - Agro pecuária S S Ltda, de 02/02/1980 a 21/09/1985; - Usina Barbacena S/A, de 08/10/1985 a 30/04/1986; - L. Paschoal Equipamentos Hidráulicos Ltda, de 02/10/1986 a 20/08/1996; - judicialmente: - Agropecuária Santa Catarina S/A, soldador, de 18/06/1997 a 20/01/2003; - Aiveca Implementos Agrícolas Ltda, soldador, de 03/02/2003 a 02/09/2008. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0012534-66.2009.403.6102 (2009.61.02.012534-7) - SILVIO SGOBBI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer como especial os seguintes tempos de serviço: Cervejaria Antartica Niger S.A., de 02/06/1987 a 31/05/1988, como ajudante em experiência, de 01/06/1988 a 31/03/1990, como ajudante geral, de 01/04/1990 a 31/08/1991, como ajudante de fermentação, de 01/09/1991 a 31/01/1995, como operador de fermentação e, de 01/02/1995 a 05/03/1997, como operador de produção; bem como condenar o INSS a averbar em favor do autor os tempos de serviço ora reconhecidos, os quais deverão ser convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Silvio Sgobbi 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Cervejaria Antartica Niger S.A., de 02/06/1987 a 31/05/1988, como ajudante em experiência, de 01/06/1988 a 31/03/1990, como ajudante geral, de 01/04/1990 a 31/08/1991, como ajudante de fermentação, de 01/09/1991 a 31/01/1995, como operador de fermentação e, de 01/02/1995 a 05/03/1997. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, proceder à averbação dos tempos especiais mencionados nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao INSS para dar cumprimento à decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0000817-23.2010.403.6102 (2010.61.02.000817-5) - IRINEU SPIRANDELLI(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em março (84,32), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condono a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condono a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0001250-27.2010.403.6102 (2010.61.02.001250-6) - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO

ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria e a reparação dos danos morais. Juntou documentos (fls.36/138). Na fl. 139 foi deferida gratuidade processual e determinado ao autor que aditasse a inicial com a apresentação de todos os documentos previdenciários relativos ao período que se pleiteia nos autos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição a agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Em réplica o autor reiterou os termos da inicial (fls. 180). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 14/07/2009. Mérito II. 1. O pedido de aposentadoria é procedente A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos da autora relacionados ao tempo de serviço especial. Tempo de Serviço Especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:- de 12/05/1979 a 19/11/1979, na Usina Açucareira São Francisco S.A, na função de servente de usina;- de 15/04/1989 a 30/04/1989, na Usina São Francisco S.A., na função de servente de usina;- de 01/05/1989 a 31/01/1991, na Usina São Francisco S.A., na função de Encarregado Pátio de Cana Auxiliar;- de 01/02/1991 a 30/04/1994, na Usina São Francisco S.A., na função de Encarregado Pátio de Cana Auxiliar II;- de 01/05/1994 a 31/10/1994, na Usina São Francisco S.A., na função de Encarregado Pátio de Cana Auxiliar;- de 01/11/1994 a 30/04/1999, na Usina São Francisco S.A., na função de Encarregado Pátio de Cana III;- de 01/05/1999 a 14/07/2009, na Usina São Francisco S.A., na função de Operador de Produção; Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ

22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EÍAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de serviço que constam no item 4 da inicial (fls. 14/16).Quanto aos demais, o autor juntou aos autos formulários DSS 8030 e PPPs de fls. 77/80 e 81/82, os quais estão devidamente preenchidos e assinados pelos engenheiros de segurança responsáveis. Verifico que a decisão técnica do INSS indeferiu o pedido de conversão das atividades exercidas pelo autor da seguinte forma: quanto aos períodos laborados na Usina São Francisco, em diversas profissões, nos períodos de 12/05/1979 a 19/11/1979, de 15/04/1989 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 30/04/1999, de 11/12/1998 a 30/04/1999, de 01/05/1999 a 31/12/2003, com a justificativa: Todo o trabalho era desenvolvido a céu aberto. As atividades descritas são bastante diversificadas descaracterizando exposição habitual e permanente ao ruído; quanto aos períodos laborados na mesma empregadora, na profissão de operador de produção, de 01/01/04 a 20/12/07, com a motivação: Ruído: Todo o trabalho era desenvolvido a céu aberto. As atividades descritas são bastante diversificadas descaracterizando exposição habitual e permanente ao ruído. Desconforto térmico: valores apresentados são inferiores ao limite de tolerância e as atividades são desenvolvidas a céu aberto, sendo ainda bastante diversificadas descaracterizando exposição habitual e permanente ao calor.Anoto, por oportuno, que as restrições impostas pelo INSS são de cunho procedimental e não de ordem material. Em outras palavras, o INSS não se preocupou em verificar se cada período laborado enquadrava-se nos dispositivos legais. A medição feita pelo elaborador do laudo técnico é

realizada no local aonde o autor exerce suas atividades e, conseqüentemente, reflete as características ambientais deste local. Em outras palavras, o valor 88,6 dB é equivalente aos níveis de ruído em local aberto. Quanto à alegação de que a diversidade de tarefas exercidas pelo autor afastaria a habitualidade e permanência de exposição ao ruído, está equivocada porque os critérios para medição da pressão sonora do ambiente já consideram isso para efetuar a medição, conforme normas técnicas do INSS. Além disso, o INSS não pode simplesmente desqualificar os resultados obtidos pelos experts responsáveis pela elaboração dos formulários quando sequer realizou novas medições no local. Sendo assim, não merecem prevalecer as objeções do INSS aos formulários apresentados pelo autor. No que diz respeito aos períodos laborados como servente de usina, verifico no PPP de fls. 77 que a atividade do autor consistia em: auxiliar na operação de bombas da CETESB, abrir e fechar válvulas, ligar motores e bombas, efetuar limpeza dos pré-decantadores e *cush-cush*; observar o funcionamento e solicitar a manutenção dos mesmos quando necessário. O DSS 8030 fornecido para este período informa que o autor esteve exposto ao agente insalubre ruído a uma taxa que variou de 84,6 a 88,6 dB quando exerceu esta profissão. Ora, a legislação da época tem como limite 80 dB. Neste caso, impõe-se o reconhecimento da atividade especial para este período. Em seguida, o autor pleiteia o reconhecimento da prestação de serviços especiais nas seguintes profissões: Encarregado Pátio de Cana Auxiliar I e II e Encarregado de Pátio de Cana I e III. Nestas profissões, verifico que ele continuou no mesmo setor da profissão anterior, por isso, submetido às mesmas intempéries. O formulário DSS 8030 referente ao período aponta a presença do agente nocivo ruído acima do limite legal: 84,6 dB. Até 05/03/1997 só eram consideradas atividades especiais aquelas que estivessem sob pressão sonora acima de 80 dB, a partir de quando a legislação passou a considerar que o ruído é nocivo à saúde em níveis superiores a 85 dB. Reconheço, portanto, o exercício de atividades especiais, nas profissões retro mencionadas, até 05/03/1997 e afasto a natureza especial da atividade de Encarregado de Pátio de Cana III de 06.03.1997 até 30/04/1999. Por fim, o autor ainda pleiteia o reconhecimento da atividade de Operador de Produção e Operador de Produção III como especial. Quanto a estas profissões o autor apresentou formulário DSS 8030 devidamente preenchido e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, bem como calcado em laudo pericial e referente aos períodos de 01/05/1999 a 31/12/2003, em que o autor laborou como Operador de Produção. Nestas condições, o formulário aponta exposição a uma taxa de 84,6 dB, a qual, frente à legislação aplicável ao tempo de prestação de serviço (85 dB), afasta a natureza especial da atividade. Quanto ao período de 01/01/2004 a 14/07/2009 (DER), em que o autor atuou como Operador de Produção III, foi apresentado PPP devidamente preenchido e em consonância com as exigências legais, o qual está acostado nas fls. 81/82. O referido documento indica que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a uma taxa de 88,6 dB nesta profissão. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da atividade especial. Assim sendo, reconheço a natureza especial de todas as atividades exercidas pelo autor, com exceção da atividade de Encarregado do Pátio de Cana III, no período de 06/03/1997 a 30/04/1999 e da atividade de Operador de Produção, de 01/05/1999 a 31/12/2003. Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem ser feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Quanto ao direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, verifico que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados ora reconhecidos como especiais e, somando-o aos períodos trabalhados em atividades comuns até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 (15/12/1998), o autor não totalizava 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Dessa forma, deveria cumprir os requisitos do artigo 9º, da EC nº 20/98, ou seja, cumprir um tempo adicional e implementar a idade mínima prevista para os homens. Neste sentido: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Efetuando a conversão dos tempos de serviços especiais em comuns e somando-os aos exercidos em atividades comuns e contribuições individuais, obtém-se que o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias até a EC 20/98 (15/12/1998). O autor trabalhou de 16/12/1998 (após EC 20/98) até 14.07.2009 (DER), os quais, somados aos períodos laborados antes da Emenda, resultam em 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias. Assim, satisfeito o requisito do período adicional de 20%. Verifico, ainda, que o autor nasceu em 23.10.1953 e na DER contava com 55 anos de idade. Cumprido também o primeiro requisito. Portanto, tem direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, com 100% do salário de benefício, segundo a regra de cálculo mais favorável, ou seja, anterior à EC 20/98, ou a da Lei 9.876/99, caso seja mais favorável, devendo o INSS elaborar os dois cálculos no momento da implantação do benefício. II. 2. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus

agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que os períodos trabalhados em atividades especiais pela autora foram analisados e não foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Isto resultou no indeferimento do benefício almejado, causando danos de índole material e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. O autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 25.500,00 (vinte cinco mil e quinhentos reais), expondo que o indeferimento de seu pedido administrativo lhe causou sofrimento pela redução do orçamento familiar, impondo restrições de consumo, inclusive de itens básicos de alimentação e saúde. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da aposentadoria, concedida à parte autora, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral prevista no artigo 9º, 1º, incisos I e II, da EC 20/98, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, calculado segundo as regras em vigor antes da EC 20/98 ou as da Lei 9.876/99, caso sejam mais favoráveis, com data do início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão

até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condene, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José João dos Santos 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras em vigor antes da EC 20/98 ou as da Lei 9.876/99, caso sejam mais favoráveis. 4. DIB: 14/07/2009. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - de 12/05/1979 a 19/11/1979, na Usina Açucareira São Francisco S.A., na função de servente de usina; - de 15/04/1989 a 30/04/1989, na Usina São Francisco S.A., na função de servente de usina; - de 01/05/1989 a 31/01/1991, na Usina São Francisco S.A., na função de Encarregado Pátio de Cana Auxiliar; - de 01/02/1991 a 30/04/1994, na Usina São Francisco S.A., na função de Encarregado Pátio de Cana Auxiliar II; - de 01/05/1994 a 31/10/1994, na Usina São Francisco S.A., na função de Encarregado Pátio de Cana Auxiliar; - de 01/11/1994 a 05/03/1997, na Usina São Francisco S.A., na função de Encarregado Pátio de Cana III; - de 01/01/2004 a 14/07/2009, na Usina São Francisco S.A., na função de Operador de Produção; E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0002510-42.2010.403.6102 - MANASSES TADEU DE MATTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (06.07.2007), com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, ou já reconhecidos na via administrativa e aos tempos com contribuições individuais, bem como os especiais ora reconhecidos, estes convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser paga em parcela única, atualizada desde a data desta decisão (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condene, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, porém, incluso o valor dos danos morais. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Manasses Tadeu de Mattos 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 06.07.2007. 5. Tempos de serviço reconhecidos: - especiais - Mercedes Benz do Brasil S.A., de 19.03.1975 a 30.11.1986. - comuns - de 01.07.1991 a 24.02.1997 e de 16.09.2001 a 30.06.2007. Também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0002738-17.2010.403.6102 - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condene a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da

condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0003580-94.2010.403.6102 - VIVIANI CRISTINA CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0004134-29.2010.403.6102 - FLAVIO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o autor, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0004136-96.2010.403.6102 - GERALDO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o autor, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0004537-95.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL(SP168688 - MARISTELA BOLDRIN) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência manifestada pela parte autora(fl.44) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art.267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à minguada de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004826-28.2010.403.6102 - SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o(s) autor(es), na condição de empregador(es) rural(is) pessoa(s) física(s), quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0005009-96.2010.403.6102 - AMELIA DANDARO RODRIGUES X ANTONIO DAS GRACAS MONTENEGRO X INES RODRIGUES MONTENEGRO X ROGERIO LUIZ MONTENEGRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANIL0 MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e os autores, na condição de empregadores rurais pessoas físicas, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero os autores da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco dos autores a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao DD. Relator dos autos do agravo de instrumento noticiado, comunicando esta decisão.

0005178-83.2010.403.6102 - DIVINO RODRIGUES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 03.11.2009), conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos na via administrativa. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Divino Rodrigues 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício, a ser calculada 4. DIB: 03.11.2009. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - judicialmente: na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, nos períodos de 01.01.2004 a 03.11.2009 (DER). - administrativamente pelo INSS: na empresa Zanini S.A - Equipamentos Pesados e suas sucessoras, de 19.02.1981 a 24.08.1982; de 05.08.1985 a 12.05.1987 e de 13.01.1988 a 31.12.2003E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão

de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0005379-75.2010.403.6102 - SALIM FERES SOBRINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o autor, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oficie-se nos autos do agravo de instrumento noticiado, comunicando esta decisão.

0005571-08.2010.403.6102 - ITIRO IWAMOTO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

...Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Improcedente a ação, fica denegada a antecipação de tutela postulada.

0006330-69.2010.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

..Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e os autores, na condição de empregadores rurais pessoas físicas, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero os autores da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco dos autores a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao DD. Relator dos autos do agravo de instrumento noticiado, comunicando esta decisão.

0006987-11.2010.403.6102 - ADENIR LINO ALVES(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência manifestada pela parte autora(fl.31) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art.267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à minguada de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de cinco dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007008-84.2010.403.6102 - MANOEL DOMINGOS MIRANDA DIAS(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER - 05.09.2009), conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Manoel Domingos Miranda Dias 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 05.09.2009. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: a) Empresa Santa Cruz Açúcar e Alcool, de 10.05.1982 a 11.11.1982; de 09.05.1983 a 19.12.1983; de 07.05.1984 a 31.10.1984; de 16.05.1985 a 25.10.1985; e de 02.06.1986 a 13.03.2000; e b) Iesa Projetos Equipamentos Montagens S.A., de 20.03.2000 a 05.09.2009 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Defiro, ainda, a gratuidade processual ao autor, requerida na inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015487-71.2007.403.6102 (2007.61.02.015487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310714-56.1997.403.6102 (97.0310714-1)) UNIAO FEDERAL (SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MARGARIDA MARIA BALTIERI MAUAD X MARIA DE FATIMA MAGALHAES FERREIRA FERRO DE SOUZA X ROBERTO MARTINS DE FIGUEIREDO X RUTH FERNANDES ONO X SONIA MARIA TRINTA (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e determino o prosseguimento da execução, conforme os cálculos da contadoria judicial de fls. 511/556 dos autos principais, data base dezembro de 2006. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a União condenada a pagar os honorários ao patrono dos embargados, que fixo em 10% do valor dos embargos, atualizados. Sem custas. Após o trânsito em julgado, trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária em apensos. A seguir, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008002-88.2005.403.6102 (2005.61.02.008002-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO VALIM (SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 129) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista a notícia de renegociação do contrato. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Quanto ao bloqueio dos valores efetuados conforme fls. 89/90, deverão os autos retornar conclusos para efetivação do desbloqueio. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003297-76.2007.403.6102 (2007.61.02.003297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RIBERBELA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X SURAIÁ BADRA UAHIB FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) ...julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008744-45.2007.403.6102 (2007.61.02.008744-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREALS LTDA ME X FLAVIANE SILVEIRA RIBEIRO X ANTONIO GALVAO RIBEIRO (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

À fl. 101, manifestou-se a CEF requerendo a extinção do feito, em face do pagamento do débito. Assim, em virtude da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Autorizo o levantamento das penhoras efetivadas (fls. 37, 38 e 94). Oficie-se, se necessário. Custa ex lege. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.

0012733-88.2009.403.6102 (2009.61.02.012733-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUCIANA GOMES DA SILVA - ME X LUCIANA GOMES DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.49) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art.569 c.c 795 do CPC.Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista a notícia de renegociação do contrato.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312884-64.1998.403.6102 (98.0312884-1) - JOAO BATISTA PRISCO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO BATISTA PRISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006328-46.2003.403.6102 (2003.61.02.006328-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NORIVAL RANGEL X APARECIDA LEMO RANGEL(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVAL RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA LEMO RANGEL

...Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do CPC e declaro extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, conform acima mencionado. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004449-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELO CUSTODIO LOPES

Homologo como desistência a manifestação da autora de fls.48/54 e, em consequencia, julgo extinto o processo, com fulcro no art.267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honrarios, à mingua de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACOES DIVERSAS

0001111-85.2004.403.6102 (2004.61.02.001111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSMARINA VANZO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

...Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC.Deixo de proferir condenação em honorários, conforme acima mencionado.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2046

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010072-05.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-47.2005.403.6102 (2005.61.02.007080-8)) SERGIO LUIS ANTONIO DA CRUZ X TANIA MARA MARIANO DA CRUZ(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Providencie a Secretaria o apensamento deste feito com a execução extrajudicial informada na inicial (autos n. 0007080-47.2005.403.6102.2 - Os autores deve atribuir valor à causa segundo o que dispõe o artigo 260 do Código de Processo. Deste modo, concedo-lhes o prazo de cinco dias para regularização da inicial.3 - Sem prejuízo, considerando o documento de fls. 53/54, que demonstra que os autores estão dispostos a negociar com a CEF, designo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de 02 de 2011, às 16:00 horas. A CEF deverá trazer sua proposta e os advogados poderes para transigir.

MANDADO DE SEGURANCA

0008552-10.2010.403.6102 - CARVALHO CAMPIELO & CIA LTDA - EPP(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO

DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS

SENTENÇA - FLS.360/368: CARVALHO CAMPIELO & CIA LTDA EPP impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO/INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS ECT, objetivando, em síntese, a anulação do ato administrativo que declarou a sua inabilitação na Concorrência 0003951/2009, cujo objeto é a contratação da instalação e operação de agência de Correios por pessoas jurídicas de direito privado sob o regime de franquia postal (cópia do edital às fls. 18/29), determinando, assim, a sua reinclusão no certame. Alega que: 1 - é agência franqueada do correio desde 26.06.92, tendo sido a primeira a firmar contrato de franquia empresarial com a ECT em Ribeirão Preto. No entanto, como os contratos até então eram realizados sem licitação, a ECT deu início, em 18.12.09, às licitações para regularização das franquias. 2 - publicado o edital de licitação nº 3951/09, pela modalidade de concorrência pública, tendo como critério de julgamento a melhor proposta técnica com preço fixado no edital, credenciou-se ao certame, apresentando a documentação exigida no edital. 3 - foi notificada, por publicação na imprensa oficial de 17.06.10, que havia sido inabilitada na concorrência sem a veiculação da justificativa correspondente, em flagrante violação à regra de publicidade dos atos da Administração contida no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4 - pelo que foi informada por alguns funcionários da ECT, a sua inabilitação teria decorrido de uma irregularidade formal detectada em uma das autenticações realizadas pela JUCESP na documentação que apresentou. 5 - não pode ser alijada do certame por uma suposta falha da JUCESP, para a qual não contribuiu, sem a possibilidade de exercer, em sua plenitude, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa previsto no artigo 5º, LV, da CF. 6 - o fato de possivelmente existir uma mera irregularidade na autenticação realizada pela JUCESP não pode justificar sua inabilitação, sobretudo, porque não há outros concorrentes e a suposta falha é meramente formal. 7 - o prazo estabelecido pela Lei 11.668/08 para a conclusão da contratação de novos franqueados, o qual terminará no próximo dia 10.11.10, é exíguo e poderá ocasionar um apagão postal. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 12/50). Em cumprimento à determinação de fl. 52, a impetrante juntou os documentos de fls. 53/66. Regularmente notificado, o impetrado apresentou suas informações, apontando as razões da inabilitação da impetrante no certame (fls. 70/79, com os documentos de fls. 80/296). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 298/306). Contra a referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 314/319). O MPF opinou pela denegação do writ (fls. 355/357). É o relatório. Decido: Mantenho o mesmo entendimento da decisão de fls. 298/306. Vejamos: 1 - Ciência à impetrante dos motivos de sua inabilitação: Analisando detidamente os autos verifico que - não obstante a Administração ter veiculado no DOU de 17.06.10 apenas a parte dispositiva da decisão que excluiu a impetrante do certame (fl. 218) - há nos autos prova suficiente de que a impetrante tomou ciência da referida decisão e dos motivos que a fundamentaram em tempo oportuno para o oferecimento da sua defesa na esfera administrativa. Vejamos: A impetrante trouxe com a inicial cópia do e-mail que recebeu da ECT, no mesmo dia 17.06.10, comunicando a publicação da decisão no DOU daquele dia, com a anotação de que a licitante poderia obter outras informações na unidade de Ribeirão Preto, situada na Rua Antônio Fernandes Figueroa, nº 1574, no bairro Lagoinha ou pelo telefone 16 - 3617-4114 (fl. 50). Pois bem. A cópia do recurso administrativo que interpôs permite verificar que a impetrante admitiu, textualmente, que teve acesso aos autos do procedimento licitatório, assim como aos motivos de sua inabilitação: Todavia, para triste surpresa da Recorrente a Comissão Especial de Licitação INABILITOU a Recorrente pelo seguinte motivo, conforme fls. 755 do certame em comentário. Existência de não conformidades no Balanço Patrimonial apresentado, referentes a autenticação do referido documento contábil na JUCESP (fl. 222) Não prospera, pois, a alegação da impetrante, de que não teria tido ciência da decisão e da respectiva fundamentação. 2 - Cerceamento ao direito de defesa e contraditório: Conforme já dito no item anterior, a leitura do recurso administrativo da impetrante revela que a mesma tomou ciência, oportunamente, não só da decisão que lhe excluiu do certame, mas também dos motivos respectivos. O referido recurso administrativo (fls. 221/231) foi devidamente recebido, conhecido e indeferido (fl. 293/296), com comunicação da decisão à impetrante por e-mail (fl. 49). Não merece, portanto, acolhimento a alegação da impetrante de que teria sido alijada da concorrência sem a possibilidade de realizar, plenamente, o seu direito de defesa e de contraditório. 3 - A relevância dos fundamentos invocados pela autoridade impetrada para a inabilitação da impetrante: Em sua peça informativa, a autoridade impetrada cuidou de relatar os fatos que desaguaram na inabilitação da impetrante para o prosseguimento da Concorrência 3951/09 (fls. 70/79), os quais podem ser verificados, também, na Ata de Diligência lavrada pela Comissão Especial de Licitação - CEL (cópia às fls. 211/213). De acordo com os referidos documentos, os fatos assim ocorreram: a) a impetrante foi a única empresa a se credenciar na Concorrência 3951/09 da ECT, cujo objeto era a contratação da instalação e operação de Agência de Correios, sob o regime de Franquia Postal, para o item 1, tendo como critério de julgamento a melhor proposta técnica, com preço fixado no Edital. Extrai-se da inicial e do documento de fl. 293 que o item 1 refere-se à instalação de uma agência franqueada da ECT na região do bairro Jardim Independência, na cidade de Ribeirão Preto, onde a impetrante já exerce tais atividades (sem licitação). b) ao promover a abertura do envelope com a documentação da impetrante, a Comissão constatou algumas não-conformidades, tais como: divergência entre ativo e passivo no balanço patrimonial, existência de datas incompatíveis e ausência dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, do qual os dados contidos no balanço foram extraídos, exigência esta contida no item 4.1.2.1 do Edital. c) assim, a Comissão encaminhou uma carta à impetrante, em 01.04.10, concedendo-lhe o prazo de oito dias úteis para que apresentasse um novo balanço com as correções de todas as não-conformidades constatadas, o que foi atendido em 15.04.10. d) promovida, então, nova análise, a Comissão levantou dúvidas quanto ao registro do segundo balanço patrimonial e do segundo Livro Diário (já corrigidos) na JUCESP, eis que continham etiquetas de autenticação com a mesma data (03.02.10) e com o mesmo número de registro do balanço e do Livro Diário anteriores (9434), não obstante se tratarem

de registros que deveriam ter sido feitos em momentos distintos, uma vez que o segundo balanço/Livro Diário somente surgiu com a intimação da impetrante para correção em 01.04.10.e) para esclarecimento do ocorrido, a CEL solicitou informações à JUCESP, a qual, por seu turno, respondeu que a impetrante possui registrado naquele órgão o Livro DIÁRIO 76650 em 03.06.09 e o Livro Diário 9434 em 03.02.10, sendo que não existem em seu banco de dados o registro de dois livros com o mesmo número.f) Diante das informações obtidas, a Comissão concluiu que: o número do Livro Diário apresentado pelo Licitante Carvalho Campiolo & Cia Ltda EPP no dia quinze de abril de 2010 - Folhas 707 a 732 do processo - contava com etiqueta de autenticação com número 9434, que é idêntica à constante do primeiro Livro Diário/Balanço Patrimonial apresentado no envelope de habilitação - (...) - o que indica que o segundo Livro, aquele apresentado à CEL/DR/SPI - 24/2009 no mês de abril, não fora autenticado na JUCESP, conforme exigência do Edital de Licitação, embora conte com uma etiqueta de autenticação. Outra divergência observada em relação às duas etiquetas apostas nos dois livros apresentados refere-se à assinatura do representante da JUCESP, pois se as etiquetas são idênticas, já que contam com a mesma autenticação/numeração - nº 9434 - as assinaturas não poderiam ser diferentes como se constata nos documentos que fazem parte do processo de licitação em questão. Diante do que foi apurado a Comissão concluiu que a autenticação apresentada no Balanço Patrimonial corrigido e entregue pelo Licitante no mês de abril/2010 e a etiqueta constante do Livro Diário nº 2 com autenticação da JUCESP datada de 03/02/2010 conta com a mesma numeração do Livro apresentado no envelope de habilitação, o que indica não conformidades que contrariam as exigências do Edital de Licitação e que impossibilitam a continuidade da empresa Carvalho Campiolo & Cia Ltda EPP no processo da Concorrência 0003951/2009, decidindo a Comissão pela não habilitação da referida Licitante (fl. 212). Pois bem. Analisando os documentos que acompanham a peça informativa, verifico que, de fato, o Livro Diário 02 (com as correções) contém uma etiqueta de autenticação com a mesma data (03.02.10) e com o mesmo número (9434) do Livro Diário 01 (ver fls. 140 em cotejo com fls. 113), não obstante a JUCESP ter informado que não consta em seu banco de dados o registro de dois livros da impetrante com o mesmo número. Ademais, embora já plenamente ciente dos motivos que ocasionaram a sua exclusão do certame, tal como acima já enfatizei, a impetrante não apresentou qualquer motivo para a coincidência das autenticações, a não ser a alegação de um suposto erro da JUCESP. Acontece, entretanto, que a impetrante teve tempo suficiente para se dirigir à JUCESP e obter - junto àqueles que lhe teriam atendido - a comprovação da autenticidade do segundo registro, tal como era de se esperar. Ao invés disto, contudo, preferiu instruir seu recurso administrativo com um laudo de uma perícia que encomendou e cujo objetivo era confrontar as autenticações dos Livros 01 e 02 (fls. 233/247). Vale aqui ressaltar que o laudo encomendado sequer foi conclusivo em favor da impetrante, já que sugeriu, para o fim de se verificar se as etiquetas foram ou não impressas em uma mesma impressora e se as assinaturas partiram ou não de um mesmo punho, a realização de uma perícia abrangente tanto na parte da feitura da etiquetas quanto das assinaturas nelas apostas (fl. 246). Impende anotar, ainda, que o registro do Livro Diário e do Balanço Patrimonial na JUCESP, tal como exigido no item 4.1.2.1 do Edital, não é uma formalidade banal que se pode dispensar, como, por exemplo, seria o caso de ausência de autenticação na cópia do cartão do CNPJ. De fato, basta verificar que o Livro Diário é indispensável e obrigatório para todos os que exercem a atividade empresarial (artigo 1180 do Código Civil), sendo que, para que produza os efeitos jurídicos que a lei lhe atribui (presunção de veracidade das informações contidas no Livro), deve preencher requisitos intrínsecos (que guardam relação à técnica de escrituração contábil) e extrínsecos (atinentes à segurança dos livros empresariais, como, por exemplo, a autenticação do Livro na Junta Comercial, nos termos do artigo 1181 do Código Civil). Assim, a ausência de qualquer dos requisitos (intrínsecos ou extrínsecos) deságua na inexistência do próprio Livro. Neste sentido, confira-se a lição de Fábio Ulhoa Coelho: Somente é considerada regular a escrituração do livro empresarial que observe ambos os requisitos. Um livro irregularmente escriturado, vale dizer, que não preencha qualquer dos requisitos legais, equivale a um não-livro. O titular de um livro, a que falte requisito intrínseco ou extrínseco é, para o direito, titular de livro nenhum. (MANUAL DE DIREITO COMERCIAL - Editora Saraiva, 14ª edição, 2003, pág. 50) Por fim cumpre assinalar que a eventual exiguidade do prazo estabelecido pela Lei 11.668/08 para a regularização das franquias do correio não justifica a habilitação da impetrante em desacordo com as normas validamente estabelecidas no Edital. Em suma: o pedido da impetrante é improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM ROGADA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006. Intimem-se a impetrante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011753-44.2009.403.6102 (2009.61.02.011753-3) - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 114: ... Recebo as apelações e suas razões de fls. ... 108/113 (da requerente) ... Intimem-se (a CEF) para contrarrazões.... Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009464-07.2010.403.6102 - VANDERLEI CARDOSO DA SILVA X MILENE CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA(SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLEDSON LAZOTI DO VALE X ANA LUIZA VIEIRA DO VALE
Fls. 53: Convoco as partes para tentativa de conciliação, designando o dia 15 de 02 de 2011, às 15:00 H. Sem prejuízo,

citem-se e intinem-se, anotando-se que o prazo para contestação correrá a partir da audiência, se infrutífera a conciliação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009898-93.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS ORTIZ DE OLIVEIRA

Fls. 22: Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 15 de 02 de 2011, às 15:30 h. Intimem-se as partes, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados poderes para transigir.

0010157-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA APARECIDA TOSTES

Fl. 23: Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 11 de 01 de 2011, às 14:00 h. Intimem-se as partes, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados poderes para transigir.

ALVARA JUDICIAL

0010334-52.2010.403.6102 - VERA LUCIA DE CAMARGO MOSSIN(SP266181 - LEA ALVES TUROLE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fl. 16: Pretende a autora, inventariante nos autos do de cujus Hildebrando Mossim, o levantamento de IRPF a restituir, no importe de R\$ 754,00, valor que sendo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos determina a competência do JEF local para processar e julgar este feito, nos termos do art. 3.º, 3.º, da Lei n.º 10.259/01. Nesse sentido, já decidiu a 1.ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 78883, da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO (decisão publicada no DJ de 03.09.2007), firmando entendimento no sentido de que sendo o valor atribuído à ação inferior a sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Com fundamento neste julgado e em outros precedentes da Corte Superior é que suscitei conflito negativo de competência em outros feitos. Nestes termos, determino sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2047

ACAO CIVIL PUBLICA

0011861-20.2002.403.6102 (2002.61.02.011861-0) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELPIDIO SELLANTE JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA VASCO SELLANTE(SP175396 - RITA DE CÁSSIA FRANCO FRANÇA E SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA E SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS) Fls. 431/443 e 444/450: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 413/422. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, publique-se e intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 423. Int.

0009131-65.2004.403.6102 (2004.61.02.009131-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X IVONE ROMBOLA RIOTO X FRANCISCO SEVERINO RIOTO X NELSON ROMBOLA X MARLY NEVES ROMBOLA X LUIZ CARLOS ROMBOLA X NAIR ROMBOLA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 474/489 e 491/496: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 450/459. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 460. Int.

0009132-50.2004.403.6102 (2004.61.02.009132-7) - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOAO BATISTA CARNIO X MARCIO APARECIDO ROSSATO - ESPOLIO X JOSE MARCOS ROSSATO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Fls. 448/476 e 477/482: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 425/434. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 435. Int.

0009147-19.2004.403.6102 (2004.61.02.009147-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DARIO ALVES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 494/506 e 507/510: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 477/486. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, publique-se e intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 487. Int.

0009152-41.2004.403.6102 (2004.61.02.009152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ALDO BERLINGERI FILHO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 417/429 e 430/436: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 399/408. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, publique-se e intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 410. Int.

0009156-78.2004.403.6102 (2004.61.02.009156-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VALDO CARLOS TOMAZELI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 433/445 e 447/452: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 416/425. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 426. Int.

0009160-18.2004.403.6102 (2004.61.02.009160-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 427/439 e 440/446: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 410/419. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, publique-se e intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 424. Int.

0009161-03.2004.403.6102 (2004.61.02.009161-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X OSWALDO GOMES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 420/432 e 434/438: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 403/412. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 413. Int.

0009163-70.2004.403.6102 (2004.61.02.009163-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAYME FREZARIM(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 527/539 e 540/546: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 510/519. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, publique-se e intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 520. Int.

0008328-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X LEVI MUNHOZ PEREIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 440/452 e 453/458: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 423/432. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, publique-se e intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 433. Int.

MONITORIA

0001404-55.2004.403.6102 (2004.61.02.001404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FABIO FERNANDO FRIGO Intimar a Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0004891-96.2005.403.6102 (2005.61.02.004891-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLAUDIA SARAIVA DANTAS

Fls. 157: manifeste-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

0006382-41.2005.403.6102 (2005.61.02.006382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BENEDITA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 84 (parte final): (...) Após, intime-se a devedora, para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se

0014525-82.2006.403.6102 (2006.61.02.014525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ALBERTO AGUILERA

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0010207-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIARA FERNANDA FAEDO

Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000520-16.2010.403.6102 (2010.61.02.000520-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X BRUNA CRISTINA MILANEZ X CARLOS ROBERTO MILANEZ X CREUSA RAMOS MILANEZ

Fls. 53: Atento à Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2010, às 16:30 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301808-24.1990.403.6102 (90.0301808-1) - PEDRO BUENO DA COSTA X ERCILIA BUENO DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA SIQUEIRA X DANIEL APARECIDO MARCELINO SIQUEIRA X JOSINEIA MARCELINO SIQUEIRA X LUIZ CARLOS MARCELINO SIQUEIRA X MARCOS MARCELINO SIQUEIRA X WALDEMAR MARCELINO SIQUEIRA X ANTONIO BUENO DA COSTA X MARIA HELENA COSTA DOS SANTOS X SEBASTIAO BUENO DA COSTA X ZENAIDE BUENO DA COSTA X JUDITE BUENO DA COSTA X VERA LUCIA COSTA DE SOUZA X VICENTE BUENO DA COSTA X JOAO BUENO DA COSTA X MARIA SUELI BUENO DA COSTA (SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0310014-27.1990.403.6102 (90.0310014-4) - MARIA JOSE GIOTTO CEDRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 180/181: Intime-se à parte autora para manifestação sobre o calculo, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

0317692-59.1991.403.6102 (91.0317692-4) - CESTARI - INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X LUIZ ANTONIO TERSIGNI X RUBENS SANTAMARIA X YARA TERCINO (SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em vista da manifestação da União de fls. 160 desistindo do recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a execução 80, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. Int.

0322309-62.1991.403.6102 (91.0322309-4) - SANDRA PAULA ZANCOPE MARSON GRANADO X ELINEI GRANADO X ANDRE LUIS MARSON X MARCIA APARECIDA SANTANA MARSON X ADRIANA MIRELA MARSON HIPOLITO X OSVALDO OTTOBONI X ALPHEO BOLDRINI X ANTONIA MACHINI SEVERINI X ANTONIO GALANTI X JOSE FEITEIRO X APARECIDA DA SILVA X ERNESTO POLEGATO X JOSE MIGUEL RODRIGUES X EULER RODRIGUES X ELISABETE MORSOLETTO RODRIGUES X WELTON CARLOS RODRIGUES X MAICON RODRIGUES RODRIGUES X VANESSA ANGELICA RODRIGUES X EURLI RODRIGUES GUIMARAES X ESTER RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MURARI (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 379: [...] dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: dez dias, sucessivamente, começando pela autora. Int.

0307758-72.1994.403.6102 (94.0307758-1) - EMECE - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP079123 - CAETANO

CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fl. 160: Fls. 154/155: diante da informação prestada, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região solicitando que proceda a transferência da importância de R\$ 79.966,21 (setenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), com os devidos acréscimos legais - soma obtida dos depósitos de fls. 115 (integral), 121 (integral), 126 (integral) e 136 (parcial), para conta judicial à disposição da 2ª Vara Federal de São Carlos (Execução Fiscal nº 1999.61.15.002296-4), em virtude da penhora no rosto dos autos (fls. 143/146), com posterior comunicação àquele r. Juízo Federal. Oficie-se, também, ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos informando a providência ora determinada (fls. 156/159). Comunicada a transferência, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor remanescente do depósito de fls. 136, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente em favor da exequente (cálculos às fls. 139/140), não devendo ser computados juros moratórios dentro do prazo constitucional, conforme salientado pela União em sua manifestação de fls. 148, item 2. Int. Fl. 165: Fls. 161/164: oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, informando que embora haja nos autos depósitos em favor da exequente no valor total de R\$ 96.440,94, (noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), pende anterior penhora no rosto dos autos para a Execução Fiscal nº 1999.61.15.002296-4, em curso perante aquela mesma Vara Federal, no valor de R\$ 77.827,16, (setenta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), cuja transferência já foi determinada conforme despacho de fls. 160. Informe-se, outrossim, que apenas com a efetivação da transferência já determinada, este Juízo disporá de elementos para aferir o crédito passível de arresto, sem prejuízo da formalização da constrição judicial com a vinda das peças necessárias. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 160, com exceção do terceiro parágrafo, o qual revogo em razão do ofício de fls. 161/164. Int.

0307876-14.1995.403.6102 (95.0307876-8) - GALATTI GALATTI EMPREITEIRA S/C/LTDA - ME(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES)

Fl. 101: Intimar a parte interessada - AUTORA - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0316527-35.1995.403.6102 (95.0316527-0) - AMARYLLIS SALOMAO X EDMILSON NAGLIATTI X ISABEL DE FATIMA PRECINOTTO DE JESUS X ALCIDES NAGLIATTI(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Fazenda Nacional em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0304742-08.1997.403.6102 (97.0304742-4) - MARGARIDA DO CARMO AZIANI X RONE EDSON AZIANI X SILMARA AZIANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da certidão supra, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, sob pena de preclusão. Após, sendo requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, aguardando-se o pagamento. Int.

0317900-33.1997.403.6102 (97.0317900-2) - VITOR LUIS AIDAR DOS SANTOS X ANA LUCIA NOGUEIRA MESTRE(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/257: considerando que as fichas financeiras dos autores encontram-se nos autos suplementares em apenso (fls. 240/241), dê-se vista à parte autora para que apresente planilha de cálculos, por constituir ônus do credor a elaboração dos cálculos para execução do julgado. Int.

0300209-69.1998.403.6102 (98.0300209-0) - ERNESTO ANTONIO URQUIETA GONZALEZ X ITACY SALGADO BASSO X JOAO NIVALDO TOMAZELLA X LUCIANA VANNI GATTI X MARIA DO CARMO FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Tendo em vista que não houve manifestação da Fundação Universidade Federal de São Carlos, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

0301455-03.1998.403.6102 (98.0301455-2) - JOSE CARLOS FERREIRA X LENIR RAMOS DE LIMA X LUCIA HELENA REIS X MARCELO ANTONIO ZAMBONINI X MARIA ANGELA JAQUINTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 607: (...) Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução 55/09 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. certifique-se a transmissão

e aguarde-se o pagamento. Int

0310879-69.1998.403.6102 (98.0310879-4) - MARIA APPARECIDA GARCIA DANIEL(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0313874-55.1998.403.6102 (98.0313874-0) - MARIA DE JESUS DOS SANTOS X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS(SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Em vista da certidão supra, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, sob pena de preclusão. Após, sendo requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, aguardando-se o pagamento. Int.

0000919-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000919-4) - ADEMIR DE PAULA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0002005-66.2001.403.6102 (2001.61.02.002005-8) - JASDIRA MARTINS FORESTO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Em vista da certidão supra, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os. Após, sendo requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, cientificando as partes nos termos do artigo 12 da Resolução 55/09 do E. CJF. Efetivada a transmissão, aguarde-se o pagamento. Int.

0002689-88.2001.403.6102 (2001.61.02.002689-9) - CLAUDILENA BOLOGNESI BOMBIG(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SP168688 - MARISTELA BOLDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0007510-04.2002.403.6102 (2002.61.02.007510-6) - EURIDES BERTOLINO FILHO(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002128-59.2004.403.6102 (2004.61.02.002128-3) - CLINICA DR CIDMIRO LIMA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em vista da manifestação da União de fls. 275/276, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Int.

0012943-18.2004.403.6102 (2004.61.02.012943-4) - ROSELY RIBEIRO ROSA X REGINA MARCIA CAMPOS TEIXEIRA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Arquivem-se os autos. Int.

0001082-30.2007.403.6102 (2007.61.02.001082-1) - RENATO ALVES PINTO(SP134069 - JULIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 163: [...] Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela parte autora. Int.

0006820-96.2007.403.6102 (2007.61.02.006820-3) - ALCIDES ABADE FILHO X CESAR GERMANO BARRILARI X CLARA FATIMA ABADE ONODA X EMILIO CARLOS ABADE X GERALDO ABADE X SERGIO ANTONIO ABADE X VANI ABADE FARIA X ELZA ABADE X MARIA JOSE TAVARES ABADE(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 260/280: concedo o prazo de cinco dias para que a CEF complemente o valor do preparo, em conformidade com o artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil e Provimento 64/05 - COGE, observando o aditamento à inicial de fls. 26/27. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005528-18.2003.403.6102 (2003.61.02.005528-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316212-07.1995.403.6102 (95.0316212-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAFE UTAM S/A(SP089923 - JOAO HECK NETTO)

Traslade-se cópia de fls. 64/70 e do presente despacho para os autos nº 95.0316212-2, que se encontram em apenso. Após, intime-se a União acerca da r. sentença de fls. 28/30 exarada nos autos principais, para que requeira o que de direito.Int.

0002235-06.2004.403.6102 (2004.61.02.002235-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000902-0)) MARIA INES MAZIERI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Junte-se petição protocolo n. 2010.020016338-1, que se encontra em Secretaria, anotando-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos em apenso (fls. 19, 203/205 verso e certidão de trânsito), aonde deverá ter prosseguimento eventual execução. Após, arquivem-se os autos, desapensando-os. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0314085-96.1995.403.6102 (95.0314085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308306-63.1995.403.6102 (95.0308306-0)) PAULO SERGIO BURIOSI(SP092191 - OLIVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

1. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 25/26, trasladando-se as cópias necessárias para as execuções 95.0308306-0, 95.0308309-5 e 95.0308307-9. a2. Renove-se a intimação do embargante a requerer o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010794-44.2007.403.6102 (2007.61.02.010794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-84.2001.403.6102 (2001.61.02.008852-2)) CLEUSA JORGE CAGLIARI(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA ANGELICA DE CASTRO GOMES X CLAUDIA MARIA BONOME AMARO X EURIPA ABADIA DE LACERDA X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA) X GILBERTO CAGLIARI(SP209638 - JOSÉ CARLOS DIAS GUIMARÃES)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Cleusa Jorge Cagliari em face do Ministério Público Federal e de Maria Angélica de Castro Gomes, Cláudia Maria Bonome Amaro, Euripa Abadia de Lacerda, Andrade Alvão Engenharia Ltda e Gilberto Cagliari distribuídos por dependência ao processo nº 2001.61.02.008852-2, objetivando, em síntese, excluir sua meação da indisponibilidade decretada dos bens objeto da matrícula n. 10.685 e 10.686, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava - SP. Relata que o Ministério Público ingressou com ação civil pública por atos de improbidade administrativa c.c. obrigação de fazer e ressarcimento ao erário público contra Gilberto Cagliari e outros, informando a existência de irregularidades no Convênio n. 281/94, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Aramina, no exercício de 1994. Nos mencionados autos foi pleiteada e deferida a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Sustenta, no entanto, que é casada com Gilberto Cagliari sob o regime da comunhão total de bens, sendo que ambos são proprietários de 1/8 dos imóveis objetos dos presentes autos, tendo a indisponibilidade atingido indevidamente sua meação, nos termos do artigo 3º, da Lei 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) e artigo 263, VI, do Código Civil revogado, que estava vigente na época dos fatos. Alega, ainda, que a responsabilidade civil por ato ilícito é pessoal, a não ser que haja comprovação de que o outro cônjuge tenha se aproveitado do ato, o que não é o caso dos autos, uma vez que se trata de bens provenientes de herança e não houve comprovação pelo MPF de que foi beneficiada com o produto do suposto ato ilícito. Defende, assim, que sua meação deve ser excluída da responsabilidade pelo ato ilícito que está sendo imputado ao seu marido. Em sede de liminar, requereu a exclusão do decreto de indisponibilidade da meação dos bens objeto das matrículas já mencionadas, com expedição de ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 23/57). Às fls. 60/63, visando dar cumprimento à decisão de fls. 58, a embargante aditou a inicial em relação ao polo passivo, bem como ao valor dado à causa, atribuindo a importância de R\$ 66.000,00. Pela decisão de fls. 91/92, o aditamento à inicial foi recebido, com determinação de citação dos requeridos e de prosseguimento do processo principal apenas em relação aos bens não embargados. A embargante solicitou a expedição de ofício ao CRI de Igarapava, para conhecimento da decisão de exclusão da sua meação (fls. 105/106). A empresa Andrade Galvão Ltda, citada, apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, requerendo, assim, a extinção do feito (fls. 107/108). Juntou documentos (fls. 110/116). O Município de Aramina sob a alegação de ter sido incluído equivocadamente no polo passivo, também requereu sua exclusão do feito (fls. 118/119). A decisão de fls. 127 determinou a citação de Euripa por carta com aviso de recebimento; indeferiu a expedição de ofício ao CRI, pleiteado pela embargante, e excluiu o Município de Aramina do polo passivo. Da referida decisão não houve recurso. O Ministério Público Federal apresentou sua contestação às fls. 134/139, pedindo a improcedência dos embargos, quer em razão da existência de norma especial (artigos 5º, 6º e 7º, Lei

n. 8.429/92), quer em razão da não comprovação de que o enriquecimento ilícito auferido pelo seu marido não resultou em favor do casal. Sustenta, ainda, que a medida de exclusão de eventual meação da embargante mostra-se inadequada por meio dos embargos, sendo que, após a hasta pública dos bens por inteiro, poderá, se o caso, entregar a metade afeta ao cônjuge-meeiro. Instados a especificarem provas (fls. 141), apenas a autora requereu a produção de provas documental, pericial e testemunhal (fls. 144), sendo que a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda e o órgão ministerial federal pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra. Os demais réus não apresentaram contestação ou qualquer outra manifestação nos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide. Análise, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela empresa requerida Andrade Galvão Engenharia Ltda. De fato, assiste razão à empresa, na medida em que não teve participação no pedido ou na indicação de indisponibilidade dos bens aqui questionados, assim como os demais co-requeridos incluídos na presente ação. Compulsando os autos da ação civil pública por improbidade administrativa de n. 2001.61.02.008852-2 (fls. 620/623 dos referidos autos, cuja juntada de cópia ora determino), observo que a determinação da indisponibilidade dos bens levou em conta pedido formulado pelo Ministério Público Federal na inicial daquele feito (fls. 86 deste processo). Deste modo, acolho a preliminar para declarar a ilegitimidade passiva ad causam da empresa-ré Andrade Galvão Ltda, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, assim como dos demais co-réus Maria Angélica de Castro Gomes, Cláudia Maria Bonome Amaro, Euripa Abadia de Lacerca, Andrade Galvão Engenharia Ltda e Gilberto Cagliari. No mérito, o pedido há de ser acolhido. Os embargos de terceiro visam à obtenção de provimento jurisdicional para proteção da propriedade ou posse do embargante, violada por ato de constrição judicial, no caso a indisponibilidade que recaiu sobre a meação dos bens aqui tratados. Em que pesem as alegações do Ministério Público Federal em sua contestação (fls. 134/139), no sentido de que a indisponibilidade, no caso de ato de improbidade, deva recair sobre bens que assegurem o ressarcimento integral do dano ou sobre o acréscimo patrimonial (Lei n. 8.429/92), entendo que não há como afastar o pedido de exclusão da meação da embargante. Extraí-se dos documentos juntados às fls. 26/36, que os bens descritos nas matrículas n. 10.685 e 10.686, do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava-SP, sobre os quais recaiu a indisponibilidade decretada, foram transferidos à embargante e seu esposo, por herança decorrente do falecimento dos genitores daquela. Referidos imóveis, denominados Sítio São Jorge, área A e B, respectivamente, tratam-se de desmembramentos do imóvel rural denominado São Jorge, cuja matrícula de n. 388 (fls. 26) é datada de 26.07.1976, ou seja, em data muito anterior aos alegados atos de improbidade de que cuida a ação n. 2001.61.02.008852-2, que se referem ao ano de 1994. Ainda que se sustente que não haja qualquer impedimento para que a constrição, em casos de atos de improbidade, recaia sobre bens adquiridos anteriormente ao fato caracterizador, com fulcro no artigo 7º, da Lei n. 8.429/92 o certo é que, o que aqui se pretende é tão-somente livrar a meação da embargante, de bens que já faziam parte do acervo de sua família em momento muito anterior aos fatos imputados ao seu cônjuge. Mesmo que o casamento tenha se dado pelo regime da comunhão de bens (anterior à Lei n. 6.515/77), a questão que aqui se coloca é se a indisponibilidade decretada em ação civil pública por ato de improbidade imputado ao cônjuge, deva recair sobre meação de bens transmitidos por herança dos genitores da esposa, que não figura como ré nos autos principais. Penso que não. Não se tem nos autos qualquer prova minimamente capaz de demonstrar que a embargante tenha se beneficiado com o alegado ato de improbidade, notadamente em relação aos referidos bens. A prova de tal benefício, no caso, caberia ao Ministério Público Federal, à luz do que dispõe a Súmula n. 251 do STJ: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SÓCIOS - DÍVIDA FISCAL POR ATO ILÍCITO - EXCLUSÃO DA MEAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - IMPENHORABILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. - - A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, quando ficar provado que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor. (...) (STJ RESP 199700515125 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 141432 SEGUNDA TURMA - FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ DATA:22/11/1999) Direito civil e processual civil. Meação. Execução de título judicial decorrente de ato ilícito. Acidente de trânsito. Devedor casado. Penhora de bens e sua posterior adjudicação, sem a ressalva da meação do cônjuge. Ação anulatória para defesa da meação. Viabilidade. - Considerada a ausência de oposição de embargos de terceiro para a defesa de meação, no prazo de 5 dias da adjudicação, conforme estabelece o art. 1.048 do CPC, e após a assinatura da respectiva carta, é cabível a ação anulatória prevista no art. 486 do CPC, para a desconstituição de ato judicial que não depende de sentença, como ocorre com o auto de adjudicação. - As decisões judiciais não atingem terceiros, estranhos à relação processual, a teor do art. 472 do CPC, situação enfrentada por mulher colhida pela adjudicação de bens que formam o patrimônio do casal em execução movida contra o marido, sem a sua participação nas circunstâncias que deram origem ao título executivo - ilícito perpetrado pelo cônjuge em acidente de trânsito -, tampouco reversão de qualquer proveito daí decorrente à entidade familiar. - Afasta-se a preclusão, na medida em que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente por um dos cônjuges, e o outro, por consequência, não compôs o polo passivo da ação de indenização, tampouco da execução. Diante da ausência de oposição de embargos de terceiro, resta ao cônjuge que não teve sua meação respeitada a via da ação anulatória. - Apenas a título de complementação, convém registrar que a meação do cônjuge responde pelas obrigações do outro somente quando contraídas em benefício da família, conforme disposto no art. 592, inc. IV, do CPC, em interpretação conjugada com os arts. 1.643 e 1.644, do CC/02, configurada, nessas circunstâncias, a solidariedade passiva entre os cônjuges. Em tais situações, há presunção de comunicabilidade das dívidas assumidas por apenas um dos cônjuges, que deve ser elidida por aquele que pretende ver resguardada sua meação. - Tratando-se, porém, de dívida oriunda de ato ilícito praticado por apenas um dos cônjuges, ou seja, apresentando a obrigação que

motivou o título executivo, natureza pessoal, demarcada pelas particularidades ínsitas à relação jurídica subjacente, a meação do outro só responde mediante a prova, cujo ônus é do credor, de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, o que é notoriamente descartado na hipótese de ilícito decorrente de acidente de trânsito, do qual não se cogita em aproveitamento econômico àquele que o causou. Recurso especial conhecido e provido. (STJ RESP 200601734552 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 874273 TERCEIRA TURMA NANCY ANDRIGHI DJE DATA:18/12/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA INDIVIDUAL. PENHORA DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PROVA DE BENEFICIAMENTO PELA MULHER - ÔNUS DA EMBARGADA. 1. Estabelece o artigo 1046, do CPC, que quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Logo, a esposa é parte legítima para discutir sua meação pela via dos embargos de terceiro quando a penhora recair sobre bem de propriedade do casal. Precedente. 2. O MM. Juiz a quo houve por bem julgar improcedentes os embargos, por não ter a embargante comprovado que a dívida contraída pelo marido não lhe beneficiou, ou seja, que reverteu em benefício do casal. 3. Este não é o entendimento dos Tribunais pátrios. Primeiramente, necessário discorrer que, uma vez demonstrado ser a embargante proprietária dos bens penhorados - pois de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento -, é aplicável à hipótese o enunciado da Súmula 112 do TFR. 4. Conforme entendimento desta Turma, não se tratando de dívida contraída pelo marido, descabe a mera presunção de haver a mulher se beneficiado com o ato praticado por ele enquanto sócio-gerente. Assim, redirecionada a ação de execução fiscal contra o sócio da empresa executada, empresa individual, com o qual a embargante é casada sob o regime da comunhão universal de bens, e recaindo a penhora sobre bem que integra o patrimônio comum do casal, a meação da embargante responderia pela dívida, caso a embargada provasse que ela foi beneficiada com o não recolhimento do tributo, levando-se em conta que os bens do cônjuge meeiro estão excluídos da comunhão em se tratando de ato ilícito imputado ao outro consorte (art. 263, inciso VI, do Código Civil). Precedentes.

.....(TRF3 - AC 200903990274902 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442478 TERCEIRA TURMA JUIZA CECILIA MARCONDES DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 249) (grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DE CÔNJUGE. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DO CREDOR. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO REJEITADO. I - O acórdão embargado analisou a questão da possibilidade de penhora da meação de imóvel de cônjuge de sócio de empresa executada por inadimplemento de contribuições previdenciárias de forma exaustiva, sem dar margem par qualquer tipo de omissão, ficando cravado que a meação só responderá pela dívida se restar comprovado pelo credor que a família saiu beneficiada. II - A decisão foi proferida de acordo com as convicções pessoais da Magistrada Relatora e ainda com arrimo em jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que a torna sem vícios. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. 1. Tratando-se de execução fiscal oriunda de ato ilícito e, havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o fito de resguardar a sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato não reverteu em proveito da família é do credor e não do embargante. Precedentes: REsp 107017 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005; REsp 260642 / PR ; Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 14.03.2005; REsp 641400 / PB, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005; Resp n.º 302.644/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/04/2004. (...) 3. (...) Considerando-se que a embargada não comprovou a alegação de que a sonegação do imposto devido pela sociedade representada pelo executado teria revertido em benefício da família deste, não merece prosperar o pedido do INSS, devendo ser resguardado o direito da embargante à meação do bem penhorado. (fls. 57/58). 4. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 701170 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 03/08/06 - v.u. - DJ 18/09/06, pág. 269); TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ATO ILÍCITO. PENHORA. BEM COMUM DO CASAL. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. 1. A meação do cônjuge feminino só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 658411 - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 01/07/05, pág. 478). III - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 AC 200103990195730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 687766 - SEGUNDA TURMA - JUIZA CECILIA MELLO DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 382) (grifei) De outro giro, reputo adequado e oportuno o instrumento processual utilizado pela embargante, não sendo o caso de se aguardar a venda do bem para a exclusão da meação, já que o casal possui apenas uma fração dos referidos bens (1/8), não havendo qualquer impedimento para a redução da indisponibilidade para o percentual de 1/16 dos referidos imóveis, pertencente a Gilberto Cagliari. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir a meação da embargante da indisponibilidade decretada dos bens objeto das matrículas n. 10.685 e 10.686, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava-SP. Em consequência, o processo principal prossegue somente em relação aos bens não embargados. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, à luz do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85 que disciplina a ação civil pública. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação civil pública n. 2001.61.02.008852-2. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Igarapava, com cópia, para as providências pertinentes, quanto à averbação. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0302528-83.1993.403.6102 (93.0302528-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X PAULO CESAR PAGANELLI
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005,

CAUTELAR INOMINADA

0001068-27.1999.403.6102 (1999.61.02.001068-8) - NARA LUCIA BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0008463-36.2000.403.6102 (2000.61.02.008463-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005575-31.1999.403.6102 (1999.61.02.005575-1)) ALDO NOGUEIRA KROLL X ESTELA CEDRINHO KROLL(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

1. Fls. 225 : requeira a CEF o que de direito na ação principal. 2. Fls. 226/227: dê-se vista dos autos à CREFISA. Em nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo. Int.

0006824-46.2001.403.6102 (2001.61.02.006824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-44.2001.403.6102 (2001.61.02.006753-1)) AFONSO DONIZETI DE CARVALHO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312875-05.1998.403.6102 (98.0312875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311663-46.1998.403.6102 (98.0311663-0)) MARCEL DA COSTA IRIART X TATIANA BITTENCOURT IRIART(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCEL DA COSTA IRIART X TATIANA BITTENCOURT IRIART

1. Ao Sedi para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 296/297: anote-se no sistema processual.3. Dê-se ciência aos autores do retorno dos autos do TRF 3ª Região, bem como do prazo de quinze dias, para efetuarem o pagamento do débito apurado às fls. 308/310, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC.

0006753-44.2001.403.6102 (2001.61.02.006753-1) - AFONSO DONIZETI DE CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 376/377: manifeste-se a CEF, trazendo o instrumento de mandato do seu defensor, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000878-59.2002.403.6102 (2002.61.02.000878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302477-67.1996.403.6102 (96.0302477-5)) ELIZANGELA LIMA DOVICCHI X ELISANGELA LIMA DOVICCHI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP161256 - ADNAN SAAB E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

Fls. 237: (...) Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela parte autora. O pedido de levantamento do depósito será analisado oportunamente. Int.

0011189-07.2005.403.6102 (2005.61.02.011189-6) - WELINGTON PEDRO PINOTI(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X WELINGTON PEDRO PINOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ao Sedi para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 154/155: intime-se a CEF para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307534-71.1993.403.6102 (93.0307534-0) - SILVIO FERRAZ PIRES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 147: ...vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0304990-08.1996.403.6102 (96.0304990-5) - NEUSA BARREIRA DAL PICCOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante as manifestações das partes, prossiga-se com a execução nos valores apresentados nas f. 153-159, o qual transitou em julgado (f. 167).Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 179).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0003106-12.1999.403.6102 (1999.61.02.003106-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X GILMAR HAMILTON MORAIS X IZIDORIO ANTONIO LOPES X MARIA LUIZA LOPES RODRIGUES(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006270-48.2000.403.6102 (2000.61.02.006270-0) - BEATRIZ RIBEIRO POSTIGO X LUCAS RIBEIRO POSTIGO X MONIQUE RIBEIRO POSTIGO X BRUNA RIBEIRO POSTIGO X ALEX RIBEIRO POSTIGO(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003086-40.2007.403.6102 (2007.61.02.003086-8) - ANTONINHO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005948-81.2007.403.6102 (2007.61.02.005948-2) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005930-26.2008.403.6102 (2008.61.02.005930-9) - JOSE ROBERTO ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008445-34.2008.403.6102 (2008.61.02.008445-6) - APARECIDO CANDIDO RIBEIRO(SP245400 - INGRID

MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Desp. fls. 228: Com a resposta, de-se nova vista as partes.

0004782-43.2009.403.6102 (2009.61.02.004782-8) - JOAO DONIZETE ALVES X SANDRA MARIA CAMARA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006742-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006742-6) - CAIQUE BORGES MACHADO - MENOR X MARIA HELENA BORGES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada das certidões mencionadas na f. 107 (item 02).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

0007996-42.2009.403.6102 (2009.61.02.007996-9) - JOSE ROSENDO DA SILVA FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), tendo em vista a quilometragem percorrida e a quantidade de empresas vistoriadas. Comunique-se a e. Corregedoria Regional da nomeação e do valor arbitrado, encaminhando cópia do presente despacho. Requisite-se o pagamento dos honorários.Após, deverão as partes apresentar o rol de testemunhas para posterior designação de audiência.Int.

0008998-47.2009.403.6102 (2009.61.02.008998-7) - BENEDITO MARCON CORTEZ(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004394-09.2010.403.6102 - ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo nova oportunidade para que a parte autora comprove a existência da conta n.º 0022157-7, agência 1942, sob pena de desconsideração em relação à mesma.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Após o cumprimento, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0008736-63.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO BENEDITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0009050-09.2010.403.6102 - DANIEL MUNIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso de apelação (f. 209/214), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0009968-13.2010.403.6102 - NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Intime-se a parte autora para a indicação de assistente técnico, no prazo legal.5. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 09/2010, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007768-82.2000.403.6102 (2000.61.02.007768-4) - REINALDO TINTILIANO DE JESUS X EDNA TINTILIANO

DE JESUS X EDNA TINTILIANO DE JESUS X JANETE TINTILIANO DE JESUS X JANETE TINTILIANO DE JESUS X ADAMASTOR TINTILIANO X ADAMASTOR TINTILIANO X NEUZA MARIA TINTILIANO X NEUZA MARIA TINTILIANO X EDSON TEIXEIRA DE JESUS X EDSON TEIXEIRA DE JESUS X JOAO BATISTA TINTILIANO X JOAO BATISTA TINTILIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos à parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304156-39.1995.403.6102 (95.0304156-2) - JOAO PIZETA X JOAO PIZETA X ESIO QUAGLIO X ESIO QUAGLIO X CARLOS WILSON DIAS X CARLOS WILSON DIAS X ANTONIO CARLOS FRUCIULLE X ANTONIO CARLOS FRUCIULLE X ROBERTO DE SOUZA X ROBERTO DE SOUZA(SP017477 - MARCO ANTONIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Ante os termos da decisão do agravo de instrumento (f. 411), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008891-13.2003.403.6102 (2003.61.02.008891-9) - UMBERTO ZANFORLIN X UMBERTO ZANFORLIN(SP064924 - GERALDO JOSE DULTRA E SP194824 - CRISTIANE DULTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte contrária acerca do pedido de habilitação requerida.

0007878-08.2005.403.6102 (2005.61.02.007878-9) - WALDEMAR MITTER X WALDEMAR MITTER(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP214353 - LUIS FERNANDO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 1959

MONITORIA

0004828-13.2001.403.6102 (2001.61.02.004828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR)

Fls. 170/171: anote-se. Observe-se. Fl. 172: requeira a autora o que entender de direito nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC. Int. No silêncio, cumpra-se o 5.º do artigo 475-J do CPC.

0003295-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003295-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ROSA HELENA PEREIRA VAZ X VALDERCY VAZ(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 230), sob pena de aquiescência tácita. Int.

0001093-64.2004.403.6102 (2004.61.02.001093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARIA INES DE ARAUJO ERVAS X VICTORIO ARDUINO ERVAS(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009274-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM

TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASIL PITANGUEIRAS COM/ E IND/ LTDA ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X EXPEDITO PINTO DA SILVA(SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR)

Fls. 330/331: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.OBS.: já foi juntado nos autos o demonstrativo fornecido pela BACENJUD.

0010863-81.2004.403.6102 (2004.61.02.010863-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FRANCISCO DA CRUZ

Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor a fls. 102, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0001058-70.2005.403.6102 (2005.61.02.001058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a correspondente guia a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, desentranhe-se a precatória acostada a fls. 60/69, remetendo-a ao Juízo deprecado para citação da ré. 3. Int.

0001331-49.2005.403.6102 (2005.61.02.001331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDGARD ROGERIO CANAVEZ(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Fl. 147: anote-se e observe-se. Fl. 151: defiro o prazo requerido pela CEF (de 15 dias) para juntar aos autos as guias referentes à expedição de carta precatória. Apresentadas as guias, cumpra a Secretaria o 5.º do r. despacho de fl. 145. Int.

0005810-85.2005.403.6102 (2005.61.02.005810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SERGIO ALVES ANGELO X MARIA APARECIDA COSTA TEORO

Fl. 104: prejudicado o pedido, tendo em vista manifestação posterior. Fls. 106/110: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se nos termos do 2º do r. despacho de fl. 102. Int.

0011693-76.2006.403.6102 (2006.61.02.011693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARIO JUNIOR X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES

1. Fls. 99/100: com urgência, dê-se vista à autora para que se manifeste, no D. Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada nos autos do Processo n.º 288.01.2009.001954-7/000000-000 (Ordem n.º 540/2009). 2. Fls. 101/102: o pedido será apreciado oportunamente. Int.

0001068-46.2007.403.6102 (2007.61.02.001068-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FERNANDO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

Recebo os embargos de fls. 45/62 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Fl 64: anote-se. Int.

0013924-42.2007.403.6102 (2007.61.02.013924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VOLNEY WAGNER GOMES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 48), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007814-90.2008.403.6102 (2008.61.02.007814-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X SIMONE DA SILVA OLIVEIRA X EDILSON DE LIMA ARAUJO X ANDREA DIAS PESSINATO

Fls. 74/76: com urgência, dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, no D. Juízo da 1.ª Vara Judicial da Comarca de Orlandia/SP, acerca da certidão do oficial de justiça exarada nos autos do Processo n.º 404.01.2009.000838-3/000000-000 (n.º de ordem 273/2009), nos seguintes termos: ... diligencieie no endereço retro indicado, Avenida C n.º 860 - Jardim Boa Vista e lá estando, não logrei êxito, pois não localizei Edilson de Lima Araújo e Andréa Dias Pessinato, ... solicito da autora, que informe o endereço mais preciso, para que se possa dar o íntegro cumprimento. Int.

0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

Fls. 97/98: vista à(ao/s) ré(u/s) para que requeira(m) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com prioridade.

0010648-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN PEREIRA ROCHA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CENIRA MARIANO PEREIRA DA SILVA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl. 60: anote. Fls. 55/60: vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000076-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL X DALILA PEREIRA DE SOUZA MARRA X ANTONIO MARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

Fl. 95: anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a corrê Dalila Pereira de Souza Marra regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos monitórios. Int.

0005132-31.2009.403.6102 (2009.61.02.005132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ANDRELINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X PAULO HENRIQUE ATIQUE(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de homologação de acordo formulado pela corrê Maria Andrelina (fls. 121/128). Int.

0011225-10.2009.403.6102 (2009.61.02.011225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BENEDITO NESSI

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0011818-39.2009.403.6102 (2009.61.02.011818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MOHAMED AHMED AHMED BALBOUL

Fl. 46, 2.º: anote-se. Observe-se. Fls. 46, 1.º, e 49/50: manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 50), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0011819-24.2009.403.6102 (2009.61.02.011819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RICARDO IDAEL ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 36/37: anote-se. Observe-se. Fls. 36, 1.º, e 39/40: manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 40), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0012740-80.2009.403.6102 (2009.61.02.012740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA SANTE LIMEIRA X ISMAEL DOS SANTOS PRAXEDES

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0013391-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0014203-57.2009.403.6102 (2009.61.02.014203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO SEMILIO

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0002633-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EDSON SANTOS

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0003282-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDSON VIANEY SILVA

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0004876-54.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fls. 22/23, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011705-22.2008.403.6102 (2008.61.02.011705-0) - AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a ré (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Termo de Desistência de Ação subscrito pelos autores e seu advogado (fls. 304/305). Int.

0004659-11.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-44.2010.403.6102 (2010.61.02.001320-1)) ANTONIO CARLOS MORENO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação. Int.

0008512-28.2010.403.6102 - EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 110/185: tendo em vista a contestação apresentada, e o requerimento nela formulado pela CEF: 1) determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 07/12 p.f., às 14 horas. Exclua-se da pauta. 2) determino que o advogado dos autores comunique a eles o cancelamento da audiência. 3) Fl. 139: anote-se. 4) manifestem-se os autores sobre as preliminares argüidas na contestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008349-97.2000.403.6102 (2000.61.02.008349-0) - J M COML/ EXPORTADORA LTDA X VINCENZO ANTONIO SPEDICATO X MARCIA PRUDENTE CORREA SPEDICATO(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

À luz do depósito de fl. 201, e da concordância da embargada (fls. 206), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se

alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo.

0007718-75.2008.403.6102 (2008.61.02.007718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-39.2008.403.6102 (2008.61.02.000038-8)) AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS X AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Termo de Desistência de Ação subscrito pelos embargantes e seu advogado (fls. 147/148). Int.

0012535-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012535-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008208-63.2009.403.6102 (2009.61.02.008208-7)) JUSCELINO BORGES DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X JUSCELINO BORGES DA SILVA(SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À luz do pagamento da dívida exequenda, noticiado pela Caixa Econômica Federal (fls. 60/61), e da manifestação dos executados (fl. 63, verso), julgo extinta a execução e os embargos em apenso (nº 2009.61.02.012535-9), com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fl. 60). Desconstituo a penhora realizada sobre os bens móveis descritos às fls. 36/37 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Juscelino Borges da Silva. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 2009.61.02.012535-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006745-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006745-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DILERMANDO DUARTE(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

1. Fl. 276: não há falar em intimação para retirada de carta precatória, vez que o próprio Juízo se incumbem de seu encaminhamento aos D. Juízos destinatários. 2. Fls. 279/280: com urgência, dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, no D. Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, acerca do r. despacho exarado nos autos da Precatória n.º 985/10 - 288.01.2010.003607-2/000000-000, nos seguintes termos: ... À avaliação, para o que nomeio Sr. Helder de Souza Lima, sob compromisso de seu grau. Laudo em trinta dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, em cinco dias, sob pena de preclusão. ... Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007978-84.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-29.2010.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Tendo em vista a sentença proferida nesta data, nos autos em apenso (Cautelar nº 0006947-29.2010.403.6102), resta prejudicado o julgamento desta exceção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303238-98.1996.403.6102 (96.0303238-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORACI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X DURVAL MAURO PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Vista ao interessado (CEF) pelo prazo requerido (30 dias).

0303993-25.1996.403.6102 (96.0303993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIZ CARLOS BARBOSA X LEONOR GORETE ESCARSO BARBOSA X ALCINDO CANDIDO BARBOSA

Fls. 448/452: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012057-58.2000.403.6102 (2000.61.02.012057-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO GONCALVES SORANO X CLARA REGINA DE SOUZA SORANO

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que, à luz do contido a fls. 143/144, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito e, também, indique o CPF da coexecutada CLara, a fim de que seja tentado o bloqueio on line referentemente a ela. Int.

0008209-29.2001.403.6102 (2001.61.02.008209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015799-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015799-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA

APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA X MARA LUCIA DA SILVA PAULA X LUIZ FRANCISCO CANDIDO DE PAULA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 322/323: anote-se, observe-se. Int.

0009077-07.2001.403.6102 (2001.61.02.009077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA ABADIA LACERDA PEREIRA ...intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0010862-04.2001.403.6102 (2001.61.02.010862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSINETE RODRIGUES DA SILVA
Fl. 218: prejudicado o pedido, tendo em vista manifestação posterior. Fls. 220/229: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0004062-86.2003.403.6102 (2003.61.02.004062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDO MARINOSCHI NETO

1. Fl. 181: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fl. 183: o executado já foi procurado no endereço fornecido (fl. 166) e não foi encontrado. Concedo à CEF, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que forneça novo endereço, apresentando neste Juízo, se o caso, as guias comprobatórias do pagamento das custas para distribuição e cumprimento de precatória a ser eventualmente expedida. 3. Int.

0012859-51.2003.403.6102 (2003.61.02.012859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DIAS DA ROCHA SAES
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013227-60.2003.403.6102 (2003.61.02.013227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIZ CESAR NARDI X ALINE CRISTINA MARTINS X MARIA JOSE CARRICO MARTINS
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001557-88.2004.403.6102 (2004.61.02.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEBASTIAO BALTAZAR DOS SANTOS
Fl. 90: equivocado o pleito, tendo em vista que não há bens penhorados nos autos. Fl. 92: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fl. 93: requeira a exequente o que entender de direito nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC. Int. No silêncio, cumpra-se o 5.º do artigo 475-J do CPC.

0003224-12.2004.403.6102 (2004.61.02.003224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X HEBER ANTONIO PAIVA CARRO
Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0003595-73.2004.403.6102 (2004.61.02.003595-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARNALDO DIAS PAES LEME
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 106/107, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0011986-17.2004.403.6102 (2004.61.02.011986-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON AUGUSTO JORDAO

...intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0000881-09.2005.403.6102 (2005.61.02.000881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO ROBERTO FERREIRA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 144/145, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0001323-72.2005.403.6102 (2005.61.02.001323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WILSON SOARES DE OLIVEIRA

Fl. 53: prejudicado o pedido, tendo em vista manifestação posterior. Fls. 55/62: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão deferido no r. despacho de fl. 52. Int.

0002969-20.2005.403.6102 (2005.61.02.002969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO HENRIQUE BERGAMO X LUZIA JUSTINA BERGAMO

Fl. 59: prejudicado o pedido, tendo em vista manifestação posterior. Fls. 61/70: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0004982-89.2005.403.6102 (2005.61.02.004982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LIDYANE FERNANDA DA SILVA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Fl. 64: prejudicado o pedido, tendo em vista manifestação posterior. Fls. 66/78: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0006284-56.2005.403.6102 (2005.61.02.006284-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDUARDO APARECIDO CARDOSO

Fl. 82: prejudicado o pedido, tendo em vista manifestação posterior. Fls. 84/109: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0006957-49.2005.403.6102 (2005.61.02.006957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VLADIMIR JESUS TAVARES

Fl. 55: prejudicado o pedido, tendo em vista manifestação posterior. Fls. 57/63: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008870-66.2005.403.6102 (2005.61.02.008870-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WASHINGTON DE LIMA JUNIOR

1. Regularize a Dra. Fernanda Alves de Oliveira, OAB/SP n.º 215.328, sua representação processual nos autos, trazendo procuração/substabelecimento. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 123/124. Int.

0009351-29.2005.403.6102 (2005.61.02.009351-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NILSON FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 57: prejudicado o pedido, tendo em vista manifestação posterior. Fls. 59/65: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0010685-98.2005.403.6102 (2005.61.02.010685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ISMARA PEREIRA PISCOTTANO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006262-61.2006.403.6102 (2006.61.02.006262-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DORIVAL SCOFONI DE ALBUQUERQUE(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Fls. 104/105: diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de confirmar se realmente foram bloqueados valores da(s) conta(s) corrente(s) do executado, juntando o extrato nos autos. Após, dê-se vista à exequente, com prioridade, para que se manifeste sobre a proposta de quitação do débito exequendo. Int.OBS.: já foi juntado nos autos o extrato do sistema BACENJUD.

0008937-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008937-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA TERESA DE LIMA SANTOS X RODRIGO CESAR DOS SANTOS(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Fl. 79: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0010714-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAPELARIA GANEKO LTDA(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X MARIO SHINZO GANEKO X SERGIO TOSHIYA GANEKO X LUIZ YASSUO GANEKO

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela CEF (fls. 107/111), sob pena de aquiescência tácita. Int.

0000038-39.2008.403.6102 (2008.61.02.000038-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS X AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Termo de Desistência de Ação subscrito pelos executados e seu advogado (fls. 91/92). Int.

0002519-38.2009.403.6102 (2009.61.02.002519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SCOR FUNDICAO LTDA EPP X BENEDITO SILVA FILHO X VERA LUCIA GAZON SILVA(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO)

1. Traslade-se cópia deste despacho e do requerimento de fl. 61 para os autos dos Embargos à Execução em apenso (Processo n.º 2009.61.02.008393-6). 2. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, nestes e nos autos dos embargos mencionados no parágrafo anterior, a respeito do pedido de desistência da ação formulado pelos executados/embarbantes.

0008208-63.2009.403.6102 (2009.61.02.008208-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUSCELINO BORGES DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X JUSCELINO BORGES DA SILVA(SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO E SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO)

À luz do pagamento da dívida exequenda, noticiado pela Caixa Econômica Federal (fls. 60/61), e da manifestação dos executados (fl. 63, verso), julgo extinta a execução e os embargos em apenso (nº 2009.61.02.012535-9), com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fl. 60). Desconstituo a penhora realizada sobre os bens móveis descritos às fls. 36/37 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Juscelino Borges da Silva. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 2009.61.02.012535-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007983-09.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-29.2010.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Tendo em vista a sentença proferida nesta data, nos autos em apenso (Cautelar nº 0006947-29.2010.403.6102), resta prejudicado o julgamento desta exceção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003539-16.1999.403.6102 (1999.61.02.003539-9) - PRODUTOS VETERINARIOS OURO FINO LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 278: defiro o prazo requerido pela impetrante - de 30 (trinta) dias - para retirada dos autos em Secretaria e apuração

do que for de direito para prosseguimento do feito. Int.

0013335-26.2002.403.6102 (2002.61.02.013335-0) - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 243: defiro o pedido de dilação de prazo em 15 (quinze) dias - conforme requerido pela impetrante. Int. Nada requerido, ao arquivo (findo).

0003120-10.2010.403.6102 - JORGE LUIZ RASSI X JORGE LUIZ RASSI FILHO X JOSE RASSI X ANDRE RASSI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1. Recebo a apelação de fls. 160/180 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005387-52.2010.403.6102 - SERGIO BARBEIRO NEVES(SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1. Recebo a apelação de fls. 108/119 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006565-36.2010.403.6102 - SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
1. Recebo as apelações de fls. 189/203 e 206/214 verso no efeito devolutivo. 2. Vista à Apelada - impetrante - para as contrarrazões (visto que a Procuradoria da Fazenda Nacional já o fez). 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008679-45.2010.403.6102 - GILDA DE BRITO NOVAES X ANTONIO CARLOS NOVAES DAY X MARIA ELVIRA NOVAES PASSOS X MARIA CRISTINA NOVAES DAY(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo a apelação de fls. 84/163 no efeito devolutivo, nada tendo a reconsiderar com relação à r. sentença de fls. 78/81 verso. Nos termos do artigo 285-A, 2º, do CPC, cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para responder ao recurso. Com a resposta, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006021-48.2010.403.6102 - LILIANI HELENA DO CARMO CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida. A custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela CEF. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009331-62.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040046-13.1999.403.0399 (1999.03.99.040046-8)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Intime-se a requerida de conformidade com o pedido deduzido na inicial. Após, decorrido o prazo legal e observadas as demais formalidades (artigo 872 do CPC), entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.OBS: favor retirar autos em secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0314922-93.1991.403.6102 (91.0314922-6) - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 124/141: officie-se novamente à CEF, desta feita para que PARTE dos valores recolhidos sejam transformados em pagamento definitivo (Lei nº 9.703/98), com envio de informação a este Juízo sobre os saldos remanescentes, tudo nos mesmos termos já determinados no despacho de fl. 116. 2. Após, dê-se total cumprimento ao despacho supramencionado, consignando-se que o prazo de validade do alvará passou de 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias. Desp. fls. 116: ... expedidos os alvarás, intimem-se a requerente para que os retirem em Secretaria observando-se os seus prazos de validade (30 dias). 3. Comprovadas as conversões e as liquidações dos alvarás, e nada sendo requerido, rearquivem-se os autos com as cautelas de praxe (findo). OBS.: os alvarás já foram expedidos e assinados pelo MM. Juiz.

0001482-44.2007.403.6102 (2007.61.02.001482-6) - LOTERICA LADEIRA LTDA ME(SP082628 - JOSE

AUGUSTO BERTOLUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

... Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizado o levantamento do valor pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.2. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001320-44.2010.403.6102 (2010.61.02.001320-1) - ANTONIO CARLOS MORENO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 140/150: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se para julgamento em conjunto com o feito principal (Ação Ordinária nº 0004659-11.2010.403.6102). 3. Int.

0006947-29.2010.403.6102 - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O autor arcará com as custas e os honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a ser fracionado em partes iguais, entre os réus.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1493

CARTA PRECATORIA

0005300-24.2010.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAPE - MG X LUIS CARLOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 12/01/2011, às 14h., para audiência de oitiva das testemunhas EDMILSON ALVES ARAGUE, LUIS CARLOS MARAQUES e EDVALDO PORTELA SOUSA FILHO, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001789-57.2006.403.6126 (2006.61.26.001789-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 175 verso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 170 verso, intimando-se a embargante para que informe o andamento do mandado de segurança nº. 97.0061307-0, juntando eventual cópia do arcóvão.Intime-se.,

MANDADO DE SEGURANCA

0016128-60.2002.403.6126 (2002.61.26.016128-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, manifeste-se a impetrante. 4. Intimem-se.

0000947-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000947-2) - EZIQUIEL PEREIRA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 253/255: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010246-83.2003.403.6126 (2003.61.26.010246-7) - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SANTO ANDRE -SDT-III-LESTE
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005498-71.2004.403.6126 (2004.61.26.005498-2) - MARIA DAS DORES RAMOS MENEZES SANTOS(SP191862 - CRISTINA CONSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-GERENCIA EXECUTIVA EM SANTO ANDRE/SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005921-31.2004.403.6126 (2004.61.26.005921-9) - TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004611-53.2005.403.6126 (2005.61.26.004611-4) - JOSE ALVES MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

0005586-70.2008.403.6126 (2008.61.26.005586-4) - JOSE CAMPOI X MANOEL CARLOS GUIMARAES X JOSE WALDIR VOLTARELLI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 256/259 e 261/271: Dê-se ciência às partes.Int.

0001022-14.2009.403.6126 (2009.61.26.001022-8) - ALBA ELPIDIA VIDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002574-77.2010.403.6126 - VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0002575-62.2010.403.6126 - VIACAO CURUCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0002658-78.2010.403.6126 - SOLVAY DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0003459-91.2010.403.6126 - CARLOS TCHALIAN JUNIOR CALCADOS(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005074-19.2010.403.6126 - JERUZA APARECIDA DIONYSIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em efetuar pagamento administrativo de valores em atraso, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Após, conclusos. Intime-se.

0005135-74.2010.403.6126 - COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA

PEREIRA CARVALHAIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Colégio Integrado Paulista - CIP S/C Ltda. em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Santo André, objetivando afastar ato coator consistente na negativa de fornecimento de extrato analítico de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Reporta que pretende formalizar parcelamento do débito, contudo, o valor apontado como devido é significativamente superior. Requereu o fornecimento de extrato analítico para verificar os valores que estão sendo cobrados, porém, a autoridade coatora se negou a fornecê-lo.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Às fls. 28/30, a impetrante atravessou petição afirmando estar configurado o perigo da demora na apreciação da liminar, na medida em que as execuções fiscais que cobram o débito prosseguem, tendo sido deferida a penhora sobre o faturamento, nos autos da execução fiscal n. 2009.61.26.001768-5, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária.É o relatório. Decido.A concessão de liminares em mandado de segurança se submete ao cumprimento de dois requisitos: o perigo da demora e a plausibilidade do direito invocado.Ademais, o ato tido por coator deve estar devidamente comprovado quando da propositura da ação, na medida em que o mandado de segurança não permite a produção de outras provas que não as documentais, juntamente com ma propositura da ação.A plausibilidade do direito se funda na prova de ato que reveste a aparência de ilegalidade. No caso dos autos, não há qualquer prova documental do ato coator. Por tal motivo, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, já que seria possível que a autoridade tida como coatora, naquela peça, esclarecesse se houve o pedido de fornecimento, se houve a negativa e o seu motivo. É de se destacar, ainda, que a ausência de prova do ato coator é motivo suficiente, inclusive, para o indeferimento da inicial.Assim, não obstante possa se cogitar da presença do perigo da demora, em virtude da possibilidade de penhora do faturamento da impetrante, não se tem o outro requisito necessário à concessão da liminar, qual seja, a plausibilidade do direito.Isto posto, indefiro a liminar.Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, dê-se ciência à representação judicial da CEF, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.012/2009.Intime-se.Santo André, 24 de novembro de 2010.AUDREY GASPARINIJuíza federal

0005424-07.2010.403.6126 - JOSE CERQUEIRA DAMACENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II) Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).III) Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0005435-36.2010.403.6126 - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Vitopel do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a incidência do ICMS da base de cálculo da COFINS.A impetrante pleiteia a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da inclusão.Ocorre que nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, foi proferida a seguinte decisão:EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.(ADC-MC 18, MENEZES DIREITO, STF)Os efeitos da referida ADC 18 foram prorrogados, conforme decisão publicada no DJE 18/06/2010, pelo prazo de 180 dias. Assim, não é possível a este juízo decidir o mérito da ação, tampouco apreciar a liminar para suspender ou não a incidência do ICMS, diante de sua carga decisória.Isto posto, em cumprimento à Medida Cautelar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, deixo de me manifestar acerca do pedido de liminar.Requisitem-se as informações, dando-se ciência, ainda à representação judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Aguarde-se em Secretaria o decurso de prazo estabelecido na ADC 18.Intime-se.Santo André, 26 de novembro de 2010.AUDREY GASPARINIJuíza federal

0005506-38.2010.403.6126 - MOACIR ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II) Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).III) Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0005507-23.2010.403.6126 - LUIZ DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II) Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).III) Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0005514-15.2010.403.6126 - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Syncreon Logística S/A em face do Delegado da Receita Federal Administração Tributária em Santo André, objetivando a concessão de autorização judicial para realizar compensação de indébito tributário.Liminarmente, pleiteia a imediata autorização para efetuar a compensação dos créditos tributários.Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico ao sumular a matéria : A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (súmula 212).No mais, o artigo 170-A do Código Tribunal Nacional autoriza a compensação somente após o trânsito em julgado.Ausente, portanto, o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar.Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à sua representação judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham-me conclusos para sentença.Intime-se. Santo André, 30 de novembro de 2010. AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0005520-22.2010.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão.Não é possível ter certeza que os processos administrativos 10530.900071/2008-35 e 10530.900072/2008-80 estejam diretamente ligados aos processos administrativos 10530.9000015/2008-09 e 10530.900017, respectivamente, como afirmado pela impetrante.Considerando, ainda, que existem filiais localizadas em várias cidades, é de se questionar, ainda, se a autoridade coatora teria atribuição legal para expedir a certidão positiva com efeitos de negativa em relação a todas elas, mormente no que diz respeito à empresa Pirelli Bahia Ltda., a qual tem CNPJ diverso das demais e, segundo consta da inicial, teria sido incorporada pela Pirelli Pneus Ltda. Quanto ao perigo da demora, mencionado pela impetrante, não se verifica uma data fatal mencionada por ela para apresentação da certidão positiva com efeitos de negativa. Os documentos de fls. 590/591 tampouco indicam necessidade premente de apresentação da certidão.Assim, a fim de garantir melhores condições para apreciação da liminar, entendo ser necessário ouvir, primeiramente, a autoridade coatora.Isto posto, requisitem-se as informações. Após, tornem-me.Intime-se.Santo André, 1º de dezembro de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federal

Expediente Nº 1496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-63.2003.403.6126 (2003.61.26.002746-9) - NELSON CATELANO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005464-96.2004.403.6126 (2004.61.26.005464-7) - OSVALDO LUIZ DE REZENDE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006137-89.2004.403.6126 (2004.61.26.006137-8) - GLORIA APARECIDA SILVESTRE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004374-19.2005.403.6126 (2005.61.26.004374-5) - MAURO RAMOS DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto.Intime-se.

0000030-87.2008.403.6126 (2008.61.26.000030-9) - JOSE ROSA NETO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000478-26.2009.403.6126 (2009.61.26.000478-2) - JOSE AUGUSTO DA COSTA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002202-65.2009.403.6126 (2009.61.26.002202-4) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004598-15.2009.403.6126 (2009.61.26.004598-0) - ANTONIO DONIZETE DOGNANI(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000584-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000584-3) - VALTER PIMENTEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/91, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2522

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000967-68.2006.403.6126 (2006.61.26.000967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)
Fls. 219: Anote-se.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo comum de 5 dias.Após, venham conclusos para sentença.

Expediente N° 2523

CARTA PRECATORIA

0005031-82.2010.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI ROBERTO SANCHES(SP076392 - DOMINGOS ROMERA MARTINS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Designo o dia 26.01.2011, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Kleber Azevedo Sanches, arrolada pela defesa.Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)
Fls. 713/721: Ante as informações prestadas pelo ofício n.º 184/2010, preliminarmente à apreciação do quanto deduzido pelo parquet federal, e ademais, das argumentações trazidas pelo réu às fls. 707/709, oficie-se à Receita Federal em Santo André requisitando que informe o número do PAF lavrado em decorrência da omissão de informações sobre a alteração contratual datada de 21.05.1997 (fls. 32/34), que alterou o quadro societário da Clínica Médica Dr. José Dilson Ltda., assim como a razão social para Clínica Médica Ribeirão Pires Ltda., incorrendo os representantes legais da empresa, no crime do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a informação aos autos, venham conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY

BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

1. Homologo as desistências formuladas:a) pelos réus Dierly, Dayse, Baltazar Júnior, José e Gaspar quanto à oitiva da testemunha Maria Inês Rodrigues (fls. 1109);b) pelo acusado Rene quanto à oitiva da testemunha Paulo Henrique Gregório da Silva (fls. 1173).2. Fls. 1105: Tendo em vista que na audiência deprecada ao Juízo de Ribeirão Pires/SP, não foram nomeados defensores ad hoc para atuar na defesa técnica dos réus Rene, Renato e Ozias, manifestem-se os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, acaso entendam ter restado prejudicado o ato. Cabe salientar, que por se tratar de nulidade relativa, a eventual alegação de cerceamento de defesa deverá ser fundamentada e o prejuízo demonstrado objetivamente. 3. Outrossim, aguarde-se a devolução da carta precatória n.º 125/2010 (fls. 1034).Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003595-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003595-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) X SERGIO VALENTIM CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 427/428: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante o quanto requerido pelo parquet federal.Outrossim, defiro o requerimento de juntada de documentos pelos acusados.Insta consignar que, conforme os termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, os réus poderão, acaso entendam pertinente para a busca da verdade real, proceder à juntada de todos e quaisquer documentos que se coadunem com a tese que será apresentada nas suas derradeiras alegações. Ademais, indefiro o requerimento quanto à produção da prova pericial, visto que a condição de precariedade financeira da empresa pode ser comprovada por outras formas, não sendo a perícia nos livros da empresa a única maneira de se ratificar o alegado.A exemplo dos balanços patrimoniais, poderão ser trazidos aos autos, entre outros documentos, as cópias dos Demonstrativos de Resultado de Exercício da empresa - DRE (que indicam a receita e despesa anuais), e ainda das declarações de imposto de renda pessoas física e jurídica.Considerando em tese, a veracidade dos dados lançados nos referidos documentos, eventual perícia contábil somente viria a corroborá-los, a menos que tais informações não condissessem com àquelas escrituradas nos livros da empresa. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que o indeferimento quanto à produção da referida prova pericial não acarreta cerceamento de defesa, nesse sentido o acórdão:SUPREMO TRIBUNAL FEDERALClasse: HC - HABEAS CORPUSProcesso: 84791 UF: PR - PARANÁ Relator(a) MARCO AURÉLIOFonte DJ 16-09-2005 PP-00025 EMENT VOL-02205-01 PP-00098 RDDT n. 122, 2005, p. 228 RDDP n. 32, 2005, p. 214-215 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 402-407 ACÓRDÃO A Turma concedeu, de ofício, a ordem, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Cezar Roberto Bitencourt e pelo Ministério Público Federal o Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. 1ª. Turma, 02.08.2005.EMENTACOMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA NA ORIGEM. A atuação do Tribunal, no julgamento de habeas corpus, pressupõe haja sido a matéria, revelada como causa de pedir, apreciada na origem.CRIME FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - SAÚDE DA EMPRESA - CERCEIO DE DEFESA. Não configura cerceio de defesa o indeferimento da prova pericial voltada a comprovar dificuldades financeiras da empresa.DEFESA - DOCUMENTOS - JUNTADA AO PROCESSO - TESTEMUNHA - AUDIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. A juntada de documentos ao processo bem como a audição de testemunha ocorrem segundo estratégia da defesa.TESTEMUNHA - IMPEDIMENTO. O impedimento para depor, considerado fato conhecido, deve ser articulado na assentada em que ouvida a testemunha. DOCUMENTOS - AUTENTICIDADE. Válida é a autenticação de documentos por servidor público integrado à autarquia lesada, incumbindo à parte interessada o afastamento da legitimidade do ato.HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - OPORTUNIDADE. A concessão de habeas corpus de ofício é possível em qualquer processo, inclusive no revelador de impetração.PENA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO - MATÉRIA PENDENTE NO PLENO DO SUPREMO. A execução da pena há de estar respaldada em título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via recursal. Observada a pendência de exame da matéria no Pleno, impõe-se a concessão da ordem de ofício.(grifei)Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005211-06.2007.403.6126 (2007.61.26.005211-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK(SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Tendo em vista a suspensão do processo e do prazo prescricional, consoante os termos da decisão às fls. 730/731, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva prevista na Lei n.º 11.941/2009.Outrossim, a fim de evitar qualquer prejuízo à acusação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe quando da consolidação de débitos tributários (segunda etapa do programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009), ou ainda, acaso eventual inadimplemento do contribuinte que motive sua exclusão do aludido regime.Essas informações, a tempo e modo, serão suficientes para que o Ministério Público Federal exerça suas nobres atribuições, uma vez que, juntadas aos autos, serão a ele encaminhadas para as providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005880-59.2007.403.6126 (2007.61.26.005880-0) - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON HONORIO DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA) X REGINALDO RUFINO DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X MANOEL MORENO DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

1. O réu Reginaldo apresentou resposta à acusação às fls. 394/401. Manifestou-se o ilustre representante do parquet federal às fls. 415/416. É o breve relato. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O exame das alegações acerca da autoria do crime concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Ademais, consoante o entendimento firmado pela jurisprudência, eventuais nulidades da prisão em flagrante ou do inquérito policial não contaminam a ação penal deles consequente, nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS n.º 200700032472 (74101) Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 01/09/2009 EMENTA PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. 1. SENTENÇA AFASTAMENTO DA PENA DO 1.º DO ART. 180. APLICAÇÃO DA REPRIMENDA DO CAPUT. POSSIBILIDADE DE SURSIS PROCESSUAL. HIPÓTESE DISTINTA DAQUELA DA DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO AGITADA OPORTUNO TEMPORE. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. 2. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPOSTA NULIDADE. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. SENTENÇA. AMPARO APENAS EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONFISSÃO E DEPOIMENTOS JUDICIAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA. 4. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 5. DESCLASSIFICAÇÃO. DA FIGURA DOLOSA PARA CULPOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIA ANGUSTA. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quando, na sentença, o juiz, diante de imputação do crime do art. 180, 1.º, entendendo desproporcional a respectiva sanção, aplica a pena prevista no caput, não é de se invocar o enunciado 337 da Súmula desta Corte, visto que não se está a tratar de desclassificação. Ademais, não tendo sido arguida a nulidade, em preliminar da apelação, resta a matéria preclusa. 2. A suposta ilegalidade do auto de prisão em flagrante não contamina os termos da ação penal, podendo, apenas, conduzir ao relaxamento, se o caso, do encarceramento. Precedentes. 3. É inviável que a condenação penal arrime-se apenas em elementos colhidos no inquérito policial. Todavia, in casu, havendo confissão e prova testemunhal colhida sob o pálio do contraditório, não há se falar em eiva processual. 4. Não há inépcia da denúncia, quando a peça inaugural demonstra, de forma suficiente, a conduta do agente de aquisição de mercadorias, produto de crime de apropriação indébita, a qual também é detalhadamente descrita. 5. Diante de sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, o pleito de desclassificação, de recepção dolosa para culposa, mostra-se inapropriado na angusta via do habeas corpus. 6. Ordem denegada, cassada a liminar. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu Reginaldo (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Sem prejuízo ao prosseguimento do feito, diante do quanto deduzido pelo réu Reginaldo, e ademais, em consonância com a manifestação do parquet federal, defiro a realização de perícia requerida. Oficie-se ao Setor Técnico Científico da Delegacia de Polícia Federal em São Paulo requisitando seja efetuada perícia complementar nas cédulas acostadas às fls. 241, com o fim de esclarecer se a falsificação é grosseira, bem como se possuem a capacidade de ludibriar o homem médio, confundindo-se no meio circulante. Consigno o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. Outrossim, o ofício (a ser entregue por oficial de justiça) deverá ser instruído com os objetos de exame, encaminhados em invólucro devidamente lacrado. 3. Designo o dia 12.01.2011, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas: a) pela acusação: Carlos Alberto de Souza e Claudinei Antonio Moutinho; b) pelo réu Reginaldo: Su-Lin Ap. Calderon Zelaya e Nivaldo Araújo da Silva. Oficie-se aos superiores hierárquicos, conforme o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Depreque-se a inquirição da testemunha Jair Apolinário de Sá, arrolada pelo réu Edmilson. Expeça-se o quanto necessário para intimação dos réus e testemunhas. Intimem-se os defensores dativos dos acusados Manoel e Reginaldo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006534-46.2007.403.6126 (2007.61.26.006534-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO RICARDO BABOLIN X SERGIO LUIZ BABOLIN(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO)

Depreque-se a realização de audiência para interrogatório dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005818-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005818-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ARMANDO GONCALVES(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ FILHO

Fls. 209/210: Consoante o endereço fornecido pelo ilustre representante do parquet federal, expeça-se mandado para

citação do réu Antonio, bem como a intimação para oferecimento de resposta à acusação, atentando-se às determinações às fls. 132/134. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004903-38.2005.403.6126 (2005.61.26.004903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000340-1)) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI27834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Em homenagem aos vetores da interpretação conforme a Constituição, adotada inúmeras vezes pelo E. Supremo Tribunal Federal, somente em último caso deve uma lei ser reputada inconstitucional, devendo sempre que possível a presunção de legitimidade dos atos normativos. Embora a disposição do artigo 146, III, c, da Constituição Federal, mencione a necessidade de Lei Complementar para imprimir o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, é certo que, enquanto não sobrevier a Lei Complementar, a matéria continua sendo regida pela legislação ordinária, nascida em período anterior à Carta Magna e por ela recepcionada. Anote-se, a título de exemplo, que a equiparação das cooperativas à empresa não é nova, já que assim procedeu a Lei nº 9.876/99, ao alterar a redação do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. O artigo 79, caput, da Lei nº 5.764/71 assim define o ato cooperativo: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados para a consecução dos objetivos sociais. Embora as cooperativas sejam sociedades de pessoas, constituídas para prestar serviços aos seus associados (artigo 4º, da Lei nº 5.764/71), sua atuação não se confunde com a contratação de serviços por terceiros. O objetivo perseguido pelas cooperativas não é a prestação direta dos serviços a outrem, mas, sim, aos seus próprios integrantes; nessa medida, têm por escopo intermediar e proporcionar maiores facilidades para que seus associados (cooperados) exerçam suas atividades profissionais, disponibilizando-lhes os meios necessários. Daí decorre que o ato cooperativo não agasalha operações de mercado ou contrato de compra e venda de mercadoria ou produto, tampouco a prestação de serviços a não associados. Outrossim, a efetiva prestação do serviço pelo profissional cooperado, autêntica obrigação de fazer, é realizada em nome próprio e sob sua responsabilidade pessoal pela qualidade e suficiência do serviço prestado. Daí ser lícito concluir que a cooperativa, no desempenho de seu mister, atua como representante do cooperado na captação e intermediação das atividades profissionais, recebendo, em nome deles, o valor pactuado e, após as deduções permitidas, a eles repassará a sobra líquida, se houver. Por outro lado, a interpretação conjunta dos artigos 146, III, c, e 174, 2, da Constituição Federal não é de molde a concluir que a cooperativa esteja isenta do recolhimento de quaisquer tributos, cabendo delimitar a expressão adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Quanto a esse aspecto, não obstante a redação original da Lei nº 9.715/98, de rigor registrar as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.807/99, reeditada sob os nºs 1.858/99, 1.991/99, 2.037/2000 e 2.158/2001 que, em seu artigo 15, permitiu as seguintes exclusões da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Daí se vê que a legislação reservou tratamento diferenciado às cooperativas na medida em que permite a compensação ou restituição. Assim, não há que se falar em inadequado tratamento tributário ao ato cooperativo nem em violação ao artigo 174, 2, da Constituição Federal, já que os atos cooperativos próprios receberam disciplina específica. Por outro lado, necessário delinear o conceito de isenção. Segundo Hugo de Brito Machado, a isenção é parcela que a lei retira da hipótese de incidência da regra de tributação (Curso de Direito Tributário, 11ª ed. rev., at., amp., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 151). Luciano Amaro, ao traçar o perfil da isenção, menciona que, nestes casos, o legislador se utiliza de uma técnica peculiar no processo de definição do campo de incidência, de natureza formal, possuindo âmbito diverso da definição de competências, posto que a isenção atua geralmente num sistema de par de normas, em que uma é a regra, a outra é a exceção; uma é gênero (regra), a outra é espécie (excepcionada), concluindo que a tributação de uma situação isenta depende da revogação do preceito definidor da isenção (Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed. rev., São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 264-266). Nessa medida, fácil é verificar que a isenção, diferindo da imunidade, cuja previsão decorre da Constituição, não constitui limitação constitucional ao poder de tributar. Em consequência, desnecessário que a isenção seja veiculada por lei complementar (art. 146, II, CF). Ademais, o princípio da legalidade também não impõe que revogação de isenções seja disciplinada por lei complementar, bastando a edição de lei ordinária mediante o processo legislativo a ela reservado, notadamente em se tratando de isenção incondicionada e sem prazo certo; necessário, apenas, que se observe a anterioridade peculiar ao tributo cobrado. Nem se alegue a existência de hierarquia entre as espécies normativas. É posição sedimentada na doutrina e jurisprudência que a distinção entre elas somente se opera em função do quorum necessário para sua aprovação, e do âmbito material respectivo. Com efeito, hierarquia para o Direito é a circunstância de uma norma encontrar sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, seu engate lógico, seu fundamento de validade numa norma superior. A lei é hierarquicamente inferior à Constituição porque encontra nesta o seu fundamento de validade. (...) A leitura do art. 59, III, indica que as leis ordinárias encontram seu fundamento de validade, seu ser, no próprio Texto Constitucional, tal qual as leis complementares que encontram seu engate lógico na Constituição. Portanto, não há hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária (Temer, Michel. Elementos de Direito Constitucional, 9ª ed. rev., São Paulo: Malheiros, 1992, p. 136). Destarte, não há que se invocar o princípio da paridade das formas para que a isenção concedida por lei complementar seja revogada pela mesma espécie legislativa. Também não há violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 110. A lei tributária

não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (g.n.)Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para uma finalidade específica: a de definir ou limitar competências tributárias. Cabe, assim, analisar e definir o alcance da expressão. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, , São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Assim, não se trata de indevida alteração para definir ou limitar competências tributárias, eis que já previamente arroladas pela Constituição. Além disso, o legislador constitucional, em momento algum, explicitou o conceito de ato cooperativo e, por não estar conceituado na Carta Política, é passível de alteração por lei ordinária, não havendo afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Também não se alegue violação ao princípio da isonomia. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30). Em relação ao tributo ora contestado, não se verifica a eleição de fator contrário à isonomia, uma vez que qualquer cooperativa estará sujeita ao recolhimento da exação. De seu turno, também não se vislumbra ofensa ao princípio da capacidade contributiva, que deve ser avaliada em cada caso concreto, em face da situação patrimonial do contribuinte. Nesse sentido, a impetrante nada juntou aos autos a demonstrar a ofensa alegada. Ademais, a embargante não desfruta de isenção ou de imunidade capaz de afastar sua obrigação de participar do financiamento da seguridade social, a teor do artigo 195, caput, da Constituição Federal, devendo, ainda, ser observada a equidade na forma de participação no custeio (art. 194, parágrafo único, V, CF) a fim de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, CF) na busca da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Por fim, transcrevo trecho do voto condutor do Recurso Especial n. 237.348 - Relator Exmo. Ministro Castro Meira, do E. STJ, publicado no DJ 17/05/2004, que bem assinala a impossibilidade de se conferir isenção tributária as cooperativas em face de atos praticados com terceiros:(...) As sociedades cooperativas não estão sujeitas a tributação, apenas no que se refere aos atos cooperativos, peculiares de sua finalidade. In casu, a UNIMED, como bem observou o Fisco, ao destacar que tem traços de seguro saúde, presta serviços privados de saúde - ficando evidenciada assim, sua natureza mercantil na relação com seus associados - ou seja, vende, por meio de intermediação de terceiros, serviços de assistência médica aos seus associados. Ademais, como acima exposto, os atos praticados com terceiros, não-associados, são considerados atos não-cooperativos. No caso concreto, a atuação registrou o fornecimento de serviços de terceiros e de terceiros não associados, caracterizando-se atos não cooperativos, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda. Ou seja, o ato cooperativo não há ser tributado, diversamente com o que ocorre em relação ao ato não cooperativo. E, na conclusão pericial, o I. Expert firmou entendimento de que o Fisco não tributou pela COFINS os atos cooperativos da embargante, tributando apenas aqueles não cooperativos que, segundo contas do Perito, corresponde ao quanto descrito na CDA. Para tanto, confira-se o teor do item 4 de fls. 324, onde o mesmo, ao fazer referência ao Anexo 8, conclui pelo acerto da lavratura do auto de infração, daí ter-se diante CDA presumidamente líquida e certa, nos moldes do art. 3º da Lei de Execução Fiscal. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos (art. 269, I, CPC) e declaro subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da incidência do encargo legal (art. 1º, Decreto-lei n. 1025/69). Custas de lei. Sem sujeição a reexame necessário. Prossiga-se nos autos da execução fiscal em apenso, trasladando-se para ela cópia desta sentença. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.C.

0001292-72.2008.403.6126 (2008.61.26.001292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-54.2004.403.6126 (2004.61.26.004070-3)) FLEXYS IND/ E COM/ LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc...Novamente compulsando os autos, verifico que a embargada, em sua impugnação, alega a retificação dos valores cobrados, apontando valor remanescente de R\$ 364,96 (trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) - fls. 140 e 142. Por outro lado, a CDA substituída a fls. 110/111 dos autos principais, indica o valor de R\$ 132,22 (cento e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), montante esse que a embargante alega ter quitado. Assim, o feito não se encontra em condições de decisão imediata, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Para que, ante a divergência de valores, a embargada se manifeste indicando o montante correto, bem como se o pagamento feito pela embargante quitou integralmente o débito. Após, dê-se ciência à embargante e tornem conclusos. P. e Int.

0004715-40.2008.403.6126 (2008.61.26.004715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-56.2008.403.6126 (2008.61.26.002567-7)) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COMÉRCIO DE CALÇADOS BABOO LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial.Recebidos os embargos com a suspensão a execução, houve impugnação da embargada (fls. 83/104).A embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Houve manifestação da embargada.É a síntese do necessário.DECIDO:Verifico que, consoante documentos acostados aos autos, a embargante parcelou o débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe:Art. 1º 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...).Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, há expressa manifestação da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, cabendo extinguir os embargos pelo mérito.Quanto à verba honorária, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008).Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e archive-se.P.R.I.

0000944-20.2009.403.6126 (2009.61.26.000944-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-36.2007.403.6126 (2007.61.26.001717-2)) MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

DECIDO:Verifico que, consoante documentos acostados aos autos, a embargante parcelou o débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe:Art. 1º 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...).Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, há expressa manifestação da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, cabendo extinguir os embargos pelo mérito.Quanto à verba honorária, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008).Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e archive-se.P.R.I.

0001959-24.2009.403.6126 (2009.61.26.001959-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008611-38.2001.403.6126 (2001.61.26.008611-8)) HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta a Embargante, em síntese, a manifesta contradição entre os pedidos formulados e o decidido na sentença, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário.Alega que a prescrição foi afastada ao fundamento de que a dívida venceu em 31 de julho de 1995 (data do vencimento constante da CDA). E, ainda, verifica-se que a embargante aderiu ao REFIS em 18/04/2000, portanto, antes do lustro prescricional, que se daria em 31/07/2000, sendo que a adesão a parcelamento interrompe o curso do prazo.Alega, ainda, que, talvez, por erro da exequente, foi lançada a adesão ao REFIS do imposto ITR, sem se atentar que esta adesão não estava prevista na lei específica, e sim, ao contrário, estava vedada por ela.Também alega equívoco quanto à verba honorária fixada na r. sentença, ao asseverar não haver vislumbrado o acréscimo previsto pelo Decreto-lei n.º 1025/69, condenando, assim, a embargante em honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, vez que o extrato do débito expedido pela Procuradoria (fls. 97) comprova a inclusão do referido acréscimo legal.Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, as omissões e obscuridades apontadas.DECIDONão há omissão a ser sanada, eis que expressamente constou na sentença de fl. 87/88, ora embargada: (...) Há notícia nos autos de que a dívida venceu em 31/07/1995 (data de vencimento constante da

CDA). Ainda, verifica-se que a embargante aderiu ao REFIS em 18/04/2000, portanto, antes do lustro prescricional, que se daria em 31/07/2000. O REFIS veio inicialmente ao mundo jurídico pela Medida Provisória 2004-5, de 11/02/2000, ocorrendo a adesão, pela empresa, dois meses depois. A adesão a parcelamento interrompe o lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Nesse sentido: TRF-3 - AC 983.317 - 4ª T, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 22/07/2010. Com a exclusão, movida a ação em 08/12/2001, à evidência não ocorreu a alegada prescrição, mesmo porque, ainda em 23/09/1999, o débito havia sido inscrito em dívida, atraindo a causa suspensiva de que trata o art. 2º, 2º, da LEF. (...) Também consta dos autos (fls. 53) que a ora embargante aderiu ao Refis em 18/04/2000, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.964/2000, sendo excluída em 01/05/2004 do referido parcelamento (processo de exclusão 19610-000.173/2003-29). Ausente qualquer omissão, os embargos, nesse particular, revelam efeitos nitidamente infringentes, sendo certo que a reforma da sentença deve ser buscada pelos meios processuais adequados. Contudo, verifico que a sentença embargada contém contradição quanto à condenação em honorários advocatícios, pois consta do processo executório a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 (fls. 08). Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos e declaro, pois, para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo: Pelo exposto, julgo improcedentes esses embargos, na forma do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Deixo, todavia, de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

0000187-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-41.2009.403.6126 (2009.61.26.002902-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos autos qualificada, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, pela cobrança da taxa de fiscalização e vistoria e taxa de publicidade e fiscalização de localização, instalação e funcionamento em relação ao imóvel localizado na cidade de Ribeirão Pires, na Avenida Francisco Monteiro nº 1.383 - Bairro Santana, consubstanciada nas certidões de dívida ativa números 3.564 e 2.130, que acompanham a petição inicial dos autos em apenso. Aduz, em apertada síntese, que a cobrança é ilegítima e ilegal, face as previsões constitucionais e do CTN, acerca da isenção de tributos às empresas públicas. Aponta a prescrição da CDA referente à taxa de fiscalização e vistoria para o exercício de 2001, em razão do disposto no artigo 174 o CTN. Quanto à outra CDA aponta a sua nulidade, tendo em vista o não atendimento do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III da Lei 6.830/80. Pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa em comento, bem como que o potencial exercício do poder de polícia não autoriza a cobrança de taxa, eis que esse exercício teria que ser efetivo. Finalmente, assevera que há incompatibilidade jurídica na exigência de taxa, pela municipalidade, de empresa pública prestadora de serviço público da União. Juntou documentos (fls. 23/46). Recebidos os embargos para discussão (fls. 48), a embargada apresentou sua impugnação onde sustenta a legalidade da exigência da taxa em questão, pois a matéria já teria sido objeto de julgamento perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Houve réplica (fls. 67/83). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Acolho parcialmente a preliminar de prescrição. O art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, reza que o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal basta à interrupção da prescrição que, frise-se, ocorre em 05 anos. Essa orientação segue o disposto no 2º do art. 8º da Lei de Execução Fiscal que, como é sabido, não se aplica bem ao caso, vez que o executado é pessoa jurídica de direito público. A novel orientação, ao contrário da anterior, em que somente a efetiva citação interrompia o prazo (antiga redação do inciso I do art. 174 CTN), vem favorecer o credor, justamente em razão de que os mecanismos inerentes à administração da Justiça podem atrasar a efetiva citação, dando azo ao perecimento do direito. Mesmo se adotando a orientação mais benéfica, a presente execução encontra-se prescrita, não sendo o caso de invocar a Súmula 106 STJ. A execução fiscal foi ajuizada em 25/4/2006 e, embora não conste dos autos o mandado de citação cumprido, a executada ingressou nos autos em 19/1/2007, quando apresentou a exceção de pré-executividade, considerando-se, portanto, citada nesta data. Considerando que o Município pretende a cobrança em relação aos anos de 2001 e 2004, a citação se deu em prazo muito superior aos 05 (cinco) anos (art. 173, I, CPC), em relação ao débito inscrito sob o nº 3.564. Pelo exposto, reconheço a prescrição da CDA nº 3.564. Resta ainda a análise da pretensão em relação à CDA nº 2130, que tem por fundamento taxa de publicidade e fiscalização de localização, instalação e funcionamento para o exercício de 2004. Consoante artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, a seguir transcrito, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ostenta a mesma natureza e possui os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente ao foro, prazos e custas processuais. Tal como consignado pelo E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido (RE 230051 ED/SP - SÃO PAULO, BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 11/06/2003, Tribunal Pleno, DJ 08-08-2003 PP-00086). Entretanto, a questão é a exigibilidade de taxa atribuída ao exercício do poder de polícia. Quanto a isso, são estes os termos do artigo 78 do Código Tributário Nacional: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade

da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Ainda que calcadas no poder de polícia, as taxas devem ter como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, não podendo ostentar base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas (art. 77 e parágrafo único, CTN). Outrossim, no Recurso Extraordinário nº 190.776-2/RJ, restou decidido: Conforme consta das razões recursais, são reiterados os pronunciamentos desta Corte, inclusive no Plenário, no sentido de necessidade do valor cobrado, a título de taxa, corresponder a uma prestação de serviço. No caso dos autos, assim não aconteceu, já que se considerou, para efeito de cálculo, o número de empregados do ora Recorrente. O elemento utilizado nada tem a ver com o poder de polícia, exercido em face à necessidade de obter-se a autorização para desenvolver-se em certo local uma atividade. No caso dos autos, é legítima exigência da taxa, nos termos da ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES. 1. O município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispondo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais. 3. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 4. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 5. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 6. Afastada a alegada nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, visto que na própria Certidão de Dívida Ativa consta a data em que a embargante foi notificada da autuação, ou seja, 27/12/05. 7. Legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncio, visto que é cabível tal exação sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência, os quais não foram infirmados consistentemente pela parte recorrente. Precedentes desta Corte. 8. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 9. A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência tributária. 10. Cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 11. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. 12. A questão da constitucionalidade da taxa de fiscalização de anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761820479921, DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/10/2010) Por esses fundamentos, e por qualquer ângulo que seja analisada a questão, prospera a cobrança da taxa combatida, objeto da CDA nº 2130, bem como sua renovação nos termos em que exigida. Finalmente, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto: a) reconheço a prescrição da CDA nº 3.564 e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) julgo improcedentes estes embargos, em relação à CDA 2.130, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, arcando cada parte com a honorária de seus patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 2009.61.26.002902-0. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, em face do artigo 475, 2, do CPC, na redação da Lei n 10.352/01. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desanote-se e arquive-se. P.R.I.

0000297-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004425-1)) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SPI30901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente os embargos de execução fiscal, Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, a manifesta contradição entre os pedidos formulados e o decidido por este Juízo, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário. Alega que, apesar da controvérsia cingir-se ao termo inicial da prescrição considerado pela embargante (23/06/2004 e último dia do mês de fevereiro de 2004, que foram as datas em que o devedor deixou de cumprir o acordo celebrado, a implicar na imediata exigibilidade do crédito) e pela embargada (20/04/2005 - data apurada no âmbito administrativo interno, sem qualquer subsídio legal que faça com que seus reflexos atinjam a embargante), a r. sentença contraria ambas e, sem declinar o motivo, determina 18 de maio de 2009 como sendo o marco inicial, em total desconhecimento com o pedido e a impugnação. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, as omissões e obscuridades apontadas. **DECIDO** Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Com efeito, como já asseverado na sentença de fl. 425/427, ora embargada, verifico que constou: (...) No caso dos autos, verifica-se que a embargante aderiu ao REFIS em 27/04/2000, e posteriormente, solicitou a migração para o PAES (18/07/2003), sendo excluída do referido parcelamento em 20.04.2005. Friso, ao contrário do asseverado em réplica, que a exclusão do REFIS em 23/06/2004 (fls. 422) não teve o condão de restabelecer o curso prescricional, já que aderira ao PAES desde 18/07/2003, só dele sendo excluído em 20/04/2005. E a adesão a parcelamento interrompe o lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Nesse sentido: TRF-3 - AC 983.317 - 4ª T, rel. Des. Fed. Fábio Pietro, j. 22/07/2010, TRF-3 - AI 397.935 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 17/08/2010. Com a exclusão, movida a ação em 10/09/2009, à evidência não ocorreu a alegada prescrição, mesmo considerando o despacho ordenador da citação (15/09/2009). No mais, o trâmite da execução, ainda que moroso, há ser atribuído a mecanismos próprios do Judiciário, impedindo configure-se prescrição ou decadência (Súmula 106 do STJ). (...) Por essa razão, a pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico. No mais, os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decurso. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença; além disso, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos já consignados na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0003159-32.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001150-6)) DROGARIA ALVARENGA E ALVARENGA LTDA(SPI14853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

DECIDO: Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Desta forma, a Lei 3.820/60 instituiu o Conselho Regional de Farmácia, autarquia com poderes para inscrição e fiscalização do exercício profissional de farmacêutico, consoante disposto no art. 15 da Lei 5.991/73. Quanto à competência do Conselho para a fiscalização de entidades, cabe analisar brevemente a legislação de regência. O artigo 24 da Lei n. 3.820/60 assim dispõe: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os

Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por outro lado, o 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 determina: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Desses dispositivos legais, analisado em conjunto com o artigo 10, c, da Lei n. 3.820/60, que confere aos Conselhos Regionais de Farmácia poderes de fiscalização do exercício da profissão e punição dos infratores, lícito concluir pela possibilidade de fiscalização de estabelecimentos. Cabe registrar que, nos moldes do artigo 44 do Decreto nº 74.170/74, compete aos órgãos de vigilância sanitária fiscalizar as condições de funcionamento de drogarias e de farmácias, bem assim o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Essa atribuição, contudo, não se confunde com a competência do Conselho para fiscalizar a observância, pelos estabelecimentos farmacêuticos, da exigência da presença de profissional habilitado durante todo o período de funcionamento. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 380254 Processo: 200201194590/PR - 1ª SEÇÃO Data da decisão: 08/06/2005 DJ 08/08/2005 PÁGINA: 177 Rel. Min. DENISE ARRUDA ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. 2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. 3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores. 4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem. 5. Embargos de divergência acolhidos. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 672095 Processo: 200401076657/PR - 2ª TURMA Data da decisão: 04/11/2000 DJ 18/04/2005 PÁGINA: 273 Rel. Min. CASTRO MEIRA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. 2. Recurso especial provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 491137 Processo: 200201686793/RS - 2ª TURMA Data da decisão: 22/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA: 356 Rel. Min. FRANCIULLI NETTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. Assim, o Conselho Regional de Farmácia detém competência para impor sanções, vez que atua como longa manus do Estado, buscando a prevalência do interesse da sociedade e da saúde pública. Destarte, a atribuição para imposição de multas advém de autorização legal, não havendo que se falar em violação a qualquer princípio ou garantia constitucional, nem em falta de atribuição dos Conselhos para tanto. Outrossim, o controle dos estabelecimentos farmacêuticos exercido pelos órgãos sanitários do Estado não exclui a possibilidade do CRF fiscalizar os referidos estabelecimentos para assegurar que as atividades por eles empreendidas estejam sendo exercidas por profissionais habilitados e registrados (AC nº 94.05.64473-6/PE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz José Maria Lucena, j. 14.8.97, DJ 27.10.97, p. 89997). Nesse sentido já decidiu a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 195995 - Processo: 1999.03.99.101084-4/SP- 6ª TURMA Data da Decisão: 03/09/2003 DJU 24/10/2003 P. 382 Relatora: DES.FED.MARLI FERREIRA ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA INSCRITO NO CRF. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 120 DO STJ. 1. A Lei n.º 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, autorizou, excepcionalmente, a inscrição perante estes últimos, além dos farmacêuticos, os não-farmacêuticos, profissionais de nível médio, atuantes no ramo e detentores de qualquer documento comprobatório da atividade profissional. 2. Com a obrigatoriedade da assistência, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável,

inscrito no CRF trazida com a edição da Lei n.º 5.991, de 17.12.73 (art.15), o artigo 57 autorizou os oficiais de farmácia, cumpridas as condições ali estabelecidas, a assumirem a responsabilidade técnica de farmácia ou DROGARIA. 3. O artigo 59 do Decreto n.º 74.170, de 10.06.74, estabeleceu os requisitos para o provisionamento a que alude o artigo 57 da Lei n.º 5.991/73: prova de ser oficial de farmácia, através de título legalmente expedido até 19.12.73; de estar em plena atividade profissional, e a condição de proprietário ou co-proprietário do estabelecimento em 11.11.60. 4. Tratando-se de DROGARIA, onde não há manipulação de fórmulas medicamentosas, mas apenas a exposição e venda ao público de medicamentos prontos e embalados, o oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia pode exercer a responsabilidade técnica por DROGARIA, ainda que não tenha comprovado ser proprietário de farmácia ou DROGARIA em 11.11.60, na medida em que tal requisito encerra caráter meramente econômico. Incidência do enunciado da Súmula nº 120 do STJ: O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. 5. A competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para procederem à fiscalização e punir eventuais infrações decorre de expressa previsão legal, ex vi do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, que obriga as empresas e estabelecimentos que exploram serviços que exijam atividades profissionais farmacêuticas a provarem junto aos Conselhos Federal e Regionais o exercício dessas atividades por profissional habilitado e registrado, autorizando inclusive a aplicação de multas, em caso de infringência a esse dispositivo legal. Às autoridades sanitárias, por seu turno, compete o licenciamento do estabelecimento, e a fiscalização restringe-se aos aspectos sanitários referentes ao comércio praticado. 6. Apelação provida. (g.n.)Em se tratando de estabelecimento de comercialização de drogas e medicamentos em sua embalagem original, onde não há manipulação de fórmulas, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 120, dispensou a presença obrigatória de farmacêutico graduado, mas não do responsável técnico.Súmula 120, STJ: O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria.Como houve reincidência, ou seja, recalcitrância quanto à solução da irregularidade, correta a autuação por parte da fiscalização, não sendo o caso de unificação das infrações em apenas um auto, com apenas uma multa, sob pena de estímulo à prática ilegal e descrédito à fiscalização.Outrossim, levando-se em conta a atividade profissional exercida pela embargante, obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como o pagamento da anuidade respectiva, consoante preconiza o artigo 22 da Lei n 3.820/60:Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. - grifeiNessa medida, a embargante não procedeu conforme as disposições legais que regem a matéria, não havendo que se falar em cobrança indevida de anuidades.Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca de iliquidez do título executivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas e com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0001150-34.2009.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Declaro subsistente a penhora sobre o faturamento, nos moldes determinados, vez que nada trouxe a embargante, em concreto, a demonstrar a impropriedade do percentual fixado.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.

0027436-41.2010.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Vistos, etc...Após a análise dos autos principais, verifico que a embargante alega a sua ilegitimidade de parte, juntando aos autos a certidão de fls.41.Por essa razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para que o embargado traga aos autos cópia da matrícula do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Santo André, de identificação cadastral n.º 17.239.001, objeto da Certidão da Dívida Ativa do processo executório em apenso.P e Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000246-14.2009.403.6126 (2009.61.26.000246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) EUCLEA PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0000246-14.2009.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: EUCLEA PASSARELLISENTENÇA TIPO MRegistro _1833_/2010 Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (art.269, I, CPC), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que há omissão, erro material e contradição na sentença, pelos seguintes motivos.Quando a sentença analisou a situação patrimonial da ora embargante nas declarações de IR de 2006 e 2007, constatou um acréscimo sem comprovação de renda, o que vai de encontro com as provas dos autos. A embargante, no ano de 2006, possuía as importâncias de R\$ 372.381,79, RR 151.577,43, R\$ 119.429,61 e R\$ 77.352,88, cujas quantias foram reunidas em duas contas no ano de 2007. As duas contas somaram R\$ 788.579,93 que, acrescidos do valor de R\$ 356.000,00 decorrente

da venda de um apartamento, totalizou R\$ 1.144.579,03, o que ultrapassa o valor objeto do bloqueio. No ano de 2006, houve transferência de diversas aplicações dos Bancos Safra S/A e Bank Boston S/A para o Banco Itaú S/A, demonstrando o domínio da embargante sobre a quantia gravada. Assevera a existência de erro material na sentença, pois o embargado (INSS) não impugnou a alegação de que a embargante, após ter sido acometida de um AVC, passou a administração de sua conta corrente ao seu irmão. Não tendo havido impugnação desse fato, não poderia a sentença acatar o entendimento de confusão patrimonial da ora embargante com seu irmão. Ainda, a data de 09/1989 refere-se apenas à abertura de sua conta corrente, quando era administrada única e exclusivamente pela embargante, ficando evidente o erro na sentença. Finalmente, aponta a existência de omissão no decisor, pois mesmo se tratando de sentença de parcial procedência, deveria ter sido a embargada condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão, o erro e a contradição apontados, decretando-se a procedência dos embargos de terceiro, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. Pede a condenação da embargada no pagamento de indenização por danos morais e materiais, pela retenção indevida de todo o seu numerário, bem como consectários legais aplicáveis à espécie. DECIDO: De início, verifico que, de fato, a sentença foi omissa quanto à condenação em honorários advocatícios, cabendo sanar o defeito nesta oportunidade. Assim, dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor liberado (50% do ativo financeiro bloqueado), serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Quanto à indenização por danos morais e materiais, não houve pedido expresso e fundamentado na petição inicial, limitando-se a embargante a requerer a total procedência dos embargos, insubsistente a penhora e liberando-se o bloqueio das importâncias e aplicações em sua conta-corrente junto ao Banco Itaú S/A, bem como condenando-se o embargado, em perdas e danos, a serem apuradas em liquidação de sentença, caso mantenha-se a intenção de persistir no Bloqueio do ativo financeiro, de conformidade com o art. 503, do Código Civil, (...) - fls. 05. Este foi o único momento em que a matéria foi sucintamente ventilada nos autos, cabendo registrar que o artigo 503 do Código Civil dispõe: Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas. Ainda que assim não fosse, e para que não se alegue qualquer nulidade, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais, uma vez que não há demonstração objetiva do alegado, tampouco foi trazida aos autos qualquer prova nesse sentido. Cabe registrar que o requerimento para depoimento pessoal da embargada não seria apto para demonstrar os prejuízos alegados. Da mesma forma, o requerimento para oitiva de testemunhas teve por objetivo comprovar a origem do seu patrimônio gravado (fls. 222), não sendo útil, igualmente, para comprovação do alegado dano moral. Assim, não prospera a irrisignação nesse aspecto. De seu turno, as alegações trazidas a título de erro material, em verdade, se referem ao mérito da pretensão, evidenciando o caráter infringente dos embargos, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Por fim, cabe registrar que, apreciado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Também, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo a insubsistência da penhora de 50% (cinquenta por cento) do ativo financeiro bloqueado na conta corrente da embargante junto ao BANCO ITAÚ S/A. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor liberado (50% do ativo financeiro bloqueado), serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001861-3, 5ª Turma, acerca desta decisão e da sentença de fls., como já determinado (fls. 236). Santo André, 26 de novembro de 2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0000464-08.2010.403.6126 (2010.61.26.000464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001884-58.2004.403.6126 (2004.61.26.001884-9)) JOSE HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA(SP050407 - JOACIY LADISLAU DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSE HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA, nos autos qualificado, em face da execução fiscal que move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da empresa FARMÁCIA PERFUMARIA CAMPESTRE LTDA., representada pelos sócios Maria Aparecida dos Santos Colevati e Helio Odair Colevati. Aduz o embargante que, em razão da Execução Fiscal em tela, foi decretada a indisponibilidade o automóvel PEUGEOT 307, Ano 2007/2008, cor prata, Chassi nº. 8AD3CN6B48G052L72, Renavam 951070479 e Placa EAS7467. Pretende, assim, o levantamento do gravame, eis que a transferência do veículo supracitado foi feita junto ao DETRAN precipitadamente, pois apesar do contrato particular transacionado entre o ora embargante e Maria Aparecida Ferreira dos Santos, esta não conseguiu financiamento junto ao Banco Itaú S/A no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), correspondente a compra do referido veículo. Juntos documentos (Fls. 06/33). Recebidos os embargos para discussão (fls. 59). Impugnação do embargado às fls. 61/62, pugnando, pela improcedência do pedido, alegando que a penhora realizada no processo executório em apenso ocorreu nos termos da legislação em vigor, vez que Maria Aparecida Ferreira dos Santos foi incluída no pólo passivo do processo em apenso, sendo sócia e co-responsável da empresa ora executada. No mais, noticia que a penhora de veículos automotores foi realizada pelo sistema on-line do RENAJUD existentes em nome da sócia da empresa. Manifestação do embargante (fls. 67). a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, tratando-se de terceiro, a presente ação é o meio próprio e adequado para discussão da matéria. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A Execução Fiscal nº 0001884-58.2004.403.6126 foi movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FARMÁCIA PERFUMARIA CAMPESTRE LTDA.; MARIA APARECIDA DOS SANTOS COLEVATI e HELIO ODAIR COLEVATI, em 05/06/2007, para cobrança do valor, à época, de R\$ 10.375,72, conforme CDAs nºs 57623/03 a 57636/03. Nos autos em apenso, a penhora pelo sistema RENAJUD incidiu sobre o automóvel PEUGEOT 307, Ano 2007/2008, cor prata, Chassi nº. 8AD3CN6B48G052L72, RENAVAL 951070479 e Placa EAS7467. Verifico que a penhora ocorreu no dia 14/10/2009, sendo a intimação da mesma feita por edital em 17/02/2010, e os presentes Embargos ajuizados em 08/02/2010. Na cópia do Certificado de Registro de Veículo (fls. 16/17), noto que a data de transferência do veículo de JOSÉ HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA para MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, é de 08/10/2009 e a transferência em contrário, datada do dia seguinte. Entretanto, como está expresso no referido documento, cabe ao comprador a imediata transferência de registro do veículo para o seu nome. Contudo, no dia 14/10/2009, o veículo ainda continuava como propriedade de MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS. Portanto, a penhora sobre o veículo foi realizada totalmente de acordo com a legislação em vigor. O uso pessoal do veículo é irrelevante, visto que MARIA APARECIDA DOS SANTOS está incluída no pólo passivo da execução fiscal, sendo sócia e co-responsável da empresa executada. No mais, não comprovou o embargante a veracidade da alegada precipitação na transferência do veículo. Embora o embargado requeira, às fls. 62, a desconstituição do veículo em debate, noto ocorrência de erro material, visto que toda sua fundamentação vai contra seu requerimento. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, portanto, a penhora do bem, prosseguindo-se na execução. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0001884-58.2004.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e archive-se. P.R.I.

0002476-92.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012573-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012573-2)) PAULO CESAR BARBOSA DOS SANTOS(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Vistos, etc...Compulsando os autos, e em face do documento de fls. 11 e 12, verifico que a demanda não se encontra em condições de decisão imediata, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Para que seja expedido ofício ao órgão de trânsito, informando a efetiva data de alienação e transferência do ônibus VW 16.180 CD, placa LHW0910, Diesel, Modelo 16.830 CO, Ano de Fabricação 1993, Chassi 9BWYTARB0PDB06707, Renavam n.º 321368800, cor azul. Requisite-se, ainda, informação sobre a data do registro da penhora. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

Expediente Nº 2526

ACAO PENAL

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 -

ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA
Fls. 1281/1282: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André, consoante o quanto requerido pelo ilustre representante do parquet federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a informação aos autos, vista ao órgão ministerial para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3440

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002173-88.2004.403.6126 (2004.61.26.002173-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012959-2)) FLAQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Promova a parte Embargante o depósito complementar no valor de R\$ 2.500,00, no prazo de 10 dias. Manifeste-se, Embargante e Embargado, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado. Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, para levantamento dos valores depositados às fls.318. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0014007-93.2001.403.6126 (2001.61.26.014007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-11.2001.403.6126 (2001.61.26.014006-0)) FLAQUER ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN) X IAPAS/BNH(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS)
Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Promova a parte Embargante o depósito complementar no valor de R\$ 4.200,00, no prazo de 10 dias. Manifeste-se, Embargante e Embargado, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado. Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, para levantamento dos valores depositados às fls.3506. Intimem-se.

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-46.2001.403.6126 (2001.61.26.001814-9) - FERMINO ANTONIO DE FREITAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010885-38.2002.403.6126 (2002.61.26.010885-4) - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002233-95.2003.403.6126 (2003.61.26.002233-2) - NILSON HELENO LEONCIO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIRES MUIRREK)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de

transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002974-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002974-0) - PAULO SELERGES NETO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008737-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008737-5) - IVANILDO TAVARES BEZERRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003485-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003485-5) - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X ANDERSON GONCALVES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X IVO VICENTE DE ALMEIDA X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA(SPI76360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002891-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002891-4) - PAULO CESAR RODRIGUES X SONIA MARIA DOS ANJOS DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) (...)
DESTE MODO, CONSIDERANDO QUE O AUTOR NÃO PODERÁ GOZAR DE DUAS APOSENTADORIAS PERANTE O INSS, DEVERÁ OPTAR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO COM A EXTINÇÃO DO FEITO QUE MENOS LHE TRAGA PROVEITO ECONÔMICO.(...)ANTE O EXPOSTO, CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE O AUTOR FAÇA A OPÇÃO PELA TRAMITAÇÃO DO FEITO QUE LHE SEJA MAIS VANTAJOSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SOB N. 2005.61.26.002891-4 QUE SOBREVEIO AO PROCESSO N. 2004.61.03.001110-4.

0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS
Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud, bem como do convênio dessa Justiça Federal com a Receita Federal.Promova a secretaria a juntada dos endereços encontrados.Manifeste-se a parte Autora sobre as informações localizadas, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0000194-52.2008.403.6126 (2008.61.26.000194-6) - ARNALDO RAMOS DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004159-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004159-2) - ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004781-20.2008.403.6126 (2008.61.26.004781-8) - FRANCISCO NUNES DE SOUZA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05

dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007074-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007074-0) - EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000643-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000643-2) - MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002201-80.2009.403.6126 (2009.61.26.002201-2) - LUIZ CARLOS MATOS DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003555-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003555-9) - EVILASIO GOMES DE MOURA(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE DETERMINI QUE O INSS PROCEDA AO IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO AUXILIO-DOENÇA TITULARIZADO PELO AUTOR...

0005842-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005842-0) - JOSE ROBERTO MORESI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 187, retifique-se o despacho de fls. 184, passando a constar a data exata da audiência que será realizada no dia 27/01/2011, às 14h e 15 min. Sem prejuízo, expeçam-se novos mandados de intimação das testemunhas, tendo em vista que os expedidos a fls. 185/186 constam a data incorreta. Int.

0002375-98.2009.403.6317 (2009.63.17.002375-5) - JOSE MARQUES DE ASSUNCAO RAMOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000199-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000199-0) - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000751-68.2010.403.6126 - CARLOS CESAR CIPRIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001813-46.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005035-22.2010.403.6126 - EDVALDO VICENTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO A ANTECIPACAO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ...

0005047-36.2010.403.6126 - CARLOS DE DEUS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção de prova consistente na juntada dos extratos do FGTS, possibilitando a verificação do valor dado à

causa, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0005048-21.2010.403.6126 - VALDEMAR ANTONIO HIDALGO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção de prova consistente na juntada dos extratos do FGTS, possibilitando a verificação do valor dado à causa, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0005090-70.2010.403.6126 - ANTONIO MANSANI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a juntada dos extratos da conta vinculada ao FGTS, competindo a parte Autora diligenciar junto a instituição bancária, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após apreciarei o pedido de tutela formulado.Intimem-se.

0005097-62.2010.403.6126 - GELSON SALLES DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas, apenas a diferença entre o valor do benefício pretendido e o benefício em manutenção, valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0005114-98.2010.403.6126 - DECIO SHINYA HYODO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005139-14.2010.403.6126 - DEISE PEREIRA ROSA(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0005159-05.2010.403.6126 - JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., INDEFIRO A ANTECIPACAO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ...

0005162-57.2010.403.6126 - MARSON BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

0005212-83.2010.403.6126 - VALERIO LEONEL ROSSI(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.Assim, retifico o valor da causa para R\$ 7.740,00, por se tratar de matéria de ordem pública. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005268-19.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BARREIRO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 20.872,20, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o

fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposeição, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposeição e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposeição, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005281-18.2010.403.6126 - ROSEMEIRE APARECIDA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte Autora cópia dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003940-88.2009.403.6126 (2009.61.26.003940-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005341-64.2005.403.6126 (2005.61.26.005341-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MOACIR BENATTI(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012956-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012956-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PAULO CESAR RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010081-70.2002.403.6126 (2002.61.26.010081-8) - CELIA DAS GRACAS MACHADO VIEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011823-33.2002.403.6126 (2002.61.26.011823-9) - DILTON GUIMARAES TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

... LHES DOU PROVIMENTO ...

0013426-44.2002.403.6126 (2002.61.26.013426-9) - ELIZEO PARISOTTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002300-60.2003.403.6126 (2003.61.26.002300-2) - MARTIM JOAO FALH(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002301-45.2003.403.6126 (2003.61.26.002301-4) - NATAL MOREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003378-89.2003.403.6126 (2003.61.26.003378-0) - EMPRESA DE ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007952-58.2003.403.6126 (2003.61.26.007952-4) - MILTON COELHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009587-74.2003.403.6126 (2003.61.26.009587-6) - CELSO SACHI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005741-15.2004.403.6126 (2004.61.26.005741-7) - ANTONIO RUIZ ALCARA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005901-40.2004.403.6126 (2004.61.26.005901-3) - RUBENS GALLINUCCI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001579-40.2005.403.6126 (2005.61.26.001579-8) - LUZINETE ANTAO RODRIGUES MORENO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005027-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005027-0) - ISAURA PAGLIARANI DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0005379-76.2005.403.6126 (2005.61.26.005379-9) - JAIME JOSE HONORIO(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001001-72.2008.403.6126 (2008.61.26.001001-7) - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001067-52.2008.403.6126 (2008.61.26.001067-4) - SERGIO COSTA GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

0001785-49.2008.403.6126 (2008.61.26.001785-1) - JANDIR FERREIRA DE REZENDE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005247-14.2008.403.6126 (2008.61.26.005247-4) - PEDRO PATRICIO DE SOUSA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0000167-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000167-9) - MERCEDEZ GARCIA DUARTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PROCEDENTE DETERMINO QUE O INSS PROCEDA A IMEDIATA CONVERSAO DO AUXILIO-DOENCA TITULARIZADO PELA AUTORA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ...

0000249-32.2010.403.6126 (2010.61.26.000249-0) - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000277-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000277-5) - ANTONIO FELIPE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001517-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS ALTO TAMANDUATEI E BILLINGS(SP094299 - MARIA MIRTES GISOLFI)

... JULGO PROCEDENTE ...

0002039-51.2010.403.6126 - JOSE DOS SANTOS PAIVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0002157-27.2010.403.6126 - LUIZ PAULINO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...RECONHECO A DECADENCIA ...

0003542-10.2010.403.6126 - ROBERTO DE PAULA SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE

EMBARGOS A EXECUCAO

0004024-55.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-27.2005.403.6126 (2005.61.26.003009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MARIA CARDOSO BUENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)
... ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS ...

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003766-45.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-24.2010.403.6126) CONSORCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC(SP094299 - MARIA MIRTES GISOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Ciência às partes da decisão que rejeitou a impugnação apresentada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035459-11.2000.403.0399 (2000.03.99.035459-1) - PEDRO ROQUE BORNEA X PEDRO ROQUE BORNEA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002159-07.2004.403.6126 (2004.61.26.002159-9) - VICENTE AMANCIO X VICENTE AMANCIO(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 3443

MONITORIA

0004611-14.2009.403.6126 (2009.61.26.004611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRTES RODRIGUES DE CARVALHO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo legal, converto o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, devendo a ré-devedora, providenciar o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Restando infrutífera a satisfação da pretensão no prazo acima assinalado, penhore-se os bens de propriedade do devedor, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais acréscimos legais. Ainda, cientifique-se o devedor, de que terá o prazo de 15 (dez) dias para o oferecimento de impugnação, contados da data da intimação da penhora, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001467-95.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY RAMALHO

Ante a não apresentação de embargos, no prazo legal, converto o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, devendo a ré-devedora, providenciar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Expeça-se Mandado para a intimação do réu.

0001518-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE

Tendo em vista a Carta Precatória expedida a fls. 32, devidamente distribuída conforme extrato de andamento de fls. 39, comprove a parte autora que efetuou o recolhimento das custas do seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado. Int.

0001933-89.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA MARIA CRETUCCI

Ante a não apresentação de embargos, no prazo legal, converto o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, devendo a ré-devedora, providenciar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Expeça-se Mandado para a intimação do réu.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001176-0) - RUBENS NATALINO NERO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Expeça-se ofício para TRF - 3ª Região, a fim de que seja julgado o conflito suscitado a fls. 270/273.

0000908-51.2004.403.6126 (2004.61.26.000908-3) - MARIA APARECIDA RAPOSO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001321-93.2006.403.6126 (2006.61.26.001321-6) - LAIS GLAUCIA PRADO CARMELLO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004058-69.2006.403.6126 (2006.61.26.004058-0) - FRANCISCO JOSE CONCA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Fls.133/141 - Regularize a requerente sua representação processual, apresentando procuração no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003414-52.2006.403.6183 (2006.61.83.003414-9) - JOSE MONTEVAL COSME DAMIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001832-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001832-6) - DURVAL JANUZZI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003018-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003018-1) - HILDA TONAKI - INCAPAZ X PAULO TAMANAHA(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000036-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000036-3) - EDMUNDO EPIFANIO DIAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o pedido de aplicação da multa do artigo 475 J, vez que imprescindível a fase de liquidação para se apurar o valor devido, não se caracterizando a inadimplência da Caixa Econômica Federal devido a ausência de início da fase de execução. Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 110, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados R\$ 6.851,45(Autor), R\$ 685,15(honorários advocatícios) e R\$ 753,66(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001864-91.2009.403.6126 (2009.61.26.001864-1) - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

0003880-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003880-9) - APARECIDO BRAZ DOS SANTOS X JUVERCI DIVINO DOS SANTOS X OSVALDO OSILIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004772-24.2009.403.6126 (2009.61.26.004772-0) - LUAN TURISMO LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 220, expeça-se aditamento da Carta Precatória 143/2010, a fim de que seja dado integral cumprimento ao ato de penhora.

0005458-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005458-0) - ANTONIO JOAO CARDOSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da expressa recusa da parte Ré, a qual já foi regularmente citada, indefiro o pedido de aditamento da petição inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006232-46.2009.403.6126 (2009.61.26.006232-0) - ALESSANDRA ALVES DE SOUZA(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000292-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000292-1) - ALICE GOMES MONTEIRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 129/150, vez que intempestivo, conforme certidão de fls. 192, haja vista que, de acordo com o registro mecânico constante da referida petição, ela foi protocolizada erroneamente perante a justiça estadual. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora, nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004038-39.2010.403.6126 - CIRSO ROMUALDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004943-44.2010.403.6126 - MARIA LAUDICENA MARTINS(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS E SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito das cópias de fls. 98/102 extraídas da ação proposta no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo constante do termo do prevenção de fls. 96. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005306-31.2010.403.6126 - VALMIR HERNANDES(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 9.690,60, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desapossação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente

recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º. (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005536-10.2009.403.6126 (2009.61.26.005536-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004379-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006215-10.2009.403.6126 (2009.61.26.006215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-50.2003.403.6126 (2003.61.26.004273-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDSON GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000806-19.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006999-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VITOR JOSE DE MOURA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Indefiro o pedido de fls.111, vez que esse Juízo já expediu ofício para referido fim, mantendo-se inerte a autarquia Ré. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004027-10.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020673-93.1999.403.0399 (1999.03.99.020673-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JOSE AFONSO GONCALVES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004028-92.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002696-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO GIACON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004944-29.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-44.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X MARIA LAUDICENA MARTINS(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS E SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) Ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão proferida nestes autos para o processo de ação ordinária, bem como proceda ao seu desamparamento. Após, remetam-se este processo ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-09.2004.403.6126 (2004.61.26.000678-1) - LUIZ OTAVIO FAGGIANI X LUIZ OTAVIO FAGGIANI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004379-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004379-4) - ISABEL DA SILVA CARLOVITCH X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MINISTERIO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS X MINISTERIO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Considerando a informação retro, defiro o pleito formulado pelo Advogado Geral da União e determino o traslado da petição 2010.000139286-1 para os autos de Embargos à execução, uma vez que a petição foi direcionada equivocadamente para os autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000892-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000892-4) - WALTER TOFANI(SP243818 - WALTER PAULON E SP250174 - PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALTER TOFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.328/329 - Mantenho o despacho de fls.311, vez que a conta elaborada pela contadoria judicial se encontra em consonância com a coisa julga.Cumpra a CEF o quanto determinado, efetuando o depósito complementar já determinado, no prazo de 05 dias.Fls.330/331 - Em relação ao questionamento lançado pela parte Autora, esclareço que esse juízo já diligenciou junto a CEF, conforme despacho de fls.323, encontrando-se referido valor disponível para saque desde junho de 2009. Assim, desnecessária a expedição de ofício como requerido, podendo a parte Autora sacar referido montante diretamente na instituição bancária.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 4600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006003-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006003-6) - BRUNO LUIZ GONCALVES(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X LOSANGO

PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SPI92175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ)

BRUNO LUIZ GONÇALVES, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e da LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, para postular indenização por danos morais no valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Relata ter laborado na empresa LSI Logística Ltda, da qual foi dispensado a 12.12.2008 e, em razão disso, direito à percepção de Seguro Desemprego. Após o pagamento da segunda parcela do benefício, ter recebido intimação para comparecer ao posto do Ministério do Trabalho. Ao comparecer naquele órgão, foi-lhe informado o bloqueio de seu benefício, por haver notícia de vínculo trabalhista com a empresa Losango Promoções de Vendas, o qual nega veracidade. Naquela oportunidade, teria firmado declaração de inexistência de vínculo com a referida empresa. A despeito disso, sobreveio informação do Ministério do Trabalho acerca da necessidade do encaminhamento de recurso administrativo a ser apreciado no prazo de 120 dias, o qual entende absurdo. Ademais, sustenta não ter dado causa ao indigitado bloqueio e, assim, responsabilidade da ré que, baseada em suposição do Ministério do Trabalho, está a impedir o exercício de direito garantido pela Constituição Federal e, em consequência, prejuízos a merecer indenização. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurídica que determine o desbloqueio de parcelas do Seguro Desemprego. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 35/35v. Citadas, as rés apresentaram contestação. A Losango Promoções de Vendas Ltda arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que o autor não faz parte dos quadros de funcionários da empresa, bem como ausência dos elementos necessários à configuração dos prejuízos alegados, e pugnou pela improcedência do pedido. A União, aduziu, preliminarmente, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que a ré Losango na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados - CAGED, informou existência de vínculo empregatício entre o autor e aquela empresa. Juntou cópia do ofício expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 83/84, para comprovar suas alegações. Réplica às fls. 87/95. Instadas à especificação sobre provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispensada, pelas partes, a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhimento. Conquanto, a peça inaugural não prime pelo rigor técnico, dos fatos narrados pode-se extrair o pedido e os fundamentos que o embasam. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela ré Losango, também não prospera. No caso destes autos, o fato que deu origem ao dano alegado pelo autor - bloqueio do pagamento do seguro desemprego - ocorreu em virtude de constar no CNIS registro de emprego na empresa Losango, em decorrência de informações por ela prestadas. Assim, referida empresa é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, pois esta teve participação incontroversa na relação de direito material que deu origem aos fatos narrados na inicial. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª edição). O pedido formulado pelo autor não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). No mérito, afirma o autor terem sido as rés responsáveis pelos danos morais, decorrentes da suspensão do pagamento de parcelas do seguro desemprego, motivada por informação incorreta de vínculo empregatício com empresa para a qual nunca laborou. Restou comprovado nos autos que o autor laborou para a empresa LSI Logística Ltda no período de 29.01.2008 a 12.12.2008; com o desligamento, protocolou requerimento, em 09.02.2009, para percepção do seguro desemprego e, deste, ter recebido a primeira parcela em 10.03.2009. Posteriormente, à vista da informação não existe parcela disponível, constante do extrato emitido em 13.05.2009 (fl. 23), o autor teve negado o pagamento do referido benefício. Corroborando o bloqueio do seguro desemprego, o documento de fl. 24 aponta como motivo Suspensão por possuir Outro Emprego. Conforme demonstrou a ré, a suspensão do benefício decorreu da constatação de vínculo empregatício no sistema CNIS pelo Ministério do Trabalho. Após comunicação desta ocorrência, o autor firmou declaração, atestando não manter vínculo empregatício com a empresa Losango (fl. 25). Nesse sentido, também, a afirmação da ré Losango de não fazer parte o autor do seu quadro de funcionários. Como reforço a essa assertiva, acostou documento à fl. 63, para demonstrar a inexistência do referido vínculo. Contudo, pelo que restou demonstrado, o Ministério do Trabalho constatou vínculo do autor com a empresa Losango no sistema CNIS, cujo registro decorreu dos dados contidos na RAIS e no CAGED, apresentados pela referida empresa. Por essa razão, ocorreu o bloqueio do benefício ora debatido. Com efeito. A União Federal, juntamente com a contestação, acostou ofício oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego, no qual consta que a empresa Losango prestou informações errôneas à RAIS e ao CAGED, na medida em que indicou indevidamente o número do PIS, pertencente ao autor, em nome da trabalhadora Lílian dos Santos Silva. Dessa forma, verifica-se que o equívoco da ré Losango, consistente no preenchimento incorreto de dados nos documentos supramencionados, culminou na suspensão do pagamento do seguro desemprego. Não se pode negar que o óbice à percepção do benefício resultou na privação do autor, desempregado, de dispor de numerário para prover sua subsistência, causou-lhe abalo moral a merecer reparação. No entanto, não antevejo responsabilidade da União Federal pelos danos morais alegados, pois o órgão federal ao proceder o bloqueio do benefício agiu em conformidade ao disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 7.988/90, in verbis (g.n.): Art. 7º. O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de

percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio desemprego. O mesmo não se pode afirmar em relação à ré Losango. Esta, ao praticar erro, ocasionou a inserção incorreta na base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que impediu o pagamento do benefício ao autor. E, as conseqüências dele advindas são aptas a ensejarem danos morais. No caso vertente, o autor ficou sem receber a terceira e a quarta parcela do seguro desemprego, tendo que buscar outros meios para prover seu sustento e pagar suas contas, contudo, o valor da condenação deve ser fixado com moderação. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas nem duradouras, a ponto de fazerem romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. A indenização pelo dano moral deve ser mensurada considerando-se o fato causador do dano, as conseqüências dele advindas para a vítima e a punição merecida ao responsável, a tornar indene aquela e a desestimular a continuidade ou a repetição da ação ou omissão danosa. A título de indenização por dano moral, o autor pede a quantia de R\$ 27.900,00. Em face da natureza leve dos danos morais sofridos pelo autor, considero justa a indenização calculada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta que não é irrisória nem exorbitante, além de não descurar do aspecto punitivo. Quanto às parcelas do seguro desemprego que não foram pagas, a ré Losango deverá providenciar a retificação das informações fornecidas ao Ministério do Trabalho, para que aquele órgão desbloqueie as parcelas do benefício e autorize o pagamento dos valores devidos ao autor. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré Losango Promoções de Venda Ltda ao pagamento de indenização por danos morais ao autor na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condeno a União Federal ao pagamento das duas parcelas faltantes do seguro desemprego do autor. O montante devido, corrigido monetariamente, deverá ser acrescido de juro à razão de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação. Outrossim, determino à ré LOSANGO que proceda à retificação das informações prestadas ao Ministério do Trabalho (RAIS e CAGED) para que o referido órgão proceda ao desbloqueio das parcelas do seguro desemprego, requerido na inicial. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. O autor é isento do pagamento de custas, em virtude da condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I

0007283-27.2010.403.6104 - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL
COMÉRCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter provimento jurisdicional que lhe possibilite fazer uso imediato do benefício negado no Despacho Decisório DRF/STS n. 75, de 15/12/2009, lançado no Processo Administrativo n. 15987.000234/2007-52, de restituição do valor de R\$ 170.395,98 (cento e setenta mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) a título de IPI presumido, atualizado monetariamente. Afirma, em síntese, ter obtido administrativamente o reconhecimento de créditos a serem restituídos pela Secretaria da Receita Federal; contudo, ao arrepio da Lei n. 9.784/99, fundada no artigo 2º, 2º, da Instrução Normativa n. 419/2004, a autoridade fiscal impôs-lhe glosas aos valores apresentados, concluindo pela impossibilidade de reconhecimento de créditos pertinentes às notas fiscais de mercadorias não sujeitas à apuração do PIS e da COFINS. Insurge-se contra as glosas efetuadas pela autoridade fiscal, por faltar-lhe amparo legal. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação. Decido. O ressarcimento dos tributos constitui ato de interesse público e, por esse motivo, devem ser efetuados mediante minuciosa análise e conferência de dados. Com isso, a administração pública busca evitar fraudes, erros e até litígios futuros, que poderiam causar desequilíbrio do sistema tributário. Conforme consta no Despacho Decisório acostado à inicial, submetido à apreciação do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Santos, diligenciou-se no Estabelecimento da Contribuinte, examinando-se os documentos pertinentes, com vistas à conferência do crédito, verificou-se que a inclusão de notas fiscais relativas a matérias primas, a produtos intermediários e a material de embalagem não-sujeitas à apuração do PIS e da COFINS, afastam o requisito da verossimilhança das alegações. É que, em se tratando de benefício fiscal cujo objetivo é o ressarcimento ao exportador, da parcela concernente ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o produto industrializado para exportação, neste momento processual, não vislumbro razoabilidade na pretensão contida na inicial. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro o pedido de tutela jurídica provisória. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0008856-03.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 33, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, do Processo n. 0001198-25.2010.403.6104, que tramitou pelo Juízo da 4ª Vara Federal em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002067-37.2000.403.6104 (2000.61.04.002067-9) - BRAZ DE FREITAS OLIVEIRA X NAYLOR COSTA DE SA X

RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BRAZ DE FREITAS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYLOR COSTA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GONZALEZ CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYLOR COSTA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GONZALEZ CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada para cumprir a obrigação espontaneamente, apresentou planilhas de cálculos e comprovantes dos depósitos dos valores que entendia devidos aos exequentes (fls. 152/156, 190/193, 210/217 e 236/242). Depósitos a título de honorários às fls. 162, 222 e 234. Instados, os exequentes impugnaram os cálculos às fls. 175/176, 201, 231, 262 e 272/273. À fl. 204 foi homologada a transação de Braz de Freitas Oliveira. Ante a divergência apontada, o feito foi encaminhado para a Contadoria Judicial, a qual, às fls. 306/307, apresentou seu parecer com os valores devidos em conformidade com o julgado, apurando valor remanescente em favor do exequente Rubens Gonzalez Castanho. Aferiu, contudo, pagamento além do devido para o exequente Naylor Costa de Sá, bem como depósito excedente a título de honorários advocatícios. Novamente interpelados, os exequentes tornaram a insurgir-se, desta vez contra os cálculos da Contadoria. Provocada, a CEF complementou os depósitos às fls. 353/355. Nova impugnação pelos exequentes à fl. 360. Decido. A execução da sentença proferida com relação a Braz de Freitas Oliveira foi extinta à fl. 204; contra a decisão não foi interposto recurso na época oportuna e, por esse motivo, o decisum foi alcançado pelo trânsito em julgado, não cabendo a rediscussão da matéria nesta fase processual. Com relação aos demais exequentes, a Contadoria Judicial apurou o valor efetivamente devido, consoante os critérios definidos na sentença. A CEF, por seu turno, complementou o valor apurado. A Contadoria Judicial esclareceu que os expurgos foram adequadamente aplicados, considerando-se, sobretudo, a incorporação de cada um dos índices sobre aqueles expurgos aplicados sobre competências ulteriores. Ademais, esclareceu ter havido equívoco nos cálculos da CEF quanto aos juros de mora, o que resultou depósito de valor superior ao devido, por tê-los feito incidir sobre os já aplicados nos contas vinculadas, e não somente sobre a diferença de correção monetária. Com efeito, em que pese o entendimento diverso dos exequentes, não é possível a incidência dos juros moratórios sobre os legais, sob pena de verificação de capitalização. Assim, malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e legais, como se verifica dos cálculos da Contadoria, ambos devem ser calculados em colunas distintas, de forma que seja afastada a capitalização. Impende destacar ter sido proposta ação de conhecimento para obtenção, apenas, de expurgos inflacionários (diferença) nas contas fundiárias da parte impugnante. Não foi questionado o juro legal e, portanto, sobre este não deveria haver incidência de juro moratório. Dessa forma, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por considerá-los fideis ao julgado, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo, ademais, detentores da confiança deste Juízo. Diante do exposto, ante a satisfação do crédito dos exequentes, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerado o levantamento, pelo exequente Naylor Costa de Sá, dos valores depositados a mais, remeto a empresa pública à execução pela via autônoma. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados às fls. 162, 222 e 234, nos seguintes termos: (i) em favor da CEF, no montante de R\$ 1.153,56; e (ii) em favor do patrono dos demandantes do valor remanescente. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

0004694-43.2002.403.6104 (2002.61.04.004694-0) - NELSON MARAFON(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. UGO MARIA SAPINO) X NELSON MARAFON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a espontaneamente cumprir a obrigação, assim o fez, efetuando o depósito dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença, conforme cálculo discriminado às fls. 112/115. Instado, o exequente discordou dos cálculos e apresentou impugnação às fls. 119/120. Constatada incorreção nos cálculos, determinou-se à executada a devida complementação. Diante disso, sobrevieram os cálculos de fls. 135/140. Novamente intimado, o exequente deles discordou. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, consoante o julgado (fls. 170/174). Instadas à manifestação, o exequente novamente discordou dos cálculos (fls. 179/182), enquanto a CEF manifestou concordância e requereu a intimação do exequente para devolver o valor excedente ao devido, devidamente atualizado. Decido. Nos cálculos da Contadoria de fls. 170/174 os índices expurgados acolhidos pelo julgado foram adequadamente aplicados. O critério de correção monetária eleito (fls. 58/62), mantido pela E. Corte Superior (fls. 91/97), também foi aplicado de forma correta, pois em conformidade com o Provimento n. 26 do E. TRF/3ª e incidência exclusiva da Taxa SELIC após a citação. Na verdade, a parte exequente pretende rediscutir os critérios de reajustamento dos valores expurgados (Provimento n. 26 do E. TRF/3ª). Não procede, contudo, a impugnação, pois, confrontados os argumentos da parte exequente com a conta da Contadoria, denota-se haver apenas resultados diferentes em virtude de critérios de correção monetária diversos: a aplicação do critério de correção monetária das contas fundiárias importa valor superior à do sufragado pelo julgado (Provimento n. 26). Isso, contudo, não pode ser mudado nesta fase processual (preclusão máxima). A interpretação dada pela parte exequente não condiz com entendimento deste Juízo, que expressamente determinou a aplicação do Provimento n. 26, o qual, sabidamente, contempla apenas Tabela de índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, como é o caso desta. Se a sentença não tivesse apontado o critério de correção monetária, este, sim, seria o de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Dessa forma, acolho o cálculo

elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 170/174, por considerá-lo fiel ao julgado, principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Quanto à quantia creditada a maior, já ocorrido o levantamento dos valores pelo exequente, resta inexequível o estorno do depositado, razão pela qual remeto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução autônoma. Isso exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

0008780-52.2005.403.6104 (2005.61.04.008780-2) - ARMINDA APARECIDA MELAO ROCHA X MARIO SIMAO ROCHA (SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARMINDA APARECIDA MELAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SIMAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Instados, os exequentes apresentaram cálculos dos valores que entendem devidos às fls. 127/130. Intimada para cumprir a obrigação espontaneamente, apresentou impugnação às fls. 139/142. Garantiu a execução mediante depósitos realizados às fls. 145/147. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o quantum efetivamente devido em decorrência do julgado (fls. 182/183) e concluiu que a CEF, em seus cálculos, deixou de considerar os índices de 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91, reconhecidos pelo julgado. Entretanto, a expert concluiu que o cálculo apresentado pelos exequentes também merece reparo, pois os valores não foram adequadamente atualizados; dessa feita, o depósito realizado em garantia ainda foi um pouco superior ao efetivamente devido, ainda que contabilizada a multa de 10% decorrente da aplicação do artigo 475-J do CPC. Instadas novamente as partes, a CEF ficou inerte e os exequentes aquiesceram aos cálculos do Setor Contábil. Decido. Na busca da materialização do direito firmado no julgado, foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 182/183). Os índices expurgados acolhidos pelo julgado foram adequadamente aplicados, com os devidos reflexos nos saldos posteriores. Na verdade, a CEF pretende rediscutir os critérios de reajustamento dos valores expurgados, fixados em decisão proferida pelo E. TRF3ª Região. Isso, contudo, não pode ser mudado nesta fase processual (preclusão máxima). Nesse sentido, colaciono os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS COM A APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE Nº 26/01 - TRÂNSITO EM JULGADO - PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90 COMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO - OFENSA À COISA JULGADA - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - EXECUÇÃO DO VALOR RELATIVO À CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O autor teve reconhecido, por meio de sentença proferida às fls. 100/110, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, oportunidade em que foi condenada a ré a pagar verba honorária fixada em 5% do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 116/122), o qual não foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi negado-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 153/155). A decisão transitou em julgado em 10 de maio de 2006 (fl. 173). Pretende a parte apelante a reforma da decisão para que a conta vinculada ao FGTS seja corrigida exclusivamente pela Lei nº 8.036/90, afastando-se a aplicação do Provimento nº 26. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, pelo que não assiste razão aos apelantes Oraldina Almeida da Silva Pereira e Orides Gimenez (...) Apelo parcialmente provido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1069385 - Rel. Johanson Di Salvo, DJF3 19.08.2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 26/2001. APLICAÇÃO DE OUTRO ÍNDICE. AFRONTA À COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A decisão do tribunal substitui a sentença de primeiro grau naquilo em que se incompatibilizarem (Código de Processo Civil, art. 512). 2. Até que seja, eventualmente, rescindida, faz coisa julgada a decisão que reforma a sentença de primeiro grau, ainda que haja incorrido em reformatio in pejus, salvo nos casos de erro material ou de cálculo. 3. Apelação desprovida. (TRF3 - 2ª Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882878 - Rel. Nelson dos Santos, DJF3 14.05.2009) O julgado expressamente determinou a aplicação do Provimento n. 26/01 e ressaltou a incidência dos índices ora guerreados em impugnação à execução. Assim, não por outra razão, o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial deve ser considerado representativo do julgado. Por fim, mister salientar estarem presentes os requisitos para aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Isso posto, rejeito a impugnação da executada, acolho os cálculos elaborados pela expert do Juízo e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista que os depósitos foram realizados à disposição do Juízo (não foram efetuados, como de costume, na própria conta fundiária), necessária autorização para seu levantamento. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 145/147, nos seguintes termos: (i) em favor dos exequentes, para levantamento de R\$ 62.916,73; (ii) em favor do subscritor de fl. 164 no montante de R\$ 6.291,67; (iii) em favor da CEF na quantia de R\$ 1.733,47. Os valores deverão ser atualizados pelos critérios das contas judiciais até a data do efetivo levantamento. Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008433-77.2009.403.6104 (2009.61.04.008433-8) - NILTON ROMUALDO DA SILVA X CLAUDIA HELENA LISBOA DA SILVA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) NILTON ROMUALDO DA SILVA e CLÁUDIA HELENA LISBOA DA SILVA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam aquisição de imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Asseveram que, consoante cláusula décima do referido contrato, obrigaram-se a manter seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. E, na hipótese de morte ou invalidez permanente, contariam com a cobertura securitária, a ser apurada proporcionalmente à participação dos mutuários na composição de renda, esta estipulada em 50% (cinquenta por cento) para cada participante. No entanto, asseveram que apenas o mutuário Nilton possuía rendimentos, razão pela qual constou na escritura de compra e venda, a qualificação de sua cônjuge do autor como do lar. Alegam que a renda reduzida do autor dificultou o adimplemento das prestações, em virtude disso tornaram-se inadimplentes com a obrigação. Porém, em novembro de 2004, celebraram acordo com a ré para refinanciamento da dívida. Relatam acidente de trânsito ocorrido com o autor, em 18.04.2004, fato que resultou na incapacidade permanente deste para o trabalho e à aposentadoria por invalidez. Em decorrência do sinistro, obtiveram quitação de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor, à vista do estipulado na cláusula décima do contrato de financiamento. Ressaltam que num primeiro momento, a ré comunicou-lhes, via telefone, a quitação total da dívida. Porém, ao comparecerem na agência do agente financeiro, foram surpreendidos com a notícia de quitação parcial do saldo devedor, pois apenas o valor devido pelo mutuário inválido para o trabalho teria cobertura securitária. Contudo, apesar da redução na prestação, viram-se impossibilitados de realizar seu pagamento, pois com a incapacidade laborativa, a família passou a se manter exclusivamente com os proventos da aposentadoria do autor e deixaram de pagar as parcelas mensais do financiamento. Como consequência disso, a ré notificou-lhes, em fevereiro de 2009, a pagar o valor devido, o qual perfazia naquela data R\$ 6.464,86. Assim, na tentativa de renegociar a dívida, compareceram na agência da ré, mas não lograram êxito. Naquela oportunidade, a ré teria-lhes informado que o fato da autora não possuir renda impossibilitava a renegociação. De outra parte, não poderia ser utilizada a renda do autor para essa finalidade, uma vez que este já havia se beneficiado do seguro para pagamento de sua cota parte da dívida. Sustentam que o saldo devedor do financiamento encontra-se integralmente quitado, padecendo de nulidade a cláusula décima do contrato em questão, pois diante da declaração inicial da autora de não auferir rendimentos, não poderia estipular composição de renda desta com o autor. Requerem antecipação da tutela para suspender o leilão público do imóvel. Ao final, a procedência do pedido para: declarar a nulidade da cláusula décima do contrato de financiamento, condenar a ré a quitar integralmente o saldo devedor, bem como a devolver as parcelas pagas posteriormente a 16.12.2004, data da comunicação do sinistro ou, subsidiariamente, a partir do reconhecimento da invalidez permanente do autor. O pedido de antecipação de tutela jurídica foi deferido em parte, para determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação do imóvel até ulterior determinação do Juízo. Emenda à inicial para incluir a Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação (fls. 47/48). À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada audiência. Realizada, frustrada a conciliação, foi deferido o pedido de suspensão da execução extrajudicial da dívida, mediante pagamento das prestações vincendas e depósito parcelado das prestações vencidas. Citadas, as rés contestaram a ação. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, ausência de requisito legal para declaração de nulidade de cláusula contratual, e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 88/199. A Caixa Seguradora S/A, aduziu, preliminarmente, nulidade da citação e prescrição. No mérito, sustentou cumprimento aos termos pactuados, pois a indenização do sinistro ocorreu no limite previsto na apólice de seguro. Acrescenta que, o pleito de indenização em valor superior ao devido configura enriquecimento ilícito, sendo totalmente contrário ao contrato e todos os princípios atinentes ao direito securitário. Assim, encontrando-se o sinistro sofrido pelo autor-segurado dentro dos limites previstos, nada mais podendo reclamar da seguradora. Acostou a documentação de fls. 221/232. Réplica às fls. 248/254. Instadas as partes a manifestarem-se sobre produção de provas, a CEF e a Caixa Seguradora afirmaram não ter mais provas a produzir, além das já acostadas aos autos. O autor requereu a produção de prova testemunhal. À fl. 248, traslado da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n. 2009.61.04.011362-4. Designada audiência para tentativa de conciliação, as partes não se compuseram, razão pela qual foi determinado o regular prosseguimento do feito e a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do financiamento, a qual foi acostada às fls. 279/341. Manifestação do autor à fl. 347. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de prova. Em sendo assim, indefiro a prova oral requerida pelos autores, por sua impertinência, pois de nada servirá para auxiliar o Juízo na solução da lide. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal merece ser afastada. Com efeito. Impõe-se reconhecer que é a CEF quem comercializa os serviços securitários, bem como o ente que negou o pedido de indenização formulado pelos autores. De outra parte, a pretensão deduzida é a anulação de cláusula contratual do contrato firmado com a CEF e, por consequência, a quitação integral da dívida do financiamento objeto do referido contrato. Assim, por ter a CEF participado da relação de direito material debatido nos autos, detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Rejeito a preliminar de nulidade de citação suscitada pela Caixa Seguradora S/A, pois, apesar de a carta de citação não ter sido remetida à sede da empresa, a ré apresentou contestação, preocupando-se, outrossim, em ver afastados os efeitos do artigo 285 da Lei Adjetiva Civil. Nesse turno, tomo sua defesa como forma de

comparecimento espontâneo (1º do art. 214, C.P.C.), o que supre, sobremaneira, qualquer vício de citação. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada porque, à luz do ordenamento jurídico, a pretensão é viável. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente sob o enfoque da existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) O pedido formulado pelos autores não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio-o, ao contrário, previsto em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Contudo, à luz da data da ocorrência do ato apontado como lesivo e a da propositura desta ação, o reconhecimento da prescrição é inafastável. Isso porque, os autores ajuizaram esta ação para reclamar da seguradora indenização para pagamento da dívida de financiamento habitacional, mediante utilização de cobertura securitária, quando já ultrapassado o prazo prescricional previsto no artigo 206, parágrafo primeiro, inciso II, do Código Civil, verbis: Art. 206. Prescreve: 1º. Em um ano:(...)II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:(...)b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. Ademais, o prazo prescricional deve ser contado a partir da lesão ao direito da parte, ou seja, quando surge a sua pretensão, e isso ocorreu no momento em que os autores tiveram conhecimento da negativa da ré ao pagamento integral do saldo devedor do financiamento, em 11.12.2006. Assim, ajuizada esta ação, em 13.08.2009, esta já se encontrava fulminada pela prescrição. Contudo, apesar da decretação da prescrição, remanesce no feito a pretensão de anular a cláusula contratual, ao argumento de estipular composição de renda, conquanto a cónyuge do mutuário não tenha declarado à época da celebração do contrato aferição de rendimentos. No entanto, neste particular, também, a pretensão não terá melhor sorte. O contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve os riscos assumidos pelo segurador. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, impõe-se a realização de seguro, a fim de cobrir o risco de perecimento do imóvel e de perda ou redução da renda dos mutuários, em razão de morte ou invalidez permanente. Inexiste, porém, obrigatoriedade de que todos os mutuários contratem seguro para cobertura dos riscos de natureza pessoal. Além disso, no momento da contratação, cumpre aos mutuários declarar a renda de cada um dos partícipes da aquisição, bem como o histórico de doenças que os acometeram até aquele momento, a fim de que possa ser devidamente mensurado o risco do financiamento imobiliário pelo segurador. No contrato em questão, é incontroverso que, no momento da contratação, houve composição de renda para obtenção do financiamento. Prova disso, a Conta de Poupança Crédito Imobiliário, tendo por finalidade avaliar a capacidade de pagamento do valor do financiamento a ser contratado, aberta em nome dos autores. Assim, declarada a renda dos dois mutuários (marido e mulher), o risco do segurador ficou delimitado aos riscos pessoais de ambos os contratantes. Nessa perspectiva, o contrato de seguro é expresso quanto ao alcance da cobertura securitária: Cláusula 9ª - Indenização Riscos de Natureza Pessoal A indenização devida por esta apólice corresponderá: ... Quando houver mais de um adquirente da mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, casados em comunhão de bens ou não, a indenização será proporcional a participação de cada um expressa no respectivo instrumento contratual (fls. 229). Nesse sentido, as partes livremente pactuaram na cláusula décima e parágrafos do contrato de financiamento: Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, os DEVEDORES manterão seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, através de Apólice Compreensiva Habitacional estipulada pela CEF, a qual figurará como mandatária dos DEVEDORES. PARÁGRAFO SEGUNDO - Em conformidade com a Apólice os DEVEDORES ajustam que a indenização de seguro que vier a ser devida, na hipótese de morte ou invalidez permanente, será apurada proporcionalmente à participação de cada DEVEDOR na composição de renda, da seguinte forma: COMPOSIÇÃO DA RENDA - DEVEDOR: NILTON ROMUALDO DA SILVA - PERCENTUAL DE 50,00% - CLÁUDIA HELENA LISBOA DA SILVA - PERCENTUAL 50,00%. As condições previstas nesta cláusula reconhecem a cónyuge do mutuário como proprietária do imóvel e, também, devedora do valor mutuado. Nesse passo, a indenização securitária foi contratada por ambos os devedores e, nessa qualidade, foi-lhe aferida renda no momento da contratação do mútuo, apurada em conformidade ao item 2.3 da Cláusula Segunda do Contrato de Depósito de Dinheiro em Conta de Poupança e Compromisso de Financiamento Imobiliário (113). Veja que se ocorresse o inverso, ou seja, ficasse inválida a co-autora, o segurador não poderia alegar que a autora não é co-proprietária para fins de redução do valor do seguro, conforme restou expresso na redação dada à cláusula 9ª. Tratando-se de contrato de risco não poderia o juízo modificar disposição contratual para limitá-lo apenas aos riscos do co-proprietário, ora co-autor. Deve-se salientar, também, que os autores, no momento da contratação, se submeteram à avaliação da seguradora para fins de cálculo do prêmio. Por essas razões, não há de se falar em nulidade de cláusula contratual por dispor cobertura proporcionalmente à composição de renda dos devedores, responsáveis pelo pagamento de dívida contraída no contrato de financiamento imobiliário objeto da lide. Ante o exposto, reconheço a prescrição da ação em relação ao pedido de cobertura securitária e, no remanescente, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a vista da concessão dos benefícios da gratuidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000757-88.2003.403.6104 (2003.61.04.000757-3) - OSWALDO GUAPO (SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSWALDO GUAPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o objetivo de modificar a decisão de fls. 219, pela qual este Juízo, considerando o cálculo e a informação da Contadoria Judicial, de fls. 211/218, determinou o cancelamento do Alvará de levantamento expedido à fl. 208, a fim de que fosse efetuado o levantamento nos estritos termos do julgado, foram tempestivamente interpostos os embargos de declaração de fls. 225/229, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. DECIDO. Não se verifica interesse legítimo do recorrente, porque, apesar de sintética, não há na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade, na medida em que, expressamente fundamentada no valor apurado pela contadoria judicial. O embargante, pelos argumentos deduzidos, pretende a reconsideração da decisão embargada. Assim, deve utilizar os meios processuais próprios para manifestar seu inconformismo. Em outras palavras, nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 225/229, porquanto tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. Expeça-se Alvará de levantamento da diferença restante, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 224. Int.

0010839-81.2003.403.6104 (2003.61.04.010839-0) - ROQUE BARBOSA DOS SANTOS (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROQUE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a pagar indenização por danos morais (fls. 161/167). Iniciada a execução, o exequente apresentou cálculo de liquidação às fls. 175/176. Instada a pagar a importância apontada, a executada apresentou impugnação à execução às fls. 181/185. Efetuou depósito do valor que entende devido à fl. 186. Devidamente intimado, o exequente manifestou discordância com o valor depositado (fls. 192/193). Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou a planilha de fl. 211, apontando diferença a ser depositada pela CEF. Novamente instadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria. A CEF apresentou comprovante do depósito da complementação do valor devido à fl. 219. Decido. A Contadoria Judicial esclareceu ter havido equívoco nos cálculos das partes, pois ambas adotaram termos iniciais incorretos para a atualização monetária. Com efeito. A sentença fixou o valor da indenização a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Assim, o termo inicial da correção monetária é a data da prolação da sentença e não as adotadas pelas partes em seus cálculos de liquidação. Dessa forma, a Contadoria, ao adotar em seus cálculos a data da sentença como termo inicial da correção, elaborou-os em conformidade com o julgado. Assim acolho os cálculos de fl. 211 por considerá-lo fiel ao julgado, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo, ademais, detentor da confiança do Juízo. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 189 e 220. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206946-45.1996.403.6104 (96.0206946-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA BERNARDO LTDA (Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (SP035939 - RONALD NOGUEIRA)
Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a CONAB e por último a ARMCORP. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008301-64.2002.403.6104 (2002.61.04.008301-7) - MAURO JOSE DE MATOS (SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE SAO VICENTE (SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X NICOLAU CHAFICK MIGUEL (SP165978 - JEAN PIERRE

MENDES TERRA MARINO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI)
Em face das alegações do expert às fls. 623 e 626, destituo-o e nomeio perito o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independente de compromisso (CPC, art. 422). Considerando que se trata de parte que litiga ao amparo da assistência judiciária gratuita, dada a complexidade da perícia, arbitro os honorários em importância equivalente ao dobro do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, como já apreciado às fls. 549/549v. Oficie-se à Corregedoria Regional, conforme exige a mencionada resolução para as hipóteses de fixação de honorários acima do patamar máximo, quando da requisição do pagamento. Designo o dia 11 de fevereiro de 2011, às 14h00, para realização do exame pericial. Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos de identificação, bem como os exames médicos que estiver em seu poder. O laudo pericial

0003614-05.2006.403.6104 (2006.61.04.003614-8) - JULIO CESAR MOTA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 223, bem como sobre as informações de fls. 224 e 225, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0000202-32.2007.403.6104 (2007.61.04.000202-7) - ADELINO DOS SANTOS X AGUINALDO ALVES DE ANDRADE X DJALMA PEREIRA DE SOUZA X EDINALDO FERREIRA DE FRANCA X GILBERTO BISPO DOS SANTOS X IOLANDA ZEFERINO COSTA X JOAO CARLOS VICENTE DOS SANTOS X MARIA SANDRA MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO MARIA CIRIACO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE ALMIRO DOS SANTOS SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X JOSE BRANDAO VIEIRA X JOSE DE PAULA X JOSE GOMES DE LIMA X MARIVALDO RODRIGUES X MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA X NAILTON JOSE DE SOUZA X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO X PEDRINA FABRICIO DA SILVA X PEDRO FERREIRA CARDOSO X REGINA DOS SANTOS MONTEIRO X ROSITA RAMOS DA PAZ X SILVINO AMARILIO MACIEL X SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X TOMAZ PIGLIALARME X TEREZA DE ALMEIDA PIGLIALARME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELIO RODRIGUES X FLORITA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DALZIZA THEODORA DA SILVA X IRENE INACIO DA SILVA ANDRADE X SUELY GONZALEZ DA SILVA X DIVA MARIA BARREIRA DE PAULA X MARIA CECILIA DOS SANTOS SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS ARAUJO X MARIA JOSE MOURA MACIEL X TELMA MARIA NEVES CIRIACO X PEDRO FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, intimem-se, pessoalmente, os autores IRENE RODRIGUES, OSMAR DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES, FLORITA DE OLIVEIRA RODRIGUES e o ESPÓLIO DE EDNALDO FERREIRA DE FRANÇA, a fim de que deem integral cumprimento à determinação de fl. 715, esclarecendo se IRENE RODRIGUES integra o polo ativo da relação processual, bem como regularize a representação processual de OSMAR DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES e FLORITA DE OLIVEIRA RODRIGUES, trazendo instrumento de mandato. Por outro lado, se faz necessária a juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC), com intuito de comprovar a inexistência de abertura de inventário do de cujus EDNALDO FERREIRA DE FRANÇA. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento, sob pena de indeferimento em relação aos autores supramencionados. Intimem-se.

0002564-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002564-7) - MAURICIO MENDONCA PEREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CRYSTIANE PEREIRA DE FRANCA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora às fls. 305/307. Considerando a r. decisão proferida pelo Eg. TRF3ªR às fls. 316/318, nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intime-se.

0004766-54.2007.403.6104 (2007.61.04.004766-7) - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BERENCHTEIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 320/455: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0007234-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002642-1)) WAGNER LUIZ NUNES X CLAUDIA MARISA CUGLER(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando a certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 159, intime-se o advogado da parte autora, a fim de que forneça o endereço atualizado dos autores. Com a resposta, intímem-se, pessoalmente, os autores na forma da determinação de fl. 155. Publique-se. Intime-se.

0000829-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000829-0) - AGATEX LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/414: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intímem-se.

0003404-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003404-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do RENAJUD à fl. 199v, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0010470-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000257-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0004883-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004883-8) - DURVAL JUNIOR CHABUNAS X BERNADETE CHABUNAS(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA E SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e por último CIA. PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Intímem-se.

0005934-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005934-4) - ADILSON FREIRE X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X APELES DE ANDRADE X ARNALDO SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 239: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intímem-se.

0006058-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO RODRIGUES

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0006738-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006738-9) - PERFIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 408. Forneça a parte autora, em 20 (vinte) dias, as informações requeridas às fls. 343/402, para que o perito nomeado por este Juízo possa elaborar o laudo pericial. Intímem-se.

0007315-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007315-8) - ADACAR DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X CARLOS CHAGAS NETO X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 224: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intímem-se

0008200-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008200-7) - GILBERTO DE SOUZA MEDEIROS X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOSE MARINHO FILHO X NILTON MARINHO DE MELO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 242/245: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelaz parte autora. Intímem-se.

0009154-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004033-20.2009.403.6104 (2009.61.04.004033-5) OZIEL FERREIRA DA CRUZ(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). Assim, justifique o autor, em 05 (cinco) dias, a produção da prova oral e especifique o fato que com ela deseja ver provado. Intimem-se.

0010894-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010894-0) - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X LUIZ JUSTINO DANTAS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X RINALDO DE CARVALHO X VALDIR CESARIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 191/192: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0011790-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011790-3) - RICARDO LUIS DAMBROSIO X WALTER AUGUSTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 171: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0013304-53.2009.403.6104 (2009.61.04.013304-0) - DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0001396-62.2010.403.6104 (2010.61.04.001396-6) - LUIZ FERNANDO GARCIA CHAVES X LEDA MARIA LEITE CHAVES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Intimem-se.

0001853-94.2010.403.6104 - VANESSA DOS SANTOS SOARES(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

É ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais e morais perpetrados pela ré. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o valor dado à causa. A impugnação foi acolhida em parte para lhe atribuir o valor de R\$ 27.770,67 (vinte e sete mil setecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos). Decorreu o prazo legal sem apresentação de recurso. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de

Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioxa, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002198-60.2010.403.6104 - ANTONIO SERGIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Para se aferir o exato período em que ocorreu a bitributação alegada na inicial é necessária à juntada da cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), em 10 (dez) dias. Com o documento, dê-se vista à União. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 1197/1198 e nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para estimar seus honorários. No que tange ao pedido de juntada de documentos, defiro, na forma do art. 397 do CPC. Publique-se.

0003733-24.2010.403.6104 - JOSE ERADIO GABRIEL(RJ143948 - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que cumpra integralmente a determinação de fl. 17, em 30 (trinta) dias, em relação ao proc. nº 2004.61.04.003337-0, sob pena de indeferimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que em 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a determinação de fl. 115, trazendo cópia integral do Formal de Partilha, onde conste a identificação dos quinhões hereditários, sob pena de indeferimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003906-48.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP147873 - JOSE ANTONIO MARTINS E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Determino a formação de apenso dos autos dos procedimentos administrativos. nº 48610.005696/2007-93 (1 volume) e nº 48610.004782/2008-60 (2 volumes) que acompanharam a contestação da ANP. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca dos procedimentos administrativos, em apenso. Publique-se.

0004909-38.2010.403.6104 - JAIRO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Para se aferir o exato período em que ocorreu a bitributação alegada na inicial é necessária à juntada da cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), em 10 (dez) dias. Com o documento, dê-se vista à União. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005900-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X VALERIA ALVES DA CRUZ

Em face da certidão retro, desentranhe-se o substabelecimento de fl. 21, devendo a parte autora retirá-lo em Secretaria, em 5 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria o último tópico da determinação de fl. 28, citando-se os réus. Intimem-se.

0005901-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CICERO JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA

Em face da certidão retro, desentranhe-se o substabelecimento de fl. 13, devendo a parte autora retirá-lo em Secretaria, em 5 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria o último tópico da determinação de fl. 20, citando-se o réu. Intimem-se.

0006551-46.2010.403.6104 - LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Laureliza Malena Garcia Coelho em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando, em sede de tutela antecipatória, ordem que determine a concessão de registro profissional de médico, independentemente de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira. Para tanto, relata a autora ter concluído o curso de medicina em 11 de julho de 2008, pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana, na cidade de La Habana, na República de Cuba. Sustenta, em suma, ser possível a obtenção do registro profissional, sem a revalidação de seu diploma, tendo em vista o Acordo de Cooperação Cultural e Educacional firmado entre Brasil e Cuba (Decreto n. 98.784/90) e da Convenção Regional promulgada pelo Decreto n.

80.419/77. Citado, o réu apresentou contestação, na qual aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito e, no mérito, pugna pelo julgamento de improcedência do pedido. É o que cumpria relatar.

DECIDO. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso dos autos, não está presente o primeiro requisito. Pretende a autora obter inscrição no Conselho Regional de Medicina, sem qualquer exigência ou condição, tendo em vista o teor e a vigência da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Executivo n. 80.419/77. Em primeiro lugar, importa dizer que,

consoante jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. A propósito: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OBTIDO NO EXTERIOR - REVALIDAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando a diplomação ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que passou a exigir prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9.394/96 (art. 48, 2º). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma, AgRg no Ag 976.661/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 22/04/2008, DJ de 09/05/2008). PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ARTIGO 273 DO CPC. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 2. O direito adquirido conforme cediço configura-se no ordenamento jurídico pátrio quando incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular. 3. Sobrevindo novel legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial. 4. In casu, incorreu a constituição definitiva da situação jurídica ensejadora do pretensão direito adquirido do recorrido pelo fato de ter iniciado o curso de medicina no Equador quando a lei brasileira não exigia a revalidação do diploma obtido no exterior, sendo certo que alteração da legislação ocorreu antes da conclusão, momento em que lhe seria permitido o exercício do direito à automática revalidação. Precedentes: REsp 849437/RO DJ 23.10.2006; RMS nº 16.268/GO, DJ de 19/06/2006 e RMS nº 13.412/PR, DJ de 12/06/2006. (...) 8. Recurso Especial provido. (STJ - 1ª Turma, REsp 762.707/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14/08/2007, DJ 20/09/2007 p. 225). No caso em tela, conforme afirmado na inicial, a autora concluiu seu curso de medicina em 2008, já sob a vigência do Decreto n. 3.007/99 e da Lei n. 9.394/96. Cumpre ressaltar que, para o deslinde da controvérsia, não importa a data de obtenção do diploma estrangeiro: a uma, porquanto a mencionada Convenção não foi revogada pelo Decreto n. 3.007/99, permanecendo, portanto, em vigor; e, a duas, porque o referido acordo não contempla a hipótese de validação automática, conforme a seguir

fundamentado. Consoante o art. 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, a incorporação de norma convencional internacional ao sistema jurídico pátrio depende da vontade tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. Assim, após a edição de Decreto Legislativo (no caso em tela, o Decreto n. 66/77), que ratifica o texto convencional, foi promulgado Decreto Executivo (na hipótese, o Decreto n. 80.419/77), colocando em vigor a norma no sistema jurídico brasileiro. Salvo no que tange a direitos humanos, a doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que, após incorporados ao ordenamento jurídico nacional, os tratados ou convenções internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Verifica-se, do acima exposto, a impossibilidade de um decreto, no caso, o Decreto n. 3.007/99, revogar a mencionada Convenção, face ao princípio da legalidade, por se tratar aquele de norma de hierarquia inferior. Desse modo, a referida Convenção Regional encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional. Contudo, isso não autoriza a autora a obter a revalidação automática de seu diploma. Com efeito, dispõe o art. 5º, da mencionada Convenção, in verbis: Art. 5º Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior permitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. Verifica-se, da leitura desse dispositivo, que o preceito normativo em comento tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros. Desse modo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei n. 9.394/96. A propósito do tema, cabe mencionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, em acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. (...) (STJ, 1ª Turma, AGREsp 1137209, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 17.06.2010, DJE de 29.06.2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EFEITOS DA REVELIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 211/STJ - REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 3.007/99 - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE. 1. Impossível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. O Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária. Alteração de orientação jurisprudencial desta Corte. 3. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não

provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1128810, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.11.2009, DJE de 02.12.2009).DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. DECRETO LEGISLATIVO 66/77. DECRETO EXECUTIVO 80.419/77. DECRETO 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTENTE. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/77, bem como pelo Decreto do Chefe do Poder Executivo nº 80.419/77, foi regularmente incorporada à ordem jurídica interna, conquanto cumprido rigorosamente o iter procedimental de incorporação. 2. Consagrado o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. (ADI nº 1.480 MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 18.05.2001). 3. Portanto, referida Convenção Regional não poderia mesmo ter sido revogada, como de fato não foi, pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999, emanado do Chefe do Poder Executivo, conquanto, de elementar sabença que uma espécie normativa apenas resta revogada por outro de igual ou superior hierarquia. 4. Todavia, ao lado da aplicação restrita no país de suas disposições, em face da exigência tradicional de verificação de qualidade e adequação do ensino oferecido em outros países para fazer frente ao conteúdo do currículo mínimo exigido pelo Conselho Federal de Educação, a verdade é que em nenhum de seus dispositivos referida Convenção autoriza o reconhecimento automático de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, sem o crivo do prévio procedimento administrativo de convalidação. 5. O Decreto nº. 80.419/1977, no seu artigo 5º, apenas dispõe que os Estados signatários se comprometem a envidar esforços, adotando as medidas necessárias, para tornar efetivo e célere, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro Estado Contratante. 6. Trata-se, pois, de norma meramente programática, traçando apenas as diretrizes para a atuação futura dos respectivos Estados Contratantes, propondo, pois, que esses adotem as medidas necessárias para agilizar, da forma mais eficaz possível, o efetivo reconhecimento de diplomas expedidos por outro Estado signatário da Convenção. 7. De fato, em face do ordenamento jurídico brasileiro, inexistente direito adquirido de se obter o registro automático de diploma obtido no exterior, independentemente de processo de revalidação, tendo em vista que a referida Convenção não se presta para tanto, não possuindo caráter cogente, nesse ponto. 8. Aliás, cabe anotar, ainda, que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo o processo administrativo de convalidação do diploma obtido no exterior ser regulado pela norma vigente à data de sua expedição e não à data de início do curso a que se refere. 9. Ademais, registre-se, ainda, que referido procedimento não implica violação ao livre exercício de profissão, pois, a fruição da garantia constitucional pressupõe o cumprimento dos requisitos previstos em lei. 10. Em suma, necessário se faz a instauração do procedimento administrativo de revalidação dos diplomas obtidos em universidades estrangeiras, ainda que expedidos por Estados signatários da referida Convenção, nos termos previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº. 9.394/96, posto que, ao contrário do que quer fazer crer a apelada, tal diploma legal nunca conferiu direito à revalidação automática de tais diplomas, impondo-se, pois, no caso dos autos, a reforma da sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido, com a inversão dos ônus da sucumbência. 11. Apelação e à remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, APELRRE 147787, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. em 15.07.2010, DJF3 CJ1 de 26.07.2010, p. 377).Nesse contexto, não possuindo a autora direito à revalidação automática de seu diploma de medicina e não tendo cumprido os procedimentos necessários para a efetivação da revalidação, nos termos da Lei n. 9.394/96, não se mostra viável seu registro no Conselho Regional de Medicina.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007307-55.2010.403.6104 - ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0007472-05.2010.403.6104 - GILSON BATISTA OLIVEIRA(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 56: Ciência à parte ré. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratarem de direitos disponíveis. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco), iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0008895-97.2010.403.6104 - SILVIA MACHADO DA VEIGA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Itanhaém, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 510,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém - SP. Citada, a ré ofertou contestação. Houve réplica. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório.

DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 26. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Itanhaém. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008975-61.2010.403.6104 - VERA LUCIA OLCESE X VANDA HELENA DE MORAIS X YEDA DOS SANTOS DA CUNHA X ROSA MARIA DE SOUSA X ROSEMARY TAVARES ALVES X CIBELI GALVAO DE SOUZA SANTOS X NILZA BRETAS DE CARVALHO X RAYMUNDA EVANGELINA MACHADO MORAN X LUZIA FERREIRA PERALTA X ZILDA PEREIRA DA SILVA GONCALVES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus,

a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008979-98.2010.403.6104 - ANA MARIA MACHADO HOGRAEFE X ALZIRA FERREIRA X ANA JOVITA FALCAO VICENTE X ANA LUCIA POUSADA X BERTA BISPO DA SILVA X CELIA MARLY DE MORAES SIMOES X DELFINA MARIA GARCIA X ELISABETH HELENA DE MORAIS X ELIZABETH MONTEIRO BARBOZA X MARIA VALDETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do

Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009022-35.2010.403.6104 - ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 39, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 93.0015418-4, que tramitou perante o Juízo Federal da 22ª Vara da Subseção Judiciária DE São Paulo, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

0009040-56.2010.403.6104 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes

no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009083-90.2010.403.6104 - ANA CAROLINE DARIO PEREIRA(SP292968 - ANA PAULA DARIO E SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. No caso, a autora postula, além da restituição do valor sacado de sua conta poupança, a condenação da CEF em danos morais. A autora deve, portanto, desde logo, especificar o montante que postula a título de danos morais, pois, na espécie, não se está diante de causa que admita pedido genérico, visto que não ocorrem as hipóteses a que alude o art. 286, I a III, do CPC. Outrossim, o valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada indenização por danos morais, o valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 313,92, o qual corresponde somente a pretensão relativa ao dano material, a princípio, revela-se inadequado, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso I e II. Isso posto, intime-se a autora para que emende a inicial a fim de especificar o montante que postula a título de danos morais, bem como para que atribua valor à causa correspondente ao benefício econômico almejado, fornecendo cópia da petição de aditamento, a fim de complementação da contrafé. Cumprida a determinação supra, c ite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Publique-se.

0009084-75.2010.403.6104 - NETAEL SILVA(SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 9.906,75 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia

Grande - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioxa, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008971-24.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-15.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PENSIL LITORANEA PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP125799 - Nanci Aparecida Eduardo)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007011-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KALED ALI EL MALAT

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que em 10 (dez) dias, requeira o que for de seu

interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014304-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014304-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS BENTO SILVARES X MARIA CECILIA DE SA PORTO SILVARES

Considerando que decorreu o prazo pleiteado à fl. 101, intime-se a EMGEA, a fim de que requeira o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0008964-66.2009.403.6104 (2009.61.04.008964-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIMILDE BISPO GUIMARAES X VALTER SILVA GUIMARAES

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. Solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória expedida à fl. 74, independente de cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0009082-08.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos procuração com poderes específicos para desistir, na forma do artigo 38 do Código de Processo civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007924-15.2010.403.6104 - PENSIL LITORANEA PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar inominada de caráter satisfativo, ajuizada por PENSIL LITORÂNEA PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, que lhe garanta o direito de exploração da atividade de bingo, além de pleitear que a requerida se abstenha de promover, por quaisquer um de seus órgãos e agentes, o fechamento da empresa. Argumenta que a atividade de sorteio por prognóstico não se configura como jogo de azar, mas sim uma espécie de loteria, assim definida na Lei 9.615/98. Sustenta, ainda, que o exercício de tal atividade deve se basear nos princípios da livre iniciativa e da igualdade. Regularmente citada, a União apresentou contestação. É o breve relato. DECIDO. Os pressupostos - fumus boni iuris e periculum in mora - emergem do próprio objeto norteador da medida cautelar, qual seja: preservar o resultado útil da ação principal. Não visa, pois, fazer Justiça, mas dar tempo para que a Justiça seja feita. No caso em apreço não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada. Com efeito, a autorização para funcionamento dos jogos de bingo decorreu do artigo 59, da lei 9.615/98 (Lei Pelé), que instituiu normas gerais sobre desporto e deu outras providências. Contudo, a partir da edição da Lei 9.981/00, se houve por revogados todos os dispositivos da referida Lei Pelé atinentes à autorização de exploração, a partir de 31 de dezembro de 2001, a fim de que fossem respeitadas as autorizações, anteriormente concedidas, no prazo máximo de 12 meses, nos termos do artigo 4º do Decreto 3659/00, e que estivessem em vigor (art. 2º). Daí, conclui-se que, a partir de 1º de janeiro de 2003, passaram tais atividades a não ter mais suporte legal para serem exercidas. Nesse diapasão, não há que se invocar os princípios da livre iniciativa e da igualdade, pois a norma constitucional exceptua casos em que necessitem de expressa autorização do Poder Público, como se infere do disposto no parágrafo único, do artigo 170 da Constituição Federal. Assim, ausente os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a contestação. Intimem-se.

Expediente N° 2288

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000197-15.2004.403.6104 (2004.61.04.000197-6) - ROBERTO FREITAS DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207292-69.1991.403.6104 (91.0207292-0) - JOAO CONTE X LINO CHASTRE X OSWALDO CHASTRE X MARLENE PERES GORGULHO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR X MARIA ADELIA DA SILVA LOBAO(SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Ante a divergência existente nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou a existência de saldo a favor da União, referente a

honorários advocatícios pagos além do valor devido (fl. 213).Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 311, 313,317, 332, 350 e 360/362.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 26 de novembro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0204119-03.1992.403.6104 (92.0204119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203666-08.1992.403.6104 (92.0203666-7)) ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0201059-85.1993.403.6104 (93.0201059-7) - BEATRIZ DOMINGOS RUBO X CARLOS CESAR COSTA X CELY DOS SANTOS FREITAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fl. 543: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento da quantia depositada à fl. 528, o advogado com poderes específicos para receber e dar quitação deve indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB. Expedido o alvará de levantamento e com a cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0201895-58.1993.403.6104 (93.0201895-4) - AMARO AUGUSTO COSTA X HERALDO ALVES DA SILVA - ESPOLIO X CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X VERA LUCIA FIALHO DE ARAUJO X EDUARDO FIALHO DE ARAUJO X HERALDO FIALHO DE ARAUJO X ELIANE FIALHO DE ARAUJO X WILMA FIALHO GONCALVES X JOSE EBER DE GOIS X NADJA MARIA DE GOES CARLOS X VICTOR CESAR NUNES DE GOES X PAULO LIMA CASTANHA - ESPOLIO X MARIA EVANDA DE LIMA CASTANHA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 46/50 e 83/90.Percorridos os trâmites legais, os valores executados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 233, 241/243, 421/427, 515/516, 529.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 26 de novembro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0206367-63.1997.403.6104 (97.0206367-1) - NELSON CORREIA X NELSON DE JESUS GOUVEIA X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON SARTORIO FILHO X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON DOS SANTOS VILELA X NELSON UBINHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 673/688, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207707-42.1997.403.6104 (97.0207707-9) - REGINALDO BATISTA SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 446/4448 Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208532-83.1997.403.6104 (97.0208532-2) - FLORIVAL MOTTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 258/259: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0205727-26.1998.403.6104 (98.0205727-4) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 749/763). Publique-se.

0001288-19.1999.403.6104 (1999.61.04.001288-5) - ORLANDO MIGUEL MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 394: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003746-09.1999.403.6104 (1999.61.04.003746-8) - ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO ESTEVES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 738/739: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005438-43.1999.403.6104 (1999.61.04.005438-7) - HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ANTONIO MOREIRA DE MELO X CLAUDIO GONCALVES X GERMANO DA SILVA - ESPOLIO(NILZETE MARIA BARRETO DA SILVA) X LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA E SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Ante o silêncio da CEF, manifeste-se o co-autor Antonio Moreira de Melo, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005745-55.2003.403.6104 (2003.61.04.005745-0) - JOSE LUIZ CELESTINO X MARIA DE LOURDES SOUZA CELESTINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Fl. 542: Tendo em vista a r. decisão de fls. 528/531, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, seu requerimento. No silêncio, com a resposta ao ofício expedido à fl. 541, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011029-44.2003.403.6104 (2003.61.04.011029-3) - MARCIA SOARES LEAL(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ante o silêncio da CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0013290-79.2003.403.6104 (2003.61.04.013290-2) - JOSE VICENTE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
JOSÉ VICENTE DE SOUZA opôs os presentes embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 96, que concedeu 30 (trinta) dias de prazo para manifestação da CEF sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada. Pleiteia a condenação da CEF em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 99/101, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se.

0005562-50.2004.403.6104 (2004.61.04.005562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004979-4)) JOSE ANDRADE GRILLO FILHO X ELIZABETH MARIA FERRO ANDRADE GRILLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006667-62.2004.403.6104 (2004.61.04.006667-3) - WILLIAN GOMES(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X FIES CREDITO EDUCATIVO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Este Juízo, ao proferir a sentença de fls. 308/312vº, condenou o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ressalvando o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. As alegações da CEF de fls. 319/320, acompanhada dos documentos de fls. 321/322, não são suficientes para revogação do benefício já concedido. Por outro lado, é absolutamente necessário que se prove o desaparecimento dos requisitos legais e o ônus da prova é de quem alega. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei n. 1.060/50, que dispõe A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 319/320. Decorrido prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0000068-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000068-0) - GERALDO MARQUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000292-11.2005.403.6104 (2005.61.04.000292-4) - ANTONIO DA ROCHA JARRO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 299: Assiste razão à CEF. Assim sendo, tendo em vista o que consta dos autos às fls. 204/236 e 252/288, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007234-59.2005.403.6104 (2005.61.04.007234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005270-8)) JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP291164 - RICARDO RODRIGUES SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007175-37.2006.403.6104 (2006.61.04.007175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-78.2006.403.6104 (2006.61.04.006157-0)) VALMIR BODRUC X LUCIANA RODRIGUES BODRUC(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO E SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007605-86.2006.403.6104 (2006.61.04.007605-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-09.2006.403.6104 (2006.61.04.006181-7)) DARCI BATISTA DA SILVA X MARIA LINDINALVA VASCONCELOS DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009568-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído nesta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2011, às 14h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal dos réus sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

0005715-44.2008.403.6104 (2008.61.04.005715-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ISRAEL PINTO DE ALMEIDA
Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011793-54.2008.403.6104 (2008.61.04.011793-5) - JORGE LOPES SALES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, bem como as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011898-31.2008.403.6104 (2008.61.04.011898-8) - JOSE ROBERTO DE MARTINHO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/236: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 215/220, 229, 231 e 234/236, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0007587-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007587-8) - JOSE SANTOS X JOSE UMBERTO DE CARVALHO PEREIRA X JOSE VALDOMIRO DA SILVA X JUARES TADEU RIBEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO X MARILZA MAROTTI DE CAMPOS X JULIO CESAR ALSCHESKY X KATIA REGINA DA CRUZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS à sentença de fls. 188/190, que julgou improcedente o pedido de aplicação à conta vinculada ao FGTS dos índices de correção monetária relativos aos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991. Sustentam os embargantes, em suma, haver obscuridade na sentença, ao argumento de que não houve apreciação da tese relativa aos índices dos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer vício no decurso. Com efeito, a matéria impugnada foi devidamente analisada na sentença embargada, que foi proferida segundo a convicção da MMª Juíza prolatora. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 26 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011105-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011105-6) - GILBERTO FERRAZ PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011564-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011564-5) - CLODOALDO DE SANTANA SANTOS(SP229184 - RENATA APARECIDA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002045-27.2010.403.6104 - FELISBERTO DIAS SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000226-65.2004.403.6104 (2004.61.04.000226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203308-67.1997.403.6104 (97.0203308-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CANDIDO SERGIO VASQUES X EDESIO MENESES FREIRE X FIORE ZOPPELLO X MARIA APARECIDA FERREIRA SIMOES X MARIA ELEUDA RODRIGUES DA SILVA X MARLI RODRIGUES FLOREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005270-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005270-8) - JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0007234-59.2005.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 117/118v e 121. Após, dê-se vista a parte requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

0006157-78.2006.403.6104 (2006.61.04.006157-0) - VALMIR BODRUC X LUCIANA RODRIGUES BODRUC(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006181-09.2006.403.6104 (2006.61.04.006181-7) - DARCI BATISTA DA SILVA X MARIA LINDINALVA VASCONCELOS DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207041-46.1994.403.6104 (94.0207041-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 201/203. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 388/389. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 26 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006315-94.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207186-63.1998.403.6104 (98.0207186-2)) CLAUDIO NASCIMENTO DA ROCHA X CLAUDIO SERGIO CONTRO X CLAUDIO WLADIMIR ALEXANDRINO X CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 169/200, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200991-38.1993.403.6104 (93.0200991-2) - ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADILSON JERONIMO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 242/245: Intime-se o réu/executado BRADESCO S/A., na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0202541-97.1995.403.6104 (95.0202541-5) - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA(SP254873 - CLODOALDO CESAR SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA

Fls. 284/285: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0202975-86.1995.403.6104 (95.0202975-5) - MARIO DA GRACA CORREA X MOISES CAETANO DA SILVA X OTAVIO MARTINS RIBEIRO X MILTON FERREIRA DA SILVA X WALDYR MARTINS X JOAO ALMEIDA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARIO DA GRACA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO MARTINS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 860/861: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201694-61.1996.403.6104 (96.0201694-9) - SERGIO MATEUS FONTES X RONAN BARBIERI X VERONI SILVA JUNIOR X VINICIUS ZENI CZARNESKI X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MATEUS FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONAN BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONI SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VINICIUS ZENI CZARNESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206346-24.1996.403.6104 (96.0206346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CLAUDIO DA SILVA X CIDALIA ROSA GOLVEIA X ELISABETE SERRAO FRANCO X GEORGINA SILVA MARINHO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE SERRAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGINA SILVA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 257/404, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206274-03.1997.403.6104 (97.0206274-8) - PAULO ROBERTO GONCALVES DE BARROS X PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA X PAULO TADEU DE OLIVEIRA X PEDRO ANTUNES DO NASCIMENTO X PEDRO GOMES DE SANTANA X PEDRO JOSE DUCE X PEDRO LUIZ PEREIRA DA COSTA X PEDRO LUIZ PACHECO X RAIMUNDO AVELINO PEREIRA X REGINA DILZA CAMPOS DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO ROBERTO GONCALVES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO TADEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ANTUNES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GOMES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JOSE DUCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO AVELINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DILZA CAMPOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206373-70.1997.403.6104 (97.0206373-6) - ELVIS DE JESUS X ELYSEU NUNES PINHEIRO X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X ENEAS ANTONIO GALVAO X ENIO MARIOTI X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X ERMINIO MARUSSIG NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELYSEU NUNES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEAS ANTONIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO MARIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMINIO MARUSSIG NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial (fls. 690/757) nas contas vinculadas dos autores, bem como o depósito judicial à disposição deste juízo, referente a diferença dos honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0202094-07.1998.403.6104 (98.0202094-0) - FRANCISCO FERNANDES MARICATO X ROBERTO AFONSO X NELSON DA SILVA MARTINS X BENEDITO BORGES SANTANA X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da informação da Contadoria Judicial de fl. 558, bem como do que consta dos autos às fls. 567/580, 582/612, 613 e 616/631, intemem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Fl. 566: Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Publique-se.

0002591-68.1999.403.6104 (1999.61.04.002591-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3)) ROBERTO DE MOURA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE MOURA

Fl. 736: Com a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 732, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intemem-se.

0002287-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002287-9) - WLADIMIR MARTINS X JOAO ALBERTO REDAELLI X JOSE CARLOS GOES X JOSE LEAL X LUIZ ANTONIO PINTO FIGUEIRA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X PEDRO NUNES DA MOTA X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WLADIMIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALBERTO REDAELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PINTO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO NUNES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 209/243). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 251/267). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos os pareceres e cálculos de fls. 296/344 e 443/460. A CEF concordou com os cálculos apresentados e efetuou o crédito de diferença apurada pela Contadoria (fls. 468/470), ao passo que os exequentes manifestaram discordância quanto ao critério adotado para apuração dos juros de mora e remuneratórios (fls. 473/477). É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, apresentando os cálculos de fls. 209/243. Os autores discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos

autos à Contadoria em duas oportunidades. Prestada a informação de fls. 443/444 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação ao cálculo dos juros moratórios e remuneratórios. Quanto ao ponto, constou do parecer contábil que os juros contratuais têm natureza capitalizada, ao contrário dos juros de mora que são simples, estes últimos limitados ao objeto da ação (correção monetária) e cuja capitalização se mostra contrária ao julgado e Jurisprudência (fl. 444). Ressalte-se que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido.(AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contadoria Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido.(AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Diante disso, verifica-se que estão corretos os cálculos elaborados pela auxiliar do Juízo em conformidade com as planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Note-se, ainda, que a CEF efetuou crédito complementar do valor apurado pela Contadoria para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.Santos, 26 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006019-53.2002.403.6104 (2002.61.04.006019-4) - MERION LUIZ PEREIRA X JOSE CUPERTINO DA SILVA X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CUPERTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prossiga-se nos termos da parte final da informação da Contadoria Judicial de fls. 209/210, intimando-se pessoalmente a CEF, para que junte aos autos os cálculos acolhidos nas ações de nº 96.0202147-0 (4ª Vara) para José Cupertino da Silva e nº 93.0209723-4 (1ª Vara) para Jorge Augusto dos Reis Freitas, bem como efetue o crédito da diferença apurada para o autor Merion Luiz Pereira (fls. 221/231), sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0001555-49.2003.403.6104 (2003.61.04.001555-7) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARGILL AGRICOLA S/A

Fls. 880/882: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0005247-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005247-5) - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO

Ante o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0003640-71.2004.403.6104 (2004.61.04.003640-1) - CONMED - CONSULTORIOS MEDICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONMED - CONSULTORIOS MEDICOS LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 118/126, que indeferiu a petição inicial do autor, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União Federal. Percorridos os trâmites legais, os valores executados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 269, 292/293. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 26 de novembro de 2010. Fabio

0003212-21.2006.403.6104 (2006.61.04.003212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203443-79.1997.403.6104 (97.0203443-4)) HELIO ARAUJO X REGINA DOS SANTOS ARAUJO(SP027587 - SERGIO ARAUJO E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X HELIO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DOS SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/78: Manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo, cumprindo o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB. Oportunamente, peça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 78, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0001540-41.2007.403.6104 (2007.61.04.001540-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 146/147: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005820-55.2007.403.6104 (2007.61.04.005820-3) - ELZA TURAZZI MELLO - ESPOLIO X INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS E SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELZA TURAZZI MELLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 26 de novembro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0013405-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013405-9) - THOMAZ GONCALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X THOMAZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78/81: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Satisfeita a execução, cumpra o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expedindo-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 80/81, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0003728-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003728-9) - MARLENE DA FONSECA X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARLENE DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Satisfeita a execução, cumpra o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expedindo-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 152, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000447-8) - JOSE JONECI RAMOS DE OLIVEIRA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Procuradoria do INSS para esclarecer acerca das alegações da parte autora (fls. 249/251) e do ofício n. 1.580/2010 (fl. 246), tendo em vista a antecipação da tutela e sentença proferida nestes autos. Após, dê-se nova vista ao autor. Nada mais, requerido remeta-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0011126-68.2008.403.6104 (2008.61.04.011126-0) - MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença de mérito de fls. 123/128 condenou o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebia o autor em aposentadoria especial. Em face da presença dos pressupostos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, e revendo decisão anterior (fls. 71/72), foi deferido pedido de antecipação de tutela para implantação, no prazo de 15 dias, do benefício de aposentadoria especial, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição outrora percebido. À fl. 134 a Chefe do Serviço de Benefícios informou o cumprimento da tutela antecipada. Inconformado com a forma de cálculo operada pela Autarquia Previdenciária em relação à renda mensal inicial do seu benefício, o autor requereu a correção do equívoco (fls. 147/148). Manifestação do INSS em sentido contrário acostada às fls. 155/156. Nova manifestação do autor às fls. 163/164. Pois bem. O artigo 461 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (grifei). Dessa forma, cumpre ao magistrado resguardar o direito da parte de ver seu pedido satisfeito, ainda que antecipadamente, nos estritos limites do julgado, e para sanar suposto erro do réu, poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, conforme regula o Código de Processo Civil. Informa o autor que o seu benefício de aposentadoria especial foi concedido de maneira equivocada, uma vez que na apuração do divisor do cálculo do valor do salário de benefício o INSS teria dividido o total das contribuições recolhidas por 89 (oitenta e nove) contribuições. Entretanto, salienta que o correto seriam apenas 76 contribuições, uma vez que, em que pese o artigo 188-A do Decreto 3.048/1999 informar que o divisor aludido não poderia ser inferior a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994, faz, ao final, uma ressalva, no sentido de que esse divisor está limitado a 100% de todo o período contributivo. O réu, em sua manifestação, alude que os períodos em que extrapolam as 76 efetivas contribuições, ou seja, 13 contribuições faltantes para completar os 60% do período exigido, entram no cálculo constando como valor o do salário mínimo, até se chegar o montante de 89 contribuições, conforme determina a primeira parte do citado dispositivo. Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte autora, uma vez que no cálculo operado olvidou-se o réu de observar a ressalva contida ao final do dispositivo, como passo a transcrever: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Destarte, deverá o INSS aplicar o divisor de 76 contribuições no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, uma vez que entendimento diverso não encontra amparo legal, prejudicando o autor, no sentido de artificialmente criar contribuições não recolhidas, em patamares bastante inferiores às suas reais contribuições, inclusive algumas limitadas ao teto. Por todo o exposto, oficie-se à Agência da Previdência Social, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a novo cálculo no benefício do autor, encontrando-se, desta vez, a renda mensal inicial do benefício nos moldes acima formulados. Int.

0005958-17.2010.403.6104 - YOLANDA LOPES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005958-17.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: YOLANDA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Vistos. Trata-se de ação proposta por YOLANDA LOPES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido pai, bem como suspender a cobrança de valores efetuada pela autarquia previdenciária. Alega, em síntese, que viveu por mais de 50 (cinquenta) anos recebendo o benefício de pensão por morte do seu pai, haja vista ter sofrido descolamento de retina, que a incapacitou para o trabalho, ser solteira e nunca ter exercido atividade remunerada. Aduz que o INSS, todavia, cessou seu benefício de pensão por morte previdenciária, ao argumento de que o pagamento teria sido indevido a partir de quando a autora atingiu a maioridade civil, a qual, na época, era aos 21 anos (fl. 33). A par disso, a autarquia deseja receber da autora a devolução de valores no montante de R\$ 52.166,45 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente ao período de 01/07/2003 a 30/04/2008, observada a prescrição quanto às demais parcelas (fl. 50). Com a inicial, vieram os documentos de (fls. 12/178). Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência (fls. 172/175), a ação foi redistribuída para esta Vara. Laudos médicos periciais foram acostados às fls. 74/81 e 154/160. Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada às fls. 83/153. Foi concedido o benefício da

gratuidade da Justiça e deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que a cobrança dos valores apurados pelo INSS aguardasse o deslinde da presente ação. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 198/204. Na fase de especificação de provas, a autarquia previdenciária manifestou não ter outras provas a produzir e a autora requereu a oitiva de testemunhas que viessem corroborar o estado físico de incapacidade da autora (fls. 207/208). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de realização de audiência de oitiva de testemunhas, pois a condição física de invalidez é aferida mediante perícia médica e não através de prova testemunhal. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A autora requer o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte (NB 0000827916), que recebia desde o óbito de seu pai, em 22/02/1954, o qual foi cessado pelo INSS em 01/05/2008, ao argumento de que a autora não deveria ter continuado recebendo o benefício após atingir a maioridade, haja vista a inexistência de incapacidade. O instituidor da pensão por morte, faleceu em 23/02/1954 (fl. 102), deixando a autora, nascida em 29/03/1935, com 19 anos, ou seja, ainda incapaz em razão da idade, de acordo com o Código Civil de 1916, vigente à época. A questão restringe-se, pois, em saber se, após alcançar a maioridade, era a autora portadora de invalidez que justificasse a manutenção do benefício previdenciário, bem como se esta incapacidade persistiu no tempo ou se foi cessada em algum momento da vida da autora. Em consulta ao sistema PLENUS (fl. 183), observa-se que a autora recebe também o benefício de aposentadoria por idade desde 1995, sendo assim, é preciso aferir se houve o exercício de atividade laboral de sua parte, o que faria presumir a cessação da incapacidade. Verifico, todavia, do Banco de dados do CNIS, que não consta vínculo empregatício em nome da autora, tendo apenas contribuído como autônoma ou segurado facultativo, no período de 1990 a 1995, ou seja, quando contava entre 55 e 60 anos de idade. Assim, do que se deduz, as contribuições por ela vertidas ao sistema foram unicamente com o fito de obter o benefício de aposentadoria por idade, que ora percebe. Não é prova suficiente, pois, para elidir a incapacidade laboral, a existência das contribuições por ela vertidas nesse período. Quanto à data de início da incapacidade, verifico dos autos do procedimento administrativo, colacionado por cópia, que a perita do INSS concluiu, em 2008, que a autora não era inválida na data do falecimento de seu pai (23.02.1954), consoante documento de fl. 111. No entanto, a autora juntou aos autos daquele procedimento cópia de atestado médico, datado de 1956 (fl. 105), no qual, embora não estando totalmente legível (o que é comum em cópia de papéis que já sofreram a ação do tempo), pode-se ler a afirmação do médico Dr. Antonio Braga Neto, no sentido de que a autora foi por ele operada em virtude de descolamento de retina do olho esquerdo, ficando com acentuado déficit visual neste mesmo olho (20/80) e um discreto estrabismo (...), em 30 de outubro de 1954. Destarte, se a autora não era inválida na data do óbito de seu pai (23.02.1954), resta provado que, oito meses depois, ou seja, em 30 de outubro daquele mesmo ano, quando ainda era menor, sofreu uma cirurgia do olho esquerdo e ficou com acentuado déficit visual, o qual resultou em cegueira desse mesmo olho. Assim, a autora nunca adquiriu a capacidade laboral, nos moldes da legislação em vigor, pois, se antes havia adquirido o direito ao benefício na condição de filha menor, manteve esse direito posteriormente, pois, antes de atingir a maioridade, passou à condição de inválida. Ademais, os laudos médicos periciais realizados por determinação do Juizado Especial Federal (fls. 74/81 e 154/160) são conclusivos no sentido da permanência da incapacidade até os dias atuais, como se vê da resposta aos quesitos: R.: Sim. A pericianda é portadora de cegueira no olho esquerdo devido a descolamento de retina há 55 anos. Apresentando limitações inerentes a esta condição, como ausência de binocularidade de campo visual à esquerda. Deverá fazer acompanhamento oftalmológico do olho direito devido ao risco de retinopatia diabética neste olho único. Assim como acompanhamento glicêmico com endocrinologista. O descolamento de retina foi espontâneo, pode ter origem em degenerações periféricas da retina ou por trauma. Seu tratamento é cirúrgico, em tempo adequado, com recuperação variável ou imprecisa da visão. (fl. 76). R.: Incapacitam. A pericianda está atualmente com 74 anos de idade, é diabética, hipertensa, cardiopata, tem problemas circulatórios e na tireóide, além de ter perdido a visão de um dos olhos. Nunca exerceu atividade remunerada, e não possui nenhuma habilidade especial. Todas as doenças apresentadas pela pericianda têm caráter crônico e incurável. (fl. 155). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para restabelecer o benefício (NB 0000827916) desde a sua cessação e impedir que o INSS proceda à cobrança da dívida apurada em razão do pagamento dessa pensão por morte à autora. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002866-31.2010.403.6104 - ADIZIO DO CARMO DA ROCHA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Recebo a apelação de fls. 59/63, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009535-03.2010.403.6104 - RENATO CARDOSO ROSA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0009535-03.2010.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RENATO CARDOSO ROSAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SPLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇATrata-se de pedido contra ato do gerente regional do INSS que não aceitou a renúncia do impetrante ao benefício de aposentadoria n. 134/574.213-1, requerido em 24/10/2005 e, por consequência, recusou a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.759.193-1).A carta de concessão do benefício, sob o n. 42/134/574.213-1, foi emitida em 09/02/2006, no entanto o impetrante alega tê-la recebido somente em 13/02/2006 (fl. 03) e que teria feito a renúncia do benefício, dentro do trintídio legal, conforme dispõe o Decreto n. 3048/99, art.181-B(fl. 03).Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo, inicialmente, os benefícios da Justiça gratuita, com fulcro na Lei n. 1.060/50.Quanto à concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107).In casu, não se depreende a existência do periculum in mora, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado.Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a elidir, no caso em apreço, a presunção de legalidade dos atos administrativos.Note-se que o deferimento de liminar permite apenas análise rápida das provas pré-constituídas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009.Quanto ao requisito urgência, vale lembrar que não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Compulsando os autos, verifico não estar provado o fumus boni iuris, pois não foi juntada a carta de concessão do benefício NB 42/134/574.213-1, bem como o comprovante da data de recebimento da comunicação enviada pelo INSS, a fim de averiguar o alegado cumprimento do prazo de renúncia, dentro do trintídio.Observe, ainda, que o impetrante requer a concessão de seu benefício previdenciário integralmente (fl. 05), no entanto há prova nos autos de que o referido benefício de aposentadoria já foi concedido anteriormente e não sofreu renúncia.Destarte, em virtude da impossibilidade de cumulação de aposentadorias, faz-se necessário emenda à inicial, para adequação do pedido. Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança.Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para trazer aos autos cópia integral do procedimento nº. 42/134/574.213-1 e, querendo, apresentar as informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público, em obediência ao disposto no artigo 12 da Lei 12.016/2009. Intime-se.Santos, 30 de novembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5634

ACAO PENAL

0002780-36.2005.403.6104 (2005.61.04.002780-5) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR FELISMINO LUIZA X FELISMINO LUIZA FILHO X FELISMINO LUIZA

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Expediente Nº 5636

ACAO PENAL

0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X IRINEU GONCALVES RAMOS X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Processo nº 0002879.98.2008.403.6104 Vistos em decisão: Fls. 1163/1166: trata-se de pedido formulado pela defesa de MARCELO FLORENTINO DA COSTA no sentido da expedição de alvará de soltura em favor do acusado sob a alegação de excesso injustificado na instrução processual. A Procuradoria da República manifestou-se contrariamente ao pleito às fls. 1169/1170. É uma síntese do necessário. DECIDO. Conforme já exposto na decisão de fls. 1140/1143, ao analisar pedido idêntico formulado pelo corréu Olímpio Bispo dos Santos Filho, não há que se falar em excesso injustificado de prazo, pois a instrução processual ocorreu dentro de parâmetros de razoabilidade à vista do elevado número de réus e da complexidade dos fatos. Ademais, no que se refere à perícia requerida pela acusação, da qual posteriormente desistiu ante a inviabilidade de sua realização em curto período de tempo pela Polícia Federal, verifico que ela se destinava a dirimir dúvida trazida pela própria defesa, que negava serem dos réus as vozes gravadas nos diálogos telefônicos interceptados. Portanto, o requerimento destinava-se à busca da verdade real e ia de encontro a reclamos da defesa, embora feito pela acusação. Finalmente, a prisão preventiva do paciente continua a ser necessária à vista de sua intensa participação na organização criminosa destinada a praticar furtos a bordos de navios atracados no Porto de Santos. Nesse passo, a douta Procuradoria da República ressalta a alta periculosidade do acusado MARCELO, que tem como principal atividade a coordenação e o cometimento de ilícitos penais. Inclusive, os antecedentes criminais do acusado noticiam a prática de inúmeros delitos nos últimos anos, como furtos, tráfico de entorpecentes, resgate armado de preso e até homicídios. Portanto, a prisão preventiva de MARCELO FLORENTINO DA COSTA mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, razão pela qual indefiro seu pleito de liberdade. Intimem-se. Santos, 1º de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-31.2003.403.6104 (2003.61.04.000819-0) - WILSON AUGUSTO SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 164/167, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013249-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013249-5) - ELGA MESSIAS PAULO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 150/151, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2152

ACAO PENAL

1506600-03.1998.403.6114 (98.1506600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X JOSE CARLOS RICCIARDI(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Tendo em vista o contido na certidão de fl. 651, vº, intime-se a defesa para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias acerca do interesse na oitiva da testemunha Antonia, ou sua substituição fornecendo seu atual endereço caso afirme tal interesse. Saliente-se que o silêncio será entendido como desistência em sua oitiva.

0003285-07.1999.403.6114 (1999.61.14.003285-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES DA ROCHA) X FIUZA PEREIRA DA SILVA(SP122350 - ANIBAL SALVA)

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancimento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancimento da Ação Penal, sob a assertiva de inoportunidade dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancimento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito designando o dia 10 / 05 / 11, às 14:00 horas para a oitiva de testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e interrogatório do réu, sendo que as testemunhas de defesa deverão comparecer a este Juízo independente de intimação. Intime-se o acusado no endereço de fl. 323, seu defensor e o MPF.

0001267-37.2004.403.6114 (2004.61.14.001267-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X MARIA VERA DE LIMA BOSCH(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 02 de dezembro de 2010, às 16:40 horas na 2ª Vara Criminal de São Caetano do Sul/SP nos autos nº 865/2010.

0001269-07.2004.403.6114 (2004.61.14.001269-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LEONIDIA BORASCI DE LIMA(SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO E SP091808 - MARCELO MUOIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofertou denúncia em face de LEONÍDIA BORASCI DE LIMA, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que a Ré, em 12 de janeiro de 1999, requereu na agência da Previdência Social, em São Bernardo do Campo, benefício de aposentadoria, mediante apresentação de documentação fraudulenta. Relata que, na documentação apresentada pela Ré, constava declaração falsa atestando que teria trabalhado na empresa FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 05/90 a 01/99, o que foi indispensável para concessão do benefício previdenciário almejado. Salienta que o pedido foi deferido e a Ré percebeu o benefício no período de 13.04.1999 a 30.08.2003, acarretando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 77.138,57. A denúncia, recebida em 12.01.2007 (fl. 236), veio estribada nos autos de inquérito policial e em procedimento administrativo instaurado pelo INSS. Citada (fl. 289), a Ré foi interrogada (fls. 291/292) e apresentou defesa prévia (fl. 294). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa (fl. 338, Clayde Ormanji Rossi; fl. 339, Daniel Ângelo Rossi; fl. 375, Helena Gasparini Vezzali. A Ré foi intimada a fim de que manifestasse interesse em ser reinterrogada, manifestando-se pela negativa a fl. 387. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais a fls. 370/374. Aduz, em síntese, que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Sinala que, apesar de a Ré ter mencionado o nome de Osvaldo Queiroz, não trouxe qualquer prova no sentido de que ele foi o responsável pelo requerimento ou pelo expediente fraudulento. Aduz que inexiste, nos autos do procedimento administrativo, procuração outorgada pela Ré à mencionada pessoa. Sustenta que a Ré assumiu o risco de se beneficiar do expediente fraudulento ao não conferir sua CTPS. Acresce que a Ré tinha apenas 43 anos de idade ao tempo do requerimento, não sendo comum requerer-se a aposentadoria nesta idade. Pontua, ainda, que tinha apenas 14 (quatorze) anos de serviço, o que seria insuficiente para o deferimento da aposentadoria. Destaca que o pagamento das três primeiras parcelas do benefício ao suposto intermediador não seria devido se o benefício fosse regular. Bate pela presença do dolo e pela condenação da Ré. A Defesa, por sua vez, apresentou memoriais a fls. 410/411. Aduz, em síntese, que a Ré contratou os serviços do Sr. Osvaldo Queiroz para requerer o benefício e pagou a esta pessoa o valor das três primeiras parcelas recebidas. Assevera que desconhecia a inclusão de vínculo trabalhista inexistente em sua CTPS e que não tinha conhecimento da fraude perpetrada. Requer a absolvição da Ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada nos autos, consoante se infere do procedimento

administrativo instaurado pelo INSS e acostado a fls. 04/102 do Apenso I, o qual evidencia que a Ré, ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/112.583.562-9, apresentou, dentre outros documentos, a relação dos salários de contribuição da empresa FERRO ENAMEL IND. E COM. LTDA. (fl. 48 do Apenso I) para o período de janeiro de 1996 a dezembro de 1999 e Ficha de Registro de Empregados da mesma empresa (fls. 56 e 57 do Apenso I). Em consulta ao CNIS, observou-se que o vínculo empregatício mencionado era inexistente (fls. 92/94 do Apenso I), o que foi confirmado pela suposta empregadora (fl. 38), sendo tal fato reconhecido pela Ré em seu interrogatório judicial (fls. 291/292). Segundo o que restou apurado, houve a percepção indevida do benefício de aposentadoria pela Ré no período compreendido entre 13.04.1999 a 30.08.2003, resultando em prejuízo no montante de R\$ 77.138,57. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Em seu interrogatório judicial, a Ré reconheceu a falsidade da anotação do registro em sua CTPS, verbis: Nunca trabalhei na empresa FERRO ENAMEL DO BRASIL IND. E COM. LTDA. O vínculo apostado em minha carteira de trabalho é falso. Não fui eu que dei entrada no benefício de aposentadoria do INSS. Conheci um rapaz, de nome OSVALDO QUEIROZ, que me ofereceu o serviço no sentido de requerer o benefício no INSS. Ele foi na minha casa e eu o entreguei minha CTPS. Ele me disse que poderia ver se eu poderia aposentar e, se o benefício fosse deferido, ele voltaria para receber as três primeiras parcelas. Recebi a carta na minha casa comunicando o deferimento do benefício. Ele voltou e recebeu as três parcelas da aposentadoria como pagamento. Ele me devolveu as CTPS e eu não tive a curiosidade de abri-las e, por isso, não via a anotação do vínculo falso. Quando entreguei a CTPS a essa pessoa não havia a anotação de nenhum vínculo empregatício havido com a empresa FERRO ENAMEL DO BRASIL IND. E COM. LTDA. (fl. 293) Com efeito, a tese defensiva estriba-se no argumento de que a Ré não tinha conhecimento da fraude verificada, uma vez que confiou o requerimento do benefício de aposentadoria à pessoa de nome Osvaldo Queiroz, o qual atuaria como despachante. É certo que, pela condição pessoal da Ré, tal versão seria crível e se apresenta como fato comum, ou seja, é corriqueiro que as pessoas confiem o requerimento de seu benefício de aposentadoria a despachantes, agenciadores ou intermediadores, que cobram determinadas parcelas do benefício na hipótese de êxito. Todavia, na hipótese dos autos, a Ré não trouxe qualquer prova da existência da pessoa mencionada ou mesmo do contrato de serviços que firmou com o suposto agenciador. Não declinou seu endereço e não apresentou qualquer documento que evidenciasse a prestação de serviços pela pessoa mencionada, o que impossibilita o reconhecimento da tese defensiva. De mais a mais, como bem vincado pelo Ministério Público Federal, as circunstâncias que envolveram o requerimento do benefício previdenciário indicam, ao contrário do afirmado pela Ré, que esta tinha conhecimento de que não faria jus à sua concessão. Nesse passo, vale destacar que a Ré contava com apenas 14 (quatorze) anos de tempo de serviço e a idade de 43 (quarenta e três) anos ao tempo do requerimento, fatores que devem ser considerados, porquanto, mesmo as pessoas de mediano conhecimento teriam a percepção que, reunindo apenas tais requisitos, não seria possível o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição ou tempo de serviço regularmente. Assim, não se pode emprestar credibilidade ao argumento de que a Ré não teve a curiosidade de verificar em sua CTPS quais anotações teriam sido realizadas, porquanto reunia plenas condições de saber que o benefício não lhe era devido. Agregue-se, ainda, que a Ré possui o segundo grau incompleto e, portanto, não pode ser considerada pessoa de poucas letras. Destarte, as circunstâncias revelam a presença do dolo, ainda que eventual, uma vez que, ciente de sua idade e tempo de serviço, ao anuir com o requerimento do benefício e sua posterior concessão, assumiu o risco do resultado e efetivamente obteve vantagem ilícita em detrimento da autarquia previdenciária. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE (7 APELANTES). AUSÊNCIA DE DOLO E DE ELEMENTAR DO TIPO (1 APELANTE). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Nada obstante seja certo não exista estelionato na forma culposa, também é certo que o dolo, qual elemento subjetivo do tipo respectivo, pode se haver por demonstrado através da comprovação de que as condutas praticadas refugiram, de muito longe, o comportamento que se espera do homem médio, resvalando inescapavelmente, justo por esta razão, para o dolo eventual, e não para a falta de cuidado inerente à culpa; 2. Havendo nos autos, pelo menos no que concerne a sete dos apelantes, indícios de autoria e materialidade relativamente ao crime de estelionato (praticado em detrimento do INSS, que concedera benefícios previdenciários fraudulentos), à mingua de qualquer causa excludente de antijuridicidade, é de se manter o decreto condenatório; 3. Não comente crime de estelionato contra a previdência social aquele que apresenta os documentos que possui (todos verdadeiros), se, ao depois, com base neles, por lapso do ente público, o benefício vem a ser deferido; hipótese em que resta manifesta a falta de dolo e do ardil, elementar do crime de estelionato; 4. Ainda quando, das muitas ações atribuídas a um dos réus, algumas não possam ser tidas como criminosas, o fato acaba sendo desinfluyente, na hipótese dos autos, para a dosimetria de sua pena, posto remanescer a continuidade delitiva e, daí, a imperiosidade de manutenção da reprimenda no patamar em que fora estipulada; 5. Apelações criminais improvidas (sete) e, uma delas, provida. (TRF 5ª Região, ACR 200483000069388, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, 03/09/2007) PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA OBTIDA POR MEIO DE DECLARAÇÕES FALSAS. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS INEXISTENTES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATOS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. 1. Pratica estelionato aquele que, com base em declarações falsas de vínculos de emprego, obtém benefício de aposentadoria, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Se o agente admite que requereu aposentadoria com base em vínculos de emprego inexistentes, não há falar em erro inevitável sobre a ilicitude do fato. 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de estelionato e afastada a tese de erro inevitável sobre a ilicitude do fato, deve ser reformada a sentença absolutória prolatada em primeiro grau de jurisdição. (TRF 3ª Região, ACR 200461210018088, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS,

SEGUNDA TURMA, 05/08/2010) Por fim, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, uma vez que o delito foi praticado contra o INSS (Súmula nº 24 STJ). Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia, para o fim de condenar a Ré LEONÍDIA BORASCI DE LIMA, qualificada nos autos, como incurso nas iras do art. 171, 3º, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59) do CP, no exame da culpabilidade, verifico que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Sua conduta social é boa, segundo o relato das testemunhas ouvidas em Juízo. O motivo foi a obtenção de benefício previdenciário indevido, ínsito ao tipo penal. As circunstâncias não desbordam a espécie delitiva. As consequências foram graves, uma vez que a Ré percebeu o benefício no período compreendido entre 13.04.1999 e 30.08.2003, resultando em prejuízo no montante de R\$ 77.138,57 aos cofres do INSS. Por fim, não há que se cogitar no comportamento da vítima. Assim sendo, considerando negativada a circunstância judicial referente às consequências do delito, notadamente pelo período que expediente fradulento possibilitou a percepção do benefício e o montante do prejuízo causado ao INSS, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço) para fixá-la, em definitivo, em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atento à condição financeira da Ré, proporcionada pela percepção do benefício indevido. Presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo uma prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, cuja instituição para prestação dos serviços será designada pelo Juízo da Execução Penal. E outra, prestação pecuniária, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser paga ao INSS. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, condeno a Ré ao pagamento de indenização ao INSS no importe de R\$ 77.138,57, correspondente ao valor dos benefícios percebidos indevidamente, o qual deverá ser monetariamente corrigido em conformidade com os itens 2.1 e 2.2, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ao tempo do pagamento, descontando-se os valores pagos a título de prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP). A Ré poderá recorrer em liberdade, uma vez que não se encontram presentes os requisitos e pressupostos para decretação da custódia cautelar. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome da ré no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C

0005230-53.2004.403.6114 (2004.61.14.005230-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X REGINALDO CARNEIRO DOS SANTOS(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofertou denúncia em face de REGINALDO CARNEIRO DOS SANTOS, vulgo Pilão, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta descrita no tipo do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Aduz, em síntese, que o denunciado desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação ao instalar e utilizar a emissora de radiofusão denominada RADIO NOVA ONDA FM sem a devida outorga do Ministério das Telecomunicações e sem a competente autorização para uso de radiofrequência pela ANATEL. Diz que, em 05.01.2004, agentes da ANATEL compareceram no endereço localizado na Rua Prudente de Moraes, 503, Jardim Alvorada, Diadema, SP, onde encontrava-se clandestinamente em funcionamento a rádio mencionada. Relata que a propriedade da rádio ficou demonstrada pelo Termo de Representação, elaborado pelos agentes da ANATEL, como sendo do Réu Reginaldo, sendo também confessada no interrogatório policial. Narra que os equipamentos foram lacrados e ficaram sob a custódia do Réu até posterior remoção, sendo, posteriormente, levados por terceiros. Pelo Ministério Público Federal foi oferecida proposta de transação penal nos moldes do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 78/79). Deprecada a oitiva do acusado (fl. 81), apesar de regularmente intimado (fl. 96), deixou de comparecer à audiência (fl. 97). A denúncia, recebida em 21.02.2006 (fl. 102), veio estribada em inquérito policial. Expedido mandado de citação, o Réu não foi encontrado em seu endereço (fl. 140, verso), sendo determinada a realização de diligências para sua localização (fl. 146). Citado (fl. 196), o Réu foi interrogado (fls. 198/199). Apesar de regularmente intimado, o Réu não apresentou defesa prévia (fl. 203). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 229/230 e 231/232). Na fase do art. 499 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais a fls. 270/272, pugnando pela condenação do Réu. O Réu apresentou memoriais a fls. 298/302. Aduz, em síntese, que o Réu adquiriu a emissora de radiofusão sem o conhecimento de que se tratava de emissora clandestina, não tendo a necessária compreensão acerca do fato típico. Requer a absolvição do Réu ou a concessão da transação penal antes ofertada. A fls. 304/305 foi determinada a manifestação do MPF acerca de eventual prescrição. Manifestou-se o MPF a fls. 308/313 pela inoccorrência da prescrição em virtude da aplicação, ao caso em tela, do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Intimada a defesa a se manifestar acerca do pleito de emendatio libelli, ficou-se inerte (fl. 325). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. II Da emendatio libelli (art. 383, do CPP) Bem examinados os autos, verifica-se que, efetivamente, a conduta descrita na denúncia melhor se amolda ao tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9472/97, porquanto, a par de ser realizada após a vigência da referida Lei, tem-se, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica do E. Superior Tribunal de Justiça, que: A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos subsume-se no tipo previsto no art. 183 da

Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. (STJ, CC 101.468/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 10/09/2009) Na espécie dos autos, a atividade de radiodifusão era exercida clandestinamente pelo Réu, sem qualquer autorização anterior. Nesse passo, afigura-se possível a aplicação do art. 383 do CPP, a fim de se atribuir nova definição jurídica do fato narrado na denúncia, sem, contudo, causar gravame à defesa do Réu, porquanto esta se defende dos fatos e não de sua capitulação jurídica. Acerca da possibilidade de aplicação da emendatio libelli na hipótese vertente, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. EMENDATIO LIBELLI, APLICAÇÃO DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. POTÊNCIA SUPERIOR A 25 WATTS. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA DO TRF. 1. O réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, em razão de operar emissora de radiodifusão sem autorização do órgão administrativo competente, por meio da chamada Rádio Bonfim FM, frequência 105,1 MHz, conforme apurado pelo Departamento de Polícia Federal. 2. A conduta do acusado cessou tão-somente na data de 16.7.1998, pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, isto é, durante a vigência da Lei n. 9.472/97. Além disso, de acordo com a prova pericial juntada (fl. 135/137), a potência do equipamento é superior àquela permitida para as rádios comunitárias, que faculta a utilização em até 25 Watts, sendo constatada a potência, no presente caso, de 50 Watts, a qual poderia ser duplicada se utilizadas antenas profissionais, transcendendo em muito a norma permissiva. 3. Realizada a emendatio libelli (art. 383 do Código de Processo Penal), tendo em vista que a conduta praticada pelo ora recorrente se amolda ao disposto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. 4. Compete privativamente à União conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão (art. 21, inc. XII, da Constituição da República de 1988). 5. É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão (artigo 223, Constituição da República de 1988). 6. Atividades de telecomunicações em geral (incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias), são reguladas pelas Leis n. 9.295/96 e 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última Lei (artigo 183). 7. O apelante tinha plena ciência da necessidade de autorização para o funcionamento da rádio, não se podendo falar em atipicidade da conduta sobre a suposta ausência de dolo. 8. Contudo, a pena imposta na sentença deve ser mantida, em virtude da impossibilidade de reformatio in pejus, conforme a jurisprudência desta egrégia Segunda Turma: o documento de registro geral de pessoas físicas, até mesmo por sua natureza, trata-se de documento público, razão pela qual foi corrigida a fundamentação dada na sentença (emendatio libelli), mantendo-se, todavia, o limite da pena imposta em primeira instância em atenção ao princípio da reformatio in pejus, porquanto há somente o recurso exclusivo da defesa (TRF/3ª Região, Relatora Des. Federal Cecília Mello, ACR 15477, DJU 29.9.2006, p. 384). 9. Capitulação adotada na sentença corrigida, de ofício, dando o réu como incurso no artigo 183, caput, da Lei nº 9472/97, mantendo a pena imposta em face da impossibilidade de reformatio in pejus. Apelação não provida. (TRF 3ª R.; ACr 24131; Proc. 2006.03.99.009495-9; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim; DEJF 06/02/2009; Pág. 354) O precedente, como se vê, é ainda aplicável à espécie em decorrência da verificação, pelo Laudo Técnico encartado aos autos, que a potência da emissora era de 50 W. Assim, nos termos do art. 383 do CPP, a conduta será analisada à luz do art. 183 da Lei 9.472/97. Com efeito, estabelecendo o preceito secundário do tipo penal mencionado pena máxima superior a dois anos de reclusão, ressaí incabível a aplicação da transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, porquanto não se trata de crime de menor potencial ofensivo (art. 66, Lei nº 9.099/95). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito. III A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Termo de Representação emitido pela ANATEL, o qual vem instruído com fotografias do local e do equipamento encontrado (fls. 11/13), Laudo Técnico (fls. 14/15), Relatório Técnico (fl. 16), Auto de Infração (fl. 17), Termo de Interrupção de Serviço (fls. 18/21) e Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (fls. 44/46). O Laudo de Exame de fls. 44/46 evidenciou que os equipamentos apreendidos prestam-se à radiodifusão em FM operando com portadora na frequência de 93,1 MHz, possuindo um transmissor acoplado a um sistema irradiante (antena) do tipo monopolo vertical com plano terra, montado em estrutura com altura aproximada de 18 metros. Segundo o Parecer Técnico o transmissor operava com a potência de 50 Watts. A autoria, por igual, é evidenciada nos autos. Em seu interrogatório policial (fls. 26/27), o Réu afirmou que era proprietário da rádio clandestina, a qual operava sob a denominação RÁDIO NOVA ONDA FM, na cidade de Diadema, com potência de transmissão de 50 W. Relatou, ainda, que os equipamentos lacrados pela ANATEL foram levados pelas pessoas de quem os havia adquirido. Em seu interrogatório judicial (fls. 198/199), o Réu reafirmou que era o proprietário da rádio e que havia comprado a rádio pouco mais de um ano antes da lacração. Afirmou, ainda, que não tinha conhecimento que era clandestina e nela só tocava música e fazia propaganda da dengue e de vacinação. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a lavratura dos termos, sem contudo, se recordarem dos fatos que envolveram o Réu. Com efeito, repousa a alegação defensiva no argumento de que o Réu desconhecia que a rádio era clandestina quando a adquiriu. Segundo os dados da vida pregressa do Réu (fls. 28/31), ele possui o primeiro grau completo, é comerciante e ao tempo da apreensão dos equipamentos contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade. Dessa forma, pelas características pessoais, não se pode alegar que o Réu é pessoa ingênua o suficiente para não compreender o caráter ilícito do fato que estava praticando, notadamente porque, na qualidade de comerciante, se adquiriu a rádio de outra pessoa, como afirmou, era de se esperar que juntamente com os equipamentos lhe fossem repassados os documentos que comprovassem a constituição regular da Rádio e sua autorização de funcionamento, os quais, em nenhum momento, foram apresentados pelo Réu. Como se sabe, para a configuração do dolo é desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias à configuração da figura típica. (BITENCOURT, Cezar Roberto.

Tratado de Direito Penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v.1, p. 210) Destarte, inegável que, pelas circunstâncias em que realizada a apreensão dos equipamentos, o Réu tinha plena consciência da clandestinidade de sua atividade, razão pela qual o dolo encontra-se demonstrado nos autos. Por fim, insta asseverar a inaplicabilidade do princípio da insignificância à hipótese dos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O princípio da insignificância se caracteriza pela intervenção do direito penal apenas quando o bem jurídico tutelado tiver sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade. Não havendo, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. 2. A conduta dos agravantes, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação - por terem praticado uma conduta relevante -, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, também é relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.101.637; Proc. 2008/0240977-0; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 20/05/2010; DJE 07/06/2010) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. IV Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de condenar o Réu REGINALDO CARNEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 183 da Lei nº 9472/1997. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. O motivo não foi revelado. A personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Inexistem elementos sobre sua conduta social. As circunstâncias são normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, não há que se cogitar de comportamento da vítima. Assim sendo, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP). Todavia, em virtude da pena-base ter sido fixada em seu mínimo legal, deixo de proceder à redução, atento ao que dispõe a Súmula nº 231 do STJ. Inexistem agravantes a serem consideradas. Na terceira fase não se vislumbra a incidência de causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direito, sendo uma, prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, cuja instituição de prestação dos serviços será designada pelo Juízo da Execução Penal; e outra, prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser destinada a entidade designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. Decreto a perda, em favor da ANATEL, dos bens apreendidos, na forma do art. 184, II, da Lei nº 9472/1997. O Réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que não se encontram presentes os requisitos e pressupostos para a decretação da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C

0004758-18.2005.403.6114 (2005.61.14.004758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-20.2001.403.6114 (2001.61.14.003590-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ABELARDO TEIXEIRA BORGES(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP062580 - HUMBERTO CESAR)

Intime-se pela derradeira vez, a defesa a apresentar no prazo de 03(três) dias o endereço atualizado do réu sob pena de decretação de prisão preventiva. Após, venham-me os autos conclusos para assegurar a aplicação da lei penal.

0006693-59.2006.403.6114 (2006.61.14.006693-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS) X RICARDO AGOSTINHO DE CARVALHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofertou denúncia em face de EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO e RICARDO AGOSTINHO DE CARVALHO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime inculcado no art. 168-A, 1º, I, c/c arts. 29 e 71 do Código Penal. Aduz, em síntese, que no período de agosto de 1998 a abril de 2005, incluindo dos décimos salários relativos aos anos de 1998 a 2004, os Réus, agindo na qualidade de sócios e administradores da empresa PRIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixaram de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as condições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 464.180,52, atualizados para 05.07.2005. Bate pela comprovação da materialidade e autoria delitivas e requer a condenação dos Réus nas penas do tipo mencionado. A denúncia, recebida em 14.11.2006 (fl. 308), veio estribada em Representação Fiscal para fins penais. Os Réu Eduardo foi citado (fls. 360, verso, fl. 369), sendo certificado que o Réu Ricardo faleceu em 03.02.1992 (fl. 370). Interrogatório do Réu Eduardo a fls. 371/372. Defesa Prévia a fls. 374/375. Certidão de óbito do Réu Ricardo acostada a fl. 390, seguindo-se pedido de extinção da punibilidade pelo MPF a fl. 393. Sobreveio sentença de extinção

da punibilidade do Réu RICARDO AGOSTINHO DE CARVALHO a fl. 396. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa (fl. 410, Teresa de Lourdes Defacio Lima; fl. 411, Abílio Trindade Domingos). Na fase do art. 499 do CPP, o MPF requereu que se oficiasse à Receita Federal, a fim de que fossem remetidas as declarações de imposto sobre a renda do Réu e a Defesa requereu a juntada de documentos, o que foi deferido (fl. 412). Pelo Réu Eduardo Agostinho de Carvalho foram juntados documentos a fls. 418/462. Informações da Receita Federal a fls. 463/505. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal ofertou memoriais finais a fls. 523/532. Aduz, em síntese, que a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas nos autos. Refuta a alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Destaca a evolução patrimonial positiva experimentada pelo Réu. Ressalta que o não recolhimento constitui-se em mera opção gerencial da empresa, uma vez que esta continuou a operar por longo período. Requer, ao final, a condenação do Réu. Por sua vez, a defesa do Réu ofertou memoriais a fls. 535/539. Bate pela inexistência do dolo, porquanto não comprovado que a empresa tinha o numerário disponível para o recolhimento das contribuições. Sustenta a ocorrência de dificuldades financeiras atravessadas pela empresa. Ressalta que o Réu jamais desviou bens da empresa e que vive com dificuldades. Destaca que a empresa vem atrasando o pagamento dos salários de seus empregados. Requer, ao final, a absolvição do Réu, tendo em vista a inexistência de prova no sentido do cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no art. 168-A do CP e possui a seguinte descrição típica: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Os bens jurídicos protegidos são as fontes de custeio da seguridade social, particularmente os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF). O núcleo do tipo em questão baseia-se no deixar de recolher à previdência, o valor arrecadado do contribuinte, no caso os empregados, tornando-se irrelevante o destino conferido à importância. Vale ressaltar que o delito em questão não admite a modalidade culposa. Exige-se a comprovação do dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher à Previdência Social aquilo que foi descontado dos contribuintes. Sujeito ativo, nas figuras descritas no parágrafo primeiro, é o titular de firma individual, os sócios solidários, os gerentes, diretores ou administradores que efetivamente hajam participado da administração da empresa. Exige-se, portanto, a administração da empresa pelo agente. A conduta prevista no art. 168-A do Código Penal consuma-se com o simples desconto das contribuições previdenciárias dos empregados e/ou retenção na comercialização de produtos rurais, sem o devido recolhimento nas épocas próprias, não demandando para sua concretização a ocorrência de um resultado naturalístico (material) consistente na supressão ou redução de tributo (LEX, 230/579). Presente tal contexto, analiso o caso em tela. Da Materialidade A materialidade delitiva encontra-se comprovada à saciedade dos autos, notadamente pelos documentos acostados a fls. 08/304, substanciados em Representação Fiscal para fins penais. Com efeito, a conduta revelada causou ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 464.180,52, atualizado para 05.07.2005, consoante NFLD nº 35.843.602-8 (fl. 226), sem notícia de sua quitação. Agregue-se que o Réu não nega a ocorrência dos descontos das contribuições previdenciárias e seu não repasse ao INSS, apenas invoca a ocorrência de dificuldades financeiras para justificar o não recolhimento. Assim sendo, certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria No que tange à autoria, restou cabalmente demonstrado pela prova coligida aos autos que o Réu Eduardo Agostinho de Carvalho efetivamente administrava a empresa fiscalizada, conclusão extraída do contrato social da empresa (fls. 14/21), ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 297/303) e corroborada pelo interrogatório do Réu (fls. 371/372). Certas a materialidade e autoria delitivas, analiso as testes suscitadas pela Defesa. Da desnecessidade de comprovação de dolo específico O delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, como já exposto, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à previdência social no prazo legal. Desse modo, para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico). De efeito, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à seguridade social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a previdência social. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA - FALTA DE JUSTA CAUSA - EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI - ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES - 1. A

denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei nº 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: Houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC 88144 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU 16.06.2006 - p. 28)PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - QUESTÃO NOVA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - DOLO ESPECÍFICO - ANIMUS REM SIBI HABENDI - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ART. 5º, XL, DA CF/88 - I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus. III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nova que, transmudando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo. V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. (STF - HC 84589 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 10.12.2004 - p. 00053) Na espécie dos autos, o Réu não invoca o desconhecimento do dever de recolher as contribuições previdenciárias, apenas justifica o seu não recolhimento alegando que a empresa passava por dificuldades financeiras, evidenciando-se, assim, que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Vale ressaltar, no ponto, que ainda que supostamente não tivesse ocorrido a retenção por inexistência do respectivo numerário, tais verbas não se inserem na esfera de disponibilidade dos administradores (TRF 4ª Região, AC 2005.72.12.000631-9/SC, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, LEX 230/575), constituindo-se em parte dos salários dos empregados e que deveriam ter sido recolhidas à autarquia previdenciária. Destarte, o dolo encontra-se cabalmente demonstrado nos autos. Da alegação de inexigibilidade de conduta diversa Em relação às alegadas dificuldades financeiras, assim entendidas aquelas que poderiam afastar a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, mister referir que a tese somente é admissível quando a situação precária resta devidamente comprovada, de forma consistente e indubitável. É dizer: não basta mera e isolada declaração do réu e testemunhas. O argumento de não poder honrar os compromissos sociais deve fundar-se em documentos contábeis, revelando, no período das omissões, absoluta insolvência, constrição de bens, impedimentos que tornem difícil uma livre administração e continuidade dos negócios da pessoa jurídica, afastando a possibilidade de qualquer conduta tendente ao recolhimento do tributo. Na ausência de demonstração documental específica, descabe acolher tal justificativa (LEX 230/583). Nessa esteira, ministra-nos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. (TRF 3ª Região, ACR nº 31026/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 26.06.2008) A teor do que se denota do artigo 156 do CPP, ao órgão acusador incumbe provar a realização do fato criminoso e ao acusado, por sua vez, provar eventual causa de excludente da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. Neste sentido, veja-se o posicionamento do egrégio TRF da 4ª Região: O contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública, caracterizando a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em casos excepcionálíssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa (ACR n. 96.04.17777-0/PR, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 07.05.1997, p. 31). A Defesa trouxe aos autos os documentos de fls. 418/462, consubstanciados em relação de executivos fiscais ajuizados em face da empresa (fls. 418/419); dois autos de penhora, um lavrado em 30.10.2003 e outro em 30.08.1996 (fls. 420 e 422); cópia da inicial de ação de despejo por falta de pagamento referente aos meses de janeiro a abril de 2007 (fls. 424/427); dois requerimentos de falência (fls. 430 e 431); três instrumentos de reconhecimento de dívida e parcelamento do débito (fls. 432/454); lista de títulos protestados nos anos de 2006 e 2007. Todavia, os documentos juntados afiguram-se insuficientes a comprovar a absoluta impossibilidade de efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, uma vez que percalços financeiros revelados por protestos e negativas são comuns à maioria das empresas. Como bem evidenciado pelo Ministério Público Federal, grande parte dos documentos apresentados pelo Réu para comprovar as dificuldades financeiras não são contemporâneos às épocas em que houve a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa por ele administrada, sendo que o auto de penhora e dois pedidos de falência contemporâneos aos fatos, por si sós, não são suficientes a autorizar a aplicação da excludente de inexigibilidade de conduta diversa. Os balanços apresentados a fls. 461/462 evidenciam que, malgrado registre-se resultado negativo nos exercícios de 2002, 2004 e 2005, houve uma evolução do ativo da empresa fiscalizada de R\$ 1.697.561,43 em 2002 para R\$ 2.733.553,45 em 2005. Cumpre registrar que o Réu declarou em seu interrogatório que não vendeu bens de sua propriedade para saldar as dívidas da empresa e continuou a realizar a retirada de seu pro-labore no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais. Verifica-se, ainda, pelas declarações de imposto sobre a renda acostadas a fls. 464/505, o Réu experimentou acréscimo patrimonial no período. Assim, por tais documentos, não se

pode desconsiderar a conduta típica levada a cabo pelo réu. De efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, na ACR 16738/SP, Processo nº 200161810071659, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 15.05.2008 que: A vasta documentação apresentada nos autos, mostrando a existência de certidões de protestos, execuções fiscais contra a empresa, entre outros, demonstram apenas o cotidiano da maior parte das empresas brasileiras. Não ficou demonstrada a relação entre estes elementos e os problemas financeiros da empresa. Não é suficiente para elidir a punibilidade a juntada de documentos, sem a análise contábil e financeira, mostrando o fluxo financeiro da empresa, evidenciando que as receitas da empresa eram inferiores as despesas, gerando uma situação incontrolável e alheia a vontade dos réus. A prova testemunhal não é conclusiva com relação a situação financeira da empresa. Era necessário saber exatamente o faturamento da empresa, custos, financiamentos e em caso de insolvência, que a mesma se deu por fatos alheios ao controle e previsão dos réus. Não há nos autos a demonstração do faturamento da empresa, seus custos e provas de que as aludidas dificuldades financeiras não poderiam ter sido previstas ou controladas. Cumpre registrar que, por considerar hipótese excepcional de exclusão de culpabilidade, a alegação de invencível possibilidade de fazer o recolhimento deve vir comprovada cabalmente nos autos, o que, conforme delineado alhures, não se verificou na espécie. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminoso perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal do recebimento da denúncia é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito. - Recurso provido. Condenação decretada. De ofício declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRF 3ª Região, ACR nº 30044/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 08.07.2008) PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico. IV - O Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Inquérito nº 2.537-2 firmou o entendimento de que a apropriação indébita previdenciária, tipificada no art. 168-A do Código Penal, consubstancia crime omissivo material. V - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos. VI - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inoocorreu no presente feito. VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para elidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VIII - Pena-base fixada no mínimo legal. IX - Prestação pecuniária fixada no pagamento do valor equivalente a uma cesta básica mensal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo da pena corporal substituída. X - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, ACR 32043/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 24.07.2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A, 1º, I DO CP - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - 1. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-a, caput e 1º do CP) é omissivo próprio e de mera conduta, bastando à sua caracterização o desconto ou a cobrança de valores, a título de contribuição previdenciária, e o não repasse dos mesmos aos cofres públicos. 2. A causa supralegal excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) demanda produção de prova cujo ônus incumbe à defesa. A mera alegação de dificuldades financeiras, desacompanhada de prova pericial contábil ou de outros meios aptos a demonstrá-la, não é suficiente para a caracterização da referida excludente. 3. Apelação Criminal conhecida e provida. (TRF 2ª R. - Proc. 1996.50.01.007618-0/ES - (4282) - 1ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Corrêa - DJU 01.12.2006 - p. 222) Com efeito, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram

elas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador. (TRF 4ª Região, AC 2001.0401.006539-1/SC, Rel. Des. Fed. Volkmer de Castilho, 8ª Turma, DJU: 11/03/02). Registre-se, por derradeiro, que o depoimento das testemunhas, desacompanhado de prova documental hábil, não basta para comprovar a causa supralegal de exclusão de culpabilidade invocada. Nesse sentido, confira-se: Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. (TRF 3ª R.; ACR 9754; Proc. 2000.03.99.017318-3; SP; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; DEJF 01/04/2009; Pág. 274) Note-se que, na esteira do que mencionado pelo réu em seu interrogatório, a empresa continuou em atividade. Tal fato corrobora o entendimento de que houve, na verdade, uma opção empresarial pela continuidade da atividade da empresa, com prioridade de pagamento de fornecedores em detrimento do recolhimento das contribuições devidas. Com efeito, se a sociedade atravessa dificuldades financeiras sem interromper suas atividades, e isso se faz em sacrifício da parcela descontada dos salários de seus empregados a título de contribuição previdenciária, tem-se demonstrado o dolo do agente em fraudar a Previdência Social. (TRF 2ª R.; ACr 6151; Proc. 1996.51.01.026490-9; Rel. Des. Fed. André Fontes; Julg. 06/05/2009; DJU 18/05/2009; Pág. 32) Assim sendo, tenho como não comprovada a causa supralegal de exclusão de culpabilidade invocada pelo réu. Do crime continuado Por fim, insta consignar que a conduta omissiva levada a cabo pelo réu deve ser considerada sob o enfoque da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, porquanto se trata de crime da mesma espécie praticado em idênticas condições de tempo, lugar e maneira da execução. Nesse caso, o critério de exasperação da pena, consoante pacífica jurisprudência, deve levar em consideração o número de infrações cometidas. A propósito, confirmam-se: CRIMINAL. HC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PRESCRIÇÃO. PARCELA RELATIVA À CONTINUIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA Nº 497/STF. DECRETAÇÃO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO. DIMINUIÇÃO DA MAJORANTE RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Transcorridos mais de 04 anos desde a ocorrência dos fatos delituosos até o recebimento da denúncia, levando-se em conta a pena concretamente estabelecida em 1º grau - sem o aumento decorrente da continuidade delitiva -, declara-se extinta a punibilidade do paciente, no tocante aos delitos ocorridos entre 01/05/1989 a 10/05/1994, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. Precedentes. II. Restando ainda mais de sete infrações praticadas pelo paciente, justifica-se o aumento de 2/3 com base no art. 71 do Código Penal. Precedentes. III Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ, HC 35.092/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 296) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME CONTINUADO CARACTERIZADO. ACRÉSCIMO NA PENA. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Uma vez comprovada a continuidade delitiva, é imperativo o seu reconhecimento, em razão de ser mais benéfica para o acusado, ao revés da imputação de concurso material. 2. A jurisprudência firmou o entendimento que o acréscimo da pena, decorrente do crime continuado deve ser considerado, tanto para a concessão da suspensão condicional da pena, como para o sursis processual. Assim, se a pena ultrapassar os limites legais, em virtude do acréscimo, impõe-se a não concessão dos benefícios. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 229.523/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 352) Ressalte-se, por oportuno, que o aspecto temporal deve ser levado em consideração para fins de reconhecimento da continuidade delitiva e cômputo da exasperação da pena. Nessa esteira, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, que o acréscimo da pena, na hipótese de continuidade delitiva do crime em comento, adotará o seguinte critério: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. No caso em julgamento, a soma dos períodos de omissão de recolhimentos supera 6 (seis) anos, razão pela qual, segundo o critério ora estabelecido, a pena deve ser exasperada em 2/3 (dois terços). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e, em consequência, CONDENO o Réu EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso nas iras do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71 do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateuve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados, porquanto não ostenta condenação criminal transitada em julgado. Os motivos, segundo alegado, foram as dificuldades financeiras da empresa. A personalidade do Réu não se afigura inclinada à prática delitiva. Sua conduta social é boa. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, porquanto causou ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 464.180,52. A vítima é o Estado, que nada contribuiu para a conduta delitiva. Assim sendo, tendo em vista as consequências do delito, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima de seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, ante a afirmação do réu em relação à autoria dos fatos narrados na denúncia, incide a atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, CP. Atento ao que dispõe a Súmula 231 do STJ, reduzo a pena para seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de

reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, é de se concluir pela incidência da causa de aumento de pena referente à exasperação pelo crime continuado (art. 71, CP). Assim, utilizando-me do critério exposto na fundamentação da presente sentença e considerando que o período de omissão de recolhimentos foi superior a 5 (cinco) anos, majoro a pena em 2/3 (dois terços) para fixá-la, em definitivo, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, ante à ausência de causas de diminuição da pena. Fixo o dia-multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais), atento à condição econômica do réu (empresário). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade infligida por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser paga ao Instituto Nacional do Seguro Social; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em conformidade com o art. 46 do CP, cuja instituição será designada pelo Juízo da Execução. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena, será o aberto. IV O réu poderá recorrer em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C

0000283-48.2007.403.6114 (2007.61.14.000283-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSVALDINA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 03.11.2004, a Ré, na qualidade de mandatária de Osvaldina Ribeiro de Oliveira, ingressou com requerimento perante a agência do INSS em Diadema, visando a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, obtendo para si e para a mandante vantagem ilícita, em prejuízo da autarquia previdenciária, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante meio fraudulento. Aduz que a Ré instruiu o requerimento de benefício assistencial com documento falso, consistente em declaração de separação de fato da mandante, em desacordo com a realidade, uma vez que o documento mencionava que a mandante se encontrava separada de fato há 20 anos de seu marido Raimundo Lemos de Oliveira. Relata que apurou-se administrativamente que a mandante jamais esteve separada de fato de seu marido. Assevera que a declaração falsa visava a concessão do benefício assistencial, o que seria impossível se constatada a convivência do casal, em virtude do marido da mandante gozar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda superior ao teto estabelecido pela lei para a concessão do benefício assistencial. Afirma que a Ré produziu o documento espúrio, fazendo constar a declaração falsa de separação da mandante. Diz que a prova pericial apurou identidade de origem do documento apresentado com outra declaração falsa também apresentada pela Ré em favor de Francisca de Souza Macena. Salienta que a Ré está envolvida em outros processos com idêntico objeto. Destaca que o artifício utilizado possibilitou que a mandante recebesse o benefício assistencial no período compreendido entre 03.11.2004 e 31.07.2005, apurando-se um prejuízo de R\$ 2.546,23. A denúncia, recebida em 03.07.2008 (fl. 179), veio estribada em inquérito policial e nos autos de procedimento administrativo instaurado pelo INSS. Citada (fl. 225), a Ré foi interrogada (fls. 229/231). Defesa prévia a fls. 235/236. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, cujos depoimentos foram gravados em mídias eletrônicas. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal ofertou memoriais a fls. 290/294. Assevera que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se cabalmente comprovadas nos autos. Afirma que a Ré agiu com dolo. Requer a condenação da Ré e a fixação da pena acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais a fls. 300/301. Aduz, em síntese, que a Ré não tinha conhecimento de que a Sra. Osvaldina era casada e que seu esposo recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que, apesar de se encontrar respondendo a vários inquéritos e processos, não possui personalidade voltada para a prática criminosa. Requer a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A pretensão punitiva estatal merece acolhida. Com efeito, a materialidade do delito insculpido no art. 171 do Código Penal encontra-se comprovada à saciedade nos autos, notadamente pelos documentos fornecidos pelo INSS e acostados aos autos de inquérito policial em apenso (fls. 06/64). Infere-se da referida documentação (procedimento administrativo) que a beneficiária outorgou procuração à Ré (fls. 07/11) a fim de que formulasse requerimento de benefício assistencial junto ao INSS. O requerimento foi instruído com a declaração de fl. 17 do IP, que atesta que a requerente, Sra. Osvaldina Ribeiro de Oliveira, encontra-se separada de fato de seu marido há mais de 20 anos. Todavia, em diligência realizada pelo Agente Administrativo Oscar Makoto Goto, verificou-se que a declaração apresentada não se harmoniza com a verdade, uma vez que a beneficiária jamais se separou de seu cônjuge (fl. 33). Em carta remetida ao INSS (fls. 53/54), a beneficiária Osvaldina afirmou que jamais assinou declaração no sentido de que estava separada de fato e que apenas assinou uma procuração em nome da Ré. Em seu depoimento colhido nos autos, reafirmou que não assinou a falsa declaração e que somente assinou uma procuração para Ré. Confirmou, ainda, que o agente do INSS esteve em sua residência e que disse a ele que não havia assinado a declaração, o que vai ao encontro do teor da constatação de fl. 33, firmada pelo agente do INSS. A fls. 38/43 comprova-se o pagamento do benefício assistencial à Sra. Osvaldina no período compreendido entre 03.11.2004 e 31.07.2005, sendo confirmado pela beneficiária o recebimento do benefício. Por fim, o Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 159/164) é conclusivo no sentido de que

há convergência nos padrões gráficos apresentados pelas declarações submetidas à perícia, sendo as declarações produzidas pela mesma máquina de escrever. Quanto à autoria, a Ré menciona em seu interrogatório judicial que conheceu Osvaldina na cidade de Bauru e acreditava que ela era separada, pois as pessoas que a apresentaram disseram que ela não morava com seu marido. Alegou, ainda, que desconhece a declaração juntada aos autos. Todavia, os elementos de prova colhidos nos autos convergem em sentido contrário à alegação defensiva. Isso porque é incontroverso que a Ré atuou como procuradora da beneficiária e foi a única responsável pela movimentação do procedimento administrativo que culminou na concessão do benefício assistencial. Agregue-se que inexistem nos autos elementos que possam desacreditar as declarações prestadas pela beneficiária, uma vez que ela própria, em várias oportunidades, asseverou que não assinou a declaração falsa. Não se pode olvidar, ainda, que além da beneficiária legal, era a Ré que obtinha lucro com a empreitada fraudulenta, pois cobrava o valor da primeira prestação do benefício no caso de recebimento pelo beneficiário, conforme afirmou em seu interrogatório policial (fls. 102/103). De outro lado, não trouxe a Ré qualquer prova a fim de corroborar sua versão no sentido de que não sabia ou que lhe foi dito que a beneficiária estaria separado de fato. Nesse passo, forçoso concluir que, ainda que tivesse tal informação, não seria lícito produzir a declaração apresentada ao INSS, que deve ser assinada pela beneficiária. Destarte, pelo conjunto probatório descortinado, a Ré tinha pleno conhecimento da ilicitude da vantagem que obteria com a apresentação da declaração falsa. Assim sendo, tem-se que a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo da Ré afloram nos autos e autorizam o decreto condenatório. Não bastasse, a Ré ostenta um verdadeiro rosário de inquéritos e processos criminais, alguns já sentenciados, nos quais responde por fatos idênticos aos observados no presente processo (fls. 315/316, 318/331, 332, 338/357). Veja-se que o modus operandi evidenciado nos processos já sentenciados, qual seja, a falsificação da assinatura do beneficiário em declaração de separação de fato, é idêntico na maioria dos processos (fls. 342/345, 346/349, 352/353). Como se sabe, inquéritos e processos em andamento não podem servir como maus antecedentes, mas é forçoso concluir que seu elevado número e a identidade de fatos constituem, no mínimo, indícios de que a Ré fez da atividade delitiva o seu meio de vida. A propósito, confira-se: PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não está prescrita a pretensão punitiva do Estado. Entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia e entre esta e a da publicação da sentença condenatória não transcorreu o prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada. 2. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pela prova material e testemunhal produzida nos autos. 3. Não merece reparo a dosimetria da pena. O acusado registra antecedentes criminais, inclusive já tendo suportado condenação; responde a diversos inquéritos policiais e a ações penais perante a Justiça Federal, sendo que todos os feitos referem-se a fraudes contra o INSS, o que demonstra sua personalidade voltada à prática deste tipo de delito; por fim, a utilização de atestados médicos na consecução do delito desvela culpabilidade mais veemente, justificando tais circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal), o recrudescimento da pena-base, tal como levada a cabo pelo decisor de primeiro grau. Inafastável, ainda, a incidência da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Estatuto Repressivo, já que o delito foi perpetrado contra entidade da Previdência Social (Súmula nº 24 do Superior Tribunal de Justiça). 4. Ao contrário do alegado, não há que se falar, in casu, em aplicação do princípio da insignificância. De início, consigno que as conseqüências do delito em tela atingem a sociedade como um todo, posto que perpetradas contra a Previdência Social, e o prejuízo não se resume às verbas recebidas indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, que é um patrimônio abstrato de todos os trabalhadores (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2002.04.01.003986-4/PR, Rel. Vladimir Freitas, 7ª. T., un., j.06.08.02). 5. De outro lado, o valor do prejuízo suportado pela autarquia federal (R\$ 1.910,80 - fls. 140) supera em mais de 09 (nove) vezes o valor do salário mínimo vigente na época dos fatos (R\$ 200,00 - Lei nº 10.525/02), pelo que não há que se falar que a conduta do agente detém mínima lesividade, a configurar crime de bagatela. Precedente do STJ. 6. Por fim, a aplicação sem parcimônia do princípio da insignificância nos delitos de fraude no recebimento de benefícios previdenciários conduziria à atipicidade desta conduta, diante do notório valor modesto dos benefícios. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 7. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. Valor unitário do dia-multa fixado, de ofício, em 1/30 (um trigésimo) salário mínimo. (TRF 3ª Região, ACR 200761100132189, Rel. JUIZ HELIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, 12/02/2010) Por fim, o delito foi praticado contra autarquia previdenciária, o que atrai a incidência da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, conforme Súmula nº 24 do STJ: Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do 3º do art. 171 do Código Penal. Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia, para o fim de CONDENAR a Ré CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura extremada. Com efeito, valeu-se a Ré da condição da beneficiária (idosas e de poucas letras) para obter sua documentação e proceder ao expediente fraudulento, que causou prejuízo aos cofres da Previdência Social. Ressalto que a presente reflexão não se faz dentro dos lindes normais do tipo em questão, porquanto este foi dirigido ao INSS, já a conduta reprovável que se sopesa no âmbito da culpabilidade foi dirigida à beneficiária, como conduta antecedente, valendo-se a Ré de sua vulnerabilidade para a obtenção do proveito ilícito. Por não ostentar condenação criminal transitada em julgado, a extensa lista de inquéritos e processos em andamento não pode ser caracterizada como maus antecedentes (Súmula 444 STJ). Sob o mesmo prisma, não podem ser negativadas a conduta social e a personalidade. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, ínsito, portanto, ao tipo penal. As circunstâncias não desbordam às normais do tipo em questão. As conseqüências foram graves, tendo em vista que houve o pagamento do benefício previdenciário no período compreendido entre 03.11.2004 e 31.07.2005. Por fim, não

há que se falar em comportamento da vítima, a qual, no caso, é o INSS. Assim sendo, consideradas negativadas as circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade e às consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta, a fixação da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, consoante expresso na fundamentação, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. Assim, aumento a pena 1/3 (um terço), para fixá-la, em definitivo, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, à minguada de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por não vislumbrar condição financeira privilegiada da Ré. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direito; sendo uma prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro) mil reais, a ser paga ao INSS; e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, CP), cuja instituição será designada pelo Juízo da Execução Penal. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, condeno a Ré ao pagamento de indenização ao INSS no importe de R\$ 2.504,16 (fl. 42), correspondente ao valor dos benefícios percebidos indevidamente pela beneficiária, o qual deverá ser monetariamente corrigido em conformidade com os itens 2.1 e 2.2, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ao tempo do pagamento, descontando-se os valores pagos a título de prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP). A Ré poderá recorrer em liberdade, uma vez que não se encontram presentes os requisitos e pressupostos para decretação da custódia cautelar. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome da ré no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C

0007465-85.2007.403.6114 (2007.61.14.007465-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DARCI FERNANDES DE ALVARENGA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X ENALDO TEIXEIRA DE LIMA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofertou denúncia em face de DARCI FERNANDES DE ALVARENGA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 289, 1º, do CP. Aduz, em síntese, que no dia 03.10.2007, por volta das 11:40h, na Estrada José Moura, nº 01, próximo à empresa Alpina - Royal Park, na cidade de São Bernardo do Campo, SP, o Réu foi preso em flagrante delito por guardar consigo, de forma voluntária e consciente, 4 (quatro) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Segundo consta, na data dos fatos, os policiais militares Maria do Socorro Brito da Silva e Walter Luís Lopes foram informados que no local mencionado estava sendo depenado um veículo, o qual se constatou posteriormente ser produto de furto. Narra que, no local dos fatos, foram encontrados o Réu e Enaldo Teixeira de Lima, os quais afirmaram que retiravam peças do veículo para fins de colocação em automóvel de propriedade de Enaldo. Realizada busca pessoal, os policiais militares lograram encontrar na posse do Réu, no interior da bolsa de sua propriedade, 4 (quatro) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que duas apresentavam idêntico número de série. Afirma que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se devidamente comprovadas e requer a condenação nas penas do tipo em questão. A denúncia, recebida em 08.11.2007 (fl. 89), veio estribada em inquérito policial e auto de prisão em flagrante. Citado (fl. 129, verso), o Réu foi interrogado (fls. 143/144) e apresentou defesa prévia (fls. 154/155). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (Maria do Socorro Brito da Silva, fls. 196/197; Walter Luiz de Oliveira Lopes, fls. 297/298) e pela defesa (Jurandir Alves Pereira, fl. 305; Mário Fernandes de Alvarenga, fl. 306; Devair Custódio Martins, fls. 307/308). A fl. 314 foi requerida a oitiva de Enaldo como testemunha, o que foi indeferido a fl. 316. Na fase do art. 499 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais a fls. 330/333. Aduz, em síntese, que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas nos autos e requer a condenação do Réu (fls. 330/333). A Defesa, por sua vez, ofereceu memoriais a fls. 343/349. Alega, em síntese, que a prova colhida nos autos não demonstra que as notas pertenciam, efetivamente, ao Réu. Reconhece que o Réu estava na posse das cédulas, mas as guardava a pedido de Enaldo, quando efetuava reparos em seu veículo. Assevera que trazer consigo dinheiro falso não equivale a fazer uso. Afirma que o Réu não agiu com dolo e diz que foi vítima da situação. Refuta os depoimentos prestados pelos policiais. Requer, ao final, a absolvição do Réu. Seguiram-se diligências para localização dos proprietários dos bens apreendidos. A fls. 427/428, manifestou-se o MPF no sentido da doação dos bens a instituição assistencial, tendo em vista a não localização dos proprietários. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O crime de moeda falsa possui a seguinte configuração típica: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Com efeito, segundo consta dos autos, no dia 03.11.2007, o Réu foi preso em flagrante delito ao ser revistado por policiais militares e ter sido surpreendido guardando em sua pochete quatro notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas. A materialidade do delito insculpido no art. 289, 1º, do CP, encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/19); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 20/21) e Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 138/140). Nesse passo, o Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 138/140), elaborado pela perícia técnica, concluiu que as notas apreendidas com o Réu são falsas, sendo que duas apresentavam a mesma numeração (C1129016018A) e

em todas se constatou ausência da impressão calcográfica (ou talho doce) nos elementos constitutivos (desenhos e dizeres) de sua composição gráfica. No que tange à autoria delitiva, em seu interrogatório judicial (fl. 144), o Réu afirmou que, no dia dos fatos, estava com as notas apreendidas, mas elas pertenciam a Enaldo. Disse que Enaldo o chamou para arrumar o seu carro, e quando estava fazendo o serviço, Enaldo pediu para que o Réu guardasse as notas, sob a alegação de que poderia perdê-las. Afirmou que não desconfiou que as notas eram falsas e que assim que Enaldo as repassou colocou no bolso. Disse, ainda, que não conhecia Enaldo anteriormente. Todavia, a versão apresentada pelo Réu, a par de não encontrar eco no conjunto probatório amalhado nos autos, foi infirmada pelo depoimento das testemunhas policiais militares responsáveis pela apreensão das notas. A propósito, confirmam-se excertos dos respectivos depoimentos: Maria do Socorro Brito da Silva (fls. 196/197): Quando chegamos o acusado e uma outra pessoa estavam dentro do veículo, imediatamente pedimos para que eles saíssem e se deitassem no chão. Na ocorrência retirei do acusado uma pochete que dentro havia quatro notas de R\$ 50,00. Duvidando de sua autenticidade as apresentei ao delegado. O delegado também achando que as moedas eram falsas as encaminhou para perícia. Na ocorrência cheguei a perguntar ao acusado sobre as notas, mas não tendo certeza se elas eram falsas, por não ser perita, me contentei com sua afirmação de que era dele as notas. Ele não chegou a afirmar como obteve referidas moedas. Walter Luiz de Oliveira Lopes (fls. 297/298): Na pochete do Réu Darci encontrou algumas notas de R\$ 50,00 que o réu disse eram dele. Tocando nas notas, percebeu que aparentemente não eram verdadeiras (muito lisas, sem ranhuras, nem marcas d'água que normalmente aparecem, e duas notas com a mesma numeração). [...] questionado a respeito das notas, o réu Darci disse que eram dele. Percebeu que a numeração era a mesma de duas notas depois de já ter conversado com o Réu Darci, depois de ele ter tido que as notas eram dele. Consoante se infere dos depoimentos mencionados, o Réu, ao ser surpreendido pelos policiais, disse que as notas falsas lhe pertenciam, não declinando qualquer versão no sentido de que seriam de Enaldo. Destarte, é forçoso concluir que se as notas fossem efetivamente de Enaldo o Réu não teria prontamente assumido a sua propriedade, não havendo qualquer prova nos autos que demonstre que tais notas lhe foram efetivamente confiadas por Enaldo, ou mesmo que o Réu foi obrigado a guardá-las. Desse modo, merece credibilidade os depoimentos dos policiais militares que foram uníssimos em afirmar que o Réu assumiu que era o proprietário das notas falsas. Nesse sentido, confira-se: PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. EXISTÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. POSSIBILIDADE. FÉ PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PERSONALIDADE DOS ACUSADOS. PREVISÃO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS INDEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. PENA DE MULTA MANTIDA. 1. A autoria e a materialidade do crime de moeda falsa foram plenamente comprovadas pelas provas carreadas. 2. Os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal de moeda falsa também foram comprovados nos autos, resultando daí a responsabilidade penal dos acusados, ora apelantes. 3. O conjunto probatório, aliado às circunstâncias em que ocorreu o crime, revelam que os réus tinham plena consciência da falsidade das cédulas postas em circulação. 4. Não há comprovação de que os réus praticaram as condutas delituosas sob estado de necessidade. Nada há nos autos que possa justificar a violação ao bem jurídico tutelado em questão. O estado de pobreza e eventuais problemas de saúde, por si sós, não são suficientes para fazer incidir a excludente de ilicitude. 5. O depoimento dos policiais, que participaram da operação que resultou na prisão dos acusados, é perfeitamente válido para sustentar um juízo de condenação, principalmente quando estão em perfeita sintonia com as demais provas, como ocorreu na espécie. 6. Tendo em vista o objeto jurídico tutelado pelo art. 289 do código penal, a fé pública, é desnecessária a demonstração da ocorrência do prejuízo, mormente quando a consumação deste delito se dá com o simples ato de guardar a moeda que se sabe ser falsa. 7. A dosimetria das penas aplicadas aos acusados está correta. A sentença bem observou os dispositivos legais que regem a matéria, devendo ser mantida na íntegra nesta parte. 8. A apreciação da personalidade dos acusados encontra previsão legal (art. 59 do código Penal), inexistindo qualquer ilegalidade no fato de a sentença, em considerando a personalidade do acusado voltada para o crime pela contumácia delituosa, negar-lhe a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, quando aquela é a que se mostra mais adequada à repressão e à prevenção do crime na hipótese dos autos. 9. A pena de multa fixada para o apelante Carlos Augusto Sarmento Reis deve ser mantida nos termos em que fixada na sentença. inexistência de provas do estado de pobreza do apelante. Os arts. 687 e seguintes do código de processo penal preveem outras formas de cumprimento deste tipo de pena, que poderão ser postuladas perante o juízo da execução. 10. Apelações improvidas. (TRF 1ª R.; ACr 1997.39.00.011356-8; PA; Quarta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Rosimayre Gonçalves de Carvalho; Julg. 02/06/2009; DJF1 19/06/2009; Pág. 63) Agregue-se que o elemento volitivo, caracterizador do dolo na conduta do agente, encontra-se evidenciado pelo conjunto probatório dos autos e pelas circunstâncias da apreensão das notas, uma vez que apreendidas na pochete que o Réu trazia consigo, sendo a falsidade perceptível pelo Réu, notadamente pelas características das notas e pela existência de idêntica numeração em duas delas. Assim, qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta fria e deliberada de guardar moeda falsa, sabendo de sua falsidade. (TRF 3ª R.; ACR 26519; Proc. 2006.61.05.006552-2; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DEJF 29/05/2009; Pág. 505) As testemunhas arroladas pela defesa se limitaram a afirmar que o Réu eventualmente conserta carros de amigos e vizinhos, desconhecendo os fatos que motivaram a prisão. Por fim, insta asseverar que a conduta se subsume ao tipo penal pelo simples fato do Réu guardar as notas falsas, consoante se infere da letra do 1º do art. 289 do CP. Nesse sentido, confira-se: A descrição típica do crime de moeda falsa contempla várias condutas. Nesse contexto, a simples guarda da moeda falsa é suficiente para consumir o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, ainda que não tenha havido sua introdução na circulação. Ademais, a descrição típica guardar moeda falsa é crime

permanente, cuja consumação se protraí no tempo, possibilitando a prisão em flagrante delito. (TRF 3ª R.; ACR 32586; Proc. 2002.61.19.005149-6; Rel. Juiz Conv. Paulo Sarno; DEJF 21/10/2008) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva vertida na denúncia e CONDENO o Réu DARCI FERNANDES DE ALVARENGA como incurso nas penas do art. 289, 1º, do CP. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifica-se que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados (Súmula 444 STJ). Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Inexistem elementos sobre sua conduta social. Os motivos não foram declarados. As circunstâncias foram normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves, em virtude da apreensão das notas. Por fim, não há que se falar em comportamento da testemunha. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direito, sendo uma, prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, cuja instituição de prestação dos serviços será designada pelo Juízo da Execução Penal; e outra, prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser destinada a entidade designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. Acolho a manifestação ministerial de fls. 427/428 e determino seja o Réu intimado a se manifestar acerca de eventual interesse na restituição do aparelho celular apreendido, sendo que, na hipótese de desinteresse, deverá, juntamente com os veículos apreendidos, serem doados a entidade assistencial que manifeste interesse, na forma do art. 273 do Provimento COGE nº 64/2005. O Réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que não se encontram presentes os requisitos e pressupostos para a decretação da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C

0000435-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Antônio Fernandes, Ivone Uzzum e Celso Gonçalves de Carvalho, imputando-lhes a prática do crime insculpido no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 29 e 70 do Código Penal. Citado, o Réu José Antônio Fernandes ofereceu resposta à acusação a fls. 2113/2127. Alega, em síntese, a inépcia da denúncia, porquanto não descreve o comportamento típico levado a cabo pelo denunciado, a ausência de prova da sonegação fiscal alegada e a incidência da excludente de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que o não pagamento de tributos ocorreu pela grave crise financeira da empresa. Manifestou-se o MPF a fls. 2130/2132. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, não colhe a alegação de inépcia da inicial, porquanto descreve suficientemente a conduta do denunciado o qual, segundo narrado, na qualidade de responsável pela gerência e administração da empresa FRIGORÍFICO PEDRA BONITA, suprimiu valores de tributos devidos à União, no ano-calendário de 2000, mediante omissão de informações à Receita Federal sobre a movimentação financeira da empresa, conduta que se amolda, em tese, ao tipo do inciso I, do art. 1º da Lei nº 8.137/90, sendo a inicial clara em relatar a conduta que se imputa ao denunciado. Com efeito, da simples leitura da denúncia constata-se que, ao contrário do que afirma a Defesa, atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, pois, ainda que de forma sucinta, contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação do denunciado e a classificação do crime, de maneira a permitir a articulação defensiva. De mais a mais, malgrado não se admita a denúncia genérica nos crimes societários, basta a descrição sucinta das condutas levadas a cabo pelos sócios para que se possibilite a instauração da ação penal. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A dificuldade de apuração de certos fatos, tal como os delitos societários, não é suficiente para afastar a garantia constitucional da personalidade da responsabilidade penal, mas, a depender da situação, admite temperamentos ao princípio ortodoxo da individualização da conduta de cada denunciado (v.g., STF, HC 85.549, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 13/9/2005, DJ 14/10/2005). 2. Daí que, tratando-se de crimes societários, em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada iniciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob o qual foram supostamente praticados os delitos (v.g., STF, HC 85.579, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 24/5/2005, DJ 24/6/2005; HC 89.985 - AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 5/12/2006, DJ 19/12/2006; e HC 94.670, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 21/10/2008, DJe 23/4/2009; STJ, RHC 19076/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 04/06/2009; HC 111107/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/11/2008). 3. No caso, enfatizou o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas que permeiam a lide, que a denúncia esclarece e comprova com a juntada de documentos a condição dos acusados como administradores da empresa em ordem a estabelecer a vinculação dos resultados delitivos com o exercício das funções

de gestão a eles atribuídas: a circunstância de os pacientes terem sido denunciados na condição de dirigentes, aos quais cabem, em princípio, as decisões atinentes ao exercício das atividades da sociedade empresária, deve ser tida, ao menos, como indício suficiente de autoria, o qual é suficiente para o recebimento da denúncia. 4. Acrescente-se, por fim, que a denúncia expôs os fatos de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa, com a indicação da qualificação dos pacientes, a data e local dos fatos, bem como a forma de execução dos crimes, razão pela qual não há falar, no caso, em inépcia da denúncia. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 132.959/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 16/11/2010. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519. No que tange às questões referentes à autoria e à tipicidade invocadas na defesa escrita, merecem análise mais detida na oportunidade do julgamento do processo, com amparo nas provas produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que impede o conhecimento da matéria neste juízo de prelibação. Na mesma esteira, o acolhimento de eventual excludente de culpabilidade está a depender de prova a ser colhida em regular instrução, não sendo suficientes os elementos trazidos com a defesa escrita. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Indefiro, por ora, o pedido de prova pericial contábil, porquanto, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos documentos carreados de procedimento administrativo fiscal instaurado e concluído pela Receita Federal, sendo que, dos atos administrativos extrai-se a presunção de veracidade e legalidade, a qual não foi infirmada, em sede própria, pelos denunciados. Todavia, a depender da regular instrução do feito, reservo-me a reapreciação do pedido por ocasião de eventuais diligências complementares a serem requeridas e devidamente justificadas pelas partes. Inexistindo testemunhas arroladas pelo MPF, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelos denunciados. Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes em outras subseções judiciárias. Após o retorno das precatórias, designe-se data para audiência de instrução para a oitiva das testemunhas residentes nesta subseção judiciária e interrogatório dos Réus. Intimem-se. Cumpra-se.

0001610-23.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA X REINALDO AMARAL E SILVA X MARCIO DIAS DA SILVA X FABIO DIAS DA SILVA(SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE) Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inoportunidade dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Fl. 191: Vista ao MPF. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 123

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2499

EXECUCAO FISCAL

1507402-35.1997.403.6114 (97.1507402-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507401-50.1997.403.6114 (97.1507401-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IND/DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executada a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, implica no cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtida junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento na forma acima determinada, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.

1507941-98.1997.403.6114 (97.1507941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(Proc. LUIZ EDUARDO P. RICA)

Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executada a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, implica no cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtida junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento na forma acima determinada, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.

1508488-41.1997.403.6114 (97.1508488-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X PATRIZIA BARSOCCHI(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X MARCELO BARSOCCHI X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI

Vistos em decisão.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da corresponsável PATRIZIA BARSOCCHI TESTA, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, se deu após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo portanto, ocorrido a prescrição intercorrente. Desnecessária a manifestação da excepta, posto tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na

jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS.** 1. Não é omissivo o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes. 3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte. 4. Recurso especial provido. (REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009) Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequiendos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a

origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei.No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito.Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a excepta agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo.A citação da empresa foi ordenada em 12.03.1996. Constam inúmeras diligências às fls. 23, 25, 55, 61, 72, 95, 123, 142 e 151. Houve a suspensão do prazo prescricional de 1996 a julho de 2000, em razão de acordo de parcelamento do débito exequiêndo.A notícia da dissolução irregular, pela inatividade junto ao Fisco se deu em 17.07.2004 (doc. fls. 157). O pedido de inclusão dos sócios foi juntada aos autos em 26.08.2008, tendo sido deferido pelo juízo, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas duas últimas datas, o prazo prescricional quinquenal.Por todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, motivo pelo qual determino a manutenção dos sócios gerentes no pólo passivo da execução Fiscal.Em prosseguimento ao feito, determino a vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, em especial sobre o retorno dos AR's negativos de fls. 178/181.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

1510404-13.1997.403.6114 (97.1510404-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 558 - RINALDA GOLINELI) X PAULICON CONTABIL S/C LTDA(SP223592 - VINICIUS CAMPOI)

Fls. 51/53: indefiro o pedido de expedição de Ofício à Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, para baixa em seus arquivos, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo. Não obstante isso, verifico que a presente Execução Fiscal já se encontra devidamente extinta, com sentença de julgamento de mérito transitada em julgado desde 2009.Assim, para os fins colimados pela Executada, determino à Secretaria a expedição de Certidão de Inteiro Teor (dispensado o recolhimento de custas), a qual poderá ser apresentada na 2ª. Vara Estadual de São Bernardo do Campo, para as providências requeridas relacionadas à baixa deste processo, que originariamente foi registrado sob nº 0081/96-6, no cadastro mantido por aquela instituição. No que se refere à Certidão de Distribuição da Justiça Federal de São Paulo, anoto que esta é automatizada. Assim, o simples arquivamento destes autos, com baixa-findo, já produz o efeito de negativar a certidão, no que se refere ao registro desta Execução Fiscal, sendo certo que em todas as oportunidades nas quais o processo for desarquivado e reativado, a certidão restará positiva.Por todo o exposto, intime-se a executada por intermédio de seu patrono, para que retire a Certidão de Inteiro Teor no prazo de 5 (cinco) dias, e, imediatamente após a disponibilização desta decisão, no Diário Eletrônico da 3ª. Região, retornem os autos ao arquivo, por findos.Int.

1512406-53.1997.403.6114 (97.1512406-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

A presente Execução Fiscal refere-se à cobrança de COFINS, no período de setembro a dezembro de 1.995, conforme se depreende da análise da CDA de fls. 03/06.Em recente análise, o Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, às fls. 158/162, informa que a decisão judicial nos autos da Ação Ordinária de nº 98.0020954-9, cuja sentença de deferimento do pedido, com resolução de mérito, transitada em julgado, autorizou a executada a compensar valores excedentes de FINSOCIAL com seus débitos de COFINS, e que o valor apurado pelo Fisco é suficiente para suportar a dívida referente ao PA 13819.223544/98-43 (período jan a dez 1.996), cujo executivo fiscal foi processado na 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária e PA 13819.209081/96-45 (período de set a dez 1.995), destes autos.Considerando, por fim, que o Ofício nº 500/2009, também da DRF São Bernardo do Campo informa, às fls. 170/173, que o saldo obtido judicialmente no Processo 98.0020954-9 é suficiente para extinguir os débitos (...) de setembro de 1995 a dezembro de 1995, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela executada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

0002804-44.1999.403.6114 (1999.61.14.002804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP117378 - PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executada a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010.A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, implica no cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo.Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtida junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do

protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento na forma acima determinada, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.

0005477-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Preliminarmente, cumpra-se com urgência a determinação de fls. 48, posto que anterior à notícia do parcelamento. Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executada a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, implica no cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtida junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento na forma acima determinada, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.

0006456-69.1999.403.6114 (1999.61.14.006456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M P MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X PEDRO JACOB X NOMINANDO PRATI

Fls. 186: razão assiste à exequente, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fls. 174, posto que em total desconformidade com a certidão de fls. 170. Fls. 176: comprovado nos autos que as contas em que se deram o bloqueio de valores em nome de PEDRO JACOB, pelo sistema BACENJUD, são respectivamente conta corrente de recebimento de benefício previdenciário do INSS e conta poupança, nos termos dos documentos acostados às fls. 181/185 e, portanto, impenhoráveis, determino o desbloqueio do numerário a favor do corresponsável, pelo próprio sistema eletrônico, certificando-se. Em prosseguimento ao feito, considerando-se os depósitos de fls. 67 e 70, datados de julho de 2003, à disposição deste juízo, e a constrição de numerário pelo sistema BACENJUD do corresponsável NOMINANDO PRATI, em 27.08.2010 (fls. 171/173), determino: a) que seja certificado nos autos o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal; b) a conversão em renda em favor da União Federal, dos valores depositados às fls. 67 e 70, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, para as providências necessárias; c) a lavratura do Termo de Penhora de numerário no valor de R\$ 22.894,17, bloqueado pelo sistema BACENJUD às fls. 171/173; d) Intimação do corresponsável NOMINANDO PRATI, deprecando-se, se necessário, sem a reabertura de novo prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Na hipótese de diligência negativa, fica desde já autorizada a intimação por edital. Devidamente cumpridas e certificadas todas as determinações supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito, informando nos autos o valor atualizado do débito exequendo, já descontados os valores convertidos em renda (item a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006704-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006704-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FLEX MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP115301 - EDSON SIMOES) X WILSON JOSE DE SOUZA FILHO(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X VANDERLEI LAURENTI

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual WILSON JOSÉ DE SOUZA FILHO alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que deixou a sociedade em 22.04.1996. Documentos de fls. 115/126. Na manifestação de fls. 129/141, o Excepcional rebatê as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, o Excipiente insurge-se contra a presente cobrança sob alegação de que não era sócio da empresa executada quando da constituição do débito, pois que se retirou do quadro societário em 22.04.1996. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º,

inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores tiveram vencimento no período entre março a abril de 1994; o Mandado de Constatação, Reavaliação e Reforço de Penhora de fls. 63 noticia a inatividade da empresa FLEX MÓVEIS IND/ E COM/ LTDA, fechada há mais de ano, sendo desconhecido seu paradeiro. As demais diligências, nos endereços seguintes, restaram todas infrutíferas. Às fls. 101, foi reconhecida a dissolução irregular da empresa, com a inclusão dos corresponsáveis, nos termos do art. 135, III do CTN, c/c art. 4º. da LEF. Por seu turno, à época dos fatos geradores, o Excipiente ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, e veio a se retirar do quadro societário apenas em 22.04.1996 (fls. 125). Esclareço que há de ser considerada a data da retirada da sociedade aquela do protocolo junto à JUCESP (fls. 116). Portanto, a Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de 08.03.1994 até 04.04.1994. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 108/113, mantendo WILSON JOSÉ DE SOUZA FILHO, no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Indefiro, ademais, o pedido do executado de diligência na Junta Comercial de São Paulo, posto que há apenas um erro de impressão na ficha de breve relato da empresa executada, colacionada aos autos e que eventuais irregularidades, foram suprimidas quando da juntada do mesmo documento pelo corresponsável às fls. 115/126, sendo certo que não há qualquer omissão quando da efetiva data da saída do Sr. Wilson, do quadro societário. Em prosseguimento ao feito, esclareça o exequente seu pedido, vez que o corresponsável VANDERLEI LAURENTI já se encontra no pólo passivo da presente execução fiscal, restando negativa a sua citação nos autos, conforme certidões de fls. 80v e 148v, no mesmo endereço indicado às fls. 141. Sem prejuízo da determinação supra, deverá ainda o exequente analisar a ficha cadastral da JUCESP para indicar todos os sócios-gerentes em que pretende redirecionar a ação, como medida de economia processual, que ora se impõe, colacionando cópias da inicial (contra-fé), tantas quantas forem necessárias para a citação dos corresponsáveis. Dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (trinta) dias para manifestação, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, em especial, sobre o valor atualizado do débito. Int.

0001247-85.2000.403.6114 (2000.61.14.001247-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 200761140025451 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 26/72 dos autos apensos a estes. Em que pese a ausência de consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, os documentos trazidos pelas partes aos autos, em especial aqueles de fls. 39 e 41 pela própria Procuradoria Exequente, demonstram a adesão da executada ao mesmo e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas. Assim, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Por conseguinte, indefiro o pleito da exequente quanto a penhora de bens da executada, pois, ante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há mais suporte jurídico a embasar qualquer medida tendente a invadir o patrimônio da executada, ainda que os bens tenham sido oferecidos em momento anterior à comunicação da adesão ao parcelamento. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Int.

0007101-60.2000.403.6114 (2000.61.14.007101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO DEMARCHI LTDA X SUELI BOM ALVAREZ CORTADA ESPOLIO X GILBERTO RODRIGUES LEMES X JOSE ALVAREZ CORTADA X ANDRE LUIZ DE GIOVANNI BON(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA)

Não havendo nos autos prova documental das alegações firmadas às fls. 153, fica o depositário Sr. GILBERTO RODRIGUES LEME intimado, na pessoa do patrono constituído nestes autos, a apresentar em juízo o bem penhorado ou depositar seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, quedando-se inerte o interessado, restará caracterizada a infidelidade do depositário, vindo os autos conclusos para as determinações que este juízo entender cabíveis em face da legislação processual vigente. Int.

0009216-54.2000.403.6114 (2000.61.14.009216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MARTINS E FILHO COML/ LTDA X HILDA FERREIRA MARTINS X RICARDO FERREIRA MARTINS(SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO)

Comprovado nos autos que a constrição de ativos financeiros da corresponsável recaiu sobre conta corrente em que são percebidos valores referentes ao seu benefício previdenciário, impenhoráveis, portanto, determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACEJNUD, tornando sem efeito o termo de fls. 103. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao estorno do numerário à disposição do juízo de fls. 111, para a conta da executada informada às fls. 108. Considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeçúente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0010338-05.2000.403.6114 (2000.61.14.010338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LE MOLIM EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELEIROS LTDA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Tendo em vista a manifestação da exeçúente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0002117-28.2003.403.6114 (2003.61.14.002117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X J S MAO DE OBRA EM ANDAIME TUBULAR S/C LTDA ME X SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS IRMAO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP265853 - GIOVANA FERREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 111/116: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que deixou a sociedade em 11.11.1986. Documentos de fls. 119/120 e 123. Na manifestação de fls. 126/140, o Excepto rebateu as alegações do Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçúente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, o Excipiente insurge-se contra a presente cobrança, sob a alegação de que não era sócio da empresa executada quando da constituição do débito, em abril de 1997, pois que se retirou do quadro societário em 11.11.1996. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o de seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores tiveram vencimento no período de abril de 1997 a janeiro de 1998; o AR negativo de fls. 12, 09 e 10 (principal e apensos,

respectivamente) noticia a mudança de endereço da empresa J S MÃO DE OBRA EM ANDAIMES TUBULAR S/C LTDA, e qualquer localização da empresa, em outros endereços, restaram todas infrutíferas, sendo certo que, nos termos do documento de fls. 54, resta comprovada a inatividade da empresa. Desta feita, às fls. 91, foi reconhecida a dissolução irregular da empresa, com a inclusão dos co-responsáveis, nos termos do art. 135, III do CTN, c/c art. 4º. da LEF. Por seu turno, à época dos fatos geradores, o Excipiente ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, e veio a se retirar do quadro societário apenas em 10.04.2000 (fls. 123). Anoto, por oportuno, que independentemente da data de assinatura da Alteração do Contrato Social, os efeitos jurídicos de seus termos só terão repercussão a partir da data do efetivo registro no respectivo órgão que, no caso em tela, trata-se do 1º. Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de São Bernardo do Campo. Assim, há que ser considerada a data da retirada da sociedade do excipiente aquela do protocolo junto ao Cartório, que conforme os termos da certidão de fls. 123, deu-se em 10.04.2000, em que o registro de nº 65211 foi alterado pelo registro de nº 163042, ou seja, após a data da constituição do débito. Soma-se ainda o fato de que a excepta acosta aos autos, às fls. 142 e 143, documentos que comprovam a responsabilidade do Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO, sobre o débito em cobro, haja vista que a Declaração de Contribuição e Tributos Federais dos créditos que embasam a presente Execução Fiscal e seus apensos foi apresentada pelo próprio excipiente, como representante legal da empresa, no ano de 1998. Portanto, o Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de abril de 1997 a janeiro de 1998. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 111/116 destes autos principais e seus apensos. Em prosseguimento ao feito, determino a expedição, COM URGÊNCIA, ante o lapso temporal, de Mandado de Intimação da Penhora do veículo pelo sistema RENAJUD, de fls. 145, nomeando como depositário o seu proprietário, Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO, que não poderá se opor ao encargo sem prévia justificativa endereçada a este juízo por escrito, no próprio mandado. Deverá ainda ser intimado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de eventual Embargos à Execução Fiscal (principal e apensos). Na hipótese de recusa injustificada por parte do executado, nomeio como depositário do veículo o leiloeiro oficial Sr. GUILHERME VALAND, que fica desde já autorizado a, juntamente com o Sr. Oficial de Justiça, remover o bem para depósito sob sua guarda, com o uso de força policial, caso necessário. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se carta precatória de Citação, Intimação, Penhora e Leilão de bens do corresponsável, Sr. SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS IRMÃO, nos endereços constantes de fls. 115 e 116. Após, tudo cumprido, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, para regular processamento do feito (principal e apensos) no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Int.

0005905-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X S COM REPRESENTACAO COMERCIAL E ADMINISTRACAO LTDA X CEIR SILVA DE SOUZA X SILVIO DA CONCEICAO LIMA X MERCEDES NOGUEIRA CAMARGO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual MERCEDES NOGUEIRA CAMARGO alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, deu-se após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo portanto, ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Alega, ademais, que não detinha poderes para administrar a sociedade, que foi criada apenas para prestar serviços à empresa UEMURA, para ocultar a relação empregatícia. Na manifestação de fls. 231/243, a Excepta rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS. 1. Não é omissivo o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes. 3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte. 4. Recurso especial provido. (REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009) Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser

pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. A controvérsia recaí, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequíveis, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA**. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a excepta agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. A citação da empresa foi ordenada em 15.10.2003. Constam inúmeras diligências às fls. 11, 28, 67 e 74, na tentativa de localizar a empresa e bens que garantissem a execução. A notícia da dissolução irregular se deu em 23.05.2006. O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 19.12.2006, tendo sido deferido pelo juízo, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas duas últimas datas, o prazo prescricional quinquenal. Por seu turno, a alteração do contrato social juntada às fls. 218/219 pela própria excipiente, registrada na JUCESP em 05.10.2000, comprova a inclusão da sra. Mercedes como sócia detentora de mais de 80% das cotas integralizadas, o que sugere, ante à ausência de cláusula expressa, a sua responsabilidade na gerência da empresa, assim como do sócio remanescente SILVIO DA CONCEIÇÃO LIMA. Tanto assim que consta no cadastro da JUCESP que a excipiente, ocupante do cargo de sócia, assinava pela empresa (fls. 168). No que tange à eventual utilização da empresa executada para descaracterizar a relação empregatícia da Sra. Mercedes com a empresa Uemura, durante a vigência do contrato, as razões apresentadas pela

excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas, em ação própria que não em sede de Exceção de Pré-Executividade. Por todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, motivo pelo qual determino a manutenção dos sócios no pólo passivo desta Execução Fiscal e seus apensos. Em prosseguimento ao feito, Considerando-se que as sucessivas diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006484-95.2003.403.6114 (2003.61.14.006484-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EDITORGRAF EDITORA LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Preliminarmente, intime-se os Executados na pessoa de seu(s) patrono(s) da Penhora efetivada nestes autos, tendo em vista que os endereços diligenciados nestes autos, restaram todos negativos, sendo certo que não houve notificação de nova localidade nas procurações acostadas aos autos. Em razão da notícia do pedido de parcelamento anterior à constrição judicial pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros dos corresponsáveis, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste com urgência, conclusivamente no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Int.

0000117-21.2004.403.6114 (2004.61.14.000117-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DSTAK TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA X NEUSA DA CONCEICAO LOPES

Restada infrutífera a constrição judicial pelo sistema BACENJUD, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial. Int.

0002449-58.2004.403.6114 (2004.61.14.002449-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CLAUDETE PERROTTI PASQUALI X CARLOS LUIZ PASQUALI

Preliminarmente, em face da informação de fls. 157, devolva-se a petição protocolizada sob nº 2010140044829 ao patrono da parte executada, tendo em vista que a Executada não promoveu o depósito do valor remanescente, nos termos da decisão de fls. 149/150, devendo referida petição ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de defenestramento, dando-se baixa no protocolo. De outra parte, indefiro o pedido postulado às fls. 161/175, posto que a Procuradoria Exequente foi regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 30 dias (trinta), tendo sido notificada de que eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa não seria objeto de nova apreciação. Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

0003789-37.2004.403.6114 (2004.61.14.003789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA(SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social. Sem prejuízo da determinação supra e não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executada a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, implica no cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtida junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento na forma acima determinada, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Int.

0005519-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005519-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 200661140039111 e 200461140074254 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos autos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executada a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, implica no cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtida junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento na forma acima determinada, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Int.

0007366-23.2004.403.6114 (2004.61.14.007366-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GOLD NUTRITION IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o registro da penhora efetivada às fls. 118, visto que anterior à notícia de adesão ao parcelamento. Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0007425-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA(SP168843 - PATRÍCIA DONAIRE)

Determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200461140055193 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerta às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0008427-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP201725 - MARCIA FANANI)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões

já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0002005-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO)

Preliminarmente, anoto que não foi analisada a petição da executada de fls. 270/271, a qual passo a decidir. Em que pesem as alegações do sr. patrono da ação, estas não devem prosperar, posto que, ainda que não conste destes autos a decisão da análise administrativa por parte da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, das alegações de pagamento do débito exequendo, há a notícia da retificação da CDA em tela em 06.03.2008 (fls. 246/252) contendo a informação de que a dívida discriminada foi apurada no processo administrativo, reduzindo-se o valor originário de UFIR 31.784,67 para UFIR 26.015,65. Assim sendo, depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos, que os valores pagos pela executada foram devidamente alocados no débito em cobro, restando, entretanto, saldo a pagar, motivo pelo qual foi determinado o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Por fim, tendo sido intimada a executada da substituição da CDA, para pagamento do saldo remanescente ou oferecimento de bens a penhora, quedando-se inerte, mantenho pois a decisão de fls. 277 e a penhora de numerário do valor integral do débito, pelo sistema BACENJUD. Em prosseguimento ao feito, cumpra a Secretaria da Vara a parte final da decisão supra citada, lavrando-se e expedindo-se o necessário. Sem prejuízo da determinação supra, defiro o pedido de fls. 280/281, apenas e tão somente para que seja solicitada à DRF São Bernardo do Campo, por via eletrônica, cópia da decisão do processo administrativo, que ensejou a CDA retificadora. Após, tudo cumprido, aguarde-se o prazo para oposição de eventual Embargos à Execução Fiscal. Int.

0000447-47.2006.403.6114 (2006.61.14.000447-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA HELENA DA SILVA CONCEICAO-ME

Defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80 6 02 015802-57, 80 6 03 066730-50, 80 6 02 063905-88, 8080 6 03 066731-31, 80 6 04 037908-64 e 80 6 04 093513-23, conforme requerido às fls. 133. Em relação às CDAs n.º 80 7 04 024347-60 e 80 6 04 093512-42, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de saldo residual conforme certidão de fls. 150/151, intime-se a Executada na pessoa de seu patrono constituído nestes autos, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0000512-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA DE SOUZA SERRALBO ME(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X MARIA DE SOUZA SERRALBO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

0000883-06.2006.403.6114 (2006.61.14.000883-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0003911-79.2006.403.6114 (2006.61.14.003911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200461140055193 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução

conjunta.derivadaAlerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0005376-26.2006.403.6114 (2006.61.14.005376-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X ROBERTO GARCIA FUENTES X ANA CRISTINA MARTINS

Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executada a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010.A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, implica no cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo.Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtida junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada.Comprovada a manutenção do parcelamento na forma acima determinada, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos.Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.

0000220-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000220-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 200761140002219 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. informação do adimplemento total da conveRecolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0000221-08.2007.403.6114 (2007.61.14.000221-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200761140002207 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertos às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0001953-24.2007.403.6114 (2007.61.14.001953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H R RODAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, por mandado, o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem pagamento, ficará assegurada ao Executado a devolução do prazo para embargos. Em não havendo oposição de embargos ou na improcedência destes, prosseguirá a execução com o leilão dos bens já penhorados, sem prejuízo de sua constatação, reavaliação ou de novo reforço de penhora.Int.

0001987-96.2007.403.6114 (2007.61.14.001987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0002545-68.2007.403.6114 (2007.61.14.002545-1) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES)

Determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200061140012474 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0006898-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006898-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Intime-se a Executada para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente, não alcançado pelo depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para sua garantia. Em nada sendo providenciado, tornem os autos conclusos. Int.

0000682-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000682-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X METEORO DO BRASIL INDL/ COML/ ESPORTADORA LTDA

Restada infrutífera a constrição judicial pelo sistema BACENJUD, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial. Int.

0004379-72.2008.403.6114 (2008.61.14.004379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HRISTOV ELETROMECHANICA LTDA

Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executada a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, implica no cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtida junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento na forma acima determinada, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.

0004380-57.2008.403.6114 (2008.61.14.004380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL AQUARELA S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executado a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, constituem causas de cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtido junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Cumpra-se e Int.

0001477-15.2009.403.6114 (2009.61.14.001477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o trânsito em julgado de sentença improcedente proferida em sede dos Embargos à Execução Fiscal nº 05442-98.2009.403.6114.Int.

0003569-63.2009.403.6114 (2009.61.14.003569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ESQUADRIAS METALICAS ELIMAR LTDA(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI)

VISTOS EM DECISÃO. Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do corresponsável ELIZEU MIGUEL DE SOUZA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual ELIZEU MIGUEL DE SOUZA e SUELI ASTOLFO RIBEIRO DE SOUZA alegam a sua ilegitimidade ad causam, eis que se retiraram dos quadros da empresa ESQUADRIAS METÁLICAS ELIMAR LTDA. antes da ocorrência dos fatos geradores. Documentos de fls. 146/150. No que tange ao pedido de SUELI ASTOLFO RIBEIRO DE SOUZA, deixo de conhecê-lo, tendo em vista que esta não integra o pólo passivo da presente ação, não sendo, desta feita, parte legítima para o pleito. Por seu turno, desnecessária a manifestação do Exceção, posto tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a FAZENDA NACIONAL propôs ação de execução fiscal com vistas a receber os valores constantes na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/84, referente ao período de 1995/2008. Compulsando os autos, extrai-se dos documentos de fls. 146/147 que o Excipiente foi admitido na empresa como sócio gerente, assinando pela empresa desde a sua constituição, em 07.06.1985, e veio a se retirar da sociedade em 20.05.1992, conforme registro na JUCESP, época anterior aos fatos geradores, e que, por conseguinte, não deve ser responsabilizado pelas atividades de administração e gestão da empresa executada e, conseqüentemente, pelo quantum debeatur. Com tais considerações, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade para excluir ELIZEU MIGUEL DE SOUZA do pólo passivo do feito. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Anoto, por oportuno, que eventual pedido de inclusão da ex-sócia SUELI ASTOLFO RIBEIRO DE SOUZA restará negado, pelos mesmos fundamentos jurídicos acolhidos na presente Exceção de Pré-Executividade, vez que deixou o quadro societário da empresa executada em data anterior aos fatos, e, por se tratar de matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, como in casu, reconheço a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006265-72.2009.403.6114 (2009.61.14.006265-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ(SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0006887-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal.Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal.Ressalto que a adesão ao referido parcelamento da Lei 11.941/09 importa confissão irrevogável e irretroatável da dívida (art. 5º e 6º do mesmo diploma legal) e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo.Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido.E, ainda que assim não o fosse, em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Não é o que ocorre no caso em exame, vez que a forma de constituição do débito exequendo se deu por intermédio de AUTO DE INFRAÇÃO. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente.Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas, tais como a análise do Processo Administrativo que ensejou o auto de infração.Entretanto, em que pese tratar-se de matéria que deveria ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, a exceção colaciona aos autos cópia do Processo Administrativo e demais documentos que fulmina qualquer hipótese de prescrição, pelos motivos abaixo aduzidos, que reputo todos como verdadeiro, a saber:a) Os fatos geradores são todos do ano de 1.993; b) O débito foi constituído por meio de auto de infração em 27.12.1994c) Em 1.995 a excipiente protocolizou recurso administrativo denominado Manifestação de Inconformidade, que suspendeu o prazo prescricional;d) O julgamento do recurso se deu em 17.04.2001, voltando a correr os prazos prescricionais;e) Com a inclusão dos débitos no parcelamento administrativo denominado REFIS, por força de liminar e sentença no Mandado de Segurança de nº 2002.61.14.000319-6, em 30.01.2002 e 29.08.2003, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que, mais uma vez, interrompeu o prazo prescricional.f) Em que pesem a migração dos débitos do programa REFIS para o PAES, pela via eletrônica, a excipiente foi excluída deste último, em 12.09.2006, momento este em que voltou a correr o prazo prescricional.g) Restando, por fim, recobrada a exigibilidade do crédito, a exceção ajuizou a ação em 03.09.2009, ou seja, em prazo inferior à prescrição quinquenal.Por todo o exposto, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 29/61.Em prosseguimento ao feito, em razão da certidão da notícia de parcelamento da Lei 11.941/09, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005450-41.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE MASCHIO VITTURI

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Em face da alegação de pagamento e documentos oferecidos pelo devedor, manifeste-se conclusivamente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0005792-52.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIXA ASSIST ADVOGADOS SAO PAULO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Para melhor análise da Exceção de Pré-Executividade de fls. 16/25, intime-se a executada a colacionar aos autos Certidão de Inteiro Teor do Agravo de Instrumento que concedeu eventual efeito suspensivo ao recurso, bem como do recurso de Apelação em Mandado de Segurança, observando-se ainda, que tais documentos deverão fazer referência à unidade da CAASP em São Bernardo do Campo, haja vista que a drogaria desta comarca não está relacionada nos documentos de fls. 52/53. Prazo: 20 (vinte) dias.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Quedando-se inerte, cumpra-se o despacho de fls. 15.Int.

CAUTELAR FISCAL

0000742-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000742-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Preliminarmente, determino a tramitação processual em Segredo de Justiça, em razão dos documentos sigilosos que instruem a presente Medida Cautelar de Execução Fiscal. Anote-se o que de necessário, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, identificando tal condição na capa dos autos.Em face da petição às fls. 116/124, dê-se vista à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações da requerida, requerendo o que de direito, em especial sobre eventual defesa na esfera administrativa, que deverá então ser colacionada aos autos, como também sobre a utilização da conta corrente da contribuinte para intermediar as relações comerciais da empresa MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA.Sem prejuízo da determinação supra, deverá a requerente esclarecer se já houve o ajuizamento da Execução Fiscal do débito e, ainda, se há proposta de parcelamento da dívida aguardando a consolidação, nos termos da legislação em vigor.Fica desde já dispensada audiência de instrução e julgamento,

conforme estatui o parágrafo único, do art. 9º, da Lei 8.397/92, posto que não há provas a ser nela produzida. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2527

EXECUCAO FISCAL

0018426-37.2002.403.0399 (2002.03.99.018426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X AUTOTAL IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WALTER FERNANDES GARCIA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL)

Fls. 245/247: indefiro o pedido de substituição da penhora posto que, diversamente ao alegado, a constrição se deu pelo montante integral do débito objeto da presente execução fiscal, restando atendida a ordem legal prevista pelo CPC e pela Lei de Execuções Fiscais. O valor excedente ao crédito já foi levantado, conforme fls. 240/241, nada mais havendo para ser apreciado neste particular. As alegações feitas pelo executado não se fizeram acompanhar de quaisquer provas documentais capazes de lhes dar sustentação. Ademais, a constrição do valor integral do débito por meio da penhora on line de ativos financeiros do executado afasta a impenhorabilidade da conta pertencente ao executado e induz, em contraponto às alegações firmadas, a presunção de possível prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, II, do Código de Processo Civil. Nestes termos, indefiro os pedidos formulados pelo executado, prosseguindo-se na forma do despacho proferido às fls. 238. Int.

Expediente Nº 2528

EXECUCAO FISCAL

0007788-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Em razão do lapso temporal transcorrido cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 95, deprecando-se. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a), em especial, sobre eventual adesão e inclusão dos débitos objeto da presente execução fiscal aos termos do parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como, sobre a alegação de decadência do crédito tributário. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004710-30.2003.403.6114 (2003.61.14.004710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-27.2003.403.6114 (2003.61.14.000481-8)) MARIA DETIVE DOS SANTOS X JOSE SINVAL DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA

VISTOS. INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS. SEM PREJUÍZO, JUNTE A AUTORA A CÓPIA DA CERTIDÃO DA MATRÍCULA DEVIDAMENTE ATUALIZADA, POR SE CONSTITUIR EM DOCUMENTO ESSENCIAL A ACOMPANHAR A INICIAL. PRAZO: DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INT.

0004273-47.2007.403.6114 (2007.61.14.004273-4) - SANTO ANTONELLI(SP220160 - JULIO CESAR COUTO E SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se vista ao autor das petições da CEF de fl. 113, 118 e 124. Int.

0007015-45.2007.403.6114 (2007.61.14.007015-8) - PAULO TEODOSIO DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Indefiro o desentranhamento de documentos uma vez que já se tratam de cópias, bem como julgado o feito. Int.

0020688-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO DOS SANTOS X MARTA GONCALVES SANTOS(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO)

Vistos. Dê-se ciência a CEF do cumprimento do mandado. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000252-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006493-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006493-3) - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007253-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007253-0) - MAYARA MILKA RUI DUTRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007861-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007861-0) - AGNES BONIOLO MUCIACITO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000405-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000405-7) - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Dê-se vista ao autor dos extratos trazidos pela CEF às fls. 90/95. Int.

0000840-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000840-3) - ORDALINO NORATO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001372-04.2010.403.6114 - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Dê-se vista ao autor dos extratos trazidos pela CEF à fl. 75. Int.

0001456-05.2010.403.6114 - MILTON MARTINS - ESPOLIO X WILMA MARTINS PINHEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Aguarde-se resposta pelo prazo de 30 dias. Int.

0001690-84.2010.403.6114 - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 108, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002636-56.2010.403.6114 - ANSELMO JUSTINIANO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240572 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE)

Vistos. Após 2 meses da intimação, vêm a CEF apresentar o rol de testemunhas. Assim, deixo de determinar a intimação pessoal da testemunha arrolada, ficando a cargo da interessada trazê-la para a audiência designada. Intime-se.

0002929-26.2010.403.6114 - RUF MARTINS & ASSOCIADOS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS

LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003089-51.2010.403.6114 - LEONIDAS CARNEIRO DE CAMARGO(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003167-45.2010.403.6114 - ARMANDO MAXIMO MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos.Regularize a ré sua representação processual, uma vez que o sócio que assina a procuração de fl.264 retirou-se da sociedade (fl.277).Prazo: 5 dias.Int.

0003325-03.2010.403.6114 - FREDERICO CASCARDI NETO X FARMACIA CREMARI LTDA(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003738-16.2010.403.6114 - JEFFERSON DE FARIAS RODRIGUES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a CEF a decisão no prazo de 5 dias, sob pena de litigância de má-fé.

0004870-11.2010.403.6114 - NORMA INDELICATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005205-30.2010.403.6114 - NEWTON RODRIGUES DA COSTA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos.Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples da ré.Ao Sedi para anotação.Após, dê-se vista à União Federal - AGU.Int.

0005347-34.2010.403.6114 - JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Comprove a CEF o levantamento supostamente realizado pelo autor, em 5 dias. Int.

0005922-42.2010.403.6114 - ERMINDA IOLANA GONSELES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006030-71.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.

0006403-05.2010.403.6114 - LOURDES DE ANDRADE DOS SANTOS(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006528-70.2010.403.6114 - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista ao autor do depósito de fl.84.Int.

0006616-11.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA SIMOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006782-43.2010.403.6114 - ANA PAULA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007109-85.2010.403.6114 - DECIO JOSE DOS PASSOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Aguarde-se em secretaria por 30 dias a decisão do agravo.Decorrido o prazo sem decisão, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0007256-14.2010.403.6114 - FRANCISCO LUCIO DA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Aguarde-se em secretaria a decisão do agravo de instrumento.

0007343-67.2010.403.6114 - MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que negado provimento ao agravo, cumpra o autor o despacho de fl.24 em 5 dias.Int.

0007509-02.2010.403.6114 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007705-69.2010.403.6114 - WALDEMIR APARICIO CAPUTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro a inicial com relação ao pedido de transposição para estes autos dos efeitos da sentença prolatada no processo nº 93.0005469-4, o qual tramitou perante a 10ª Vara Federal de São Paulo, eis que desprovido de base legal. A competência para a execução de título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, consoante a inteligência do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil. Qualquer discussão nos presentes autos relacionada ao índice de abril de 1990 implica ofensa à coisa julgada. Com relação ao pedido do índice de janeiro de 1989, segundo a variação do IPC em 42,72%, cite-se a ré. Int.

0008054-72.2010.403.6114 - MARIA NAZARE SINEZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a indenização de danos morais e materiais. Ausente a verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito invocado. Consoante os documentos juntados pela autora houve um empréstimo e um segundo e o banco réu lhe informou como procederia ao desconto (fl. 14 e 17). Além do mais, faço juntar os extratos do benefício da autora e nota-se que não há mais descontos no valor apontado, após abril de 2010. Indefiro a antecipação de tutela. Citem-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002730-72.2008.403.6114 (2008.61.14.002730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-91.2007.403.6114 (2007.61.14.002149-4)) TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Vistas às partes do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 30(trinta) dias.Int.

0005714-29.2008.403.6114 (2008.61.14.005714-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-15.2002.403.6114 (2002.61.14.000109-6)) REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 796 em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) embargante para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

0003084-29.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-83.2007.403.6114 (2007.61.14.001768-5)) CARLOS ALBERTO DI AGUSTINI(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 225, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) PFN para oferecimento

das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0004206-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004126-0)) ALI YOUSSEF EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

0004586-03.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-43.2007.403.6114 (2007.61.14.001706-5)) BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Receba a apelação de fls.77/95, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) PFN para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0005563-92.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006813-6)) ASSUNCAO IMAGEM SA(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se vista às partes do informado pela DRF à fl.80. Int.

0005656-55.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007976-6)) INCOM INDL/ LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 82, apenas no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). Intime-se o(a) PFN para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004618-08.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-86.2007.403.6114 (2007.61.14.005027-5)) VERONICA ALVES LIMA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X JOSE EZIDIO FILHO(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a apelação de fls.60/68, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se os embargados para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0007261-36.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-92.2005.403.6114 (2005.61.14.002438-3)) FABRICIO GOMES RIBEIRO(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a petição de fl.32 como aditamento à inicial. Ao Sedi para inclusão de Unix Comercial Distribuidora Ltda Epp e José Vicente Navarro no pólo passivo da ação. Após, cite-os. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Itaú, como determinado à fl.28. Int.

0007891-92.2010.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA

Vistos. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie o Embargante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007970-71.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007685-6)) EMANOEL ALESCSSANDES RODRIGUES DA SILVA(SP187240 - EURICO DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VALDIRENE ALVES DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos de terceiros, com pedido de liminar, objetivando o bloqueio da restrição judicial que recai sobre o veículo marca Ford, modelo Ecosport, placa KZV 9126. Por ora, entendo ausente a relevância dos fundamentos. O embargante juntou aos autos cópia do Contrato de Compra e Venda firmado com a empresa Favorita Multimarcas na data de 15/10/2009, cujo objeto era a transferência de todos os direitos e encargos sobre o referido veículo (fls. 02). Constam, ainda, às fls. 03 que a autorização para transferência do veículo foi assinada em 6 de janeiro de 2010. Constata-se, assim, que a executada Valdirene vendeu o veículo após sua citação, que ocorreu em 07/10/2009, conforme fls. 09 dos autos principais. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o Embargante o recolhimento das custas processuais e a inclusão do Exequente no pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017685-02.1999.403.0399 (1999.03.99.017685-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506995-29.1997.403.6114 (97.1506995-9)) GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER

APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Aguarde-se o pagamento do requisitório no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004898-62.1999.403.6114 (1999.61.14.004898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-45.1999.403.6114 (1999.61.14.003276-6)) BOMBRIL CIRIO S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOMBRIL CIRIO S/A

Vistos.Dê-se vista à executada da manifestação da PFN.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007931-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMONE PASCON DUARTE

Designo a data de 22 de Fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Cite-se e Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006699-61.2009.403.6114 (2009.61.14.006699-1) - TERESA DEL TRANSITO ARAYA CARVAJAL X EDUARDO EMILIO ARAYA CARVAJAL X PERO ANTONIO ARAYA CARVAJAL X PATRICIO YAN ARAYA CARVAJAL X PAULO ALEXANDRE ARAYA CARVAJAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro a incompetencia deste Juízo Federal. Remetam-se os autos à Justiça Estadual em São Bernardo do Campo, independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 7180

EXECUCAO FISCAL

1503069-40.1997.403.6114 (97.1503069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos. Fls. 148/149. Ciência ao Executado. Após, retornem os autos ao arquivo.

1507087-07.1997.403.6114 (97.1507087-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ALGODOEIRA OLAN PECAS AUTOMOTIVAS E TEXTEIS LTDA X OLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ODOARDO JOAO FRANCISCO LANTIERI
Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

1507691-65.1997.403.6114 (97.1507691-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS DE BIASO - ESPOLIO X SANDRA LIA PORRINO QUELHAS(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

1512072-19.1997.403.6114 (97.1512072-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MERCEDIKE DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA LTDA X AUGUSTO CEZAR MIOLARO X FERNANDO GOMES FONSECA X FELIPE RODRIGUES PRATA(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI)
Vistos.Tendo em vista os documentos juntados às fls. 142/146 pelo co-executado Felipe Rodrigues Prata, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos às fls. 136, com fulcro no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Int.

0010132-88.2000.403.6114 (2000.61.14.010132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X MANOEL GOMES CORREA X CLAUDIO ANTONIO ZACCHI X WALDEMAR CYPRIANO(SP039551 - RONALDO CAFFARO) X PASCHOAL DE MAURO NETO

Vistos. Interpõe o executado WALDEMAR CYPRIANO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 205/208, instruída com documentos. A Exequente manifestou-se às fls. 224/229, não se opondo à exclusão dos excipientes do pólo passivo da presente execução.DECIDO.Razão assiste ao co-executado quando alega a ilegitimidade da inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal. Da documentação acostada nos autos, em especial a certidão de fls. 210, observo que o referido co-executado retirou-se da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores. A própria exequente em sua manifestação de fls. 224/229, reconhece ilegitimidade de Waldemar Cypriano para figurar no pólo

passivo da presente execução. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ilegitimidade passiva de WALDEMAR CYPRIANO da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI PARA EXCLUSÃO do referido excipiente do pólo passivo. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000950-10.2002.403.6114 (2002.61.14.000950-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Vistos. Fls. 160/161: Anote-se. Após, abra-se vista à Executada do despacho de fl. 159, a fim de que se manifeste-se sobre a petição de fls. 154/157.

0000769-72.2003.403.6114 (2003.61.14.000769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BEST FISH COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MIGUELANGELO CARDOSO(SP085139 - MARIA TERESA CARDOSO CIRE ROSSI)

Vistos. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 110/113 pelo co-executado Miquelangelo Cardoso, determino o imediato DESBLOQUEIO do valor de R\$ 1.206,97, constricto à fl. 101, com fulcro no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) veículo(s) bloqueado(s) por meio do RENAJUD (fls. 102/103). Int.

0009107-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Vistos. Primeiramente, apresente a Executada a documentação solicitada pela Fazenda Nacional às fls. 250, no prazo de 10 (dez) dias.

0002937-13.2004.403.6114 (2004.61.14.002937-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HISAO UEMURA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT)

Recebo o recurso de apelação de fl. 118/128, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao executado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0900094-16.2005.403.6114 (2005.61.14.900094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-66.2003.403.6114 (2003.61.14.008704-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PLINIO CENTOAMORE X AUGUSTO PAULO XAVIER DE BRITO X JOSE ROBERTO MENDES DA SILVA X ELMAR FRANZ JOSEPH KAMPITSCH X HENRY GOFFAUX X PRENSAS SCHULER S/A(SP079629 - MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO)

Vistos. Razão assiste à Executada, porquanto reconsidero o despacho de fls. 401, proferido por equívoco. Com efeito, a execução já se encontra garantida pelo penhora dos bens de fls. 279, avaliados em R\$ 10.582.000,00 (dez milhões e quinhentos e oitenta e dois mil reais), em dezembro de 2005. Ademais, o pedido da Exequente para penhora dos precatórios a serem levantados na ação nº 0526984-71.1983.4.03.6100 já foi indeferido, determinando-se a manutenção da penhora já existente nos autos, conforme fls. 395. Destarte, não há que se falar em nova penhora, com expedição de ofício ao BACENJUD, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 395. Considerando-se que a devolução da carta precatória para penhora nº 543/2010, expedida às fls. 391, já foi solicitada, aguarde-se o cumprimento da carta precatória para reavaliação dos bens penhorados de nº 540/2010, expedida às fls. 390. Int.

0003212-88.2006.403.6114 (2006.61.14.003212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos. Designe-se data para realização de leilão. Expeça-se mandado para intimação de leilão, constatação e reavaliação, bem como edital de intimação de leilão. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado a(o) Executada(o) ou o depositário, certifique-se estar em local incerto e não sabido, providenciando a Secretaria a expedição de edital para intimação dele.

0003577-45.2006.403.6114 (2006.61.14.003577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLINICA DE ORTOP. TRAUMAT. DR. RAFAEL P RESTITUTI S/C LTDA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Executado(a)(s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004182-88.2006.403.6114 (2006.61.14.004182-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que a executada apresentou pedido desfazimento da arrematação (fls. 242/261), sob

alegação de que o débito encontrava-se parcelado antes da realização do leilão. A própria executada às fls. 262/328 juntou documentação comprovando o pagamento das parcelas. Instada a exequente a se manifestar sobre o parcelamento do débito, bem como a arrematação do bem em leilão judicial após o parcelamento, limitou-se a informar que a Executada aderiu ao parcelamento e solicitou prazo (fls. 337/344). O arrematante, às fls. 330/336, requereu a expedição de carta de arrematação. DECIDO. Da documentação apresentada pela executada às fls. 263/328, observo que o pedido de parcelamento ocorreu em 24/11/2009 e a declaração de inclusão dos débitos exigida pela exequente foi enviada em 29/06/2010 (fl. 263), antes da arrematação do bem que ocorreu em 31/08/2010. Verifico, ainda, que a executada vem cumprindo com o acordo, efetuando o pagamento de todas as parcelas até o presente momento. Assim, o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o que restringia a realização de leilão e por via de consequência a arrematação do bem. Posto isto, ANULO A ARREMATACÃO levada a efeito nos presentes autos. Intime-se o leiloeiro a devolver a comissão recebida, como já decidido pelo STJ: ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma). 4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal. 5. Recurso improvido. (RMS13130/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21/10/2002, p. 327). Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 209 em favor da arrematante. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 345. Intime-se.

0001112-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TW ESPUMAS LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Vistos. Fls. 154/155 - Nada a apreciar eis que já proferida sentença à fl. 85 e o feito encontra-se na fase de execução de honorários. Tendo em vista a inércia da Exequente com relação ao despacho de fl. 153, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para atualização do valor, conforme apurado às fls. 142/143. Após, dê-se ciência às partes da atualização dos cálculos. Caso haja concordância ou inércia das partes, expeça-se ofício requisitório.

0001753-17.2007.403.6114 (2007.61.14.001753-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVOTHERM FORNOS A INDUCAO LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI)

Vistos. Tendo em vista o depósito efetuado, intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, querendo, oferecer Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30(trinta) dias, conforme preceitua o artigo 16 da Lei 6.830/80. Int.

0007139-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007139-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES)

Intime-se o Executado a fim de que compareça em Secretaria para agendar retirada de alvará de levantamento em seu favor, em relação ao depósito de fl. 62 no valor de R\$ 14.007,17 (em 17.04.2009), o qual será corrigido até a data do levantamento. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

0004006-41.2008.403.6114 (2008.61.14.004006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP292753 - FERNANDO GREGORI E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 125/126 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0003843-27.2009.403.6114 (2009.61.14.003843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X 3 POSTOS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)

Vistos. Fls. 88: Dê-se vista ao Executado da recusa da substituição de bens pela Exequente. Intime-se.

0004105-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Vistos. Fls. 152. Manifeste-se o(a) Executado(a).

0001093-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Executado(a)s para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Executado da decisão de fl. 122/123. Intime-se.

0001156-43.2010.403.6114 (2010.61.14.001156-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO DANTE MORETTI(SP066233 - ELZA MARIA MAROSS)

Vistos.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, bem como sobre veículo, uma vez que constitui em garantia da ação proposta.O pedido de parcelamento/reparcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11941/09.A suspensão da execução em razão do parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora realizada.Assim, abra-se vista a Exequente para se manifestar sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005644-41.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS)

Vistos.Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 14/23, eis que a referida peça foi subscrita por advogado sem procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Cito entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal. 3. Agravo regimental não conhecido. (STF - AI-AgR 695942 - ELLEN GRACIE - 2ª Turma, 14.10.2008.).Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007093-34.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FILTRANDO EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foram as CDAs objeto de pedido de parcelamento em 29/10/2010.A penhora sobre dinheiro foi efetuada em 29/11/2010, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 29/41.Desnecessária penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Efetue-se o DESBLOQUEIO e vista à Fazenda Nacional.Int.

Expediente Nº 7185

MONITORIA

0006794-62.2007.403.6114 (2007.61.14.006794-9) - CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA SERRARIA LTDA X DEVANIR SOARES X EUNICE JARDIM SOARES

Vistos. Diante do silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0001185-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X ADEMIR DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X HORIZONTINA CANDIDA DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0000566-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO X OZELIA MARIA CALDEIRA

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002906-80.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA LIMA DE SANTANA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005214-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos. Compareça o advogado da CEF em Secretaria para retirada dos documentos que acompanharam a petição inicial. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006006-43.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS MANOEL DA SILVA

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 32, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.182,62 (treze mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizados em 16/07/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 24/25, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se..

0007333-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000673-62.2000.403.6114 (2000.61.14.000673-5) - ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 1688/1689. Manifeste-se o autor.

0003833-95.2000.403.6114 (2000.61.14.003833-5) - ANSELMO MANTOVANI X SANDRA REGINA BERNARDO MANTOVANI X SERGIO SEBASTIAO BERNARDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 508. Int.

0003432-62.2001.403.6114 (2001.61.14.003432-2) - BEST QUIMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004143-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004143-2) - ANTONIO JOSE BERTANHA X MARIA ANGELA BIAGIONI BERTANHA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003353-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003353-1) - GERMANO FERREIRA DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000118-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000118-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.019,45 (Oito mil, dezenove reais e quarenta e cinco centavos) atualizados em novembro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 207, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002499-74.2010.403.6114 - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Int.

0004005-85.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Int.

0005867-91.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

0007391-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP080911 - IVANI CARDONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005039-95.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-54.2005.403.6114 (2005.61.14.005357-7)) UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MOTA GODINHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0008023-52.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0)) UNIAO FEDERAL X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-80.2003.403.6114 (2003.61.14.000180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PUNTO MOBILE IND/ E COM/ LTDA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao TRE, uma vez que possui cadastros desatualizados.Requeira CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0008242-75.2004.403.6114 (2004.61.14.008242-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005932-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZIO BARRIO NUEVO(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000319-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000319-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001204-70.2008.403.6114 (2008.61.14.001204-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO LUCCA LTDA ME X JOAO CARLOS KINKEL SEREJO X VILMA CAETANO SEREJO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a certidão de fl. 159.Int.

0002670-02.2008.403.6114 (2008.61.14.002670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEVALDO LAMACCHIA - ESPOLIO X GRACA DINALVA DOS SANTOS LAMACHIA

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004502-70.2008.403.6114 (2008.61.14.004502-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL EDUARDO GALVES GORI(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0007625-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA X MIGUEL AGUERO X HELIO

ALVES DE LIMA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO CARLOS DA SILVA

Vistos. Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0000676-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000676-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTES GRAFICAS DUPLA COR LTDA EPP X GILMAR BERNARDO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito tendo em vista a declaração de bens arquivada em Secretaria, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009334-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009334-9) - JOAO ZILDO CAETANO(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ZILDO CAETANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005223-79.1999.403.6100 (1999.61.00.005223-9) - WALGUENIA TORIETI ANDRADE X MARCOS JOSE GRAVALOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X WALGUENIA TORIETI ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente a parte autora os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000818-55.1999.403.6114 (1999.61.14.000818-1) - MARCOS ANTONIO FANTIN X ROSEMEIRE ZANETTI FANTIN(SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCOS ANTONIO FANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE ZANETTI FANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para constituição de novos advogados, com apresentação das respectivas procurações.Int.

0006965-97.1999.403.6114 (1999.61.14.006965-0) - DORIVAL PISSINATO X EDEMICIO BENTO DE SOUSA X ERNESTINA FERNANDES CAMPOS X FELICIO BELI X GERALDO TOMAZ DE ANDRADE X JOAO LONGO X JOSE LUIS LONGO X JUREMA LONGO X JOSE QUARESMA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS AGUIAR(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X DORIVAL PISSINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEMICIO BENTO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTINA FERNANDES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIO BELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO TOMAZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE QUARESMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência à CEF do depósito efetuado para que requeira o que de direito, em cinco dias.Int.

0002084-43.2000.403.6114 (2000.61.14.002084-7) - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP081119E - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpra a CEF a 2ª parte do despacho de fls. 233, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010412-98.2001.403.0399 (2001.03.99.010412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504674-84.1998.403.6114 (98.1504674-8)) MARIA SHIRLEY FERREIRA DE CARVALHO X NELSON CRISTIANO NETO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X MARIA SHIRLEY FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CRISTIANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001866-78.2001.403.6114 (2001.61.14.001866-3) - TEREZINHA DE MELLO E SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA DE MELLO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A CEF às fls. 311, requer a extinção da execução. A autora, por seu turno, às fls. 305/306, não concorda com os cálculos apresentados, em manifestação absolutamente genérica, sem apontar especificamente sequer um ponto de divergência a justificar seu inconformismo, quedando-se no campo de meras alegações destituídas de qualquer conteúdo. Insta salientar que a execução arrasta-se desde 2003, (fls. 145), e a autora teve inúmeras oportunidades de apresentar os cálculos que porventura entende-se devidos, sendo descabido seu pedido de prazo para tanto, no atual momento processual, até porque poderia tê-los apresentados, independentemente de requerimento. A Contadoria Judicial em seu parecer de fls. 299, esclarece o Juízo que os cálculos da CEF de fls. 151/160, estão corretos, e a autora não demonstrou qualquer incorreção que justificasse sua discordância. Assim, e por cumprida a obrigação, venham os autos conclusos para extinção.

0003259-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003259-3) - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA

Vistos. Providencie a Dra. Valeria Zotelli o respectivo substabelecimento, não apresentado nestes autos. Após, diga a Fazenda Nacional sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias. Int.

0012189-84.2002.403.0399 (2002.03.99.012189-1) - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0007551-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP062397 - WILTON ROVERI) X IVONETE MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONETE MARQUES DE SOUZA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0005549-84.2005.403.6114 (2005.61.14.005549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA BISONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA BISONINI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0016350-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016350-0) - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X VILSON ALVES DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON ALVES DE MORAIS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006658-02.2006.403.6114 (2006.61.14.006658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEL SILVA FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0008736-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X JOALDINO NUNES DE SENA X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOALDINO NUNES DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004030-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o requerimento final de fl. 119, informando n.º de agência e conta para depósito. Int.

0006203-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA ROBERTO BRANDAO X CARMELITA MARIA BRANDAO X GILBERTO PEREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA ROBERTO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELITA MARIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO PEREIRA BRANDAO

Vistos. Defiro o prazo de trinta dias, contados da data do pedido. Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF, em cinco dias. Int.

0006718-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006718-8) - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos. Cumpra a autora-execeduta o despacho de fls. 146, no prazo de 10 (dez) dias.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA

Vistos. Manifeste(m)-se a(o)(s) Exequente(s) para requerer(em) o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENNER CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a informação de que o executado não possui bens, certificada à fl. 148, requiera a exequente o que de direito, em cinco dias. Int.

0006135-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006135-0) - CARLOS IZIDORO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS IZIDORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se o exequente sobre as alegações da CEF. Int.

0004877-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003652-16.2008.403.6114 (2008.61.14.003652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003651-31.2008.403.6114 (2008.61.14.003651-9)) REINALDO CILENTO X RITA FERREIRA

CILENTO(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO) X ELIAS FERREIRA ROCHA X DULCINEIA COELHO DA ROCHA

Dê-se ciência ao Município do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1513921-26.1997.403.6114 (97.1513921-3) - FIBAM COMPANHIA INDL/ S/A(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em cinco dias. Int.

0091772-26.1999.403.0399 (1999.03.99.091772-6) - REGINALDO ALVES FERREIRA(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Defiro à parte autora a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003469-55.2002.403.6114 (2002.61.14.003469-7) - APARECIDA SUELI TIOZZO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0001221-48.2004.403.6114 (2004.61.14.001221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-24.2004.403.6114 (2004.61.14.000951-1)) JOANA DARC DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, procedendo a Secretaria ao despensamento dos autos n.º 200461140009511. Int.

0005012-25.2004.403.6114 (2004.61.14.005012-2) - ALDINEIDE CALDAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0006769-54.2004.403.6114 (2004.61.14.006769-9) - MARCIA GOMES CARNEIRO(SP143205 - MIRELA GALLO E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0002454-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002454-6) - SANDRA MARIA MATURANA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro à parte autora a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008043-77.2009.403.6114 (2009.61.14.008043-4) - JUSCELIO MOURA DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro à parte autora a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003481-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003481-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000951-24.2004.403.6114 (2004.61.14.000951-1) - JOANA DARC DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS

SANTOS LIMA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, procedendo a Secretaria ao desapensamento dos autos n.º 200461140012212. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1510469-08.1997.403.6114 (97.1510469-0) - ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA

Vistos.Defiro a vista dos autos ao Síndico da Massa Falida, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3) - UEMURA & UEMURA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) E Proc. MAURICIO JOSE B.FERREIRA E Proc. FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UEMURA & UEMURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a vista dos autos ao Síndico da Massa Falida, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007914-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007914-9) - VICTOR SADOWSKIJ(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VICTOR SADOWSKIJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga a exequente sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias.Int.

Expediente N° 7190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003140-14.2000.403.6114 (2000.61.14.003140-7) - JOAO MORENO FILHO(SP121189 - MARIA JOSE DE SOUSA BERNARDO E SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos.Diante da manifestação de fl. 281, remetama-se os autos ao arquivo sobrestado, suspenso o andamento do feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC, até eventual manifestação sobre habilitação de herdeiros.

0003250-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) AUGUSTO DE MORAES FERREIRA X BENEDITO ROMANO BONATO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da informações prestadas pelo INSS às fls. 204, providencie o advogado constituído nos autos a habilitação dos herdeiros de Benito Romano Bonato e Augusto de Moraes Ferreira.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001680-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001680-9) - MARIA DE FATIMA FERREIRA ENCENHA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRENE ALVES DA SILVA

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada às fls. 72/78, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004320-84.2008.403.6114 (2008.61.14.004320-2) - THADEU DE JESUS RODRIGUES COSTA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186: Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado as fls. 181.Fls. 196: Vistos.Fls. 187/195: Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de folhas 186.

0005648-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005648-8) - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE SANDRO DE SA LOPES X GERISVALDO DE SA LOPES X GERISVANIA DE SA LOPES X JOSE VINICIUS DO NASCIMENTO LOPES X JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X SAMARA FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X FRANCISCA DE SA LOPES

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 142 e 144, informando se as testemunhas Erivaldo Sales de Araujo e Maria de Fátima Santos do Nascimento comparecerão à audiência designada para o dia 09 de dezembro de 2010.Sem prejuízo, desentranhe-se o ofício de fl. 135, juntando-o nos autos de n° 0004421-05.2000.403.6114.Intime-se.

0006378-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006378-0) - MARCONDES PEREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0000718-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000718-4) - GERALDO FIDELIS DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002142-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002142-9) - TAIS STELLA AGUIAR DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Requeira o autor o que de direito, no prazo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório para reembolso do valor pago ao perito judicial, nos termos do artigo 93º, parágrafo 2º, da Resolução 558/07 do CJF.Intime-se.

0002594-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002594-0) - ROSELI RODRIGUES TESSORATTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 107/111: A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida (fls. 109). Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação. Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença proferida. Intime-se.

0003485-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003485-0) - AQUILINO FERREIRA DE JESUS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Requeira o autor o que de direito, no prazo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório para reembolso do valor pago ao perito judicial, nos termos do artigo 93º, parágrafo 2º, da Resolução 558/07 do CJF.Intime-se.

0007047-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007047-7) - CICERO FRANCELINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Requeira o autor o que de direito, no prazo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório para reembolso do valor pago ao perito judicial, nos termos do artigo 93º, parágrafo 2º, da Resolução 558/07 do CJF.Intime-se.

0009198-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009198-5) - CARLOS HUMBERTO COPPINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 78/79, entregando-a ao seu subscritor, eis que estranha aos autos. Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 83/89. Intime(m)-se.

0007468-42.2009.403.6317 (2009.63.17.007468-4) - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X LUCAS NICACIO BARBOSA X PEDRO HENRIQUE NICACIO BARBOSA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 203 e 207, informando se as testemunhas MARCELO VIEIRA DE SOUZA e MARLUCE DE LIMA NICÁCIO comparecerão à audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, independentemente de intimação.Intime-se.

0000636-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000636-2) - EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal.Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08.Intime-se.

0000614-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000614-5) - MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Requeira o autor o que de direito, no prazo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório para reembolso do valor pago ao perito judicial, nos termos do artigo 93º, parágrafo 2º, da Resolução 558/07 do CJF.Intime-se.

0000635-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000635-2) - MARINA DE LOURDES COSTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Reconsidero em parte o despacho de folhas 109, para receber a apelação tão somente no efeito devolutivo. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Intime-

se.

0001486-40.2010.403.6114 - AFONSO MARIA DA CUNHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0002523-05.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando o endereço atualizado, inclusive com o CEP, bem como informe se a parte autora comparecerá à(s) perícia(s) designada(s) independente de intimação.Intime-se.

0002773-38.2010.403.6114 - MARCOS RODRIGUES DE MATOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação, bem como forneça o endereço atualizado da parte autora, inclusive com o CEP.

0003069-60.2010.403.6114 - IZAUTO OLIVEIRA SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação, bem como forneça o endereço atualizado da parte autora, inclusive com o CEP.

0003416-93.2010.403.6114 - ZENILIA MARTINS FERREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação, bem como forneça o endereço atualizado da parte autora, inclusive com o CEP.

0003417-78.2010.403.6114 - NADIR FRANCISCA DA ROCHA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o advogado da parte autora para que informe se sua cliente comparecerá a perícia designada (fls. 55), independentemente de intimação, tendo em vista a certidão de fl.58, bem como informe o endereço atualizado.Int.

0003705-26.2010.403.6114 - VALDOMIRO CRUZ(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 87.Para tanto, expeça-se Carta Precatória para Comarca de Araputi / Paraná.

0005126-51.2010.403.6114 - SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 106, informando o endereço atualizado, inclusive com o CEP, bem como informe se a autora comparecerá a perícia designada independente de intimação.Intime-se.

0006423-93.2010.403.6114 - JOSE FAUSTINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0006626-55.2010.403.6114 - JOAO DE SOUZA(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se a parte autora, com urgência, a determinação de fl. 50.Intime-se.

0007161-81.2010.403.6114 - ZENILDA MARIA DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando o endereço atualizado, inclusive com o CEP, bem como informe se a parte autora comparecerá à(s) perícia(s) designada(s) independente de intimação.Intime-se.

0007247-52.2010.403.6114 - SIOMAR PIRES VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0007423-31.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO DAGOSTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0007440-67.2010.403.6114 - DIRCE TORINO PEREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0007450-14.2010.403.6114 - MILTON ANDRADE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0007545-44.2010.403.6114 - TERESINHA PASTORE DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0007550-66.2010.403.6114 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0007551-51.2010.403.6114 - LUIZ SABATINI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0007594-85.2010.403.6114 - PEDRO RODRIGUES SILVA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0007658-95.2010.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0007739-44.2010.403.6114 - ALCEU VALDENOR ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0007741-14.2010.403.6114 - OLYDIO CHACON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0007821-75.2010.403.6114 - NEIDE PINTO DE FREITAS(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Fevereiro de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007856-35.2010.403.6114 - CIRO SANSONE(SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR DO BENEFÍCIO MENSAL, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INT.

0007857-20.2010.403.6114 - APALMIRA APARECIDA BAGGIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007874-56.2010.403.6114 - JOAQUINA MENDES RODRIGUES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

0007897-02.2010.403.6114 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. EMENDE O AUTOR A PETIÇÃO INICIAL A FIM DE APRESENTAR FUNDAMENTO JURÍDICO

PARA O PEDIDO APRESENTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 282, III DO CPC.PRAZO - DEZ DIAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.INTIME-SE.

0007921-30.2010.403.6114 - ELIZABETH STRACIERI GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. JUNTE A PARTE AUTORA COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE RENDA PARA AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO - DEZ DIAS.

0007928-22.2010.403.6114 - ALCIDINO INACIO NEVES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.LEVANDO EM INT.

0007944-73.2010.403.6114 - GUSTAVO FERREIRA VILACA X TAUAN FERREIRA VILACA X LUCINEIDE FERREIRA DE MELO(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.Não vislumbro a relevância dos fundamentos e o perigo de perecimento do direito.Com efeito, para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado.No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pelos autores.Os autores são beneficiários na condição de dependentes, como filhos menores de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81.De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009)In casu, analisando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, constata-se que a última remuneração do segurado data de agosto de 2007. Seu recolhimento à prisão ocorreu em 18/05/2009 (fl. 24), quando estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data da prisão.Ademais, o artigo 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99 regulamenta que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 30/11/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Cite-se e Intimem-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007965-49.2010.403.6114 - ALVARO DALAPOSSA X MANOEL DA SILVA SOBRINHO X ODILON BAZAN X ROBERTO ROGERIO ROMOLI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL DOS BENEFÍCIOS, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.INT.

0007979-33.2010.403.6114 - RITA APARECIDA MARTINS X AURORA PENCI MARTINS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de esquizofrenia paranóide, conforme faz prova a certidão de interdição acostada às fls. 08. Por outro lado, a autora tem a qualidade de segurada, conforme CNIS que segue. Assim, verifico que requerente preenche os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença. Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de ser implantado, no prazo de 10 (dez) dias, benefício de auxílio-doença em favor da requerente, com DIP em 30/11/2010 e sua manutenção até perícia médica a ser realizada durante a instrução processual. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

0007987-10.2010.403.6114 - JAIRO VIEIRA SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

0008017-45.2010.403.6114 - ANA MARIA RIBEIRO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008020-97.2010.403.6114 - PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, SOB O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA, PARA O FIM DE SER EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS À FL. 14. CITE-SE E INTIMEM-SE.

0008028-74.2010.403.6114 - CLEUSA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

0008046-95.2010.403.6114 - JOSE PEREIRA FLOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

0008061-64.2010.403.6114 - ANTONIO ALVARES(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. III- Recurso improvido. (TRF3, AG 200703000002130, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288603, OITAVA TURMA, DJF3, DATA: 12/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

PETICAO

0000535-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000535-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008139-5)) DONIZETE APARECIDO BRUNO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 425/436 - Mantenho a decisão de fl. 421 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão

de fl. 421, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500462-54.1997.403.6114 (97.1500462-8) - CELMA RODRIGUES TAKETA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E Proc. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X CELMA RODRIGUES TAKETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001875-40.2001.403.6114 (2001.61.14.001875-4) - JOANA ANGELA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOANA ANGELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.Após, expeçam-se os ofícios precatórios.Intimem-se.

0002466-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500806-98.1998.403.6114 (98.1500806-4)) OCTAVIO ZANDONADI(SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD E SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OCTAVIO ZANDONADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providenciem os herdeiros de OCTAVIO ZANDONADI os documentos necessários à habilitação.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001479-92.2003.403.6114 (2003.61.14.001479-4) - ALICE COSTA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALICE COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Desentranhe-se a petição de fls. 345/352, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos como Embargos à Execução.

0004848-60.2004.403.6114 (2004.61.14.004848-6) - MARILDA LUISA DANIEL(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARILDA LUISA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se ofício requisitório em nome de Marilda Luisa Daniel, bem como referente à verba sucumbencial. Intimem-se.

0001535-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001535-8) - IVO APARECIDO BONELLI(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO APARECIDO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0001656-80.2008.403.6114 (2008.61.14.001656-9) - MARIO ROQUETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0002741-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002741-5) - CLAUDIO DA ROCHA MELO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.

0006493-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006493-0) - MARIA DA GLORIA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0006601-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006601-9) - AUDILEIDE BISPO LACERDA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDILEIDE BISPO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 164/166, expeça-se o ofício requisitório em nome de AUDILEIDE BISPO LACERDA, bem como referente à verba sucumbencial. Intime-se.

0006869-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006869-7) - JACQUELINE IGNACIO COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE

FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE IGNACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Desentranhe-se a petição de fls. 181/187, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos como Embargos à Execução.

0007154-60.2008.403.6114 (2008.61.14.007154-4) - DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO JUBELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o officio requisitório.Intime-se.

0007375-43.2008.403.6114 (2008.61.14.007375-9) - CICERO IVANILDO PAULINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO IVANILDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005981-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005981-0) - MARINEIDE MARIA NOVAES(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINEIDE MARIA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o officio requisitório.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002607-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002607-9) - FRANCISCO ROQUE CARDOSO X MARIA DA PENHA ARAUJO CARDOSO X WESCLEY ARAUJO MCARDOSO X DENISE ARAUJO CARDOSO(Proc. ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X FRANCISCO ROQUE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA ARAUJO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESCLEY ARAUJO MCARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE ARAUJO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Officio Requisitório conforme concordância do réu com os cálculos.

0003873-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003873-7) - TEREZINHA XAVIER EIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEREZINHA XAVIER EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0007812-60.2003.403.6114 (2003.61.14.007812-7) - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001511-24.2008.403.6114 (2008.61.14.001511-5) - JOSE LOPES DOS ANJOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se officio requisitório.

0002194-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002194-6) - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Desentranhe-se a petição de fls. 179/181, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos como Embargos à Execução.

Expediente Nº 7195

ACAO PENAL

0004459-80.2001.403.6114 (2001.61.14.004459-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO SOCORRO POLLET(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X ALTAMIRO MARTINS(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X OTAVIO CONCEICAO QUINTA(SP062391 - TAEKO KAYO) X ADMILSON BASILIO SILVA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

Dê-se ciência as partes da audiência designada para o dia 12/01/2011, às 16:30, a ser realizada na Comarca de Barra do Bugres - MT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-37.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS DEZOTTI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, pois a questão relativa às atribuições de Auditor Fiscal do Trabalho é exclusivamente de direito, já que tais atribuições estão previstas na lei que dispõe sobre o cargo e a carreira. Eventual necessidade de exame pericial na fase de liquidação será apreciado nessa fase, caso haja procedência do pedido formulado pelo autor.2- Defiro a produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal e designo o dia 01/03/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.3- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.4- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 5- Int.

0000617-74.2010.403.6115 - CLAUDIA MARIA SAIA FIRMIANO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 219 para o dia 01/03/2011, às 16:30, a ser realizada neste Juízo Federal.2. Intimem-se.

0002173-14.2010.403.6115 - SORTS SERVICOS DE ONIBUS REGULAR E TURISMO LTDA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando que os ônibus da autora discriminados a fls. 20 e identificados por BTT-5767; CZB-8715; GVK-0049; HVZ-0855; HVZ-0775; HWJ-7993; HXT-1338; HYF-0520 e HYF-1180 realizem transportes interestaduais sem apresentação do Certificado de Registro para Fretamento (CRF), devendo esta decisão produzir os mesmos efeitos deste certificado até 12/12/11. Antes de se determinar a citação da ré, comprove a autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, com revogação da tutela ora concedida. Sem prejuízo, caso tenha recebido o certificado neste prazo, informe o juízo e manifeste-se sobre o interesse no processamento do feito. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 576

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000948-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000948-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000773-93.1999.403.6100 (1999.61.00.000773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-81.1999.403.6115 (1999.61.15.005776-0)) LAURICIO PAMPONET SAMPAIO(SP095112 - MARCIUS MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. P/ NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A: E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA)

LAURÍCIO POMPONET SAMPAIO, qualificado nos autos, ajuizou ação de consignação em pagamento em face da

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, o depósito das prestações vencidas e vencidas referentes ao contrato de financiamento celebrado entre as partes. Afirma que celebrou contrato particular de venda e compra, com garantia hipotecária, cessão e outras avenças com a ré, por meio do qual adquiriu imóvel residencial que hoje o abriga. Informa que o imóvel fora financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, ficando ajustado entre as partes que o plano de reajustamento das prestações seria correspondente ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Alega que houve recusa da consignada em efetuar revisão do contrato em razão da mudança de categoria. Pretende efetuar o depósito dos valores que entende corretos, mas o consignado recusou o recebimento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/59. O autor efetuou o depósito de fls. 63. Regularmente citada, a Nossa Caixa Nosso Banco S/A ofertou contestação, argüindo preliminares de nulidade de citação, ilegitimidade de parte, litisconsórcio necessário e incompetência em razão do foro. Requereu, ainda, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, alegou que a recusa foi justa, pois os reajustamentos aplicados às prestações do mutuário sempre seguiram estritamente o que dispunha a legislação vigente. Afirmou que o mutuário se valeu do direito de revisão de índices aplicados às prestações por duas vezes, sendo que na primeira a reclamação foi considerada improcedente e na segunda houve desistência formal do pedido de revisão. Salientou que nenhum outro pedido de revisão foi formulado junta à Nossa Caixa. Juntou os documentos de fls. 79/101. O autor juntou documentos às fls. 104/110 e manifestou-se sobre a contestação às fls. 111/116. A r. sentença de fls. 146/148 julgou improcedente a ação. O autor interpôs apelação (fls. 153/158) e o v. Acórdão de fls. 203/205 anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A Nossa Caixa Nosso Banco S/A interpôs recurso especial (fls. 209/211, o qual foi recebido pelo Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (fls. 221). O v. Acórdão de fls. 233/236 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, não conheceu do recurso especial. O autor requereu a citação da Caixa Econômica Federal a fls. 248. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 254/260, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade. Absteve-se de contestar o mérito. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 264/265. A decisão de fls. 271/272 rejeitou as preliminares argüidas em contestação e deferiu a realização de perícia contábil. Laudo pericial apresentado às fls. 305/313. Manifestação do autor às fls. 318/398 e do Banco Nossa Caixa S.A. às fls. 427/431. O Banco Nossa Caixa S.A. ofereceu quesitos às fls. 442/444. Laudo complementar do perito apresentado às fls. 458/463. Manifestação do autor às fls. 469/470 e parecer do assistente técnico do Banco Nossa Caixa S.A. às fls. 471/473. A decisão de fls. 505 designou audiência de tentativa de conciliação. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 512/526, requerendo a improcedência do pedido. Na audiência de fls. 533/535, foi determinada a remessa dos autos à Nossa Caixa S.A. e designada nova audiência de tentativa de conciliação. Manifestação da contadoria às fls. 543/545. Na audiência de fls. 567, foi deferida a juntada de demonstrativo de cálculos apresentados pelo Banco Nossa Caixa S.A. (fls. 568/570). O autor se manifestou às fls. 575/577 e juntou documentos às fls. 578/718. Manifestação da Contadoria a fls. 720. Novos documentos juntados pelo autor às fls. 724/731. Manifestação da CEF a fls. 735 e do Banco Nossa Caixa S/A às fls. 739/784. Manifestação da Contadoria a fls. 786. O autor se manifestou sobre a informação da contadoria a fls. 791. A decisão de fls. 799 determinou a manifestação do autor e da co-ré sobre a alegada liquidação antecipada do contrato com recursos próprios do mutuário. Não houve manifestação das partes sobre a decisão de fls. 799. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que as matérias preliminares argüidas na contestação de fls. 66/78 já foram devidamente rejeitadas pela decisão de fls. 270/271. Ademais, em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 512/526, saliento que o fato de constar no Cadastro Nacional de Mutuários a informação de que o contrato foi liquidado antecipadamente com recursos próprios (fls. 531), há farta prova nos autos de que há 87 (oitenta e sete) prestações mensais vencidas relativas ao período de 29/03/1993 a 29/05/2000, cujos valores consistem justamente no objeto de discussão da presente demanda. No mais, funda-se a presente ação na alegação de que a instituição financeira promoveu reajustamentos das prestações relativas ao contrato de mútuo visando à aquisição de imóvel em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, aplicando no reajustamento índices superiores àqueles efetivamente recebidos pelo mutuário. O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é concretizado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. Nesse sentido, a correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O denominado Plano de Equivalência Salarial traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos habitacionais, não admitindo que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário. A não observância da equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do devedor poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajustamento do valor das prestações e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Para que se possa analisar os critérios de reajustamento das prestações torna-se inevitável analisar as previsões contratuais contidas nas Cláusulas Sétima e Décima Segunda do contrato firmado entre as partes, as quais transcrevo (fls. 84/85): CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO: A prestação mensal e seus acessórios, exceto a TCA que será calculada sobre o saldo devedor atualizado, serão reajustados no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor. Parágrafo único: Sempre que ocorrer reajuste automático de salário previsto na legislação em vigor, ou quaisquer majorações salariais determinadas na política salarial, ou dispositivos que vierem alterá-la, implicará no reajuste automático da prestação mensal que se vencer no segundo mês subsequente à da ocorrência, pelo

mesmo índice de majoração. CLÁUSULA OITAVA - REAJUSTAMENTO NA PRIMEIRA DATA - BASE: O primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios de que trata a Cláusula Sétima será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional a que pertencer o(a,s) devedor (a,as,es), observada a legislação vigente por ocasião do primeiro reajustamento. CLÁUSULA NONA - REAJUSTAMENTOS POSTERIORES: Os reajustamentos posteriores ao previsto na cláusula Oitava serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma cláusula e com o mesmo percentual do aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o (a,s) DEVEDOR(A,AS,ES). CLÁUSULA DÉCIMA - PERCENTUAL DE REAJUSTAMENTO: Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao Conselho Monetário Nacional ou a quem este indicar, estabelecer o critério de reajustamento aplicável ao caso. Parágrafo Primeiro: Na hipótese de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes previstos neste instrumento se realizarão com base na variação do salário mínimo. Parágrafo Segundo: Quando o devedor for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustes previstos neste instrumento serão realizados com base na correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CATEGORIA PROFISSIONAL: Para os fins previstos nas cláusulas Sétima, Oitava, Nona e Décima Segunda, será considerada a categoria profissional do DEVEDOR citado no item 04 do quadro-resumo. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL: A alteração da categoria profissional ou a mudança do local de trabalho do DEVEDOR citado no item 05 do quadro-resumo acarretará a adaptação dos critérios de reajustamentos das prestações e dos acessórios a nova situação do mesmo DEVEDOR, que será obrigatoriamente por este comunicada, por escrito, à CEESP. Parágrafo único: A nova situação prevalecerá a partir do próximo dissídio da categoria anterior e o primeiro reajustamento será efetuado conforme disposto nas cláusulas Oitava e Nona deste Instrumento. Da leitura das cláusulas acima transcritas, constata-se que, de fato, os reajustes das prestações referentes ao contrato firmado entre as partes deveriam ser realizados com base no percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Eventuais aumentos salariais diversos dos auferidos pela categoria profissional ou mesmo a alteração da categoria profissional implicaria na adaptação dos critérios de reajustamento. Contudo, a Cláusula Décima Segunda é clara quanto à necessidade de comunicação prévia dessas situações excepcionais à instituição financeira, sem a qual a adaptação mencionada não seria viável. Alega o autor que não foi respeitado o percentual de comprometimento de renda contratado, tendo afirmado na inicial que, no mês de março de 1993, a prestação representaria 77,5% da renda do mutuário. Ocorre que, embora no contrato tenha constado o percentual do comprometimento de renda de cada um dos mutuários (61,59% e 38,41% - fls. 94), nenhuma das cláusulas acima transcritas estabelecem o comprometimento de renda como critério de reajustamento das prestações. Nesse aspecto, portanto, o inconformismo do autor não encontra respaldo nas cláusulas estabelecidas no contrato. Assim, não pode a parte autora, unilateralmente e por mera conveniência, exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. No mais, verifica-se que por ocasião da formalização do contrato figurou como categoria profissional do autor a de Trabalhador em Empresa de Segurança e Vigilância. O contrato de mútuo foi firmado em 29/06/1989 (fls. 96). Nessa data, conforme se verifica pela tela do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, o autor trabalhava para as empresas F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda e Empresa de Seg. de Estabelecimento de Créd. Itatitaita Ltda. Da mesma forma, o documento juntado pelo Banco Nossa Caixa a fls. 768 comprova que por ocasião da formalização do contrato o autor apresentou à instituição financeira declaração da empresa F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda, atestando que a categoria profissional é vigilante, com data base e dissídio em janeiro, estando o referido empregado filiado ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Campinas. O autor foi admitido na Prefeitura Municipal de São Carlos em 05/03/1992, como comprovam os recibos de pagamento de salário de fls. 617/627 e a tela do CNIS já mencionada. Na petição inicial, alega o autor que os reajustes das prestações passaram a ser efetuados em desacordo com os aumentos salariais recebidos da Prefeitura Municipal de São Carlos a partir da prestação de março de 1993. Alega, ainda, que por diversas vezes, solicitou a revisão de seu contrato e até hoje nunca recebeu uma resposta oficial. Todavia, ao contrário do que afirma o autor, há nos autos prova de que ele solicitou a revisão do valor das prestações em apenas duas ocasiões. Pelo documento de fls. 97, verifica-se que o primeiro pedido de revisão foi formulado em 1991, antes, portanto, do período objeto de discussão nos autos. Nessa data o autor ainda não havia sido admitido na Prefeitura Municipal de São Carlos. De qualquer forma, consta dos autos a resposta fornecida ao autor em documento por ele assinado (fls. 97), indeferindo a reclamação. O segundo pedido de revisão foi formulado em 25/05/1992 (fls. 100), após sua admissão na Prefeitura Municipal de São Carlos. Nessa ocasião, o autor comunicou a alteração de sua categoria profissional, informando que passou a trabalhar como vigia para a Prefeitura Municipal de São Carlos. No entanto, a ré comprovou pelo documento de fls. 100v que, em 24 de setembro de 1992, o autor formulou pedido escrito de desistência do pedido de revisão das prestações, sendo inclusive devolvida a ele a documentação entregue por ocasião de sua formulação. Tal informação havia sido sonogada pela parte autora na inicial. Ora, diante da expressa desistência do autor em relação ao pedido de revisão formulado na via administrativa, cabia à instituição financeira continuar efetuando os reajustamentos das prestações com base nos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional originalmente informada no contrato, porquanto não há prova de outras comunicações de alteração de categoria profissional documentadas ou mesmo da formulação de outros pedidos de revisão. A comunicação da alteração de emprego, com a apresentação da documentação correspondente aos rendimentos auferidos, incumbia ao autor, nos termos da Cláusula Décima Segunda

do contrato. Tratava-se de medida prevista no contrato e imprescindível à readaptação dos critérios de reajustamento, não só pela modificação dos índices de reajuste salarial como também pela alteração da categoria profissional para a de servidor público, para o qual o parágrafo único da Cláusula Décima do contrato previa critério de reajustamento específico. Assim, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que efetuou nas épocas próprias todas as comunicações de alteração de categoria ou de salário. Ao contrário, com a desistência do pedido de revisão formulado em maio de 1992 a instituição financeira restituiu ao autor a documentação referente à sua nova categoria profissional. Sem esses dados a tarefa da instituição financeira de acompanhar as alterações salariais suportados pelo requerente tornou-se inviável. Assim, as diversas informações sobre alterações salariais relativas ao período em que o autor trabalhou para o Município de São Carlos vieram a ser apresentadas somente em Juízo (fls. 297/298), para fins periciais, muito tempo depois dos cálculos efetuados pela instituição financeira no curso do financiamento. Depreende-se que o Banco Nossa Caixa, desse modo, considerou para o cômputo das prestações o dado apresentado originariamente sobre a categoria profissional, bem como a política salarial governamental, como afirmou a ré a fls. 746: Desde o advento do PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL em 01/11/1984, por impossibilidade de se conhecer, tempestivamente, os aumentos salariais de cada categoria profissional, os reajustamentos das prestações sempre foram aplicados com base em índices estabelecidos pela legislação vigente nas diferentes épocas. As eventuais divergências que se verificassem entre os efetivos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional do devedor e os percentuais de reajustes calculados com base nessas legislações podem ser corrigidos, bastando o mutuário solicitar a revisão dos reajustes aplicados, substituindo-se pelos percentuais efetivamente obtidos nos aumentos salariais. Conclui-se, portanto, que, para que houvesse a adaptação dos critérios de reajustamento das prestações com base na alteração da categoria profissional, caberia ao mutuário, obrigatoriamente, comunicar a alteração por escrito à instituição financeira, o que não restou efetuado na hipótese, porquanto o próprio autor desistiu do pedido por ele formulado de revisão dos valores das prestações em razão da modificação da categoria profissional. Essa orientação tem sido acolhida pela jurisprudência em casos semelhantes, como se verifica pelos seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. NOVA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO MUTUÁRIO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF 1988. INAPLICABILIDADE DO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. INAPLICABILIDADE DO INPC. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ESCOLHA DA SEGURADORA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 1. Qualquer alteração na situação econômico-financeira do mutuário, seja por alteração de categoria profissional, por redução salarial, situação de desemprego, ou outra causa, deve ser comunicada ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com revisão do valor do encargo mensal e do prazo de liquidação do financiamento. A falta de comunicação da mudança de categoria profissional ao agente financeiro, acompanhada de pedido de renegociação da dívida, enseja a continuidade aplicação do critério de reajuste previsto no contrato. 2. (...) 8. Apelação a que se nega provimento..(TRF - 1ª Região, AC 200038000129903AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000129903, Sexta Turma, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 de 17/05/2010, p. 167 - grifos nossos) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH. (...) 5. A sentença determinou que a revisão das prestações mensais do mútuo fosse realizada segundo a evolução salarial da categoria profissional da mutuária, respeitando-se o limite máximo de comprometimento de renda, nos termos do contratado. A CEF assevera o estrito cumprimento do PES/CP, bem como diz que a conclusão no sentido do desrespeito ao critério dependeria de perícia ou elemento documental que não teria sido coligido pela mutuária. É ônus da autora a demonstração de que a CEF estaria descumprindo o PES/CP. Entretanto, dele não se desincumbiu, pois não trouxe elementos documentais aptos à demonstração de que os reajustes do financiamento se perfizeram em descompasso com o ajustado. Merece anotação o fato de que a mutuária, na relação contratual, foi enquadrada na categoria profissional psicóloga, mas, pelo que narra, na inicial, hoje ela é professora. Entretanto, embora o contrato autorize, expressamente, a adaptação dos critérios de reajustamento das prestações, em vista da alteração da categoria profissional, não foi comprovado o cumprimento da condição correspondente, qual seja a comunicação por escrito à instituição financeira (cláusula 15a). Deve a mutuária comunicar à CEF sua nova categoria profissional, juntando os documentos comprobatórios de reajuste salarial e postulando, administrativamente, a adequação das prestações aos novos patamares. Provimento da apelação nesse ponto. (...) 14. Apelação parcialmente provida, na parte não prejudicada. 15. Agravo retido não provido.(TRF - 5ª Região, AC 200781000018201AC - Apelação Cível - 436235, Primeira Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJ de 18/08/2008, p. 809 - grifos nossos) Conclui-se, dessa forma, que a prova pericial elaborada nos autos em nada contribui para a conclusão de que os reajustes aplicados pela instituição financeira estariam em desacordo com o contrato. Ao contrário, informou o perito em resposta ao quesito 03 de fls. 461 que não houve solicitações de revisão de reajustes pelo autor além daquelas ocasiões já delineadas acima. Da mesma forma, embora o Supervisor de Contadoria tenha afirmado em sua manifestação de fls. 720 que os índices de reajuste nas prestações em atraso utilizados pelo Banco Nossa Caixa S/A são diferentes dos índices de reajuste concedido pela Prefeitura Municipal de São Carlos ao autor, tal constatação não autoriza o acolhimento do pedido formulado na inicial, pois, como já foi dito, ainda que a alteração da categoria profissional tenha sido formalmente comunicada à instituição financeira, o autor manifestou por escrito a desistência do pedido de revisão do valor das prestações com base nos aumentos salariais obtidos por sua nova categoria profissional (fls. 100v). Pode-se concluir, portanto, que o Banco Nossa

Caixa efetuou o cálculo das prestações em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial, já que não há prova nos autos de que os reajustes das prestações deixaram de observar as regras estabelecidas no contrato. Diante dessa constatação, considero que a recusa em receber os valores que o autor pretendia pagar à instituição financeira é justificada. É ínsito na ação consignatória que a oferta deve corresponder à obrigação assumida, representando justa causa de recusa a proposta de pagamento em quantia inferior à efetivamente pactuada. O depósito parcial do débito caracteriza a sua insuficiência e viola o princípio da autonomia da vontade configurado no contrato. Prescreve o artigo 899, 1º, do CPC, com redação acrescentada pela Lei n. 8.951/1994, porém, a possibilidade de levantamento parcial, pois, segundo o dispositivo, o réu poderá levantar, em caso de insuficiência de depósito, a quantia ou a coisa depositada, liberando parcialmente o autor, enquanto o processo prosseguirá quanto à parcela controvertida: Art. 899. (...) 1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. Assim, ainda que os depósitos efetuados nos autos possam não representar a quantia total do débito existente perante o Banco Nossa Caixa, reputam-se valores incontroversos e poderão ser levantados pela instituição financeira. Ressalto que não se trata de solução inovadora, mas que está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - DEPÓSITOS INSUFICIENTES - QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO IMPROVIDO. I - Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação até o montante da importância consignada, que poderá ser futuramente complementada. II - Recurso improvido. (STJ, AGA 1041570, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE de 30/09/2008) Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Embargos declaratórios. Critério de amortização. TR. Contrato firmado antes da Lei 8.177/91. Possibilidade. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Consignação em pagamento. Procedência parcial. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - A discussão sobre a existência da cláusula prevendo a cobrança do CES e sua interpretação esbarra no óbice da Súmula n.º 5/STJ. Precedentes. - O depósito de valores inferiores ao da dívida, na ação de consignação em pagamento, não importa na improcedência total do pedido. Agravo não provido. (STJ, AARESP 937435, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 10/03/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS, DO RESTANTE DEVIDO. - O entendimento majoritário do STJ é no sentido de que a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido. - Reconhecendo o juiz que a obrigação foi parcialmente adimplida, deve-se permitir ao credor o levantamento da quantia incontroversa e a execução, nos próprios autos da ação consignatória, do restante devido, em homenagem aos princípios da celeridade, da economia e da efetividade processuais. - O Direito enquanto sistema, deve ter no processo um instrumento de realização da justiça, tendente à pacificação dos conflitos sociais. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 663051, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/02/2008, p. 474) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar quitada parcialmente a dívida relativa ao contrato de mútuo para financiamento habitacional n. 3.357.194-57, tendo em vista os depósitos realizados nesta ação consignatória, conforme guias de depósito juntadas aos autos, a tornar extintas as obrigações nos limites do montante depositado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a sucessora do Banco Nossa Caixa para levantamento dos valores depositados. P.R.I. São Carlos, 26 de novembro de 2010.

0005776-81.1999.403.6115 (1999.61.15.005776-0) - LAURICIO PAMPONET SAMPAIO (SP095112 - MARCIUS MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP124493 - ANA CLAUDIA SANCHEZ)

LAURÍCIO POMPONET SAMPAIO, qualificado nos autos, ajuizou ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, o depósito das prestações vincendas e vencidas referentes ao contrato de financiamento celebrado entre as partes. Afirma que celebrou contrato particular de venda e compra, com garantia hipotecária, cessão e outras avenças com a ré, por meio do qual adquiriu imóvel residencial que hoje o abriga. Informa que o imóvel fora financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, ficando ajustado entre as partes que o plano de reajustamento das prestações seria correspondente ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Alega que houve recusa da consignada em efetuar revisão do contrato em razão da mudança de categoria. Pretende efetuar o depósito dos valores que entende corretos, mas o consignado recusou o recebimento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/59. O autor efetuou o depósito de fls. 63. Regularmente citada, a Nossa Caixa Nosso Banco S/A ofertou contestação, arguindo preliminares de nulidade de citação, ilegitimidade de parte, litisconsórcio necessário e incompetência em razão do foro. Requeru, ainda, a denúncia da

lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, alegou que a recusa foi justa, pois os reajustamentos aplicados às prestações do mutuário sempre seguiram estritamente o que dispunha a legislação vigente. Afirmou que o mutuário se valeu do direito de revisão de índices aplicados às prestações por duas vezes, sendo que na primeira a reclamação foi considerada improcedente e na segunda houve desistência formal do pedido de revisão. Salientou que nenhum outro pedido de revisão foi formulado junta à Nossa Caixa. Juntou os documentos de fls. 79/101. O autor juntou documentos às fls. 104/110 e manifestou-se sobre a contestação às fls. 111/116. A r. sentença de fls. 146/148 julgou improcedente a ação. O autor interpôs apelação (fls. 153/158) e o v. Acórdão de fls. 203/205 anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A Nossa Caixa Nosso Banco S/A interpôs recurso especial (fls. 209/211, o qual foi recebido pelo Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (fls. 221). O v. Acórdão de fls. 233/236 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, não conheceu do recurso especial. O autor requereu a citação da Caixa Econômica Federal a fls. 248. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 254/260, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade. Absteve-se de contestar o mérito. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 264/265. A decisão de fls. 271/272 rejeitou as preliminares argüidas em contestação e deferiu a realização de perícia contábil. Laudo pericial apresentado às fls. 305/313. Manifestação do autor às fls. 318/398 e do Banco Nossa Caixa S.A. às fls. 427/431. O Banco Nossa Caixa S.A. ofereceu quesitos às fls. 442/444. Laudo complementar do perito apresentado às fls. 458/463. Manifestação do autor às fls. 469/470 e parecer do assistente técnico do Banco Nossa Caixa S.A. às fls. 471/473. A decisão de fls. 505 designou audiência de tentativa de conciliação. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 512/526, requerendo a improcedência do pedido. Na audiência de fls. 533/535, foi determinada a remessa dos autos à Nossa Caixa S.A. e designada nova audiência de tentativa de conciliação. Manifestação da contadoria às fls. 543/545. Na audiência de fls. 567, foi deferida a juntada de demonstrativo de cálculos apresentados pelo Banco Nossa Caixa S.A. (fls. 568/570). O autor se manifestou às fls. 575/577 e juntou documentos às fls. 578/718. Manifestação da Contadoria a fls. 720. Novos documentos juntados pelo autor às fls. 724/731. Manifestação da CEF a fls. 735 e do Banco Nossa Caixa S/A às fls. 739/784. Manifestação da Contadoria a fls. 786. O autor se manifestou sobre a informação da contadoria a fls. 791. A decisão de fls. 799 determinou a manifestação do autor e da co-ré sobre a alegada liquidação antecipada do contrato com recursos próprios do mutuário. Não houve manifestação das partes sobre a decisão de fls. 799. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que as matérias preliminares argüidas na contestação de fls. 66/78 já foram devidamente rejeitadas pela decisão de fls. 270/271. Ademais, em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 512/526, saliento que o fato de constar no Cadastro Nacional de Mutuários a informação de que o contrato foi liquidado antecipadamente com recursos próprios (fls. 531), há farta prova nos autos de que há 87 (oitenta e sete) prestações mensais vencidas relativas ao período de 29/03/1993 a 29/05/2000, cujos valores consistem justamente no objeto de discussão da presente demanda. No mais, funda-se a presente ação na alegação de que a instituição financeira promoveu reajustamentos das prestações relativas ao contrato de mútuo visando à aquisição de imóvel em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, aplicando no reajustamento índices superiores àqueles efetivamente recebidos pelo mutuário. O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é concretizado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. Nesse sentido, a correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O denominado Plano de Equivalência Salarial traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos habitacionais, não admitindo que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário. A não observância da equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do devedor poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajustamento do valor das prestações e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Para que se possa analisar os critérios de reajustamento das prestações torna-se inevitável analisar as previsões contratuais contidas nas Cláusulas Sétima a Décima Segunda do contrato firmado entre as partes, as quais transcrevo (fls. 84/85): CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO: A prestação mensal e seus acessórios, exceto a TCA que será calculada sobre o saldo devedor atualizado, serão reajustados no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor. Parágrafo único: Sempre que ocorrer reajuste automático de salário previsto na legislação em vigor, ou quaisquer majorações salariais determinadas na política salarial, ou dispositivos que vierem alterá-la, implicará no reajuste automático da prestação mensal que se vencer no segundo mês subsequente à da ocorrência, pelo mesmo índice de majoração. CLÁUSULA OITAVA - REAJUSTAMENTO NA PRIMEIRA DATA - BASE: O primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios de que trata a Cláusula Sétima será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional a que pertencer o(a,as,es) devedor (a,as,es), observada a legislação vigente por ocasião do primeiro reajustamento. CLÁUSULA NONA - REAJUSTAMENTOS POSTERIORES: Os reajustamentos posteriores ao previsto na cláusula Oitava serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma cláusula e com o mesmo percentual do aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o (a,s) DEVEDOR(A,AS,ES). CLÁUSULA DÉCIMA - PERCENTUAL DE REAJUSTAMENTO: Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao Conselho Monetário Nacional ou a quem este indicar, estabelecer o critério de reajustamento aplicável ao caso. Parágrafo Primeiro: Na hipótese de o devedor não

pertencer a categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes previstos neste instrumento se realizarão com base na variação do salário mínimo.

Parágrafo Segundo: Quando o devedor for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustes previstos neste instrumento serão realizados com base na correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CATEGORIA PROFISSIONAL: Para os fins previstos nas cláusulas Sétima, Oitava, Nona e Décima Segunda, será considerada a categoria profissional do DEVEDOR citado no item 04 do quadro-resumo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL: A alteração da categoria profissional ou a mudança do local de trabalho do DEVEDOR citado no item 05 do quadro-resumo acarretará a adaptação dos critérios de reajustamentos das prestações e dos acessórios a nova situação do mesmo DEVEDOR, que será obrigatoriamente por este comunicada, por escrito, à CEESP.

Parágrafo único: A nova situação prevalecerá a partir do próximo dissídio da categoria anterior e o primeiro reajustamento será efetuado conforme disposto nas cláusulas Oitava e Nona deste Instrumento.

Da leitura das cláusulas acima transcritas, constata-se que, de fato, os reajustes das prestações referentes ao contrato firmado entre as partes deveriam ser realizados com base no percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Eventuais aumentos salariais diversos dos auferidos pela categoria profissional ou mesmo a alteração da categoria profissional implicaria na adaptação dos critérios de reajustamento. Contudo, a Cláusula Décima Segunda é clara quanto à necessidade de comunicação prévia dessas situações excepcionais à instituição financeira, sem a qual a adaptação mencionada não seria viável.

Alega o autor que não foi respeitado o percentual de comprometimento de renda contratado, tendo afirmado na inicial que, no mês de março de 1993, a prestação representaria 77,5% da renda do mutuário. Ocorre que, embora no contrato tenha constado o percentual do comprometimento de renda de cada um dos mutuários (61,59% e 38,41% - fls. 94), nenhuma das cláusulas acima transcritas estabelecem o comprometimento de renda como critério de reajustamento das prestações. Nesse aspecto, portanto, o inconformismo do autor não encontra respaldo nas cláusulas estabelecidas no contrato.

Assim, não pode a parte autora, unilateralmente e por mera conveniência, exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

No mais, verifica-se que por ocasião da formalização do contrato figurou como categoria profissional do autor a de Trabalhador em Empresa de Segurança e Vigilância. O contrato de mútuo foi firmado em 29/06/1989 (fls. 96). Nessa data, conforme se verifica pela tela do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, o autor trabalhava para as empresas F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda e Empresa de Seg. de Estabelecimento de Créd. Itatitáia Ltda. Da mesma forma, o documento juntado pelo Banco Nossa Caixa a fls. 768 comprova que por ocasião da formalização do contrato o autor apresentou à instituição financeira declaração da empresa F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda, atestando que a categoria profissional é vigilante, com data base e dissídio em janeiro, estando o referido empregado filiado ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Campinas. O autor foi admitido na Prefeitura Municipal de São Carlos em 05/03/1992, como comprovam os recibos de pagamento de salário de fls. 617/627 e a tela do CNIS já mencionada.

Na petição inicial, alega o autor que os reajustes das prestações passaram a ser efetuados em desacordo com os aumentos salariais recebidos da Prefeitura Municipal de São Carlos a partir da prestação de março de 1993. Alega, ainda, que por diversas vezes, solicitou a revisão de seu contrato e até hoje nunca recebeu uma resposta oficial. Todavia, ao contrário do que afirma o autor, há nos autos prova de que ele solicitou a revisão do valor das prestações em apenas duas ocasiões.

Pelo documento de fls. 97, verifica-se que o primeiro pedido de revisão foi formulado em 1991, antes, portanto, do período objeto de discussão nos autos. Nessa data o autor ainda não havia sido admitido na Prefeitura Municipal de São Carlos. De qualquer forma, consta dos autos a resposta fornecida ao autor em documento por ele assinado (fls. 97), indeferindo a reclamação. O segundo pedido de revisão foi formulado em 25/05/1992 (fls. 100), após sua admissão na Prefeitura Municipal de São Carlos. Nessa ocasião, o autor comunicou a alteração de sua categoria profissional, informando que passou a trabalhar como vigia para a Prefeitura Municipal de São Carlos. No entanto, a ré comprovou pelo documento de fls. 100v que, em 24 de setembro de 1992, o autor formulou pedido escrito de desistência do pedido de revisão das prestações, sendo inclusive devolvida a ele a documentação entregue por ocasião de sua formulação. Tal informação havia sido sonogada pela parte autora na inicial. Ora, diante da expressa desistência do autor em relação ao pedido de revisão formulado na via administrativa, cabia à instituição financeira continuar efetuando os reajustamentos das prestações com base nos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional originalmente informada no contrato, porquanto não há prova de outras comunicações de alteração de categoria profissional documentadas ou mesmo da formulação de outros pedidos de revisão.

A comunicação da alteração de emprego, com a apresentação da documentação correspondente aos rendimentos auferidos, incumbia ao autor, nos termos da Cláusula Décima Segunda do contrato. Tratava-se de medida prevista no contrato e imprescindível à readaptação dos critérios de reajustamento, não só pela modificação dos índices de reajuste salarial como também pela alteração da categoria profissional para a de servidor público, para o qual o parágrafo único da Cláusula Décima do contrato previa critério de reajustamento específico. Assim, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que efetuou nas épocas próprias todas as comunicações de alteração de categoria ou de salário. Ao contrário, com a desistência do pedido de revisão formulado em maio de 1992 a instituição financeira restituiu ao autor a documentação referente à sua nova categoria profissional. Sem esses dados a tarefa da instituição financeira de acompanhar as alterações salariais suportados pelo requerente tornou-se inviável. Assim, as diversas informações sobre alterações salariais relativas ao período em que o autor trabalhou para o Município de São Carlos vieram a ser apresentadas somente em Juízo (fls. 297/298), para fins periciais, muito tempo depois dos cálculos efetuados pela instituição financeira no curso do financiamento. Depreende-se que o

Banco Nossa Caixa, desse modo, considerou para o cômputo das prestações o dado apresentado originariamente sobre a categoria profissional, bem como a política salarial governamental, como afirmou a ré a fls. 746: Desde o advento do PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL em 01/11/1984, por impossibilidade de se conhecer, tempestivamente, os aumentos salariais de cada categoria profissional, os reajustamentos das prestações sempre foram aplicados com base em índices estabelecidos pela legislação vigente nas diferentes épocas. As eventuais divergências que se verificassem entre os efetivos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional do devedor e os percentuais de reajustes calculados com base nessas legislações podem ser corrigidos, bastando o mutuário solicitar a revisão dos reajustes aplicados, substituindo-se pelos percentuais efetivamente obtidos nos aumentos salariais. Conclui-se, portanto, que, para que houvesse a adaptação dos critérios de reajustamento das prestações com base na alteração da categoria profissional, caberia ao mutuário, obrigatoriamente, comunicar a alteração por escrito à instituição financeira, o que não restou efetuado na hipótese, porquanto o próprio autor desistiu do pedido por ele formulado de revisão dos valores das prestações em razão da modificação da categoria profissional. Essa orientação tem sido acolhida pela jurisprudência em casos semelhantes, como se verifica pelos seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. NOVA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO MUTUÁRIO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF 1988. INAPLICABILIDADE DO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. INAPLICABILIDADE DO INPC. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ESCOLHA DA SEGURADORA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

1. Qualquer alteração na situação econômico-financeira do mutuário, seja por alteração de categoria profissional, por redução salarial, situação de desemprego, ou outra causa, deve ser comunicada ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com revisão do valor do encargo mensal e do prazo de liquidação do financiamento. A falta de comunicação da mudança de categoria profissional ao agente financeiro, acompanhada de pedido de renegociação da dívida, enseja a continuidade aplicação do critério de reajuste previsto no contrato. 2. (...) 8. Apelação a que se nega provimento..(TRF - 1ª Região, AC 200038000129903AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000129903, Sexta Turma, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 de 17/05/2010, p. 167 - grifos nossos) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH. (...) 5. A sentença determinou que a revisão das prestações mensais do mútuo fosse realizada segundo a evolução salarial da categoria profissional da mutuária, respeitando-se o limite máximo de comprometimento de renda, nos termos do contratado. A CEF assevera o estrito cumprimento do PES/CP, bem como diz que a conclusão no sentido do desrespeito ao critério dependeria de perícia ou elemento documental que não teria sido coligido pela mutuária. É ônus da autora a demonstração de que a CEF estaria descumprindo o PES/CP. Entretanto, dele não se desincumbiu, pois não trouxe elementos documentais aptos à demonstração de que os reajustes do financiamento se perfizeram em descompasso com o ajustado. Merece anotação o fato de que a mutuária, na relação contratual, foi enquadrada na categoria profissional psicóloga, mas, pelo que narra, na inicial, hoje ela é professora. Entretanto, embora o contrato autorize, expressamente, a adaptação dos critérios de reajustamento das prestações, em vista da alteração da categoria profissional, não foi comprovado o cumprimento da condição correspondente, qual seja a comunicação por escrito à instituição financeira (cláusula 15a). Deve a mutuária comunicar à CEF sua nova categoria profissional, juntando os documentos comprobatórios de reajuste salarial e postulando, administrativamente, a adequação das prestações aos novos patamares. Provimento da apelação nesse ponto. (...) 14. Apelação parcialmente provida, na parte não prejudicada. 15. Agravo retido não provido.(TRF - 5ª Região, AC 200781000018201AC - Apelação Cível - 436235, Primeira Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJ de 18/08/2008, p. 809 - grifos nossos) Conclui-se, dessa forma, que a prova pericial elaborada nos autos em nada contribui para a conclusão de que os reajustes aplicados pela instituição financeira estariam em desacordo com o contrato. Ao contrário, informou o perito em resposta ao quesito 03 de fls. 461 que não houve solicitações de revisão de reajustes pelo autor além daquelas ocasiões já delineadas acima. Da mesma forma, embora o Supervisor de Contadoria tenha afirmado em sua manifestação de fls. 720 que os índices de reajuste nas prestações em atraso utilizados pelo Banco Nossa Caixa S/A são diferentes dos índices de reajuste concedido pela Prefeitura Municipal de São Carlos ao autor, tal constatação não autoriza o acolhimento do pedido formulado na inicial, pois, como já foi dito, ainda que a alteração da categoria profissional tenha sido formalmente comunicada à instituição financeira, o autor manifestou por escrito a desistência do pedido de revisão do valor das prestações com base nos aumentos salariais obtidos por sua nova categoria profissional (fls. 100v). Pode-se concluir, portanto, que o Banco Nossa Caixa efetuou o cálculo das prestações em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial, já que não há prova nos autos de que os reajustes das prestações deixaram de observar as regras estabelecidas no contrato. Diante dessa constatação, considero que a recusa em receber os valores que o autor pretendia pagar à instituição financeira é justificada. É ínsito na ação consignatória que a oferta deve corresponder à obrigação assumida, representando justa causa de recusa a proposta de pagamento em quantia inferior à efetivamente pactuada. O depósito parcial do débito caracteriza a sua insuficiência e viola o princípio da autonomia da vontade configurado no contrato. Prescreve o artigo 899, 1º, do CPC, com redação acrescentada pela Lei n. 8.951/1994, porém, a possibilidade de levantamento parcial, pois, segundo o dispositivo, o réu poderá levantar, em caso de insuficiência de depósito, a quantia ou a coisa depositada, liberando parcialmente o autor, enquanto o processo prosseguir quanto à parcela controvertida. Art. 899. (...) 1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a

consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. Assim, ainda que os depósitos efetuados nos autos possam não representar a quantia total do débito existente perante o Banco Nossa Caixa, reputam-se valores incontroversos e poderão ser levantados pela instituição financeira. Ressalto que não se trata de solução inovadora, mas que está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - DEPÓSITOS INSUFICIENTES - QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO IMPROVIDO. I - Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação até o montante da importância consignada, que poderá ser futuramente complementada. II - Recurso improvido. (STJ, AGA 1041570, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE de 30/09/2008) Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Embargos declaratórios. Critério de amortização. TR. Contrato firmado antes da Lei 8.177/91. Possibilidade. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Consignação em pagamento. Procedência parcial. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - A discussão sobre a existência da cláusula prevendo a cobrança do CES e sua interpretação esbarra no óbice da Súmula n.º 5/STJ. Precedentes. - O depósito de valores inferiores ao da dívida, na ação de consignação em pagamento, não importa na improcedência total do pedido. Agravo não provido. (STJ, AARESP 937435, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE de 10/03/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS, DO RESTANTE DEVIDO. - O entendimento majoritário do STJ é no sentido de que a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido. - Reconhecendo o juiz que a obrigação foi parcialmente adimplida, deve-se permitir ao credor o levantamento da quantia incontroversa e a execução, nos próprios autos da ação consignatória, do restante devido, em homenagem aos princípios da celeridade, da economia e da efetividade processuais. - O Direito enquanto sistema, deve ter no processo um instrumento de realização da justiça, tendente à pacificação dos conflitos sociais. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 663051, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/02/2008, p. 474) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar quitada parcialmente a dívida relativa ao contrato de mútuo para financiamento habitacional n. 3.357.194-57, tendo em vista os depósitos realizados nesta ação consignatória, conforme guias de depósito juntadas aos autos, a tornar extintas as obrigações nos limites do montante depositado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a sucessora do Banco Nossa Caixa para levantamento dos valores depositados. P.R.I.

MONITORIA

0000713-07.2001.403.6115 (2001.61.15.000713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA CRISTINA FERREIRA GONCALVES(SP064917 - CEZAR TADEU SABONGI GURTLER)

1. Ante o requerimento de fls. 248 e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0001098-81.2003.403.6115 (2003.61.15.001098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA LUIZA CALTRAN COLLINI(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA)
Defiro o prazo de quinze dias requerido pela autora. Int.

0001980-09.2004.403.6115 (2004.61.15.001980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISELLE LAGUNA MONARETTI(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)
Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela autora. Int.

0002523-12.2004.403.6115 (2004.61.15.002523-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA DE FATIMA PERINI DOS SANTOS X DEMARIO DOS SANTOS
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Int.

0001390-95.2005.403.6115 (2005.61.15.001390-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUZA X GENY REZENDE DA SILVA DE SOUZA
Defiro o prazo de quinze dias requerido pela autora. Int.

0001391-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001391-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUZA X GENY REZENDE DA SILVA DE SOUZA

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001398-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP161537 - ROBERTO APARECIDO BELIZÁRIO)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0000289-86.2006.403.6115 (2006.61.15.000289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDIANA IND E COM LTDA EPP X SUELEN FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIS FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CASSEMIRO X NUBIA GOMES MENDES DA SILVA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Ante a concordância da autora, defiro o pedido de exclusão da fiadora Núbia Gomes Mendes da Silva do pólo passivo da demanda, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito em relação a ela. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a substituição da fiadora ocorreu depois do ajuizamento da ação. No mais, intime-se a ré Luciana Cassemiro para que informe se consente com o pedido da autora de inclusão na lide da nova fiadora Ana Paula Joaquim. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

Fls. 74/75: Defiro. Providencie a Secretaria a consulta ao endereço cadastrado no sistema Web Service da Receita Federal, certificando nos autos e intimando em seguida a autora a se manifestar. Intime-se. Cumpra-se.

0000189-92.2010.403.6115 (2010.61.15.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PALOSHI X HELYSSON FLAVIO DA SILVA PALOSCHI

Fls. 69/71: Desnecessária nova publicação do edital de citação no Diário Oficial, considerando a publicação disponibilizada no dia 28 de outubro de 2010, conforme certidão e cópia de fls. 72/73. Aguarde-se o prazo determinado.Int.

0000685-24.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SABRINA GOMES GATTI X JOAO FERRETTO GATTI X MARIA APARECIDA GOMES GATTI

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela autora.Int.

0000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela autora.Int.

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela autora.Int.

0000776-17.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROSELI MARIA CANTELLI DE PAULA

Manifeste-se a autora sobre ofício de fls. 204/206.Int.

0001093-15.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CICERO PEREIRA DE MOURA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cícero Pereira de Moura, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 1998.001.00001486-7 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa (Contratos nº 24.1998.400.1295-33 e 24.1998.400.1329-17), no valor total de R\$ 19.973,20, devidamente atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/35). A fls. 55 a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista acordo entre as partes. Na ocasião, informou que eventuais custas remanescentes serão suportadas pelo requerido e que os honorários advocatícios já foram pagos na via administrativa. Relatados brevemente, fundamento e decidido. A autora informou a existência de composição entre as partes na via administrativa, o que acarreta a superveniente ausência de interesse processual da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas, pois já foram pagos administrativamente pelos réus, como informado pela CEF.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001509-80.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X WANDERSON BIANQUE ELLER

Fl. 31: Defiro. Providencie a Secretaria a consulta ao endereço cadastrado no sistema Web Service da Receita Federal, certificando nos autos e intimando em seguida a autora a se manifestar.Intime-se. Cumpra-se.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JESSE MARCOS DOS SANTOS

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

0001645-77.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA SILVA

1. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não opôs embargos monitórios. Inerte(s) o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001657-91.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDER JONES DE OLIVEIRA

1. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não opôs embargos monitórios. Inerte(s) o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001727-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela autora.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002129-92.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-31.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISLAINE RODRIGUES GONCALVES(SP110570 - ITAMAR GARCIA MARTINS)

Distribua-se por dependência ao feito nº 0001467-61.2010.403.6115.A. A. e P. Ao impugnado, para manifestação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000555-34.2010.403.6115 - MARIA DAS GRACAS EVANGELISTA DOS SANTOS X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001250-85.2010.403.6115 - GUSTAVO PERPETUO SERINOLLI(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X ACADEMIA DA FORCA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

GUSTAVO PERPÉTUO SERINOLLI, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - AFA e COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR, para o fim de que lhe fosse assegurada a participação no processo seletivo de admissão ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores do ano de 2011, cujo prazo de inscrição iniciou-se em 17/05/2010, findando-se em 17/06/2010.Sustenta que a Portaria n118-T/DE-2, de 29/04/2010, no item 3.1.1.1, b, prevê a idade máxima para a inscrição no Exame de Admissão ao CFOAV - Curso de Formação de Oficiais Aviadores, excluindo-se todos aqueles que irão completar 22 anos de idade até 31 de dezembro de 2011. Afirma que sua inscrição foi indeferida, tendo em vista que já possui a idade de 21 anos.Aduz que a fixação de idade máxima para a inscrição no processo seletivo não encontra respaldo legal, nem constitui exigência razoável, afrontando o princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls.12/144).A decisão de fls. 146/147 indeferiu o pedido de liminar por ausência dos requisitos legais.Em cumprimento à decisão de fls. 146/147, o impetrante emendou a inicial indicando as autoridades coatoras para figurarem no pólo passivo da ação.Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações (fls. 156/172). O Comandante do IV COMAR em São Paulo informou que não possui atribuições em matéria de concursos realizados no âmbito da Aeronáutica, esclarecendo que não deveria figurar no pólo passivo da presente demanda.O Comandante da AFA em Pirassununga - SP pugnou pela improcedência

do pedido. Sustentou que o limite de idade fixado na regulamentação do concurso fundamenta-se, principalmente, nas intensas e exaustivas atividades físicas desenvolvidas durante o Curso de Formação de Oficiais Aviadores e, além disso, na regulamentação da carreira dos militares das Forças Armadas existem algumas peculiaridades envolvendo o fator idade. Defendeu a constitucionalidade da fixação do limite de idade como requisito para o ingresso em determinados cargos públicos, afirmando que a Emenda Constitucional n. 19/98 acrescentou ao 3º, do artigo 39 da Constituição federal a ressalva de que ...podendo a lei estabelecer requisitos diferenciadores de admissão quando a natureza do cargo exigir. Informou, ainda, o impetrante, que por força de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 30372-88.2010.401.3500, proposta pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás, inscreveu-se novamente no certame e sua inscrição foi deferida. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 179/189, ocasião em que opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, no caso de discordância, pela denegação da segurança pleiteada. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, pretendia participar do processo seletivo de admissão ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores do ano de 2011, cujo prazo de inscrição iniciou-se em 17/05/2010, findando-se em 17/06/2010, em razão do indeferimento de sua inscrição por extrapolar o limite de idade máxima.Às fls. 158/172 o Comandante da Academia da Força Aérea informou que o impetrante inscreveu-se novamente no certame e sua inscrição foi deferida, em razão de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 30372-88.2010.401.2500, proposta pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás. Intimado a se manifestar sobre tal informação, permaneceu silente o impetrante.Verifico, portanto, que a obtenção da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão do impetrante, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-42.2010.403.6115 - LUCIANA HITOMI HAYASHI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X PRO-REITORIA DE POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002007-79.2010.403.6115 - ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP Fls. 131/132: Acolho a emenda a inicial. Ao SEDI para regularização.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Estrutezza Indústria e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

0002012-04.2010.403.6115 - WANIA TEDESCHI(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wania Tedeschi contra ato do Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora que não lance em assentamento individual penalidade de advertência. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição da ação disciplinar, com fundamento nos artigos 142, inciso III e 1º e 152, da Lei nº 8.112/90.Sustenta que, em razão de denúncia formulada pelo Diretor Geral, Carlos Roberto Matias, foi instaurado processo administrativo disciplinar para apurar supostas faltas disciplinares.Aduz que as denúncias ensejadoras do processo disciplinar foram feitas com dolo de prejudicá-la, pois a impetrante não aceitou algumas gracinhas proferidas pelo Diretor.Alega que não foram observados os corolários da impessoalidade e da ampla defesa. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição.Com a inicial juntou documentos às fls. 18/50.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 52).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações às fls. 57/58.É o relatório.Decido.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o

ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Consoante se observa dos autos, foi instaurado, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, processo administrativo disciplinar para apurar as responsabilidades da servidora Wania Tedeschi em razão dos seguintes indícios: a) registro do ponto em desconformidade com a orientação da diretoria-geral do Campus de São Carlos; b) não cumprimento da complementação de carga horária - CCH e de projetos institucionais; c) ausência da instituição sem autorização superior; d) recusa em lecionar aulas da disciplina Administração Financeira, Orçamentária e Contábil - FOC e; e) não entrega do plano de ensino da disciplina FOC referente ao primeiro semestre de 2009. A decisão proferida nos autos do processo administrativo disciplinar determinou, com fundamento nos artigos 116, X e 117, I c.c o artigo 129 da Lei nº 8.212/90, a aplicação da penalidade de advertência à impetrante Wânia Tedeschi. Ao contrário do que alega a impetrante, o procedimento administrativo disciplinar não padece de nenhum vício, pois assegurou à impetrante o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, inquiriu testemunhas e possibilitou a produção de provas pela impetrante, procedeu ao interrogatório dela, ouviu o denunciante, elaborou termo de indiciamento, promoveu a citação da servidora indiciada, concedendo-lhe prazo para a apresentação de defesa e de documentos. Também restou assegurado à impetrante o direito de recorrer. Foram observadas, assim, no âmbito administrativo, as garantias e direitos individuais à ampla defesa e ao contraditório da ora Impetrante. Além disso, foi possibilitada à impetrante a produção de prova e o oferecimento de defesa em relação às acusações de fato que lhe eram imputadas. Assim, sob o aspecto formal, não vislumbro, nessa análise perfunctória própria do momento processual, a existência de irregularidades no processo administrativo. Ressalto, por outro lado, que a análise de eventual injustiça ou desproporcionalidade da decisão que aplicou a pena de advertência ou a apuração da suposta perseguição por parte do Diretor Geral da instituição demandam ampla dilação probatória, com a oitiva desse diretor e de outras testemunhas, o que é inviável pela via estreita do presente mandamus. O ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, com base em prova exclusivamente documental. Sendo necessária a dilação probatória, a via adequada para a formulação da pretensão é a ordinária. Por fim, alega a impetrante a ocorrência da prescrição do direito da Administração Pública de puni-la ante o decurso do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias para que a autoridade administrativa aplicasse, ao servidor público federal, a penalidade de advertência estabelecida pelo art. 142, inciso III, da Lei nº 8.112/90. A decisão proferida nos autos do processo disciplinar em apenso (fls. 66/67) considerou que a Impetrante infringiu os artigos 116, X e 117, I da Lei nº 8.212/90, aplicando-lhe a penalidade de advertência, nos termos do art. 129 também da Lei nº 8.212/90. Em relação à pena de advertência, estabelece o art. 142, inciso III, da Lei n 8.112/90 que a ação disciplinar prescreve em 180 dias. O prazo prescricional, porém, é interrompido com a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até decisão final proferida por autoridade competente, conforme dispõe o 3º do dispositivo acima citado. Ademais, estatui o 4º do mesmo artigo que o curso da prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Dentre várias soluções interpretativas propostas pela doutrina e pela jurisprudência, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS n 22.728-1, assentou o entendimento de que o prazo da prescrição é interrompido pela instauração da sindicância ou processo administrativo disciplinar e que, a partir da instauração, pela aplicação conjunta dos artigos 142, 152, 167 e 169, 2º, todos da Lei n 8.112/90, possui a Administração o prazo de 140 dias para concluir o processo. Esse prazo decorre da soma do prazo de 60 dias para a conclusão do processo disciplinar, prorrogável por mais 60 dias (art. 152), com o prazo de 20 dias para a autoridade julgadora proferir decisão (art. 157). De acordo com a Suprema Corte, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 142 é retomada, por inteiro, a partir do 141º dia das instauração do processo administrativo disciplinar, em razão da interrupção. Do voto proferido pelo Ministro Moreira Alves no julgado acima mencionado, extraio a seguinte passagem, que esclarece a posição adotada no âmbito do STF: De feito, em se tratando de infrações puníveis com a cassação de aposentadoria, como sucede no caso, a prescrição da ação disciplinar ocorre em 5 (cinco) anos (artigo 142, I, da Lei 8.112/90), a partir da data em que o fato se tornou conhecido (1º do citado artigo). Ademais, rezam os 3º e 4º desse mesmo dispositivo legal que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente e que interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Em face do 3º desse artigo 142, não há como sustentar-se que, em se tratando de processo disciplinar, aberta a sindicância ou instaurado o processo disciplinar haja a interrupção do prazo de prescrição que começa a correr de novo e por inteiro a partir do próprio fato interruptivo, à semelhança do como sucede no direito penal. A interpretação mais consentânea com o sistema dessa Lei - que no art. 169, 2º, admite que a autoridade julgadora, que pode julgar fora do prazo legal, seja responsabilizada quando der causa à prescrição de infrações disciplinares capituladas também como crime, o que implica dizer que o prazo de prescrição pode correr antes da decisão final do processo - é a de que, em se tratando de inquérito, instaurado este a prescrição é interrompida, voltando esse prazo a correr novamente por inteiro a partir do momento em que a decisão definitiva não se der no prazo máximo de conclusão do inquérito, que é de 140 dias (artigos 152, caput, combinado com o artigo 169, 2º, ambos da Lei 8.112/90). Há também precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO. PARTICIPAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. JUIZ DE 1º GRAU. PENA DE ADVERTÊNCIA. OBSERVÂNCIA. RITO PROCEDIMENTAL. IMPOSIÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. NULIDADE. ART. 93, X E XI, DA CF/1988. LEI N.º 8.112/90. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO DE 140 DIAS. VOLTA DA FLUÊNCIA. CONSUMAÇÃO EFETIVADA.(...) 10. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem entendimento de que, interrompida a prescrição, a

fluência desta é obstada tão-somente por 140 (cento e quarenta) dias, porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. O referido lapso temporal deve ser aplicado, tendo em vista o silêncio do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo que deve ser utilizada, subsidiariamente, também, a Lei n.º 8.112/90.

11. Hipótese em que o procedimento teve início em 19 de agosto de 2004 e a prescrição voltou a correr em 07 de março de 2005, data em que findou o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão do processo disciplinar. Desde essa data, transcorreram mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenha havido o julgamento pelo órgão competente. (...)

13. Prescrição da ação disciplinar configurada. 14. Recurso ordinário provido.(STJ, ROMS 24585, Sexta Turma, Rel. Jane Silva, DJE de 19/12/2008, p. 506 - grifos nossos)No caso dos autos, a própria impetrante informa que a Administração Pública tomou conhecimento do fato que deu ensejo à punição em 15/09/2009. Em 15/10/2009 foi nomeada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, por meio da Portaria nº 1461, incumbida de apurar as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos constante do processo nº 23059.002180/2009-31. Nesse período não houve o decurso do prazo prescricional, que restou interrompido com a instauração do processo disciplinar em 15/10/2009.O prazo prescricional voltou a correr a partir do 141º da instauração do processo administrativo, ou seja, em 04/03/2010. Decorridos outros 180 dias, conclui-se que, em 31/08/2010, consumou-se a prescrição sem que tenha sido proferida a decisão final pela autoridade competente. Da análise do processo administrativo em apenso, verifica-se a decisão que determinou a penalidade de advertência foi proferida em 26/05/2010 e, após tomar ciência da decisão, a impetrante interpôs recurso administrativo. Interposto o recurso em 23/06/2010, pelo Conselho Superior do IFSP foi elaborado parecer, em 14/09/2010, opinando pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da decisão que aplicou a penalidade de advertência à impetrante. Data de 15/09/2010 a Resolução do Presidente em Exercício do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, negando provimento ao recurso da impetrante e mantendo a decisão proferida pelo Reitor. A partir dessa data, portanto, é que a decisão pela aplicação da penalidade de advertência à impetrante tornou-se definitiva. A penalidade veio a ser efetivamente aplicada pela Portaria n 2.383, de 10 de novembro de 2010.Constata-se, portanto, que entre a data em que o prazo prescricional voltou a correr (04/03/2010) e a data em que a decisão que aplicou a penalidade de advertência tornou-se definitiva (15/09/2010) decorreu mais de cento e oitenta dias, de forma que a ação disciplinar restou fulminada pela prescrição. É certo que a jurisprudência vem reconhecendo a legalidade da destituição da Comissão e nomeação de outra para prosseguimento dos trabalhos, bem como a ultrapassagem do prazo fixado para o encerramento do processo administrativo, como foi mencionado pela Procuradora Federal no parecer de fls. 205/207 dos autos do processo administrativo. Tais fatos, porém, embora não acarretem nulidade, podem ensejar a consumação da prescrição.Essa é a lição de Daniel Machado da Rocha, Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinho Machado em seus Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed., 2006), dos quais extraio a seguinte passagem (p. 273):Ademais, a solução adotada pela jurisprudência pátria, bem retratada pelos julgados do STF referidos nos comentários ao artigo 142, no sentido de que o julgamento fora do prazo, embora não acarrete nulidade, pode ensejar a ocorrência da prescrição, parece adequada à coexistência das garantias constitucionais, do interesse do servidor em não restar indefinidamente sujeito àquela punição e das próprias razões pelas quais é possível que, excepcionalmente e sobretudo em processos volumosos ou de extrema complexidade, se faça necessário ultrapassar, ainda que minimamente, o prazo previsto para julgamento.Assim, nessa análise perfunctória própria do momento processual, verifico que é relevante o fundamento da demanda, o que recomenda o deferimento do pedido de liminar formulado na inicial, mesmo porque a urgência na concessão da medida pleiteada decorre dos presumíveis prejuízos que a impetrante terá caso a penalidade venha a constar de seu assentamento individual.Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade coatora que não lance em assentamento individual da impetrante a penalidade de advertência, até decisão final do presente writ.Oficie-se à autoridade coatora para que dê imediato cumprimento à decisão.Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feitoApós, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-98.2010.403.6115 - LUIZ FERNANDO PORTO PELA(SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE ENSINO DA AERONAUTICA - AFA-PIRASSUNUNGA/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Fernando Porto Pela em face do Diretor Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica. Conforme informação prestada pelo Comandante da Academia da Força Aérea de Pirassununga/SP às fls. 174, a sede funcional da autoridade apontada como coatora situa-se em Brasília/DF. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São

Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001946-24.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, nos autos da medida cautelar ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, contra a decisão de fls. 92/93, sob a alegação de que é omissa, pois deixou de apreciar o pedido de não inscrição da autora no CADIN (fls. 127/131). A União também opôs embargos de declaração contra a decisão acima mencionada (fls. 132/140), sob a alegação de que é omissa, pois deixou de explicitar a ressalva de que a determinação nela constante referia-se exclusivamente ao mencionado PA, ou seja, que eventuais outras pendências da autora podem fundamentar o indeferimento da liberação de sua CPDEN. Relatados brevemente, decido. Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade, devem ser conhecidos e acolhidos. Embargos da autora. De fato, a decisão de fls. 92/93 foi omissa ao deixar de apreciar o pedido formulado no item III de fls. 13 da petição. Passo, então, a analisar a pretensão de não inclusão do nome da autora no CADIN. A determinação de inclusão do nome do devedor no CADIN não pode ser obstada por força da mera existência de demanda judicial, haja vista a exigência do art. 7º da Lei n. 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: a) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Na hipótese em tela, foi oferecida garantia idônea a, desde que suficiente para assegurar a totalidade do débito fiscal, possibilitar a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN. Contudo, a carta de fiança bancária apresentada pela autora não suspende a exigibilidade do crédito em discussão, porquanto a hipótese não se enquadra dentre aquelas previstas no art. 151 do CTN. Logo, a garantia oferecida de outra forma que não em dinheiro não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN, em razão do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n. 10.522/2002. A jurisprudência também caminha nesse sentido, como se verifica pela leitura dos seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.** 1. A suspensão do registro do devedor no Cadin, por força da mera existência de demanda judicial, não autoriza, por si só, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedente: AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005). 2. Consoante é cediço, a jurisprudência desse Sodalício redireciona-se no sentido de que a mera discussão judicial da dívida sem garantia real não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, RESP 867755, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2007, p. 202 - grifos nossos) **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112/STJ - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL.** 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade de suspensão por meio de fiança bancária. 2. Aplicação da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação anulatória de débito fiscal. 4. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1157794, Processo: 200901831491, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24/03/2010, grifos nossos) Assim, os embargos declaratórios deverão ser acolhidos para suprir a omissão apontada e indeferir a pretensão de não inclusão no CADIN. Embargos da ré. É evidente que os efeitos da decisão proferida às fls. 92/93 limitam-se apenas aos fatos objeto dos presentes autos. No caso, a carta de fiança ofertada pela autora visa garantir o débito decorrente do Auto de Infração n. 0053970. Logo, a existência de débitos outros, que não guardem qualquer relação com a presente demanda, podem e devem evidentemente obstar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A decisão de fls. 92/93 produz efeitos somente em relação à pretensão discutida nestes autos, sendo incapaz de gerar efeitos extravagantes. De qualquer forma, é salutar e prudente que tal ressalva conste expressamente da decisão, tal como pleiteado pela União, evitando, assim, eventuais perplexidades durante seu cumprimento no âmbito administrativo. Por essa razão, os embargos declaratórios da União também deverão ser acolhidos. Ante o exposto: a) acolho os embargos declaratórios da autora para suprir a omissão apontada na decisão de fls. 92/93 e indeferir a pretensão de não inclusão no CADIN; b) acolho os embargos declaratórios da União para aclarar a decisão de fls. 92/93 e explicitar que a determinação nela contida se refere exclusivamente ao débito decorrente do Auto de Infração n. 0053970 (processo administrativo n. 11610.009962/2003-13), de forma que a existência de outras pendências não relacionadas a este feito poderão obstar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido pela decisão de fls. 120. Registre-se. Intimem-se. EFls. 158: 1. Fls. 150/157: Defiro. Intime-se a requerente para que proceda a adequação da carta de fiança aos requisitos previstos nas Portarias PGFN de nº 644 e nº

1378, que estabelecem os critérios e condições para a aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. 2. Intime-se. DESPACHO FL. 158: Fls. 150/157: Defiro. Intime-se a requerente para que proceda à adequação da carta de fiança aos requisitos previstos nas Portarias PGFN de nºs 644 e 1378, que estabelecem os critérios e condições para a aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da liminar concedida. Intime-se. DESPACHO FL. 161: Manifeste-se a requerente sobre ofício da Receita Federal juntado às fls. 159, no mesmo prazo assinalado no r. despacho de fls. 158. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000847-24.2007.403.6115 (2007.61.15.000847-4) - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 97/98, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001393-74.2010.403.6115 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente medida cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a expedição de certidão negativa de débito. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/11. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro que, a fls. 14, concedeu liminarmente a medida pleiteada. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 18/21 alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a requerente não cumpriu a isenção de contribuições exigida pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização, de modo que o débito continua existindo. A certidão negativa de débito foi expedida conforme fls. 23. A autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 29/30. A sentença de fls. 35/37 da lavra do MM. Juiz de Direito, Benedito Sérgio de Oliveira, julgou procedente a ação e tornou definitiva a medida liminarmente concedida. O INSS apresentou recurso de apelação às fls. 39/42. Pelo v. acórdão de fls. 52/59 a Colenda Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pelo v. acórdão de fls. 71/75 a 13ª Câmara de Direito Público do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito, anulando-se todo o processado. Recebidos os autos, a União Federal manifestou-se a fls. 85, ocasião em que requereu a extinção do feito, por perda do objeto. Relatados brevemente, decido. A requerente pretendia com a presente medida cautelar a expedição de certidão negativa de débito. A decisão de fls. 14 deferiu a liminar requerida e a certidão negativa de débito foi expedida conforme fls. 23. Ora, a expedição da certidão negativa implica na perda do objeto da presente ação, mesmo porque deixou de existir o óbice à obtenção da pretensão da requerente. Por se tratar de ato omissivo, a realização da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão da requerente, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. A União está isenta do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

0000359-64.2010.403.6115 (2010.61.15.000359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ESDRA VIEIRA SILVA X ZIKELE DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a juntada das cópias para substituição, desentranhem-se as fls. 08/23, intimando o autor a retirá-las no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001471-68.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X BONIEK HENRIQUE SCARLATO X ROSIMEIRE VIEIRA NICOLA

Manifeste-se a autora sobre certidão de fl. 46. Int.

0001650-02.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI

JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA GOULART

Trata-se de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Pereira Goulart, com pedido liminar, objetivando a imediata reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Morizzi, nº 300, bloco 18, apto 32, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos, imóvel este adquirido pelo réu por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/21). Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 24 e 24v. Às fls. 31 e 41 a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista acordo entabulado entre as partes. Na ocasião, informou que tanto o reembolso das despesas processuais despendidas quanto os honorários advocatícios já foram efetuados na via administrativa. Ante o exposto, tendo em vista a desistência manifestada a fls. 31, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, pois já foram pagos administrativamente pelos réus, como informado pela CEF. Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001671-75.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e as guias de depósito judicial de fls. 45 e 62 no prazo de dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1936

ACAO PENAL

0004714-86.2006.403.6106 (2006.61.06.004714-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO

PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

CERTIDÃO: Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais por meio de memoriais.

Expediente Nº 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001104-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001104-5) - MESSIAS HONORIO DE ANDRADE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Examinarei o pedido do patrono do autor de redesignação da audiência, no dia de sua realização (07/12/2010), considerando os horários designados e a distância entre as duas cidades. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1599

ACAO PENAL

0006724-69.2007.403.6106 (2007.61.06.006724-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR LOPES(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fls. 216.

Expediente Nº 1600

ACAO PENAL

0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X DEJANIRA SANTANA GALHA X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X CLEBER SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISSON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG109108 - DENIS GASPAS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO)

Fls. 14467/14468: A advogada KATTLEEN KÁRITAS OLIVEIRA B. DIAS, intimada a regularizar a representação processual, deixou de fazê-lo, juntando novamente antiga procuração outorgada pelo réu ao Dr. LUIS MÁRCIO FONSECA DA SILVA, que inclusive já havia substabelecido sem reservas ao Dr. Everaldo Batista Filgueira Jr. (em 04.11.2009 - fl.11641). Assim sendo, tendo em vista que o réu ROBERTO RODRIGUES GALHI já fora pessoalmente intimado para constituir novo advogado (fl.14021), ciente que no silêncio seria nomeado um defensor dativo, nomeio para atuar na defesa do referido réu, o Dr. Adair Lemes, devendo ser intimado para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704674-83.1994.403.6106 (94.0704674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704471-24.1994.403.6106 (94.0704471-8)) J MARINO IND/ E COM/ S A NOVA DENOMINACAO SOCIAL DE COMERCIAL E EXPORTADORA J MARINO S A X J MARINO AGRICOLA LTDA X RODOCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAGEC - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS CATANDUVA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0003505-43.2010.403.6106 - TARLEI ANTENOR(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício do INSS (comunica a implantação do benefício).

0004036-32.2010.403.6106 - JOSE LIDUINO BORGES DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício do INSS (comunica a revisão do benefício).

0004646-97.2010.403.6106 - JOAO OTERO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício do INSS (comunica a revisão do benefício).

0005105-02.2010.403.6106 - CASSIO RODRIGUES ALVARENGA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício do INSS (comunica a revisão do benefício).

0005182-11.2010.403.6106 - ANDRELINA GONCALVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício do INSS (comunica a revisão do benefício).

0005510-38.2010.403.6106 - EURIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício do INSS (comunica a revisão do benefício).

0005632-51.2010.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício do INSS (comunica a revisão do benefício).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004292-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004292-1) - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício do INSS (comunica a implantação do benefício).

MANDADO DE SEGURANCA

0008688-92.2010.403.6106 - DURA-BOLTS IND/ E COM/ LTDA ME X VANESSA FATIMA DE SOUZA(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) regularizando a contrafé, instruindo-a com cópia integral do documento de fl. 24, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016, de 07/08/2009; b) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Sem prejuízo, promova o recolhimento das custas processuais, observando, inclusive, a determinação contida no item b supra, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, ressaltando que o pagamento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal e no código de receita 5762 (artigos 2º, da Lei 9.289/96 e 223, parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005), restando indeferido o pedido para recolhimento de custas a final, por falta de amparo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o cadastramento, fazendo constar, no polo passivo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008070-50.2010.403.6106 - AURORA SANTOS MANZANO(SP224910 - FABIANO GODOY BUENO E SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no

despacho de fl. 30.

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702816-51.1993.403.6106 (93.0702816-8) - JONAS GASPAR DAS NEVES X SEBASTIAO CARLOS SABINO X MARIA CRISTINA B SABINO X EMIDIO FRATES CARLOS X CLAUDIA DOS SANTOS CARLOS X MARIA FATIMA CAMARGO VELOSO X ENERCIO TEIXEIRA VELOSO X JOSE HENRIQUE CELES X IDALIA ROSA DA SILVA CELES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento da ação cautelar 0022279-20.1993.403.6106.Intime-se o patrono das partes.

0706019-50.1995.403.6106 (95.0706019-7) - VANIA APARECIDA MARTINS GODOY X SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA X LUDOVINO ALVES DE SOUZA X JAIME ESPINHA X NICOLA FINOCHIO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0700557-78.1996.403.6106 (96.0700557-0) - SANTA MONICA ADMINISTRADORA DE SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP158031 - RICARDO BOSQUESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Tratando-se de matéria tributária, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar INSS/FAZENDA NACIONAL, no código 5764.Intime-se o patrono das partes.

0060265-13.2000.403.0399 (2000.03.99.060265-3) - JOSE ROBERTO GIARDI STAIN X ARLETE OZORIO COSTA X SIDNEI PAULINO DE LIMA X ANTONIO DA COSTA X AILTON APARECIDO ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 264/266: Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo.Após, retorne o feito ao arquivo sobrestado, até o retorno dos autos do agravo com o trânsito em julgado da decisão.Intimem-se.

0012542-46.2000.403.6106 (2000.61.06.012542-2) - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA X MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X MONTELEONE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006289-37.2003.403.6106 (2003.61.06.006289-9) - ALBERTO QUADRI X ALCIDES ALVES PEREIRA X MARCOS DA SILVA X JOSE LUIZ FENERICK X APARECIDO JAIR DEFINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP292059 - NAZIRA GHARIB FINATI E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 183: Defiro vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Intime-se.

0004587-22.2004.403.6106 (2004.61.06.004587-0) - LENI GARCIA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011408-42.2004.403.6106 (2004.61.06.011408-9) - ODAIR BENA X ELIS REGINA LUGATO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002820-12.2005.403.6106 (2005.61.06.002820-7) - BENEDICTO EUGENIO DE CAMARGO NETO(SP106825 -

PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 156/157: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010379-20.2005.403.6106 (2005.61.06.010379-5) - ANTONIO BENEVUTO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0010788-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010788-4) - CARINE LIMA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001092-62.2007.403.6106 (2007.61.06.001092-3) - MARCOS BLASQUES(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012603-57.2007.403.6106 (2007.61.06.012603-2) - DAIR DE FARIA - ESPOLIO X CELENI ARAUJO DE FARIA X LISA MIRELA ARAUJO DE FARIA X FABIO AUGUSTO ARAUJO DE FARIA X GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO DE FARIA(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0012658-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012658-5) - RHAIANNE LAYSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FRANKLIN ROGER DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003915-72.2008.403.6106 (2008.61.06.003915-2) - ERNESTINA DA CUNHA TANIMURA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

0012140-81.2008.403.6106 (2008.61.06.012140-3) - VANDERCI ZEN X VALCIR ZEN X JOSE DOMINGOS ZEN X ERMINIO ZEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 136. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

0000550-73.2009.403.6106 (2009.61.06.000550-0) - JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 78. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700387-38.1998.403.6106 (98.0700387-3) - RAYMUNDO CORTIZO SOBRINHO(SP103233 - ALAYR HELENA DUARTE RIBEIRO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não há razão para o feito aguardar em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.076733-5, que se encontra no STF (fl. 244/245). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso supramencionado. Intimem-se.

0010436-43.2002.403.6106 (2002.61.06.010436-1) - DONATO DINARDI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Fls. 212/214: Nada a apreciar, diante da decisão de fl. 210 e verso, que restou irrecorrida. Cumpra o autor integralmente a determinação de fl. 210, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0000544-42.2004.403.6106 (2004.61.06.000544-6) - LOURDES MARIA DE JESUS DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0010744-11.2004.403.6106 (2004.61.06.010744-9) - APARECIDO JOSE FERRI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003043-23.2009.403.6106 (2009.61.06.003043-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LUCIO HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA DA SILVA SERTORO X LAIDE BATISTA DA SILVA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Fl. 96: Arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de fl. 92.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022279-20.1993.403.6106 (93.0022279-1) - JONAS GASPAR DAS NEVES X SEBASTIAO CARLOS SABINO X MARIA CRISTINA B SABINO X EMIDIO FRATES CARLOS X CLAUDIA DOS SANTOS CARLOS X MARIA FATIMA CAMARGO VELOSO X ENERCIO TEIXEIRA VELOSO X JOSE HENRIQUE CELES X IDALIA ROSA DA SILVA CELES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias dos depósitos judiciais. Considerando a decisão proferida no acórdão (fls. 318/322 e) dos autos principais (0702816-51.1993.403.6106) e não restando comprovado nos autos que o levantamento foi efetuado, oficie-se à CEF solicitando informações quanto a eventual saldo remanescente na conta 3970.005.200.245-4. Havendo ainda valor depositado, venham os autos conclusos. Inexistindo saldo remanescente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito principal. Intimem-se.

0012729-49.2003.403.6106 (2003.61.06.012729-8) - FABIO FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X IVALDA MARQUES FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes do ofício da CEF, informando sobre o saldo remanescente nas contas judiciais, conforme determinado à fl. 129.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-51.2002.403.6106 (2002.61.06.000923-6) - JOAO LUIZ DE JESUS(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006399-70.2002.403.6106 (2002.61.06.006399-1) - ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ARAUJO

Certidão de fl. 81: Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta dias). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intime-se.

Expediente N° 5705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-21.1999.403.0399 (1999.03.99.006089-0) - GUIOMAR GOMES DE OLIVEIRA RANGEL(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls. 146/155: Dê-se ciência à parte autora das informações da Contadoria.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006145-34.2001.403.6106 (2001.61.06.006145-0) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Certidão de fl. 329. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

0005636-35.2003.403.6106 (2003.61.06.005636-0) - GLAUCIA DE NOVAES REZENDE VILLANI(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006963-15.2003.403.6106 (2003.61.06.006963-8) - AGENOR ANTONIO BAILAO GALLETTI(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0013593-87.2003.403.6106 (2003.61.06.013593-3) - EDNA REGINA ZOCHI CORREA(SP192622 - MARCELO KRIJUS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0013722-92.2003.403.6106 (2003.61.06.013722-0) - EDNA REGINA ZOCHI CORREA X ANTONIO EDES ZOCHI(SP192622 - MARCELO KRIJUS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0000466-14.2005.403.6106 (2005.61.06.000466-5) - SERGIO COSTA(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0000874-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000874-9) - LUIS ALFONSO RODRIGUEZ LOPEZ(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010489-19.2005.403.6106 (2005.61.06.010489-1) - CARLOS JOSE FERREIRA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000642-56.2006.403.6106 (2006.61.06.000642-3) - THAIS ALMEIDA GONCALVES X IVONEIDE SANTOS ALMEIDA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade

do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0006996-97.2006.403.6106 (2006.61.06.006996-2) - DANIEL BARBOSA - REPRESENTADO X IDENIR APARECIDA BARBOSA X VALDECIR PERPETUO BARBOSA - REPRESENTADO X IDENIR APARECIDA BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

0008434-61.2006.403.6106 (2006.61.06.008434-3) - DORA RISCALA NEMI COSTA S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000473-35.2007.403.6106 (2007.61.06.000473-0) - ELENI APARECIDA GUTIERREZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

0004300-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004300-0) - TERESA CRISTINA SILVEIRA MACIERINHA X GUIDO EDUARDO STOCCO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 388/413: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, comprovando a liquidação do contrato habitacional.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007199-25.2007.403.6106 (2007.61.06.007199-7) - APARECIDA MARIA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0010895-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010895-9) - AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 266-verso. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0003326-80.2008.403.6106 (2008.61.06.003326-5) - ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS - INCAPAZ X QUITERIA ALONSO DA SILVA MARTINS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

0007826-92.2008.403.6106 (2008.61.06.007826-1) - VANIA XAVIER(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

0008044-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008044-9) - MARIO PINTO PEREIRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

0008705-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008705-5) - DELFINA MARTINS ALVES RAHAL(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade

do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0012610-15.2008.403.6106 (2008.61.06.012610-3) - MARIO BALBINO PEREIRA(SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0000293-48.2009.403.6106 (2009.61.06.000293-5) - FACCHINI COM/ IMP/ E EXP LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL
Certidão de fl. 76. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

0000574-04.2009.403.6106 (2009.61.06.000574-2) - NAIR MONARI(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005163-54.2000.403.6106 (2000.61.06.005163-3) - JOAO CARLOS ESPARZA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

0003713-71.2003.403.6106 (2003.61.06.003713-3) - JOAO BRAZ MARTIM MARTINES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

0007680-85.2007.403.6106 (2007.61.06.007680-6) - ADNABEL TEIXEIRA DIAS - INCAPAZ X MARINA TEIXEIRA DIAS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000923-41.2008.403.6106 (2008.61.06.000923-8) - SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para ciência do teor da decisão (fls. 146/147), que determinou a manutenção do auxílio-doença em nome do autor até a sua reabilitação profissional ou até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008049-45.2008.403.6106 (2008.61.06.008049-8) - ODAIR DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013910-12.2008.403.6106 (2008.61.06.013910-9) - MARGARETE MOREIRA FERNANDES(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043979-57.2000.403.0399 (2000.03.99.043979-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRAZILINA ALVES DE SIQUEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Fls. 358/359: Ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se, no arquivo, sobrestados, o encaminhamento do Agravo de Instrumento, nos termos do despacho de fl. 345. Intimem-se.

0010064-26.2004.403.6106 (2004.61.06.010064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Por meio do ofício 230/2010, datado de 29/09/2010, a CEF requereu a designação de audiência neste feito. Entendo desnecessária a designação de audiência, tendo em vista a data da última tentativa de conciliação (17/09/2010 - fl. 141). Infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente N° 5706

INQUERITO POLICIAL

0003155-65.2004.403.6106 (2004.61.06.003155-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE CASTRO SOARES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MACIEL IGNACIO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 18/11/2010 e em 30/11/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

ACAO PENAL

0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP152832 - ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248363 - TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248363 - TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI)

Fl. 5552. Providencie a Secretaria anotações junto ao Sistema Processual da renúncia do advogado Ailton Luiz Amaro Junior, certificando-se. Fls. 5447/5550: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa dos acusados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403964-77.1996.403.6103 (96.0403964-4) - JOSE PAULO ORRU X PASCHOALINO DE SOUZA PEREIRA X SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS X ANTONIO ALVES FILHO X JOSE PLACIDINO BAPTISTA X LAIDE CARVALHO DE OLIVEIRA X NEUSA SANTOS X SUELI PATRICK DAMIAO X DOMINGOS SILVERIO DOS SANTOS X JAIRO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 263/356: Manifestem-se os autores sobre os documentos e planilhas apresentados pela CEF no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0406590-35.1997.403.6103 (97.0406590-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405198-60.1997.403.6103 (97.0405198-0)) JOSE ROBERTO MOREIRA X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOREIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 407/408: Abra-se vista à CEF. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0402262-28.1998.403.6103 (98.0402262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) SERGIO WATANABE(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083453 - DONIZETTI BENEDITO MUNIZ BARBOSA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Fls. 514/515 e 516: Providencie a CEF a juntada aos autos de planilha de evolução dos reajustes para fins de elaboração do cálculo de liquidação. Após, remetam-se os autos ao contador judicial.

0402294-33.1998.403.6103 (98.0402294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402023-24.1998.403.6103 (98.0402023-8)) LUIS FERNANDO PALERMO X ANDREA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo algum requerimento, remetam-se os autos à SUDI para mudança de classe processual para Execução de Sentença e voltem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

0405927-52.1998.403.6103 (98.0405927-4) - MARISA ORGAL DOS SANTOS RAFAEL X SEBASTIAO JOSE GOMES DA SILVA X SILVIA JANNUZZI SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA X LUIS CARLOS DE PAULA BASTOS X ALVARO ANTONIO CHAVES DA SILVEIRA X ALCY BARROS DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO E SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls.389: Abra-se vista à CEF. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

0000670-38.2003.403.6103 (2003.61.03.000670-5) - PEDRO DE JESUS MARQUES(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Ante o requerimento de produção de prova oral à fl.157, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

0008740-44.2003.403.6103 (2003.61.03.008740-7) - MAURO BARBOSA DE MELO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fl. 187: Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000394-70.2004.403.6103 (2004.61.03.000394-0) - SEBASTIANA FAUTA PINHEIRO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001003-53.2004.403.6103 (2004.61.03.001003-8) - FERNANDO CARLOS DE MATTOS X SERGIO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS(SP169764 - MÔNICA FERREIRA MARQUES DIAS E SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Primeiramente, providencie a ré o recolhimento da diferença das custas de preparo, conforme indicado na planilha de cálculo de fl.150, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

0003311-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003311-7) - FLAVIO PONCIANO LUIZ X SABRINA HELOISA PELOGIA PONCIANO LUIZ(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Em face do quanto certificado à fl.256, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas de preparo, no valor de R\$ 3,17, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005881-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005881-3) - JOSE CARLOS MACHADO X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MACHADO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da decisão do E. TRF/3ª Região que julgou extinto o feito por falta de interesse de agir superveniente.II- Requeira(m) a(s) parte(s) o que for de seu interesse. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011083-27.2005.403.6108 (2005.61.08.011083-5) - MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA X MARCIA CARDIA VILLACA RIBEIRO VIEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Primeiramente, recolha a parte autora as custas de preparo devidas, conforme planilha de cálculo de fl.212, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

0350422-20.2005.403.6301 (2005.63.01.350422-0) - MARIA VALERIA DE MELO X ISTEIF JOSE SOTERO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a necessidade de produção de prova pericial contábil, nomeio como Perito CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em secretaria.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais.Fixo o prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert para a elaboração do mesmo.Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo e ouvidas as partes, oportunidade em que, em não havendo requerimentos, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

0003464-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003464-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008435-55.2006.403.6103 (2006.61.03.008435-3) - AUTO POSTO INTERVALE LTDA(SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Providencie a parte autora o recolhimento correto das custas de porte de remessa e retorno, nos termos da certidão de fl.218, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

0009087-72.2006.403.6103 (2006.61.03.009087-0) - THEREZINHA MARIA DE MOURA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 120/121: Abra-se vista às partes.

0000247-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000247-0) - SALVADOR GUSMAN NETO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003848-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003848-7) - MERCIA BRAGA GOMES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Primeiramente, recolha a apelante CEF as custas de preparo corretamente, conforme planilha de cálculo de fl.66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelação de fls.57/60.

0004201-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004201-6) - RAFAEL RENATO LEITE LATARO(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Primeiramente, providencie a apelante CEF o recolhimento da diferença de custas de preparo, conforme planilha de cálculo de fl.86, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelação de fls.77/80.

0004554-36.2007.403.6103 (2007.61.03.004554-6) - GABRIEL DE FREITAS NETO(SP071589 - MARIA LEONOR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Primeiramente, providencie a parte ré a assinatura de seu recurso de apelação de fls.67/70, tendo em vista que encontra-se subscrito somente por estagiária.

0006527-26.2007.403.6103 (2007.61.03.006527-2) - THAIS MARIE VAN S L SILVEIRA MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Primeiramente, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de custas de preparo, conforme planilha de cálculo de fl.90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do recurso de apelação de fls.81/84 ser considerado deserto.

0007917-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007917-9) - JOAO CAMARGO SERRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008706-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008706-1) - AMARILIO GASPAR CORDEIRO FILHO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão supra. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008707-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008707-3) - RAPHAEL LEME(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão supra. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008708-97.2007.403.6103 (2007.61.03.008708-5) - JAIR CAPATTI JUNIOR(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Aceito a conclusão supra. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009256-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009256-1) - ANDERSON DA SILVA CARDOZO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls.267/271: Abra-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009382-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009382-6) - HELOISA HELENA FERNANDES(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão supra. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010271-29.2007.403.6103 (2007.61.03.010271-2) - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010272-14.2007.403.6103 (2007.61.03.010272-4) - KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000648-04.2008.403.6103 (2008.61.03.000648-0) - CARLOS BRAZ CARVALHO(SP265836A - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000660-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000660-0) - JAPY MARTINS FERREIRA X JANAINA APARECIDA FERREIRA X NAIR GALVAO FERREIRA(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.II - Abra-se vista ao r. do MPF, inclusive quanto aos documentos de fls. 201 e seguintes.

0001064-69.2008.403.6103 (2008.61.03.001064-0) - PAULO ROBERTO OCHOA(SP114842 - ANDREA MARCIA

XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001187-67.2008.403.6103 (2008.61.03.001187-5) - RINALDO APARECIDO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão supra. Intime-se novamente o autor para que cumpra a determinação de fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0001554-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001554-6) - JORGE HENRIQUE BIDINOTTO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão supra. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001577-37.2008.403.6103 (2008.61.03.001577-7) - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001884-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001884-5) - VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248278 - PAULA DE FREITAS GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002324-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002324-5) - FLAVIO DE JESUS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002510-10.2008.403.6103 (2008.61.03.002510-2) - JOSE ISMAEL MENDONCA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002706-77.2008.403.6103 (2008.61.03.002706-8) - ANELUCY APARECIDA SARTI(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003893-23.2008.403.6103 (2008.61.03.003893-5) - LUIS PEREIRA DE LIMA X WALDIRENE DOS SANTOS LIMA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
I - Fl. 273: Prejudicado ante o recolhimento das custas processuais devidamente certificado à folha 105.II - Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 265/268, encaminhando, a seguir, os autos ao arquivo.

0004463-09.2008.403.6103 (2008.61.03.004463-7) - JOAO DOS REIS MARUCHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 80/82: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004974-07.2008.403.6103 (2008.61.03.004974-0) - SALVIO DE FIGUEIREDO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os presentes autos para juntada de petição.

0005683-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005683-4) - OSWALDO CAPELLO(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Esclareça a CEF o valor depositado á fl.75, ante o valor apresentado na proposta de acordo ás fls.41/42 devidamente homologado por sentença ás fls.66/67, no prazo de 5(cinco) dias.Após, cumpra a secretaria o despacho de fl.71.

0006558-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006558-6) - BRUNO FERNANDES CAMPOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007280-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007280-3) - DIRCE BERNARDO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.

0008817-77.2008.403.6103 (2008.61.03.008817-3) - JOSE BENEDITO SANTOS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra.Fls.94/98: Defiro. Intime-se o i. advogado do autor para que regularize a representação processual, bem como comprove a promoção de interdição do autor, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao r. do MPF.

0022929-39.2008.403.6301 (2008.63.01.022929-6) - ISAIAS FLORENTINO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Ratifico os atos processuais praticados no E.Juizado Especial Federal.III- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.IV- Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 133/143.V- Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001028-90.2009.403.6103 (2009.61.03.001028-0) - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: Defiro. Providencie o i. advogado do autor a juntada aos autos de cópia da Certidão de Óbito anexada à fl. 67, legível.Após, retornem os autos ao perito judicial.

0006132-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006132-9) - WILDER GLEISON POZZATO X MARCIA CRISTINA POZZATO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUAN GASPAR PINTO DE MELO(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A
DECISÃO PROFERIDA EM 02 DE SETEMBRO DE 2010 (fl. 395):BAIXA EM DILIGÊNCIABaixo os presentes autos para:1)Seja a petição de fls. 371/380 desentranhada dos autos e remetida ao SEDI para a devida autuação como Impugnação aos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2)Suspendo o andamento do presente processo até o julgamento do incidente processual.

0007917-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007917-6) - NARCIZO ANTONIO GONCALVES PINTO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009350-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009350-1) - VALERIA MIMESSI(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Ante o lapso temporal decorrido entre a intimação de fl. 56 até a presente data, cumpra a parte autora o quanto determinado à fl.55, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000931-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000931-0) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Ante a informação de fl.130, abra-se vista à autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006176-48.2010.403.6103 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.III- Providencie o Autor a juntada aos autos de cópias de seu RG e CPF, para fins de regularização da autuação.IV- Com a juntada dos documentos remetam-se os autos à SEDI para regularização. Após, cite-se.

0006241-43.2010.403.6103 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HASPA HABITACAO SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de documento que comprove o pagamento do FCVS, quando do financiamento junto a HASPA, bem como se aludido contrato com a cláusula abrangente, pelo FCVS ainda vige, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006281-25.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP292009 - ALEXANDRE ARAGÃO

GUILHON LOURES E SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Autor a afirmação de Fl. 51 eis que desacompanhada de qualquer documento, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de inferimento da inicial.

0006331-51.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de documentos que comprovem a alegada convivência sob o mesmo teto com o de cujus, bem como junte cópia do requerimento administrativo junto ao INSS e apresente rol de no mínimo 3(três) testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006371-33.2010.403.6103 - ADRIANA HELENA DA SILVA SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, bem como cópia do Requerimento Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006383-47.2010.403.6103 - BRUNA KETELYN DE OLIVEIRA X DIRLENE DAIANE DA SILVA(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos do Atestado de Permanência Carcerária. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0006396-46.2010.403.6103 - GENI MIRASOL DE AQUINO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de documento comprobatório de sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006397-31.2010.403.6103 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Ante o documento anexado à fl. 18, indefiro o pedido de Gratuidade Processual.II- Providencie a autora o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006414-67.2010.403.6103 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual.Após, venham os autos conclusos.

0006429-36.2010.403.6103 - CELIA VALVERDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documento comprobatório de sua condição de segurada junta ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0006455-34.2010.403.6103 - ELIAS PALMEIRA DE MENEZES JUNIOR X MICHAEL PIETRAFESA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006462-26.2010.403.6103 - LUCILENE MARIA DE MORAES X ADALGISA DO ROSARIO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual ou junte aos autos comprovante de pagamento em Guia DARF no Código 5762 pagos junto à Caixa Econômica Federal, haja vista os documentos de fls. 20/21.II- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006470-03.2010.403.6103 - ALMELINA MARIA REINOSO X APARECIDA MARIA REINOSO DE PAULA(SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Preliminarmente providencie a Autora a regularização dos documentos de fls 09/10, uma vez que deverão ser feitos em nome da autora representada por sua curadora, bem como junte aos autos cópia da carta de concessão/ memória de cálculo do benefício de Francisco Reinoso Jeronimo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006529-88.2010.403.6103 - ELIANA MARIA MORAIS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente esclareça a autora o ajuizamento da presente ação, ante o processo de nº 0004983-95.2010.403.6103, em trâmite neste Juízo com as mesmas partes e causa de pedir.II - Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006533-28.2010.403.6103 - EURIPADAS HELENA ALVES DOS SANTOS(SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.III- Providencie o Autor a juntada aos autos de cópias para instrução da Contra-fé. Após, cite-se a CEF com a observação de que deverá juntar os extratos no prazo da contestação.IV- Intimem-se.

0006582-69.2010.403.6103 - EMILIA FERREIRA LISBOA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de cópia das iniciais e eventuais sentenças proferidas nos autos dos processos mencionados às fls.14/15 (93.0004824-4; 2001.61.00.020173-4; 0002856-87.2010.403.6103; 0006583-54.2010.403.6103), para fins de verificação de prevenção.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006598-23.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de documento comprobatório de sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006605-15.2010.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos do indeferimento administrativo mencionado à fl.5, eis que não acompanha a inicial. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006912-66.2010.403.6103 - MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

I- Preliminarmente esclareça a Autora a propositura da ação, ante o processo de n.º 0003938-56.2010.403.6103, em trâmite neste Juízo onde se discute a mesma matéria.II- Ante o documento juntado a fl. 12, indefiro o pedido de gratuidade processual. Providencie a Autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006916-06.2010.403.6103 - GELSON BUENO DE CAMARGO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006988-90.2010.403.6103 - LEILA CRISTINA FRAGA TEIXEIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007026-05.2010.403.6103 - MARIA GORETTE FERNANDES X DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareçam as autoras o requerimento apenas no nome das duas, haja vista a certidão de óbito anexada à fl. 33 informar a existência de 03(três) filhos, sob pena de indeferimento da inicial.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006578-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006132-9)) LUAN GASPAS PINTO DE MELO(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X WILDER GLEISON POZZATO X MARCIA CRISTINA POZZATO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Recebo a presente impugnação. Ao impugnado para manifestação no prazo legal.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0003590-72.2009.403.6103 (2009.61.03.003590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0350422-20.2005.403.6301 (2005.63.01.350422-0)) MARIA VALERIA DE MELO X ISTEIF JOSE SOTERO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a informação de fls. 151/152, intimem-se os autores pessoalmente para que regularizem a representação processual, no prazo de 10(dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0007883-12.2005.403.6108 (2005.61.08.007883-6) - MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA X MARCIA CARDIA VILLACA RIBEIRO VIEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Desapense-se estes autos da Ação Ordinária nº 2005.61.08.011083-5 e remeta-se ao arquivo, com as cautelas legais.

0006368-20.2006.403.6103 (2006.61.03.006368-4) - JOSE CARLOS MACHADO X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MACHADO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da r. decisão do E. TRF/3ª Região que julgou prejudicada a ação.II- Requeira(m) a(s) parte(s) o que for de seu interesse. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3914

USUCAPIAO

0403265-18.1998.403.6103 (98.0403265-1) - JOSE MARIA CORREA X DALIRA DE JESUS CORREA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X UNIAO FEDERAL X GEORGE RIBEIRO NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X RITA DE CASSIA SPACCAQUERCHE X PAULO JOSE SPACCAQUERCHE(SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA) X ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA)

1. Primeiramente, cumpra a parte autora integralmente a parte final do item 3 do despacho de fls. 606/607, informando o endereço completo e atualizado da confrontante ITAPETY CONSTRUÇÕES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.2. Informação de fls. 621/622: aguarde-se o cumprimento, pela parte autora, do item 1 supra, após o que será deliberado sobre a necessidade de nova citação dos confrontantes ITAPETY CONSTRUÇÕES LTDA, não localizada, e TEAM - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, deprecando-se, caso necessário.3. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante o item 5 do despacho de fls. 606/607.4. Intime-se.

0000820-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000820-4) - PEDRO WHATELY SACK(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X SERGIO MAGALHAES FILHO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARIA BERNADETTE GONZAGA DE ANHAIA MELLO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X JOSE EDGARD DE QUEIROZ FERREIRA FILHO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARGARIDA WHITAKER MONTEIRO DA SILVA(SP023877 - CLAUDIO GOMES)

1. Digam as partes e o Ministério Público Federal:a) sobre a petição do Perito Judicial de fls. 457/461, em cuja oportunidade o expert requer o arbitramento dos honorários definitivos em R\$12.944,00, ressaltando-se que os honorários provisórios de R\$6.324,00, arbitrados por este Juízo à fl. 331, foram depositados judicialmente à fl. 350.b) sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 462/516.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0004867-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004867-0) - RENE CAETANO PAULELLA X VERA LUCIA MOTTA PAULELLA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X OSWALDO DAUNT SALES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMILIO ZAIDAN X CARLOS THOMAS WHATELY NETO X MIGUEL ELIAN X ARNALDO PALUMBO X CONDOMINIO CANTO BRAVO

1. Fls. 322/323: anote-se.2. Deixo de acolher os quesitos formulados pela parte autora às fls. 326/327, ante a ocorrência da preclusão temporal, haja vista ter decorrido o prazo de 05 (cinco) dias fixado por este Juízo no despacho de fl. 301, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 06/11/2009 (cf. fl. 301-vº).Saliento que a parte autora, não obstante tenha apresentado o substabelecimento de fl. 323, datado de 31/08/2010, encontrava-se regularmente

representada pelo seu patrono ao tempo da publicação do despacho susomencionado.3. Digam as partes e o Ministério Público Federal se concordam com a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial às fls. 330/334, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0005619-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005619-5) - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO: 2005.61.03.005619-5AÇÃO DE USUCAPIÃOAUTOR: GERVASIA DIORIORÉU : ODETE PINTO DAS NEVES E OUTROS1. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Estadual - Comarca de São Sebastião-SP, para o fim de citação de NELSON SANTOS, na qualidade de inventariante do espólio de OZÓRIO JORGE DOS SANTOS, no seguinte endereço: Rua do Pontal, nº 220 - Praia do Sahy - São Sebastião - SP. Deverá o Sr. NELSON DOS SANTOS ser intimado, na oportunidade, para fornecer o número do CPF de seu genitor.Valerá cópia do presente despacho como Carta Precatória.2. Intime-se a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do item 2 do despacho de fl. 348, a fim de que a mesma informe, de forma definitiva, se tem ou não interesse na presente ação.Valerá cópia do presente despacho como Mandado de Intimação.3. Para instruir as expedições susomencionadas, deverá a Secretaria utilizar as cópias dos documentos afixados no volume em apenso.4. Dê-se ciência à parte contrária e o Ministério Público Federal da petição e documentos ofertados pela parte autora às fls. 350/482, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, deverá a União Federal (PSU) diligenciar junto à SPU e prestar a este Juízo as informações de que trata a alínea e de fl. 361.5. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000510-18.2000.403.6103 (2000.61.03.000510-4) - MUNICIPIO DE JACAREI(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP150294 - ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X SYLVIA MERCADANTE MORTARI
1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para HÉLIO SIQUEIRA DO AMARAL, citado à fl. 374, contestar a presente ação.2. Fl. 375: aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 366.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007735-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007735-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

1. Digam as partes se concordam com a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 533/536, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

0007748-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007748-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WWW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

1. Digam as partes se concordam com a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 313/316, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

Expediente Nº 3919

ACAO CIVIL PUBLICA

0009289-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009289-2) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Reportando-me ao despacho de fl. 227, verifico que o conjunto de prova documental produzido nestes autos é suficiente para o julgamento da presente ação, sendo desnecessária a produção de outras provas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência das petições de fls. 244/252 e 256/257, bem como para os fins do item 2 supra.4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.5. Intime-se.

0002247-07.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER

1. Concedo à corrê PATRÍCIA ELIAS FRAGA os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Ante a certidão de fl. 157, verifico que decorreu in albis o prazo para contestação das corrés ABRAVI-ASSOCIAÇÃO ABRIGO POR AMOR À VIDA, IRANI GONÇALVES LEITE e WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER, de

forma que decreto a revelia das mesmas, nos termos do artigo 319 do CPC, aplicando-se, in casu, o inciso I do artigo 320 do mesmo Diploma Legal, considerando a contestação ofertada pela corrê PATRÍCIA ELIAS FRAGA.3. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação de fls. 151/156 apresentada pela corrê PATRÍCIA ELIAS FRAGA.4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Intime-se.

Expediente Nº 3921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001013-9) - ARTAIDES MANCILHA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro as provas documentais e orais, conforme requerido pela parte autora.Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos que entender necessários ao deslinde da causa no prazo de 15 (quinze) dias.Providencie a parte autora a juntada aos autos do rol das testemunhas que pretende oitiva no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para designar data de audiência.Quanto ao novo pedido de tutela antecipada, não traz a parte autora novos fatos. Assim, por irrecorrida, mantenho a decisão de fls. 94, que já havia indeferido a tutela antecipada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000504-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000504-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES LTDA X APARECIDA FERNANDES MARTINS X NANJI FERNANDES MARTINS MONTEIRO

Fls. 43: J. Defiro o desbloqueio/liberação/levantamento dos valores apreendidos na referida conta salário.Proceda a Secretaria como necessário.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402935-65.1991.403.6103 (91.0402935-6) - TRANSPORTE COLETIVO SAO JORGE LTDA X VILLELA COML/ ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA ME X CIMENTICAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X CENTER PECAS J B A LTDA X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA X KATY PERFUMARIAS LTDA X LINO GOMES NETO X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA X SO SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X KAK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X CORVAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SAMY PERFUMARIA LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, verifico que foram realizadas três penhoras no rosto dos presentes autos, relativamente aos créditos exequiendos das empresas CENTER PEÇAS JBA LTDA, CIMENTICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e SUPER MERCEARIA MARINS LTDA, que haveriam de ser pagos em decorrência do que restou decidido por sentença transitada em julgado, conforme se verifica nas fls.711/740. Vê-se, ainda, que em razão da constrição judicial em questão, ao serem expedidos os ofícios requisitórios em favor destas três empresas, foi devidamente solicitado que os respectivos pagamentos fossem direcionados para conta à disposição deste Juízo (fls.755, 756 e 758). Não obstante, analisando os ofícios de fls.781/785 e 802/806 do E. TRF da 3ª Região, verifico que o pagamento do crédito alusivo à empresa CIMENTICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ao invés de constar à disposição do Juízo, como fora solicitado, registrou a condição de liberado, sendo que, ao revés, em relação aos honorários contratuais destacados do montante total devido a tal exequente, fez-se constar à disposição do Juízo (fls.803 e 806). Outrossim, no que tange às exequentes CENTER PEÇAS JBA LTDA e SUPER MERCEARIA MARINS LTDA, constata-se que os pagamentos a elas direcionados constaram como liberados, quando deveriam ter sido colocados à ordem deste Juízo, em razão da medida constritiva operada (fls.782 e 784). Assim sendo, a despeito do disposto na fl.817, determino a imediata sustação da ordem de liberação dos valores disponibilizados a CENTER PEÇAS JBA LTDA, CIMENTICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e SUPER MERCEARIA MARINS LTDA, que foram depositados nas contas nºs 1181.005.505312513, 1181.005.505312556 e 1181.005.506090735. Comunique-se, com urgência, à Gerência da CEF vinculada a esta Subseção Judiciária, servindo cópia do presente como ofício, para ciência e cumprimento, que deverá ser comprovado nestes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de viabilizar a tomada das providências cabíveis.

0400674-25.1994.403.6103 (94.0400674-2) - PAUBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante,

independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0401117-73.1994.403.6103 (94.0401117-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400465-95.1990.403.6103 (90.0400465-3)) TEREZINHA RODRIGUES DO CARMO X ORLANDO MARIA DO CARMO(SP099165 - MARIZILDA MARTINS FALSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0401119-43.1994.403.6103 (94.0401119-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400465-95.1990.403.6103 (90.0400465-3)) FELICIO BENTO RIBEIRO X IRENE RODRIGUES RIBEIRO(SP099165 - MARIZILDA MARTINS FALSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402271-24.1997.403.6103 (97.0402271-9) - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Observo que o cálculo do Contador Judicial apresentado às fls. 314/324 importava em R\$ 285.199,25, porquanto o despacho de fls. 283 determinou que a GEFA integrasse a base de cálculo para o reajuste de 28,86%.O INSS refez o cálculo e apresentou conta que perfazia R\$ 180.282,08 (confira fls. 331/336), excluindo a GEFA da base de cálculo para o reajuste de 28,86%.A decisão lançada às fls. 337/339 reconsiderou o despacho de fls. 283 e acolheu o argumento do INSS, para refazer a conta sem a incidência do percentual de 28,86% sobre a GEFA, determinando a remessa à Contadoria Judicial.Após o retorno dos autos, o Contador Judicial apresentou nova conta cujo valor é R\$ 40.667,74.Essa é a síntese do necessário.Retornem os autos ao Contador Judicial para esclarecer a grande discrepância entre sua conta e o cálculo do INSS (com o qual já concordou a parte autora-exeqüente às fls. 340/341), eis que a decisão de fls. 337/339 tão-somente determinou a exclusão da GEFA da base de cálculo para incidir o percentual de 28,86%.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402576-47.1993.403.6103 (93.0402576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402312-30.1993.403.6103 (93.0402312-2)) DROGARIA DA ILHA LTDA X ANTONIO RUIZ RODRIGUES(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Fls. 164: Anote-se.II - Fls. 165/167: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0000156-17.2005.403.6103 (2005.61.03.000156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046 - AIDA HELENA MARQUES CAETANO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico,

tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

Expediente Nº 3930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-94.2001.403.6103 (2001.61.03.001893-0) - JOIRA VICENTINI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos. Int.

0004604-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004604-4) - MARIA CRISTINA KOTHE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cientifique-se a CEF do que restou deliberado em audiência: Defiro a juntada da carta de preposição, no prazo de 10(dez) dias. Defiro, ainda, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em fl. 632. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0005838-16.2006.403.6103 (2006.61.03.005838-0) - TEREZINHA GALVAO RISMARDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo social juntado aos autos. Int.

0006223-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006223-0) - ACACIO LUCIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Torno insubsistente o despacho de fl. 200, vez que o recurso de apelação foi interposto pela parte autora e não pelo INSS como se contou. Assim, recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista ao INSS também da r. sentença proferida.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001464-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001464-1) - REINALDO MARCIO DA CUNHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 106. abrindo vista dos autos ao Ministério Público Federal.Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Fls. 116: Prejudicado o pedido da parte autora, ante a informação do INSS juntada aos autos às fls. 109.Int.

0003880-58.2007.403.6103 (2007.61.03.003880-3) - REINALDO FAUSTINO DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 143/144: Nada a decidir quanto à alegação de realização de nova perícia pelo INSS, tendo em vista que o benefício continua ativo (fl. 153), nos termos do quanto decidido às fls. 121/122.3. Abra-se vista ao INSS para ciência dos documentos carreados às fls. 145/148, em observância ao artigo 398 do CPC.4. Int.

0009528-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009528-1) - MARIA IMACULADA COSTA DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a solicitação formulada pela perita médica em fl. 87, nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte

autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 17 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

0006041-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006041-6) - DECIO PEDROZA DOS ANJOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à proposta de transação formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2010 (09/12/2010), ÀS 16H30MIN, a ser realizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-870, telefone (12) 3925-8800.**DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA À AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Intime-se desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social.

0009102-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009102-4) - ASIN ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SJCAMPOS(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularizar o pólo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 183/187.2. Certifique a Secretaria a regularidade do recolhimento das custas judiciais de fls. 191/192.3. Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.4. Cumpra-se a ordem de citação da União (PFN), conforme fls. 183/187.Int.

0001708-41.2010.403.6103 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação de fl. 137, destituo a perita anteriormente nomeada (Dr. Luciana Wilmers Abdanur) e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo

estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após a entrega dos laudos médico e social será aberta oportunidade para a parte autora se manifestar sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos, bem como nova vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se com urgência.

0002428-08.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-74.2010.403.6103) MARIO TAVARES JUNIOR(SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A PERICIANDA encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a PERICIANDA? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da PERICIANDA revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a PERICIANDA é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Essa doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da PERICIANDA por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a PERICIANDA já estava incapacitada quando do requerimento administrativo formulado pela parte autora.8. A incapacidade constatada gera para a PERICIANDA a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A PERICIANDA faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a PERICIANDA não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da PERICIANDA depende da realização de tratamento cirúrgico? A PERICIANDA já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na PERICIANDA para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14 HORAS, a ser realizada na Sra. Alzira Tavares Teixeira, mãe da parte autora, no consultório do perito designado, sito à Avenida Dr. João Guilhermino, nº. 261, sala 62, Centro, São José dos Campos, telefones 3922-6163 e 4009-2608.Na data acima designada deverá a PERICIANDA apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA PERICIANDA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

0005080-95.2010.403.6103 - MARCOS ELOISIO DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E

SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para o exame pericial a Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 16H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS. Intimem-se com urgência.

0007708-57.2010.403.6103 - IRACY AYRES MONTEMOR(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico pela parte autora, intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a

serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo CivilP.R.I.

0007730-18.2010.403.6103 - OSMARINA APARECIDA PEREIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: necessária a realização de perícia médica para a comprovação de incapacidade durante o período alegado pela parte autora.Dessa forma, destituo a perita médica anteriormente nomeada e nomeio para o exame pericial a Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão de fls. 30/33.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 16 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS.Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Intimem-se com urgência.

0007861-90.2010.403.6103 - MARLENE DE SOUZA GUIMARAES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ademais, verifico ser necessária a fixação da data do início da incapacidade, acaso existente, e se a autora realmente mantinha a qualidade de segurada, tendo em vista que dos documentos carreados aos autos, constata-se que a autora voltou a contribuir com a Previdência (fls. 14/17) em data próxima à constante do laudo médico de fl. 19.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os

viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo CivilP.R.I.

0007866-15.2010.403.6103 - JURANDYR DONIZETI PEREIRA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença que recebe atualmente, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS pode não reconhecer a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 10h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar

ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0007867-97.2010.403.6103 - MARIA FELOMENA DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 10 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0008005-64.2010.403.6103 - NOEL FERREIRA DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 17h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de

0008258-52.2010.403.6103 - HELENA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 11h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0008259-37.2010.403.6103 - DALVA SOUZA PIETRAROIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício

assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Intime-se a perita para realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0008290-57.2010.403.6103 - JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor do(a) autor(a) benefício de auxílio-acidente. Alega que foi vítima de acidente de trânsito, em razão do qual lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, que foi cessado em 30/04/2010. Aduz que sofreu redução da sua capacidade laborativa, fazendo, portanto, jus ao benefício ora requerido. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que, no caso de auxílio-acidente comum, ou seja, não decorrente de acidente do trabalho, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE COMUM - ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CF/88. 1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais se busca obter o benefício auxílio-acidente comum, tendo em vista que o art. 109, I, da CF/88 somente excepciona os casos de benefícios oriundos de acidente do trabalho.

2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é competente a Justiça Federal para julgar as causas em que se discute a aplicação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/95, matéria sobre a qual versam os presentes autos. 3 - Agravo de Instrumento provido. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000169119 - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:28/02/2005 PAGINA:900 artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 17 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008302-71.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DA COSTA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca

do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008363-29.2010.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO CAMPOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus

próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os prodígios. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 11 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0008394-49.2010.403.6103 - ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença

ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008398-86.2010.403.6103 - JACIRO ISHIKAWA PIRES(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte

deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 16 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0008400-56.2010.403.6103 - MARCOS PINTO DA COSTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por

prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 14 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008406-63.2010.403.6103 - MARCOS AURELIO AZARIAS(SPI68179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera

para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 13h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0008407-48.2010.403.6103 - OLINDA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ademais, verifico que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, com limite programado para março de 2011, conforme consta do extrato de consulta de fl. 67.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize

tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 de dezembro de 2010, às 15 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0008438-68.2010.403.6103 - ROBERTO SILVERIO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS pode não reconhecer a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os

atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 15h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008444-75.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA BRASIL(SP223513 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA E SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem

desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 13 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0008457-74.2010.403.6103 - MARIA NADIR ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja cessada a divisão do benefício de pensão por morte que a autora recebe atualmente, com a ex-esposa do segurado instituidor. Aduz a autora que viveu em união estável com Pedro Pereira Rodrigues, o qual faleceu em 02/11/2009, passando a receber o benefício de pensão por morte em 17/11/2009. Assevera que, em julho de 2010, a ex-esposa do de cujus habilitou-se como dependente do falecido junto ao INSS, passando a ser dividido benefício entre as duas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/40. É o relato do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável.Compulsando os autos verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez que o Sr. Pedro Pereira Rodrigues recebia antes de seu falecimento, era decorrente de decisão de antecipação dos efeitos da tutela, concedida no feito nº2006.61.03.001520-3, em trâmite perante este Juízo, conforme extratos de consulta processual de fls. 43/44.A autora assevera que viveu em união estável com o de cujus antes de seu falecimento, apresentando escritura declaratória de união estável à fl. 10, tanto que a relação de dependência econômica foi reconhecida pelo INSS, tendo-lhe sido deferido o benefício previdenciário de pensão por morte (fl. 20).Alega que a ex-esposa do segurado instituidor, Sra. Maria de Lourdes Siqueira, habilitou-se como dependente do de cujus junto ao INSS, passando a ser dividido o benefício de pensão por morte entre as duas.Insurge-se a autora acerca da habilitação da ex-esposa do de cujus como sua dependente no INSS, sob a alegação de que o Sr. Pedro Pereira Rodrigues já estava separado judicialmente da Sra. Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues. Apresentou documento relativo ao cancelamento do desconto a título de pensão alimentícia, procedido na folha de pagamento do segurado instituidor (fl. 23). Da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que na certidão de óbito de fl. 11, consta que o de cujus era casado com Maria de Lourdes Siqueira, embora a autora tenha sido a declarante do óbito.Às fls. 43/47, encontra-se extrato de consulta processual relativo ao feito nº2006.61.03.001520-3, no qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela em favor do de cujus, determinando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em tais documentos é possível constatar que a Sra. Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues figura como representante do espólio de Pedro Pereira Rodrigues (fl. 47). Assim como, é possível verificar que à fl. 43, há menção ao processo de inventário que tramita na 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos (autos nº3673/2009).Diante de tais fatos, não vislumbro verossimilhança na tese albergada pela parte autora, ao menos neste juízo perfunctório.Iso porque, a Sra. Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues conseguiu demonstrar junto ao INSS ser dependente do segurado instituidor, assim como ajuizou o inventário relativo aos bens de cujus na Justiça Estadual, o que leva a crer que ela talvez ainda mantivesse algum vínculo de dependência com o Sr. Pedro, antes de seu falecimento.De qualquer sorte, considero necessária a dilação probatória para averiguar se de fato havia qualquer situação de dependência entre o segurado instituidor e a Sra. Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Oficie-se à 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, solicitando cópias das decisões proferidas no inventário nº3673/2009, bem como, para que informe a este Juízo acerca dos sucessores do Sr. Pedro Pereira Rodrigues naquele feito, servindo cópia da presente como ofício.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Sra. MARIA DE LOURDES SIQUEIRA RODRIGUES, no pólo passivo do feito.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS e da corré, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):1) INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).2) MARIA DE LOURDES SIQUEIRA RODRIGUES: com endereço na Rua Plêiades, 209, Jardim Satélite, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0008544-30.2010.403.6103 - SERGIO MANOEL DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de dezembro de 2010, às 16h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5228

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007162-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007162-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, promovida pela UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VALTER STRAFACCI JÚNIOR, ROBERTO MISCOW FERREIRA e GETAR INCORPORAÇÃO LTDA., cuja denominação anterior era TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com pedido liminar objetivando o bloqueio de transferências de quaisquer bens e ativos financeiros que estejam em nome dos réus, bem assim dos seus bens imóveis, no limite do valor atribuído à causa, tornando-os indisponíveis. Requer-se como provimento final a reparação dos danos causados à Administração Pública, perda dos bens ou valores acrescidos ao patrimônio dos réus, perda da função pública do réu Valter Strafacci Júnior, suspensão dos seus direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público. Foram os réus notificados e devidamente citados, sendo que apenas o corréu Valter apresentou contestação (fls. 1097-1102) sem, contudo, arguir qualquer preliminar que mereça apreciação nesta fase processual. Os demais réus não apresentaram defesa. É a síntese do necessário. DECIDO.Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, dou o feito por saneado, devendo prosseguir à instrução.Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida pelo réu à fl. 1259, devendo este depositar em Secretaria o rol das pessoas a serem ouvidas (no máximo 3) em prazo não inferior a dez dias antes da realização da audiência de instrução, que fica designada para o dia 23 de março de 2011, às 14:30 horas, devendo ser este Juízo informado se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Defiro, ainda, a inquirição das testemunhas de acusação arroladas pelo Ministério Público Federal à fl. 1264, bem como o depoimento pessoal dos réus, que ocorrerão na mesma data e hora designadas para a oitiva das testemunhas do réu. Intimem-se as partes acerca deste despacho, devendo a Secretaria proceder às intimações pessoais necessárias, observando-se o disposto no art. 412, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5234

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003238-90.2004.403.6103 (2004.61.03.003238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA FRANQUEIRA VALLE(SP205924 - RÚBIA CHRISTIANI FIORENTINI)

Vistos, etc..Fls. 120-124: considerando a manifestação da parte executada, que alega não ter condições de comparecer na audiência marcada à fl. 118 por motivo de saúde devidamente justificado, redesigno a tentativa de conciliação para o dia 16 de dezembro de 2010, às 16:15 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores com poderes para transigir.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1979

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013605-16.2008.403.6110 (2008.61.10.013605-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X DONIZETTI BORGES BARBOSA X MARIA ELISA MANCA X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS)

DECISÃORealizada audiência para oitiva de testemunhas, foi determinado à fl. 621/622 a realização de perícia técnica para avaliação dos bens adquiridos pela Prefeitura de Apiaí em decorrência do convênio n.º 1594/2003 - SIAF N.

496077 - Proc. Adm. 25.000.087131/2003-17 - e do convênio n.º 1832/2003 - SIAF N. 496078 - Proc. Adm. 25.00.093646/2003-12, a fim de verificar se houve alguma espécie de superfaturamento, bem como, na hipótese positiva, dimensioná-lo. Assim, nomeio, como perito, o Sr. FABIANO LAMENZA, CEA/SP 5062184398/D, com escritório à Rua Tomás de Brito, 157 - Bairro Tremembé - São Paulo/SP, Tel. (11) 2236-0994, 2208-2091 e 94510952. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como a comparecer a Secretaria desta Vara Federal a fim de retirar os autos deste processo no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a estimativa de honorários periciais, os quais serão suportados pelos réus, nos termos da decisão de fls. 621/622. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local da perícia, a fim de que as partes dela possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intimem-se as partes. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame dos veículos automotores a serem avaliados, responda qual o valor de mercado dos veículos adquiridos pela Prefeitura de Apiaí/SP quando de sua aquisição em decorrência do convênio n.º 1594/2003 - SIAF N. 496077 - Proc. Adm. 25.000.087131/2003-17 - e do convênio n.º 1832/2003 - SIAF N. 496078 - Proc. Adm. 25.00.093646/2003-12. O Juízo apresenta, ainda, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1) Em fls. 138/140 dos autos em apenso consta um comparativo de preços realizado pela Controladoria Geral da União, através do qual constam valores de aquisição do ônibus transformado - num total de R\$ 134.000,00 - e como preço estimado de mercado a quantia de R\$ 61.256,42. É possível determinar se o preço de mercado atribuído pela Controladoria Geral da União está correto? Em caso negativo, qual seria, ao ver do perito, o valor de mercado do ônibus transformado na data da aquisição (19/05/2005)? 2) O valor estimado pela Controladoria Geral da União em relação à transformação do ônibus foi estimado corretamente? Na hipótese negativa, qual seria, ao ver do perito, o valor correto da transformação na data da aquisição (19/05/2005)? 3) Esclareça o perito se o valor de R\$ 83.923,58 corresponde ao valor do prejuízo aos cofres públicos experimentado pela aquisição do ônibus transformado, conforme constou no relatório da auditoria da Controladoria Geral da União. 4) Esclareça o perito se existem empresas que vendem veículos já transformados similares ao ônibus objeto da licitação em comento, e se, nessa hipótese afirmativa, existe algum ganho de escala na venda do veículo. 5) É possível delimitar se o ônibus transformado foi entregue de acordo com as especificações constante no edital? O ônibus está operando em desacordo com o plano de trabalho previamente estabelecido? 6) Em relação ao veículo tipo van (marca Iveco), objeto do relatório de fls. 91 dos autos em apenso, está correta a estimativa do valor de mercado constante em fls. 91, ou seja, em R\$ 64.822,41? 7) Está correta a estimativa de prejuízo em relação ao veículo tipo Van, no valor de R\$ 3.277,59? 8) O veículo tipo Van foi entregue de acordo com as especificações constantes no edital? Ele está operando em desacordo com o plano de trabalho previamente estabelecido? Isto posto, faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e faculto, ainda, no prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Intime-se, ainda, o Sr. Perito ora nomeado de que a perícia deverá ser realizada na sede da Prefeitura Municipal de Apiaí/SP, a fim de que sejam verificados todos os veículos adquiridos pela mesma em decorrência do convênio n.º 1594/2003 e do convênio n.º 1832/2003, objeto destes autos. Desta forma, determino, desde já, ao Município de Apiaí/SP que disponibilize tais veículos ao Sr. Perito Judicial, além daqueles objetos que forem por ele solicitados, para realização da perícia técnica. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3904

CARTA PRECATORIA

0010050-20.2010.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALETE BEZERRA LEAO(SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 25 de fevereiro de 2011, às 16h00, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int. Certidão de fl. 43: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi o Mandado de Intimação da ré Salete Bezerra Leão da designação de data para seu interrogatório e o Ofício n.º 1347/2010/CR, conforme segue.

ACAO PENAL

0001526-73.2006.403.6110 (2006.61.10.001526-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)
Designo o dia 25 de fevereiro de 2011, às 14h50, para a realização de audiência de interrogatório do réu.Int.

0007212-46.2006.403.6110 (2006.61.10.007212-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANASTACIO BARBOSA DA SILVA(SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO) X MARIO JOSE DA SILVA FILHO(SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO) X ADEILDO DOS SANTOS FERREIRA(SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO)
Designo o dia 25 de fevereiro de 2011, às 15h10, para a realização de audiência de interrogatório dos réus.Int.

0003587-33.2008.403.6110 (2008.61.10.003587-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ)
Designo o dia 25 de fevereiro de 2011, às 14h30, para a realização de audiência de interrogatório do réu.Int.

Expediente N° 3905

ACAO PENAL

0003668-89.2002.403.6110 (2002.61.10.003668-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TADEU EDUARDO DE TOLEDO MORAES X JOSE LUCIANO DE TOLEDO MORAES X PAULO DE TARSO DE TOLEDO MORAES X FABIO LUIS DE TOLEDO MORAES(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA E SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO)
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA DEFESA)

Expediente N° 3906

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009909-79.2002.403.6110 (2002.61.10.009909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6)) SIMATEL COML/ LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X MARCOS MATHIAS DOS SANTOS(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO)

Fls. 310/319 - Não recebo o recurso de apelação adesivo apresentado pelo embargado arrematante, uma vez que o art. 500 do Código de Processo Civil, prevê: Sendo, porém vencido AUTOR e RÉU, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a OUTRA PARTE.No caso dos autos, o recurso original foi interposto pelo outro embargado também vencido, o qual ocupa o mesmo pólo que o arrematante, dessa forma é incabível o recurso ora apresentado.Por outro lado, o recebimento de recurso adesivo pressupõe que ambas as partes do processo sejam sucumbentes, o que também não é o caso destes autos.Desentranhe-se a petição de fls. 310/319, entregando-a ao seu subscritor.Quanto ao requerimento formulado pelo embargante às fls. 278/309, o mesmo deverá ser submetido à instância superior, já que o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional foi regularmente recebido, de acordo com o art. 520, caput do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do mesmo artigo, e não cabe a este Juízo inovar no processo, após o recebimento do recurso de apelação.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente N° 1491

ACAO PENAL

0904825-14.1998.403.6110 (98.0904825-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE OSMAR MENABO(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP225610 - CAMILA RAPHAELLA BONIFACIO CARPI)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a r. decisão de fls. 437/437verso e 446/446verso, expeçam-se ofícios de praxe, informando acerca da extinção da punibilidade do acusado.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo.Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0905038-20.1998.403.6110 (98.0905038-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR

MUNIZ SILVA DE FARIA(SPI05635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA, brasileiro, casado, filho de Antonio Muniz de Faria e de Maria Arlinda da Silva, portador do documento de identidade sob R.G. nº 6.053.227 SSP/SP e CPF nº 634.916.648-53, residente na Rua Voluntários da Pátria, nº 4877, Cj. 25, São Paulo/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fl. 02/03). Narra a denúncia que o réu, na qualidade de representante legal da empresa Ideal Saneamento Ambiental Ltda., deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, de forma continuada, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, no período de agosto de 1994 a junho de 1997 (inclusive 13º salário). Segundo aponta a peça acusatória, em ações fiscais iniciadas em 06/06/97 e 18/07/97 junto à referida empresa, estabelecida na cidade de Pilar do Sul-SP, da qual o denunciado era, à época dos fatos, representante legal, agentes do INSS constataram que não foram recolhidos aos cofres previdenciários as contribuições previdenciárias devidas e descontadas dos salários dos empregados. Relata mais, que a materialidade resta plenamente comprovada, diante da Notificação Fiscal de Lançamento - NFLD nº 32.241.447-6, que demonstra que as contribuições indevidamente apropriadas pelo denunciado totalizaram o montante de R\$ 201.728,29 (duzentos e um mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), incluídos juros e correção monetária). Informa, ainda, que o acusado teve sua opção pelo REFIS indeferida, segundo atesta o ofício da Delegacia da Receita Federal constante à 310 dos autos. A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2003 (fls. 346), interrompendo o curso do prazo prescricional. Diante da não localização do réu, conforme certificado às fls. 409 e 428 dos autos, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício ao E. TRE, solicitando informações acerca do atual endereço do acusado (fls. 431), o que foi deferido às fls. 432. Com a resposta do ofício (fls. 436/438), foi determinada a expedição de carta precatória para a subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o ato de citação, intimação e interrogatório do réu, bem como a intimação para a apresentação de defesa prévia nos moldes do artigo 395 do Código de Processo Penal. Devidamente citado e intimado (fls. 452), o réu foi interrogado na audiência realizada em 22 de janeiro de 2008, consoante termo acostado aos autos às fls. 453/456. Em defesa preliminar, a defesa alegou inocência, arrolando as testemunhas, Sérgio José Machado, Sueli Faria, Antonio Carlos Silva de Farias, Andréa Salustiano Alves e Atilio Andreossi (fls. 457/458). Por decisão proferida às fls. 472, foi deferida a substituição da testemunha Sérgio José Machado pela testemunha Gilberto Bedani, nos termos requeridos pela defesa às fls. 471. Atilio Andreossi, testemunha arrolada pela defesa, foi ouvida às fls. 521/523 por Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Santo André/SP. As demais testemunhas arroladas pela defesa, Sueli Faria, Antonio Carlos Silva de Farias e Andréa Salustiano Alves foram ouvidas, respectivamente, por Carta Precatória expedida à Seção Judiciária de São Paulo/SP, Quarta Vara Criminal, às fls. 556/557, 558/559 e 560/561. Instada a manifestar-se acerca do não comparecimento da testemunha Gilberto Bedani à audiência designada perante a Oitava Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 574), a defesa, por manifestação constante às fls. 577/578 dos autos, requereu a designação de nova audiência para a oitava da referida testemunha, alegando que não fora intimada acerca da realização da mesma, pedido este deferido por decisão proferida à fl. 580. A testemunha arrolada pela defesa, Gilberto Bedani foi ouvida às fls. 607/608, por Carta Precatória expedida à Seção Judiciária de São Paulo/SP, Primeira Vara Criminal. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes e certidões cartorárias atualizadas em nome do acusado; requereu, outrossim, que fosse oficiado à Receita Federal a fim de ser informado o valor atualizado do débito. (fls. 613) A defesa, por sua vez, em manifestação constante às fls. 615, solicitou a juntada de documentos que perfazem as fls. 616/624. Já às fls. 625/626, requereu a defesa a expedição de ofício ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Diretoria de Arrecadação - DIRAR, determinando-se o encaminhamento a este juízo, de todos os processos das fiscalizações realizadas na empresa Ideal Saneamento Ambiental Ltda., CNPJ/MF 54.335.211/0001-4, desde sua constituição, ou seja, junho/1986, com as respectivas conclusões e consolidações de débitos, além de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que fosse encaminhado ao Juízo todos os processos de requerimento de adesão da empresa Ideal Saneamento Ambiental Ltda. ao REFIS. Por decisão constante aos autos à fl. 627, foi deferido o requerimento de expedição de ofício, formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 613, e deferida a juntada requerida pela defesa à fl. 615. No tocante aos requerimentos formulados pela defesa às fls. 625/626, foram os mesmos indeferidos, em face do processo encontrar-se devidamente instruído com as peças administrativas pertinentes à apuração dos fatos narrados na denúncia. Nas alegações finais (fls. 649/652), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, visto que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada através dos documentos acostados aos autos, bem como o reconhecimento da responsabilidade do denunciado, tendo em vista que era o único responsável pela administração da aludida empresa, durante o período descrito na inicial. Em suas alegações finais, a defesa do acusado (fls 655/666) pugnou por sua absolvição, alegando em preliminares, o reenquadramento da conduta para o prescrito no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, bem como a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição. Considerando que a instrução processual terminou sob a vigência da Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação ao artigo 400, do Código de Processo Penal, por decisão de fls. 668, determinou-se o reinterrogatório do acusado, que foi deprecado à Subseção Judiciária de São Paulo. O acusado foi reinterrogado, sendo certo que seu depoimento foi gravado por meio digital, consoante artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, estando a mídia eletrônica anexada às fls. 689 dos autos. O Parquet Federal manifestou-se acerca do reinterrogatório do acusado às fls. 695 para o fim de reiterar as Alegações Finais já apresentadas. A defesa, por seu turno, às fls. 698/699 reiterou o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Diretoria de Arrecadação - DIRAR, determinando-se o encaminhamento a este juízo, de todos os processos das

fiscalizações realizadas na empresa Ideal Saneamento Ambiental Ltda., CNPJ/MF 54.335.211/0001-4, desde sua constituição, ou seja, junho/1986, com as respectivas conclusões e consolidações de débitos, esclarecendo acerca do parcelamento e emissão de boletos com valores expressos em UFIRs errados, o que foi indeferido por decisão de fls. 700. Certidão de Distribuição e Antecedentes Criminais às fls. 192/193, 201/204, 639, 643, 644. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Aprecio as preliminares argüidas. O acusado sustenta que a conduta a ele atribuída deveria ser reenquadrada para o prescrito no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, porque os fatos descritos na peça acusatória ocorreram antes da vigência da Lei 9.983/90, que introduziu o artigo 168-A, no Código Penal. Nesses termos esclareça-se que a Lei nº 8137/90 era aplicada aos delitos cometidos contra a seguridade social, ante a ausência de legislação específica sobre a matéria. Com a edição da Lei nº 8212/91, esses crimes passaram a ser disciplinados por esta que tem natureza de lei especial (art. 95, d). No entanto o artigo 168-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9983/00 revogou tacitamente o artigo 95, d da Lei 8212/91, prevalecendo na hipótese vertente o princípio da especialidade da norma jurídica (art. 168 A). Nestes termos, deve-se esclarecer que a conduta típica imputada ao denunciado é regida por leis que se sucederam no tempo: art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90; art. 95, d, da Lei n. 8.212/91; e Lei n. 9.983/2.000, que inseriu o art. 168-A no Código Penal. Inicialmente, entendo não ter ocorrido abolição criminis dos fatos praticadas anteriormente à revogação do art. 95, d, da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.983/2000. Tal se daria se o fato não fosse mais considerado crime pela lei nova. Contudo as condutas previstas no art. 95, d foram transportadas para o art. 168-A. Tal crime se caracteriza como material, omissivo e de conduta mista e tem como bem jurídico tutelado os interesses patrimoniais da Previdência Social. Seu momento consumativo é o da expiração do prazo legal para repassar ou recolher a contribuição devida, com a consciência de que tinha de repassá-la ou recolhê-la. Quanto à pena, em que pese o clássico princípio tempus regist actum, a nova lei deve retroagir somente naquilo que for mais benéfica, alcançando fatos ocorridos antes de sua vigência, nos termos do inciso XL do art. 5º da CR/88 e do parágrafo único do art. 2º do Código Penal. Assim sendo, apesar das alíneas do caput do artigo 95 da Lei n. 8.212/91 terem sido expressamente revogadas pela Lei n. 9.983/00, esta última deve prevalecer por prever patamar máximo menor. Outrossim, o pedido atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE Destarte, afastado a prescrição argüida pela defesa. Passa-se ao mérito. Compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai sobre o acusado ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA é a de que na qualidade de representante legal da empresa Ideal Saneamento Ambiental Ltda., deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, de forma continuada, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, no período de agosto de 1994 a junho de 1997 (inclusive 13º salário). Narra, ainda, a denúncia que ações fiscais iniciadas em 06/06/97 e 18/07/97 junto à empresa da qual o denunciado era representante legal, exercendo função administrativa, verificou-se que ele, com plena consciência e reprovabilidade de sua conduta, apropriou-se indevidamente das quantias arrecadadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, omitindo-se em proceder dentro das normas legais. Pois bem, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 10/193, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.241.477-6 (fls. 12/20). Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa Ideal Saneamento Ambiental Ltda. contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. A autoria do crime é pois indubitosa. Ouvido em juízo (fls. 370/374), o acusado afirmou que era o único responsável pela administração da empresa Ideal Saneamento Ambiental Ltda., no período de agosto de 1994 a junho de 1997. Contou que, nesse período, a empresa sofreu diversas ações fiscalizatórias por parte do INSS, sendo certo que todos os documentos requisitados pelos fiscais foram apresentados naquela oportunidade. Relatou que foi apurado um débito da empresa e que, apesar da defesa administrativa apresentada, o débito foi confirmado pelo INSS. Anotou, mais, que houve a possibilidade de parcelamento, antes de a empresa pedir o ingresso no REFIS, entretanto, quando recebeu a primeira guia para pagamento, observou que o valor lançado era em muito superior ao acordado, o que impossibilitou a quitação. Contou o acusado, ainda, que a empresa chegou a ter 200 empregados e, em razão das dificuldades e dos contratos perdidos, teve uma redução drástica desse número, sendo que a empresa encerrou as atividades em outubro de 1997. Destacou, dentre os problemas que culminaram para o fechamento da empresa, o não pagamento dos contratos pelos tomadores de serviço da empresa e os assaltos sofridos. Relatou que a empresa era sua única fonte de renda e que, com a sua quebra, acabou perdendo casa e carro que tinha em seu nome, além de ficar sem

crédito no sistema bancário. Por fim, afirmou não ter a menor possibilidade de quitar o valor do débito. Em seu reinterrogatório, o acusado reiterou os termos do interrogatório ofertado anteriormente. Pediu para constar a sua discordância em relação à decisão deste Juízo que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para informar acerca do parcelamento que alega ter efetuado. Atílio Andreossi, testemunha arrolada pela defesa e ouvida às fls. 522/523, contou ter conhecido o réu no ano de 1998, quando passaram a trabalhar juntos, momento em que o réu lhe contou as dificuldades pelas quais havia passado com sua empresa, bem como as dívidas que remanesciam após o encerramento da mesma. Contou ter auxiliado o réu quando de seu pedido de ingresso no REFIS, pois conhecia o caminho e o réu não tinha dinheiro para contratar um profissional que pudesse auxiliá-lo. Afirmou que o parcelamento das dívidas do acusado junto ao REFIS foi aceito, no entanto, não sabe dizer se o réu honrou o pagamento das prestações. Note-se, que a despeito da boa vontade da testemunha Atílio, ela mesma afirma ter conhecido Odair algum tempo depois do encerramento da empresa deste, razão pela qual toda a narrativa referente às dificuldades do acusado na administração da empresa e na quitação de dívidas advém do que lhe foi contado pelo réu e não pelo que, de fato, presenciou. As testemunhas Sueli Faria e Antonio Carlos Silva de Farias, arroladas pela defesa, e ouvidas às fls. 556/557 e 558/559, são irmãos do acusado e foram ouvidas apenas na qualidade de informantes do Juízo, não obstante afirmaram que a empresa Ideal era administrada pelo acusado Odair. Já a testemunha Andréa Salustiano Alves, às fls. 560/561, afirmou que foi supervisora administrativa da empresa, que tinha o acusado Odair como seu administrador. Lembrou que vários assaltos prejudicaram a empresa, além dos atrasos no pagamento dos contratos. Afirmou que a empresa, além das dívidas com o INSS, tinha também dívidas trabalhistas e que o pagamento dos salários eram priorizados pelo acusado que teve, inclusive, o carro e a casa tomados pelo Banco. Gilberto Bedani, às fls. 607/608, diz ter conhecido a empresa Ideal, que era administrada pelo acusado, em 1988, pois possuía uma empresa do mesmo segmento. Disse saber sobre a ausência de recolhimentos, não sabendo informar, contudo, se o valor das contribuições foram apropriados pelo réu. Assim, de que o acusado era o único responsável pelo repasse do dinheiro descontado dos salários dos seus empregados para a Previdência Social, não sobrou dúvida. É que ele mesmo disse (fl. 455), que era o único responsável pela administração da empresa, bem como a testemunha Andréa, que trabalhava como auxiliar administrativo da empresa afirmou (fl. 560) que era Odair quem decidia o que fazer com os valores recebidos pela empresa. Assim, atuando como administrador da empresa, conclui-se que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168, letra A, do Código Penal. Presente o elemento subjetivo, eis que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análises da destinação do quantum recolhido. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não-recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertenciam. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Anote-se que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações do réu, em suas alegações finais. É crucial, portanto, para a demonstração de inexigibilidade de conduta diversa o desfazimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meio idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduz inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. Os documentos de fls. 616/624 são insuficientes para comprovar as alegações do acusado. Para que as dificuldades financeiras da empresa pudessem ser consideradas como estado de necessidade haveria de existir provas mais robustas, como perícia e/ou documentos contundentes, que fossem capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Os poucos documentos juntados aos autos apenas comprovam a tentativa da empresa de aderir ao REFIS, no entanto, não comprovam que as dificuldades enfrentadas pela empresa eram tamanhas a ponto de impedir a empresa de continuar operando sem apropriação de recursos públicos. Ademais, anote-se que o acusado não juntou aos autos sequer uma prova da inexigibilidade de conduta diversa, pois teria o réu que demonstrar essa dificuldade financeira extrema com outros elementos probatórios, o que não ficou demonstrado nos autos. Assim, não há, nos autos,

demonstração da existência de causa de exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual a condenação do acusado Odair Muniz Silva de Faria apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168 - A, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA, brasileiro, casado, filho de Antonio Muniz de Faria e de Maria Arlinda da Silva, portador do documento de identidade sob R.G. nº 6.053.227 SSP/SP e CPF nº 634.916.648-53, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado Odair Muniz Silva de Faria era sócio gerente da empresa; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que, embora o réu seja primário, e que não conste dos autos indicações de que ostente maus antecedentes, conforme se denota de fls. 638/347, são graves as conseqüências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor que em dezembro de 2009 alcançava o montante de R\$ 436.893,07 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e sete centavos) - fls. 641, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal conseqüência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo-lhe a pena do acusado em 2 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, estando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA às penas de 2 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 30 (trinta) cestas básicas devidas a cada mês da condenação, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condeno ainda o réu Odair Muniz Silva de Faria ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação. Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, lance o nome do réu ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002481-51.1999.403.6110 (1999.61.10.002481-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS BERGAMO(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos e prazos do artigo 403 do Código de

0000687-58.2000.403.6110 (2000.61.10.000687-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ADEMAR ROCHA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Interposto recurso pela defesa do réu contra a sentença condenatória, fora negado provimento à apelação, conforme venerando Acórdão de fls. 473/475. Às fls. 503 verso foi certificada a interposição de agravo de instrumento nº 0032635-63.2010.4.03.0000 contra a decisão de fls. 501/502 - que não admitiu o recurso especial. A interposição de recurso especial ou extraordinário não confere efeito suspensivo à decisão recorrida, sendo, em tese, o caso de se proceder à execução provisória do julgado. No entanto, conforme forte orientação da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a pena privativa de liberdade não está sujeita à execução provisória, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória e nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, definiu que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nestes termos: PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão tratada no presente habeas corpus diz respeito à possibilidade de expedição de mandado de prisão em desfavor do réu que teve sua condenação confirmada em segunda instância, quando pendente de julgamento recurso sem efeito suspensivo (recurso especial ou extraordinário) interposto pela defesa. 2. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria, que ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534). 3. Por ocasião do julgamento, me posicionei contrariamente à tese vencedora. 4. Entretanto, não tendo prevalecido meu posicionamento, curvo-me ao entendimento da maioria, que, ao julgar o HC 84.078, assentou ser inviável a execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, quando inexistentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida. (HC 98166, ELLEN GRACIE, STF)EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que [o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos crimes hediondos exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que ninguém mais será preso. Eis o que poderia ser apontado como incitação à jurisprudência defensiva, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São

pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Ordem concedida.(HC 94408, EROS GRAU, STF) Em face do exposto, aguarde-se comunicação das instâncias superiores acerca do julgamento do agravo de interposto, fl. 503verso, e de eventual recurso especial, caso admitido.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Intime-se.

0009015-69.2003.403.6110 (2003.61.10.009015-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Adriano Casimiro Oliveira e de Maria Tramontina Oliveira, portador do documento de identidade sob R.G. nº 8.488.020 SSP/SP e CPF nº 007.200.718-44, residente na Rua Alameda Olga, nº 400, apto 73-B, Bairro Perdizes, São Paulo/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal (fl. 02/03). Narra a denúncia que o réu, na qualidade de representante legal da empresa Pac Embalagens Ltda., deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, de forma continuada, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, no período de janeiro de 2000 a março de 2001. Segundo aponta a peça acusatória, em ação fiscal iniciada em 04/04/2001 junto à referida empresa, estabelecida nesta cidade, da qual o denunciado era, à época dos fatos, representante legal, agentes do INSS constataram que não foram recolhidos aos cofres previdenciários as contribuições previdenciárias devidas e descontadas dos salários do empregados. Relata mais, que a materialidade resta plenamente comprovada, diante da Notificação Fiscal de Lançamento - NFLD nº 35.312.597-0, que demonstra que as contribuições indevidamente apropriadas pelo denunciado totalizaram o montante de R\$ 103.510,66 (cento e três mil quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos), incluídos neste valor juros e correção monetária e com atualização até 21/02/2003. A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2003 (fls. 117), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 233), o réu foi interrogado na Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 251/254). A defesa prévia do acusado encontra-se acostada às fls. 261/262, tendo sido arroladas como testemunhas: Lauro Tramontino, Nilton Gurman, Sérgio Gadelha, Francine Augusto e Luiz Bodnaruk. Não tendo o Ministério Público Federal arrolado testemunhas, passou-se à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. As testemunhas Lauro José Tramontino e Francine Aparecida Augusto foram ouvidas por este Juízo, respectivamente, às fls. 279/280 e 281/283. Às fls. 291, todavia, a defesa do acusado solicita a redesignação da audiência em que foram ouvidas as testemunhas Lauro e Francine ao argumento de que o acusado estava impossibilitado de acompanhar o ato por se encontrar enfermo. Por decisão de fls. 298 o pedido de redesignação da sobredita audiência foi indeferido. Às fls. 302/303 a defesa interpôs recurso de Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de redesignação de audiência sob a alegação de que a mesma padecia dos vícios da obscuridade e contradição. Por decisão de fls. 307 foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos. As testemunhas de defesa Nilton Gurman e Sérgio Gadelha foram ouvidas junto à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 332 e 333). Diante da não localização da testemunha Luiz Bodnaruk nas diversas tentativas que foram feitas, nos vários endereços fornecidos pela defesa e, considerando que a defesa manteve-se inerte quanto a indicação do domicílio da referida testemunha, o que ensejou a devolução da Carta Precatória que havia sido expedida ao Juízo de Direito de Pindamonhangaba, por decisão de fls. 410 encerrou-se a fase de oitiva das testemunhas. Na mesma decisão, considerando-se que o réu foi interrogado antes da vigência da Lei nº 11719/2008, que alterou o Código de Processo Penal e que prevê que o interrogatório encerre a instrução processual, foi determinado o reinterrogatório do réu. O acusado foi reinterrogado, sendo certo que seu depoimento foi gravado por meio digital, consoante artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, estando a mídia eletrônica anexada às fls. 452 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do acusado nada requereram (fls. 451). Nas alegações finais (fls. 454/455), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, ao argumento de que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada através dos documentos acostados aos autos, bem como o reconhecimento da responsabilidade do denunciado, tendo em vista que era o único responsável pela administração da aludida empresa, durante o período descrito na inicial. Pede que, em virtude da evidenciada continuidade delitiva, incida a causa de aumento de pena constante do artigo 71, do Código Penal. Em suas alegações finais, a defesa do acusado (fls 457/467) propugnou por sua absolvição, alegando que embora o acusado fosse sócio majoritário da empresa Pac Embalagens Ltda, não era o responsável pela área contábil-fiscal da empresa. Aduz, ainda, que a presente ação penal delinuiu-se a partir de erros grosseiros ou má-fé de parte do escritório à época responsável pela contabilidade da empresa, de modo a afirmar que todo o problema ora enfrentado não foi causado pelo acusado, que não teve a vontade consciente de suprimir tributos, além de que não há provas de que o réu tenha efetivamente se apropriado de qualquer valor que não lhe pertencia, sendo tal prova corroborada pela grave situação econômica que enfrenta em sua vida pessoal. Certidão de Distribuição e Antecedentes Criminais às fls. 02/17 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai sobre o acusado ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA é a de que na qualidade de representante legal da empresa PAC Embalagens Ltda., deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, de forma continuada, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, no período de janeiro de 2000 a março de 2001. Narra, ainda, a denúncia que, em ação fiscal iniciada em 04/04/2001 junto à referida empresa, estabelecida nesta cidade, da qual o denunciado era, à época dos fatos, representante legal, agentes do INSS constataram que não foram recolhidos aos cofres previdenciários as contribuições previdenciárias devidas e descontadas dos salários do empregados. Pois bem,

a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 09/114, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.312.597-0 (fls. 12/25). Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa PAC Embalagens Ltda. contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. A autoria do crime é pois indubitosa. Ouvido em juízo (fls. 251/254), o acusado admitiu que era o responsável pela administração da empresa PAC Embalagens Ltda. esclarecendo que: (...) tem conhecimento dos fatos que lhe são imputados, admitindo que era dono da empresa nominada na denúncia, a qual foi constituída em 1997, com financiamento alemão. O acusado declarou que deixou de recolher as contribuições devidas ao INSS por absoluta impossibilidade de pagar todas as dívidas. O acusado declarou que as dificuldades começaram em 2000 em razão da maxi valorização do dólar norte americano frente ao real, informando que vendia em real e comprava em dólar. O acusado declarou que tinha um passivo e um ativo em torno de onze milhões de dólares quando houve a grande desvalorização do real frente ao dólar, esclarecendo que continuou com o passivo em torno de onze milhões de dólares enquanto o ativo foi reduzido a aproximadamente três milhões de dólares em razão da desvalorização da moeda brasileira. O acusado declarou que efetuou todos os esforços possíveis para contornar a grave crise e que adotou muitas medidas, inclusive com a demissão de um considerável número de empregados. O acusado declarou que a empresa contava com cento e cinquenta empregados e que o quadro foi reduzido para apenas trinta empregados, mas apesar de todo o esforço despendido a empresa quebrou em 2003. O acusado declarou que realizou o pagamento de vários tributos e encargos e que ainda hoje está pagando as rescisões trabalhistas, ressaltando que o débito com o INSS é de aproximadamente cento e oitenta mil reais e que pretende obter o parcelamento da dívida. O acusado declarou que efetivamente deixou de recolher as contribuições previdenciárias por absoluta falta de recursos para pagamento, salientando que jamais se utilizou de recursos em proveito próprio ou de terceiros e que de fato não havia condições de pagar pela dívida. O acusado declarou que também teve problemas com o contador da empresa que teria se apropriado de numerário da empresa destinado ao pagamento dos tributos (...). Em seu reinterrogatório, o acusado reiterou os termos do interrogatório ofertado anteriormente. Acrescentou que a empresa de que era proprietário passou por uma situação dramática com a maxi desvalorização do real, ficando referida empresa em uma situação tecnicamente falimentar, embora tenha conseguido sobreviver; relata que apesar das dificuldades, tentavam pagar as dívidas, priorizando o pagamento de imposto de empregados, direcionando recursos ao contador para tanto; afirma, ainda, que era o responsável pela empresa, embora tivesse um gerente administrativo-financeiro e que a falta de recolhimento dos impostos não se deu de forma deliberada; Anota, mais, que tentou fazer um REFIS da dívida objeto dos autos, há cerca de quatro anos, mas não conseguiu honrá-lo e que, atualmente, ainda está pagando dívidas trabalhistas. Por fim, disse que foi enganado pelo Contador da empresa, a quem repassava o valor para o recolhimento dos tributos. Lauro José Tramontino, testemunha arrolada pela defesa e ouvida às fls. 279/280 dos autos, relata que: (...) Que é primo do acusado. Que é aposentado e trabalhou na produção da empresa do acusado de novembro de 2000 até final de 2002, quando acabou a empresa. Que trabalhava sem registro em carteira. Que não tinha conhecimento da administração da empresa, se havia ou não recolhimentos. Que sabe que o acusado teve que dispensar muitos empregados. Que teve uma época em que uma cooperativa funcionava dentro da empresa. Que até o final tinham duas máquinas funcionando. Que a empresa acabou em dezembro de 2002 e sabe dizer que em abril de 2003 começou uma outra empresa no local. Que o Adriano não continua nessa empresa sucessora da Pack, que passou para um americano. Que não sabe dizer se Adriano vendeu a empresa, somente sabe dizer que a empresa passou a ser de um americano. Que não tem conhecimento se a empresa pediu concordata ou teve algum pedido de falência. Que acredita que não houve a falência da empresa nem pedido de concordata. Que acredita que o Adriano passou por dificuldades financeiras na empresa, tanto que teve que demitir alguns funcionários e fazer o pagamento escalonado. Que não tem conhecimento se o Sr. Adriano teve que vender algum bem particular para empregar na empresa. Que o depoente mora até hoje dentro da fábrica e nunca viu cobrança judicial de fornecedores. Que a empresa tinha sócios e que ao longo do tempo o Sr. Adriano comprou as cotas dos outros sócios e por fim a empresa passou para um americano, cuja filha administrava. Hoje a empresa chama-se TSC e também está parada. Que o depoente trabalhou na TSC, na gestão da Coraline, filha do americano, com registro em carteira. Que os funcionários que deixaram a fábrica têm curiosidade de saber o porquê a fábrica deixou de funcionar. Que seu primo, Sr. Adriano, no âmbito familiar é uma pessoa excelente, é bom pai de família, tem um filho residindo nos Estados Unidos. Que não sabe de outros problemas que o Sr. Adriano tenha com a Justiça, a não ser este processo. Já a testemunha Francine Aparecida Augusto, ouvida às fls. 281/283 dos autos relata que: Que trabalhou durante 4 meses na empresa, no final de 2002, quando a empresa fechou. Que trabalhou sem registro. Que não entrou com ação contra a empresa para pagamento de verbas. Que trabalhava na empresa fazendo a contabilidade. Que não sabe dizer quanto saía de mercadoria (embalagens pet). Que sabe que não eram recolhidos os INSS e FGTS através de outros funcionários que comentavam. Que trabalhou na TSC, empresa sucessora da Pack Embalagens desde 2003 até maio de 2007, com registro em carteira. Atuava no Departamento Pessoal da empresa TSC. Que tem conhecimento que a Pack embalagens, além de não repassar ao INSS as contribuições previdenciárias também deixou de recolher o FGTS. Que a depoente tem conhecimento da falta de recolhimento do FGTS dos empregados tendo em vista que trabalha no Departamento Pessoal e que chegaram muitas ações judiciais contra a TSC, sucessora da Pack, relacionadas à falta de recolhimento do FGTS. Que o dono da empresa TSC é Luiz Fernando Ferreira de Castro. Que o Adriano não trabalha na TSC, que fechou. Que sabe dizer que foram feitos acordos perante o Sindicato da classe de conciliação entre a empresa Pack e seus empregados, mas, não sabe dizer se tudo foi quitado. Que não se recorda se a empresa Pack ficou devendo para fornecedores e teve títulos protestados. Que não sabe dizer se o Sr. Adriano vendeu

bens pessoais para pagamento de dívidas da empresa. Que sabe que tinha uma cooperativa atuando dentro da empresa e tinha um pessoal que trabalhava pela cooperativa. Que na época em que trabalhou na empresa tinha mais ou menos cinquenta funcionários e quatro máquinas. Que os maquinários continuaram na empresa TSC, motivo pelo qual a depoente acredita que não foi objeto de penhora quando da gestão da empresa PAcK na gestão do Sr. Adriano. Que atualmente uma das máquinas de embalagens PET foi penhorada por débito trabalhista envolvendo a empresa TSC. Que era o Sr. Adriano o administrador da empresa PAcK, embora quase nunca fosse à empresa, porque tinha outros funcionários que tomavam conta. Que o Sr. Luiz Fernando, administrador da TSC, não trabalhava antes na PAcK. Que a PAcK não teve pedidos de falência ou concordata. Que não tinha muito contato com Adriano mas o conhece de dentro da empresa; Que afirma que o Adriano não vendeu bens pessoais para pagar dívidas da empresa, sendo certo que acredita que ele nem pagou suas dívidas. Que com relação à pessoa do Sr. Adriano, seu contato era meramente profissional e sabe dizer que ele não tem uma boa fama. Quanto às testemunhas Nilton Gurman e Sérgio Brasil Gadelha, ouvidas às fls. 332 e 333, estas afirmaram nada saberem a respeito dos fatos narrados na denúncia. Assim, de que o acusado era o único responsável pela administração da empresa, não sobrou dúvida, sendo que o próprio acusado fez tal afirmação. Assim, atuando como administrador da empresa, conclui-se que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168, letra A, do Código Penal. Presente o elemento subjetivo, eis que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análises da destinação do quantum recolhido. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não-recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertenciam. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. É crucial, portanto, para a demonstração de inexigibilidade de conduta diversa o desfazimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meio idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduz inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. Para que as dificuldades financeiras da empresa pudessem ser consideradas como estado de necessidade haveria de existir provas mais robustas, como perícia e/ou documentos contundentes, que fossem capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ressalte-se que, embora tenha alegado a adesão ao REFIS há cerca de quatro anos, o acusado nem ao menos fez prova da assertiva. Ou seja, conforme já salientando, não há provas de que as dificuldades enfrentadas pela empresa eram tamanhas a ponto de impedir a empresa de continuar operando sem apropriação de recursos públicos. Ademais, anote-se que o acusado não juntou aos autos sequer uma prova da inexigibilidade de conduta diversa, pois teria o réu que demonstrar essa dificuldade financeira extrema com outros elementos probatórios, o que não ficou demonstrado nos autos. Assim, não há, nos autos, demonstração da existência de causa de exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual a condenação do acusado ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168 - A, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Adriano Casimiro Oliveira e de Maria Tramontina Oliveira, portador do documento de identidade sob R.G. nº 8.488.020 SSP/SP e CPF nº 007.200.718-44, residente na Rua Alameda Olga, nº 400, apto 73-B, Bairro Perdizes, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado Adriano Tramontina de Oliveira era sócio gerente da empresa; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos probatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro

Social; considerando que, embora o réu seja primário, e que não conste dos autos indicações de que ostente maus antecedentes, conforme se denota de fls. 02/17 do apenso, são graves as conseqüências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor que em fevereiro de 2003 já alcançava o montante de R\$ 103.510,66 (cento e três mil, quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos) - fls. 02/03, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal conseqüência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Portanto, estando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA às penas de 2 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 30 (trinta) cestas básicas devidas a cada mês da condenação, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto ao réu eventual recurso em liberdade.Condenado ainda o réu ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação. Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, lance o nome do réu ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006842-38.2004.403.6110 (2004.61.10.006842-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO) X JULIO CARLOS BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO) X MARISA DE FATIMA BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ)

Manifeste-se a defesa dos réus acerca da localização da testemunha JOSE CARLOS MEDEIROS DA SILVA, no prazo

de 05 dias, sob pena de preclusão. Fl. 667: Arbitro honorários advocatícios à Dra. Gisleine Cristina Pereira em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela I, constante do anexo I da Resolução nº558 - CJF. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro, através do sistema AJG.Intime-se.

0010674-79.2004.403.6110 (2004.61.10.010674-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR REIS GODINHO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO)

Todos os esforços foram realizados com o intuito de chamar o réu VALDECIR REIS GODINHO para acompanhar a instrução do processo, culminando com a sua citação editalícia. Considerando, pois, que o denunciado foi regularmente citado por Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a fls. 139 do Caderno de Editais (fl. 199), e não compareceu nem se fez representar por advogado e considerando que o delito ocorreu em 25/05/2004, portanto, após a vigência da Lei nº 9.271/96, que deu redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Sem prejuízo, semestralmente, oficie-se aos Órgãos de praxe, com o objetivo de localizar os acusados e abra-se vista ao Ministério Público Federal na hipótese de se revelar nos autos novos endereços onde possa ser encontrado. Determino a baixa dos autos sob código 125, nos termos do Comunicado 025/2008-NUAJ. Ciência do Ministério Público Federal.

0000003-60.2005.403.6110 (2005.61.10.000003-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DIAS DE SIQUEIRA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA)

Todos os esforços foram realizados com o intuito de chamar o réu LUCIANO DIAS SIQUEIRA para acompanhar a instrução do processo, culminando com a sua citação editalícia. Considerando, pois, que o denunciado foi regularmente citado por Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a fls. 61 do Caderno de Editais (fl. 517), e não compareceu nem se fez representar por advogado e considerando que o delito ocorreu em 05/01/2005, portanto, após a vigência da Lei nº 9.271/96, que deu redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Sem prejuízo, semestralmente, oficie-se aos Órgãos de praxe, com o objetivo de localizar os acusados e abra-se vista ao Ministério Público Federal na hipótese de se revelar nos autos novos endereços onde possa ser encontrado. Determino a baixa dos autos sob código 125, nos termos do Comunicado 025/2008-NUAJ. Ciência do Ministério Público Federal. Intime-se.

0013645-03.2005.403.6110 (2005.61.10.013645-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILSON LOPES DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA X REINALDO GOMES RIBEIRO(SP259854 - LETICIA CANDIDO DA SILVA) X VILSON DE MACEDO

Considerando a informação de que o réu VILSON DE MACEDO não possui condições de constituir advogado (fls. 383) e verificando a instalação da Defensoria Pública da União nesta Subseção, conforme informado pelo Ofício nº 01/2010-DPU-Sorocaba, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que fique ciente de que atuará na defesa do acusado Vilson de Macedo, bem como, para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intime-se o réu supra deprecando-se o ato, acerca da atuação da Defensoria Pública da União em sua defesa nos autos. Com a juntada da defesa preliminar, tornem os autos conclusos para apreciação juntamente com as defesas dos demais réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG)

Ciência às partes acerca da designação de audiência pela 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (04/05/2011 - 14h - carta precatória nº 0011190-70.2010.403.6181). Intime-se.

0008406-81.2006.403.6110 (2006.61.10.008406-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES)

Fl. 223verso: Por ora, e considerando a Súmula Vinculante nº 24 do STF, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a situação atual do processo nº 10855.003183/2005-31. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído pelo réu junto ao processo administrativo (fls. 100), pela imprensa oficial, para que informe o atual endereço de HERIBERT JOHANN MARIA GEIB, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008617-20.2006.403.6110 (2006.61.10.008617-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Fl. 576: Homologo a desistência de oitiva das testemunhas ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de oitiva das testemunhas MARIA JANIR SOUZA BEZERRA OTA, MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLIVIO TARCISIO DE MOURA, arroladas pela defesa da ré Marilene Leite da Silva, bem como, após a oitiva de todas as testemunhas supra, a realização do interrogatório da ré

retro, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapetininga/SP para fins de intimação pessoal da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca deste despacho, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento. Intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. André Ricardo Campestrini, através de analista judiciário-executante de mandados, acerca deste despacho. Intime-se a ré Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído pela imprensa oficial, para ciência da Carta Precatória expedida, cujos trâmites deverão ser acompanhados perante o juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013335-60.2006.403.6110 (2006.61.10.013335-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO APARECIDA DE MATOS(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS) X JOAO BATISTA CARVALHO(SP174210 - OZELIA DE SOUZA CARVALHO E SP274971 - FERNANDO CARVALHO PINHEIRO)
Vistos e examinados os autos. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CONCEIÇÃO APARECIDA DE MATOS, brasileira, administradora, portadora do documento de identidade sob RG nº 19.307.278 e CPF nº 077.811.598-45, residente na Rua Siqueira Campos, nº 509, Centro, São Miguel Arcanjo/SP e JOÃO BATISTA CARVALHO, brasileiro, administrador, portador da cédula de identidade sob RG nº 4.718.963 e C.P.F. nº 172.057.788-91, residente na rua Miguel Terra, nº 215, Centro, São Miguel Arcanjo/SP, dando-os como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal (fls. 02/04). Narra a peça acusatória que os réus, administradores da SANTA CASA DE SÃO VICENTE DE PAULO DE SÃO MIGUEL ARCANJO, CNPJ nº 50.790.419/0001-62, localizada na rua Leontino Arantes Galvão, nº 380, Centro, São Miguel Arcanjo/SP, deixaram de recolher, de forma continuada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS valores de contribuições previdenciárias descontadas salários de seus empregados durante o período de setembro de 2001 a julho de 2003, com exceção do mês de dezembro de 2001. Anota, ainda, o Parquet Federal que a materialidade ficou comprovada diante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD nº 35.629.033-6) e respectivo procedimento fiscal, que demonstrou que as contribuições indevidamente apropriadas pelos denunciados totalizavam o valor de R\$ 78.736,58, em junho de 2004, sendo que para junho de 2006 o valor alcançava o montante de R\$ 109.744,75. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2006 (fls. 157), interrompendo o curso do prazo prescricional. Os réus foram devidamente citados às fls. 216 e interrogados às fls. 233/234. Os réus João Batista Carvalho e Conceição Aparecida de Matos apresentaram defesa prévia às fls. 242 e 243 respectivamente arrolando, cada um, três testemunhas. Por decisão de fls. 246, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, iniciou-se a instrução processual com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, que foi deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de São Miguel Arcanjo. As testemunhas arroladas pela defesa do co-réu João Batista Carvalho, ou seja, Luiz Eduardo Guimarães Ávila, Aparecida Nunes Guedes e Tiago Avelino Ferreira foram ouvidas às fls. 313, 314 e 312, respectivamente, e as testemunhas arroladas pela defesa da co-ré Conceição Aparecida de Matos, a saber, Maria Lúcia Gurgel de Oliveira, Rosângela Maria Demétrio Ferreira da Silva e Antônio Carlos Raimundo foram ouvidas às fls. 309/311. Por decisão de fls. 323, diante do fato de ter a instrução processual terminada sob a vigência da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao artigo 400, do Código Penal, determinou-se o reinterrogatório dos acusados. Os acusados Conceição e João foram reinterrogados, respectivamente, às fls. 340/341. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 348), tendo decorrido in albis o prazo para as que as defesas dos réus se manifestasse (fls. 350). O Ministério Público Federal, às fls. 352/355, apresentou alegações finais por meio de memoriais postulando pela absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Civil. Os defensores constituídos dos co-réus Conceição Aparecida de Matos e João Batista Carvalho apresentaram alegações finais às fls. 357/360 e 361/366, respectivamente, postulando pela absolvição dos acusados. As Folhas de Antecedentes e Certidões de Distribuição encontram-se acostadas às fls. 175, 184 e 186 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai a conduta dos acusados Conceição Aparecida de Matos e João Batista Carvalho, na condição de representantes legais da entidade SANTA CASA DE SÃO VICENTE DE PAULO DE SÃO MIGUEL ARCANJO, é a de que teriam deixado de recolher à Previdência Social, no prazo legal, contribuições de seus empregados, relativos ao período de setembro de 2001 a julho de 2003, com exceção do mês de dezembro de 2001. Pois bem, a materialidade do delito resta demonstrada em face da documentação juntada aos autos. Com efeito, diante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.629.033-6 evidencia-se que não houve o recolhimento das Contribuições Previdenciárias no período supra referido. A autoria é indubitosa. Resta demonstrado que os réus estavam, efetivamente, na administração do Hospital, na época em que as contribuições não foram recolhidas. Tal assertiva fica evidente pelas próprias declarações prestadas pelos denunciados quando afirmam que não efetuavam o recolhimento das contribuições em virtude das dificuldades pelas quais o Hospital passava, o que infere suas responsabilidades com relação aos fatos narrados na denúncia. O acusado João Batista Carvalho afirmou em seu interrogatório, fls. 233:(...) Confessa os fatos narrados na denúncia. Aduz que juntamente com a co-ré deixou de repassar aos cofres do INSS os valores descontados dos salários dos empregados, em razão das dificuldades financeiras da Santa Casa. A quantia descontada foi utilizada na compra de medicamentos e materiais clínicos, sendo certo que há notas fiscais de todas as compras. Não se recorda o período, Mas a Santa Casa inscreveu-se no REFIS. Não prestou depoimento na Delegacia de Polícia. As notas fiscais acima mencionadas estão em poder da Santa Casa ou do contador responsável (...) A acusada Conceição Aparecida de Matos, ao ser interrogada em Juízo, fls. 234, afirmou:(...) Esclarece que deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados durante o período indicado na exordial, ante as dificuldades financeiras. Na época dos fatos a interroganda era a presidente da Santa Casa e o co-réu era o vice-presidente. Ante as dificuldades financeiras não houve tentativa de negociação do débito pendentes junto ao INSS. O valor descontado do salário dos empregados foi

utilizado na compra de medicamentos e para custear outras dívidas da Santa Casa (...)Assim, atuando como administradores da empresa, conclui-se que as condutas dos acusados subsumem-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168, letra A, do Código Penal. Conquanto provadas a materialidade e a autoria, sendo a conduta antijurídica, não há que se imputar aos réus o crime delineado no dispositivo legal acima referido, uma vez que ausente um dos requisitos do crime - a culpabilidade. Não se pode exigir dos réus Conceição Aparecida de Matos e João Batista Carvalho outra conduta que não a praticada ante as circunstâncias em que se o nosocômio do qual eram representantes legais se encontrava, sendo certo que os depoimentos ofertados pelas seis testemunhas arroladas pela defesa foram uníssonos nesse sentido. Desta forma, presente causa supralegal de exclusão da culpabilidade. É certo que quando da análise do juízo da culpabilidade não se pode desconsiderar a realidade histórica e pessoal que influenciaram o agente a agir daquela forma. Deve-se indagar se o agente, ao praticar a conduta, encontrava-se em situação de normalidade ou, ao contrário, fatores outros viciaram a manifestação de vontade, levando-o a cometer o crime, pois outra não era a conduta que se esperaria do homem médio naquelas circunstâncias anormais. O Eminentíssimo Ministro Francisco de Assis Toledo, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, um dos maiores defensores nacionais desta causa de exclusão, em parte destacada de acórdão no qual foi relator, publicado na RT 660/358, assim coloca a questão:(...) A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de Direito Penal. Quando aflora em preceitos legislativos, é uma causa legal de exclusão. Se não deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito Restou evidente nos autos a precariedade da situação das finanças do hospital que era administrado pelos acusados. Outrossim, é notória a grave crise que afeta a saúde em todo o Brasil. Os hospitais, de forma geral, recebem recursos bastante escassos que, na grande maioria das vezes, mal dá para compra de medicamentos. Diante de tal quadro o que se verifica, em geral, é que estas entidades sacrificam folha de salários e pagamento de contribuições previdenciárias e outros débitos para que a população, já tão sofrida com a situação da saúde no Brasil, não fique sem atendimento médico. É claro que a opção pelo não recolhimento da contribuição previdenciária não pode constituir-se em praxe de entidades e empresas, como verdadeiro *modus operandi* na sua administração. No caso em exame, muito embora os meses em que não se deram o recolhimento foram vários, favorece o entendimento de que a conduta praticada pelos réus se deu realmente em face de problemas econômicos que vinha enfrentando. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem manifestado-se nesse sentido, conforme acórdão da lavra do eminente Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, in verbis: EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 95, LETRA D DA LEI N. 8.212/91). OCORRÊNCIA DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CORRETA A APLICAÇÃO PELO JUIZ DE 1º GRAU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1 - Incensurável mostra-se a sentença de primeira instância que absolve o acusado da imputação de deixar de recolher, na época devida as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas a autarquia previdenciária, por aplicar o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, mormente quando todos os dados coligidos na instrução probatória da ação penal evidenciam a penúria do microempresário, face a grave crise financeira, essa causada por atos e fatos alheios a sua vontade, compelindo-o a abster-se do compromisso fiscal a fim de poder honrar os seus encargos para com os seus empregados, fornecedores e outros afetos a subsistência própria e de sua família. 2- Apelação a que se nega provimento. Entendo, portanto, que os elementos coligidos na instrução criminal são hábeis para reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição dos réus JOÃO BATISTA CARVALHO e CONCEIÇÃO APARECIDA DE MATOS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO os réus CONCEIÇÃO APARECIDA DE MATOS, brasileira, administradora, portadora do documento de identidade sob RG nº 19.307.278 e CPF nº 077.811.598-45, residente na Rua Siqueira Campos, nº 509, Centro, São Miguel Arcanjo/SP e JOÃO BATISTA CARVALHO, brasileiro, administrador, portador da cédula de identidade sob RG nº 4.718.963 e C.P.F. nº 172.057.788-91, residente na rua Miguel Terra, nº 215, Centro, São Miguel Arcanjo/SP com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001410-33.2007.403.6110 (2007.61.10.001410-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fls. 279 verso (testemunha Paulo Alberto Murat). No mais, dê-se vista à defensora dativa do réu Marcos Rogério de Oliveira acerca do documento manuscrito de fls. 249/250. Intime-se.

0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON)

Fl. 360 verso: Defiro a cota ministerial. Expeça-se carta precatória para fins de citação e intimação de PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA. Após o cumprimento da carta precatória, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 333/335. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004746-11.2008.403.6110 (2008.61.10.004746-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO GARPELLI(SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)

Fls. 321/322: Considerando que em sua defesa preliminar o réu informou eventual parcelamento do débito objeto do presente feito, primeiramente, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que a autoridade fazendária informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, se o réu aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, em caso positivo, se houve sua consolidação, referente à empresa AUTO POSTO ESCALA LTDA, CNPJ nº 50.334.929/0001-25, bem como se houve a inclusão da NFLD nº 35.906.566-0 no referido parcelamento e se vem pagando regularmente as parcelas.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fl. 324: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 1.942/2010-CRIntime-se.

0004747-93.2008.403.6110 (2008.61.10.004747-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Salto/SP, para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu a fls. 264.Intime-se o acusado e seu defensor constituído, pela Imprensa Oficial, para ciência da Carta Precatória expedida, cujos trâmites deverão ser acompanhados perante o juízo deprecado.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0004289-42.2009.403.6110 (2009.61.10.004289-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROQUE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fls. 101verso.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 85.Intime-se.

0013144-10.2009.403.6110 (2009.61.10.013144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X NELSON ANTONIO GONCALVES(SP270346 - REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da preliminar arguida pelo réu ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO a fls. 105/106.No mais, aguarde-se o juntada aos autos da certidão de débito original de Nelson Antônio Gonçalves.Intime-se.

0014414-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014414-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de REINALDO VENÂNCIO DA SILVA, visando sua condenação na pena do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Alega o réu (fls. 128/129) em sua defesa preliminar que demonstrará sua inocência durante a instrução processual. Arrola 01 testemunha domiciliada em São Paulo/SP e 01 testemunha domiciliada em Poá/SP.É o relatório.Fundamento e decidido.Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, depreque-se para o Juízo da Comarca de São Roque-SP, a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (Policiais Militares Rodoviários). Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento.Intime-se o réu e seu defensor constituído acerca desta decisão, pela Imprensa Oficial, para ciência da Carta Precatória expedida à Comarca de São Roque/SP, cujos trâmites deverão ser acompanhados perante o juízo deprecado.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002298-94.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA)

O réu JOSÉ ANTONIO MACRUZ DA SILVA apresentou sua resposta à acusação às fls. 727/740, através de seu defensor constituído, alegando a ocorrência da prescrição retroativa. No mais, alega, em síntese, a existência de parcelamento dos débitos que originaram o processo administrativo nº 16024.000168/2009-78 e que estes débitos originaram a ação de execução nº 082.01.2010.002278-2 em trâmite pela 2ª Vara Judicial de Boituva/SP, onde houve o oferecimento de imóveis para garantia do débito, requerendo sua absolvição. Arrola 02 testemunhas domiciliadas no município de Boituva/SP.Inicialmente, com relação à alegação de existência de parcelamento dos débitos, nota-se do ofício de fls. 808/810, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, que apenas a inscrição nº 80 4 10 000113-48 não foi objeto de parcelamento, enquanto os demais débitos encontram-se suspensos. Em relação ao oferecimento de imóveis em garantia nos autos da execução nº 082.01.2010.002278-2 (inscrição nº 80 4 10 000113-48), em trâmite pela 2ª Vara Judicial de Boituva/SP (fls. 803/807), primeiramente, oficie-se ao Juízo da Comarca de Boituva/SP, solicitando informações se houve penhora dos imóveis, bem como, se ocorreu eventual suspensão da execução fiscal nº 082.01.2010.002278-2.Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente N° 1492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904553-59.1994.403.6110 (94.0904553-3) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes da decisão de fls. 335/338.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 338, requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0901885-13.1997.403.6110 (97.0901885-0) - YTU SHOPPING COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos da Contadoria de fls. 245/252, valendo o seu silêncio como concordância.Int.

0000875-85.1999.403.6110 (1999.61.10.000875-3) - GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA X CLAUDIO TADASHI WATANABE(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de pedido de execução formulado pela parte autora, apresentando novo cálculo de liquidação com correção monetária pelo IPCA-e e juros de mora, incidentes sobre os valores apurados em sede de embargos à execução, cuja sentença está trasladada às fls. 555/557.Intimado acerca dos cálculos, a autarquia manifestou discordância dos cálculos apresentados, com respeito aos juros de mora. Alegou não caber juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.)Neste mesmo sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, acolho a manifestação do Conselho Regional de Química para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição o ofício precatório, ressaltando que a atualização monetária é procedida automaticamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apurados às fls. 553/554, apurados nos embargos à execução supracitados.Int.

0000903-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000903-4) - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 1097: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, aguardando notícia sobre o cumprimento do parcelamento acordado.Int.

0001141-38.2000.403.6110 (2000.61.10.001141-0) - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA(SP037923 -

GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 942/954 foi expressa ao determinar à ré apenas o recálculo das prestações do contrato, julgando improcedentes os demais pedidos da autora, a execução se limita à obrigação de fazer, a qual restou devidamente comprovada pela CEF às fls. 1006/1079, demonstrando a quitação do contrato. Assim, não há valores a serem repetidos pela autora nesta ação, cabendo à parte requerer o que for de direito na via processual adequada. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004894-95.2003.403.6110 (2003.61.10.004894-0) - GLAUCIA ALVES VITAL TULHA ME(SP190323 - ROBERTA DOLACIO BARROS E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Em face da certidão retro, diga a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0012284-48.2005.403.6110 (2005.61.10.012284-9) - MUNA DAHER CANINEO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do requerimento de fls. 252/256, proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento do alvará de fls. 254, na forma do Provimento COGE 64/2005.Expeça-se novo alvará anotando-se os poderes conferidos ao patrono da parte, conforme procuração de fls. 253.Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002398-88.2006.403.6110 (2006.61.10.002398-0) - EIDER CASTOR DA NOBREGA FILHO(SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002515-45.2007.403.6110 (2007.61.10.002515-4) - KENJI NAKAOKA(SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Promova a parte interessada a retirada do(s) Alvará(s) expedidos(s), no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

0003855-24.2007.403.6110 (2007.61.10.003855-0) - MARIA ANTONIA PELEGRIN CARNEIRO X NAIR ARRUDA PELEGRIN(SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes quanto aos cálculos de fls. 152/154, homologos os valores apurados pela contadoria judicial. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004382-73.2007.403.6110 (2007.61.10.004382-0) - SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Às fls. 1613/1615, requer o Sr. Perito Oficial a complementação dos honorários inicialmente arbitrados em R\$ 2.500,00.Tendo em vista a complexidade do objeto da perícia, entendo devidamente demonstrada a necessidade de complementação dos honorários periciais, conforme tabela de fls. 1615.Intime-se a autora para que proceda ao complemento do depósito dos honorários em R\$ 4.035,00, totalizando os honorários em R\$ 6.535,00, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para a conclusão dos trabalhos.Int.

0006276-84.2007.403.6110 (2007.61.10.006276-0) - LAERCIO DOS SANTOS X HURQUITA ALVES DOS SANTOS(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito judicial de fls. 221/223 apresentada pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

0009066-41.2007.403.6110 (2007.61.10.009066-3) - MARTA OZI X RACHEL OZI DE ALMEIDA X GERSON OZI X HELOISA MARIA LOPES DE OLIVEIRA OZI X SARAH OZI AMARAL PRADO X LEONIDAS AMARAL PRADO X MIRIAM OZI SILVA X EUSIMIO LUIZ DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito judicial de fls. 241/245 apresentada pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

0009543-64.2007.403.6110 (2007.61.10.009543-0) - MARTINHO OVIDIO MARMO(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito judicial de fls. 165/166 apresentada pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

0001246-34.2008.403.6110 (2008.61.10.001246-2) - GERSON DOMINGUES DE RAMOS(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado, concedo o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros dez para a parte autora, e os seguintes para a CEF para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após tornem conclusos para sentença.

0015749-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015749-0) - ANTONIO ALBERTO RAMOS ARGENTO(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Promova a parte interessada a retirada do(s) Alvará(s) expedidos(s), no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

0016169-65.2008.403.6110 (2008.61.10.016169-8) - ARMELINDA CARNELOS PIQUERAS(SP090696 - NELSON CARREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora sobre os cálculos de fls. 159/161 e ausência de manifestação da CEF, homologo a conta apurada pela contadoria judicial.Intime-se a CEF para o depósito dos valores complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0016536-89.2008.403.6110 (2008.61.10.016536-9) - SIND TRAB IND CONS CIV MONT IND INST ELET CONS ESTR PAV TERRAP CIM CAL GESSO PROD CIM OL CER MOB SOROCABA E RE(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Promova a parte interessada a retirada do(s) Alvará(s) expedidos(s), no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

0016593-10.2008.403.6110 (2008.61.10.016593-0) - MARIA ELEONORA VALENTINA FRANCISCA BELLO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI E SP289914 - REBECA ROSA RAMOS E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da certidão retro, intime-se a CEF para que apresente cópia da petição protocolizada sob o número 2010100020767-001, na data de 14/10/2010, sob o título de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001505-92.2009.403.6110 (2009.61.10.001505-4) - ROSA DOS REIS SANTOS(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003355-84.2009.403.6110 (2009.61.10.003355-0) - OLIVEIRA E LI & CIA/ LTDA(PR046077 - CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA) X KI-LEGAL BRINQUEDOS LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 744/745: Indefiro o requerido pela parte Ki-Legal Brinquedos Ltda. posto que o pedido de produção de prova pericial deve ser formulado pela parte interessada nos esclarecimentos do assistente do Juízo. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006819-19.2009.403.6110 (2009.61.10.006819-8) - FRANCISCO MANOEL CORDEIRO(SP076290 - DONATO PASSARO NETO) X NOTA 10 LOTERIAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013753-90.2009.403.6110 (2009.61.10.013753-6) - COMUNIDADE CRISTA PILARENSE(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 237/276. Int.

0014724-75.2009.403.6110 (2009.61.10.014724-4) - BENEDITO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78/79: Indefiro o requerido, posto que compete à própria parte requerer junto à instituição financeira a cópia do

extrato mencionado às fls. 78. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente o mencionado documento. Após, conclusos. Int.

0001640-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001640-1) - CONSORCIO CONSTRUTOR BOTUCATU - CCBO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 334/338: Indefiro a produção de prova pericial, testemunhal e a prova documental requerida no item b de fls. 335, posto que desnecessária ao deslinde da controvérsia. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga os documentos mencionados no item a de fls. 335 (decisões administrativas das impugnações do FAP). Int.

0002623-69.2010.403.6110 - STEFANIA DEMETRIO VIEIRA(SP130956 - ALMIR NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005266-97.2010.403.6110 - LUIZ VESPASIANO DOS SANTOS(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005621-10.2010.403.6110 - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0005637-61.2010.403.6110 - MARO AGRO PECUARIA LTDA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que parte autora deixou de se manifestar quanto a especificação de provas (fls. 757) e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 756), remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009619-83.2010.403.6110 - JOAO NETO DE BARROS(SP138821 - JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da petição de fls. 29/38. No mais, aguarde-se a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002734-32.2001.403.0399 (2001.03.99.002734-1) - ADRIANA DE CASSIA ESCAGION X ANTONIO BARBOZA DE LIMA X HUGO DE VAGUETTI FORMIGONI X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO BATISTA X LAZARA DOMINGUES DE ALMEIDA X MANOEL MAXIMO X MARIA AURIZONE DE LIMA MAIA X NEUSA DE FATIMA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO REGONHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Diga a CEF sobre o pedido de fls. 301/310, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006385-40.2003.403.6110 (2003.61.10.006385-0) - JOSE CESARE CERATTI(SP201924 - ELMO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a impugnação da CEF às fls. 160/162, retornem os autos à Contadoria Judicial para os necessários esclarecimentos e a apresentação de nova conta, se necessário. Int.

0001499-51.2010.403.6110 (2010.61.10.001499-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PALO ALTO(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito processual sumário, em que CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALO ALTO, representado neste ato por sua síndica Sra. Nádia de Fátima Binatti Fernandes pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a designação de audiência na forma do artigo 277 do Código de Processo Civil e a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.089,56 (dois mil e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) acrescidos de juros, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios e, ainda, requer seja a requerida condenada ao pagamento das contribuições e encargos condominiais que se vencerem até o trânsito em julgado de sentença a ser prolatada por este Juízo. Sustenta o autor, em síntese, que a requerida é proprietária do apartamento nº 36 no condomínio requerente, conforme consta da Certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e que, na qualidade de condômino, encontra-se em débito com as parcelas mensais referentes às taxas condominiais. Assevera que a requerida foi insistentemente cobrada, entretanto, não providenciou a quitação do débito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/26. Às fls. 29 foi proferida decisão convertendo o rito sumário em ordinário e determinando a citação da ré. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 38/41 sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a falta de documentos essenciais à propositura da demanda, ou seja, os

demonstrativos referentes às despesas condominiais cobradas.No mérito, asseverou que a parte autora não indicou a origem dos valores cobrados, nem comprovou que o condomínio do imóvel está em atraso, sendo que tal comprovação poderia ser feita mediante a juntada de documentação contábil. Pede que seja decretada a improcedência do pedido e que, eventualmente, seja determinado ao autor que apresente os comprovantes contábeis de seu crédito, sob a forma de registro contábil.Às fls. 45/46 a parte autora apresentou réplica à contestação e pleiteou a juntada dos balancetes e atas solicitadas pela ré (fls. 47/99).Por decisão de fls. 43 as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, sendo certo que não se manifestaram, conforme certidão de fls. 101-verso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR: Constata-se que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da pretensão formulada pelo autor, na petição inicial, motivo pelo qual não merece amparo a preliminar da falta de documentos essenciais, levantada pela ré (demonstrativos referentes às despesas condominiais, atas de assembléias realizadas e balancetes mensais de previsão de despesas e prestação e contas, entre outros). De todo modo, a parte autora, ao tomar conhecimento da preliminar aventada pela ré em sua peça contestatória, juntou aos autos os documentos mencionados pela CEF como indispensáveis para a propositura da demanda, sendo certo que a CEF não se opôs à juntada, nem tampouco questionou os mesmos, embora tenha retirado os autos em carga, conforme se verifica da certidão de fls. 101 dos, tendo, portanto, amplo acesso à documentação que passou a instruir o feito. Superadas as preliminares trazidas à discussão, passo à análise do mérito da demanda.MÉRITO: Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, enquanto proprietária de imóvel após regular processo de arrematação, deve arcar com as despesas condominiais inerentes à unidade residencial. Da análise dos documentos que instruem o presente feito, notadamente às fls. 22/24, constata-se que a ré arrematou imóvel objeto da matrícula nº 83.953 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, e reconheceu indiretamente, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, mormente o fato de que não contestou a questão da propriedade do imóvel.Pois bem, cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. É neste sentido, cabe ao adquirente da unidade a responsabilidade pelas cotas condominiais vencidas e vincendas, devido à natureza propter rem da obrigação. Inteligência da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1.345 do Código Civil de 2002. Vejamos:Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. E assim, em caso de inadimplemento, o proprietário do imóvel pode ser constituído em mora e responsabilizado pelo pagamento do principal, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e da multa prevista na convenção do condomínio (art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002 e convenção condominial). Nesse sentido, trago a colação:EMENTA: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF.I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio.II. Recurso especial não conhecido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 534995Processo: 200300535789 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/06/2004 Documento: STJ000559558Relator: Aldir Passarinho JuniorEMENTA: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 SOMENTE ATÉ ADVENTO DA LEI 10.406/2002 (NOVO CÓDIGO CIVIL).1. A obrigação de pagar a cota de condomínio é de natureza propter rem e segue o bem, mesmo quando a aquisição tenha ocorrido por adjudicação ou arrematação.2. A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.3. A Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil. A partir daí, porém, passa a ser aplicado o percentual de 2% (CC/2002, art. 1.336, 1º).5. Apelação a que se dá parcial provimento.ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000079181Processo: 200038000079181 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/8/2006 Documento: TRF100233774Relator: Desembargador Federal Fagundes de DeusEMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1148387Processo: 200461000354801 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF300113436Relator: Juíza Cecília Mello Assim, tendo comprovado o autor através de documentos,

notadamente à fl. 04 e 53/90, a existência dos valores que ora questiona, deve a proprietária do imóvel arcar com as referidas despesas, salientando-se que a cobrança de juros moratórios (1% a.m.) e multa (2%) encontra respaldo na legislação vigente (artigo 1336, 1º do Código Civil). Por fim, o pedido do autor para que seja a ré condenada ao pagamento das contribuições e encargos condominiais que se vencerem até o trânsito em julgado da sentença merece amparo, já que está em conformidade ao disposto pelo artigo 290 do Código de Processo Civil, que se constitui em exceção à regra do artigo 293 do mesmo diploma legal, sendo, portanto, devidas as prestações sucessivas enquanto durar a obrigação e até o trânsito em julgado da sentença, como pleiteia o autor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 2.089,56 (dois mil e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), correspondente às verbas condominiais em atraso indicadas na planilha de fls. 04 dos autos (fevereiro de 2009 a janeiro de 2010), valor este que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento e sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento das contribuições e encargos condominiais vencidos desde a data da propositura da ação e que vencerem até o trânsito em julgado desta sentença, e referentes à unidade de nº 36 do Condomínio Edifício Palo Alto. Diante da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios aos autores, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012053-79.2009.403.6110 (2009.61.10.012053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901713-37.1998.403.6110 (98.0901713-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE EDEN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Ciência à União acerca das guias de fls. 76/77, apresentadas pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009226-37.2005.403.6110 (2005.61.10.009226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044000-33.2000.403.0399 (2000.03.99.044000-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Recebo a apelação de fls. 133/136, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003104-32.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Vistos em decisão. UNIÃO, através de seus procuradores, ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em face de ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA., alegando, em síntese, que a autora atribuiu à causa valor inferior ao benefício econômico pretendido. A impugnação foi acolhida, conforme decisão de fls. 12/13. Às fls. 15/16, o impugnado apresenta embargos de declaração, alegando, em síntese, que os cálculos consideraram a massa salarial bienal e não a anual, resultando em valor excessivo. Por despacho de fls. 17 foi determinada manifestação da União, cuja resposta se encontra às fls. 27/28. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo do embargante é questionar os critérios para utilizados para fixação do valor da causa. Alega contradição, pois teriam sido considerados valores de recolhimentos bienais e não anuais. Conforme consta da decisão embargada às fls. 12/12, o valor da causa deve ser aquele correspondente aos próprios valores apurados de acordo com as informações constantes da inicial, que indicaram o benefício econômico no valor de R\$ 418.950,00. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, posto que se baseou em informações fornecidas pela autora em sua inicial, indicando de forma precisa o benefício econômico pretendido. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001183-14.2005.403.6110 (2005.61.10.001183-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-40.2004.403.6110 (2004.61.10.006913-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X RAQUEL BROSCO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 78/84 para os autos principais. 3 - Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003419-46.1999.403.6110 (1999.61.10.003419-3) - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X WALBERT IND/ E COM/ LTDA

Oficie-se, encaminhando-se as informações requisitadas.Tendo em vista o cumprimento da decisão de fls. 857, que determinou a transferência dos valores bloqueados para a CEF, aguarde-se a efetiva transferência, restando prejudicado o pedido de fls. 882/884, nos termos da decisão de fls. 857, devendo o executado requerer o que entender de direito no Juízo competente (1ª Vara Estadual de Boituva) Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 857.Int.

0005935-58.2007.403.6110 (2007.61.10.005935-8) - JOAO BENITEZ GALLEG0 - ESPOLIO X RICARDO BENITEZ MARTINS(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO BENITEZ GALLEG0 - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor certidão atualizada do espólio, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a expedição do alvará.Após, conclusos.Int.

0016661-57.2008.403.6110 (2008.61.10.016661-1) - ITUPETRO COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ITUPETRO COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Fls. 1352/1355: O presente caso cuida de execução de verba honorária devida à União pela autora, ora executada. O valor dos honorários devem ser pagos, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não cabe a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo.Neste sentido, transcrevo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J , DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO.1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente.2. Para aplicação do art. 475-J , o termo inicial do prazo parapagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento).3. Precedente do E. STJ.4. No caso vertente, observe que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J , do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso.5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J , do CPC.6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J . DESPROVIMENTO AO RECURSO.1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368).Em face do exposto, promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 1354/1355, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Expediente Nº 1493

USUCAPIAO

0012024-92.2010.403.6110 - WALDIR CRAVO DE MACEDO X MARIA APARECIDA DA CRUZ SUDARIO MACEDO(SP265727 - SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES E SP113234 - MARCELO PEREIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Usucapião Especial Urbano, ajuizada por WALDIR CRAVO DE MACEDO e MARIA APARECIDA DA CRUZ SUDÁRIO MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a decretação da titularidade (propriedade) de imóvel localizado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 796, Centro, Capão Bonito/SP, uma vez que está há mais de 05 (cinco) anos na posse mansa e pacífica do referido imóvel, que possui dimensão de 300 metros quadrados. Alegam os autores, em síntese, que se encontram na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, no qual constituíram moradia, há mais de dez anos a contar da data da arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Afirmam se subsumir a hipótese descrita no artigo 1.240 do Código Civil, na medida em que não possuem outros imóveis, urbano ou rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/84. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 36.720,00 (trinta e seis mil setecentos e vinte reais). Cópia da matrícula nº. 6.753, devidamente anexada às fls. 51/52, onde consta a arrematação do imóvel pela CEF. Requer seja concedida a antecipação de um dos efeitos da tutela pretendida, com a manutenção de posse da requerente no imóvel, objeto da presente demanda. É a síntese do relatório. Passo a decidir e fundamentar. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da possibilidade de ser usucapido imóvel financiado, hipotecado e arrematado pela Caixa Econômica Federal, ora ré. Pois bem, constata-se que o imóvel que a autora pretende usucapir não se trata de simples área urbana usucapível, conforme disposto pelo artigo 183 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Em verdade, da análise dos documentos colacionados ao feito verifica-se que se trata de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, hipotecado e arrematado pela CEF e cuja ocupação traduz-se em crime de ação pública, tipificado no artigo 9º da Lei nº 5741/71: Art. 9º. Constitui crime de ação pública, punido com pena de detenção de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Assim, além de estar ocupando imóvel financiado com recursos públicos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não tendo, portanto, o pedido ora formulado respaldo em nosso ordenamento jurídico, pode a autora com sua conduta vir, eventualmente, a ser enquadrada no dispositivo acima transcrito pela prática de crime de ação penal pública. Neste sentido: EMENTA: USUCAPIÃO ESPECIAL - IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE Uma vez prevista a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei 5.741/71) descabe cogitar da configuração de usucapião especial. ACÓRDÃO: STF - RE 191.603-6/MS, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 28.8.98, P.10) EMENTA : PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. 1. Tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pelo credor, e o registro da carta de adjudicação no Cartório Imobiliário competente, sem a comprovação de pagamento oportuno do débito e nem de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, confirma-se a sentença que julgou procedente o pedido de imissão de posse. 2. Improcedência da alegação de usucapião, em face do preceito do art. 9º, da Lei 5.741/71, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, além de não configurada, na hipótese dos autos, a ocupação, sem oposição, pelo prazo de cinco anos antes do ajuizamento da ação de imissão de posse. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Apelação a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000173456 Processo: 200035000173456 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/8/2004 Documento: TRF100171048 Conclui-se, dessa forma, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, posto que a apreciação da questão trazida em juízo acarretaria ofensa à determinação legal. MOTIVAÇÃO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a comprovada impossibilidade jurídica do pedido. Custas ex lege Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Em face da notícia da implantação do benefício em favor do autor (fls. 706) cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC instruindo o mandado com os cálculos de fls. 669/685. Intimem-se.

0903371-67.1996.403.6110 (96.0903371-7) - ALCIDES DIAS NEIAS X ANTONIO PERES LOPES X ANTONIO SILVA SIS X ARMANDO BOTEQUE X EDITH SANTOS FERREIRA X ELISABETH FERREIRA DE MELO X ACACIO DE MELO JUNIOR X GILBERTO FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X JONES SANTOS FERREIRA X LIGIA REGINA BUABSSI FERREIRA X REGINA SANTOS FERREIRA DE ALMEIDA X HIGINO GONCALVES DE ALMEIDA X ELISA FERRI X FLORIPES CALVO LITRAN X FRANCISCO DEAMATIS X GONCALO SEBASTIAO CANDIDO X ANDRESSA CANDIDO - INCAPAZ X APARECIDA CUSTODIA CUNHA (SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CINTIA RABE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0903758-82.1996.403.6110 (96.0903758-5) - FRANCISCO MACHADO X FRANCISCO VISSO GONZALES X IZALTINO HENRIQUE X JACOB SAGH BAZARIAN X JOSE PROENCA PERES X JOSE ZEFERINO X MAGDALENA VIEIRA COVACINE X NEWTON DE OLIVEIRA X PAULO ARAUJO SILVA X MARIA EDITE SILVA X SANTINA CARNELOS COLOMBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Promova a parte interessada a retirada do(s) Alvará(s) expedidos(s), no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

0903952-14.1998.403.6110 (98.0903952-2) - CLAUDE LUIZ DE CARVALHO(SP052810 - ELZA PROENCA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002071-90.1999.403.6110 (1999.61.10.002071-6) - PEDRO FERREIRA DE GODOI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS dando conta da efetivação da revisão de seu benefício.Outrossim, apresente a parte autora planilha dos valores que entende devidos a título de parcelas vencidas, requerendo o que for de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo(sobrestado) provocação do interessado.Intimem-se.

0015483-10.2007.403.6110 (2007.61.10.015483-5) - CELIA MARIA AMARAL VIEIRA(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009488-79.2008.403.6110 (2008.61.10.009488-0) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requeira a parte autora, no prazo de 10(dez), o que for de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo(sobrestado), provocação do interessado. Intimem-se.

0009670-31.2009.403.6110 (2009.61.10.009670-4) - ANTONIO MOREIRA CORREA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo(sobrestado) provocação do interessado. Intime-se.

0010587-16.2010.403.6110 - JOSE AFONSO LEITE(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 90/102, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010915-43.2010.403.6110 - JOSE SOARES BARBALHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0007036-28.2010.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (fls. 126verso/132), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, ao qual caberá apreciar o pedido de fls. 132.Int.

0012322-84.2010.403.6110 - THELMA DOS SANTOS VILA NOVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emenda a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecendo o pedido formulado consistente na concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de protocolo administrativo do auxílio-doença, tendo em vista que a causa de pedir refere-se a obtenção de pensão por morte.Sem prejuízo, apresente declaração de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS, tendo em vista que o autor deixou descendentes de outra união.Int.

CARTA PRECATORIA

0010185-32.2010.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X NELSON ANTONIO CAMARGO(SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 15h:30m, para a realização da audiência, para a qual as testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento. Comunique-se o Juízo Deprecante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013857-19.2008.403.6110 (2008.61.10.013857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-94.2008.403.6110 (2008.61.10.004346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO ORTOLAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadorida no prazo de 10 (dez) dias.

0015057-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903425-33.1996.403.6110 (96.0903425-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VASCO DE MELO VEIGA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadorida no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0902823-42.1996.403.6110 (96.0902823-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903903-75.1995.403.6110 (95.0903903-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JOEL ORTOLAN GOMES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução no qual se discutem os cálculos decorrentes do cumprimento da sentença proferida nos autos principais. Os embargos foram julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 15/17. Por meio do v. Decisão de fls. 62/64, a sentença foi reformada para o fim de julgar procedentes os embargos, determinando a elaboração de novos cálculos, considerando-se o depósito que efetuado pelo INSS na data de 30/09/1999. Os novos cálculos foram apresentados às fls. 83/87, apurando valor devido para a data de 07/1996 no valor de R\$ 9.244,44, valor inferior aos depósitos de fls. 195 dos autos principais. O INSS comprovou a revisão do benefício às fls. 317/318 dos autos principais. Requer o autor o arquivamento dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, foi deferido ao autor o pedido de expedição de precatório ainda pendente o julgamento de recurso nestes embargos, conforme despacho de fls. 161 dos autos principais. Os valores foram depositados e levantados pelo autor, conforme comprovante de fls. 195 daqueles autos. Conforme cálculos elaborados em cumprimento à v. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram apurados créditos em favor do INSS, posto o valor da revisão do benefício são inferiores aos que o autor utilizou para apurar seu crédito. Assim, a questão controvertida nesta fase processual é se os valores recebidos pelo autor devem ser devolvidos ao INSS. O fato é que o autor recebeu os valores pagos em decorrência de decisão judicial e por meio de pagamento de precatório. Inegável, neste ponto a boa-fé do autor. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial, os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários, não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar. Neste sentido, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4 . DJF3 CJ1 DATA: 11/11/2009 PÁGINA: 2). Não havendo impugnação, traslade-se cópia de fls. 62/67, 83/87 e 98/99 e desta decisão para os autos principais para fim de extinção da execução e arquivem-se os autos, desampando-os. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002179-07.2008.403.6110 (2008.61.10.002179-7) - GUILHERME BELFORT POLETTI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUILHERME BELFORT POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora, no prazo de 10(dez), o que for de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo(sobrestado),

provocação do interessado. Intimem-se.

Expediente N° 1494

MONITORIA

0004565-44.2007.403.6110 (2007.61.10.004565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 07/17 e 21/26 substituindo-os pelas cópias apresentadas pela requerente. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos documentos desentranhados enviando os autos, em seguida, ao arquivo. Intime-se.

0013771-14.2009.403.6110 (2009.61.10.013771-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANIA VALERIA VIEIRA X MARIA ROSA RODRIGUES SARTI X LEA MARIA DESCIO

Inicialmente, corrijo o despacho de fls. 85, tendo em vista que o requerido reside fora da comarca de Sorocaba/SP. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0011164-91.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA ALMEIDA DIAS

Recebo a conclusão nesta data. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0011165-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDUARDO SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0011173-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CARINA COMERON VIEIRA NORILER X ANAIDE LUZANI

Recebo a conclusão nesta data. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU

Recebo a conclusão nesta data. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0011180-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO PEDRO ABIB X PEDRO ABIB JUNIOR X GERTRUDES NASCIMENTO ABIB

Recebo a conclusão nesta data. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no

prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0011181-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES X BENEDITO FURQUIM DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0011187-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCINE BINI SILVA X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0011188-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X RICARDO IBARRA MODENEZI X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0011324-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SANCLER APARECIDO ANTUNES X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0011329-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SUSANA MARTA CATTAI

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0011330-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO SILVA DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0011332-93.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SYLVIO DO NASCIMENTO ROUX CORREA

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

ACOES DIVERSAS

0000430-57.2005.403.6110 (2005.61.10.000430-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X BENEDITA DONIZETTI FERNANDES LIMA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação da ré para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

Expediente Nº 1496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006287-16.2007.403.6110 (2007.61.10.006287-4) - MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 174 que julgou extinto o feito com fulcro no disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que os presentes embargos são opostos com pedido de efeito modificativo na decisão de fls. 174, ao argumento de que a mesma incorreu em grave erro material. Anota que apresentou às fls. 167/169 impugnação à execução de sentença proposta pela parte autora oferecendo em garantia depósito judicial (fls. 170/171) no valor de R\$ 1.314,00. Refere que, no entanto, equivocadamente, a exequente foi intimada a se manifestar acerca da concordância ou não com o valor depositado pela CEF, ora embargante, sendo que, após, foi proferida a decisão ora embargada. Sustenta, no entanto, que a impugnação sequer foi apreciada pelo Juízo e pede a anulação da sentença proferida às fls. 174. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, diante das alegações da embargante, verifica-se que, de fato, o depósito de fls. 170/171 serviu apenas para garantir o Juízo e não para cumprimento da execução. Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 172, bem como DECLARO A NULIDADE da sentença de fls. 174, por incorrer a mesma em erro material, e determino regular prosseguimento ao feito, devendo a parte autora (exequente) manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 167/168. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intímese.

0012628-58.2007.403.6110 (2007.61.10.012628-1) - EMILENE DA SILVA AMORIM(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. EMILENE DA SILVA AMORIM, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da MP CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação das rés ao pagamento de valor referente ao abatimento proporcional do preço, equivalente a 15% do valor do contrato firmado entre as partes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência de prejuízos quando da aquisição de imóvel residencial, em virtude de vícios de construção. Sustenta a autora, em síntese, que firmou através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações de nº 8.2757.0000320-5, figurando inicialmente como compradora fiduciante, a ré MP Construtora Ltda. como vendedora, organizadora e interveniente e a ré Caixa Econômica Federal - CEF como credora, tendo como objeto um apartamento de número 22, localizado no 2º andar do Bloco 1, Edifício Alemanha, Residencial Bella Europa, situado na Rua Lituânia nº 880, Bairro Água Vermelha, Sorocaba/SP. Afirma que a entrega do aludido bem ocorreu com atraso, uma vez que estava prevista para fevereiro de 2007, e somente se efetivou no mês de abril de 2007. Alega ainda, que para sua surpresa e descontentamento, tomou ciência de grave defeito no produto recebido, que contradiz o projeto e a planta recebida quando do fechamento do negócio. Assevera que o Box do banheiro (destinado à higiene pessoal - banho) encontra-se com dimensões aquém daquelas elencadas no projeto contratado (originariamente era para contar com 0,90 cm de largura, contudo, conta com 0,75 cm). Relata que durante a obra houve várias reuniões na Agência - Campolim da Caixa Econômica Federal - CEF, alocada em Sorocaba/SP, local onde foi firmado o contrato, sempre lhe sendo informado que a Caixa estava fiscalizando as obras. Afirma que, consoante informações prestadas pelos Gerentes da CEF, as medidas estavam sendo tomadas no sentido de preservar a execução do contrato, garantindo-lhe a conclusão dos imóveis e a entrega das chaves, esclarecendo ainda que a correção da medida do Box do Bloco 1, não foi possível em razão de as obras encontrarem avançadas, e que no Bloco 2, fora possível a correção do erro com as alterações necessárias. Sustenta mais, que tendo em vista o prazo elencado no artigo 26, inciso II da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor), notificou as rés para que resolvessem o defeito denunciado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 18 da aludida Lei. Afirmou que, diante do decurso do prazo previsto em lei, sem a resolução do defeito no produto, escolheu,

dentre as opções previstas no artigo 18, o abatimento proporcional do preço. Requereu a condenação das rés ao pagamento do equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do bem negociado, visto que terá que conviver eternamente com identificado vício. Sustentou por fim, fazer jus à indenização pleiteada por danos morais, tendo em vista que quando adquiriu sua casa própria, lhe foi exigida uma conduta estreita, contudo, após cumprir com todas as suas obrigações, recebeu bem defeituoso que perdurará para sempre. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/83. Foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 86). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, ofertou sua contestação às fls. 103/117, alegando, preliminarmente, o descumprimento pela autora dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência total da presente ação, visto restar patente que a obrigação do ressarcimento é exclusiva da construtora, não havendo que se falar em responsabilidade da credora hipotecária, que não se obrigou a indenizar risco de construção. Sustentou também, ser incabível a indenização por dano moral pleiteada na exordial, visto que a autora alegou genericamente ter sido acometido por um sofrimento moral, sem qualquer comprovação efetiva a respeito do sofrimento que se julgou vítima. A corré MP Construtora Ltda., apresentou contestação às fls. 141/160, arguindo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, no tocante ao pleito de dano moral, por ausência de interesse/adequação, uma vez que a exordial reclama pleito por eventual ilícito despido de prova documental do nexo causal relativo ao aludido dano. No mérito, pugnou pela total improcedência da presente demanda, tendo em vista que o imóvel restou concluído dentro do prazo contratualmente previsto; que o vício alegado pelo autor não existiu, tendo em vista que não houve qualquer diminuição de área, pois a dimensão real do Box é de 101 cm, sendo certo que a medida livre de 76 cm resulta da execução de parede dupla para recobrimento de encanamento que não pode ser embutido na alvenaria. Requereu por fim, a aplicação à autora da pena de litigância de má-fé, com as cominações previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 204/205 e 206/209. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 210), a ré Caixa Econômica Federal - CEF informou não possuir prova a produzir, reservando-se, contudo, a prerrogativa de produzir contraprovas às eventualmente requeridas pela parte autora (fl. 213). A corré MP Construtora Ltda. manifestou-se nos autos às fls. 215/216, requerendo a produção de prova pericial técnica de engenharia para atestar as reais dimensões do Box do banheiro. A autora protestou pela produção de prova oral (fls. 227/228), notadamente o depoimento pessoal dos representantes legais das rés e a oitiva de testemunhas. Em cumprimento ao determinado à fl. 229, a autora e a ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentaram os seus quesitos constantes dos autos às fls. 231/232 e 234/235, respectivamente. Por manifestação constante às fls. 237/240, a corré MP Construtora Ltda. apresentou seus quesitos e requereu a utilização de prova emprestada. Pela decisão proferida às fls. 256/258, foi indeferido o requerimento efetuado às fls. 237/240, para utilização de prova emprestada, uma vez que o perito é de confiança do juízo que o nomeou, não sendo de bom alvitre que seja utilizada prova emprestada quando é plenamente possível a realização de prova nos autos sob a supervisão do juiz condutor do feito, bem como deferida a realização de prova pericial de engenharia, consoante requerido às fls. 215/216. Por manifestação constante dos autos às fls. 262 e 268/272, as rés Caixa Econômica Federal - CEF e MP Construtora Ltda. indicaram seus assistentes técnicos. O laudo pericial foi encartado aos autos às fls. 276/301. A autora manifestou-se acerca do laudo apresentado, manifestando sua concordância às fls. 308/309 e reiterando suas argumentações esposadas na exordial. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 314/315, informando não ter objeções a apresentar em relação ao laudo pericial de fls. 276/301, ressaltando que as diferenças apresentadas possuem divergências menores que 5% da obra executada em relação ao projeto, estando dentro do permitido pela legislação pertinente. A corré MP Construtora Ltda. manifestou-se nos autos, por intermédio de seu assistente técnico, consoante parecer acostado às fls. 321/326, sustentando em suma, que as diferenças dimensionais entre o projetado e o construído são diminutas, sendo que a diferença, da ordem de 15 centímetros na largura do Box é insignificante, não prejudicando o imóvel, nem impedindo seu uso normal. Por decisão proferida à fl. 327, foram deferidos os quesitos suplementares apresentados pela corré MP Construtora Ltda. às fls. 320, bem como indeferido o requerimento de produção de prova oral, visto que afigura-se desnecessária ao deslinde da presente demanda. Devidamente intimado, o perito apresentou seu laudo complementar às fls. 330/333, reiterando que a Lei nº 11.228/92, citada pela requerida MP Construtora Ltda. é pertinente ao Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, que dispõe acerca das regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações naquele município. Reiterou, também, que a redução da largura do Box do banheiro configura-se vício construtivo decorrente de falha de projeto e execução, conforme disposto na seção 3, parte 2, da norma técnica ABNT/NBR 14653, assim como negligência das atividades inerentes à fiscalização das obras, de acordo com o item 6.2 da norma técnica ABNT/NBR 12722. A autora manifestou-se acerca do laudo complementar às fls. 341/342, alegando que as respostas do perito judicial tão somente reiteram o relatado na peça vestibular. A corré MP Construtora Ltda. manifestou-se às fls. 343/344, arguindo a inexistência de vício construtivo, salientando que o Box do banheiro pode ser utilizado normalmente, não havendo qualquer impedimento ao uso do chuveiro. Ressaltou, caso haja condenação ao pagamento de indenização, o que admite somente para argumentar, deve ter como parâmetro o valor da área a menor, apurada no laudo complementar apresentado pelo perito, qual seja, o valor de R\$ 232,74 (duzentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos). A Caixa Econômica Federal - CEF ficou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 345. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Das Preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal - CEF: A) Dos requisitos impostos pela Lei 10.931/2004: Pois bem, registre-se, inicialmente, que não prospera a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de descumprimento ao disposto pela Lei nº 10.931/2004 em seus artigos 49 e 50, tendo em vista tratar-se de tema alheio ao almejado na exordial. Esclareça-se, nesse sentido, que os aludidos artigos estabelecem que para suspender os efeitos da inadimplência nas ações em que se discutem cláusulas de financiamento habitacional,

deve a parte autora efetuar o depósito em juízo do valor controvertido das prestações, e repassar os valores incontroversos diretamente à credora, nas mesmas condições e valores previstos no contrato. Ademais, convém ressaltar que inexistem nos presentes autos, requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, não se aplicando, destarte, o disciplinado pelo artigo 49 da aludida Lei. B) Da Ilegitimidade Passiva ad causam: Em princípio, convém destacar que a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima para figurar nas ações em que se discute o direito à indenização por danos causados ao imóvel financiado, decorrentes de vícios de construção. A responsabilidade do agente financeiro limita-se a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. No caso em tela, contudo, a CEF financiou a construção da obra. Verifica-se pelo teor da cláusula segunda do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS - Forma Parcelada, firmado entre o mutuário e a CEF, que o financiamento destina-se à integralização do preço do terreno e à construção da moradia do autor no edifício/conjunto de residências denominado Residencial Bella Europa. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a CEF é parte legítima para responder por eventuais vícios de construção, quando a obra foi iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, acarretando a solidariedade do agente financeiro. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 385788/RS Orgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do julgamento: 01/12/2009. Documento: RESP385788/RS RECURSO ESPECIAL 2001/0179203-3 Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo no sentido de que a obra iniciada mediante financiamento do SFH acarreta a solidariedade do agente financeiro, sendo a CEF parte legítima para responder por eventuais vícios de construção. A Jurisprudência desta eg. Corte de Justiça tem consagrado que o indeferimento de prova pericial implica em cerceamento de defesa e só pode ocorrer nos casos previstos no parágrafo único, do art. 420, do CPC. 2. Recurso provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, com a realização da perícia. (Origem: TRF2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.. Classe: AC 199951010053390 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 335549 Orgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data do julgamento: 07/11/2007. Relator Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES. Das Preliminares argüidas pela ré MP Construtora Ltda:Do Indeferimento da Petição Inicial no que tange ao Pleito de Dano Moral e Da Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação: Não merecem guarida as argumentações esposadas pela requerida à fls. 135/139, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso em tela. Sustenta, ainda, a ré a inépcia da inicial, sob o argumento de que a autora não externou os seus pedidos com todas as suas especificações, aclarando as razões que a levaram a formular o requerimento de condenação das rés ao pagamento por danos morais. Nesse aspecto, não prospera a referida preliminar, tendo em vista que já se encontra assentada na Jurisprudência, inclusive no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a desnecessidade da formulação de pedido certo e determinado em ações de indenização por dano moral, sequer se exigindo a explicitação de uma estimativa. Ademais, convém destacar que a formulação de pedido genérico de indenização, como no caso em tela, não configura violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que autor e réu se encontram em situação de absoluta igualdade quanto à imprevisibilidade do valor do dano moral; e ao réu sempre será possível discutir, debater ou refutar raciocínios, argumentações e critérios concernentes à fixação do valor. Por outro lado, os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da pretensão formulada pela parte autora na petição inicial, motivo pelo qual não merece amparo a preliminar de falta de documentos essenciais, levantada pela ré.Da Litigância de Má-Fé: No tocante ao requerimento de condenação da autora na pena prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, entendo que a mesma não demonstra razões que autorizem seu deferimento, visto que não ultrapassou os limites da idoneidade processual. Ademais, a litigância de má-fé se caracteriza quando a parte atua com dolo, ou age de forma pouco ética, não colaborativa, criando incidentes despropositados, o que não ocorreu no caso em tela. Entendo que a aplicação da referida pena deva ser utilizada com prudência a fim de não cercear a parte de acesso à Justiça, razão pela qual indefiro o pedido de aplicação de litigância de má-fé. Apiciadas as preliminares argüidas, passo, então, a analisar as questões concernentes ao mérito da lide. DO MÉRITO Trata-se de ação condenatória, processada pelo rito processual ordinário, objetivando a condenação das rés ao pagamento de valor referente ao abatimento proporcional do preço, equivalente a 15% do valor do contrato firmado entre as partes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência de prejuízos quando da aquisição de imóvel residencial, em virtude de vícios de construção. A autora firmou com a ré Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações de nº 8.2757.0000303-5, tendo como objeto um apartamento de número 11, localizado no 1º andar do Bloco 1, Edifício Alemanha, Residencial Bella Europa, situado na Rua Lituânia nº 880, Bairro Água Vermelha, Sorocaba/SP. Quando da assinatura do referido contrato, ambas as partes pactuaram direitos e obrigações e, tratando-se de partes legítimas, o fizeram sem dolo ou

malícia. Pois bem, a autora pretende a condenação das ré MP Construtora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF no abatimento proporcional do preço, equivalente a 15% do valor do contrato celebrado entre as partes e no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência de prejuízos quando da aquisição de imóvel residencial, em virtude de vícios de construção, uma vez que o produto recebido apresentou grave defeito, qual seja, as dimensões do Box do banheiro (destinado à higiene pessoal), estão aquém daquelas elencadas no projeto contratado, visto que originariamente era para contar com 0,90 cm de largura, contudo, conta com 0,75 cm. Sendo assim, e considerando-se a lide instalada, necessário, primordialmente, a análise do contrato entabulado entre as partes. 1. Do Alegado Atraso na Entrega do Imóvel: Inicialmente, convém analisar as argumentações esposadas pela autora à fl. 03 da exordial, no sentido de que a entrega do imóvel objeto da presente demanda ocorreu com atraso, uma vez que estava prevista para fevereiro de 2007, e somente se efetivou no mês de abril de 2007. O Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS - Forma Parcelada, contrato nº 8.2757.0000320-5 firmado entre as partes em 20/04/2006 (fls. 21/41 dos autos), disciplina em seu item C - Confissão da Dívida-Mútuo/Resgate/Prestações/Datas/Demais Valores e Condições, em seu item 6. Prazos, em meses: 6.1 - de construção: que o prazo de construção seria de 10 (dez) meses (fl. 22), a partir da data da assinatura do contrato, qual seja, em 20 de abril de 2006, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, consoante dispõe a Cláusula Quinta, em seu Parágrafo Segundo (fls. 25/26): CLÁUSULA QUINTA - EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE OBRAS E REGISTROS PARA LEVANTAMENTO DA OPERAÇÃO:.....PARÁGRAFO SEGUNDO - A construtora dispõe de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores, ficando sob a sua responsabilidade a guarda e a manutenção do imóvel no mesmo estado de ocupação e conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso. (grifei) Assim, depreende-se pela leitura do preceito supra, que o imóvel restou concluído dentro do prazo contratualmente previsto, uma vez que assinado o contrato em 20/04/2006, o prazo fatal ocorreria em 20/02/2007 (10 meses da construção), porém, a construtora, por força do estabelecido no contrato, disporia de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário, expirando o prazo, nesse caso, em 20 de abril de 2007. 2. Dos Vícios Construtivos - Da Redução Dimensional do Box do Banheiro: Considerando o teor das argumentações esposadas pela autora em sua exordial, notadamente à fl. 03, parágrafo quarto, no sentido de que tomou ciência de grave defeito no produto recebido, que contradiz o projeto e a planta recebida quando do fechamento do negócio, vindo, posteriormente, em item apartado, elencar o vício aludido, impõe-se, para compreensão do tema, a apresentação aos autos dos conceitos de vício, vícios construtivos, vícios de utilização e defeitos construtivos: a) Vício: consoante definição constante da Seção 3 da Parte 2 da Norma Técnica NBR 14653-2/ ABNT - Imóveis Urbanos, constitui-se em uma anomalia que afeta o desempenho de produtos ou serviços, ou os torna inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor; b) vícios construtivos: referem-se à falha de projeto; ao erro no material aplicado e na execução da construção; c) vícios de utilização: dizem respeito ao uso inadequado do bem e falha na manutenção do mesmo; d) defeitos construtivos: são anomalias que podem causar danos efetivos ou representar ameaça potencial à saúde ou segurança do usuário, decorrentes de falhas do projeto, do serviço ou do material aplicado na execução da construção. Pois bem, feita a transcrição supra, e considerando-se a necessidade da realização de prova pericial, visto tratar-se de medida imprescindível ao deslinde da questão, foi determinada a realização de perícia-técnica de engenharia civil para o fim de aferir com exatidão a natureza e a extensão dos alegados danos ocorridos no imóvel. Assim, determinada a perícia, o Perito Judicial, apresentou seu laudo às fls. 276/301 dos autos, esclarecendo inicialmente, que ao elaborar o aludido parecer, adotou a norma técnica ABNT - NBR 13752, a qual fixa diretrizes, básicas, conceitos, critérios e procedimentos relativos às perícias de engenharia na construção civil. Ao analisar, inicialmente, a caracterização do imóvel, afirmou que, segundo os projetos padrão da norma NBR 12721, a edificação enquadra-se como prédio popular padrão baixo (PP4B), sendo que o apartamento nº 11, objeto da perícia, situa-se no 1º andar do Bloco, cuja distribuição interna foi praticamente mantida, comparativamente ao material promocional e ao projeto fornecido pelo assistente técnico da ré MP Construtora Ltda., exceto pelo reposicionamento das portas dos dormitórios e do banheiro, além da eliminação da porta da cozinha, a qual consta somente do projeto; observando que as instalações elétricas estão sendo objeto de adequações por conta do autor. Esclareceu, também, que toda a abordagem técnica do trabalho técnico realizado, foi baseada na constatação do estado atual do imóvel e suas partes constituintes, restando prejudicados todos e quaisquer esclarecimentos que necessitem de observação e constatação à época da ocorrência dos fatos, visto que a perícia baseou-se única e tão somente nos elementos obtidos em vistoria e na análise das informações contidas nos autos. Afirmou, em resposta ao quesito 1 formulado por este Juízo (fls. 286), que a largura do box do banheiro do apartamento nº 11 varia de 0,750 m ou 75,0 cm a 0,755 m ou 75,5 cm enquanto que o comprimento é igual a 0,785 m ou 78,5 cm. Em resposta ao quesito 2, afirmou que no tocante à largura do box, com base nas medidas apuradas na data da vistoria e de acordo com o projeto fornecido, constatou-se que o Box foi projetado para uma largura de 90 cm ou 0,90 m, enquanto que na realidade existe uma diferença a menor, que varia de 15,0 cm a 14,5 cm, o que implica numa redução dimensional acima de 16%. Ao ser indagado se houve redução da área útil do imóvel em decorrência do referido evento, respondeu que com base tão somente na redução de área do box do banheiro do apartamento nº 11, obteve-se como resultado, uma redução dimensional em relação ao projeto de 0,2549 % (quesito 3 - fls. 287). No tocante ao quesito 4, indagado se as diferenças de dimensões do box do banheiro são superiores ou inferiores à tolerância de 5% (cinco por cento) estipuladas no parágrafo quarto da Cláusula Décima Oitava do Instrumento

Particular de Compromisso de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Construção e Financiamento de Agente Financeiro e outros Pactos firmado pelas partes em 09 de março de 2006 (fls. 170/184), afirmou que a largura do Box apresenta uma redução acima da tolerância de 5% (cinco por cento), enquanto a redução do comprimento do Box está abaixo de tal percentual; com relação à área do Box, constatou-se uma redução dimensional inferior à tolerância contratual (fl. 195). Por outro lado, no tocante ao quesito 5, respondeu que não foi constatada uma inclinação da parede alocada no corredor que liga os quartos à sala de estar em relação ao plano horizontal (fl. 288). Outrossim, ao responder o quesito 1 formulado pela autora (fl. 289), afirmou que mensurou o apartamento nº 22, in loco notadamente quanto às dimensões que constam do projeto mencionado no item 3.8, não obtendo diferenças lineares superiores a 5% (cinco por cento), exceto no Box do banheiro, onde ocorre uma redução na largura que varia de 14,5 com a 15,0 cm; quanto à disposição dos cômodos, comparativamente ao projetado, entendendo que o mesmo foi observado, ressalvadas as considerações descritas no item 3.4 deste laudo. Sustentou, ainda, em resposta ao quesito 6 formulado pelo autor (fl. 290/291), que a lide concentra-se no vício construtivo observado na largura do Box do banheiro, uma vez que o espaço corretamente projetado para o mesmo, foi utilizado por um shaft (consistente em um eixo localizado atrás do chuveiro, na parede ao fundo do Box), destinado às prumadas hidráulicas da edificação, o qual não foi objeto de compatibilização dos projetos executivos do Bloco I, Edifício Alemanha. Afirmou, mais, que na data da vistoria, dirigiu-se ao apartamento nº 24 do Edifício Espanha, Bloco II, do Residencial Bella Europa, e constatou que o shaft das prumadas hidráulicas daquela edificação, foram construídas para o lado da cozinha, constatando-se portanto, que houve uma compatibilização entre o projeto arquitetônico e o de instalações hidráulicas, mediante tal providência tomada pelo construtor, o Box do banheiro possui largura de 0,915 m ou 91,5 cm, atendendo às dimensões projetadas. Por outro lado, embora tenha o perito em seu laudo, constatado a existência de vícios construtivos na largura do Box do banheiro, ao responder o quesito 6 formulado pela requerida Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 293, declarou que houve uma diminuição da área construída em relação ao projeto apresentado, embora aquém dos 5% (cinco por cento), conforme já abordado na resposta ao quesito nº 3 do MM. Juízo. No tocante à planta entregue à época do fechamento do negócio, afirmou que não entregou tal documentação nos autos, não tendo, portanto, subsídios para a requerida análise dimensional. Quanto ao padrão construtivo, manutenção e estado de conservação do imóvel objeto da presente demanda, atestou, em resposta ao quesito 1, fl. 295, formulado pela requerida MP Construtora Ltda, que a edificação enquadra-se como prédio popular padrão baixo (PP4B), com base na data do Habite-se (fl. 179), que o imóvel possui idade real de 23 (vinte e três) meses e idêntica idade aparente, sendo que o estado de conservação é regular nas áreas comuns e muito bom no apartamento nº 11. Constatou, também, em seu parecer técnico, que a área real privativa do apartamento, calculada consoante previsto nos itens 5.2.1 e 5.3 da Norma NBR 12721 da ABNT, considerando-se a diferença na largura do Box do banheiro, é igual a 50,5807 m (resposta ao quesito 4 formulado pela requerida Co-Ré MP Construtora Ltda. - fl. 296), e que a área privativa do apartamento, constante do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Construção e Financiamento de Agente Financeiro e outros Pactos firmado pelas partes, é igual a 50,7100 m (resposta ao quesito 5 - fl. 296), sendo que a diferença encontrada entre a área privativa existente e aquela prevista no projeto aprovado e no contrato pactuado entre as partes perfaz uma área de 0,1293 m, correspondente a uma redução percentual de 0,2549% (quesito 6 - fls. 296). Ademais, em resposta ao quesito 8 formulado pela requerida MP Construtora Ltda. confirmou que ficou estipulado no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Construção com Financiamento de Agente Financeiro e outros Pactos, firmado entre as partes em 20/04/2006, acostado aos autos às fls. 188/199, em sua cláusula décima oitava, parágrafo quarto: que as diferenças nas dimensões das áreas comuns ou de utilização privativa observadas quando da conclusão das obras que não ultrapassarem o limite de 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, com relação àquelas constantes do projeto aprovado, não darão ao ADQUIRENTE direito a qualquer forma de ressarcimento. Por fim, após análise dos elementos obtidos em vistoria e apreciação dos documentos constantes dos autos, o perito judicial concluiu o laudo, afirmando que a lide recai notadamente sobre a redução da largura do Box do banheiro e asseverando que se trata de vício construtivo decorrente de falha de projeto e execução, conforme disposto na seção 3 da parte 2 da norma técnica ABNT/NBR 14653, assim como negligência das atividades inerentes à fiscalização das obras, de acordo com o item 6.2 da norma técnica ABNT/NBR 12722. Afirmou também, que é possível a execução de obra de engenharia civil que reposicione as prumadas hidráulicas do Bloco I, remanejando-as para a face voltada para a cozinha, assim como foi executado no Bloco II, Edifício Espanha, pois através do referido remanejamento, a largura do Box do banheiro será restaurada, atendendo às dimensões do projeto contratado, além da largura mínima recomendada, proporcionando conforto aos usuários (fl. 300). Convém destacar, o disposto no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Construção com Financiamento de Agente Financeiro e outros Pactos, firmado entre o autor e ré MP Construtora Ltda (fls. 188/199), na cláusula décima sétima e décima oitava, em seu parágrafo quarto, disposições estas, inerentes à construção: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Para o cumprimento das condições estabelecidas neste INSTRUMENTO fica desde já estabelecida a contratação, em caráter irrevogável, irretroatável e , exclusivo da VENDEDORA para a execução de todos os serviços necessários à realização e conclusão do empreendimento, bem como para sua regularização junto à respectiva serventia imobiliária.....CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A construção da unidade autônoma subscrita pelo ADQUIRENTE obedecerá, estritamente, aos prazos estabelecidos nos cronogramas fixados pela VENDEDORA e aprovados pelo AGENTE FINANCEIRO, conforme ITEM 8 do QUADRO RESUMO, admitindo-se uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, facultando-se, ainda, a antecipação do prazo de construção..... PARÁGRAFO QUARTO - Fica estipulado que as diferenças nas dimensões das áreas comuns ou de utilização privativa observadas quando da conclusão das obras que não ultrapassarem o limite

de 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, com relação àquelas constantes do projeto aprovado, não darão ao ADQUIRENTE direito a qualquer forma de ressarcimento. (grifei) Não obstante a disposição contratual supra, convém ressaltar que a responsabilidade pela perfeição da obra está insita no contrato que as partes firmam, ainda que nele não esteja consignada, visto que é de se presumir em todo o ajuste para edificação, em virtude do compromisso ético assumido pelo profissional, ao obter autorização do Conselho Regional da respectiva classe profissional para exercer tal atividade. Destarte, o primeiro dever legal de todo o profissional ou empresa de engenharia e arquitetura é assegurar e responder pela perfeição da obra, ainda que essa circunstância não conste de qualquer cláusula contratual, uma vez que é inerente ao serviço contratado. Em outras palavras, a responsabilidade pela perfeição da obra, mesmo que não estabelecida no contrato, é de ser presumida em todo ajuste de construção, em virtude do encargo ético-profissional do construtor, pois este assume uma obrigação de resultado diante de quem vai adquirir o imóvel e por isso deve garantir a eficiência do serviço prestado, incorrendo no ajuste o disposto no artigo 24 do Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor. Corroborando com referida assertiva, o constatado pelo perito à fl. 298, em resposta ao quesito 10 formulado pela requerida MP Construtora Ltda., ao afirmar que embora as dimensões do Box, não impeçam o uso do chuveiro, várias são as legislações municipais e recomendações técnicas que enfatizam que a dimensão mínima linear do Box de chuveiro não deve ser menor que 80 cm, de forma a não gerar desconforto ao usuário, citando como exemplo, o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo/SP. Convém ressaltar, que embora não exista tal parâmetro na legislação do Município de Sorocaba/SP, é perfeitamente cabível, por analogia, a admissão da legislação de outro município, visto tratar-se de um parâmetro técnico pertinente ao ramo da engenharia civil. Ademais, embora as diferenças dimensionais encontradas entre o projetado e o construído, notadamente no tocante à redução da largura do Box do banheiro sejam ínfimas, uma vez que a diferença a menor, encontrada na largura do Box, qual seja, entre 14,6 e 15,0 centímetros é irrisória, consoante atestado pelo perito judicial em seu laudo, convém ressaltar que a aludida diferença de dimensão acarretou a alteração de 0,2549% na área útil do imóvel (fl. 287), e conseqüentemente, a redução de seu valor no mercado imobiliário. Por outro lado, convém destacar o constatado pelo perito às fls. 299, em resposta aos quesitos 13 e 14 formulados pela requerida MP Construtora Ltda., ao afirmar que na edificação do Box do banheiro, foi necessária a execução de parede dupla (ou shaft), visto que por se tratar de prédio construído em alvenaria estrutural, no qual as próprias paredes possuem função estrutural, as tubulações não podem ser embutidas, motivo pelo qual, para recobrimento das prumadas hidráulicas, foi executada uma parede dupla, ou seja, um shaft, para a passagem das mesmas, como ilustra o croqui apresentado em resposta ao quesito nº 3 formulado pela MP Construtora Ltda. Registre-se que o shaft localizado atrás do chuveiro, na parede ao fundo do Box, consiste em um espaço de construção vertical por onde passam as instalações hidráulicas e sanitárias do banheiro, possuindo como principal função, facilitar o acesso ao encanador, quando for necessária alguma inspeção ou manutenção dos tubos; consoante informações obtidas na página da Internet no endereço http://www.revista.equipededeobra.com.br/construção_reforma.pdf. Por seu turno, convém destacar o teor do laudo complementar apresentado pelo perito judicial às fls. 330/333 dos autos, reiterando que a redução da largura do Box do banheiro configura-se vício construtivo decorrente de falha de projeto e execução, consoante o disposto na seção 3 da parte 2 da norma técnica ABNT/NBR 14653, assim como negligência das atividades inerentes à fiscalização das obras, de acordo com o item 6.2 da norma técnica ABNT/NBR 12722. Indagado, sobre qual seria o valor correspondente à diferença da área apurada no imóvel (0,1293 m), considerando o preço de comercialização do apartamento, não obstante o senhor perito tenha afirmado que, consoante informações obtidas através de corretor de imóveis local, o preço médio de comercialização para unidades autônomas novas no Residencial Bella Europa é igual a R\$ 1.800,00/m, incidente sobre a área privativa, válida para o mês de maio de 2010, resultando no valor de R\$ 232,74 (duzentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), considerando a diferença de área de 0,1293m, sob o fundamento de que o estado de conservação observado à época da vistoria não enseja a aplicação de qualquer depreciação ao estado de novo (resposta ao quesito suplementar formulado pela requerida MP Construtora Ltda), do exame da matéria trazida à baila em confronto com os documentos constantes dos autos conclui-se que a redução na área útil do apartamento, por força da redução da área do Box, acarreta redução no valor do imóvel. Com efeito, a redução na área útil do imóvel sob exame de 50,711 m para 50,5807 m, redução essa correspondente a 0,2549%, consoante se extrai do laudo pericial, às fls. 296, gera, por conseqüência, redução do valor do imóvel. Em sendo assim, a autora pretende a condenação das rés MP Construtora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF no abatimento proporcional do preço, equivalente a 15% do valor do contrato celebrado entre as partes, em decorrência de prejuízos quando da aquisição de imóvel residencial, em virtude de vícios de construção, uma vez que o produto recebido apresentou grave defeito, qual seja, as dimensões do Box do banheiro (destinado à higiene pessoal), estão aquém daquelas elencadas no projeto contratado, visto que originariamente era para contar com 0,90 cm de largura, contudo, conta com 0,75 cm. Assim, diante do alegado vício de construção e, em razão de não terem sido solucionados os problemas apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, assinalado no artigo 18, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, surgiu para a autora, alternativamente e à sua escolha, as seguintes opções: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. (grifei) Destarte, escolhendo a autora, a terceira opção, insta analisar o pleito formulado na exordial, no tocante ao abatimento almejado. Mister reconhecer, que o pleito de abatimento proporcional do preço no importe de 15% (quinze por cento) do valor do contrato celebrado entre as partes, conforme requerido nos autos, perfazendo o valor no montante de R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), constitui-se exagerado, considerando o valor do bem negociado, qual seja, R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), consoante disposto no

Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS - Forma Parcelada, contrato nº 8.2757.0000320-5, firmado entre as partes em 20/04/2006 (fls. 21/41 dos autos), em seu item B1 - Valor de Aquisição da Unidade Habitacional. Assim, reputa-se razoável o abatimento proporcional do preço no importe de 5% (cinco por cento) do valor do contrato celebrado entre as partes, qual seja, R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), perfazendo o valor no montante de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), já que há a redução na área útil do imóvel sob exame de 50,711 m para 50,5807 m, redução essa correspondente a 0,2549%, consoante se extrai do laudo pericial, às fls. 296, gerando por consequência, redução do valor do imóvel. Anote-se que o abatimento na proporção de 5% (cinco por cento), no valor a ser pago pela autora, objeto do contrato, reputa-se razoável, na medida em que a metragem do imóvel sob exame, por força da redução da medida do Box de 0,90 para 0,75 cm, importa tão-somente na redução de 0,2549% na área útil do apartamento. 3. Da Indenização por Danos Morais: Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem. Constata-se pela leitura da petição inicial, que a autora alega ter sofrido danos morais, causados pela ré, representados por dois fatos: 1º) o fato de, que adquiriu um bem imóvel, destinado à sua moradia, com defeitos de fabricação, tendo que permanecer por todo o sempre em imóvel próprio, desvalorizado para a revenda com sérios defeitos de construção; 2º) o fato de, ter recebido o imóvel com atraso. Ocorre que, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo de caráter moral suportado pela autora, de forma que não há como se impor a indenização pretendida na exordial. A caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que não se configura no caso dos autos, e sim mero desconforto, ocasionado pela aludida redução das dimensões do Box do banheiro, não impedindo, porém, o uso normal do chuveiro, consoante atestado pelo perito judicial em seu laudo. A simples presença de defeitos, ou vícios de construção em imóvel, ainda que possa sujeitar o lesado a diversos sentimentos de contrariedade e repulsa, não induz à constatação sobre a ocorrência de agressão moral relevante e passível de reparação. Ademais, impõe-se à parte a obrigação de demonstrar o gravame de ordem moral a que esteve submetido, de forma a revelar prejuízo superior aos transtornos naturais e decorrentes da própria situação de descumprimento de obrigações consignadas em contrato. No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais. Ademais, segundo Rui Stocco: O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, via de regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto a outro contratante, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvando situações excepcionais (STJ - 4ª T. - Resp. 202.564 - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 02.08.2001 - DJU 01.10.2001 - RSTJ 152/392). Além disso, convém ressaltar, consoante já explanado, que o imóvel restou concluído dentro do prazo contratualmente previsto, não se caracterizando como dano de natureza moral eventuais dissabores sofridos pelo autor em face da redução da metragem do box do banheiro, inclusive. Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus solidariamente ao abatimento proporcional do preço contratado, em virtude de vícios de construção, oriundo da redução da área do Box, como acima descrito a favor do autor, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato celebrado entre as partes, montante esse corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da celebração do contrato, qual seja, 20/04/2006, até a data do efetivo abatimento. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013109-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013109-4) - SANDRO CORDEIRO PEDRA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Vistos e examinados os autos. SANDRO CORDEIRO PEDRA, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MP CONSTRUTORA LTDA., objetivando a condenação das rés ao pagamento de valor referente ao abatimento proporcional do preço, equivalente a 15% do valor do contrato firmado entre as partes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência de prejuízos quando da aquisição de imóvel residencial, em virtude de vícios de construção. Sustenta o autor, em síntese, que firmou através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações de nº 8.2757.0000320-5, figurando inicialmente como comprador fiduciante, a ré MP Construtora Ltda. como vendedora, organizadora e interveniente e a ré Caixa Econômica Federal - CEF como credora, tendo como objeto um apartamento de número 13, localizado no 1º andar do Bloco 1, Edifício Alemanha, Residencial Bella Europa, situado na Rua Lituânia nº 880, Bairro Água Vermelha, Sorocaba/SP. Afirma que a entrega do aludido bem ocorreu com atraso, uma vez que estava prevista para fevereiro de 2007, e somente se efetivou no mês de abril de 2007. Alega

ainda, que para sua surpresa e descontentamento, tomou ciência de grave defeito no produto recebido, que contradiz o projeto e a planta recebida quando do fechamento do negócio. Assevera que o Box do banheiro (destinado à higiene pessoal - banho) encontra-se com dimensões aquém daquelas elencadas no projeto contratado (originariamente era para contar com 0,90 cm de largura, contudo, conta com 0,75 cm). Relata que durante a obra houve várias reuniões na Agência - Campolim da Caixa Econômica Federal - CEF, alocada em Sorocaba/SP, local onde foi firmado o contrato, sempre lhe sendo informado que a Caixa estava fiscalizando as obras. Afirma que, consoante informações prestadas pelos Gerentes da CEF, as medidas estavam sendo tomadas no sentido de preservar a execução do contrato, garantindo-lhe a conclusão dos imóveis e a entrega das chaves, esclarecendo ainda que a correção da medida do Box do Bloco 1, não foi possível em razão de as obras encontrarem avançadas, e que no Bloco 2, fora possível a correção do erro com as alterações necessárias. Sustenta mais, que tendo em vista o prazo elencado no artigo 26, inciso II da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor), notificou as rés para que resolvessem o defeito denunciado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 18 da aludida Lei. Afirmou que, diante do decurso do prazo previsto em lei, sem a resolução do defeito no produto, escolheu, dentre as opções previstas no artigo 18, o abatimento proporcional do preço. Requereu a condenação das rés ao pagamento do equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do bem negociado, visto que terá que conviver eternamente com identificado vício. Sustentou por fim, fazer jus à indenização pleiteada por danos morais, tendo em vista que quando adquiriu sua casa própria, lhe foi exigida uma conduta estreita, contudo, após cumprir com todas as suas obrigações, recebeu bem defeituoso que perdurará para sempre. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/70. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 73). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, ofertou sua contestação às fls. 79/93, alegando, preliminarmente, o descumprimento pelo autor dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência total da presente ação, visto restar patente que a obrigação do ressarcimento é exclusiva da construtora, não havendo que se falar em responsabilidade da credora hipotecária, que não se obrigou a indenizar risco de construção. Sustentou também, ser incabível a indenização por dano moral pleiteada na exordial, visto que o autor alegou genericamente ter sido acometido por um sofrimento moral, sem qualquer comprovação efetiva a respeito do sofrimento que se julgou vítima. A corrê MP Construtora Ltda., apresentou contestação às fls. 121/147, argüindo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, no tocante ao pleito de dano moral, por ausência de interesse/adequação, uma vez que a exordial reclama pleito por eventual ilícito despido de prova documental do nexo causal relativo ao aludido dano. No mérito, pugnou pela total improcedência da presente demanda, tendo em vista que o imóvel restou concluído dentro do prazo contratualmente previsto; que o vício alegado pelo autor não existiu, tendo em vista que não houve qualquer diminuição de área, pois a dimensão real do Box é de 101 cm, sendo certo que a medida livre de 76 cm resulta da execução de parede dupla para recobrimento de encanamento que não pode ser embutido na alvenaria. Requereu por fim, a aplicação ao autor da pena de litigância de má-fé, com as cominações previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 188/191 e 192/193. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 194), a ré MP Construtora Ltda. manifestou-se nos autos à fl. 196, requerendo a produção de prova pericial técnica de engenharia para atestar as reais dimensões do box do banheiro. O autor protestou pela produção de prova oral (fl. 197), notadamente o depoimento pessoal das rés e a oitiva de testemunhas. A Caixa Econômica Federal, por manifestação constante à fl. 201, declarou não possuir provas a produzir. Pela decisão proferida às fls. 209/211, foi indeferido o requerimento de produção de prova oral formulado à fl. 197, visto que afigura-se desnecessária ao deslinde da presente demanda. Por outro lado, foi deferida a realização de prova pericial de engenharia para o fim de aferir com exatidão a natureza e a extensão dos alegados danos ocorridos no imóvel. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 214/217) em face da decisão de fls. 209/211, sob o fundamento de ser a mesma contraditória, no tocante aos quesitos elaborados por este Juízo, argumentando que com exceção dos quesitos 7, 8 e 9, todos os demais dizem respeito à danos restados no imóvel, versando sobre a utilização ou não de bem adquirido pelo embargante, embargos estes, acolhidos por decisão proferida às fls. 219/223 dos autos. Quesitos do autor apresentados às fls. 227/228. Por manifestação constante às fls. 229/230, a corrê MP Construtora Ltda. apresentou seus quesitos e requereu a utilização de prova emprestada. A ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou seus quesitos e indicou seu assistente técnico às fls. 247/248. Os quesitos apresentados foram deferidos à fl. 255. Pela decisão constante dos autos à fl. 258, foi indeferido o requerimento efetuado à fl. 229, para utilização de prova emprestada, uma vez que o perito é de confiança do juízo que o nomeou, não sendo de bom alvitre que seja utilizada prova emprestada quando é plenamente possível a realização de prova nos autos sob a supervisão do juiz condutor do feito. O laudo pericial foi encartado aos autos às fls. 267/293. O autor manifestou-se acerca do laudo apresentado, manifestando sua concordância às fls. 299/300 e reiterando suas argumentações esposadas na exordial. A corrê MP Construtora Ltda. manifestou-se nos autos, por intermédio de seu assistente técnico, consoante parecer acostado às fls. 301/306, sustentando em suma, que as diferenças dimensionais entre o projetado e o construído são diminutas, sendo que a diferença a menor de 15 centímetros na largura do Box é insignificante, não prejudicando o imóvel, nem impedindo seu uso normal. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 307/308, informando que não tem objeções a apresentar em relação ao laudo pericial de fls. 277/303, ressaltando que as diferenças apresentadas possuem divergências menores que 5% da obra executada em relação ao projeto, estando dentro do permitido pela legislação pertinente. Por decisão proferida à fl. 314, foram deferidos os quesitos suplementares apresentados pela corrê MP Construtora Ltda. às fls. 309/313. Devidamente intimado, o perito apresentou seu laudo complementar às fls. 317/320, reiterando que a redução da largura do Box do banheiro configura-se vício construtivo decorrente de falha de projeto e execução, conforme disposto na seção 3, parte 2, da norma técnica ABNT/NBR 14653, assim como negligência das atividades inerentes à fiscalização das obras, de acordo com o item 6.2 da norma técnica ABNT/NBR 12722. O autor manifestou-se acerca do laudo complementar às

fls. 328/329, alegando que as respostas do perito judicial tão somente reiteram o relatado na peça vestibular. A corre MP Construtora Ltda, manifestou-se às fls. 330/331, arguindo a inexistência de vício construtivo, salientando que o Box do banheiro pode ser utilizado normalmente, não havendo qualquer impedimento ao uso do chuveiro. Ressaltou, caso haja condenação ao pagamento de indenização, o que admite somente para argumentar, deve ter como parâmetro o valor da área a menor, apurada no laudo complementar apresentado pelo perito, qual seja, o valor de R\$ 49,86 (quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos). A Caixa Econômica Federal - CEF ficou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 332. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Das Preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal - CEF: A) Dos requisitos impostos pela Lei 10.931/2004: Pois bem, registre-se, inicialmente, que não prospera a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de descumprimento ao disposto pela Lei nº 10.931/2004 em seus artigos 49 e 50, tendo em vista tratar-se de tema alheio ao almejado na exordial. Esclareça-se, nesse sentido, que os aludidos artigos estabelecem que para suspender os efeitos da inadimplência nas ações em que se discutem cláusulas de financiamento habitacional, deve a parte autora efetuar o depósito em juízo do valor controvertido das prestações, e repassar os valores incontroversos diretamente à credora, nas mesmas condições e valores previstos no contrato. Ademais, convém ressaltar que inexiste nos presentes autos, requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, não se aplicando, destarte, o disciplinado pelo artigo 49 da aludida Lei. B) Da Ilegitimidade Passiva ad causam: Em princípio, convém destacar que a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima para figurar nas ações em que se discute o direito à indenização por danos causados ao imóvel financiado, decorrentes de vícios de construção. A responsabilidade do agente financeiro limita-se a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. No caso em tela, contudo, a CEF financiou a construção da obra. Verifica-se pelo teor da cláusula segunda do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS - Forma Parcelada, firmado entre o mutuário e a CEF, que o financiamento destinase à integralização do preço do terreno e à construção da moradia do autor no edifício/conjunto de residências denominado Residencial Bella Europa. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a CEF é parte legítima para responder por eventuais vícios de construção, quando a obra foi iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, acarretando a solidariedade do agente financeiro. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 385788/RS Orgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do julgamento: 01/12/2009. Documento: RESP385788/RS RECURSO ESPECIAL 2001/0179203-3 Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo no sentido de que a obra iniciada mediante financiamento do SFH acarreta a solidariedade do agente financeiro, sendo a CEF parte legítima para responder por eventuais vícios de construção. A Jurisprudência desta eg. Corte de Justiça tem consagrado que o indeferimento de prova pericial implica em cerceamento de defesa e só pode ocorrer nos casos previstos no parágrafo único, do art. 420, do CPC. 2. Recurso provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, com a realização da perícia. (Origem: TRF2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Classe: AC 199951010053390 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 335549 Orgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data do julgamento: 07/11/2007. Relator Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES. Das Preliminares argüidas pela ré MP Construtora Ltda: Do Indeferimento da Petição Inicial no que tange ao Pleito de Dano Moral e Da Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação: Não merecem guarida as argumentações esposadas pela requerida à fls. 135/139, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso em tela. Sustenta, ainda, a ré a inépcia da inicial, sob o argumento de que o autor não externou os seus pedidos com todas as suas especificações, aclarando as razões que a levaram a formular o requerimento de condenação das rés ao pagamento por danos morais. Nesse aspecto, não prospera a referida preliminar, tendo em vista que já se encontra assentada na Jurisprudência, inclusive no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a desnecessidade da formulação de pedido certo e determinado em ações de indenização por dano moral, sequer se exigindo a explicitação de uma estimativa. Ademais, convém destacar que a formulação de pedido genérico de indenização, como no caso em tela, não configura violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que autor e réu se encontram em situação de absoluta igualdade quanto à imprevisibilidade do valor do dano moral; e ao réu sempre será possível discutir, debater ou refutar raciocínios, argumentações e critérios concernentes à fixação do valor. Por outro lado, os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da pretensão formulada pela parte autora na petição inicial, motivo pelo qual não merece amparo a preliminar de falta de documentos essenciais, levantada pela ré. Da Litigância de Má-Fé: No tocante ao requerimento de condenação do autor na pena prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, entendo que a mesma não demonstra razões que autorizem seu deferimento, visto que não ultrapassou os limites da idoneidade processual. Ademais, a litigância de má-fé se caracteriza quando a parte atua com dolo, ou age de forma pouco ética, não colaborativa, criando incidentes despropositados, o que não ocorreu no caso em tela. Entendo que a aplicação da

referida pena deva ser utilizada com prudência a fim de não cercear a parte de acesso à Justiça, razão pela qual indefiro o pedido de aplicação de litigância de má-fé. Apreciadas as preliminares argüidas, passo, então, a analisar as questões concernentes ao mérito da lide. DO MÉRITO Trata-se de ação condenatória, processada pelo rito processual ordinário, objetivando a condenação das rés ao pagamento de valor referente ao abatimento proporcional do preço, equivalente a 15% do valor do contrato firmado entre as partes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência de prejuízos quando da aquisição de imóvel residencial, em virtude de vícios de construção. O autor firmou com a ré Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações de nº 8.2757.0000320-5, tendo como objeto um apartamento de número 13, localizado no 1º andar do Bloco 1, Edifício Alemanha, Residencial Bella Europa, situado na Rua Lituânia nº 880, Bairro Água Vermelha, Sorocaba/SP. Quando da assinatura do referido contrato, ambas as partes pactuaram direitos e obrigações e, tratando-se de partes legítimas, o fizeram sem dolo ou malícia. Pois bem, o autor pretende a condenação das rés MP Construtora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF no abatimento proporcional do preço, equivalente a 15% do valor do contrato celebrado entre as partes e no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência de prejuízos quando da aquisição de imóvel residencial, em virtude de vícios de construção, uma vez que o produto recebido apresentou grave defeito, qual seja, as dimensões do Box do banheiro (destinado à higiene pessoal), estão aquém daquelas elencadas no projeto contratado, visto que originariamente era para contar com 0,90 cm de largura, contudo, conta com 0,75 cm. Sendo assim, e considerando-se a lide instalada, necessário, primordialmente, a análise do contrato entabulado entre as partes.

1. Do Alegado Atraso na Entrega do Imóvel: Inicialmente, convém analisar as argumentações esposadas pelo autor à fl. 03 da exordial, no sentido de que a entrega do imóvel objeto da presente demanda ocorreu com atraso, uma vez que estava prevista para fevereiro de 2007, e somente se efetivou no mês de abril de 2007. O Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS - Forma Parcelada, contrato nº 8.2757.0000320-5 firmado entre as partes em 20/04/2006 (fls. 20/40 dos autos), disciplina em seu item C - Confissão da Dívida-Mútuo/Resgate/Prestações/Datas/Demais Valores e Condições, em seu item 6. Prazos, em meses: 6.1 - de construção: que o prazo de construção seria de 10 (dez) meses (fl. 21), a partir da data da assinatura do contrato, qual seja, em 20 de abril de 2006, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, consoante dispõe a Cláusula Quinta, em seu Parágrafo Segundo (fls. 24/25): CLÁUSULA QUINTA - EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE OBRAS E REGISTROS PARA LEVANTAMENTO DA OPERAÇÃO:..... PARÁGRAFO SEGUNDO - A construtora dispõe de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores, ficando sob a sua responsabilidade a guarda e a manutenção do imóvel no mesmo estado de ocupação e conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso. (grifei) Assim, depreende-se pela leitura do preceito supra, que o imóvel restou concluído dentro do prazo contratualmente previsto, uma vez que assinado o contrato em 20/04/2006, o prazo fatal ocorreria em 20/02/2007 (10 meses da construção), porém, a construtora, por força do estabelecido no contrato, disporia de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário, expirando o prazo, nesse caso, em 20 de abril de 2007.

2. Dos Vícios Construtivos - Da Redução Dimensional do Box do Banheiro: Considerando o teor das argumentações esposadas pelo autor em sua exordial, notadamente à fl. 03, parágrafo quarto, no sentido de que tomou ciência de grave defeito no produto recebido, que contradiz o projeto e a planta recebida quando do fechamento do negócio, vindo, posteriormente, em item apartado, elencar o vício aludido, impõe-se, para compreensão do tema, a apresentação aos autos dos conceitos de vício, vícios construtivos, vícios de utilização e defeitos construtivos: a) Vício: consoante definição constante da Seção 3 da Parte 2 da Norma Técnica NBR 14653-2/ ABNT - Imóveis Urbanos, constitui-se em uma anomalia que afeta o desempenho de produtos ou serviços, ou os torna inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor; b) vícios construtivos: referem-se à falha de projeto; ao erro no material aplicado e na execução da construção; c) vícios de utilização: dizem respeito ao uso inadequado do bem e falha na manutenção do mesmo; d) defeitos construtivos: são anomalias que podem causar danos efetivos ou representar ameaça potencial à saúde ou segurança do usuário, decorrentes de falhas do projeto, do serviço ou do material aplicado na execução da construção. Pois bem, feita a transcrição supra, e considerando-se a necessidade da realização de prova pericial, visto tratar-se de medida imprescindível ao deslinde da questão, foi determinada a realização de perícia-técnica de engenharia civil para o fim de aferir com exatidão a natureza e a extensão dos alegados danos ocorridos no imóvel. Assim, determinada a perícia, o Perito Judicial, apresentou seu laudo às fls. 267/293 dos autos, esclarecendo inicialmente, que ao elaborar o aludido parecer, adotou a norma técnica ABNT - NBR 13752, a qual fixa diretrizes, básicas, conceitos, critérios e procedimentos relativos às perícias de engenharia na construção civil. Ao analisar, inicialmente, a caracterização do imóvel, afirmou que, segundo os projetos padrão da norma NBR 12721, a edificação enquadrava-se como prédio popular padrão baixo (PP4B), sendo que o apartamento nº 13, objeto da perícia, situa-se no 1º andar do Bloco, cuja distribuição interna foi praticamente mantida, comparativamente ao material promocional e ao projeto fornecido pelo assistente técnico da ré MP Construtora Ltda., exceto pelo reposicionamento das portas dos dormitórios e do banheiro, além da eliminação da porta da cozinha, a qual consta somente do projeto; observando que as instalações elétricas estão sendo objeto de adequações por conta do autor. Esclareceu, também, que toda a abordagem técnica do trabalho técnico realizado, foi baseada na constatação do estado atual do imóvel e suas partes constituintes, restando prejudicados todos e quaisquer esclarecimentos que necessitem de observação e constatação à época da ocorrência dos fatos, visto que a

perícia baseou-se única e tão somente nos elementos obtidos em vistoria e na análise das informações contidas nos autos. Afirmou, em resposta ao quesito 1 formulado por este Juízo (fls. 277), que a largura do box do banheiro do apartamento nº 13 varia de 0,750 m ou 75,0 cm, enquanto que o comprimento é igual a 0,923 m ou 92,3 cm. Em resposta ao quesito 2, afirmou que no tocante à largura do box, com base nas medidas apuradas na data da vistoria e de acordo com o projeto fornecido, constatou-se que o Box foi projetado para uma largura de 90 cm ou 0,90 m, enquanto que na realidade existe uma diferença a menor e igual a 15,0 cm, o que implica numa redução dimensional de 16,7%. Ao ser indagado se houve redução da área útil do imóvel em decorrência do referido evento, respondeu que com base tão somente na redução de área do box do banheiro do apartamento nº 13, obteve-se como resultado, uma redução dimensional em relação ao projeto de 0,055 % (quesito 3 - fls. 278). No tocante ao quesito 4, indagado se as diferenças de dimensões do box do banheiro são superiores ou inferiores à tolerância de 5% (cinco por cento) estipuladas no parágrafo quarto da Cláusula Décima Oitava do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Construção e Financiamento de Agente Financeiro e outros Pactos firmado pelas partes em 09 de março de 2006 (fls. 170/184), afirmou que a largura do Box apresenta uma redução acima da tolerância de 5% (cinco por cento), enquanto o seu comprimento suplanta tal percentual; com relação à área do Box, constatou-se uma redução dimensional inferior à tolerância contratual (fl. 180). Por outro lado, no tocante ao quesito 5, respondeu que não foi constatada uma inclinação da parede alocada no corredor que liga os quartos à sala de estar em relação ao plano horizontal (fl. 289). Outrossim, ao responder o quesito 1 formulado pelo autor (fl. 280), afirmou que mensurou o apartamento nº 13, in loco notadamente quanto às dimensões que constam do projeto mencionado no item 3.8, não obtendo diferenças lineares superiores a 5% (cinco por cento), exceto no Box do banheiro, onde ocorre uma redução na largura igual a 15 cm e um acréscimo no comprimento igual a 12,3 cm, quanto à disposição dos cômodos, comparativamente ao projetado, entendendo que o mesmo foi observado, ressalvadas as considerações descritas no item 3.4 deste laudo. Sustentou, ainda, em resposta ao quesito 6 formulado pelo autor (fl. 282), que a lide concentra-se no vício construtivo observado na largura do Box do banheiro, uma vez que o espaço corretamente projetado para o mesmo, foi utilizado por um shaft (consistente em um eixo localizado atrás do chuveiro, na parede ao fundo do Box), destinado às prumadas hidráulicas da edificação, o qual não foi objeto de compatibilização dos projetos executivos do Bloco I, Edifício Alemanha. Afirmou, mais, que na data da vistoria, dirigiu-se ao apartamento nº 24 do Edifício Espanha, Bloco II, do Residencial Bella Europa, e constatou que o shaft das prumadas hidráulicas daquela edificação, foram construídas para o lado da cozinha, constatando-se portanto, que houve uma compatibilização entre o projeto arquitetônico e o de instalações hidráulicas, mediante tal providência tomada pelo construtor, o Box do banheiro possui largura de 0,915 m ou 91,5 cm, atendendo às dimensões projetadas. Por outro lado, embora tenha o perito em seu laudo, constatado a existência de vícios construtivos na largura do Box do banheiro, ao responder o quesito 5 formulado pela requerida Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 285, declarou que praticamente não há redução de área, uma vez que a diferença de dimensão acarretou a alteração de 0,00277 m na área construída total (privativa + comum) do apartamento, que passou de 58,4269 m para 58,3992 m. Não obstante, em resposta ao quesito 6 (fl. 285), tenha o perito afirmado que a diferença de dimensão da largura do Box do banheiro (0,90 m no projeto e entregue com 0,75 m) reduziu a área privativa do apartamento, constatou em resposta ao quesito 7, que a aludida redução da área do apartamento não excedeu o limite de 5% (cinco por cento) da área total enunciada do apartamento. No mesmo norte, ao ser indagado se a diferença encontrada em uma das paredes do banheiro (de 1,30 m para 1,35 m, ou 0,05 m) corresponde a 3,85% da dimensão originalmente enunciada, afirmou que a diferença encontrada foi de 1,30 m para 1,257m, ou seja, houve uma redução em relação à dimensão prevista em projeto, correspondendo à 3,308% da dimensão enunciada, porém, ressaltou que a aludida diferença não é superior ao limite de 5% (cinco por cento), consoante quesitos 10 e 11 formulados pela CEF (fl. 286). Quanto ao padrão construtivo, manutenção e estado de conservação do imóvel objeto da presente demanda, atestou, em resposta ao quesito 1, fl. 287, formulado pela requerida MP Construtora Ltda, que a edificação enquadra-se como prédio popular padrão baixo (PP4B), com base na data do Habite-se (fl. 166), que o imóvel possui idade real de 23 (vinte e três) meses e idêntica idade aparente, sendo que o estado de conservação é regular nas áreas comuns e bom no apartamento nº 13. Constatou, também, em seu parecer técnico, que a área real privativa do apartamento, calculada consoante previsto nos itens 5.2.1 e 5.3 da Norma NBR 12721 da ABNT, considerando-se a diferença na largura do Box do banheiro, é igual a 50,6823 m (resposta ao quesito 4 - fl. 288), e que a área privativa do apartamento, constante do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Construção e Financiamento de Agente Financeiro e outros Pactos firmado pelas partes em 09 de março de 2006 (fls. 183/197), é igual a 50,7100 m (resposta ao quesito 5 - fl. 298), sendo que a diferença encontrada entre a área privativa existente e aquela prevista no projeto aprovado e no contrato pactuado entre as partes perfaz uma área de 0,0277 m, correspondente a uma redução percentual de 0,055% (quesito 6 - fls. 289). Ademais, em resposta ao quesito 8 formulado pela requerida MP Construtora Ltda, confirmou que ficou estipulado no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Construção com Financiamento de Agente Financeiro e outros Pactos, firmado entre as partes em 20/04/2006, acostado aos autos às fls. 170/184, em sua cláusula décima oitava, parágrafo quarto: que as diferenças nas dimensões das áreas comuns ou de utilização privativa observadas quando da conclusão das obras que não ultrapassarem o limite de 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, com relação àquelas constantes do projeto aprovado, não darão ao ADQUIRENTE direito a qualquer forma de ressarcimento. Por fim, após análise dos elementos obtidos em vistoria e apreciação dos documentos constantes dos autos, o perito judicial concluiu o laudo, afirmando que a lide recai notadamente sobre a redução da largura do Box do banheiro e asseverando que se trata de vício construtivo decorrente de falha de projeto e execução, conforme disposto na seção 3 da parte 2 da norma técnica ABNT/NBR 14653, assim como negligência das atividades inerentes à

fiscalização das obras, de acordo com o item 6.2 da norma técnica ABNT/NBR 12722. Afirmou também, que é possível a execução de obra de engenharia civil que reposicione as prumadas hidráulicas do Bloco I, remanejando-as para a face voltada para a cozinha, assim como foi executado no Bloco II, Edifício Espanha, pois através do referido remanejamento, a largura do Box do banheiro será restaurada, atendendo às dimensões do projeto contratado, além da largura mínima recomendada, proporcionando conforto aos usuários (fl. 292). Convém destacar, o disposto no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Construção com Financiamento de Agente Financeiro e outros Pactos, firmado entre o autor e ré MP Construtora Ltda, cuja cópia se encontra às fls. 170/184 dos autos, vem disciplinado na cláusula décima sétima e décima oitava, em seu parágrafo quarto as disposições inerentes à construção: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Para o cumprimento das condições estabelecidas neste INSTRUMENTO fica desde já estabelecida a contratação, em caráter irrevogável, irretratável e , exclusivo da VENDEDORA para a execução de todos os serviços necessários à realização e conclusão do empreendimento, bem como para sua regularização junto à respectiva serventia imobiliária.....CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A construção da unidade autônoma subscrita pelo ADQUIRENTE obedecerá, estritamente, aos prazos estabelecidos nos cronogramas fixados pela VENDEDORA e aprovados pelo AGENTE FINANCEIRO, conforme ITEM 8 do QUADRO RESUMO, admitindo-se uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, facultando-se, ainda, a antecipação do prazo de construção..... PARÁGRAFO QUARTO - Fica estipulado que as diferenças nas dimensões das áreas comuns ou de utilização privativa observadas quando da conclusão das obras que não ultrapassem o limite de 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, com relação àquelas constantes do projeto aprovado, não darão ao ADQUIRENTE direito a qualquer forma de ressarcimento. (grifei) Não obstante a disposição contratual supra, convém ressaltar que a responsabilidade pela perfeição da obra está ínsita no contrato que as partes firmam, ainda que nele não esteja consignada, visto que é de se presumir em todo o ajuste para edificação, em virtude do compromisso ético assumido pelo profissional, ao obter autorização do Conselho Regional da respectiva classe profissional para exercer tal atividade. Destarte, o primeiro dever legal de todo o profissional ou empresa de engenharia e arquitetura é assegurar e responder pela perfeição da obra, ainda que essa circunstância não conste de qualquer cláusula contratual, uma vez que é inerente ao serviço contratado. Em outras palavras, a responsabilidade pela perfeição da obra, mesmo que não estabelecida no contrato, é de se presumida em todo ajuste de construção, em virtude do encargo ético-profissional do construtor, pois este assume uma obrigação de resultado diante de quem vai adquirir o imóvel e por isso deve garantir a eficiência do serviço prestado, incorrendo no ajuste o disposto no artigo 24 do Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor. Corroborando com referida assertiva, o constatado pelo perito à fl. 290, em resposta ao quesito 10 formulado pela requerida MP Construtora Ltda., ao afirmar que embora as dimensões do Box, não impeçam o uso do chuveiro, várias são as legislações municipais e recomendações técnicas que enfatizam que a dimensão mínima linear do Box de chuveiro não deve ser menor que 80 cm, de forma a não gerar desconforto ao usuário, citando como exemplo, o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo/SP. Convém ressaltar, que embora não exista tal parâmetro na legislação do Município de Sorocaba/SP, é perfeitamente cabível, por analogia, a admissão da legislação de outro município, visto tratar-se de um parâmetro técnico pertinente ao ramo da engenharia civil. Ademais, embora as diferenças dimensionais encontradas entre o projetado e o construído, notadamente no tocante à redução da largura do Box do banheiro sejam ínfimas, uma vez que a diferença a menor, encontrada na largura do Box, qual seja, 15,0 centímetros é irrisória, consoante atestado pelo perito judicial em seu laudo, convém ressaltar que a aludida diferença de dimensão acarretou a alteração de 0,055% na área útil do imóvel (fl. 278) e de 0,0277 m na área construída total (privativa + comum) do apartamento, que passou de 58,4269 m para 58,3992 m, reduzindo, conseqüentemente, o seu valor no mercado imobiliário. Por outro lado, convém destacar o constatado pelo perito às fls. 291, em resposta aos quesitos 14 e 15 formulados pela requerida MP Construtora Ltda., ao afirmar que na edificação do Box do banheiro, foi necessária a execução de parede dupla (ou shaft), visto que por se tratar de prédio construído em alvenaria estrutural, no qual as próprias paredes possuem função estrutural, as tubulações não podem ser embutidas, motivo pelo qual, para recobrimento das prumadas hidráulicas, foi executada uma parede dupla, ou seja, um shaft, para a passagem das mesmas, como ilustra o croqui apresentado em resposta ao quesito nº 3 formulado pela MP Construtora Ltda. Registre-se que o shaft localizado atrás do chuveiro, na parede ao fundo do Box, consiste em um espaço de construção vertical por onde passam as instalações hidráulicas e sanitárias do banheiro, possuindo como principal função, facilitar o acesso ao encanador, quando for necessária alguma inspeção ou manutenção dos tubos; consoante informações obtidas na página da Internet no endereço http://www.revista.equipedebra.com.br/construção_reforma.pdf. Por seu turno, convém destacar o teor do laudo complementar apresentado pelo perito judicial às fls. 317/320 dos autos, reiterando que a redução da largura do Box do banheiro configura-se vício construtivo decorrente de falha de projeto e execução, consoante o disposto na seção 3 da parte 2 da norma técnica ABNT/NBR 14653, assim como negligência das atividades inerentes à fiscalização das obras, de acordo com o item 6.2 da norma técnica ABNT/NBR 12722. Indagado sobre qual seria o valor correspondente à diferença da área apurada no imóvel (0,0277 m), considerando o preço de comercialização do apartamento, não obstante o senhor perito tenha afirmado que, consoante informações obtidas através de corretor de imóveis local, o preço médio de comercialização para unidades autônomas novas no Residencial Bella Europa seja igual a R\$ 1.800,00/m, incidente sobre a área privativa, válida para o mês de maio de 2010, resultando no valor de R\$ 49,86 (quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), considerando a diferença de área de 0,0277 m, sob o fundamento de que o estado de conservação observado à época da vistoria não enseje a aplicação de qualquer depreciação ao estado de novo (resposta

ao quesito suplementar a formulado pela requerida MP Construtora Ltda) - fls. 319, do exame da matéria trazida à baila em confronto com os documentos constantes dos autos conclui-se que a redução na área útil do apartamento, por força da redução da área do Box acarreta redução no valor do imóvel. Com efeito, a redução na área útil do imóvel sob exame de 50,711 m para 50,6823 m, redução essa correspondente a 0,055%, consoante se extrai do laudo pericial, às fls. 289, gera, por conseqüência, redução do valor do imóvel. Em sendo assim, o autor pretende a condenação das rés MP Construtora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF no abatimento proporcional do preço, equivalente a 15% do valor do contrato celebrado entre as partes, em decorrência de prejuízos quando da aquisição de imóvel residencial, em virtude de vícios de construção, uma vez que o produto recebido apresentou grave defeito, qual seja, as dimensões do Box do banheiro (destinado à higiene pessoal), estão aquém daquelas elencadas no projeto contratado, visto que originariamente era para contar com 0,90 cm de largura, contudo, conta com 0,75 cm. Assim, diante do alegado vício de construção e, em razão de não terem sido solucionados os problemas apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, assinalado no artigo 18, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, surgiu para a autora, alternativamente e à sua escolha, as seguintes opções: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. (grifei) Destarte, escolhendo a autora, a terceira opção, insta analisar o pleito formulado na exordial, no tocante ao abatimento almejado. Mister reconhecer, que o pleito de abatimento proporcional do preço no importe de 15% (quinze por cento) do valor do contrato celebrado entre as partes, conforme requerido nos autos, perfazendo o valor no montante de R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinqüenta reais), constitui-se exagerado, considerando o valor do bem negociado, qual seja, R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), consoante disposto no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS - Forma Parcelada, contrato nº 8.2757.0000320-5, firmado entre as partes em 20/04/2006 (fls. 20/40 dos autos), em seu item B1 - Valor de Aquisição da Unidade Habitacional. Assim, reputa-se razoável o abatimento proporcional do preço no importe de 5% (cinco por cento) do valor do contrato celebrado entre as partes, qual seja, R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), perfazendo o valor no montante de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinqüenta reais), já que há a redução na área útil do imóvel sob exame de 50,711 m para 50,6823 m, redução essa correspondente a 0,055%, consoante se extrai do laudo pericial, às fls. 289, gerando por conseqüência, redução do valor do imóvel. Anote-se que o abatimento na proporção de 5% (cinco por cento), no valor a ser pago pela autora, objeto do contrato, reputa-se razoável, na medida em que a metragem do imóvel sob exame, por força da redução da medida do Box de 0,90 para 0,75 cm, importa tão-somente na redução de 0,0055% na área útil do apartamento. 3. Da Indenização por Danos Morais: Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem. Consta-se pela leitura da petição inicial, que a autora alega ter sofrido danos morais, causados pela ré, representados por dois fatos: 1º) o fato de, que adquiriu um bem imóvel, destinado à sua moradia, com defeitos de fabricação, tendo que permanecer por todo o sempre em imóvel próprio, desvalorizado para a revenda com sérios defeitos de construção; 2º) o fato de, ter recebido o imóvel com atraso. Ocorre que, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo de caráter moral suportado pela autora, de forma que não há como se impor a indenização pretendida na exordial. A caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que não se configura no caso dos autos, e sim mero desconforto, ocasionado pela aludida redução das dimensões do Box do banheiro, não impedindo, porém, o uso normal do chuveiro, consoante atestado pelo perito judicial em seu laudo à fl. 290. A simples presença de defeitos, ou vícios de construção em imóvel, ainda que possa sujeitar o lesado a diversos sentimentos de contrariedade e repulsa, não induz à constatação sobre a ocorrência de agressão moral relevante e passível de reparação. Ademais, impõe-se à parte a obrigação de demonstrar o gravame de ordem moral a que esteve submetido, de forma a revelar prejuízo superior aos transtornos naturais e decorrentes da própria situação de descumprimento de obrigações consignadas em contrato. No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais. Ademais, segundo Rui Stocco: O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, via de regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto a outro contratante, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvando situações excepcionais (STJ - 4ª T. - Resp. 202.564 - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 02.08.2001 - DJU 01.10.2001 - RSTJ 152/392). Além disso, convém ressaltar, consoante já explanado, que o imóvel restou concluído dentro do prazo contratualmente previsto, não se caracterizando como dano de natureza moral eventuais dissabores sofridos pelo autor em face da redução da metragem do box do banheiro, inclusive. Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus solidariamente ao abatimento proporcional do preço contratado, em virtude de vícios de construção, oriundo da redução da área do Box, como acima descrito a favor do autor, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato celebrado entre as partes, montante esse corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal,

de 02/07/2007, desde a data da celebração do contrato, qual seja, 20/04/2006, até a data do efetivo abatimento. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013110-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013110-0) - ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI (SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA (SP090796 - ADRIANA PATAH)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MP CONSTRUTORA LTDA., objetivando a condenação das rés ao pagamento de valor referente ao abatimento proporcional do preço, equivalente a 15% do valor do contrato firmado entre as partes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência de prejuízos quando da aquisição de imóvel residencial, em virtude de vícios de construção. Sustenta o autor, em síntese, que firmou através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações de nº 8.2757.0000303-5, figurando inicialmente como comprador fiduciante, a ré MP Construtora Ltda. como vendedora, organizadora e interveniente e a ré Caixa Econômica Federal - CEF como credora, tendo como objeto um apartamento de número 11, localizado no 1º andar do Bloco 1, Edifício Alemanha, Residencial Bella Europa, situado na Rua Lituânia nº 880, Bairro Água Vermelha, Sorocaba/SP. Afirma que a entrega do aludido bem ocorreu com atraso, uma vez que estava prevista para fevereiro de 2007, e somente se efetivou no mês de abril de 2007. Alega ainda, que para sua surpresa e descontentamento, tomou ciência de grave defeito no produto recebido, que contradiz o projeto e a planta recebida quando do fechamento do negócio. Assevera que o Box do banheiro (destinado à higiene pessoal - banho) encontra-se com dimensões aquém daquelas elencadas no projeto contratado (originariamente era para contar com 0,90 cm de largura, contudo, conta com 0,75 cm). Relata que durante a obra houve várias reuniões na Agência - Campolim da Caixa Econômica Federal - CEF, alocada em Sorocaba/SP, local onde foi firmado o contrato, sempre lhe sendo informado que a Caixa estava fiscalizando as obras. Afirma que, consoante informações prestadas pelos Gerentes da CEF, as medidas estavam sendo tomadas no sentido de preservar a execução do contrato, garantindo-lhe a conclusão dos imóveis e a entrega das chaves, esclarecendo ainda que a correção da medida do Box do Bloco 1, não foi possível em razão de as obras encontrarem avançadas, e que no Bloco 2, fora possível a correção do erro com as alterações necessárias. Sustenta mais, que tendo em vista o prazo elencado no artigo 26, inciso II da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor), notificou as rés para que resolvessem o defeito denunciado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 18 da aludida Lei. Afirmou que, diante do decurso do prazo previsto em lei, sem a resolução do defeito no produto, escolheu, dentre as opções previstas no artigo 18, o abatimento proporcional do preço. Requeru a condenação das rés ao pagamento do equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do bem negociado, visto que terá que conviver eternamente com identificado vício. Sustentou por fim, fazer jus à indenização pleiteada por danos morais, tendo em vista que quando adquiriu sua casa própria, lhe foi exigida uma conduta estreita, contudo, após cumprir com todas as suas obrigações, recebeu bem defeituoso que perdurará para sempre. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/83. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 86). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, ofertou sua contestação às fls. 92/106, alegando, preliminarmente, o descumprimento pelo autor dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência total da presente ação, visto restar patente que a obrigação do ressarcimento é exclusiva da construtora, não havendo que se falar em responsabilidade da credora hipotecária, que não se obrigou a indenizar risco de construção. Sustentou também, ser incabível a indenização por dano moral pleiteada na exordial, visto que o autor alegou genericamente ter sido acometido por um sofrimento moral, sem qualquer comprovação efetiva a respeito do sofrimento que se julgou vítima. A corré MP Construtora Ltda., apresentou contestação às fls. 134/160, argüindo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, no tocante ao pleito de dano moral, por ausência de interesse/adequação, uma vez que a exordial reclama pleito por eventual ilícito despido de prova documental do nexo causal relativo ao aludido dano. No mérito, pugnou pela total improcedência da presente demanda, tendo em vista que o imóvel restou concluído dentro do prazo contratualmente previsto; que o vício alegado pelo autor não existiu, tendo em vista que não houve qualquer diminuição de área, pois a dimensão real do Box é de 101 cm, sendo certo que a medida livre de 76 cm resulta da execução de parede dupla para recobrimento de encanamento que não pode ser embutido na alvenaria. Requeru por fim, a aplicação à autora da pena de litigância de má-fé, com as cominações previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 201/202 e 203/206. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 207), a ré MP Construtora Ltda. manifestou-se nos autos à fl. 209, requerendo a produção de prova pericial técnica de engenharia para atestar as reais dimensões do box do banheiro. O autor protestou pela produção de prova oral (fl. 210), notadamente o depoimento pessoal das rés e a oitiva de testemunhas. A Caixa Econômica Federal - CEF quedou-se silente. Pela decisão proferida às fls. 219/221, foi indeferido o requerimento de produção de prova oral formulado à fl. 210, visto que afigura-se desnecessária ao deslinde da presente demanda. Por outro lado, foi deferida a realização de prova pericial de engenharia para o fim de aferir com exatidão a natureza e a extensão dos alegados danos ocorridos no imóvel. A parte autora apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 219/221, sob o fundamento de ser a mesma contraditória, no tocante aos quesitos elaborados por este Juízo, argumentando que com exceção dos quesitos 7, 8 e 9, todos os demais dizem respeito à danos restados no imóvel, versando sobre a utilização ou não de bem adquirido pelo embargante, embargos estes, acolhidos por decisão proferida às fls. 228/231 dos autos. Quesitos do autor apresentados às fls. 235/236. A ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou seus quesitos e

indicou seu assistente técnico às fls. 237/238. Por manifestação constante às fls. 240/257, a corrê MP Construtora Ltda. apresentou seus quesitos e requereu a utilização de prova emprestada. Os quesitos apresentados foram deferidos à fl. 264. Pela decisão constante dos autos à fl. 268, foi indeferido o requerimento efetuado à fl. 240, para utilização de prova emprestada, uma vez que o perito é de confiança do juízo que o nomeou, não sendo de bom alvitre que seja utilizada prova emprestada quando é plenamente possível a realização de prova nos autos sob a supervisão do juiz condutor do feito. O laudo pericial foi encartado aos autos às fls. 277/303. Os autores manifestaram-se acerca do laudo apresentado, manifestando sua concordância às fls. 309/310 e reiterando suas argumentações esposadas na exordial. A corrê MP Construtora Ltda. manifestou-se nos autos, por intermédio de seu assistente técnico, consoante parecer acostado às fls. 311/316, sustentando em suma, que as diferenças dimensionais entre o projetado e o construído são diminutas, sendo que a diferença a menor de 13,6 centímetros na largura do Box é insignificante, não prejudicando o imóvel, nem impedindo seu uso normal. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 317/318, informando que não tem objeções a apresentar em relação ao laudo pericial de fls. 277/303, ressaltando que as diferenças apresentadas possuem divergências menores que 5% da obra executada em relação ao projeto, estando dentro do permitido pela legislação pertinente. Por decisão proferida à fl. 324, foram deferidos os quesitos suplementares apresentados pela corrê MP Construtora Ltda. às fls. 319/323. Devidamente intimado, o perito apresentou seu laudo complementar às fls. 327/330, reiterando que a redução da largura do Box do banheiro configura-se vício construtivo decorrente de falha de projeto e execução, conforme disposto na seção 3, parte 2, da norma técnica ABNT/NBR 14653, assim como negligência das atividades inerentes à fiscalização das obras, de acordo com o item 6.2 da norma técnica ABNT/NBR 12722. O autor manifestou-se acerca do laudo complementar às fls. 338/339, alegando que as respostas do perito judicial tão somente reiteram o relatado na peça vestibular. A corrê MP Construtora Ltda, manifestou-se às fls. 340/341, argüindo a inexistência de vício construtivo, salientando que o Box do banheiro pode ser utilizado normalmente, não havendo qualquer impedimento ao uso do chuveiro. Ressaltou, caso haja condenação ao pagamento de indenização, o que admite somente para argumentar, deve ter como parâmetro o valor da área a menor, apurada no laudo complementar apresentado pelo perito, qual seja, o valor de R\$ 55,98 (cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos). A Caixa Econômica Federal - CEF ficou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 342. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Das Preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal - CEF: A) Dos requisitos impostos pela Lei 10.931/2004: Pois bem, registre-se, inicialmente, que não prospera a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de descumprimento ao disposto pela Lei nº 10.931/2004 em seus artigos 49 e 50, tendo em vista tratar-se de tema alheio ao almejado na exordial. Esclareça-se, nesse sentido, que os aludidos artigos estabelecem que para suspender os efeitos da inadimplência nas ações em que se discutem cláusulas de financiamento habitacional, deve a parte autora efetuar o depósito em juízo do valor controvertido das prestações, e repassar os valores incontroversos diretamente à credora, nas mesmas condições e valores previstos no contrato. Ademais, convém ressaltar que inexistente nos presentes autos, requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, não se aplicando, destarte, o disciplinado pelo artigo 49 da aludida Lei. B) Da Ilegitimidade Passiva ad causam: Em princípio, convém destacar que a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima para figurar nas ações em que se discute o direito à indenização por danos causados ao imóvel financiado, decorrentes de vícios de construção. A responsabilidade do agente financeiro limita-se a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. No caso em tela, contudo, a CEF financiou a construção da obra. Verifica-se pelo teor da cláusula segunda do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS - Forma Parcelada, firmado entre o mutuário e a CEF, que o financiamento destina-se à integralização do preço do terreno e à construção da moradia do autor no edifício/conjunto de residências denominado Residencial Bella Europa. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a CEF é parte legítima para responder por eventuais vícios de construção, quando a obra foi iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, acarretando a solidariedade do agente financeiro. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 385788/RS Orgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do julgamento: 01/12/2009. Documento: RESP385788/RS RECURSO ESPECIAL 2001/0179203-3 Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo no sentido de que a obra iniciada mediante financiamento do SFH acarreta a solidariedade do agente financeiro, sendo a CEF parte legítima para responder por eventuais vícios de construção. A Jurisprudência desta eg. Corte de Justiça tem consagrado que o indeferimento de prova pericial implica em cerceamento de defesa e só pode ocorrer nos casos previstos no parágrafo único, do art. 420, do CPC. 2. Recurso provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, com a realização da perícia. (Origem: TRF2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.. Classe: AC 199951010053390 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 335549 Orgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data do julgamento: 07/11/2007. Relator Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES. Das Preliminares argüidas pela ré MP Construtora Ltda: Do Indeferimento da Petição Inicial no que tange ao Pleito de Dano

Moral e Da Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação: Não merecem guarida as argumentações esposadas pela requerida à fls. 135/139, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso em tela. Sustenta, ainda, a ré a inépcia da inicial, sob o argumento de que o autor não externou os seus pedidos com todas as suas especificações, aclarando as razões que a levaram a formular o requerimento de condenação das rés ao pagamento por danos morais. Nesse aspecto, não prospera a referida preliminar, tendo em vista que já se encontra assentada na Jurisprudência, inclusive no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a desnecessidade da formulação de pedido certo e determinado em ações de indenização por dano moral, sequer se exigindo a explicitação de uma estimativa. Ademais, convém destacar que a formulação de pedido genérico de indenização, como no caso em tela, não configura violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que autor e réu se encontram em situação de absoluta igualdade quanto à imprevisibilidade do valor do dano moral; e ao réu sempre será possível discutir, debater ou refutar raciocínios, argumentações e critérios concernentes à fixação do valor. Por outro lado, os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da pretensão formulada pela parte autora na petição inicial, motivo pelo qual não merece amparo a preliminar de falta de documentos essenciais, levantada pela ré.

Da Litigância de Má-Fé: No tocante ao requerimento de condenação da autora na pena prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, entendo que a mesma não demonstra razões que autorizem seu deferimento, visto que não ultrapassou os limites da idoneidade processual. Ademais, a litigância de má-fé se caracteriza quando a parte atua com dolo, ou age de forma pouco ética, não colaborativa, criando incidentes despropositados, o que não ocorreu no caso em tela. Entendo que a aplicação da referida pena deva ser utilizada com prudência a fim de não cercear a parte de acesso à Justiça, razão pela qual indefiro o pedido de aplicação de litigância de má-fé. Apreciadas as preliminares argüidas, passo, então, a analisar as questões concernentes ao mérito da lide.

DO MÉRITO Trata-se de ação condenatória, processada pelo rito processual ordinário, objetivando a condenação das rés ao pagamento de valor referente ao abatimento proporcional do preço, equivalente a 15% do valor do contrato firmado entre as partes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência de prejuízos quando da aquisição de imóvel residencial, em virtude de vícios de construção. O autor firmou com a ré Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações de nº 8.2757.0000303-5, tendo como objeto um apartamento de número 11, localizado no 1º andar do Bloco 1, Edifício Alemanha, Residencial Bella Europa, situado na Rua Lituânia nº 880, Bairro Água Vermelha, Sorocaba/SP. Quando da assinatura do referido contrato, ambas as partes pactuaram direitos e obrigações e, tratando-se de partes legítimas, o fizeram sem dolo ou malícia. Pois bem, o autor pretende a condenação das rés MP Construtora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF no abatimento proporcional do preço, equivalente a 15% do valor do contrato celebrado entre as partes e no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência de prejuízos quando da aquisição de imóvel residencial, em virtude de vícios de construção, uma vez que o produto recebido apresentou grave defeito, qual seja, as dimensões do Box do banheiro (destinado à higiene pessoal), estão aquém daquelas elencadas no projeto contratado, visto que originariamente era para contar com 0,90 cm de largura, contudo, conta com 0,75 cm. Sendo assim, e considerando-se a lide instalada, necessário, primordialmente, a análise do contrato entabulado entre as partes.

1. Do Alegado Atraso na Entrega do Imóvel: Inicialmente, convém analisar as argumentações esposadas pelo autor à fl. 03 da exordial, no sentido de que a entrega do imóvel objeto da presente demanda ocorreu com atraso, uma vez que estava prevista para fevereiro de 2007, e somente se efetivou no mês de abril de 2007. O Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS - Forma Parcelada, contrato nº 8.2757.0000303-5 firmado entre as partes em 20/04/2006 (fls. 18/38 dos autos), disciplina em seu item C - Confissão da Dívida-Mútuo/Resgate/Prestações/Datas/Demais Valores e Condições, em seu item 6. Prazos, em meses: 6.1 - de construção: que o prazo de construção seria de 10 (dez) meses (fl. 19), a partir da data da assinatura do contrato, qual seja, em 20 de abril de 2006, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, consoante dispõe a Cláusula Quinta, em seu Parágrafo Segundo (fls. 22/23): **CLÁUSULA QUINTA - EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE OBRAS E REGISTROS PARA LEVANTAMENTO DA OPERAÇÃO:**.....**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A construtora dispõe de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores, ficando sob a sua responsabilidade a guarda e a manutenção do imóvel no mesmo estado de ocupação e conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso. (grifei) Assim, depreende-se pela leitura do preceito supra, que o imóvel restou concluído dentro do prazo contratualmente previsto, uma vez que assinado o contrato em 20/04/2006, o prazo fatal ocorreria em 20/02/2007 (10 meses da construção), porém, a construtora, por força do estabelecido no contrato, disporia de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário, expirando o prazo, nesse caso, em 20 de abril de 2007.

2. Dos Vícios Construtivos - Da Redução Dimensional do Box do Banheiro: Considerando o teor das argumentações esposadas pelo autor em sua exordial, notadamente à fl. 03, parágrafo quarto, no sentido de que tomou ciência de grave defeito no produto recebido, que contradiz o projeto e a planta recebida quando do fechamento do negócio, vindo, posteriormente, em item apartado, elencar o vício aludido, impõe-se, para compreensão do tema, a apresentação aos autos dos conceitos de vício, vícios construtivos, vícios de utilização e defeitos construtivos: a) Vício: consoante definição constante da Seção 3 da Parte 2 da Norma Técnica NBR 14653-2/ ABNT - Imóveis Urbanos, constitui-se em uma anomalia que afeta o desempenho de produtos ou

serviços, ou os torna inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor; b) vícios construtivos: referem-se à falha de projeto; ao erro no material aplicado e na execução da construção; c) vícios de utilização: dizem respeito ao uso inadequado do bem e falha na manutenção do mesmo; d) defeitos construtivos: são anomalias que podem causar danos efetivos ou representar ameaça potencial à saúde ou segurança do usuário, decorrentes de falhas do projeto, do serviço ou do material aplicado na execução da construção. Pois bem, feita a transcrição supra, e considerando-se a necessidade da realização de prova pericial, visto tratar-se de medida imprescindível ao deslinde da questão, foi determinada a realização de perícia-técnica de engenharia civil para o fim de aferir com exatidão a natureza e a extensão dos alegados danos ocorridos no imóvel. Assim, determinada a perícia, o Perito Judicial, apresentou seu laudo às fls. 277/303 dos autos, esclarecendo inicialmente, que ao elaborar o aludido parecer, adotou a norma técnica ABNT - NBR 13752, a qual fixa diretrizes, básicas, conceitos, critérios e procedimentos relativos às perícias de engenharia na construção civil. Ao analisar, inicialmente, a caracterização do imóvel, afirmou que, segundo os projetos padrão da norma NBR 12721, a edificação enquadra-se como prédio popular padrão baixo (PP4B), sendo que o apartamento nº 11, objeto da perícia, situa-se no 1º andar do Bloco, cuja distribuição interna foi praticamente mantida, comparativamente ao material promocional e ao projeto fornecido pelo assistente técnico da ré MP Construtora Ltda., exceto pelo reposicionamento das portas dos dormitórios e do banheiro, além da eliminação da porta da cozinha, a qual consta somente do projeto; observando que as instalações elétricas estão sendo objeto de adequações por conta do autor. Esclareceu, também, que toda a abordagem técnica do trabalho técnico realizado, será baseada na constatação do estado atual do imóvel e suas partes constituintes, restando prejudicados todos e quaisquer esclarecimentos que necessitem de observação e constatação à época da ocorrência dos fatos, visto que a perícia baseia-se única e tão somente nos elementos obtidos em vistoria e na análise das informações contidas nos autos. Afirmou, em resposta ao quesito 1 formulado por este Juízo (fls. 287), que a largura do box do banheiro do apartamento nº 11 varia de 0,767 m ou 76,7 cm a 0,764 m ou 76,4 cm enquanto que o comprimento é igual a 0,90 m ou 90 cm. Em resposta ao quesito 2, afirmou que no tocante à largura do box, com base nas medidas apuradas na data da vistoria e de acordo com o projeto fornecido, constatou-se que o Box foi projetado para uma largura de 90 cm ou 0,90 m, enquanto que na realidade existe uma diferença a menor, que varia de 13,3 cm a 13,6 cm, o que implica numa redução dimensional em torno de 15%. Ao ser indagado se houve redução da área útil do imóvel em decorrência do referido evento, respondeu que com base tão somente na redução de área do box do banheiro do apartamento nº 11, obteve-se como resultado, uma redução dimensional em relação ao projeto de 0,061 % (quesito 3 - fls. 288). No tocante ao quesito 4, indagado se as diferenças de dimensões do box do banheiro são superiores ou inferiores à tolerância de 5% (cinco por cento) estipuladas no parágrafo quarto da Cláusula Décima Oitava do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Construção e Financiamento de Agente Financeiro e outros Pactos firmado pelas partes em 09 de março de 2006 (fls. 183/197), afirmou que a largura do Box apresenta uma redução acima da tolerância de 5% (cinco por cento), enquanto o seu comprimento suplanta tal percentual; com relação à área do Box, constatou-se uma redução dimensional inferior à tolerância contratual (fl. 193). Por outro lado, no tocante ao quesito 5, respondeu que não foi constatada uma inclinação da parede alocada no corredor que liga os quartos à sala de estar em relação ao plano horizontal (fl. 289). Outrossim, ao responder o quesito 1 formulado pelo autor (fl. 290), afirmou que mensurou o apartamento nº 11, in loco notadamente quanto às dimensões que constam do projeto mencionado no item 3.8, não obtendo diferenças lineares superiores a 5% (cinco por cento), exceto no Box do banheiro, onde ocorre uma redução na largura que varia de 13,3 com a 13,6 cm e um acréscimo no comprimento igual a 10,0 cm, quanto à disposição dos cômodos, comparativamente ao projetado, entendendo que o mesmo foi observado, ressalvadas as considerações descritas no item 3.4 deste laudo. Sustentou, ainda, em resposta ao quesito 6 formulado pelo autor (fl. 292), que a lide concentra-se no vício construtivo observado na largura do Box do banheiro, uma vez que o espaço corretamente projetado para o mesmo, foi utilizado por um shaft (consistente em um eixo localizado atrás do chuveiro, na parede ao fundo do Box), destinado às prumadas hidráulicas da edificação, o qual não foi objeto de compatibilização dos projetos executivos do Bloco I, Edifício Alemanha. Afirmou, mais, que na data da vistoria, dirigiu-se ao apartamento nº 24 do Edifício Espanha, Bloco II, do Residencial Bella Europa, e constatou que o shaft das prumadas hidráulicas daquela edificação, foram construídas para o lado da cozinha, constatando-se portanto, que houve uma compatibilização entre o projeto arquitetônico e o de instalações hidráulicas, mediante tal providência tomada pelo construtor, o Box do banheiro possui largura de 0,915 m ou 91,5 cm, atendendo às dimensões projetadas. Por outro lado, embora tenha o perito em seu laudo, constatado a existência de vícios construtivos na largura do Box do banheiro, ao responder o quesito 5 formulado pela requerida Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 295, declarou que nas medidas apuradas, ao invés de 0,75 m, obteve-se a largura de 0,764 a 0,767, não havendo, na prática, redução de área, uma vez que a diferença de dimensão acarretou a alteração de 0,00311 m na área construída total (privativa + comum) do apartamento, que passou de 58,4269 m para 58,3958 m. Não obstante, em resposta ao quesito 6 (fl. 295), tenha o perito afirmado que a diferença de dimensão da largura do Box do banheiro (0,90 m no projeto e entregue com 0,75 m) reduziu a área privativa do apartamento, constatou em resposta ao quesito 7, que a aludida redução da área do apartamento não excedeu o limite de 5% (cinco por cento) da área total enunciada do apartamento. No mesmo norte, ao ser indagado se a diferença encontrada em uma das paredes do banheiro (de 1,30 m para 1,35 m, ou 0,05 m) corresponde a 3,85% da dimensão originalmente enunciada, afirmou que a diferença encontrada foi de 1,30 m para 1,257m, ou seja, houve uma redução em relação à dimensão prevista em projeto, correspondendo à 3,308% da dimensão enunciada, porém, ressalvou que a aludida diferença não é superior ao limite de 5% (cinco por cento), consoante quesitos 10 e 11 formulados pela CEF (fl. 296). Quanto ao padrão construtivo, manutenção e estado de conservação do imóvel objeto da presente demanda, atestou, em resposta ao quesito 1, fl. 297, formulado pela requerida

MP Construtora Ltda, que a edificação enquadra-se como prédio popular padrão baixo (PP4B), com base na data do Habite-se (fl. 179), que o imóvel possui idade real de 23 (vinte e três) meses e idêntica idade aparente, sendo que o estado de conservação é regular nas áreas comuns e muito bom no apartamento nº 11. Constatou, também, em seu parecer técnico, que a área real privativa do apartamento, calculada consoante previsto nos itens 5.2.1 e 5.3 da Norma NBR 12721 da ABNT, considerando-se a diferença na largura do Box do banheiro, é igual a 50,6789 m (resposta ao quesito 4 - fl. 298), e que a área privativa do apartamento, constante do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Construção e Financiamento de Agente Financeiro e outros Pactos firmado pelas partes em 09 de março de 2006 (fls. 183/197), é igual a 50,7100 m (resposta ao quesito 5 - fl. 298), sendo que a diferença encontrada entre a área privativa existente e aquela prevista no projeto aprovado e no contrato pactuado entre as partes perfaz uma área de 0,0311 m, correspondente a uma redução percentual de 0,061% (quesito 6 - fls. 298/299). Ademais, em resposta ao quesito 8 formulado pela requerida MP Construtora Ltda. confirmou que ficou estipulado no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Construção com Financiamento de Agente Financeiro e outros Pactos, firmado entre as partes em 20/04/2006, acostado aos autos às fls. 183/197, em sua cláusula décima oitava, parágrafo quarto: que as diferenças nas dimensões das áreas comuns ou de utilização privativa observadas quando da conclusão das obras que não ultrapassarem o limite de 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, com relação àquelas constantes do projeto aprovado, não darão ao ADQUIRENTE direito a qualquer forma de ressarcimento. Por fim, após análise dos elementos obtidos em vistoria e apreciação dos documentos constantes dos autos, o perito judicial concluiu o laudo, afirmando que a lide recai notadamente sobre a redução da largura do Box do banheiro e asseverando que se trata de vício construtivo decorrente de falha de projeto e execução, conforme disposto na seção 3 da parte 2 da norma técnica ABNT/NBR 14653, assim como negligência das atividades inerentes à fiscalização das obras, de acordo com o item 6.2 da norma técnica ABNT/NBR 12722. Afirmou também, que é possível a execução de obra de engenharia civil que reposicione as prumadas hidráulicas do Bloco I, remanejando-as para a face voltada para a cozinha, assim como foi executado no Bloco II, Edifício Espanha, pois através do referido remanejamento, a largura do Box do banheiro será restaurada, atendendo às dimensões do projeto contratado, além da largura mínima recomendada, proporcionando conforto aos usuários (fl. 302). Convém destacar, o disposto no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Construção com Financiamento de Agente Financeiro e outros Pactos, firmado entre o autor e ré MP Construtora Ltda, cuja cópia se encontra às fls. 183/197 dos autos, vem disciplinado na cláusula décima sétima e décima oitava, em seu parágrafo quarto as disposições inerentes à construção: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Para o cumprimento das condições estabelecidas neste INSTRUMENTO fica desde já estabelecida a contratação, em caráter irrevogável, irretroatável e , exclusivo da VENDEDORA para a execução de todos os serviços necessários à realização e conclusão do empreendimento, bem como para sua regularização junto à respectiva serventia imobiliária.....CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A construção da unidade autônoma subscrita pelo ADQUIRENTE obedecerá, estritamente, aos prazos estabelecidos nos cronogramas fixados pela VENDEDORA e aprovados pelo AGENTE FINANCEIRO, conforme ITEM 8 do QUADRO RESUMO, admitindo-se uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, facultando-se, ainda, a antecipação do prazo de construção..... PARÁGRAFO QUARTO - Fica estipulado que as diferenças nas dimensões das áreas comuns ou de utilização privativa observadas quando da conclusão das obras que não ultrapassarem o limite de 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, com relação àquelas constantes do projeto aprovado, não darão ao ADQUIRENTE direito a qualquer forma de ressarcimento. (grifei) Não obstante a disposição contratual supra, convém ressaltar que a responsabilidade pela perfeição da obra está ínsita no contrato que as partes firmam, ainda que nele não esteja consignada, visto que é de se presumir em todo o ajuste para edificação, em virtude do compromisso ético assumido pelo profissional, ao obter autorização do Conselho Regional da respectiva classe profissional para exercer tal atividade. Destarte, o primeiro dever legal de todo o profissional ou empresa de engenharia e arquitetura é assegurar e responder pela perfeição da obra, ainda que essa circunstância não conste de qualquer cláusula contratual, uma vez que é inerente ao serviço contratado. Em outras palavras, a responsabilidade pela perfeição da obra, mesmo que não estabelecida no contrato, é de ser presumida em todo ajuste de construção, em virtude do encargo ético-profissional do construtor, pois este assume uma obrigação de resultado diante de quem vai adquirir o imóvel e por isso deve garantir a eficiência do serviço prestado, incorrendo no ajuste o disposto no artigo 24 do Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor. Corroborando com referida assertiva, o constatado pelo perito à fl. 300, em resposta ao quesito 10 formulado pela requerida MP Construtora Ltda., ao afirmar que embora as dimensões do Box, não impeçam o uso do chuveiro, várias são as legislações municipais e recomendações técnicas que enfatizam que a dimensão mínima linear do Box de chuveiro não deve ser menor que 80 cm, de forma a não gerar desconforto ao usuário, citando como exemplo, o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo/SP. Convém ressaltar, que embora não exista tal parâmetro na legislação do Município de Sorocaba/SP, é perfeitamente cabível, por analogia, a admissão da legislação de outro município, visto tratar-se de um parâmetro técnico pertinente ao ramo da engenharia civil. Ademais, embora as diferenças dimensionais encontradas entre o projetado e o construído, notadamente no tocante à redução da largura do Box do banheiro sejam ínfimas, uma vez que a diferença a menor, encontrada na largura do Box, qual seja, entre 13,3 e 13,6 centímetros é írisória, consoante atestado pelo perito judicial em seu laudo, convém ressaltar que a aludida diferença de dimensão acarretou a alteração de 0,061% na área útil do imóvel (fl. 288) e de 0,0311m na área construída total (privativa + comum) do apartamento, que passou de 58,4269 m para 58,3958 m, reduzindo, conseqüentemente, o seu valor no mercado imobiliário. Por outro lado, convém destacar o constatado pelo

perito às fls. 301, em resposta aos quesitos 14 e 15 formulados pela requerida MP Construtora Ltda., ao afirmar que na edificação do Box do banheiro, foi necessária a execução de parede dupla (ou shaft), visto que por se tratar de prédio construído em alvenaria estrutural, no qual as próprias paredes possuem função estrutural, as tubulações não podem ser embutidas, motivo pelo qual, para recobrimento das prumadas hidráulicas, foi executada uma parede dupla, ou seja, um shaft, para a passagem das mesmas, como ilustra o croqui apresentado em resposta ao quesito nº 3 formulado pela MP Construtora Ltda. Registre-se que o shaft localizado atrás do chuveiro, na parede ao fundo do Box, consiste em um espaço de construção vertical por onde passam as instalações hidráulicas e sanitárias do banheiro, possuindo como principal função, facilitar o acesso ao encanador, quando for necessária alguma inspeção ou manutenção dos tubos; consoante informações obtidas na página da Internet no endereço http://www.revista.equipedoobra.com.br/construcao_reforma.pdf. Por seu turno, convém destacar o teor do laudo complementar apresentado pelo perito judicial às fls. 327/330 dos autos, reiterando que a redução da largura do Box do banheiro configura-se vício construtivo decorrente de falha de projeto e execução, consoante o disposto na seção 3 da parte 2 da norma técnica ABNT/NBR 14653, assim como negligência das atividades inerentes à fiscalização das obras, de acordo com o item 6.2 da norma técnica ABNT/NBR 12722. Indagado, sobre qual seria o valor correspondente à diferença da área apurada no imóvel (0,0311 m), considerando o preço de comercialização do apartamento, não obstante o senhor perito tenha afirmado que, consoante informações obtidas através de corretor de imóveis local, o preço médio de comercialização para unidades autônomas novas no Residencial Bella Europa é igual a R\$ 1.800,00/m, incidente sobre a área privativa, válida para o mês de maio de 2010, resultando no valor de R\$ 55,38 (cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), considerando a diferença de área de 0,0311m, sob o fundamento de que o estado de conservação observado à época da vistoria não enseje a aplicação de qualquer depreciação ao estado de novo (resposta ao quesito suplementar formulado pela requerida MP Construtora Ltda), do exame da matéria trazida à baila em confronto com os documentos constantes dos autos conclui-se que a redução na área útil do apartamento, por força da redução da área do Box, acarreta redução no valor do imóvel. Com efeito, a redução na área útil do imóvel sob exame de 50,7100 m para 50,6789 m, redução essa correspondente a 0,061%, consoante se extrai do laudo pericial, às fls. 299, gera, por consequência, redução do valor do imóvel. Em sendo assim, a autora pretende a condenação das rés MP Construtora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF no abatimento proporcional do preço, equivalente a 15% do valor do contrato celebrado entre as partes, em decorrência de prejuízos quando da aquisição de imóvel residencial, em virtude de vícios de construção, uma vez que o produto recebido apresentou grave defeito, qual seja, as dimensões do Box do banheiro (destinado à higiene pessoal), estão aquém daquelas elencadas no projeto contratado, visto que originariamente era para contar com 0,90 cm de largura, contudo, conta com 0,75 cm. Assim, diante do alegado vício de construção e, em razão de não terem sido solucionados os problemas apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, assinalado no artigo 18, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, surgiu para a autora, alternativamente e à sua escolha, as seguintes opções: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. (grifei) Destarte, escolhendo a autora, a terceira opção, insta analisar o pleito formulado na exordial, no tocante ao abatimento almejado. Mister reconhecer, que o pleito de abatimento proporcional do preço no importe de 15% (quinze por cento) do valor do contrato celebrado entre as partes, conforme requerido nos autos, perfazendo o valor no montante de R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), constitui-se exagerado, considerando o valor do bem negociado, qual seja, R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), consoante disposto no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS - Forma Parcelada, contrato nº 8.2757.0000320-5, firmado entre as partes em 20/04/2006 (fls. 18/38 dos autos), em seu item B1 - Valor de Aquisição da Unidade Habitacional. Assim, reputa-se razoável o abatimento proporcional do preço no importe de 5% (cinco por cento) do valor do contrato celebrado entre as partes, qual seja, R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), perfazendo o valor no montante de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), já que há a redução na área útil do imóvel sob exame de 50,7100 m para 50,6789 m, redução essa correspondente a 0,061%, consoante se extrai do laudo pericial, às fls. 299, gerando por consequência, redução do valor do imóvel. Anote-se que o abatimento na proporção de 5% (cinco por cento), no valor a ser pago pela autora, objeto do contrato, reputa-se razoável, na medida em que a metragem do imóvel sob exame, por força da redução da medida do Box de 0,90 para 0,75 cm, importa tão-somente na redução de 0,061% na área útil do apartamento. 3. Da Indenização por Danos Morais: Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem. Constata-se pela leitura da petição inicial, que a autora alega ter sofrido danos morais, causados pela ré, representados por dois fatos: 1º) o fato de, que adquiriu um bem imóvel, destinado à sua moradia, com defeitos de fabricação, tendo que permanecer por todo o sempre em imóvel próprio, desvalorizado para a revenda com sérios defeitos de construção; 2º) o fato de, ter recebido o imóvel com atraso. Ocorre que, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo de caráter moral suportado pela autora, de forma que não há como se impor a indenização pretendida na exordial. A caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que não se configura no caso dos autos, e sim mero desconforto, ocasionado pela aludida redução das dimensões do Box do banheiro, não impedindo, porém, o uso normal do chuveiro, consoante atestado pelo perito judicial em seu laudo à fl. 300. A simples presença de defeitos, ou vícios de construção em imóvel, ainda que possa sujeitar o lesado a diversos sentimentos de contrariedade e repulsa, não induz à constatação sobre a ocorrência de agressão moral relevante e

passível de reparação. Ademais, impõe-se à parte a obrigação de demonstrar o gravame de ordem moral a que esteve submetido, de forma a revelar prejuízo superior aos transtornos naturais e decorrentes da própria situação de descumprimento de obrigações consignadas em contrato. No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais. Ademais, segundo Rui Stocco: O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, via de regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto a outro contratante, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvando situações excepcionais (STJ - 4ª T. - Resp. 202.564 - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 02.08.2001 - DJU 01.10.2001 - RSTJ 152/392). Além disso, convém ressaltar, consoante já explanado, que o imóvel restou concluído dentro do prazo contratualmente previsto, não se caracterizando como dano de natureza moral eventuais dissabores sofridos pelo autor em face da redução da metragem do box do banheiro, inclusive. Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus solidariamente ao abatimento proporcional do preço contratado, em virtude de vícios de construção, oriundo da redução da área do Box, como acima descrito a favor do autor, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato celebrado entre as partes, montante esse corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da celebração do contrato, qual seja, 20/04/2006, até a data do efetivo abatimento. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007611-70.2009.403.6110 (2009.61.10.007611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904232-24.1994.403.6110 (94.0904232-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X FACIS TUBOS E POSTES LTDA(SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução promovida por FACIS TUBOS E POSTES LTDA. fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 94.0904232-1, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 6.638,75 (seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), para fevereiro de 2009. Dogmatiza, em suma, que a embargada utilizou como base de cálculos dos honorários advocatícios executados não o valor dado à causa, mas sim o valor da condenação, desbordando do que ficou determinado na sentença. Anota, ainda, que o embargado incluiu indevidamente a multa de 10% estabelecida no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, que não é devida nas execuções em face da Fazenda Pública. Apresentou conta no valor de R\$ 2.078,80 (dois mil e setenta e oito reais e oitenta centavos), para fevereiro de 2009 (fls. 07/08). Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 56/57. Por decisão de fls. 58, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. O Contador Judicial apresentou seu Parecer e cálculos às fls. 60/61, sendo certo que destoam dos cálculos apurados pelo embargado e coincidem com os valores apresentados pelo embargante. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 63 e 64), as partes quedaram-se silentes. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Os embargos à execução merecem ser julgados procedentes como passa a ser exposto. A controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido a título de honorários advocatícios e tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta da Contadoria Judicial indica que: (...) conferido os cálculos embargados, se verificou estarem incorretos. Na conta de fls. 345/349, a verba de sucumbência foi calculada tendo por base os recolhimentos indevidos atualizados, conforme listados às fls. 346/349; todavia, a r. sentença de fls. 223/227 havia fixado honorários a serem calculados sobre o valor atribuído à causa. Com relação aos cálculos apresentados pelo embargante às fls. 07/08, informo estarem corretos (...). Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução ajuizados pela União Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.078,80 (dois mil e setenta e oito reais e oitenta centavos), atualizado para fevereiro de 2009, decorrente da conta de liquidação de fls. 07/08. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 07/08) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001,

p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009858-34.2003.403.6110 (2003.61.10.009858-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por SEMIKRON ELETROMAGNÉTICA LTDA. fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 001344-93.200.403.0399, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 8.316,22 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 1.138,90 (um mil, cento e trinta e oito reais e noventa centavos) a título de reembolso de custas, atualizados até abril de 2003. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo ofertado pelo embargado incluiu valores relativos às empresas que não constituíram o polo ativo da ação; que foram incluídos juros de mora de 1% os quais foram excluídos da condenação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; que na amortização dos valores foi empregada a taxa SELIC de forma capitalizada, quando deveria incidir apenas sobre o principal e que os honorários advocatícios foram calculados sobre o valor da causa quando deveriam ser calculados sobre o valor indevido, posto que inferior. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação (fls. 116/118), ratificando os cálculos apresentados. Foram, então, os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O Senhor Contador ofereceu parecer e cálculos às fls. 132/171 e 203/241. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 1.258,36 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis reais) a título de custas, R\$ 12.539,73 (doze mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos) a título de honorários e R\$ 88.106,79 (oitenta e oito mil, cento e seis reais e setenta e nove centavos) a título de principal, para setembro de 2009 (fls. 204/241), o embargado e o embargante manifestaram sua concordância (fls. 247 e 249/252). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Em relação à inclusão do principal no cálculo do valor devido, verifica-se que não houve condenação nesse sentido. Embora na r. sentença, de fls. 292/300 dos autos principais, o pedido sucessivo, efetuado pela parte autora na inicial, tenha sido deferido, permitindo a restituição dos valores em caso de impossibilidade de compensação, o r. acórdão de fls. 323/333 dos autos principais determinou apenas o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Assim, em se tratando de remessa obrigatória o Tribunal reexaminará integralmente a sentença, sendo certo que tal dispositivo não foi confirmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de remessa oficial. Eventual inconformismo com a r. decisão prolatada deveria ter sido objeto, à época, de recurso próprio, o que não ocorreu in casu. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial, no que tange aos honorários e custas. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Nesse sentido a presente execução deve versar apenas sobre a verba honorária de sucumbência e custas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.258,36 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis reais) a título de custas e R\$ 12.539,73 (doze mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos) a título de honorários, valor este para setembro de 2009, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 204/241. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 204/241) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C.

0010651-65.2006.403.6110 (2006.61.10.010651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902402-81.1998.403.6110 (98.0902402-9)) WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. RELATÓRIO WALBERT IND E COM LTDA., devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que declare improcedente a execução da verba de sucumbência perpetrada nos autos da Ação Ordinária nº 0902402-81.1998.403.6110, em apenso, sob alegação de excesso de execução. Sustenta o embargante, em síntese, que (...) os valores apresentados na execução em comento, são totalmente excessivos não devendo prevalecer, uma vez que não

correspondem com o valor dado à causa, devendo serem revistos sob pena de violação da coisa julgada, e enriquecimento sem causa de uma das partes (...) - fls. 04. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/35. Impugnação aos Embargos às fls. 44/46. Às fls. 48 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Por decisão de fls. 51, diante da notícia constante dos autos principais de acordo realizado para pagamento do valor executado, o embargante foi intimado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sendo certo que, às fls. 53/54, postulou pelo sobrestamento do feito até liquidação do parcelamento e, após a referida liquidação, pela extinção do feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, III, c/c artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Às fls. 64 a União postulou pelo julgamento do feito pela sua improcedência, tendo em vista que o parcelamento implica em reconhecimento de dívida. Às fls. 69 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse informado pela embargante se já pagou o valor devido, sendo que, do contrário, deveria especificar as provas que pretendia produzir. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a ação ordinária nº 0902402-81.1998.403.6110 a qual estes autos estão apensados, verifica-se, inicialmente, não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado naqueles autos (fls. 627/630), este se considera confessado pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ressalte-se, outrossim, que o pedido do embargante, formulado às fls. 71/72, para que o julgamento dos embargos se dê nos termos dos motivos expostos na petição protocolada em 24/08/2009, na ação principal, não comporta acolhimento, como se passa a expor. O embargante foi citado para pagamento da dívida decorrente da condenação no pagamento de honorários advocatícios aos ora embargados, no valor de R\$ 47.167,56 (fls. 612-verso dos autos principais - 10/08/2006). Diante do não pagamento do valor executado, em 17/08/2006 (fls. 589 dos autos principais) foi penhorada bem móvel de sua propriedade para garantia da dívida. Em 21/09/2006 interpôs os presentes Embargos, alegando excesso de execução. Afirmou que devia aos embargados apenas R\$ 26.777,30 aos embargados. Na sequência, e em vista da divergência das partes, os autos foram remetidos, em 03/09/2007 (fls. 48) ao Contador Judicial para conferência dos cálculos. Antes, porém, da elaboração dos cálculos, o embargante peticionou nos autos do processo principal (fls. 627/630) informando ter interesse no pagamento da quantia de R\$ 47.167,56, de forma parcelada. Propôs que o pagamento fosse efetuado em 20 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 2.600,00, divididos em dois depósitos de R\$ 1.300,00 o que, com o cumprimento do acordo, totalizaria o valor de R\$ 52.000,00. Pediu que a execução ficasse suspensa até a quitação da última parcela e que, após, o feito fosse extinto pelo pagamento. Informou que depositaria antecipadamente a primeira parcela da proposta, e aguardaria a concordância dos exequentes. Intimada a se manifestar (fls. 695 dos autos do processo principal) a União Federal não se manifestou acerca da proposta. Na sequência, o executado, ora embargante, continuou a efetuar depósitos mensais e sucessivos, tal qual mencionara na proposta de acordo que formulou, sendo certo que, consta dos autos comprovantes de depósitos até a parcela de número 16, o que importa no pagamento já efetuado de R\$ 41.600,00. Após o depósito da parcela nº 16, a União peticionou no feito (fls. 718/719 dos autos do processo de conhecimento) informando que não havia registro acerca da concordância do INSS com a proposta de parcelamento efetuado pelo executado e informou haver o valor remanescente de R\$ 10.278,22 a ser quitado pelo executado. E então, às fls. 725/727 o executado, ora embargante, informa que havia efetuado o pagamento dos valores que entendia devidos, valores estes que, então, já não mais se traduziam na totalidade indicada na petição que anteriormente formalizara a proposta de acordo. Pois bem, tecidos os esclarecimentos reputados necessários e com bem salientado na decisão de fls. 69, o embargante, ao que parece, vem criando dificuldades à solução da lide. Constata-se que com a simples proposta de parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida decorrente da execução de honorários advocatícios de sucumbência, que foi confessada pelo embargante expressamente às fls. 627/630 dos autos do processo principal, quando informou ter interesse no pagamento da quantia de R\$ 47.167,56, ou seja, o valor executado pelos embargados. Conclui-se portanto, no caso em tela, que com a proposta de parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada na execução de honorários advocatícios de sucumbência, que foi confessada (e paga quase que em sua totalidade) pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do embargante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (processo nº 0902402-81.1998.403.6110, onde deverá prosseguir a execução pelo valor remanescente, ou seja, descontando-se do valor confessado pelo embargante o que já foi efetivamente pago, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

Expediente Nº 1497

MANDADO DE SEGURANCA

0012390-34.2010.403.6110 - ESPECIALNET TELECOM LTDA ME(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por ESPECIALNET TELECOM LTDA em face GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SÃO PAULO, visando suspender a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada em no valor de R\$ 3.010.08 (três mil dez reais e oito centavos), com vencimento de 27 de novembro de 2010.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus à incompetência deste Juízo, tendo em vista que a sede da autoridade coatora tem foro competente na localidade onde está sediada, ou seja, em São Paulo/SP. A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 2ª e 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável.2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638964 Processo: 200400090002 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000215014 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PG:00271 Relator(a) CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, in verbis:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.1. Nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31/12/51, o reexame necessário se legitima em sentença que concede a segurança, não se aplicando, no caso, a regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.325, de 26/12/01).2. O mandado de segurança foi impetrado na Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul. A Justiça Estadual não tem delegação de competência federal para julgar mandado de segurança, mesmo em se tratando de matéria previdenciária.3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal.4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II.5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.6. Reexame necessário provido, para anular a r. sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos. Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos ao Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Primeira Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Fls. 320 : Cumpra-se, com urgência, observando as determinações contidas no despacho de fls. 319.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003342-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003342-1) - LERIDA VIVIANI OLIVEIRA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LERIDA VIVIANI OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido, o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento de Celso Graciano, ocorrido no primeiro dia do mês de fevereiro do ano de 2006. Sustenta a autora, em síntese, que viveu maritalmente, por mais de 11 (onze) anos, com Celso Graciano, que era aposentado, conforme prova a Escritura de reconhecimento de vida em comum que colacionado ao feito. Assinala que propôs Justificação Judicial perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, com o propósito de comprovar seu estado de companheira do segurado falecido, bem como sua dependência econômica, sendo certo que as provas produzidas foram homologadas por sentença. Assevera que Celso Graciano, juntamente com a autora, mantinham residência na Rua Dr. Rui Barbosa, nº 316, Vila Hortência em Sorocaba/SP, bem como na Rua Rio de Janeiro, nº 300, Edifício Dolomiti, em Águas de Lindóia/SP, onde pretendiam estabelecer domicílio após o restabelecimento da saúde de Celso, sendo certo que esta cidade não dispunha dos recursos necessários ao seu tratamento, motivo pelo qual permaneceram em Sorocaba. Alega que a aposentadoria recebida pelo Sr. Celso era utilizada para manutenção das despesas de moradia, alimentação, vestuário, medicamentos do casal, bem como para o tratamento de saúde de Celso. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 14/41. O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito restou indeferido por decisão proferida às fls. 44/45. Inconformada com a r. decisão de fls., à parte autora noticia, às fls. 54/66, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A cópia do procedimento administrativo encontra-se colacionada às fls. 70/157 dos autos. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 159/162 asseverando, em suma, que a parte autora nenhuma prova fez de que tenha realmente mantido um relacionamento com o(a) falecido(a) por um período suficientemente longo, apto a caracterizar a estabilidade da União, e que, dessa forma, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 166/172. Instados a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 176/177 requerendo o depoimento pessoal do representante da instituição requerida, o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. O INSS manifestou-se às fls. 178. Por decisão de fls. 179 foi deferida a produção de prova pericial e o depoimento pessoal da autora, sendo que os termos de audiência encontram-se colacionados às fls. 193/197-verso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de Celso Graciano, desde março de 2003, fls. 18. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso em questão restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente. A Lei n 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III. No mérito propriamente dito, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se está demonstrado vínculo de união estável entre a autora e o de cujus, Sr. Celso Graciano, o que ensejaria a presunção de dependência econômica da autora e, por conseqüência, a concessão da pensão por morte requerida. O artigo 226, da Constituição Federal, estabelece a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, nesse sentido, o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.123 de 24 de julho de 1991, determina: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos da norma supra mencionada depreende-se que, em se tratando de casamento ou vínculo de união estável, a dependência econômica é presumida para fins previdenciários. Pois bem, compulsando os autos constata-se que há controvérsias relacionadas à comprovação da existência de vida em comum entre a autora e de cujus. Com efeito, embora o depoimento das testemunhas demonstrem que a autora havia união estável com o falecido, não há provas documentais capazes de revelar a manutenção da mencionada união estável na época em que o de cujus adoeceu e veio a falecer. Não obstante a declaração efetuada pelo falecido, através de escritura pública, em 13/04/2000, na qual reconheceu manter vida em comum com Lerida Viviani de Oliveira ...há mais de 05 (cinco) anos, como se casados fossem e que só ainda não regularizaram essa situação com a celebração do casamento entre eles, pelo fato da mesma Lerida Viviani de Oliveira ainda se encontrar separada consensualmente de seu ex-marido... e o contrato realizado com a empresa funerária Ossel, no qual verifica-se figurar a autora como dependente do de cujus, na qualidade de esposa, não há documentos nos autos que comprove a manutenção da união estável até a data do óbito. Ademais, referido contrato tem como data de emissão 04/01/1991 e segundo o depoimento pessoal da autora, fls fls.

194 e verso dos autos, o casal se conheceu em agosto de 1995. Registre-se, ainda, que o reconhecimento da União estável entre a autora e o falecido Celso Graciano por meio de justificação judicial faz prova relativa. Apesar da justificação judicial ter natureza de prova pré-constituída, deve a mesma acomodar-se tão e só aos elementos de ordem formal-processual, cuja sentença terá caráter meramente homologatório, onde o exame do seu valor probatório será reservado ao próprio juízo cognoscitivo da ação principal a que a mesma se prestou. Observa-se do depoimento pessoal da autora, fls. 194 e verso dos autos, que o casal se conheceu em agosto de 1995, passando a coabitar em outubro do mesmo ano. Entretanto, conforme documento colacionado às fls. 24 dos autos, em 1991 a autora já constava como dependente do falecido. Consta no depoimento da Sra. Iraides Graciano Moisés - irmã do de cujus, fls. 197, que o Sr. Celso Graciano, morou um tempo em sua residência quando adoeceu; que o casal morava junto em outra residência; que o casal se mudou para Águas de Lindóia em 2004 e em meados de 2005, o Sr. Celso, começou a ficar doente. Apesar das testemunhas ouvidas às fls. 195/197-verso terem dito que a autora e o de cujus moravam juntos, não restou devidamente comprovado que estes possuíam o mesmo domicílio, consoante de infere dos documentos colacionados aos autos. Anote-se que na certidão de óbito de Celso Graciano, fls. 18, consta como seu endereço rua Dr. Ruy Barbosa, nº 316, Vila Hortência, em 02 de fevereiro de 2006; no Contrato com a Ossel, em nome de Celso Graciano, de fls. 24, consta como endereço R. Hermelino Matarazzo, 770, Além Linha, em 04/01/1991; Carta de Exigências de fls. 31 dos autos, em nome de Lerida Viviane, consta como endereço da autora Rua Rio de Janeiro, 300, Ed. Dolomiti, Águas de Lindóia/SP, em 21/03/2006 - endereço de correspondência de Celso Graciano, do documento acostado às fls. 32: Rua Rio de Janeiro, 300, Centro, Águas de Lindóia, em janeiro de 2006; Nota Fiscal acostada às fls. 33 em nome de Lerida Viviane, emitida em abril de 2003: Rua Julio de Mesquita Filho, 184, ap 02, Jardim dos Estados, Sorocaba/SP; Conta de Energia Elétrica em nome de Celso Graciano, com endereço na rua Julio de Mesquita Filho, 184, ap 2, Sorocaba/SP, em junho de 2004. Verifica-se, outrossim, que há apenas dois documentos, não contemporâneos, com mesmo endereço de Lerida e Celso Graciano na Rua Julio de Mesquita, 184, ap 2, Jd. dos Estados, Sorocaba/SP, sendo que o documento em nome de Lerida é uma nota fiscal de compra de produtos, documento não hábil para comprovação de endereço. Referidos documentos não são suficientes para comprovar a existência de vida em comum entre a autora e o de cujus. Além do que, há provas documentais de endereços diversos nos autos, sendo que às fls. 18, consta como o endereço do autor na Rua Ruy Barbosa, 316, Vila Hortência, Sorocaba/SP, na data de fevereiro de 2006 e às fls. 73 a autora declarou como seu endereço na Rua Rio de Janeiro, Águas de Lindóia/SP, em documento datado de março de 2006. Ainda segundo os documentos acostados aos autos, na cidade de Águas de Lindóia, autora e Celso Graciano possuíam endereços diversos, sendo o da autora, o apartamento 58 e do de cujus, o apartamento 57, conforme documentos de fls. 87 e 107, respectivamente. A par disso, não resta comprovada a manutenção da união estável da autora com o de cujus até a data do óbito de Celso Graciano, tanto que, quando o falecido adoeceu ficou morando na casa de sua irmã, tendo sido declarante do óbito a Sra. Cristiane Graciano, filha do de cujus (fls. 18). Desse modo, conclui-se, que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. Conclui-se, desse modo, que a autora não tem direito à percepção do benefício previdenciário postulado, como descrito acima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004338-83.2009.403.6110 (2009.61.10.004338-4) - ENOQUE JOAO DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ENOQUE JOAO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 19/09/2002, reconhecendo para tanto como exercido sob condições de trabalho especial o período compreendido entre 21.07.1980 a 07.06.1989, assim como o reconhecimento de atividade rural do interregno compreendido entre 01/01/1964 a 29/10/1979, somando-se com os demais períodos anotados em sua CTPS. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários de sucumbência. Sustenta o autor, em síntese, que em 19/09/2002, pleiteou junto ao Posto de Benefícios do réu, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi protocolado sob nº 126.922.066-4, no entanto seu pedido foi negado administrativamente, sob alegação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Aduz que trabalhou em atividade rural nos períodos de 01/01/1964 a 29/10/1979, no regime de economia familiar, tendo anexado aos autos comprovantes de mensalidade do sindicato rural, certificado militar, certidão de casamento e nascimento dos filhos. Assevera que o INSS reconheceu o período de labor rural entre 09.08.1975 a 29.10.1979, quando almejava ter sido reconhecido o período a partir de 01.01.1964 a 29.10.1979. Assim, requer o reconhecimento do período que não foi reconhecido pelo réu, ou seja, 01/01/1964 a 08/08/1975. Afirma que laborou na empresa Fábrica de Aço Paulista (Svedala S.A) no período de 21.07.1980 a 07.06.1989, onde laborou sob agente ruído com intensidade de 93,5dB, de forma habitual, não ocasional e nem intermitente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/53. Às fls. 56 dos autos foi deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou sua contestação às fls. 63/70 dos autos sustentando, em síntese, que no período de 1960 até 29/04/1995 (Lei 9.032/95), a caracterização de tempo especial era reconhecida pela

categoria profissional, devendo as atividades estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 8.080/79, ou haver laudo técnico comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; ainda, sustenta a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos e de laudo técnico para o período de 05/03/97 a 28/05/98; mais, que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI é eficiente na neutralização do agente agressor. Ao final, pugna pela improcedência do pedido formulado pelo requerente, bem como seja observando a prescrição quinquenal. Cópia do processo administrativo às fls. 81/106. O réu juntou às fls. 110/295, cópia do Laudo Técnico da empresa Svedala. Por fim, em atenção ao despacho de fls. 77, o réu manifestou-se às fls. 107 e 296, no sentido de não haver mais provas a produzir, sendo certo que, à parte autora, ficou-se silente (fls. 108). Às fls. 301 o julgamento foi convertido em diligência para produção de prova oral, imprescindível para o deslinde do feito no caso de comprovação de tempo de serviço em atividade rural. Os termos de audiência encontram-se colacionados às fls. 312/315-verso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é ver reconhecidos os anos trabalhados em atividade rural, além de tempo de serviço em atividade especial, devidamente convertida em tempo comum, e desta forma ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (data da entrada do requerimento) - 19/09/2002. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Pois bem, compulsando os autos verifica-se que é pretensão do autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 01/01/1964 a 08/08/1975, tendo em vista que o período de 09/08/1975 a 29/10/1979 já foi administrativamente reconhecido pelo Instituto réu consoante se denota da anotação constante da CTPS do autor, às fls. 35 dos autos. Pois bem, conforme a Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Verifica-se que o autor colacionou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: certificado de isenção do serviço militar, datado em 20/10/1964, atestando a profissão de agricultor (fls. 37); mensalidade do sindicato rural datado do final de 1975 ao início de 1978 (fls. 38); certidão de casamento celebrado em 26/10/1974 e certidão de nascimento dos filhos com assentos lavrados em 24/04/1976, 23/10/1977 e 29/10/1979, nos quais constam a sua profissão de lavrador (fls. 40/43). Outrossim, da análise do processo administrativo, em especial às fls. 93 e 96, observa-se que o autor fez prova de ter trabalhado como lavrador, na condição de empregado do Sr. Tufik Kairalla, na Fazenda São José, situada no município de Andirá, no Paraná, no período de 09.08.75 a 29.10.79. Referido período trabalhado foi averbado na página 89 de sua carteira profissional n.º 64770/371, em conformidade com a Orientação de Serviço - ODS n.º 501.40/71, deste Instituto, conforme já salientado acima, aliás. Com efeito, da análise dos mencionados documentos que instruem os autos, bem como das provas testemunhais produzidas, verifica-se que o autor apresenta como início de prova material documentos suficientes para o reconhecimento do período pleiteado, ou seja, 01/01/1964 a 08/08/1975. Os depoimentos ofertados pelas testemunhas ouvidas pelo Juízo foram convergentes no sentido de que o autor permaneceu por um longo período de sua vida laboral desenvolvendo atividade rural. João Batista dos Santos, às fls. 314, disse que (...) que conhece o autor da Fazenda São José no Paraná desde 1959. O depoente afirma que nasceu em 1959 no sítio Água das Antas no município de Andirá no Paraná. Que o pai do depoente se mudou para a Fazenda São José no mesmo ano de 1959. O pai do depoente era conhecido do autor. O depoente morou na Fazenda São José até 1979, quando o depoente tinha 20 anos. O depoente se recorda do autor trabalhando no sítio São José a partir de 1964, ano no qual o depoente completou sete anos de idade, afirmando ainda que o autor trabalhou na lavoura do referido sítio até 1979. O depoente afirma que deixou o sítio São José e veio para a cidade de Sorocaba em 1979. O pai do depoente também era empregado do Sr. Tufik Kairah. No sítio plantavam milho, algodão, café, mamona. Que o pai do depoente trabalhava sob regime de porcentagem com o proprietário da terra, da mesma forma que o autor da ação trabalhava. Valde dos Santos do Carmo, no mesmo sentido, afirma que (fls. 315): que conhece o autor do Paraná, pois eram vizinhos de sítio. Que se conhecem desde pequenos e desde então se encontravam trabalhando, pois o sítio da avó do depoente era vizinho da fazenda em que o autor morava. Que o depoente se recorda desde quando tinha a idade de 6 ou sete anos do autor trabalhando na roça, assim desde 1964 tem lembrança do autor trabalhando na lavoura. O depoente se recorda que no ano de 1975 ocorreu uma geada muito forte que queimou toda a lavoura de café e que nessa época o autor trabalhava na Fazenda do Sr. Tufik Kairalah. O depoente afirma que em 1978 veio de mudança para a cidade de Sorocaba, sendo que se recorda que o autor ainda estava na Fazenda nessa época. O depoente não sabe ao certo como era o regime de trabalho do autor na Fazenda do Sr. Tufik, acreditando que era meeiro, pois naquela época era tudo muito verbal. A esposa do autor trabalhava na roça na Fazenda, sendo que chegou a conhecê-la antes de casar com o autor. Desse modo, os documentos colacionados aos autos são aptos a comprovar o efetivo labor rural pelo autor de 01/01/1964 a 08/08/1975, ante os fundamentos supra elencados. DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS É pretensão do autor, ainda, o reconhecimento o período de 21.07.80 a 07.06.89, em que teria laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física na empresa Fábrica de Aço Paulista (Svedala S.A). Registre-se, inicialmente, que, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas

categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Pois bem, da análise dos formulários DSS-8030 acostado às fls. 45/47, verifica-se que o autor exerceu funções diversas, a saber: - De 21/07/80 a 31/05/84, exerceu a função de ajudante geral de fundição, no setor de preparação de areais, onde esteve ao agente agressivo ruído no nível de 93,5 dB; - De 01/06/84 a 31/01/86, laborou como preparador de areia praticante, no setor de preparação de areais, sujeito ao agente agressivo ruído sob intensidade de 93,5dB; - De 01/02/86 a 07/06/89, exerceu a atividade de preparador de areias, no setor de preparação de areais, também exposto ao ruído de 93,5dB. O laudo pericial da empresa, em especial às fls. 128, relativa ao Setor Preparação de Areias, no qual o autor exerceu as atividades supracitadas, confirma que as funções exercidas pelo autor, era exposta a ruído no nível de 93,5 dB. Pois bem, conforme se verifica, o autor exerceu atividade laboral de modo habitual e permanente sob o agente agressivo ruído, no nível de 93,5 dB no período de 21/07/80 a 07/06/89, consoante laudo pericial e formulários próprios. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta forma, os períodos de 21/07/80 a 07/06/89, merece ser reconhecido como especial, vez que se enquadra no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. No tocante ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, vale anotar que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança

que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor.No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade.Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador.A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger.Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Destarte, de acordo com os formulários DSS-8030 e laudo pericial, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 21/07/80 a 07/06/89, uma vez que pela documentação acostada aos autos restou comprovado que o autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto a agentes agressivos. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Destarte, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djfl, Data:05/05/2009, Pg. 96.Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa,

de 21/07/80 a 07/06/89. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 19/09/2002, nos exatos termos do pedido de fls. 07/08 dos autos. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Pois bem, considerados o tempo reconhecido como exercido em atividade rural pelo autor de 01/01/1964 a 08/08/1975 e o período de 09/08/75 a 29/10/79 (já reconhecido pelo INSS), bem como o período de 21/07/80 a 07/06/89 como especial, devidamente convertido em comum; e somados aos demais períodos de tempo de serviço comum do autor verifica-se que o autor possuía na data da DER 34 anos, 10 meses e 28 dias de atividade (conforme planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A cada ano completo depois de atingido os 30 anos de serviço, o coeficiente seria aumentado de 6% (seis por cento), até atingir 100% (cem por cento) aos 35 anos de serviço. Portanto, nos termos do artigo 52 e 53 da Lei 8.213/91, hoje superados pela Emenda Constitucional n. 20/98, para o segurado ter direito a uma aposentadoria, ainda que proporcional, era necessário 30 anos de contribuição. A Emenda Constitucional n.º 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido. Anote-se que o autor, em 16/12/1998, já possuía 34 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço (tabela 2), sendo certo que fará jus ao coeficiente de 94% do salário de benefício. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados, com a ressalva, todavia, que a DIB - data do início do benefício será fixada nos termos do pedido, ou seja, na data do requerimento administrativo (19/09/2002), devendo ser observada a forma de cálculo vigente anteriormente às alterações perpetradas pela EC 20/98. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de atividade rural entre 01/01/1964 e 08/08/1975 e o período de atividade especial compreendido entre 21/07/80 a 07/06/89, o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somado aos demais períodos de trabalho do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 34 anos, 03 meses e 14 dias, em 16/12/1998 (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo - tabela 2), o que equivale ao valor de 94% do salário-de-benefício, pelo que condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ENOQUE JOÃO DA SILVEIRA, com DIB (data de início do benefício) em 19/09/2002 - data do primeiro requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a forma de cálculo vigente à época de implementação dos requisitos para a concessão, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - C/JF n.º 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0013999-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013999-5) - MARIANO DOS SANTOS GOVEIA GARCIA(SPI38809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata de ação de rito ordinário, proposta por MARIANO DOS SANTOS GOVEIA GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, convertendo-se em tempo comum o período trabalhado em atividade especial na empresa Cetenco Engenharia S/A- de 23/02/1978 a 03/09/1982, Companhia Brasileira de Projetos e Obras- 08/04/1986 a 08/09/1986, Construtora Norberto Odebrecht S/A de 08/09/1986 a 16/10/1986, 24/10/1986 a 21/08/1987 e 09/05/1988 a 02/09/1988, Construções e Comércio Camargo

Corrêa S/A de 08/10/1987 a 15/03/1988, Votoram de 07/04/1992 a 05/03/1997, Unimetal Industria e Comércio Empreendimentos Ltda de 19/09/200 a 19/01/2009, bem como a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, correspondentes ao benefício pretendido, desde a data do requerimento administrativo (DER 16/06/2009), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado do Regime Geral da Previdência Social e, acreditando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulou pedido administrativo em 16/06/2009 (42/148.557.253-0), no entanto, seu pedido foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Refere que esteve exposto a agentes agressivos durante todo o tempo em que trabalhou na empresa supra mencionadas, sendo que os períodos trabalhados nas empresas Cetenco Engenharia S/A nos períodos de 23/02/1978 a 03/09/1982 e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A nos períodos de 07/08/1985 a 17/03/1986 e 08/10/1987 a 15/03/1988 não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 11/120) atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intimado, o autor emendou à inicial alterando o valor atribuído à causa para R\$ 30.756,00 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da Contestação. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 132/135, alegando, em sede de preliminar de mérito a ocorrência da prescrição. Propugnou pela improcedência do pedido, afirmando que após 05/03/1997 a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos e que não houve preenchimento dos requisitos da aposentadoria. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 137/138. Réplica às fls. 141/142. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 143), o INSS concordou com o julgamento no estado atual do processo e a parte autora deixou de apresentar manifestação (fls. 144- verso). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

PRELIMINAR DE MÉRITO Preliminarmente, deve ser afastada a prescrição a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que o autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a entrada do requerimento do benefício que foi em 16/06/2009. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se afastar a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor posto que pleiteia o benefício previdenciário desde 16/06/2009.

DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS: Inicialmente verifica-se que o período trabalhado nas empresas Companhia Brasileira de Projetos e Obras no período de 07/04/1986 a 16/10/1986, Construtora Norberto Odebrecht nos períodos de 08/09/1986 a 16/10/1986, 21/10/1986 a 21/08/1987 e 09/05/1988 a 01/09/1988 e Votoram no período de 07/04/1992 a 05/03/1997 foram reconhecidas administrativamente como tempo de serviço especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 104), razão pela qual tais períodos não serão objeto de análise na presente ação. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Verifica-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude de atividade profissional exercida pelo trabalhador, caso em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependa da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/95). A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP nº 1.523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, momento em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desse modo, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada somente é permitido até 05/03/1997, quando a legislação somente passa a permitir o reconhecimento de tempo especial levando em conta o agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Exercendo atividade legalmente considerada especial e estando exposto a agente

nocivo legalmente previsto, o segurado faz jus ao reconhecimento de atividade trabalhada em condições especiais. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Tecidas tais considerações, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial durante período nas seguintes empresas e períodos: a) Cetenco Engenharia S/A - período de 23/02/1978 a 03/09/1982 - exposto a eletricidade acima de 250 Volts; b) Construtora e Comércio Camargo Corrêa - período de 08/10/1987 a 15/03/1988, exposto a intempéries como calor, chuva e poeira; c) Unimetal Indústria e Comércio Empreendimentos Ltda no período de 19/09/2000 a 30/06/2001 - exposto a ruído com variação de 44 a 97dB; d) Unimetal Indústria e Comércio Empreendimentos Ltda no período de 01/07/2001 a 31/07/2003 - exposto a ruído com variação de 50 a 90dB e poeira; e) Unimetal Indústria e Comércio Empreendimentos Ltda no período de 01/08/2003 a 30/08/2004 exposto a ruído de 85 a 97dB e poeira; f) Unimetal Indústria e Comércio Empreendimentos Ltda no período de 01/09/2004 a 30/09/2005 exposto a ruído com variação de 85 a 97dB, poeira e agentes químicos como cromo, óxido de ferro e manganês; g) Unimetal Indústria e Comércio Empreendimentos Ltda no período de 01/10/2005 a 30/09/2006 exposto aos agentes químicos: cromo, óxido de ferro e manganês; h) Unimetal Indústria e Comércio Empreendimentos Ltda no período de 01/10/2006 a 30/09/2007 exposto a ruído com variação de 85 a 97dB a aos agentes químicos: cromo, óxido de ferro e manganês; i) Unimetal Indústria e Comércio Empreendimentos Ltda no período de 01/10/2007 a 30/09/2008 exposto a ruído com variação de 85 a 97dB e a aos agentes químicos: óxido de ferro e manganês; j) Unimetal Indústria e Comércio Empreendimentos Ltda no período de 01/10/2008 a 19/01/2009 exposto a ruído com variação de 86 a 89dB e aos agentes químicos: óxido de ferro e manganês, além de estar exposto a iluminação acima do limite de tolerância. Conforme se verifica dos documentos que instruem os autos, o autor esteve exposto ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, restando comprovada a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 23/02/1982 a 03/09/1982, em que laborou na empresa Cetenco Engenharia S/A, conforme comprova o laudo de fls. 74/75, a CTPS de fls. 39 e CNIS de fls. 101/102. Registre-se que em se tratando de atividade perigosa, não há que se falar em ação prolongada do agente para causar dano à saúde do trabalhador, notadamente, no caso em tela, em que o contato único com o agente eletricidade, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe à morte. Portanto, a exposição do autor ao risco de alta voltagem caracteriza sua submissão ao risco da atividade que desenvolvia. Tecidas tais considerações, anote-se que o período compreendido entre 23/02/1978 a 03/09/1982 merece ser reconhecido com laborado em condições especiais, para fins previdenciários, ante seu enquadramento no item 1.1.8 do Anexo II, do Decreto nº 53.831/64. O período trabalhado na Construtora e Comércio Camargo Corrêa S/A de 08/10/1987 a 15/03/1988, o formulário de fls. 86 descreve que o autor esteve exposto a intempéries como calor, chuva e poeiras, porém não consta o nível de calor ou de umidade a que o autor estava exposto, razão pela qual tal período não pode ser considerado como especial. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais como padeiro e auxiliar de padeiro, nos períodos anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. 3. Com relação ao período de 02/05/2000 a 30/07/2005, o Autor apresentou formulário padrão atestando que ele estava exposto a calor proveniente do forno em operação e intempéries da natureza, além da posição incômoda, fadiga e responsabilidade. O período não pode ser considerado especial, eis que não especificado o nível de calor a que o autor estava exposto. Os pontos anotados no formulário não são suficientes para caracterizar a atividade exercida como especial. 4. Com relação aos períodos de 27/09/1990 a 04/10/1993 e de 01/02/1994 a 06/05/1996, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário. O documento não é suficiente para comprovar o exercício da atividade em condições especiais, vez que não demonstrada a exposição a agente agressivo. 5. Por fim, em relação aos demais períodos anotados na CTPS, não há como considerá-los como especiais, vez que a atividade não está enquadrada como tal e não houve a comprovação, por meio de formulário padrão ou laudo pericial, do exercício em condições especiais. 6. Agravo retido desprovido. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, AC 200803990390624, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, djf3 10/09/2008). O período trabalhado na empresa Unimetal Indústria, Comércio e Empreendimentos verifica-se que nos períodos de 19/09/2000 a 30/08/2004 esteve exposto a ruído que variavam de 44 a 97dB, como aponta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 93/97, sendo possível inferir que, em decorrência da variação de ruído, ora abaixo, ora acima dos limites legais, o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído acima dos limites legais, razão pela qual tal período não pode ser considerados como especial. No que tange à poeira que esteve exposto nos períodos de 01/07/2001 a 30/07/2002, 01/08/2002 a 31/07/2003 e 01/08/2003 a 30/08/2004, verifica-se que tal agente não é, por si só, considerado agente agressivo nos termos do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradeação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanção de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e

83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais. 3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Apelação do Autor desprovida. (TRF 3º Região, AC 200803990429279, Relatora Juíza Giselle França, Décima Turma, djf3 15/10/2008). Por outro lado, nos períodos de 01/09/2004 a 19/01/2009, conforme Perfil Profissiográfico de fls. 93/97 o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agente químico nocivo como manganês e cromo, estando tais agentes inseridos nos códigos 1.0.14 e 1.0.10, respectivamente, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, fazendo jus ao reconhecimento desse período como especial. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - INSALUBRIDADE QUE SE COMPROVA. I - A redação do art. 31 da Lei 3807/60 não suscita dúvidas quanto à admissibilidade, já àquela época, da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64. II - Anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida. III - A documentação juntada aos autos (fls. 7/19), em nenhum momento impugnada pelo INSS na contestação de fls. 301.39, verifica-se que autor, efetivamente, trabalhou no período compreendido entre agosto de 1973 e abril de 1995 exercendo a atividade de soldador. IV - Os agentes mencionados no laudo de fls. 19 estão previstos em ambos os decretos (53.841/64 e 83.080/79, item 1.2.11). Quanto ao disposto no Decreto 2172/97, em relação o agente químico I manganês, ao qual o autor esteve exposto, há previsão expressa naquele diploma regulamentar. (TRF 2º Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Ney Fonseca, AC 200202010029003, dju 04/12/2002). No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e

35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impréstável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. De acordo com os registros em CTPS e computando-se os períodos de atividade comum (03/01/1977 a 15/02/1978, 01/12/1982 a 05/04/1983, 11/05/1983 a 14/09/1983, 27/09/1983 a 16/02/1984, 07/08/1985 a 17/03/1986, 08/10/1987 a 15/03/1988, 12/10/1988 a 28/07/1989 21/11/1989 a 22/10/1990, 12/04/1991 a 04/09/1991, 30/01/1992 a 31/03/1992, 06/03/1997 a 17/02/2000, 18/09/2000 a 30/08/2004, 20/01/2009 a 31/05/2009) os períodos reconhecidos pelo INSS como tempo especial (08/04/1986 a 06/09/1986, 08/09/1986 a 16/10/1986, 24/10/1986 a 21/08/1987 e 09/05/1988 a 02/09/1988, 07/04/1992 a 05/03/1997) somados aos períodos reconhecidos nesta ação como atividade especial (23/02/1978 a 03/09/1982 e 01/09/2004 a 19/01/2009), com a conseqüente conversão em tempo comum, o autor soma na data do requerimento administrativo 34 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo anexa. Assim, verifica-se que o autor conta, após convertido o período objeto da lide, e somado aos demais períodos de serviço, com um tempo de contribuição de 34 anos, 05 meses e 17 dias, consoante planilha de

contagem de tempo de contribuição anexa. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 16/06/2009. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Pois bem, considerados o tempo reconhecido nos autos como atividade especial (23/02/1978 a 03/09/1982 e 01/09/2004 a 19/01/2009), bem como as anotações em CTPS apresentada nos autos (fls. 14/58), verifica-se que o autor possuía na data da DER 34 anos, 05 meses e 17 dias de atividade (conforme planilha 3 em anexo), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme pleiteia na exordial. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A Emenda Constitucional n.º 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressalvados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Esse é o caso do autor. Anote-se que, em 16/12/1998, convertendo-se o período de 23/02/1978 a 03/09/1982, 08/04/1986 a 06/09/1986, 08/09/1986 a 16/10/1986, 24/10/1986 a 21/08/1987, 09/05/1988 a 02/09/1988 e 07/04/1992 a 05/03/1997 como especial (tabela 1) o autor não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral (ele tinha apenas 22 anos 10 meses e 07 dias). Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a aposentadoria proporcional deveria cumprir o chamado pedágio (tabela 02) e cumprir 32 anos 10 meses e 09 dias para a obtenção da aposentadoria proporcional. Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido. Ademais, cumpre registrar que, no caso em tela, verifica-se que o autor contava na data do requerimento administrativo com 51 anos de idade, ou seja, não possuía, na época, a idade mínima exigida para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Desta feita, analisando o direito do autor em aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo (10/08/2009), verifica-se que o autor soma nesta data 34 anos 05 meses e 17 dias de contribuição (tabela 3). Conclui-se, dessa forma, que o autor não faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo direito somente ao reconhecimento do período 23/02/1978 a 03/09/1982 laborado na empresa Cetenco Engenharia Ltda e do período de 01/09/2004 a 19/01/2009 laborado na empresa Unimetal Indústria e Comércio Empreendimentos como períodos de atividade especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Cetenco Engenharia S/A, compreendido entre 23/02/1978 a 03/09/1982 e o período de atividade na empresa Unimetal Indústria e Comércio Empreendimentos Ltda compreendido entre 01/09/2004 a 19/01/2009, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 34 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0012395-56.2010.403.6110 - CELSO ELIAS DE MORAES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CELSO ELIAS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a condenação da autarquia previdenciária do pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida pela presente ação. Alega o autor que na data de 30/05/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata concessão do novo benefício. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de

07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício para sua forma integral. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 30/05/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, em sua forma integral. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-86.2008.403.6110 (2008.61.10.004741-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-14.2001.403.6110 (2001.61.10.007704-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO TAVARES DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOÃO TAVARES DA SILVA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2008.61.10.004741-5, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 68.028,91 (sessenta e oito mil vinte e oito reais e noventa e um centavos), para outubro de 2007. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo efetuado pelo autor não foi corretamente calculada a RMI - Renda Mensal Inicial, o que maculou o restante do cálculo. Afirmo, mais, que não foram descontados os valores efetivamente pagos pelo INSS, bem como a forma de inclusão dos juros de mora na conta embargada não está correta. Por fim, anota que a forma de cálculo dos honorários advocatícios também está em desacordo com o que foi determinado no r. Acórdão. O embargante apresentou conta no valor de R\$ 57.876,09 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e nove centavos) para outubro de 2007. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação às fls. 49/50. Por decisão de fls. 51 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 57/82, sendo certo que o embargante manifestou sua concordância com o referido cálculo às fls. 86; o embargado, por sua vez, reiterou os termos da impugnação ofertada (fls. 87). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente

acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial, a qual conclui no sentido de que os cálculos oferecidos pelo embargante não conflitam com o julgado. Com efeito, segundo se extrai da manifestação do Perito Judicial às fls. 57: (...) conferindo os cálculos embargados, se constatou estarem incorretos. Na conta apresentada às fls. 103/104 as diferenças mensais foram apuradas a partir da RMI indicada de R\$ 584,00, sem contudo haver demonstração de como tal valor foi apurado. Efetuando o cálculo correto, considerando as contribuições do autor obtidas junto ao CNIS se obteve valor idêntico ao apurado pelo INSS, R\$ 553,53, estando correta a RMI implantada. Além disto, os valores recebidos não foram corretamente deduzidos, sendo lançados valores divergentes e inferiores aos efetivamente pagos pelo INSS (...). Anote-se, outrossim, que o Contador Judicial anotou que na conta apresentada pelo embargante não foram, inclusive, deduzidos os valores pagos em março e abril de 2005. Todavia, a forma de cálculo, conforme já suscitado, não conflita com o julgado, de modo que devem prevalecer os cálculos apresentados pelo INSS. Assim, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 57.876,09 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e nove centavos), valor este para outubro de 2007, resultante da conta de liquidação apresentada pelo embargante às fls. 10/12 dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 57.876,09 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e nove centavos), valor este para outubro de 2007, resultante da conta de liquidação apresentada pelo embargante às fls. 10/12. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos nos autos do processo de conhecimento às fls. 25. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 10/12) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

0007614-88.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903874-25.1995.403.6110 (95.0903874-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE EDISON GALVAO CESAR (SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO)

Vistos em Inspeção. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0903874-25.1995.403.6110, em apenso que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 1.031.139,62 (um milhão, trinta e um mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), para maio de 2010. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado às fls. 429/435 dos autos do processo de conhecimento, não observou que a revisão deveria ser processada utilizando-se os índices do artigo 31 da Lei 8213/91, com apuração de nova renda mensal inicial e diferenças a partir de junho de 1992, nos termos do V. Acórdão de lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Argumenta, ainda, que não há demonstração da apuração da renda mensal inicial revista, sendo que o cálculo limita-se a demonstrar, a partir de junho de 1992, o teto como sendo o valor da renda mensal, sem qualquer explicação ou demonstração dos reajustes feitos. Apresenta conta de liquidação no valor de R\$ 989.674,07 (novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sete centavos) para maio de 2010 (fls. 46/50). Recebidos os embargos (fls. 52), o embargado manifestou-se às fls. 55/56, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 55/56, com os valores apresentados pela Autarquia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS Embargos à Execução ajuizados pelo INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 989.674,07 (novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sete centavos), valor este para maio de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 46/50. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos nos autos do processo de conhecimento (fls. 42/43). Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 46/50) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

Expediente Nº 1500

USUCAPIAO

0012388-64.2010.403.6110 - JOSE IVO DE SOUZA X MARINALVA RIBEIRO DE SOUZA(SP17729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, carreado aos autos o contrato particular de compra e venda realizado com a Caixa Econômica Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001735-03.2010.403.6110 (2010.61.10.001735-1) - SOROCABA REFRESCOS S/A(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1819/1820: Considerando que no prazo para a parte autora se manifestar os autos encontravam-se em carga com a União Federal, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1817.Int.

0005347-46.2010.403.6110 - RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de provas a serem produzidas no presente feito, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005348-31.2010.403.6110 - SGUARIO FLORESTAL S/A(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de provas a serem produzidas no presente feito, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008670-59.2010.403.6110 - PAULO NAVARRO SOARES(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012391-19.2010.403.6110 - APARECIDO FRANCISCO DE SALES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas na Contestação.Int.

0012430-16.2010.403.6110 - GILIO ALVES MOREIRA NETO(SP297122 - CRISTIANO PARA RODRIGUES E SP259072 - DANIEL GONÇALVES DE ABREU) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Emende,o autor, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido na presente ação..Int.

Expediente Nº 1501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010710-14.2010.403.6110 - RODRIGO JOSE RUBERTI X JULIANE ALINE VIEIRA DE MORAES RUBERTI(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL E SP164718 - ROSANA RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Rodrigo José Ruberti e Juliane Aline Vieira de Moraes Ruberti em face da Caixa Econômica Federal e de Infratécnica Engenharia e Construções Ltda.Sustenta a autora que celebrou contrato de compra e venda de bem imóvel mediante financiamento com fiança e alienação fiduciária.Alega que a previsão contida na cláusula 8ª, item II, letra a e Décima Terceira, item I, do contrato estipulam a cobrança de juros ainda na fase de construção do imóvel, o que seria ilegal. Argumenta, em síntese, que A empresa não empresta ao consumidor qualquer quantia em dinheiro. Pelo contrário, é visível que o capital do comprador serve para financiar a construção... (fl. 14). Requerem, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O cerne da controvérsia está em verificar se são devidos os juros pactuados segundo cláusula 8ª, item II, letra a, e Décima Terceira, item I.Os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal, instituição financeira, contrato de mútuo para construção de unidade habitacional, conforme instrumento de fls. 29/45. Segundo artigos supracitados, seriam devidos, ao banco, juros ainda na fase de construção do imóvel.Ora, o capital disponibilizado pela instituição financeiro deve ser remunerado pelo tempo em que esteve à disposição do mutuário. Conforme disposição constante do item D1 do contrato firmado entre as partes, a construção do imóvel foi efetivada mediante a utilização dos valores acordados e descritos no quadro B do instrumento de contrato (fl. 30), recebidos pelos compradores e utilizados pela construtora.É de se observar, assim, que os juros são devidos à instituição financeira, a qual, por sua, vez disponibilizou recursos para a construção e aquisição do imóvel. Não se constata, assim, a alegada ilegalidade na sua fixação, ainda que na fase de construção do imóvel.Embora, nossa jurisprudência tenha manifestado o entendimento de que não seriam

devidos juros na fase de construção do imóvel, conforme abordado pela autora em sua petição inicial, tal situação restringe-se àquela em que a construtora ou incorporadora cobra juros sem ter entregado capital ou bem móvel ao comprador, tal situação não se afigura no presente caso, em que os juros são cobrados pelo banco em retribuição ao capital disponibilizado. Depreende-se da análise dos autos, que não ocorreu alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. Ademais, é nítido e plenamente lícito a previsão de que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de mútuo celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade quanto à contratação dos juros incidentes sobre a dívida ainda na fase de construção do imóvel. Com relação ao pedido dos autores, no sentido de que o réu se abstenha de promover a negativação de seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final da ação, refletindo a respeito da referida questão, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Ocorre que os autores não podem se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp. ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação - , salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se na forma da lei. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002054-82.2003.403.6120 (2003.61.20.002054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-69.2001.403.6120 (2001.61.20.000197-2)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 121, remeta-se cópia à 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Araraquara. Após, se em termos, arquivem-se os autos.

0006598-11.2006.403.6120 (2006.61.20.006598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005630-5)) DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o laudo contábil de fls. 315/337. Após a manifestação das partes, expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento da quantia depositada à fl. 313, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se. Int.

000103-14.2007.403.6120 (2007.61.20.000103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-52.2006.403.6120 (2006.61.20.002670-0)) POTIER ROUPAS PARA NOIVAS LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 147/148, recebo os Embargos para discussão sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos à Execução Fiscal n. 2006.61.20.002670-0 e intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

0005608-83.2007.403.6120 (2007.61.20.005608-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-77.2006.403.6120 (2006.61.20.006322-7)) RODOVIARIO BUCK LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS X JOSE RENATO BEDO ELIAS(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, se em termos, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007751-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007751-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-32.2007.403.6120 (2007.61.20.002585-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP038653 - WAGNER CORRÊA)

Manifeste-se a embargante sobre o depósito de fl. 119.

0004864-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-03.2003.403.6120 (2003.61.20.004633-2)) JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 42: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de constatação, conforme pleiteado. Outrossim, intime-se a exequente a fim de que traga aos autos cópia do processo administrativo que apurou o valor executado.

0005106-13.2008.403.6120 (2008.61.20.005106-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-93.2001.403.6120 (2001.61.20.006384-9)) SABA JOSE HARB(SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0007699-15.2008.403.6120 (2008.61.20.007699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-37.2007.403.6120 (2007.61.20.003490-6)) CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003490-37.2007.403.6120. Alega o embargante a ocorrência da prescrição. Assevera, ainda, que não foi notificado da constituição do crédito tributário para que pudesse efetuar o seu pagamento. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O embargante manifestou-se às fls. 21/22, juntando documentos às fls. 23/138. À fl. 140 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos a procuração original. O embargante manifestou-se à fl. 141, juntando documento à fl. 142. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo à fl. 143. O embargado apresentou impugnação às fls. 145/153, alegando, em síntese, a existência de notificação do embargante e a ausência de

irregularidade em face da inexistência da notificação, pois se trata de lançamento por homologação. Aduziu, ainda, a não ocorrência da prescrição. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 154). O embargante requereu a realização de notificação para a constituição válida do tributo (fls. 156/157). O embargado nada requereu (fl. 158). À fl. 159 foi determinado ao Conselho que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem à CDA. O Embargado manifestou-se à fl. 163, juntando documentos às fls. 164/257. O embargante manifestou-se às fls. 262/265. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Preliminarmente, em que pese o pedido de Assistência Judiciária Gratuita não juntou o embargante declaração de hipossuficiência, não comprovando, portanto, fazer jus aos benefícios da Lei 1060/50. Desse modo, indeferido o requerido. Inicialmente afastado a alegação da ocorrência da prescrição. Verifica-se que se trata de cobrança de crédito referente as anuidades de 2001/2002. Tendo em vista que os autos da execução fiscal em apenso, foram distribuídos em 25/05/2007 (fl. 02 dos autos em apenso) e a citação ter ocorrido em 20/06/2007 (fl. 08 dos autos em apenso), verifico que não ocorreu a prescrição do crédito no presente caso. Ressalte-se que se aplica o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional que estabelece só ter início, o prazo, após transcorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 05 (cinco) anos, contados da data da homologação tácita do lançamento. Além disso, referida alegação já foi afastada às fls. 62/63 nos autos da execução fiscal em apenso. No mérito, propriamente dito a presente ação é de ser julgada improcedente. Argumenta o embargante que não foi notificado da constituição do crédito tributário para que pudesse efetuar o seu pagamento ou para impugnar o lançamento. Há de se firmar, que as anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, possuem natureza tributária, restando assente que devem incidir, na espécie, as disposições do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que não se trata de lançamento por declaração ou por homologação, mas sim, do lançamento direto, caracterizado pela atividade instantânea, unicamente atribuível ao sujeito ativo da relação. Assim sendo, o lançamento se dá com a emissão do boleto para o pagamento das anuidades e a notificação do lançamento se formaliza com o envio do documento de cobrança da contribuição, tornando o crédito correspondente exigível na data de seu vencimento. Caracterizada a inadimplência, compete à autarquia a cobrança do crédito. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As chamadas anuidades devidas aos órgãos incumbidos de fiscalização e controle de profissões regulamentadas têm natureza tributária, sendo espécie de contribuições no interesse de categorias profissionais ou econômicas (art. 149, caput, da CF). 2. Essas contribuições estão sujeitas a lançamento de ofício, fundamentado pela autoridade administrativa, anualmente, na existência de registro perante o respectivo conselho. A notificação do lançamento anual pode - e geralmente é feita - mediante o envio ao contribuinte de documento de cobrança da contribuição, sendo desnecessária a adoção de outra forma de notificação. 3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento de ofício, a contagem do prazo decadencial obedece ao disposto no art. 173, inciso I, do CTN. 4. Não tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição dos créditos e a citação do executado, impõe-se afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução. (TRF4, AC 2000.71.08.004810-2, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 07/05/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. (AC 200470000082796, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 22/09/2009) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condeno o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0003490-37.2007.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003320-94.2009.403.6120 (2009.61.20.003320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000525-3)) MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se o embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003321-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003321-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-51.2009.403.6120 (2009.61.20.000581-2)) MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se o embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas

homenagens.

0003322-64.2009.403.6120 (2009.61.20.003322-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000529-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se o embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003323-49.2009.403.6120 (2009.61.20.003323-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000587-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se o embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003324-34.2009.403.6120 (2009.61.20.003324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000524-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se o embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003325-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-59.2009.403.6120 (2009.61.20.000574-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se o embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003326-04.2009.403.6120 (2009.61.20.003326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-89.2009.403.6120 (2009.61.20.000572-1)) MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se o embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003328-71.2009.403.6120 (2009.61.20.003328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-36.2009.403.6120 (2009.61.20.000582-4)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se o embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003818-93.2009.403.6120 (2009.61.20.003818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-73.2005.403.6120 (2005.61.20.002160-5)) ROBERTO LIA LINS(SP119636 - ROBERTO LIA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Verifico que a Fazenda Nacional informou às fls. 137/140 que o embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Determina o artigo 6º da Lei 11.941/2009 que: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim sendo, nos termos do referido artigo determino a intimação do embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste dos presentes embargos e renuncia, a qualquer alegação de direito sobre a qual se

funda a referida ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Int.

0005234-96.2009.403.6120 (2009.61.20.005234-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-28.2008.403.6120 (2008.61.20.004523-4)) CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

El CARLOS ALBERTO FERREIRA LEÃO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 135/139, alegando haver omissão, requerendo o reconhecimento da prescrição, e em consequência a nulidade do título executivo e a extinção do processo de execução. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os, visto que a alegação da ocorrência de prescrição foi apreciada na sentença de fls. 135/139. Além disso, o que pretende o embargante é a reforma da sentença prolatada, reavivando ou rediscutindo questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, na sentença recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o acolhimento do recurso. Ademais, não pode este Juízo anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os embargos de declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 135/139. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011560-72.2009.403.6120 (2009.61.20.011560-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000586-1)) UNIMED IBITINGA COOP TRAB MED(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

El Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000586-73.2009.403.6120. Afirma a embargante preliminarmente, que os títulos são nulos em face de não ter sido apreciado os recursos administrativos. Assevera que a autoridade administrativa se recusou a analisar o recurso interposto, sob a alegação de que teria deixado de realizar o depósito de 30% do valor da dívida, desrespeitando o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal. Assevera a falta de competência do Conselho para imposição de restrições a farmácia privativa de cooperativa. Relata que a competência é exclusiva da vigilância sanitária. No mérito, assevera que não há afronta ao artigo 24 da Lei 3820/80. Alega que o que gerou o auto de infração foi que o conselho está impedindo de comunicar o novo farmacêutico. Requereu a concessão do efeito suspensivo. Juntou documentos (fls. 15/77). Foi determinado a embargante que juntasse aos autos procuração original e contemporânea, bem como certidão de intimação da penhora (fl. 79). A embargante manifestou-se à fl. 80, juntando documento às fls. 81/88. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 89/101, alegando o não cabimento de efeito suspensivo aos embargos. Assevera que a embargante realizou protocolo de recurso administrativo, tendo sido referidos recursos devidamente julgados. Aduz que a alegação de não recebimento do recurso administrativo em face da alegação de inexistência de depósito prévio no importe de 30% do valor do débito, nunca ocorreu. Afirma ser competente para fiscalizar e autuar os estabelecimentos farmacêuticos. Alega que a embargante explora o ramo de drogaria, sendo necessária a contratação de profissional farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica pela sua atividade comercial. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 102/150). Houve réplica (fls. 153/164). O Conselho Regional de Farmácia manifestou-se às fls. 166/167. É o relatório. Fundamento e Decido. Chamo o presente feito à ordem, para receber os embargos, bem como para dar a ele apenas o efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Em decorrência ratifico a apresentação de impugnação pelo embargado às fls. 89/101. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Inicialmente afastado a preliminar argüida pela embargante de nulidade dos títulos em face de não ter sido apreciado os recursos administrativos. Assevera que a autoridade administrativa se recusou a analisar o recurso interposto, sob a alegação de que teria deixado de realizar o depósito de 30% do valor da dívida, desrespeitando o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal. Verifica-se que a requerida juntou com a sua impugnação documentos que comprovam que os recursos interpostos pela embargante foram devidamente julgados (fls. 126/150). Assevera, ainda, preliminarmente, a ausência de competência do Conselho para imposição de restrições a farmácia privativa de cooperativa. Relata que a competência é exclusiva da vigilância sanitária. Referida preliminar também não merece ser acolhida, pois o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei

n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGA 200500555589, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 05/11/2008) No mérito, a presente ação é de ser julgada improcedente. Assevera a embargante que não há afronta ao artigo 24 da Lei 3820/80. Dispõe referido artigo: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Informou a embargada à fl. 97 que se trata de cobrança de 09 (nove) multas aplicadas a embargante, em razão de inexistência de profissional farmacêutico na função de responsável técnico pela atividade de dispensação e para a cobrança de 01 anuidade referente ao ano de 2007. Sobre a legalidade desta exigência às farmácias cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE FARMACÊUTICO. COMPETÊNCIA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUTUAÇÕES SUCESSIVAS. RAZOABILIDADE. MULTAS. VALORES. 1. Os estabelecimentos são responsáveis pela manutenção do profissional farmacêutico, sendo que ao CRF cabe a fiscalização do exercício da profissão. A competência para autuar e multar os estabelecimentos infratores, se não mantêm técnicos farmacêuticos durante todo o período de funcionamento, é concorrente entre o CRF e os órgãos de fiscalização sanitária. 2. Sendo a atividade principal da embargante o comércio varejista de produtos farmacêuticos e de higiene pessoal, necessária sua inscrição junto ao CRF. 3. A realização de autuações sucessivas, sem que seja respeitado o referido intervalo de tempo, configura-se como verdadeiro abuso de direito, afrontando o princípio da razoabilidade. 4. Fixadas as multas dentro do limite legal estabelecido pela Lei n 5.724/71 (art. 1), que determina de um a três salários mínimos e em dobro havendo a reincidência, corretos os autos de infração ao aplicar as penalidades em UFIRS (222,08) equivalentes a menos de dois salários mínimos à época. 5. Extinto o BTN, como indexador, pela Lei 8.177/91 inaplicável o referido índice em período posterior à sua extinção. 6. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200270110038240/PR, 3ª turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, TRF da 4ª Região, j. 03/07/2006, DJU 04/10/2006, p. 772) Portanto, além de ser necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, indispensável o pagamento das anuidades. Assim, no caso em tela, mostra-se devida a autuação, a inscrição em dívida ativa, bem como a execução fiscal intentada em face da embargante. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condeno a Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0000586-73.2009.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008940-53.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-33.2007.403.6120 (2007.61.20.008974-9)) CARLOS GERALDO BOLZAN(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
Concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, atribuir correto valor à causa, bem como comprovar a alegada hipossuficiência para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Int.

0009627-30.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-97.2003.403.6120 (2003.61.20.000889-6)) JOSE RODRIGUES TEIXEIRA X BENILDE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000889-97.2003.403.6120. Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), atribuir correto valor à causa, bem como juntar aos autos sua procuração contemporânea. Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

0009736-44.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-39.2009.403.6120 (2009.61.20.006363-0)) RCJ ENGENHARIA SC LTDA(SP135239 - NORMA ALVES SOARES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 2009.61.20.006363-0. Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), atribuir correto valor à causa, bem como juntar aos autos sua procuração contemporânea e cópias das CDAs. Int.

0009875-93.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-28.2004.403.6120 (2004.61.20.004545-9)) ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X ANTONIO LUCIO DE LUNA X ELIETE MARIA DE LUNA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0009875-93.2010.403.6120. Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia da(s) CDA(s), bem como da guia de depósito em garantia. Após, se em termos, dê-se vista à embargada

para impugnação.Int.

0009885-40.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-55.2010.403.6120) DAMASIO TRANSPORTES LTDA ME(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0004743-55.2010.403.6120. Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos sua procuração contemporânea, bem como cópia da(s) CDA(s).Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003331-94.2007.403.6120 (2007.61.20.003331-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003328-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003328-8)) CARLOS EDUARDO PEREIRA FERREIRA X PAULO FERNANDO PEREIRA FERREIRA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FUNAL FUNDICAO ARARAQUARA LTDA X OLYMPIO BERNARDES FERREIRA NETO X VERA PEREIRA FERREIRA

Tendo em vista a petição de fl. 76, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/07 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0008937-98.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004512-6)) GENIL VILAS BOAS(SP009604 - ALCEU DI NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.Apensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 0004512-33.2007.403.6120.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Int.

0009449-81.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-30.2002.403.6120 (2002.61.20.000262-2)) CELIO HERNANDES(SP077488 - MILSO MONICO E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) C1Cuida-se de embargos de terceiro promovido por CELIO HERNANDES em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar para a suspensão da hasta pública designada para 09/11/2010 ou a suspensão de seus efeitos. Aduz, para tanto que o imóvel constituído do lote 04, quadra 07, do loteamento Jardins das Palmeiras, Araraquara, constante da matrícula 45.238 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, que foi penhorado na execução fiscal em apenso (processo n. 0000262-30.2002.403.6120) foi adjudicado em 2002 pela carta de adjudicação n. 11/2002, expedida nos autos do processo 03.136/1991 da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara. Assevera que não consegue efetuar o registro do imóvel em face de ausência de certidão negativa de impostos e a exigência do cancelamento das penhoras realizadas na matrícula do imóvel. Alega que recebeu o referido imóvel como parte de pagamento de crédito em ação trabalhista. Juntou documentos (fls. 10/132). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É a síntese do necessário.DECIDO.Para que seja concedida liminar há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Pois bem, pretende o embargante em caráter liminar, a suspensão da hasta pública designada para o dia 09/11/2010 ou a suspensão de seus efeitos. Com efeito, verifica-se à fl. 21 que o embargante adjudicou o referido imóvel no processo 03.136/1991-6 da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara. Assim sendo, o auto de adjudicação devidamente assinado torna o negócio jurídico perfeito, acabado e irretroatável, só podendo ser anulado por meio de ação própria.Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF) - ARREMATACÃO - DESCONSTITUIÇÃO APÓS EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA - NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não pode ser conhecido o recurso especial no que concerne ao art. 535 do CPC, pois não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação e as razões do seu inconformismo. Súmula 284/STF.2. Assinado o auto pelo Juiz, considera-se perfeita, acabada e irretroatável a arrematação que, nesta hipótese, só pode ser anulada por meio de ação própria. Precedentes desta Corte.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 875957/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26/09/2007 p. 209)Assim, há de se assegurar o direito de posse do embargante, que adjudicou o bem de boa-fé, uma vez que a carta de adjudicação (fl. 21) assinada por juiz competente é ato jurídico perfeito, só podendo ser anulado por meio de ação própria, e a ausência de registro imobiliário não importa em falência dos efeitos que o possuidor de boa-fé detém.Ademais, o periculum in mora é evidente na medida em que o embargante está sujeito à perda do imóvel, se não obtiver o provimento jurisdicional postulado.Diante do exposto, DEFIRO o pedido para determinar a suspensão da hasta pública designada para o dia 09/11/2010 à fl. 250 dos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0000262-30.2002.403.6120). Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o embargado para resposta. Sem prejuízo, determino ao embargante que regularize a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Int.

0009503-47.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005202-7)) SILMARA CORREA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 0005202-62.2007.403.6120. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002612-25.2001.403.6120 (2001.61.20.002612-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-40.2001.403.6120 (2001.61.20.002611-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CASA DE CARNES SAO JORGE DE ARARAQUARA LTDA X ANTONI SANCHES X CATIA CRISTINA FACHINETTI SANCHES(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Deixo de receber a apelação de fls. 123/139 uma vez que das decisões interlocutórias, como é o caso da decisão de fls. 118/120, cabe agravo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522 do CPC. Certique a secretaria o decurso do prazo recursal da decisão de fls. 118/120. Aguarde-se pelo retorno do mandado expedido à fl. 122v. Int. Cumpra-se.

0006248-96.2001.403.6120 (2001.61.20.006248-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X EDITORA E LINOTIPADORA REJOLI LTDA X JOLINDO BULGIKE ALENCAR FREITAS X ZULEIKA FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Editora e Linotipadora Rejoli Ltda e outros. À fl. 319 foi determinada a inclusão destes autos na 65ª hasta pública. Os executados, devidamente intimados, vieram aos autos às fls. 325/326 requerendo a suspensão do leilão e a substituição da penhora ou a extinção do feito, alegando que o valor da dívida é ínfimo e que seria beneficiado pela Lei 10.522/02. fls. 329/332 a Fazenda Nacional manifestou-se dizendo que possui interesse no prosseguimento da execução tendo em vista a existência de outros débitos em nome da executada e que não concorda com a substituição da penhora uma vez que o bem oferecido (máquina de imprimir jornais) possui baixa liquidez e, portanto, não teria atratividade em eventual hasta pública. Em relação a alegação de débito de pequeno valor vale dizer que, tendo a executada outros débitos inscritos em dívida ativa, no montante total de R\$ 144.110,60, conforme comprovado nos autos, não é cabível tal argumentação. Outrossim, no tocante ao pedido de substituição da penhora, cabe ao exequente aceitá-lo ou não se o bem oferecido não é depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do artigo 15 da LEF. Assim, tendo em vista que a Fazenda Nacional não concordou com a substituição requerida, por se tratar de bem de baixa liquidez, INDEFIRO os requerimentos deduzidos pelos executados e determino o prosseguimento da execução até a satisfação do crédito público. Aguarde-se pela realização do leilão. Intimem-se. Cumpra-se. DESP. FL. 337 Tendo em vista o pagamento integral do débito dou por sustado o leilão designado à fl. 319. Comunique-se a CEHAS sobre o cancelamento. Após dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.

0000056-11.2005.403.6120 (2005.61.20.000056-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ELETRICAMIL COML/ INDL/ LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ALCIDES QUADRADO X NELSON GARCIA FERNANDES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Tendo em vista o requerimento da Fazenda Nacional à fl. 186, intime-se a executada para regularizar as parcelas vencidas sob pena de exclusão do parcelamento. Int.

0000139-27.2005.403.6120 (2005.61.20.000139-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPSL - ENGENHARIA DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETRONICOS L X JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA X CRISTINA APARECIDA BRANDINO MARQUES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Epsel - Engenharia de Produtos e Sistemas Eletrônicos e outros. À fl. 112 foi determinada a inclusão destes autos na 65ª hasta pública. Os executados, devidamente intimados, vieram aos autos às fls. 117/122, alegando que o imóvel constrito é bem de família e, portanto, impenhorável. Às fls. 134/141 a Fazenda Nacional manifestou-se dizendo que nenhum elemento de prova foi trazido com a petição dos executados, bem como que a citação se deu em local diverso daquele do imóvel penhorado. Em relação a alegação de impenhorabilidade vale dizer que na certidão de fl. 59, Lucas Marques da Silva, filho dos coexecutados, declarou que seus pais não tinham endereço fixo, tanto que foram citados no endereço da empresa do filho. Há de se falar ainda na falta de elementos comprobatórios acerca do domicílio dos coexecutados. Assim, tendo em vista que cabe à parte executada o ônus da prova da condição de bem de família, nos termos do artigo 333 do CPC, INDEFIRO o requerido ante a ausência de provas e determino o prosseguimento da execução até a satisfação do crédito público. Aguarde-se pela realização do leilão. Oportunamente será apreciado o pedido feito pela CEF à fl. 130. Intimem-se. Cumpra-se.

0002698-54.2005.403.6120 (2005.61.20.002698-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRISMA - INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTD X WAGNER GUILHERME(SP145711 - SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI)

Comproven os executados sua alegação de fls. 135/136 de que a penhora do valor de R\$383,91 refere-se a conta poupança. Após, se em termos, expeça-se alvará para levantamento do montante referido. Int.

0000538-85.2007.403.6120 (2007.61.20.000538-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X COPEN ARARAQUARA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP189606 - LUIZ GUSTAVO CAMARANI TOLEDO) X PAULO CESAR SPARAPAN PENA

Fl. ____: Defiro o requerido. Intime-se a executada nos termos pleiteados pela exequente.

0008962-19.2007.403.6120 (2007.61.20.008962-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ HENRIQUE PINHEIRO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Compulsando os autos verifico que a exceção de pré-executividade de fls. 21/32 não foi apreciada, sendo assim passo a considerá-la. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CRECI em face de LUIZ HENRIQUE PINHEIRO, objetivando a cobrança de várias CDAs. Os presentes autos foram distribuídos em 14/12/07. Regularmente citado, o executado opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, que não tomou conhecimento da instauração do processo administrativo, o que acabou suprimindo o devido processo legal e que o débito estaria prescrito. O excepto, apesar de devidamente intimado, não se manifestou a respeito da exceção oposta às fls. 21/32. Era o que cumpria relatar. DECIDO. A exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Luiz Henrique Pinheiro, não merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Analisando os documentos acostados nos autos verifico, à fl. 32, que o executado Luiz Henrique é inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região desde 17 de outubro de 1.995 e que, apesar de não haver trabalhado como corretor de imóveis, segundo alegação, à época dos fatos geradores, era associado ao CRECI e, portanto, tinha o dever de quitar as anuidades cobradas pela autarquia, gerando, por conseguinte, a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito. Cumpre salientar que, nos termos do art. 3º da LEF: A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Único: a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Como se depreende da leitura do dispositivo supra citado, admite-se prova em contrário à presunção de certeza e liquidez da CDA, porém, sempre a cargo da parte interessada, o que não se verificou no presente caso. Cabe dizer ainda que o ônus da prova incumbe a quem o alega, ou seja, o excipiente precisa comprovar que não foi notificado a contestar administrativamente a imputação que lhe foi imposta. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: Indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 21/32) pela excipiente, para declarar que há interesse processual em agir, além da certeza de liquidez e exigibilidade do crédito exequendo. Cumpra-se o despacho de fls. 45/46. Intimem-se.

0008974-33.2007.403.6120 (2007.61.20.008974-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS GERALDO BOLZAN(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Deixo de receber a impugnação oposta pelo executado tendo em vista a ausência de previsão legal para sua apresentação no rito executivo. Outrossim, tendo em vista a penhora efetivada, manifeste-se o CRECI sobre o prosseguimento.

0001809-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001809-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA. - ME(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Fl. 41: Defiro o requerido. Intime-se o advogado da executada a fim de que informe nos autos o atual endereço do Sr. Antônio Petrônio.

0007614-92.2009.403.6120 (2009.61.20.007614-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DECIO TORELLI JUNIOR E OUTROS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 27: Defiro o requerido. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Araraquara, conforme pleiteado pela exequente. O requerimento do executado à fl. 28 será analisado posteriormente pelo Juízo competente. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4753

DESAPROPRIACAO

0007501-75.2008.403.6120 (2008.61.20.007501-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOANA SACHETI VATANABE X CELIO VATANABE(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR) X ADEMIR VATANABE X ADRIANA VATANABE EMERICH(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR) X JULIO CESAR VATANABE X FLAVIO VATANABE(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR)

Fl. 155: indefiro o pedido formulado pelos expropriados, uma vez que os honorários do advogado nomeado à fl. 82 já foram solicitados para pagamento, conforme se verifica da certidão de fl. 141. Assim, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010316-74.2010.403.6120 - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP226919 - DAVID NUNES E SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010317-59.2010.403.6120 - JULIA TAVARES DE LIMA(SP226919 - DAVID NUNES E SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010321-96.2010.403.6120 - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal (10 dias), preste as informações cabíveis. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010322-81.2010.403.6120 - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
A matéria ventilada nestes autos é alvo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 em trâmite no E. STF, que deferiu a medida cautelar para suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, diante da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do processo até que ulterior decisão seja emanada por aquele Pretório. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pelo E. STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010155-64.2010.403.6120 - SEBASTIAO SOUZA DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta por SEBASTIÃO SOUZA DA SILVA, no intuito de suspender o desconto efetuado em sua conta corrente referente a cobrança de serviço de internet (UOL), em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Demonstrado o legítimo interesse do autor, depreque-se a notificação do requerido, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo a precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Na seqüência, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada da deprecata devidamente cumprida, sejam entregues os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011596-17.2009.403.6120 (2009.61.20.011596-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDERSON DE SOUZA PRADO

Tendo em vista que a patrona nomeada à fl. 33 efetuou sua inscrição no convênio da Assistência Judiciária Gratuita como advogada voluntária, reconsidero a parte final da r. sentença de fl. 33, no que diz respeito ao arbitramento dos honorários da referida causídica e, conseqüentemente, a expedição da solicitação de pagamento. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4756

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005529-07.2007.403.6120 (2007.61.20.005529-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X TIAGO LAVRADOR BRACIALI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

El Vistos e examinados estes autos de Termo Circunstanciado, instaurado para apurar a prática do crime tipificado no

artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90, atribuída a TIAGO LAVRADOR BRACIALI, qualificado nos autos, sócio gerente da empresa Corpa Taquaritinga Comércio e Representações e Produtos Agropecuários Ltda., porque teria reduzido tributos federais mediante omissão de receita. O Ministério Público Federal, baseando-se na representação fiscal para fins penais em dois volumes em apenso, bem como na informação de que, apesar da existência de outros sócios no contrato social, Tiago era efetivamente o gerente da empresa na época dos fatos, ofereceu denúncia nos seguintes termos (fls. 55/57): O denunciado, na condição de sócio gerente da pessoa jurídica denominada Corpa Taquaritinga Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda., com vontade livre e consciente, reduziu tributos federais mediante omissão de receita, no ano calendário de 1998, caracterizada por pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração. Segundo apurado, as receitas omitidas foram constatadas a partir da existência de 80 (oitenta) notas fiscais de compra de mercadorias junto à empresa Novartis Biociência S/A, em 1988, que não foram contabilizadas na escrituração, fazendo pressupor que os recursos utilizados para essas aquisições (R\$ 909.462,13) são receitas não-contabilizadas de empresa e, portanto, não sujeitas à tributação. A Receita Federal procedeu à recomposição do caixa da empresa, calculando os tributos devidos sobre os saldos credores, chegando ao valor devido de R\$ 108.430,57. Com a juntada de informações sobre antecedentes penais e considerando que o delito descrito no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90 impõe pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, o Parquet requereu a designação de audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 81/82). Diante da proposta, deprecou-se a citação e realização de audiência de transação à Comarca de Taquaritinga (SP) (fl. 83). A defesa manifestou-se às fls. 92/94 para requerer a extinção da punibilidade por ter ocorrido a prescrição da punibilidade estatal do crime narrado na denúncia, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Juntou documentos (fls. 95/102). A acusação requereu a remessa de ofício à Receita Federal para que informasse a situação do crédito tributário e a data de sua constituição (fls. 104/105). Foi acostado ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara informando sobre a situação do crédito (fl. 115). Conforme certidão de fl. 124, o averiguado não compareceu à audiência de transação penal realizada em 15/10/2009 (fl. 124). A Procuradoria da República do Estado de São Paulo, por meio da portaria n. 44/2010, designou, em substituição, outro Procurador para oficiar nos autos (fl. 134). Aberta vista ao Ministério Público Federal para que se pronunciasse acerca da prescrição alegada pela defesa (fl. 142), o órgão ministerial requereu o aditamento da denúncia. Para tanto, afirmou que a conduta do averiguado não se subsume ao crime descrito no artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90, conforme constou da denúncia, mas sim ao tipo penal previsto pelo art. 1º, inc. I, do mesmo diploma legal, porquanto houve efetiva supressão ou redução de tributos decorrente da omissão de receita perpetrada pelo réu na administração da pessoa jurídica em foco. Consoante o Parquet, o artigo da nova capitulação do crime proposta no aditamento estabelece pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa, situação diante da qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Por consequência, requereu o aditamento da denúncia nos seguintes termos (fls. 143/147): (...) requer o MPF o aditamento da denúncia de fls. 55/57, para que nela seja inserida a descrição dos fatos tal como aqui apresentada, assim como a capitulação do crime no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Por conseguinte, requer também seja desconsiderada a proposta de transação penal de fls. 81/82 (por ser inaplicável na nova capitulação do delito), bem como que seja determinada a devolução da carta precatória enviada à comarca de Taquaritinga/SP para realização da audiência de transação penal. Por fim, requer ainda o MPF que este feito seja processado no rito comum, modificando assim seu atual trâmite como procedimento do Juizado Especial Federal. Conforme informação de fl. 149, não foi realizada a audiência de transação penal até então. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da denúncia, o Ministério Público Federal entendeu que a conduta do agente amoldava-se à descrição prevista no artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90. Com efeito, conforme consta da peça acusatória, datada de 17 de junho de 2008, teria havido redução de tributos federais mediante omissão de receita, tendo a conduta consistido em utilização de receitas não-contabilizadas para o pagamento de 80 (oitenta) notas fiscais de compra de mercadorias junto à empresa Novartis Biociência S/A, em 1988. Desse modo, ainda conforme a acusação, a mercadoria foi paga com recursos não escriturados no valor de R\$ 909.462,13, com a consequente redução, pelo agente, com vontade livre e consciente, de tributos federais no ano calendário de 1998, pois a receita não constou das declarações ao Fisco. A Lei n. 8.137/90 assim descreve os crimes contra a ordem tributária, em transcrição parcial: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara (SP), em resposta a indagação deste Juízo, informou que o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa da União (fl. 115): (...) constatamos que o Auto de Infração formalizado sob o n. 13851.001745/2002-97, que originou a representação fiscal para fins penais cadastrada sob o n. 13851.001746/2002-31, foi enviado à PSFN para inscrição em DAU, em 20/09/2005, tendo em vista a falta de qualquer recolhimento relativo ao referido processo no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ainda, conforme solicitação de vosso ofício, temos que relatar que no referido lançamento foram incluídos débitos a partir do ano de 1998 e, tendo em vista que a ciência do lançamento ocorreu em 23/10/2002, não há cogitação sobre decadência. (...) Observa-se que ao requerer o aditamento à denúncia, em peça datada de 21/10/2010 e protocolada em 22/10/2010 (fls. 143/147), o órgão oficiante do Parquet narrou os mesmos fatos descritos na inicial acusatória, alterando, no entanto, a tipificação penal, que, se acolhida, elevará a pena máxima em abstrato com consequências no campo da prescrição penal. Entendo que o momento processual é inadequado para a formulação de nova capitulação jurídica do fato, pelas razões a seguir apontadas. O procedimento investigatório foi instaurado para apurar a autoria do fato, conforme requisição do Parquet às fls. 506/507 do Volume II

do Apenso I, pois, embora houvesse procedimento administrativo fiscal, trata-se de crime que pode ser praticado por todos os sócios, por alguns deles somente ou ainda por não sócios responsáveis pela gerência e administração da empresa. O inquérito policial n. 17-198/2007 foi instaurado pela Polícia Federal em 11/07/2007, conforme portaria de fl. 02. A denúncia é datada de 17/06/2008 e foi protocolada no dia seguinte, imputando ao averiguado a prática do crime descrito no artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90 (fls. 55/57). A peça acusatória não foi recebida, uma vez que houve proposta de transação penal em setembro de 2008 nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 81/82), deprecando-se a citação e realização da audiência destinada a delitos de reduzida ofensividade à Comarca de Taquaritinga (SP) (fl. 83). Ocorre que, não tendo sido ainda realizada a audiência de transação penal, a defesa, em petição datada de 17/06/2009 (fls. 92/94) requereu providências no sentido de ser declarada a extinção da punibilidade do averiguado pelo transcurso do lapso temporal do delito tipificado na denúncia. Em janeiro de 2010, a Procuradoria da República do Estado de São Paulo designou outro Procurador para officiar nestes autos por ter o membro oficiante se declarado suspeito (fls. 134 e 137). Necessário ressaltar que os fatos que deram origem à fiscalização e ao inquérito policial ocorreram no ano calendário 1998. Considerando a capitulação apresentada na denúncia (artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90), tem-se que a pena máxima em abstrato é de 02 (dois) anos. Conforme estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cujo máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, opera-se a prescrição em 4 (quatro) anos. Deste modo, entre a data dos fatos (ano calendário 1998) até a presente data, passaram-se mais de 4 (quatro) anos, ou seja, não houve qualquer fato interruptivo do prazo prescricional nesse período, operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, quando se considera a capitulação da denúncia. Por tal imputação, já na época da denúncia havia a mencionada prescrição. Nessa situação, é incabível o aditamento à denúncia, pois todo o procedimento foi norteado pelos fatos expostos na inicial acusatória e na tipificação nela registrada, daí decorrendo todos os atos posteriores, incluindo a proposta de transação penal. Ademais, na época da denúncia o lapso prescricional já havia transcorrido quando calculada a pena sobre a tipificação inicial. Diante do exposto, REJEITO o aditamento à denúncia e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE quanto aos fatos nestes autos apurados, tipificados na denúncia no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, atribuídos a TIAGO LAVRADOR BRACIALI, sócio gerente da empresa Corpa Taquaritinga Comércio e Representações e Produtos Agropecuários Ltda., em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Taquaritinga (SP) solicitando a devolução da carta precatória n. 212/08 independentemente de cumprimento (fl. 149). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias, arquivando-se os autos e efetuando-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.]S

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006772-83.2007.403.6120 (2007.61.20.006772-9) - JOAO CARLOS MORELATO FILHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Fls. 168/169: Remetam-se os autos ao Sedi, para constar o nome da Sociedade de Advogados- CNPJ 12.134.951/0001-32, após, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - CJF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2214

MONITORIA

0002312-82.2009.403.6120 (2009.61.20.002312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALKIRIA MANGINELLI - ESPOLIO X ELYDIA DALMAS MANGINELLI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALKIRIA MANGINELLI pedindo o pagamento de R\$ 33.663,78 em razão do inadimplemento de dois contratos particulares de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), firmados em 17/02/2006 e em 19/04/2006. Custas pagas (fl. 38). Ante a informação de óbito da ré em 28/11/2007 (fl. 54), a CEF requereu a citação do ESPÓLIO DE WALKIRIA MANGINELLI, na pessoa de sua inventariante (fls. 58/59). Citado (fl.

67vs.), o espólio-réu apresentou embargos monitórios alegando ausência de prova escrita da existência do débito no valor reclamado em nome do espólio, encargos ilegais e abusivos. Subsidiariamente, pede a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação somente sobre os valores levados a protesto, que totalizam o montante de R\$25.972,48 (fls. 73/76). A CEF apresentou impugnação alegando, preliminarmente, carência dos embargos por ausência de provas e sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 81/89). Intimadas a especificarem provas (fls. 90), a CEF informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 91) e o embargante não se manifestou (fl. 92). É o relatório. D E C I D O: Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende a embargante a declaração de nulidade da cobrança feita pela CEF. Inicialmente, afastou as questões preliminares apontadas pela embargante e pela embargada. Com efeito, não há que se falar em ausência de prova escrita, diante dos contratos n.ºs 24.0309.160.0000096-28 e 24.0309.160.0000094-66 juntados aos autos (fls. 07/12 e 22/27) e por força da Súmula 247, do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, a apresentação de provas das alegações feitas pela embargante se refere ao mérito da demanda e não constitui preliminar. No mérito observo, desde já, que nenhum argumento substancial foi apresentado pelo embargante para que fundamentasse a inexistência do débito, mesmo porque, reconheceu os débitos dos valores levados a protesto (fl. 75). Assim é que, a embargante reclama genericamente dos acréscimos e encargos aplicados pela CEF no cálculo dizendo que destoam das cláusulas ajustadas. Pois bem. Conforme os contratos que instruem a inicial, a CEF emprestou à de cujus R\$40.000,00 em 17/02/2006 e mais R\$17.000,00 em 19/04/2006 destinados à aquisição de material de construção para um imóvel específico através de um cartão (CONSTRUCARD) nas lojas conveniadas à CEF (fls. 07/11 e 22/26). Das alegações da embargante merecem análise as afirmações de que em momento algum o espólio assumiu a responsabilidade de pagamento do débito reclamado na inicial e de que somente os valores levados a protesto pelo banco, cuja soma corresponde a R\$ 25.972,45 é poderiam ser cobrados pelo banco. Quanto à primeira questão há que se anotar que os credores podem cobrar as dívidas nos limites das forças da herança (art. 1982I, CC) e os herdeiros respondem pelos encargos que não forem superiores às forças da herança (art. 1792, CC). Assim, como consta da certidão de óbito que a devedora deixou bens (fl. 54), em princípio há responsabilidade do espólio. Não obstante, é certo a mora, realmente, decorreu de fato alheio à vontade da devedora e, mais ainda, do seu espólio. Isso porque, consoante a Lei Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394, CC). Ocorre que os pagamentos das parcelas dos dois contratos foram devidamente honrados até novembro de 2007, exatamente quando ocorreu o óbito da devedora. Por outro lado, a suposta comprovação de protesto dos títulos (fls. 13 e 28), posteriores ao óbito da devedora, também não teve eficácia para constituir a devedora em mora, tampouco seu espólio. Então, se a mora da devedora, que firmou o contrato com a CEF decorria automaticamente do que foi pactuado (ex re), o mesmo não se pode dizer dos seus sucessores civis cuja mora dependeu de constituição formal (ex personae) que se deu em 18/12/2009 com a citação da inventariante nestes autos (fl. 67, vs.). Nesse passo, vale ressaltar que a CEF teve condições de saber do óbito da devedora antes do ajuizamento da demanda eis que o Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Itápolis efetuou intimação do responsável pela Nota Promissória através de edital em razão de o destinatário estar falecido (fl. 13). Em suma, concluo que só se pode falar em impontualidade (Cláusula Décima Sexta dos contratos - fls. 09 e 24), a partir da citação da inventariante, sendo indevidos quaisquer encargos moratórios entre a data do óbito 28/11/2007 (fl. 54) e a data da citação da inventariante ocorrida em 18/11/2009. Quanto aos demais encargos e taxas incidentes sobre o crédito (cláusulas Oitava - das Taxas devidas; Nona - Dos Juros; Décima - Dos Encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado; e Décima Primeira - Dos Encargos devidos no prazo de amortização da dívida), são devidos na forma contratada tendo em conta que não houve impugnação específica quanto à sua cobrança. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos do réu e a ação monitória para declarar devidos e condenar o ESPÓLIO DE WALKÍRIA MANGINELLI ao pagamento do saldo devedor dos contratos particulares de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção 24.0309.160.0000096-28 e 24.0309.160.0000094-66 incluindo taxas e encargos (coluna VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET), mas considerando os encargos decorrentes da impontualidade (coluna ENCARGO ATRASO JRS MOR) somente a partir de 18/11/2009. Sobre o valor devido, a ser recalculado e apresentado pela CEF na fase de liquidação, a partir da citação, incide juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do CJP), e correção monetária nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454. Sem condenação em honorários considerando a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 475-B, CPC, incumbindo à CEF a habilitação do crédito nos autos do inventário. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-37.2007.403.6120 (2007.61.20.000483-5) - EVANDRO PACHECO LUSTOSA (SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 125/, visando sanar omissão e contradição. Não CONHEÇO dos embargos porque não há omissão ou contradição a ser sanada e o que visa o embargante é discutir o próprio mérito da decisão. Intime-se.

0002907-18.2008.403.6120 (2008.61.20.002907-1) - ANTONIO CLAUDIR BOTERO (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal (fls. 665/671) e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 673/674) em face da sentença de fls. 655/663. A União Federal alega que houve omissão na

sentença acerca dos seguintes pontos: a) o Decreto n. 24.114/34, art. 34, 4º, que serviu de fundamento legal para sua responsabilização, foi revogado pelo art. 10, do Decreto n. 75.061/74 que não prevê a indenização aos proprietários dos pomares que tiveram suas plantas erradicadas; b) deve incidir a forma de correção prevista na Lei n. 11.960/09; c) a parte autora deve ser condenada em honorários advocatícios já que sucumbiu em quase 80% dos pedidos, nos termos do art. 21, do CPC, devendo ser revista a fixação de sucumbência recíproca; d) sobre ser a responsabilidade da União e do Estado de São Paulo subsidiária ou solidária e em qual proporção; e) a respeito da quantidade de mudas mencionadas na decisão de fl. 58 e na sentença. Por sua vez, o Estado de São Paulo alega que houve omissão no que toca à apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva. II - Fundamentação Inicialmente, observo que os embargos de ambos os réus são tempestivos considerando que as petições foram protocoladas antes da juntada aos autos do comprovante de intimação pessoal da sentença. DOS EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL - Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à análise dos pontos levantados. A - Quanto à alegação de revogação do Decreto n. 24.114/34 pelo art. 10, do Decreto n. 75.061/74, observo que a União não lançou mão deste argumento em sua contestação, embora, efetivamente, tenha alegado a revogação do Decreto n. 51.207/61 (fls. 72 e 96) que não foi utilizado pelo Juízo como fundamento da condenação ao pagamento de indenização. Seja como for, observo que o art. 10, do Decreto n. 75.061/74 apenas revogou as disposições em contrário no que toca ao assunto versado. Ora, como o Decreto serviu tão-somente para instituir, no Ministério da Agricultura, junto ao Departamento Nacional de Produção Vegetal (DNPV), sob a supervisão da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV), a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (CANECC), reforçando a necessidade de íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais para fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas não vejo como possa ter revogado o Decreto n. 24.114/34 na parte que trata da indenização. B - Relativamente à incidência da Lei n. 11.960/09 no que toca à correção monetária, de fato, houve omissão na sentença. Com feito, a Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009 alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, prevendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que, assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. C - Quanto à fixação de sucumbência recíproca entre a parte autora e as rés, tal pretensão não se coaduna com o objetivo da via dos declaratórios, que, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não se prestam para rediscussão da matéria, mas sim para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, porventura existente, o que não é o caso. Assim, reputo que não é a via dos embargos de declaração a adequada para tal finalidade, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser a pretensão deduzida mediante recurso idôneo, demonstrando-se, fundamentadamente, aquilo que se entenda por caracterizador do error in iudicando. D - No que toca à responsabilidade da União e do Estado de São Paulo houve omissão quanto ao ponto levantado, vale dizer, sobre ser subsidiária ou solidária, e em qual proporção. A condenação das rés levou em consideração sua omissão no que toca à ação tempestiva de evitar a propagação do cancro cítrico em razão do dever legal existente, tanto à União quanto aos Estados da Federação, delegatários da União (artigos 1º e 2º, Portaria 291/97), de executar e fiscalizar o cumprimento das normas, critérios e procedimentos existentes para tanto. Na sentença, por sua vez, restou consignado que os réus não comprovaram nos autos que tenham cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (fl. 662). Com efeito, verificada a irrupção em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, ao Ministério da Agricultura cabia proceder à delimitação da área contaminada, interditá-la e erradicar os focos (art. 29, Decreto n. 24.114/34). Por outro lado, ao Estado cabia executar e fiscalizar o cumprimento das normas, critérios e procedimentos existentes em relação à doença na condição de longa manus da União, conforme artigos 1º e 2º da Portaria 291/97: Art. 1 Aprovar as Normas, em anexo, sobre exigências, critérios e procedimentos, a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que venham a ser afetadas. Art. 2 As Normas referidas no Art. 1 serão aplicadas pelos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação. Então, nesse contexto, não se pode negar que a responsabilidade entre a União e o Estado seja solidária e em igual proporção entre as partes. E - Por fim, a respeito da quantidade de mudas a serem indenizadas, não há contradição a ser sanada. Conquanto exista diferença entre o número de mudas mencionadas na decisão de fl. 58 (2.072) e na sentença (2.139), observa-se que ela gera apenas uma contradição aparente, já que no presente feito a parte autora pretende a indenização pela erradicação de plantas de dois talhões (01 e 05) que, de acordo com os documentos juntados na inicial, contavam com 2.072 e 67 mudas respectivamente, totalizando as exatas 2.139 mudas mencionadas na sentença e que não foram objeto do processo n. 2007.61.20.005626-4, ajuizado em 2007. Nesse quadro, ACOLHO EM PARTE os embargos da União para declarar a sentença nos termos acima a fim de que a presente fundamentação passe a fazer parte integrante da sentença no que toca à vigência do Decreto n. 24.114/34, à forma de correção monetária e dos juros de mora e à responsabilidade solidária das rés. No mais, a sentença permanece tal como lançada. DOS EMBARGOS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Basicamente, o embargante sustenta haver omissão na sentença quanto à preliminar de ilegitimidade passiva. Conforme fundamentado na sentença, a Fazenda do Estado de São Paulo pautou sua preliminar de ilegitimidade passiva na ausência de responsabilidade pela indenização das plantas erradicadas, matéria que não guarda qualquer relação com a condição da

ação legitimidade ad causam, mas com a questão de fundo sobre se o Estado deve, ou não, ser condenado a indenizar a parte autora a partir de um juízo acerca da existência, ou não, de responsabilidade pelo prejuízo causado. Logo, não há omissão a ser sanada, razão pela qual NÃO RECEBO OS EMBARGOS da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

0003086-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER TADEU BUENO

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER TADEU BUENO, visando a cobrança do valor de R\$ 131.236,43 proveniente do saldo devedor de um Adiantamento ao Depositante. Custas recolhidas (fl. 22). Foi expedido mandado de citação, o qual foi devolvido em face de mudança de endereço do réu (fls. 26/33). A CEF apresentou novo endereço do réu (fl. 38), e pediu a desistência da ação (fl. 39). É o relatório. D E C I D O. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a cobrança do valor de R\$ 131.236,43 proveniente do saldo devedor de um Adiantamento ao Depositante. A CEF pediu a desistência da ação alegando que o débito foi pago (fl. 39). Nesse quadro, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários em razão de o réu não ter sido citado. Custas ex-lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006435-60.2008.403.6120 (2008.61.20.006435-6) - ENRICO CARUSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc., Trata-se de execução movida por ENRICO CARUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Verifico que não há interesse de agir para a execução, mormente porque o exequente aderiu ao plano da CEF assinando termo de adesão juntado aos autos (fl. 63). De toda sorte, é certo que a obrigação já foi satisfeita. Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a presente execução, por sentença. O valor creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.5.90. Para tanto, deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007702-67.2008.403.6120 (2008.61.20.007702-8) - JOAO ROSIM FILHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por JOAO ROSIM FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de aposentadoria mediante a aplicação do reajuste concedido aos segurados aposentados entre 05/04/91 e 31/12/93 que tiveram a renda mensal inicial limitada ao teto (art. 29, 2º, Lei 8.213/91), nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.870/94, por força do princípio da isonomia. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e reconsidero o despacho inicial de fl. 14. Trata-se de pedido de revisão de benefício requerido por analogia e isonomia aplicando-se a Lei 8.870/94. Com efeito, prevê o artigo 26 da referida Lei a aplicação da diferença entre a média aritmética e o salário de benefício considerado para a concessão como forma de reajuste, incidente a partir da competência de abril de 1994. A norma dispõe efetivamente que: Art. 26 - Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, com data de início entre 05/04/91 e 31/12/93, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salário-de-contribuição, em decorrência do disposto do 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência 04/94, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Trocando em miúdos, o texto quer dizer que se no momento da apuração da RMI houve incidência da limitação (art. 29, 2º - que prevê o teto do salário-de-benefício), a partir de abril de 1994 o percentual da diferença entre o valor que teria a RMI sem o teto e a que teve com o teto é aplicado na renda mensal. Em suma, trata-se de reajuste de renda mensal e não, rigorosamente, da RMI. No caso, o autor não discute a limitação ao teto (uma vez que não sofreu tal limitação), mas a não-incidência em seu benefício do percentual que incidiu, a título de reajuste, nos benefícios que efetivamente foram limitados, fundamentando seu pedido na violação do Princípio Constitucional da Isonomia. Inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação nas diversas etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num benefício menor do que aquele que o segurador obteria caso não houvesse limitação alguma. Assim é que a regra do art. 26 da Lei 8.870/94 veio justamente para amenizar o tratamento diferenciado dados aos benefícios, como aquele do qual se originou o benefício do autor, que não sofreram qualquer limitação e que por isso, repito, inegavelmente resultaram num benefício proporcionalmente maior do que aquele limitado ao teto. Parece-me, no entanto, que o que o autor almeja não encontra amparo no ordenamento jurídico, melhor dizendo, vai de encontro à ordem jurídica e constitucional que veda ao juiz o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao Princípio Federativo. Com efeito, a adoção da tripartição de Poderes pela Constituição Democrática de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao Judiciário o poder de criar critérios de reajuste não-eleitos pelo legislador para determinado caso concreto, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza

com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Vale notar que se para aqueles que fizeram jus ao tratamento diferenciado no primeiro reajuste (por ter havido limitação na RMI) o dispositivo dá a fórmula para se fazer o reajuste (aplicar o percentual correspondente à diferença entre a média dos SC e o SB considerado para a concessão), para se aplicar a isonomia o juiz teria que inventar um percentual matematicamente inexistente. Ora, se para que a demanda seja juridicamente possível, é necessária a compatibilidade de cada um de seus elementos (da ação) com a ordem jurídica e, no caso, o petitum se choca com preceitos de direito material e constitucional, é forçoso reconhecer que há carência da ação, eis que o pedido é juridicamente impossível. Por conseguinte, o pedido é juridicamente impossível e o autor é carecedor de ação. Ante o exposto, nos termos do art. 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008879-66.2008.403.6120 (2008.61.20.008879-8) - ANTONIO CARLOS PIQUERA ARROYO X REGINA CELIA TAMPELLINI ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS PIQUERA ARROYO E REGINA CELIA TAMPELLINI ARROYO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,73%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A parte autora foi intimada a juntar comprovante da titularidade da conta e recolher custas (fl. 13). A parte autora pediu a inversão do ônus da prova para que a CEF exibisse comprovante de co-titularidade (fls. 17/21). Não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22), a parte autora recorreu da decisão (fls. 24/43) e o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 44/45). A parte autora interpôs agravo retido em face da determinação para comprovar a titularidade da conta em 30 dias (fl. 37/43). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). A parte autora juntou requerimento administrativo junto à CEF e extratos (fls. 52/53 e 85/90). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 57/81). Juntou documentos (fls. 82/83). A CEF juntou extratos (fls. 96/99). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 101). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que há nos autos extratos da conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando sua titularidade (fls. 85/90 e 95/99). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir quanto à carência de ação no tocante à aplicação do índice de correção de março de 1990 (84,32%), acolho a preliminar. Com efeito, em relação ao mês de março de 1990, observo que a pretensão já foi aplicada administrativamente pela CEF, restando, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. De outra parte, considerando que a conta somente foi aberta em 09/03/1990 (fl. 96), também não há interesse de agir relativamente ao período de junho de 1987 (26,06%). Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 07/11/2008, não verifico a ocorrência de prescrição em relação aos períodos cujo mérito passo a analisar. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de

42,72% de janeiro de 1989.No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior.No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%.Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º).A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...)E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma).Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%).Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91):Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Pois bem. Com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança.Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD.A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se:EMENTA DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial

Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança o índice de correção relativo a fevereiro de 1991.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Assim, este pedido merece acolhimento.Ante o exposto:a) nos

termos do art. 267, VI, do CPC, reconheço a carência da ação quanto ao pedido para correção da poupança no mês de junho de 1987 (26,06%) e de março de 1990 (84,32%);b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores ANTONIO CARLOS PIQUERA ARROYO e CELIA TAMPELLINI ARROYO, conta 00070663-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0009039-91.2008.403.6120 (2008.61.20.009039-2) - PAULINA REGINA CRUZ MONTEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULINA REGINA CRUZ MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando recalcular a RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, incluindo na correção dos salários-de-contribuição o IRSM relativo a fevereiro de 1994 (39,67%). Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/10). Intimada a juntar declaração de hipossuficiência e comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 12), a parte autora juntou documentos (fls. 14/17) e, em seguida, pediu a desistência da ação (fl. 18). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, a desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009400-11.2008.403.6120 (2008.61.20.009400-2) - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em suas contas poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março, abril e maio de 1.990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Intimada a recolher as custas processuais e a comprovar a titularidade de uma das contas poupança, sob pena de extinção (fl. 24), a parte autora pediu a expedição de ofício à CEF para que exhibisse os extratos e pediu os benefícios da justiça gratuita, juntando declaração de hipossuficiência (fls. 26/28). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, alegou prescrição e sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 31/59). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 62). Foi proferida sentença reconhecendo a prescrição da pretensão de obter correção de suas contas poupanças no mês de junho/julho de 1987 e extinto o processo sem resolução do mérito por carência da ação no que toca ao pedido para correção das poupanças nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como para pagamento dos juros contratuais (fls. 63/64). A parte autora apelou alegando, preliminarmente, nulidade da sentença tendo em vista que não foi intimada para apresentar réplica (fls. 67/78) e o TRF3 deu parcial provimento à apelação para anular a sentença (fls. 81/82). Redistribuídos os autos a este Juízo, a parte autora foi intimada a apresentar réplica (fls. 85), que vieram às fls. 87/104. É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento de determinada quantia equivalente ao prejuízo sofrido pela não-aplicação dos percentuais referentes aos meses junho de 1987 (26,06%), janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março, abril e maio de 1.990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, sobre o saldo de sua caderneta de poupança. No que toca ao pedido para correção das contas poupança referente ao mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição. Com efeito, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art.

2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26/11/2008, está prescrita a pretensão da autora de haver a correção das contas n.ºs 29482-7, n.º 96477-0 e n.º 75997-1 no mês de junho de 1987 (26,06%). Dito isso, observo que, embora a parte autora tenha juntado informes de rendimentos de 12/1990 das contas poupança n.ºs 29482-7, n.º 96477-0 e n.º 75997-1, bem como documento protocolado junto à CEF pedindo a exibição dos extratos das contas (fl. 18), não há prova nos autos (nem no tal requerimento) de que as contas já existissem em janeiro/fevereiro de 1989, nem em março, abril e maio daquele ano (1990) e fevereiro de 1991. Além disso, nos extratos das contas n.ºs 96477-0 e n.º 75997-1 o saldo em 31/12/1991 era igual a 0,00 (fl. 21/22). De outra parte, a autora também não provou que as datas-base (aniversários) das contas são anteriores ao dia 15, dado este imprescindível para o julgamento do pedido relativo a janeiro de 1989, tampouco provou a existência da conta n.º 87105-4. No mais, juntou extrato de conta não mencionada na inicial (n.º 29482-7). Ora, como cediço, a comprovação da existência de conta-poupança quanto à CEF deve ser efetivada no momento do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Assim, se no momento da propositura da ação não havia prova da existência das contas no período em que se pleiteia a aplicação de expurgos, a presente ação não é viável. Por tais razões, concluo que a parte autora é carecedora de ação no que toca ao pedido para correção das contas poupanças n.ºs 29482-7, n.º 96477-0 e n.º 75997-1 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como em relação aos juros remuneratórios contratuais. Assim, resta prejudicada a análise das preliminares arguidas em sede de contestação. Ante o exposto) nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão da autora RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA de obter a correção de suas contas poupança n.ºs 29482-7, n.º 96477-0 e n.º 75997-1 no mês de junho/julho de 1987 (26,06%); b) com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por carência da ação em relação ao pedido para correção das contas n.ºs 29482-7, n.º 96477-0 e n.º 75997-1 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como em relação aos juros remuneratórios contratuais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011006-74.2008.403.6120 (2008.61.20.011006-8) - EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento dos períodos trabalhados entre 06/03/1968 e 23/08/1969 e entre 16/03/1970 e 22/06/1970 como sendo especiais, bem como computando integralmente todos os períodos em que esteve em gozo de benefícios previdenciários para fixação/majoração da RMI desde a data da implementação da aposentadoria por tempo de contribuição e majorando o percentual de tempo de contribuição do benefício em 100%. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Intimado a regularizar o instrumento de procuração, sob pena de extinção (fl. 94), o autor prestou informações (fl. 95). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001017-10.2009.403.6120 (2009.61.20.001017-0) - MARIA IVONE FLORIANO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar o NB 140.399.234-4, respeitado o teto no valor do salário de benefício e dos salários-de-contribuição (art. 29, parágrafo 2º, LBPS e art. 28, parágrafo 5º, LCPS) revistos com base na Reclamação Trabalhista (Proc. 1139/2001-7), da Vara do Trabalho de Matão/SP e do Proc. 0001016-25.2009.403.6120, da 1ª Vara Federal de Araraquara. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DIB e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmula 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0001388-71.2009.403.6120 (2009.61.20.001388-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X KLEBER PEREIRA DE ARAUJO E SILVA(MT005465 - DANIEL DE MOURA NOGUEIRA)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de KLEBER PEREIRA DE ARAÚDO E SILVA visando a condenação do réu em pagar R\$ 26.655,66 expendidos pela autora para a formação do mesmo no Curso de Graduação em Engenharia Aeronáutica no Instituto Tecnológico da Aeronáutica. Alega na inicial que o réu se desligou do Exército a pedido o que faz incidir o artigo 116, do Estatuto dos Militares que diz que a demissão a pedido será concedida mediante a indenização das despesas feitas pela União com a sua preparação e formação, quanto contar com menos de cinco anos de oficialato. A ré apresentou contestação alegando falta de interesse de agir e de razoabilidade da indenização cobrada, violação dos artigos 4º, XI, 39, 40 e 41 da LCP 73/93. No mérito, alega inconstitucionalidade dos artigos 117 e 116, caput e inciso II dada pela Lei 9.297/96 em relação ao artigo 42, 3º, da CF (com a redação dada pela EC 18/98. Alega também que comprova a aplicação dos conhecimentos adquiridos na graduação no cargo de auditor fiscal do trabalho; a inconstitucionalidade da cobrança do ensino público (art. 206, IV, CF); a falta de razoabilidade da cobrança do curso de aperfeiçoamento militar. Supletivamente, pede que a indenização seja proporcional aos meses que se manteve na ativa (fls. 69/104) e juntou documentos (fls. 105/130). Houve réplica (fls. 134/135). Decorreu o prazo para o réu especificar provas (fl. 137 vs.). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo cobrar o ressarcimento das despesas efetuadas com a preparação e formação do réu em razão de ele ter saído das forças armadas para exercer cargo público com menos de cinco anos de oficialato, nos termos do disposto na Lei 6.880/80: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. Inicialmente, afastado a preliminar argüida com base na Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e define as atribuições da AGU eis que se há ou não ilegalidade e razoabilidade na cobrança feita pela União isso diz respeito ao próprio mérito da demanda. No mérito, o réu questiona a constitucionalidade dos artigos 117 e 116, caput e inciso II dada pela Lei 9.297/96 em relação ao artigo 42, 3º, da CF, a aplicação dos conhecimentos adquiridos na graduação no cargo de auditor fiscal do trabalho, a inconstitucionalidade da cobrança do ensino público (art. 206, IV, CF), a falta de razoabilidade da cobrança do curso de aperfeiçoamento militar e pede, supletivamente, pede que a indenização seja proporcional aos meses que se manteve na ativa. De fato, na redação original da Constituição Federal havia previsão no artigo 42, 3º, de que o militar em atividade que aceitasse cargo público civil permanente será transferido para a reserva. Porém, a Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, que dispôs sobre o regime constitucional dos militares revogou tal norma e a inseriu, no artigo 142, 3º, como segue: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; Assim, em 1998 o constituinte derivado deixou expressa a delegação à lei ordinária do regime da transferência para a reserva no caso de posse em cargo público. Digo deixou expressa, pois antes da Emenda, por óbvio, o regime jurídico da questão não se limitava à norma prevista no texto constitucional, já que a Lei 6.880/80 já trazia disciplina aplicável e já previa a indenização ora questionada para os casos de demissão a pedido (art. 116). Note-se que não foi a Lei 9.297/96 que previu a indenização (art. 116), mas previu sua incidência no caso de demissão de ofício (art. 117). De toda a sorte, a ausência de previsão na norma constitucional da cláusula nos termos da lei não torna a regra inconstitucional, mesmo porque no nosso sistema jurídico rigorosamente caberia à Constituição Federal trazer as regras gerais básicas do ordenamento jurídico ficando a cargo do legislador ordinário trazer as especificações. No caso dos autos, verifica-se da FICHA DE INFORMAÇÕES PARA OFICIAL SUPERIOR INTERMEDIÁRIO E SUBALTERNO - Ministério Defesa Exército Brasileiro (fl. 10), que o réu foi declarado Aspirante a Oficial da Arma de Comunicações em 29/11/97, após concluir o curso de formação de oficiais na AMAN - Academia Militar das Agulhas Negras. Depois disso, porém, à custa do exército brasileiro concluiu Curso de Engenharia Aeronáutica no ITA entre 31/12/00 e 28/12/04 (fl. 36) no valor de R\$ 24.819,05

atualizado até 15/10/2007 (fl. 19). Também fez um Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais entre 05/06/2006 e 24/11/2006 (fl. 47), mas que não foi incluído no demonstrativo do débito atualizado no ajuizamento da ação que resultou na cobrança de R\$ 26.655,66 (fl. 08). Seja como for, em 08/01/2007, o réu tomou posse no Ministério do Trabalho e Emprego como Auditor-fiscal ensejando sua demissão de ofício. Assim, o réu participou dos referidos cursos na vigência da Lei 9.297/96. Quanto à declaração de que há aplicação dos conhecimentos adquiridos na graduação no cargo de auditor fiscal do trabalho, efetivamente não ampara a pretensão do réu de negar o ressarcimento. No que diz respeito à alegação de a inconstitucionalidade da cobrança do ensino público (art. 206, IV, CF), de fato, o constituinte fixou como princípio constitucional a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Todavia, somente estabeleceu como dever do Estado com a educação a garantia de ensino fundamental gratuito (art. 208, I, CF). Demais disso, não há que se falar em falta de razoabilidade da cobrança do curso de aperfeiçoamento militar eis que, como visto, tem amparo legal. Enfim, há que se ponderar que quando o réu fez a opção pela carreira civil, quando se inscreveu no concurso público para Auditor-Fiscal, tinha ciência da norma vigente, não podendo recusar-se ao cumprimento da mesma. A propósito do parecer da AGU, referente a servidor civil (Lei 8.112/90), não tem aplicação ao caso dos autos. Sem prejuízo disso, merece acolhimento o pedido de que a indenização seja proporcional aos anos que se manteve na ativa. Isso porque, a União cobra do réu o custo dos cursos realizados ano a ano. Então, se a demissão ocorreu em 08/01/2007, a indenização só pode retroagir até 08/01/2002 (cinco anos de oficialato). Assim, considerando o demonstrativo de cálculo de indenização (fl. 19) referente ao débito cobrado (fl. 08), são devidos os seguintes valores: EVENTO VALOR ATUALIZADO Até 15/10/2007 31/12/2002 R\$ 7.591,50 31/12/2003 R\$ 4.177,80 31/12/2004 R\$ 9.123,37 SOMA R\$ 20.892,67 Ainda, conforme o resumo e memória de cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações que ora anexo e passa a integrar a presente sentença, verifica-se ser devido pelo réu a quantia de R\$ 25.664,25 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), referente à indenização do período de 2002 a 2004, atualizado até outubro de 2010. Nesse passo, consigno que no cálculo anexo partindo do valor indicado na inicial, que já estava corrigido monetariamente pelo índice preconizado pelo TCU até 10/2007, a partir de então foi atualizado nos termos da Resolução 561/07 - CJF - ação condenatória em geral. Depois da citação, porém, incidiu somente Taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, CC. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o KLEBER PEREIRA DE ARAÚJO E SILVA ao pagamento da indenização das despesas feitas pela UNIÃO, com a sua preparação e formação nos anos de 2002 a 2004, no valor de R\$ 25.664,25 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado até outubro de 2010. Sobre o valor devido, a partir desta data, incidirá Taxa SELIC até o pagamento, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Sem condenação de honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 475-B, CPC.P.R.I.

0001714-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001714-0) - MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se o percentual relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Custas recolhidas (fl. 25). Foi negado o pedido de antecipação de tutela (fl. 28). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/38). Houve réplica (fls. 42/49). É o relatório. DECIDO: Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a preliminar levantada pela CEF observando que não houve comprovação nos autos de que a parte autora tenha aderido ou sacado valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, o que, de toda a forma pode ser considerado em execução de sentença. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, afastou-a tendo em vista que há prova nos autos de que a parte autora optou pelo FGTS (CTPS - fl. 19). Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mormente a aplicação do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%). Instruiu a inicial com documentos que comprovam que naquela oportunidade era detentora de saldo em sua conta vinculada ao FGTS. De fato, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para

as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, concluo que em relação ao índice pleiteado o pedido merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%). Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora. A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda. (fazendo referência às lições de Pontes de Miranda, no Tratados das ações, Cândido Rangel Dinamarco, A reforma da reforma, 4ª edição, Malheiros, 2002, pp. 230/231) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar à autora MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO, CPF 008.672.058-90, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. P.R.I.

0002128-29.2009.403.6120 (2009.61.20.002128-3) - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta ANTONIO DE ALMEIDA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de aposentadoria com a correção dos últimos 24 salários de contribuição com base na ORT/OTN. A parte autora foi intimada a juntar carta de concessão e comprovar documentalmente a inoccorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 14), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 15vs.). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003039-41.2009.403.6120 (2009.61.20.003039-9) - LISAUURA DE CAMPOS BATISTA(SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

I - RELATÓRIOLISAUURA DE CAMPOS BATISTA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 31/07/200, inicialmente perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a revisão de cálculos das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz o autor que: a) firmou com a CAIXA contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial para aquisição de imóvel; b) o montante mutuado deveria ser pago nos 300 (trezentos) meses seguintes à celebração do contrato, por meio de encargos reajustados na conformidade com regras pertinentes ao

Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), c) o contrato foi renegociado em 28/11/1997 utilizando-se o FCVS para amortização do saldo devedor e em 13/09/2000 o saldo foi quitado de acordo com as regras utilizadas pelo banco. Sustenta que: a) a tabela price gerou progressão geométrica dos juros; b) anatocismo no cálculo dos juros; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 03/73). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 79/94, sustentando, preliminarmente: a) o litisconsórcio passivo necessário da união; no mérito alegou, b) aplicabilidade correta da Tabela Price; e) as taxas de juros cobradas não são abusivas nem há anatocismo. Decisão do Juizado Especial de São Paulo declinado a competência para esta Subseção de Judiciária, fls. 104/105. Despacho para apresentação de provas (fl. 108). Indeferida a realização de prova pericial (fl. 114). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Preliminar de litisconsórcio passivo da União A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002). Outrossim, a União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal. Desta forma, rejeito a preliminar arguida pela CEF e passo ao julgamento do mérito. III - Fundamentação Primeiramente, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Esclareço que na oferta de crédito pelos agentes financeiros para compra ou construção de imóvel há evidente relação de consumo, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente. No mais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA

CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei) Apesar do exposto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita cum granos sales, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Veja-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ª T.; j.21/10/2008, DJF3 30/10/2008) Exclusão do Sistema Price de Amortização e do Anatocismo Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a respeito da forma como o capital será devolvido. O Sistema Price de amortização, utilizado no presente contrato (na verdade, uma adaptação do sistema desenvolvido por Richard Price, alterado para albergar a correção monetária do saldo devedor), caracteriza-se por ter parcelas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês, mais uma parcela destinada a amortizar o capital, a devolvê-lo ao mutuante. À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização. Assim, se a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, é fácil concluir pela inoccorrência do anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Isso em regra, pois podem ocorrer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros; nesses casos, se o juro não liquidado for incorporado ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo. Analisando-se as planilhas de evolução do saldo devedor (fl.97/105.), vê-se que, enquanto a parte Autora se mantivera adimplente, o que se dera em todo contrato, uma vez que o mesmo inclusive foi quitado antecipadamente, o valor das prestações pagas superava o valor dos juros devidos em cada mês, razão pela qual não reconheço a existência de anatocismo. Da alteração de cláusulas contratuais Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Já a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de forma a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um pólo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, contudo, não se faz presente na hipótese fato extraordinário a recomendar a revisão contratual, necessária tão-somente em razão das considerações anteriormente expendidas. IV - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido da exordial e extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do

RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003896-87.2009.403.6120 (2009.61.20.003896-9) - NORIVAL FURLAN (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NORIVAL FURLAN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/32). Juntou documentos (fls. 33/34). A CEF juntou o Termo de Adesão assinado pelo autor e pediu a homologação da transação extrajudicial (fls. 35/37). Houve réplica (fls. 40/41) É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (...) (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção referentes a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0004682-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008479-3)) ELIANA KASUE TSUHA SANO (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ELIANA KASUE TSHUA SANO em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de sua condição de isenta do IPI por ser portadora de deficiência física, nos termos da Lei 8989/95 (art. 1º, IV, alínea 1). Custas recolhidas (fls. 14). A inicial foi emendada corrigindo-se o valor da causa e recolhendo-se a complementação das custas (fls. 61/62). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia (fl. 64). A autora apresentou quesitos (fls. 66/67). A ré apresentou contestação defendendo a inexistência da alegada isenção tributária (fls. 73/74). Juntado o laudo pericial (fls. 82/84), a autora foi intimada a efetuar o pagamento dos honorários periciais e as partes a se manifestarem sobre o mérito (fl. 85). Decorreu o prazo para o pagamento dos honorários periciais e para manifestação sobre o laudo (fl. 88). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a intimação pessoal da autora a pagar os honorários do perito e a realização de laudo complementar, deferindo-se prazo para a União apresentar quesitos e indicar assistente técnico (fl. 91). Houve depósito dos honorários periciais (fl. 92), levantado pelo perito (fl. 94). Decorreu o prazo para a União apresentar quesitos e assistente técnico (fl. 100). Sobre o laudo complementar (fls. 102/103), foram as partes intimadas decorrendo o prazo sem manifestação (fls. 104/105). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a declaração de isenção do IPI tendo em conta o fato de ostentar a condição de deficiente física. Instrui a inicial com cópias do Mandado de Segurança que tramitou nesta Vara, extinto sem julgamento do mérito (fls. 16/31 e 49/55), o requerimento de isenção perante a Receita Federal (fl. 32), os formulários da renovação da CNH (fls. 33, 40), atestados médicos firmados em 10/2008, 07/2008, 03/2008 e 10/2007 (fls. 34/37), comunicação de decisão da DRF (fl. 41/44), formulário do laudo de avaliação e anexo IX a ser usado pela

Secretaria da Receita Federal (fls. 56/57). A questão tem regime jurídico dado pela Lei 8.989/95, que prevê a isenção de determinados tipos de automóveis quando adquiridos, dentre outras, por pessoas portadoras de deficiência física, como segue: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (...) IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns. IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) O Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso dos autos, teria como fato gerador a saída do mesmo do estabelecimento comercial (art. 46, II, CTN). São requisitos para a isenção: que o produto seja automóvel de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão; que a aquisição seja feita por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Demais disso, na esfera administrativa, a prova da deficiência deve seguir a regulamentação própria constante, no caso, da Instrução Normativa 607/2006, sem o que não se pode dizer que havia ilegalidade na conduta da ré. Nas vias ordinárias, porém, vige o princípio da persuasão racional expresso no Código de Processo Civil que diz que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131). Pois bem. Em primeiro lugar há que se reconhecer que, a primeira perícia realizada nos autos não foi adequada, eis que este juízo não tinha formulado quesitos específicos para o caso tendo sido utilizados os que o perito credenciado usa para benefícios previdenciários por incapacidade cujos requisitos são diferentes dos exigíveis para o reconhecimento do direito à isenção tributária. De toda a sorte, aquele laudo já dizia: a) O laudo diz que a autora tem seqüelas de luxação congênita das articulações coxo femorais (quesito 3, do juízo) de forma que se pode dizer que a autora apresenta alteração parcial de um segmento do corpo. b) O laudo diz que a autora tem limitação importante nas articulações coxo femorais (exame clínico) e tem dificuldade para locomoção (quesito 4, do juízo) e que a patologia impede a locomoção normal da autora impedindo de dirigir veículos que não sejam com câmbio automático ou adaptado (quesito 4, da autora) de forma que se pode dizer que aquela alteração acarreta comprometimento da função física. c) O laudo diz que a autora tem luxação congênita de quadris (quesito 11, do juízo) e com base no RX, que os dois quadris da autora apresentam esclerose e irregularidade de contornos nas superfícies articulares dos acetábulos que se encontram verticalizados e deformidades das cabeças femorais (exames apresentados) de forma que se pode dizer que aquela alteração se apresenta sob a forma de membros com deformidade congênita. d) O laudo diz que a autora tem dificuldade para sua locomoção (quesito 4, do juízo) e que a patologia impede a locomoção normal da autora impedindo de dirigir veículos que não sejam com câmbio automático ou adaptado (quesito 4, da autora) de forma que se pode dizer que aquela alteração produz dificuldade para o desempenho de funções. Todavia, aquela irregularidade foi suprida com a realização do laudo complementar com base nos quesitos elaborados pelo juízo (fl. 91). Assim é que, questionado sobre a presença de alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, o perito afirmou que a autora tem luxação congênita de quadril direito. Ademais, esclareceu que isso compromete sua deambulação que tem que ser feita com rotação externa dos pés, acarreta a marcha anserina (Do lat. anserinu.] Adjetivo. 1.Semelhante ou relativo ao pato ou ao ganso. ~ V. marcha -a, pele -a e voz -a.), movimentos de flexão dorso lombar com limitação moderada e rotação das articulações coxo femurais com limitação importante (quesitos a e b). Não obstante, o perito entendeu que não existe membro com deformidade. Ora, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção define deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (art. 3º, I). Então, se luxação é deslocação de certos órgãos ou deslocamento permanente das superfícies que compõem uma articulação e que, assim, perdem suas relações anatômicas normais. Pode originar-se de traumatismo, malformação (luxação congênita) ou de lesões outras, como artrites que incidam sobre articulação (luxação patológica ou espontânea). [Cf., nesta acepç., entorse.] (dicionário Aurélio), evidentemente existe uma deformidade já que a situação foge do padrão normal da anatomia humana. Nesse quadro, concluo que a autora se insere no conceito de deficiente físico (art. 1º, IV, 1º, da Lei 8.989/95) fazendo jus à isenção legal. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora ELIANA KAZUE TSUHA SANO para declarar sua condição de isenta do IPI por ser portadora de deficiência física, nos termos da Lei 8.989/95 (art. 1º, IV, 1º). Em consequência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 e a reembolsar os honorários periciais antecipados pela autora no valor de R\$ 500,00. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0005915-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005915-8) - JACOMO APARECIDO BERNARDES(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JACOMO APARECIDO BERNARDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA e BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA visando o pagamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao empregador hospital Beneficência Portuguesa de Araraquara, devidamente atualizado desde 1981, bem como indenização por danos morais. Alega que mantinha conta vinculada n. 6465-3 junto ao Banco do Brasil e posteriormente transferida à ré, no período entre 01/11/78 e 28/05/1981, e que após o término do seu contrato de trabalho não conseguiu sacar o FGTS, o que vem tentando fazer desde então, sem obter sucesso. Inicialmente acompanhada de procurações e documentos (fls. 11/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 25/46) alegando preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, a necessidade de a empregadora ser chamada no processo em face de sua responsabilidade pelos depósitos, prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 48/50). Citadas, a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara apresentaram contestação alegando ilegitimidade passiva, prescrição e defenderam a legalidade de sua conduta (fls. 55/58). A CEF juntou novos documentos (fls. 61/66). A parte autora apresentou réplica (fls. 67/71). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando o pagamento de valor depositado em conta vinculada ao FGTS, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, aprecio as preliminares de ilegitimidade passiva. Quanto à CEF, restou demonstrado nos autos que os valores referentes à conta vinculada do autor relativo ao vínculo mantido entre 01/11/78 e 28/05/1981 com as rés Santa Casa e Beneficência Portuguesa estavam sob sua custódia. Logo, sua legitimidade para a presente ação em que o autor visa o saque dos referidos valores é inequívoca. No que toca à ilegitimidade as empregadoras, é de rigor o acolhimento da preliminar. Com efeito, há prova nos autos de que os valores tanto foram depositados que o autor promoveu seu saque em 1996 (fls. 48/49, 62 e 65). Logo, não há que se falar em responsabilidade pelos valores não depositados. Assim, excludo-as da lide. Quanto ao pedido de saque do FGTS, observo que há prova nos autos de que a parte autora sacou os valores depositados na conta vinculada ao FGTS relativo ao empregador Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara em 1996, na agência 1217-2, na cidade de São Caetano do Sul (fls. 48/49, 62, 65). Por outro lado, também há provas de que sacou os valores correspondentes aos expurgos, nos termos da LC n. 110/01, mediante crédito em conta corrente (DOC n. 076295) em 10/06/2002 (fl. 63). Em outras palavras, o autor não tem mais nada a receber relativamente à conta vinculada das empregadoras em questão. Logo, é carecedor da ação por ausência de interesse de agir. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. Como se viu, a parte autora sacou os valores depositados em sua conta vinculada às empregadoras Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara em 1996 e 2002. Da prova documental apresentada não se extrai a veracidade da alegação de que tentou sacar os valores desde 1981 e não conseguiu. Aliás, segundo o próprio autor os valores não haviam sido sacados, o que ao final restou demonstrado ser inverídico. Logo, tendo havido o saque, não há que se falar em prejuízo ou dano do autor, não fazendo jus à indenização por danos morais. Ante o exposto: a) com base no art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM das rés Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, excluindo-as da lide. Ao SEDI para as anotações necessárias; b) com base no art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, reconheço a CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR quanto ao pedido de saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo mantido com Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara entre 01/11/78 e 28/05/1981; c) com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade deferida. Após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008994-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008994-1) - ALFONSO BAUTISTA ROMERO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por ALFONSO BAUTISTA ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à condenação do réu a recalculá-lo seu benefício mediante a correção dos primeiros 24 salários de contribuição usando como índice de variação a ORTN/OTN/BTN, bem como a revisão da correção com a aplicação dos índices determinados pela MP n. 1.415/96 e Lei n. 9.711/98. Pediu os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do processo. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, na medida do possível. A parte autora vem a juízo pedir o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN eis que teve seu benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, bem como a revisão da correção com a aplicação dos índices determinados pela MP n. 1.415/96 e Lei n. 9.711/98. Quanto ao pedido para revisão com base na ORTN, o autor é carecedor da ação. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça vem decidido que os salários de contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com a Lei n.º 6.423/77, vale dizer, pela ORTN (RESP 243965/SPRel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 29/03/2000 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC; Rel: Min. VICENTE LEAL 25/04/2000 - SEXTA TURMA). Veja-se, ainda RESP 179486-SP. Não obstante, observo que o benefício da parte autora consiste em aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 01/01/83 (fl. 23). Vigia na época a Consolidação das Leis da Previdência Social que em seu artigo 26 prescrevia que o salário de benefício para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez seria calculado com base em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição do segurado, até o máximo de 12, apurados em período não superior a 18 meses. Ora, se no cálculo do benefício não foram utilizados os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, a autora não tem interesse de agir para a ação. No mais, quanto ao pedido para manutenção do valor real do benefício, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:(). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º;

Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Em suma, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto: a) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, III do Código de Processo Civil no que toca ao pedido para revisão de aposentadoria por invalidez com base na Lei n. 6.423/77 (ORTN); b) nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009188-53.2009.403.6120 (2009.61.20.009188-1) - JOSE OSANO RIBEIRO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por JOSE OSANO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como dos juros progressivos. Custas recolhidas (fl. 39). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/55). Juntou documentos (fls. 56/57). A CEF propôs acordo, utilizando como parâmetro o valor calculado com base nos valores pagos a título de juros progressivos (fls. 58/61). A parte autora aceitou o acordo (fl. 64). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos propostos pela CEF. Assim, considerando que a advogada da parte autora, tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 21), homologo a transação (fls. 58/61 e 64) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes nada dispuseram quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 26, 2 do CPC). P. R. I.

0010047-69.2009.403.6120 (2009.61.20.010047-0) - PAULO ROBERTO ZOPPI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO ROBERTO ZOPPI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de sua aposentadoria, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, incluindo na apuração da RMI os índices de correção previstos para os meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e dezembro de 1994. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/13). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimado o autor para comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 15). A parte autora pediu dilação do prazo (fl. 16), o que foi deferido (fl. 47). Em seguida, juntou instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 18/20). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010251-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010251-9) - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA(SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB 5 SUBSECAO - ARARAQUARA-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela OAB 5ª Subseção - Araraquara, em face da sentença de fls. 193/196 que julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Aduz a embargante que a sentença seria omissa, pois em nenhum momento o Juízo se atentou para o fato de a OAB ser entidade de serviço público, bem como o fato de a Constituição Federal não ter criado uma nova espécie de advogado, mas sim função da já consagrada Advocacia. II - Fundamentação Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Basicamente, o embargante sustenta haver omissão na sentença, pois em nenhum momento o Juízo teria se atentado para o fato de a OAB ser entidade de serviço público, bem como o fato de a Constituição Federal não ter criado uma nova espécie de advogado, mas sim função da já consagrada Advocacia. Cumpre esclarecer, de início, que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da via dos declaratórios, que, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não se prestam para rediscussão da matéria, mas sim para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, porventura existente, o que não é o caso. Assim, reputo que não é a via dos embargos de declaração a adequada para tal finalidade,

em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser a pretensão deduzida mediante recurso idôneo, demonstrando-se, fundamentadamente, aquilo que se entenda por caracterizador do error in iudicando. É entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMPLES ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE RECÍPROCA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Verificando-se a existência de erro material, necessária sua correção para simples fins de adequação da decisão. 2. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. (...) (STJ, EDcl no AgRg no REsp 969621/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.06.2008) III - Dispositivo Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010583-80.2009.403.6120 (2009.61.20.010583-1) - LAZARA POLITANO BALDUINO X JOSE ANTONIO BALDUINO X NELSON BALDUINO X CARLOS BALDUINO X MARIA BALDUINO ESCOLA X CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
I - RELATÓRIO LAZARA POLITANO BALDUINO, JOSE ANTONIO BALDUINO, NELSON BALDUINO, CARLOS BALDUINO, MARIA BALDUINO ESCOLA E CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 19/11/2009, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/28). Custas recolhidas (fl. 28). Intimada a juntar instrumento de procuração atualizado e comprovar a co-titularidade da conta, sob pena de extinção (fl. 33), a parte autora prestou informações e pediu a inversão do ônus da prova (fls. 35/37). Foi determinado que a CEF exhibisse comprovante de titularidade da conta poupança e intimados os autores José, Nelson, Carlos, Maria e Clementina a juntar instrumentos de procuração atualizados (fl. 38). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/56). Decorreu o prazo sem que a CEF apresentasse comprovante de co-titularidade da conta e sem que a parte autora juntasse documentos (fl. 58). II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade da parte ativa não merece acolhimento eis que os herdeiros são partes legítimas para postularem a correção da conta poupança da de cujus, nos termos da decisão proferida pelo TRF3: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO, CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a realção processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Entretanto, observo que, embora intimados, os autores José Antonio Balduino, Nelson Balduino, Carlos Balduino, Maria Balduino Escola e Clementina Balduino Falavigna, não regularizaram sua representação processual (fl. 58), estando ausente pressuposto de constituição válida do processo. Assim determino sua exclusão do pólo ativo. Resta prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ, bem como de ausência de interesse de agir considerando-se que o pedido se circunscreve a abril de

1990. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 30/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros,

tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIARÉ Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ausência de presuposto de contribuição válida do processo em relação aos autores Jose Antonio Balduino, Nelson Balduino, Carlos Balduino, Maria Balduino Escola e Clementina Balduino Falavigna, razão pelo qual os excluo do pólo ativo da ação; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora LAZARA POLITANO BALDUINO, conta 9561-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para as retificações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011034-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011034-6) - WALTER JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta WALTER JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimado o autor a comprovar a existência da conta poupança nos períodos mencionados na inicial, sob pena de extinção (fl. 22). Foi trasladada cópia da sentença referente ao processo n 2009.61.20.005237-1 (fls. 23/24). A parte autora prestou informações e pediu prazo para providenciar os comprovantes solicitados (fls. 26/27), o que foi deferido (fl. 28). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 29). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000488-54.2010.403.6120 (2010.61.20.000488-3) - ANGELIN PERLATTO (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta ANGELIN PERLATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício mediante o anual reajuste em 1998, 2003 e 2004 com base nos índices que indica. Foi determinado à parte autora que juntasse carta de concessão do benefício, sob pena de extinção (fl. 18). A parte autora pediu prazo (fl. 19), que foi deferido decorrendo, porém, sem manifestação (fls. 20). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000489-39.2010.403.6120 (2010.61.20.000489-5) - NELSON LOURENCO DA ROCHA (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta NELSON LOURENÇO DA ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à revisão de seu benefício procedendo ao seu reajuste em 1998, 2003 e 2004 com base nos índices que indica. Foi determinado à parte autora que juntasse instrumento de procuração atualizado e a carta de concessão do benefício, sob pena de extinção (fl. 18). A parte autora pediu prazo (fl. 19), que foi deferido decorrendo, porém, sem manifestação (fls. 20). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríple relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000490-24.2010.403.6120 (2010.61.20.000490-1) - JOSE LOPES DE SOUZA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE LOPES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício aplicando-se nos reajustes de dezembro/03 e janeiro/04, os percentuais de 0,91% e 27,33%. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Intimada a juntar instrumento de procuração atualizado (fl. 22), a parte autora não se manifestou. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríple relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000516-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000516-4) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 31). A parte autora pediu a extinção da ação (fl. 33). É o relatório. D E C I D O. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríple relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0000706-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000706-9) - JOAO BOTELHO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO BOTELHO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 23/34). A CEF juntou o Termo de Adesão assinado pelo autor e pediu a homologação da transação extrajudicial (fls. 37/38). A parte autora informou que embora a CEF tenha juntado documento referente à adesão, o crédito em conta corrente não foi efetuado, ou seja, a requerida não cumpriu com o acordo (fls. 41). A CEF juntou extrato da conta vinculada do autor (fls. 43/45). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 referente à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Ocorre, porém, que a parte autora alega que a CEF não realizou o crédito dos valores devidos em sua conta corrente, conforme previa o termo de adesão. Conquanto o autor não tenha juntado prova de que o crédito devido não foi realizado em sua conta corrente (fl. 38), a CEF juntou extrato de sua conta vinculada demonstrando que os valores devidos ainda estão depositados na conta do FGTS (fls. 44/45). Logo, os valores não foram depositados na conta corrente do autor tal como estava previsto no termo de adesão. De outra parte, os valores depositados estão à disposição do autor para saque direto, nos termos da Lei n. 8.036/90, na via administrativa. Vale dizer, o autor é carecedor da ação. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita,

fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0000930-20.2010.403.6120 (2010.61.20.000930-3) - LUIZ JOSE BARBOSA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ JOSE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do seu benefício previdenciário nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho 2000 e junho de 2001, aplicando os percentuais de 9,97%, 10,91%, 8,32%, 7,73%, 7,91% e 14,19% integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora a juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de extinção (fl. 22). A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 23). É o relatório. D E C I D O. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0001115-58.2010.403.6120 (2010.61.20.001115-2) - ROSELI CARDOSO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSELI CARDOSO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Intimada, a parte autora juntou documentos para regularização da inicial (fls. 33/120). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 124/135). Juntou documentos (fls. 136/142). A CEF juntou os comprovantes de saque (fls. 138/140). Houve réplica (fls. 145/157). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001.1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (...) (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção referentes a junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) no saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0001193-52.2010.403.6120 (2010.61.20.001193-0) - VALTER GOMES DE ASSUMPCAO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALTER GOMES DE ASSUMPCÃO em face da CAIXA

ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além de juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 73/84). Juntou documentos (fls. 85/93). A CEF juntou documentos comprovando que a parte autora aderiu ao acordo, pediu a homologação da transação extrajudicial (fl. 87/93) e apresentou contestação (fls. 97/109). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Analiso, inicialmente, a preliminar de assinatura do termo de adesão. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irretroativa a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (...) (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Entretanto, o acordo não versa sobre os juros progressivos em relação aos quais tem a parte interesse de agir. Assim, conheço do pedido para analisá-lo. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pelo FGTS em 03/09/1970 (fl. 25), portanto, não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção referentes a junho de 1987 (18,01%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril, maio e junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%) nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação dos juros progressivos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0001242-93.2010.403.6120 (2010.61.20.001242-9) - IVETTE SCANDAR (SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por IVETTE SCANDAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua

conta poupança nos meses de abril de 1990 (44,80%), fevereiro/março de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 18). Citada, a CEF apresentou contestação, apresentando preliminar. No mérito, alegou prescrição e sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 24/40). Juntou documentos (fls. 41/48). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar de ausência de documentos essenciais, não merece acolhimento, tendo em conta que a autora juntou os extratos de sua conta poupança relativos aos períodos, comprovando sua titularidade (fls. 14/16). Ultrapassadas a preliminar (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 11/02/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), fevereiro/março de 1991 (21,87%), bem como pelos juros contratuais de 0,5% ao mês. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considere-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Pois bem. Com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD. A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91.

MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicado em sua caderneta de poupança o índice de correção relativo a fevereiro de 1991 (21,87%).B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão

Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337
Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora IVETTE SCANDAR, conta 00035399.9 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%), bem como dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Sem condenação em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca das partes. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0001425-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001425-6) - APARECIDA GOMES (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., cuida-se de ação de rito ordinário, proposta APARECIDA GOMES em face em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se o percentual relativo ao mês de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Intimada a comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 33), a parte autora juntou cópia de CTPS, extratos e cópias de requerimento administrativo (fls. 37/103). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002001-57.2010.403.6120 - DJANIRA GALATTE GONCALVES (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIODJANIRA GALATTE GONÇALVES, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 10/03/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a autora para juntar instrumento de procuração atualizado e comprovar a co-titularidade da conta poupança ou sua condição de sucessora, sob pena de extinção (fl. 22). A autora informou sua condição de sucessora e juntou documentos (fls. 23/25). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28/52, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 54). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade da conta é de seu falecido marido (fl. 13). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 10/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%). Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei

n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior.No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%.Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora DJANIRA GALATTE GONÇALVES, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança do de cujus Maurílio Gonçalves (conta 25304-5).Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002194-72.2010.403.6120 - JOSEPHA DO CARMO BORTOLUCCI PAVIANI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.,Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por JOSEPHA DO CARMO BORTOLUCCI PAVIANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada na conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a autora a juntar cópia de seus documentos pessoais, comprovar a co-titularidade da conta e comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 33).A parte autora juntou documentos, pediu a inversão do ônus da prova para que a CEF exibisse comprovante de co-titularidade e apresentou cópia da petição inicial do processo n 2005.61.20.005022-8 (fls. 34/47).Foi determinado à CEF que exibisse a ficha de abertura ou outro documento que comprovasse o nome do segundo titular da conta n 19497-1 (fl. 48).Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 50/67).A CEF informou a não-localização de comprovante da co-titularidade da autora (fls. 69/72).Houve réplica (fls. 75/85).É o relatório. D E C I D O:Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extratos da conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando que a titularidade da conta é de seu falecido pai e outra pessoa (E OU) (fls. 27/30), o que, tendo em conta o que de ordinário ocorre, deve significar que a autora é realmente a co-titular da conta.Além disso, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora.Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapasadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 15/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80%, 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior.No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%.Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º).A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se

converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...)E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma).Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91):Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Pois bem. Com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991 foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança.Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD.A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se:EmentaDIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher

condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Quanto a projeção dos índices expurgados, já ocorre, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Cap. IV. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora JOSEPHA DO CARMO BORTOLUCCI PAVIANI, conta 19497-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80%, 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0002376-58.2010.403.6120 - WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WORK SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexigibilidade do SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Alternativamente, pede a exclusão do cálculo do FAP de todos os acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho, ou não foram provocados pelas condições de trabalho, como acidentes de trajeto, acidentes decorrentes de fortuito ou culpa da vítima, acidentes que não geraram afastamento maior do que 15 dias e doenças não-ocupacionais. Pede, ainda alternativamente, a exclusão, para os próximos cálculos, dos acidentes de trabalho para os quais a empresa disponibilize seguro ou assistência médica, acidentes de trabalho cuja caracterização esteja sub judice, agressão, sabotagem ou terrorismo, ofensa física, ato de pessoa privada da razão, desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou de força maior, realização do serviço fora do local de trabalho, prestação espontânea do serviço fora do local do trabalho, viagem a serviço, benefícios concedidos no período de graça. Alega violação do princípio da estrita legalidade e da razoabilidade atuarial, em face da ausência de razoabilidade entre o custo dos benefícios acidentários e a majoração decorrente da aplicação do FAP, a instituição de punição por meio de tributo. Custas iniciais (fl. 225). A inicial foi emendada corrigindo-se o valor da causa e complementando-se o recolhimento das custas (fls. 228/229). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 231). A parte autora pediu reconsideração da decisão (fls. 239/242), que foi mantida pelo Juízo de primeiro grau (fl. 285). A União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 286/301). Houve réplica (fls. 303/313). É o relatório. DECIDO: A parte autora veio a juízo pleitear a declaração de inexigibilidade do SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, pede a exclusão do cálculo do FAP: A) de todos os eventos equiparados pela lei, mas que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho e que, portanto, não foram provocados pelas condições de trabalho, quais sejam: acidentes de trajeto, decorrentes de fortuito ou culpa da vítima e que não geraram afastamento de mais de 15 dias (art. 59, contrario sensu) e doenças não-ocupacionais (art. 20, 1º, da Lei 8.213/91); acidentes decorrentes de agressão, sabotagem ou terrorismo, ofensa física e ato de pessoa privada da razão (art. 21, II, a, Lei 8.213/91); acidentes decorrentes de desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou de força maior (art. 21, II, e, Lei 8.213/91); acidentes decorrentes de realização do serviço fora do local de trabalho em prestação espontânea do serviço fora do local do trabalho e em viagem a serviço (art. 21, IV, a, Lei 8.213/91); de benefícios concedidos no período de graça. b) dos acidentes de trabalho para os quais a empresa disponibilize seguro ou assistência médica e aqueles cuja caracterização esteja sub judice. No mérito, em primeiro lugar, cabe ressaltar que o estabelecimento do FAP tem objetivo claro de redução de risco de acidentes no ambiente de trabalho, o que se harmoniza perfeitamente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF). Assim é que, criado pela Lei n. 10.666/03, o FAP foi recentemente regulamentado pelo Decreto n. 6.957, de 09/09/09 que alterou a redação do artigo 202-A no Decreto n. 3.048/99, antes definida pelo Decreto 6.042/07. No nível infralegal, a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP, posteriormente substituída pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308 de 27.05.2009. Com efeito, o Decreto baixado em setembro último, essencialmente, não alterou o regime de apuração do FAP tendo somente repetido a metodologia aprovada pelo CNPS na Resolução 1.308/09 que, por sua vez, já adotava os critérios objetivos de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho referidos no artigo 10, da Lei 10.666/2003, apurados através dos dados do CNIS e Registros de CAT - comunicação de acidente de trabalho. Dito isso, observo que o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do SAT e os decretos presidenciais que especificam as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem formal ou materialmente a Constituição pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso. Nesse passo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do regulamento que definiu a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP já que a Lei n. 10.666/03 esgotou sua função ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito ativo e passivo da obrigação (TRF3ª. AG 2010.03.00.003395-1/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julgado em 18/02/2010). Noutro vértice, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade e abstração, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco tarefa apropriada ao Decreto regulamentar. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade ou da legalidade tributária, pois a Lei n. 10.666/03 que criou o FAP determinou que as regras para sua apuração seriam fixadas por regulamento. TRF3. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001159-07.2010.4.03.0000/SP RELATOR: Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF São Paulo, 01 de junho de 2010. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica,

determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.6. Agravo a que se nega provimento. Ademais, se a contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, regra aplicada a todos os contribuintes, conferindo tratamento igual às empresas que se encontram em condição equivalente, não se pode dizer que esteja infringindo o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva. Muito pelo contrário, a incidência de alíquotas diferenciadas e de fatores redutores e majorantes tem o condão de fazer valor o princípio da equidade (art. 194, inciso V do parágrafo único, CF), no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Por outro lado, observo embora não houvesse uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores, a diferenciação de alíquotas quanto ao grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho, do tipo ou da categoria profissional a que pertencia a sociedade empresária já existia no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Quanto às situações particulares apontadas pela parte autora, observo a Lei expressamente enquadra os acidentes em percurso, por equiparação, ao acidente de trabalho a teor do disposto na alínea d do inciso IV do artigo 21 da Lei 8.213/91: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: (...) b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; (...) Nesses casos, ainda que se deva reconhecer que se trata de situações que não podem ser evitadas e controladas pelo empregador, é justo que os eventos informados ao INSS, por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos por perícia, integrem o cálculo do FAP já que refletem, de alguma forma, o ambiente de trabalho propiciado pela empresa. Ademais, ainda que tais situações não estejam sob o controle preventivo da empresa, há que se convir que o custo pelo pagamento dos benefícios decorrentes destes eventos também é critério legal para aferição da alíquota, ainda mais considerando o princípio da fonte de custeio. Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim, não há amparo legal para exclusão dos acidentes de trajeto. Quanto aos acidentes decorrentes de desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos, força maior, de culpa da vítima e acidentes que não geraram afastamento maior do que 15 dias e de doenças não-ocupacionais, são equiparados aos acidentes de trabalho na Lei 8.212/91 de forma que o custeio deles integra o cálculo, se não pela natureza essencialmente acidentária (na acepção própria da palavra acidente, isto é, algo imprevisível ou imprevisto), mas pelo custo que representa para os cofres da Previdência. Logo, é justo que sejam considerados no cálculo. O mesmo raciocínio vale para os acidentes de trabalho cuja caracterização esteja sub judice, agressão, sabotagem ou terrorismo, ofensa física, ato de pessoa privada da razão, aos quais, de toda a sorte, o autor não faz expressa menção ou qualquer prova de que tenha sido considerado no cálculo do FAP. Também não há prova de que tenha sido concedido benefício a segurado em período de graça, o que, em tese, só seria possível para as doenças ocupacionais. De outra parte, também não merece acolhimento o pedido para exclusão, para os próximos cálculos, dos acidentes de trabalho para os quais a empresa disponibilize seguro ou assistência médica integral ao empregado cuja ocorrência não é comunicada ao INSS. Ora se não há comunicação ao INSS e não há pedido de benefício acidentário não há como tais dados serem utilizados para a composição do FAP. Então, rigorosamente, não

há interesse de agir nesse particular. Enfim, não merece guarida a alegação de que o FAP teria natureza de sanção justamente porque a metodologia aprovada pelo Decreto em questão visa um equilíbrio entre o ônus das empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho e daquelas em que tal índice é menor. Trata-se, portanto, de aplicação do princípio da justiça fiscal num contexto em que predomina o caráter extrafiscal da contribuição ao SAT cujo objetivo é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador. Por fim, quanto à alegação de ausência de razoabilidade entre o custo dos benefícios acidentários e a carga tributária suportada pela empresa, não é demais lembrar que a Seguridade Social, desde o advento da Constituição de 1988, funda-se no princípio da solidariedade social cujos benefícios não guardam correspondência exata com os valores recolhidos aos cofres públicos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos. Custas ex lege. Condene a parte autora, diante de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem prejuízo, comunique-se ao relator do agravo interposto pelo impetrante o inteiro teor desta sentença (extrato processual anexo) e o fato de não ter sido comunicado a este juízo sua interposição, nos termos do art. 526, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002658-96.2010.403.6120 - GINO NOVELLI NETTO X DARCI NOVELI (SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta GINO NOVELLI NETTO e DARCI NOVELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,47%), bem como aos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 29). Comprovada a não-ocorrência de prevenção (fls. 34/48). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 51/72). Juntou documentos (fls. 73/81). A parte autora se manifestou sobre os documentos juntados pela CEF (fls. 84/98). Houve réplica (fls. 118/129). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança, comprovando a sua titularidade (fls. 16/19). Entretanto, observo que das quatro contas mencionadas na inicial, uma foi encerrada antes dos meses em que pleiteia a correção (fls. 75/76 e 78/79). Vale dizer, em relação à conta poupança n 14218-3, a parte autora não tem interesse de agir. Por outro lado, a CEF não juntou prova de que as outras três contas (n 14.207-8, 1570-0 e 3780-0) foram encerradas de modo que não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito dos autores. Assim, a parte autora tem interesse de agir em relação às contas poupança n 14.207-8, 1570-0 e 3780-0. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantém-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 26/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,47%). A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 7,47% em maio de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que institui a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua

parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...)E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma).Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%).B DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Ante o exposto: a) reconheço a carência da ação, por falta de interesse de agir dos autores GINO NOVELLI NETTO e DARCI NOVELI, em relação à conta poupança n. 14.218-3 em face de seu encerramento antes de abril e meio de 1990 (art. 267, VI, CPC); b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores GINO NOVELLI NETTO e DARCI NOVELI, contas 013.00014207-8, 13.00001570-0 e 013.0003780-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,47%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas Ex-lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0002799-18.2010.403.6120 - TAKEO KONISHI (SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TAKEO KONISHI em face da UNIÃO visando, em ação de rito ordinário, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda de pessoa física sobre o valor a ser recebido a título de atrasados de benefício previdenciário, cujo precatório foi negociado com terceiro. Destarte, a parte autora objetiva a exclusão do IR sobre os valores recebidos da empresa NOBILE ADMINISTRADORA DE BENS E CRÉDITOS LTDA pela cessão do crédito de R\$ 1.008.848,04, advindo de ação revisional de benefício de aposentadoria, representado por precatório expedido em 2001, sob n. 390/01, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no processo n. 053.85.711704-9. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/59). Emenda a petição inicial com o recolhimento de custas (fls. 63/68). Antecipação da tutela indeferida fl. 70. Citada a União contestou o mérito argumentado que, apesar de concordar com o argumento de fundo a parte não fez provas do direito alegado, fls. 76/79. Réplica da parte Autora à fl. 81. Vieram-me os autos conclusos considerando-se tratar de matéria eminentemente de direito. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que estão presentes os pressupostos de validade e existência do processo, bem como as condições da ação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. Destarte, este juízo deixou de proferir despacho para especificação de provas porque em réplica a parte Autora, à fl. 81, simplesmente, argumentou que as provas acostadas a inicial eram suficientes, não fazendo a juntada de qualquer outro documento, bem como, em sua petição inicial não protestou por qualquer meio de prova, motivo pelo qual o processo se encontrava pronto para julgamento. Trata-se de demanda de tema pacificado, conforme pedido de uniformização formulado à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em que foi proferida a seguinte decisão: Os arestos trazidos para confronto, que representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, se posicionaram no sentido de que se, pagos na época oportuna, mês a mês, os valores ensejariam a isenção, a parte não pode ser penalizada, com a incidência do imposto, em virtude do pagamento ter sido efetuado de modo cumulativo, em atraso, tese que deve prevalecer. (2005.70.05.015293-7/PR, Rel. Elio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/02/2008). Nessa esteira, o Parecer PGFN / CRJ n.º 287/09 que autoriza a União a dispensar a interposição de recursos e a desistir dos já interpostos. NO CASO DOS AUTOS, há, porém, uma peculiaridade, pois a parte autora objetiva a exclusão do IR sobre os valores recebidos da empresa NOBILE ADMINISTRADORA DE BENS E CRÉDITOS LTDA pela cessão do crédito de R\$ 1.008.848,04, advindo de ação revisional de benefício de aposentadoria, representado por precatório expedido em 2001, sob n. 390/01, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no processo n. 053.85.711704-9. Pois bem. Os fatos narrados na inicial são controversos e o autor não demonstrou no que consiste efetivamente o precatório negociado com terceiros. Bem se sabe que tal ônus lhe cabia, conforme art. 333, I do CPC. Com efeito, não há nos autos cópia da sentença que seu direito à revisão de benefícios, havendo apenas alegações nesse sentido. Destarte, o contrato firmado com empresa especializada na compra de créditos oriundos de precatórios com deságio, fls. 52/53, não é suficiente para demonstrar que o autor encontra-se subsumido a tese de mérito ora analisada, isso porque, referido contrato somente faz menção ao precatório expedido contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em ação movida por vários autores. De fato, não há qualquer prova que o crédito negociado refere-se a benefícios acumulados. Assim, o singelo argumento trazido pela parte autora em sua réplica, fl. 81, de o pedido ter se baseado nos autos de uma ação de caráter público, a que todos tem acesso, não lhe retira seu ônus de comprovar, nos autos do presente processo, os fatos constitutivos de seu direito. Dessa forma, de nada adianta ao autor invocar a dispensa que a Fazenda Nacional tem para deixar de contestar as ações que envolvem a incidência do IR sobre benefícios acumulados se não comprova a existência de tais benefícios. No mais, ainda que o autor tivesse comprovado a existência de ação judicial, que lhe reconhecesse o direito a receber benefícios de forma acumulada, também seria preciso que apresentasse alguma planilha especificando o período a que se referiram aludidos benefícios, pois essa é justamente o cerne da tese jurídica ora pleiteada, ou seja, demonstrar que mês a mês o contribuinte se encontraria na faixa de isenção do IRPF. Ressalto, que a presente demanda tem como conteúdo probatório, ou, ao menos, deveria ter, a comprovação estritamente documental, ou seja, os fatos constitutivos do direito

do autor suscitam quase que exclusivamente a juntada de documentos aptos a comprovar que o autor se encontrava na faixa de isenção do IRPF. O autor menciona, sem fundamentar, que referido rendimento teria, ainda, natureza indenizatória o que levaria a não incidência do IRPF, porém a alegação foi igualmente desprovida de qualquer conteúdo probatório. Destarte, a controvérsia central da presente demanda é justamente sobre a isenção do autor no recolhimento preterido do IRPF diante de remuneração supostamente inferior ao mínimo tributável, assim, discute-se se os valores fossem percebidos mensalmente não seria tributável, considerando as tabelas e alíquotas aplicáveis à sua faixa de renda, e o autor não faz prova de sua renda/remuneração, em referido período! Conforme ressaltai no início da presente fundamentação a réplica da parte Autora, à fl. 81, simplesmente, argumentou que as provas acostadas a inicial eram suficientes, não fazendo a juntada de qualquer outro documento, bem como, em sua petição inicial não protestou por qualquer meio de prova, conforme determina o art. 282, VI do CPC, motivo pelo qual o processo se encontrava pronto para julgamento. Dessa forma, não havendo nos autos a comprovação de que o autor se encontrava na faixa de isento do tributo que ora se pede inexibibilidade, inexistente prova dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 333, I, do Código de Processo Civil), o que impõe a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados por TAKEO KONISHI, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o Autor, diante de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, I, do CPC). Custas ex lege. Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003147-36.2010.403.6120 - USICON CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação pelo rito ordinário, ajuizado por USICON CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA. contra ato da UNIÃO FEDERAL visando que a autoridade coatora proceda à restituição do indébito representado pelo recolhimento de tributos de forma unificada, na sistemática do SIMPLES, no exercício de 2000. Alega que esteve inserida na sistemática do SIMPLES, tendo sido excluída em 1999, e, embora tenha sido excluída daquele programa, fez recolhimentos de maneira unificada, como se estivesse enquadrada no Simples no exercício de 2000. Referidos recolhimentos não foram considerados pelo fisco e a autora fora notificada para que recolhesse os valores referentes ao exercício 2000, os quais estavam em aberto. Ao tentar realizar o pedido via internet, o sistema bloqueou o seu envio sob o argumento de que a DARF tinha data de arrecadação com mais de cinco anos (art. 168 do CTN). Sustenta que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação o prazo para a repetição deve obedecer ao disposto no art. 150, 4º c/c art. 168, I, ambos do CTN. Afirma, ademais, que os pedidos foram formulados antes de decorridos 5 anos da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Custas recolhidas (fls. 31 e 35). A parte autora emendou a inicial para juntar documentos e regularizar o valor da causa (fls. 34/43). Citada a União apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 49/56). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, resalto que estão presentes os pressupostos de validade e existência do processo, bem como as condições da ação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. A parte autora objetiva a restituição do indébito representado pelo recolhimento de tributos de forma unificada, na sistemática do SIMPLES, no exercício de 2000. Alega que esteve inserida na sistemática do SIMPLES, tendo sido excluída em 1999, e, embora tenha sido excluída daquele programa, fez recolhimentos de maneira unificada, como se estivesse enquadrada no Simples no exercício de 2000. Referidos recolhimentos não foram considerados pelo fisco e a autora fora notificada para que recolhesse os valores referentes ao exercício 2000, os quais estavam em aberto. Ao tentar realizar o pedido via internet, o sistema bloqueou o seu envio sob o argumento de que a DARF tinha data de arrecadação com mais de cinco anos (art. 168 do CTN). Sustenta que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação o prazo para a repetição deve obedecer ao disposto no art. 150, 4º c/c art. 168, I, ambos do CTN. Afirma, ademais, que os pedidos foram formulados antes de decorridos 5 anos da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. A notificação foi recebida em 2006, oportunidade na qual a autora tentou efetuar a compensação dos débitos objeto da notificação com os créditos resultantes do recolhimento indevido ao Simples, recolhimento esse efetuado em 2000. Assim, como não foi aceita a compensação eletronicamente (Dcomp) a autora fez pedido administrativo de compensação, então, a Receita Federal informou à contribuinte que não seria possível a compensação, uma vez que já havia decorrido mais de cinco anos entre o pedido (2006) e o recolhimento indevido (2000). Pois bem. Ressalto, primeiramente, que não há controvérsia quanto ao recolhimento dos tributos referentes ao sistema SIMLPES, ano calendário 2000, terem sido, de fato, recolhidos de forma equivocada pela parte autora, pois a própria União assim reconheceu no despacho decisório de fls. 24/30. Destarte, o ponto controvertido fixou-se se há ou não decadência ou prescrição do direito da autora de repetir tais valores. Firmou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e entre alguns Ministros do STF, de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação o prazo de prescrição deve ser contado da seguinte forma: a) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; b) relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (REsp nº 1.002.932/SP). Como o tributo foi recolhido entre 09/02/2000 e 10/11/2000 (fls. 36/43), aplica-se o prazo da Lei anterior (tese do cinco mais cinco) que teria findado entre 09/03/2010 e 10/12/2010, respectivamente, portanto, antes do pedido de repetição ou declaração de compensação, realizado em 07/06/2006. Destarte, apesar de a parte autora ter sido excluída do SIMPLES nos anos de 2000 e 2001 efetuou erroneamente os recolhimentos supracitados, conforme cópias dos DARFs de fls. 36/43, restando claro seu direito de

restituir os valores pagos indevidamente, por se tratarem de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, obedecendo ao regime prescricional anterior ao da vigência da LC 118/2005. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. Assim, tem direito à repetição do valor pago indevidamente/erroneamente pelo sistema SIMPLES no ano-calendário 2000. III - DISPOSITIVO À vista das razões acima declinadas, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da autora de repetir, via precatório, ou compensar o valor consubstanciado no pagamento indevido a título de recolhimento pelo sistema SIMPLES no ano de 2000, conforme DARFs de fls. 36/43. Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados pela SELIC, partir da data do recolhimento. Condeno a União, ainda, ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que, atento às circunstâncias dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003284-18.2010.403.6120 - MARILIA VILLAR FERRARI (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARÍLIA VILLAR FERRARI (pensionista do Ministério da Agricultura) em face da UNIÃO FEDERAL visando a condenação da ré ao pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFTA, no percentual integral conferido à parcela, nos mesmos percentuais pagos aos servidores em atividade com pagamento das diferenças desde a criação e implantação da gratificação (edição da MP 431/08, convertida na Lei 11.874/08). Custas recolhidas (fls. 66). A inicial foi emendada, comprovando-se a inexistência de litispendência (fls. 72/82). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 88/92) e juntou documentos (fls. 93/96). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a equiparação dos seus proventos (pensão) quanto ao recebimento da GDFFA - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários. De fato, nota-se que desde 2002 até 2007 (ano do óbito) o servidor realmente recebeu a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários (fls. 48/60). Em se tratando de pensionista, porém, há que se verificar a legislação vigente na data do óbito do servidor público ocorrida em 06/08/2007 (fl. 26). Pois bem. Dispõe a Constituição Federal: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Antes de a Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003 ter dado a redação acima ao parágrafo oitavo, do artigo 40, porém, a regra prevista nesse parágrafo seguinte desde 15/12/98 era a que passou a constar do artigo 7º, da Emenda 41/03, que diz: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A Lei 10.883, de 16 de junho de 2004, que reestruturou a remuneração e definiu as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário estabeleceu que: Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância dos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. Já a Lei 10.848, de 03 de julho de 2002, que criou a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, estabelece: Art. 5º A GDATFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. II - o valor correspondente a 15 (quinze) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 11.090, de 2005) II - o valor correspondente a 20 (vinte) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 11.344, de 2006) II - quando percebida por período

inferior a sessenta meses: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses: (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Dito isso tudo, concluo que não há amparo legal à incorporação integral da referida gratificação tal como paga aos servidores em atividade. Com efeito, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro apresentando a distinção entre as gratificações de serviço (retribuição paga em decorrência de condições anormais em que o serviço é prestado) e as gratificações pessoais (acréscimos devidos em razão de situação individual do servidor) esclarece que: Embora a classificação citada seja útil, até para fins didáticos, o critério distintivo - incorporação dos adicionais aos vencimentos e não incorporação das gratificações - nem sempre é o que decorre da lei; esta é que define as condições em que cada vantagem é devida e calculada e estabelece as hipóteses de incorporação. (...) É evidente, contudo, que, no silêncio da lei, tem-se que entender que a gratificação de serviço somente é devida enquanto perdurarem as condições especiais de sua execução, não havendo infringência ao princípio constitucional de irredutibilidade de vencimento na retirada da vantagem quando o servidor deixa de desempenhar a função que lhe conferiu o acréscimo (Direito Administrativo, Editora Jurídico Atlas, 19ª edição, 2006, p. 586/587). (sublinhei) Ora, falecido o servidor, há que se convir que a condição especial que justificava a Gratificação de Desempenho desapareceu. Nesse sentido, já se manifestou a Desembargadora Suzana Carmargo dizendo que (4.) no que tange a gratificação de desempenho, está diretamente relacionada a efetiva atividade, nas condições que a lei prevê, na medida em que possui natureza propter laborem, e é devida apenas ao servidor que está no exercício do cargo, e em razão de seu desempenho na atividade exercida, aí incluídas as gratificações de produtividade, de desempenho e pelo exercício em determinadas zonas. Esse é o entendimento quase unânime do Superior Tribunal de Justiça. 5. Como o referido servidor estava afastado do cargo, ele não poderia preencher aqueles requisitos, por exemplo, a produtividade e o efetivo desempenho da atividade, razão pela qual o servidor não faz jus à gratificação de produtividade, que, inclusive, só pode ser apurada, de forma individualizada, segundo a atividade exercida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 725086 - Processo: 2001.03.99.041167-0 - SP - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 329). Assim, como a Lei prevê a incorporação nos limites estabelecidos pelo artigo 5º da Lei 10.848/02 (com as alterações posteriores), a autora não faz jus ao percentual integral postulado. Sobre isso, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: Processo REsp 653093 / SCRECURSO ESPECIAL 2004/0057133-6 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 354 Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDATFA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. VALORES. PRIMEIRO MOMENTO. PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI N.º 10.484/02 E DO DECRETO N.º 5.008, DE 08/03/2004. VALOR DE 40 (QUARENTA) PONTOS. NATUREZA DE VANTAGEM GERAL. SEGUNDO MOMENTO. APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N.º 5.008/2004. VALOR DEVIDO SEGUNDO A DISCIPLINA DO ART. 5º DA LEI N.º 10.484/04.1. Possuindo a vantagem pleiteada natureza propter laborem, decorrente do desempenho eficiente do cargo, aferido por meio de avaliações individuais, é indevida sua incorporação aos proventos dos aposentados e pensionistas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. Segundo o art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.484/02, a GDATFA, na sua essência, possui nítida natureza pro laborem, na medida em que seu valor será calculado de acordo com avaliação de desempenho individual, cujos critérios estarão previstos em ato do Poder Público, de acordo com o art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 10.484/02.3. Não obstante, a própria Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, determinou o pagamento da GDATFA aos seus servidores já aposentados e pensionistas, desde a edição da Lei n.º 10.484/02, nos limites previstos no art. 5º da referida Lei. 4. Nos termos dos arts. 3º e 6º da Lei n.º 10.484/2002, o legislador determinou que, até que fosse editado o regulamento disciplinado os critérios de avaliação e de pagamento, a GDATFA seria paga, de forma geral e independentemente de avaliação, aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, a que ela fazem jus.5. Ao fim e ao cabo, é certo afirmar que a GDATFA possui natureza híbrida, na medida em que, em um primeiro momento, foi concedida de forma geral e irrestrita a todos os servidores ativos, nos termos do já mencionado art. 6º da Lei n.º 10.484/2002, e, em um segundo momento, foi paga com base nas avaliações individuais de desempenho e de acordo com os critérios estabelecidos, sobrepondo sua natureza propter laborem.6. Relativamente aos servidores aposentados e pensionistas, deve ser assegurado, no período compreendido entre o advento da Lei n.º 10.484/2002 e a edição do Decreto n.º 5.008, de 08/03/2004, o pagamento da GDATFA no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, sob pena de ofensa ao art. 40, 8º, da Constituição Federal; e, após a edição do Decreto n.º 5.008/2004, aos inativos e pensionistas, a GDATFA será paga de acordo com o regramento previsto no art. 5º da Lei n.º 10.484/2002, o qual disciplina o seu pagamento à referida categoria de servidores.7. Recurso especial conhecido e desprovido. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 475-J, CPC, intimando-se a parte autora para pagamento dos honorários devidos no prazo de 15 dias. P.R.I.

0003363-94.2010.403.6120 - APARECIDO BEVILACQUA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDO BEVILACQUA em face da UNIÃO visando, em ação de rito ordinário, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda de pessoa física sobre o valor de R\$ 38.233,19 depositado em conta bancária a título de atrasados devidos pelo INSS em ação de revisão de benefício, bem como autorização para o levantamento integral do valor, sem nenhuma retenção, ou, sucessivamente, seja aplicada a alíquota mínima. Requer, ainda, o reconhecimento de isenção no IRPF para os rendimentos futuros em razão de acometimento de doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/59). Gratuidade de justiça deferida e antecipação da tutela indeferida fl. 64. Citada a União deixou de contestar o mérito por aplicação, Parecer PGFN / CRJ n.º 287/09, fls. 68/69. Vieram-me os autos conclusos considerando-se tratar de matéria eminentemente de direito. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, resalto que estão presentes os pressupostos de validade e existência do processo, bem como as condições da ação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. Trata-se de demanda formula com dois pedidos distintos. O primeiro pedido requer a suspensão da exigibilidade do imposto de renda de pessoa física sobre o valor de R\$ 38.233,19 depositado em conta bancária a título de atrasados devidos pelo INSS em ação de revisão de benefício, bem como autorização para o levantamento integral do valor, sem nenhuma retenção, ou, sucessivamente, seja aplicada a alíquota mínima. O segundo pedido requer, ainda, o reconhecimento de isenção no IRPF para os rendimentos em razão de acometimento de doença, a ser reconhecida desde a data do início da doença. Quanto ao primeiro pedido, conforme fundamentado em decisão interlocutória de fls. 64 e v., trata-se de tema pacificado, conforme pedido de uniformização formulado à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em que foi proferida a seguinte decisão: Os arestos trazidos para confronto, que representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, se posicionaram no sentido de que se, pagos na época oportuna, mês a mês, os valores ensejariam a isenção, a parte não pode ser penalizada, com a incidência do imposto, em virtude do pagamento ter sido efetuado de modo cumulativo, em atraso, tese que deve prevalecer. (2005.70.05.015293-7/PR, Rel. Elio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/02/2008). Nessa esteira, o Parecer PGFN / CRJ n.º 287/09 que autoriza a União a dispensar a interposição de recursos e a desistir dos já interpostos. NO CASO DOS AUTOS, porém, observo que os valores devidos mensalmente ao autor ultrapassam a faixa de isenção do imposto de renda para o ano correspondente cabendo a incidência da alíquota de 15% sobre eles, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRPF na fonte, fls. 16/17, e cálculos de fls. 22/25, se não vejamos: (...). Assim, a prova dos autos é justamente em sentido oposto ao alegado pela parte autora no sentido de que, se pagos na época certa, os valores não sofreriam a incidência do imposto de renda. Assim, há que se reconhecer seu pedido sucessivo de que seja aplicada a alíquota mínima, pois, deve ser deferida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até que seja efetuado o cálculo do IRPF de acordo com as parcelas que seriam devidas mensalmente em relação aos respectivos anos-base, nos termos ora definidos. Quanto à alegação de isenção em razão de doença grave, de fato, o art. 6º da Lei n. 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV estabelece isenção dos proventos de aposentadorias e pensões. Todavia, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, logo, se a doença do autor, que justificaria a isenção, somente foi diagnosticada em 12/02/2009 (fl. 63), a regra de isenção não poderia incidir para rendimentos anteriores a constatação efetiva da doença. Assim, a parte autora vem a juízo pleitear a declaração de inexistência de obrigação tributária consistente na imposição de retenção do imposto de renda sobre suas aposentadoria, nas próximas declarações de ajuste anual, com base no art. 6º da Lei n. 7.713/88. Com efeito, o Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 111, que a norma que concede isenção deve ser interpretada literalmente. Por outro lado, prevê o art. 6º da Lei n.º 7.713/88, que cuida da isenção do imposto de renda: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada (...). O instituto da isenção, conforme anteriormente salientado, deve ser interpretado restritivamente, não cabendo isenções retroativas a datas fixadas pelo ordenamento jurídico. Assim, o reconhecimento da incapacidade exige conclusão da medicina especializada, na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95: laudo pericial emitido por serviço médico oficial (estatal), e tal reconhecimento não se deu nesses termos, pois o autor sequer formulou requerimento administrativo. Destarte, o Decreto 3.000/1999, além de ratificar que as moléstias relacionadas no artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, que deverão ser comprovadas mediante laudo pericial, estabelece que se aplicam as isenções aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia. Ocorre que os documentos juntados pelo autor são contundentes em atestar a sua moléstia, CID C 34-9, Neoplasia Maligna de Pulmão, conforme exames e receitas de fls. 38/ 41, e atestado médico de fl. 63, e, quanto a este fato a União não se manifestou em sede de contestação, nem protestou por qualquer prova em contrário. Dessa forma, considerando que não houve pedido administrativo, tenho como marco inicial para o reconhecimento da isenção, a citação da União, em 17/05/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: a) declarar suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até que seja efetuado o cálculo do IRPF sobre o valor de R\$ 38.233,19, depositado em conta bancária a título de atrasados devidos pelo INSS em ação de revisão de benefício, de

acordo com as parcelas que seriam devidas mensalmente em relação aos respectivos anos-base; b) declarar a inexistência, a partir da data da citação 17/05/2010, da relação jurídica tributária entre o autor e a ré que imponha o dever de pagar imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, em face da isenção prevista no art. 6º da Lei n. 7.713/88. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Custa ex lege. Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003891-31.2010.403.6120 - EVARISTO SARAIVA DA FONSECA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por EVARISTO SARAIVA DA FONSECA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre o valor de R\$ 169.211,90 depositado em conta bancária a título de atrasados devidos pelo INSS em ação de concessão de benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 41). A ré reconheceu o pedido (fls. 45/46). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao IRRF sobre R\$ 169.211,90, referente às prestações de benefícios pagos acumuladamente pelo INSS em decorrência de ação judicial, repetindo o indébito, com juros e correção. Citada, a União Federal informou estar dispensada de recorrer nos termos do Parecer PGFN/CRJ n.º 287/2009 e Ato Declaratório do PGFN 01/2009 no que toca à pretensão de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido acumuladamente, sejam levadas em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Assim, reconheceu o pedido, inclusive quanto o direito à repetição do indébito ressaltando, porém, o fato de que se houver outros rendimentos tributáveis para cada exercício poderá não haver valor a restituir. NO CASO DOS AUTOS, observo que os valores devidos pelo INSS, a título de parcela mensal de benefício previdenciário, pelo menos, nos últimos cinco anos a contar de 2006, NÃO ultrapassa a faixa de isenção do imposto de renda para o ano respectivo, se não vejamos: Assim, se devemos considerar os valores que seriam pagos na época oportuna, mês a mês, e a legislação vigente à época, é de se reconhecer a verossimilhança da alegação acerca da isenção alegada. Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto ao IRPF exigido sobre o valor recebido acumuladamente das prestações devidas pelo INSS por força de decisão judicial e para condenar a União Federal a restituir ao autor o valor retido na fonte sobre tais valores, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95). Cumpra a parte autora o item 1 da decisão de fl. 41. Transitada em julgado a decisão, abra-se vista à União para efetuar os cálculos de liquidação, antes mesmo de ouvir o autor. Sem condenação em honorários advocatícios pela União, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. P.R.I.

0003907-82.2010.403.6120 - ARTHUR TIOSSO(SP052341 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES E SP101764 - JOSE GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária movida por ARTHUR TIOSSO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando à nulidade do processo administrativo fiscal n. 15971.000860/2008-80. Em tutela antecipada pediu que a ré expedisse, imediatamente, certidão negativa de débito. Alega que: a) em 26/11/2009, ao solicitar via internet CND constou pendência junto a SRF; b) dirigiu-se pessoalmente à SRF oportunidade em que foi informado a respeito da notificação de lançamento n. 2006/608415314863069, referente ao IRPF 2005-2006; c) não recebeu referida notificação que teria sido encaminhada por correio e, segundo o sistema da Receita, as duas tentativas, nos dias 17 e 18 de março de 2009, foram frustradas; d) em razão disso, a auditora da Receita informou-lhe que realizaram sua notificação via edital; e) ao tomar conhecimento da notificação editalícia apresentou impugnação que não foi conhecida por intempestividade. Aduz que seu direito de defesa e contraditório foi prejudicado e a Lei n. 9.784/99 prevê a intimação por via postal com AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza do interessado e, no caso, não há certeza da intimação porque efetivamente não foi intimado em sua residência e domicílio fiscal há mais de 15 anos. Custas recolhidas (fl. 58). Foi determinado o sigilo fiscal e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 61/62). A parte autora emendou a inicial juntando documentos e pediu a reconsideração da decisão de indeferiu a tutela (fls. 65/86), que foi mantida por este Juízo (fl. 87). Citada, a União defendeu a legalidade de sua conduta e pediu o sobrestamento do feito até que a Receita Federal se manifestasse a respeito dos recibos apresentados pelo autor (fls. 91/96). Ato contínuo, a União informou que a Receita somente se manifestaria se houvesse determinação judicial e juntou documentos (fl. 98/105). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 107/108). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a nulidade do processo administrativo fiscal de lançamento de débito n. 2006/608415314863069, referente ao IRPF 2005-2006, alegando que seu direito de defesa e contraditório foi prejudicado em razão de sua intimação por edital sem esgotar as possibilidades de intimação por via postal com AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza do interessado. A propósito da forma de intimação das decisões tomadas no processo administrativo tributário, prescreve o art. 23 do Decreto n. 70.235/72, com redação atual: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei

nº 11.196, de 2005)(...) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) De acordo com os documentos juntados aos autos, em duas oportunidades (dias 17 e 18 de março de 2009, às 17h45min e 17h31min, respectivamente) foram encaminhadas correspondências com aviso de recebimento, via SEDEX, que retornaram ao remetente em razão da ausência do destinatário no endereço indicado (fl. 67, 69). O autor não negou que o endereço em questão (Rua Imaculada Conceição, n. 1313) seja seu domicílio fiscal, aliás, afirma que nele reside há 20 anos e até junta certidão de matrícula do imóvel (fls. 83/84). Alega, entretanto, que trabalha fora, não estava em lugar incerto e não sabido, e que o carteiro não deixou comunicação sobre a não entrega a fim de que retirasse a correspondência nos correios o que lhe causou transtornos, inclusive de danos de ordem moral. Primeiramente, não consta que a EBCT tenha obrigação de comunicar o destinatário que a correspondência não foi entregue e está a sua disposição nos correios. O Decreto n. 83.858/79, que aprovou o Regulamento do Serviço Postal dispõe expressamente que somente quando não houver a entrega em domicílio, os objetos deverão ser procurados na unidade postal e, existindo, só haverá entrega na unidade postal nos casos que especifica, dentre os quais não se encontra a hipótese de o destinatário estar ausente do endereço fornecido pelo remetente na data da entrega: SEÇÃO I Disposições gerais. Art. 77 - A entrega de objetos postais será feita a domicílio ou na unidade postal. 1º - Haverá distribuição externa em localidades, distritos, bairros, logradouros ou quaisquer outros lugares quando o número de objetos a estes destinados justificar, de acordo com os critérios adotados pela empresa exploradora, a entrega a domicílio. 2º - Quando não houver entrega a domicílio, os objetos deverão ser procurados na unidade postal. 3º - Mesmo que haja distribuição externa, a entrega será feita na unidade postal, nos seguintes casos: a) quando o objeto estiver endereçado a caixa-postal ou a posta-restante; b) quando o objeto tenha sido retido; c) quando o objeto, pela sua forma, volume, peso ou dimensões, não preencher as condições de entrega pelo carteiro; d) quando se tratar de objeto com valor declarado. No mais, o próprio regulamento prevê a possibilidade de o usuário indicar à unidade postal o endereço que deseja receber seus objetos de correspondência: Art. 78. Onde houver entrega domiciliária os usuários poderão indicar à unidade postal qualquer alteração de endereço ou aquele em que desejem receber seus objetos de correspondência, mediante pagamento da importância fixada na Tabela Tarifária Assim, a ausência do autor de seu domicílio quando o correio passou para entregar a notificação, por duas vezes, não configura hipótese de entrega diretamente ao destinatário na unidade fiscal nem o dever de notificá-lo para retirá-la na unidade postal mais próxima. Aliás, a correspondência é devolvida ao remetente, a quem pertence de direito (art. 11, Lei n. 6.538/78), o que de fato ocorreu. Quanto à intimação por edital, conforme me manifestei nas decisões de fls. 61/62 e 87, restando infrutíferas as reiteradas tentativas de intimação do autor para ciência do lançamento de débito, por via postal, no endereço por ele eleito junto ao Fisco, o qual consta de suas declarações de rendimentos, é lícita a intimação por edital, como feito no caso concreto. Nesse sentido, voto proferido pela Min. Eliana Calmon, no RECURSO ESPECIAL nº 959.833 - SC, DJe 10/12/2009: A intimação regular do sujeito passivo da obrigação tributária pode ser pessoal ou pela via postal, de modo que, para o aperfeiçoamento desta última hipótese, basta a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. É o que prescreve o art. 23 do Decreto 70.235/72:(...). Vê-se, ainda, que a referida norma impõe a responsabilidade ao contribuinte de fornecer o endereço de seu domicílio tributário. No caso dos autos, verifica-se que a intimação via postal ocorreu no endereço da contribuinte (fl. 36), motivo pelo qual a decisão recorrida merece ser reformada. Esta Turma já decidiu situação semelhante: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis:(...) 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que:(...) 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido

suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. (REsp 923.400/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008) Assim, frustrada a tentativa de intimação por via postal, é cabível proceder a intimação do contribuinte por meio de edital. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO.** I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêem, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta. II - O 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é exceção. III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta. IV - O art. 69, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva a aplicação da norma própria quando se tratar de processo administrativo específico. V - Recurso especial improvido. (REsp 506.675/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.10.2003) Diante do exposto, deve ser provido o recurso especial, nos termos da fundamentação. É o voto. No mesmo sentido, a Primeira Turma do STF: (...) não há nulidade na intimação do contribuinte por edital, quando infrutíferas as tentativas de intimação pessoal, no endereço constante de seu cadastro junto ao Fisco, nos termos do disposto no art. 23 do Dec. 70.235/72. (STF. RHC 95108 / ES - ESPÍRITO SANTO RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator: Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009). Por fim, não há exigência de que a intimação editalícia só ocorra no caso de o contribuinte estar em lugar incerto ou não sabido, mas apenas na frustração de outro meio de intimação. Em suma, não há nulidade na intimação do autor de lançamento de débito n. 2006/608415314863069, referente ao IRPF 2005-2006, por meio de edital. Por conseguinte, também não é nulo o processo administrativo fiscal n. 15971.000860/2008-80 por não haver ofensa ao contraditório e à ampla defesa na via administrativa. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condene o Autor, diante de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré arbitrados em 10% do valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003981-39.2010.403.6120 - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO (SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL
I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PALMIRO MALOSSO, JOÃO MALOSSO e JOSÉ MALOSSO, em face da UNIÃO, na qual os autores pedem seja afastada a exigência do pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 desobrigando-os de sofrer a retenção da contribuição social em questão nas comercializações que fizerem, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder à retenção e o recolhimento do tributo sob o argumento de que a norma foi considerada inconstitucional pelo STF no REExt 363.852. Referiram que são produtores rurais e exploram o cultivo cana de açúcar, bovinocultura e outros tipos de culturas, possuindo empregados e, como tal, estão compelidos ao pagamento da contribuição previdenciária, incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Sustentaram que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é ilegal e inconstitucional. Aduziram que a Lei nº 8.540/92, ao alterar a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, alargou a base de incidência das contribuições sobre a produção rural, equiparando os empregadores rurais a segurados especiais, não respeitando o estabelecido no artigo 195, 4º e 8º da Constituição. A parte autora argumentou, ainda, sobre a origem da contribuição ao Funrural, a unificação do sistema previdenciário, a extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural, a distinção do produtor rural pessoa física e segurado especial, a equiparação de produtor rural pessoa física à empresa e a nova instituição da cobrança em razão da Lei nº 8.540/92. Arrolou precedentes. Requereu a concessão de liminar para suspender o recolhimento do tributo. Junto à inicial anexaram documentos (fls. 19/69). Custas recolhidas (fls. 70). Emenda a inicial às fls. 74/75 e 77/78. Decisão de fls. 80 e v. acolhendo a emenda e negando a antecipação de tutela. Citada, em 01/06/2010 a União contestou, fls. 89/109, fazendo breve histórico sobre a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, sustentando a legalidade da Lei nº 8.540/92, bem como, da Lei nº 10.256/2001, e ainda, sustentou sua constitucionalidade e trouxe precedente jurisprudencial. Em 08/06/2010 a parte autora vem requerendo nova emenda à petição inicial, fls. 110/122, para inclusão de parte no pólo ativo, bem como, informando da interposição de Agravo de Instrumento. Juntou novos documentos (fls. 113/151). Indeferimento da emenda à petição inicial, por ser posterior à contestação da União, fl. 152. A parte autora impugnou a contestação da União (fls. 174/183). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei

de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos

da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliendo, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data,

quando em vigor referida lei. Ocorre que no presente caso a parte autora requereu apenas que fosse afastada a exigência do pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 desobrigando-os de sofrer a retenção da contribuição social em questão nas comercializações que fizerem, não requerendo compensação ou repetição de indébito, motivo pelo qual a presente demanda é improcedente na sua totalidade. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados por PALMIRO MALOSSO, JOÃO MALOSSO E JOSÉ MALOSSO, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene os Autores, diante de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, I, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004126-95.2010.403.6120 - ESTER VALENTE LEONARDI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por ESTER VALENTE LEONARDI, em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de R\$ 25.876,13 referente ao imposto de renda retido do pagamento de indenização por litigância de má-fé, bem como anulação do lançamento do referido imposto contido na notificação fiscal n. 2009/792608415828558. Alega na inicial que levantou, no ano de 2008, valores decorrentes de ação trabalhista ajuizada por seu marido em face do Bando do Brasil S.A., quais sejam R\$ 120.236,10 relativos às diferenças trabalhistas e R\$ 166.124,25 referente à indenização por litigância de má-fé. Aduz que em sua declaração anual de imposto de renda declarou os valores relativos às diferenças trabalhistas deduzido dos honorários advocatícios como rendimentos tributáveis e o valor da indenização, como rendimento não-tributável. Afirma que no ano seguinte recebeu notificação de lançamento sob o argumento de que o valor recebido a título de indenização constitui renda tributável. Custas recolhidas (fl. 41). A parte autora depositou R\$25.876,13 a fim suspender a exigibilidade do crédito tributário (fl. 44). Citada, a União apresentou contestação alegando divergência entre os dados declarados e os dados constantes dos sistemas informatizados da Receita. Relatou que a indenização por litigância de má-fé é tributável porque representa acréscimo patrimonial. No mais, informou que o depósito efetuado não foi integral, pois não considerou a SELIC da virada do mês (fls. 48/50). Juntou documentos (fls. 51/80). A parte autora apresentou réplica às fls. 83/84 e juntou complemento de depósito (fl. 102). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a repetição do imposto de renda retido do pagamento de indenização por litigância de má-fé, bem como anulação do lançamento do referido imposto contido em notificação fiscal. Inicialmente, cumpre esclarecer que a indenização destina-se à recomposição do patrimônio, ou seja, trata-se de reintegração de uma perda sofrida ou um dano obtido, enquanto a renda é um acréscimo patrimonial que revela um conteúdo de riqueza e, portanto, constitui fato gerador do Imposto de Renda. É o que dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 43: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001) No caso, a autora sustenta que as verbas percebidas em decorrência de indenização pela litigância de má-fé, por possuírem natureza indenizatória - assim como a indenização por danos morais - não estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda. Assim, é necessário saber qual a natureza jurídica da indenização por litigância de má-fé. Pois bem. Analisando cada uma das verbas que compõem a indenização, no que tange às verbas pagas a título de indenização (20% do valor da causa - R\$ 159.529,69, fl. 35), tendo em vista que não traduzem um acréscimo patrimonial, não ensejam a incidência do Imposto de Renda. Veja-se a propósito, a lição de Antonio Carlos Marcato: Além disso, tem esta última direito ao ressarcimento dos prejuízos que sofreu. Trata-se aqui das perdas e danos, ou seja, tudo o que ela efetivamente perdeu mais o que deixou de ganhar. A previsão legal tem intuito reparatório, pois o comportamento desleal do litigante pode gerar maior demora no solução do litígio, causando dano ao adversário. Impõe-se, portanto, a reparação (grifei) (...) Embora se trate de indenização por perdas e danos, que não se confunde com a multa também prevista no caput, desnecessária a demonstração efetiva do prejuízo. Pode o juiz calculá-lo, à luz dos dados apontados, fixando o respectivo valor. Fosse exigível a comprovação das perdas e danos, dificilmente o dispositivo teria aplicabilidade. O dano marginal do processo, decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, foi agravado pelo litigante de má-fé, com a prática dos atos descritos no art. 17. Só isso já é suficiente para configurar prejuízo material, passível de indenização, daí por que parece mais conveniente a imediata fixação do valor, em conformidade com o parâmetro estabelecido pelo legislador (grifei) (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 96 e 97). No caso dos autos, veja-se que na sentença dos embargos à execução consta que a presente ação já se arrasta a praticamente vinte anos, tendo o executado utilizado em várias oportunidades dos recursos legais para a apreciação de suas irresignações. Esta é a quarta vez em que são apresentados embargos à execução, em que ainda são discutidas as questões de mérito, amplamente esclarecidas ao longo desses anos (fl. 27). Assim, resta evidente o dano sofrido pelo contribuinte, cuja reparação se deu através da verba paga pelo Reclamado. O mesmo não se pode dizer no que tange às verbas pagas a título de multa (1% do valor da causa - R\$ 4.278,98, fl. 35), que constituem sanção que não apresenta caráter indenizatório, conforme explica Antonio Carlos Marcato: Caracterizada a litigância de má-fé, a parte será condenada ao pagamento de multa,

correspondente a, no máximo, 1% sobre o valor atribuído à causa. Trata-se de sanção pelo comportamento inadequado do litigante e o respectivo valor será revertido à parte contrária, independentemente de eventuais perdas e danos. Essa pena decorre apenas da má-fé e não tem caráter indenizatório, embora o beneficiário seja a outra parte (art. 35). Mesmo que não caracterizado qualquer prejuízo concreto ou presumido, a multa é devida. (grifei) (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 96). Em suma, a autora faz jus à devolução dos valores indevidamente retidos de Imposto de Renda incidente somente sobre as verbas pagas a título de indenização (R\$ 159.529,69) e por consequência, a anulação do lançamento contido na notificação fiscal n. 2009/792608415828558. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar a União Federal a restituir ao autor os valores retidos na fonte sobre as verbas pagas a título de indenização (R\$ 159.529,69), acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95) e a anular o lançamento contido na notificação fiscal n. 2009/792608415828558. Os depósitos já efetuados permanecem à disposição do Juízo, até final julgamento deste feito. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004356-40.2010.403.6120 - VALCIR BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALCIR BERETTA em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexistência da relação jurídica tributária, entre o autor e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II da Lei 8212/91, com redação que lhe deu a Lei n 8540/92 e as posteriores, tendo em vista a inconstitucionalidade formal e material da norma em questão, desobrigando, em definitivo, o autor de sofrer a retenção da contribuição social objeto da ação, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo. Pede, ainda, a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos referente à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção. A inicial foi emendada (fls. 59/66) e as custas recolhidas (fl. 62). Foi postergada a apreciação da tutela antecipada (fl. 68). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 72/89). A parte autora impugnou a contestação da União Federal (fls. 92/99). É o relatório. DECIDO: Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n. 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n. 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n. 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V - a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descascamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês

subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC n. 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n. 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas

naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Como consequência, com a edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional n. 20/98 e a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC n. 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n. 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n. 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n. 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Pois bem. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo nos últimos dez anos, portanto, desde 05/2000, considerando a data do ajuizamento da ação. Portanto, considerando que tal data se deu antes da entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, haveria direito à repetição da contribuição referente ao período entre 05/2000 e 06/2001. Todavia, como a demanda foi proposta em 18/05/2010, impõe-se a análise do prazo prescricional para a repetição do indébito. Dispõe o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621, realizado em 5/5/2010, com Repercussão Geral reconhecida, houve manifestação de alguns Ministros no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou

compensação do indébito tributário, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça. Entretanto, na ocasião, também houve dissenso quanto ao início de aplicação do novo prazo de cinco anos. Para a Ministra Ellen Gracie e Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Brito e Cezar Peluso, o novo prazo se aplicaria tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9/6/2005. Para o Ministro Celso de Mello, que também votou pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, o prazo deveria aplicar-se não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes entenderam que o art. 3º não inovou, mas apenas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, ou seja, entenderam trata-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O julgamento foi suspenso (Informativo de Jurisprudência n. 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010. Sem prejuízo disso, entendo que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), para aferir a prescrição, motivo pelo qual reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, da Lei n. 8.212/91, alterada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 e da Lei n. 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e reconhecer a PRESCRIÇÃO (art. 269, IV, CPC) do direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e os honorários de seu advogado. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004359-92.2010.403.6120 - SAULO DE TARSO SGARBI X JOSE MALOSSO X ROBERTO CARLOS MICHELETTI FILHO (SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SAULO DE TARSO SGARBI, JOSE MALOSSO E ROBERTO CARLOS MICHELETTI FILHO, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente do art. 25, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.540/92 e posteriores, e desobrigar-se de sofrer a retenção da contribuição social denominada FUNRURAL, nas comercializações que fizerem, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo. Junto à inicial anexaram documentos (fls. 21/57). Custas recolhidas (fls. 63/64). Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fls. 69). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 73/94). A parte autora impugnou a contestação da União Federal (fls. 77/104). II - FUNDAMENTAÇÃO Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V - a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal

destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei

complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Ocorre que no presente caso a parte autora requereu apenas que fosse afastada a exigência do pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 desobrigando-os de sofrer a retenção da contribuição social em questão nas comercializações que fizerem, não requerendo compensação ou repetição de indébito, motivo pelo qual a presente demanda é improcedente na sua totalidade. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene os Autores, diante de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, I, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004772-08.2010.403.6120 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 317/329 - acolho a regularização da inicial. Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à declaração de inexigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, bem como a repetição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Foi indeferido o pedido de isenção de custas com base no CDC, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a apreciação antecipada da tutela e analisado o pedido de autorização para depósito judicial (fl. 108). A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 110/117), e dado o seu caráter infringente, as rés foram intimadas a se manifestarem (fl. 118). Citada, a União Federal se manifestou favoravelmente ao depósito judicial, ressaltando a necessidade de os depósitos serem realizados em contas individualizadas para cada produtor rural e contestou a ação alegando, preliminarmente, irregularidade na petição inicial em face do não-cumprimento da exigência prevista no art. 2º-A, da Lei 9.494/97, acrescido pela MP n. 2.180-35/2001 defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 122/142). Na apreciação dos embargos de declaração foi indeferido o pedido de tutela (fls. 143/144) e a parte autora agravou sob a forma de

instrumento (fls. 155/188). O INSS declinou da citação em razão de a representação judicial pertinente à relação jurídica posta nos autos ser cabível à Fazenda Nacional (fl. 154). Foi determinado à parte autora que regularizasse a inicial apresentando o endereço dos associados, sob pena de extinção (fl. 146), o que foi cumprido às fls. 304/329. A parte autora impugnou a contestação da União Federal (fls. 213/234) e juntou documentos (fls. 235/301). O TRF3 indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo (fls. 302/303). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, observo que embora tenha havido determinação para citar o INSS (fl. 108), razão assiste à representante legal da autarquia no sentido de caber à União Federal a legitimidade para figurar, com exclusividade, no pólo passiva da presente ação. Isto porque, a Lei n. 11.457/2007 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Ultrapassada essa questão, e já apreciada a preliminar da União, com a regularização da inicial, passo à análise do mérito. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n. 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n. 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n. 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto

assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC n. 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n. 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como consequência, com a edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional n. 20/98 e a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito.Ora, tendo em conta que a EC n. 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n. 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de

então, a Lei n. 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n. 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256, em 10/07/2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Pois bem. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo nos últimos dez anos, o que remonta a 06/2000 considerando a data do ajuizamento da ação (01/06/2010). Portanto, considerando que tal data se deu antes da entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, haveria direito à repetição das contribuições referentes aos meses entre 06/2000 e 06/2001. Todavia, como a demanda foi proposta em 01/06/2010, impõe-se a análise do prazo prescricional para a repetição do indébito. Dispõe o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LC nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621, realizado em 5/5/2010, com Repercussão Geral reconhecida, houve manifestação de alguns Ministros no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça. Entretanto, na ocasião, também houve dissensão quanto ao início de aplicação do novo prazo de cinco anos. Para a Ministra Ellen Gracie e Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Brito e Cezar Peluso, o novo prazo se aplicaria tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9/6/2005. Para o Ministro Celso de Mello, que também votou pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, o prazo deveria aplicar-se não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes entenderam que o art. 3º não inovou, mas apenas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, ou seja, entenderam trata-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O julgamento foi suspenso (Informativo de Jurisprudência n. 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010. Sem prejuízo disso, entendo que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), para aferir a prescrição, motivo pelo qual reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do

ajuizamento da presente ação. Nesse quadro, conclui-se que não há direito à repetição das contribuições em questão em razão da prescrição. Ante o exposto: a) excluo o INSS do pólo passivo em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam (art. 267, VI, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. b) nos termos do art. 269, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97 e reconhecer a PRESCRIÇÃO (art. 269, IV, CPC) do direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e os honorários de seu advogado, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004895-06.2010.403.6120 - WALTER BALDAN X OSCAR BALDAN X VILMER BALDAN X ELZA BALDAN MASTROPIETRO - ESPOLIO X PEDRO BALDAN NETO X ALBA MARIA BALDAN FECHIO (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALTER BALDAN, OSCAR BALDAN, VILMER BALDAN, ELZA BALDAN MASTROPIETRO (espólio), PEDRO BALDAN NETO e ALBA MARIA BALDAN FECHIO, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter a declaração de inexigibilidade no que concerne à incidência do FUNRURAL sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, em face da flagrante inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF, sem o aguardo da Resolução do Senado Federal acerca da suspensão do art. 1 da Lei n. 8.540/1992. Pede, ainda, a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, corrigidos e atualizados monetariamente, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como a devolução dos depósitos judiciais efetuados. Junto à inicial anexaram documentos (fls. 17/609). Custas recolhidas (fls. 610/611). Foi postergada a apreciação da tutela antecipada (fl. 614). A parte autora juntou cópia de seus documentos pessoais e planilha do valor que pretende restituir (fls. 617/624). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 628/651). Houve réplica (fls. 654/658). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n.º 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n.º 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido

realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu

nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. NO CASO DOS AUTOS, considerando que a demanda foi ajuizada em 06/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 06/2000. Da prescrição na repetição de indébito O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A novel legislação desaguou na redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Tendo em vista a quantidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1002932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10 de setembro de 2008. Assim, no julgamento do REsp nº 1002932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. Nesse diapasão, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em maio de 2010,

encontram-se prescritas as parcelas anteriores a maio de 2000. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: 1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexistência das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, 10.07.2001, assegurando à parte autora o respectivo direito à repetição do indébito das contribuições recolhidas até essa data, observada a prescrição das parcelas anteriores a 06/2000, após o trânsito em julgado (art. 170-A), nos termos do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e art. 74, da Lei 9.430/96, no que couber. Custas pro rata. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004896-88.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS GIBERTONI X ALBERTO GIBERTONI (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS GIBERTONI E ALBERTO GIBERTONI em face da UNIÃO FEDERAL visando à repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos referente à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção. Custas recolhidas (fls. 148/149). A inicial foi emendada corrigindo-se o valor da causa e juntando documentos (fls. 154/161). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela (fl. 163). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 166/189). Houve réplica (fls. 192/196). É o relatório. DECIDO: Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n. 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n. 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n. 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de

validade para a nova fonte de custeio:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC n. 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n. 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como consequência, com a edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional n. 20/98 e a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades,

conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC n. 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n. 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n. 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n. 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Pois bem. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo nos últimos dez anos, portanto, desde 06/2000, considerando a data do ajuizamento da ação. Portanto, considerando que tal data se deu antes da entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, haveria direito à repetição da contribuição referente ao período entre 06/2000 e 06/2001. Todavia, como a demanda foi proposta em 07/06/2010, impõe-se a análise do prazo prescricional para a repetição do indébito. Dispõe o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621, realizado em 5/5/2010, com Repercussão Geral reconhecida, houve manifestação de alguns Ministros no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça. Entretanto, na ocasião, também houve dissenso quanto ao início de aplicação do novo prazo de cinco anos. Para a Ministra Ellen Gracie e Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Brito e Cezar Peluso, o novo prazo se aplicaria tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9/6/2005. Para o Ministro Celso de Mello, que também votou pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, o prazo deveria aplicar-se não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes entenderam

que o art. 3º não inovou, mas apenas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, ou seja, entenderam trata-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O julgamento foi suspenso (Informativo de Jurisprudência n. 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010. Sem prejuízo disso, entendo que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), para aferir a prescrição, motivo pelo qual reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, da Lei n. 8.212/91, alterada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 e da Lei n. 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e reconhecer a PRESCRIÇÃO (art. 269, IV, CPC) do direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e os honorários de seu advogado. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004897-73.2010.403.6120 - JANDYR MIGUEL (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JANDYR MIGUEL, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da lei n. 8.212/91 incidente sobre sua produção rural, declarando a inconstitucionalidade do tributo bem como a repetição dos indébitos dos valores recolhidos indevidamente dos últimos dez anos. Junto à inicial anexaram documentos (fls. 16/25). Custas recolhidas (fls. 26/27). A parte autora emendou a inicial juntando documentos e corrigindo o valor dado à causa (fls. 30/31, 33/57 e 59/60). Foi postergada a apreciação da tutela (fl. 62). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 63/87). A parte autora impugnou a contestação da União Federal e pediu que se oficiasse à empresa CITROSUCO PAULISTA FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA a fim de entregar cópia das notas fiscais ou os comprovantes de recolhimentos da contribuição (fls. 91/95). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora no sentido de se oficial à empresa que retém a contribuição em questão a fim de apresentar cópia das notas fiscais ou comprovantes de recolhimento do tributo eis que isto não impede análise do mérito e necessariamente terá que ser comprovado na fase de liquidação ou em eventual pedido administrativo de compensação. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n.º 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n.º 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o

recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a

contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo nos últimos dez anos o que remonta a 06/2000, considerando a data do ajuizamento da ação (07/06/2010). Portanto, considerando que tal data se deu ANTES da entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, HÁ DIREITO à declaração de inexigibilidade da contribuição até essa data. Passo à análise do pedido de repetição do indébito. Da prescrição na repetição de indébito O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A novel legislação desaguou na redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Tendo em vista a quantidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1002932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10 de setembro de 2008. Assim, no julgamento do REsp nº 1002932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do

Superior Tribunal, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. Nesse diapasão, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. NO CASO DOS AUTOS, considerando que a demanda foi ajuizada em 06/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 06/2000. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: 1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, 10.07.2001, assegurando à parte autora o respectivo direito à repetição do indébito das contribuições recolhidas até essa data, observada a prescrição das parcelas anteriores a 06/2000, após o trânsito em julgado (art. 170-A), nos termos do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e art. 74, da Lei 9.430/96, no que couber. Custas pro rata. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004898-58.2010.403.6120 - AGIHIRO MIURA (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGIHIRO MIURA em face da UNIÃO FEDERAL visando à repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos referente à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção. Custas recolhidas (fls. 19/20). A inicial foi emendada corrigindo-se o valor da causa e juntando documentos (fls. 24/62). Foi postergada a apreciação da tutela antecipada (fl. 63). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 66/89). A parte autora impugnou a contestação da União Federal (fls. 92/96). É o relatório. DECIDO: Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n. 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n. 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n. 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso

Extraordinário n. 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC n. 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n. 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada

na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional n. 20/98 e a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC n. 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n. 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n. 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n. 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Pois bem. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo nos últimos dez anos, mas apresentou planilha com valores recolhidos a partir de 30/11/2001 (fls. 27/28). Portanto, se tal data se deu APOS a entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, conforme fundamentação supra NÃO HÁ DIREITO à declaração de inexigibilidade da contribuição em questão, exigível a partir dessa data, restando prejudicada a análise do direito à repetição do indébito. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora, diante de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004934-03.2010.403.6120 - EDMILSON LUIZ LAURINI(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDMILSON LUIZ LAURINI em face da UNIÃO FEDERAL visando à repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos referente à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção. Custas recolhidas (fl. 108). A inicial foi emendada corrigindo-se o valor da causa e juntando documentos (fls. 112/116). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela (fl. 118). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 121/144). Houve réplica (fls. 147/158). É o relatório. DECIDO: Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n. 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n. 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n. 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs

ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC n. 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita

bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n. 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional n. 20/98 e a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC n. 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n. 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n. 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n. 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliente, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Pois bem. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo nos últimos dez anos, mas comprova o recolhimento de contribuição a partir de 31/07/2001, conforme planilha de fl. 114. Portanto, se tal data se deu APÓS a entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, conforme fundamentação supra NÃO HÁ DIREITO à declaração de inexigibilidade da contribuição em questão, exigível a partir dessa data, restando prejudicada a análise do direito à repetição do indébito. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte utora, diante de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004936-70.2010.403.6120 - CASSIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X DOMINGOS TOLLER(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CASSIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO E DOMINGOS TOLLER em face da UNIÃO FEDERAL visando à repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos referente à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção. Custas recolhidas (fl. 285). Foi postergada a apreciação da tutela antecipada (fl. 288). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 292/317). Houve réplica (fls. 320/346). É o relatório. DECIDO: Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n. 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n. 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n. 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de

lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC n. 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n. 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional n. 20/98 e a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC n. 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n. 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n. 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n. 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei,

destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Salientando, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256, em 10/07/2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Pois bem. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo nos últimos dez anos, portanto, desde 06/2000, considerando a data do ajuizamento da ação. Portanto, considerando que tal data se deu antes da entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, haveria direito à repetição da contribuição referente ao período entre 06/2000 e 06/2001. Todavia, como a demanda foi proposta em 08/06/2010, impõe-se a análise do prazo prescricional para a repetição do indébito. Dispõe o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp n.º 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621, realizado em 5/5/2010, com Repercussão Geral reconhecida, houve manifestação de alguns Ministros no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça. Entretanto, na ocasião, também houve dissensão quanto ao início de aplicação do novo prazo de cinco anos. Para a Ministra Ellen Gracie e Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Brito e Cezar Peluso, o novo prazo se aplicaria tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9/6/2005. Para o Ministro Celso de Mello, que também votou pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, o prazo deveria aplicar-se não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes entenderam que o art. 3º não inovou, mas apenas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, ou seja, entenderam trata-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O julgamento foi suspenso (Informativo de Jurisprudência n. 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010. Sem prejuízo disso, entendo que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), para aferir a prescrição, motivo pelo qual reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Nesse quadro, conclui-se que não há direito à repetição das contribuições devidas referentes aos meses entre 10/2000 e 06/2001 em razão da prescrição. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, da Lei n. 8.212/91, alterada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 e da Lei n. 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e reconhecer a PRESCRIÇÃO (art. 269, IV, CPC) do direito à repetição do indébito dos valores

recolhidos a esse título há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e os honorários de seu advogado. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004937-55.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO MASSAFERA X ROBERTO MASSAFERA (SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS ANTONIO MASSAFERA E ROBERTO MASSAFERA, em face da UNIÃO, visando à repetição do indébito referente à contribuição previdenciária prevista no art. 25, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 e pela Lei n. 9.528/97 incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas em face da flagrante inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF nos últimos 10 anos. Juntaram à inicial procuração e documentos (fls. 45/494). Custas recolhidas (fl. 495). Foi postergada a apreciação da tutela antecipada (fl. 498). A parte autora juntou planilha dos valores que pretende restituir em documento digital (fls. 499/500). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 505/530). A parte autora impugnou a contestação da União Federal (fls. 533/541). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n.º 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n.º 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V - a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da

Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões

anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliente, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo nos últimos dez anos, e junta notas fiscais a partir de 08/02/2001, conforme planilha e documentos juntados aos autos (fls. 57/494). Portanto, considerando que tal data se deu ANTES da entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, HÁ DIREITO à declaração de inexigibilidade da contribuição até essa data. Passo à análise do pedido de repetição do indébito. Da prescrição na repetição de indébito O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A novel legislação desaguou na redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Tendo em vista a quantidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1002932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10 de setembro de 2008. Assim, no julgamento do REsp nº 1002932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. Nesse diapasão, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. NO CASO DOS AUTOS, considerando que a demanda foi ajuizada em 08/06/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 06/2000. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: 1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, 10.07.2001, assegurando à parte autora o respectivo direito à repetição do indébito das contribuições recolhidas até essa data, observada a prescrição das parcelas anteriores a 06/2000, após o trânsito em julgado (art. 170-A), nos termos do

art. 89, da Lei n. 8.212/91 e art. 74, da Lei 9.430/96, no que couber. Custas pro rata. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004940-10.2010.403.6120 - OSVALDO PADOVANI DA SILVA (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO PADOVANI DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL visando o ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos dez anos, atualizadas desde a data de cada pagamento até a data do efetivo ressarcimento através da taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC alega que a contribuição previdenciária, incidente sobre a comercialização de produtos rurais é inconstitucional. Custas recolhidas (fls. 60 e 73). A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor dado à causa e juntou planilha dos valores a serem restituídos (fls. 63/65 e 68/73). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 75). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 78/101). A parte autora impugnou a contestação da União Federal (fls. 104/106). É o relatório. DECIDO: Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n. 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n. 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n. 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão

imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC n. 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n. 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional n. 20/98 e a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC n. 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n. 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei

ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n. 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n. 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Salientando, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256, em 10/07/2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Pois bem. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo nos últimos dez anos a partir de 31/10/2000, conforme planilha constante do arquivo digital de fl. 72 e documentos de fls. 18/65. Portanto, considerando que tal data se deu antes da entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, haveria direito à repetição da contribuição referente aos meses entre 10/2000 e 06/2001. Todavia, como a demanda foi proposta em 08/06/2010, impõe-se a análise do prazo prescricional para a repetição do indébito. Dispõe o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp n.º 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621, realizado em 5/5/2010, com Repercussão Geral reconhecida, houve manifestação de alguns Ministros no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça. Entretanto, na ocasião, também houve dissensão quanto ao início de aplicação do novo prazo de cinco anos. Para a Ministra Ellen Gracie e Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Brito e Cezar Peluso, o novo prazo se aplicaria tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9/6/2005. Para o Ministro Celso de Mello, que também votou pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, o prazo deveria aplicar-se não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes entenderam que o art. 3º não inovou, mas apenas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, ou seja, entenderam trata-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O julgamento foi suspenso (Informativo de Jurisprudência n. 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010. Sem prejuízo disso, entendo que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou

depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), para aferir a prescrição, motivo pelo qual reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Nesse quadro, conclui-se que não há direito à repetição das contribuições devidas referentes aos meses entre 10/2000 e 06/2001 em razão da prescrição. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92 e da Lei n. 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e reconhecer a PRESCRIÇÃO (art. 269, IV, CPC) do direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e os honorários de seu advogado. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004947-02.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO SCABELLO DE OLIVEIRA X LUIS HENRIQUE SCABELLO DE OLIVEIRA X ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SCABELLO DE OLIVEIRA MUNHOZ(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DO CARMO SCABELLO DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE SCABELLO DE OLIVEIRA, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA E MARIA LUIZA SCABELLO DE OLIVEIRA MUNHOZ, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à repetição do indébito referente à contribuição previdenciária prevista no art. 25, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 e pela Lei n. 9.528/97 incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas ou o depósito em juízo das contribuições futuras. Junto à inicial anexaram documentos (fls. 42/56). Custas recolhidas (fls. 72 e 221). A parte autora juntou documentos (fls. 59/71, 73/207) e emendou a inicial corrigindo o valor da causa (fls. 210/221). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 223). A autora juntou documentos (fls. 224/234). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 240/265). Houve réplica (fls. 268/279). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n.º 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n.º 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido

realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu

nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo a partir de 29/04/2000, conforme planilha e documentos juntados aos autos (fls. 53/56, 60/71, 74/207 e 216/219). Portanto, considerando que tal data se deu ANTES da entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, HÁ DIREITO à declaração de inexigibilidade da contribuição até essa data. Passo à análise do pedido de repetição do indébito. Da prescrição na repetição de indébito O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A novel legislação desaguou na redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Tendo em vista a quantidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1002932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10 de setembro de 2008. Assim, no julgamento do REsp nº 1002932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. Nesse diapasão, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da

vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. NO CASO DOS AUTOS, considerando que a demanda foi ajuizada em 06/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 06/2000. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: 1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexistência das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, 10.07.2001, assegurando à parte autora o respectivo direito à repetição do indébito das contribuições recolhidas até essa data, observada a prescrição das parcelas anteriores a 06/2000, após o trânsito em julgado (art. 170-A), nos termos do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e art. 74, da Lei 9.430/96, no que couber. Custas pro rata. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004958-31.2010.403.6120 - RODINO MAZZINI (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada por RODINO MAZZINI em face da UNIÃO FEDERAL visando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que estabeleceu a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção pelo produtor rural pessoa física e condene a ré a repetir os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, acrescido de juros e correção monetária. Alega que é produtor rural possuindo empregados e, como tal, está compelido ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Entretanto, a contribuição previdenciária é inconstitucional já que instituída com base no art. 1º da Lei n. 8.540/92 que, ao alterar a redação do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, alargou a base de incidência das contribuições sobre a produção rural sem amparo no art. 195 da Constituição. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido defendendo, no mérito, a legalidade de sua conduta e a constitucionalidade da exação (fls. 220/238). Decorreu o prazo sem manifestação do autor sobre a contestação (fl. 241). É o relatório. DECIDO: Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n. 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n. 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n. 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V - a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido

realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC n. 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n. 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu

nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional n. 20/98 e a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC n. 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n. 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n. 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n. 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Pois bem. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo a partir 30/06/2001 (fls. 28/33 e 34/214). Portanto, considerando que tal data se deu dez dias antes da entrada em vigor da Lei n. 10.256/01, haveria direito à repetição da contribuição referente ao mês de 06/2001. Todavia, como a demanda foi proposta em 08/06/2010, impõe-se a análise do prazo prescricional para a repetição do indébito. Dispõe o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621, realizado em 5/5/2010, com Repercussão Geral reconhecida, houve manifestação de alguns Ministros no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça.

Entretanto, na ocasião, também houve dissenso quanto ao início de aplicação do novo prazo de cinco anos. Para a Ministra Ellen Gracie e Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Brito e Cezar Peluso, o novo prazo se aplicaria tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9/6/2005. Para o Ministro Celso de Mello, que também votou pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, o prazo deveria aplicar-se não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de *vacatio*, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes entenderam que o art. 3º não inovou, mas apenas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, ou seja, entenderam trata-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O julgamento foi suspenso (Informativo de Jurisprudência n. 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010). Sem prejuízo disso, entendo que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), para aferir a prescrição, motivo pelo qual reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Nesse quadro, conclui-se que não há direito à repetição da contribuição devida referente a 06/2001 em razão da prescrição. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92 e da Lei n. 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e reconhecer a PRESCRIÇÃO (art. 269, IV, CPC) do direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Custas *ex lege*. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e os honorários de seu advogado. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004961-83.2010.403.6120 - TERESINHA APPARECIDA ROQUE JACON (SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TERESINHA APPARECIDA ROQUE JACON, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter a declaração de inexigibilidade no que concerne à incidência do FUNRURAL sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, em face da flagrante inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF, sem o aguardo da Resolução do Senado Federal acerca da suspensão do art. 1 da Lei n. 8.540/1992. Pede, ainda, a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos oito anos, corrigidos e atualizados monetariamente, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como a devolução dos depósitos judiciais efetuados. Junto à inicial anexaram documentos (fls. 19/86). Custas recolhidas (fl. 87). A inicial foi emendada (fls. 91/314) e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 315). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 318/344). Houve réplica (fls. 346/359). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n.º 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n.º 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de

cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social

podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo a partir de 13/05/2002 (fls. 100/314). Ora, considerando que tal data se deu APÓS a entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, NÃO HÁ DIREITO à declaração de inexigibilidade da contribuição, restando prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o Autor, diante de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004999-95.2010.403.6120 - LUIS ROBERTO BERETTA(SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS ROBERTO BERETTA, em face da UNIÃO FEDERAL visando o ressarcimento das contribuições que denomina FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, recolhidas nos últimos dez anos, atualizadas desde a data de cada pagamento até a data do efetivo ressarcimento através da taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC. Junto à inicial anexaram documentos (fls. 18/61). Custas recolhidas (fl. 62). A parte autora foi intimada a esclarecer a interposição da presente ação em face de outras anteriormente já ajuizadas (fl. 64), o que cumpriu à fl. 65/66. Na mesma oportunidade, emendou a inicial corrigindo o valor da causa. A co-ré Citrosuco - Fisher S/A foi excluída do pólo passivo (fl. 68). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 72/79). A parte autora impugnou a contestação da União Federal (fls. 89/96). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e

atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a

agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional n.º 20/98 e a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as

contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo a partir de 2005 (fls. 20/40). Ora, considerando que tal data se deu APÓS a entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, NÃO HÁ DIREITO à declaração de inexigibilidade da contribuição, restando prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o Autor, diante de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005001-65.2010.403.6120 - PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PASCHOAL JOSE PONTIERI, LINO ANTONIO PONTIERI E OLACIR PONTIERI em face à UNIÃO FEDERAL visando à repetição de indébito e a restituição do valor recolhido indevidamente a título de FUNRURAL. Custas recolhidas (fl. 390). Foi determinado à parte autora que esclarecesse o ajuizamento da presente ação e a pertinência da inclusão da Citrosuco e da Marfrig no pólo passivo (fl. 393), o que foi cumprido às fls. 394/395. As rés Citrosuco e Marfrig foram excluídas do pólo passivo (fl. 397). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 401/411). Os autores pediram a desistência da ação, devido à falta de interesse na presente demanda (fl. 399). A União Federal (Fazenda Nacional) não se opôs ao pedido de desistência (fl. 412). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido do autor (fl. 412). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Custas Ex-lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005002-50.2010.403.6120 - SAULO DE TARSO SGARBI X JOSE MALOSSO X ROBERTO CARLOS MICHELETTI FILHO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SAULO DE TARSO SGARBI, JOSE MALOSSO E ROBERTO CARLOS MICHELETTI FILHO em face à UNIÃO FEDERAL visando à repetição de indébito e a restituição do valor recolhido indevidamente a título de FUNRURAL. Custas recolhidas (fl. 148). Foi determinado à parte autora que esclarecesse a interposição da presente ação, tendo em vista as anteriormente ajuizadas (fl. 152), o que foi cumprido às fls. 153, recebida como emenda à inicial (fl. 155). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação pedindo a suspensão do processo até julgamento do processo n 0004359-92.2010.4.03.6120 e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 158/166). Os autores pediram a desistência da ação, devido à falta de interesse na presente demanda (fl. 167). A União Federal (Fazenda Nacional) não se opôs ao pedido de desistência (fl. 170). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido do autor (fl. 170). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Custas Ex-lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005056-16.2010.403.6120 - GENILSON SANTANA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por GENILSON SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando à repetição de indébito relativo ao IRRF que incidiu sobre o valor pago acumuladamente em decorrência de ação trabalhista e sobre as verbas recebidas de natureza indenizatória (multa do art. 477 da CLT, férias e 1/3 de férias, FGTS + multa de 40%, correção monetária, juros e honorários advocatícios incidentes sobre esses valores). A ré reconheceu o pedido no que toca aos rendimentos pagos acumuladamente (fls. 71/73). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a restituição de IRRF que incidiu sobre o valor pago acumuladamente em decorrência de ação trabalhista e sobre as verbas recebidas de natureza indenizatória (multa, art. 477, CLT, férias e 1/3, FGTS, 40% multa FGTS, correção monetária, juros e honorários advocatícios). Citada, a União Federal informou estar dispensada de recorrer nos termos do Parecer PGFN/CRJ n.º 287/2009 e Ato Declaratório do PGFN 01/2009 no que toca à pretensão de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido acumuladamente, sejam levadas em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Entretanto, informou que só a SRFB tem condições de dizer se, efetivamente, há valores a restituir, de modo que, no caso de eventual procedência do pedido, pede que seja aberta vista à União para efetuar os cálculos de liquidação, antes mesmo de ouvir o autor. Assim, reconheceu o pedido, inclusive quanto o direito à repetição do indébito ressaltando, porém, o fato de que se existirem outros rendimentos tributáveis para cada exercício poderá não haver valor a restituir. Por outro lado, não reconheceu o pedido tampouco apresentou impugnação específica no que toca a não-incidência do IRPF sobre verbas de natureza indenizatória: multa do art. 477 da CLT, férias indenizadas e 1/3 de férias indenizadas,

FGTS + multa de 40%, correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Considerando, porém, o que estabelece o inciso II, do art. 320 do CPC, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis. Com efeito, as verbas pagas a título de indenização por férias não gozadas, por se destinarem precipuamente a reparar o trabalhador pelo fato de não ter logrado desfrutar direito incorporado ao seu patrimônio, fato este que enseja o adimplemento de quantia em seu benefício, é que se firmou entendimento de que os valores recebidos a esse título correspondem a uma indenização. A propósito, TRF 3ª. AC- 1208308 Rel. Juiz Johanson Di Salvo. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1. DATA: 23/09/2009, AC - 16888 Rel. Juiz Carlos Loverra. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA: 13/03/2008. Nesse sentido, a Súmula n. 125 do STJ: Súmula 125/STJ - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Por conseguinte, sobre esta verba não poderia ter incidido o IRPF no momento em que foram pagos ao autor os valores reconhecidos em ação trabalhista. Da mesma forma, no tocante ao adicional de férias constitucional indenizadas (STF, AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; STJ, Pet 7296 / PE PETIÇÃO 2009/0096173-6, Rel. Min. Eliana Calmon - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 10/11/2009, REsp 719355/SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques - SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2008. Assim, também não poderia incidir IRPF sobre o valor recebido a título de gratificação constitucional calculado sobre o valor das férias indenizadas. Quanto aos valores recebidos a título de FGTS e à multa de 40%, observo que sobre eles não incidiu o IRRF, conforme se depreende dos cálculos acostados aos autos e como se vê do quadro abaixo, feito por amostragem: (...). Da mesma forma no que toca à multa do art. 477, da CLT, conforme se depreende do cálculo das verbas rescisórias às fls. 43 e 53, cujo valor (R\$ 277,24) foi excluído da base de cálculo do IRRF: (...). Quanto à correção monetária e os juros moratórios possuem caráter acessório, seguindo a natureza do principal, já que decorrem do inadimplemento de determinada verba na época devida. Assim, NO CASO, a correção e os juros moratórios calculados sobre o valor pago a destempo a título de férias indenizadas e adicional de férias indenizadas possuem natureza indenizatória. Logo, deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de correção e juros moratórios sobre esses valores. Neste sentido STJ, REsp 985.196/RS, Min. Francisco Falcão, DJU de 19-12-2007, p. 1185; STJ, REsp 615625/MT, Min. Denise Arruda, DJU de 07-11-2006, p. 234; TRF3, AMS - 276954 Rel. Juiza Alda Basto, QUARTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 670. Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto: a) ao IRRF incidente sobre o valor recebido acumuladamente em decorrência de ação trabalhista movida em face do Município de Araraquara (processo n. 0052900-41.2001.5.15.0079) perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, devendo ser realizado o cálculo de forma mensal observada a tabela e as alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; b) ao IRRF incidente sobre o valor pago a título de férias indenizadas, gratificação constitucional sobre férias indenizadas, correção monetária e juros de mora pagos sobre esses valores. Condeno a União a restituir ao autor os valores, nos termos acima referidos, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95), nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e os honorários de seus advogados. Custas ex lege, lembrando da isenção de que goza a União. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado a decisão, abra-se vista à União para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. P.R.I.

0005098-65.2010.403.6120 - VALTER APARECIDO CARPINE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALTER APARECIDO CARPINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo (05/03/2009), o reconhecimento dos períodos de trabalho rural, bem como a conversão dos períodos laborados em atividades especiais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora informou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa e pediu a desistência da ação (fls. 114/117). É o relatório. DE C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0005524-77.2010.403.6120 - REGIANE CRISTINA MENDES ALMEIDA OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por REGIANE CRISTINA MENDES ALMEIDA OLIVEIRA LUPPINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o requerimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu marido Rafael Aparecido Luppino, desde o requerimento administrativo. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante

e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). Os três primeiros requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (fl. 25), da cópia do CNIS em anexo e da certidão de casamento da autora (fls. 20). Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito sobre a qual já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos. Dessa forma, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Quanto à baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes. Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP). Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A propósito, trata-se de tema sobre o qual já tive oportunidade de me manifestar ao julgar a Ação Civil Pública (Proc. nº 2004.61.83.005626-4). Naquela demanda, concluí que, se é certo que o princípio da universalidade da cobertura tem suas limitações no princípio da seletividade, não vejo como se negar que a limitação imposta na norma faz com que a pena, de fato, ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e com que esse benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento, seja inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF) já que possibilita a redução da renda a zero, no caso de o não haver qualquer outra fonte para manutenção da família, maculando a dignidade humana. Por tais razões, conclui que a norma matriz da regra (art. 13, EC 20/98) não é compatível com nosso regime constitucional, fundado que é na dignidade da pessoa humana. Não obstante, é certo que a norma matriz não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão. Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Dessa forma, revejo meu entendimento para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica. Pois bem. Na data da prisão (maio de 2010), estava em vigor a Portaria n 350, de 30/12/2009, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 798,30. No caso, o último salário de contribuição do segurado RAFAEL APARECIDO LUPPINO, em 04/2010, foi de R\$ 2.373,00 (CNIS em anexo). Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que os autores não fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ao SEDI para retificar o nome da autora: Regiane Cristina Mendes Almeida Oliveira Luppino (fl. 20).

0005908-40.2010.403.6120 - PEDRO GONCALVES ALMEIDA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO

FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por PEDRO GONÇALVES ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando à repetição de indébito relativo ao IRRF que incidiu sobre o valor pago acumuladamente em decorrência de ação trabalhista e sobre as verbas recebidas de natureza indenizatória (multas dos artigos 467 e 477 da CLT, férias e 1/3 de férias, FGTS + multa de 40%, multa do art. 22, da Lei do FGTS, indenização seguro-desemprego, correção monetária, juros e honorários advocatícios incidentes sobre esses valores). A ré reconheceu o pedido no que toca aos rendimentos pagos acumuladamente e apresentou conta de liquidação do valor (fls. 49/50). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a restituição de IRRF que incidiu sobre o valor pago acumuladamente em decorrência de ação trabalhista e sobre as verbas recebidas de natureza indenizatória (multas dos artigos 467 e 477 da CLT, férias e 1/3 de férias, FGTS + multa de 40%, multa do art. 22, da Lei do FGTS, indenização seguro-desemprego, correção monetária, juros e honorários advocatícios incidentes sobre esses valores). Citada, a União Federal informou estar dispensada de recorrer nos termos do Parecer PGFN/CRJ n.º 287/2009 e Ato Declaratório do PGFN 01/2009 no que toca à pretensão de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido acumuladamente, sejam levadas em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Assim, reconheceu o pedido, inclusive quanto o direito à repetição do indébito e antecipou-se apresentando conta de liquidação, com base em consulta realizada junto à Secretaria da Receita, no valor de R\$ 7.107,32, a ser corrigido a partir de dezembro de 2009. Todavia, verifica-se que o pedido de não-incidência do IRPF sobre as verbas de natureza indenizatória que o autor afirma ter recebido por ocasião da ação trabalhista não foi reconhecido, tampouco impugnado embora não se opere a revelia contra a Fazenda Pública (inciso II, do art. 320 do CPC), por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis. Com efeito, as verbas pagas a título de férias não gozadas, por se destinarem precipuamente a reparar o trabalhador que não desfrutou o direito incorporado ao seu patrimônio, fato este que enseja o adimplemento de quantia em seu benefício, é que se firmou entendimento de que os valores recebidos a esse título correspondem a uma indenização. A propósito, TRF 3ª. AC- 1208308 Rel. Juiz Johanson Di Salvo. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1. DATA: 23/09/2009, AC - 16888 Rel. Juiz Carlos Loverra. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA: 13/03/2008. Nesse sentido, a Súmula n. 125 do STJ: Súmula 125/STJ - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Por conseguinte, sobre esta verba não poderia ter incidido o IRPF no momento em que foram pagos ao autor os valores reconhecidos em ação trabalhista. Da mesma forma, no tocante ao adicional de férias constitucional indenizadas (STF, AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; STJ, Pet 7296 / PE PETIÇÃO 2009/0096173-6, Rel. Min. Eliana Calmon - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 10/11/2009, REsp 719355/SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques - SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2008. Assim, também não poderia incidir IRPF sobre o valor recebido a título de gratificação constitucional calculado sobre o valor das férias indenizadas. Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição conforme artigo supra transcrito. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 desse dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/98. A propósito, embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Assim, em face da sua absoluta não-habitualidade, o aviso prévio indenizado ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 290). No que toca ao valor recebido com base no art. 467, da CLT, observo que é devida multa de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas devidas ao trabalhador e não pagas na época própria: Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.272, de 5.9.2001) Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) No caso, de acordo com a sentença trabalhista juntada aos autos, o ex-empregador do autor foi condenado ao pagamento de multa exclusivamente sobre o saldo de salário de dezesseis dias (fl. 20). Logo, a verba tem natureza salarial e, portanto, a incidência sobre ele é incontestável. Sobre os valores recebidos a título de FGTS, multa de 40%, art. 22, da Lei do FGTS e indenização do seguro-desemprego, de acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que não houve incidência do IRRF, conforme simples verificação dos cálculos de fls. 28, 32 e 35, já que sobre o valor total de créditos (R\$ 31.355,51) somente R\$ 26.184,51 foram tributados, exatamente a diferença entre um e outro (R\$ 5.191,51). Entretanto, o valor devido a título de multa prevista no art. 477, da CLT, integrou a base de cálculo do IRRF indevidamente uma vez que por previsão expressa de lei tem natureza indenizatória: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle (sic) dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) Assim, o autor faz jus à exclusão do valor de R\$ 720,69, pago a título de multa do art. 477, CLT da base de cálculo do IRRF. Quanto à correção monetária e os juros moratórios possuem caráter acessório, seguindo a natureza do principal, já

que decorrem do inadimplemento de determinada verba na época devida. Assim, NO CASO, a correção e os juros moratórios calculados sobre o valor pago a destempo a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 sobre férias indenizadas e multa do art. 477, da CLT, possuem natureza indenizatória. Então, também deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de correção e juros moratórios sobre esses valores. Por fim, somente é isento do IR o valor pago pelo contribuinte a título de honorários advocatícios para ajuizamento de ação porque se enquadra como despesa, nos termos do art. 12, da Lei n. 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei n° 8.134, de 1990, Lei n° 8.383, de 1991, Lei n° 8.848, de 1994, Lei n° 9.250, de 1995)Em outras palavras, o valor recebido a título de honorários em razão de ação judicial, que é de titularidade do advogado contratado, e não do autor, está sujeito ao IR a ser descontado do profissional que o receber, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto: a) ao IRRF incidente sobre o valor recebido acumuladamente em decorrência de ação trabalhista movida pelo autor Pedro Gonçalves Almeida em face da EMPREG e Açucareira Corona S/A (processo n. 884/2005-079-15-00-1) perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, devendo ser realizado o cálculo de forma mensal observada a tabela e as alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; b) ao IRRF incidente sobre o valor pago a título de férias indenizadas, gratificação constitucional sobre férias indenizadas e multa do art. 477, da CLT, correção monetária e juros de mora pagos sobre esses valores; Condeno a União a restituir ao autor os valores, nos termos acima referidos, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95), nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado a decisão, abra-se vista à União para apresentar novo cálculo de liquidação, no prazo de 15 dias, em substituição àquele juntado às fls. 51/52, considerando o item b do dispositivo da sentença. P.R.I.

0005944-82.2010.403.6120 - EDIVALDO FERMINO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por EDIVALDO FERMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 10/07/1997, e à concessão de nova aposentadoria, considerando os períodos trabalhados entre 07/1997 e 11/1997, 12/1997 e 12/2003 e entre 01/2004 e 06/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento:

TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006174-27.2010.403.6120 - CLEUZA APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUZA APARECIDA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 26/09/1995, e à concessão de nova aposentadoria, considerando o período trabalhado entre 27/09/1995 e 28/11/2009. Pede os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por

unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006176-94.2010.403.6120 - PEDRO GIROLAMO(SPI140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO GIROLAMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 11/12/1997, e à concessão de nova aposentadoria, considerando o período trabalhado entre 12/12/1997 e 17/12/2009. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006177-79.2010.403.6120 - JOSE LUIZ JACINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LUIZ JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 17/09/1997, e à concessão de nova aposentadoria, considerando os períodos trabalhados entre 18/09/1997 e 01/07/2000 e entre 01/07/2000 e 27/02/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/119). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006230-60.2010.403.6120 - ANTERO SOUZA - INCAPAZ X MARIA JOSE OLIVEIRA SOUZA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTERO SOUZA - incapaz, representado por MARIA JOSE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário para manutenção do valor real do benefício.É o relatório. DECIDO.Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita.Quanto à decadência, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97.Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi concedido em 03/03/1999 (extrato anexo) e o recebimento da primeira prestação se deu no mês seguinte à concessão, vale dizer, em 04/1999.Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício do autor, que se concretizou em 04/2009, portanto, antes do ajuizamento da ação (14/07/2010).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor ANTERO SOUZA, representado por MARIA JOSE OLIVEIRA SOUZA, em revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 112.522.636-3), e julgo extinto o processo com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006338-89.2010.403.6120 - GERSO LUIZ DIAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.,Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por GERSO LUIZ DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 28/11/1996, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até julho de 2002. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que

continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZANDO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006755-42.2010.403.6120 - GRAZIELI TELES LOPES DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELI TELES LOPES DA SILVA - INCAPAZ X LUCINEIA TELES DOS REIS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por GRAZIELI TELES LOPES DA SILVA (incapaz), FRANCIELI TELES LOPES DA SILVA (incapaz), representados por Lucinéia Teles dos Reis em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o requerimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Os autores vêm a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu pai Ricardo Aparecido Lopes da Silva, desde o requerimento administrativo. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). Os três primeiros requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (fl. 22), da cópia da CTPS do recluso (fls. 23/25) e da certidão de nascimento dos autores (fls. 18/19). Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito sobre a qual já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos. Dessa forma, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Quanto à baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes. Como observa o

eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP). Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A propósito, trata-se de tema sobre o qual já tive oportunidade de me manifestar ao julgar a Ação Civil Pública (Proc. nº 2004.61.83.005626-4). Naquela demanda, concluí que, se é certo que o princípio da universalidade da cobertura tem suas limitações no princípio da seletividade, não vejo como se negar que a limitação imposta na norma faz com que a pena, de fato, ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e com que esse benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento, seja inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF) já que possibilita a redução da renda a zero, no caso de o não haver qualquer outra fonte para manutenção da família, maculando a dignidade humana. Por tais razões, concluí que a norma matriz da regra (art. 13, EC 20/98) não é compatível com nosso regime constitucional, fundado que é na dignidade da pessoa humana. Não obstante, é certo que a norma matriz não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão. Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Dessa forma, revejo meu entendimento para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica. Pois bem. Na data da prisão (dezembro de 2009), estava em vigor a Portaria MPS nº 48 de 12 de fevereiro de 2009, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 752,12 (art. 5º). No caso, o último salário de contribuição do segurado RICARDO APARECIDO LOPES DA SILVA, em 10/2009, foi de R\$ 1.869,89 (fl. 32 - CNIS em anexo). Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que os autores não fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006773-63.2010.403.6120 - JOAO FRANCISCO VETUCHE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO FRANCISCO VETUCHE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 17/04/1997, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/33). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando

que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006776-18.2010.403.6120 - LUIS CARLOS ARIOLI(SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS CARLOS ARIOLI em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, bem como a repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Custas recolhidas (fls. 85). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 88), a parte autora agravou por meio de instrumento (fls. 90/107) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 109/110). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 112/136). A parte

autora impugnou a contestação da União Federal (fls. 140/175).É o relatório. DECIDO:Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n. 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n. 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202.A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n. 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91.A redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Porém, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;Destarte, com a vinda do

permissivo constitucional (EC n. 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n. 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Como consequência, com a edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional n. 20/98 e a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC n. 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n. 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei n. 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n. 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se

podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Pois bem. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo nos últimos cinco anos, portanto, desde 08/2005, considerando a data do ajuizamento da ação. Portanto, se tal data se deu APÓS a entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, conforme fundamentação supra NÃO HÁ DIREITO à declaração de inexigibilidade da contribuição em questão, exigível a partir dessa data, restando prejudicada a análise do direito à repetição do indébito. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte utora, diante de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006849-87.2010.403.6120 - VALMIR VALENTIM DA SILVA (SP132546 - JOSE EDUARDO MELETTI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por VALMIR VALENTIM DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando à declaração de inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre os valores recebidos de forma acumulada a título de atrasados de benefício previdenciário pago pelo INSS em ação de concessão de benefício e a repetição de indébito no valor de R\$ 8.810,99. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinado o sigilo fiscal e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 42). A União reconheceu o pedido com base no Ato Declaratório n. 01/2009 (fls. 46/47). II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao IRRF sobre os valores recebidos a título de atrasados de benefício previdenciário pago pelo INSS em ação de concessão de benefício, acumuladamente, repetindo o indébito, com juros e correção. Citada, a União Federal informou estar dispensada de recorrer nos termos do Parecer PGFN/CRJ n.º 287/2009 e Ato Declaratório do PGFN 01/2009 no que toca à pretensão de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido acumuladamente, sejam levadas em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Assim, reconheceu o pedido, inclusive quanto o direito à repetição do indébito ressaltando, porém, o fato de que se houver outros rendimentos tributáveis para cada exercício poderá não haver valor a restituir. NO CASO DOS AUTOS, observo que os valores devidos pelo INSS, a título de parcela mensal de benefício previdenciário ULTRAPASSA a faixa de isenção do imposto de renda para o ano respectivo (fls. 29/31) de modo que é cabível, a alíquota de 15%. Então, se devemos considerar os valores que seriam pagos na época oportuna, mês a mês, e a legislação vigente à época, é de se reconhecer que o valor a ser restituído provavelmente não será o pleiteado na inicial, em valor líquido e certo de R\$ 8.810,99. Dessa forma, o valor devido deverá ser apurado em fase de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto ao IRPF exigido sobre o valor recebido acumuladamente das prestações devidas pelo INSS por força de decisão judicial e para condenar a União Federal a restituir ao autor o IR incidente sobre o valor pago de forma acumulada pelo INSS, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95). Transitada em julgado a decisão, abra-se vista à União para efetuar os cálculos de liquidação, antes mesmo de ouvir o autor. Sem condenação em honorários advocatícios pela União, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. P.R.I.

0006969-33.2010.403.6120 - BENEDITO APARECIDO LOPES CAMARGO (SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO APARECIDO LOPES CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão do seu benefício previdenciário com a correta correção dos salários de contribuição pelo INPC até a ata do início do benefício. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação visando o reajuste do benefício previdenciário da autora, com a correta correção dos salários de contribuição pelo INPC até a data do início do benefício. Considerando que o pedido se circunscreve a matéria unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Como se verifica pela documentação acostada aos autos, o benefício do autor foi concedido depois do advento da Lei n.º 8.213/91. Preceituava o artigo 202, da Constituição Federal, antes da reforma previdenciária: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). Regulamentando o referido artigo, sobreveio a Lei 8.213/91, que dispôs: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a

variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Corroborando, veio, por último, o Decreto 611, de 21.07.92: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Cabe lembrar que o índice utilizado para a correção monetária dos salários de contribuição sofreu, e continua sofrendo, alterações desde a edição da Lei 8.213/91. Inicialmente o indexador utilizado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 41, parágrafo 7.º, da Lei 8.213/91, que vigeu no período de 05 abril de 1991 a dezembro de 1992 quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9.º, parágrafo 2.º, até fevereiro de 1994. De março até junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94, Lei 8.880/94, artigo 20, parágrafo 5.º. De julho de 1994 até junho de 1995, foi utilizado o indexador IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2.º. De julho de 1995 a abril de 1996 utilizou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95 e a partir de maio de 1996 o critério escolhido foi o IGP-DI, estabelecido na Medida Provisória 1.415/96. Desde fevereiro de 2004 voltou a ser utilizado o INPC, a teor da MP 167 e Lei 10.887/04. Verifica-se, portanto, que de acordo com nossa Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Assim, não pode prosperar o pedido do autor de aplicação somente do INPC nos 36 salários de contribuição, eis que referido índice, como foi exposto acima, foi sendo substituído ao longo do período básico de cálculo que gerou a RMI do autor. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006981-47.2010.403.6120 - PAULO SERGIO SIQUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO SERGIO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 03/10/1998, e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 04/10/1998 e 02/03/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/89). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional

Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761
Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento:
TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por
unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A
INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE
RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A
TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS
UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS
96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4,
REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA,
J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no
regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores
que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas
vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo
em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da
demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma
aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o
exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos
deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da
justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as
formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007137-35.2010.403.6120 - JOSE CARLOS FACCHINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA
BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS
FACCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua
aposentadoria, concedida em 29/01/1999, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta
ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até março de 2006. Pediu os benefícios da justiça
gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/30). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É
o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito,
observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando
que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros
processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º
11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão
anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por
tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do
emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por
tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da
data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir
ultratvidade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou
nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade
profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º
8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo
para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à
aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado:
Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a
este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa
atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o
recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o
qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e
assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua
desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre
a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno
número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico
ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na
legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não
aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais
adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes
Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de

contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007140-87.2010.403.6120 - ELZA CALEGHER(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ELZA CALEGHER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 01/09/1992, e à concessão de nova aposentadoria, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007141-72.2010.403.6120 - GILBERTO NATALINO ORTOLAN(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por GILBERTO NATALINO ORTOLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 21/05/1997, e à concessão de nova aposentadoria, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Pede os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/53). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761

Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007563-47.2010.403.6120 - OLINO DIAS DE CARVALHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por OLINO DIAS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 23/08/1996, e à concessão de nova aposentadoria, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/70). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761

Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007702-96.2010.403.6120 - LUCIO MARINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LUCIO MARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 14/09/2005, e à concessão de nova aposentadoria, considerando os períodos trabalhados após 09/2005. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por

unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008042-40.2010.403.6120 - ANTONIO RODOLPHI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO RODOLPHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 07/10/1997, e à concessão de nova aposentadoria, considerando os períodos trabalhados após 10/1997. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO.

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008043-25.2010.403.6120 - JUAREZ SIQUEIRA VIANA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JUAREZ SIQUEIRA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 17/11/1998, e à concessão de nova aposentadoria, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por

unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008303-05.2010.403.6120 - GERALDO BRITO RODOLPHO(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por GERALDO BRITO RODOLPHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 21/11/1997, e à concessão de nova aposentadoria, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Pede os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/69). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por

unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008304-87.2010.403.6120 - NELSON POLO BERNARDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NELSON POLO BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 25/05/2005, e à concessão de nova aposentadoria, considerando os períodos trabalhados após 05/2005. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008377-59.2010.403.6120 - MARIO GAION(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MARIO GAION em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 02/03/1991, e à concessão de nova aposentadoria, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/33). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008566-37.2010.403.6120 - MILTON BATISTA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 20/07/2010, e à concessão de nova aposentadoria, considerando os períodos trabalhados após 07/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL

EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008838-31.2010.403.6120 - NEIDE MARIA BOQUI RODRIGUES DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NEIDE MARIA BOQUI RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 01/06/1994, e à concessão de nova aposentadoria, considerando os períodos trabalhados após 06/1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO

UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009427-23.2010.403.6120 - PEDRO PENHA LOPES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO PENHA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 22/12/2004, e à concessão de nova aposentadoria, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/265). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE

RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009429-90.2010.403.6120 - ADELINO MASSUIA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADELINO MASSUIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 01/12/2004, e à concessão de nova aposentadoria, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/189). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE

RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2980

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-27.2010.403.6123 (2010.61.23.000431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002157-1)) REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO (SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37. Preliminarmente, manifeste-se a parte embargada acerca do pedido de suspensão dos presentes embargos, bem como da execução fiscal, em razão da notícia trazida aos autos pela parte contrária da proposta de recuperação do crédito efetivado junto à gerência da Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP. Prazo 15 dias. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a devida apreciação da referida pretensão de fls. 37. Int.

0001035-85.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000061-2)) LEONARDO LUPETI NETO - ME X LEONARDO LUPETI NETO (SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2010.61.23.000061-2. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000515-28.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-54.2004.403.6123 (2004.61.23.001374-6)) AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 88/89. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001163-08.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000283-9)) TECBRA F TECNOLOGIA DE PRODUTOS PA.FUNDICAO LTDA (SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2010.61.23.000283-9. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001114-64.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002157-1)) MARCIO RUBIM DE TOLEDO (SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE

TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO
Fls. 31/32. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela embargada de nome Regina de Paula Neves Rubim de Toledo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002450-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Fls. 49. Defiro. Preliminarmente, requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s) de nome Esther Aparecida Voso - CPF/MF nº 250.104.608-07. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, defiro a citação dos co-executados de nome: Mauro Fernandes - CPF/MF nº 077.182.128-07 e Indústria e Comércio de Vasilhames e Caixas Palháticas CPLG Ltda - CNPJ/MF nº 74.287.913/0001-07, na pessoa do seu representante legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 439 / 2010 Processo supra informado. Que a FAZENDA NACIONAL Move contra COMÉRCIO VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS CPLG LTDA Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Especializada em Execuções Fiscais, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80:a) CITAÇÃO dos co-executados: Comércio de Vasilhames e Caixas Palháticas CPLG Ltda - CNPJ/MF nº 74.287.913/0001-07, na pessoa do seu representante legal e Mauro Fernandes, CPF nº 077.182.128-07, nos endereços: Rua Dr. Edmundo José de Lima, nº 56, Jardim Esmeralda, São Paulo/SP, CEP 05366-100; e/ou Rua C. D. Luiz e Matarazzo, nº 300, Vila São Silvestre, São Paulo/SP, CEP 05356-000, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;c) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;d) CIETIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA);f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s);g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).h) DILIGENCIE o oficial de justiça junto ao representante legal da executada a fim de verificar a atual localização da empresa executada, bem como se a mesma se encontra em funcionamento. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (contra-fé, fls. 49/52). Int.

0002460-84.2009.403.6123 (2009.61.23.002460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDOMIRO VIDES ME X WALDOMIRO VIDES

Tendo em vista a informação supra, determino a remessa dos presentes autos ao setor de distribuição para a devida retificação em sua distribuição, nos termos da inicial protocolada (fls. 02/03). Após, com a devida regularização por parte do SEDI, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de possibilitar a composição amigável entre as partes litigantes, requerido às fls. 38. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000061-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000061-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO LUPETI NETO - ME X LEONARDO LUPETI NETO(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, em razão do recebimento dos embargos à execução no efeito devolutivo. Int.

0000067-55.2010.403.6123 (2010.61.23.000067-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO LUIZ ZAMANA

Fls. 48. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de possibilitar a composição amigável entre as partes litigantes. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte

interessada no arquivo. Int.

0001011-57.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO LOPES

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero quanto à tentativa de penhora de bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001012-42.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA ORNELLAS

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero quanto à tentativa de penhora de bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001356-23.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO NINNI LA SALVIA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero quanto à tentativa de penhora de bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000252-11.2001.403.6123 (2001.61.23.000252-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000302-37.2001.403.6123 (2001.61.23.000302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X TEXTIL ELZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUZANA VILACA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA(SP009067 - JOAO HERMES PIGNATARI E SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) . Fls. 174/175. Considerando os termos do art. 24, I, da Lei nº 6.830/80, bem como o laudo de constatação e reavaliação dos bens penhorados do Auto de Penhora realizada pelo oficial de justiça (fls. 157), defiro a Adjudicação requerida por terceiro interessado (art. 685-A), conforme valor apontado no referido laudo. Desta forma, intime-se à parte executada para que se manifeste acerca da decisão supra, no prazo legal. Decorridos, sem a devida manifestação, expeça-se o Auto de Adjudicação.No mais, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal do montante depositado às fls. 165, observando-se o valor do crédito executado na presente execução fiscal que é de R\$ 189.540,77 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2010, devendo o valor remanescente do referido depósito ser mantido à disposição do Juiz, em razão de que a parte executada possui outras inscrições em dívida ativa da União.Por fim, tendo em vista a adjudicação supra determinada do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 50, providencie a secretaria, por meio eletrônico, a comunicação da sustação do leilão à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se.

0000584-02.2006.403.6123 (2006.61.23.000584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X D D K COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DIOGENES RODRIGUES GODOY X DIMAS MEDVEDEFF LEME(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

(...)CONCLUSÃOEm ____ / 10 / 2010, faço estes autos conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Técnico Judiciário - RF 3601PROCESSO Nº 2006.61.23.000584-9 TIPO BEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: D D K COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 137. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (08/10/2010)

0000408-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000408-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

1- Considerando a expressa concordância da parte exequente (Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que

couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Após esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e ainda consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. 4- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. 5- Int.

000801-11.2007.403.6123 (2007.61.23.000801-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO CARVALHO

Fls. 62. Nada a deliberar quanto à pretensão do requerente, tendo em vista prolação da sentença extintiva de fls. 60. No mais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Por fim, fica consignada a manifestação da exequente de renúncia à intimação da presente determinação, bem como do prazo recursal. Int.

0001213-39.2007.403.6123 (2007.61.23.001213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls. 279. Preliminarmente, intime-se o órgão fazendário, por fax símile, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a sua pretensão, tendo em vista que a conversão em renda dos valores bloqueados na presente execução já se efetivaram às fls. 263/264 e fls. 265/266. Fls. 284/286. Defiro. Oficie-se ao SERASA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada da restrição do nome da empresa executada (CNPJ nº 52.887.841/0001-66) do seu banco de dados, devendo o referido órgão, no prazo supra determinado, informar a este Juízo as providências tomadas para o cumprimento desta determinação. Atente-se a secretaria para a devida instrução do referido fax símile, com cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 263/266, fls. 279 e fls. 284/286), a fim de possibilitar o devido cumprimento por parte do órgão supra mencionado. Int.

0002133-76.2008.403.6123 (2008.61.23.002133-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HARA EMPREENDIMENTOS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000120-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000120-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERIVALDO ISIDORO DA SILVA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: ERIVALDO ISIDORO DA SILVA Excepto : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta no curso da Execução Fiscal em epígrafe, onde o excipiente alega haver irregularidade na representação processual do excepto, ante a falta de assinatura no instrumento de mandato por ele outorgado, bem como a ausência de liquidez e certeza da CDA, tendo em vista que não apresenta a data de constituição ou a data de vencimento, impossibilitando o cálculo dos juros de mora e demais encargos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, observo que a irregularidade de representação processual apontada já foi sanada com a apresentação de instrumento de mandato em via original, devidamente assinado a fls. 57. Passo ao exame da questão aduzida pelo executado. a) DA ILIQUIDEZ E INCERTEZA COM RELAÇÃO À CDA QUE APARELHA A EXECUÇÃO FISCAL. A Embargante, alegou a iliquidez e incerteza do título executivo, entretanto, examinando a CDA que embasa a execução, verifica-se que ela preenche todos os requisitos legais (Código Tributário Nacional, artigo 202; Lei n.º 6.830/80, artigo 2º), não havendo que se falar em sua nulidade, eis que apresenta a origem e a natureza da dívida, seu embasamento legal e o procedimento administrativo que lhe deu origem. Examinando a CDA objeto destes embargos, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Por outro lado, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à ausência de datas de constituição e de vencimento, de modo a impossibilitar o cálculo de juros moratórios e multa, uma vez que, a data de constituição do crédito não configura requisito legal da CDA, bem como, que do título ora em exame consta como calcular os juros de mora e correção monetária, com respectivo termo inicial, não havendo qualquer prejuízo à executada para o cálculo do seu débito. Deste modo, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, que não foi desconstituída pela embargante, como era de sua incumbência (Código Tributário Nacional, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º). DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE manejada pela executada. Prossiga-se na execução, providenciando-se o necessário para penhora on line. Int.

0001387-43.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIO ARMANDO SIQUEIRA
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001388-28.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NADUA MARIA CURCI GARBE
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001400-42.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE AIRES PEREIRA
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero quanto à tentativa de penhora de bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001449-83.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR MARCAL VIEIRA
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001451-53.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMINIO MARCOS IZEPPE
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001457-60.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO DE BRITO
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001459-30.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SERGIO MAZZUCHELLI
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001476-66.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001480-06.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO MARINO FILHO
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Conclusão do Dia 05/10/2010.

0001482-73.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO MARINO FILHO
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001662-89.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THAIANE CAROLINA CORREIA OLIVEIRA - ME
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado

de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001672-36.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANDRA FATIMA CUNHA PEREIRA ME

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3010

USUCAPIAO

0002040-79.2009.403.6123 (2009.61.23.002040-2) - CONSTRUTORA BRASIL INDL/ E COML/ LTDA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO TRUJILLO MORENO X TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA MORENO(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X JOAO FERNANDO DE SOUZA X MARIA IGNEZ MORAES DE SOUZA(SP132755 - JULIO FUNCK)

Em face da certidão supra, cancele-se o alvará expedido às fls. 407, sob nº NCJF 1874461, acautelando o original em pasta própria. Ato contínuo, expeça-se novo alvará em favor do exequente PAULO TRUJILLO MORENO e/ou MARCELO FUINK LO SARDO, nos termos do determinado às fls. 406, intimando-os para retirada do mesmo no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. Cumpra-se, pois, as demais determinações contidas às fls. 406.

MONITORIA

0003139-41.2009.403.6105 (2009.61.05.003139-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta originalmente perante a 6ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 14.814,76 (quatorze mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), atualizado até 06/03/2009, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil -FIES. Juntou documentos às fls. 06/56. À fls. 60 a CEF veio aos autos requerer que se reconheça a incompetência relativa da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo os autos à Justiça Federal de Bragança Paulista. Proferida r. decisão do Juízo de origem acolhendo o pedido da CEF para a remessa dos autos a este Juízo Federal às fls. 61. Os autos foram recebidos neste Juízo conforme despacho de fls. 65. Manifestações da CEF às fls. 72; 74. Às fls 93/99 o executado apresentou embargos à ação monitoria. Recebidos os embargos, foi determinada a manifestação da CEF no prazo legal (fls. 100). Às fls. 102, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267 do CPC e art. 6º, 1º da Lei 12.202/2010, vez que se trata de contrato de FIES no qual o tomador do empréstimo faleceu. A parte requerida concordou com o pedido de desistência formulado pela CEF, requerendo que se oficie a instituição requerente para retirar a restrição que consta no nome do requerido do SCPC (fls. 104/106). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante o exposto, cumpre a extinção do processo sem a resolução do mérito. Todavia, compete a CEF a providência requerida pela parte-ré, no sentido de que seja expedido ofício ao SCPC para a retirada da restrição constante do nome do autor junto àquele órgão. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC e art. 6º, 1º da Lei 12.202/2010. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/11/2010)

0001127-63.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS X CLAUDIMAR NAGIB DE OLIVEIRA SANTOS X MARCOS BASSI X MARGARETH DE TOLEDO BASSI

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 15.846,96 (quinze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até a data da propositura da ação, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil -FIES. Juntou documentos a fls. 05/36. Às fls. 56/57, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. Requereu ainda o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação substituindo-os por cópia. A fls. 58 foi deferido o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento dos documentos originais, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante o pagamento administrativo da dívida, noticiado aos autos a fls. 56/57, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/11/2010)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001311-9) - DIVA APARECIDA DE GODOI DA SILVA(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Diva Aparecida de Godoi da Silva objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/10. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 14/26. Mediante a decisão de fls. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos prova material contemporânea e posterior ao período constante do CNIS. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/42). Colacionou documentos as fls. 43/45. Réplica às fls. 52/55. Em audiência de instrução e julgamento, foram gravados, em mídia digital, o depoimento pessoal da autora, bem como os de duas testemunhas (fls. 64/65). Tendo em vista que a requerente apresentou em audiência novos documentos para juntada aos autos (fls. 66/70), foi determinada a abertura de vista ao INSS, a fim de que se manifestasse a respeito dos mesmos (fls. 63). Manifestação do INSS às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, a autora, nascida aos 03/04/1949, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07); 2) certidão de seu casamento, realizado em 12/11/1966, onde consta a profissão da autora como prendas domésticas e de seu marido, como lavrador (fls. 08); 3) cópias das certidões do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista (fls. 09/10). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. De qualquer forma, verifico que os documentos dos itens 02 e 03 tratam de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre, analisá-los à luz da prova oral, para saber se suficientes ou não, para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço rural em todo o período constante da inicial. A autora em seu depoimento

pessoal confirmou as alegações feitas na inicial. Esclareceu que seu marido encontra-se atualmente aposentado, uma vez que contribuiu à Previdência Social. Todavia, sempre trabalhou na lavoura, em sua propriedade agrícola. Suas alegações foram consistentes e coerentes com os demais fatos, de modo que se leva a crer que fez alegações verdadeiras. Quanto a prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, prestando depoimento coerente com as demais provas produzidas. Forneceram, ademais, detalhes acerca do trabalho rural da autora, na companhia de seu marido, em propriedade rural herdada por este último de sua mãe. A testemunha Doraci Ribeiro Moreira esclareceu que, de fato, o marido da autora exerceu mandato eletivo, na condição de vereador, por algum tempo. Todavia, nunca se afastou das lides rurais. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Ademais, por determinação deste juízo, a autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 66/70, que corroboram as declarações prestadas em Juízo. Saliento que, muito embora a autora tenha contribuído por pequeno período à Previdência Social (fls. 15), tais contribuições se deram na condição de segurada especial (fls. 16). Destarte, tal fato não tem o condão de descaracterizar a natureza essencialmente rural do trabalho desenvolvido pela demandante ao longo de sua vida. Desta forma, restou devidamente comprovada a atividade rural do marido da parte autora, bem como da mesma, de modo qualificá-la como segurada especial da Previdência Social a fazer jus ao benefício pleiteado. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 07, que completou aos 21/12/2001. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (20/02/2009). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Diva Aparecida de Godoi da Silva o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (20/02/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, ficou comprovada a plausibilidade da alegação na medida em que demonstrada condição de segurada especial da Previdência Social. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa com idade já avançada, de pouca instrução escolar, com possível dificuldade de inserção no mercado de trabalho e manutenção de suas atividades básicas. Fica, assim, **DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA** requerida na Inicial, determinando-se ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 20/02/2009; DIP = data desta sentença; RMI = salário mínimo de benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(17/11/2010)

0001437-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001437-9) - FERNANDO DOMINICI DE OLIVEIRA X DANIELA DE ASSIS LIVRERI(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Considerando-se a desistência da União Federal da execução dos honorários, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls. 93. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

0001529-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001529-3) - MAURO JOSE RAMOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) **VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/28. Juntado o extrato do CNIS às fls. 27/28. Às fls. 29, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/36). Apresentou quesitos às fls. 37 e juntou documento às fls. 38/44. Laudo pericial às fls. 50/52. Laudo pericial complementar às fls. 72/77. Manifestações da parte autora às fls. 55; 60 e 80. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo à análise da preliminar argüida. Da Carência Da Ação - Ausência De Interesse Processual Ausência de Prévio Requerimento na Via Administrativa Quanto a esta preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez

decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho por possuir problemas de saúde, a saber: pressão alta e problemas de visão, além de sofrer desmaios com frequência. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade (fls. 07); 2) Cópias dos carnês de recolhimento (fls. 08/09); 3) Cópias do cartão de matrícula na Fundação Antonio Prudente (fls. 10/12, 20 e 22); 4) Cópias do cartão do INPS (fls. 13 e 21); 5) Cópias da CTPS (fls. 14/19). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial apresentada às fls. 72/77, o sr. Perito atesta que o autor apresenta Síndrome do Impacto no Ombro Direito, doença que acomete os tendões do manguito rotador, que normalmente causam dor aos movimentos, principalmente os movimentos de elevação. Afirmou, no entanto, que essa síndrome é passível de tratamento, tanto clínico, por meio de fisioterapia, analgésicos, anti-inflamatórios, relaxantes musculares, quanto cirúrgico, podendo o autor desempenhar atividades de menor complexidade, por se tratar de incapacidade parcial. Ante a conclusão da perícia, despicienda a análise do requisito relativo à qualidade de segurado. Neste sentido, não estando preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão de benefícios previdenciários nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), inviável se torna a procedência do pedido.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/11/2010)

0002339-90.2008.403.6123 (2008.61.23.002339-3) - MATHILDE DE OLIVEIRA MACHADO(SP047536 - EMERIEIDE ODETE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ação Ordinária Tipo BAutores: Mathilde de Oliveira Machado. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e; março e abril de 1990 (84,32 e 44,80%) e fevereiro de 1991, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e

correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante a Caixa Econômica Federal (agência 0285), com a seguinte data de aniversário: - Mathilde de Oliveira Machado, conta n.º 013-00045266-4 - dia 22, com data de abertura em 22.05.89 (fls. 62/66); Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/43), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos extratos relativos às contas da parte autora (fls. 61/66). É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Verão (janeiro/89). A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP n.º 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n.º 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP n.º 182.569). Nesse sentido: (RESP 191480 - processo n.º 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei n.º 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória n.º 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Do Plano Collor II Editou-se a Lei n.º 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória n.º 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp n.º 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é o dia 22, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Assim, a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que tem data de aniversário na segunda quinzena de cada mês, quando já vigia as modificações efetuadas pelas Medidas Provisórias atacadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. Bragança Paulista, Luiz Alberto de Souza Ribeiro Juiz Federal

000032-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000032-4) - JUCI LIMA FIGUEIRA X VALDIR FIGUEIRA (SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP148745E - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(...) **S E N T E N Ç A** Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março e abril de 1990 (84,32 e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante a Caixa Econômica Federal (agência 0243), com as seguintes datas de aniversário: - Juci Lima Ferreira, conta n.º 013-10030457-9 - dia 01 (fls. 75/82) Citada, a ré apresentou contestação (fls. 33/37), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos extratos relativos às contas da parte autora (fls. 75/82). É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Verão (janeiro/89). A jurisprudência já se pacificou com

relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). Nesse sentido: (RESP 191480 - processo nº 199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP nº 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula nº 43 do STJ. No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 01, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Plano Verão e Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. Quanto a aplicação do Plano Collor II, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que não procede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. Determino o desentranhamento e entrega ao patrono da parte autora dos documentos de fls. 67/73, pois pertencente à pessoa estranha à relação processual aqui tratada. P.R.I. (28/10/2010)

0000131-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000131-6) - DOUGLAS AUGUSTO BAPTISTA (SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Defiro o requerido pela parte autora às fls. 206/207 quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos, observando-se o teor do julgamento proferido às fls. 192/198, transitado em julgado sem recurso das partes. 3- Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, intimando a mesma para retirada do mesmo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. 4- Decorrido o prazo e liquidado, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000174-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000174-2) - JAIR APARECIDO GRACIANO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se destes autos as folhas de nº 71/, referentes ao termo de Audiência de Instrução e Julgamento realizada nos autos de nº 2009.61.23.000174-2, acostando-o aos autos correspondentes. Após, republique-se a sentença proferida. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos dez dias do mês de novembro de 2010, às 13h40min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, comigo, analista judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: a parte-autora, acompanhado da advogada Dra. Wanda Pires Amorim Gonçalves Prado, OAB/SP 77.429. Ausente o Procurador do INSS. Foram gravados via mídia digital, e devidamente juntado aos autos, o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de duas das testemunhas presentes, tendo o advogado da parte autora requerido a desistência de oitiva da testemunha Narciso Praxedes de Oliveira, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal. Encerrada a instrução processual, pelo MM. Juiz Federal foi dada a palavra ao

advogado da parte autora, o qual reiterou suas manifestações já constantes dos autos. Após, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Jair Aparecido Graciano, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 06/70. Juntada de extrato do CNIS a fls. 73/78. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 79. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 81/83). Colacionou aos autos os documentos de fls. 84/90. Réplica a fls. 93/94. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial). Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II. Entretanto, há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011. Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. OBS: Este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória. Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (...) Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998, nos seguintes termos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - omissis 2º - omissis 3º - omissis. Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere

a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1. possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2. a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b) Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como

cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. DO CASO CONCRETO. Afirma o autor, na inicial, ter trabalhado em atividade rural desde a infância no Município de Joanópolis, exercendo a profissão de lavrador até o primeiro registro em CTPS. Após, passou a desenvolver atividades urbanas. Buscando comprovar o alegado, o autor a fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 09/10); 2) Cópia da CTPS (fls. 11/13); 3) Cópia da certidão de casamento do autor, onde consta a sua profissão como sendo de lavrador (fls. 15); 4) Cópia da escritura de convenção de pacto antenupcial, onde consta como sua profissão, lavrador (fls. 16); 5) Cópia do certificado de dispensa de incorporação, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 17); 6) Cópia dos autos do Formal de Partilha passada em favor do autor e de sua esposa (fls. 18/62); 7) Cópia do documento de confirmação de recadastramento como contribuinte individual, expedido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 64); 8) Cópias de extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 65/69); 9) Cópia de guia de recolhimento previdenciário (fls. 70). Quanto à atividade rural, os documentos acima relacionados nos itens 03 a 05 evidenciam que o autor realmente foi lavrador. Referidos documentos fornecem razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo sejam eles analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se são ou não suficientes para a comprovação do tempo de serviço alegado. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial em parte. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira, contudo, tendo esclarecido que o trabalho foi exercido em uma fazenda de cerca de 80 alqueires e que tinham dois ou três empregados fixos para executar os serviços, de modo que o trabalho rural do autor não pode ser classificado como típico de regime de economia familiar, o que até mesmo se evidencia pelo tamanho da propriedade rural e do percentual de atividades nela desenvolvidas, nos termos do esclarecido pelo próprio autor em seu depoimento. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Restou demonstrado que o autor trabalhou em serviços rurais apenas até o seu casamento em 17/12/1983, passando a exercer outras atividades a partir de então (depoimento do próprio autor). Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural do autor nas condições descritas na inicial, ou seja, o período de 26/10/1972 (data em que completou 14 anos de idade) a 17/12/1983 (data imediatamente anterior ao seu casamento), num total de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada ora determino. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Como acima mencionado, porém, o autor não se enquadra na condição de empregado e nem no regime de economia familiar ou avulso, mas sim na condição de proprietário/produtor rural, com empregados. Quanto à atividade urbana, o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação ao vínculo empregatício ostentado pelo autor em sua CTPS, bem como quanto às contribuições individuais vertidas pelo mesmo, os quais devem ser aceitos como válidos para fins previdenciários. Assim sendo, verifico ter o laborado em atividade urbana no período total de 16 (dezesesseis) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias, consoante planilha de tempo de atividade, acima mencionada. Desta feita, em que pese haver restado comprovada a atividade rural da parte autora, constata-se que a mesma não recolheu aos cofres do INSS o número mínimo de contribuições à Previdência Social, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deixando assim de cumprir com o requisito carência legal, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, a improcedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural desenvolvida pelo autor Jair Aparecido Graciano, no período constante da tabela anexa e na condição reconhecida na fundamentação desta sentença. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sai ciente e intimada a parte presente. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais. (24/11/2010)

0000196-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000196-1) - MARIZA DA CUNHA VASCONCELOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIZA DA CUNHA VASCONCELOS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/31. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 34/35. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 36. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/43). Colacionou documentos às fls. 44/47. Estudo sócio-econômico às fls. 54/55. A parte autora apresentou quesitos às fls. 60/62. Manifestações da parte autora às fls. 37, 40, 71, 73/82, nessa última requerendo a utilização de prova emprestada. Manifestação do INSS às fls. 84, discordando da pretensão da parte autora no sentido de aproveitamento da prova pericial realizada nos autos de nº 2003.61.23.000453-4. Laudo médico-pericial às fls. 86/88. Nova manifestação da parte autora às fls. 91/92. Ministério Público Federal às fls. 58 e 95/96. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do

benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto a parte autora alega, na petição inicial, que é portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho, causando-lhe também dificuldade para sustentar uma vida independente. Com relação às condições sócio-econômicas, o estudo social realizado (fls. 54/55) demonstrou que a parte autora reside com sua filha em casa própria com quatro cômodos, guarnecida de móveis e utensílios básicos, em bom estado geral. A renda familiar é composta pelo valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), recebido pela demandante a título de pensão alimentícia. A filha da requerente encontra-se cursando o 1º ano de Contabilidade, junto à FAAT, na cidade de Atibaia, o qual é custeado por seu genitor. O laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 86/88, concluiu que a autora possui seqüela leve de acidente vascular cerebral isquêmico, consistente em discreta hemiparesia esquerda distal, com força grau IV. Todavia, afirmou que a doença ou seqüelas da mesma não a impedem de exercer suas atividades normais do dia a dia. Concluiu o Expert que o quadro neurológico enquadra no Decreto para o benefício assistencial LOAS (hemiparesia), porém, as alterações encontradas são discretas e não incapacitam para atividades laborais ou para os atos da vida independente. Concluiu ainda que a autora não se enquadra no benefício assistencial LOAS. Dessa forma, não tendo sido preenchido o requisito subjetivo, uma vez que a autora não apresenta incapacidade laborativa, despendida se torna a análise do estudo social, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/11/2010))

0000354-52.2009.403.6123 (2009.61.23.000354-4) - BENEDITO BATISTA APARECIDO DE MORAIS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se destes autos as folhas de nº 71/74, referentes ao termo de Audiência de Instrução e Julgamento realizada nos autos de nº 2009.61.23.000174-2, acostando-o aos autos correspondentes. Após, republique-se a sentença proferida. **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** Aos dez dias do mês de novembro de 2010, às 14h40min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, comigo, técnica judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: a parte-autora, acompanhado do advogado Wanda Pires de Amorim

Gonçalves do Prado, OAB/SP 77.429. Ausente o Procurador do INSS. Foram gravados via mídia digital, e devidamente juntado aos autos, o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de duas das testemunhas presentes, tendo o advogado da parte autora requerido a desistência de oitiva da testemunha Silvio Fernandes Oliveira, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal. Encerrada a instrução processual, pelo MM. Juiz Federal foi dada a palavra ao advogado da parte autora, o qual reiterou suas manifestações já constantes dos autos. Após, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedito Batista Aparecido de Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 06/33. Juntada de extrato do CNIS a fls. 37/46. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 47. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 51/56). Colacionou aos autos os documentos de fls. 57/62. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal

da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à

MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data.

E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a)mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20% do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo

pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais; e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor.

III - DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motoneiros e condutores de bondes; b) motoristas e cobradores de ônibus; c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482, Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial,**

devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tresloucado trânsito automobilístico deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) Motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;Motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público. DO CASO CONCRETO. Afirma o autor, na inicial, ter trabalhado desde a infância em Joanópolis, exercendo a profissão de lavrador até seu primeiro vínculo em CTPS, quando passou a exercer atividade urbana. Buscando comprovar o alegado, o autor a fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia do R.G. e do CPF (fls. 09/10); 2) Cópia da certidão de casamento (fls. 11); 3) Cópia do certificado de dispensa de incorporação, onde consta a sua profissão como sendo de lavrador (fls. 12); 4) Cópia do título de eleitor, datado de 01/08/1972, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 13); 5) Cópia do CTPS (fls. 14/21); 6) Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta a profissão do autor como sendo motorista, no período de 01/12/1993 a 27/06/1995, junto a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis (fls. 22/25); 7) Cópia das contribuições individuais realizadas pelo autor (fls. 26/33). Quanto à atividade rural, os documentos de fls. 12/13 evidenciam que o autor realmente foi lavrador. Referidos documentos fornecem razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo sejam eles analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se são ou não suficientes para a comprovação do tempo de serviço alegado. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural do autor nas condições descritas na inicial, ou seja, o período de 19/07/1968 (data em que completou 14 anos de idade) a 31/01/1974 (data imediatamente anterior ao primeiro vínculo em CTPS), num total de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada ora determino. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91.Nesse sentido, no caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 06/33), comprovou, o autor, ter exercido atividades urbanas em condições comuns no período total de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de serviço, consoante planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada aos autos. No tocante à alegada atividade especial, esta restou comprovada nos autos no período de 01/12/1993 a 27/06/1995, uma vez que o autor exerceu a função de motorista de veículos automotores de até seis toneladas, transportando cargas ou pessoas, junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis, conforme documentos de fls. 24/25 (PPP), totalizando 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade, já devidamente juntada, o que enseja a conversão desse período de trabalho especial em comum. Verifico que os outros períodos em que o autor laborou na função de motorista não poderão ser consideradas como atividades especiais a serem convertidas em comuns. Isto porque o autor não trouxe aos autos documentos que comprovassem que a atividade de motorista foi realizada de acordo com a fundamentação acima, ou seja, atividade de motorista de caminhão de transportes de cargas ou motorista de ônibus de transporte coletivo. Ressalto que de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, conforme tabela de tempo de atividade acima mencionada.Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, somado ao trabalhado na atividade urbana, em condições comuns e especiais, totaliza 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, tempo este insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural e de atividade exercida em condições especiais do autor Benedito Batista Aparecido de Moraes, nos períodos constantes da tabela anexa.JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sai ciente e intimada a parte presente. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o INSS. (24/11/2010)

0001366-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001182-6)) BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL
(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, procedimento ordinário, movimentada por BOSCH REXROTH LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, fundada em nulidade do auto de infração inculcada à autora por pagamento/ compensação dos diversos créditos tributários constituídos em favor da ré. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 37/350. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência, que restou indeferido pela decisão de fls. 352/354. Tal decisum foi arrostado por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, aqui noticiado (art. 526 do CPC) às fls. 367/368, com documentos às fls. 369/378. Este recurso teve o seu seguimento denegado através da v. decisão monocrática de fls. 385/388 e 405/406. Citada (fls. 381/383), a UNIÃO FEDERAL apresenta contestação ao pleito inicial, em que refuta a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela e pede a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência. Após, fls. 393/394vº, a ré apresenta manifestação em que apresenta conclusão da análise da situação da contribuinte efetivada pelos órgãos internos da Receita Federal do Brasil. Réplica às fls. 398/403. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que ainda desejavam produzir (fls. 395), ambas requereram o julgamento antecipado. Manifestação da ré às fls. 417. Encontra-se certificado nos autos, fls. 419 (com documento às fls. 420) que a medida

cautelar à qual estes autos são dependentes já foi sentenciada e se encontra, atualmente, arquivada. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Passo ao conhecimento direto do mérito. São diversos e independentes os débitos postos em discussão pela contribuinte, de sorte que, como forma de melhor organizar os capítulos e o dispositivo da sentença, passa-se a analisá-los separadamente, na seqüência em que dispostos na petição inicial. DÉBITO 1 (tributo: IPI; código de recolhimento 1097; PA n. 13839.002595/2009-73) Refere a contribuinte/ autora extinção, por pagamento, do débito tributário arrolado sob o número 1 da petição inicial (tributo: IPI; código de recolhimento 1097; PA n. 13839.002595/2009-73), e que, atualmente, se encontra suspenso por força de depósito efetuado junto aos autos de medida cautelar apensa a este processo (Processo n. 2009.61.23.001182-6). Neste ponto, estou em que não esteja comprovada a realização do pagamento com eficácia liberatória da obrigação. A contribuinte, nesta parte da controvérsia, não manejou efetuar a prova do fato constitutivo do direito inicialmente alegado (CPC, art. 333, I). É evidente que aquele que alega pagamento tem o ônus de comprová-lo, porque é ele - o pagamento - o fundamento da extinção da obrigação que se sustenta na inicial da declaratória. No caso dos autos, é a própria requerente quem informa que - não obstante tenha realizado os pagamentos - não os informou corretamente ao ente tributário federal, e nem pode corrigir estes equívocos tempestivamente, tendo em vista o decurso de prazo para tanto (5 anos). Disso decorre, a evidência, que eventual pagamento realizado pelo contribuinte não ostenta eficácia liberatória da obrigação, uma vez que não cumpridas - porque realizadas confessadamente de forma incorreta - as obrigações acessórias a tanto concernentes. Demais disso, não há qualquer prova nos autos no sentido de que os valores que a contribuinte autora alega haver pago realmente são suficientes a quitar integralmente a obrigação tributária aqui em questão. Observo, quanto a este aspecto, que, em se tratando de temática que revolve substrato probatório essencialmente fático, era de rigor que a contribuinte buscasse a sua comprovação experimental a partir de confecção de prova técnico-pericial especialmente designada para esta finalidade. Contudo, instada expressamente a se manifestar sobre as provas que ainda desejava produzir (fls. 395), a autora atravessa petição nos autos (fls. 397), requerendo o julgamento antecipado. Deixa de provar, portanto, não só a realização do pagamento, bem como sua suficiência, o que inexoravelmente leva o julgador a dirimir a questão a partir da sistemática do ônus da prova. Desnecessário dizer, por outro lado, que a juntada, por si só dos comprovantes de recolhimentos de diversas DARFs não serve ao propósito de satisfazer o ônus da prova que encabe ao autor, porquanto, consoante já anotei alhures, a prova da quitação envolve a prova da realização do pagamento e da sua suficiência. E isto não é possível extrair da mera análise dos documentos trazidos aos autos pela parte requerente. Não se desincumbe a autora, assim, do seu ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). A alegação de extinção, por pagamento, do crédito tributário deve ser comprovada por aquele que a realiza. À contribuinte foi oportunizada, em contraditório pleno, a possibilidade de comprovação das suas alegações. Entretanto, a autora deixou de fazê-lo, mediante o requerimento fundamentado das provas que entendia cabíveis à espécie para a demonstração dos fatos que restaram controvertidos no curso do processo. É de argumentar, por outro lado, que o protesto genérico - deduzido na inicial - pela realização de todas as provas admissíveis carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 329034 / MG RECURSO ESPECIAL: 2001/0071265-9 Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006 p. 263 LEXSTJ vol. 200 p. 143 Ementa PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Resta, assim, não demonstrada seja realização do pagamento aqui alegada, seja a sua integralidade como forma de quitação da obrigação aqui em comento. Improcede, nesta parte, o pedido inicial. DÉBITO 2 (tributo: IPI; código de recolhimento 5123; PA/DCOMP n. 36895.36078.221206.1301.0301) No ponto atinente ao chamado DÉBITO 2 da exordial, (débito de IPI, código de recolhimento 5123, constante da DCOMP n. 36895.36078.221206.1301.0301), foi informado o pagamento pela contribuinte, pagamento este confirmado pela autoridade fazendária federal, conforme se depreende da manifestação fazendária de fls. 391. Nestes termos, força é concluir, nesta parte, pela procedência do pedido inicial, vez que, quanto ao ponto, desaparece a lide, nos termos do art. 269, II do CPC. Reconhece-se, então, a extinção do crédito tributário em comento, por pagamento, na forma do art. 156, I do CTN. DÉBITO 3 (PA n. 13839.902.956/2009-83 vinculado ao processo de crédito n. 13839.902.371/2009-63) Naquilo que se refere ao denominado DÉBITO 3 constante da exordial (PA n. 13839.902.956/2009-83 vinculado ao processo de crédito n. 13839.902.371/2009-63), tenho por procedente a pretensão aqui alvitrada. Com efeito, ficou bem demonstrado pela autora a partir de seu articulado inicial e dos documentos que a acompanharam que, em verdade, a contribuinte se valeu de um crédito relativo à não cumulatividade de COFINS - devidamente homologado pela Receita Federal do Brasil - para fins de compensação com o devido - relativamente ao mesmo tributo, isto é COFINS não-cumulativa - naquilo que se refere ao período de apuração da competência de janeiro de 2005. Nesse ponto, que, diga-se de passagem, não restou especificamente infirmado pela

resposta da ré (CPC, art. 302), a contribuinte pretendeu se creditar de valores já líquidos e certos, devidamente homologados pela autoridade fazendária federal, para fins de compensação com o devido em razão do mesmo tributo, o que atende especificamente, a todos os postulados gerais e específicos do instituto da compensação tributária, regidos pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.637/2002. Nesse passo, não se justifica a glosa efetivada pela Fazenda Nacional à declaração efetuada pela contribuinte, na medida em que o montante utilizado como forma de compensação já fora, previa e expressamente, homologado pela autoridade competente, para fins de aproveitamento em favor da contribuinte. Neste ponto, é de se declarar extinto o crédito tributário controvertido nos autos, de vez que plenamente admissível o procedimento compensatório adotado pela contribuinte. É procedente, nesta parte, o pedido inicial. DÉBITO 4 (relativos às CDAs ns. 80.6.09.007820-96 e 80.7.09.002092-61) Com relação a esta parte da controvérsia, a contribuinte autora informa a extinção, por compensação, dos créditos tributários corporificados nas CDAs ns. 80.6.09.007820-96 e 80.7.09.002092-61. Tais procedimentos de compensação foram reconhecidos e ratificados pela Fazenda Nacional, consoante se depreende da manifestação da ré às fls. 417 destes autos. Sendo assim, nesta parte, impõe-se a conclusão pela procedência do pedido inicial, já que, no ponto, desaparece a lide, nos termos do art. 269, II do CPC. Reconhece-se, então, a extinção do crédito tributário em comento, por compensação, na forma do art. 156, II do CTN. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, incisos I e II do CPC. Nessa conformidade: (A) DECLARO EXTINTO, por pagamento, o crédito tributário descrito sob a rubrica DÉBITO 2 da petição inicial (tributo: IPI; código de recolhimento 5123; PA/DCOMP n. 36895.36078.221206.1301.0301), na forma do art. 156, I do CTN, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, II do CPC; (B) DECLARO EXTINTO, por compensação, o crédito tributário descrito sob a rubrica DÉBITO 3 da petição inicial (PA n. 13839.902.956/2009-83 vinculado ao processo de crédito n. 13839.902.371/2009-63), na forma do art. 156, II do CTN, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC; (C) DECLARO EXTINTO, por compensação, o crédito tributário descrito sob a rubrica DÉBITO 4 da petição inicial (relativos às CDAs ns. 80.6.09.007820-96 e 80.7.09.002092-61), na forma do art. 156, II do CTN, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, II do CPC. Tendo em vista o decaimento de ambas as partes quanto aos pedidos inicialmente formulados, os ônus da sucumbência deverão ser proporcionalizados, na forma do que dispõe o art. 21 do CPC. Sendo assim, cada qual das partes arcará com as custas do processo que houver adiantado e honorários dos respectivos advogados, que, apenas para fins de constituição do título executivo arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 1.500,00, devidamente atualizados, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(22/11/2010)

0001373-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001373-2) - DEMETRIA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/16. Juntado o extrato do CNIS às fls. 21/31. Às fls. 32, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/44). Apresentou quesitos às fls. 45/46 e juntou documentos às fls. 47/59. Laudo pericial às fls. 68/75. Manifestações das partes às fls. 78, 79/80 e 81. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro.

Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de Osteoartrose em coluna cervical e lombar, no punho e no tornozelo esquerdo. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópias de sua cédula de identidade e CPF (fls. 08/09); 2) Cópias de relatório e receituário médicos (fls. 10/12). 3) Cópias da CTPS (fls. 13/16). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial apresentada às fls. 68/75, o sr. Perito atesta que a autora é portadora de fraturas viciosamente consolidadas nos punhos, causando diminuição da amplitude de movimento dos mesmos, sendo esta a principal queixa da Autora. Esta deformidade causa dor principalmente nas atividades e carga dos punhos. Essa dor e deformidade podem ser melhoradas através de tratamento cirúrgico. Associado a dor nos punhos, ela apresenta sinais degenerativos na articulação dos ombros, colunas cervical e lombar, inerentes ao processo de envelhecimento. O Sr. Expert esclarece que a enfermidade da autora a incapacita de forma parcial e definitiva. No entanto, salienta que a deformidade articular apresentada nos dois punhos dificulta a realização das atividades laborais, uma vez que a articulação trabalha de forma não harmônica, causando dor (quesito 05 do INSS). Ressalta, também, que a autora não pode carregar peso e varrer (quesito 06 do INSS). Dessa forma, tendo em vista a natureza da moléstia constatada (deformidade na articulação dos dois punhos), o grau de afetação desta à profissão apresentada (doméstica e ajudante geral) e a idade da postulante, convenço-me de que, dadas as circunstâncias aqui mencionadas, para efeitos previdenciários, a incapacidade da autora deve ser considerada como total e permanente. Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Sr. Expert afirmou ser novembro de 2008. Conforme CTPS e CNIS juntados aos autos, constato que a autora preencheu os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência, sendo a procedência medida de rigor. No tocante à data de início do benefício (DIB) esta deve ser a data da citação (21/01/2010 - fls. 39), data da constituição em mora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora DEMETRIA GOMES o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da citação (21/01/2010), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez-Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 21/01/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (22/11/2010)

0001415-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001415-3) - EDMIR JOSE PEDROSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Edmir José Pedroso, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a

fls. 05/17. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 21/28. Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que o i.causídico da parte autora especificasse fundamentadamente a causa de pedir da ação, discriminando, ainda, o início de sua incapacidade, tratamentos realizados e demais informações necessárias à instrução da peça vestibular. A parte autora emendou a petição inicial às fls. 31/35 e juntou documentos às fls. 36/37. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/43). Apresentou quesitos a fls. 44 e juntou documentos a fls. 45/50. Manifestações das partes às fls. 51/52; 71; 73. Réplica às fls. 55/56. Juntada do laudo pericial médico às fls. 67/68. A parte autora veio aos autos apresentar proposta de acordo a fls. 74/76. Às fls. 79/80, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 74/76 e fls. 79/80 dos autos, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Quanto ao requerimento do INSS de fls. 51/52, no sentido de expedição de ofício ao DETRAN/CIRETRAN para possível suspensão e recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação do autor, entendo que tal providência seja de responsabilidade do próprio Instituto-réu, o qual deverá cumpri-la, ante o que dispõe a citada norma do CONTRAN. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I. (22/11/2010)

0001592-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001592-3) - ELIAS FABRICIO PEREIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de invalidez, a partir do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ou o restabelecimento deste, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/44. Aditamento à inicial (fls. 48). Juntado o extrato do CNIS às fls. 50/55. Às fls. 56, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntada de relatório médico pelo autor (fls. 62/63). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/66). Nessa oportunidade, apresentou quesitos. Juntou documentos às fls. 57/73. Juntada de exame de Raio X pelo autor (fls. 74/75). Réplica (fls. 78/80). Laudo pericial às fls. 87/89. Manifestações das partes às fls. 92/93 e 94. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n° 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n° 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98,

declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho por possuir problemas de saúde. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 13); 2) Cópias da CTPS (fls. 14/17); 3) Cópias de guias de recolhimento - GPS (fls. 18/37); 4) Cópias de relatórios, exames e receituários/atestados médicos (fls. 38/42); 5) Cópias de requerimento e informações sobre benefício (fls. 43/44). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial apresentada às fls. 87/89, o sr. Perito atesta que o autor é portador de ARTROSE DOS JOELHOS, MAIS ACENTUADA A DIREITA, doença degenerativa, incapacitante, sem cura, mas com controle se dado o tratamento correto. No momento o Autor está realizando tratamento adequado, sendo que deve fazê-lo para melhora do quadro clínico. Sustenta, portanto, que a enfermidade incapacita o autor de forma parcial e temporária, o que não o impede de exercer outras atividades laborativas. Ante a conclusão da perícia, despcienda a análise do requisito relativo à qualidade de segurado. Neste sentido, não estando preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão de benefícios previdenciários nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna a procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/11/2010)

0001769-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001769-5) - OVIDIO GOMES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ovídio Gomes de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 04/13. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 17/23. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se que o autor providenciasse a juntada do seu comprovante de endereço, a retificação junto ao Cadastro de Pessoa Física da Secretaria da Receita Federal de seu nome, bem como a juntada de comprovantes de recolhimento dos períodos que alega ter contribuído (fls. 24), o que foi cumprido às fls. 29/31 e fls. 34/37. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo, pleiteando a suspensão do processo para que o autor providenciasse o requerimento administrativo do benefício ora requerido, e, caso concedido o benefício, extinção do presente feito ou, ainda, caso negado, apresentação de proposta de acordo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando a extinção do feito (fls. 45/46). Colacionou documentos a fls. 47/55. Réplica e manifestação do autor recusando os pedidos de suspensão e extinção do processo, bem como de eventual proposta de acordo a fls. 58/59. Manifestação do réu reiterando seus pedidos de suspensão e extinção do feito a fls. 61. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame da preliminar argüida. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF 3ª região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a

idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, o requerente alegou que nasceu em 08/12/1931, contando, portanto, com mais de 65 anos e que, durante parte de sua vida, exerceu a função de ajudante geral com registro em CTPS, tendo, também, contribuído individualmente para a Previdência Social. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e do seu CPF (fls. 06/07); 2) Cópia de sua CTPS (fls. 08/13). O documento relacionado no item 01 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que o requerente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a qual implementou em 08/12/1996. Verifico que o autor implementou a idade mínima prevista para a concessão do benefício em data anterior à Lei nº 10.666 de 08.05.2003, sendo que, naquela data já contava número de contribuições superior ao exigido para a concessão do benefício aqui pretendido. Desta forma não pode ser prejudicado pela perda da qualidade de segurado, ante o que dispõe o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, restou preenchido o requisito carência, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o requerente possui 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de serviço, correspondentes a 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço, cuja juntada aos autos ora determino, sendo que, para o ano de 1996 (data em que completou 65 anos de idade), seriam necessárias 90 meses de contribuição. Comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação, qual seja, 17/06/2010 - fls.

43. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação (DIB = 17/06/2010 - fls. 43), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - código: 41; Data de Início do Benefício (DIB): 17/06/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (22/11/2010)

0001814-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001814-6) - SILEIDE APARECIDA DE AGUIAR SILVA (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado, bem como sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/39. Juntado o extrato do CNIS às fls. 44/49. As fls. 50, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/56). Apresentou quesitos às fls. 57 e juntou documento às fls. 58/65. Laudo pericial às fls. 74/80. Manifestações das partes às fls. 85/88; 89/92 e 93. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez

decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho por desenvolver quadro clínico reumático, compatível com a Síndrome Fibromiálgica e com Poliartrite nas articulações. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 14/15); 2) Cópias da CTPS (fls. 16/18); 3) Cópia do Cartão do Pis (fls. 19); 4) Cópias de requerimento administrativo e de Comunicados de Decisões (fls. 20/26); 5) Cópias de receituários/atestados médicos (fls. 27/39). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial apresentada às fls. 74/80, o sr. Perito atesta que a autora é portadora de FIBROMIALGIA, doença reumática, multifatorial, que possui tratamento medicamentoso, fisioterápico, entre outros, de longa duração, exigindo muito empenho do paciente. Sustenta, portanto, que a enfermidade incapacita a autora de forma parcial e temporária, o que não a impede de exercer outras atividades laborativas. Ante a conclusão da perícia, despidiend-a a análise do requisito relativo à qualidade de segurado. Neste sentido, não estando preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão de benefícios previdenciários nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), inviável se torna a procedência do pedido.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/11/2010)

0001848-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001848-1) - MARCOS ROBERTO DE MORAES PRADO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS**, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/20. Juntado o extrato do CNIS às fls. 25/27. Às fls. 28, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugando pela improcedência do pedido (fls. 30/33). Apresentou quesitos às fls. 34/35 e juntou documentos às fls. 36/41. Laudo pericial às fls. 50/56. Manifestações da parte autora às fls. 59 e 60/61. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de

outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho por desenvolver problemas de hérnia discal. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 07/08); 2) Cópias da CTPS (fls. 09/14). 3) Cópias de relatórios, exames e receituários/atestados médicos (fls. 15/20). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial apresentada às fls. 50/56, o sr. Perito atesta que o autor é portador de HÉRNIA DISCAL LOMBAR COM COMPROMETIMENTO RADICULAR, sendo submetido a tratamentos diversos com medicamentos, fisioterapia e cirurgia, com melhora parcial do quadro clínico após cirurgia, realizada em março de 2008, mas com recidiva dos sintomas. O quadro clínico é comprovado pelo exame físico acima descrito, sendo passível de melhora novamente com tratamento fisioterápico e medicamentoso, mas no momento o Autor deve evitar atividades que necessitem esforços físicos. Sustenta, portanto, que a enfermidade incapacita o autor de forma parcial e temporária, o que não o impede de exercer outras atividades laborativas. Ante a conclusão da perícia, despicienda a análise do requisito relativo à qualidade de segurado. Neste sentido, não estando preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão de benefícios previdenciários nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna a procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/11/2010)

0001850-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001850-0) - NILZA DE JESUS LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/30. Juntado o extrato do CNIS às fls. 35/39. Às fls. 40, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 42/44). Juntou documentos às fls. 45/55 e apresentou quesitos às fls. 56/57. Laudo pericial às fls. 66/71. Manifestações da parte autora às fls. 74 e 75/76. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho por desenvolver problemas no ombro esquerdo e na coluna cervical. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade (fls. 08); 2) Cópias da CTPS (fls. 09/13). 3) Cópias de relatórios e receituários/atestados médicos (fls. 14/30). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial apresentada às fls. 66/71, o sr. Perito atesta que a autora é portadora de SÍNDROME DO IMPACTO, LOMBALGIA MECÂNICA E CONDROMALÁCEA FEMORO-PATELAR, em tratamento clínico ambulatorial adequado, com chances de melhora do quadro clínico, mas no momento incapacitada de realizar atividades que necessitem esforços físicos, principalmente movimentos repetitivos e de elevação do ombro direito. Sustenta, portanto, que a enfermidade incapacita a autora de forma parcial e temporária, o que não a impede de exercer outras atividades laborativas, quadro que poderá ser revertido em aproximadamente 06 (seis) meses. Ante a conclusão da perícia, despicienda a análise do requisito relativo à qualidade de segurado. Neste sentido, não estando preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão de benefícios previdenciários nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna a procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se.

0001851-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001851-1) - SUELI APARECIDA MOTA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/22. Juntado o extrato do CNIS às fls. 27/32. Às fls. 50, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/39). Apresentou quesitos às fls. 40/41 e juntou documentos às fls. 42/46. Laudo pericial às fls. 55/61. Manifestações da parte autora às fls. 64 e 65/66. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho por desenvolver quadro de tendinite nos ombros, principalmente do lado direito. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 08/09); 2) Cópias de exames e receituários/atestados médicos (fls. 10/16); 3) Cópias da CTPS (fls. 17/21). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial apresentada às fls. 55/61, o sr. Perito atesta que a autora é portadora de SÍNDROME DO IMPACTO BILATERAL, DE MAIOR INTENSIDADE A DIREITA, ESPONDILOARTROSE CERVICAL INERENTE A IDADE, no momento sem tratamento clínico adequado, com capacidade de exercer atividades laborais desde que não necessitem elevação dos ombros por tempo prolongado. Sustenta, portanto, que a enfermidade incapacita a autora de forma parcial e temporária, o que não a impede de exercer outras atividades laborativas, quadro que pode ser revertido em aproximadamente 06 (seis) meses de tratamento. Ante a conclusão da perícia, despicienda a análise do requisito relativo à qualidade de segurado. Neste sentido, não estando preenchido um dos requisitos exigidos para a

concessão de benefícios previdenciários nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna a procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/11/2010)

0001857-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001857-2) - DOLICIL DE OLIVEIRA PRETO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do indeferimento do benefício (09/04/2009), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/52. Juntado o extrato do CNIS às fls. 57/60. Às fls. 61, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Quesitos da parte autora (fls. 63/64). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/72). Apresentou quesitos às fls. 73 e juntou documentos às fls. 74/83. Laudo pericial às fls. 92/97. Manifestações da parte autora às fls. 100/102 e 103. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. **DO CASO CONCRETO** Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho por apresentar quadro de Espondilite Anquilosante. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 11); 2) Cópia da certidão de casamento, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 12); 3) Cópias de Informações do Benefício,

Comunicação de Decisão e CNIS (fls. 13/17);4) Cópias de Notas Fiscais de Produtor Rural, de Declaração de Produtor - ICMS, de Consulta Declaração Cadastral e de ITR (fls. 19/46);5) Cópias de relatórios e exames médicos (fls. 47/51).Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade.Quanto à prova pericial apresentada às fls. 92/97, o sr. Perito atesta que o autor é portador de ESPONDILITE ANQUILOSANTE, doença reumatológica, progressiva de caráter incapacitante, incurável, que possui controle, na qual as articulações, principalmente as da coluna vertebral e sacroilíacas vão se fundindo (anquilosando), provocando dor e impotência funcional.Em resposta aos quesitos, em que pese ter afirmado que a doença incapacita o demandante de forma parcial e permanente (quesito 05 do INSS) e que o autor poderia realizar outras atividades de menor complexidade, atestou, por outro lado, que em face do seu caráter evolutivo pode se tornar total, uma vez que não possui cura, mas apenas controle (quesitos 03 do autor e 01 do INSS).Dessa forma, tendo em vista a natureza da moléstia constatada (degenerativa), o grau de afetação desta à profissão apresentada (lavrador) e a idade do autor, convenço-me de que, dadas as circunstâncias aqui mencionadas, para efeitos previdenciários, a incapacidade do autor deve ser considerada como total e permanente.Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Sr. Expert não soube precisar a data exata. No entanto, pelos documentos juntados aos autos (fls. 13/17 e 74/83) verifico que o autor recebeu benefício de auxílio-doença quase que ininterruptamente no período de 2004 a 2009.Constato, ainda, que a atividade exercida pelo autor, qual seja, lavrador é fato incontroverso nos autos, tendo em vista encontrar-se cadastrado junto à Autarquia em atividade rural, como segurado especial e a conseqüente concessão de benefícios de auxílio-doença por vários anos consecutivos (fls. 13/17 e 74/83).Desta forma, constato que o autor preencheu os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência, sendo a procedência medida de rigor.No tocante à data de início do benefício (DIB) esta deve ser 09/04/2009 (data da cessação do auxílio-doença - fls. 13).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora DOLICIL DE OLIVEIRA PRETO o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 09/04/2009, conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez-Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 09/04/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP):data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(22/11/2010)

0001901-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001901-1) - MARCELO FRANCISCO DELARME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/21.Juntado o extrato do CNIS às fls. 26/32.Às fls. 33, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugando pela improcedência do pedido (fls. 35/41). Apresentou quesitos às fls. 42/43 e juntou documentos às fls. 44/48.Laudo pericial às fls. 57/64.Manifestação da parte autora às fls. 67/68 e 69.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento,

mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho por apresentar quadro de mononeuropatia de nervo mediano em punho à esquerda com acometimento mielínico sensitivo e neuropatia de nervo torácico longo à esquerda. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 08/09); 2) Cópias da CTPS (fls. 10/12). 3) Cópias de relatórios, exames e receiptários/atestados médicos (fls. 14/21). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial apresentada às fls. 57/64, o sr. Perito atesta que o autor é portador de **INSTABILIDADE DO OMBRO ESQUERDO PÓS LUXAÇÃO GLENO-UMERAL E LESÃO IRREVERSÍVEL DO NERVO TORÁCICO LONGO**, o que compromete a função do ombro, incapacitando o Autor a exercer atividades que necessitem esforços com o ombro esquerdo ou mesmo força e repetição. Porém, pode exercer atividades mais leves. Sustenta que a enfermidade incapacita o autor de forma parcial e permanente, o que não o impede, no entanto, de exercer outras atividades laborativas. Ante a conclusão da perícia, despicienda a análise dos requisitos relativos à qualidade de segurado e carência. Neste sentido, não estando preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão de benefícios previdenciários nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna a procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (22/11/2010)

0002084-98.2009.403.6123 (2009.61.23.002084-0) - JUVENIL MARCELINI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 6/20. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 24/31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/37). Apresentou quesitos às fls. 38 e juntou documentos às fls. 39/43. Laudo médico pericial às fls. 52/58. Manifestação da parte autora às fls. 61/62 e 63. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para

os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega que grande parte de sua vida exerceu a atividade de motorista contudo, atualmente, encontra-se incapacitado para o trabalho, já que é portador de severa deformidade no quadril, o que lhe causa fortes dores. Quanto à prova pericial, em resposta aos quesitos apresentados pelo INSS, o laudo esclarece que o autor é acometido de artrose do quadril secundária ao escorregamento epifisário do fêmur na adolescência, sendo a deformidade de caráter progressivo, com tendência à piora do quadro (quesito 1 e 10). O Sr. Expert considerando que o autor sempre exerceu a função de motorista/tratorista, avaliou a incapacidade que o acomete como total e permanente, ressaltando que a doença degenerativa impede a mobilidade no quadril (quesitos 9 e 12). No item conclusão afirmou o especialista que a deformidade apresentada somente pode ser melhorada com o uso de prótese de quadril, contudo, tal procedimento não é indicado na idade do autor (fls. 57). Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, bem como a atividade que exerceu a vida toda - motorista/tratorista, não há como exigir que retorne ao trabalho ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência. Instado a se manifestar sobre a data do início da incapacidade, o sr. Perito respondeu que não era possível precisar. Tendo em vista que os documentos trazidos com a inicial demonstram que à época do requerimento administrativo 10/9/2009 - fls. 19 o autor já era acometido pela mesma doença que ora o incapacita (fls. 16/18), devemos verificar se em tal data, o autor também detinha os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A esse respeito, verifico nos extratos do CNIS trazidos aos autos pelo próprio INSS (fls. 39/43) que em 10/09/2009 o autor possuía a carência necessária à concessão do benefício, detendo, ademais, a qualidade de segurado. Dessa forma, tendo a parte autora comprovado a incapacidade total e permanente, e a qualidade de segurado e carência exigidas em lei, de forma concomitante, o pedido inicial, qual seja, de concessão do benefício aposentadoria por invalidez, deve ser julgado procedente. No tocante à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada a partir data do requerimento administrativo (10/9/2010- fls. 19), conforme a documentação anexada aos autos corroborada com o laudo pericial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor, JUVENIL MARCELINI, o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 10/9/2009, conforme acima fundamentado, bem como lhe pagar as prestações vencidas, com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda

rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez-Código-32; Data de Início do Benefício (DIB): 10/9/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/11/2010)

0002096-15.2009.403.6123 (2009.61.23.002096-7) - VITOR FONSECA - ME(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO DO BRASIL S/A

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação intentada pelo rito ordinário, proposta por Vitor Fonseca - ME em face da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, com o objetivo de condenar os réus a indenizar o autor dos prejuízos decorrentes de dano moral. Anota a parte autora que após ter efetuado compras no estabelecimento WMS Supermercados do Brasil Ltda., no valor de R\$ 349,28 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), recebeu um boleto para cobrança, emitido pelo Banco do Brasil, datado para o dia 23/07/2009; efetuando o pagamento, exatamente em tal data, junto a uma casa lotérica vinculada e credenciada pela Caixa Econômica Federal. Contudo, aos 30/07/2009, recebeu intimação proveniente do 1º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bragança Paulista, informando que havia sido apontada em cartório, com relação ao referido boleto, por não ter sido pago na data aprazada. Em função destes fatos, dirigiu-se à agência do Banco do Brasil, com o boleto pago e solicitou a baixa do protesto ao 1º Cartório; dirigindo-se, também à Caixa Econômica Federal aos 31/07/2009, a fim de informar o ocorrido e solicitar providências junto à casa lotérica. Desta forma, ressalta ter sido surpreendida por verificar, no dia 1º/08/2009, publicação de protesto no periódico Bragança Jornal Diário. Afirma ainda que diante de tais acontecimentos, seu crédito foi bloqueado junto à empresa WMS Supermercados do Brasil Ltda; havendo sofrido, por consequência, prejuízos à sua esfera moral de direitos, motivo pelo qual requer a condenação dos réus, ao pagamento de danos morais, em quantia correspondente a trinta (30) vezes o valor do título levado a protesto. Juntou documentos às fls. 18/27. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o evento danoso decorreu de um erro no código de barras do boleto emitido pelo Banco do Brasil, este sim legitimado para a causa. No mérito, sustenta a inexistência de prova do alegado dano relacionado à CEF, já que o documento foi lido e não digitado na casa lotérica, por inconsistência do boleto do Banco do Brasil; esclarecendo que, quando o documento fica inconsistente, a compensação solicita uma cópia para atendimento, na tentativa de repasse de forma manual, porém o Banco do Brasil devolveu o crédito à CEF no dia 24/07/2009 e no dia 27/09/2009, o valor foi entregue à lotérica; assim no dia 28/09/2009 a casa lotérica efetuou a regularização do título junto ao Banco do Brasil, repassando o valor rejeitado ao cedente, por meio de depósito identificado (fls. 48/52). Documentos juntados às fls. 53/61. O Banco do Brasil contestou o feito às fls. 67/83, considerando, preliminarmente, inepta a exordial, ao argumento de que não traz qualquer prova concreta que embase suas alegações, sendo sua única força probante, afirmações desconexas e infundadas acerca de supostas situações constrangedoras, inexistindo informações que indiquem o réu como causador do dano alegado. No mérito, sustenta a não demonstração do nexo causal ensejador da reparação por danos morais, vez que, de fato, o réu não concorreu para que tais contratempores pudessem ocorrer, sendo certo que se há alguma culpada, esta é a própria petionária, que deixou de pagar em dia seus vencimentos. Juntou documentos às fls. 84/86. É o relatório. Decido. As preliminares apontadas confundem-se com o mérito e com ele será analisado. O pedido inicial visa à reparação por danos morais decorrentes de indicação indevida de protesto, referente a título em nome da parte autora. Alega a parte requerente que foi surpreendida com indicação de protesto em seu nome, relativo a débito pago na data aprazada, junto a uma casa lotérica credenciada à Caixa Econômica Federal, mediante boleto emitido pelo Banco do Brasil. Demonstra pelos documentos acostados à inicial que, por meio de um boleto emitido pelo Banco do Brasil, pagou no dia 23 de julho de 2009, junto à lotérica 21.14811-0, vinculada à agência da CEF 0293, a quantia de R\$ 349,28 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), figurando como cedente WMS Supermercados do Brasil Ltda. (fls. 22/23). O documento juntado às fls. 54 demonstra que o Banco do Brasil devolveu o boleto de cobrança (por motivo 63 - registro inconsistente) à Caixa Econômica Federal, que regularizou a operação aos 27/07/2009, enviando o dinheiro à casa lotérica por ela credenciada. Esta, por sua vez, no dia 28/07/2009 repassou o valor ao cedente, por meio de depósito identificado (fls. 61). A certidão de apontamento juntada às fls. 26 demonstra que a parte autora foi indicada a protesto pelo Banco do Brasil S/A, aos 29/07/2009, tendo em vista o valor em aberto de R\$ 349,28 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), figurando como cedente, em tal título, WMS Supermercados do Brasil Ltda, sendo retirado apenas em 31/07/2009. Às fls. 24 há comprovação de que no dia 1º de agosto de 2010 foi publicado no Bragança - Jornal Diário, edital proveniente do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Bragança Paulista, indicando encontrar-se para ser protestado título em que figura como devedora a parte autora. As rés não contestam os fatos alegados. A CEF ressalta a responsabilidade do Banco do Brasil pelos fatos noticiados na exordial, ao fundamento de que decorrentes de erro no código de barras do boleto emitido por tal instituição financeira, reconhecendo que houve falha no processamento da operação de pagamento, mas que foi totalmente regularizada no dia 28/07/2009. O Banco do Brasil, por seu turno, limitou-se a afirmar que a culpa era exclusiva da parte autora que teria

deixado de pagar em dia suas obrigações (fls. 71). Devemos ressaltar que o evento danoso apontado na inicial, como gerador de direitos à indenização por danos morais relaciona-se ao envio do título indevidamente a protesto e à publicidade dada ao fato, por meio de publicação em periódico local. Ora, a CEF, apesar de legitimada a figurar nesta ação, pois participou da operação nestes autos contestada; por ter regularizado a situação do autor no dia 28/07/2010, ou seja, antes do envio do título a protesto, conforme documentalmente demonstrado, não pode ser responsabilizada pelo evento danoso aqui discutido, já que ocorrido em data posterior à regularização por ela efetuada. Desta feita, conclui-se que a responsabilidade pelo evento danoso a gerar os danos morais é exclusiva do Banco do Brasil, que enviou indevidamente a protesto, no dia 29/07/2010 título da parte autora, pontualmente pago e regularizado perante a CEF. Por outro lado, as afirmações do Banco do Brasil relativas à culpa exclusiva da parte autora, em momento algum, mostraram-se aptas a infirmar as alegações quanto ao fato lesivo disparador da responsabilidade civil no caso aqui em comento. Estabelecido que o fato efetivamente ocorreu dentro das bases factuais descritas na peça inicial, reputo que há, de fato, responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil a ser aquilataada no bojo desse processo. Deveras, no caso, o Banco do Brasil responsabiliza-se tanto pela emissão do título, com código de barras errôneo, que gerou a inconformidade, quanto pela indicação precipitada de título a protesto, quando este já havia sido devidamente pago e a inconsistência devidamente regularizada pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, não resta a menor dúvida de que, em tema de responsabilidade civil, as instituições bancárias se sujeitam à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de que tem plena incidência no caso concreto. Com efeito, e embora a questão fosse de alta controvérsia nos tribunais do País, a jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em julgados de escol, vem proclamando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo como forma de definir o regime de responsabilidade civil a que estão submetidas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a autora comprovou a inscrição no cadastro do SPC, realizado pela CEF, bem como apresentou documento emitido pela própria CEF comprovando não possuir nenhum débito perante a instituição financeira. 3. Não bastasse isso, a CEF não apresentou qualquer elemento para comprovar a inadimplência da autora, bem como, em sua contestação, não impugnou especificamente os fatos narrados pela autora em sua inicial, limitando-se a descaracterizar o dano moral. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é in re ipsa. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando as circunstâncias do caso, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, o valor da indenização fixado na r. sentença, em vinte salários mínimos, é suficiente para reparar o dano experimentado pela autora e deve ser mantido, negando-se provimento à apelação da autora, que pretende majorá-lo. 7. Apelações improvidas (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164773; Processo: 2003.61.00.030636-0; UF: SP; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 17/08/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 289; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, grifos nossos). Inegável, portanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da corré, fornecedora de serviços bancários, na forma daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, prescreve o art. 14 e seu 1º do CDC que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Assim, e mormente porque o fato descrito na peça exordial guarda íntima relação com a segurança da prestação dos serviços bancários da corré em face dos usuários de seus serviços, tenho por configurada a hipótese de responsabilidade a determinar a reparação dos danos. Reforço, outrossim, que não vejo presente hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a afastar a responsabilidade da fornecedora nos termos do art. 14, 3º, III do CDC. O Banco do Brasil, na condição de empreendedor de serviços de qualidade - como reconhecidamente o são -, deve preservar a segurança dos seus usuários, como forma de evitar o acontecimento de infortúnios. Se assim não age, incide, no mínimo, em culpa concorrente em relação ao evento, devendo, pois, responder objetivamente pela ocorrência do resultado lesivo, nos termos da legislação consumerista aqui alinhavada. Não há como reconhecer hipótese de exclusão da responsabilidade. Assim estabelecida a responsabilidade do Banco do Brasil pelo evento danoso, reconhecida a hipótese de indicação irregular de protesto e divulgação indevida do nome da parte autora como devedora, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de danos morais deve ser resolvido. É evidente que quem sofre cobrança indevida, tendo seu nome divulgado em periódico, com indicação de protesto, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira, não havendo necessidade de comprovarem-se outros prejuízos; conforme já se pronunciou a jurisprudência: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - DANOS MORAIS - QUANTUM - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - Somente se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de

Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões II - O protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes. III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser alterado quando fixado em valor irrisório ou muito elevado, o que não aconteceu in casu. Agravo interno a que se nega provimento (STJ; AGEDAG 200400170522; Relator(a) PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA); Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Data da Decisão 03/11/2009; Fonte DJE DATA:17/11/2009).DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Apesar da matéria trazida pela apelante não ter sido integralmente argüida na contestação, foi discutida ao longo do processo, não tendo ocorrido inovação por parte da recorrente. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o entendimento pacificado pela Jurisprudência as pessoas jurídicas podem pleitear indenização por dano moral quando tiverem atingida a sua honra objetiva (Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 3. No caso, a autora contraiu dívida a ser paga em 04 de abril de 1996, tendo o pagamento sido efetuado junto ao Bradesco no dia 08/04/1996, com quatro dias de atraso, e o repasse do crédito à Caixa Econômica Federal ocorrido no dia 12/04/1996. Mesmo tendo sido saldada a dívida a Caixa Econômica Federal, responsável pela cobrança do título, levou a duplicata a protesto, o que abalou a imagem da empresa, já que teve de uma hora para outra que suportar as conseqüências do protesto de título já saldado, ensejando a reparação moral (artigo 5º, X, Constituição Federal). 4. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor fixado, todavia, se mostra elevado, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar enriquecimento sem causa da demandante, considerando, ainda, o fato de que a dívida foi quitada com atraso. 5. Os honorários advocatícios ficam mantidos, nos termos da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 583579; Relator(a)JUIZA VESNA KOLMAR; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 164).A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retomado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. É de ver, então, que a inicial descreve os danos derivados da indicação indevida de protesto do nome do autor, o que gerou uma publicação no jornal da cidade, dando publicidade ao fato. Assim, e considerando o valor do débito cobrado, que gerou a indicação indevida a protesto (R\$ 349,28 fls. 23); a divulgação em periódico, bem como relevando-se o porte econômico do Banco do Brasil e a reprovabilidade da conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor certo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que a meu ver bem atende aos critérios antes indicados.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC, com relação à corrê, Caixa Econômica Federal; JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com relação ao corrêu BANCO DO BRASIL, fixando a condenação, a título de danos morais no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais)que deve ser atualizada desde a data da indicação indevida a protesto(29/7/2009 - fls.26) até data da efetiva liquidação do débito, bem como a lhe pagar correção monetária e juros pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelos advogados das partes; condeno o Banco do Brasil, vencido, ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais); condenando, outrossim o autor, vencido com relação à corrê CEF, a pagar-lhe as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo com base no artigo 20; 4º do CPC.P.R.I.C.(09/11/2010)

0002205-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002205-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os

requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/32. Juntado o extrato do CNIS às fls. 37/42. Às fls. 43, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Quesitos da parte autora às fls. 46/47. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/53). Apresentou quesitos às fls. 54 e juntou documento às fls. 55/59. Laudo pericial às fls. 68/76. Manifestações das partes às fls. 79/81 e 82. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de CID S62-5 limites da flex. a extensão do polegar D, seqüela de fratura exposta sofrida em 31.03.2000. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 09); 2) Cópias da CTPS (fls. 10/11); 3) Cópias dos Comunicados de Decisões (fls. 12/17 e 19/21); 4) Cópia da Carta de Concessão (fls. 18); 5) Cópias de receituários/atestados médicos (fls. 22/30); 6) Cópia de Relatório de atendimentos junto à Santa Casa (fls. 31). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. (Quanto à prova pericial apresentada às fls. 68/76, o sr. Perito atesta que o autor apresenta rigidez articular da articulação interfalangeana do polegar direito e de bursite no ombro direito, salientando que esta última é secundária devido a não mobilização do membro superior direito. Ressalta que a incapacidade é parcial e temporária e que o autor não está realizando tratamento adequado, tal como fisioterapia e medicação, destacando existirem outros métodos de tratamento eficazes para a melhora da dor e função, o que pode ocorrer em aproximadamente 06 (seis) meses. A perícia concluiu, ainda, que o autor não se encontra incapacitado para realizar outras atividades laborais que garantam sua subsistência. Ante a conclusão da perícia, despicienda a análise do requisito relativo à qualidade de segurado. Neste sentido, não estando preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão de benefícios previdenciários nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna a procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11,

0002209-66.2009.403.6123 (2009.61.23.002209-5) - HAIDEE IDAIDE PADILHA BALBOA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/23. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 27/34. Às fls. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/38). Apresentou quesitos às fls. 39 e juntou documentos às fls. 40/44. Juntada do laudo pericial médico às fls. 52/55. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 58 e fls. 59. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de surtos no cérebro na região esquerda (neurológico), estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 52/55, a Sra. Perita, afirmou que a autora operou, há 15 anos, um tumor cerebral benigno, queixando-se de ardência na pele no local da incisão cirúrgica, sendo que tal enfermidade não causa qualquer incapacidade, já que seu exame neurológico está normal, podendo, a requerente, portanto, desempenhar atividades laborativas que lhe garantam a subsistência. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando

a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(22/11/2010)

0002246-93.2009.403.6123 (2009.61.23.002246-0) - THEREZA DA SILVA ROCHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 11/40. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 44/53.Às fls. 54/56 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/61). Juntou documentos às fls. 62/69.Réplica às fls. 71/72. Juntada do laudo pericial médico às fls. 76/78.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de artrose no joelho, osteopenia do fêmur e osteoporose da coluna lombar, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 76/78, o Sr. Perito atestou que a autora apresenta doença degenerativa na coluna lombar, osteoporose densiométrica e hipertensão arterial, sendo que a doença degenerativa na coluna lombar é de grau leve e não impede a autora de executar suas tarefas segundo sua capacitação. Quanto à hipertensão arterial, uma vez controlada, é compatível com qualquer atividade física, concluindo, portanto, que não há incapacidade laborativa.Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em concluir a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para o benefício previdenciário postulado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise

dos demais requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/11/2010)

0002294-52.2009.403.6123 (2009.61.23.002294-0) - JOSE BRAZ DE ALMEIDA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS**, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (30/11/2009), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/40. Juntado o extrato do CNIS às fls. 45/50. Às fls. 51, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Quesitos da parte autora (fls. 53/54). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 56/59). Apresentou quesitos às fls. 60 e juntou documentos às fls. 61/72. Laudo pericial às fls. 81/88. Manifestação da parte autora às fls. 91/95. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. **DO CASO CONCRETO** Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho por possuir diversos problemas no joelho, tornozelo, coluna e cotovelo. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 13); 2) Cópias da CTPS (fls. 16/17); 3) Cópias de relatórios, atestados/receituários e exames médicos (fls. 18/36); 4) Cópias de Comunicação de decisões (fls. 37/39); 5) Cópia de declaração de vínculo laboral (fls. 40). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial

apresentada às fls. 81/88, o sr. Perito atesta que o autor é portador de doença reumática chamada ESPONDILITE ANQUILOSANTE, doença de caráter progressivo, sem cura, mas apenas com controle, já no momento incapacitando o Autor a realizar atividades que necessitem esforços físicos. Em resposta aos quesitos, em que pese ter afirmado que a doença incapacita o demandante de forma parcial e permanente (quesito 11 do INSS), atestou, por outro lado, que a doença impossibilita o autor de realizar outras atividades que lhe garantam a subsistência, mesmo que de menor complexidade (quesito 2 do autor e quesito 7 do INSS). O Sr. Perito esclareceu, ainda, que o autor só poderia se submeter a trabalhos que não necessitassem de mobilidade ou de qualquer tipo de esforço (quesito 08 do INSS). Dessa forma, tendo em vista a natureza da moléstia constatada (degenerativa) e o grau de afetação desta à profissão apresentada (ajudante geral no setor industrial), convenço-me de que, dadas as circunstâncias aqui mencionadas, para efeitos previdenciários, a incapacidade do autor deve ser considerada como total e permanente. Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Sr. Expert afirmou que provavelmente se deu em 1990, quando houve o primeiro episódio de luxação Glenoumeral, não sabendo precisar a data exata (quesito 05 do autor). No entanto, pelos documentos juntados aos autos, em especial os relatórios médicos de fls. 20/21 e 36, verifico que a enfermidade atestada pelo laudo pericial (Espondilite Anquilosante) teve início em 2004, quando o autor encontrava-se com vínculo empregatício em aberto e obteve a concessão de auxílio-doença (fls. 46/50). Dessa forma, constato que o autor preencheu os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência, sendo a procedência medida de rigor. No tocante à data de início do benefício (DIB) esta deve ser 30/11/2009 (data da cessação do auxílio-doença - fls. 50). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora **JOSÉ BRAZ DE ALMEIDA** o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 30/11/2009, conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez-Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 30/11/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/11/2010)

0002304-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002304-0) - LENIR NUNES PICARELLI (SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS**, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/27. Juntado o extrato do CNIS às fls. 32/44. Às fls. 45, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/50). Apresentou quesitos às fls. 51 e juntou documentos às fls. 52/73. Quesitos da autora (fls. 74/76). Laudo pericial às fls. 85/88. Manifestações das partes às fls. 91/97 e 98. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o

auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. **DO CASO CONCRETO** Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho por possuir diversas enfermidades, a saber: Osteoartrite grave e Polipose Nasal. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópias de sua cédula de identidade e CPF (fls. 10/11); 2) Cópias dos extratos do CNIS relativos aos períodos de contribuição (fls. 13/14); 3) Cópias de carta de concessão e comunicado de decisão (fls. 15/16); 4) Cópias de relatórios e atestados/receituários (fls. 17/20 e 24/25); 5) Cópias da CTPS (fls. 21/23). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial apresentada às fls. 85/88, o sr. Perito atesta que a autora é portadora de **ARTROSE PRIMÁRIA DE VÁRIAS ARTICULAÇÕES**, principalmente mãos, pés, coluna cervical, sendo esta doença degenerativa passível de controle e melhora das dores e funções. Requer tratamento longo com medicamentos, fisioterapia e se possível, diminuir esforços físicos. Sustenta, portanto, que a enfermidade incapacita a autora de forma parcial e permanente, porém não estando impedida de exercer outras atividades laborativas de menor complexidade. Ressalta que embora o quadro não possa ser revertido, pode haver melhora da situação (quesito 6 do INSS), se houver tratamento correto, num prazo aproximado de 06 (seis) meses (quesito 04 da autora). Ante a conclusão da perícia, despicienda a análise dos requisitos relativos à qualidade de segurado e carência. Neste sentido, não estando preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão de benefícios previdenciários nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), inviável se torna a procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (22/11/2010)

0002376-83.2009.403.6123 (2009.61.23.002376-2) - IRACILDA SOUZA CAMARGO(SPI21263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 7/16. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 20/25. A decisão de fls. 26 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/33). Apresentou quesitos às fls. 34/35 e juntou documentos às fls. 36/40. Laudo médico pericial às fls. 47/49. Manifestação da parte autora às fls. 52/54 e do réu às fls. 56. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua

concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alegou que é portadora de gravíssimos problemas de visão, o que a incapacita total e permanentemente para o trabalho. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo carreado aos autos a fls. 47/49, a requerente apresenta uma lesão congênita em olho esquerdo e foi afetada por outra enfermidade que levou a uma baixa visão no olho direito, culminando em uma acuidade visual menor do que 10% em ambos os olhos; o que a enquadra nos critérios de cegueira legal; incapacitando-a para o exercício de sua atividade habitual, de forma total e definitiva. O Sr. Perito fixou a data do início da incapacidade (DII), em maio de 2008, quando se instalou a doença. Desta forma, a doença incapacitante constatada é anterior ao reingresso da autora à Previdência Social. Isto porque, de acordo com o CNIS (fls. 38) o último vínculo da autora se deu no ano de 1975, e, tendo perdido a qualidade de segurada, voltou a recolher aos cofres previdenciários somente a partir de junho de 2008. Portanto, a pretensão da autora encontra-se vedada pelos dispositivos dos artigos 59, parágrafo único e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91, mediante os quais não serão concedidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que já era portador da doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No entanto, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não impede que a parte autora venha a pleitear outro benefício para o qual a lei exija a incapacidade ora reconhecida. A ação é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/11/2010)

000080-54.2010.403.6123 (2010.61.23.000080-6) - EVA APARECIDA DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/25. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 29/35. Às fls. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/43). Juntou documentos às fls. 44/53 e apresentou quesitos às fls. 54/55. Juntada do laudo pericial médico às fls. 61/65. Réplica às fls. 68/69. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 70/71 e fls. 72. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do

mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de CID I10, I509 e M545, estando incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No laudo apresentado às fls. 61/65, há afirmação do Sr. Perito no sentido de que a autora é portadora de HAS, depressão, obesidade e miocardiopatia dilatada, sendo que as enfermidades estão controladas e não causam qualquer incapacidade laborativa, apresentando a requerente condições de exercer as suas atividades profissionais de faxineira.Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(23/11/2010)

0000149-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000149-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/12.Juntado o extrato do CNIS às fls. 17/22.Às fls. 23, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/33). Juntou documentos às fls. 34/39.Laudo pericial às fls. 44/47.Manifestação da parte autora às fls. 50, 51/52 e 53.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

DO CASO CONCRETO

Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para realizar a atividade de doméstica por apresentar Artrose nos joelhos. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 08/09); 2) Cópia dos dados cadastrais junto ao INSS (fls. 10); 3) Cópia de declaração médica (fls. 11). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial apresentada às fls. 44/47, o sr. Perito atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial essencial, não havendo elementos, tais como exames clínicos, complementares e laudos médicos que comprovem as doenças na coluna, joelhos e no sistema urinário, asseverando que o quadro da autora poderia ser amenizado se fizesse um simples tratamento para sua obesidade. Sustenta, portanto, que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de faxineira de forma parcial e temporária, podendo exercer, no entanto, outras atividades de menor complexidade. Ante a conclusão da perícia, despidendo a análise dos requisitos relativos à qualidade de segurado e carência. Neste sentido, não estando preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão de benefícios previdenciários nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna a procedência do pedido.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (22/11/2010)

0000150-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000150-1) - ROSANGELA BEZERRA DE MENESES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/14. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 18/24. Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que o i.causídico da parte autora emendasse a inicial informando de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte. Manifestações da parte autora às fls. 27; 30. Mediante despacho de fls. 31 foi determinada à intimação pessoal da parte autora para o cumprimento do determinado a fls. 25, no prazo de 48 horas. A parte autora veio aos autos requerer a desistência do feito às fls. 37. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/11/2010)

0000487-60.2010.403.6123 (2010.61.23.000487-3) - JOAO BATISTA MORETTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/27. Juntado o extrato do CNIS às fls. 35/39. Às fls. 31, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugando pela improcedência do pedido (fls. 33/41). Apresentou quesitos às fls. 42 e juntou documentos às fls. 43/45. Laudo pericial às fls. 54/55. Manifestações das partes às fls. 58/59 e 61/62. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho por desenvolver problema de baixa acuidade visual no olho esquerdo. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópias de sua cédula de identidade e CPF (fls. 08/10); 2) Cópias da CTPS (fls. 11/15); 3) Cópias das guias de recolhimento - GPS (fls. 16/25) 4)

Cópias de relatórios e receituários/atestados médicos (fls. 26/27). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial apresentada às fls. 54/55, o sr. Perito atesta que o autor é portador de maculopatia em olho esquerdo, decorrente de um trauma sofrido e que aludida moléstia não é passível de tratamento, já que o quadro não pode ser revertido. Sustenta, ainda, que a enfermidade incapacita o autor de forma parcial e permanente, o que não o impede, entretanto, de exercer outras atividades laborativas de menor complexidade. Ante a conclusão da perícia, despidendo a análise dos requisitos relativos à qualidade de segurado e carência. Neste sentido, não estando preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão de benefícios previdenciários nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna a procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (22/11/2010)

0000499-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000499-0) - CLEONICE AMADIO ALBUQUERQUE(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) (...) **S E N T E N Ç A** Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao meses de abril, maio e junho de 1990 (44,80, 2,49 e 5,38%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular da caderneta de poupança, perante à Caixa Econômica Federal (agência 2024), com a seguinte data de aniversário. - Cleonice Amadio Albuquerque, conta n.º 013-00006102-4, dia 09 (fls. 25). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 42/45), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da parte autora às fls. 55/55. Réplica da parte autora às fls. 61/72. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei n.º 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória n.º 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 09. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(28/10/2010)

0000656-47.2010.403.6123 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) **VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 06 e juntou documentos às fls. 07/14. Juntado o extrato do CNIS às fls. 18/21. Às fls. 22, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para

a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 33/37). Apresentou quesitos às fls. 38 e juntou documentos às fls. 39/43. Laudo pericial às fls. 55/61. Manifestação da parte autora às fls. 68/69. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho por apresentar quadro de Esquizofrenia Indiferenciada. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 07/08); 2) Cópia do CNIS (períodos de contribuição) (fls. 09); 3) Cópia de relatório médico (fls. 10); 4) Cópias da CTPS (fls. 11/13); 5) Cópia do Comunicado de Decisão. Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial apresentada às fls. 55/61, o sr. Perito atesta que o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide, doença que o incapacita atualmente, porém de forma parcial e temporária, já que se houver tratamento terapêutico, tal como, terapia ocupacional e psicoterapia, além do medicamentoso, pode reverter o quadro devolvendo ao autor diversas habilidades e capacidades para outras atividades mais simples. Sustenta, ainda, em resposta ao quesito 10 do INSS, que o autor deverá se submeter a nova perícia no prazo de 06 (seis) meses a 01 (um) ano. Ante a conclusão da perícia, despendida a análise dos requisitos relativos à qualidade de segurado e carência. Neste sentido, não estando preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão de benefícios previdenciários nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna a procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (22/11/2010)

0000674-68.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA SILVA GENNARI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA SILVA GENNARI, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a revisar seu benefício, pelos seguintes fundamentos: 1) A autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedida em 16/10/1997, pleiteia a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo, determinado quando da concessão do benefício, sobre o atual valor do teto máximo, fixado pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003. 2) Pleiteia a requerente, ainda, sejam aplicados ao seu benefício os reajustes previstos em legislação que especifica; Documentos à fls. 15/38. Às fls. 42 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado à parte autora que justifique possível prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 40. Manifestação da parte autora às fls. 46/54. Afastada a hipótese de prevenção entre os feitos indicados às fls. 40, o INSS foi citado, tendo oferecido contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 57/79). Juntou documentos à fls. 80/90. Réplica à fls. 93/116. É o relato do essencial. Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. Pretende, a parte autora, ter a renda mensal inicial de seu benefício recalculada sobre os tetos máximos estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A partir do advento da Lei nº 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei nº 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei nº 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV. Também dispõe a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r, em seu art. 29, 1º e 3º. Como se vê, esta Lei nº 8.880/94 substituiu, novamente, o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei nº 8.880/94, foi editada a medida Provisória nº 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei nº 9.711, publicada em 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória nº 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7º e 8º. Após, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória nº 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispõe que: Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei nº 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 4º, 2º e 3º), bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória nº 1.945-50. O índice aplicado em 1º de junho de 2000, foi determinado pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória nº 2.187-13, que assim determinou em seu artigo 1º a aplicação de 5,81% de reajuste. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos nºs 3.826/2001, 4.249/2001 e 4.709/2001, em seus respectivos artigos 1º. A partir de 2004, os reajustes se deram nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 10.699/2003. Com a superveniência da MP nº 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei nº 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que adotou o INPC, apurado pelo IBGE. Esse índice foi mantido após a edição da MP nº 404, de 11/12/2007 e da Lei nº 11.665, de 29/04/2008. Na hipótese específica dos autos, pretende-se a revisão do benefício, alegando sua redução devido o incorreto reajustamento praticado pela Autarquia. A questão relativa à garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 18/09/98, abaixo transcrito: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao

legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º).(Processo AI-AgR 520158 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada:: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Veloso, RTJ 189/344).(Processo AI-ED 550211 - AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF)No mesmo sentido, o C. STJ assim tem se manifestado, reiteradamente, ao longo dos anos, consoante ementas in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido.(Processo AGA 200600000408 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734820 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PG:00383)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003)Esta E. Corte, com supedâneo nos julgados proferidos pelos órgãos superiores, tem se manifestado de forma uníssona a respeito do tema (Processo AC 199903990170955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464441 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 168; Processo AC 97030289487 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 371581 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 345; Processo AC 200561830007490 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295169 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 861; Processo AC 97030476996 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 382018 - Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:13/11/2008).Portanto, não procede o pedido de reajustamento do benefício em tela com base no entendimento de que a Autarquia não teria observado a preservação do valor real do benefício.Ainda quanto ao pedido de revisão com fulcro no aumento verificado no valor do teto máximo dos benefícios pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, observo que não há razão no pedido da parte autora, a uma, porque os índices aplicáveis no reajustamento de seu benefício são os arrolados acima, conforme legislação de regência e, a duas, porque inexistente qualquer previsão legal de aplicação desse aumento aos benefícios previdenciários em manutenção.Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. -No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de

benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - Processo: 2005.61.83.004573-8 - UF: SP - Órgão Julgador:SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 24/08/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 97030432999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 379572 - Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1161)PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PBC. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IRRELEVÂNCIA. ECS 20/98 E 41/2003. 1. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 2. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ainda que só tenha requerido a concessão do benefício posteriormente, tem a parte autora o direito à apuração da renda mensal inicial de acordo com a legislação anterior à Lei n. 7.787/89, em especial a Lei n. 6.950/81 e o Decreto-Lei n. 2.351/87, como requer, eis que sob a sua vigência já preencheram os requisitos à aposentação. 4. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado já havia implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria em data anterior ao protocolo do pedido administrativo, e o cálculo da RMI na referida data implicasse apuração de renda mensal inicial superior à apurada na DER, não há porque negar o direito em tal situação. 5. Os salários-de-contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a data do início do benefício - DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER. 6. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-á, no caso, sem prejuízo da aplicação do (ora revogado) art. 144 da Lei nº 8.213/91, pois a data considerada para o recálculo daquela insere-se no período neste mencionado. Tal aplicação não configura sistema híbrido, pois foi determinada pela Lei 8.213 exatamente para os benefícios concedidos no período imediatamente anterior à sua vigência. 7. Limitada a renda mensal quando do deferimento do benefício ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, não há direito adquirido à reposição da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria a sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto, e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.(Processo APELREEX 200870000042755 - APELREEX -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte D.E. 19/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.(Processo AC 200671000092715 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MARCELO DE NARDI - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte D.E. 16/10/2007)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8.212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida.(Processo AC 200571000429316 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR - Fonte D.E. 21/08/2007)DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(19/11/2010)

0000698-96.2010.403.6123 - ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%); abril e maio de 1990 (44,80 e 2,49%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal, agência 0217, com a seguinte data de aniversário:- Antonio de Souza Braga Junior, conta n.º 013-00002060-7 - dia 01 (fls. 123/126).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 114/116), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da parte autora às fls. 123/126.Réplica às fls. 132/136.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Da legitimidade da CEFEstabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da

correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.O ilícito contratual das instituições financeiras ocorreu nos dias dos aniversários das contas em JUNHO/JULHO DE 1987; JANEIRO/FEVEREIRO de 1989 e; MARÇO/ABRIL de 1990, o direito da autora prescreve, nos respectivos dias de JULHO DE 2007; FEVEREIRO DE 2009 e; ABRIL DE 2010, decorridos o lapso prescricional de 20 anos.Do Plano Verão (janeiro/89).Desta feita, forçoso o reconhecimento da prescrição do direito da autora em pleitear a cobrança da correção monetária e dos juros contratuais em relação ao Plano Verão, instituído pela Medida Provisória nº 32/89 (Lei 7.730/89), de 15.01.1989, com publicação aos 16.01.1989, tendo em vista que a ação foi protocolizada aos 24.03.2010, quando já decorrido referido lapso prescricional.Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos temos as seguintes situações: a) Em relação ao Plano Verão, o direito de ação da parte autora encontra-se prescrito pelo decurso do prazo, uma vez que a mesma não exerceu o seu direito até o dia 01/02/2009, data do aniversário de 20 (vinte) anos da indevida aplicação do índice de correção monetária;b) Em relação ao Plano Collor I, observo que a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 01. Assim, diante das considerações feitas acima, a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas.DISPOSITIVO Diante do exposto:a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Verão, em relação a conta apresentada, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. (22/11/2010)

0000700-66.2010.403.6123 - IZABEL MARIA DE SOUSA BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/21.Juntado o extrato do CNIS às fls. 26/36.Às fls. 37, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/41). Apresentou quesitos às fls. 42/43. Laudo pericial às fls. 49/52.Manifestações das partes às fls. 55/56; 57 e 58.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é

concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho por desenvolver quadro de lombalgia. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade (fls. 08); 2) Cópias da CTPS (fls. 09/11). 3) Cópias de relatórios e receituários/atestados médicos (fls. 12/20); 4) Cópia de Comunicado de Decisão (fls. 21). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial apresentada às fls. 49/52, o sr. Perito atesta que a autora é portadora de espondiloartrose cervical e síndrome do impacto dos ombros, doenças degenerativas passíveis de tratamento, com melhora do quadro clínico e da função. Sustenta, portanto, que a enfermidade incapacita a autora de forma parcial e temporária, o que não a impede de exercer outras atividades laborativas. Ante a conclusão da perícia, despidiend-a análise do requisito relativo à qualidade de segurado. Neste sentido, não estando preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão de benefícios previdenciários nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna a procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/11/2010)

0000712-80.2010.403.6123 - MARIA LUCINEIDE LEITE DA SILVA (SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde janeiro de 2010 (data do indeferimento administrativo) e, após, convertê-la em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/20. Juntado o extrato do CNIS às fls. 25/35. Às fls. 36, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 39/43). Apresentou quesitos às fls. 44/45 e juntou documentos às fls. 46/52. Laudo pericial às fls. 57/59. Manifestação do INSS às fls. 61. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo

número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inferre-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de Gonartrose (artrose no joelho), espondiloartrose e discopatia degenerativa. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópias de sua cédula de identidade e CPF (fls. 15); 2) Cópias da CTPS (fls. 13/14); 3) Cópias de Informações de Benefício e Comunicado de Decisão (fls. 16/18); 4) Cópias de exame e declaração médica (fls. 19/20). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial apresentada às fls. 57/59, o sr. Perito atesta que a autora é portadora artrose inicial dos joelhos, espondiloartrose cervical e síndrome do impacto dos ombros. São doenças degenerativas passíveis de tratamento. O tratamento é longo, por vezes necessitando repouso de atividades que exijam esforços para melhora dos sintomas. Embora sustente que a enfermidade incapacita a autora de forma parcial e permanente, esclarece em resposta ao quesito 11 do INSS, que a autora poderia se submeter a nova perícia em aproximadamente 06 (seis) meses, após seguir os tratamentos corretos, tais como fisioterapia, analgésicos, derivados tricíclicos, acupuntura dentre outros. Atesta, finalmente, que a demandante não se encontra impedida de exercer outras atividades laborativas que exijam menos esforço físico. Ante a conclusão da perícia, despicienda a análise dos requisitos relativos à qualidade de segurado e carência. Neste sentido, não estando preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão de benefícios previdenciários nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna a procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se (22/11/2010)

0000794-14.2010.403.6123 - MARCIA REGINA LIMA (SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação, inicialmente proposta como de jurisdição voluntária por Márcia Regina Lima, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS e PIS/PASEP, necessitando para tanto de alvará judicial. A inicial veio acompanhada de documentos a fls 12/33. Pelo despacho de fls. 36, concedeu-se os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta a fls 41/43, alegando, sua incompetência para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP representar ativa e passivamente sobre as questões do fundo. No mérito, que a autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais para levantamento dos valores depositados em sua conta. Pugnou pela improcedência do pedido, pelo que deve ser rejeitado pela falta de amparo legal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, pela inadequação da via eleita (fls. 46 e verso). Pelo despacho de fls 48, determinou-se a conversão do procedimento para o rito ordinário, aproveitando-se todos os atos realizados. A parte autora requereu produção de provas oral, sendo

designada audiência para oitiva das testemunhas. Audiência realizada às fls. 55, gravada em mídia juntada às fls. 59. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao julgamento da questão apresentada. Acolho a preliminar apresentada pela CEF e reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, em relação aos pedidos de levantamento das contas de PIS/PASEP, nos termos da Súmula 77 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP. Nesse sentido também, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme APELAÇÃO CÍVEL, Proc: 200561140042520/SP, TERCEIRA TURMA, Decisão: 19/02/2009, DJF3 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 146 JUIZA CECILIA MARCONDES. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, DECLARO a ilegitimidade passiva da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao pedido de levantamento das contas de PIS, e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/11/2010)

0000859-09.2010.403.6123 - ILIETE GERAGE (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Iliete Gerage, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/198. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 203/205. Às fls. 206 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 209/220), aduzindo, em síntese, que a partir da Emenda à Constituição da República de 1967, de nº 18/81 não há o direito à conversão pleiteada, eis que a profissão de magistério passou a ser regulamentada em legislação própria que exige o trabalho exclusivo na função de magistério por todo o tempo necessário para sua aposentadoria. Pugnou, finalmente, pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 221/226. Réplica a fls. 228/229. Manifestações das partes a fls. 231/237; 252. Às fls. 238 foi determinado que a parte autora esclarecesse quanto ao eventual trânsito em julgado da sentença preferida nos autos da ação trabalhista nº 74400-96.2009.5.15.0140, trazendo aos autos cópia autenticada da mesma, o que foi cumprido a fls. 239/250. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas

as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n. 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o

entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controversas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO

ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque

em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas

décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

II - DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM DO PERÍODO DE ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO A

Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja pela da EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores e professoras aposentadoria em tempo inferior ao dos trabalhadores em geral, quando por efetivo exercício de função de magistério (anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio), ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida pela categoria.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Seção III - DA PREVIDÊNCIA SOCIALArt. 201.

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Redação original da CF/88Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. O disposto na atual Constituição de 1988 quanto à aposentadoria especial do professor é substancialmente o mesmo que estava previsto sob o regime constitucional anterior desde a Emenda

Constitucional nº 18/81, ou seja, somente contemplando a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964 (Anexo III, item 2.1.4), que contemplava a possibilidade de seu cômputo como especial inclusive com conversão para tempo de serviço comum, subsistindo o direito à conversão em tempo de serviço comum apenas quanto ao magistério exercido sob a vigência do referido Decreto nº 53.831/64, pois o tempo de serviço deve ser considerado conforme a legislação vigente à época - princípio do tempus regit actum, sendo que este direito à conversão subsiste até hoje, conforme art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/99 (incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969 Título III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIALArt. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1981 - DOFC PUB 09/07/1981) Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 53.831/1964 RESTABELECIDO PELO DECRETO N. 611/1992. 1. Esta Corte possui a compreensão de ser aplicável a legislação vigente na época de prestação dos serviços. Com efeito, cabível a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n. 611/1992. 2. Recurso especial provido.(STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802498729, RESP 1103795. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 14/09/2009. J. 18/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. PERÍODO PRETENDIDO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI DA LEI N.º 9.032/95. POSSIBILIDADE. 1. Havendo o período laborado como professor sido anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, quando ainda facultado pela legislação vigente à época da prestação de serviço o cômputo como especial, faz jus o professor à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200000003522, AGRESP 244499. Rel. Min. OG FERNANDES. DJE 08/09/2009. J. 18/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO POSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. (AgRg no Resp nº 545.653/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 2/8/2004). 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200500422359, AGRESP 733735. Rel. Min. PAULO GALLOTTI. DJE 04/05/2009. J. 16/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E URBANA (COMUM E ESPECIAL). PROFESSOR. (...) 3. Anoto que a Emenda Constitucional nº 18/81, publicada em 09.07.1981, retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o advento de regra excepcional de aposentação para a categoria, não havendo possibilidade de se considerar a atividade de professor como especial, a partir da vigência da referida emenda. Se o exercício de atividade como professor é anterior à mencionada Emenda Constitucional, deve ser considerado tempo de serviço especial, restando permitida sua conversão em atividade comum, para efeito de cômputo de tempo de serviço, segundo aplicação da máxima tempus regit actum. Com amparo na legislação de regência, deve ser computado como especial os períodos de 01/03/1974 a 30/07/1975 e de 08/03/1976 a 08/07/1981. O período de 09/07/1981 a 31/01/1986, em que o Autor continuou trabalhando como professor, deve ser contado como tempo de serviço comum. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, vu. AC 96030825085, AC 343373. Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA. DJF3 CJ1 08/09/2010, p. 2322. J. 24/08/2010)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEVIDA. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Não é cabível a conversão do tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, a fim de obter-se aposentadoria proporcional, uma vez que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria especial é exceção em nosso regime previdenciário e deve ser interpretada restritivamente.3. O artigo 8º, 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98 não trata da aposentadoria proporcional. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AMS 199903990968497, AMS 195470. Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS. DJF3 CJ1 10/09/2009, p. 131. J. 01/09/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão

da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980. V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 02/05/1995, data de encerramento do último vínculo empregatício (fls. 18), computando-se 27 anos, 11 meses e 23 dias. VII - O percentual a ser aplicado é de 82% (oitenta e dois por cento), de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, vu. APELREE 200161020041803, APELREE 1025428. Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE. DJF3 CJ2 13/01/2009, p. 1828. J. 20/10/2008) PREVIDENCIÁRIO - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - O impetrante exerceu o cargo de professor no período pleiteado, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto em (07/08/1972 A 29/06/1982) deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum pelo que o autor faz jus à majoração do benefício para 100% desde a data da concessão. - Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, vu. AC 200403990248267, AC 954224. Rel. JUIZA EVA REGINA. DJF3 17/09/2008. J. 18/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROFESSOR. CONVERSÃO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC Nº 18/81. AUXILIAR DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. II - É possível a conversão da atividade de professor exercida até a promulgação da EC nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. III - Não restou demonstrada a condição especial de trabalho desenvolvido como instrutor de escolinha, a fim de autorizar o enquadramento e a respectiva conversão dos períodos pretendidos, não sendo possível equiparar aludida atividade à de magistério, tendo em vista que os formulários SB-40 apresentados informam que o autor auxiliava os Professores de Educação Física durante as aulas esportivas. IV - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. AC 200403990156786, AC 935573. Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DJU 29/08/2007, p. 644. J. 14/08/2007) CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 08/198), comprovou, a autora, ter exercido atividades urbanas em condições comuns no período total de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias, consoante planilha de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Trata-se de período já reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme documentos de fls. 153/154 e 163/164, razão porque não foi objeto de controvérsia nos autos. Com relação aos períodos de 10/09/1963 a 12/05/1970, 01/03/1966 a 31/07/1968 e 01/08/1968 a 30/12/1969, não considerados pelo Instituto-réu na contagem de tempo de serviço da autora quando do pedido administrativo, também não poderão ser considerados nesta lide. Isso porque a parte autora não logrou comprovar a efetiva existência dos mesmos por meio de provas idôneas. Quanto à alegada atividade exercida sob condições especiais nos períodos de 05/02 a 31/03/2003, 05/02 a 13/07/2007, 19/07 a 13/12/2007, 11/02 a 10/07/2008 e 30/07 a 09/12/2008 em que a autora exerceu a função de professora, junto à Associação de Proteção e Assistência Carcerária - APAC, conforme acima fundamentado, não poderão ser convertidos em tempo de serviço comum. Isto porque tais períodos são posteriores à vigência da Emenda Constitucional à Carta Política de 1967 de nº 18/81, a partir da qual somente passou a ser permitida a concessão de aposentadoria especial àqueles que se dedicaram exclusivamente ao magistério em todo o período necessário à aposentadoria por tempo de serviço. Por outro lado, em que pese a parte autora ter alegado que ficava exposta à periculosidade e insalubridade comuns aos estabelecimentos carcerários, não juntou aos autos qualquer documento que servisse de prova da efetiva exposição a esses fatores de risco. Observa-se,

por oportuno, que a requerente exercia suas funções em sala de aula e não em ambientes insalubres tais como enfermaria, consultório dentário, etc. Essa conclusão é corroborada pelo documento de fls. 58, o qual demonstra o caráter pacífico, sem animosidades, do ambiente em que a autora laborava. Desta feita, somadas as atividades urbanas exercidas pela autora, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de serviço. Cumpriu também a autora o requisito carência legal, uma vez que excedeu o número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 06/11/2007 - fls. 40 - data em que o INSS teve ciência do pedido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (06/11/2007 - fls. 40), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 06/11/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(17/11/2010)

0000877-30.2010.403.6123 - WALTER JACOMELLI(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se postula a repetição de indébito tributário decorrente de incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física sobre horas-extras reconhecidas em sentença oriunda da Justiça do Trabalho. Sustenta o autor, contribuinte do imposto em epígrafe, que ajuizou demanda exitosa no âmbito da Justiça Obreira, em que lhe foi reconhecido o direito à percepção de valores, a título de horas-extras, no importe bruto de R\$ 115.271,93 (cento e quinze mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e três centavos). Aduz o requerente que, sobre este total operou-se retenção na fonte, a título de Imposto de Renda no valor de R\$ 23.198,11 (vinte e três mil, cento e noventa e oito reais e onze centavos), retenção esta que o autor considera indevida, já que a verba em questão ostenta natureza indenizatória, não perfazendo o conceito jurídico de renda insculpido na Carta da República. Pede a devolução do imposto retido na fonte, acrescido de todos os consectários legais e dos ônus decorrentes da sucumbência. Junta documentos às fls. 28/49. Citada, fls. 56 e vº, a UNIÃO FEDERAL responde ao pedido, fls. 64/70, aduzindo, em breve suma que verbas trabalhistas percebidas a título de horas-extras ostentam natureza salarial e não indenizatória. Assim, incorporam à base de cálculo do imposto de renda, por perfazer o conceito jurídico de renda, que é o fato impositivo da tributação. Réplica às fls. 73/83, com documentação às fls. 84/96. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria de cunho eminentemente jurídico, desnecessária a realização de prova por testemunha ou perito. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Passo ao exame do mérito do pedido. Preliminarmente, entretanto, cumpre aduzir que atualmente, a questão da prescrição respeitante ao ajuizamento de ações de repetição de indébito foi pacificada, em embargos de divergência, no âmbito do STJ, da seguinte forma: declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/05, o prazo de 5 anos para a recuperação do indébito tributário somente se mostra válido para os fatos impositivos ocorridos após a sua vigência. Antes disso, vige a interpretação então dominante no âmbito do STJ, que, em casos que tais, reconhecia, para efeitos de prescrição da ação do contribuinte, o prazo de 10 anos, contados a partir do efetivo pagamento indevido (STJ, PET 6.012/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 15.09.08; AgRg na Pet 6255 / SC; AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2008/0016365-0, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 23/06/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/08/2010). No caso dos autos, tendo em conta a data do pagamento das verbas aqui em questão (ano de 2006), verifica-se que plenamente atendido o requisito do prazo prescricional para o exercício da ação de repetição do indébito. Quanto ao mérito, razão não assiste à posição declinada na peça inaugural. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País no sentido de que, por não se enquadrarem no conceito jurídico de renda, não incide o imposto de renda sobre todas as verbas percebidas sobre verbas indenizatórias, decorrentes de recomposição do patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária, como no caso da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio,

indenização por período de estabilidade a que faria jus o empregado, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Neste sentido: STJ, AgRg no REsp 1.116.564/SP, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.018.422/SP, DJe 13.5.2009. Por isto mesmo é que, a contrario sensu, incide o tributo em todas as situações em que as verbas percebidas não tenham natureza estritamente indenizatória (abono de permanência, abonos salariais, etc.). É exatamente nesta segunda hipótese que se enquadra a situação descrita nos autos: por ostentarem natureza inegavelmente salarial, as horas-extras sofrem tributação pelo Imposto de Renda. Por todos os incontáveis precedentes nesse sentido, cito o seguinte, da lavra do Em. Ministro LUIZ FUX, do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista sua robusta fundamentação em precedentes daquela Corte: Processo: AgRg no REsp 914746 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2007/0000876-0Relator(a) : Ministro LUIZ FUX (1122)Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento : 23/04/2009Data da Publicação/Fonte : DJe 25/05/2009Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)2. A verba intitulada benefício diferido por desligamento tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante jurisprudência majoritária desta Corte Superior, qual seja, a de verba remuneratória e, portanto, apta à incidência do imposto de renda. (Precedentes: AgRg no Ag 965.929/SP, Rel. Ministro DJ 01.04.2008; AgRg no Ag 959.951/SP, DJ 27.03.2008; REsp 924.513/SP, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007)3. Agravo regimental desprovido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim, em se tratando, como é o caso dos autos, de verbas de natureza essencialmente salariais, plenamente incidente a tributação em causa, sendo improcedente a pretensão de repetição do indébito inicialmente formulada.Solução absolutamente harmônica deve ser implementada no que se refere à incidência do tributo em questão sobre os juros moratórios. Juros são parcelas acessórias à verba principal, e, exatamente por esta razão, têm a mesma natureza jurídica desta. Assim, é evidente que,- como já antes ficou reconhecido - se as horas-extras ostentam natureza salarial, os juros decorrentes da mora no seu pagamento terão exatamente a mesma natureza, razão porque, também com relação a eles, incide a exação em tela. Neste sentido, posicionamento unânime do STJ: Processo : AgRg no REsp 1058437 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2008/0106694-5 Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 26/08/2008Data da Publicação/Fonte : DJe 04/09/2008Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restituía ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação do juros moratórios correspondentes.II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimento improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.A questão atinente à diferenciação quanto à alíquota da tributação não tem como ser acolhida, porque não existe nenhuma comprovação de que, da forma como foi lançado, existiu diferenciação entre a

alíquota incidente sobre o total e aquela que incidiria mês a mês. É possível - e até provável - que fossem idênticas, caso o contribuinte estivesse enquadrado pela alíquota-teto. De qualquer forma, quanto ao ponto, o próprio autor deixa de esclarecer qual é a sua situação, e a alegação constou de forma esparsa no corpo da petição inicial, sem qualquer respaldo documental que lhe emprestasse sustentação. No caso em espécie, não assiste razão ao autor. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários advocatícios, arbitrados, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(23/11/2010)

0001000-28.2010.403.6123 - FRANCISCO SEVERIANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, Silvina Costa de Oliveira, alegando estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos a fls. 04/13. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da de cujus a fls. 17/19. Às fls. 20 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora comprovasse nos autos requerimento administrativo do pedido objeto do feito junto a Agência da Previdência Social competente, bem como a resposta aferida junto ao referido órgão, para posterior prosseguimento do feito. Mediante despacho de fls. 22 foi determinado que a parte autora cumprisse o determinado de fls. 20, no prazo de cinco dias. Caso silente foi determinado, ainda, que se intimasse pessoalmente a parte autora para o cumprimento no prazo de 48 horas. A parte autora veio aos autos requerer a desistência do feito a fls. 24. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/11/2010)

0001101-65.2010.403.6123 - ADEMIR FASCINI SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **S E N T E N Ç A VISTOS, ETC.** Trata-se de ação previdenciária proposta por ADEMIR FASCINI SOUZA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, com pedido de dano moral e tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 18/71. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 75/85. Mediante a decisão e fls. 87 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/96). Colacionou aos autos os documentos de fls. 97/101. Manifestação sobre a contestação às fls. 105/108. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. **I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício nas atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir

direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM: A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. **II-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998:** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. **II-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998:** Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente

restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais.

II-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL: As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4,

também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência

de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.DO CASO CONCRETO: Afirmou o autor, na inicial, que ingressou com requerimento administrativo de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em 06/04/2005, tendo o INSS indeferido tal pretensão, alegando insuficiência de tempo de serviço. Posteriormente, ingressou o requerente com um segundo pedido administrativo do mesmo benefício, sendo este novamente indeferido pelo INSS, sob a mesma alegação, apurando, desta vez, tempo de serviço menor que o reconhecido na primeira tentativa. Afirmou, entretanto, que o Instituto-réu deixou de enquadrar alguns períodos como especiais, laborados na função de tipógrafo. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos:1. Cópia do documento de identidade e CPF (fls. 19/20);2. Cópia da planilha de requerimento administrativo e dos resumos de contagem de tempo de serviço relativos ao primeiro requerimento administrativo (fls. 21/26);3. Cópia da Comunicação de decisão administrativa (fls. 27/28);4. Cópia da planilha de requerimento administrativo e dos resumos de contagem de tempo de serviço relativos ao segundo requerimento administrativo (fls. 29/31);5. Cópia da planilha de movimentação processual da 13ª Junta de Recursos (fls. 32);6. Cópia da CTPS do autor (fls. 33/53)7. Cópia da certidão de casamento do autor, onde consta como sua profissão, tipógrafo (fls. 54);8. Cópias das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais relativas aos períodos de 03/03/82 a 24/02/83, 01/06/83 a 22/03/85, 02/05/85 a 19/08/87, 03/03/89 a 16/01/92, 01/06/92 a 01/11/92, 01/11/92 a 05/09/93 (fls. 55/70). Observo, de plano, que o INSS não impugnou objetivamente nenhum vínculo empregatício constante das carteiras de trabalho do autor, os quais reputo válidos para fins previdenciários, em especial os pretendidos na presente ação.De fato, ao contrário do alegado pelo Instituto-réu em sua contestação de fls. 91/96, de que o trabalho em atividade urbana constante na carteira de trabalho, não confirmado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não pode ser aceito, por entender que aquela trata-se de documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho.A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.Isto posto, algumas considerações acerca da atividade alegada pelo autor como especial, qual seja, a de tipógrafo, devem ser colocadas.Inicialmente, a atividade de tipógrafo estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.5.5 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 - Composição tipográfica e mecânica, Linotipia, Estereotipia, Eletrotipia, Litografia e Off-set, Fotogravura, fotogravura e Gravura, Encadernação e Impressão

em geral, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titelistas. Posteriormente, essa atividade continuou sendo classificada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.5.8 - Indústria Gráfica e Editorial, compreendendo: Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titelistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores. Assim sendo, faz jus o autor à pretendida conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, conforme classificação de sua atividade profissional, em comum, posto enquadrar-se nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, de acordo com o acima exposto. Diante desse raciocínio, entendo não assistir razão ao INSS ao impugnar a pretensão do autor de conversão dos períodos de 02/05/1985 a 19/08/1985 e 01/12/1992 a 05/09/1993 (fls. 93 verso/94), apontando para tanto, divergências nos documentos de fls. 62/65 e 69/70. Isto porque tais documentos não são indispensáveis ao acolhimento da pretensão da parte autora, vindo, ao contrário, a corroborar as anotações constantes da CTPS do demandante, bem como do CNIS. Assim, a atividade de tipógrafo exercida pelo autor nos períodos constantes da tabela de atividade, cuja juntada aos autos ora determino, devem ser consideradas como especiais, sendo que, após a devida conversão, totalizam 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de serviço. Portanto, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima mencionada, totalizam 30 (trinta) anos, e 06 (seis) dias de serviço, até a data do requerimento administrativo. Cumpru também o autor com o requisito carência, uma vez que recolheu aos cofres do INSS número de contribuições superior ao exigido por lei, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto à data de início do benefício, há de ser considerada a do primeiro requerimento administrativo, posto que devidamente comprovado nos autos às fls. 21, ou seja, 06/04/2005. **DOS DANOS MORAIS** Quanto a esta parte do pedido, entretanto, estou em que não há como acolher a pretensão do demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe ao fato de que o autor, havendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em duas ocasiões (06/04//2005 - fls. 21 e 02/04/2007 - fls. 29), teve o seu pleito indeferido pelo INSS em ambas as tentativas, baseando-se a Autarquia em entendimentos próprios. Não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do autor, em função dos eventos cogitados na inicial. Resume-se a peça inicial a narrar os dissabores pelos quais passou a parte autora em razão dos eventos aqui noticiados. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Bem explicita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Consequências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, a posição da doutrina clássica e contemporânea do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse inflingir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato, baseado em procedimentos legais. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DECLARAR** para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, na função de tipógrafo, os quais se encontram descritos na tabela de atividade acima mencionada. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR** o INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do primeiro requerimento administrativo (DIB=06/04/2005), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** nos termos em que requerida pela parte autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício

ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço (B-42); Data de Início do Benefício (DIB): 06/04/2005 e Data de Início do Pagamento (DIP): Data desta sentença; RMI: A calcular, de acordo com as contribuições recolhidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vencidas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (22/11/2010)

0001197-80.2010.403.6123 - DORIVAL DE OLIVEIRA PRETO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Dorival de Oliveira Preto, representado por sua curadora, Sra. Maria Conceição de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com pedido de tutela antecipada. Documentos às fls. 10/34. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 38/40. Mediante a decisão de fls. 41, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/51), sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 52/53. Laudo médico-pericial às fls. 70/74. Estudo sócio-econômico às fls. 75/76. Réplica às fls. 82/87. Manifestação do INSS às fls. 79. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 68 e 89/90. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos

termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO O autor alegou na petição inicial, que sofre, desde a sua adolescência de doença mental grave, a qual o incapacita para o exercício de atividades laborativas, bem como para a realização dos atos da vida civil. De acordo com a perícia realizada (fls. 70/74) o autor apresenta deficit intelectual atualmente. Afirmou o Expert que, independentemente da causa ser primária (desde o nascimento) ou secundária (trauma, esquizofrenia), a perda intelectual incapacita o autor para a manutenção das atividades laborais, sendo o mesmo capaz de muitas poucas atividades sem o auxílio ou supervisão. Afirmou ainda que, até o momento, não existe tratamento que reverta, em definitivo, o caso em questão. Enfatizando sua conclusão, em resposta ao quesito de nº 4 do INSS afirmou que a moléstia que acomete o requerente o incapacita permanentemente (pela irreversibilidade do caso) para a manutenção de vínculo formal de trabalho, tendo em vista a oscilação do quadro e a capacidade reduzida de compreensão e sustentação de atividades do periciando. Desta forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela parte autora. No tocante às condições sócio-econômicas, conforme relatório social realizado (fls. 75/76), o autor reside com sua tia e curadora, Sra. Maria Conceição de Oliveira (2 membros) em casa própria composta de 4 cômodos, simples, sem forro e piso frio. A moradia é guarnecida de móveis básicos. A renda familiar é proveniente da aposentadoria percebida pela curadora do autor, no valor de um salário mínimo. É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o Princípio da

razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, no caso dos autos, o requisito objetivo também foi preenchido pelo autor, tendo em vista que, excluindo o valor da aposentadoria de sua curadora, não há renda per capita familiar. Portanto, tendo o requerente preenchido ambos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, a ação é procedente. Quanto à data de início do benefício (DIB), não tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data citação, in casu 17/06/2010 (fls. 43). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor do autor **DORIVAL DE OLIVEIRA PRETO**, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (17/06/2010 - fls. 43), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, **DORIVAL DE OLIVEIRA PRETO**, representado por sua curadora Maria Conceição de Oliveira no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 17/06/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se(23/11/2010)

0001201-20.2010.403.6123 - KARINA ANDREA NOVAES OLIVIERI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS EM SENTENÇA**. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Karina Andréa Novaes Olivieri, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de salário-maternidade, referente a contrato de trabalho rescindido em período anterior à gravidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 7/21. Juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 25/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 34. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls.38/41). Colacionou aos autos os documentos de fls. 42/48. Réplica às fls. 52/54. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante e a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO SALÁRIO-MATERNIDADE**. O benefício previdenciário de salário-maternidade é previsto pelos artigos 71 a 73 c/c parágrafo único do artigo 39, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como pelos artigos 93 a 103 do Decreto nº 3048/99. A Lei nº 10.421, de 15 de Abril de 2002, estendeu a concessão da licença-maternidade às mães adotivas e às guardiãs. Cabe ressaltar que a guarda que a lei se refere é a constituída visando a adoção. O salário-maternidade que tem como fato gerador a adoção é devido em relação à adoção de crianças com até 08 anos de idade. Nos termos dos referidos dispositivos, deve-se cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) qualidade de segurada; 2) apresentação de documento hábil a comprovar a habilitação do benefício (certidão de nascimento e nos casos de guarda para fins de adoção, também o termo judicial de guarda). Sendo assim, preenchidos os requisitos supra indicados, a postulante fará jus à percepção de cento vinte dias de pagamento de benefício de valor mínimo nos termos do disposto no artigo 35 da Lei nº 8213/91. No caso de adoção, o período de gozo será de 120 dias para crianças adotadas com até (01) um ano de idade; 60 dias para crianças, maiores de (01) ano e até quatro (04) anos de idade; 30 dias para crianças, maiores de quatro (04) e até oito (08) anos de idade. É certo que, no caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego, conforme previsto no artigo 98 do Decreto 3048/99. Com relação ao prazo para pleitear tal benefício, ressalta-se que, inicialmente o artigo 71 da Lei nº 8.213/91 teve sua redação alterada em 25 de março de 1994, sendo-lhe acrescido o parágrafo único, o qual estabeleceu prazo de 90 (noventa) dias para postular o benefício do salário-maternidade, sendo, entretanto, revogado tal parágrafo, em 10 de dezembro de 1997, através da Lei nº 9.528. Atualmente, tem-se entendido que, por ser o salário-maternidade um direito fundamental, inserto no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, não pode ser submetido a qualquer prazo de decadência para seu exercício (AC 491521, Processo 199903990463028, Primeira Turma, rel. Juiz Walter Amaral, DJ 06/12/2002), sendo este o entendimento adotado por este juízo. **DO CASO CONCRETO**. Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha garantido o direito postulado. Na petição inicial, a autora alegou que é segurada da Previdência Social, desde o ano de 1997, encontrando-se, atualmente, empregada na empresa Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C, com data de admissão em 1/2/2005. Ressalta, ainda,

que trabalhou em outra empresa no período compreendido entre março de 2002 e junho de 2009. Indigna-se a parte requerente com o indeferimento do benefício de salário-maternidade, solicitado administrativamente ao réu, aos 29 de março de 2009, mormente porque tal indeferimento fundamentou-se na não comprovação do período de 10 (dez) meses de contribuição anterior ao nascimento de sua filha, que ocorreu aos 12/4/2010. Releva, ademais, que tendo mantido dois contratos de trabalho simultâneos e contribuído para previdência nos dois contratos, tem o direito de receber um salário-maternidade para cada vínculo de emprego, esclarecendo que, na presente ação pleiteia o recebimento do salário maternidade referente ao contrato de trabalho rescindido com a empresa Casa de Nossa Senhora da Paz. Ora, restou comprovado pela cópia da CTPS (fls. 11), que a autora trabalhou junto à empresa Casa de Nossa Senhora da Paz no período compreendido entre 7 de março de 2002 e 29 de junho de 2009. É certo que legislação previdenciária (artigo 15, II e 3º da Lei 8213/91) garante o período de graça, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social; sendo que, durante este período, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. Por outro lado, o Decreto 3048/99, no parágrafo único do artigo 97 dispõe expressamente que, durante o período de graça, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. A certidão juntada às fls. 20, comprova o nascimento da filha da autora aos 12/4/2010, ou seja, quando ainda encontrava-se no período de graça. Logo, no caso, a autora conservou sua qualidade de segurada, enfatizando-se que entre a demissão e o nascimento da filha transcorreu um período inferior a 12 (doze) meses, preenchendo, pois, todos os requisitos à concessão do benefício postulado, devendo o instituto-réu pagar-lhe o benefício do salário-maternidade referente ao contrato rescindido, nos termos da legislação mencionada. Neste sentido a

jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Durante o período de graça (art. 15 da Lei nº 8.213/91) são conservados todos os direitos inerentes à qualidade de segurado. Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada tem direito ao salário-maternidade. 2. A verba honorária não poderá ser majorada pelo Tribunal sem recurso da parte a quem interessa, sob pena de incidir em reformatio in pejus. 3. Agravo interno parcialmente provido. (TRF3; AC 200261100022854; Décima Turma; Relator JEDIAEL GALVÃO; julg. 31/7/2007; DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 526).

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora, em uma só prestação, o benefício do salário-maternidade, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 12/4/2010 (data do nascimento da filha da autora), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando o pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Salário-maternidade - código:80; Data de Início do Benefício (DIB): 12/4/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com a legislação previdenciária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor a ser pago à autora, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte requerente. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. (19/11/2010)

0001255-83.2010.403.6123 - LORENA STEPHANIE CANDIDO - INCAPAZ X TAUANE CAROLINE CANDIDO - INCAPAZ X TIFFANY APARECIDA CANDIDO - INCAPAZ X ANGELA MARIA DA CHAGAS CANDIDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Cleusa Aparecida Fabri Mendes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a condenação da autarquia a revisar seu benefício de pensão por morte, aplicando, no cálculo da renda mensal inicial deste benefício, a média salarial do de cujus, com pedido de tutela antecipada, pelos seguintes fundamentos: Foi concedido à autora em 07/08/2009, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, ocorrido em 07/08/2009. No entanto, no cálculo do valor da pensão da autora não foi considerado a última remuneração percebida pelo falecido, causando-lhes prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/17). Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 21/24. Mediante a decisão de fls. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determinou-se à parte autora a juntada aos autos da relação dos salários-de-contribuição do de cujus para posterior análise pela Seção de Cálculos deste Juízo. Citado, o INSS contestou o feito alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que efetuou o cálculo da RMI do benefício da autora de acordo com as disposições legais e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/38). Colacionou documentos às fls. 39/50. Réplica às fls. 53/55. Manifestações da parte autora às fls. 28/33. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide antecipadamente, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. De fato, despicienda a remessa dos autos à Contadoria Judicial, versar os presentes

autos de questão unicamente de direito. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Do mérito. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte que lhe foi concedida, em razão do falecimento de seu marido, Sr. José Paulo Mendes, ocorrido em 07/08/2009 (fls. 17). CONTINUAR Alega que o de cujus havia sido admitido na função de motorista em 01/03/2010, mediante o salário mensal de R\$ 1.350,00, sendo este seu último vínculo empregatício. Não obstante, essa última remuneração não foi considerada no cálculo da RMI. Cumpre verificar a forma estabelecida em lei para cálculo da renda mensal inicial das pensões por morte para aferir se razão assiste à parte autora. Dispõe o art. 75 da Lei nº 8.213/91: O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (grifo nosso). Art. 33 da Lei nº 8.213/91: A renda mensal do benefício da prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Considerando que o falecido genitor das autoras não se encontrava aposentado quando de seu óbito, conforme o dispositivo acima transcrito (art. 75), há de se apurar qual seria sua renda se estivesse aposentado por invalidez. A esse respeito, dispõe o art. 44 do citado dispositivo legal: A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente o art. 33 desta Lei. Art. 29 da Lei nº 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: I ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18 da Lei nº 8.213/91: O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho expressas em benefícios e serviços: I - Quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... No caso dos autos, pretende a parte autora seja considerado o valor da última remuneração contratada pelo de cujus no cálculo da RMI, para fins de fixação de sua pensão por morte. Entretanto, verifico que a data de início de vigência da pensão concedida à autora é a mesma do óbito do segurado. Dessa forma, os salários-de-contribuição considerados para cálculo da RMI da pensão são os imediatamente anteriores a essa data, razão porque o valor recolhido como última contribuição, não foi computado. Observo, finalmente, que o segurado falecido laborou em seu último vínculo empregatício durante 14 (quatorze) dias, o que gera a obrigação à empresa de recolher a contribuição correspondente ao período laborado, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, nos termos do art. 30, inc. I, alínea b da Lei nº 8.212/91. Portanto, ante as regras acima transcritas, que disciplinam o cálculo das pensões por morte, impossível o acolhimento da pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. (19/11/2010)

0001292-13.2010.403.6123 - CLEUSA APARECIDA FABRI MENDES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Cleusa Aparecida Fabri Mendes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a condenação da autarquia a revisar seu benefício de pensão por morte, aplicando, no cálculo da renda mensal inicial deste benefício, a média salarial do de cujus, com pedido de tutela antecipada, pelos seguintes fundamentos: Foi concedido à autora em 07/08/2009, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, ocorrido em 07/08/2009. No entanto, no cálculo do valor da pensão da autora não foi considerado a última remuneração percebida pelo falecido, causando-lhes prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/17). Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 21/24. Mediante a decisão de fls. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determinou-se à parte autora a juntada aos autos da relação dos salários-de-contribuição do de cujus para posterior análise pela Seção de Cálculos deste Juízo. Citado, o INSS contestou o feito alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que efetuou o cálculo da RMI do benefício da autora de acordo com as disposições legais e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/38). Colacionou documentos às fls. 39/50. Réplica às fls. 53/55. Manifestações da parte autora às fls. 28/33. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide antecipadamente, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. De fato, despienda a remessa dos autos à Contadoria Judicial, versar os presentes autos de questão unicamente de direito. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Do mérito. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte que lhe foi concedida, em razão do falecimento de seu marido, Sr. José Paulo Mendes, ocorrido em

07/08/2009 (fls. 17). Alega que o de cujus havia retornado ao trabalho no mesmo mês em que faleceu, tendo contribuído à Previdência Social. Todavia, o salário de contribuição do falecido, relativo ao mencionado mês foi no valor de R\$ 1.010,10 (hum mil e dez reais e dez centavos), enquanto a pensão por morte da autora foi concedida no valor mínimo. Entende fazer jus à pensão no mesmo valor da última remuneração do de cujus. Assim, cumpre verificar a forma estabelecida em lei para cálculo da renda mensal inicial das pensões por morte para aferir se razão assiste à parte autora. Dispõe o art. 75 da Lei nº 8.213/91: O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (grifo nosso). Art. 33 da Lei nº 8.213/91: A renda mensal do benefício da prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Considerando que o falecido genitor das autoras não se encontrava aposentado quando de seu óbito, conforme o dispositivo acima transcrito (art. 75), há de se apurar qual seria sua renda se estivesse aposentado por invalidez. A esse respeito, dispõe o art. 44 do citado dispositivo legal: A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente o art. 33 desta Lei. Art. 29 da Lei nº 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: I ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18 da Lei nº 8.213/91: O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho expressas em benefícios e serviços: I - Quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... No caso dos autos, pretende a parte autora seja considerado o valor da última remuneração contratada pelo de cujus no cálculo da RMI, para fins de fixação de sua pensão por morte. Entretanto, verifico, pelo documento de fls. 09/13 que, ao contrário do que informa a parte autora, o último salário-de-contribuição do falecido foi considerado na apuração da renda mensal inicial de sua pensão. Verifico ainda que a data de início de vigência da pensão concedida à autora é a mesma do óbito do segurado. Conforme a legislação acima transcrita, a qual rege a concessão de pensão por morte à dependente de segurado falecido antes da implementação das condições necessárias à concessão de aposentadoria, estabelecendo que o cálculo será efetuado sobre o valor a que o segurado teria direito, se aposentado por invalidez fosse, conclui-se que não assiste razão à demandante ao postular a percepção de pensão no valor da última remuneração do falecido. Portanto, impossível o acolhimento da pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(22/11/2010)

0001334-62.2010.403.6123 - RADIO CULTURA DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SPI45892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL
(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação de fazer que obrigue a autora à apresentação do programa oficial de informações, denominado A VOZ DO BRASIL no horário das 19h00m às 20h00m, diariamente, permitindo-lhe, alternativamente, sua apresentação em qualquer horário de sua programação diária, ou, quando não, em qualquer horário entre as 19h00m e 00h00m. Afirma que é concessionária do serviço de rádio difusão sonora em frequência modulada nesta cidade de Bragança Paulista, e por imposição do Código Nacional de Telecomunicações, Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, na redação da alínea e do art. 38, a autora está obrigada a retransmitir, diariamente, no horário das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional. Afirma que tal imposição é incompatível com a disposição do art. 220 e seus parágrafos 1º e 5º e do art. 221 da Constituição Federal de 1988, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntou documentos às fls. 16/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou deferido pela decisão de fls. 34/35. Tal decisão foi arrostada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento (fls. 56 com cópias às fls. 57/68). Esse agravo foi admitido pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em seu efeito meramente devolutivo (fls. 81/87). Citada (fls. 48/49vº), a União Federal contesta o pedido, aduzindo a perfeita constitucionalidade e legalidade não apenas quanto à obrigatoriedade de retransmissão do programa radiofônico aqui mencionado, bem como quanto ao horário em que tal programação deve ser levada ao ar pela concessionária do serviço público. Pugna pela improcedência do pleito inicial. Às fls. 86 a ré informa o cumprimento da decisão de antecipação de tutela, juntado, às fls. 87/88vº, a comprovação a tanto relativa. É o relatório. Decido. Desnecessária a confecção de quaisquer outras provas, já que o tema aqui deduzido é exclusivamente de direito, sendo o caso de aplicação do que dispõe o art. 330, I do CPC. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito da causa. Embora se deva reconhecer que não existe consenso na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do País com relação à matéria aqui discutida, inclino-me favoravelmente à corrente de entendimento que se alinha na direção da tese jurídica desposada com a inicial. Com efeito, embora reconhecendo a impossibilidade de as retransmissoras de programas de radiodifusão se eximirem do dever de levar ao ar o Programa institucional dos Poderes da República VOZ DO BRASIL, tem-se afirmado que a fixação de um horário pré-determinado para a sua exibição, se acha em linha de choque com a liberdade de pensamento, constitucionalmente garantida (art. 5º, XIV da CF), porque desrespeita a

liberdade de escolha do cidadão quanto às informações que deseja receber. Por todos, cito o seguinte precedente, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LAZARANO NETO do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO: ...Com efeito, os contratos de permissão ou cessão de serviços públicos geram direitos e obrigações tanto para o permitente/cedente como para o permissionário/cessionário. Por outro lado, é assegurado a este o direito de prestar os serviços que lhe são permitidos ou cedidos, nos exatos e precisos termos e limites estabelecidos contratualmente e em lei. No entanto, tais cláusulas, há necessariamente, de guardar conformidade com os princípios e garantias constitucionais. Como mencionado no recurso, o dispositivo da referida norma transcrito viola os princípios da isonomia, da livre iniciativa, da publicidade oficial, da proibição do monopólio radiofônico e da programação radiofônica, da liberdade de expressão e informação. A obrigação de retransmitir a Voz do Brasil remonta a período anterior à atual ordem constitucional. Não obstante, como já asseverado, a atual Carta Constitucional a recepcionou. Por outro lado, sendo a obrigação igualmente imposta a todos os concessionários ou permissionários dos serviços de radiodifusão sonora, encontra-se observado o princípio da livre concorrência. Contudo, quanto à segunda parte da norma do art. 38, alínea e da Lei n.º 4.117/62, entendo não guardar conformidade com o preceito consagrado no art. 5º, XIV, da Constituição Federal. A liberdade de pensamento, bem como a de sua manifestação e informação, constitucionalmente garantidos, inserem-se entre os principais direitos assegurados aos membros da sociedade e conferem substância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, ao restringir a um único horário a transmissão das notícias das atividades dos Poderes da República, o Estado não está respeitando a liberdade de opção do cidadão quanto às informações que deseja receber, na medida em que não lhe faculta a possibilidade de escutar outro programa de transmissão radiofônica. Nestes termos, rejeito a inconstitucionalidade, mas defiro à apelante a possibilidade de retransmissão do programa em questão no horário alternativo melhor adequado às suas necessidades. Nesse mesmo sentido, alinham-se outros julgados do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171030021154 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/06/2005 Fonte: DJ 03/08/2005 PÁGINA: 659 Relator(a) : EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. AMAURY, DEU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DETERMINADA A JUNTADA DE CÓPIA DO VOTO DIVERGENTE CONTIDO NOS AUTOS 2000.71.00.003540-7, COMO RAZÕES DE DIVERGÊNCIA. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. Ementa AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDOS ALTERNATIVOS. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL. HORÁRIO ALTERNATIVO. - As rádios-emissoras não se podem eximir do dever de transmitir o programa obrigatório A Voz do Brasil, sobretudo em razão do disposto no art. 21, XII, a, da Constituição Federal. Todavia, precedente o pedido alternativo, qual seja, de poder retransmiti-lo em outro horário alternativo que não aquele oficialmente estabelecido (das 19h às 20h). - Improvido o agravo retido. Data Publicação: 03/08/2005 Também: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170020026736 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 20/08/2003 Documento: TRF400089718 Fonte: DJ 10/09/2003 PÁGINA: 1029 Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RESSALVADO O PONTO DE VISTA DO DES. AMAURY. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. Ementa ADMINISTRATIVO. PROGRAMA RADIOFÔNICO A VOZ DO BRASIL. TRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. - As rádio-emissoras não se podem eximir do dever, ultima ratio: imposto pelo interesse público, de transmitir o programa oficial denominado A Voz do Brasil, embora possam fazê-lo em horário alternativo ao tradicionalmente estabelecido. Data Publicação 10/09/2003 No mesmo sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010122905 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088577 Fonte: DJ 09/07/2003 PÁGINA: 427 Relator(a): ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. AMAURY, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO E, POR UNANIMIDADE, JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. ENTENDEU O DES. AMAURY NÃO HAVER DIREITO DAS EMPRESAS RADIOFUSORAS, POR SER VÁLIDA A EXIGÊNCIA DE TRANSMISSÃO DA VOZ DO BRASIL NOS TERMOS DA DISPOSIÇÃO LEGAL, NÃO AFETADA POR ULTERIOR ORDEM CONSTITUCIONAL. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUTORIZANDO A RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL EM HORÁRIO QUE NÃO O DAS 19 ÀS 20 HORAS. - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, é de ser concedida para que a agravante possa transmitir o programa obrigatório A Voz do Brasil em horário alternativo. Data Publicação: 09/07/2003 Dos precedentes, ademais, verifica-se que, a compatibilizar a obrigatoriedade de retransmissão do programa em questão com a ordem constitucional hoje vigente, não há nenhum óbice a que a emissora concessionária o faça em qualquer horário que melhor lhe convenha aos interesses. Por outro lado, é de notar que várias são as emissoras que se desobrigam de efetivar a retransmissão no horário previsto pela norma legal (das 19 às 20h), de sorte que haveria inegável prejuízo à requerente que não teria como, em horário de expressiva audiência radiofônica, levar ao ar os seus próprios programas. Situação essa, não resta a menor dúvida, caracterizadora de lesão de difícil reparação aos direitos da requerente, já que indubitável a interferência que isso projeta sobre a concorrência e a acirrada disputa de audiência nos meios de comunicação. Por esta razão, e considerando que a jurisprudência dominante acerca do tema se inclina a não fazer qualquer restrição quanto ao horário de veiculação do programa oficial da VOZ DO BRASIL, estou em que seja o caso de, nesta oportunidade, ampliar os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela para - atendendo ao pedido principal da parte - permitir que a emissora requerente leve ao ar o programa aqui em

questão sem qualquer restrição de horário. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. DECLARO A INEXISTÊNCIA da relação jurídica vindicada na inicial para - mantendo a obrigação da requerente de levar ao ar a programação relativa à VOZ DO BRASIL - permitir que o faça em qualquer horário, do dia ou da noite, ampliando, para os fins antes descritos, os efeitos da decisão de antecipação de tutela já concedida nos autos. Arcará a ré, vencida, com as custas do processo e honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do seu efetivo desembolso. Oficie-se à Eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo aqui noticiado (fls. 81/85) cientificando-a da presente decisão. P.R.I.C.(23/11/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

000295-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000295-3) - APARECIDA CARDOSO PINTO DE ARAUJO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Aparecida Cardoso Pinto de Araújo objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 04/14. Foram colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 18/25. Mediante a decisão de fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/35). Réplica às fls. 38. Manifestações da parte autora às fls. 39, 42, com a juntada de cópias dos autos da ação trabalhista a fls. 43/61. Manifestação do INSS a fls. 62. Mediante a decisão de fls. 63 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia integral da Reclamação Trabalhista nº 2038/00, para a devida instrução do feito. Outrossim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Manifestação do INSS às fls. 64, arrolando testemunha de defesa para oitiva na audiência designada. Às fls. 65/105 a parte autora junta cópia integral do processo trabalhista, em cumprimento à determinação de fls. 63. Deprecada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, a tentativa de intimação da mesma restou frustrada, sendo a mesma declarada em lugar incerto e não sabido (fls. 124). Realizada audiência de instrução e julgamento perante este Juízo (fls. 130), foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os das testemunhas arroladas pela requerente (fls. 131/132). Manifestações das partes a fls. 134/135 e 137/138. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade de natureza urbana. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência

social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). II - DO CASO CONCRETOA parte autora, na peça vestibular, alega que sempre trabalhou na condição de doméstica junto à fazenda denominada Santana do Pico, neste município, tendo iniciado a prestação de serviços em 01/11/1968, sendo demitida em 31/01/1982 quando da venda daquela propriedade rural. Posteriormente, em 01/01/1984, foi readmitida pela nova proprietária da referida fazenda, permanecendo trabalhando naquele mesmo local e exercendo a mesma função até os dias atuais. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 06/07); 2) Cópia da CTPS da parte autora, na qual constam anotações de vínculos empregatícios urbanos, nos seguintes períodos: 01/11/1968 a 31/01/1982; 01/01/1984, sem data de saída (fls. 08/10); 4) Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - fls. 11/14. Verifica-se, da análise dos documentos juntados a fls. 66/105 que a parte autora intentou reclusatária trabalhista, sob nº 2.038/00, em face de seu ex-patrão, Sr. Fernando Marrey,

proprietário do imóvel rural denominado Fazenda SantAna do Pico, a fim de compeli-lo a efetuar anotação em sua CTPS, referente ao período trabalhado na mencionada propriedade, além do recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes ao período em questão. O processo correu à revelia do reclamado, o qual devidamente citado, deixou de oferecer contestação. Foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Trabalhista, julgando procedentes os pedidos da autora para determinar que se procedesse a anotação em sua CTPS do contrato de trabalho mantido entre 01/11/1968 a 31/01/1982, na função de empregada doméstica, bem como para determinar os recolhimentos previdenciários pertinentes ao vínculo empregatício reconhecido, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de fazê-lo a Secretaria daquela Vara (fls. 52/53). Pretende a requerente o reconhecimento do vínculo empregatício em questão, para que, somado ao período posterior registrado em CTPS, alcance o tempo de serviço suficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O INSS contesta essa pretensão aduzindo que, nem todo o período alegado na inicial pode ser reconhecido como tempo de serviço, quer porque não há início de prova material (de 03/2005 a 02/2009), quer porque não constam do CNIS (de 1968 a 1982). Alega ainda que, não tendo integrado a lide trabalhista, o período de tempo por ela reconhecido não se lhe pode ser oposto, uma vez que a Autarquia-ré não participou do acordo firmado entre as partes na Justiça obreira, tampouco do contraditório. O tema, que tem suscitado algumas dificuldades na prática daqueles que militam na seara do contencioso de benefícios previdenciários, passa pela discussão da questão da eficácia, em relação ao INSS, da sentença - proferida inter alios na Justiça do Trabalho - que reconhece vínculo de emprego entre empregador e empregado. Embora corriqueira a situação que vem ter às barras do Judiciário Federal, entendo que a questão ainda merece uma reflexão mais sistemática, dentro de uma concepção que não prestigie a violência ao direito do segurado, sem tolher o direito da autarquia de se manifestar em relação a situações que lhe atinjam. A EFICÁCIA DA COISA JULGADA PERANTE TERCEIROS Há, segundo penso, duas hipóteses distintas a considerar relativamente ao tema. A primeira delas, diz com a sentença trabalhista que, no bojo de um procedimento verdadeiramente contencioso, dentro do processo de conhecimento, efetivamente afirma a relação jurídica de emprego, reconhecendo o vínculo jurídico de natureza trabalhista, a jungir as partes. Cogito, aqui, da hipótese de efetivo julgamento de mérito do processo do trabalho, em que, pela composição da vontade abstrata da lei e a vontade concreta do juiz no caso concreto, o Poder Judiciário do Trabalho efetivamente diz o direito de cada uma das partes, compondo o litígio uma vez instaurado entre as partes. Por alguns efeitos reflexos da sentença, todavia, são legitimamente atingidos certos sujeitos que não hajam sido partes no processo. Trata-se de terceiros que, embora não sejam sujeitos ativos ou passivos da própria relação jurídico-substancial versada no litígio são titulares de outras relações jurídicas que de alguma forma se relacionam com esta ou dela são dependentes. [CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 210]. É, aqui, o caso da autarquia previdenciária que, reconhecida para além de qualquer dúvida possível o vínculo de emprego do reclamante, não poderá negar-lhe a qualidade de segurado da Previdência Social. Tal situação, porque revela o efetivo escopo da jurisdição dentro do sistema processual brasileiro, encerra uma manifestação de vontade do Poder Judiciário em relação ao caso concreto, gerando, uma vez composta a lide pela aplicação do direito material ao caso concreto, a imutabilidade da decisão judicial e dos efeitos jurídicos que dela decorrem, dentro da sistemática própria do stare decisis. É o que se chama de coisa julgada material, que impede a discussão da decisão e de seus efeitos, uma vez esgotadas as vias recursais. Pois bem. Na hipótese em que o vínculo de emprego do autor da demanda tenha sido reconhecido por essa forma, parece-me absolutamente irrecusável que a coisa julgada formada no processo de conhecimento que se estabeleceu entre empregador e empregado se estende ao órgão autárquico previdenciário, afetado que é na condição de terceiro reflexamente interessado na demanda. Nessa conformidade, e dentro do ponto de vista que venho sustentando, a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho nessa conformidade atinge o órgão autárquico, que não pode - consectário lógico da afirmação do vínculo de emprego - negar o efeito previdenciário imediato que dessa relação decorre: o empregado é segurado obrigatório da Previdência Social. Há, todavia, uma outra situação que merece destaque, e é hipótese de natureza diversa daquela antes mencionada: trata-se da sentença que homologa o acordo realizado entre as partes, compondo a lide através de transação, situação por demais corriqueira no âmbito da Justiça Obreira, e que tem levado a determinadas perplexidades no trato da matéria, principalmente porque, dependendo da interpretação que a ela se empreste, maior ou menor será o impacto sobre o custeio do regime previdenciário e as situações de defesa que se apresentam para o órgão da previdência no âmbito das ações reclamationárias de benefícios que se desenvolvem no âmbito da Justiça Federal. Tenho para mim que, nessas hipóteses, não se poderá reconhecer verdadeira coisa julgada material, inclusive com efeitos oponíveis em face de terceiros, de sentenças que tenham essa característica, por assim dizer, homologatórias de transação processual ou extraprocessual. É que não existe, nelas, integração de verdadeira vontade do Estado na composição da lide, determinando as partes, autarquicamente, os destinos da relação jurídica controvertida, sendo a participação do juízo uma mera chancela deliberatória daquilo que, no fundo, é um negócio jurídico privado. Não há verdadeira jurisdição, senão naquilo em que ela se aproxima dos atos de jurisdição voluntária, que, na célebre e sempre acatada lição do eminente processualista português JOSÉ ALBERTO DOS REIS não é nem jurisdição e nem voluntária: é a tutela pública de atos de natureza privada. Fica muito clara essa noção na lição do emérito Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que, em suas monumentais Instituições, pontifica: A homologação dos atos dispositivos das partes é um invólucro, ou continente, cujo conteúdo substancial é representado pelo negócio jurídico realizado por elas. Ao homologar um ato autocompositivo celebrado entre as partes, o juiz não soluciona questão alguma, referente ao meritiu causae, nem decide sobre a pretensão deduzida na inicial. Limita-se a envolver o ato nas formas de uma sentença, sendo-lhe absolutamente vedada qualquer verificação da conveniência dos negócios celebrados e muito menos avaliar as oportunidades de vitória porventura desperdiçadas por uma das partes ao negociar. Essas atividades das partes constituem um limite ao poder do juiz, no sentido de que trazem

em si o conteúdo de sua sentença (Chiovenda). Se o ato estiver formalmente perfeito e a vontade das partes manifestada de modo regular, é dever do juiz resignar-se e homologar o ato de disposição do direito, ainda quando contrário à sua opinião. Sugestivamente, disse a doutrina brasileira que diante de um ato autocompositivo nada adiante a convicção do juiz (Clito Fornaciari Júnior). Mais adiante, o Professor Titular de Direito Processual Civil das Arcadas do Largo de São Francisco remata o seu pensamento: Por isso, cumpre ao juiz (nas sentenças homologatórias) proceder apenas ao exame externo dos atos dispositivos, mediante uma atividade que se chama delibação: assim como o enólogo prova pequenas doses do vinho em busca da descoberta do seu sabor e controle de qualidade, assim também o juiz permanece na periferia do ato das partes, em busca dos requisitos de validade e eficácia. [Op. cit. p.269]. Assim sendo, e tendo bem presente tão autorizado posicionamento, não posso, a não ser sob um prisma estritamente formal, reconhecer hipótese de verdadeira coisa julgada material nas sentenças homologatórias de acordos trabalhistas, que definitivamente não revelam essa vocação. Resta, dessa forma, decidir em que termos se operam os efeitos previdenciários do reconhecimento de vínculo de emprego a partir de sentenças homologatórias de acordos trabalhistas. Novamente, tenho para mim que se devem distinguir duas situações: a primeira, a hipótese em que o vínculo seja expressamente reconhecido, com a discriminação de todas as verbas salariais incidentes à espécie, e que, nos termos da legislação vigente e aplicável, se sujeitam ao respectivo recolhimento das contribuições devidas ao sistema da seguridade social pelo órgão previdenciário. Nessa hipótese, tenho que o INSS se prende aos termos da homologação celebrada judicialmente, não por efeito de eventual coisa julgada oriunda de sentença homologatória que, como já alinhvei antes, não aceito. Não pode o INSS negar a condição de segurado do reclamante por outro motivo: é que - nos termos da Lei n. 10.035/2000 - havendo recolhido, e nos próprios autos, a contribuição previdenciária que lhe era devida, não pode, ao depois, negar ao interessado o acesso às suas prestações e benefícios. É o que dispõe a legislação que alterou artigos da CLT para determinar a execução imediata das prestações devidas à Previdência Social, nas hipóteses de reconhecimento da relação de emprego. Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 831.

.....Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (NR) Art. 832.....

3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. (AC) Art. 876.

.....Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo. (AC) Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio. (AC) Art. 879. 1º 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (AC) 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (AC) 2º 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. (AC) 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (AC) Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora. (NR)..... Art. 884.

..... 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (NR) Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo. (AC) 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento. (AC) 2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento. (AC) Art. 897. 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. (NR) 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. (AC) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Afinal, nessa hipótese, está plenamente caracterizada a hipótese de custeio prévio, a satisfazer o requisito constitucional previsto no ordenamento constitucional brasileiro. Há,

entretanto, uma segunda hipótese, freqüentemente encontrada em lides dessa natureza, em que, em função do acordo homologado em juízo, sobrevém - em razão da forma com que o mesmo é estipulado - hipótese em que não existem verbas de custeio a recolher para os cofres da Previdência Social. Tal se verifica nas hipóteses em que a transação homologada pelo juízo trabalhista seja de natureza meramente declaratória da relação de emprego efetivada entre as partes, com o reconhecimento, pela parte reclamante de que todas as verbas devidas, não só durante a execução, mas também na rescisão do contrato de trabalho foram efetiva e integralmente pagas. Ou então, quando - hipótese bem mais freqüente - todas as verbas reconhecidas como devidas ao reclamante sejam natureza tal em que não caiba a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º da Lei n. 8.212/91. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do

art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nessa última hipótese, segundo entendo, deverá o segurado comprovar que sofreu os descontos sobre a sua remuneração decorrentes da efetivação da contribuição previdenciária devida ao INSS. Como não há, nessa situação, qualquer controle sobre a situação de custeio relativa ao segurado em questão, cabe a ele o ônus de provar a sua condição perante a Previdência Social. Trata-se, a toda evidência, de exigir do autor a prova da condição que ostenta perante o INSS. Exigindo os benefícios previdenciários o preenchimento de determinados requisitos de acessibilidade, a prova da qualidade de segurado nada mais é do que a demonstração do preenchimento de um deles, que ademais é indispensável à percepção do benefício. Exigência que, diga-se de passagem, é coerente com a regra do ônus da prova, contida no art. 333, I do CPC. Sendo a afirmação do vínculo de emprego decorrência de pactuação amistosa entre as partes, e ausente qualquer contra-prova de qualquer recolhimento para a Previdência, tenho como absolutamente indispensável que o segurado comprove - extreme de dúvidas - que verteu contribuições ao sistema previdenciário como forma de acesso ao benefício. Do contrário, ter-se-ia, in casu, uma porta aberta para a fraude: reconhecimento de vínculos absolutamente inexistentes, os quais, sem qualquer prova de contribuição, gerariam direito do pretense segurado à percepção de benefícios do INSS, o que, por evidente, não se mostra aceitável. Conciliando os interesses antagônicos, deve o magistrado impor aos casos concretos que se lhe apresentam decisão que mais se compatibilize com a justiça ideal preconizada pelo ordenamento, evitando, ao máximo, a possibilidade da ocorrência de fraudes. Em suma, o tema aqui proposto comporta diferenciação em três situações, que merecem atenção do juízo por ocasião da composição da lide: hipótese de julgamento contencioso, com conhecimento de mérito pelo Poder Judiciário do Trabalho, extinguindo o processo mediante a interveniência explícita da vontade do Estado-Juiz: nesse caso, verifica-se a formação de coisa julgada material em relação à situação de emprego afirmada no processo, que propaga os seus efeitos imutáveis em relação a terceiros, reflexamente atingidos pela eficácia da sentença de mérito. Nessa condição, não pode a autarquia negar a condição do reclamante de segurado obrigatório da Previdência Social, mostrando-se indiretamente afetada pelos efeitos da sentença; hipótese de homologação de transação efetivada entre as partes, com discriminação de verbas de natureza salarial devidas ao reclamante, e sobre as quais efetiva-se o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS nos termos da Lei n. 10.035/2000: hipótese em que não se pode negar ao reclamante a qualidade de segurado, não por efeitos da sentença homologatória, mas em função dos recolhimentos efetivados no bojo da execução do título formado no processo de conhecimento do trabalho; hipótese de homologação de transação sem discriminação de verbas ou de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória: situação em que o reconhecimento da condição de segurado do reclamante depende da prova dos recolhimentos efetuados durante a relação de emprego;Nessa conformidade, a apreciação dessas questões, em casos concretos, passa necessariamente, pelo enquadramento das situações possíveis em uma dessas três situações, a partir do que será possível, conciliando todos os interesses que se contrapõem no âmbito do processo civil de conhecimento, concluir-se pelo reconhecimento, ou não da qualidade de segurado do requerente do benefício. Em face das considerações acima, bem como da análise do documento de fls. 66/105, constato que o período que a parte autora pretende seja considerado para fins previdenciários (01/11/1968 a 31/01/1982) foi reconhecido por sentença trabalhista com resolução do mérito, a qual transitou em julgado (84), encontrando-se em trâmite os autos de execução do julgado, visando o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período acima mencionado. Assim sendo, cabível o reconhecimento de tal período para os fins perseguidos na presente ação. Por outro lado, verifico que o outro período em que o INSS alega não haver recolhimento de contribuições previdenciárias (de 03/2005 a 02/2009) refere-se ao vínculo empregatício, com registro em CTPS, estabelecido a partir de 01/01/1984, vigente até a presente data (fls. 09). As cópias da Carteira de Trabalho da autora comprovam o exercício de atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou suas declarações iniciais. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram as declarações da autora, afirmando que a mesma sempre trabalhou junto à fazenda SantAna na condição de empregada doméstica, inicialmente para o ex-proprietário, Sr. Fernando Marrey e, após a venda da propriedade, para a atual proprietária, Sra. Beatriz. Destarte, considerando os períodos laborados pela autora em atividade urbana, quais sejam de 01/11/1968 a 31/01/1982 e 01/01/1984 a 09/02/2009, verifico a existência de trabalho no total de 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, cuja juntada ora determino. Cumpriu também a parte autora o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (27/04/2009 - fls. 27), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício ao segurado Aparecida Cardoso Pinto de Araújo, com os seguintes parâmetros: Benefício = Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição (B-42); Data de início do benefício (DIB) = 27/04/2009; Data de Início do Pagamento (DIP) data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os

auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(19/11/2010)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001333-77.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002255-1)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X GUARDIAN SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO)
(...)EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAExcipiente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SPExcepto: GUARDIAN SYSTEMS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Vistos, em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, sustentando que, sendo a excipiente uma autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, a ela se aplica a disposição constante do art. 100, inciso IV, alínea a do CPC, já que a ação é fundada em direito pessoal. Pede, nesses termos, seja o presente feito desafortado para a sede da autarquia, junto a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Intimado, o excepto se manifesta pela improcedência da da pretensão aqui movimentada (fls. 38/41). É o relatório. Decido. A presente exceção não merece acolhida. Em tema de decisão acerca da competência territorial do juízo, mostra-se, com grande nitidez, a problemática do acesso da parte da à jurisdição, que deve ser sopesado, como forma de se alcançar a almejada composição da lide com justiça. Ademais, a jurisprudência pátria, analisando sistematicamente as regras contidas no art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC; já fixou o entendimento no sentido de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, desde que a demanda não envolva obrigação contratual. Cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC.I - Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal.II - Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil.III - Precedentes do STJ.IV - Agravo de instrumento provido.(TRF-3, 3ª Turma, AG 286643, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 30.05.2007, p. 401).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC.1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual.2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.3. In casu, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57.4. Agravo Regimental desprovido.(STJ; AgRg no REsp 1168429 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0225437-3; Relator(a) Ministro LUIZ FUX 1122; Órgão Julgador; T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 17/06/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2010). Vale ressaltar que a Unidade Operacional da Inspeção existente no município de Atibaia, de onde emanou o auto de notificação e infração impugnado no processo principal, pode ser equiparada a uma sucursal, já que se constitui em um estabelecimento desconcentrado em relação à sede, criado para possibilitar a melhor atuação da pessoa jurídica. Sendo assim, e em consonância com a jurisprudência supra, entendo este juízo competente para o julgamento da lide, considerando, ainda, o princípio do efetivo acesso à justiça, bem como o fato de que a lide principal não envolve obrigação contratualDo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem e arquivem-se. Int. (13/10/2010)

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001622-10.2010.403.6123 - ANN PENAS DE LIMA(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD E SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X NAO CONSTA

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, processo de conhecimento, em que se pretende, por meio de ação declaratória, exercer o direito de opção pela nacionalidade brasileira previsto no art. 12, I, c da CF. Em apertada suma, sustenta a requerente preencher todos os requisitos legais para o preenchimento da opção, vez que - nascida nos Estados Unidos da América - é filha de pais brasileiros, com assento de nascimento registrado perante a autoridade consular brasileira no exterior e levado a registro perante o Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Bragança Paulista/ SP. Pede, assim, o acolhimento do seu pedido. Junta documentos às fls. 07/25. Em manifestação (fls. 36/38, com documentação acostada às fls. 39/45), a União Federal sustenta a carência de ação, tendo em vista que a autora prescinde do expediente da opção pela nacionalidade, uma vez que já é brasileira nata, nos termos do que prescreve o já citado art. 12, I, c da Carta Republicana. Ouvido (fls. 29 e vº), o MPF posiciona-se pelo acolhimento do pedido nos termos em que formulado, já que a autora efetivamente preenche a todos os requisitos previstos na Constituição Federal para a implementação do direito. Réplica às fls. 45/53. É o relatório. Decido. Prospera a preliminar de carência de ação suscitada pela União Federal em sua manifestação de fls. 36/38. Deveras, dispõe o art. 12, I, da CF que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais

estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente OU venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) (grifamos). Da leitura do dispositivo constitucional em apreço, fica absolutamente claro que os requisitos para obtenção da nacionalidade brasileira são alternativos, nos termos da lei. Vale dizer: ou (A) são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou, em não sendo este o caso, (B) os nascidos no estrangeiro, com qualquer dos pais brasileiro, que venham a residir no Brasil e façam a opção pela nacionalidade brasileira após completada a maioridade civil. Ora, a análise do caso concreto trazida à cognição do juízo deixa bastante bem claro que a situação da autora se enquadra perfeitamente dentro da primeira possibilidade (A) acima aventada: a autora é filha de pais brasileiros (conforme documentos de fls. 11, 12 e 13), e foi registrada em repartição brasileira competente (no caso, o Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Nova York, havendo esse documento sido levado a registro perante o Registro Civil da Comarca de Bragança Paulista, conforme atestam os documentos de fls. 12, 13 e 14). A autora é, pois, brasileira nata, sem necessidade realização de opção, nos exatos termos do que dispõe o art. 12, I, alínea c, primeira parte da CF. Comentando o instituto jurídico da opção, ensina o festejado ALEXANDRE DE MORAES, que os requisitos para o exercício desse direito inerente à cidadania são os seguintes: O legislador constituinte de 88 (pós EC de Revisão n. 3) alterou um dos requisitos, deixando de fixar prazo para a realização da opção. Dessa forma, essa hipótese de aquisição da nacionalidade originária passou a ficar condicionada aos seguintes requisitos: nascidos de pai brasileiro ou mãe brasileira; pai brasileiro ou mãe brasileira que estivessem a serviço do Brasil; inexistência de registro na repartição competente; fixação de residência a qualquer tempo; realização da opção a qualquer tempo (grifamos). [Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 217]. Por certo que a existência de registro do interessado perante a repartição brasileira competente retira do promovente o direito à opção, de vez que - de toda forma - ela não é mesmo necessária, uma vez que a nacionalidade brasileira já está assegurada de pleno direito. Carece de ação a parte que pretenda fazer optar pela nacionalidade, quando, nos termos da lei, a aquisição desse direito independe de qualquer opção. Interesse para a ação haveria acaso a autora não houvesse sido registrada eficazmente perante a autoridade consular brasileira no exterior, quando, aí sim, a opção pela nacionalidade formalmente realizada, aliada à residência no País, teria o condão de outorgar o status jurídico de nacional. Não é o caso, visto como o registro perante a repartição brasileira competente supre todas estas exigências. Tal conclusão ainda mais se reforça a partir da informação trazida aos autos por meio da intervenção da Advocacia-Geral da União, que atesta que Divisão de Estudos e Pareceres do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, ao tratar especificamente do caso da promovente, manifestou-se pela concessão do seu pedido, com o reconhecimento, portanto, da nacionalidade aqui vindicada pela interessada (cf. fls. 40, in fine e 41). Não se justifica, portanto, o manejo da via judicial para declarar uma situação jurídica que, não resta qualquer dúvida, a promovente já ostenta. A autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir, modalidade necessidade. Cumpre a extinção do processo. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO A PRELIMINAR suscitada pela UNIÃO FEDERAL, para reconhecer a carência de ação, por ausência de interesse de agir, modalidade necessidade, e o faço para INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, tudo na forma dos arts. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza não contenciosa do procedimento. Custas pelas partes que as adiantaram. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. (19/11/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000895-56.2007.403.6123 (2007.61.23.000895-8) - TEREZA DE MORAES BIASETO(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X TEREZA DE MORAES BIASETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 190: considerando o depósito de fls. 186/187, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

000943-15.2007.403.6123 (2007.61.23.000943-4) - NICOLAU FERA NETTO X MARIA DE FATIMA OCCHIETTI FERA X LUCIANA OCCHIETTI FERA X MARCIO OCCHIETTI FERA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NICOLAU FERA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 225: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 222, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e da i. causídica.2- Feito, intime-se a i. causídica para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

000919-50.2008.403.6123 (2008.61.23.000919-0) - WILSON KIYOSHI WATANABE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE

BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X WILSON KIYOSHI WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 128, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001647-91.2008.403.6123 (2008.61.23.001647-9) - JORGE CANO CACAVELO X TERESINHA ANTONIO GARCIA CACAVELO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JORGE CANO CACAVELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 95/96, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e da i. causídica, nos termos e valores contidos na manifestação de fls. 90.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001698-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001698-4) - ORLANDO BRUNO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORLANDO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias. 2. Após, expeça-se ofício à CEF para conversão do saldo sobejante, conforme fls. 116.Int.

0002115-55.2008.403.6123 (2008.61.23.002115-3) - CARLOS ROBERTO CRAVEIRO(SP260748 - FERNANDO RAMON PETRUCCELLI MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CARLOS ROBERTO CRAVEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 88: considerando o depósito de fls. 86, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

0002117-25.2008.403.6123 (2008.61.23.002117-7) - KATSUHICO YAMADA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X KATSUHICO YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 90, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002294-86.2008.403.6123 (2008.61.23.002294-7) - ABNER MAGRINI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ABNER MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 80: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 75, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001585-80.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO DE MIRANDA FRIGO X BELISE DANIELLY DA SILVA

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de reintegração de posse, com pedido liminar, formulada pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando de Miranda Frigo e Belise Danielly da Silva, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntos documentos às fls. 09/25.Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 28), a parte autora vem aos autos, às fls. 31, informar que houve o pagamento da dívida pela parte réu, requerendo a extinção do feito. Requereu, ainda, o desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a ação substituindo-os por cópia.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção e que o réu sequer foi citado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Defiro a parte autora, nos termos do art. 177, 2º do Provimento CORE 64/2005, o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial mediante a apresentação de cópias que integraram os autos, no mesmo lugar dos documentos desentranhados.P. R. I.(22/11/2010)

ALVARA JUDICIAL

0001801-41.2010.403.6123 - GEOVANE FERREIRA DE LIMA(SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BRADESCO S/A

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por Geovane Ferrera de Lima, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS. A inicial veio acompanhada de documentos a fls 07/18. Pelo despacho de fls. 22, concedeu-se os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls 26, onde pugnou pela improcedência do pedido em face do requerente não possuir saldo em sua conta de FGTS, conforme documentos juntados pelo mesmo às fls. 17/18. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 31/32, pela extinção do feito sem julgamento de mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Informa a CEF em sua contestação, conforme documento que a autora acostou às fls. 17/18, que em função de saque efetuado na data de 09/04/1991, o autor não mais possui saldo em sua conta, e que o saldo indicado às fls. 17 era posicionado em 03/12/1990, que somados Às competências de novembro de 1990 a fevereiro de 1991, totalizam o valor sado em abril de 1991 (fls. 18). Desta maneira, resta demonstra que o autor não tem interesse para movimentar a via presente demanda, processo de conhecimento, para o levantamento de saldo inexistente. Assim, o autor é carecedor da ação, de vez que não existe interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, tendo o próprio autor efetuou o levantamento dos valores pleiteados nesta demanda, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. E ainda, Vicente Greco Filho: Pergunta-se, por exemplo, se tem interesse processual aquele que já é detentor de um título executivo, no caso de pleitear a condenação do réu a pagar a quantia já constante do referido título. Quem tem um título executivo pode, desde logo, propor sua execução, pedindo ao juiz atos materiais concretos de satisfação do crédito nela consagrado; se pedir a condenação do réu a pagar esse mesmo crédito não obterá, com tal decisão, posição jurídica mais vantajosa no plano prático. Sendo seu título extrajudicial, poderá obter, apenas, um grau maior de certeza, sem, contudo, repercussão objetiva. Na hipótese aventada, o autor tem interesse processual? A resposta deve ser encontrada em face do art. 4º do Código de Processo Civil que preceitua: O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I- da existência ou da inexistência de relação jurídica; II- da autenticidade ou falsidade do documento. Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. Tal dispositivo que consagra a possibilidade da ação declaratória, sobre a qual adiante se discorrerá, em seu parágrafo único, faculta ao autor a escolha de um pedido declaratório (simples declaração da existência ou inexistência da relação jurídica), ainda que a situação descrita lhe possibilite formular um pedido condenatório, isto é, que o juiz declarando a existência de uma relação jurídica, imponha, também ao réu a condenação de cumprir a obrigação resultante daquela declaração. De regra, desde logo, havendo possibilidade, pede-se a condenação, mas pode existir situação que recomenda, por razões de ordem moral ou técnica, ou mesmo política, só se pedir a declaração, ainda que admissível o pedido de condenação. O parágrafo único do art. 4º pode ser interpretado de duas maneiras: ou como uma simples explicação de uma faculdade genericamente permitida pelo sistema processual, ou como uma exceção do sistema, que exigiria, como regra geral, a utilidade do provimento do pedido. Se se optar pela primeira hipótese, a conclusão seria de que o interesse processual independe da utilidade prática do provimento, admitindo-se, pois, na questão formulada, o pedido de condenação a pagar obrigação já constante de um título; se se entende correta a segunda interpretação (que o parágrafo único é uma exceção ao sistema geral), afora os casos previstos nesse expresso dispositivo, exige-se que o interesse do autor encerre, também, utilidade, de forma que o detentor de um título não teria interesse processual à condenação do réu a pagar o mesmo crédito. A doutrina dominante é no sentido de que o código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. (grifos nossos). Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. [Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, pág. 82/83] Ora, obtida, por meio extrajudicial a providência pretendida pelo interessado, falece interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Assim, a hipótese pede a extinção sem julgamento de mérito. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. P.R.I. (22/11/2010)

0001932-16.2010.403.6123 - CARLOS SANTECCHIA - ESPOLIO X WANDA MARIA SILVA SANTECCHIA - ESPOLIO X ODAIR SANTECCHIA(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES) X 25 CIRETRAN DE BRAGANCA PAULISTA - SP

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de alvará judicial proposto com o objetivo de obter a liberação -junto ao 25 CIRETRAN de Bragança Paulista - de veículo oferecido à penhora, ao fundamento de que foi efetuado depósito em dinheiro, com a finalidade de substituir a penhora efetuada. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo, presente que está a hipótese de carência de ação, por ausência de interesse de agir, modalidade adequação. Deveras, trata-se, no caso, de pedido de alvará judicial para obter a liberação de veículo junto ao 25 CIRETRAN de Bragança Paulista, tendo em vista depósito em dinheiro, realizado para substituir a penhora incidente sobre o referido veículo, esta efetuada nos autos do Processo de Execução nº 2002.61.23.000205-3. Ocorre que, os autos do Processo da referida Execução Fiscal, encontram-se no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apensados aos autos do Processo de Embargos à Execução nº 2002.61.23.001539-4, com conclusão ao Relator, conforme inclusive informado pelo requerente, por meio do extrato juntado com a inicial - fls. 26. Assim, não se encontrando os autos neste juízo, impossível a análise do pedido, devendo o requerente postular junto ao Relator dos Embargos à Execução mencionados, para que possa obter o provimento que ora busca. Revela-se, então, na espécie, a ausência do próprio interesse de agir, já que a presente ação, é inadequada aos fins colimados. Nesse sentido: O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295 caput-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. (...) A falta de interesse processual determina o indeferimento da inicial (art. 295 - caput - III) ou a extinção do processo (arts. 267-VI, 268 e 239). [comentário ao artigo 3º do CPC constante da obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa 39ª edição, editora Saraiva, 2007; página 116]. Posto isto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial do presente alvará judicial, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. P.R.I. (17/11/2010)

Expediente Nº 3018

MANDADO DE SEGURANCA

0001930-46.2010.403.6123 - VANESSA MENDES MARQUES(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

(...) Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : Vanessa Marques Mendes Impetrada : EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S.A, concessionária de serviço público federal. Pretende a impetrante a obtenção de ordem judicial para compelir a impetrada a instalar, no imóvel de propriedade da parte impetrante o serviço de fornecimento de energia elétrica. Sustenta estar enquadrada nas disposições do chamado Programa Luz para Todos do Governo Federal, e que, nesta condição, tem direito à percepção do indigitado serviço de fornecimento de energia elétrica. Junta documentos às fls. 09/45. Ajuizada a impetração, num primeiro momento, perante a Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista, declinou-se da competência para a presidência do presente feito para esta Subseção da Justiça Federal (fls. 47/49), tendo em vista a especial qualidade da parte que figura como autoridade impetrada. Aqui redistribuídos os autos, foi concedido prazo para que a impetrante regularizasse sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado ao causídico (fls. 54). Certificado às fls. 54 verso que a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis. Às fls. 55, a impetrante se manifestou, requerendo a devolução de prazo para cumprir a determinação de fls. 54. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O caso é de extinção do processo. No caso vertente, após a primeira análise da inicial, determinou-se a intimação da impetrante, para regularizar a representação processual, por ausência de procuração do patrono, a qual quedou-se silente (fls. 54). Devidamente intimada, a autora, em sua manifestação de fls. 55, não apresentou qualquer justificativa plausível para o não atendimento da determinação no prazo concedido. A irregularidade da representação processual (falta de procuração) consiste em pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cujo não saneamento acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, tal como preceitua o art. 267, IV e 3º do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, IV do CPC. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Custas indevidas. Remetam-se os autos ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. (29/11/2010)

0001944-30.2010.403.6123 - OPEN WAY COMUNIDADE NOVA VIDA DE BRAGANCA PAULISTA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INST NAC DO SEGURO SOCIAL-AG BRAGANCA PAULISTA/SP

(...) Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : OPEN WAY COMUNIDADE NOVA VIDA DE BRAGANCA PAULISTA Impetrado : Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Agência Bragança Paulista - SP Vistos, em sentença. Tratam os autos de mandado de segurança com pedido de liminar, proposto por OPEN WAY COMUNIDADE NOVA VIDA DE BRAGANCA PAULISTA em face da negativa do Gerente Regional do Instituto

Nacional do Seguro Social - Agência Bragança Paulista - SP em expedir Certidão Negativa de Débitos (CND) ao fundamento de que a impetrada deveria apresentar, além dos documentos que já haviam sido providenciados, alvará de funcionamento, de bombeiro, entre outros. Sustenta a impetrante que não há motivos para a aludida recusa da autoridade impetrada, tendo em vista que na qualidade de instituição religiosa, faz jus à imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, alínea b. Junta documentos (fls. 10/24). É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O caso é de extinção do processo. Deveras, no mandado de segurança cabe ao impetrante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à constatação do ato tido como coator, demonstrando, de plano, os fatos que baseiam sua alegação e seu pedido, a fim de comprovar a liquidez e certeza do direito pleiteado. Ao comentarem o artigo 6º da Lei nº 1533/51, cujo escopo foi mantido pela atual Lei 12.016/09, Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que A prova do mandado de segurança é prima facie e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade. In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante 8ª edição-2004, pág. 1729). Assim também se manifesta a jurisprudência de nossos tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA. RÁDIO COMUNITÁRIA. OUTORGA DE PERMISSÃO PARA FUNCIONAMENTO. PEDIDO DEFICIENTE NA SUA IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Demonstra-se deficiente o mandado de segurança que não apresenta pedido perfeitamente discernível de forma a deixar claro o objeto da impetração. In casu, a impetrante não esclarece qual o ato coator combatido: se a ameaça de lacre ou se a efetivação do mesmo, nem tampouco faz prova pré-constituída de qualquer deles mediante a juntada de documento que demonstre a ameaça feita e/ou a data e prova da concretização do alegado lacre. 2. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar amplamente caracterizadas desde a inicial, o que não acontece no presente caso, em que a parte sequer delimitou de forma precisa, o ato combatido. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. (STJ; MS200400493722; PRIMEIRA SEÇÃO; REL. Min. JOSÉ DELGADO; JULG. 10/11/2004; DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 178). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I, DO CPC. 1. Constitui pressuposto processual indispensável à propositura de mandado de segurança repressivo a instrução da inicial com a prova do ato impugnado, lesivo do suposto direito líquido e certo do impetrante. 2. À míngua de comprovação do ato coator, é de se indeferir a petição inicial, com base nos art. 267, I, c/c os art. 283 e 284 do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51. Precedentes da Turma. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, para indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (TRF1; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000385761; 1ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; julgado em 11/9/2006; DJ DATA: 16/10/2006 PÁGINA: 11). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1- A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão. 2- No caso sob apreciação, não há nos autos prova do registro da impetrante no CADIN à época da impetração, ou de que estaria sendo impedida de praticar atos que lhe são peculiares, nos termos do inciso I do artigo 6º da MP nº 1.442/96. 3- Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. 4- Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito da impetrante. 5- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3; AMS 97030847510; 6ª TURMA; Rel. Des. Federal Lazarano Neto; Julg. 25/07/2007; DJU DATA: 20/08/2007 PÁGINA: 377). No caso, o impetrante deixou de juntar o ato que, segundo se alega, lhe exigiu documentos para a expedição de certidão negativa de débito. Não se encontra nos autos, portanto, documento hábil a comprovar o ato tido como coator. Nem é o caso de deferir a concessão de prazo suplementar ao que já havia sido concedido (fls. 27), conforme pedido de fls. 28, para que o impetrante o colacione nos autos, tendo em vista a característica pré-constituída da prova que deve aparelhar a ação mandamental. Ante o exposto, com base no artigo 295, I, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. e o art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. Ao MPF. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I. (29/11/2010)

0002000-63.2010.403.6123 - BENEDITA DE OLIVEIRA GAMA (SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite Bragança Paulista, ___/___/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Tipo A Impetrante: BENEDITA DE OLIVEIRA GAMA Impetrados: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM BRAGANÇA PAULISTA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante objetiva ordem para a suspensão dos descontos incidentes sobre benefício de sua titularidade, bem como a devolução dos valores desde o primeiro desconto efetuado, ocorrido em Junho/2010, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Sustenta a impetrante, violência a direito líquido e certo, decorrente da decisão da autoridade impetrada em efetuar descontos em seu benefício de aposentadoria, sem qualquer procedimento prévio. Para tanto, alega que durante alguns anos recebeu o benefício de aposentadoria rural por idade concedido através de ação judicial, bem como o benefício de amparo social ao idoso, tendo em vista que este não foi cessado por ocasião da concessão da aposentadoria. Relata a impetrante que um dos

benefícios foi requerido administrativamente e o outro pela via judicial, e, sendo pessoa analfabeta, não tinha como identificar a espécie dos mesmos. Em razão da cumulação de benefícios, afirmou que a autoridade impetrada, procedeu aos descontos em seu pagamento, sem que houvesse qualquer notificação ou procedimento administrativo prévios, ferindo assim, os princípios do contraditório e ampla defesa. Sustenta, ainda, a inobservância do princípio da remuneração mínima, posto que em decorrência dos descontos em seu pagamento, vem recebendo valor inferior ao salário mínimo, qual seja, R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais). Documentos juntados às fls. 12/22. Às fls. 24, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pleito liminar após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 30/40. A autoridade impetrada, ao prestar suas informações, sustenta que ficou constatado, através da ação denominada Relatório nº 2.350/2006 - TCU - Duplicidade que o benefício do Amparo Social ao Idoso foi mantido irregularmente desde 24/09/1998, época da concessão por determinação judicial da Aposentadoria por idade. Relata que o processo administrativo que concluiu pela cessação do Amparo Social ao Idoso foi regularmente autuado e desenvolvido, tendo sido a impetrante, devidamente intimada para apresentar defesa, no entanto, esta foi considerada insuficiente. Sustenta a autoridade que este fato foi comunicado à impetrante através do ofício de Recurso, com recebimento via AR, e ainda, o encaminhamento do Relatório Conclusivo Individual elaborado pelo setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva de Jundiá. Declara que decorrido o prazo legal, sem qualquer manifestação da impetrante, providenciou-se o ressarcimento dos valores recebidos através de consignação no benefício de Aposentadoria por idade nº 115.506.595-2, nos termos do parágrafo 3º do Art. 154 do Regulamento da Previdência Social. Sustenta a autoridade impetrada que não há falar em abuso de autoridade, e que a Administração Pública, através de seus agentes, cumpriu estritamente as determinações legais, em atendimento ao princípio da legalidade. Às fls. 41/42 a ordem liminar foi indeferida. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem (fls. 50/52). É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. No caso dos autos, é importante frisar, inicialmente, que não houve ofensa, por parte da autoridade impetrada, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Constata-se, da documentação colacionada às fls. 32/40, que o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela impetrante, através de consignação em seu benefício, foi precedido de regular processo administrativo, em que se assegurou o contraditório e a ampla defesa. Também nesse sentido se posiciona o ilustre representante do MPF em seu parecer de fls. 50/52: (...) A autoridade impetrada, ao prestar informações, comprovou o regular atendimento ao princípio da legalidade, ampla defesa e contraditório ao intimar a impetrante a apresentar defesa e recurso em âmbito administrativo, bem como procedeu regularmente ao revogar o benefício assistencial por idade concedido administrativamente de modo equivocado. Por outro lado, a posição adotada na decisão de fls. 41/42, que afastou a tese albergada na inicial quanto a impossibilidade de desconto dos valores do benefício previdenciário caso resultasse em valor inferior ao mínimo, deve ser revista. Isto porque, numa primeira análise, entendeu-se que estaria garantida à segurada, ora impetrante, a percepção de valor não inferior ao mínimo, uma vez que em sua defesa administrativa (fls. 34), a mesma declarou que além do benefício de aposentadoria por idade recebia o benefício de pensão por morte. Nota-se que houve um equívoco da impetrante. Ao prestar suas informações (fls. 30), a autoridade impetrada declara que o benefício Amparo Social foi mantido irregularmente, a partir da concessão por determinação judicial da aposentadoria por idade, ou seja, a impetrante cumulava indevidamente o benefício de aposentadoria e o assistencial, não tendo se referido ao benefício de pensão por morte. Consoante apurado no presente feito, ocorreu efetivamente recebimento indevido, o que autoriza nos termos da lei, ao desconto dos valores recebidos a maior. Nos termos do disposto no Decreto 3.048/99, em seu art. 154 3º, o Instituto pode proceder ao desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado, oriundos de erro da Previdência Social, no limite de 30% do valor do benefício percebido. Por outro lado, a Constituição Federal garante que nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo (artigo 201 2º). Nessa esteira, tenho que é lícito ao Instituto proceder ao reembolso dos valores pagos indevidamente, devendo, contudo, fazê-lo de maneira que não resulte em valor inferior ao mínimo. É o que rezam estes precedentes, consoante se vê das ementas dos julgados que passo a transcrever: Processo AMS 200061050016557AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268882Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDESSigla do órgão TRF3Órgão julgadorNONA TURMAEmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO À SEGURADA. SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA AO ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - O art. 201, 2º, da Constituição Federal estabelece que nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. II - Conquanto o art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, autorize o desconto de pagamento de benefício feito além do devido, o princípio do enriquecimento sem causa é insuficiente para resolver a questão analisada, em face da boa-fé da segurada. III- O reembolso de quantias indevidamente pagas pelo INSS deve ser sopesado com os elementos concretos de cada feito, levando em conta o fundamento maior para a existência de um sistema previdenciário, voltado para a estruturação organizada da proteção social. IV - Agravo legal improvido. Data da Decisão 08/11/2010Data da Publicação 12/11/2010Processo AI 200903000143419AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370310Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTASigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAEmentaA Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. REMANESCENTE INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal - A autora recebe benefício previdenciário

de pensão por morte no valor de 01 (um) salário mínimo. Ilegítima a pretensão de desconto sobre seu benefício de pensão por morte. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pelo INSS. Data da Decisão 18/01/2010 Data da Publicação 23/02/2010 E ainda, AMS 200571040025990AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. DESCONTO. ART. 115, II, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, 2º DA CF/88. 1. A teor do disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91, o INSS pode descontar da renda mensal do benefício os pagamentos efetuados além do devido, respeitando, quando o débito for originário de erro da Previdência Social, o limite de 30% do valor do benefício em manutenção, conforme os termos do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99. 2. Ainda que respeitado o limite previsto em lei, os descontos que reduzam os proventos do segurado à quantia inferior ao salário mínimo ferem a garantia constitucional de remuneração mínima e atentam contra o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana. 3. De acordo com a orientação das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte não é possível o desconto de valores na renda mensal do benefício previdenciário se isso implicar redução a quantia inferior ao salário-mínimo, em atenção aos termos do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Data da Decisão 14/06/2006 Data da Publicação 28/06/2006 A par disso, a douta representação do Ministério Público Federal ao fundamentar seu parecer às fls. 51, em relação à restituição dos valores indevidamente recebidos, assim se pronunciou: Todavia, enganou-se ao realizar os descontos visando a restituição dos valores devidos, de forma que o valor resultante para o segurado ficasse aquém do salário mínimo. Uma vez que tal ato colide diretamente com o quanto versado pela Constituição Federal em seu artigo 201, 2º (...). No tocante ao pedido de devolução dos valores que foram descontados, a partir de junho de 2010 (fls. 10), insta salientar que não constitui o mandamus meio adequado para postular o recebimento destes valores (não substitutivo de ação de cobrança), cabendo à parte interessada, promover a ação adequada para esse fim, caso necessário. DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 269, I do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada apenas para, permitindo os descontos sobre o benefício da autora dentro da margem consignável de trinta por cento, assegurar à impetrante o direito à percepção de renda mensal de benefício de aposentadoria não inferior ao salário mínimo. Custas indevidas. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Submeto ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12016/09. P.R.I.C.(30/11/2010)

0002178-12.2010.403.6123 - AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS(SPI77240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X GERENTE REGIONAL BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA EM BRAGANCA PAULISTA SP (...) Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS Impetrado : GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, EM BRAGANCA PAULISTA - SP Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, a fim de compelir a autoridade impetrada a efetuar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a que faz jus. Sustenta o impetrante que requereu administrativamente o benefício acima referido em 30/03/2008. Declara que embora a autarquia previdenciária tivesse reconhecido todos os períodos de atividades insalubres, uma vez que estes foram homologados pelo perito, uma agente do INSS, por inexperiência, deixou de efetuar a devida conversão dos referidos períodos. Sustenta o impetrante que em face do erro acima apontado, não alcançou o tempo de 35 anos exigidos por lei, ato que considera ser ilegal e abusivo. Junta documentos (fls. 12/28). Às fls. 31, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergada a apreciação do pleito liminar após a vinda das informações. A autoridade impetrada se manifestou a fls. 37/42, informando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da impetrante na data de 02/11/2010. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Notícia a autoridade impetrada, às fls. 37/42, que foi concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no dia 02/11/2010, com data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 30/03/2008. Cumpre destacar, que o deferimento do benefício na esfera administrativa, não se deu por força de determinação judicial, uma vez que o mesmo foi concedido no dia 02/11/2010, e o presente feito foi protocolizado em 05/11/2010. Verifica-se, assim, que se encontra superado o objeto litigioso aqui em questão, que se resumia em determinar à autoridade apontada como coatora, que concedesse o benefício de aposentadoria à impetrante. Nessa conformidade, verifico haver carência superveniente da ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se a parte autora, na esfera administrativa teve seu direito reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257). Ora, atendida do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do

STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Custas indevidas. Remetam-se os autos ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. (29/11/2010)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002280-34.2010.403.6123 - CLEMENTE GONCALVES DE MOURA (SP201455 - MARIANA JORGE TODARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. Ainda, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 05 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001671-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CELSO DE TOLEDO X ROSEMARY MARIA DA ROSA TOLEDO

Fls.64: Defiro, uma vez que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização dos réus nos endereços indicados pela parte autora CEF. Assim, determino à Secretaria que providencie a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para que encaminhe a este Juízo dados relativos ao domicílio eleitoral dos requeridos. Após, dê-se vista à parte autora. Fls. 70-OFFICIO TRE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004610-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004610-0) - CELIA REGINA DA SILVA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se observa da planilha à fl. 156, a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença previdenciário desde 06.07.2009. Desse modo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a segurada está em gozo de benefício previdenciário. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Considerando a data prevista para a cessação (09.01.2011), providencie a Secretaria, com urgência, data para realização de perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O

tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.²⁴ - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?²⁵ - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?²⁶ - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.²⁷ - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?²⁸ - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, mais brevemente possível, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 157/158 agendo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2010, às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0004613-96.2009.403.6121 (2009.61.21.004613-6) - VAGNER FABIANO BANDEIRA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 21/23, agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2010, às 13h40min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Eduardo Augustinho Libano. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000921-55.2010.403.6121 - MARIO DO CARMO ARAUJO(SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 29/31, agendo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2010, às 10h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001181-35.2010.403.6121 - LUZIA GUILHERMINA SILVA CRUZ(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 19/21, agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2010, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Eduardo Augustinho Libano. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001224-69.2010.403.6121 - JOSE AURELIO MARTINIANO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 65/66, agendo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2010, às 10h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001259-29.2010.403.6121 - HELENA BOARE DE OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 28/29 agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2010, às 15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Eduardo Augustinho Libano. Promova o(a)

advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001338-08.2010.403.6121 - ELISABETE MORGADO MORAES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 31/32, agendo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2010, às 11h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001349-37.2010.403.6121 - BENEDITA DE PAULA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 24, agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2010, às 14h40min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Eduardo Augustinho Libano.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002145-28.2010.403.6121 - ADILSON EUSTACIO DOS SANTOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 20 agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2010, às 16h20min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Eduardo Augustinho Libano.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002204-16.2010.403.6121 - JOSE ONISIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 66/67 agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2010, às 15h40min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Eduardo Augustinho Libano.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002902-22.2010.403.6121 - ANDREZA FERNANDA FRANCA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 63/65 agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2010, às 15h20min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Eduardo Augustinho Libano.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000748-31.2010.403.6121 (2010.61.21.000748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004610-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004610-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CÉLIA REGINA DA SILVA, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2009.61.21.004610-0 que tem por objeto concessão de aposentadoria por invalidez.Sustenta o INSS que o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da aposentadoria pretendida, consoante dispõe o art. 260 do CPC.O impugnado, devidamente intimado, retificou o entendimento do impugnante concordando com o valor apresentado.É a síntese dos fatos. II - FUNDAMENTAÇÃO Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil:A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras.Considerando que o segurado requer a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, o valor da causa deve ser a soma de doze parcelas vincendas desta, consoante manifestação, cálculos do INSS e o disposto na literal dicção do art. 260 do CPC.De acordo com o exposto o valor mensal do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela autora é de R\$ 1.905,15 (mil novecentos e cinco reais e quinze centavos - 91% do salário-de-benefício). Considerando que a aposentadoria por invalidez é de 100% do salário-de-benefício, infere-se que o valor mensal da aposentadoria por invalidez seria de R\$ 2.093,57.III - DISPOSITIVO Por tais razões, defiro a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar o valor atribuído à causa para doze vezes o valor da aposentadoria por invalidez, qual seja, R\$ 25.122,84 (vinte e cinco mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000752-68.2010.403.6121 (2010.61.21.000752-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004610-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004610-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia auxílio-doença no valor de R\$ 1.905,15. O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento, pois sua remuneração líquida é suficiente apenas para suprir os gastos mensais essenciais com sua subsistência. É a síntese dos fatos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor recebe benefício mensal no valor de R\$ 1.905,15 (fl. 05), não tendo esse impugnado trazido qualquer contraprova de que esse valor não é suficiente para o sustento do núcleo familiar, pelo contrário demonstrou possuir gastos fixos mensais de R\$ 800,00, com a manutenção da casa e alimentos (fl. 10). Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício porque o critério objetivo adotado por este juízo é de reconhecer a hipossuficiência econômica àqueles que auferem renda inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. III- DIPOSITIVO Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Sem prejuízo, considerando que a renda do autor provém de auxílio-doença de natureza provisória, ressalto que esta questão pode ser novamente analisada se comprovada alteração da situação econômico-financeira. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 17

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000903-1) - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X FRANKLIN ALKMIN BUENO MAIA(SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int.

0002084-75.2007.403.6121 (2007.61.21.002084-9) - ROSANA BOHME(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int.

0002173-98.2007.403.6121 (2007.61.21.002173-8) - HILDA SEBASTIANA ALVARENGA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES)

LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0002212-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002212-3) - PAULO ANTONIO NANNI(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0002241-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002241-0) - CARLOS KNECHTEL - ESPOLIO X NAIR FERNANDA KNECHTEL X MARIA HELENA KNECHTEL(PR041388 - LUIZ GUSTAVO KNECHTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0002314-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002314-0) - IGNEZ RIBEIRO SOUZA(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0002321-12.2007.403.6121 (2007.61.21.002321-8) - OG OLIVEIRA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por OG OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reajuste de numerário mantido em conta vinculada do FGTS.Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 17). A ré apresentou contestação às fls. 37/61 e proposta de acordo às fls. 31/35.Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta de acordo (fl. 65). É relatório do essencial.

Decido.Considerando que o acordo celebrado pelas partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003836-82.2007.403.6121 (2007.61.21.003836-2) - MARICO UTIYAMA EGASHIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0005010-29.2007.403.6121 (2007.61.21.005010-6) - ARGENTINO MOREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000337-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000337-6) - PLINIO ALBISSU FERNANDES(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0001042-54.2008.403.6121 (2008.61.21.001042-3) - PAULA MARCONDES SANTOS(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0001274-66.2008.403.6121 (2008.61.21.001274-2) - TEREZINHA BORGES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0001559-59.2008.403.6121 (2008.61.21.001559-7) - JOSE RODRIGUES DE AGUIAR - ESPOLIO X MARIA FELICIANO DE AGUIAR X ELIAS RODRIGUES DE AGUIAR(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e

no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0002199-62.2008.403.6121 (2008.61.21.002199-8) - PAULO CURSINO DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0002203-02.2008.403.6121 (2008.61.21.002203-6) - JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0002210-91.2008.403.6121 (2008.61.21.002210-3) - LEONARDO DE PAULA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0002640-43.2008.403.6121 (2008.61.21.002640-6) - WEHBE DIB WEHBI(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0002641-28.2008.403.6121 (2008.61.21.002641-8) - WEHBE DIB WEHBI(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de

instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0003885-89.2008.403.6121 (2008.61.21.003885-8) - JOSE LUIZ VITORINO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004435-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004435-4) - JOSE CUSTODIO DA COSTA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004594-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004594-2) - MARIA APRECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004730-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004730-6) - JOAO VITAL PACHECO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004823-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004823-2) - PAULA APARECIDA DE GODOI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004866-21.2008.403.6121 (2008.61.21.004866-9) - MARIA BENEDICTA MONTEIRO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004875-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004875-0) - BENEDITO MAURO DA CUNHA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004908-70.2008.403.6121 (2008.61.21.004908-0) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP244038 - TATIANA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004933-83.2008.403.6121 (2008.61.21.004933-9) - JOAQUIM ANTONIO DE LIMA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004944-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004944-3) - MARTINHO MONTEIRO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004945-97.2008.403.6121 (2008.61.21.004945-5) - NEYSA APPARECIDA SEABRA ALMEIDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos

Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004950-22.2008.403.6121 (2008.61.21.004950-9) - MARIA AMELIA MOURA CHAGAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004954-59.2008.403.6121 (2008.61.21.004954-6) - JOSE RAMOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0005014-32.2008.403.6121 (2008.61.21.005014-7) - JURACY DE JESUS(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0005040-30.2008.403.6121 (2008.61.21.005040-8) - MARIA APPARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA DE FREITAS(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0005050-74.2008.403.6121 (2008.61.21.005050-0) - JOSE PEDRO DE LIMA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra

deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0005060-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005060-3) - MITSUYO ASAKURA(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0005061-06.2008.403.6121 (2008.61.21.005061-5) - MIYUKO TAKESHITA(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0005065-43.2008.403.6121 (2008.61.21.005065-2) - KOITI TAKESHITA(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0005070-65.2008.403.6121 (2008.61.21.005070-6) - LUZIA VITORIA DO PRADO(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0005104-40.2008.403.6121 (2008.61.21.005104-8) - REGINA ANTONIA DE GOUVEA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0005128-68.2008.403.6121 (2008.61.21.005128-0) - EDMUNDO CARIOCA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0005180-64.2008.403.6121 (2008.61.21.005180-2) - DORALICE ALVARENGA ANTONELLI X HILDA SEBASTINA ALVARENGA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0005219-61.2008.403.6121 (2008.61.21.005219-3) - NEIDE MARQUES PINTO(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0005221-31.2008.403.6121 (2008.61.21.005221-1) - JOSE CORREA LEITE(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0005224-83.2008.403.6121 (2008.61.21.005224-7) - MARIA BENEDITA MARTINELLI(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0005231-75.2008.403.6121 (2008.61.21.005231-4) - ROGERIO TEDESCO JUNIOR(SP136433 - LINCOLN

PASCHOAL E SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0005284-56.2008.403.6121 (2008.61.21.005284-3) - ELTON ARIOSVALDO MILCZUK(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000224-68.2009.403.6121 (2009.61.21.000224-8) - TOME JORIO DE CAMPOS(SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000232-45.2009.403.6121 (2009.61.21.000232-7) - MARIO CABRAL DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X ANTONIA CABRAL DE VASCONCELOS(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000252-36.2009.403.6121 (2009.61.21.000252-2) - MARIA CECILIA BUENO PEREIRA LIMA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000311-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000311-3) - JORGE SOCUTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos

Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000390-03.2009.403.6121 (2009.61.21.000390-3) - LUIZA MOREIRA DE SOUZA(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000407-39.2009.403.6121 (2009.61.21.000407-5) - ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000408-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000408-7) - ALEXANDRINO FRANCISCO DE SOUZA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000439-44.2009.403.6121 (2009.61.21.000439-7) - TIAGO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000844-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000844-5) - BENEDITA AMANTE X DARLI AMANTE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos

econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0001223-21.2009.403.6121 (2009.61.21.001223-0) - ALBERTO ASMAR KOBBAZ(SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO E SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0001312-44.2009.403.6121 (2009.61.21.001312-0) - FABIOLA SIQUEIRA ALVES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0001314-14.2009.403.6121 (2009.61.21.001314-3) - LUIZ GUILHERME DE MOURA ALVES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0001554-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001554-1) - EVANICE DE CASTRO FARIA X DORALICE DE CASTRO FARIA X AMIR ANTONIO DE FARIA(SP240569 - CARLA BOGEL E SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0001593-97.2009.403.6121 (2009.61.21.001593-0) - WALDOMIRO PINAFFI(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as

transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0001652-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001652-1) - JOSE ROBERTO BRITO(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0002218-34.2009.403.6121 (2009.61.21.002218-1) - JOAO JOSE NETTO X ANA MARIA MELLO JOSE(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO E SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0003388-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003388-9) - MAISA SOARES VIEIRA BRAGA FERRAZ(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004008-53.2009.403.6121 (2009.61.21.004008-0) - ROSA MARIA MACHADO MARCONDES X EDUARDO FERRZ MARCONDES(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004245-87.2009.403.6121 (2009.61.21.004245-3) - KIYOSHI FUJIY(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000974-36.2010.403.6121 - MARIA BARBARA ANAIA COUTO DE ARAUJO(SP215470 - MICHELE MACIEL

ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000986-50.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES PRADO RIBEIRO DE CARVALHO(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001337-30.2004.403.6122 (2004.61.22.001337-3) - ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, traga a parte autora os prontuários médicos referente a patologia indicada no atestado de óbito de PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001293-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001293-6) - NATALINO CORREA - INCAPAZ X DIRCE DA SILVA CORREA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001318-19.2007.403.6122 (2007.61.22.001318-0) - ILDA KAZUMI KOGA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, ao menos no tocante à conta de poupança n. 013.00022901-0, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não

quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dano azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de maio de 2007, portanto antes do implemento do prazo prescricional. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00022901-0 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei n. 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente àquela que orienta interpretarem-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto Portanto, apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Assim, nos termos do pedido na inicial, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de junho de 1987, referente à conta n. 013.00022901-0. Já em relação à conta n. 00018330-2, considerando que a autora

não comprovou documentalmente (ausência de extrato) a titularidade e existência da conta no período em questão, não faz jus à atualização requerida. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmudar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 013.00022901-0 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Condeno a ré ao pagamento de metade das custas processuais adiantadas pela autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001714-93.2007.403.6122 (2007.61.22.001714-8) - ALCIDES BASSO(SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnívelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. In casu, a presente ação foi proposta em 04 de junho de 2007, portanto antes do implemento do prazo prescricional. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00000417-4 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do

Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente àquela que orienta interpretarem-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto Portanto, apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002115-92.2007.403.6122 (2007.61.22.002115-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001114-6)) MANOEL FREIRE X HILDA DE OLIVEIRA FREIRE (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à

análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição dos autores como investidores quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Assim, ante a propositura da ação cautelar de exibição de documentos e protesto n. 0001114-72.2007.403.6122 pelos autores, antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00000685-1 01013.00001177-4 01 PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente àquela que orienta interpretarem-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº

2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto Portanto, apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);.....III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Observo que os cálculos apresentados pelos autores são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança dos autores as diferenças de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré a ressarcir o valor gasto com a obtenção dos extratos e ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002116-77.2007.403.6122 (2007.61.22.002116-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001114-6)) ANA MARIA GONCALVES ROSSETO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência.Citou-se a CEF, que apresentou contestação.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna, especificadamente, os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00).Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Desta feita, prescritas estão as eventuais diferenças alusivas ao denominado Plano Bresser. Veja, em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, ex vi:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de n. 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução n. 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26, 06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente aquela que orienta interpretar-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA

POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas

de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto. Portanto, o termo inicial da prescrição - vintenária - é o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. In casu, tem-se a ausência de causa interruptiva da prescrição em curso. Vejamos. Em 29 de maio de 2007, Maria Borges Gonçalves, dentre outros autores, ajuizou medida cautelar de exibição de documentos e protesto interruptivo da prescrição (processo n. 0001114-72.2007.403.6122) em face da Caixa Econômica Federal. Referida autora pleiteou a exibição de extratos bancários de três contas, sendo uma delas a de n. 013.00006969-1. Percorridos os trâmites legais, constatou-se que tal conta era de titularidade de pessoa diversa (Ana Maria Gonçalves Rosseto - autora desta ação). Por conseguinte, no tocante à citada conta, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação - ilegitimidade de parte -, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Assim, a grande questão que se põe é: se a citação válida em processo extinto sem resolução de mérito teria o condão de interromper a prescrição. Os tribunais têm entendido que, em determinadas situações, poder-se-ia ter interrompida a prescrição. Todavia, tal entendimento é limitado a alguns casos, como por exemplo, inépcia da inicial por ausência de documentos tidos como essenciais ao deslinde da ação. Nesse sentido, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. AÇÃO CONTRA O INSS. CITAÇÃO VÁLIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32 E SÚMULA Nº 85/STJ. - Extinto o processo, sem apreciação do mérito da pretensão material deduzida em juízo, por inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos tidos como essenciais, é de se reconhecer a eficácia do ato citatório e, de consequência, a ocorrência de causa de interrupção do prazo prescricional. - Inteligência do artigo 175, do Código Civil. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quanto o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada. - Na hipótese, ainda que a citação válida em anterior ação tenha interrompido o prazo prescricional, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo pagamento mensal dos proventos e objetivando-se o pagamento de sua complementação, aplica-se o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 187.344/SE, 6ª turma, Rel. Min. Vencido Leal, DJ 31.05.99, grifo nosso) Vê-se que a circunstância apresentada no aresto é diversa da existente nesta ação, pois a medida cautelar foi extinta por ilegitimidade ad causam, ou seja, a demanda foi ajuizada por pessoa que não possui legitimidade para figurar no polo ativo, não podendo assim ser interrompida a prescrição. Tal ressalva se deve ao disposto na primeira parte do art. 472 do Código de Processo Civil, ex vi: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. [...] - grifei e negritei Deste modo, proposta a demanda por pessoa que não possui legitimidade, o terceiro não poderá se locupletar de pretensa interrupção de prescrição; vale dizer, a autora desta ação de cobrança não poderá se aproveitar da citação válida operada em processo distinto, no qual não foi parte para ver interrompida a prescrição. Sendo assim, considerando a data da propositura da presente ação (09/10/2007) e, inexistente qualquer causa interruptiva, é de ser reconhecida a prescrição em relação ao índice de junho de 1987. Reconhecida a prescrição em relação ao Plano Bresser, passo à análise do pleito referente aos demais índices expurgados. Colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00006969-1 11 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro de 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);.....III- a partir de maio de 1989, com base

na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Observo que os cálculos apresentados pela autora é mero indicativo do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao índice de junho de 1987, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.No tocante aos Planos Verão e Collor I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora beneficiária da gratuidade de justiça. Condeno a CEF a ressarcir metade do valor gasto pela autora para a obtenção dos extratos bancários, a teor do disposto no artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da dependência desta demanda à ação cautelar n. 0001114-72.2007.403.6122. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

000004-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000004-9) - JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000273-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000273-3) - IDARIO DA SILVA FILHO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.IDARIO DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e concedida a antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido.Em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, interpôs o INSS recurso de agravo retido.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido para a concessão de

aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a depender das conclusões da perícia médica, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o preenchimento de tal requisito é atestado pelas cópias da CTPS de fls. 15/20 e pelos documentos juntados pela serventia às fls. 123/125, através dos quais se constata que, ao tempo do surgimento da incapacidade, o autor encontrava-se filiado à Previdência Social. De efeito, o laudo pericial produzido nos autos atestou início da incapacidade em outubro de 1998, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d (fl. 99), época em que mantinha vínculo trabalhista com a Prefeitura Municipal de Tupã, o que lhe possibilitou, inclusive, a obtenção do benefício de auxílio-doença n. 110.163.642-1, concedido em 06/10/1998. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, restou comprovado o implemento do referido requisito, uma vez que totaliza o autor quantidade de contribuições superior ao mínimo exigido pelo dispositivo legal citado. Impende observar, ademais, a ausência de impugnação pelo INSS, em sua peça de defesa, a respeito da presença dos requisitos em questão. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. No caso dos autos não se pode olvidar que, diante da constatação de incapacidade do autor, aliada às circunstâncias fáticas que lhe são peculiares, possível é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois o mal que a acomete impõe-lhe redução drástica da capacidade laborativa. DANIEL PULINO (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro, ed. LTR, p. 121) ensina: [...] a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma realmente ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e seus dependentes. Por isso tanto a perda quanto a drástica (substancial) redução da capacidade de trabalho e ganho do segurado levam à situação de necessidade social, que se irá socorrer com a concessão da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, segundo o laudo pericial de fls. 97/100, o autor é portador de AIDS, doença que faz dele pessoal totalmente incapacitada para o trabalho, sem nenhum prognóstico de reabilitação profissional, concluindo o examinador, ao final de seu laudo: Baseado no histórico da doença, no exame clínico e nos atestados e exames complementares apresentados pelo autor, concluo que o mesmo se encontra incapacitado para o trabalho de modo definitivo (fl. 100). Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida e a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, entendo que deva ser fixada a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 110.163.642-1, ou seja, 29/11/2007 (fl. 21), uma vez que, naquela data, já se fazia presente a incapacidade laborativa do autor, risco social juridicamente protegido. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a confirmação da antecipação da tutela deferida às fls. 47/49. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusão prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: IDARIO DA SILVA FILHO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 29/11/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a contar de 29/11/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do

salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 47/49, convolvando-a em aposentadoria por invalidez, devendo o INSS, por seu agente local, proceder sua conversão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da carga dos autos. As diferenças devidas, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração a estimativa do valor da condenação, tendo em vista, sobretudo, o fato de ter sido restabelecido o auxílio-doença em 2008, em razão da antecipação de tutela, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Fixo os honorários da advogada dativa (fls. 10/11) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA E.SENTENÇA.

0000842-44.2008.403.6122 (2008.61.22.000842-5) - LUCIANE APARECIDA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 102 e seguintes: ciência às partes, iniciando-se pela autora. Considerando a informação trazida pela empregadora (fls. 102), de que a autora encontra-se, desde 11/02/2008, readaptada em nova função, de ajustadora de peças guia, indefiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 95, reputando suficiente a prova pericial produzida. Os quesitos baseiam-se na exigência de esforço físico para desempenho do trabalho, condição afastada pela readaptação para trabalho de natureza leve. Reconsidero, pois, a parte final do despacho proferido às fls. 98. Poderão as partes, desejando, apresentar novas alegações finais. Publique-se.

0000866-72.2008.403.6122 (2008.61.22.000866-8) - MADALENA DE FATIMA GOMES DE MORAES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001196-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001196-5) - ANA CAROLINA GUIMARAES DE FREITAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001348-20.2008.403.6122 (2008.61.22.001348-2) - EDINALVA DOS SANTOS PONTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001437-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001437-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001800-30.2008.403.6122 (2008.61.22.001800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001114-6)) LOURDES TURESSO RAMOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acréscido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnívelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possui conta poupança no período que pleiteiam a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. In casu, a presente ação foi proposta em 24 de outubro de 2008, portanto antes do implemento do prazo prescricional. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00001552-4 17 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Registro que, em relação a julho, agosto e outubro de 1990, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Observo que os cálculos apresentados pela autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado

mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar metade do valor das custas processuais adiantadas pela autora, bem assim metade do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001808-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001808-0) - IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X JOSE AIRTON DOS SANTOS (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001990-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001990-3) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002126-87.2008.403.6122 (2008.61.22.002126-0) - ALCIDES BASSO (SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto 20.910/32 ou Decreto-lei 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. In casu, a

presente ação foi proposta em 17 de dezembro de 2008, portanto antes do implemento do prazo prescricional. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00000417-4 01013.00013791-3 04 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Observo que os cálculos apresentados pelo autor são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000214-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000214-2) - RICARDO MARTINS GONCALVES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a conclusão médico pericial, revogo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para cessação da prestação. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000320-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000320-1) - LEANDRO SACRAMENTO YOSHIKAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000321-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000321-3) - LEONARDO SACRAMENTO YOSHIKAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000340-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000340-7) - ADA DE JESUS ROCHA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000370-09.2009.403.6122 (2009.61.22.000370-5) - TEREZINHA SILVA DA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000418-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000418-7) - MAURA LABEGALINI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MAURA LABEGALINI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários á concessão dos benefícios pleiteados. Arguiu prejudicial de prescrição.Na fase instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 57/60). Finda a instrução processual, o INSS apresentou memoriais, tendo a autora permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como

o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que apesar de ser a autora portadora de Aderência pós-operatória no abdômen, referido mal não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada no laudo pericial produzido, por meio da qual asseverou o perito: A autora trata-se de uma senhora com 55 anos de idade, submetida a várias cirurgias na região do abdômen com consequente aderências pós-operatória, referindo dores no abdômen e cicatriz cirúrgica da região lombar direita, diz não conseguir trabalhar, mas ao exame clínico e análise dos exames complementares apresentados não encontrei elementos que justifiquem incapacidade para o trabalho. A rigor, o que se extrai da análise da prova médico-pericial produzida, é que a patologia que acomete a autora pode impor-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual (vide resposta ao quesito n. 8, formulado pelo INSS). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000785-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000785-1) - TOMIKO MATSUNAGA LOPES TORRES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000812-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000812-0) - SOCORRO MARIA DE GOES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000814-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000814-4) - AMELIA MARTINS EVANGELISTA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000824-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000824-7) - PALMIRA PEREIRA LESSA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000828-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000828-4) - VENANCIO SOBRINHO POVEDA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte

autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000898-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000898-3) - ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000929-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000929-0) - ESTELINA AMERICA MALAGUTTI FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001066-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001066-7) - MARIA MARTINES CAONI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. MARIA MARTINES CAONI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Arguiu prejudicial de prescrição. Na fase de instrução, produziu-se prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 54/56). Finda a instrução processual, o INSS apresentou memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade total para o trabalho, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, de maneira indubitosa, que, apesar de a autora ser portadora de Artrose leve em coluna lombar (resposta ao quesito n. 3, formulado pelo INSS), referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada ao laudo pericial produzido, no qual o perito assevera que: Foi observado e conclui-se que a pericianda é portadora de patologia crônica e degenerativa de grau leve da coluna lombar e que no momento de sua avaliação pericial não apresentou incapacidade para realização de suas atividades laborais. Corroborando a conclusão médica, o fato de a autora ter trabalhado, ininterruptamente, de dezembro de 2004 a março de 2010, conforme demonstra o documento de fl. 65, confirmado pela autora, que quando da realização da perícia, declarou estar trabalhando, por duas ou três vezes na semana, como diarista, em atividade de doméstica. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001089-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001089-8) - APARECIDA ALVES PATRIALI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001135-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001135-0) - MARIA LUCELI DA SILVA TOME(SP205914 - MAURÍCIO

DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA LUCELI DA SILVA TOMÉ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 43/48), sobre o qual manifestou-se o INSS, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de a autora apresentar queixas relacionadas a Cervicobraquialgia e Lombalgia, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada ao laudo pericial produzido, onde o perito assevera que: A pericianda apresenta queixas dolorosas que não encontram comprovação no exame clínico ou nos exames de imagem. Não há elementos que confirmem uma incapacidade para o trabalho. Atente-se ainda para o fato de a autora ser pessoa jovem, possuindo atualmente 37 anos, pois nascida em 04 de maio de 1973 (fl. 09). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se

0001243-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001243-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001114-6)) GILBERTO DA SILVA E SA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possui conta poupança no período que pleiteiam a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) argüida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. In casu, a presente ação foi proposta em 04 de agosto

de 2009, portanto antes do implemento do prazo prescricional. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00014303-4 22 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III).Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal.Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990.Observo que os cálculos apresentados pelo autor são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001308-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001308-5) - PAULO TSUYOSHI KAMEDA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a complementação do laudo pericial, a fim de que o perito esclareça se a doença que acomete o autor enseja a incapacidade para os atos da vida civil. Quanto à data do início da incapacidade laborativa o perito consignou-a no laudo pericial como sendo julho de 1999, não sendo necessária qualquer elucidação. Publique-se.

0001447-53.2009.403.6122 (2009.61.22.001447-8) - ROSILENI MEDEIROS DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001494-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001494-6) - MARIA GERDALVA DA SILVA JACINTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001519-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001519-7) - JANDIRA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001572-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001572-0) - MARIA CELIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001573-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001573-2) - NEUZA SILVA MARIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001832-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001832-0) - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0001863-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001863-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001865-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001865-4) - MARIA APARECIDA LOVATO GONCALVES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001898-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001898-8) - MARIA MACARIO GOMES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença. Publique-se.

0000064-06.2010.403.6122 (2010.61.22.000064-0) - DINA MENDES RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000172-35.2010.403.6122 (2010.61.22.000172-3) - MARIA EVA BATISTA DOS SANTOS DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000190-56.2010.403.6122 (2010.61.22.000190-5) - VANI APARECIDA DOS SANTOS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000362-95.2010.403.6122 - NELI FERREIRA DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000373-27.2010.403.6122 - VALDELICE DE OLIVEIRA CUNHA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000446-96.2010.403.6122 - SOLANGE LEME DE OLIVEIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000477-19.2010.403.6122 - ELISA NOBUKO MIYAMURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000487-63.2010.403.6122 - ADRIANO AURELIO DE ALMEIDA AGUIAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos. Tendo em vista a suscitação do conflito de competência, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, e no art. 118, I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000535-22.2010.403.6122 - CARLA DIAS COSTA - MENOR X EDNA DIAS PRATES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Primeiramente, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando e comprovando documentalmente o motivo que levou o autor a não comparecer na perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora, acerca da data designada, se deu em tempo hábil. Feito isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a assistente social proceder ao estudo sócio econômico e entregar o laudo em cartório. Publique-se.

0000919-82.2010.403.6122 - MARLENE BERNADINO MONTANHA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000936-21.2010.403.6122 - GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X LEONOR ALVES DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando as razões noticiada pela assistente social, defiro o prazo de 10 (dez) dias para conclusão do relatório sócio econômico e entrega em cartório. Aguarde-se.

0000969-11.2010.403.6122 - DAVI ZANINI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCINEIA FONSECA ZANINI(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando as razões noticiada pela assistente social, defiro o prazo de 10 (dez) dias para conclusão do relatório sócio econômico e entrega em cartório. Aguarde-se.

0001098-16.2010.403.6122 - EDUARDO DE ANDRADE FERNANDES(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02 de março de 2011, às 09:30 horas, no consultório do Dr. Carlos Henrique dos Santos.

0001114-67.2010.403.6122 - VANDA LUCIA BARTELES REZENDE(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001224-66.2010.403.6122 - DINA ANDREA LAZARO(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto. (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001272-25.2010.403.6122 - LINDAURA DE MORAES SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001372-77.2010.403.6122 - CLEMENCIA PEREIRA DA COSTA BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/03/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001490-53.2010.403.6122 - RUBENS MENCHAO DA COSTA JUNIOR(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5o, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001160-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001160-6) - ANTONIO LEONILDO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO LEONILDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanos, com lapsos exercidos em condições prejudiciais a sua saúde, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que contestou o pedido. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Realizada audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Apresentou o autor documentos relacionados as atividades que pleiteia sejam enquadradas como especiais. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que o INSS trouxe cópia do processo administrativo em nome do autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A prejudicial arguida, por estar relacionada ao mérito, será analisada no momento oportuno. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo (em 31.03.1997 - fl. 27), com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, com interregno em ambiente especial. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: afirma o autor, nascido em 30.09.1945, ter trabalhado no meio rural - períodos de 1957 a 10.1963, 04.1965 a 08.1968 e 10.1970 a 11.1975 -, em lavoura de café, no sítio Santa Maria, localizado na região de Tupã/SP, pertencente ao sogro, Antonio Maria de Cena. Esclareceu o autor que, nos intervalos dos lapsos rurais acima mencionados, contou com anotações urbanas, pois tentou a vida profissional em São Paulo, retornando sempre que demitido, tendo abandonado o meio rural, em definitivo, após a geada de 1975. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: a) título de eleitor (ano de 1968 - fl. 12); b) certidões de nascimento dos filhos Alessandro e Robson (de 1973 e 1974 - fl. 16), c) atestado de frequência de escola localizada em zona rural (de 1954 a 1955 - fl. 11). Referidos documentos o qualificam profissionalmente como lavrador ou indicam residência na zona rural. Apresentou ainda notas fiscais do produtor, em nome do sogro e proprietário do sítio, Antonio Maria de Cena, emitidas nos anos de 1972, 1973 1974 e 1975 - fls. 13, 15, 17 e 18). É de reputar-se válidos os documentos colacionados pelo autor como início de prova material, porque

trazem sua qualificação como lavrador e indicam residência no meio rural, nos interregnos rurais pleiteados. Registre-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Estes, em razão dos movimentos sindicais, que emergiram pelas mãos da Revolução Industrial, obtiveram o resguardo de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Os rurícolas não tiveram a mesma sorte. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que a valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão. (REsp n. 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). No mais, em audiência, o autor esclareceu ter residido no sítio Santa Maria, município de Tupã/SP, desde quando contava com 07 anos de idade, onde trabalhava com a família (pais, irmão e irmã) em regime de economia familiar (porcentagem), na lavoura de café (de 4.500 pés). Asseverou que no ano de 1963, ainda solteiro, foi tentar a vida em São Paulo, retornando ao mesmo sítio - Santa Maria -, onde sua família ainda residia, lá permanecendo até 1968, quando retornou, já casado, para a cidade de São Paulo, regressando novamente para a propriedade no ano de 1970, onde permaneceu até a geada de 1975, ocasião em que migrou, em definitivo, para o trabalho urbano. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - Francisco Sevilha Morente e Arlindo Mariotte -, vizinhos da propriedade onde o autor alega ter exercido o labor rural, confirmaram o depoimento do autor, aludindo ao trabalho rural da família, em regime de economia familiar, lavoura de café (porcentagem), nos lapsos por ele afirmado. No entanto, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor nos lapsos de 30.09.1959 (data em que completa 14 anos de idade) a 31.10.1963, 01.04.1965 a 31.08.1968 e 01.10.1970 a 30.11.1975. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo urbano: o autor possui períodos de trabalhos urbanos anotados em carteira de trabalho (fls. 21/26), os quais tenho-os por indiscutíveis, até porque computados pelo INSS (fl. 28), sendo oportuno relembrar que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme se deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Do tempo de serviço exercido em condições especiais: Pleiteia o autor sejam computados como especiais os períodos de 05.09.1968 a 21.05.1969, exercido na condição de ajudante, no setor de fornaria, para a empresa Irmãos Mancini; de 23.05.1969 a 09.09.1970, trabalhado como balanceiro para a empresa SWIF do Brasil S/A; e de 02.02.1976 a 02.12.1996, laborado na Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S.A. Nesse tema, a legislação aplicável, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais

atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfere os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. Do que se

colhe da inicial, o autor pretende sejam caracterizados como especiais, para fim de conversão mediante fator multiplicador, os períodos de 05.09.1968 a 21.05.1969, exercido na condição de ajudante, no setor de fornaria, para a empresa Irmãos Mancini; de 23.05.1969 a 09.09.1970, trabalhado como balanceiro para a empresa SWIF do Brasil S/A; e de 02.02.1976 a 02.12.1996, laborado na Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S.A. Em relação ao período de 23.05.1969 a 09.09.1970, trabalhado como balanceiro para a empresa SWIF do Brasil S/A, tenho-o por especial, pois verifico ter o INSS, quando da postulação administrativa (fl. 28), enquadrado-o no item 1.1.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79, não recaindo, portanto, controvérsia. No que se refere ao primeiro período (05.09.1968 a 21.05.1969), em que trabalhou como ajudante para a empresa Irmãos Mancini, no setor de forjaria, deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, uma vez que referida atividade (forjadores) encontra cômoda previsão no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e item 1.1.1 Decreto 53.831/64, sendo prova suficiente o formulário DSS-8030 de fl. 123. Da mesma forma, merece enquadramento como especial o terceiro período (02.02.1976 a 02.12.1996), exercido na empresa Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S.A., pois os documentos de fls. 76/78 demonstram que no exercício das atividades lá desenvolvidas (servente e conferente), esteve o autor, de modo habitual e permanente, expostos aos agentes nocivos previstos no item 1.2.10 do Anexo I do decreto 83.080/79 e item 1.2.11 do decreto 53.831/64. Necessário, portanto, a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltantecarência 292 96 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 24 4 0 Tempo Contr. até 15/12/98 46 1 21 Tempo de Serviço 46 1 21 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 30/09/59 31/10/63 r s x rural sem anotação 4 1 114/11/63 25/03/65 u c fl. 21 1 4 1201/04/65 31/08/68 r s x rural sem anotação 3 5 105/09/68 21/05/69 u c especial - fl. 22 0 11 3023/05/69 09/09/70 u c especial fl. 22 1 9 2401/10/70 30/11/75 r s x rural sem anotação 5 2 015/12/75 26/01/76 u c fl. 23 0 1 1202/02/76 02/12/96 u c especial 29 2 1 Assim, convertendo-se os períodos de trabalhos prestados em condições especiais, fazendo incidir o fator multiplicador pertinente (1.4), tal como proposto, somando-os ao período de trabalho no meio rural e às atividades de tempo comum, o autor já possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 46 (quarenta e seis) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário dispensado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, por conta da aplicação do art. 142 da Lei n. 8.213/91, que para o ano de 1997 é de 96 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS levar em consideração, para a apuração da renda mensal inicial, o fato de que o autor, quando da vigência da Lei 9.876, de 28 de novembro de 1999, já possuía tempo de serviço suficiente à obtenção da aposentadoria, devendo efetuar os cálculos de forma a pagar a renda mensal inicial que lhe for mais vantajosa. No que tange ao início do benefício, conforme afirmado em depoimento pessoal e demonstrado pela cópia do processo administrativo (fls. 145/177), quando do requerimento ao INSS não pleiteou o autor reconhecimento do labor rural, nem apresentou documentos suficientes à comprovação da sujeição aos agentes nocivos das atividades desempenhadas na empresa Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S.A., ou seja, o exercício da atividade rural e a existência de provas essenciais ao reconhecimento de atividade especial eram desconhecidos. Portanto, como não foram apresentados ao INSS todos os elementos necessários à decisão, a data de início da prestação deve ser fixada a partir da citação, em 09.03.2009 (fl. 49, verso). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANTONIO LEONILDO DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 09/03/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a citação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, em valor a ser apurado conforme anteriormente explicitado, de forma a pagar ao autor a renda mensal mais vantajosa, eis que já completara, antes da vigência da Lei 9.876/99, os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000975-52.2009.403.6122 (2009.61.22.000975-6) - IRENE MARIA RIBEIRO(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Apresente a parte autora suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0001294-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001294-9) - JULIA PEREIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0001694-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001694-3) - MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a notícia, através da certidão de fls. 88, que a testemunha Mauro Henrique da Silva faleceu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que for de direito. Publique-se.

0001830-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001830-7) - SANTINA SELVINA MARTINS RIBEIRO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o retorno infrutífero do mandado, expedido para intimação da testemunha Severino Francisco Lima, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0000493-70.2010.403.6122 - NOEMIA FERREIRA CARDOSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o retorno infrutífero o mandado, expedido para intimação da testemunha Noemia Ferreira Cardoso, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0001595-30.2010.403.6122 - RITA LOPES FERNANDES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer a espécie de aposentadoria por idade pretendida, se urbana (Lei 8.213/91, art. 48, caput) ou rural (art. 48, parágrafo 2º ou 3º), descrevendo, em qualquer das hipóteses, os fundamentos jurídicos do pedido. Intime-se.

CARTA DE ORDEM

0001623-95.2010.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X VALMIR MATOS MOREIRA(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo audiência para o dia 13 de abril de 2011, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001114-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001114-6) - GILBERTO DA SILVA E SA X LOURDES TURESSO RAMOS X MANOEL FREIRE X MARIA BORGES GONCALVES X MARINEUSA MEDEIROS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. GILBERTO DA SILVA E SÁ E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição. Indeferida a liminar, citou-se a CEF, que apresentou contestação alegando preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 68, reconsiderou-se o pedido de liminar, impondo-se a CEF a obrigação de exibir os extratos bancários das contas pleiteadas, sendo dispensada a apresentação de alguns, por já terem sido entregues aos autores administrativamente pela ré. Outrossim, igualmente restou dispensada a apresentação do extrato da conta n 0276.013.0006969-1, haja vista ser de titularidade de pessoa estranha à lide (Ana Maria Gonçalves Rosseto). Em face de referido decisum, interpôs a ré agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado. Os extratos foram juntados a partir da fl. 92. Porém, deixou a CEF de exibir alguns documentos, ante a sua inexistência. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803,

parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. De início, da análise dos autos, vê-se que a autora Maria Borges Gonçalves não detém legitimidade para pleitear a exibição dos extratos da conta de poupança n. 013.6969-1, eis que de titularidade de Ana Maria Gonçalves Rossetto, a qual não integra a demanda. Noutras palavras, referida autora, sem autorização legal, veio a juízo pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC), o que se mostra inviável processualmente. Sendo assim, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré. Conforme provam os documentos de fls. 13, 17, 21, 23 e 29, os autores pleitearam à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Adamantina, fossem apresentados cópia de extratos de suas contas de poupança. Porém, referidos extratos somente foram exibidos pela CEF após manejar a presente ação cautelar. Ou seja, os autores tiveram que propor ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados, circunstância a denunciar o interesse processual. Todavia, o mesmo não pode ser dito em relação ao pedido de exibição das contas-poupança de titularidade de Manoel Freire (ns. 013.00001177-4 e 013.00000685-1), de Antenor Gonçalves e/ou Maria Borges Gonçalves (ns. 013.00012867-1 e 013.00007867-4), visto que os autores já ingressaram com as ações ordinárias competentes para a devida cobrança dos índices expurgados, conforme consignado na decisão de fl. 68. Assim, imperiosa a decretação de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual no tocante às contas em questão. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico impedindo certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido procede em parte. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigatoriedade de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrichi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição abarca os períodos de maio/julho de 1987, dezembro/fevereiro de 1989, março/junho de 1990 e janeiro/março de 1991, alusivos às contas ns. 013.00020749-0, 013.00014303-4, 013.00001552-4, 013.00001177-4, 013.00000685-1, 013.00012867-1, 013.00007867-4, 013.00006969-1 e 013.00048579-0. Em relação às contas ns. 013.00014303-4 e 013.00001552-4, a ré trouxe aos autos

todos os extratos reclamados (fls. 110/118 e 124/132). Insta esclarecer que a conta n. 013.00001552-4 é de titularidade de Maria Torezzi e Lourdes Turesso Ramos, conforme documento de fl. 148, portanto ambas são legitimadas a pleitear a exibição dos extratos, pois credoras solidárias. As abaixo relacionadas, por seu turno, tiveram data de abertura e/ou encerramento fora - ou pelo menos em parte - dos períodos pleiteados nos autos:n. da conta Data da abertura (DA) ou encerramento (DE)013.00020749-0 DA - 28/12/88 (fl. 106)DE - 11/07/89 (fl. 108)013.00048579-0 DA - 10/04/1990 (fl. 95) Portanto, para os períodos não carreados aos autos, não há dever legal de exibição pela CEF.E a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida.Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.No caso em tela, restou demonstrado legítimo interesse dos autores na aplicação da medida, não se vislumbrando causa de indeferimento (art. 869 do CPC). Destarte, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de exibição dos extratos das contas de poupança ns. 013.00001177-4, 013.00000685-1, 013.00012867-1 e 013.00007867-4 e, por ilegitimidade de parte, no tocante à exibição da conta n. 013.0006969-1, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, quanto às demais contas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condeno a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores.Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002110-36.2008.403.6122 (2008.61.22.002110-7) - LEONARDO SACRAMENTO YOSHIKAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. LEONARDO SACRAMENTO YOSHIKAWA, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta-poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição. Antes da citação da CEF, foi interposta a ação principal, a qual veio instruída com os extratos que se pretendia fossem exibidos nestes autos. Sendo assim, citou-se a CEF unicamente para interrupção da prescrição. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir.Carece interesse processual ao autor quanto ao pedido de exibição dos extratos da conta de poupança.A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil.In casu, os extratos foram obtidos pelo autor administrativamente sem a necessidade de intervenção do juízo. Assim, ausente o binômio necessidade e utilidade, é de ser extinto o processo em relação ao pedido de exibição de extratos. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. No caso em tela, restou demonstrado legítimo interesse do autor na aplicação da medida, não se vislumbrando causa de indeferimento (art. 869 do CPC). Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, no tocante ao pedido de exibição dos extratos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e PROCEDENTE o pedido de interrupção da prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condeno a CEF a ressarcir metade das custas adiantadas pelo autor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso n. 2009.61.22.000321-3. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos ao autor, independentemente de traslado.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002111-21.2008.403.6122 (2008.61.22.002111-9) - LEANDRO SACRAMENTO YOSHIKAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. LEONARDO SACRAMENTO YOSHIKAWA, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta-poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição. Antes da citação da CEF, foi interposta a ação principal, a qual veio instruída com os extratos que se pretendia fossem exibidos nestes autos. Sendo assim, citou-se a CEF unicamente para interrupção da prescrição. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir.Carece interesse processual ao autor quanto ao pedido de exibição dos extratos da conta de poupança.A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual.

O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. In casu, os extratos foram obtidos pelo autor administrativamente sem a necessidade de intervenção do juízo. Assim, ausente o binômio necessidade e utilidade, é de ser extinto o processo em relação ao pedido de exibição de extratos. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. No caso em tela, restou demonstrado legítimo interesse do autor na aplicação da medida, não se vislumbrando causa de indeferimento (art. 869 do CPC). Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, no tocante ao pedido de exibição dos extratos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e PROCEDENTE o pedido de interrupção da prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condene a CEF a ressarcir metade das custas adiantadas pelo autor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso n. 2009.61.22.000320-1. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos ao autor, independentemente de traslado. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000320-46.2010.403.6122 - AHINOAN CARVALHO DAMASCENO(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi realizada a intimação da requerida, e que já decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça o patrono da parte autora em secretaria, a fim de retirada dos autos, independentemente de traslado. Publique-se.

0000392-33.2010.403.6122 - ANDRE LOPES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a recolher as custas processuais, todavia não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, anulo os atos processuais já praticados e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000573-34.2010.403.6122 - THAIS HARUMI KITAMURA(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi realizada a intimação da requerida, e que já decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça o patrono da parte autora em secretaria, a fim de retirada dos autos, independentemente de traslado. Publique-se.

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-78.2006.403.6122 (2006.61.22.001090-3) - ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vistos etc. ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher o autor os pressupostos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo ato foi deprecado haja vista mudança de endereço do autor para município localizado no Estado da Bahia. Veio aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor. Com a vinda do laudo pericial e respectiva complementação, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais. Alega o autor que em razão de grave enfermidade cardíaca encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A qualidade de segurado, ao tempo da incapacidade, risco socialmente protegido, diagnosticada no ano de 2006 (fl. 183), restou evidenciada, pois o autor figurou como segurado obrigatório da Previdência Social nos lapsos de 02.05.2005 a 08.07.2005 e 21.07.2005 a 13.02.2006, conservando, até a data da propositura da ação - em 30 de maio de 2006-, a qualidade de segurado da Previdência Social, por força do disposto no artigo 15, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91. No que diz respeito à carência mínima exigida para a concessão dos benefícios pretendidos, deve ser analisado, no caso

destes autos, em que restou comprovado ser o autor portador de cardiopatia grave, o disposto no artigo 26, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que assim disciplina: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I ... II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III ... IV ... V ... VI ... A segunda parte do dispositivo legal transcrito prevê, portanto, a dispensa de carência para o segurado que for acometido de moléstia especificada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, como é o caso da cardiopatia grave, que compõe a relação constante do artigo 151 da lei em comento, atualmente Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001. Há que se atentar, todavia, que, para o requerente fazer jus à dispensa da carência prevista no dispositivo legal acima transcrito, é necessário que comprove que foi acometido da doença após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Caso contrário, isto é, se ficar constatado que ingressou no aludido regime já portador da moléstia, não lhe será dispensada a exigência da carência. Necessário ressaltar que não se deve confundir o dispositivo legal ora examinado com aquele previsto no 2º do artigo 42, da mesma Lei 8.213/91. Aqui não se cogita em momento algum de incapacidade para o trabalho, contentando-se o legislador com o mero evento de ser o interessado acometido de qualquer uma das doenças elencadas, desde que já filiado ao Regime Geral de Previdência Social, para merecer a dispensa da carência. Na hipótese do 2º do art. 42, diferentemente, não há impedimento à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ainda que o requerente tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão, conquanto consiga fazer prova de que a incapacidade para o trabalho decorreu de progressão ou agravamento. No caso específico destes autos, não faz jus o autor à dispensa de carência prevista pelo art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, uma vez que já era portador, ao filiar-se à Previdência Social, de cardiopatia grave, conforme se pode observar da resposta ao quesito judicial 2 c, que demonstra ter o autor relatado ser portador da cardiopatia grave desde janeiro de 2005. De fato, o autor (nascido em 11 de novembro de 1986), de acordo com as cópias de sua CTPS anexadas à fl. 13, somente veio a se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurado obrigatório, em maio de 2005, ou seja, quando da filiação já era portador de cardiopatia grave, e, dessa maneira, para a concessão de um dos benefícios que pretende obter haveria de comprovar o preenchimento do requisito da carência mínima de 12 contribuições (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91). E do que se colhe das anotações de contrato de trabalho constantes de sua CTPS e do CNIS, não cumpriu o autor a carência de 12 contribuições exigidas, totalizando, quando muito, dez meses de contribuição ao INSS, insuficientes ao preenchimento do requisito em análise. Ausente, portanto, requisito indispensável à concessão dos pretendidos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - carência mínima de 12 contribuições -, há que ser reconhecida a improcedência da ação, sem necessidade de incursão nos laudos periciais produzidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

000099-68.2007.403.6122 (2007.61.22.000099-9) - RUBENS DE OLIVEIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. RUBENS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou-se aos autos cópia do processo administrativo n. 31/134.482.777-0. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, oportunizou-se às partes apresentação de alegações finais, tendo o autor pugnado pela realização de nova perícia na área neurológica, pleito que restou indeferido, o que motivou a interposição de agravo retido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, se evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-me de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De fato, tanto o laudo pericial produzido por especialista na área de ortopedia (fls. 119/123), quanto aquele elaborado por cardiologista (fls. 138/144), atestaram, sem margem a questionamentos, a inexistência de incapacidade laborativa, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Vale

lembrar, por oportuno, que nem sempre a existência de doença conduz à incapacidade, como se revelou ser o caso do autor. Assim, a título de exemplo, pode-se citar uma pessoa que é portadora de artrose de joelho, está de fato doente, mas nem por isso estará inapta a desempenhar determinadas atividades, tal como a de telefonista ou qualquer outra que não se exija ficar em pé por longos períodos; uma pessoa portadora de diabete é, certamente, doente, mas não está, necessariamente, impossibilitada de trabalhar. Demais disso, apesar de afirmar que, em razão das doenças que possui, teve retida a carteira de habilitação pelo Detran, não trouxe aos autos documento comprobatório de tal alegação, prova que lhe competia, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código Processo Civil. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000845-33.2007.403.6122 (2007.61.22.000845-7) - WILTON ADRIANO DOS SANTOS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. WILTON ADRIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, se comprovada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade irreversível para o trabalho, ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou-se aos autos cópia de processo administrativo. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo e respectivo complemento se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas, tendo o autor pugnado pela realização de nova perícia, pleito que restou indeferido, o que motivou a interposição de agravo retido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-me de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De fato, segundo o laudo pericial acostado às fls. 76/81, complementado às fls. 95/96, o autor, em razão de acidente, sofreu perda completa da visão do olho direito, situação que conduz à cegueira unilateral, ou seja, restou integralmente preservada a visão do olho esquerdo. Em sendo assim, possui o autor, evidentemente, limitação, mas não invalidez, porque preservada acuidade visual no olho saudável, que lhe permite o exercício de atividade profissional. Da mesma forma, não vislumbro direito ao auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, tem-se, no caso, superação da restrição decorrente da fase aguda do mal diagnosticado, com possibilidade de exercício da anterior atividade profissional, qual seja, a de pedreiro, conforme resposta do perito ao quesito n. 2 formulado pelo próprio autor (laudo complementar - fl. 96): 2) Em decorrência da lesão houve perda da visão do olho direito? Em caso positivo houve redução da capacidade de trabalho do autor? Resposta: Sim em parte, ficou só com um olho, mas não impede de trabalhar. (grifo nosso). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001644-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001644-2) - NILZA OLGADO ANDRADE - INCAPAZ X MARIA DE ANDRADE OLGADO (SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. NILZA OLGADO ANDRADE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do

benefício.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos.Finda a instrução processual, apresentaram as partes em memoriais, ocasião em que o INSS trouxe as informações constantes do CNIS, bem como noticiou a existência de ação, com idêntico pedido, em nome da irmã da autora.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido formulado na inicial.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34).No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Bem por isso, no estudo sócio-econômico levado a efeito, é preciso perquirir a capacidade econômica de todos os parentes, assim reconhecidos nos termos da Lei Civil para fins de prestação de alimentos - cônjuges, companheiros, pais, filhos, ascendentes e descendentes, ainda que não residentes sob o mesmo teto. Identificada capacidade econômica, o interessado deve aos parentes voltar-se, requerendo no foro competente alimentos, exonerando-se o Estado. Não há contraste desse pensamento com o conceito estrito de família do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, bastando pensar na hipótese de pessoa milionária, que abandona genitora desamparada, quando então não seria justo ao Estado arcar com a sua manutenção. O conceito - estrito, reforce-se - de família da lei em referência está adstrito à composição da renda per capita do grupo em que convive o interessado. Daí que, para fins de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei 8.742/93 e no art. 16 da Lei 8.213/91, sem perder de vista a lei civil, em hipóteses como acima exemplificado.Outrossim, não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Merece menção, ainda nesse enfoque, a idéia de composição da renda segundo

rendas e despesas do interessado, num verdadeiro balanço patrimonial do grupo familiar. Trata-se de incontestável ferramenta interpretativa no estabelecimento das necessidades econômicas do grupo familiar, mesmo que extrapolado o paradigma legal. Todavia, deve merecer enfoque estreito, para não se conferir direito ao benefício a qualquer pessoa cujas despesas superem as receitas. Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estabeleceu o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Embora restrita a exclusão ao benefício assistencial, tanto por idade como por incapacidade, pois não restringiu a lei, não vislumbro razão jurídica para, mesmo versando benefício previdenciário, quando exclusivamente fixado no valor de 1 (um) salário mínimo, não possa a referido dispositivo incidir. Em ambas as hipóteses, seja o benefício assistencial, seja o benefício previdenciário (no valor mínimo, insista-se), evidencia-se a necessidade de exclusão para se aferir a renda do conjunto familiar, pois a renda familiar é de idêntico valor. Esse pensar também é o da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, quando do julgamento proferido nos autos n. 2007.72.95.00.2267-3 e 2007.70.50.01.3424-5 (Caderno TNU, n. 04 - abril/2009). Entendeu a Turma que a exclusão dos vencimentos do idoso, mesmo que perceba aposentadoria no valor de um salário mínimo, atende ao objetivo de proteção de sua renda trazida no Estatuto, na medida em que impede que esta seja empregada integralmente nas despesas com o deficiente, mormente quando for a única do grupo familiar. Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - *rebus sic stantibus*. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Não pairam dúvidas acerca da incapacidade da autora, conforme diagnosticado de maneira indubitosa pelo expert médico em seu laudo pericial in verbis: A pericianda apresenta quadro de epilepsia e retardo mental leve, que não lhe permitem competir em igualdade de condições, com os outros membros do grupo social. Por isso, devemos considerá-la como absolutamente incapaz para os atos da vida civil e laborativa. No tocante ao aspecto social, a família da autora, composta por ela, uma irmã e sua genitora, possui como única fonte de renda a aposentadoria por invalidez da mãe, Maria de Andrade Olgado, no valor de um salário mínimo (fl. 121). O valor acima apurado destina-se a fazer frente às despesas de 3 (três) pessoas, chegando-se a renda mensal per capita de R\$ 170,00, que supera - em pouca proporção - o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei n. 8.742/93 (atualmente R\$ 127,50). Assim, não obstante a renda familiar per capita ultrapasse o limite legal imposto pela citada Lei 8.742/93, há que se atentar para as peculiaridades do caso concreto, a envolver família composta por três membros necessitados de cuidados especiais. A genitora, atualmente com 79 anos de idade, é adoentada e toma medicamentos diários; e a irmã, com 53 anos de idade, da mesma forma que a autora, também é epilética, sem escolaridade ou atividade produtiva. Deve ainda ser considerado o parecer lançado pela assistente social à fl. 73, in verbis: Família carente de recursos para a sobrevivência digna [...]. Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portadora de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao início do benefício, não havendo a autora formulado pedido diverso ou comprovado, com a exordial, postulação administrativa, é de retroagir à data da citação do INSS, que se fez em 05 de novembro de 2007 (fl. 30), quando já presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício e constituído em mora o INSS. Verifico, agora, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: NILZA OLGADO ANDRADE. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05/11/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial, retroativo à data da citação. Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela, devendo o INSS efetuar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 1.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários

advocáticos, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Tendo em vista os documentos de fls. 149/152, ao SEDI para retificação da situação processual da autora, incapaz, agora representada em juízo por sua curadora. Translade-se cópia desta sentença para os autos n. 0001696-72.2007.403.6122. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000008-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000008-6) - ROSIMEIRE INACIO DOS SANTOS - INCAPAZ X DULCILENE INACIO DOS SANTOS (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROSEMEIRE INÁCIO DOS SANTOS, devidamente qualificada, representada nos autos por sua irmã, Ducilene Inácio dos Santos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139, da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei n. 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03 - art. 34). No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente. Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A

segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendo implementados os requisitos legais.Pelo laudo de fls. 97/101, a autora é portador de epilepsia convulsiva generalizada, além de deficiência mental moderada, conduzindo a quadro incapacitante, até mesmo para os atos da vida civil. E, segundo o experto, os males congênitos consubstanciam total e irreversível incapacidade para o trabalho. Avançando, observo do estudo sócioeconômico (fls. 106/130) que a autora é solteira, não tem filhos, e os pais são falecidos (Adolfredo Inácio dos Santos e Cícera Julia dos Santos), vivendo sob os cuidados da irmã Ducilene Inácio dos Santos. Ou seja, o conjunto familiar a que se refere o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91, é representado pela autora e pela irmã Fernanda Inácio dos Santos, que, embora maior de 21 anos, é incapaz (fls. 142/152, tanto que percebe pensão por morte deixada pela mãe Cícera Júlia dos Santos), pois estranhos a referido rol a irmã Ducilene Inácio dos Santos, porque maior de 21 anos e capazes, e o sobrinho, Adilson Adel dos Santos Correia. Em sendo assim, a renda do grupo familiar (autora e irmã) é de um salário mínimo mensal, gerando renda per capita de meio salário mínimo mensal. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, a casa em que residem, apesar de tratar-se de construção modesta, é própria (não tem, portanto, gasto com aluguel), guarnecida com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna. Da análise que se faz do conjunto probatório produzido, chega-se à conclusão que o pretendido pela autora visa a proporcionar a ela e sua família melhores condições de vida, situação que acaba por se afastar do objetivo traçado pelo legislador constituinte ao criar o benefício em questão, ou seja, a de fornecer àquelas pessoas inteiramente desamparadas recursos mínimos para sobrevivência e não a de proporcionar melhoria das condições de vida do requerente. Trata, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Fixo os honorários do advogado dativo (fls. 19/20) no valor máximo da tabela em vigência. Com o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000757-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000757-3) - ROGERIO DONIZETE ROZA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.ROGÉRIO DONIZETE ROZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pugnou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas, tendo o autor pugnado pela realização de nova perícia, pleito que restou indeferido, o que motivou a interposição de agravo retido.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, ou, se evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-me de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De fato, o laudo pericial produzido às fls. 55/56, atestou, sem margem a questionamentos, a inexistência de incapacidade laborativa, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10).Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 05/06) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de

pagamento. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000809-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000809-7) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, se comprovada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade irreversível para o trabalho, ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Entendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC). Assim, só conhecerei do segundo (auxílio-doença) se não for acolhido o primeiro. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Não procede, nesse tocante, a alegação do INSS no sentido de que a parte autora não detém a qualidade de segurada do INSS. Isso porque, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS juntadas pelo próprio INSS às fls. 86/90, o autor possui, ao longo de sua vida laborativa, diversos vínculos trabalhistas, sendo que o último deles, com a empregadora Indústria de Farinha e Polvilho Marinez Ltda, teve seu término em 04/10/2008. O laudo pericial, por seu turno, aponta início da incapacidade há 1 ano e meio quando piorou a visão do olho esquerdo (resposta ao quesito judicial n. 2.d), remontando, pois, a março de 2008, aproximadamente, considerando-se, por óbvio, a data da realização da perícia. Nessa época, conforme se tem dos já mencionados documentos colhidos do CNIS, o autor ostentava a qualidade de segurado obrigatório do INSS (art. 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91, uma vez que se encontrava trabalhando para a PRJ Empreendimentos Educacionais Limitada. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). Os já citados formulários CNIS constituem meio hábil a comprovar o preenchimento do requisito em tela, porque possui o autor quantidade de contribuições superior ao mínimo exigido. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Também nos ensina DANIEL PULINO (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro, ed. LTR, p. 121): [...] a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma realmente ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e seus dependentes. Por isso tanto a perda quanto a drástica (substancial) redução da capacidade de trabalho e ganho do segurado levam à situação de necessidade social, que se irá socorrer com a concessão da aposentadoria por invalidez. Como dito, a incapacidade requerida pelo direito positivo brasileiro, a teor do art. 42 da Lei 8.213/91, é a geral de ganho mediante trabalho, ou seja, para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. No caso em

apreço, entendendo não implementados os requisitos legais, por não se encontrar o autor totalmente inválido para o trabalho. De fato, segundo o laudo pericial acostado às fls. 70/75, o autor apresenta, no olho esquerdo, glaucoma (de ângulo aberto), que conduz a cegueira unilateral, ou seja, ainda que com correção, preservada está a visão do olho direito. Em sendo assim, na lição acima transcrita, possui o autor evidente limitação, mas não invalidez, porque preservada acuidade visual no olho saudável, que lhe permite exercício de atividade profissional. Da mesma forma, não vislumbro direito à auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, tem-se, no caso, superação da restrição decorrente da fase aguda do mal diagnosticado, com possibilidade de exercício da anterior atividade profissional, qual seja, a de auxiliar de limpeza (fl. 24) - e não a de servente de pedreiro, referida no laudo pericial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000817-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000817-6) - ISABEL DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ANA FERREIRA DOS SANTOS DIAS (SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ISABEL DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificada, representada nos autos por sua filha, Ana Ferreira dos Santos Dias, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca da incapacidade da autora, conforme diagnóstico constante do laudo pericial produzido às fls. 122/126. No entanto, extrai-se do estudo sócio-econômico levado a efeito e das informações constantes do CNIS que a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, a filha Ana Ferreira, o genro Adilson Dias e os netos Larissa e Ana Carolina, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), totalizando, na época da realização da visita domiciliar, R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), provenientes do salário percebido pelo genro, pelos rendimentos auferidos pela filha e por programa assistencial mantido pelo Governo Federal. Atualmente, a renda é superior ao valor constatado, uma vez que a filha Ana Ferreira está trabalhando para o empregador Segment Produtos Oftálmicos Ltda, recebendo salário de R\$ 755,89, conforme se vê às fls. 162/164. Ademais, pelas fotos de fls. 105/120, constata-se que a família possui todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna, concluindo a perita, ao final de seu parecer: Após realizar visita domiciliar visando proceder ao estudo sócio-econômico a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a autora e sua família, conclui que a receita familiar supre a despesa com o essencial à subsistência. Insta registrar que não se presta a assistência social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, porquanto não adiantadas pela

autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 11/12) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Oportunamente, regularize-se o termo de retificação de autuação, uma vez que não guarda relação com o presente feito. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001283-25.2008.403.6122 (2008.61.22.001283-0) - ALBINA MIQUELINA GUASTALLI REMENEGILDO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALBINA MIQUELINA GUASTALLI REMENEGILDO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Entendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), só conhecendo do último (auxílio-doença) se não for acolhido o primeiro. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social como segurada facultativa, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 141/147, e iniciou contribuições aos cofres do INSS no mês de junho de 2007, constando como último recolhimento efetuado o referente à competência maio de 2008, com data de pagamento em 10/06/2008. Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 104/111, a autora é portadora das seguintes enfermidades: I) Espondilartrose de grau moderado em todos os segmentos da coluna, ou seja, nas regiões cervical, torácica e lombar. II) Importantes transformações degenerativas e estruturais em ambos os pés, representadas pelas seguintes alterações: -desabamento do arco transversal em ambos os pés. -subluxação das articulações metatarsofalângicas, com exceção do halux, em ambos os pés, acarretando grande desvio lateral dos artelhos. - artrose em grau avançado da articulação talo-navicular no pé direito. - grandes esporões em ambos os calcâneos. Referidas moléstias, ocasionam-lhe incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa, fixando o expert judicial como data de início de incapacidade agosto de 2008, época em que a autora, em consequência do agravamento das deformidades dos pés, foi encaminhada para tratamento cirúrgico (resposta ao quesito judicial 2 d - fl. 107). Não obstante a data fixada pelo perito judicial, tomando-se outros elementos nos autos, tem-se que a incapacidade já era manifesta ao tempo da filiação da autora, como facultativa, ao Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é a idade da autora, nascida em 29 de setembro de 1946, tinha 60 anos ao tempo da filiação, vale dizer: passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, haja vista não ter desempenhado qualquer atividade profissional, filiando-se facultativamente com 60 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora dos males que ensejaram a inaptidão para o trabalho, porque muito deles (espondilartrose e artrose) próprios e inerentes à sua faixa etária, tal qual se tem do laudo acostado aos autos, ressaltando-se, a propósito, que poderiam ter importância e significado médico posterior à filiação (junho de 2007), isso por serem de longa natureza evolutiva. O segundo, são as datas e conclusões dos exames apresentados, os quais dão conta que a causa da cirurgia, dito marco incapacitante, já se fazia presente nas radiografias realizadas em 11/10/2006, que atestavam possuir a autora grandes esporões calcâneos. Ademais, tem-se da anamnese do laudo, que desde os 50 anos de idade a autora padece de artrose e há seis anos - o que reporta ao ano de 2003, considerando-se por óbvio a data da perícia médica - sentia dores e apresentava deformidades nos pés, corroborando,

assim, a tese de a incapacidade ser anterior à filiação ao RGPS. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior à filiação (outubro de 2006), não faz jus a autora às prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001326-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001326-3) - JOSE DE RENZO RIVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ DE RENZO RIVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo. No tocante ao mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Após produzida prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, o INSS apresentou alegações finais escritas. A parte autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Há que se registrar, inicialmente, que a preliminar de incompetência de juízo, suscitada pelo réu em sua contestação, não merece acolhida, uma vez que a prova médica levada a efeito não concluiu por inaptidão laborativa em decorrência de acidente de trabalho, tal como se pode extrair da resposta ao quesito judicial n. 2e (fl. 69). Assim, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que apesar de o autor ter sido acometido de câncer de pele já operado e curado, além de ectopia de olho direito, também operado, e hiperqueratose cutânea, referidos males não lhe ocasionaram incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada no referido laudo, asseverando o expert judicial que: O autor trata-se de um senhor com 56 anos de idade que trabalha como gari na Prefeitura Municipal de Tupã, por ter pele clara e ter tido câncer de pele que foi cauterizado, procurou a justiça para ser afastado de seu trabalho e se aposentar por doença. Baseado no histórico da doença do autor, seu exame clínico e análise de atestado médico apresentado concluo que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001496-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001496-6) - LIDIA MARIA DE AZEVEDO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LÍDIA MARIA DE AZEVEDO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Peticionou a autora apresentando documento médico. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo anexado aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que a autora apresentou relatório médico. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e prejudiciais, conheço de pronto do pedido, que improcede. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a um dos benefícios postulados. O laudo pericial de fls. 69/75 aponta que, embora seja a autora portadora de Diabetes mellitus tipo II, Hipertensão arterial sistêmica e coleciostopia calcúlosa, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nem mesmo para as habituais, no caso, de doméstica, serviços gerais, cozinheira e merendeira (resposta ao quesito 8, formulado pelo INSS). Nesse sentido é a resposta ao quesito

judicial 1, por meio do qual o expert asseverou que: O periciando não está incapacitado para o trabalho atualmente, as patologias em questão são doenças controladas com medicamentos com exceção da colecistopatia calculosa que o tratamento é cirúrgico. Na época da cirurgia se caso for realizada a mesma entraria com pedido de auxílio-doença e ficaria afastada de suas atividades temporariamente. E os atestados carreados com a inicial (fls. 22/24), indicam ter a incapacidade lá mencionada persistido pelo lapso em que a autora recebeu o auxílio-doença n. 570.850.266-1 (fl. 54), benefício concedido em razão do diagnóstico E105 (Diabetes mellitus insulino-dependente - com complicações circulatórias periféricas). Em relação à colecistopatia calculosa (calculose da vesícula biliar), não obstante tenha sido desaconselhado o tratamento cirúrgico, conforme documento de fls. 61 e 86/87, o laudo pericial foi contundente no sentido de que referido mal não lhe ocasionada incapacidade laboral. Por oportuno, outro benefício requerido pela autora em abril de 2004 (fl. 17), fundado no diagnóstico L97 - Úlcera dos membros inferiores não classificada em outra parte - restou indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem a autora impõem-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício das atividades habituais. Em suma, como empregado pelo perito judicial, Atualmente não existe incapacidade laborativa para as patologias apresentadas (resposta ao quesito 11, formulado pelo INSS fl. 74), portanto, as moléstias que possui e ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001713-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001713-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MADUREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002018-58.2008.403.6122 (2008.61.22.002018-8) - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. VALDECI PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Designou-se a realização de perícia médica e estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. As partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A prejudicial de prescrição arguida pelo INSS é totalmente infundada, uma vez que se trata de demanda proposta em 05/12/2008, com pedido retroativo à data da cessação do benefício n. 106.233.458-0, ou seja, 09/09/2008. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito,

pelo laudo pericial acostado aos autos, tem-se que o autor apresenta anquilose dos seguimentos torácico e lombar da coluna vertebral, das articulações sacro-ilíacas e de ambas coxofemorais, em consequência de artrite reumatóide juvenil, moléstias que lhe ocasionam incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2). Quanto à composição familiar, extrai-se do estudo sócioeconômico levado a efeito que é formada pelo autor, seus genitores e o irmão Eraldo Pereira da Silva. Todavia, o irmão Eraldo, porque maior de 21 anos, não deve ser considerado como membro do grupo familiar para efeitos legais (art. 16 da Lei 8.213/91). Fixado o grupo familiar, constata-se que a renda auferida, segundo informações constantes do CNIS e do relatório acostado aos autos, é de aproximadamente R\$ 1.220,00, oriunda da aposentadoria por idade percebida pelo genitor do autor e do benefício assistencial recebido por sua mãe, ambos no valor de 1 (um) salário mínimo, mais o rendimento no valor de R\$ 200,00 proveniente do trabalho eventual do pai do autor de limpeza e capinagem em chácaras do Distrito de Parnaso. Em sendo assim, a renda do grupo familiar supera em muito o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Some-se a isso o fato de residirem em casa própria (não tendo, portanto, gasto com aluguel) guarnecida com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna. Ademais, o autor não possui despesas com a aquisição de medicamentos e faz Terapia Ocupacional em rede pública de saúde. De mais a mais, o irmão Eraldo, que reside na mesma casa, auxilia a família com o fornecimento de cesta básica que recebe da empresa onde trabalha. Corrobora o alegado, a conclusão lançada pela assistente social ao final de seu parecer: [...] a receita familiar supre as despesas com as necessidades básicas mais vitais, essenciais à subsistência do autor e sua família. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades do autor. Assim, da análise que se faz do conjunto probatório produzido, chega-se à conclusão que o pretendido pelo autor visa a proporcionar a ele e sua família melhores condições de vida, situação que acaba por se afastar do objetivo traçado pelo legislador constituinte ao criar o benefício em questão, ou seja, a de fornecer àquelas pessoas inteiramente desamparadas recursos mínimos para sobrevivência e não a de proporcionar melhoria das condições de vida do requerente. Trata, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000600-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000600-7) - ANA APARECIDA BENINE CRIVELLARO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANA APARECIDA BENINE CRIVELARO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pleiteado. Arguiu prejudicial de prescrição. Na fase de instrução, produziu-se prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, a impertinência da preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, uma vez que, se reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez pleiteado, não resultarão quaisquer prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social anteriores a cinco anos, já que início do pagamento deverá retroagir, na hipótese mais desfavorável ao réu, à data do requerimento administrativo (16/02/2009), tal como pleiteado na inicial. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Descuidando-me de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade total para o trabalho, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que, apesar de a autora ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, distúrbio do metabolismo das lipoproteínas, senilidade e osteoartrose (resposta ao quesito judicial n. 2.a), referidas moléstias não lhe ocasionaram incapacidade para o exercício de sua atividade habitual (atualmente ligadas aos cuidados do lar). É o que se extrai da conclusão lançada no já mencionado laudo pericial, asseverando o perito à fl. 86 que: Apesar de sua idade avançada (71 anos), não existe incapacidade laborativa para os afazeres domésticos, por se tratar de atividades leves e que a mesma já está acostumada a realizar há 31 anos. Se assim não fosse, considerando-se que a autora reingressou no sistema de Previdência Social em janeiro de 2007 (pela inicial, há alegação de exercício de atividade rural entre 1949 a 1980), ou seja, já próxima aos 68 anos de idade, quando as moléstias diagnosticadas pela perícia já se fazem presentes há muito tempo, com restrição ao exercício de trabalho

remunerado, ter-se-ia a aplicação da cláusula impeditiva enunciada no art. 42, 2º, da Lei 8.213/91 (incapacidade anterior à filiação).Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000724-34.2009.403.6122 (2009.61.22.000724-3) - ALFREDO IVO FERNANDES(SP286844 - CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, proposta por ALFREDO IVO FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à declaração de nulidade de crédito tributário (n. 12457.000263/2004-71), haja vista ter sido intimado por edital da pena de perdimento de mercadoria (cigarros), que ensejou o lançamento tributário, conquanto devesse ser cientificado pessoalmente, a caracterizar cerceamento de defesa e, por conseqüência, macular o processo administrativo.Pela decisão de fls. 57/58, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da exigibilidade da exação.Citada, a União apresentou contestação. Em defesa, alegou a União equívoca a interpretação empregada pelo autor, na medida em que o Decreto 70.235/72 disciplina tema diverso, não os processos administrativos alusivos à apreensão de mercadoria e ao perdimentos de bens, afeto ao Decreto 4.543/02 e ao Decreto 1.455/76 (art. 27, 1º), que faculta à fiscalização intimar o contribuinte pessoalmente ou por edital. Pela decisão de fl. 148, atentando-se à admoestação da União, o autor regularizou os autos, constituindo novo procurador. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente dos pedidos nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Pelo que se tem dos autos, o autor teve mercadorias apreendidas - cigarros - pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Lavrado Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias (fl. 22), conquanto regularmente inscrito no CPF (fl. 4), com endereço certo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil intimou-o por edital (fl. 15) e, porque não impugnado o ato administrativo, decretou-lhe a revelia (fl. 16), seguindo a aplicação de pena de perdimento da mercadoria apreendida e, respectivamente, a lavratura de auto de infração.Na forma do art. 27 do Decreto-lei 1.455/76 e art. 690 do Decreto 4.543/02, o contribuinte tem direito de impugnar a apreensão de mercadoria, devendo para tanto ser intimado pela Autoridade Fiscal, por edital ou pessoalmente. O art. 690 do Decreto 4.543/02 (revogado pelo Decreto 6.759/09) tem a seguinte redação:Art. 690. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 27). 1o Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 27, 1o). 2o A revelia do autuado, declarada pela autoridade preparadora, implica encerramento do processo a que se refere o caput, ficando a mercadoria correspondente disponível para destinação, nos termos dos arts. 713 a 716. 2o A revelia do autuado, declarada pela autoridade preparadora, implica o envio do processo à autoridade competente, para imediata aplicação da pena de perdimento, ficando a mercadoria correspondente disponível para destinação, nos termos dos arts. 713 a 716. 3o Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 27, 2o). 4o O prazo mencionado no 3o poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligência ou perícia (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 27, 3o). 5o Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 27, 4o). 6o O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência para a decisão de que trata o 5o (Decreto-lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 12). 7o O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá normas complementares para disciplinar os procedimentos previstos neste artigo.Art. 691. A entrega de mercadoria ou de veículo, cujo processo fiscal se interrompa por decisão judicial não transitada em julgado, dependerá, sempre, da prestação prévia de garantia no valor do litígio, na forma de depósito ou fiança idônea (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 165).Certamente, a citação por edital, por ser ficta (até porque, realizada unicamente dentro dos limites da repartição fiscalizadora, sem qualquer divulgação), deve merecer aplicação subsidiária, ou seja, somente implementada se e quando impossível mostrar-se a pessoal. No caso, embora contribuinte com endereço certo, conhecido pelo Fisco Federal, optou-se pela intimação por edital, cerceando direito de defesa legalmente previsto.E não se mostra perfeita a defesa da União segundo a qual o art. 27 do Decreto-lei 1.455/76 e o art. 690 do Decreto 4.543/02, por serem atos normativos especiais, devam prevalecer sobre as disposições da Lei do Processo Administrativo em Geral (Decreto 70.235/72). É que o art. 684 do Decreto 4.543/02, de forma expressa, determina seja considerado também Decreto 70.235/72 (A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto no 70.235, de 1972 [...]). E se assim é, a intimação por edital é sempre subsidiária à pessoal, à postal e à eletrônica (art. 23, 1º, na redação anterior à Lei 11.941/09: Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado [...]).Em suma, no caso, a decretação da pena de perdimento, sem a prévia e necessária intimação pessoal do contribuinte, malferiu o princípio do devido processo legal (due process of law) consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LIV), pois arrostou o regular exercício do direito de ampla defesa.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. PROPRIETÁRIO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Nos termos do art. 27, 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, a intimação pode ser

feita pessoalmente ou por edital. 2. Isso não significa, entretanto, tratar-se de mera faculdade dirigida à administração pública. Com efeito, esta não pode escolher, ao seu inteiro alvedrio, a forma de notificação do administrado, mormente em se tratando de decretação de perdimento de bem. 3. A decretação da pena de perdimento na hipótese dos autos malfere o princípio do devido processo legal (due process of law) consagrado na Constituição Federal (art. 5.º, inciso LIV), pois a intimação por edital impediu o regular exercício do direito de ampla defesa. (TRF da 3ª Região, AMS 200361040042482, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2010 PÁGINA: 419, Relator(a) Des. Federal MAIRAN MAIA) PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA IMPORTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PREJUÍZO DE DEFESA CARACTERIZADO. A ausência de intimação pessoal do autor da abertura do prazo para a impugnação do auto de infração na via administrativa, embora tenha havido notificação por edital, evidencia prejuízo ao exercício de defesa e ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, ante a impossibilidade de apresentação do recurso previsto 690, 1º do Regulamento Aduaneiro. (TRF4, AC 2007.71.02.004030-0, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 19/01/2009) Assim, como se tem por viciada a intimação, o processo administrativo está maculado desde o malfadado edital - preservado está, por decorrência, os atos administrativos praticados até então (a própria apreensão da mercadoria), com a necessidade de o Fisco renovar os subsequentes para fim de validar a conclusão do processo administrativo, inclusive a multa aplicada. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de anular o processo administrativo 12457.000263/2004-71 a partir da publicação do edital de intimação do autor. Pelas mesmas razões expostas às fls. 57/58, atento ao próprio desfecho da pretensão, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Ante a sucumbência mínima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (sem juros). Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intímese.

0000829-11.2009.403.6122 (2009.61.22.000829-6) - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000924-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000924-0) - MARIA DO CARMO MAGALHAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DO CARMO MAGALHÃES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Designou-se a realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 09 de novembro de 1933 (fl. 14), possui atualmente 76 (setenta e seis) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia a família possui

meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e o cônjuge, ultrapassa em muito o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo a R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), provenientes unicamente da aposentadoria percebida pelo marido da autora. Avançando, extrai-se do estudo social levado a efeito, acompanhado pelas fotos de fls. 61/71, que a família reside em imóvel próprio, com boa estrutura, guarnecido com todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna, além de possuírem linha telefônica. Corrobora ainda o alegado, a conclusão lançada pela assistente social à fl. 60: [...] a receita familiar permite suprir as necessidades básicas vitais, essenciais à subsistência da autora e do cônjuge. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001150-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001150-7) - JOSELEN MONDINI(SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por JOSELEN MONDINI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição de montante retido a título de imposto de renda (R\$ 13.984,43), incidente sobre resgate de reserva de previdência privada, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Em suma, asseverou o autor, ex-empregado do Banco do Brasil (21/05/76 a 31/07/95), ter aderido, em 14 de julho de 1995, a Plano Programa de Desligamento Voluntário (PDV), cabendo ao empregador efetuar o pagamento das contribuições das contas patronal e pessoal à Caixa de Previdência (PREVI) para fins de futura aposentadoria. Em 20 de outubro de 2000, o autor resgatou as contribuições vertidas ao instituto de previdência privada (PREVI), ocasião em que retido imposto de renda. Assim, sob enfoque de as contribuições vertidas pelo ex-empregador, por conta da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), terem natureza indenizatória, busca o autor restituição de imposto de renda retido pela fonte pagadora, até porque negada na via administrativa. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) contestou o pedido. Em suma disse que, no caso, questiona-se a incidência de imposto de renda não sobre indenização recebida em razão de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, sobre o resgate das contribuições feitas à previdência privada, hipótese que, a todas as luzes, não foi contemplada pela norma isencional, porque de indenização não se trata - fl. 92. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente dos pedidos nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Improcede a pretensão. Muito se discute a propósito da natureza das verbas pagas por adesão ao denominados planos de demissão voluntárias para fins de incidência, ou não, de imposto de renda. Em síntese, caracterizada a natureza indenizatória da verba, afasta-se a tributação (súmulas 215 do STJ e 54 do TRF da 4ª Região), na medida em que não haveria acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio lesado (art. 43 do CTN). Assim, em essência, cumpre determinar se a verba percebida detém a denominada natureza indenizatória. Sem grande rigor, tem natureza indenizatória a verba correspondente a direito não usufruído pelo empregado na vigência do contrato de trabalho e, evidentemente, também a própria perda do emprego. Ou seja, na impossibilidade de o empregado gozar determinado direito, haja vista a rescisão contratual, a contraprestação reverte-se em pecúnia. Como tais, têm-se férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados. No caso, a questão se coloca de forma diversa, não se revestindo a verba auferida da dita natureza indenizatória, estando sujeita à incidência tributária. O autor, sob enfoque observado, não recebeu verba alusiva a direito decorrente da relação de trabalho não gozado nem mesmo por força da rescisão contratual. Tratou-se, a rigor, de obrigação assumida pelo ex-empregador como fator de incentivo à adesão ao plano de demissão - como, da mesma forma, manutenção, por até 18 meses, da assistência médica prestada pela CASSI (fl. 22). Tanto que não decorreu da singela adesão ao mencionado plano, isto é, o resgate da quota de previdência privada não consubstanciou consequência necessária da adesão (a rescisão contratual é de 1995 e, o resgate da cota, de 2000). E mais: não havia impeditivo para o que o autor, caso não fosse contemplado pelo plano com o pagamento das contribuições, efetuar o imediato saque da reserva (98% - fl. 22), sem, claro, os valores vertidos entre 1995 a 2000. Outrossim, deixou de considerar o autor todo o período de formação da reserva, desde sua contratação (1976), atribuindo equívoca natureza indenizatória ao mero interregno de 1995 a 2000. Não detendo natureza indenizatória a verba alusiva ao saque da reserva de previdência privada, tal como focado, todo o argumento construído pelo autor, aqui e na via administrativa antes caminhada, perde sentido ou, melhor, está em confronto com a situação fática extraída dos autos. Como reforço do exposto, têm-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESGATE DE VALORES RECOLHIDOS A PLANO DE PREVIDÊNCIA - PLANO DE PREVIDÊNCIA TREVO-IBSS - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INCIDÊNCIA. I - O Benefício Diferido por Desligamento representa quantia prevista no plano de aposentadoria Trevo-IBSS, entidade de previdência privada fechada, destinado aos empregados do Banco Bandeirantes e que foi custeado com contribuições do participante e do patrocinador. II - Trata-se de benefício pago ao segurado pelo plano de aposentadoria, em qualquer caso de rescisão de contrato de trabalho, incentivada ou não, contanto sejam atendidas as condições previstas no regulamento do plano. III -

Tendo sido estabelecido com o fim de estimular a adesão dos empregados vinculados ao antigo plano, não há que se falar em caráter indenizatório, vez que não ocorreu a aferição de prejuízo por parte do empregado e nem foi instituído com o fim de reparar qualquer dano. IV- Natureza diversa da indenização oriunda do Plano de Demissão Voluntária Incentivada, pois esta é paga ao trabalhador com o intuito de compensar a perda do emprego. V - O benefício não se vincula à rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Plano de Demissão Voluntária, mas configura benefício genérico, não relacionado apenas ao desligamento do emprego, mas advindo do que foi contratado no próprio plano de previdência complementar. VI - Não havendo isenção legal do pagamento do imposto de renda, o Benefício Diferido por Desligamento sofre a incidência deste. VII - Apelação improvida. TRF 3ª Região, AMS: 2003.61.00.024507-2/SP, Terceira Turma, DJF3: 03/09/2008, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR ATRAVÉS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA. LIBERALIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. A isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (EREsp 628.535/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006). Incide imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por entender esta Corte possuírem elas natureza não-indenizatória. (EREsp 860.955/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.03.2007, DJ 26.03.2007). É devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização especial, nominadas, in casu, de benefício diferido por desligamento. (REsp 889.212/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007). Não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada que, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, foram pagas aos empregados, em cumprimento a acordo rescisório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas sim, constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43 do CTN (AgRg no Ag 835750/SP; Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 24.05.2007). Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 837.859/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 11/02/2008, p. 1) Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenado o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC) Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001184-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001184-2) - APARECIDA DOIRADO DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA DOIRADO DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo anexado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e prejudiciais, conheço de pronto do pedido, que improcede. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a um dos benefícios postulados. O laudo pericial de fls. 46/51 aponta, sem margem a questionamentos, que, embora seja a autora portadora de artrose de coluna dorsal, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, uma vez que ainda pode se dedicar ao seu trabalho habitual, podendo fazer as atividades em pé ou sentada, de menor esforço. E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial, pelo contrário, o documento coligido à fl. 14 - atestado médico indicando necessidade de afastamento da autora por artrose grave -, além de não fazer referência aos exames que fundaram o diagnóstico lá contido, data de junho de 2009, enquanto o diagnóstico do expert nomeado pelo juízo - artrose moderada -, fundou-se em radiografias de coluna dorsal e lombar datadas de 10 de novembro de 2009, posteriores, portanto, ao diagnóstico de fl. 14, com dedução de aptidão para o exercício da atividade habitual. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual (vide resposta ao quesito judicial n. 2b). Em suma, como empregado na conclusão lançada no laudo pericial à fl. 51: A pericianda apresenta artrose moderada de coluna dorsal, sem compressão de estruturas nervosas e com discreta redução de capacidade de movimentos do tronco. As alterações de exames clínico e de imagem não confirmam uma incapacidade para o trabalho, podendo ser encontradas na maioria das pessoas de mesma idade. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n.

0001185-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001185-4) - ERCI DE OLIVEIRA SACRAMENTO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.ERCI DE OLIVEIRA SACRAMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto à incapacidade da autora, vislumbra-se, de pronto, não estar presente a situação de miserabilidade, eis que a família possui meios de prover-lhe a subsistência. Vejamos: De fato, a renda do grupo familiar, formado pela autora e esposo, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo a R\$ 897,55 (oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, em nome do marido, conforme informações do CNIS - folha 100. Some-se a isso fato de residirem em casa cedida pelo filho, portanto, não pagam aluguel, com cinco cômodos, guarnecida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, possuindo inclusive, telefone fixo, um carro Escort GL vermelho, ano 1988, aparelho de som, de televisão e máquina de lavar roupa, não se cuidando, portanto, de hipótese em que se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. Em conformidade com o acima exposto, é a conclusão lançada pela assistente social asseverando que Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é estável sem sinais aparentes de risco social. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intímese.

0001362-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001362-0) - MARIA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001464-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001464-8) - ANA DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANA DE OLIVEIRA HENRIQUE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Designou-se a realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 16 de setembro de 1944 (fl. 13), possui atualmente 66 (sessenta e seis) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, cônjuge e o filho, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo a R\$ 1.046,00 (mil e quarenta e seis reais), decorrentes do benefício de renda mensal vitalícia por invalidez percebido pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, mais o salário auferido pelo filho (Moises Henrique), pelo trabalho na reciclagem, no importe de R\$ 536,00. Por oportuno, mesmo que excluída a renda do filho - pois maior de 21 anos - uma vez que, para fins de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei 8.742/93 e no art. 16 da Lei 8.213/91, a renda per capita supera o limite legal. Avançando, extrai-se do estudo social levado a efeito, acompanhado pelas fotos de fls. 61/65, que a família reside em imóvel modesto, porém guarnecido com todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna. Vê-se, ademais, que dentre as despesas familiares apresentadas, têm-se o pagamento de plano funerário e aquisição de roupas/calçados, circunstâncias a denunciar ausência de miserabilidade. Corroborando ainda o alegado, a conclusão lançada pela assistente social à fl. 60: [...] a situação econômica da família é estável, sendo a renda suficiente para as despesas gastas mensais declaradas. Há perspectiva favorável para melhora da renda mensal família. Da análise que se faz do conjunto probatório produzido, chega-se à conclusão que o pretendido pela autora visa a proporcionar a ela e sua família melhores condições de vida, situação que acaba por se afastar do objetivo traçado pelo legislador constituinte ao criar o benefício em questão, ou seja, a de fornecer àquelas pessoas inteiramente desamparadas recursos mínimos para sobrevivência e não a de proporcionar melhora das condições de vida do requerente. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001611-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001611-6) - JULIANO OSSAMU DUARTE NISHIKAWA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JULIANO OSSAMU DUARTE NISHIKAWA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Designou-se a realização de perícia médica e estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório encontram-se

acostados aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. Às fls. 109/116, o autor juntou comprovantes médicos, que atestam o seu atual quadro clínico. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, pelo laudo de fls. 79/84, firmado por profissional médico oftalmologista, o autor apresenta cegueira legal bilateral, em razão de ser acometido por catarata congênita em ambos os olhos (tendo o olho direito sido submetido a procedimento cirúrgico), glaucoma secundário e endotropia em olho direito, moléstias que lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2). Todavia, segundo as informações constantes do CNIS (fls. 59/62), e ao contrário do afirmado pela assistente social, a renda mensal do conjunto familiar, formado pelo autor e sua cônjuge, ultrapassa em muito o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo a R\$ 914,74 (novecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), provenientes unicamente do salário percebido pela esposa do autor. Avançando, extrai-se do estudo social levado a efeito, acompanhado pelas fotos de fls. 91/95, que a família não possui despesas com aluguel, reside em imóvel com boa estrutura, guarnecido com todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna; além de possuírem uma motocicleta, microcomputador, micro-ondas, aparelho de DVD e telefone. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001875-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001875-7) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL JOANA DARC(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL JOANA DARC, pessoa jurídica de caráter não-econômico e sem fins lucrativos, destinada a atividades assistenciais e filantrópicas, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, alusiva à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), ao fundamento de gozar da imunidade prevista no 7º, do art. 195, da Constituição Federal, preenchendo requisitos legais, sendo-lhe devidos em restituição os valores recolhidos nos últimos dez anos, acrescidos de atualização monetária, mais encargos inerentes à sucumbência. Pela decisão de fls. 98/101, deferiu-se antecipação dos efeitos da tutela, suspendo-se a exigibilidade da exação vergastada. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido, argumentando, de primeiro, prescrição e, no mérito, não alcançar a imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), instituto que ficaria restrito às exações descritas no caput do aludido dispositivo. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar produção de prova em audiência, conheço do pedido antecipadamente. Segundo os autos, a autora, por preencher os pressupostos legais previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 55 da Lei 8.212/91, busca abrigo judicial para que seja reconhecido direito à imunidade estampada no art. 195, 7º, da Constituição, com a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) nos últimos dez anos. No que se refere à prescrição, até há pouco, vinha decidindo que a prescrição da ação de restituição tributária opera-se em 5 anos, contados da data do pagamento da exação. Todavia, colho da jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, a prevalência da tese de que a prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre depois de transcorridos 5 anos do fato gerador da exação, acrescido de mais 5 anos. Ao ensejo: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 28.9.1999 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal (28.9.1989), caso existam, estarão prescritas.3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.257/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1216) Desta feita, curvando-me a esse posicionamento, o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - na modalidade repetição ou compensação - é de 5 anos, contados do fato gerador da exação, acrescido de mais 5, a partir da data da homologação tácita. Nem mesmo a superveniência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem o condão de alterar a conclusão esplanada. Referido ato normativo, transvertido em norma de interpretação, com nítido fito de ser aplicado retroativamente (art. 106, I, do CTN), em verdade consubstancia novo parâmetro legal para a contagem do prazo prescricional tributário, agravando sobremaneira os interesses dos contribuintes. Poder-se-ia falar em norma interpretativa se coincidente com o posicionamento jurisprudencial, o que não se verifica na espécie. Sua vigência, pois, somente deverá abranger as relações tributárias formalizadas a partir de seu advento, sem efeito retroativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. ESCLARECIMENTOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. Consolidado no âmbito desta Corte que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1117789/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010) Sendo assim, como a ação veio proposta em 16 de dezembro de 2009, somente as parcelas anteriores a 16 de dezembro de 1999 estão tomadas pela prescrição - no caso, unicamente a parcela referente ao mês de novembro de 1999, recolhida em 29 de novembro de 1999 (fl. 49). No mérito, procede a pretensão. O Supremo Tribunal Federal já classificou a contribuição para o PIS como exação destinada à Seguridade Social. A propósito: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A COFINS e a contribuição para o PIS, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto. Como contribuições para a seguridade social não estão abrangidas pela imunidade prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal, nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no 3º do art. 155 da mesma Carta. 2. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. STF, RE 227098-5/AL, rel. Min. Maurício Corrêa, junho de 1998 Não pode ser outra a conclusão que se extrai da Constituição. Abrange a Seguridade Social os subsistemas da Saúde, da Assistência Social e da Previdência Social (art. 194 da CF). Ao subsistema da Previdência Social, além de outros riscos sociais, cabe a proteção do desemprego involuntário (ar. 201, III, da CF; Lei 7.998/90). E referida proteção social - desemprego involuntário - é financiada pela contribuição para o PIS, tal como está previsto no art. 239, caput, da Constituição. Assim, como a arrecadação da contribuição ao PIS financia a Seguridade Social, deve também merecer o mesmo tratamento jurídico dispensado as demais fontes de custeio, ou seja, a imunidade enunciada no 7º do art. 195 da Constituição. Em outras palavras, as entidades beneficentes de assistência social, na forma do art. 195, 7º, da Constituição Federal, são beneficiárias de imunidade tributária, inclusive da contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). A jurisprudência caminha nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. LEI Nº 8.212/91. EXAME DA PROVA JUNTADA. ADEQUAÇÃO DO PERÍODO. ARTIGO 168 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A contribuição ao PIS, prevista no artigo 239 da Constituição Federal, sujeita-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do 7º do artigo 195, observadas as prescrições legais. 2. Tendo o contribuinte, entidade beneficente de assistência social, na área de prestação de serviços de saúde, observado os requisitos dos artigos 195, 7º, da Carta Federal, 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei nº 8.212/91 - afastadas as alterações da Lei nº 9.732/98, suspensas por decisão da Suprema Corte, na ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES -, cabe reconhecer-lhe, no limite do que provado, o direito à imunidade à contribuição ao PIS. 3. Todavia, a imunidade não pode ser integralmente declarada, pois não consta certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, vigente em todo o período pleiteado. Tal documento sujeita-se a renovação trienal, sendo que mero protocolo de renovação não supre a exigência legal de comprovação de condição essencial, pelo que

cabível a adequação da imunidade ao período em que, efetivamente, comprovados todos os requisitos exigidos.4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.5.A condenação da FAZENDA NACIONAL à compensação ou repetição do indébito, não pode prevalecer, vez que a inicial formulou pedido exclusivo de repetição, sendo vedado ao Juízo, pois, extrapolar aos limites da pretensão, objetivamente formulada, e fixar condenação alternativa ou condicional.6.Considerando o período do indébito fiscal, todo posterior à extinção da UFIR, deve ser acrescido ao principal, a título de correção monetária e juros de mora, a variação da Taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, em consonância com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.24.001580-0/SP, Terceira Turma, DJ 02/10/2008, DJF 14/10/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL. ART. 55 DA LEI N 8.212/91. REQUISITOS. PIS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Viável solver a lide por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A entidade preenche os requisitos do art. 55 da Lei n 8.212/91, para o que trouxe aos autos documentos comprovando ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. 3- A contribuição para o Programa de Integração Social tem natureza previdenciária (financiamento do programa do seguro-desemprego), estando abrangida pela imunidade em relação às contribuições para a Seguridade Social. 4- Considera-se prequestionada a matéria agravada. (TRF4, APELREEX 0000402-36.2009.404.7011, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 26/05/2010)E pelos documentos coligidos, a autora faz jus à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição. Evidentemente, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, alusiva à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), por gozar da imunidade prevista no 7º, do art. 195, da Constituição Federal, que ora se reconhece, perdurará enquanto perfizer a autora os pressupostos legais previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 55 da Lei 8.212/91 (e alterações posteriores).Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária alusiva à contribuição ao PIS, porque imune a autora (art. 195, 7º, da CF). Condeno a União a repetir o indébito abrangido pelo período (últimos dez anos) em que inexigível a contribuição, conforme guias de recolhimento juntadas aos autos.Pelas mesmas razões expostas às fls. 98/101, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade da contribuição em discussão, enquanto perfizer a autora os pressupostos legais previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 55 da Lei 8.212/91 (e alterações posteriores). Novamente, fica ressaltado à União o lançamento do crédito tributário, precavendo-se de eventual decadência, não sendo obstáculo à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN) pela autora, ressaltados outros débitos tributários.Sobre os valores do indébito, como fator de atualização monetária e juros, incidirá unicamente a taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ).Ante a sucumbência mínima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim tido o montante liquidado a restituir.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se, registre-se e intimem-se.

000001-78.2010.403.6122 (2010.61.22.00001-9) - NEUSA FANTACUSSI DE OLIVEIRA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000013-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000013-5) - WILSON BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000074-50.2010.403.6122 (2010.61.22.000074-3) - ELIANA MARA NUNES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ELIANA MARA NUNES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar

preso, desde 10 de dezembro de 2009, seu esposo, Devanir Golfeto, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado falecido, superior ao previsto na legislação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado falecido, superior ao previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo - atualmente, Portaria Interministerial MPS/MF 350, de 30 de dezembro de 2009 (art. 5º), cujo teto está fixado em R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos). E na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor, em dezembro de 2009 (fl. 13), era de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) - Portaria MPS/MF 48, de 12 de fevereiro de 2009-, têm-se, pelo documento de fl. 36, verso, que o último salário-de-contribuição de Devanir Golfeto - anterior a prisão -, em novembro de 2009, correspondeu a R\$ 1.368,45, pelo que não faz jus à autora ao benefício postulado. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000186-19.2010.403.6122 (2010.61.22.000186-3) - EDEGAR ROBERTO (SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação requerida a atualizar e pagar diretamente ao autor a diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% (IPC), referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido de juros, correção monetária, e dos encargos da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à espécie. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo em preliminar e prejudicial (a) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, (c) incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a de 10% prevista no Decreto 99.684/90, pois matéria que envolve a relação de emprego, sendo que a competência para dirimir tal questão é da Justiça do Trabalho. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda, caso tenha-se pedido algum dos planos não compreendidos na LC 110/01. Asseverou, ainda, o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela, de juros de mora e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão

restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das preliminares arguidas. Da falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002: existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se o autor promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a aplicação dos índices de correção ao saldo do FGTS sem a redução prevista na Lei Complementar 110/2001, artigo 6º. Outrossim, cabe ao réu a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). Não havendo prova do termo de adesão, a preliminar não há como ser acolhida. Da ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, (c) incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a de 10% prevista no Decreto 99.684/90: impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Do mérito: embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, é de se reconhecer como devidos, dos índices acima explicitados, somente os de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Prejudicada a análise da possibilidade ou não de tutela antecipada, visto que não formulada pelo autor. Destarte, JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do requerente a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas indevidas, pois não adiantadas. Verba honorária incabível na espécie por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000198-33.2010.403.6122 (2010.61.22.000198-0) - SEBASTIAO GERIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000267-65.2010.403.6122 (2010.61.22.000267-3) - EUGENIA FERNANDES FANTES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000306-62.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA PIUI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

sentença. Publique-se.

0000439-07.2010.403.6122 - TERESINHA BARBOSA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000511-91.2010.403.6122 - NELSON GONCALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000513-61.2010.403.6122 - ROSARIA TORRES BONIFACIO TORRES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000584-63.2010.403.6122 - GONCALVES DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interditada perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001429-95.2010.403.6122 - ELEANRO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, considerando não ser contemporâneo o requerimento administrativo formulado pelo autor, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do

pedido do benefício/acrécimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0001479-24.2010.403.6122 - ANA REINAS MORENO(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, considerando não ser contemporâneo o requerimento administrativo formulado pelo autor, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acrécimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID,

favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0001494-90.2010.403.6122 - SEBASTIAO DOS REIS DE OLIEIRA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, considerando não ser contemporâneo o requerimento administrativo formulado pelo autor, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento?

Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000846-81.2008.403.6122 (2008.61.22.000846-2) - YVONE NAVAS BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em princípio, consigno que a certidão de fl. 125 foi lançada equivocadamente, pois tendo havido a interposição de recurso de apelação (fls. 106/114), não ocorreu o trânsito em julgado para a parte autora. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vistas às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001907-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001907-1) - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, formulando pedido de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, com data retroativa ao ajuizamento da ação, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Subsidiariamente, formulou pleito para a declaração judicial de tempo de contribuição do autor apurado na presente ação, para fins de futura aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No mérito, pleiteou pela improcedência dos pedidos, uma vez que não preencheu o autor os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, sobretudo pela falta de início razoável de prova material da atividade rural. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele arroladas, tendo sido concedido prazo ao autor para a juntada de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Impende ressaltar, inicialmente, a impertinência da preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, uma vez que, se reconhecido o direito à aposentadoria por idade rural pleiteado, não resultarão quaisquer prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social anteriores a cinco anos, já que início do pagamento deverá retroagir à data da citação (15/07/2009), tendo em vista a inexistência de pedido formulado administrativamente. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do

INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais, ou, subsidiariamente, que seja declarado judicialmente o tempo de contribuição do autor apurado nesta ação para aposentadoria futura (fl. 9). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. No caso em análise, não restou comprovado o exercício do trabalho rural pelo período alegado na inicial (01/01/1974 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 17/07/2002 e 18/07/2002 até os dias atuais), pois não apresentado início de prova material para a comprovação da condição de rurícola do autor. De efeito, os documentos carreados aos autos não trazem a qualificação do autor ou mesmo de algum membro de sua família (pai, mãe ou irmãos) como sendo lavradores. As certidões de registro de imóveis comprovam tão-somente a existência das propriedades, mas não estabelecem qualquer vínculo com o autor no sentido de que tenha, de fato, nelas desenvolvido atividade rural. A prova testemunhal em nada socorre o autor, por não estar estribada em início razoável de conteúdo material, nos termos da limitação imposta pela Súmula 149 do STJ. Observo, ainda, que mesmo no contrato particular de compra e venda de área rural (fls. 20/22), que demonstra a aquisição de fração de uma gleba de terras na área rural do município de Tupã, está o autor qualificado como comerciante, reforçando a conclusão de ser imprestável o início de prova material juntado aos autos para a concessão da pretendida aposentadoria por idade rural. Por fim, no que se refere ao pedido subsidiário, é de observar que o autor formula pedido específico para a declaração judicial do tempo de contribuição para fins de aposentadoria futura, que não deve ser havido como declaração judicial de tempo de serviço, sob pena de incorrer-se em julgamento extra petita, as informações colhidas do CNIS (fls. 49/50) demonstram que o autor nunca verteu contribuições à Previdência Social, razão pela qual também não merece acolhida tal pleito. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000190-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000190-3) - KİYOKO TAKEUCHI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Vistos etc. KİYOKO TAKEUCHI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte, retroativa ao requerimento administrativo - 02.12.2008 -, negado por falta de qualidade de dependente, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. Designada audiência, veio aos autos informação de que a autora já estava recebendo o benefício postulado, motivo pelo qual determinou-se a suspensão do feito, a fim de que fosse esclarecida notícia advinda com as informações do CNIS. A autora apresentou memoriais pugnando pela procedência do pedido. O INSS manifestou-se informando ter sido o benefício concedido em fase recursal administrativa. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Pelo documento de fl. 82, vê-se que o benefício de pensão por morte ora postulado foi concedido com DIB e DIP em 16.11.2008 - data do óbito do segurado -, todavia o deferimento (DDB) do benefício só ocorreu em fase recursal administrativa, em data de 12.04.2010 (DDB), portanto após a citação (21.09.2009 - fl. 49, verso) e a contestação da demanda, o que configura ato consistente na admissão, pelo réu, de ser fundada a pretensão da autora, dispensando maiores dilações contextuais. Por decorrência, deve o INSS arcar com honorários advocatícios: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A PERDA DO OBJETO DA AÇÃO EM CONSEQUÊNCIA DO DEFERIMENTO DA PRETENSÃO PELO RÉU NO CURSO DO PROCESSO, O QUE CONSUBSTANCIA RECONHECIMENTO DO PEDIDO, NÃO AFASTA OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, JÁ QUE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA HAVIA LEGÍTIMO INTERESSE DE AGIR. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** (Resp 90.314/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/1996, DJ 04/11/1996 p. 42539) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, ante o reconhecimento do pedido pelo réu, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3127

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0020865-26.1999.403.0399 (1999.03.99.020865-0) - MARIA APARECIDA RIZZI TRINDADE (SP036930 -

ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000262-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000262-3) - JOSE NOGUEIRA X CATHARINA GIMENES NAVARRO X ANGELINA PINHEIRO X IZALTIR FLORES DE CARVALHO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ X ISAC CRUZ X YVONE CRUZ DOS SANTOS X WILSON CRUZ X MARCIA DORACI DA CRUZ X DECIO CRUZ X SERGIO DA CRUZ X BENVINDO CELESTINO DE MATOS X FLORIPES GONCALVES GOMES X VALDIR FERRAZ VARGENS X CLESVALDO FERRAZ VARGENS X VALDOMIRO FERRAZ VARGENS X MARIA CLEUSA FERRAZ MARCONATO X JOAO ALVES X ALDINA FERNANDES DA COSTA X RUTH ALVES ROSA DA SILVEIRA X EUCLIDES VILELA RODRIGUES X ODETE DA COSTA FREITAS X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS X ANDRELINA MARINHO ADELINO X IDAIVA VIEIRA ALCANTARA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X MARIA RAINHA DA SILVA OLIVEIRA X ISABEL RAINHA GOMES X ELZA RAINHA DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X NEUZA DA SILVA JULIO X TERCILIA IZABEL DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA SOUZA X EMILIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIO X MARIANGELA CORSI MARQUES X CESAR DINAMARCO CORSI X APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ANA ESTEVES PARRA MARCON X MANOEL ESTEVES PARRA X ENCARNACAO ESTEVES PRATES X CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA X ANTONIO ROMEU ESPINACO X FRANCISCA CALVO ESPINACO X MARIA HERMELINA DE OLIVEIRA X EMILIA SANCHES CUER X ROSA PADRAO CAMPOS X TAIZO YAMAZI X VALDELICE MARIA NASCIMENTO X ROSA RODRIGUES X DURCI FELIX SOARES X EUNICE SOARES DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA X DORCAS FELIX SOARES DOS SANTOS X CELINA FELIX SOARES DA SILVA X JEREMIAS FELIX SOARES X ADRIANA FELIX SOARES DA SILVA X EDSON FELIX SOARES X ROSENDO FELIX SOARES X MARIA EMILIA BARBOSA X DURVALINA TEIXEIRA X DEOLINDA STEFANINI DA SILVA X ALVINA DOMINGUES BARBOSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS X ANA LUISA FRANCHI CASTELLI X JOSE MARTINS DURAN X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA MUSSI X IZABEL CAPEL CASSETTA X GERALDA ROCHA DE CARVALHO X MARIO VIVIANO X BENEDITO VIVIANO X JOAO VIVIANO FILHO X ANTONIO VIVIANO X MARIA MARTA VIVIANO X ANA MOURA FERREIRA X DIRCE LOURDES DE AVANCE MORENO X ELSA LUZIA DAVANCE MUNHOZ X MAURO DAVANCE X ELICIR APARECIDA DAVANCE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X EPAMINONDAS GAMA DUARTE X JOAO SOARES DA MOTTA X RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSEFINA DEROBIO BANDIEIRA X FRANCISCA COSTA DA SILVA E FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X RUBENS PATRAO CAMPOS X MERCEDES CAMPOS PATRAO X CLAUDIA LUCIANE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA X LUCIMAR APARECIDA FERNANDES CAMPOS X ADELICIA ALVES BUK X EDILSON FERREIRA VIEIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SANCHEZ X SONIA MARIA SANCHEZ LETRA X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X WILSON SANCHES DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES MONTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS a pagar aos autores os montantes devidos, correspondentes às diferenças de aposentadorias, pensões e gratificações natalinas, adimplidas em valores inferiores ao salário mínimo vigente, acrescidos de correção monetária e honorários advocatícios. A ação contava com 57 autores, todavia em razão do falecimento de alguns se habilitou herdeiros, conforme determinação nos apensos I, II e III. Verificam-se, nos apensos e no processo principal, pagamentos para os autores abaixo discriminados, bem assim dos honorários de sucumbência, conforme tabela: Assim, remanesce Durvalino Teixeira, Sebastiana Aparecida Vieira Mussi, Izabel Capel Casetta e João Soares da Motta. O formulário CNIS, carreado aos autos, dá conta do óbito de João Soares da Motta, em 2003, deste modo, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para regularização da representação processual quanto a este autor, a fim de ser requisitado o pagamento. No mesmo prazo, manifeste-se o causídico se tem interesse no pedido de habilitação da herdeira de Benvindo Celestino Matos, requerido pela petição 2008220000859, encartada no apenso IV, na medida em que o dinheiro foi solicitado e pago em nome de Benvindo (fls. 816 e 827). As petições protocoladas sob n. 2006220009569, 2007220003297 e 2009220004104, que formam o apenso IV, requerem a habilitação dos herdeiros de Durvalino, Sebastiana e Izabel, ante o falecimento destes. Assim, necessária a manifestação do INSS, com o que defiro vista, pelo prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestado o pedido de habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que individualize o valor devido a cada herdeiro, inclusive, quando seja o caso, dos ainda não habilitados. Com o cálculo, requirite-se o necessário e quando do pagamento dê-se ciência aos beneficiários.

0001381-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001381-2) - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X JOSEFA PEREIRA BATISTELA X APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA X CICERA PEREIRA EVANGELISTA X IVAN AMORIM PEREIRA X IVAIR AMORIM PEREIRA X IVANDETE AMORIM PEREIRA ASSUNCAO X IVANETE AMORIM PEREIRA RODRIGUES X MARIA ELIETE DE JESUS GOMES X MARIA EDIALEDA DE JESUS X EDI DOS SANTOS FERREIRA X ALICE FRESNEDA DA SILA X ALZIRA

GONCALES FRESNEDA PEREIRA X MARIA FRESNEDA AGUIAR X ANA FRESNEDA DA SILVA X ROSELI DOS ANJOS FRESNEDA X RAQUEL DOS SANTOS FRESNEDA X ROSALINA DOS SANTOS FRESNEDA X ROBERTO DOS SANTOS FRESNEDA X AGINELLO VIEIRA DE PAULA X JOSE LUCIJA MARTINEZ X MARIA DE JESUS SPADA X ELISANGELA MOREIRA X IDA CIENA PEREIRA X APARECIDA ROCHA DA SILVA DE PAULA X ROSINHA ROCHA DA SILVA X MARIA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X TERESA DE FATIMA ROCHA X TERESA DE FATIMA ROCHA X JOSE ROCHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X CECILIA ROCHA DA SILVA X SUELI MADALENA DA SILVA X MARIA JOSE LIMA X LUCIANA DA SILVA GUERRA CAMUCIA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO JOSE MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X LUSIA MARIA MONTEIRO X JULIA RIBEIRO DA COSTA MONTEIRO X ESTHER DE CAMPOS SILVA X IZABEL RODRIGUES MORENO X ANTONIO RODRIGUES RUIZ X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X VALTER FERMINO RODRIGUES X DARCY BARBOZA PINHEIRO X NEUZA MARIA BARBOSA NEVES X JOSE CARLOS BARBOZA X ANTONIO MESSIAS BARBOSA X OSMAR JOSE BARBOSA X MARIO JOSE BARBOSA X VANDERLEI RIBEIRO DE MELO X LUZINETE TENORIO DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X JULIANO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X RITA PEREIRA DA SILVA X NAIR DA SILVA MURINELLI X NAIR DA SILVA MURINELLI X MARIA CONCEICAO PASSI X ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA X ROGERIO DA SILVA X VALDEMAR LUIZ DA SILVA X VALDEMAR LUIS DA SILVA X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X ANNA GODINHO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERNANDES GRASSI X ALCEU FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X EUGENIA FERNANDES FORTE X NEIDE JOSEFA FERNANDES VIZELLI X IZABEL REGINA FERNANDES HERRERO X MANOEL RUFINO NEVES X LUIZ LAZARO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X ALZIRA MARIA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA NETTO X MARIA CANDIDA MACEDO X IZALTINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIA MOLINA DE SOUZA X LAUDELINA JESUS DA SILVA X SEBASTIANA VIEIRA CARVALHO X FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADEMAR FRANCISCO ROSA X ANISIO FRANCISCO ROSA X MACIONILIO FRANCISCO ROSA X VALDECY FRANCISCO ROSA X GUIOMAR DE ALMEIDA ROSA X RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Fl.1202: defiro a dilação de prazo requerida, concedendo a parte autora 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 1192. Fl. 1203: vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação dos herdeiros José Locija Martínez, no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Havendo objeção, retornem conclusos.

0000224-41.2004.403.6122 (2004.61.22.000224-7) - ROBERTO APARECIDO COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001037-68.2004.403.6122 (2004.61.22.001037-2) - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001844-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001844-9) - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento dos agravos noticiados à fl 305. Intimem-se.

0000349-72.2005.403.6122 (2005.61.22.000349-9) - APARECIDA BEZERRA MULATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000452-79.2005.403.6122 (2005.61.22.000452-2) - CREUSA DOS REIS FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001434-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001434-5) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009638-54.2008.403.6112 (2008.61.12.009638-9) - WILSON APARECIDO PIGOZZI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 17.794,06, conforme cálculo atualizado (fl. 359), através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 139033 e unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 794 I). Não havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur e apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, volvam conclusos para análise do pedido de fl. 358.

0001182-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001182-5) - LUZIA DE FREITAS GONCALVES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sendo a autora beneficiária da gratuidade de justiça, não há que se falar em execução de honorários enquanto não alteradas as condições econômicas. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

0001502-67.2010.403.6122 - ANTONIA PAVAN FELIPIN(SP128180 - MARCELO LUIS SARAN FELIPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da redistribuição deste feito a esta Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, retornem os autos ao INSS para que informe o número da conta a ser convertido o valor depositado em seu favor. Manifestando-se o INSS, expeça-se o necessário. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001794-28.2005.403.6122 (2005.61.22.001794-2) - LAVINIA DOS SANTOS SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado à fl. 171.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001599-67.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-22.2005.403.6122 (2005.61.22.001387-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APARECIDA DE FATIMA ANTONIOLLI X ALESSANDRO SEGATELLI X CLEIDIOMAR TEIXEIRA FIGUEREDO DE CARA X FABRICIO SEMENSATO X LUCIANO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOZA X SUELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BARBOSA PINTO(SP057233 - AMAURI SERGIO MORTAGUA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

MANDADO DE SEGURANCA

0011411-37.2008.403.6112 (2008.61.12.0011411-2) - ANDREIA RICARDO BRAGA MENDES ANTONIO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Ciência à impetrante da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001092-14.2007.403.6122 (2007.61.22.001092-0) - OCTAVIO LOURENCINI X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA X PEDRO ALBANO BACHEGA X SUERLI SERVANTES DE OLIVEIRA X SHIRO SUZUKI(SP200467 - MARCO

AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-36.2001.403.6122 (2001.61.22.001324-4) - ADELIA FERNANDES FEITOSA LIMA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIA FERNANDES FEITOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 206/207, pois conforme acórdão (fls. 170/171), que reformou a sentença (fls. 125/129), verifica-se que a aposentadoria por invalidez só foi concedida pelo período de 02/07/2002 a 06/05/2008. Ademais, depois de constatada a incapacidade a autora exerceu atividade remunerada na Prefeitura de Iacri, a denotar o retorno da capacidade laborativa (art. 46 da Lei 8.213/91). Ciência às partes desta decisão, após cumpram-se as demais disposições do despacho de fl. 177, requisitando-se os valores remanescentes devidos à autora.

0000403-72.2004.403.6122 (2004.61.22.000403-7) - TERESA NAKASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000898-19.2004.403.6122 (2004.61.22.000898-5) - NEUZA BATISTA FREIRE(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA BATISTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A utilização de sistema de transmissão de dados vem regulada pela Lei 9.800/99 que determina ser possível a utilização de fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. A autora foi intimada a cumprir o despacho de fl. 272, no prazo de 15 (quinze) dias, em 20 de agosto de 2010 (sexta-feira), sendo que o prazo teve início em 24 de agosto de 2010 (segunda-feira). A petição foi transmitida a esta Vara via fax somente no dia 20 de setembro de 2010, quando já escoado o prazo quinzenal, cujo termo era 08/09/2010. Ocorre que, por se tratar de prazo não peremptório, até seria possível a recepção da petição, se devidamente apresentado o original, conforme determina a legislação acima referida, todavia não o foi. Deste modo, certifique-se o decurso de prazo e aguarde-se provocação no arquivo.

0001477-64.2004.403.6122 (2004.61.22.001477-8) - ANTONIA MONTRESOL MAZZILLO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MONTRESOL MAZZILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001387-22.2005.403.6122 (2005.61.22.001387-0) - APARECIDA DE FATIMA ANTONIOLLI X ALESSANDRO SEGATELLI X CLEIDIOMAR TEIXEIRA FIGUEREDO DE CARA X FABRICIO SEMENSATO X LUCIANO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOZA X SUELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BARBOSA PINTO(SP057233 - AMAURI SERGIO MORTAGUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APARECIDA DE FATIMA ANTONIOLLI X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da

sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º).

0001733-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001733-4) - MARIA JOSEFA DE ANDRADE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSEFA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001936-32.2005.403.6122 (2005.61.22.001936-7) - ANALIA GOMES RODRIGUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALIA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000046-24.2006.403.6122 (2006.61.22.000046-6) - REGINA CELIA CARVALHO SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA CELIA CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001435-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001435-0) - MARIA FERREIRA LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo

INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001538-51.2006.403.6122 (2006.61.22.001538-0) - MARIA ZELIA MENDONCA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ZELIA MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001652-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001652-8) - INES VIEIRA GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001700-46.2006.403.6122 (2006.61.22.001700-4) - KEILA APARECIDA SANTOS DANTAS - INCAPAZ X RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS X RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KEILA APARECIDA SANTOS DANTAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000605-44.2007.403.6122 (2007.61.22.000605-9) - MARCELO MUSSI DE CAMPOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO MUSSI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002369-65.2007.403.6122 (2007.61.22.002369-0) - JULIA RIBEIRO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X JULIA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 205, pois conforme formulário CNIS carreado aos autos (fl. 206), verifica-se que o benefício foi implantado, bem assim foram apresentados os cálculos de liquidação do julgado. Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste se concorda com a conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. No mais, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 202.

0006808-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006808-4) - JULIA DIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000502-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000502-3) - MARIA MAGNOLIA PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MAGNOLIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000640-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000640-4) - RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, sobre os calculos. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

0000721-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000721-4) - GETULIO LOPES DINIZ(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GETULIO LOPES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, sobre a averbação

do tempo de serviço e os cálculos. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

0001228-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001228-3) - APARECIDO ANGELO DE SUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ANGELO DE SUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o montante apurado, atentando-se que, embora constituído outro mandatário, não veio aos autos novo contrato de prestação de serviço. Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência aos beneficiários. Após, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001292-84.2008.403.6122 (2008.61.22.001292-1) - ANTONIO ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 175, no sentido de ser possível o cômputo do período compreendido entre 03/2005 a 01/2008, para a concessão do benefício, desde que efetuada uma contribuição como segurado facultativo e a data de início seja posterior a desta contribuição, não havendo que se falar em atrasados. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0001363-86.2008.403.6122 (2008.61.22.001363-9) - JOSE DO AMARAL(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

0001699-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001699-9) - MARIA ROSA ALVES CORDEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSA ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000287-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000287-7) - ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão controvertida, após a formalização do acordo, tem origem em erro de digitação existente na proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 102/104). No item 1 (fl. 102) tem-se que a proposição formulada foi de concessão de

auxílio-doença, especialmente pela conclusão do laudo pericial. Todavia, no item 8 (fl. 104) há referência ao benefício de aposentadoria por invalidez. A ação tem como pedido principal a aposentadoria por invalidez e secundário o de auxílio-doença. A autora concordou com a proposta, ao final homologada por sentença, sem mencionar qualquer condição (fl. 111). Assim, o benefício devido à autora é o auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. O INSS implantou o benefício e trouxe aos autos o cálculo de liquidação. Deste modo, concordando a autora com os valores, ou no silêncio, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

0000507-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000507-6) - MARIA ALVES DA SOLEDADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES DA SOLEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publicue-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000653-32.2009.403.6122 (2009.61.22.000653-6) - ISABEL CABRERA RONDON(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL CABRERA RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e sobre avreção do tempo de serviço. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

0001297-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001297-4) - OSWALDIR PONCE VEQUIATO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDIR PONCE VEQUIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no

valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002416-73.2006.403.6122 (2006.61.22.002416-1) - GOMERCINDA HERNANDES NALON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GOMERCINDA HERNANDES NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO de fl. 194: Dê-se ciência ao causídico de que resultou positivo o mandado de intimação onde constou claramente que não houve destaque dos honorários contratuais sobre o montante pago à autora.

0000777-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000777-5) - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000229-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000229-0) - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDO MORCELI MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

0001374-18.2008.403.6122 (2008.61.22.001374-3) - FRANCISCO MARTINEZ FERREZ(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO MARTINEZ FERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF de forma espontânea cumpriu a obrigação, vista à parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

0001221-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001221-4) - RYOKO YOKOCHI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RYOKO YOKOCHI

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, retornem os autos ao INSS para que informe o número da conta a ser convertido o valor depositado em seu favor. Manifestando-se o INSS, peça-se o necessário. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2066

ACAO PENAL

0000263-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000263-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA SANTOS ROCHA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR)

Fl. 787. Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 16/12/2010, às 16:15h, que se realizará na Segunda Vara da Comarca de Cassilândia/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002421-52.2007.403.6125 (2007.61.25.002421-0) - MARIZA NAGARINO DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP253506 - WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação da fl. 66, dê-se ciência às partes acerca da redesignação da perícia médica anteriormente designada pelo Juízo deprecado, a ser realizada no dia 10.12.2010, às 15 horas.Int.

0000120-98.2008.403.6125 (2008.61.25.000120-2) - MARIA IRENE MONTEIRO BATISTA X WILLIAN MONTEIRO BATISTA X JEFERSON MONTEIRO BATISTA X MARIA IRENE MONTEIRO BATISTA X MILENE PIRES DOS SANTOS BATISTA X MARIANE PIRES DOS SANTOS BATISTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido formulado pelas autoras Milene Pires dos Santos Batista e Mariane Pires dos Santos Batista, dê-se vista dos autos ao INSS a fim de manifestar-se acerca da petição das f. 103-105. Por oportuno, com a manifestação do INSS, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer parecer sobre todo o processado, haja vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002543-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002543-0) - MARIA ALDA DE SANTANA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 54, uma vez que não logrou êxito na localização do(a) autor(a) Maria Alda de Santana dos Santos.Int.

0002637-42.2009.403.6125 (2009.61.25.002637-9) - JOAO PEREIRA DE TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioCuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO PEREIRA DE TOLEDO, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 11-27).O juízo indeferiu o pedido da tutela antecipada, porém, autorizou a providência cautelar de antecipação da prova pericial, e concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 32).O laudo da perícia judicial encontra-se juntado nas fls. 38-47.Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 49-55).Sobreveio réplica nas fls. 65-72.Encerrada a instrução do processo, a parte autora ofereceu memoriais finais escritos (fls. 81-84). Em seu turno, o INSS apresentou os termos da proposta de acordo (fls. 92-94), os quais foram aceitos expressamente pela parte autora (fl. 104).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de novembro de 2010 (fl. 105).É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoAs partes se compuseram, resolvendo por fim ao processo, mediante negócio jurídico bilateral.Com efeito, o INSS

apresentou os termos da proposta de acordo (fls. 92-94), para eventual composição amigável, os quais foram aceitos expressamente pela parte autora (fl. 104).3. DispositivoAnte o exposto, homologo os termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 92-94), para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas processuais na forma da lei. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme o ora acordado. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: João Pereira de Toledo (CPF nº 239.909.709-25 e RG nº 21.623.298 SSP/SP);b) benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença - NB 570.883.050-2; c) data do início do benefício: 23.08.2008;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 01.05.2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003204-73.2009.403.6125 (2009.61.25.003204-5) - MARLY CABREIRA BERTONCINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Palmital-SP, carta precatória n. 763/2010, a realizar-se no dia 14 de dezembro de 2010, às 14h45min, conforme informação da(s) f. 319.Int.

0001700-95.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GANANDE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da justificativa apresentada e do novo endereço da parte autora (f. 86-87), redesigno para o dia 10 de dezembro de 2010, às 17h50min a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade, com o perito já nomeado nestes autos à f. 40.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

0002224-92.2010.403.6125 - HYVANILDE SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença cumulada com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 20, de que a parte autora teve seu pedido administrativo de concessão do benefício negado em virtude da não constatação da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CREMESP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 17, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 10h00min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Silva Jardim, nº 838, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0002386-87.2010.403.6125 - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo

Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 09-11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 18h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002813-84.2010.403.6125 - ALZIRA BERENICE BOTARELLI DOS SANTOS (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do Auxílio-Doença. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 18, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CRM n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 04, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 15h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002154-75.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000442-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP179710E - ELIZAMA DO NASCIMENTO FERNANDES PENTEADO) X ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME (SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA)

1. Relatório Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME, alegando que a ação declaratória proposta pelo excepto deve ser processada e julgada em uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, consoante determina o artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Devidamente intimado, o excepto manifestou-se nas fls. 13-14, alegando, em síntese, que o excipiente, equiparado à Fazenda Pública quanto ao prazo processual previsto no artigo 188, do Código de Processo Civil, faz por prevalecer, igualmente, a regra do 2º, do artigo 109, da Constituição da República, que elege o domicílio do autor para propositura da demanda contra a União. Vieram os autos conclusos para decisão em 19 de novembro de 2010 (fl. 15). É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No presente caso, observo inicialmente que a excipiente tem, de fato, sua sede no município de São Paulo, neste Estado. O artigo 100, inciso IV, alínea a e b, do Código de Processo Civil prescreve, verbis: Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu; A despeito dos argumentos suscitados pelo excepto, conforme posicionamento firmado pela jurisprudência, as ações propostas contra autarquia federal devem ser ajuizadas no local de sua respectiva sede ou, ainda, em comarcas onde houver sua delegacia regional, esta equiparada a agência ou sucursal. A propósito, trago à luz decisões proferidas por nossa c. Corte Regional - 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravamento de instrumento provido. (AI 200903000347189, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/03/2010) AGRAMENTO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE.

APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido.(AI 200503000459612, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/09/2009)Com efeito, em consulta ao site do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi constatada a ausência de agência ou sucursal dentro da jurisdição abarcada por esta 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos, de modo a justificar o intentamento e permanência dos autos nesta Vara Federal. Logo, o juízo federal de Ourinhos não é competente para processar e julgar a demanda em questão, devendo o processo ser remetido à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de ser distribuído a uma de suas Varas Cíveis, visto que a sede do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo está localizada naquela municipalidade. 3. DispositivoDiante do exposto, acolho a presente exceção para declarar este juízo federal incompetente para o processamento e o julgamento da ação ordinária (principal) nº 2010.61.25.000442-8 e, por consequência, determino sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a fim de ser distribuída a uma das varas cíveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso nº 2010.61.25.000442-8. Cumpra-se, com as cautelas necessárias. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2615

ACAO PENAL

0003761-65.2006.403.6125 (2006.61.25.003761-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LUCIANO CESAR DA COSTA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor da decisão proferida à fl. 453/verso da Ação Penal n. 0003761-65.2006.403.6125, que segue: Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de Márcio Rogério Capelli e Luciano César da Costa, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo do 299, do Código Penal, com a majorante do parágrafo único com relação ao primeiro denunciado. A denúncia foi recebida na fl. 176, e, posteriormente, devidamente citados e intimados os réus apresentaram suas respectivas defesas preliminares. Analiso os pedidos formulados nos autos: i) Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha Urbano Arca Filho, formulado pela defesa na fl. 418. (ii) Em que pese os argumentos expendido pela defesa no pedido de absolvição sumária do acusado Márcio Rogério Capelli, em razão de decisão administrativa do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 394-417), mantenho integralmente a decisão de fls. 367-370, uma vez que não há de se confundir as esferas administrativa e penal. ii) o advogado Pedro Vinha requer na fl. 380 vista dos presentes autos fora da Secretaria, pelo prazo de 48 horas, para extração de cópias, com a finalidade de instruir medida judicial contra os acusados Márcio Rogério Capelli e Luciano César da Costa. Intimado para fornecer mais detalhes sobre o pedido, e indicar quais peças do processo (nº das folhas respectivas) pretende as cópias, na fl. 419 o advogado manteve o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 48 horas, alegando que necessita de cópia integral dos autos (capa a capa), a fim de instruir o oferecimento de notícia crime por denúncia caluniosa contra os acusados, agravada pelo fato de ambos estarem no exercício de função pública e pelo indício de forja de documentos; ação na esfera cível de cunho indenizatório por danos materiais e morais. O representante do Ministério Público Federal na fl. 440/verso, baseado no disposto no artigo 803, do Código de Processo Penal, e em posicionamento doutrinário, pugnou pelo deferimento do fornecimento de cópias, sem a retirada dos autos da Secretaria. Diante disso, embora não seja desconhecida deste Juízo as prerrogativas de advogados em face do processo, nos termos do Estatuto da OAB, como já mencionado na decisão das fls. 390-391, INDEFIRO o pedido formulado pelo advogado Pedro Vinha, de vista dos autos fora da Secretaria, para extração de cópia integral, em face da existência de atos processuais praticados pelo Juízo e pelas partes, que não são do interesse do referido causídico. No entanto, faculto ao advogado consulta dos autos no balcão da Secretaria deste Juízo, a fim de especificar quais peças do processo pretende cópia (nº das folhas respectivas). Para tanto, deverá ser intimado pessoalmente. Em face da certidão da fl. 443, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com urgência, para que se manifeste acerca da testemunha Adriana Mei Coppieters. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foram expedidas cartas precatórias, com o prazo de 90 dias, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, e ao Juízo Federal da Subseção judiciária de Campinas-SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

Expediente Nº 2617

ACAO CIVIL PUBLICA

0002117-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002117-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE

REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)
Comuniquem-se as partes, com urgência, de que foi designado o dia 06/12/2010, às 15h30min para realização de audiência de instrução (inquirição de testemunha de acusação Marinete Pavin), perante o Juízo de Direito da Comarca de Palmital/SP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3703

MONITORIA

0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA) X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA

Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0000138-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLARICE MORO(SP116485 - HELOIZA MORO SIMON)
Arquivem-se os autos. Int.

0003993-66.2009.403.6127 (2009.61.27.003993-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATHEUS TRAVAGLIA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)
Fls. 91 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Int.

0003014-70.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDESIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Fls. 51 - Indefiro, pois trata-se de providência que cabe à parte. No prazo de dez dias, providencie a parte autora o encaminhamento dos comprovantes acostados aos autos ao Juízo deprecado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002318-34.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002609-8)) LUIZ ANTONIO BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES)
Fls. 74/99 - Manifeste-se o embargado em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001461-32.2003.403.6127 (2003.61.27.001461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA
Certidão retro - Intime-se a exequente para apresentar cópia da petição protocolada sob o nº. 2009090023709-001/2009, datada de 10.09.2010. Int.

0000183-25.2005.403.6127 (2005.61.27.000183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X OLINDA ANTUNES FERNANDES X JOSE PEREIRA MONTEIRO NETO X REGINA DA CONCEICAO MONTEIRO X LAURA YOSHIE YAMADA X CARMINA MONTEIRO DE ARAUJO X ANTONIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS ZEFERINO DA SILVA ARAUJO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CATIA MONTEIRO VULPINI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)
Proceda a Secretaria a consulta do endereço atualizado dos réus no sistema webservice. Após, abra-se vista à exequente, para que requeira o que de direito em dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre fls. 212. Int.

0000810-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI) X JOSE MANOEL GURJAO JUNIOR X MARIA THEREZA DE CARVALHO GURJAO X WANDA CAROLINA GURJAO DE BRITO X WANDA C G BRITO ME

Ante o silêncio do exequente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004202-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO OSVALDO SARRAF CASA BRANCA ME X JOAO OSVALDO SARRAF

Em dez dias, apresente a exequente os comprovantes do recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligências de oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação dos executados nos termos do artigo 652, e seguintes, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento, na hipótese de pronto pagamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0007607-02.2010.403.6109 - ANGELINA DEL AGNESE MARANGONI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016/09. Int.

0004136-21.2010.403.6127 - BERNARDINO MARINELLI MARTINS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bernardino Marinelli Martins em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de liminar para inclusão de imediato do tempo de serviço doméstico (01.10.1976 a 01.04.1978) em sua atual aposentadoria.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Depreende-se dos autos que o impetrante é aposentado desde 08.10.2008 (fl. 47 e 51), de maneira que não está presente o periculum in mora, pois recebe mensalmente seu benefício. Ademais, não há prova nos autos de que o não recebimento de imediato de eventual diferença devida em razão da desejada revisão, indeferida pelo INSS (fl. 65), lhe causaria dano irreparável ou comprometeria sua subsistência.Isso posto, indefiro a liminar.Notifiquem-se as autoridades impetradas, comunicando-as desta e solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Intimem-se.

0004149-20.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a inicial, retificando o polo passivo da demanda, nos termos do artigo 6º da Lei 12016/09. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0004247-05.2010.403.6127 - SONIA MARIA PEREIRA DIAS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X GERENTE DE CREDITO ESTUDANTIL DA CEF DE MOGI MIRIM/SP

1 - Defiro a gratuidade. Anote-se. 2 - Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, para a impetrante cumprir os requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/09. 3 - No mesmo prazo, esclareça a citação de dispositivo legal revogado (Lei 1.533/51), como fundamento jurídico. 4 - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004264-41.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA GOIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.No mesmo prazo e sob as mesmas penas, emende o impetrante sua petição, adequando-a aos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09.Int.

0004297-31.2010.403.6127 - LAURINDO APARECIDO DA SILVA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado da Polícia Federal em Campinas, tido como autoridade coatora.Passo a decidir.Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora.Nesse sentido:Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora(RTFR 132/259).Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante.Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27º Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Campinas.Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0002650-11.2004.403.6127 (2004.61.27.002650-8) - JOSE MORINI(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E

SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 39

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-26.2010.403.6113 - TADEU GOMES DE OLIVEIRA(SP224823 - WILLIAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIM CELULAR S/A

Trata-se de Ação Ordinária que TADEU GOMES DE OLIVEIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TIM CELULAR S/A objetivando a repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais. Os autos foram distribuídos ao Juiz de Direito da Comarca de Miguelópolis. Outrossim, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüiu, na contestação de fls. 119/148, incompetência racione personae Às Fls. 182/182-verso o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Miguelópolis determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Franca/SP. Outrossim, o Juízo da 2ª Vara Federal de Franca/SP determinou a remessa para esta Subseção de Barretos, conforme decisão de fl. 188. No presente caso, o feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Franca/SP. Isto porque uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É pois o teor do art. 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, a já justificar a incompetência dessa 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro, implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, é assente, face enunciados do próprio C. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Diante do exposto, remetam-se os presente autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Franca/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000041-12.2010.403.6138 - MARTA LUIZ BORGES(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000049-86.2010.403.6138 - MARIA CECILIA RUBIA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000053-26.2010.403.6138 - GILSO EPIFANIO DOS SANTOS(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000341-71.2010.403.6138 - ROBDER ROSA SANTANA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000634-41.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando o presente feito, entendo pela necessidade de produção de prova oral. Assim, intemem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o rol de testemunhas, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para data oportuna, intimando-se ainda o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do CPC, providenciando-se em ato contínuo as intimações necessárias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000815-42.2010.403.6138 - FAUSTO MAHAMUD MUSTAPHA ISSA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial (fls. 89/929). Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela parte autora.

0000822-34.2010.403.6138 - MARIA DARCI PORFIRIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial (fls. 89/929). Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela parte autora.

0000968-75.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001281-36.2010.403.6138 - JAQUELINE BORGES VICENTE(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001332-47.2010.403.6138 - ALUISIO ALFREDO DOS SANTOS ESTEVES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não há relação de dependência entre este o feito nº 0001326-40.2010.403.6138, posto que são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0001524-77.2010.403.6138 - IDALINA MAGRINE PEDRO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após o traslado da cópia dos cálculos e da r. sentença proferida nos embargos à execução em apenso e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias apuradas, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Outrossim, faça-se constar do ofício expedido em favor do requerente solicitação de que o pagamento do valor requisitado seja feito por meio de depósito à ordem do juízo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001553-30.2010.403.6138 - IVANILDE DANTAS DO NASCIMENTO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001586-20.2010.403.6138 - MARIA JOSE E SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001596-64.2010.403.6138 - SILVANA JESUINA PAULINO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, à advogada da parte autora para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, seu cadastro na Receita Federal em consonância com a procuração de fl. 123. Após, cumpra-se a decisão de fl. 137. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se. São Paulo, 29 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JÚNIOR Juiz Federal

0001599-19.2010.403.6138 - DEOCLIDES DOS SANTOS MEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001615-70.2010.403.6138 - CELIO APARECIDO DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o despacho de fls. 134, arquivando-se os autos. Publique-se.

0001710-03.2010.403.6138 - CARLITO ZANIN(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001788-94.2010.403.6138 - PAMELA DE SENI MORGADO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Eventuais diferenças advindas do cálculo da RMI poderão, se verificadas, ser cobradas na fase de execução. Subam os autos ao E. TRF. Cumpra-se.

0001828-76.2010.403.6138 - LUIZA PIASSI MINTO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001829-61.2010.403.6138 - MARIA MADALENA FERREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 109/111. Após, tornem conclusos. INT.

0001862-51.2010.403.6138 - CLAUDINEI DE LIMA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001943-97.2010.403.6138 - TERESA MAURA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os laudos periciais (estudo social e médico), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Outrossim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer do MPF, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001992-41.2010.403.6138 - VALDIRENE SILVA ROCHA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando comunicação do efetivo pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ainda na Justiça Comum Estadual. Publique-se e cumpra-se.

0002045-22.2010.403.6138 - JOSE CARLOS SILVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0002105-92.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO ALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0002290-33.2010.403.6138 - TOCHICO MINODA SADAQ(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo à parte autora o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 79, proferida na Justiça Comum Estadual. Outrossim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, bem como em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002362-20.2010.403.6138 - RUTE FONSECA BITTENCORTH(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002363-05.2010.403.6138 - MARIA INES BOMBARDIN BONIFACIO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002411-61.2010.403.6138 - LUIZ JOSE CARDOSO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002505-09.2010.403.6138 - ANA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente verifico não haver prevenção entre este feito e o de nº 2004.61.85.008753-9, indicado nos termos de fls. 90, por tratarem de matéria diversa. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002526-82.2010.403.6138 - NEUZA APARECIDA FERREIRA(SP140793 - EPAMINONDAS BERNARDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002850-72.2010.403.6138 - LAURA VICOTTO SIENNA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2004.61.85.017268-3, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos, bem como ao fato de que se verifica através da consulta processual eletrônica, que a matéria discutida naquele feito é diversa da discutida nos presentes autos. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003-Estatuto do Idoso. Outrossim, sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002895-76.2010.403.6138 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002912-15.2010.403.6138 - MAISA CRISTINA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002960-71.2010.403.6138 - CLENIA CLAUDIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 133/140, eis que estranha ao presente feito, remetendo-a em ato contínuo à Justiça Comum Estadual, com as cautelas de praxe. Outrossim, sobre o laudo pericial (fls. 141/145), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003378-09.2010.403.6138 - MARIA ANGELA COSTA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da carta de concessão do benefício. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0003534-94.2010.403.6138 - EVALDO DAVID ANGELINO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/91: vista ao INSS. Outrossim, sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003644-93.2010.403.6138 - MARIA LOPES MARTINS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003721-05.2010.403.6138 - SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

0003916-87.2010.403.6138 - SERGIO ANTONIO CORREA(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação proposta por SÉRGIO ANTONIO CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC. Alega a parte autora, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local de Barretos foi informada de que seu nome possuía restrições junto aos órgãos de proteção ao consumidor, mais precisamente junto ao SCPC e, ao verificar, constatou tratar-se de um débito existente junto à Caixa Econômica Federal com vencimento em 25/06/2009. No entanto, argumenta que a inclusão de seu nome no cadastro do SCPC apresenta-se indevida, uma vez que o débito em questão foi quitado em 30/07/2010, conforme boleto juntado à inicial. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, ainda, que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que esteja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso ora sob lentes, através de uma análise prefacial da documentação juntada com a peça vestibular, verifico que a inclusão do nome da parte autora nos cadastros do SCPC se deu em razão do não pagamento de prestação vencida em 25/06/2009, relativa ao contrato de financiamento estudantil - FIES n.º 240288185000387173, celebrando com a CEF. Entretanto, conforme demonstra o documento juntado à fl. 16, a prestação em comento foi adimplida em 30/07/2010. Com efeito, diante da documentação acostada à inicial, reconheço a verossimilhança das alegações encetadas pela parte autora, por conseguinte, entendo que não há motivo para que a pendência bancária relativa à prestação acima descrita permaneça nos cadastros do SCPC. Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias no sentido de efetuar a imediata exclusão dos cadastros do SCPC da pendência bancária existente em nome da parte autora, SÉRGIO ANTÔNIO CORREA - CPF/MF n.º 624.169.608-49, correspondente única e exclusivamente ao registro da prestação vencida em 25/06/2009, relativa ao Contrato de Financiamento - FIES n.º 24.0288.185.0003871-73, até decisão final da lide. Cite-se e intemem-se. Barretos, 22 de novembro de 2010. Venilton Paulo Nunes Junior Juiz Federal

0003923-79.2010.403.6138 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA X ALAN RODRIGO DOS SANTOS VENANCIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por curador, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma providencie a juntada de cópia do Termo de Curatela (definitiva). Após, com a juntada do documento acima indicado, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Na inércia da parte

autora, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se. Barretos, 23 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004257-16.2010.403.6138 - LUCAS HENRIQUE VIEIRA SALES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. RELATÓRIO.Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de pensão por morte de seu progenitor, reconhecida a paternidade post mortem.Aduz que o INSS indeferiu indevidamente o benefício, posto que a pensão por morte não tem carência.É a síntese do necessário.Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.É sintomática a situação de um vínculo empregatício sete dias antes do falecimento do autor. Assim sendo, entendo por bem converter o julgamento em diligência para requisitar o prontuário médico na Santa Casa de Misericórdia em nome do autor. Tal cautela visa a evitar eventual fraude.Ante o exposto, postergo a análise da antecipação da tutela e requisito o prontuário médico de GERSON ANTONIO VILELA DE SALES da Santa Casa de Misericórdia.Cite-se e Int.

0004268-45.2010.403.6138 - EXTINTORES BARREFOGO LTDA ME(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos.Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu.Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Recolhidas as custas, depreque-se à Vara Federal de São Paulo, capital, a citação da parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004303-05.2010.403.6138 - MARLY THEREZINHA CACCIN DA SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC.Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações.Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 18/01/2011, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001098-65.2010.403.6138 - WALDECY TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES BRIGATTI

Vistos.Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição protocolada sob o nº 2010.380000051-1, uma vez que não houve a antecipação dos efeitos da tutela, conforme alegado.No mesmo prazo, informe ao Juízo se houve apresentação de Memoriais, consoante determinado pela Justiça Comum Estadual na audiência em continuação realizada em 09/09/2010, apresentando, se for o caso, cópia da peça protocolada.Apresente, ainda e no mesmo prazo, cópia dos documentos pessoais da parte autora (RG, CPF/MF e comprovante de residência), eis que não acostados com a exordial.Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a autarquia ré a comprovar se os Memoriais foram apresentados.Cumpridas as determinações anteriores, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001521-25.2010.403.6138 - BENEDITO DE SOUZA VIEIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se sobrestado no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0001537-76.2010.403.6138 - WALTER COSTA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0001554-15.2010.403.6138 - JOSE NUNES CORREIA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0001743-90.2010.403.6138 - TERESINHA SARAIVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0001749-97.2010.403.6138 - SEBASTIAO ALVES NARCISO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao autor para que regularize seu cadastro na Receita Federal, bem como ao advogado do autor, para que informe o nome e CPF/MF do patrono que constará nos Ofícios Requisitórios. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 266.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.São Paulo, 29 de novembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JÚNIORJuiz Federal

0002575-26.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO ALEPIQUE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0004176-67.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-82.2010.403.6138) VANO DE SOUZA MEIRA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002106-77.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-92.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO ALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003691-67.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X TALITA ARAGAO MARTINS X SERGIO WILLIAN LIZI

Vistos em liminar.Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão de provimento de reintegração de posse, tendo em vista o inadimplemento de prestações de arrendamento imobiliário. É o relatório.Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que restou demonstrado que a demandada não honrou com o compromisso de pagar as quantias devidas a título de arrendamento imobiliário.Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, deve arcar com o ônus de sua inadimplência. E o ônus está previsto no próprio contrato: uma vez não paga a parcela fica caracterizado o esbulho possessório passível de reintegração pelo proprietário e possuidor indireto do imóvel.Por todo exposto, defiro a tutela antecipada, para intimar os réus a desocuparem o imóvel no prazo de dez dias. Após, não o fazendo, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos moldes do art. 928 do CPC. Cite-se e Int.Barretos, 16 de novembro de 2010.Venilto Paulo Nunes Junior Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.

**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1534

USUCAPIAO

0007809-49.2009.403.6000 (2009.60.00.007809-0) - CESAR LUIZ BRASIL OVELAR X SANDRA REGINA PEREIRA BARCELOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do comunicado pelas partes às fls. 248/250, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003410-26.1999.403.6000 (1999.60.00.003410-7) - NEWTON GOMES DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X NATAL MANARIN(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X MIRIAM CORREA DE MELLO GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X NEIDE DE ALMEIDA CARDOSO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X MAURO BELARMINO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a concordância expressa dos autores à fl. 340, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil.Eventuais valores poderão ser levantados administrativamente em qualquer agência da CAIXA, cumprindo as exigências da Lei n 8.036/90.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0000124-69.2001.403.6000 (2001.60.00.000124-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 620/621, através da qual este Juízo determinou o pagamento dos juros moratórios sobre os créditos dos substituídos do Sindicato/Autor, contados a partir da citação (fls. 629/631). Alega a embargante que há omissão no decísum, na medida em que não foi especificado se os autores que firmaram adesão à Lei Complementar 110/01 também seriam beneficiados pela decisão de fls. 620/621. Pugna, para tanto, que a decisão esclareça que a condenação da CEF ao pagamento dos juros de mora não atinge os autores que firmaram adesão à LC 110/01. A Caixa Econômica Federal informa, às fls. 632/735, que efetuou os créditos da condenação referente aos juros de mora para os autores relacionados às fls. 634/635. Sentenças homologatórias de cumprimento da obrigação às fls. 739 e 744.Às fls. 747/748, o autor requer a homologação dos juros de mora creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos substituídos Ângela Maria Delgado Cardoso, Francisco Pereira de Lima, João Mendes de Souza, Juarez Araújo, Orlando Rodrigues Peralta, Pedro Marques Ferreira Filho, Ronaldo Pereira de Souza e Wanderlei Mendes Vieira, bem assim, a denegação do recurso de apelação interposta pela CEF para exclusão da condenação aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido.É de se conhecer os presentes embargos de declaração a fim de esclarecer a extensão da decisão de fls. 620/621.Com razão a CEF, quando afirma que o Termo de Adesão firmado entre as partes, é perfeitamente válido, revelando-se em renúncia ao direito de ação. Com a adesão de alguns substituídos do Sindicato/Autor aos termos previstos na LC 110/2001, os valores devidos são aqueles previstos no ajuste, sendo descabida a pretensão de incidência de juros de mora.Desta forma, conheço dos embargos de declaração de fls. 287/289, dando-lhes provimento, esclarecendo que o pagamento de juros moratórios não atinge os autores que firmaram adesão à Lei Complementar nº 110/01.Outrossim, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação em relação aos autores ANGELA MARIA DELGADO CARDOSO, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JOÃO MENDES DE SOUZA, JUAREZ ARAUJO, ORLANDO RODRIGUES PERALTA, PEDRO MARQUES FERREIRA FILHO, RONALDO PEREIRA DE SOUZA e WANDERLEI MENDES VIEIRA e, quanto a estes, declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Intimem-se.Não vislumbro motivo apto a reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso. A apelação de fls. 292/295 já foi recebida em ambos os efeitos à fl. 296. Caberá, então, ao Tribunal Regional Federal o exame definitivo da admissibilidade recursal, podendo conhecer ou não do recurso de apelação. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação de fls. 292/295.Cumpra-se.

0005075-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005075-6) - ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIKE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Ficam as partes intimadas de que a Sra. Perita designou o dia 17 de dezembro de 2010 para os início dos trabalhos periciais.

0007415-76.2008.403.6000 (2008.60.00.007415-7) - TOMAZ CABANHA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: TOMAZ CABANHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária interposta por Tomaz Cabanha objetivando que lhe seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, ato contínuo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que, em 14/02/2007, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não contava com tempo suficiente para se aposentar. Afirma que parte do seu período laborativo foi desempenhado sob condições especiais, haja vista exercer a atividade de mecânico, estando submetido aos agentes nocivos inerentes a tal atividade, tais como gasolina, óleo, graxa etc., contudo, o INSS não contabilizou como especial o referido período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-66. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 70). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos para a conversão do tempo alegadamente laborado em condições especiais (fls. 75-93). Juntou os documentos de fls. 94-176. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 177-178). Réplica (fls. 185-188). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substituiu o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. É assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A atividade de mecânico, desempenhada pelo postulante, não está dentre aquelas arroladas nos anexos dos citados decretos. No entanto, na espécie, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, conforme firmado jurisprudencialmente, é a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. Em se tratando da atividade de mecânico, é intrínseco ao seu cotidiano a manipulação constante a agentes agressivos típicos da profissão, tais como óleos, graxas, gasolina e outros produtos, os quais expõem tal profissional a hidrocarbonetos e agentes químicos que autorizam a conversão do respectivo tempo de labor, na forma do item 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. A respeito do assunto, convém trazer a lume os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MECÂNICO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. 2. Sustentada a parte autora que laborou em condições especiais nos períodos de 16/06/69 a 30/04/70, 08/06/70 a 30/11/70, 01/12/70 a 15/05/71 e 09/06/71 a 11/12/71, em que trabalhou como tratorista, e de 01/06/73 a 31/12/87, em que laborou como mecânico. Pretende, outrossim, a conversão desses períodos para o recálculo de seu benefício, cuja concessão se deu em 19 de setembro de 1.997. 3. Nesse particular é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº

8.213/91. Precedente. 5. O trabalho na condição de tratorista, sem dúvida, é de ser considerado especial. Para o código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, vigente à época, na área de transportes enquadram-se como de natureza especial apenas as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. 6. Embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente no anexo do mencionado decreto, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial. Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de especialidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Precedentes. 7. Também há prova nos autos da exposição a agentes nocivos em relação ao período compreendido entre 01/06/73 a 31/12/87, em que o autor trabalhou como mecânico na Cia. Industrial e Agrícola São João. Com efeito, verifica-se do formulário de fl. 21 e do laudo de fls. 22/24 que o autor, no período em questão, trabalhou naquela empresa, como mecânico, exposto a ruído e, principalmente, a hidrocarbonetos (gasolina e querosene). 8. Averbe-se, de início, que a atividade de mecânico não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ora, a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que, assim, autorizam a conversão do tempo, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. 9. Embora o laudo técnico tenha sido elaborado em junho de 1999, para comprovar atividade exercida em período que vai de 1973 a 1987, é certo que o profissional que o elaborou efetuou medições no mesmo local em que o autor trabalhou, observando, assim, as mesmas condições físicas a que foi submetido o autor no período em questão. Assim, embora não contemporâneo ao período laborado, o laudo é válido como prova para a demonstração das condições em que o autor exercia suas atividades. 10. Deve o benefício do autor ser revisto para o fim de fixar a RMI em 100% do salário-de-benefício, todavia, para o caso, desde a data da citação para a ação. 11. Juros e correção monetária, conforme entendimento desta Turma. Por fim, verifica-se que a verba honorária a incidir sobre o valor da condenação, significa incidir sobre a soma das prestações vencidas até a r. sentença, consoante a redação atual da Súmula 111 do Colendo STJ. 12. Preliminar de contra-razões acolhida. Apelação da autarquia não conhecida. Remessa oficial provida em parte. (TRF - 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Rel. Juiz Alexandre Sormani - AC 200003990407716 - DJF3 de 15/10/2008) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97. II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. III - Da leitura do formulário de atividade especial (SB-40), verifica-se que o autor na função de ajudante de mecânico e mecânico de troleibus, no lapso de 1964 a 1997, estava exposto à óleos e graxas derivados de hidrocarbonetos, são inerentes a tais atividades, resta caracterizada a exposição habitual e permanente, ou seja, não eventual, à agentes insalubres reconhecidamente prejudiciais à saúde do trabalhador, devendo tais períodos sofrer a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional (código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64), independente da apresentação do laudo técnico. IV - Computado o período objeto da conversão de atividade especial em comum, atinge mais de 40 anos de tempo de serviço até 22.05.1998, fazendo jus revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91, e termo final em 07.03.2003, data falecimento do autor. V - Não há falar-se na incidência de prescrição quinquenal, vez que não houve o decurso de cinco anos entre a concessão do benefício (22.05.1998) e o ajuizamento da ação revisional (02.12.1998). VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - 3ª Região - Décima Turma - Rel. Juiz Sergio Nascimento - AC200161200001297 DJU de 16/05/2007) (grifei)Perscrutando a documentação encartada aos autos, verifico a anotação das seguintes atividades laborativas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do postulante (fls. 25-28):Período de atividade Função16/04/1973 a 10/05/1977 Aj. Mecânico11/05/1977 a 06/11/1980 Aux. Mecânico01/01/1981 a 01/04/1981 Mecânico B08/04/1981 a 29/05/1989 Mecânico A01/04/1990 a 16/01/1992 Mecânico A16/09/1992 a 29/02/1996 Vigia01/07/1996 a 22/11/1996 Mecânico01/08/1998 a 10/07/2003 Vigia NoturnoO demandante faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos em que laborou como mecânico, posto que esteve exposto, no desempenho do seu mister, a agentes nocivos à sua saúde, tais como óleo diesel, gasolina, querosene, graxa e óleo lubrificante, agentes inerentes ao desempenho desse mister. Os documentos de fls. 31, 33, 35-36 corroboram tal entendimento, na medida em que informam que: a) o trabalho do autor consistia em retirar para desmontagem de motor, câmbio, diferencial, freios, embreagens e outras partes a serem trabalhadas, transportar motor, câmbio, diferencial, freios, embreagens e outras partes de carrinhos de mão, desmontar motor, câmbio, diferencial, lona de freio, freio e embreagem e outras partes a serem trabalhadas, conforme determinação da empresa. (sic) (fl. 33); b) o trabalhador exercia a função de mecânico e tinha por atribuição trocar lonas

de freio, embreagem, estirante, pistão, junta do cárter, bomba injetora, câmbio e diferencial, motor, engraxar cardans, molas, trocar e lavas peças com óleo diesel, estando exposto a monóxido de carbono, óleo, graxa (fl. 33); c) o autor estava exposto a óleos lubrificantes, graxas, gases da combustão dos motores, poeiras minerais de lonas de freio limalhas de ferro. (fls. 35 e 36)Desse modo, tem-se o caráter especial da atividade do autor, nos interregnos de 11/05/1977 a 06/11/1980; 01/01/1981 a 01/04/1981; 08/04/1981 a 29/05/1989; 01/04/1990 a 16/01/1992. Em relação aos períodos de 16/04/1973 a 10/05/1977 e 01/07/1996 a 22/11/1996, não houve pedido de conversão de tempo especial em comum.No que pertine aos vínculos mantidos até 29/05/1989, embora não haja informações nos formulários de fls. 31-34, acerca do caráter não ocasional nem intermitente da exposição ao agente nocivo, tal fato não obsta o reconhecimento da especialidade das respectivas atividades, uma vez que o labor se deu em períodos regidos pela redação original da Lei nº 8.213/91, a qual não previa que a exposição deveria se dar em caráter não ocasional nem intermitente. De fato, só com a sua alteração pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:REDAÇÃO ORIGINAL:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei)REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei)Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. ATIVIDADE SUBMETIDA A RISCO INTERMITENTE. LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE.1. Busca o Impetrante o reconhecimento, como tempo de serviço prestado em atividade de natureza especial, do período trabalhado entre 01.07.91 a 28.04.95. Conforme os documentos juntados aos autos (Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos), o Impetrante exercia atividade sujeita a risco de periculosidade (choque elétrico em tensão superior a 250 Volts), como reconhecido pela própria Autoridade impetrada que, entretanto, entendeu inexistir direito à contagem especial daquele período sob o fundamento de que a atividade apresentava perigo intermitente.2. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95 era indiferente o caráter intermitente da exposição ao risco, pois assim não determinava o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, vigente à época.3. Como o período controverso situa-se antes do surgimento da Lei nº 9.032/95, tem-se caracterizada a ocorrência do direito adquirido que, juntamente com o princípio da irretroatividade das leis, torna patente o direito do Impetrante à contagem especial daquele lapso temporal.4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.Além dos citados vínculos, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS encartado às fls. 48 demonstra que o mesmo esteve em gozo de benefício previdenciário nos interregnos de 07/01/2004 a 07/03/2004, 30/06/2004 a 31/08/2004, bem como manteve vínculo empregatício com a empresa S.R. Zinsly no período de 01/04/2006 a 31/05/2007.Reconhecido o tempo de contribuição do demandante, trabalhado em condições especiais, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria.Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53) . Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito.Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional.A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos.Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de

contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 15/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma - AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional

ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) Até 15/12/1998, o requerente contava com 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de trabalho (= 10.016 dias). Para trinta anos (=10.950 dias), faltavam 934 dias. Dessa forma, para ter direito à aposentadoria proporcional, precisaria comprovar, ao menos, 30 (trinta) anos, mais 374 dias, ou seja, 31 (trinta e um) anos, e 09 (nove) dias. Computando todo o tempo de serviço do postulante, até 14/02/2007 (data da entrada do requerimento administrativo), encontramos 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O benefício deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo (14/02/2007), uma vez que nessa época o mesmo já contava com todos os requisitos necessários à concessão. A renda mensal deve ser calculada com base na legislação vigente na referida data. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos de 11/05/1977 a 06/11/1980; 01/01/1981 a 01/04/1981; 08/04/1981 a 29/05/1989; 01/04/1990 a 16/01/1992, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos proporcionais, a contar de 14/02/2007 (data do requerimento administrativo), descontados os períodos que eventualmente tenha vertido contribuições. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso serão pagas com atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 24 de novembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013021-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013021-5) - SERGIO MARIANO (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: SÉRGIO MARIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO MARIANO objetivando que lhe seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, ato contínuo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de aposentadoria, requer o reconhecimento do período laborado em atividade especial, para fins de averbação. Narra que, em 11/11/2008, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não contava com tempo suficiente para se aposentar. Afirma que parte do seu período laborativo foi desempenhado sob condições especiais, haja vista exercer atividade perigosa, como ajudante cabista e instalador/reparador de linhas e aparelhos telefônicos (cabista), estando submetido ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts, contudo, o INSS não contabilizou como especial o referido período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-71. Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 77-78). Manifestação do INSS, às fls. 90-163. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista o teor da certidão de fl. 78, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integram referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o impetrante. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em

seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substituiu o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. No que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. O postulante acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 30-36), comprovando o desempenho das seguintes atividades laborativas: 1) 01/02/1976 a 06/07/1977 (serviços em geral); 2) 01/09/1977 a 14/04/1979 (serviços em geral); 3) 22/05/1979 a 16/07/1979 (carregador); 4) 03/09/1979 a 12/01/1980 (montador); 5) 01/02/1980 a 10/11/1980 (montador de móveis); 6) 01/05/1981 a 15/09/1981 (montador de móveis); 7) 23/10/1981 a 28/01/1982 (cobrador); 8) 28/01/1982 a 22/02/1983 (instalador); 9) 07/03/1983 a 15/07/1983 (instalador); 10) 18/07/1983 a 13/10/1999 (ajudante cabista); 11) 01/02/2001 a 22/10/2001 (instalador VI); 12) 04/04/2002 a 02/07/2002 (porteiro); 13) 01/08/2002 a 15/05/2003 (auxiliar de serviços gerais); 14) 01/10/2003 a 01/12/2003 (auxiliar de serviços gerais); 15) 02/01/2004 a 25/02/2004 (operador de rede); 16) 20/09/2005 a 20/01/2006 (encarregado de setor); 17) 18/08/2006 a 11/11/2008 - data do requerimento administrativo (ligador de linhas telefônicas). Acerca do agente nocivo eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros. Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Em relação ao vínculo empregatício mantido com a empresa Telecomunicações de Mato Grosso S/A - Telemat, no interregno de 18/07/1983 a 13/10/1999, tendo em vista as informações contidas no laudo técnico pericial de fls. 46-71, bem como a descrição das atividades do autor, constantes dos formulários DSS-8030 de fls. 26-27, há que se considerar especial o labor desempenhado no período de 18/07/1983 a 28/04/1995, posto que o mesmo executava suas atividades exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts, ou seja, laborava em presença de equipamentos elétricos energizados, expondo-se às descargas elétricas e aos seus efeitos nocivos à sua integridade física. De fato, o laudo técnico pericial de fls. 46-71 informa, acerca da atividade de instalador/reparador de linhas e aparelhos: Eletricidade: durante as atividades em redes aéreas os trabalhos acontecem em postes juntos as redes de concessionária de energia elétrica de alta e baixa tensão, onde as tensões podem variar normalmente de 110 a 13.800 Volts corrente alternada; (fl. 49 - grifei). Em relação à atividade de ajudante de cabista, do mesmo modo, o laudo técnico indica exposição ao agente eletricidade, com tensões variando entre 100 e 13.800 volts (fl. 70). Com o advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06.03.1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior, não contemplando a eletricidade. Dessa feita, os trabalhadores que hajam desempenhado atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só farão jus à conversão, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05.03.1997. Outrossim, embora haja informação, nos formulários de fls. 26-27, acerca do caráter intermitente da exposição ao agente nocivo eletricidade, tal fato não obsta o reconhecimento da especialidade da atividade, em relação ao labor desempenhado em períodos regidos pela redação original da Lei nº 8.213/91, a qual não previa que a exposição deveria se dar em caráter não ocasional nem intermitente. De fato, só com a sua alteração pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos: REDAÇÃO ORIGINAL: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei) REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei) Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. ATIVIDADE SUBMETIDA A RISCO INTERMITENTE. LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE. 1. Busca o Impetrante o reconhecimento, como tempo de serviço prestado em atividade de natureza especial, do período trabalhado entre 01.07.91 a 28.04.95. Conforme os documentos juntados aos autos (Informações

sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos), o Impetrante exercia atividade sujeita a risco de periculosidade (choque elétrico em tensão superior a 250 Volts), como reconhecido pela própria Autoridade impetrada que, entretanto, entendeu inexistir direito à contagem especial daquele período sob o fundamento de que a atividade apresentava perigo intermitente. 2. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95 era indiferente o caráter intermitente da exposição ao risco, pois assim não determinava o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, vigente à época. 3. Como o período controverso situa-se antes do surgimento da Lei nº 9.032/95, tem-se caracterizada a ocorrência do direito adquirido que, juntamente com o princípio da irretroatividade das leis, torna patente o direito do Impetrante à contagem especial daquele lapso temporal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. No caso, o autor faz jus à conversão do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais referente ao período de 18/07/1983 a 28/04/1995, posto que, após esta data, exige-se a exposição não intermitente ao agente nocivo. Os documentos de fls. 26-27 indicam que a exposição do autor à eletricidade era intermitente. Reconhecido o tempo de contribuição do demandante, trabalhado em condições especiais, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. 15/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos

documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma -AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França -DJF3 de 24/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) Até 15/12/1998, o requerente contava com 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho (=9.684 dias). Para trinta anos (=10.950 dias), faltavam 1.266 dias. Dessa forma, para ter direito à aposentadoria proporcional, precisaria comprovar, ao menos, 30 (trinta) anos, mais 506 dias, ou seja, 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias. Computando todo o tempo de serviço do postulante, até 11/11/2008 (data da entrada do requerimento administrativo), encontramos 32 (trinta e dois) anos e 08 (oito) dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O benefício deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo (11/11/2008), uma vez que nessa época o mesmo já contava com todos os requisitos necessários à concessão. A renda mensal deve ser calculada com base na legislação vigente na referida data. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no interregno de 18/07/1983 a 28/04/1995, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos proporcionais, a contar de 11/11/2008 (data do requerimento administrativo), descontados os períodos que eventualmente tenha vertido contribuições. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso serão pagas com atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

0007214-50.2009.403.6000 (2009.60.00.007214-1) - MIRIAM BRUM ARGUELHO AGUIAR(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual objetiva o autor provimento jurisdicional que garanta a sua participação nas provas do concurso público para ingresso na Carreira de Magistério Superior da UFMS, bem como a sua participação nas demais fases do certame, a reserva de vaga e a sua nomeação, caso aprovada. Alternativamente, pede a suspensão das provas. No mérito, pretende a confirmação da tutela antecipada e a condenação da ré em indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/85. O pedido de tutela antecipada foi deferido por decisão vista às fls. 88/89. Contestação e documentos apresentados às fls. 97/167. À fl. 169 (verso), a autora (DPU) informa que não logrou aprovação no Certame, requerendo o arquivamento do feito. A FUFMS, à fl. 171, não se opõe ao pedido da autora. É o relatório. Decido. Vislumbra-se dos autos a ocorrência de carência de ação, ante a perda superveniente de interesse de agir. É que, ao tempo da propositura da presente ação, era legítima a pretensão por parte da autora, uma vez que, naquele momento, ela necessitava de provimento jurisdicional que lhe garantisse sua participação nas provas do certame. No entanto, à fl. 169 (verso), noticia a autora que não lograra êxito no referido certame. Verifica-se, portanto, que houve o esgotamento do objeto da presente ação, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito ante à ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por ser a autora beneficiária de justiça gratuita. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007294-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007294-3) - DARCI IGNACIO VOGEL - espólio X MARLICE KOHL X KARINE VOGEL X ARTHUR VOGEL(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o parecer ministerial de f. 123-126. Defiro a habilitação dos herdeiros do autor falecido, Marlice Kohl, Arthur Vogel e Karine Vogel, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Anote-se. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, promova a citação dos demais herdeiros Alexandre Luiz Vogel, Lucas Inácio Vogel e Tatiana, a fim de que compoñham a lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0014124-93.2009.403.6000 (2009.60.00.014124-2) - NEWTON HIGA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a conversão de seu tempo de serviço em contagem especial para concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 40, 4º, III, da Constituição Federal. Sustenta seu pedido na decisão proferida no Mandado de Injunção n. 992, do Colendo Supremo Tribunal Federal, que declarou a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição Federal e garantiu aos Peritos Médicos Previdenciários o direito à aposentadoria especial, com a aplicação, por analogia, do art. 57 da Lei 8.213/91, desde que os servidores públicos representados pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social - ANMP atendessem todos os requisitos necessários à concessão do benefício. A questão é nova, pelo fato de o autor ser servidor público federal do INSS, exercendo as atividades do cargo de Médico Perito Previdenciário desde 1982. Convém ressaltar que, a partir de 01.01.2004, se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário que deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Assim, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser preenchido pela empresa com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso em questão, verifica-se que o órgão empregador do autor é o próprio INSS. Portanto, aplicando-se o art. 57 da Lei 8.213/91, por analogia, à presente hipótese, incumbe ao INSS a elaboração do PPP em relação ao autor, de forma a possibilitar o conhecimento da nocividade do labor. Em análise dos autos, o Juízo vê como temerário o eventual deferimento, sem a oitiva da parte contrária, do pedido material da ação, considerando a natureza do pleito, de difícil reversibilidade e, bem assim, o fato de que o documento técnico juntado pelo autor, além de haver sido produzido unilateralmente, não está assinado. Manifeste-se, pois, o INSS acerca do pedido de antecipação da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverá ser o feito concluso para decisão. Intimem-se.

0008522-87.2010.403.6000 - ALFREDO PEREZ ALMEIDINHA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por Alfredo Perez Almeida em desfavor da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em suma, a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº

363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC e acrescido de juros a partir da citação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-255. Em atendimento aos despachos de fls. 258 e 264, o autor regularizou sua representação processual às 265-267. É o relatório. DECIDO. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos nos últimos cinco anos, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo

jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, com base nos Art. 269, I e IV c/c Art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010852-57.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO BORGES DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 499/500, razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter havido citação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0012006-13.2010.403.6000 - ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA ALVES (MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª. REGIÃO/MS

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda o seu registro provisório junto ao CRESS-MS, independentemente da apresentação de documento onde conste a data de reconhecimento pelo MEC do curso de Serviço Social oferecido pela UNIDERP. Afirmo haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - Uniderp, tendo colado grau em 12/08/2010. Contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta, na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES, a data de reconhecimento do aludido Curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/35. É o relatório. Decido. Nesse juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma, informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 582, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cediço que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir-SE que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer provisoriamente a profissão, em decorrência da demora administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 15, expedido pela UNIDERP, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser

prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo

apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA ALVES, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002904-98.2009.403.6000 (2009.60.00.002904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011220-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARLENE MAGGIONI X LINO SANABRIA X LUCIA MONTE SERRAT ALVES BUENO X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X JANAN BOLIVIA SCHABIBI HANY X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X NELSON YOKOYAMA X SONIA ANGELINA GARCIA MODESTO X PAULO DE TARSO GUERRERO MULLER X ALVARO BANDUCCI JUNIOR X SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 42-45, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 2.800,00, o que representa 53% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 300,00 (trezentos reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequêntes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequêntes que permanecem na lide. P.R.I. Dê-se baixa na certidão de f. 51 verso, intimando-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000778-32.1996.403.6000 (96.0000778-0) - FAZENDA NACIONAL - INTER(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X DIRCEU ALVES(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MS006160E - RONALDO GRACIOSO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X DIRCEU ALVES(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MS006160E - RONALDO GRACIOSO OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento efetuado pelo autor às fls. 433/438 e a concordância expressa do INCRA, à fl. 442, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará de levantamento, nos termos em que requerido pelo INCRA. À SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo FAZENDA NACIONAL, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, e excluindo o nome do advogado da parte exequente, pois se trata do advogado da parte executada conforme procuração fls. 424/425. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004361-25.1996.403.6000 (96.0004361-2) - ARY DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARY DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento efetuado pelo autor à f. 118, com o qual a ré manifestou concordância à f. 118, verso, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à f. 118. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007986-67.1996.403.6000 (96.0007986-2) - FATIMA MARIA MENDES MEDEIROS(MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CARLOS AFONSO MARCONDES MEDEIROS(MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA MARIA MENDES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X CARLOS AFONSO MARCONDES MEDEIROS

Diante do noticiado pela CEF à fl. 134, segundo a qual as partes se compuseram amigavelmente, dou por cumprida a obrigação, declarando extinto o feito, nos termos do artigo art. 794, I, Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0002911-42.1999.403.6000 (1999.60.00.002911-2) - ZOE MARQUES RODRIGUES X OTACILIO ROCHA TAVEIRA X MARLENE COUTINHO DA SILVA FERREIRA X SELSO JOSE DA SILVA X ARONILDO JORGE DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARONILDO JORGE DE OLIVEIRA X MARLENE COUTINHO DA SILVA FERREIRA X OTACILIO ROCHA TAVEIRA X SELSO JOSE DA SILVA X ZOE MARQUES RODRIGUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Diante da concordância expressa dos autores (fl. 350) ARONILDO JORGE DE OLIVEIRA, MARLENE COUTINHO DA SILVA FERREIRA E ZOE MARQUES RODRIGUES, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. Tais valores poderão ser levantados, administrativamente, em qualquer agência da CAIXA, cumprindo as exigências da Lei n 8.036/90.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0004344-37.2006.403.6000 (2006.60.00.004344-9) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER)

Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line (fl. 187), cujo resultado encontra-se à fl. 191. Intimado, o executado concordou com o valor apresentado pela exequente, pugnando, outrossim, pela liberação do valor bloqueado em duplicidade (fl. 193). Instada, a União pugnou pela conversão em renda dos valores penhorados nos autos.Nesse contexto, e, ainda, como já assentado na decisão de fl. 187, os excessos de bloqueio deverão ser liberados. Ademais, pelo que se vê do detalhamento de fl. 189, foi o que ocorreu nos autos, eis que já houve desbloqueio de um dos valores, em razão da duplicidade, restando, pois, prejudicado o pedido do executado. No mais, diante da ausência de impugnação quanto ao valor, e, bem assim, da concordância da exequente dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União do valor depositado à disposição deste Juízo, conforme requerido às fls. 194/195.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012010-50.2010.403.6000 - ANTONIO MARTINS COELHO X NAIR CAVALARI COELHO(MS003022 - ALBINO ROMERO) X ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA - ADMINISTRADORA(MS010945 - CECILIA JULIANA TORRES BAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Intimem-se os autores para o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 1535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006406-16.2007.403.6000 (2007.60.00.006406-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SOCIEDADE AGROPASTORIL BARCELOS LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM

Aceito a justificativa apresentada à f. 278 pela parte autora, motivo pelo qual redesigno a audiência de instrução para o dia 03/02/2011, às 13h30min.A parte autora já arrolou suas testemunhas às f. 185-186, afirmando que as mesmas comparecerão na data designada, independentemente de intimação.Já a parte ré deverá apresentar o rol das testemunhas cuja oitiva recai sua pretensão, no prazo legal, considerando o ocorrido na audiência realizada no dia 04/11/2010, devidamente registrado no termo de f. 197.Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002889-32.2009.403.6000 (2009.60.00.002889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011222-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X MARIA ALICE PORTO ROSSI X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X ESTERINA CORSINI DA COSTA X LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA X ANGELA MARIA COSTA X ELOY COSTA X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 48-51, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios em patamares muito elevados. Alega-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para: 1) Com relação a Esterina Corsini da Costa, R\$ 40,00 (quarenta reais); 2) Com relação a Yvone Maia Brustoloni, R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais); No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. Por fim, quanto ao pedido de fixação proporcional das custas cumpre-se ressaltar que os feitos dessa natureza - Embargos à Execução - não se sujeitam ao pagamento delas, nos termos como prevê o art. 7º da Lei nº 9.289/96, conforme já certificado à f. 16 dos presentes autos. P.R.I. Dê-se baixa na certidão de f. 58 verso, intimando-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias.

0002892-84.2009.403.6000 (2009.60.00.002892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-13.2008.403.6000 (2008.60.00.011241-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X ANA MARIA ROHR X MARIA ELISA TROUY GALLES X PAULO CESAR ROCHA X RONALDO ALVES FERREIRA X MARISA FERREIRA GUIMARAES FARIAS X CARLOS ROBERTO GABRIANI X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X GISELA ANGELINA LEVATTI ALEXANDRE X MATHILDE MONACO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 44-47, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$2.500,00, o que representa 71% dessa diferença. Alega-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais). No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. Por fim, quanto ao pedido de fixação proporcional das custas cumpre-se ressaltar que os feitos dessa natureza - Embargos à Execução - não se sujeitam ao pagamento delas, nos termos como prevê o art. 7º da Lei nº 9.289/96, conforme já certificado à f. 17 dos presentes autos. P.R.I. Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias.

0002900-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-96.2008.403.6000 (2008.60.00.011229-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X EDIMA ARANHA SILVA X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X INES FRANCISCA NEVES SILVA X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X IVAN ARAUJO BRANDAO X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 48-51, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 3.200,00, o que representa 117% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto,

dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. P.R.I. Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias.

0002901-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-87.2008.403.6000 (2008.60.00.011249-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X GUTEMBERG FERRO X JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GERK X MARLENE DURIGAN X HAMILTON GERMANO PAVAO X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X ALFREDO ROQUE SALVETTI X RENATO LUIZ SPROESSER X VERONICA JORGE BABO TERRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 63-67, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios em patamares muito elevados. Alega-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para: 1) Com relação a José Alcione Feitosa Leal, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais); 2) Com relação a Gutemberg Ferro, R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); 3) Com relação a Maria Auxiliadora de Souza Gerck, R\$ 28,00 (vinte e oito reais); 4) Com relação a Renato Luiz Sproesser, R\$ 8,00 (oito reais); 5) Com relação a Verônica Jorge Babo Terra, R\$ 40,00 (quarenta reais); e, 6) Com relação a Marlene Durigan, R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais); No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. Por fim, quanto ao pedido de fixação proporcional das custas, cumpre ressaltar que os feitos dessa natureza - Embargos à Execução - não se sujeitam ao pagamento delas, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96, conforme já certificado à fl. 13 dos presentes autos. No mais, às demais providências tendentes à realização da prova pericial, determinada às fls. 63/67. P.R.I.

0002905-83.2009.403.6000 (2009.60.00.002905-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-43.2008.403.6000 (2008.60.00.011239-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X AIRTON CARLOS NOTARI X CARLOS ALBERTO VINHA X MICHAEL ROBIN HONER X SERGIO MASSAFUMI OKANO X ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE X JOAO EDMILSON FABRINI X HENRIQUE MONGELLI X JOSE MARCIO LICERRE X PAULO BAHIANSE FERRAZ FILHO X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 61-65, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios em patamares muito elevados. Alega-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. Ao final, pede seja fundamentada referida decisão, na parte em que se designou a produção da prova pericial. É um breve relato. Decido. Conheço dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para: 1) Com relação a Airtton Carlos Notari, R\$40,00 (quarenta reais); 2) Com relação a Ana Lúcia Eduardo Farah Valente, R\$100,00 (cem reais); 3) Com relação a Paulo Bahiense Ferraz Filho, R\$50,00 (cinquenta reais). No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. Quanto ao pedido de fixação proporcional das custas cumpre-se ressaltar que os feitos dessa natureza - Embargos à Execução - não se sujeitam ao pagamento delas, nos termos como

prevê o art. 7º da Lei nº 9.289/96, conforme já certificado à f. 34 dos presentes autos. Por fim, no tocante à designação da prova pericial no presente caso, tenho que a mesma decorreu do simples fato da demanda tratar de questão técnica, a qual requer conhecimentos específicos. E, assim, dispõe o art. 145 do Código de Processo Civil: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. P.R.I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, cumpra-se a decisão de f. 61 no tocante à perícia designada.

0002906-68.2009.403.6000 (2009.60.00.002906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-90.2008.403.6000 (2008.60.00.011210-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X PLINIO SAMPAIO CANTARINO X MARILIA DA COSTA TERRA X DIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA MELGES X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X SONIA MARIA DE MEDEIROS X JORGE LUIZ STEFFEN X CLEUSA ALVES THEODORO RODRIGUES X MARIA DAS DORES RESENDE SILVEIRA X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 47-50, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, o que representa 67% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. P.R.I. Dê-se baixa na certidão de f. 56 verso, intimando-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias.

0002908-38.2009.403.6000 (2009.60.00.002908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-08.2008.403.6000 (2008.60.00.011209-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X DEBORA CATARINA SILVA X NEWTON GANNE X ROBERTO AJALA LINS X CEILA MARIA PUJA FERREIRA X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO X EDISON XAVIER DUQUE X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 45-48, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, o que representa 58% dessa diferença. Alega-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$150,00 (cento e cinquenta reais). No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. Por fim, quanto ao pedido de fixação proporcional das custas, cumpre-se ressaltar que os feitos dessa natureza - Embargos à Execução - não se sujeitam ao pagamento delas, nos termos como prevê o art. 7º da Lei nº 9.289/96, conforme já certificado à f. 16 dos presentes autos. P.R.I. Dê-se baixa na certidão de f. 55 verso, intimando-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias.

0004227-41.2009.403.6000 (2009.60.00.004227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011204-83.2008.403.6000 (2008.60.00.011204-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X

VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X CARLOS NOBUYOSHI IDE X ALDIMIR DE SOUZA MORAES X WALMIR SILVA GARCEZ X DAYSE ALCARA CARAMALAC X ROSENEI LOUZADA BRUM X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JEFERSON ADAO DE A. MATOS X KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 36-39, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 7.600,00, o que representa 49% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. P.R.I. Dê-se baixa na certidão de f. 45 verso, intimando-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias.

0004228-26.2009.403.6000 (2009.60.00.004228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011203-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA X ADAYR JACOB X DOMINGOS CONTE X EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X SILVIA SALLES PUBLIO X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X VILMA BEGOSSI X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA X NADIR DE ASSIS BORALLI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 36-39, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$1.300,00, o que representa 69% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 100,00 (cem reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. P.R.I. Dê-se baixa na certidão de f. 45 verso, intimando-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias.

0004230-93.2009.403.6000 (2009.60.00.004230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-54.2008.403.6000 (2008.60.00.011193-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X MARIA REGINA BERTHOLINI AGUILAR X STELLA MARIS FLORESANI JORGE X CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA X LAURO BULATY X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X ARNALDO BEGOSSI X MARIA CELMA BORGES X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X ADALBERTO ABRAO SIUFI X HERTA BETTY KRAWIEC(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 39-42, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 6.500,00, o que representa 48% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem

como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 700,00 (setecentos reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. P.R.I. Dê-se baixa na certidão de f. 49 verso, intimando-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias.

0004232-63.2009.403.6000 (2009.60.00.004232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-48.2008.403.6000 (2008.60.00.011174-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X IRIA HIROMI ISHII X NAIR COIMBRA MOTTA X MALDONAT AZAMBUJA SANTOS X MASUO CHUMZUN X PAULO CESAR LEAL NUNES X MARIO JOSE XAVIER X ROBERTO GUITTE MELGES X EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS X JOSE TADACHI SUGAI X MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 33-41, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, que representa 61% dessa diferença. Alega-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais). No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. Intimem-se.

0004234-33.2009.403.6000 (2009.60.00.004234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011164-04.2008.403.6000 (2008.60.00.011164-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDIMIR MOREIRA RODRIGUES X ANGELA VARELA BRASIL X DEOVERSINO FRANCA X NEY LACERDA DE FARIAS X FUAD ANACHE X FABIO RIBEIRO MONTEIRO X EDSON TOGNINI X HIGO FILARTIGA DO NASCIMENTO X JOAO MIGUEL MASMAGE X ELIAS NASSER NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 48-51, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$4.000,00, o que representa 46% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Inicialmente, procedo à correção do primeiro parágrafo da decisão de f. 48: onde se lê ...João Miguel Masmage..., leia-se ...João Miguel Basmage.... No tocante à fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de ter entendimento

diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide.P.R.I.Dê-se baixa na certidão de f. 57 verso, intimando-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias.

0004236-03.2009.403.6000 (2009.60.00.004236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011233-36.2008.403.6000 (2008.60.00.011233-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EUDES FERNANDO LEITE X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X JUSSARA PEIXOTO ENNES X PAULO ZARATE PEREIRA X ELIEZER JOSE MARQUES X CELSO CORREIA DE SOUZA X MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X RICHARD PERASSI LUIZ DE SOUSA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 40-43, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios em patamares muito elevados. Alega-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para: 1) Com relação a Alda Maria do Nascimento Osório, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 2) Com relação a Richard Perassi Luiz de Sousa, R\$ 160,00 (cento e sessenta reais); 3) Com relação a Celso Correia de Souza, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); 4) Com relação a Micheleni Márcia de Souza Moraes, R\$ 100,00 (cem reais); 5) Com relação a Jussara Peixoto Ennes, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 6) Com relação a Danielle Serra de Lima Moraes, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 7) Com relação a Eudes Fernandes Leite, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 8) Com relação a Paulo Zarate Pereira, R\$ 100,00 (cem reais); No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide.P.R.I.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0005031-09.2009.403.6000 (2009.60.00.005031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-25.2008.403.6000 (2008.60.00.011182-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X NILCE APARECIDA DA SILVA FREITAS FEDATTO X ADIR CASARO NASCIMENTO X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDIO MARCOS MANCINI X MARIA CRISTINA LANZA X LUIZ ALBERTO OVANDO X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X FRANCISCO FAUSTO MATTO GROSSO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 66-69, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios em patamares muito elevados. Alega-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para: 1) Com relação a Gilberto Ribeiro de Araújo, R\$130,00 (cento e trinta reais); 2) Com relação a Luiz Alberto Ovando, R\$100,00 (cem reais); No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide.Por fim, quanto ao pedido de fixação proporcional das custas cumpre-se ressaltar que os feitos dessa natureza - Embargos à Execução - não se sujeitam ao pagamento delas, nos termos como prevê o art. 7º da Lei nº 9.289/96, conforme já certificado à f. 34 dos presentes autos.P.R.I.Dê-se baixa na certidão de f. 76 verso, intimando-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias.

0005033-76.2009.403.6000 (2009.60.00.005033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-69.2008.403.6000 (2008.60.00.011192-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CLAUDIA APARECIDA STEFANE X REGINALDO DE SOUZA SILVA X CLODOALDO CONRADO X JOSE CORREA BARBOSA X MARIA JOSE NETO X GLAUCIA MARIA DA SILVA X NELSON YOKOYAMA X CATARINA PRADO X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL X

MARIA DAS GRACAS FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 66-69, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, o que representa 36% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 70,00 (setenta reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. P.R.I. Dê-se baixa na certidão de f. 75 verso, intimando-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias.

0005034-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011202-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X MARIA TEODOROWIC REIS X RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X TATSUYA SAKUMA X ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO X EURIZE CALDAS PESSANHA X ADAO ANTONIO DA SILVA X ERON BRUM X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 66-69, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 4.400,00, o que representa 53% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. P.R.I. Dê-se baixa na certidão de f. 77 verso, intimando-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias.

0005036-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-31.2008.403.6000 (2008.60.00.011201-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MAURO HENRIQUE DE PAULA X ELIO PURISCO X JORGE CHAIM REZEKE X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS TAMAROZZI X ELISABETE SOUZA FREITAS X LUIZA FUMIE TAKISHITA X JAIR SOARES MADUREIRA X ROBERTO TAIRA X MARIA DA GRACA MORAIS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 70-73, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 3.800,00, o que representa 63% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais

critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 300,00 (trezentos reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. P.R.I.Dê-se baixa na certidão de f. 79 verso, intimando-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias.

0005037-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011162-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011162-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE SEBASTIAO CANDIA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CLAUDIO MARTINS REAL X MILTON MIRANDA SOARES X ELIZABETH REGINA BOARIN ALCALDE X MILTON MAMBELLI X JOAO PEREIRA DA SILVA X NERZITA MARTINS DE CARVALHO SAYD X SYLVIO TORRECILHA SOBRINHO X FLORA EGIDIO THOME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 67-70, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios em patamares muito elevados. Alega-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para: 1) Com relação a João Pereira da Silva, R\$50,00 (cinquenta reais); 2) Com relação a Sylvio Torrecilha Sobrinho, R\$50,00 (cinquenta reais); 3) Com relação a Eduardo Antonio Milanez, R\$200,00 (duzentos reais). No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. Por fim, quanto ao pedido de fixação proporcional das custas cumpre-se ressaltar que os feitos dessa natureza - Embargos à Execução - não se sujeitam ao pagamento delas, nos termos como prevê o art. 7º da Lei nº 9.289/96, conforme já certificado à f. 34 dos presentes autos. P.R.I.Dê-se baixa na certidão de f. 77 verso, intimando-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias.

0005038-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011191-84.2008.403.6000 (2008.60.00.011191-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS X IROMAR MARIA VILELA X OTAVIO FROELICH X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X WANIA CRISTINA DE LUCCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X DORALICE DOS SANTOS RUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 64-67, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, o que representa 127% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne à quem pertencem os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução,

esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequêntes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequêntes que permanecem na lide.P.R.I.Dê-se baixa na certidão de f. 74 verso, intimando-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias.

0005039-83.2009.403.6000 (2009.60.00.005039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-66.2008.403.6000 (2008.60.00.011231-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR X AMER CAVALHEIRO HAMDAN X JUCIMAR SILVA ROJAS X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA X GLAUCIA MUNIZ PROENCA LARA X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 68-71, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 5.500,00, o que representa 61% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequêntes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequêntes que permanecem na lide.P.R.I.Dê-se baixa na certidão de f. 77 verso, intimando-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias.

0005040-68.2009.403.6000 (2009.60.00.005040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-75.2008.403.6000 (2008.60.00.011211-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X ANEZIA HIGA AVALOS X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X ELIZABETH SPLENGLER COX DE MOURA LEITE X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X GUNTER HANS FILHO X CAROLINA MONTEIRO SANTEE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 64-67, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 1.600,00, o que representa 97% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$100,00 (cem reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequêntes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequêntes que permanecem na lide.P.R.I.Dê-se baixa na certidão de f. 73 verso, intimando-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011355-49.2008.403.6000 (2008.60.00.011355-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO X RUBENS MARQUES DOS SANTOS X ALFREDO PEIXOTO MARTINS X ALFREDO PINTO DE ARRUDA X LUCY MARIA CARNIER DORNELAS X MARIA DA GRACA DA SILVA X MANOEL CATARINO PERO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ROBERTO DOMINGUES GALEANO X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO X MARIA BERNADETH CATTANIO X LEANDRO SAUER X IDO LUIZ MICHELS X IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA FERRAZ X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA X LOTHAR PETERS X MARIA LUCIA IVO X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul alegou, às fls. 57-58, litispendência desde feito com outras execuções individuais ajuizadas pelo ora exequentes. Manifestando-se sobre essa alegação, argumentou os exequentes que houve preclusão para se alegar cumulação indevida de execuções, a teor da norma do Art. 741, IV do Código de Processo Civil, bem como que deram início à fase de cumprimento de sentença em data anterior ao ajuizamento das execuções individuais. É um breve relato. Decido. A presente execução deve ser extinta com relação a todos os exequentes, com exceção dos causídicos que executam verba honorária, que também fazem parte do pólo ativo do feito. Isso porque todos os demais exequentes ajuizaram execuções individuais antes do ajuizamento da presente execução, sendo que, com o ajuizamento do presente feito, passou a haver duplicidade de execuções. Dessa forma, verifica-se litispendência entre as execuções ajuizadas. Considerando que esta foi ajuizada após as demais, deve ser extinta, por se tratar de repetição de ação anteriormente ajuizada. Não merece amparo a alegação de que é intempestiva a alegação de litispendência, uma vez que a litispendência é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, conforme disciplina o Art. 301, 4º do Código de Processo Civil. Conciliando a norma que se extrai desse dispositivo com a constante do Art. 741, IV do CPC, vê-se que, embora possa ser alegada a questão em sede de embargos à execução, não está sujeita à preclusão, uma vez que, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz, pode ser alegada a qualquer momento. Não procedem as alegações dos exequentes no sentido de que deram início ao cumprimento de sentença antes do ajuizamento das execuções individuais. Isso porque o que define ou não a existência de litispendência é a existência de duas ações que têm o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes. Ocorrendo tal situação, a primeira ação distribuída no mesmo Juízo induz litispendência, ou seja, causa o efeito de impedir que outra ação com os mesmos elementos identificadores não seja conhecida. E foi isso que ocorreu no presente caso, pois quando a presente ação foi ajuizada, as demais execuções individuais já estavam em tramitação neste Juízo. Não convence, da mesma forma, a alegação de que o mandato outorgado pelo sindicato aos causídicos que subscrevem a inicial garante-lhes a atuação até o recebimento dos valores devidos a cada um dos sindicalizados. O filiado ao sindicato, quando do ajuizamento de ação coletiva, não fica obrigado a manter-se como substituído nem no processo de conhecimento nem no de execução, na esteira da remansosa jurisprudência, de sorte que pode, concomitantemente com a tramitação da ação coletiva, ajuizar ação individual de conhecimento e, se assim não fizer, pode, após o trânsito em julgado da ação coletiva, ajuizar ação individual de execução. Portanto, o servidor filiado ao sindicato tem legitimidade concorrente para propor execução de sentença proferida em ação coletiva. Nesse sentido, veja-se o recente julgado, proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-1186993:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO (PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ações coletivas, ainda que não tenha autorizado a associação ou o sindicato de sua categoria para lhe representar na ação de conhecimento. 2. Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva. (AgRg no Ag n. 1.024.997/SC, Rei. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 15/12/09). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Por essas razões, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação aos exequentes Raphael Perez Scapulatempo, Roberto Machado, Lothar Peters, Maria da Graça Ferraz, Leandro Sauer, Roberto Domingues Galeano, José Francisco de Lima, Manoel Catarino Però, Lucy Maria Carnier Dornelas, Alfredo Pinto de Arruda, Alfredo Peixoto Martins, Rubens Marques dos Santos, Maria Bernadeth Cattanio, Darwin Antônio Longo de Oliveira, Silva Regina Vieira da Silva, Maria Lúcia Ivo, Ilzia Doraci Lins Scapulatempo, Maria da Graça Silva, João Argeu de Almeida e Silva, Ido Luiz Michels e Ivani Catarina Arantes Fazenda. Condene os exequentes excluídos do feito ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que devem ser suportados proporcionalmente ao interesse de cada um da causa. Ao SEDI para inclusão de Roberto Machado (f.27), Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida e Luiz Carlos de Freitas no pólo ativo do feito. Intimem-se

Expediente Nº 1537

MONITORIA

0006668-92.2009.403.6000 (2009.60.00.006668-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KATIUSCIA GONCALVES RECALDE X CELIA MARIA ZACHARIAS

Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, providencie a autora as cópias dos referidos documentos. Após, proceda a secretaria a substituição dos mesmos e a entrega a autora mediante recibo nos autos. Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267,

VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001571-14.2009.403.6000 (2009.60.00.001571-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TATIANA ROMERO PIMENTEL(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

TERMO DE AUDIÊNCIA Em 30 de novembro de 2010, às 10h15min, na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, situada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, nesta cidade de Campo Grande (MS), presente o MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal, Dr. RENATO TONIASSO, foi feito o pregão da audiência de Tentativa de Conciliação referente à Execução de Título Extrajudicial nº 0001571-14.2009.403.6000, na qual figura(m) como exequente(s) a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, e, como executado(a), TATIANA ROMERO PIMENTEL. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceu o Advogado do(a) exequente, Dr(ª). Diego Ferraz Davila - OAB/MS 11.566, o qual requereu a extinção do Feito, ante o pagamento da dívida, administrativamente. Em seguida, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte SENTENÇA: Diante do comunicado à fl. 36, declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes saem intimados. Intime-se a executada. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu _____, Manuella Souto de Arruda Dela Bianca, Técnico Judiciário, digitei e o subscrevo.

0010076-57.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA FRANCISCO DE MELLO

Defiro o pedido de suspensão dos atos processuais até 22/11/2012, ou até nova manifestação, em razão do parcelamento concedido.Intime-se.

0010274-94.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOATAN LOUREIRO DA SILVA

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do numerário depositado conforme guia de f. 22.Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006033-92.2001.403.6000 (2001.60.00.006033-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X LUCIENE ANCIAES DUAILIBI CORREA DA COSTA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA E MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X LUCIENE ANCIAES DUAILIB CORREA DA COSTA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA E MS007962 - MARIO TAKAHASHI)

Como da pesquisa renajud (f. 169), verifica-se que não há veículos cadastrados em nome da ré. Assim não há averbações a serem levantadas junto ao DETRAN.Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 1539

MONITORIA

0012940-39.2008.403.6000 (2008.60.00.012940-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALERIA COUTO CAVALHEIRO X OLGA DE SOUZA CAVALHEIRO

À SEDI para exclusão de Getúlio Cavalheiro dos Santos do polo passivo destes autos.A Carta Precatória foi juntada aos autos no dia 10/11/2010, de forma que a ré Olga de Souza Cavalheiro tem prazo até o dia 25/11/2010 para interposição de embargos, prazo este que deverá ser aguardado.Havendo interposição de embargos, deverá ser dado vista a autora para impugnação.Verifica-se que o mandado de citação 502/2009-SD01-EX (f. 61-62) foi juntado em 12/09/2009, tendo como início de abertura de prazo para embargos o dia 15/09/2009 e encerramento o dia 29/09/2009. Verifica-se ainda, dos andamentos processuais que os autos foram conclusos em 25/09/2009.Assim, assiste razão à alegação da ré às f. 93 quanto ao prejuízo de seu prazo para interposição de embargos ao que, tendo em vista o não prejuízo do princípio da ampla defesa, restituo a Srª Valéria Couto Cavalheiro os quatro dias restantes do prazo para fim de interposição de embargos, a contar da intimação deste despacho.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012579-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010370-46.2009.403.6000 (2009.60.00.010370-8)) JORGE DA SILVA FRANCISCO(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA

QUEIROZ)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 2009.60.00.010370-8 movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge da Silva Francisco e Kenia Mara Loureiro de Matos Francisco, sob argumento principal de excesso de execução. Em sede de tutela antecipada, pedem a suspensão da execução, independentemente de depósito, caução e penhora. Aduzem os embargantes, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, seja reconhecida a abusividade das cláusulas do Contrato de Mútuo, mormente da que faz referência ao pagamento de prêmio de seguro e da cláusula denominada da outorga de mandatos. Pretendem demonstrar que a planilha apresentada pela CEF, a qual apurou como débito o valor de R\$ 331.021,12 (atualizado até julho/2009) nos autos da execução em apenso, não expressa a realidade, uma vez que houve o vencimento antecipado da dívida, e, portanto, sobre o saldo devedor total de julho de 1999, deveria ter sido aplicada a correção mensal pela TR. Juntaram planilha de cálculos de fls. 715/739. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/739. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 746/780, juntamente com os documentos de fls. 781/837. Os embargantes pugnaram pela realização de prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal da representante legal da CEF e documental (fls. 842/845). A embargada informa não haver mais provas a produzir (fl. 841). É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, iniciando pela análise da preliminar levantada. A análise dos autos revela que a execução de título extrajudicial foi ajuizada em decorrência do vencimento antecipado da dívida, devido à perda da garantia hipotecária, conforme Cláusula Décima Quinta, letras g e h do contrato de Escritura Pública de Venda e Compra Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações firmado entre as partes. Notícia a CEF, na inicial da execução em apenso (fl. 03), que foi declarada fraude à execução nos autos da Ação de Cobrança n. 001.95.005799-9 em curso na 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande MS, movida por Táxi Aéreo Quartin Ltda contra Nilson Gonçalves de Oliveira, pois instaurada a execução constatou-se que o último doou o imóvel sito na Rua Arthur Jorge, nº 1.510, nesta Capital, ao seu filho Alessandro Guimarães de Oliveira que alienou-o a Jorge Francisco e Kenia Mara Loureiro de Matos Francisco, por meio da Escritura Pública de Venda e Compra Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, onde figura a Caixa Econômica Federal como credora hipotecária. Conseqüentemente a CAIXA opôs Embargos de Terceiro, que foram julgados improcedentes, interpondo recurso de apelação o qual foi dado provimento (Docs. anexos), entretanto, Táxi Aéreo Quartin Ltda interpôs recurso especial, sendo negado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, da referida decisão interpôs Agravo de Instrumento onde foi dado provimento ao recurso especial julgando improcedentes os embargos de terceiros ajuizados pela CAIXA, perdendo esta a garantia hipotecária do imóvel sito na Rua Arthur Jorge, nº 1.510, nesta Capital, matriculado sob o nº 43.788 da 1ª CRI, conforme decisão no Agravo de Instrumento nº 1.069.907 - MS (2008/0121506-9), pelo Superior Tribunal de Justiça (Doc. Anexo), ensejando, assim, o vencimento antecipado da dívida, nos termos da Cláusula Décima Quinta, letras g e h, do referido contrato, e a execução do mesmo. Verifica-se, portanto, que não assiste razão aos embargantes, quando afirmam que o vencimento da prestação, datada de 24 de junho de 1999, ensejou o vencimento antecipado da dívida, iniciando-se o prazo prescricional. Ora, como se vê, a contagem do prazo prescricional iniciou-se a partir da perda da garantia hipotecária do imóvel, que se deu em 11/05/2009 (conforme sistema de acompanhamento processual do sítio do Superior Tribunal de Justiça), quando transitou em julgado a decisão que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial movido por Táxi Aéreo Quartin Ltda, julgando improcedentes os embargos de terceiros ajuizados pela CEF (fls. 63/64 dos autos da execução em apenso). Assim, uma vez ajuizada a execução na data de 14/08/2009, não há que se falar em prescrição. Nesse passo, rejeito a prejudicial de prescrição. Analisada a preliminar argüida, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao questionamento dos embargantes quanto ao excesso do valor a ser executado e, para isso, requerem produção de provas, quais sejam, pericial, testemunhal e depoimento pessoal da representante legal da embargada (fls. 842/845). Quanto ao pedido de depoimento pessoal da representante legal da CEF, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. Não vislumbro, por ora, matéria a ser confessada pela CEF, porquanto se trata de execução por ela movida e fundada em Contrato de Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca, bastando apurar o valor a ser executado, baseando-se no contrato firmado entre as partes. Da mesma maneira, não se mostra pertinente o pedido de prova testemunhal, pois em nada alterará os fatos deduzidos na inicial, bem como não comprovará a existência de excesso de execução. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova oral. Defiro, entretanto, o pedido de prova pericial, que deverá ser efetivada pela Contadoria do Juízo, a qual informará se o valor a ser executado pode ser apurado por simples cálculo, bem como se há o excesso de execução alegado pelos embargantes, os quais entendem devido o valor de R\$ 82.785,23, atualizado até 15/10/2009 (cálculo extrajudicial elaborado às fls. 716/739). Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda aos cálculos, observando-se os parâmetros fixados no Contrato de Mútuo firmado pelas partes e nos documentos juntados nos autos da execução em apenso. Após, intímam-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Foro. Quanto ao pedido de prova documental, fica deferida a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Intímam-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1497

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003726-53.2010.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica designada para o dia 09 de dezembro de 2010 às 14:00hs. a audiência para inquirição da embargante Silvia Denise Hortolani Pereira e da testemunha José Braz do Nascimento.

Expediente N° 1498

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0011221-51.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Vistos, etc.A defesa não trouxe documentos individuais dos animais, o que impede a verificação da linhagem deles. Assim sendo, as animais devem ir a leilão pela avaliação deste juízo. Designem-se datas. I-se.Campo Grande-MS, 01 de dezembro de 2010.

Expediente N° 1499

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008781-82.2010.403.6000 (2006.60.00.009985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) MONICA MARIA GONCALVES(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto e por mais que dos autos, consta, acolhendo a cota ministerial e com base no art. 4, parágrafo 2, da Lei 9.613/98, defiro o pedido inicial e determino o levantamento do sequestro do imóvel localizado na Rua 10 de Outubro, 401, Piracicaba, São Paulo, matrícula n. 1.103, livro 2, 1 Ofício do Registro de Imóveis de Piracicaba. Providencie-se o necessário ao cumprimento da presente decisão, bem como as anotações necessárias junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Cópia para os autos principais e para os do IPL. I-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. I-se.

Expediente N° 1500

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006840-05.2007.403.6000 (2007.60.00.006840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-64.2006.403.6000 (2006.60.00.006903-7)) BANCO FINASA S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em parte, sendo legítima a constrição do veículo descrito na inicial, na parte equivalente a 25% do valor a ser apurado em leilão. Assim, para efetivo cumprimento desta decisão, o veículo deverá ser leiloado, retendo-se o referido valor (25%) para a garantia do juízo, e levantando-se o q sobejar (75%), em favor do embargante. Cópia aos autos do processo n. 2006.60.00.006903-7 e aos autos do inquérito policial n. 2006.60.02.002503-9. A secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Sucumbência recíproca.P.R.I.C.

Expediente N° 1502

PETICAO

0006948-29.2010.403.6000 (2006.60.00.009985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) VANDERLEI JOSE RAMOS X DIRNEI DE JESUS RAMOS X FRANCISCO RAMOS X SIMONE AGUIAR RAMOS X ANDREA SAMBLAS FAVARELLI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intimem-se as partes da chegada dos autos do TRF a esta subseção judiciária. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande-MS, em 30/11/2010.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010538-14.2010.403.6000 - ROBERTO JUM FUJINAKA(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

O autor deverá regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de quinze dias, tendo em vista que a procuração juntada aos autos representa a outorga poderes de terceiro.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 792

PETICAO

0002212-36.2008.403.6000 (2008.60.00.002212-1) - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIAS DA COMARCA DE FLORIANOPOLIS/SC X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X ANDERSON FELIPE DOMINGUES(SC014335 - CARLOS RODOLPHO GLAVAM PINTO DA LUZ E RJ090149 - CRESO SALGADO BALAGUER E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Tendo em vista a certidão supra, retiro o sigilo dos autos, por não se mais necessário ao seu andamento. Proceda-se essa anotação no sistema Wemul. Encaminhem-se o despacho de fls. 349, para nova publicação. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o apenado para manifestar-se acerca do indeferimento de vaga no sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro/RJ, devendo o oficial de justiça certificar caso o preso indique outro Estado para onde quer ser transferido.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIAS

0011489-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011489-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X NATALINO JOSE GUIMARAES(RJ017885 - ROBERTO PATRICIO NETUNO VITAGLIANO E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Fls. 554/636. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação

0012763-75.2008.403.6000 (2008.60.00.012763-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ANDRE LUIZ DA SILVA MALVAR(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno André Luiz da Silva Malvar no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0012765-45.2008.403.6000 (2008.60.00.012765-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X LEANDRO PAIXAO VIEGAS(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

Fls. 717/718. Oficie-se ao DEPEN para que, no prazo de 5 (cinco) dias, verifique a viabilidade de transferência do preso para estabelecimento penal condizente com seu estado de saúde e com seu grau de periculosidade, uma vez que o hospital indicado às fls 718, não oferece segurança necessária ao perfil do preso LEANDRO PAIXÃO VIEGAS.

0012768-97.2008.403.6000 (2008.60.00.012768-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno Fábio Pereira de Oliveira no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0013008-52.2009.403.6000 (2009.60.00.013008-6) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X NEI DA CONCEICAO CRUZ(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES)

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5º c/c art. 10, caput e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 09/11 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno NEY DA CONCEIÇÃO CRUZ no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 24.10.2009 a 18.10.2010. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Fls. 271/275 e 300/452. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS.Int. Ciência ao MPF.

0014019-19.2009.403.6000 (2009.60.00.014019-5) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

Fls. 464/470 e 474/521. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

0000826-97.2010.403.6000 (2010.60.00.000826-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X LEVI BATISTA DA PENHA(RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

DEPACHO DO DIA 17/11/10: Fls. 1148/1151. Tendo em vista a disponibilização de vaga no Estado de Alagoas, oficie-se ao Diretor do DEPEN para informar que esse Juízo Federal não se opõe à transferência do interno LEVI BATISTA DA PENHA, desde que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, responsável pelo regime semiaberto, concorde com a sua remoção. Consigne-se, também, que já foi oficiado ao Juízo Estadual da Comarca de Alagoas, solicitando esta concordância, entretanto até a presente data o ofício não foi respondido. Int. Ciência ao MPF. DESPACHO DO DIA 26/11/10: Considerando que foi restabelecido o regime semiaberto do preso LEVI BATTISTA DA PENA, por força do HC nº 169.012 - RJ (2010/0066629-4) do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1142/1143), bem como o interesse do interno em não retornar ao Estado do Rio de Janeiro (fls. 1127), oficie-se ao Juízo de Origem para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a transferência do preso para outra unidade da federação. Oficie-se ao DEPEN comunicando que deverá suspender o cumprimento da decisão de fls. 1131/1133 até a resposta do Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ.

0000920-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000920-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X EDGAR ALVES ANDRADE(RJ133182 - TANIA MONIQUE FAIAL CORREA E RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5º c/c art. 10, caput e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 09/11 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno EDGAR ALVES DE ANDRADE no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 24.10.2009 a 18.10.2010. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Fls. 258/337. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS.Int. Ciência ao MPF.

0000924-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000924-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCELO SOARES DE MEDEIROS(RJ116555 - BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno Marcelo Soares Medeiros no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

Expediente Nº 806

CARTA PRECATORIA

0012164-68.2010.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YTALO SALVATORE SPINA BRANDOLIN(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X TELES LOPES BASILIO X MURILO SANTOS MOREIRA X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 10/12/10, às 13H40MIN a audiência de oitiva das testemunhas de acusação TELES LOPES BASÍLIO e MURILO SANTOS MOREIRA. Requistem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003985-48.2010.403.6000 (2009.60.00.014136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-10.2009.403.6000 (2009.60.00.014136-9)) IRACEMA ALVES DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar as providências indicadas pelo representante do Parquet, na cota de fls. 12/13.

0009399-27.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-30.2010.403.6000) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar as providências indicadas pelo representante do Parquet, na cota de fl. 19.Após, vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0010401-32.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ELSON CARLO ALVES(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

(...) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 56/58, contra ELSON CARLO ALVES, como incurso nas penas dos artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 15/12/10, às 14H50MIN a audiência de instrução e julgamento.Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Cite-se e intime-se. Intimem-se. Requistem-se preso, escolta e testemunhas.Ciência ao Ministério Público Federal.

0011100-23.2010.403.6000 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MIRANDA/MS X ELSON LEMOS DE SOUZA X QUEFRON PAULO DE SANTANA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA)

O argumento dos acusados não prospera, dado que não restou comprovado, de plano, que as CNHs tratavam-se falsificações grosseiras. É que, consta do inquérito policial que os acusados foram presos porque o Policial Rodoviário Federal que fez a abordagem reconheceu o denunciado Elson Lemos de Souza, pois havia efetuado a sua prisão, no mês de março, por tráfico de entorpecentes (f. 04).Ademais, somente após consulta aos sistemas SIGO, SERPRO e INFOSEG restou constatada a inconsistência dos dados lançados nas CNHs (f. 06/07), o que foi comprovado com a consulta ao DETRAN/MT (f. 05). Assim, a princípio, não prospera a alegação de que a falsificação seria grosseira e que a denúncia deverá ser rejeitada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de rejeição da denúncia e designo o dia 10/12/10, às 14h10min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação arroladas às f. 02-verso. Sem prejuízo da diligência acima, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às f. 140. Intimem-se.Requistem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica a defesa dos acusados intimada da expedição da carta precatória nº 577/2010-SC05-A para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Cuiabá/MT, devendo acompanhar os trâmites processuais no Juízo Deprecado.

ACAO PENAL

0003290-46.2000.403.6000 (2000.60.00.003290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X DERMEVAL GONCALVES(SP200831 - HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA AGUIAR E SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER) X LUIZ CARLOS ROCHA

Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) da expedição da carta precatória nº 570/2010-SC05-A, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Olimpio Fagundes Resende.

0005454-76.2003.403.6000 (2003.60.00.005454-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIO APARECIDO VOLPE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 337/3389. Expeça-se carta precatória para o reinterrogatório acusado para a Comarca de Maracaju/MS, observando dos endereços constantes do interrogatório de f. 263.Intime-se.Ciência ao MPF. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 565/10-SC05.A, à comarca de Maracaju-MS, para reinterrogatório do acusado Antônio Aparecido Volpe.

0008660-98.2003.403.6000 (2003.60.00.008660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-30.2003.403.6000 (2003.60.00.007313-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X EDIR LOPES NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X KARINA ALVES

CAMPOS(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA)

IS: Fica a defesa do acusado HENRIQUE DA SILVA LIMA, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0001010-63.2004.403.6000 (2004.60.00.001010-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARIA DE JESUS MARTINS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ANTONIO DE MATOS FEITOSA X MANOEL ALVES DE MORAIS NETO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

IS: Fica a defesa dos acusados Manoel Alves de Moraes Neto e Antonio de Matos Feitosa intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0002510-33.2005.403.6000 (2005.60.00.002510-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X ELI PEREIRA DINIZ(PR005587 - ELI PEREIRA DINIZ)

IS: Fica intimada a defesa do acusado ELI PEREIRA DINIZ da designação de audiência de reinterrogatório do referido acusado para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR.

0003251-39.2006.403.6000 (2006.60.00.003251-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X VICENTE FERNANDEZ QUIROS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Do teor do ofício de f. 244, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0005044-76.2007.403.6000 (2007.60.00.005044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NILTON CEZAR SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 578/2010-SC05.A, à comarca de Paranã-TO, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Nilton Cezar Servo, a seguir transcrita: Emerson de Oliveira Santos.

0008703-93.2007.403.6000 (2007.60.00.008703-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RAPETTI(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA)

IS: Fica intimada a defesa do acusado RUBENS RAPETTI da designação de audiência de oitiva da testemunha comum de acusação e defesa MARGARETH DE OLIVIERA, para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 13:15 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes/MS.

0005401-22.2008.403.6000 (2008.60.00.005401-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JENAURA TEREZA DA CONCEICAO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MT001708 - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911 - LUCIANO DE SALES E SP284737 - WELDER GUSMA JACON)

Defesa por escrito f. 103/121. Certidões de antecedentes criminais às f. 128 (JFMS), 133/134 (INI), 135 (IIMS), 136 (Comarca de Tangará da Serra/MT), 138 (IIMT), 140 (Comarca de São Gabriel do Oeste/MS), 165 (Comarca de Campo Grande/MS), 198 (Comarca de Cuiabá/MT), 203 (JFMT) Certidão de objeto e pé da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (f. 197). Denúncia recebida às f. 145. Oitiva das testemunhas de acusação às f. 158/162. Oitiva de testemunha de defesa f. 233. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tangará da Serra para a oitiva das testemunhas de defesa EALINE SEVERINO NASCIMENTO, MOACIR MENEGUEM JUNIOR, KATIA XAVIER DOS SANTOS, JOSIVALDO PEREIRA RODRIGUES, MAURA VITORINO GONÇALVES, ELI SEVERINO NASCIMENTO e APARECIDA BATISTA FERREIRA, arroladas às f. 119, bem como para o INTERROGATÓRIO da acusada que reside na mesma cidade. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 579/2010-SC05.A, à comarca de Tangará da Serra-MT, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa a seguir transcritas: ELAINE SEVERINO NASCIMENTO, MOACIR MENEGUEM JÚNIOR, KÁTIA XAVIER DOS SANTOS, JOSIVALDO PEREIRA RODRIGUES, MAURA VITORINO GONÇALVES, ELI SEVERINO NASCIMENTO, APARECIDA BATISTA FERREIRA, bem como para interrogatório da acusada.

Expediente Nº 808

EXECUCAO DA PENA

0009446-98.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL BENTO RODRIGUES PEREIRA

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu MANOEL BENTO RODRIGUES PEREIRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004540-85.1998.403.6000 (98.0004540-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X LOURENCO EZIDIO DE MELO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO E

MS003595 - PAULO FARIA PIRES) X VANIA APARECIDA TORRES MALAGOLINI X SONIA EZIDIO DE MELO(MS003595 - PAULO FARIA PIRES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusa-da SÔNIA EZÍDIO DE MELO. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação à sentenciada. Em relação ao acusado LOURENÇO o feito a-inda pende do cumprimento da suspensão condicional do pro-cesso (fl. 493). Antes de analisar o pedido de citação da acu-sada VÂNIA, nos endereços indicados (fls. 501), determino que se oficie à Receita Federal, como cópia do termo de apresenta-ção e apreensão de fl. 10, para que informe o valor dos impostos que deixaram de ser recolhidos. P.R.I.C

0001178-60.2007.403.6000 (2007.60.00.001178-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X BALDOMERO ANTONIO KATO DA SILVA(MS008564 - ABDALLA MAKSoud NETO) X JOSE MAGNO MACEDO BRASIL

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, nos termos do art. 68, da Lei n.º 11.941/09. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional desta capital encaminhando-se cópia da presente decisão, solicitando-se àquele órgão que comunique o juízo em caso de superveniência de quitação do débito supramencionado ou da exclusão do contribuinte do parcelamento. Os presentes autos ficarão sobrestados. Sem prejuízo, deverá a Secretaria oficiar semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional desta Capital, solicitando informações acerca da permanência do contribuinte no programa de parcelamento, sendo que em caso de resposta negativa, deverá ser dado vista ao MPF, conforme requerido à fl. 316/318. Intime-se. Ciência ao MPF.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

Expediente Nº 401

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004609-68.2008.403.6000 (2008.60.00.004609-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-23.1997.403.6000 (97.0000259-4)) RVS ENGENHARIA LTDA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS011540 - JULIO SERGIO GREQUER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos - desfazimento da arrematação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão de que não foi estabelecida a relação processual nos autos. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0000259-23.1997.403.6000. Sem custas. Oportunamente desapensem-se, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0005430-38.2009.403.6000 (2009.60.00.005430-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007501-2)) ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVES SILVA(MS014024 - SUZANA CARLA LIMA)

Sobre as respostas vindas (f. 32-39 e 47-55), manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006576-37.1997.403.6000 (97.0006576-6) - DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SEGURANCA LTDA(MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão de que não foi estabelecida a relação processual nos autos. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0002428-80-1997-403-6000. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001859-40.2001.403.6000 (2001.60.00.001859-7) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, sem exame de mérito, por superveniente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria ao desapensamento e arquivamento dos presentes autos. PRI.

0004559-52.2002.403.6000 (2002.60.00.004559-3) - MARIA LUIZA SACFFA CHELOTTI(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES E MS008929 - RODOLFO NONOSE IKEDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que MARIA LUIZA SCAFFA CHELOTTI ajuizou contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. A obrigação da embargante permanecerá suspensa enquanto não houver prova de alteração em suas condições financeiras, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0005297-40.2002.403.6000 (2002.60.00.005297-4) - LUIZ SERGIO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X LUIZ CARLOS MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X PAULO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X LUIZ ANTONIO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X VIVALDO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para (1) excluir do pólo passivo da execução fiscal, por ilegitimidade (ausência de responsabilidade tributária), os embargantes LUIZ ANTÔNIO MOSSIN, LUIZ SÉRGIO MOSSIN e PAULO MOSSIN e para (2) reconhecer e declarar a decadência do direito de constituição dos créditos tributários relativamente às contribuições dos anos de 1992, 1993 e 1994. Declaro extintos os referidos créditos, nos termos do artigo 156, V, do CTN, devendo os respectivos valores serem deduzidos do total do débito objeto da cobrança executiva. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que considero a ocorrência de sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI. Certifique-se na execução.

0006072-50.2005.403.6000 (2005.60.00.006072-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-03.2002.403.6000 (2002.60.00.002189-8)) CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0003619-48.2006.403.6000 (2006.60.00.003619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-64.2005.403.6000 (2005.60.00.002980-1)) ANTONIO MENDES(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fs.50-55, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(À) apelado(a), para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

0006928-43.2007.403.6000 (2007.60.00.006928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007969-84.2003.403.6000 (2003.60.00.007969-8)) RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS(MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) X ROBERTO RECH X HEBER XAVIER X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e consequentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0001930-95.2008.403.6000 (2008.60.00.001930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-54.2007.403.6000 (2007.60.00.005330-7)) FUNDACAO BIOTICA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

(...) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão de que não foi estabelecida a relação processual nos autos. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0005330-54.2007.403.6000. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007015-62.2008.403.6000 (2008.60.00.007015-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-16.2002.403.6000 (2002.60.00.003669-5)) PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Renunere-se o processo a partir da f. 340. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(À) apelado(a), para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

0007016-47.2008.403.6000 (2008.60.00.007016-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-16.2002.403.6000 (2002.60.00.003669-5)) PAGNONCELLI E CIA LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fs. 341-352 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(À) apelado(a), para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

0007938-88.2008.403.6000 (2008.60.00.007938-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009980-81.2006.403.6000 (2006.60.00.009980-7)) EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
Em atendimento ao princípio do contraditório, manifeste-se a embargante sobre os documentos de f. 91-93.

0012568-56.2009.403.6000 (2009.60.00.012568-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-82.2007.403.6000 (2007.60.00.002638-9)) MARIA ETIENNETTE PALHANO MAIOLINO (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0012569-41.2009.403.6000 (2009.60.00.012569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-82.2007.403.6000 (2007.60.00.002638-9)) GRAFICA E EDITORA RUY BARBOSA LTDA (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0006768-13.2010.403.6000 (2009.60.00.014432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014432-32.2009.403.6000 (2009.60.00.014432-2)) MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES (MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO E MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS (MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)
(...) Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. Junte-se cópia nos autos da Execução respectiva. Registre, por oportuno, que havendo penhora o embargante poderá, se for de seu interesse, propor novos embargos. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004309-92.1997.403.6000 (97.0004309-6) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL-CDHU/MS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 -

CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Junte-se cópia das fs.361-368, 399-408 e 411 nos autos da Execução Fiscal nº 97.0003068-7.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001154-47.1998.403.6000 (98.0001154-4) - BAMBOZZI S/A - MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS(SP015561 - RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)
Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 64-67 na Execução Fis97.0002435-0).PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004109-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004109-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-90.1993.403.6000 (93.0002805-7)) JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIRIEL MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC.A liberação da penhora do imóvel matriculado sob o n. 76.805 já foi determinada e cumprida nos autos da execução fiscal apensa.Sem custas e sem honorários.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal n. 0002805-90.1993.403.6000Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006768-81.2008.403.6000 (2008.60.00.006768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007350-62.2000.403.6000 (2000.60.00.007350-6)) JOSELY DE OLIVEIRA LEITE MARCHESONI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a impugnação de f. 76-83, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002923-71.1990.403.6000 (90.0002923-6) - FAZENDA NACIONAL(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X COMPANHIA MATOGROSSENSE DE HABITACAO LTDA(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004877-79.1995.403.6000 (95.0004877-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CELIA MISSARO CHIUJI(MS010778 - FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA) X MARIO CHIUJI(MS010774 - BRUNO MARINI) X TRANSFORMADORES BRASIL LTDA
(...) Diante de todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de CÉLIA MISSARO CHIUJI, para declará-la parte ilegítima para a presente execução fiscal, e REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MÁRCIO CHIUJI.Sem custas. Considerando a natureza exígua da defesa endoprocessual, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Procedam-se as anotações necessárias, excluindo CÉLIA MISSARO CHIUJI do pólo passivo do feito.Libere-se a penhora referente no quinhão da excipiente CÉLIA MISSARO CHIUJI (50%), referente ao imóvel matrícula nº 2.366 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000594-47.1994.403.6000 (94.0000594-6) - EMPREITEIRA COSTA MARTINS LTDA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X EMPREITEIRA COSTA MARTINS LTDA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ)
(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência do exequente, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 402

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006082-36.2001.403.6000 (2001.60.00.006082-6) - MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO AKITHEM LTDA(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E RS007387 - ALOISIO SEVERO) X SAUL VERAS BOFF(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E RS007387 - ALOISIO SEVERO) X NOLI MARIO RUBIN ALESSIO(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E RS007387 - ALOISIO SEVERO E MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1.A demora se deve ao excesso de serviço. 2.Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Processo Administrativo juntado às f. 129-197.3.Tendo em vista a natureza da contribuição exigida na CDA nº

32.735.892-0 - contribuição devida pela empresa à Seguridade Social incidente sobre a comercialização da produção rural -, conforme Relatório de f. 137-139, e tendo em conta que a inicial contempla matérias exclusivamente de direito, deve o embargante, no mesmo prazo, justificar fundamentadamente o pedido de prova pericial.4.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1773

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0001783-92.2010.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 876/879, e mantenho a decisão de fls. 872/874, pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, cumpra-se o determinado na parte final da r. decisão supracitada.

EXECUCAO DA PENA

0004741-51.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X CLAYSON LUIZ SOARES

Tendo em vista tratar-se de execução penal de pena restritiva de direito; ainda, considerando que o apenado possui residência no município de Quirinópolis/GO, declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa dos mesmos ao douto Juízo da Vara de Execuções Penais do Fórum Estadual da Comarca de Quirinópolis/GO.Intime-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0005182-03.2008.403.6002 (2008.60.02.005182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Ante a informação retro, traslade-se cópias de fls. 83/94 dos autos principais aos presentes. Após, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001288-82.2009.403.6002 (2009.60.02.001288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001074-8)) FLAVIO DE OLIVEIRA ANTUNES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003949-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-49.2009.403.6002 (2009.60.02.003851-5)) VALDOMIRO CAMILO(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fls. 103, que na íntegra transcrevo:Traslade-se cópia do Alvará de Soltura e termo de compromisso de fls. 99/101, devidamente cumpridos, aos autos principais.Cumpra-se o final da decisão de fls. 90.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003484-88.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-61.2010.403.6002) LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005098-36.2007.403.6002 (2007.60.02.005098-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELIEZER CARDOZO LOUZADO CRUZ(MT002443 - ZORAIDE OLIVEIRA SOARES E MT001281 - ENY RIBEIRO SOARES)

Vistos,Sentença tipo EI- RELATÓRIOELIEZER CARDOZO LOUZADO CRUZ, qualificado nos autos (fl. 53), foi denunciado pelo crime previsto no artigo 330 do Código Penal.O fato ocorreu em meados do mês de agosto de 2007. A

denúncia foi recebida em 28/08/2009 (fl. 86).O Ministério Público Federal manifestou-se, às fl. 87-v, pela extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o lapso temporal de 2 (dois) anos entre a data do crime e o recebimento da denúncia.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO delito do artigo 330 do Código Penal, em seu preceito secundário, prevê pena máxima de 06 (seis) meses de detenção.Não consta dos autos nenhuma causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se com transcurso do prazo de 02 (dois) anos, conforme dispõe o artigo 109, VI, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos (não aplicável ao caso a nova redação dada ao mencionado dispositivo pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010, ante a ultratividade da lei antiga mais benéfica ao réu).Diante disso, e considerando que da data do fato até o recebimento da denúncia passaram-se mais de 02 (dois) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do delito em comento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade de ELIEZER CARDOZO LOUZADO CRUZ, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal.Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

2000100-40.1997.403.6002 (97.2000100-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE CARLOS TOBIAS(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS006526 - ELIZABET MARQUES) X REGINALDO ALVES DA CRUZ(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS006526 - ELIZABET MARQUES)

SENTENÇAVistos, etc.REGINALDO ALVES DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, caput do Código Penal.O fato ocorreu em 26.05.1997 (fls. 02). A denúncia foi recebida aos 20.08.1997 (fls. 69/70).Aos 13.02.2002, foi proferida sentença (fls. 311/318), condenando o réu à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão em regime inicial aberto.O réu apelou e a segunda instância reformou a sentença, reduzindo a sua pena para 2 (dois) anos de reclusão e, de ofício, destinou a multa substitutiva à União Federal (fls. 442/443).O acórdão transitou em julgado para as partes em 11.12.2009 (fl. 450).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, já que prescrita a pretensão punitiva (fl. 454).É o relatório do essencial. Decido.A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada e pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia, conforme prevê o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal.A pena fixada no acórdão de fls. 422/443 é de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, já tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação em 11.12.2009 (fl. 450).No caso, a pretensão punitiva do Estado tem seu prazo fixado em 4 (quatro) anos, segundo o artigo 110, 1º e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (20.08.1997) e a data da publicação da sentença (18.02.2002) decorreu mais de 04 (quatro) anos. Ademais, não ocorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional nesse lapso temporal.Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, em relação ao réu Reginaldo Alves da Cruz. Dispositivo:Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO ALVES DA CRUZ, com relação aos fatos objeto destes autos.Procedam-se às comunicações de praxe.Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive quanto à absolvição do acusado José Carlos Tobias (fl. 443).Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000360-83.1999.403.6002 (1999.60.02.000360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO LEONILDO CAPUCI(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Sentença Tipo DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou JOÃO LEONILDO CAPUCI pela prática, em tese, da conduta delitativa prevista no art. 95, LETRA D DA lei 8.212/91, 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Narra a denúncia que: o denunciado deixou de recolher na época própria as contribuições incidentes sobre a aquisição de produtos rurais, gado pra abate, devidas à seguridade social e descontadas dos produtores no período de 03/1997 a 03/1998, apropriando-se indevidamente de R\$ 941.891,84(novecentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos; que tal fato fora apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em fiscalização junto às empresas Frigorífico Caburaí LTda., Frigocap- Comércio de Carnes Ltda e IRCAP-Comércio de Carnes LTda; que apenas o acusado era o sócio-gerente das empresas; que as empresas possuíam o mesmo objeto social, o mesmo endereço e o acusado através das procaurações outorgadas pelos sócios de fachada, detinha amplos poderes de gerência às pessoas jurídicas; que o acusado prestou garantia hipotecária em favor da FRIGOCAP da qual nunca foi sócio para que ela tivesse regime especial de ICMS junto à Fazenda Estadual; que houve simulação de empresas pois era uma unidade econômica e de sócio, com um gestor real. A denúncia foi recebida em 07/01/2002(fl. 293). O réu foi citado às fls. 330, e interrogado em fls. 332-3.O réu oferece defesa prévia em fls. 314-8. As testemunhas foram ouvidas em fls. 357, 389/90, 391/2, 420/1, 422-3, 437, 510/1, 629, 656, 675, 696, 735, 831-2, 886/7, 896/7. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a juntada de antecedentes atualizados, e o acusado requereu perícia sobre a inexistência de disponibilidade econômica da empresa. O Ministério Público Federal apresenta alegações finais em fls. 965/70 dos autos, conclamando pela condenação do réu nas penas do artigo 95, d, da Lei 8.212/91, mas com as penas do artigo 168-A. O réu apresenta alegações finais em fls. 980/1008, na qual alega: ilegitimidade passiva

do acusado; que a prova testemunhal é viciada; que o caso está prescrito; que há crime impossível por absoluta impropriedade do objeto pois a legislação que instituiu o funrural é inconstitucional; que o acusado se viu obrigado a assumir a garantia hipotecária para que a empresa usufrua de regime tributário diferenciado; que o direito penal não pode incidir no caso; que não há resultado em crime material; que não há dolo; que não há provas aptas a sustentar uma condenação criminal; que não há culpabilidade porque não houve retenção; que não houve dolo específico. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a tese de prescrição levantada pelo réu. Reiteradamente, a jurisprudência nacional rejeita a figura da prescrição antecipada, baseada na futura pena que seria aplicada ao acusado. Outrossim, vejo que o crime em apreço prevê pena máxima de cinco anos, prescrevendo em doze, afastando assim, qualquer hipótese de prescrição virtual. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do acusado, vejo que esta se confunde com o mérito da ação penal, autoria do fato delitivo e com ele será apreciada. Rebro a preliminar de crime impossível pois o fato de o Supremo ter declarado a inconstitucionalidade da contribuição para o Funrural não afasta a tipicidade de sua conduta. O acusado na condição de sócio-gerente de uma das empresas responsáveis teria recolhido e não repassado a contribuição incidente do produtor rural por substituição. Isto não impede que no futuro a União tenha que devolver esta contribuição recolhida e não repassada por produtores rurais. Refuto a tese da não interferência do direito penal no caso, pois se trata de uma conduta que gerou um prejuízo de R\$ 941.891,84 (novecentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos). Aliás, o direito penal se reserva às graves violações de bens jurídicos, e uma lesão deste valor é de seu interesse. A conduta em apreço deve ser exemplarmente punida se for o caso com a privação da liberdade de quem a cometeu. Recuso a tese de que não há resultado na conduta ora apurada. O lançamento por arbitramento destina-se à apuração e lançamento de ofício dos tributos devidos. É uma forma de a Autoridade Fazendária concluir a estimativa do valor devido quando o contribuinte descumpra seus deveres. Assim, não há arbitrariedade na utilização dessa técnica na esfera penal. Aliás, vejo que tal prática foi utilizada porque não houve colaboração na fiscalização por parte das empresas, conforme nos indica o inquérito policial. Rejeito a tese do acusado que não há dolo. Nos crimes de apropriação indébita previdenciária não é crime que exija um especial fim de agir. Basta para sua configuração a vontade livre e consciente de realizar a conduta prevista no tipo penal, qual seja o simples deixar de repassar as contribuições previdenciárias recolhidas. O crime de apropriação indébita é punível a título de dolo, que é, na espécie, a vontade consciente de praticar apropriação de coisa alheia (animus rem sibi habendi). Não se exige qualquer especial fim de agir. O dolo seria, assim, genérico, não exigindo nossa lei, como a italiana, que o agente vise proveito para si ou para outrem. (...) Costuma-se dizer que neste crime o dolo é subsequente, pois a apropriação se segue à posse lícita da coisa. Se o agente recebe a coisa de má fé, mantendo em erro quem a entrega, pratica o crime de estelionato (art. 171). Não existe dolo subsequente (cf. PG nº 146). O dolo deve necessariamente dominar a ação (ressalvada a situação excepcional de actio libera in causa), e no caso se revela com a apropriação ou seja, quando o agente inverte o título da posse. PRIMEIRA TURMA (...) Apropriação Indébita Previdenciária e Inexigibilidade de Dolo Específico O elemento subjetivo do crime de apropriação indébita previdenciária, tanto na Lei 8.212/91 quanto na Lei 9.983/2000, é o dolo genérico, bastando, para a configuração do crime, a simples ausência de repasse das contribuições. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a recurso extraordinário em que se pretendia fosse reconhecida a atipicidade da conduta pela qual o recorrente fora condenado por apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, I, c/c art. 71). Alegava a impetração que a lei vigente à época dos fatos (Lei 8.212/91) não exigia o dolo específico de apropriar-se o empregador das contribuições, diversamente da Lei 9.983/2000 que, ao tipificar a mesma conduta no art. 168-A do CP, passou a prevê-lo, razão pela qual o recorrente, que não agira com esse dolo específico, deveria ser beneficiado com a retroação da lei mais benéfica. Salientou-se, também, a orientação fixada em vários precedentes da Corte no sentido de que o art. 3º da Lei 9.983/2000 apenas transmudou a base legal de imputação para o Código Penal, continuando a sua natureza especial em relação à apropriação indébita simples, prevista no art. 168 desse diploma. No mais, considerou-se ser incabível o exame, na via do habeas corpus, das demais afirmações do recorrente, ainda que se trate de prova pré-constituída. Precedentes citados: RE 408363/SC (DJU de 28.4.2005); HC 84021/SC (acórdão pendente de publicação); HC 76978/RS (DJU de 19.2.99); e HC 84589/PR (DJU de 10.12.2004). RHC 86072/PR, rel. Min. Eros Grau, 16.8.2005. (RHC-86072) - foi grifado. (Informativo STF, n. 397, de 15 a 19 de agosto de 2005) In www.stf.gov.br Igualmente, rejeito a tese do acusado de que não há culpabilidade porque não houve retenção, pois conforme o procedimento fiscal o acusado opôs obstáculos à fiscalização, sonogando documentos. Aliás, vê-se que pelas notas fiscais de simples remessa, lavrou-se o valor do tributo, R\$ 941.891,84 (novecentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos). Vencidas as preliminares, avanço ao mérito penal. A materialidade delitiva é incontestada. Conforme notificação de lançamento de débito n.º 32.515.995-5, de fls. 02 e seguintes do IPL apenso, e o relatório de fiscalização junto à empresa Frigorífico Caburaí Ltda, de fls. 08 e seguintes do aludido apenso, apurou-se uma evasão fiscal de R\$ 941.891,84 (novecentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos). Segundo o aludido auto de fiscalização o estabelecimento registrava em sua escrituração contábil notas fiscais de simples remessa de bois e vacas para abate emitidas pelo IRCAP Comércio de Carnes Ltda, . Diante da certeza da parceria entre negócios, os fiscais do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS tentaram obter os meios diretos para apuração da contribuição devida. Ante a recusa ou sonogação de documentos, lavrou-se auto de infração n.º 32.515.997-1, lançando a comercialização/compra de produto rural, gado para abate. Tais informações constam do relatório de fls. 03/12. Não há que se falar em abuso dos fiscais e não apuração dos valores, porque não haveria prova de que houve resultado. O acusado através de sua empresa IRCAP-Comércio de Carnes Ltda, não se mostrou solícito à ação fiscalizadora, tanto que os agentes do fisco chegaram à apuração da apropriação indevida de R\$941.891,4, das contribuições incidentes de março de 1997 a março de 1998. Igualmente, comprovada a autoria delitiva pelo acusado. Vejo que o acusado possuía autonomia para optar pelo

recolhimento ou não das contribuições. Em regra esta responsabilidade pertence àquele que exerce a atividade empresarial, presente esta quanto ao sócio que dispõe de poderes de gestão da empresa, segundo estatuto social. Nos estatutos sociais das empresas investigadas na ação fiscal constam como sócios gerentes: 1- FRIGOCAP-Comércio de Carnes LTda, sediada na rodovia Nariraí/Ivinhema, km 02, sala constituída em 29/12/1997, fls. 82-9, Maurício Luizari Gomes e Dairton Madeira; 2-Frigorífico Caburaí, constituído em 25/05/1989, com sede em Distrito Industrial de Naviraí/MS, fls. 166-190 são Adriano Rochoel e Claudemir Felippi; 3- IRCAP- Comércio de Carnes LTda, fls. 191-4fundado em 01/11/1996, e endereço na rodovia Naviraí/Ivinhema, Km02, sala 01. Pontuo que o acusado retirou-se da empresa Frigorífico Caburaí em fls. 190 da qual era seu sócio. Entretanto, o direito penal não pode ficar alheio às figuras de interposta pessoa, que se valem de laranjas ou homens-de-palha para figurarem como sócios elípticos, ocultos na teia organizacional, num nítido propósito de se esquivarem de obrigações civis e criminais. Vejo que os estatutos sociais das empresas investigadas possuem o mesmo objeto social. A empresa Frigorífico Caburaí Ltda tem por objeto a compra, venda e abate de animais bovinos e industrialização. Igualmente, a empresa Frigocap -comércio de carnes ltda, em seu estatuto social de fls 83 aponta o objeto social como comércio por atacado, compra e venda de bovinos, abate de animais, comércio de produtos alimentícios, importações, e exportação dos produtos acima; abate de bovinos e comercialização. Do mesmo modo, a empresa IRCAP- Comércio de Carnes LTda, comércio por atacado, compra e venda de bovinos, abate de animais, comércio de produtos alimentícios, importações, e exportação dos produtos acima; abate de bovinos e comercialização. Assim, é no mínimo estranha a parceria nutrida entre empresas que têm o mesmo objeto social, estando as empresas IRCAP e FRIGOCAP funcionando no mesmo endereço, só que em salas diferentes. Por outro lado, constato que nas notas fiscais emitidas pela IRCAP, de fls. 02/288 do apenso, de fato não há menção aos valores monetários dos bois enviados para abate ao Frigorífico Caburaí, prática comum em deslocamentos de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa. Isto é mais uma evidência de que as empresas eram uma fachada de um mesmo grupo empresarial comandado pelo acusado. Em sede policial o sócio da Frigocap, Dairton em fls. 123/5 diz que retirava apenas mil e duzentos reais mensais. O outro suposto sócio gerente aparece em consulta ao CNIS-CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, de fls. 156 dos autos, como empregado do Frigocap, com data de admissão em 01/08/1998, sem rescisão. Ainda, o esmo funcionário figura como empregado de outra empresa do grupo comando pelo acusado, Frigorífico Caburaí Ltda, com admissão em 02/06/1997. tais vínculos empregatícios registrados evidenciam que os sócios não eram sócios, muito menos gerentes. Ainda, o próprio Dairton declara em fls. 420-1 dos autos: que era um dos sócios da firma frigorífico Frigocap que encerrou as atividades em 1999. o outro sócio era Maurício Luizari Gomes. A testemunha nos informa que nunca administrou o frigorífico, pois depois de constituí-lo passou uma procuração para o acusado para administrar a empresa e nunca teve contato dentro do Frigorífico. Ainda a testemunha nos dá outra informação precisa de que recebia apenas a quantia de quinhentos reais por mês para prestar serviços. A testemunha por fim atesta que o frigorífico pertencia efetivamente ao acusado. Quanto ao outro sócio Maurício, este apenas trabalhava na balança, mas não pertencia à administração da empresa. Já a testemunha Maurício este nos informa que a firma da qual é sócio foi constituída pelos irmãos Capucci, e colocada no nome do declarante, que serviu como laranca e depois o depoente, representando a pessoa jurídica, no caso a Frigocap-Comércio de Carnes Ltda, arrendava o Frigorífico dos irmãos Capucci. Ainda, alerta a testemunha quem fazia todas as transações eram os irmão Capucci, quem comprava, quem vendia, etc. eram os irmãos Capucci, dentre eles, o acusado que era o Presidente ou Gerente Geral. A testemunha reforça sua posição de homem-de-palha do acusado quando atesta que recebia apenas quinhentos reais em retribuição pelo empréstimo de seu nome para a constituição da empresa. Evidentemente que tanto Dairton quanto Maurício emprestaram seus nomes a fim de que fossem utilizados pelo acusado na empresa, com a finalidade de escapar do fisco, testas-de-ferro. Por outro lado, rejeito a afirmação sustentada pelo acusado de que a prova testemunhal foi viciada pelo depoimento do senhor Maurício. Ainda que ele tenha se separado da sobrinha do acusado, isto não lhe compromete a priori sua credibilidade como testemunha, tanto que prestou compromisso de falar a verdade de tudo que soubesse e lhe fosse perguntado. Aliás, em momento próprio o acusado não objetou seu depoimento, através de contradita de testemunha. Igualmente, o depoimento do outro sócio, Dirceu Martins da Costa, o qual atesta, em fls. 224-5 dos autos, que fazia retiradas, a título de pró-labore, no valor médio de R\$800,00. este valor é evidentemente incompatível com a condição de sócio de um frigorífico. Ainda, prossegue afirmando que o capital declarado no contrato social de cem mil reais não foi integralizado pelo declarante, tampouco pelo outro sócio, João Nogueira de Toledo. Ainda, vejo que pelas escrituras públicas de fls. 198, datada de março de 1998, o sócio Dairton, representando a empresa Frigocap, comércio de Carnes, outorgava ao acusado João, amplos, gerais e ilimitados poderes para representar a firma outorgante. Igualmente o fez o outro sócio da empresa, Maurício em fls. 199. Em sede policial a testemunha Adriano Rochoel nada dissera quando indagado sobre sua profissão, quanto recebia pelo trabalho, Quanto ao depoimento de Claudemir Felippi, fls. 357 vejo que está totalmente divorciado do quanto afirmado na fase policial. A testemunha Claudemir não respondera nenhuma pergunta na fase inquisitorial. Contudo, em juízo afirmara que o depoente fazia aquisição e o abate de gado nas dependências da pessoa jurídica do IRCAP; que o depoente na qualidade de sócio-gerente do frigorífico Caburaí LTda possuía um contrato de arrendamento das instalações pertencentes à IRCAP; que o depoente não prestava qualquer serviço a IRCAP; que o depoente alega que na aquisição de gado por ele efetuado fazia o recolhimento da contribuição devida à seguridade social. Ora, com dar crédito a testemunhas que nada dizem perante um delegado da polícia federal? Aliás, vejo que em seu depoimento Claudemir Felippi não faz menção ao valor que tirava de pro labore, tal como fizeram os outros supostos sócios-gerentes, em valor ínfimo a essa condição. Por outro lado, ainda que o acusado tenha abandonado a empresa antes das competências apuradas na ação fiscalizatória, ele exercia poder de mando na empresa. O acusado retirou-se da sociedade em 05 de fevereiro de 1997 (fls. 188-190). O acusado e seus sócios retiraram-se da sociedade um

mês antes do início dos não recolhimentos devidos, num ato com indícios de fraude. Saíram todos os seis sócios da empresa Frigorífico Caburáí LTda, e ingressaram os sócios Adriano Rochoel e Claudemir Felippi. Por outro lado, vejo que o acusado prestou garantia hipotecária em favor da empresa FRIGOCAP-Comércio de Carnes LTda, de fls. 197, para que ela entrasse no regime especial de recolhimento de ICMS. Quanto à alegação do acusado de que esta garantia constitui obrigação tributária acessória prevista em norma estadual, não podendo ser válida para imputar-lhe responsabilidade, vejo que esta não tem fundamento. Como um proprietário de um imóvel garantiria a responsabilidade por eventual dívida tributária de outrem? É porque tira proveito dela. Quem suporta os ônus usufrui os correlatos bônus. Ainda reforça a culpabilidade do acusado, o depoimento do auditor fiscal Otávio César Marcondes Romeiro, fls. 245-7, e 510/11 dos autos, participante da fiscalização do Frigorífico Caburáí LTda. Durante a fiscalização. Diz o aludido depoimento, fls. 245/7: que no exercício das funções de Auditor Fiscal de Contribuições Previdenciárias, a partir do final do ano de 1997, passou a manter contatos por telefone e também por via postal com a Dra. Marlei, contadora da empresa Frigorífico Caburáí LTda; que tais contatos foram motivados pela constatação, realizada com base nos mapas do SIF, de que os recolhimentos daquela empresa relativos à contribuição social incidente sobre aquisição dos produtos rurais, não eram compatíveis com o movimento, visando instar a empresa a realizar os recolhimentos devidos; que como foram infrutíferas estas tentativas, entre junho e julho do ano de 1998, teve início uma ação fiscal na empresa; (...) que eu o Frigorífico Caburáí apesar de manter uma elevada movimentação econômica, consistente em massa salarial, aquisição de insumos, entre outros, não fazia constar naqueles documentos o abate de uma cabeça de gado sequeado; que a partir daí, foi demonstrado ao sócio-gerente JOÃO LEONILDO CAPUCI que, se não fosse evidenciada a existência de um parceiro de negócios, o débito projetado com base nos dados do SIF seria lavrado em nome do Frigorífico Capuci LTda; que após conferir com a gerência do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Campo Grande/MS esta possibilidade, JOÃO LEONILDO CAPUCI apresentou ao depoente as notas fiscais de compra de gado(de simples remessa- fls. 21/288 do apenso, volume I) indicando uma parceria de negócios mantida com a empresa IRCAP-COMÉRCIO DE CARNES LTDA; que o depoente não redirecionou a fiscalização tendo em vista o surgimento desta empresa: que não constatou contrato de arrendamento entre as duas firmas, mas uma prestação de serviços em que a IRCAP adquiria o gado por sua conta e risco e mandava para o CABURÁÍ para que fosse feito o abate; que desprezadas algumas diferenças mínimas, a soma das notas casa com os dados colhidos no SIF; que não encontrou os sócios gerentes responsáveis pelo IRCAP, DIRCEU MARTINS DA COSTA E JOÃO NOGUEIRA DE TOLEDO para que assinassem o termo de início da ação fiscal; que a identificação destes sócios só foi possível através de consulta à Junta Comercial; que a sede do IRCAP seria uma das salas do prédio onde funciona o FRIGORÍFICO CABURÁÍ; que ao indagar aos funcionários onde seriam as instalações do IRCAP as respostas eram sempre evasivas; que, entretanto, até mesmo o número de telefone utilizado pelo IRCAP é do FRIGORÍFICO CABURÁÍ; que ante a ausência de apresentação dos documentos solicitados para realização da ação fiscal, a empresa foi atuada e o débito lançado por arbitramento; que(...) foi constatado um contrato de arrendamento formal, entre o frigorífico Caburáí e a empresa FRIGOCAP Comércio de Carnes LTda; que nesta ação fiscal encontrou os sócios do Frigorífico Caburáí, as pessoas de Adriano Rochoel E Claudemir Felippi; que embora tais pessoas fossem sócias da empresa, em nenhum momento discutiram assuntos de dívida, com o depoente, tarefa que ficou a cargo de JOÃO LEONILDO CAPUCI; que por ocasião da outra fiscalização ali realizada, ADRIANO ROCHOEL era subordinado à contadora do frigorífico, MARLEI; que, com CLAUDEMIR FELIPPI, tentou mas não conseguiu fazer contato algum; que do mesmo modo, em relação à firma FRIGOCAP, tentou mas não conseguiu contato algum com Maurício Luizari Gomes; que chegou a falar com o outro sócio, Dairton Macdeira, que disse ao depoente que somente havia emprestado o seu nome para constar nos estatutos do FRIGOCAP; que, MADEIRA disse que fez isto a pedido de JOÃO LEONILDO CAPUCI e que recebia uma compensação financeira mensal para tanto, mas não informou valores; que disse também que todos assuntos relativos à empresa deveria ser tratado com JOÃO LEONILDO CAPUCI; que de fato na ação fiscal realizada no FRIGOCAP, os documentos eram disponibilizados pela contadora, dra. Marlei, e os assuntos finais eram tratados com JOÃO LEONILDO CAPUCI. Evidencia-se pelo depoimento que o acusado apresentou ao fiscal as notas fiscais de compra de gado(de simples remessa) indicando uma parceria de negócios mantida com a empresa IRCAP-COMÉRCIO DE CARNES LTDA; que assuntos da dívida da empresa Frigorífico Caburáí foram tratados com o acusado. Ainda, na ação fiscal os sócios do Frigorífico Caburáí, Adriano Rochoel E Claudemir Felippi;, em nenhum momento discutiram assuntos de dívida, com o depoente, tarefa que ficou a cargo de JOÃO LEONILDO CAPUCI. Percebe-se destarte pelo depoimento que a empresa da unidade econômica tinha o mesmo endereço físico, e usavam o mesmo telefone, e tinham o mesmo objeto social, e livre trânsito do acusado. Esta conotação é reforçada pelo próprio acusado que agindo na qualidade de sócio gerente solicita ao ministério da agricultura, em fls. 19 do apenso, a transferência do SIF n.º 033 pertencente ao Frigorífico Caburáí Ltda, pois a empresa será baixada e iniciará as atividades no mesmo local. Por outro modo, em relação à firma FRIGOCAP, Dairton Macdeira, suposto sócio somente emprestou seu nome para constar nos estatutos do FRIGOCAP; atendendo a pedido do acusado JOÃO LEONILDO CAPUCI recebendo compensação financeira mensal para tantos. Ainda, os assuntos relativos à empresa seriam tratados com o acusado JOÃO LEONILDO CAPUCI; que de fato na ação fiscal realizada no FRIGOCAP. De outro modo, os documentos eram disponibilizados pela contadora, dra. Marlei, e os assuntos finais eram tratados com JOÃO LEONILDO CAPUCI. Em seu depoimento de fls. 262, Alindo Capuci afirmara que quem sempre teve o comando do Frigorífico era o acusado. Igualmente Antônio Claudemiro Capuci, fls. 263 afirmara que seu nome figurou na sociedade apenas no papel, não tendo nenhuma função na empresa. Do mesmo modo, Waldir Aparecido Capuci afirmara que o acusado foi contrário à paralisação das atividades do frigorífico Caburáí LTda; que não conhece Adriano Rochoel e Claudemir Felippi; que o acusado João sempre foi o sócio-gerente da empresa. As testemunhas de defesa indicada pelos

acusados não desestabilizam a tese acusatória. A testemunha de defesa Marcelo Akiyama, em fls. 629 dos autos não soube precisar se o acusado era administrador das empresas mencionadas na denúncia. A testemunha de defesa José Augusto Marcon, em fls. 675, não sabia precisar se ele era o administrador da empresa, mas que conversou com ele para tratar de assuntos relativos à venda de carnes. A testemunha de defesa Jeneci Alves Santos não soube informar quem era o administrador das empresas. A testemunha de defesa Gilmar Antônio Rech, fls 735 não se lembra quem assinava os cheques da empresa. A testemunha de defesa de fls. 777, ISABEL DE SOUZA FERREIRA, não indicou o administrador da empresa. Por fim, a testemunha de defesa, Marley Brumatti afirmou que não havia qualquer pendência do Frigorífico Caburaí no recolhimento das contribuições. Além de todas estas provas, até mesmo o contrato de arrendamento apresentado pelo acusado em fls. 1045/1048, milita contra ele. A data em que foram reconhecidas as firmas, 02 de abril de 1998, é posterior ao fato apurado na denúncia. Evidencia-se, destarte, que pela prova testemunhal produzida, o acusado dirigia a unidade econômica, composta pelo Frigorífico Caburaí, Ircap e Frigocap, valendo-se de sócios-gerentes fictícios, com o nítido escopo de esquivar-se de obrigações fiscais, consistentes no não repasse das contribuições previdenciárias da compra de carne. Em suma: o acusado tinha o domínio do fato. Ante o exposto, e em função da prova testemunhal, consistente no depoimento do auditor fiscal chefe da fiscalização, Otávio César, e dos supostos sócios-gerentes, documental pelas notas fiscais de simples remessa emitidas pelo IRCAP para os Frigoríficos Caburaí LTda, vejo que o acusado se mostra culpado pelo delito de apropriação indébita previdenciária previsto no artigo 95, LETRA D DA lei 8.212/91, 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). A. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISEm relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), tenho que a culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não cabendo acentuação na pena. O réu é primário, de bons antecedentes. As circunstâncias do crime são desabonadoras, pois o acusado valeu-se de uma máquina empresarial para se esquivar de obrigações previdenciárias, utilizando-se de interpostas pessoas para ludibriar o fisco. Outrossim, vejo que o acusado atingiu situações jurídicas de outrem com utilização de laranjas para a prática do ilícito, pessoas que inegavelmente serão réus em ações de execução fiscal. Por fim, por mais de doze competências foram deixadas de repassadas as contribuições recolhidas de produtores rurais. As conseqüências do crime devem ser consideradas em grau bem elevadas, pois implicou em vultoso prejuízo aos cofres públicas de uma quantia quase milionária da empresa que gerenciava, mais precisamente, R\$ 941.891,84(novecentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos, indubitavelmente implica em graves prejuízos à coletividade que pertence ao sistema da Seguridade Social, impossibilitando que esta possa proceder a maiores investimentos em favor de seus assistidos. Ante o exposto, tendo em vista as conseqüências do crime e , fixo a pena base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 01(um) mês de reclusão. B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Assim, mantenho a pena em 04 (quatro) anos e 01(um) mês de reclusão. C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Não há causas de aumento tampouco de diminuição, o que torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 01(um) mês de reclusão. Outrossim, quanto à pena de multa em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista as circunstâncias judiciais expostas e diante da condição do acusado, pecuarista, proprietário de imóvel que serve a Frigorífico, fixo a pena base em 100(cem) dias-multa. Arbitro o dia-multa em um salário mínimo vigente no dia do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Assim, fixo a pena definitiva, quanto ao delito do art. 95, LETRA D DA lei 8.212/91, 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 01 (um) meses de reclusão e 100(cem) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente à data do fato. Como regime inicial, para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semiaberto, em observância ao disposto no art. 33, 3º, b e 59, inciso III do Código Penal, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para execução penal. Ausente o requisito objetivo, tendo em vista que a pena privativa de liberdade é superior a quatro anos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher parte da pretensão punitiva do Estado, vindicada na denúncia, para condenar o réu: a) JOÃO LEONILDO CAPUCI, RG 1.028.082(SSP/PR), cpf 414.341.539-91 às sanções previstas no art. 95, LETRA D DA lei 8.212/91, 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, a cumprir, inicialmente, em regime semiaberto, a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) meses de reclusão e 100(cem) dias-multa no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Transitado em julgado a presente sentença, registrem-se o nome do Réu no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos eleitorais de praxe, para fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal. Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade, poderá apelar da sentença nesta condição. Custas pelo acusado. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002560-92.2001.403.6002 (2001.60.02.002560-1) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ARNAR RIBEIRO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI) X DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

Ficam os nobres defensores, do réu José Arnar Ribeiro, intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho proferido à f. 966.

0001193-62.2003.403.6002 (2003.60.02.001193-3) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA)

Ficam os nobres defensores do acusado, Nivaldo Alves de Oliveira, intimados para que, no prazo legal, apresentem resposta à acusação imputada ao réu supracitado, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/08), conforme determinado na r. decisão de fls. 1026/1027.

0001032-47.2006.403.6002 (2006.60.02.001032-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X PAULO CEZAR NUNES RIOS(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X LEANDRO CAVALCANTE HENANDES(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

SENTENÇA - TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra PAULO CESAR NUNES RIOS e LEANDRO CAVALCANTE HERNANES, respectivamente, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 180, 1º, na forma do artigo 14, II, ambos do Código penal. Aduz a peça acusatória que no dia 24 de janeiro de 2006, por volta das 16h40min, na BR 463, próximo ao Trevo do Aeroporto, no Município de Dourados/MS, Policiais Federais realizavam barreira móvel, sendo assim abordaram um ônibus da empresa Nacional Expresso encontrando 4 (quatro) caixas de papelão, em poder do denunciado PAULO CEZAR NUNES RIOS, com peças automotivas de origem estrangeira e sem documentação legal que comprovasse a regular importação, mediante ilusão do pagamento dos tributos federais, tendo o acusado LEANDRO CAVALCANTE HERNANES tentado adquirir, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, os referidos produtos de crime. Denúncia às fls. 109/13. Recebimento da denúncia à fl. 122. Foi juntado aos autos o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 115/7). II-FUNDAMENTAÇÃO Decido. De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto, em relação ao crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Aduz a peça acusatória que no dia 24 de janeiro de 2006, por volta das 16h40min, na BR 463, próximo ao Trevo do Aeroporto, no Município de Dourados/MS, Policiais Federais realizavam barreira móvel, sendo assim abordaram um ônibus da empresa Nacional Expresso encontrando 4 (quatro) caixas de papelão, em poder do denunciado PAULO CEZAR NUNES RIOS, com peças automotivas de origem estrangeira e sem documentação legal que comprovasse a regular importação, mediante ilusão do pagamento dos tributos federais. As mercadorias foram avaliadas em R\$ R\$ 12.985,00 (doze mil, novecentos e oitenta e cinco reais), gerando um débito tributário de R\$ 4.762,83 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme tratamento tributário às fls. 115/117. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Devemos perquirir a finalidade da lei. O nunca assaz citado Afonso Queiró averbou que o fim da lei é o mesmo que seu espírito e o espírito da lei faz parte lei mesma. Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: o espírito da lei, o fim da lei, forma com seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca podemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com seu espírito. Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele, está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei com suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é e desvirtua-la; é burlar a lei sob o pretexto de cumpri-la. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pgs. Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a

máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nossos

Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como *ultima ratio*. Não há dúvidas de que o direito penal não outorga proteção à totalidade dos bens jurídicos. Ele constitui um sistema descontínuo, protegendo apenas aqueles mais fundamentais, e somente em face de violação intolerável. Daí dizer-se fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável (Queiroz, 1998, p.119). Dessa forma, não é objeto do direito penal todos os fatos ilícitos, mas tão-somente, aqueles que resistem a uma complexa averiguação: a) que estejam envolvidos bens mais fundamentais (o que foi visto na seção anterior); b) que a conduta criminalizada provoque considerável abalo social (objeto deste apartado); c) que não se encontrem disponíveis outros meios menos onerosos para o indivíduo (o que será analisado no próximo capítulo); d) que os meios selecionados sejam adequados e eficazes (assunto a ser abordado no último capítulo). O direito penal, assim, é chamado à participar em condições extraordinárias. Grifos nossos

Os argumentos que vêm que vêm sendo trazidos alcançam maior vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli: A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigados como simples multas (1995, p.417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendem bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo : RT, 2002, p.53/54). Grifos nossos

No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Não é outro o magistério da doutrina, conforme leciona o jurista Fernando Capez: O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, nem se pode conceber contêmham os tipos incriminadores descrição de condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico. Com efeito, se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. Julio Fabbrini Mirabete, In Código Penal Interpretado, Atlas, p. 131, ensina o seguinte sobre o princípio da insignificância: A tipicidade é excluída, segundo o direito moderno, pelo princípio da insignificância (ou da bagatela) que exclui do tipo, em princípio, os danos de pouca importância, irrelevantes para o direito penal. Na possibilidade de sua aplicação, deve-se ter em conta o desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, bem como a mínima perturbação social causada pela conduta e a ausência de perigosidade social do agente. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o termo de apreensão dos autos (fl. 11). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os

princípios da insignificância e proporcionalidade. O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como *ultima ratio*. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do *jus puniendi* e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (inflação penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). grifos nossos

Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Neste sentido: O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isso, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objetos de outros ramos do Direito. O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelam-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem pública violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumento do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a *ultima ratio* da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos. sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis. (Francisco Munoz Conde. *Introducción al derecho penal*, p.59-60). grifos nossos

Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. No mesmo sentido a doutrina: A novidade na matéria, agora, reside na Portaria 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, que autoriza (a) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (b) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. Ora, se esse último valor não é relevante para fins fiscais, com muito maior razão não o será para fins penais. Débitos fiscais com a Fazenda Pública da União até R\$ 10.000,00, em suma, devem ser considerados penalmente irrelevantes. Se nem sequer é o caso de execução fiscal, com maior razão não deve ter incidência o Direito penal. In: Luiz Flávio Gomes, *PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO FEDERAL: DÉBITOS ATÉ R\$ 10.000,00*, <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/penal/principio-insignificancia-luiz-flavio.pdf>, acesso em 04 de março de 2008. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusados pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min.

Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438)É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Nunca devemos olvidar a lição histórica de crime para Carrara infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso (in Carrara, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal; trad. José Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra; Saraiva, 1956, vol. 1º. Pág. 45, 21. Apud Jesus, Damásio Evangelista de, 1935. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1980, grifos nossos). Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração do acusado que gerou um débito fiscal de R\$ 4.762,83 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos). Desta forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. Passo à análise do crime previsto no art. 180, 1º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Sendo considerado materialmente atípico o crime de descaminho (anterior) atribuído a PAULO CEZAR NUNES RIOS, necessário se faz o reconhecimento da atipicidade do crime de receptação (posterior) atribuído ao corréu LEANDRO CAVALCANTE HERNANES, uma vez que a configuração deste tem como pressuposto indispensável a ocorrência daquele. Nesse sentir: PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. DESCAMINHO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA. SÚMULA 122 DO STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA SE NÃO CONFIGURADO DELITO ANTERIOR. 1. A Justiça Federal tem competência para processar e julgar o crime de receptação quando houver conexão com o delito antecedente - no caso, o descaminho -, em que é flagrante a ofensa a interesse estatal. Súmula nº 122 do STJ. 2. A receptação prevê, para sua configuração, a prática de um crime anterior. Se desconfigurado o delito de contrabando, por atipicidade da conduta, uma vez que aplicável o princípio da insignificância, não há falar em receptação, que tem como pressuposto indispensável a prática de um crime anterior. (TRF-4, ACR 200171010006275, Oitava Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona, J. 18/02/2004, DJ 26/02/2004). III-DISPOSITIVO Em face do expendido, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus PAULO CESAR NUNES RIOS e LEANDRO CAVALCANTE HERNANES, vez que os fatos narrados na peça acusatória são, a toda evidência, materialmente atípicos. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000908-30.2007.403.6002 (2007.60.02.000908-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GERALDO KOSINSKI (MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES) SENTENÇA - TIPO DI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de GERALDO KOSINSKI, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, c/c artigo 184, 2º, ambos do Código Penal, em concurso formal, uma vez que introduziu em solo nacional, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mercadorias de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento do tributo devido e lesando o erário, bem como possuía várias mídias (gravações em CDs e DVDs) produzidas com violação à direito autoral. Aduz a peça acusatória que o acusado, no dia 18.01.2006, na BR 267, km 385, Município de Maracaju/MS, foi surpreendido por policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com diversas mercadorias de informática e de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação. Da mesma forma, introduziu no país várias mídias (gravações em CDs e DVDs) contrafeitas, ou seja, produzidas com violação aos direitos autorais dos autores, conhecidas vulgarmente como piratas. Com a inicial acusatória vieram o auto de apreensão das mercadorias (fls. 16/7) e o laudo de exame merceológico (fls. 45/8). Recebimento da denúncia à fl. 63. Interrogatório do acusado às fls. 115/6. Tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas às fls. 136/7. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No que atine ao delito de descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal, cabem algumas ponderações. De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Verifica-se dos autos que o acusado, no dia 18.01.2006, na BR 267, km 385, Município de Maracaju/MS, foi surpreendido por policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com diversas mercadorias de informática e de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, bem como com várias mídias (gravações em CDs e DVDs) produzidas com violação aos direitos dos autores; os produtos apreendidos foram avaliados pela Polícia Federal em R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais), conforme laudo de exame merceológico de fls. 45/8, gerando um débito tributário de R\$ 242,47 (duzentos e quarenta e dois reais e sete centavos), conforme tratamento tributário às fls. 136/7. A Lei n.º 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n.º 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n.º 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de

débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Devemos perquirir a finalidade da lei. O nunca assaz citado Afonso Queiróz averbou que o fim da lei é o mesmo que seu espírito e o espírito da lei faz parte lei mesma. Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: o espírito da lei, o fim da lei, forma com seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca podemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com seu espírito. Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele, está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei com suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é e desvirtuá-la; é burlar a lei sob o pretexto de cumpri-la. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pgs. Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nossos Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Não há dúvidas de que o direito penal não outorga proteção à totalidade dos bens jurídicos. Ele constitui um sistema descontínuo, protegendo apenas aqueles mais fundamentais, e somente em face de violação intolerável. Daí dizer-se Fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável (Queiroz, 1998, p. 119). Dessa forma, não é objeto do direito penal todos os fatos ilícitos, mas tão-somente, aqueles que resistem a uma complexa averiguação: a) que estejam envolvidos bens mais fundamentais (o que foi visto na seção anterior); b) que a conduta criminalizada provoque considerável abalo social (objeto deste apartado); c) que não se encontrem disponíveis outros meios menos onerosos para o indivíduo (o que será analisado no próximo capítulo); d) que os meios selecionados sejam adequados e eficazes (assunto a ser abordado no último capítulo). O direito penal, assim, é chamado à participar em condições extraordinárias. grifos nossos Os argumentos que vêm que vêm sendo trazidos alcançam maior vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli: A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigados como simples multas (1995, p. 417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendem bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo : RT, 2002, p. 53/54). grifos nossos No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na

Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Não é outro o magistério da doutrina, conforme leciona o jurista Fernando Capez: O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, nem se pode conceber contêmham os tipos incriminadores descrição de condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico. Com efeito, se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. Julio Fabbrini Mirabete, In Código Penal Interpretado, Atlas, p. 131, ensina o seguinte sobre o princípio da insignificância: A tipicidade é excluída, segundo o direito moderno, pelo princípio da insignificância (ou da bagatela) que exclui do tipo, em princípio, os danos de pouca importância, irrelevantes para o direito penal. Na possibilidade de sua aplicação, deve-se ter em conta o desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, bem como a mínima perturbação social causada pela conduta e a ausência de perigosidade social do agente. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o auto de apreensão dos autos. Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (inflação penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). grifos nossos Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Neste sentido: O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isso, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objetos de outros ramos do Direito. O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelam-se suficiente para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem pública violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumento do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a ultima ratio da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos. sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis. (Francisco Munoz Conde. Introducción al derecho penal, p.59-60). grifos nossos A jurisprudência mais coerente anda nesse passo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.).2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00.3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um.4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Ainda,Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200335000213180 Processo: 200335000213180 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/8/2005 Documento: TRF100215986 Fonte DJ DATA: 26/8/2005 PAGINA: 15 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO. LEI 11.033/2004. TAXA SOBRE IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. Em face do advento de regramento que manifesta o desinteresse do erário com arrecadação de determinados valores (art. 20 da MP 2.095-76, de 13/06/01, convertida na Lei 10.522, de 19/07/02), cabível é o princípio da insignificância na esfera penal, ainda que se trate do crime de contrabando. 2. A União Federal, em sede fiscal, abstém-se de efetuar o lançamento na Dívida Ativa da União em se tratando de valor não excedente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e não ajuíza execução fiscal em se tratando de crédito tributário de quantia igual ou menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica dos arts. I e II da Portaria 049/04, expedida pelo Ministério da Fazenda. 3. Acolhendo o prescrito na Portaria 049/04, a Lei 11.033, de 21/12/04, alterou o art. 20 da Lei 10.522/02, para dispor que: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. O descaminho de mercadorias de procedência estrangeira, de valor inexpressivo, ou seja, inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na Lei 11.033/04, próprio de sacoleiros e camelôs, não deve ser punido por não ofender nenhum bem jurídico. 5. Se há incerteza a respeito da correta tributação a ser aplicada sobre cigarros que foram contrabandeados, trabalhando a própria Receita Federal com estimativas, não há como afirmar que os valores ultrapassam aquele definido na Lei 11.033/04, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como quer fazer crer o Ministério Público Federal. 6. Não existindo condenação transitada em julgado, não se pode falar em reincidência que impossibilite a aplicação do princípio da insignificância. 7. Recurso em sentido estrito não provido.Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato.No mesmo sentido a doutrina:A novidade na matéria, agora, reside na Portaria 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, que autoriza (a) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (b) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. Ora, se esse último valor não é relevante para fins fiscais, com muito maior razão não o será para fins penais. Débitos fiscais com a Fazenda Pública da União até R\$ 10.000,00, em suma, devem ser considerados penalmente irrelevantes. Se nem sequer é o caso de execução fiscal, com maior razão não deve ter incidência o Direito penal. In: Luiz Flávio Gomes, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO FEDERAL: DÉBITOS ATÉ R\$ 10.000,00, <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/penal/principio-insignificancia-luiz-flavio.pdf>, acesso em 04 de março de 2008.Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese:Descaminho e Princípio da InsignificânciaPor ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusados pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438)É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e

não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Nunca devemos olvidar a lição histórica de crime para Carrara infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso (in Carrara, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal; trad. José Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra; Saraiva, 1956, vol. 1º. Pág. 45, 21. Apud Jesus, Damásio Evangelista de, 1935. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1980, grifos nossos). Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração do acusado que gerou um débito fiscal de R\$ 242,47 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Desta forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. Quanto ao delito violação de direito autoral, previsto no art. 184, 2º do Código Penal, verifico ser o caso de declínio de competência para a Justiça Estadual. Cabe observar que o reconhecimento de atipicidade de conduta do delito de descaminho acaba por cindir o concurso de crimes, cessando a incidência da Súmula n.º 122 do STJ, isto é, não havendo mais crime em detrimento à União Federal, o crime de competência da Justiça Estadual Comum que lhe acompanhava em razão da conexão deve voltar ao seu juiz natural, previamente competente. Logo, tendo sido praticado o delito em detrimento de propriedade intelectual, em que o bem jurídico lesado não pertence à União, é de rigor a remessa do feito para a Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ARQUIVAMENTO QUANTO A DELITO DE DESCAMINHO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conforme entendimento desta Corte, uma vez que o Juiz Federal, em observância ao princípio da insignificância, determinou o arquivamento do feito quanto ao crime de descaminho que seria de sua competência, decisão com o qual o Ministério Público Federal se conformou, não cabe ao Juízo Estadual retomar tal questão, visto tratar-se de matéria preclusa. Precedentes. 2. A ação penal quanto ao crime remanescente, violação de direito autoral, merece exame perante a Justiça Estadual, vez que, em relação a tal delito, o Juiz Federal decidiu pelo declínio de competência ao não vislumbrar a internacionalidade da conduta, bem como por considerar inexistente o crime que justificaria a incidência da Súmula 122 desta Corte. 3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santa Maria/RS. (STJ. CC 200700810573. 3ª Seção. Min. Rel. Og Fernandes. Publicado no DJE em 18.12.2008) III - DISPOSITIVO Em face do exposto: a) com escopo no art. 397, III, do Código de Processo Penal, julgo parcialmente improcedente a pretensão punitiva manejada pelo Ministério Público Federal, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado GERALDO KOSINSKI, em relação ao crime de descaminho previsto no art. 334, caput, do Código Penal, uma vez que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. b) DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento da presente ação, em relação ao delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, determinando a extração de cópia integral dos autos e a sua remessa ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS para as devidas providências. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004087-35.2008.403.6002 (2008.60.02.004087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003744-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ARLINDO GABANA(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X JOAO BENTO ROSA(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X JOSE CORREIA MALVAS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA)

Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO ARLINDO GABANA, JOÃO BENTO ROSA, JOSÉ CORREIA MALVAS e APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA, qualificados nos autos (fl. 02/04), foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3, combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. Os acusados aceitaram a suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme termos de audiência de fls. 485, 486/487 e 488. O Ministério Público Federal, à fl. 906, requereu a declaração da extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, ante o cumprimento das condições estabelecidas. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, pelas certidões e demais documentos de fls. 687-852 que os acusados ARLINDO GABANA, JOÃO BENTO ROSA, JOSÉ CORREIA MALVAS e APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA cumpriram integralmente as condições da suspensão condicional do processo, estabelecidas nos termos de audiência de fls. 485, 486/487 e 488, sem ocorrência de causa para a revogação do benefício. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mencionados acusados, em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade, em relação aos fatos objeto destes autos, em relação aos réus ARLINDO GABANA, JOÃO BENTO ROSA, JOSÉ CORREIA MALVAS e APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Havendo fiança, destine-se. Ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002903-73.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO BATISTA DUARTE(MS002451 - IVAN ROBERTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a cota do i. representante do Ministério Público Federal (f. 372), reconheço a competência deste Juízo Federal de Dourados/MS para processamento e julgamento dos fatos em apuração no presente feito,

ratificando todos os atos praticados no presente feito, tendo em vista tratar-se de competência relativa (ratione loci). À distribuição para alteração do pólo ativo, passando a constar MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, retornem os autos ao Ministério Público Estadual para que se manifeste acerca da certidão exarada à f. 368. Intimem-se, deprecando-se o necessário.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2682

INQUÉRITO POLICIAL

0000293-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000293-1) - DPF/DRS/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008967 - ALEXANDRE SIVOLELLA PEIXOTO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 0000293-84.2000.403.6002 - AÇÃO PENALAUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : Adelino Carlana Junior e outros DE: ADELINO CARLANA JUNIOR, brasileiro, filho de Adelino Carlana e Esther Leite Carlana, nascido em 06/05/1950, portador do CPF n 000.658.533-77. FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do acusado Adelino Car-lana Junior para, no prazo de 15 (quinze) dias, apreen-tar defesa preliminar, nos termos do artigo 4, da lei n 8.038-90. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim Amé-rica, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804.

Expediente Nº 2683

HABEAS CORPUS

0004864-49.2010.403.6002 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO X EDMAR BATISTELA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por André Luiz Borges Netto, em favor de Edmar Batistela, em que pretende o trancamento do IPL n. 127/2010-DPF/DRS/MS. Alega que o paciente é Delegado da Polícia Federal, lotado em Maracaju/MS e que, nessa condição, por livre e espontânea vontade do representante da empresa LDC SEV-UNIDADE PASSA TEMPO, recebeu em doação 100 cartuchos de bala para revólver calibre 38. Aduz, outrossim, que foi convocado pela autoridade coatora para prestar Declarações nos autos do IPL supra mencionado, sendo indiciado pela prática do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, porque teria recebido as mencionadas munições sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No entanto, argumenta que a autoridade coatora sequer indicou, no Despacho de indiciamento (fls. 45/46), quem deveria ter dado a tal autorização para doação da munição, bem como qual seria exatamente a determinação legal ou regulamentar desobedecida para o caso em questão, o que já fulminaria de nulidade o ato coator, por violação do princípio (constitucional) da motivação dos atos administrativos. Assevera ainda que no caso está bem evidenciada a situação de ausência de dolo, uma vez que as partes envolvidas (doador e donatário) jamais pensaram em praticar qualquer crime, atuando, em verdade, na defesa do interesse público. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade coatora prestou informações às fls. 50/55, sustentando que o IPL 127/2010 fora instaurado por meio de Portaria em virtude do teor de informação elaborada pelos APFs Diniz e Sandra, no sentido de que a empresa LDC BIOENERGIA S/A - UNIDADE PASSA TEMPO, teria realizado suposta doação de 100 (cem) munições calibre 38 à Delegacia de Polícia Civil em Maracaju/MS, sem a devida autorização da Polícia Federal. A autoridade coatora afirma causar estranheza o fato de o paciente - Delegado de Polícia Civil - não ser conhecedor do Estatuto do Desarmamento e que, com base nos depoimentos colhidos até o presente momento, tem-se um desencontro de informações acerca da mencionada doação, culminando com a existência de um documento elaborado, posteriormente, na tentativa de formalizar a informação da suposta doação, efetivada em 15.01.2010 aos policiais, assim durante a fiscalização. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 89/94). O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 96/98). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, transcrevo e adoto como razão de decidir o seguinte trecho da decisão que indeferiu a liminar: Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade apontada pelo impetrante em relação à instauração do Inquérito Policial n. 127/2010, tendente a ameaçar a liberdade do paciente. Note-se que o Inquérito Policial em apreço foi instaurado com base em informações elaboradas pelos APFs Diniz e Sandra, no sentido de que a empresa LDC BIOENERGIA S/A - UNIDADE PASSA TEMPO - teria realizado suposta doação de 100 (cem) munições calibre 38 à Delegacia de Polícia Civil em Maracaju/MS, sem a devida autorização da Polícia Federal, o que, em tese, configuraria o crime previsto no art. 14 da lei n. 10.826/03. Portanto, há justa causa para instauração do referido inquérito policial. Outrossim, o paciente, tendo recebido a munição em questão, teve participação nos fatos, o que faz justificável seu indiciamento, sem com isso pretender-se aqui adentrar se houve ou não o crime, e muito menos se o indiciado será considerado autor ou partícipe do suposto delito, aspectos que serão reservados à fase da conclusão do inquérito. Diante das dúvidas lançadas pela Polícia Federal no que concerne aos documentos que embasaram a doação da munição, assim por força dos depoimentos até o momento colhidos pela autoridade policial, e da suposta contradição nas informações prestadas pelos envolvidos na doação, seja com relação à data em que as munições foram

encaminhadas, seja em relação à possibilidade do documento referente a doação ter sido produzido após a fiscalização pela Polícia Federal, é razoável que se faça investigação para apuração dos fatos, sendo próprio para tanto a via do inquérito policial. Outrossim, a alegação de que o fato de a possível doação ter sido efetuada para um Delegado Civil afasta a necessidade de autorização da Polícia Federal é questão de mérito de eventual ação penal, tudo a depender, à evidência, da conclusão lançada nos autos do inquérito policial ainda não encerrado. Ademais, ressalte-se que o trancamento de Inquérito Policial pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, sendo admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria ou a atipicidade conduta, o que não é o caso, nos termos acima fundamentados. Nesse sentido, entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:(...) Assim sendo, não vislumbrando a ocorrência de ato eivado de ilegalidade e ameaçador do direito de locomoção do paciente EDMAR BATISTELA, indefiro a liminar. Os argumentos expostos pelo MPF no parecer das fls. 96-98 reforçam a convicção acerca da improcedência da medida pleiteada. Por conseguinte, DENEGO A ORDEM REQUERIDA. Intime-se o impetrante. Ciência à autoridade apontada como coatora e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-83.1999.403.6002 (1999.60.02.001912-4) - JOSE OLEGARIO DA CRUZ(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS006211 - SONIA MASCARENHAS VEIGA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folha 249. Defiro. Expeça a Secretaria alvará para levantamento do valor depositado, cujo extrato encontra-se na folha 246, intimando-se a Advogada subscritora para retirá-lo em Secretaria, dentro de sessenta dias, prazo de sua validade.Intime-se.

0002321-25.2000.403.6002 (2000.60.02.002321-1) - ALCIDES JOSE PINTO(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUNU KUMEGAWA E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso adesivo de folhas 427/432, apresentado pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o União para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003436-37.2007.403.6002 (2007.60.02.003436-7) - FRIGONOSTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Providencie a Secretaria a reclassificação da ação para 206 (Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000779-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000779-4) - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X AMERICO CANDIDO DE MELO X ANAIR BRAGA CHAVES X ANTONIO ROCHA X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X FABIANA RIBEIRO DE MELO X FIRMINO BRITTO X FRANCELINA ANA MACHADO X FRANCISCA ALVES RAMOS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X GERMANO BRONZATI X IDA CASAGRANDE DA SILVA X ILDA DE MELO X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GOMES XIMENES X JOSE REIS DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFINA MARIA DE JESUS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X JOAO PERES SOBRINHO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JUVENTINO MEIRELES X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X MADALENA GASPARE DE MORAIS X MANOEL CHAVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOELINA FRANCA SILVERIO X MARCOS RAMAO BLANCO X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DIAS DA FROTA X MARIA FELIX DE MORAIS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X MARIA LEONARDO MACIEL X MARIA MARGARIA ZUNTINI X MARIA NILA DE JESUS X MARIA NUNES BARBOSA X MARIA RODELINI SANCHES X MARIO RODELINE X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X NILDO MARTINS DOS SANTOS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X RAMONA FERREIRA GARCIA X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X RAMONA MARQUES CANCADO X RICARDINA LEITE AMORIM X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nas folhas 436/466. Intimem-se.

0004013-78.2008.403.6002 (2008.60.02.004013-0) - SALOMAO ELIAS FERBONIO X ELIZEU FERBONIO(MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

.PA 0,10 Converto o julgamento em diligência .PA 0,10 Embora conste que a Dra. Sâmara Smeili tenha acompanhado o autor em audiência que culminou na conciliação entre as partes, é certo que um simples confronto entre as firmas apostas no termo de audiência (fl.157) e na exordial (fls. 02/10) evidenciam que o demandante, quando da realização da aludida conciliação, fora acompanhado por profissional diverso daquela. .PA 0,10 Tal fato é corroborado pelo fato de haver expresso pedido de juntada de substabelecimento, sendo certo que, caso o autor fosse acompanhado em tal ato pela Dra. Sâmara Smeili, não haveria necessidade de se formular tal pedido, uma vez que procuradora devidamente constituída nos autos (fl.11). .PA 0,10 Assim, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos substabelecimento de poderes ao profissional que acompanhou o autor no ato de fl. 157, sob pena de inexistência de tal ato (art. 37, parágrafo único, CPC) ou então ratifique referido ato, a fim de possibilitar a homologação do acordo perpetrado. .PA 0,10 Intimem-se.

0003584-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003584-8) - ADEMAR ANTONIO DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 60/73, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 51/52. Intimem-se. Cumpra-se.

0003987-46.2009.403.6002 (2009.60.02.003987-8) - DONIZETI PEREIRA ALVES(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Donizeti Pereira Alves ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais em razão da manutenção indevida de seu nome junto ao cadastro do SERASA. Narra o autor que no início de 2009 efetuou uma negociação com terceiro mediante a emissão de cheque pré-datado. Todavia, o detentor do cheque o apresentou a pagamento fora do prazo avençado, o que motivou a devolução da cártula por ausência de fundos e a inscrição do nome do demandante nos cadastros de restrição ao crédito. Tendo tomado conhecimento dos fatos, o autor resgatou o cheque e efetuou, junto à agência da requerida, o pagamento da taxa de exclusão devida. Contudo, embora regularizado o débito, seu nome somente foi retirado do cadastro de restrição ao crédito depois de passados quarenta dias, sendo que neste interstício, foi impedido de efetuar compras a crédito. Requer indenização por danos morais no montante equivalente a vinte salários mínimos. A CEF apresentou contestação (fls. 23-29) alegando que a demora na exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito foi ocasionada por problemas operacionais. Alega, ainda, que o autor não comprovou ter sofrido abalo moral, bem como que o valor pleiteado na inicial se revela excessivo. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando a controvérsia apta a ser dirimida, sem necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I do CPC. De partida cumpre assentar que o autor não se irressigna contra a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, mas sim em face da demora da CEF em providenciar a baixa do apontamento depois de sanada a pendência financeira. De acordo com os documentos que instruem a inicial, em 12 de março de 2009 o autor solicitou junto à CEF a exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, pagando as respectivas taxas. Contudo, apenas em 30 de abril de 2009, o nome do autor efetivamente foi excluído do CCF. Ou seja, passados quarenta dias do adimplemento do crédito a credora ainda não havia providenciado a retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Na tentativa de justificar o injustificável - a excessiva demora na baixa do registro junto aos cadastros de restrição ao crédito -, a CEF argumenta o seguinte: A rotina do SINAD (Sistema de Inadimplência da CAIXA) acontece mensalmente, entre os dias 05 e 20 de cada mês, com os dados dos sistemas operacionais posicionados no último dia do mês anterior. Assim, houve o pagamento no dia 12.03.2009, considerando que o sistema somente capta os dados apenas no mês anterior, somente em 20.03.2009 é que houve a captação da informação de pagamento do cheque. No entanto, por problemas operacionais, não foi gerada a mensagem de exclusão automática do SINAD (Sistema de Inadimplência da CAIXA) para o CCF (Cadastro de emitentes de cheques sem fundos), SERASA e SPC. O nome do requerente foi excluído apenas no mês seguinte, em 30.04.2009, conforme demonstra a informação do SERASA. A alegação da CEF de que a excessiva demora na baixa do nome do demandante dos cadastros de restrição ao crédito se deu por problemas operacionais não afasta a responsabilidade da empresa pública pelo evento - antes pelo contrário, a afirma. Não tenho dúvida de que a CEF conta com tecnologia de informação suficiente para comunicar instantaneamente qualquer agência congênera no território nacional sobre a quitação de débito, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a baixa do apontamento nos cadastros de restrição ao crédito. Ora, considerando a excessiva demora na exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva do autor pela excessiva demora na baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Resta apenas quantificar em pecúnia o

abalo moral experimentado pelo demandante. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o dano experimentado pelo autor, a meu sentir, não foi muito intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da excessiva demora na baixa de seu nome do cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que não restou comprovado que o demandante, em razão da demora na exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, tenha passado por situação vexatória ou tenha deixado de concluir algum negócio em razão da restrição de seu crédito. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 5.100,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência do autor limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização de R\$ 5.100,00, em valores atualizados até esta data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005572-36.2009.403.6002 (2009.60.02.005572-0) - ALOISIO ALVES (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 65/79, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 59/60. Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000390-4) - MARIA GLORIA DE JESUS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 62/73, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 57/57 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000580-9) - EVANILDA DA SILVA PORTOLAN (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 30/44, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 24/25. Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-53.2010.403.6002 - CLEIDE GASPAR ZENGO (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia ____ - ____ - 2011, às ____ h)))))min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 164. Intimem-se as partes, sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

0001204-47.2010.403.6002 - MARINA KAMITANI DEMCZUK (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002284-46.2010.403.6002 - PEDRO RIOS (MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

Folha 22. Indefiro o desentranhamento requerido, tendo em vista que os documentos de instruíram a inicial tratam-se de simples cópias reprográficas. Intime. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de folhas 20/20 verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0002285-31.2010.403.6002 - IDELFONSO ARGUELHO (MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

Folha 24. Indefiro o desentranhamento requerido, tendo em vista que os documentos de instruíram a inicial tratam-se de

simples cópias reprográficas. Intime. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de folhas 22/22 verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0002332-05.2010.403.6002 - JOSE ROBERTO RAMOS X JOSE DA SILVA RAMOS (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 701/702. Defiro. Oficie-se, com cópia da decisão de folhas 695/695 verso, para conhecimento e cumprimento, às empresas relacionadas nas folhas 701/702. Tendo em vista o ofício da Fazenda Nacional entranhado na folha 722, intemem-se os autores para regularizarem o código das guias de recolhimento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 704/721, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002480-16.2010.403.6002 - EDIMAR INOCENCIO VENANCIO X ESPOLIO DE ADEMAR INOCENCIO X HELENA MARIA VENANCIO INOCENCIO (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 619/620. Defiro. Oficie-se, com cópia da decisão de folhas 616/616 verso, para conhecimento e cumprimento, às empresas relacionadas nas folhas 619/620. Providencie a Secretaria o desentranhamento da guia de folha 618, entranhando-a nos autos suplementares apensados por linha. Tendo em vista o ofício da Fazenda Nacional entranhado na folha 645, intemem-se os autores para regularizarem o código da guia de recolhimento a ser desentranhada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 627/644, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002600-59.2010.403.6002 - CELSO MARQUES DE JESUS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 269/296, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002706-21.2010.403.6002 - KAZUTAMI ISHIY (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 391/410, interposto contra a decisão de folhas 364/366, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 370/390, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005523-92.2009.403.6002 (2009.60.02.005523-9) - DANIEL MOURA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 51/62, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 45/46. Intemem-se. Cumpra-se.

0002274-02.2010.403.6002 - ABEGAIL ANTUNES DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 141/145, apresentada pela Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Tendo em vista que a Autora já apresentou suas contrarrazões nas folhas 149/152, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002293-13.2007.403.6002 (2007.60.02.002293-6) - ADRIANA ROCHAS DE CARVALHO FRUGULI MOREIRA (MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADRIANA ROCHAS DE CARVALHO FRUGULI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado nas folhas 139/147, pela Caixa Econômica Federal. Intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-56.1999.403.6002 (1999.60.02.001584-2) - JOAO OSVALDO KRUGER(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) SENTENÇA .PA 0,10 João Osvaldo Kruger ajuizou a presente ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, bem como o pagamento da diferença dos valores pagos a menor nos meses pretéritos (fls. 02/96). .PA 0,10 Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que o autor não especifica as razões pelas quais entende estar incorreto o critério utilizado pelo INSS para a concessão do benefício. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, visto que, em síntese, a autarquia procedeu de acordo com os ditames legais para apurar a RMI do benefício em discussão, alegando ainda a imprestabilidade dos cálculos apresentados pelo demandante (fls. 102/109). .PA 0,10 Réplica às fls. 111/114. .PA 0,10 A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl.116), enquanto o INSS nada requereu (fl.118). .PA 0,10 Não houve conciliação entre as partes (fl.128), ocasião em que se determinou a realização de perícia contábil. .PA 0,10 Laudo pericial contábil foi apresentado às fls.230/236. .PA 0,10 O autor manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 240, enquanto o INSS impugnou os termos do laudo pericial às fls. 246/248. .PA 0,10 O Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 256/257. .PA 0,10 Ante a presença de idoso no polo ativo, o MPF manifestou-se às fls. 267/273, apontando erros na perícia judicial, e requerendo a designação de nova perícia contábil. .PA 0,10 O juízo determinou a remessa do feito à contadoria judicial do JEF/Campo Grande (fl.275). .PA 0,10 A Seção de Contadoria se manifestou às fls. 280/283. .PA 0,10 A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 287/310). .PA 0,10 Com fundamento em memorando da EADJ, o INSS não se opôs aos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 314/324). .PA 0,10 A Seção de Contadoria apontou, conforme apurado em seus cálculos, eventuais valores em atraso devidos ao autor (fl.329/335 e 337/342). .PA 0,10 O INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, aduzindo que, na verdade, o autor está devendo aos cofres da Previdência (fls. 346/405). .PA 0,10 Instada a se manifestar acerca dos documentos trazidos pelo INSS, o autor quedou-se inerte (fl.407). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É o relatório. Decido. .PA 0,10 As partes são legítimas e estão bem representadas. .PA 0,10 Verifico estarem presentes as condições necessárias para a válida formação e para o regular desenvolvimento do processo. .PA 0,10 A preliminar de inépcia da inicial veiculada pelo INSS deve ser rejeitada. .PA 0,10 Embora a exordial peque pela generalidade de suas argumentações, cumpre observar que a autarquia previdenciária apresentou resistência em todo o seu mérito, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa. .PA 0,10 Não se verificando prejuízos à requerida, rejeito a preliminar. .PA 0,10 A contadoria do juízo, com base nos requerimentos do autor, apurou que a RMI correta do benefício do autor seria CR\$ 101.198,21, em razão de: Em agosto/1991 o INSS considerou 119.000,00, quando pelo carnê seria 123.984,56; De setembro/1991 a dezembro/1991 o INSS considerou 294.001,40, quando pelo carnê seria 294.000,00; Em janeiro/1993 o INSS considerou 8.072.473,93, quando pelo carnê seria 8.072.437,94; Em julho/1993 o INSS considerou 29.707.517,29, quando pelo carnê seria 29.777.610,00 (fls. 280/282). .PA 0,10 O autor concordou com a apuração da contadoria (fl. 287). .PA 0,10 O INSS, com base em memorando da EADJ, não se opôs aos cálculos, concordando com a RMI de CR\$ 101.198,21 apurada pela contadoria judicial (fls. 314/324). .PA 0,10 As insurgências do INSS veiculadas em fls. 346/348, quanto à apuração da RMI, bem como utilização de valores para apurar a dita renda não merecem acolhida, visto que para o réu INSS operou-se, em relação a tais temas, a preclusão consumativa, ante a expressa manifestação de fls. 314/316. Com efeito, a marcha processual e o ônus das partes de apresentar defesa concentrada formam um conjunto tendente a que a controvérsia seja finalizada. Tanto assim que idas e vindas na linha de argumentação das partes, se com fim doloso de procrastinação, é caracterizado como litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V do CPC. Portanto, uma vez que a ré não opôs resistência fundamentada aos cálculos da Contadoria Judicial, não é de se admitir que ultrapassada a fase própria para a discussão acerca deles, torne a ré a adotar postura de oposição à pretensão do autor, quando, em momento processual anterior, acenava no sentido da pacificação do conflito. .PA 0,10 No que concerne à prescrição quinquenal e o patamar de juros, é certo que serão balizados com a formação do título judicial, cujos parâmetros ainda serão fixados. .PA 0,10 Assim, observando que houve concordância das partes acerca da revisão da RMI do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/047.752.865-1, no patamar apresentado pela contadoria judicial, a procedência é medida que se impõe. .PA 0,10 Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício NB 42/047.752.865-1, de titularidade de João Osvaldo Kruger, fixando-a como CR\$ 101.198,21, bem como restitua a diferença dos valores pagos a menor a título do benefício, desde sua implantação, respeitada a prescrição quinquenal (valores devidos a partir de 24.09.1994). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas ao autor, pelos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - CJP, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrerá, tão-só, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 406 do C.C. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-15.2003.403.6002 (2003.60.02.000349-3) - JOSE ANTONIO NETO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659

- ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003385-94.2005.403.6002 (2005.60.02.003385-8) - JOAO VICTOR DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 148/149 e 184/185) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 189 e 193), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000561-94.2007.403.6002 (2007.60.02.000561-6) - MUNICIPIO DE CAARAPO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)
Diga a Fazenda Nacional, em cinco dias, sobre a informação trazida aos autos pelo Município de Caarapó na folha 603.Intime-se.

0000645-27.2009.403.6002 (2009.60.02.000645-9) - SPAGNOL CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Folhas 950/951. Diga a Fazenda Nacional, em dez dias.Intime-se.

0002878-94.2009.403.6002 (2009.60.02.002878-9) - ALINE APARECIDA RIBEIRO LOPES X APARECIDA DE BESSA RIBEIRO LOPES(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Intime-se o representante do MPF.Após, encaminhem-se os autos à Autarquia Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos das parcelas em atraso.Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeça-se a RPV respectiva.Cumpra-se.

0000016-19.2010.403.6002 (2010.60.02.000016-2) - CAMILA CORAZZA GOMES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
SENTENÇACamila Corazza Gomes ajuizou a presente ação sob rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte que percebe em decorrência do falecimento de sua genitora, Sra. Claudete Lucia Corazza Gomes, falecida em 02.06.1996 (fls. 02/09). Narra a parte autora que necessita que seu benefício seja prorrogado para custear seus estudos, já que é estudante universitária no curso de Psicologia do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 23/24).O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Aduz que o benefício de pensão por morte cessa quando o filho completar 21 (vinte e um) anos de idade, somente abrindo uma exceção no caso de invalidez, o que não é o caso em tela (fls. 30/33). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tratando-se os presentes autos de matéria unicamente de direito, passo ao seu julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte que percebeu em decorrência do falecimento de sua genitora, o qual foi cessado quando completou 21 (vinte e um) anos de idade, ao sustento de que está cursando a universidade. Embora a autora seja estudante, a legislação previdenciária não deve ser interpretada extensivamente para conferir a prorrogação do benefício de pensão por morte até a idade de 24 (vinte e quatro) anos. Deveras, a situação da parte autora foi expressamente prevista na LBPS, como se extrai dos dispositivos legais abaixo colacionados:Art. 16. SÃO BENEFICIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES DO SEGURADO:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e O FILHO não emancipado, de qualquer condição, MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS ou inválido - foi destacado, colocado em negrito e grifado.Art. 77. A pensão por morte ...(...) 2º. A PARTE INDIVIDUAL DA PENSÃO EXTINGUI-SE:(...)II - PARA O FILHO, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou AO COMPLETAR 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, salvo se for inválido - foi destacado e grifado.Deste modo, a cessação do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora tem amparo legal, uma vez que aquela atingiu a maioridade e não é inválida, sendo certo que a lei não excepciona estudantes universitários da regra geral.A propósito do tema, reproduzimos na seqüência ementas de acórdãos roborando a argumentação expendida:PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO DEVIDA A MENOR DE 21 ANOS.LEGALIDADE DE SUA SUPRESSÃO APÓS O IMPLEMENTO DE TAL IDADE, TRATANDO-SE, ADEMAIS, DE PESSOA CAPAZ.Improvemento do recurso - foi destacado e grifado.(TRF, 2ª Região, AC 93.02.13052-5, Terceira Turma, Rel. Juiz Arnaldo Lima, publicado no DJ aos 29.08.1996, p. 62.715).PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MAIORIDADE, FILHA CAPAZ E UNIVERSITÁRIA. LEIS 8.112/90 E 8.213/91.1. PERDE O DIREITO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO temporária,

PELO FALECIMENTO DE GENITOR, A FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E CAPAZ, MESMO QUE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA, POIS O art. 217, II, letra a, da Lei n. 8.112/90 e o ART. 16, I, DA LEI n. 8.213/91, CONSIDERAM BENEFICIÁRIOS, entre outros, OS FILHOS ATÉ 21 ANOS DE IDADE ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.2. Apelação improvida.3. Sentença mantida - foi destacado e grifado.(TRF, 1ª Região, AC 1996.01.20485-7, Primeira Turma, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, publicada no DJ aos 02.08.1999, p. 1.616).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PENSÃO POR MORTE. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO A MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS QUE NÃO É INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE.NÃO ASSISTE AO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS, MESMO QUE SEJA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO, O DIREITO À CONTINUIDADE DO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE, se não é inválido.Atribuição de efeito suspensivo ao agravo - foi destacado e grifado.(TRF, 5ª Região, AG 00.05.00021-7, Terceira Turma, Rel. Juiz Geraldo Apoliano, publicado no DJ aos 12.06.2000, p. 443).Outrossim, não há que se falar em analogia de outras leis mais favoráveis, tendo em vista que tal instituto apenas pode ser utilizado quando ausente norma que regule determinada situação concreta, o que não é o caso dos autos. Ademais, ainda prevaleceria, no caso, a Lei n. 8.213/91, em razão do princípio da especialidade (art. 2º, 2º, da LICC).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo certo que sua cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Sem condenação em custas, uma vez que a parte sucumbente litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001355-13.2010.403.6002 - MARIA MATOS DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO .PA 0,10 Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Matos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, seja restabelecido o benefício de renda mensal vitalícia NB 082.542.253-1 desde a data da cessação administrativa (10.04.1997), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. .PA 0,10 Narra que teve cessado seu benefício de renda mensal vitalícia quando passou a perceber o benefício de pensão por morte NB 104.725.541-0, em razão do falecimento de seu esposo. .PA 0,10 Sustenta que a autarquia se equivocou a conceder-lhe o benefício da renda mensal vitalícia, pois a demandante ostentava a qualidade de segurada, tendo sempre laborado no meio rural, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez. .PA 0,10 Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de se restabelecer o pagamento da renda mensal vitalícia (fls. 02/47). .PA 0,10 É o necessário. Decido. .PA 0,10 Defiro o pedido de justiça gratuita. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,10 Examinando o pedido de concessão de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos para sua concessão. .PA 0,10 Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, constato que a autora encontra-se atualmente em gozo de benefício de pensão por morte sob o NB 21/104.725.541-0, o que afasta o perigo de ineficácia do provimento final e, por consequência, não legitima a antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,10 Ademais, quando da cessação do benefício de renda mensal vitalícia e a concessão do benefício de pensão por morte, o art. 139, 4º da Lei n. 8.213/91 expressamente proibia a cumulação destes, retirando, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora. Tendo a parte autora pleiteado a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em substituição ao benefício de renda mensal vitalícia concedido em 1990, faz-se necessário apurar o estado clínico da requerente. Assim, defiro pedido de produção de prova pericial médica e nomeio o Dr. Raul Grigoletti, com endereço constante na Secretaria, para realizar perícia médica na autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade?4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)?5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica?6) A incapacidade é temporária ou permanente?7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Facultam-se às partes a apresentação de quesitos outros, desde que justificado sua pertinência com a causa.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. .PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

0002801-51.2010.403.6002 - ADAUTO PERETTI FILHO(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista não vislumbrar iminente risco de dano irreparável ao alegado direito do autor na hipótese de se

propiciar à ré o exercício do direito de defesa, postergo a análise do pedido de reconsideração de decisão em antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação. Assim, cite-se a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

0004479-04.2010.403.6002 - PETER FERTER(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista não vislumbrar iminente risco de dano irreparável ao alegado direito do autor na hipótese de se propiciar à ré o exercício do direito de defesa, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação. Assim, cite-se a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

0004640-14.2010.403.6002 - MARIA DE LOURDES SANTOS CLEMENTE(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Maria de Lourdes Santos Clemente, objetiva a manutenção do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de graves problemas ortopédicos e psicológicos. Requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido a partir do mês de maio de 2010, resumindo-se a vida da mesma em retornos ao INSS para prorrogação do benefício de auxílio-doença, sem o devido reconhecimento da incapacidade permanente. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculta ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004641-96.2010.403.6002 - CONCEICAO ROCHA GARCIA(MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Conceição Rocha Garcia, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,10 Afirma a autora que teve o benefício ora pretendido indeferido na via administrativa ante a alegação de que possui renda superior a de salário mínimo. .PA 0,10 É o breve relato. Decido. .PA 0,10 Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. .PA 0,10 Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial socioeconômica, sendo certo que tal ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. .PA 0,10 Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. .PA 0,10 Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. .PA 0,10 Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de perícia socioeconômica para que se demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018. .PA 0,10 Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. .PA 0,10 A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? .PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. .PA 0,10 Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. .PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

0004644-51.2010.403.6002 - MARIA JOSE DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Maria José da Silva, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,10 Afirma a autora que teve o benefício ora pretendido indeferido na via administrativa ante a alegação de que a mesma possuía renda superior a do salário mínimo. .PA 0,10 É o breve relato. Decido. .PA 0,10 Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. .PA 0,10 Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial sócio-econômica, sendo certo que tal ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. .PA 0,10 Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. .PA 0,10 Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. .PA 0,10 Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia socioeconômica, nomeio a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018. .PA 0,10 Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. .PA 0,10 A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? .PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. .PA 0,10 Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a

intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. .PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

0004660-05.2010.403.6002 - PEDRO PAULO SCHEFFEL X PAULO BERNARDO SCHEFFEL(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. De plano, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). Quanto ao pedido de depósito judicial, insta registrar o entendimento deste juízo no sentido de ser direito subjetivo do contribuinte, a teor do art. 151 do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os autores apresentar nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0004719-90.2010.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA(MS009642 - ENIO MARTINS MURAD) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, emende a petição inicial para adequar o valor da causa, observando-se o valor econômico pretendido, com o devido recolhimento das custas correspondentes. Após, conclusos.

0004723-30.2010.403.6002 - ADILSON MATTJE X CEMILDA FREDERICA JAHRMANN MATTJE(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 05 (cinco) anos. De plano, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). Quanto ao pedido de depósito judicial, insta registrar o entendimento deste juízo no sentido de ser direito subjetivo do contribuinte, a teor do art. 151 do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os autores apresentar nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0004726-82.2010.403.6002 - ANDREIA DA SILVA VELOSO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Andréia da Silva Veloso objetiva a implantação do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Edelmar da Silva Santos, desde a data do requerimento administrativo, em 17.09.2009. Afirma a autora que era convivente e dependente do ex-segurado Sr. Edelmar da Silva Santos, falecido em 01.08.2009. Sustenta que requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS, o qual foi indeferido ante a alegação de que não apresentou documentação que comprovasse a sua condição de dependente. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. 0,10 Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido, por não haver os autos qualquer prova a demonstrar inequivocamente a qualidade de dependente da autora, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004724-15.2010.403.6002 - MANOEL DIAS LOPES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Manoel Dias Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a

concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,10 Afirma o autor que teve o benefício ora pretendido indeferido na via administrativa, ante a alegação de que a mesma possuía renda superior a do salário mínimo. .PA 0,10 É o breve relato. Decido. .PA 0,10 Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. .PA 0,10 Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial sócio-econômica, sendo certo que tal ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. .PA 0,10 Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. .PA 0,10 Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. .PA 0,10 Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia socioeconômica, nomeio a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018. .PA 0,10 Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? .PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. .PA 0,10 Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. .PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004591-41.2008.403.6002 (2008.60.02.004591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-02.2007.403.6002 (2007.60.02.003406-9)) GILBERTO LIMA DE SOUZA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Desapensem-se e remetam-se estes autos de impugnação à assistência judiciária ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-21.2006.403.6002 (2006.60.02.000109-6) - CANDIDO DA SILVA BARRETO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o conteúdo da certidão de folha 141, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário. A petição de folha 140 será apreciada oportunamente. Cumpra-se.

0003847-46.2008.403.6002 (2008.60.02.003847-0) - CELSO PEDRO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195, Centro em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Autarquia Federal já apresentou sua quesitação, bem como indicou assistente técnico nas folhas 96/97, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-

se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico.Intimem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIA:1 - Intimar o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no Autor CELSO PEDRO.Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0005508-60.2008.403.6002 (2008.60.02.005508-9) - ZILDA TENORIO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 84/88.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intime-se. Cumpra-se.

0005981-46.2008.403.6002 (2008.60.02.005981-2) - RUFINA CHIMENES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a complementação de folha 103 ao laudo da perícia médica.Após, voltem os autos conclusos.

0003863-63.2009.403.6002 (2009.60.02.003863-1) - VALMI DE SOUZA CARDOSO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia do óbito do Autor (folha 108), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.Diga a autarquia Federal, no prazo de dez dias, sobre o pedido de extinção de folhas 106/109.Intime-se.

0004761-76.2009.403.6002 (2009.60.02.004761-9) - ROGER SILVA GOMES X ELIVANIA FRANCISCA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 44/60, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria as intimações dos peritos médico e assistente social, nomeados na decisão de folhas 41/42 verso.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001771-30.2000.403.6002 (2000.60.02.001771-5) - NEIDE DE ARAUJO PETELIN CEARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS004950 - ELZA BARBOSA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folhas 167/171. Defiro. Cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução de sentença, no prazo de trinta dias, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 130 da Lei 8.213/91.Folha 172. Defiro. Intime-se o INSS para, no prazo de trinta dias, comprovar o cumprimento do julgado, emitindo a certidão de tempo de serviço.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1903

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000342-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DOLCI MIGUEL DA CUNHA-ME X DOLCI MIGUEL DA CUNHA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA)

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: A parte autora formulou a seguinte proposta para fins de quitação integral do débito em execução nestes autos: a parte ré pagará a quantia de R\$ 5.073,37 (cinco mil e setenta e três reais e trinta e sete centavos) à título de principal até o dia 20/12/2010, e o valor de R\$ 118,89 (cento e dezoito reais e oitenta e nove centavos) à título de custas processuais e R\$ 253,66 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) à título de honorários advocatícios (no percentual de 5% do valor de principal) até o dia 20/12/2010. A parte autora esclarece, ainda, que na hipótese de inadimplemento do acordo a dívida será restabelecida em seus valores originários, atualmente atualizados no montante de R\$ 110.000,39 (cento e dez mil reais e trinta e nove centavos). Os pagamentos poderão ser realizados pela parte ré em qualquer agência da CEF, com comprovação nos autos pela CEF do recebimento dos valores no prazo de 10 (dez) dias após os respectivos pagamentos. Em razão da ausência da parte ré ao presente ato, não tendo prova da efetiva intimação para comparecimento e, notadamente pelas excelentes condições da proposta de acordo apresentada pela parte autora, determino à Secretaria que diligencie o necessário para localização dos réus e respectiva intimação quanto aos termos da proposta conciliatória, esclarecendo que a mesma tem validade até o dia 20/12/2010, ficando autorizado às partes que entabulem negociações no sentido de concluir o acordo para pagamento da dívida diretamente na seara administrativa, até o prazo limite. A ilustre patrona da parte autora esclarece que a proposta de acordo supra é efetivada por liberalidade em razão do específico programa de recuperação de crédito cujo limite se encerra na data de 20/12/2010, não dando ensejo a ulterior utilização da mesma como forma de argumentação processual. O processo fica suspenso até nova manifestação da parte autora para fins de prosseguimento, no prazo de 10 dias, findo o prazo concedido à parte ré. Sai a parte autora intimada

Expediente N° 1905

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001588-07.2010.403.6003 (2008.60.03.001045-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001045-5)) NEIVA MARIA MARIN DE TOLEDO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.Tendo em vista as declarações de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a concessão da gratuidade da justiça.Custas na forma da lei.Arbitro os honorários do ilustre advogado dativo no valor mínimo da tabela.Com o trânsito em julgado e requisitado os honorários do advogado dativo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000425-23.2009.403.6004 (2009.60.04.000425-0) - HENRIQUE CELESTINO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS ETC.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HENRIQUE CELESTINO BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão de saque indevido na conta de FGTS de sua titularidade.Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi realizado um saque em sua conta de FGTS, no dia 17.07.2002, do valor de R\$777,08 (setecentos e setenta e sete reais e oito centavos), na Agência 10405348 do Estado do Amazonas.Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 9/11.Citada, a CEF apresentou

contestação aduzindo, em suma, que improcede o pleito da autora porque foi ela própria quem realizou o saque impugnado. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com parcimônia. Juntou os documentos de fls. 28/30.À fl. 32 a ré apresentou o comprovante de saque efetuado pelo próprio autor. Réplica do autor às fls. 36/38. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 41. A parte autora apresentou cópia de seus documentos pessoais às fls. 46/49. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e os fatos probandos restaram incontroversos nos autos, através dos documentos juntados, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. A questão é de simplicidade solar, ou seja, é patente a improcedência do pleito autoral formulado nestes autos. Há prova cabal de que foi o autor quem efetuou o saque questionado nesta ação. A respeito, o autor em momento algum questionou a legitimidade dos documentos comprobatórios de tal informação, colacionados às fls. 30 e 32, limitando-se, até de forma insólita, a impugná-los genericamente, afirmando tratar-se de mero comprovante de movimentação da conta e requerendo o seu desentranhamento dos autos, sem apresentar os supostos defeitos que os maculavam para tanto. Está o autor a utilizar-se do presente processo, deduzindo pretensão destituída de qualquer fundamento empírico ou jurídico, no intuito de lograr a alteração da verdade de fatos documentalmente incontroversos, em autêntica e legítima litigância de má-fé. Ante a evidência dos fatos e das provas carreadas aos autos, torna-se desnecessária qualquer ilação maior. Antes, porém, impõe-se atestar a patente litigância de má-fé pela qual incidiu o autor, cabendo a sua condenação, nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18, todos do CPC, verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Com efeito, condeno o autor ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor dado à causa, e a indenizar a ré CEF no percentual de 20% do valor também atribuído à causa. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação Ordinária, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, por litigante de má-fé, CONDENO o autor HENRIQUE CELESTINO BRAGA ao pagamento de multa punitiva no valor de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos danos sofridos com a necessidade de ter que se defender contra fato incontroverso, no percentual de 20% sobre o valor dado à causa. O valor da multa punitiva deverá ser revertido em favor da CEF. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000083-12.2009.403.6004 (2009.60.04.000083-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DENIZE GOMES VERNOCI

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 89/213. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

Expediente N° 2965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-12.2010.403.6004 - LENIR ESTRA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às fls. 58/151. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente N° 2966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-35.2002.403.6004 (2002.60.04.000453-0) - PAULO ROBERTO DIAS COELHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-87.2005.403.6004 (2005.60.04.000294-6) - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil (fl. 243). Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000801-48.2005.403.6004 (2005.60.04.000801-8) - VANIA MESSIAS RIBEIRO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RONY RIBEIRO DE ARRUDA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X HEMANUELLY RIBEIRO DE ARRUDA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Vistos etc. VANIA MESSIAS RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSS, requerendo, em sua inicial de fls. 02/35, a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro Juarez Mendes de Arruda, com o qual teria mantido união estável por seis anos e oito meses. O INSS apresentou contestação às fls. 42/55, na qual argumentou não haver demonstração de união estável entre o segurado falecido e a autora, sendo que esta deveria também comprovar ter vivido sob dependência econômica dele. Em atendimento ao determinado às fls. 56, a autora promoveu a inclusão ao processo dos seguintes litisconsortes passivos, que atualmente recebem uma cota da pensão por morte em discussão: RONY RIBEIRO DE ARRUDA e HEMANUELLY RIBEIRO DE ARRUDA, filhos menores da requerente e de Juarez; e MARIANE LAURA PEREIRA DE ARRUDA, filha menor de Juarez havido com Maria Aparecida Pereira. Os litisconsortes passivos apresentaram contestação às fls. 83/84 e 117/120, pugnano pela improcedência da ação, sob o argumento de não restar demonstrada a união estável entre a autora e Juarez. A autora trouxe aos autos cópia dos processos de inventário e de reconhecimento de união estável, movidos perante a Justiça Estadual (fls. 167/312). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, reputando caracterizada a alegada união estável (fls. 321/324). É o relatório do necessário. Decido. A qualidade de segurado de Juarez Mendes de Arruda é incontroversa, e o que se discute nos presentes autos é o reconhecimento da qualidade de dependente da autora, que alega haver mantido união estável com o falecido. A autora trouxe aos autos cópia da sentença proferida em 11/04/2007, na Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato n 008.05.004826-8, movida perante a 1ª Vara Cível da comarca de Corumbá, a qual reconheceu a existência de sociedade conjugal entre a autora e Juarez (fls. 305/307). O documento não foi impugnado pelos réus e não cabe a este juízo rediscutir questão já examinada pela autoridade judiciária competente. Além disso, autora e falecido tiveram dois filhos juntos (fls. 08/09), e os demais documentos carreados aos autos dão conta de que conviviam como entidade familiar e moravam no mesmo endereço até a data do óbito de Juarez, ocorrida em 20/12/2004 (fls. 17/35, 177 e 181). Por fim, o fato de Juarez haver tido a filha MARIANE LAURA PEREIRA DE ARRUDA com a pessoa de Maria Aparecida Pereira (fls. 186), ainda que na mesma época em que convivia com a autora, não desconstitui, por si só, a união estável já consolidada entre autora e Juarez. Ressalte-se, ainda, não haver qualquer indício nos autos de que Juarez manteve convivência com Maria Aparecida. Aliás, ela mesma declarou perante o juízo estadual que o falecido não era casado comigo e nem viveu em união estável comigo, porquanto, apenas tivemos uma filha juntos; sei que a requerente e Juarez viveram em união estável por cerca de sete a oito anos (fls. 302). Posto isso, cumpre ressaltar que, no caso de companheiro, a dependência econômica é presumida para fins de recebimento de pensão por morte, conforme art. 16, I, 4, da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Seção IIDos Dependentes Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, não prospera a alegação do INSS de que seria necessária a comprovação de dependência econômica entre a autora e o falecido segurado. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos

testemunhais. 2. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 3. Recurso desprovido. (AC 200360020022293, null, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. - O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. - A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro. - A própria Lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica da companheira é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. - A ação é eminentemente previdenciária, haja vista que o pedido final é de concessão de benefício previdenciário. O reconhecimento da união estável é, no caso dos autos, intrínseco ao pedido formulado. Conseqüentemente, adequada a presente ação. - Existência de outro dependente recebendo o benefício de pensão por morte. Necessidade de sua citação para integrar a lide, como litisconsorte passivo necessário, haja vista que seu direito poderá vir a ser atingido com a presente ação. - Declaração de nulidade do processo, de ofício, a partir dos atos decisórios posteriores à contestação do INSS, determinando-se o retorno do feito ao Juízo de origem, a fim de que a parte autora promova a citação da litisconsorte passiva necessária. - Apelação prejudicada.(AC 200503990394677, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A robusta prova testemunhal, corroborada pela prova documental consistente em Termo de Compromisso de Tutora, emitido pelo Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Barbacena - MG, confirma a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, que viveram juntos e em companhia da filha menor deste. 2. Comprovada a existência da união estável, a autora tem direito a se habilitar perante a autarquia para receber a pensão por morte, tendo em vista que a dependência econômica da companheira é presumida, de acordo com a legislação previdenciária. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial obrigatória, tido por interposta, parcialmente providas. (AC 199701000545617, JUIZ NEY BELLO (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 11/03/2002)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE COMPANHEIRA E CONCUBINA. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista a concessão do benefício de pensão por morte a seus filhos. 2. Demonstrada a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus, presume-se a condição de dependência por força do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. 3. Correção monetária calculada aplicando-se as variações do IGP-DI (Lei nº 9.711/98). 4. Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EResp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). (AC 200370090062271, DÉCIO JOSÉ DA SILVA, TRF4 - SEXTA TURMA, 03/08/2005)Portanto, a autora é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) implantar o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Juarez Mendes de Arruda, em favor da autora VANIA MESSIAS RIBEIRO, desde a data do requerimento administrativo (03/05/2005 - fls. 13), em observância ao art. 74, II, da Lei 8.213/91.b) pagar as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 561, de 2.7.2007) e acrescidas de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF);c) pagar os honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 4º), aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita a reexame obrigatório (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000390-34.2007.403.6004 (2007.60.04.000390-0) - YVONE COSTA DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Grosso modo, afirmou a autora na petição inicial que: a) viveu em união estável com JOSÉ ELEUTÉRIO SILVA de 1987 a 23.10.2002, data do seu falecimento; b) dessa união advieram três filhos; c) todos trabalhavam em regime de economia familiar no lote 118 do Assentamento Taquaral; d) teve seu pedido de concessão de pensão por morte indeferido na esfera administrativa (fls. 02/07).Requeru a condenação da ré a conceder-lhe pensão por morte e a pagar-lhe os valores atrasados.O INSS contestou (fls. 68/71).Houve audiência de instrução (fls. 92/97).As partes apresentaram alegações finais (fls. 99/101 e 108).O juízo ordenou a citação dos filhos como litisconsortes necessários (fls. 110/112).Houve réplica (fls. 115/117).Os litisconsortes ativos concordaram com o pleito da mãe (fls. 121/122).O MPF manifestou-se pela procedência da demanda (fls. 131/136).É o que importa como relatório.Decido.Em primeiro lugar, necessário saber se a demandante e o falecido viviam em união estável.De minha parte, entendo que sim.Iso se pode extrair dos seguintes elementos probatórios:- a autora foi a declarante da certidão de óbito do falecido em

23.10.2002 (fl. 12);- a autora e o falecido tiveram três filhos entre os anos de 1988 e 1997 (fls. 13, 14 e 15);- as testemunhas, que afirmaram conhecer o casal desde 1989, atestaram que a demandante e o falecido viveram juntos até data da morte dele (fls. 95/97).Em segundo lugar, é preciso saber se o falecido era segurado do RGPS.Entendo que sim.De acordo com 3o do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Pois bem, as testemunhas foram unânimes em asseverar que o casal e os filhos sempre viveram ininterruptamente num lote de assentamento, que ali criavam vacas de leite, e que plantavam milho, feijão, mandioca, abóbora e algodão, sem a contratação de empregados, para o sustento da família (fls. 95/97).Essa afirmação foi reforçada por início razoável de prova material, a qual é contemporânea ao tempo de trabalho rural que se pretende demonstrar.Há juntada nos autos dos seguintes documentos:i) xerocópia simples de certidão de óbito de JOSÉ ELEUTÉRIO SILVA de 23.10.2002, em que ele foi qualificado como trabalhador rural (fl. 12);ii) xerocópia simples de comprovante de aquisição de vacina bovina, datada de 17.06.2002, em nome do casal (fl. 19);iii) xerocópia simples de nota fiscal de compra de uma roçadeira, datada de 08.12.2001, em nome do falecido (fl. 20);iv) cópia simples de certidão do INCRA, em que consta JOSÉ ELEUTÉRIO SILVA como (fl. 37);Por conseguinte, é inconteste que JOSÉ ELEUTÉRIO SILVA e YVONE COSTA DOS SANTOS trabalhavam em regime de economia familiar.Mais: é inegável que os autores dependiam economicamente do falecido (dependência essa que se presume, já que são companheira e filhos do de cujus).Logo, têm eles direito à pensão por morte por ele instituída.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré a implantar benefício de pensão por morte em favor dos autores, bem como a pagar a eles as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo até a efetiva implantação, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução do CJF 561, de 02.06.2007), acrescidos de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJP).À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o).P.R.I.

0000559-21.2007.403.6004 (2007.60.04.000559-2) - LEONARDO BAZILIO DOS SANTOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que o autor pede a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença (fls. 02/06).O INSS contestou (fls. 42/47).O Juízo deferiu a realização da prova pericial médica (fls. 49/50).Por duas vezes, o demandante deixou de comparecer ao local designado para a realização dos exames periciais sem qualquer justificativa (fls. 59 e 119).É o que importa como relatório.Decido.A realização de prova pericial é indispensável ao deslinde da causa.Sem ela não é possível que se comprove a incapacidade do autor.Portanto, não tendo o autor se desincumbido do ônus de demonstrar fato constitutivo das suas pretensões (CPC, art. 333, I) - conquanto lhe tenham sido dadas duas oportunidades para comparecer ao local designado pelo perito judicial para a realização dos exames -, outra resolução não cabe a este juízo senão rejeitar o pedido por absoluta falta de provas (CPC, art. 269, inciso I).Enfim, a prova pericial está preclusa.Enfim, não há como o pedido ser acolhido à míngua de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pelo autor em juízo.No mesmo sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. 2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida

(TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 199903991127243, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI, DJU 06/12/2002, p. 362). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000739-37.2007.403.6004 (2007.60.04.000739-4) - ODIR ALVES (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença de fls. 43/45. Insurge-se a embargante contra a decisão prolatada, sob o fundamento de que esta foi contraditória e omissa ao ter deixado de condenar o autor a pagar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. É o relatório. DE C I D O Com razão a embargante. A sentença de fls. 43/45 julgou improcedente o pedido autoral, tendo reconhecido a prescrição da pretensão ao recebimento dos expurgos inflacionários de conta vinculada do PIS/PASEP. Todavia, não houve pronunciamento quanto à condenação da parte sucumbente no pagamento da verba honorária. Desse modo, a fim de sanar a omissão havida, faço integrar o dispositivo da aludida sentença: Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 20 4º). Isso posto, reconhecida a omissão na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS PROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000760-13.2007.403.6004 (2007.60.04.000760-6) - CELESTINO EGUES (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CELESTINO EGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, que laborou na condição de trabalhador rural no período de 02/01/1968 a 22/09/1982; exerceu atividade especial como segurança, no período de 01/01/1989 a 30/03/2004; exerceu atividades de pescador profissional entre 22/3/1983 a 04/09/1986; e serviu ao Exército Brasileiro entre 16/01/1967 e 15/12/1967. Como os referidos períodos não foram integralmente reconhecidos pelo INSS, não obteve êxito na concessão do benefício, razão pela qual pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e juntou procuração e documentos às fls. 11/37. Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS, determinou-se a juntada das cópias do CNIS em nome do autor (fl. 40). Devidamente citado (fl. 43), O INSS contestou o feito às fls. 45/53, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 54. O INSS requereu a juntada dos processos administrativos existentes em nome do autor às fls. 64/125. Deferida a realização de prova testemunhal, ocasião em que foi facultada ao autor a apresentação da documentação referente ao tempo de serviço prestado em condições especiais junto à empresa SEBIVAL (fl. 127). Realizada audiência (fl. 147), foram ouvidas as testemunhas José Francisco de Souza Neto e Cândido Burguez de Andrade (fls. 148/149). Em alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 152). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 154/158, pugnando pela procedência da ação. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à concessão do benefício, mas sim às parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Neste sentido é a jurisprudência dominante, o que se observa pelo teor da Súmula n° 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação (31/08/2007 - fl. 02). Passo a analisar o mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço laborado como rural, pescador profissional, militar e como segurança, sob condições especiais. Reconhecimento do exercício de atividade rural O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n° 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ n° 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. O Autor apresentou, a título de prova material do labor no campo, cópia de sua CTPS, onde consta vínculo empregatício na qualidade de trabalhador braçal - rural (fl. 16), e a certidão de casamento de fl. 68, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador, hábeis, em seu conjunto, a servir como início de prova material da qualidade de trabalhador rural. A prova testemunhal produzida nos autos (fls. 147/149), corrobora o início de prova material, servindo de prova suficiente do exercício de atividades rurais no período alegado. Neste caso, contudo, havendo registro em CTPS de todo o período em que o autor pretende o reconhecimento do vínculo, nem se faria necessária a análise do período, utilizando-se das regras aplicáveis aos segurados especiais, bastando a mera análise dos dados registrados à fl. 16. Assim, entendo comprovado o tempo de serviço rural no período pleiteado (02/01/1968 a 22/09/1982). Reconhecimento do tempo de serviço prestado na qualidade de pescador profissional Na forma do artigo 11, inciso VII, da Lei n° 8.213/91, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14

(quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, estão entre os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, com direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de hipótese em que o segurado, com meios de produção próprios, exerce sua atividade de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar ou, ainda, com auxílio eventual de outros parceiros, sem vínculo empregatício. A exemplo do exposto no tocante ao tempo de serviço rural, o reconhecimento de tempo de serviço na qualidade de pescador, para fins previdenciários, exige início de prova material do alegado exercício laboral, que deve ser corroborado por prova testemunhal harmônica e idônea. Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade alegada. O Autor apresentou, a título de prova material do exercício da atividade de pescador, os documentos de fls. 22/25, 72/81 e 85/92 hábeis, em seu conjunto, a servir como início de prova material do período alegado. A prova testemunhal produzida nos autos (fls. 147/149), corrobora o início de prova material, servindo de prova suficiente do exercício de atividade como pescador no período alegado. Assim, restou comprovado o tempo de serviço como pescador no período pleiteado (23/03/1983 a 04/09/1986). Reconhecimento do tempo de serviço militar Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço militar compreendido entre 16/01/1967 a 15/12/1967. Acerca da questão o art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, prescreve: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; Infere-se, portanto, à luz do disposto acima, devido o reconhecimento do tempo de serviço militar, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, inclusive, vem decidindo o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. O tempo de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e parágrafo único do artigo 4º da CLT. 3. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 4. Apelação do autor provida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.61.21.006821-2, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 8/1/08, v.u., DJU 23/4/08) No presente caso, trouxe o autor aos autos como prova do alegado, cópia de certificado de tempo de serviço militar, atestando 11 meses de tempo de serviço, correspondente ao período de 16/01/1967 a 15/12/1967 (fl. 27), meio idôneo a comprovar o período pretendido. Assim, presentes elementos hábeis a comprovar o tempo de serviço militar, entendendo devido o reconhecimento do serviço militar obrigatório, razão pela qual, nesse ponto, merece acolhida a pretensão exordial. Reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais Na chamada aposentadoria especial, temos uma redução do prazo de contribuição/serviço para aquisição do direito ao jubileamento, em razão do exercício de atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física. A redução se justifica, pois, quem exerceu o trabalho sob condições mais nocivas que os demais trabalhadores teve, presumidamente, um desgaste maior e foi submetido a um risco social mais elevado. Tem como fundamento o art. 201, 1º, da Constituição (art. 202, inciso II, anteriormente à EC nº 20/1998). Está regulada, atualmente, nos artigos 57 e ss. da Lei nº 8.213/1991, mas já era prevista desde a LOPS (Lei nº 3.807/1960). O rol de agentes capazes de gerar o benefício vem sendo discriminado, desde a década de 1960, em quadros anexos aos decretos que regulamentam os benefícios previdenciários (Decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999). A comprovação do exercício de atividade especial obedece à lei vigente ao tempo do labor (tempus regit actum). Do contrário, teríamos uma violação à garantia constitucional do direito adquirido e uma contradição do Estado consigo mesmo, já que a ele cumpre garantir os direitos que as suas próprias leis veiculam. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (sem grifos no original) (STJ, 5ª T.; AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 412) PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. PINTOR. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. (sem grifos no original) (TRF3, 7ª T.; AC 589993, proc. 2000.03.99.025424-9; Rel. Juíza Conv. ROSANA PAGANO; j. 14/4/2008, DJ 11/3/2009, p. 920) Dessa forma, antes de analisar a situação fática demonstrada nos autos e subsumi-la aos comandos legais, é necessário fazer um breve apanhado da evolução normativa sobre a matéria. Inicialmente, os agentes e atividades nocivas, para fins previdenciários, estavam arrolados no Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, situação que se manteve mesmo após a edição da Lei nº 8.213/1991 (foram explicitamente confirmados pelos RBPS veiculados pelos Decretos nº 357/1991 e 611/1992). Assim, o enquadramento em atividade considerada especial, para fins previdenciários, era realizado segundo a atividade

profissional do segurado, exceto com relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se entendeu necessária a existência de laudo técnico, de acordo com o Decreto nº 72.771/1973. No sentido dessa última assertiva, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(TRF3, 7ª T.; AC 1103929, proc. 2003.61.83.000146-5; Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO; j.16/2/2009, DJ 1º/4/2009, p.477)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (sem grifos no original)(TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, T.Supl., Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJE 30/11/2007)A par disso, entendia-se possível o referido enquadramento, mesmo para atividades não elencadas no rol exemplificativo dos regulamentos, desde que feita a prova, por qualquer outro meio, da exposição a fatores nocivos.A partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, que alterou a redação dos 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos (embora tais agentes permanecessem os mesmos), a ser feita por meio de formulários (SB-040, DSS-8030 etc.), não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional (razão pela qual, embora os agentes tenham permanecido os mesmos, tinha-se por implicitamente revogado o Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, por estabelecer critério incompatível com a nova disciplina normativa).O advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, ao alterar a redação do art. 58 e seus , da Lei nº 8.213/1991, permitiu ao Poder Executivo estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes:Art. 58 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base em tal delegação, um novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi expedido, veiculado pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual fixou, em seu Anexo IV, uma nova classificação dos agentes agressivos, além de passar a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por meio de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim, entendendo que, inobstante a exigência de exame técnico já viesse prevista na LBPS desde 1995, introduzida que fora pela Lei nº 9.032, apenas com a promulgação do novo RBPS, em 5/3/1997, tal documento é exigível, podendo a comprovação, até essa data, ser feita por meio dos precitados formulários.Em resumo, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, em 29/4/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR nº 198), com exceção dos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo pericial.A partir da Lei nº 9.032/1995 até o advento do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235.Com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissioográfico, este exigido a partir de 1º/1/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Direito de conversão do tempo especial em comumAinda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum.Tal possibilidade foi inaugurada com a Lei nº 6.887/1980, e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1991, que expressamente a previa em seu art. 57, 3º. As alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995 deslocaram o dispositivo para o 5º do mesmo artigo, alterando ligeiramente a sua redação, que assim ficou: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Esse dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 1.663-10/1998. A reedição nº 13 da sobredita MP, em 26/8/1998, restabeleceu, em disposição transitória, a possibilidade de conversão da atividade especial, mas apenas com relação àquela exercida até 28/5/1998, regra confirmada na lei de conversão, nº 9.711/1998, verbis: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ocorre que a precitada lei de conversão não confirmou a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, promovida inicialmente pela MP 1663-10/1998, criando uma antinomia jurídica: uma norma permitia a conversão de tempo de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991); outra estabelecia que tal conversão estaria limitada às atividades exercidas até 28/5/1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Doutrina e jurisprudência vêm entendendo aplicável o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe deu a Lei nº 9.032/1995, afastando o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998. Nas palavras de João Ernesto Aragonés Vianna: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). É a interpretação mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger os segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais, de maior risco social, permite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem estabelecer quaisquer limites temporais. Tanto que o próprio Poder Executivo mantém a possibilidade de conversão, sem limite temporal, na via administrativa, estabelecendo inclusive os respectivos critérios no RBPS, atualmente veiculado pelo Decreto nº 3.048/1999. Verbis: Art. 70 (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Também se colhe da jurisprudência, orientação no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido (STJ, 5ª T.; REsp. nº 1010028/RN, j. 28/2/2008, DJ 7/4/2008, p. 1, relatora Min. LAURITA VAZ.). Em face de tal quadro normativo, doutrinário e jurisprudencial, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais CANCELOU, em 27/3/2009, o enunciado nº 16 de sua súmula de jurisprudência, que acolhia a interpretação limitadora no tempo da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum. Assim, possível reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à precitada conversão, sem qualquer limitação temporal. Análise do tempo especial pleiteado Pretende o Autor o enquadramento de período como atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, a analisá-lo tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito. O período de 01/01/1989 a 30/03/2004, laborado na empresa SEBIVAL, na função de vigilante, foi comprovado por meio da CTPS do autor, juntada à fl. 16. O autor exerceu, no período em exame, a atividade de vigilante, labor, a princípio, não relacionado nos anexos dos decretos retromencionados. No entanto, com base nos serviços realizados é bem de concluir-se que tal atividade pode ser equiparada ao mister de guarda, que encontra respaldo no código 2.5.7 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64. É de ressaltar-se, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal desta região assim já se pronunciou em caso similar: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. VIGILANTE. TENSÃO ELÉTRICA. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- (...) III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Os vigilantes, por exercerem as atribuições típicas de guarda, desempenham trabalho de natureza especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, sendo o rol das atividades constantes no referido decreto meramente exemplificativo. (...) VI- (...) VII- (...) VIII- (...) (sem grifos no original) (AC 556478, proc. 1999.03.99.114321-2, 8ª T., Rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 23.6.2008, DJF3 12.8.2008). Desta forma, por entender que se trata de funções equiparadas, o período de 01/01/1989 a 30/03/2004 pode ser reconhecido como especial, enquadrando-o no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial inicia-se antes e termina após o advento da Lei 9.032/95. Até então, bastava o mero enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Após, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos. Tal comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc.), exceto para os agentes agressivos calor e ruído, que sempre se entendeu

necessária a presença de laudo pericial médico.No presente caso, é passível de ser reconhecida a especialidade do serviço tão-somente até a data da edição do mencionado Decreto 2.172/1997, em virtude do enquadramento por função, declinado na própria CTPS do autor (fl. 16), onde consta menção ao cargo de Guarda de Segurança, e do formulário acostado à fl. 21, que comprova o exercício de atividade especial, na qualidade de vigilante, com exposição a risco, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se o autor, inclusive, de arma de fogo.No tocante ao período posterior a vigência do Decreto 2.172/1997, imprescindível o laudo técnico pericial. No formulário de fl. 21, há expressa afirmação de que a empresa não possui laudo técnico pericial, inviabilizando o reconhecimento de todo o tempo de serviço prestado, sob condições especiais, podendo ser computado o restante do período, por consequência, apenas como tempo comum.Cômputo do tempo de contribuição do AutorComputando os tempos de contribuição do Autor, pleiteados nos autos, temos o seguinte quadro: DATA INICIAL DATA FINAL TOTAL DIAS ANOS MESES DIAS MULT. DIAS CONVEV A M D1 16/1/67 15/12/67 333 - 11 - - - -2 2/1/68 22/9/82 5.377 14 8 213 23/3/83 4/09/86 1.261 3 5 114 1/1/89 4/3/97 2.984 8 2 4 1,4 4.177 11 7 25 5/3/97 30/3/04 2.582 7 - 26. - - - - - TOTAL COMUM 9.553 26 3 11 TOTAL ESPEC. 4.177 11 7 2 - COMUM+ESPECIAL 13.730 37 10 12O tempo de contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 13.730 dias, ou 37 anos, 10 meses e 12 dias, tempo superior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998; motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe.A data do início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (30/02/2002 - fl. 35), uma vez que, naquela data, o autor já contava com tempo superior ao necessário para obtenção do benefício pretendido.DispositivoPelo exposto, nos termos da fundamentação, Com fulcro no art. 269, inciso I, e com resolução do mérito, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor na presente demanda, para:1. Reconhecer o tempo de serviço militar obrigatório no período de 16/01/1967 a 15/12/1967;2. Reconhecer o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 02/01/1968 a 22/09/1982, período este que deverá ser averbado pelo INSS;3. Reconhecer o tempo de serviço de pescador profissional no período de 22/03/1983 a 04/09/1986;4. Reconhecer como especial o período laborado de 01/01/1989 a 04/03/1997, e determinar ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos);5. Condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data do requerimento administrativo (30/10/2002 - fls. 35).Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida;Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação.6. Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Autor e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-61.2007.403.6004 (2007.60.04.001203-1) - VERA LUCIA FARIA DA COSTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos etc.Embora o art. 330 do CPC esteja estruturado sob um modelo rígido, analítico e mecanicista de imputação apriorística de ônus probatórios, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído para um modelo flexível, pragmático e adaptativo, razão pela qual cabe ao juiz atribuir o encargo processual a quem tenha casuisticamente melhores condições de dele desincumbir-se (= teoria das cargas probatórias dinâmicas) (sobre o tema, v.g.: DALLAGNOL JR., Antônio Janyr. Distribuição dinâmica dos ônus probatórios. In RT 788-92-107). Ora, no caso concreto, se a instituição financeira tem sob a sua custódia todos os extratos bancários indispensáveis para a prova e o dimensionamento dos expurgos infligidos à remuneração das cadernetas de poupança, a ela deve ser carreado o dever (não se podendo mais falar, simplesmente, em ônus) de juntar aos autos os aludidos extratos. Como se não bastasse, diante da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial e da hipossuficiência da parte autora, mostra-se inarredável a aplicação in casu da regra do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90. Logo, o juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em juízo (RSTJ 154/438, apud NEGRÃO, Theotônio et alii. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 476, nota 2c ao art. 333 do CPC).Diante do exposto, intime-se a ré a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os extratos bancários aludidos na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento desta determinação judicial.Após, vistas ao autor para manifestar-se em 10 (dez) dias sobre os aludidos documentos.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, como sendo ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA DE FARIA.

0000310-36.2008.403.6004 (2008.60.04.000310-1) - WILSON DIAS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que o autor pleiteia a contagem de tempo de serviço não registrado na CTPS, prestado no período de 01.02.1963 a 30.05.1967 junto à empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., para que sua

aposentadoria proporcional seja convertida em integral (fls. 02/06).O INSS contestou (fls. 25/30).Houve réplica (fls. 174/175).Houve audiência de instrução (fls. 206/210).É o que importa como relatório.Decido.De acordo com 3o do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Pois bem, as testemunhas foram unânimes em dizer que o autor trabalhou na COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., enquanto era menor de idade, entre os anos de 1963 e 1967.No entanto, não existe nos autos qualquer início de prova material a esse respeito.Nem se diga que o documento anexado à fl. 43 se presta como um início de prova material.Aliás, é preciso ter cuidado redobrado com documentos desse tipo. Trata-se de cópia simples de declaração, assinada no ano de 2000 pelo suposto ex-empregador, o qual não foi ouvido em juízo, não se encontra sob o compromisso de dizer a verdade e não foi submetido ao crivo do contraditório. Mais: tal declaração é extemporânea aos fatos que se pretende provar. Enfim, trata-se dum mero testemunho escrito, que não inspira a menor credibilidade.Daí por que a jurisprudência do STJ não vacila:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material. 3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 4. Recurso provido (SEXTA TURMA, RESP 637739, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 02/08/2004, p. 611).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR URBANO - PROVA TESTEMUNHAL. 1. A DECLARAÇÃO POR ESCRITO EQUIVALE A UM TESTEMUNHO, NÃO CONFIGURANDO INICIO DE PROVA MATERIAL. 2. A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ATIVIDADE LABORATIVA DO TRABALHADOR URBANO. E NECESSARIO QUE SE APRESENTE INICIO DE PROVA MATERIAL. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (SEXTA TURMA, RESP 131380, rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 22/06/1998, p. 189).Ante o exposto, julgo improcedente a demanda.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001010-12.2008.403.6004 (2008.60.04.001010-5) - SEBASTIANA DE SOUZA COELHO GUARINE X NERO GUARINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.SEBASTIANA SOUZA COELHO GUARANI e NERO GUARANI ajuizaram a presente ação em face do INSS, requerendo, em sua inicial de fls. 02/55, a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho Odiney Souza Guarani, sob a alegação de que dele seriam economicamente dependentes.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59/60).O INSS apresentou contestação às fls. 68/75, argumentando que os autores não comprovaram de forma satisfatória a alegada dependência econômica havida entre eles e o falecido filho, requisito necessário para a concessão da pensão no presente caso, nos termos do art. 16, II e 4, da Lei 8.213/91, e art. 22, 3, do Decreto 3.048/99.Em atendimento ao determinado às fls. 76, o réu apresentou cópia do processo administrativo movido pelos autores junto ao INSS (fls. 87/119).Réplica apresentada à fl. 126.Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora SEBASTIANA e da testemunha Jaciara Conceição Dias Costa (fls. 150/154). É o relatório. Decido.Os documentos de fls. 10/14, 19/55 e 106/109 fazem prova de que Odiney Souza Guarani era filho dos requerentes e manteve a qualidade de segurado da Previdência Social até a data de seu óbito, em 30/10/2005, fatos não impugnados pelo réu. Também restou incontroverso que o falecido não possuía cônjuge, companheira nem filho, possibilitando, assim, o recebimento da Pensão por Morte pelos seus pais, sem prejuízo de habilitação posterior caso eventualmente se constate a existência dos mencionados dependentes.No caso dos pais, faz-se necessária a comprovação de terem vivido estes sob a dependência econômica do segurado falecido, conforme art. 16, II, 1 e 4, da Lei 8.213/91, a seguir transcrito:Seção IIDos DependentesArt. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas

no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O Decreto 3.048/99, em seu art. 22, apresenta o rol dos documentos admitidos para a comprovação da dependência econômica: Art. 22 (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. No caso em tela, os documentos trazidos aos autos demonstram que Odiney vivia no mesmo domicílio dos requerentes (inciso VII - fls. 13, 16, 96 e 97) e que a requerente SEBASTIANA constou como dependente na ficha de registro de um dos empregos do segurado (inciso XII - fls. 55). Ressalte-se que o inciso XVII do artigo transcrito acima possibilita, ainda, a apresentação de qualquer outro documento apto a corroborar a prova de dependência econômica. Nesse sentido, os depoimentos da requerente SEBASTIANA e da testemunha Jaciara, vizinha de bairro da família, ambos colhidos na audiência às fls. 150/153, aliados aos demais documentos constantes nos autos, são aptos a demonstrar que o segurado Odiney vivia com seus pais e ajudava permanentemente nas despesas do lar, inclusive na compra de medicamentos para os requerentes, já idosos de 79 e 86 anos de idade. Note-se que a jurisprudência vem admitindo até mesmo a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, conforme julgados a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido deve ser comprovada para fins de concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. 2. Restou comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, de modo que a autora faz jus à pensão por morte. 3. Para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação ao filho, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexista início de prova material. Precedentes. 4. Ocorrido o óbito após a edição da Lei 9.528/97 e havendo requerimento administrativo, o benefício de pensão por morte deve ser contado a partir da data do requerimento administrativo. 5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ), utilizando os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 200601990126628, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2010) PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS REQUERENTES EM RELAÇÃO AO DE CUJUS COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário. 2. A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou comprovada, conforme se verifica das anotações constantes em sua CTPS. 3. A prova oral, por si só, é suficiente para a comprovação da relação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, para fins de pensão por morte, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência seja comprovada por início de prova material. 4. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91 é devido o benefício de pensão por morte. 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. (AC 200361130005851, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 26/04/2006)(...) Destaco, por oportuno, que o elenco de documentos constantes no Decreto n. 3.048/99 aptos a fazer tal prova não é taxativo, o que é evidenciado pela adoção em seu art. 22, 3º, XVII, da seguinte fórmula genérica: ... quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.... Desse modo, ainda que todos os documentos apresentados não constem expressamente daquele elenco, tal fato não tem o condão de desconstituí-los enquanto meios de prova. A corroborar tem-se ainda os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, que foram uníssonas em afirmar que a Autora dependia economicamente de seu falecido filho. (...) (Processo 175307720044013, JOSÉ PIRES da CUNHA, TRMT - 1ª Turma Recursal - MT) É certo que o pai do segurado, o requerente NERO GUARANI, recebe atualmente cerca de R\$ 1.200,00 mensais a título de aposentadoria pelo INSS, conforme documento de fl. 15 e declarações de sua esposa SEBASTIANA em audiência. O filho Odiney, por sua vez, percebia aproximadamente R\$ 200 reais na época em que trabalhava, conforme declaração de SEBASTIANA e documentos de fls. 108/109. No entanto, embora a aposentadoria de NERO seja de valor maior do que a renda auferida pelo filho, não chega a tornar esta última inexpressiva nem mesmo dispensável ao sustento digno da família. Assim, ainda que o segurado falecido não fosse responsável por garantir a única nem a maior fonte de renda dos requerentes, tal fato não impede o recebimento da pensão por morte, havendo que se considerar que pais e filho, no caso dos autos, viviam sob dependência mútua e, portanto, os requerentes eram parcialmente dependentes do filho falecido. A dependência econômica é reforçada, ainda, pela idade avançada dos requerentes. Nesse sentido é a Súmula 229 do extinto TFR (A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.), assim como a jurisprudência

colacionada a seguir (grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. POSSIBILIDADE. 1. A ação mandamental é o meio adequado para a discussão judicial acerca da validade de ato administrativo inquinado de violador a direito líquido e certo do impetrante. 2. Hipótese dos autos em que o contexto probatório evidencia a dependência econômica da impetrante em relação a seu filho falecido, eis que seu filho contribuía com o pagamento das despesas da casa onde residia com seus pais. 3. O fato de o marido da impetrante ser vivo e ajudar nas despesas da casa não impede que a genitora seja dependente de seu filho, ainda que parcialmente. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (AMS 200338000119113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 22/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. (...) III. Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01, bastando para tal demonstrar que o falecido contribuía para o sustento da residência, através de prova testemunhal idônea. (...) (AC 200703990297693, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 08/11/2007)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. FILHO QUE FALECEU SOLTEIRO E SEM PROLE. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE PENSÕES. 1-Havendo prova de que a parte autora era dependente do falecido segurado, há o direito ao recebimento da pensão por morte. 2-Characteriza-se a dependência dos pais em relação ao filho ao qual sobreviveu, se havia coabitação entre ambos e se ele faleceu solteiro e sem prole. 3-Não há vedação à cumulação de mais de uma pensão por morte, desde que o beneficiário demonstre a necessidade de todos os benefícios para a sua condigna sobrevivência. 4-O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, posto que houve requerimento administrativo anterior ao trintídio do falecimento do segurado. 5- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (AC 200003990673611, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/12/2002)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PERANTE O FILHO FALECIDO - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - HONORÁRIOS. 1. Para a caracterização da dependência econômica da mãe perante o filho, não é necessário que esta seja exclusiva, mas tão somente parcial e continuada. 2.Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (art. 229 CF) (...) (AC 200203990275079, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/11/2002)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTES DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. (...) 5.Conforme o art. 16, II, e 4º, da Lei 8.213/91, está demonstrada a dependência econômica dos pais em relação ao filho que faleceu sem deixar prole, e que contribuía para o orçamento familiar, fatos que podem ser constatados ainda que por testemunhos lícitos e idôneos, não se exigindo prova documental, conforme precedentes do E.STJ. Essa dependência não precisa ser exclusiva, pois a mesma persiste mesmo que os pais tenham meios de complementação de renda (Súmula 229, do extinto E.TFR). Também é possível acumular pensão e aposentadoria, ante à inexistência de vedação na Lei 8.213/91, proibindo-se apenas o pagamento de mais de uma pensão a um único beneficiário. 6.Não obsta o pagamento desse benefício a possibilidade de ulterior constatação de filho, cônjuge ou companheira ausentes, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. (...) (AC 199903990333339, JUIZ CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/10/2002)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. 1- Comprovada a dependência econômica dos pais do segurado, fazem eles jus ao benefício pleiteado. 2- O 4º, do artigo 16, da Lei 8213/91, ao prescrever a necessidade de comprovação de sujeição econômica, não mencionou a exigência de que os dependentes elencados em seus incisos II e III vivam em estado de miséria em virtude da ausência do segurado. 3- Não tendo havido requerimento na esfera administrativa, a citação deve ser fixada como termo inicial para a concessão do benefício. 4- Remessa oficial e apelações improvidas. (AC 200003990026514, JUIZ OLIVEIRA LIMA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 16/10/2001)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. COMPROVAÇÃO. NÃO EXCLUSÃO POR SER BENEFICIÁRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. I - Demonstrado nos autos, por documentos e prova testemunhal, que o filho solteiro morava com os pais e contribuía para o custeio das despesas domésticas e até medicamentos dos pais, há que se reconhecer comprovada a dependência econômica, que não é excluída pelo fato de seus pais perceberem benefícios de pouco valor, sendo que nestas condições deve ser presumida a situação de mútua dependência econômica. II - Comprovada a condição de segurado do filho falecido, concede-se a pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. III - Honorários de advogado fixados em 15% do valor da condenação atualizado, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula nº 111 do STJ. IV - Apelação da parte autora provida.(AC 199903990379674, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/10/2001)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PAIS. I- AUFERIDO O VÍNCULO DE PARENTESCO DA AUTORA PARA COM O DE CUJUS, CABIVEL A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, PELA PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA HAVIDA PELA IDADE AVANÇADA DA PLEITEANTE. ARTIGO 16 DA LEI N 8213/91 E 10, DA CLPS/84. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O MONTANTE CONDENATÓRIO, EXCLUINDO-SE AS PRESTAÇÕES VINCENDAS. PRECEDENTES DESTA

CORTE. III- RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AC 97030746195, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/05/1998)AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE ASCENDENTE (MÃE) - QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR INCONTROVERSA - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA - ADMISSÍVEL A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CONCORRENTE - VALORAÇÃO DA PROVA ORAL - DEMONSTRADO QUE O INSTITUIDOR ARCAVA COM O PAGAMENTO DE DESPESAS DOMÉSTICAS COM HABITUALIDADE. (...) 3. No caso vertente, a controvérsia cinge-se à dependência econômica da mãe em relação ao instituidor, mercê da exigência de prova específica, que pode ser inferida do contexto probatório geral dos autos, notadamente com base na prova testemunhal, a revelar que o segurado arcava com parte das despesas domésticas com regularidade. 4. Aliás, no caso de famílias menos abastadas, é comum ocorrer, naturalmente, a colaboração espontânea e divisão das despesas domésticas, donde se infere verdadeira presunção hominis ou facti, segundo a regra de convivência, desde que reforçada pela prova, tal como no caso vertente. 5. Ademais, não apenas a hipótese de dependência econômica exclusiva há de ser contemplada para fins de concessão da pensão por morte, mas também a dependência concorrente, como na espécie, já que a mãe exercia atividade laborativa e encontra-se aposentada atualmente. 6. Recurso conhecido e improvido. (AC 200551015271762, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 08/05/2009)Portanto, os autores são realmente titulares da pretensão de direito material que afirmam em juízo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) implantar o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Odiney Souza Guarani, em favor dos autores SEBASTIANA SOUZA COELHO GUARANI e NERO GUARANI, desde a data do requerimento administrativo (13/12/2005 - fls. 117), em observância ao art. 74, II, da Lei 8.213/91;b) pagar as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 561, de 2.7.2007) e acrescidas de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJP);c) pagar os honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 4º), aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita a reexame obrigatório (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000105-70.2009.403.6004 (2009.60.04.000105-4) - ADOLFO RONDON GAMARRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS ETC.ADOLFO RONDON GAMARRA ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação de índices expurgados por planos governamentais, sobre o saldo constante em sua caderneta de poupança, nos períodos janeiro/89, abril a junho/1990 e janeiro/91, acrescidos dos consectários legais. Aduz que mantém com a ré, no período em tela, a conta de poupança nº 44695-5, agência nº 0018, e que não houve a correta aplicação dos índices de correção monetária destinada à remuneração da referida conta, nos períodos que indica. Foram juntados documentos (fls. 10/12).Houve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 17). Às fls. 20/21 e 24/25, o autor juntou documentos.Foi interposto recurso de apelação (fls. 27/30).Às fls. 32/33, o Juízo reviu o posicionamento adotado na sentença anterior, em face do reconhecimento de equívoco no que tange à juntada de documentos faltantes pelo autor, e determinou o prosseguimento do feito.Citada a CEF em contestação requereu a improcedência do pedido. Arguiu, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e a impossibilidade da inversão do ônus da prova, com base no Código do Consumidor. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a legalidade do seu procedimento, consoante ordenamento aplicável aos critérios de correção das contas de poupança, impugnando especificadamente todos os planos econômicos indicados no pedido.Foi apresentada impugnação à contestação (fls. 80/82) e juntado o extrato da conta-poupança referente ao mês de janeiro/91 (fl. 83).À fl. 88, foi determinada a exibição por parte do banco réu dos extratos bancários aludidos na petição inicial.Juntou a CEF cinco extratos às fls. 93/97, sobre os quais se manifestou o autor às fls. 102/103.É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.PRESCRIÇÃO preliminar de prescrição argüida pela ré não merece ser acolhida, haja vista ter sido protocolizada a ação em 23/01/2009 (fl. 02), não tendo decorrido, portanto, lapso superior a vinte anos à exigência da obrigação ora exigida. Trata-se de ação de natureza pessoal, conforme disposto no artigo 177, do Código Civil, na qual se pretende o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo, imposta por norma jurídica editada pelo Poder Público. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (AGA 201000521112, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/06/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008)CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) AUSÊNCIA DE EXTRATOS - ÔNUS DA PROVA alegação de ausência de documentos comprobatórios à pretensão deduzida não procede. Trouxe a parte autora cópia do extrato relacionado à conta de poupança de nº 44695-5, relativo ao período de 01/91, bem como cópia de pedido formulado à ré para que lhe fossem fornecidos os extratos relacionados à referida conta de poupança, para o período cujo crédito pretende. Ademais, por determinação de fl. 88, a ré colacionou aos autos cinco extratos, estes referentes a 02/90, 03/90, 01/91, 02/91 e 03/91. Assim, pelos documentos anexados, vê-se que o autor declinou todos os dados necessários a identificar a conta poupança bloqueada. Documentos que a ré não logrou êxito em desconstituir, tampouco em infirmar a existência do vínculo alegado até a presente data. Ademais, trata-se de documento comum entre as partes, não trazendo a Caixa Econômica Federal, em sua peça contestatória, elementos que invalidassem as afirmações feitas com a exordial. Assim, o interesse de agir, traduzido na necessidade e adequação, encontra fundamento na nítida resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando o autor a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado, não sendo o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito a pretensão procede. PLANO VERÃO A OTN que vinha sendo utilizada para a correção dos saldos das contas-poupança e do FGTS foi extinta pela Medida Provisória n 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, não tendo tal ordenamento indicado qual índice seria aplicado, apenas disciplinando os reajustes das Cadernetas de Poupança às quais deveria ser aplicada a variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, deduzido o percentual fixo de 0,5% (artigos 15, I e 17, I). A nova lei, alterando critérios de atualização das cadernetas de poupança, não pode ser aplicada aos contratos que já se encontravam em vigor, porque refletiriam sobre depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, o que evidentemente afronta o pactuado entre as partes, devendo ser observadas as regras já em vigor ao seu tempo. Nesse sentido é o pacífico entendimento dos Tribunais: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. I- Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. II- Fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. III- Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. IV- Apelação parcialmente provida. (AC 200761030044141, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 01/06/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019039/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008) CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Decisão que, equivocadamente, deixou de manifestar-se sobre a correção monetária dos Planos Bresser e Verão. 2. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante

a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); 4. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. 5. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 862.375/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 160)PLANO COLLOR IAnoto, de início, que a parte autora se insurge contra os critérios de atualização monetária dos saldos remanescentes das contas poupança, mantidas com os agentes financeiros, por força das normas editadas em razão do denominado Plano Collor, o que afasta a legitimidade passiva ad causam exclusiva do BACEN - Banco Central do Brasil, porquanto a análise da correção cingirá sobre o valor que permaneceu na conta, correspondente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, ao criar o apelidado Plano Collor, dispoñdo sobre a liquidez de ativos financeiros, em relação às contas poupanças de toda a sociedade, mantidas com os Bancos particulares, determinou a transferência ao Banco Central do Brasil de todos os saldos em cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, disciplinando, em relação a essas contas, novos critérios de correção dos valores sob sua custódia, conforme artigo 6º da Lei 8.024/90, nos seguintes termos: Art. 6º os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º as quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º as quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo banco central do Brasil. No mês em que foi editado o plano, as contas poupança eram indexadas pelo IPC, nos termos da Lei 7.730/89, tendo aquelas com data base até 13 de março de 1990 recebido os reajustes monetários já divulgados, relativos ao mês anterior, passando doravante a ser atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, nos termos do ordenamento mencionado. Assim, quanto ao índice de março/1990, correta a assertiva da ré que o mesmo foi aplicado, nos termos supra. Para o período subsequente, a questão aqui debatida restou superada com a edição, pela Corte Suprema, da Súmula n 725, que concluiu pela legitimidade dos índices de correção monetária pelo BTN Fiscal, para o período requerido, cujo verbete foi vazado no seguinte sentido: Súmula 725: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.Nesse sentido, a partir da edição da Medida Provisória questionada, é indevida a aplicação do IPC, de acordo com a hipótese sumulada para a espécie, pois mesmo com a cisão da conta poupança os critérios legais são os mesmos. Entendimento que foi seguido pelos demais Tribunais do país. Confirmam-se as ementas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag 771.148/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 270)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO SOB A FORMA COLEGIADA. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA, EM DECORRÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA FORMAÇÃO DO PRESENTE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR RELATIVO À VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. ATIVOS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151.255/PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial (AgRg nos EREsp 553.889/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.6.2005). 3. Embargos de declaração acolhidos para se conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. (EDcl no Ag 752.641/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 31.08.2006 p.

227)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO. 1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes. 3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 421.319/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 360)EXPURGO DE JANEIRO/91O BTN Fiscal, como critério de correção monetária, findou-se em 31.01.1991, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 294/91 (Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991: I - o BTN fiscal instituído pela Lei nº. 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº. 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação desta medida provisória, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621), convertida na Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR. Assim, quanto ao índice referente a janeiro/1991, nos termos da jurisprudência abaixo citada, será cabível a aplicação do BTNF e não da TRD, pois aplicável tão somente aos expurgos de fevereiro e março de 1991, em virtude da edição da Medida Provisória nº 294, datada de 31.01.1991, que é posterior ao período vindicado. Desse modo, o índice aplicado ao mês de janeiro/91 será aquele anterior à aludida MP, qual seja, o BTNF, o qual, de toda sorte, já foi creditado. Confiram-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 244) Grifou-se. ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). Não conheço da apelação da CEF, na parte em que impugna as diferenças do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor I (abril de 1990), matérias não discutidas nem decididas nestes autos. A jurisprudência já se pacificou ao reconhecer a exclusiva legitimidade passiva da CEF para as ações em que se pretendem diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança relativas ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, quanto aos valores que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90). Não há que se falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário com a União, com o Banco Central do Brasil, nem mesmo denunciação da lide a este último. A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991, sem afronta às garantias constitucionais do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito. Condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, subordinando a

execução à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. (AC 200961110025640, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/08/2010) Grifou-se. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (AC 200661110023381, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 10/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR II. LEI n.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991. 2- Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituíu este índice pela TRD, não há que se falar em outro índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II. 3- Por outro lado, quanto ao período de 1º a 31 de janeiro de 1991, o índice aplicável ainda é a BTN-Fiscal, considerando-se que a Lei nº 8.177/91 entrou em vigor somente a partir de 1º de fevereiro de 1991. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200861110002702, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/11/2009) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 44695-5, cujos extratos foram anexados à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução do CJF 561, de 02.06.2007), acrescidos de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF). Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000599-32.2009.403.6004 (2009.60.04.000599-0) - NEIDE DE GOES BAROA X NERCIA MARIA BAROA (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de extensão da GDASST a pensionistas (fls. 02/03). A União contestou (fls. 22/29). Houve réplica (fls. 37/38). É o que importa como relatório. Decido. A GDASST foi instituída pela Lei 10.483, de 03.07.2002, nos seguintes termos: Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002. Art. 5º A GDASST terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado. 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Funasa, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade. 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade. 4º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. 5º As avaliações de desempenho, referidas nos 3º e 4º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST. Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente. Art. 7º A GDASST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, o acréscimo de 40 (quarenta) pontos percentuais à Gratificação de Atividade referida no caput, de que trata o art. 3º da Lei no 8.538, de 21 de dezembro de 1992, devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior da Funasa, que não estejam organizados em carreiras, quando observado o regime de dedicação exclusiva, fica transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Art. 9º A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões. Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos

servidores públicos federais. Art. 10. Na hipótese de redução de remuneração de servidor, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da Carreira ou de sua tabela remuneratória ou da concessão de adicionais ou gratificações que tenham como beneficiários exclusivos os integrantes da Carreira. Art. 11. Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6o, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor. Art. 12. A avaliação de desempenho coletivo que resulte em pontuação inferior a 50 (cinquenta) pontos em 2 (duas) avaliações consecutivas torna obrigatória a implementação de processo de capacitação para os servidores, de responsabilidade da unidade de exercício. Art. 13. No período entre 1o de junho e 31 de dezembro de 2002 e até que sejam regulamentadas e efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDASST será paga em valor correspondente a 60 (sessenta) pontos aos servidores alcançados pelo art. 1o postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. Art. 14. Os servidores de que trata o art. 1o que vierem a ser redistribuídos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou neles colocados em exercício perceberão, a partir da redistribuição ou do novo exercício, a título de GDASST o valor correspondente a 60 (sessenta) pontos. Art. 15. Em decorrência do disposto no art. 4o, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus, a partir de sua vigência, à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002. Art. 16. Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos II, III, IV e V desta Lei incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais entre 1o de abril de 2002 e 1o de julho de 2003. Art. 17. Os cargos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho serão extintos quando vagos. (Vide Medida Provisória nº 231, de 2004) (Revogado pela Lei nº 11.123, de 2005) Art. 18. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da União. Art. 19. As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores agregados de que trata a Lei no 1.741, de 22 de novembro de 1952. Art. 20. Fica reaberto por 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei, o prazo de opção de que trata o 2o do art. 1o da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, aos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto. Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o de abril de 2002. A referida gratificação foi extinta pela Lei 11.355, de 19.10.2006, com as alterações introduzidas pela Lei 11.784, de 22.09.2008, a partir de 01.03.2008: Art. 5o A partir de 1o de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) I - Vencimento Básico; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5o-C desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) 1o A partir de 1o de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2o Observado o disposto no caput e no 1o deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1o de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1o março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3o O Incentivo Funcional de que tratam a Lei no 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei no 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11,784, de 2008) Não obstante a previsão legal para a criação de critérios de produtividade pessoal e institucional para o recebimento da GDASST, nunca houve qualquer regulamento a esse respeito desde a instituição da vantagem até a sua supressão, razão por que houve na prática um pagamento uniforme da gratificação a todos os servidores em atividade. Isso mostra que, ao longo da sua existência, a GDASST nada mais foi do que uma verba de índole genérica e impessoal, não associada a exercício efetivo da função e paga independentemente da avaliação de desempenho. Assim sendo, nota-se que inativos e pensionistas não foram tratados com paridade, motivo por que se afrontou a garantia constitucional de isonomia de remuneração entre ativos, inativos e pensionistas, estabelecida no 8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003. Logo, se eles fazem jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade, a GDASST deve consequentemente ser-lhes estendida (desde que seja observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ). A questão é saber em que termos essa extensão se deve dar. Ora, de acordo com o art. 11 da Lei 10.483/2002, que instituiu a GDATA a partir de 01.04.2002: Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6o, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor. Já o artigo 6º da Lei 10.971, de 25.11.2004, dispôs que: A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido

no art. 6º da Lei nº 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. Daí por que a GDASST deve ser estendida aos inativos e pensionistas da seguinte maneira: - De 01.04.2002 a 30.04.2004, em valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos; - De 01.05.2004 a 01.03.2008, em valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos. Nesse mesmo sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal quando do enfrentamento da Repercussão Geral por Questão de Ordem no RE nº 597.154/PB (Rel. Ministro Presidente, j. 19.02.2009): EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar às autoras, respeitada a prescrição quinquenal, a GDASST da seguinte forma: de 1º de abril de 2002 a 30 de abril de 2004, nos valores equivalentes a 40 (quarenta) pontos; de 1º de maio de 2004 a 1º março de 2008, nos valores equivalentes a 60 (sessenta) pontos. O quantum debeat, a apurar-se ulteriormente em fase de liquidação de sentença, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução do CJF 561, de 02.06.2007), e acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação anterior à Lei 11.960/2009). Frente à sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios na mesma proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0000781-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000781-0) - ALDENORA LUCINDO DE ALMEIDA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Grosso modo, alega a autora na sua petição inicial que: i) tem 79 anos de idade; ii) faz jus à aposentadoria por idade; iii) o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício sob a alegação de que não houve a comprovação de recolhimento de contribuição entre os dias 01.12.1975 e 31.12.1998; iv) a obrigação de recolhimento era da empresa, não do empresário (fls. 02/07). Requereu a condenação do INSS à concessão do benefício. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/41-v). Juntou-se cópia dos autos do processo administrativo (fls. 45/114). O INSS contestou (fls. 117/128). Houve réplica (fls. 134/134-v). É o relatório. Decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que entre 01.12.1975 e 31.12.1998 a autora foi titular de firma individual. Ora, de acordo com a Lei 3.807, de 26.08.1960 (na sua versão original): Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: [...] III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos; [...] Com o advento da Lei 5.890/73, a Lei 3.807/60 passou a ter a seguinte redação: Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: [...] III - os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa; [...] Novamente a Lei 3.807/60 foi alterada, agora pela Lei 6.887/80: Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: [...] II - os titulares de firma individual; III - os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural; [...] Como se pode notar, em todas essas versões, o titular de firma individual foi classificado como segurado obrigatório. Daí a razão por que os diversos regulamentos vigentes sob a égide da Lei 3.807 imputaram expressamente à empresa - e não à pessoa física do segurado - o encargo do recolhimento da contribuição previdenciária do titular de firma individual: DECRETO Nº 60.501 - DE 14 DE MARÇO DE 1967 Art. 176. A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas a previdência social compreendendo ser desconto ou cobrança e ser recolhimento ao INPS será realizada com observância das seguintes normas básicas: I - As empresas deverão descontar no ato do pagamento da remuneração dos segurados empregados e dos segurados empregadores por seu intermédio filiados ao INPS (art. 6º, itens I, II, e III) as

contribuições e quaisquer outras importâncias pelos mesmos devidas à previdência social (art. 164, itens I, II, letras a e b, III e IX, e art. 144).[...]DECRETO Nº 72.771 - DE 6 DE SETEMBRO DE 1973 Art. 235. A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao INPS, compreendendo seu desconto ou cobrança e recolhimento, será realizada com observância das seguintes normas básicas: I - As empresas deverão: a) descontar, no ato do pagamento da remuneração dos empregados, trabalhadores autônomos de categoria compreendida no art. 5º, item III, alínea b, titulares de firma individual, diretores e sócios, as contribuições e quaisquer outras importâncias por eles devidas; [...] DECRETO Nº 83.081 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979 Art. 54. A arrecadação das contribuições e outras importâncias devidas à previdência social, compreendendo o seu desconto ou cobrança e o seu recolhimento, obedecerá às normas básicas seguintes; I - a empresa deve: a) descontar, no ato do pagamento da remuneração do empregado, trabalhador avulso, trabalhador temporário, titular de firma individual, diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima e sócia, as contribuições e outras importâncias por eles devidas à previdência social; [...] Assim sendo, o desconto e o repasse das contribuições previdenciárias do titular de firma individual são presumidos em favor do segurado, bastando-lhe comprovar a sua condição de segurado no período cuja existência que pretende demonstrar, mesmo que não sejam apresentados os comprovantes de recolhimento das aludidas contribuições. A final de contas, o segurado não há de ser prejudicado por ato que não se lhe pode imputar. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AVERBAÇÃO. PROVA MATERIAL. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 53, II, LEI 8.213/91. 1. Em relação ao período de vigência da Lei nº 3.807/60 o sócio cotista era considerado como segurado obrigatório do RGPS, passando a ser considerado como contribuinte individual apenas a partir da alteração implementada pela Lei nº 9.786/99, sobre o art. 5º da Lei nº 8.213/91. 2. No período averbado pelo sentenciante (19.05.80 a 11.08.86), em que a autora era sócia cotista da empresa Beraldo e Gonçalves Ltda., a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice ao reconhecimento desse tempo de serviço para fins previdenciários, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento da exação era da empresa, consoante a previsão do art. 235 do Decreto 72.771/73, vigente na época dos fatos. 3. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e dos respectivos vencimentos quanto às subseqüentes, reduzida essa taxa para 0,5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09. 4. Correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da norma acima mencionada, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo Órgão colegiado desta Casa. 5. Honorários reduzidos para 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF1, SEGUNDA TURMA, AC 200501990618547, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 30/09/2010, p. 151). PREVIDENCIÁRIO TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SÓCIO-COTISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/1998. LEI 9.876/99. DER. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 CPC. 1. O segurado titular de firma individual, o diretor, sócio-gerente e sócio cotista, não são responsáveis pelo recolhimento das suas contribuições previdenciárias à época da vigência da Lei 3.807, de 1960, visto que essa responsabilidade estava adstrita à empresa. 2. Somando-se o período urbano ora reconhecido com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras antigas (até a EC 20/98), a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras de transição (sem a incidência do fator previdenciário e com PBC dos últimos 36 salários-de-contribuição computados até 28-11-99) e a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes (já com a incidência do fator previdenciário e com PBC de todo o período contributivo desde 07-94 até a data da DER - 11-12-2000). Assim, possui direito adquirido à aposentadoria na forma de cálculo que lhe for mais vantajosa, devendo a Autarquia previdenciária apurar e conceder o benefício mais favorável ao demandante, desde a data do requerimento administrativo. 3. A atualização monetária deve ser calculada pelo IGP-DI, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. 4. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 5. Os honorários advocatícios a serem suportados pela Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). 6. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996, devendo apenas reembolsar aquelas efetivamente adiantadas pela parte autora. 7. Remessa oficial improvida (TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, REOAC 200571040032373, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, D.E. 16/03/2009). PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SÓCIO-GERENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que

estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não tendo havido condenação pecuniária imposta à autarquia previdenciária, uma vez que a sentença limitou-se à averbação de tempo de serviço para fins de futura aposentação, o parâmetro a ser seguido para a aplicação do dispositivo legal em comento deve ser o valor da causa, atualizado até a decisão monocrática. Hipótese em que o referido valor não excede o limite legal, razão pela qual a remessa não deve ser conhecida. 2. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa de veracidade, indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. 3. Na esteira do pensamento desta Corte, O segurado titular de firma individual, o diretor, sócio-gerente e sócio cotista, não são responsáveis pelo recolhimento das suas contribuições previdenciárias à época da vigência da Lei 3.807, de 1960, visto que essa responsabilidade estava adstrita à empresa. 4. Face à agregação de tempo de serviço, contando o segurado tempo de serviço suficiente à inativação proporcional nos três marcos (EC 20/98, Lei 9.876/99 e DER), faz jus à obtenção da aposentadoria de maior valor, em atenção à regra prevista no artigo 122 da Lei de Benefícios (TRF4, SEXTA TURMA, AC 200272000125870, rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 16/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. SUPRESSÃO DE UM NÍVEL DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE URBANA. PROVA MATERIAL PLENA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. MAJORAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96, JUNHO/97, JUNHO/99, JUNHO/00, JUNHO/01 E JUNHO/02 PELO IGP-DI. 1. Não tendo o INSS se insurgido contra decisão singular em momento oportuno, não há como analisá-la posteriormente, sob risco de supressão de nível de jurisdição. 2. Comprovado o exercício da atividade empresarial sob a égide da legislação que estabelecia a qualidade de segurado obrigatório aos sócios gerentes, cabendo à empresa o recolhimento de suas contribuições (art. 5º, III, da Lei nº 3.807 de 26-8-1960 e art. 243, I e II, do RGPS, aprovado pelo Decreto nº 48.959-A de 14-9-1960 - fls. 70/71) não cabe ao autor comprovar o indigitado recolhimento para obter o reconhecimento do tempo de serviço, já que era de responsabilidade exclusiva do empregador a satisfação das respectivas exações. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade urbana, deve ser mantida a sentença que reconheceu o período controverso e majorou a aposentadoria por tempo de serviço. 4. Cabe a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 aos benefícios concedidos dentro do período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93, caso fique demonstrado que tal revisão ainda não foi procedida pelo INSS. 5. Tendo a Medida Provisória 1.415/96 adotado a variação acumulada do IGP-DI para atualização dos benefícios previdenciários em maio/96, não há se cogitar do emprego de qualquer outro indexador. 3. A Medida Provisória n 1.572-1/97 ao fixar o reajuste de 7,76%, em junho de 1997, não viola o princípio de manutenção do valor real estabelecido na Constituição Federal. 4. Da mesma forma descabe a aplicação da variação do IGP-DI para reajuste dos benefícios em junho/99, junho/00 e junho/01, quando devem ser considerados os percentuais previstos, respectivamente, nas MPs nºs 1.824/99 (4,61%), 2.060/00 (5,81%) e nos Decretos nº 3.826/01 (7,66%) e 4.249/02 (9,20%) (TRF4, SEXTA TURMA, AC 200270000715760, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 13/12/2007).Em verdade, somente após o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 (nas suas mais diversas versões) o titular de firma individual passou a ter responsabilidade pelo recolhimento das suas contribuições previdenciárias por sua iniciativa própria:LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...]III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural:[...]LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas observando o disposto em regulamento.[...]II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo:[...]LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) [...]II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação da pela Lei nº 8.620, 5.1.1993)[...]LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...]V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...]f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...]LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) [...]II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Isso significa que a autora tem pretensão à contagem do tempo de serviço prestado de 01.12.1975 até o dia anterior ao início da vigência da Lei 8.212/91 (visto que não há prova de que ela tenha recolhido contribuições sponte sua entre o início da vigência da Lei 8.212/91 e o dia 31.12.1998).A questão é saber se esse período é suficiente para a autora aposentar-se.De acordo com a Lei 8.213/91 (com redação anterior ao advento das Leis 8.870/94 e

9.032/95):Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:[...]II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.[...]Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.[...]Ora, uma vez que a autora nasceu em 20.02.1929, quando do advento da Lei 9.213/91 tinha ela mais de 60 (sessenta) anos de idade.Ademais, uma vez que a autora tem a seu favor a contagem do tempo de serviço prestado de 01.12.1975 até o dia anterior à vigência da Lei 8.212/91, conta ela inegavelmente com mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) implantar, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora;b) pagar as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 561, de 2.7.2007) e acrescidas de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF);c) pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 4º), aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita a reexame obrigatório (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000533-18.2010.403.6004 - CORINA CORREA DE SENNE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é a única herdeira de Crescêncio Correa.Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000770-91.2006.403.6004 (2006.60.04.000770-5) - MARIA DE LOURDES ARRUDA DE SOUZA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOSTrata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ.Conforme comunicado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido depositado em conta remunerada junto ao Banco do Brasil (fls. 139/140).Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000348-77.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIX PEREZ JIMENEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FELIX PEREZ JIMENEZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 11 de abril de 2010, durante fiscalização de rotina na BR-262, em localidade próxima ao Buraco das Piranhas, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF flagraram FELIX PEREZ JIMENEZ, passageiro do ônibus da Viação Andorinha que partira de Corumbá/MS com destino a São Paulo/SP, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Ao se proceder à revista no bagageiro externo do veículo, a equipe policial constatou que uma das malas apresentava alteração no acabamento - como a existência de novos arrebites e pintura recente. Dessa forma, identificaram o proprietário da bagagem como sendo o passageiro FELIX, o qual concordou em permitir a abertura da mala, possibilitando-se localizar cocaína em sua estrutura interna; III) Perante a autoridade policial, FELIX narrou que, pela realização do serviço, receberia R\$3.000,00 (três mil reais). Ressaltou, ademais, que já havia percebido um adiantamento de R\$ 1.000,00 (mil reais); IV) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida, somado ao peso da mala que a ocultava, foi de 8.330g (oito mil trezentos e trinta gramas).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 11/12; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 16; IV) Boletim de Ocorrência às fls. 32/33; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 36/38; VI) Defesa Prévia à fl. 68; VII) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 93/97.A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2010 (fl. 69).A audiência de interrogatório realizou-se aos 28 de julho de 2010 (fls. 99/101) e a oitiva das testemunhas, deprecada para Dourados, aos 24 de agosto de 2010 (fls. 112/117).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 122/130, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea do réu, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 e a aplicação do parágrafo 4 do artigo 33 da mesma lei (fls. 132/134).Antecedentes do acusado às fls. 82, 98 e 120.É o relatório. D E

C I D O.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 11/12, em que consta a apreensão de uma mala de viagem na cor preta, contendo em sua armação lateral substância com características de cocaína com peso bruto aproximado de 8330g (oito mil trezentos e trinta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 93/97.No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo.O acusado reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a São Paulo/SP, mediante promessa de pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo que um terço do valor já havia sido recebido por ele como adiantamento. Afirmou ter recebido a droga em um bar, próximo ao terminal rodoviário de Corumbá/MS, tendo, em seguida, embarcado no ônibus em que abordado.Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Alegou ter sido contratado para o transporte da droga até a cidade de São Paulo/SP por pessoa apelidada de ZORRO, cujo nome é Antônio Brito Gomes, boliviano residente em Puerto Suarez/BO. Narrou que ZORRO costumava contratar seus serviços de taxista na Bolívia para seu deslocamento e que, em uma dessas oportunidades, lhe ofereceu a realização do tráfico de drogas para São Paulo. Relatou que, após aproximadamente um mês, aceitou a proposta do boliviano. Aduziu que pela empreitada receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) adiantados e, ao entregar a mala em São Paulo/SP, receberia mais R\$ 1.000,00 (mil reais). Acrescentou, por fim, que deveria efetuar uma ligação para ZORRO quando chegasse a São Paulo/SP para poder entregar a droga.Apesar da divergência quanto ao valor que receberia pelo transporte da droga, vê-se que a prática delitiva continuou cabalmente demonstrada, não tendo sido infirmada em Juízo. Nesse passo, acrescente-se que as testemunhas de acusação, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, foram unânimes em informar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente. Declararam as três testemunhas que a mala aparentava sinais de adulteração, motivo pelo qual realizaram uma vistoria minuciosa no objeto na presença do réu, momento em que lograram êxito em localizar a cocaína ocultada da estrutura interna do bem. Narraram, outrossim, ter FELIX afirmado que foi contratado por um boliviano para transportar a mala contendo a droga até São Paulo/SP.Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)Diante do exposto, CONDENO o réu FELIX PEREZ JIMENEZ, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Assim sendo, passo a individualizar a pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 82, 98 e 120), verifico não existirem ocorrências em nome do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.Entretanto, a quantidade da droga não abona a sua conduta, considerando que o tráfico de aproximadamente 2.760g (dois mil setecentos e sessenta gramas) de droga (fl. 95) revela ter o réu uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminosa que se desenvolve para o ilícito.Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA

TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para a pena-base, permanecerá o valor desta:5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seus interrogatórios, em âmbito extrajudicial e em Juízo, o réu confessou a que a droga foi entregue no terminal rodoviário de Corumbá/MS por uma pessoa de nacionalidade boliviana. Afirmou, ainda, em seu interrogatório judicial que sabia que a droga provavelmente seria oriunda da Bolívia.Assim, restou cabalmente demonstrado que, ainda que o réu realmente não tenha ido à Bolívia pegar a cocaína, esta foi produzida naquele país.Não fosse isso, do fato de que FELIX viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito.Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursos nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador:

Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Determino a incineração do entorpecente apreendido, nos termos do art. 58, 1º, da Lei 11.343/06.Deverá a autoridade policial guardar quantidade suficiente para a realização de eventual contraprova, na quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado da presente ação penal.A incineração obedecerá o estabelecido no art. 32, par. 1º e 2º, da Lei 11.343/06.Dos Bens Apreendidos Quanto aos valores apreendidos sob a posse do condenado, entendo estar demonstrada sua relação com a efetivação do ilícito em tela. FELIX afirmou que havia recebido um adiantamento pelo serviço do transporte de droga no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor muito próximo ao encontrado em seu poder. Ademais, disse que todos os gastos da viagem estavam financiados por ZORRO. Assim, decreto o perdimento, em favor da União, dos R\$812,00 (oitocentos e doze reais) e dos U\$ 270,00 (duzentos e setenta dólares), após o trânsito em julgado desta sentença.Noutro giro, não restou demonstrado o uso do aparelho celular descrito à fl. 11 para o tráfico de drogas. A única notícia acerca do uso de seu celular, foi a informação de que, ao chegar a São Paulo/SP, faria uma ligação para seu contratante, entretanto, tal fato não chegou a ocorrer. Deve, portanto, o aparelho ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado, a ser reclamado no prazo de quinze dias sob pena de destruição, por pessoa com poderes específicos indicadas pelo réu. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2968

PROCEDIMENTO SUMARIO

000292-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000292-7) - VICENTE ALVES DA SILVA FILHO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Vistos etc. Vieram os autos conclusos para sentença, contudo, compulsando-se os autos, constatei que os documentos de fls. 79/90 estão ilegíveis, o que impossibilita a análise da referida prova, e, conseqüentemente, a formação do convencimento seguro deste juízo acerca desta prova. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar que o autor apresente as duas vias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a fim de serem juntadas a estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000703-58.2008.403.6004 (2008.60.04.000703-9) - HERIBERTA RODRIGUES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Designo audiência para oitiva de testemunha e depoimento pessoal da autora para a data de 12/01/11, às 16h, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a autora para apresentar o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da data marcada para o ato, ou informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

000892-36.2008.403.6004 (2008.60.04.000892-5) - MARIA GUILHERMINA DA SILVA LONGHI(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Designo audiência para oitiva de testemunha e depoimento pessoal da autora para a data de 12/01/11, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a autora para apresentar o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da data marcada para o ato, ou informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

000898-09.2009.403.6004 (2009.60.04.000898-0) - MARIA JOSE PINTO DE MOURA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Designo audiência para oitiva de testemunha e depoimento pessoal da autora para a data de 12/01/11, às 15h30m, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a autora para apresentar o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da data marcada para o ato, ou informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000959-30.2010.403.6004 - ROMULO BORDA INSFRAN(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor.Cite-se o INCRA para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal.

Expediente N° 2971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001226-36.2009.403.6004 (2009.60.04.001226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-66.2007.403.6004 (2007.60.04.000168-9)) ELIZABETH CECILIA DOS SANTOS DRUMOND(RJ129446 - ELIANA CHRISTINA MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC).Ao embargante/apelado para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000329-42.2008.403.6004 (2008.60.04.000329-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE)

Diante da manifestação da exequente às fls.95, cancelo o leilão dos bens penhorados nestes autos. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela exequente (fl.95).Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000647-54.2010.403.6004 - ROSEMARY DO CARMO DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal, devendo apresentar juntamente com sua peça defensiva relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como cópia do procedimento administrativo, ambos em nome da autora.

0000648-39.2010.403.6004 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal, devendo apresentar juntamente com sua peça defensiva relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como cópia do procedimento administrativo nº 519.829.377-2 em nome do autor.

0000649-24.2010.403.6004 - DAVINO COLMAN(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal, devendo apresentar juntamente com sua peça defensiva relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como cópia do procedimento administrativo nº 534.953.041-7 em nome do autor.

0000651-91.2010.403.6004 - SEBASTIAO RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal, devendo apresentar juntamente com sua peça defensiva cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

0000652-76.2010.403.6004 - RAMAO SANCHEZ(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar juntamente com sua peça defensiva relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS em nome do autor.

0000653-61.2010.403.6004 - MANOEL FRANCOLINO DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar juntamente com sua peça defensiva relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como cópia do procedimento administrativo, ambos em nome do autor.

0000660-53.2010.403.6004 - JUCILEIA APARECIDA FLORES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal, devendo apresentar juntamente com sua peça defensiva relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como cópia do procedimento administrativo, ambos em nome da autora.

0000661-38.2010.403.6004 - ESTEFANIA CLAROS ALGANARAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E

MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal, devendo apresentar juntamente com sua peça defensiva relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como cópia do procedimento administrativo, ambos em nome da autora.

0000665-75.2010.403.6004 - ERMELINDA HENRIQUE(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar juntamente com sua peça defensiva relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS do Sr. Sebastião Roque Henrique, bem como cópia do procedimento administrativo em nome da autora relativo à pensão por morte do instituidor, Sr. Sebastião.

0000988-80.2010.403.6004 - ELI ARAUJO LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro à autora a gratuidade de justiça.Cite-se a União Federal para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal.

0001011-26.2010.403.6004 - DILA DE ARAUJO OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal, devendo apresentar juntamente com sua peça defensiva relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS em nome da autora.

0001013-93.2010.403.6004 - RAQUEL MELGAR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Sem prejuízo, considerando que alegou que as outras herdeiras (irmãs da requerente) renunciaram ao direito ora pleiteado, providencie a juntada aos autos do termo de renúncia,bem como cópia dos documentos pessoais de cada renunciante. Prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001017-33.2010.403.6004 - VICTOR MONJELO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL
Providencie o autor o recolhimento complementar das custas iniciais, a saber, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Após, cite-se a União Federal para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 3101

CARTA PRECATORIA

0001070-16.2007.403.6005 (2007.60.05.001070-5) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA - PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL ANGEL VILLALBA AGUERO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Designo o dia 24 de janeiro de 2011, às 15 horas, para a realização de nova audiência admonitória, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante no ofício de fl. 91.

Expediente N° 3162

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001807-82.2008.403.6005 (2008.60.05.001807-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULO AMARAL VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X MARIA CECILIA DE LUCAS ALMEIDA VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

1. É de rigor o indeferimento do segundo pedido dos réus Paulo Amaral Vasconcelos e outro, para devolução do prazo a

fim de se manifestarem sobre o r. despacho de fls. 1006.2. Os réus pugnaram, às fls. 1017, pela devolução do prazo, tendo em vista que os autos saíram em carga para o INCRA. O r. despacho de fls. 1021, que deferiu o pleito, foi devidamente publicado no dia 10/11/2010, conforme certidão de fls. 1022. É certo que pelo inteiro teor da petição de fls. 1030/1031, os réus tomaram conhecimento da publicação e deveriam ter se manifestado, no prazo legal.3. À alegação de que os autos se encontravam no gabinete do Juízo não merece prosperar, vez que pelo extrato de movimentação processual juntado pelos próprios réus às fls. 1032/1033, demonstra que o processo sempre esteve em Secretaria aguardando a devida manifestação, com localização física CGMAN5.4. Assim, tendo em vista o nítido caráter protelatório dos réus para o devido prosseguimento do feito, declaro precluso o direito de se manifestarem sobre o inteiro teor do r. despacho de fls. 1006.5. Ao Ministério Público Federal conforme determinado no r. despacho supracitado.6. Caso o Ministério Público Federal não pugne pela produção de outras provas, intím-se às partes para, no prazo legal, apresentarem alegações finais.7. Tudo concluído, os autos deverão ser registrado de imediato para sentença. Intím-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000034-65.2009.403.6005 (2009.60.05.000034-4) - MARIA LOURDES MIRANDA FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2011, as 15/00 horas. Intím-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunhas arrolada(s) na inicial. Cumpra-se. Intím-se.

CARTA PRECATORIA

0003146-08.2010.403.6005 - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA CIVEL COMARCA DE ARIQUEMES/RO X ODILON FLORES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Para adequação da pauta do dia 24/02/2011, redesigno a audiência para as 15:00 hs da mesma data. Cumpra-se. Intím-se.

0003483-94.2010.403.6005 - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS X RITA SOARES DOS SANTOS(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER E MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Para oitiva das testemunhas Casimira Penajo e Antonio Samuel Gomes, designo o dia 23.02.2011 às 15:00. Oficie-se ao juízo deprecante. Intím-se.

Expediente N° 3163

ACAO PENAL

0000070-83.2004.403.6005 (2004.60.05.000070-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X APARECIDO FRANCISCO SILVEIRA(MS007176 - JULIO CESAR FARIA E MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO)

1. Expeça-se ofício à Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS, retificando a Guia de Recolhimento 10/2004-SC, nos termos da revisão criminal de fls. 416/444.2. Intím-se.3. Após, archive-se.

Expediente N° 3164

INQUERITO POLICIAL

0001689-38.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JAQUELINE SARACHO CRISTALDO(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

1. Designo o dia 07/12/2010, às 13:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha FRANCISCO LIÃO, ausente justificadamente neste ato (Ofício 6166/2010-DPF/PPA/MS) e interrogatório da ré.